

N. 054/2012

Data da divulgação: Quinta-feira, 22 de março de 2012.

Porto Velho - RO

PRESIDENTE

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Raduan Miguel Filho

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Miguel Monico Neto

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO

Bacharel Jucélio Scheffmacher de Souza

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

Contador José Miguel de Lima

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador José Delson Ribeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 154, inciso IX, do RITJ/RO.

Portaria N. 0212/2012-PR

Considerando o que consta na C.I. n. 030/2012/COPLAN, datada de 15/02/2012, protocolo n. 7729-39.2012,

R E S O L V E:

Dispensar o servidor MARCELO DE FREITAS OLIVEIRA, cadastro 204623-7, Técnico Judiciário, padrão 05, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, do cargo em comissão de Coordenador II, da Coordenadoria de Programação Orçamentária/COPLAN, DAS-4, com efeitos retroativos a 07/03/2012.

Portaria N. 0213/2012-PR

Considerando o que consta na C.I. n. 030/2012/COPLAN, datada de 15/02/2012, protocolo n. 7729-39.2012,

R E S O L V E:

Designar o servidor LUCAS MUNIZ ANDRÉ, cadastro 205743-3, Técnico Judiciário, padrão 01, pertencente ao

Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, para exercer a função gratificada de Chefe de Seção I, FG-5, de Gestão Orçamentária/COPLAN, com efeitos retroativos a 07/03/2012.

Portaria N. 0214/2012-PR

Considerando o que consta na C.I. n. 030/2012/COPLAN, datada de 15/02/2012, protocolo n. 7729-39.2012,

R E S O L V E:

I – Dispensar o servidor RAFAEL DA COSTA SEMEN, cadastro 204411-0, Técnico Judiciário, padrão 07, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, da função gratificada de Chefe de Seção I, FG-5;

II – Designar o servidor em referência para exercer o cargo em comissão de Coordenador II, DAS-4, de Programação Orçamentária/COPLAN;

III – Efeitos retroativos a 07/03/2012.

Portaria N. 0215/2012-PR

Considerando o que consta no Ofício n. 011/ADM/2012, protocolo n. 5397-02.2012,

R E S O L V E:

I – Dispensar a servidora JAMILI GAMBARTÉ ROSA, cadastro 205557-0, Técnico Judiciário, padrão 01, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, da função gratificada de Chefe de Serviço do Cartório Contador, FG-4, do Fórum da comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO;

II – Relotar a servidora em referência no Cartório Cível da comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO;

III – Efeitos retroativos a 31/01/2012.

Portaria N. 0216/2012-PR

Considerando o que consta no Ofício n. 012/ADM/2012, protocolo n. 5396-17.2012,

R E S O L V E:

Relotar o servidor LUIZ CARLOS PEREIRA, cadastro 204600-8, Técnico Judiciário, padrão 05, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, no Cartório Contador da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO, designando-o para exercer a função gratificada de Chefe de Serviço do Cartório Contador, FG-4, com efeitos retroativos a 01/02/2012.

Portaria N. 0217/2012-PR

Considerando o que consta no processo n. 0063835-55.2011.8.22.1111,

R E S O L V E:

I – Cessar os efeitos da Portaria 1673/2003-PR, publicada no DJE n. 187, de 06/10/2003, referente à designação da

servidora ANTONIA IZALETH SIQUEIRA CHAVES, cadastro 002726-0, Técnico Judiciário, padrão 19, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, para exercer o cargo de Escrivã Judicial pro tempore;

II – Designar a servidora em referência para exercer o cargo em comissão de Diretora do Cartório Criminal, DAS-3, da comarca de Burity/RO;

III – Efeitos a partir da publicação desta Portaria.

Portaria N. 0218/2012-PR

Considerando o que consta no processo n. 0063835-55.2011.8.22.1111,

R E S O L V E:

I – Cessar os efeitos da Portaria n. 2211/2007-PR, publicada no DJE n. 154 de 20/08/2007, referente à designação da servidora GESILDA MARIA CAMPANA COSTA, cadastro 002285-3, Técnico Judiciário, padrão 21, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, para exercer o cargo de Escrivã Judicial pro tempore;

II – Designar a servidora em referência para exercer o cargo em comissão de Diretora do Cartório Cível, DAS-3, da comarca de Burity/RO;

III – Efeitos a partir da publicação desta Portaria.

Portaria N. 0219/2012-PR

Considerando o que consta no processo n. 0063835-55.2011.8.22.1111,

R E S O L V E:

I – Cessar os efeitos da Portaria n. 1674/2003-PR, publicada no DJE n. 187 de 06/10/2003, referente à designação da servidora ELLIS REGINA SILVA SANTOS, cadastro 203768-8, Técnico Judiciário, padrão 10, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, para exercer o cargo de Oficial Distribuidor pro tempore;

II – Designar a servidora em referência para exercer o cargo em comissão de Diretora do Cartório Distribuidor, DAS-3, da comarca de Burity/RO;

III – Efeitos a partir da publicação desta Portaria.

Portaria N. 0220/2012-PR

Considerando o que consta no processo n. 0063835-55.2011.8.22.1111,

R E S O L V E:

I – Cessar os efeitos da Portaria n. 3153/2007-PR, publicada no DJE n. 216 de 22/11/2007, referente à designação da servidora MÁRCIA REIS PACHECO, cadastro 204400-5, Técnico Judiciário, padrão 07, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, para exercer o cargo de Oficial Contador pro tempore;

II – Designar a servidora em referência para exercer o cargo em comissão de Diretora do Cartório Contador, DAS-3, da comarca de Burity/RO;

III – Efeitos a partir da publicação desta Portaria.

Portaria N. 0221/2012-PR

Considerando o que consta no processo n. 0000141-69.1998.8.22.1111,

R E S O L V E:

Remover, a pedido, o servidor EUGÊNIO EINSTEIN DE GUSMÃO, cadastro 203026-8, Analista Judiciário, padrão 08, na especialidade de Oficial de Justiça, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, da comarca de Ji-Paraná/RO, para comarca de Vilhena/RO, com efeitos retroativos a 05/03/2012.

Portaria N. 0222/2012-PR

Considerando o que consta no processo n. 0057511-49.2011.8.22.1111,

R E S O L V E:

I - Cessar os efeitos da portaria n. 113/96-PR, DJE n. 014 de 22/01/1996, referente à designação do servidor SHIGUERU WATANABE, cadastro 203044-6, Técnico Judiciário, padrão 19, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, para exercer o cargo de Oficial Contador pro tempore;

II - Designar o servidor em referência para exercer o cargo em comissão de Diretor do Cartório Contador, DAS-3, da comarca de Alvorada d'Oeste/RO;

III - Efeitos a partir da publicação desta Portaria.

Portaria N. 0223/2012-PR

Considerando o que consta no processo n. 50564-76.2011.8.22.1111,

R E S O L V E:

I – Cessar os efeitos da portaria n. 600/2005-PR, DJE n. 049 de 18/03/2005, referente à designação da servidora ROSANGELA DOS SANTOS E SILVA, cadastro 203776-9, Técnico Judiciário, padrão 11, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, para exercer o cargo de Oficial Contador pro tempore;

II – Designar a servidora em referência para exercer o cargo em comissão de Diretora de Cartório Distribuidor, DAS-3, da comarca de Machadinho d'Oeste/RO;

III – Efeitos a partir da publicação desta portaria.

Portaria N. 0224/2012-PR

Considerando o que consta no processo n. 50564-76.2011.8.22.1111,

R E S O L V E:

I – Cessar os efeitos da portaria n. 1708/1998-PR, DJE n. 219 de 24/11/1998, referente à designação da servidora LENIR DO ROCIO RIBEIRO, cadastro 200015-6, Técnico Judiciário, padrão 21, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do

Poder Judiciário, para exercer o cargo de Oficial Distribuidor pro tempore;

II – Designar a servidora em referência para exercer o cargo em comissão de Diretora de Cartório Distribuidor, DAS-3, da comarca de Machadinho d'Oeste/RO;

III – Efeitos a partir da publicação desta portaria.

Portaria N. 0225/2012-PR

Considerando o que consta no processo n. 50564-76.2011.8.22.1111,

R E S O L V E:

I – Cessar os efeitos da portaria n. 2901/2006-PR, DJE n. 168 de 08/09/2006, referente à designação do servidor PETERSON VENDRAMETO, cadastro 204567-2, Técnico Judiciário, padrão 07, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, para exercer o cargo de Escrivão Judicial pro tempore;

II – Designar o servidor em referência para exercer o cargo em comissão de Diretor do Cartório Criminal, DAS-3, da comarca de Machadinho d'Oeste/RO;

III – Efeitos a partir da publicação desta portaria.

Portaria N. 0226/2012-PR

Considerando o que consta no processo n. 50564-76.2011.8.22.1111,

R E S O L V E:

I – Cessar os efeitos da portaria n. 1605/2000-PR, DJE n. 193 de 16/10/2000, referente à designação da servidora ROSÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA COSTA, cadastro 203777-7, Técnico Judiciário, padrão 11, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, para exercer o cargo Escrivã Judicial pro tempore;

II – Designar a servidora em referência para exercer o cargo em comissão de Diretora de Cartório Cível, DAS-3, da comarca de Machadinho d'Oeste/RO;

III – Efeitos a partir da publicação desta portaria.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de março de 2012.

Des. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Presidente

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

PROVIMENTO N. 004/2012-CG

Dispõe sobre a alteração do art. 209. parágrafo único, das Diretrizes Gerais Judiciais.

O Desembargador MIGUEL MONICO NETO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 61 e 62 da Lei Complementar n. 94/93, que institui o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia;

R E S O L V E:

Art. 1º. ALTERAR a redação dada ao parágrafo único do art. 209 da Diretrizes Gerais Judiciais.

Art. 209. (...)

Parágrafo Único. Após às 14h e até a abertura do expediente forense imediato, as comunicações serão feitas ao juiz de plantão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de março de 2012.

Desembargador Miguel Monico Neto
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 067/2012-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 157, inc. XXX, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a instituição da OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA em todo o Estado de Rondônia, nos termos da Resolução n. 008/2000-PR e do Provimento n. 021/2004-CG;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação e planejamento em tempo hábil da referida prestação de serviço, quando das conhecidas “MEGAOPERAÇÕES”;

CONSIDERANDO o art. 94 da Lei Federal n. 9099, de 26/9/1995;

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei Estadual n. 656, de 22/5/1996;

R E S O L V E:

DETERMINAR a realização da MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, referente ao primeiro semestre do ano em curso, para o dia 09/06/2012, nas seguintes comarcas: Porto Velho, Ji-Paraná, Ariquemes, Cacoal, Colorado do Oeste, Cerejeiras, Espigão do Oeste, Guajará-Mirim, Jarú, Ouro Preto do Oeste, Pimenta Bueno, Rolim de Moura, Vilhena, Alta Floresta D' Oeste, Alvorada D' Oeste, Buritis, Costa Marques, Machadinho D' Oeste, Nova Brasilândia D' Oeste, Presidente

Médici, Santa Luzia D' Oeste, São Miguel do Guaporé e São Francisco do Guaporé.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de março de 2012.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 068/2012-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a realização do XIX Concurso para Ingresso na Magistratura do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o constante na Portaria 468/2011-CG, de 13/12/2011, publicada no DJE n. 230, de 14/12/2011;

CONSIDERANDO o constante no requerimento com Protocolo n. 13025-42.2012, subscrito pela juíza Cláudia Vieira Maciel de Souza, solicitando alteração de folga compensatória;

R E S O L V E:

RETIFICAR a Portaria n. 468/2011-CG, no tocante à folga compensatória concedida à juíza CLÁUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUZA, titular da comarca de São Francisco do Guaporé, de 22/2/2012 para 23/3/2012.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de março de 2012.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 069/2012-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário desenvolveu a MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, no Município de Cacaulândia e na comarca de Ariquemes;

CONSIDERANDO o constante na n. 426/2011-CG, de 21/11/2011, DJE n. 214, de 22/11/2011;

CONSIDERANDO o constante no requerimento com Protocolo n. 12695-45.2012, subscrito pela juíza Juliana Couto Matheus, solicitando folga compensatória;

R E S O L V E:

CONCEDER à juíza JULIANA COUTO MATHEUS, titular da 2ª Vara Criminal da comarca de Ariquemes, 01 (uma) folga compensatória, para gozo no dia 2/5/2012, nos termos do art. 6º, § 4º, do Provimento n. 021/2004-CG, de 13/10/2004, publicado no DJ n. 202, de 27/10/2004, em razão de sua participação na MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE no Distrito de Cacaulândia e na comarca de Ariquemes no dia 26/11/2011.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de março de 2012.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 070/2012-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário desenvolveu a MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE na comarca de Rolim de Moura;

CONSIDERANDO o constante na n. 405/2011-CG, de 10/11/2011, DJE n. 208, de 11/11/2011;

CONSIDERANDO o constante no requerimento com Protocolo n. 11403-25.2012, subscrito pelo juiz Leonardo Leite Mattos e Souza, solicitando folga compensatória;

R E S O L V E:

CONCEDER ao juiz LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA, titular da 1ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura, 01 (uma) folga compensatória, para gozo no dia 2/5/2012, nos termos do art. 6º, § 4º, do Provimento n. 021/2004-CG, de 13/10/2004, publicado no DJ n. 202, de 27/10/2004, em razão de sua participação na MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE na comarca de Rolim de Moura no dia 26/11/2011.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de março de 2012.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 071/2012-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a aplicação das provas referentes ao Concurso para Seleção de Estagiários deste Tribunal de Justiça, realizadas na comarca de Vilhena,

CONSIDERANDO o constante no requerimento com Protocolo n. 12227-81.2012, subscrito pelo juiz Gilberto José Giannasi solicitando folgas compensatórias;

R E S O L V E:

CONCEDER ao juiz GILBERTO JOSÉ GIANNASI, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Vilhena, 02 (duas) folgas compensatórias para gozo nos dias 26/3 e 27/3/2012, em razão de sua participação na aplicação das provas referentes ao Concurso para Seleção de Estagiários deste Tribunal de Justiça, realizadas nas dependências do CEEJA - Centro de Ensino de Jovens e Adultos, na comarca de Vilhena, no dia 27/11/2011.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de março de 2012.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Corregedor-Geral da Justiça

SECRETARIA JUDICIÁRIA**EDITAIS****DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL PLENO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL PLENO
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA, RELATOR DOS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 0000535-23.2012.8.22.0000, NA FORMA DA LEI:

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processam junto ao Tribunal de Justiça, situado na Rua José Camacho, 585, Olaria, nesta Capital, os autos supramencionados, em que é indiciante o Ministério Público do Estado de Rondônia e indiciados Valter Araújo Gonçalves e outros, ficando pelo presente, o indiciado VALTER ARAÚJO GONÇALVES, brasileiro, casado, empresário, parlamentar estadual, nascido aos 22/02/1968, natural de Itambacuri/MG, filho de Maria de Jesus Araújo e de Antônio Gonçalves da Fonseca, portador do CPF nº 282.231.872-72 e da CI nº 256399 SSP/RO, residente na Rua Martinica, nº 2 - Condomínio San Remo, Bairro Costa e Silva, Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido, notificado, para apresentar defesa preliminar, de conformidade com o r. despacho de fl. 147, nos autos do Inquérito Policial, em epígrafe.

OBSERVAÇÕES: 1) Prazo: 5 (cinco) dias, findo o qual correrão os 15 (quinze) dias para apresentação da defesa preliminar;

2) O presente Edital será afixado no átrio desta Corte e publicado na forma da lei (no Diário da Justiça);

3) Teor da denúncia: “dos documentos em anexo e do IP nº 204/2011 SR/DPF/RO que no segundo semestre de 2.011, nesta cidade e Comarca, os denunciados OBTIVERAM para si vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função. Infere-se que o empresário José Miguel Saud Morheb pretendia que fosse realizada “audiência” entre o imputado Valter Araújo (chefe da organização criminosa desmantelada pela operação Termópilas) e o Sr. Vice Governador do Estado, Ailton Pedro Gurgacz (que também ocupa a função de Diretor-Geral do DETRAN), a fim de que Valter influenciasse junto ao Diretor-Geral do DETRAN nos interesses e contratos das empresas CONTRACT e MAQ-SERVICE (de propriedade do empresário José Miguel e que possuem contratos naquele órgão). Para tanto, José Miguel valeu-se do acesso e da influência do denunciado Marcos Alves (o qual possuía livre trânsito naquele órgão, muito em virtude de ter sido Assessor Especial do Gabinete da Vice-Governadoria), sendo então tal audiência realizada, mediante o pagamento da vantagem acima mencionada. Infere-se ainda que após a intervenção do imputado Valter Araújo os interesses de José Miguel foram atendidos. Assim agindo, os Denunciados incorreram nas sanções do art. 332, caput, do CP, pelo que o Ministério Público do Estado de Rondônia oferece a presente denúncia, requerendo que, recebida e autuada, sejam os Denunciados

citados para que respondam aos termos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e condenação. Por fim, requer: 1) sejam requisitadas as certidões criminais dos denunciados junto ao INI/DF, Cartório distribuidor local e demais órgãos de praxe; 2) a notificação das testemunhas abaixo arroladas para virem depor em juízo, sob as cominações legais. ROL DE TESTEMUNHAS: 1 – FABRÍCIO FERNANDO DIOGO BRAGA, delegado de Polícia Federal, domiciliado na Superintendência local; 2 - RICARDO FERNANDES GURGEL, agente de Polícia Federal, domiciliado na Superintendência local; 3 – RAFAEL SANTOS COSTA, residente e domiciliado na Rua Juventude, 4.576, Casa 19, Condomínio Paraíso Tropical, bairro Areal da Floresta, Porto Velho/RO; 4 – JOSÉ MIGUEL SAUD MORHEB, residente e domiciliado na Rua Aparício de Moraes, 4229, bairro industrial ou Rua Flores da Cunha, 4111, Costa e Silva, em Porto Velho/RO; Velho, 18 de dezembro de 2.011.

Héverton Alves de Aguiar

Procurador-Geral de Justiça”

Dado e passado aos dezanove dias do mês de março do ano dois mil e doze, nesta cidade de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, o qual, para constar, eu _____

Bel^a. Magda Chaul, Diretora do Departamento Judiciário do Tribunal Pleno, o subscrevi.
(a) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA, RELATOR DOS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 0013327-43.2011.8.22.0000, NA FORMA DA LEI:

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processam junto ao Tribunal de Justiça, situado na Rua José Camacho, 585, Olaria, nesta Capital, os autos supramencionados, em que é indiciante o Ministério Público do Estado de Rondônia e indiciados Valter Araújo Gonçalves e outros, ficando pelo presente, o indiciado VALTER ARAÚJO GONÇALVES, brasileiro, casado, empresário, parlamentar estadual, nascido aos 22/02/1968, natural de Itambacuri/MG, filho de Maria de Jesus Araújo e de Antônio Gonçalves da Fonseca, portador do CPF nº 282.231.872-72 e da CI nº 256399 SSP/RO, residente na Rua Martinica, nº 2 - Condomínio San Remo, Bairro Costa e Silva, Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido, notificado, para apresentar defesa preliminar, de conformidade com o r. despacho de fl. 209, nos autos do Inquérito Policial, em epígrafe.

OBSERVAÇÕES: 1) Prazo: 5 (cinco) dias, findo o qual correrão os 15 (quinze) dias para apresentação da defesa preliminar;

2) O presente Edital será afixado no átrio desta Corte e publicado na forma da lei (no Diário da Justiça);

3) Teor da denúncia: “Consta dos documentos em anexo, extraídos do inquérito policial em epígrafe, que na tarde do dia 11 de maio de 2011, nas imediações da sede da Assembleia Legislativa do Estado, nesta cidade, o denunciado JEAN OLIVEIRA recebeu, para si, diretamente, em razão da função, vantagem indevida, que lhe foi oferecida pelo denunciado RAFAEL a mando do imputado VALTER ARAÚJO, os quais ofereceram tal vantagem para determinar JEAN a praticar

ato de ofício, qual seja, fornecer apoio político aos interesses de VALTER. Por ocasião dos fatos, o denunciado RAFAEL manteve contato telefônico com JEAN OLIVEIRA, e este pediu para encontra-lo em frente ao portão de acesso a garagem da Assembleia. No local, RAFAEL entregou um envelope com quantia em dinheiro em torno de trinta a quarenta mil reais. As investigações demonstraram que o denunciado JEAN OLIVEIRA recebeu regularmente quantias e promessas de quantias de dinheiro de VALTER ARAÚJO (diretamente ou por meio de outros componentes da organização criminosa) em troca de apoio político incondicional na Assembleia Legislativa. Apurou-se, ainda, que VALTER é o líder e chefe de organização criminosa que atuava no Poder Público estadual, e explorava com rigor e eficiência todo seu prestígio político, bem como exercia irregularmente o Poder emanado do Cargo de Presidente da Assembleia Legislativa deste Estado para conseguir inúmeros benefícios indevidos para sua pessoa, suas empresas e seus asseclas. Para tanto, o denunciado não media esforços em agraciar funcionários públicos e políticos com pagamentos de vultosas quantias em dinheiro. Registre-se, ainda, que RAFAEL atuava como longa manus de VALTER ARAÚJO, atuando em verdadeira extensão humana do seu chefe. 2º fato. Consta também dos documentos em anexo, extraídos do inquérito policial em epígrafe, que em dia 20 de julho de 2011, nesta cidade, o denunciado OLIVEIRA solicitou e recebeu, para si, diretamente, em razão da função, vantagem indevida, lhe foi oferecida pelo denunciado RAFAEL a mando do imputado VALTER ARAÚJO, os quais ofereceram tal vantagem para determinar JEAN a praticar ato de ofício, qual seja, fornecer apoio político aos interesses de VALTER. Apurou-se que JEAN OLIVEIRA contactou VALTER ARAÚJO cobrando o pagamento de dinheiro, enviando duas mensagens SMS (“o sr. lembra que era para eu te ver na sexta passada?” e “To le aguardando”, sic), tendo este contactado RAFAEL, seu executor de serviços e delitos diversos, pedindo que “resolvesse” com JEAN, pois este estava “dando azia” e “enchendo o saco”. RAFAEL, então, após acionar empresário que era fonte de propina (José Miguel Saud Morheb), contacta JEAN no dia seguinte (21), ficando combinada a entrega do dinheiro à genitora de JEAN, na residência desta, o que veio a concretizar-se com a entrega. Após, RAFAEL comunica a VALTER por mensagem SMS: “Jean tudo ok”. As investigações demonstraram que o denunciado JEAN OLIVEIRA recebeu regularmente quantias e promessas de quantias de dinheiro de VALTER ARAÚJO (diretamente ou por meio de outros componentes da organização criminosa) em troca de apoio político incondicional na Assembleia Legislativa. Assim agindo, JEAN CARLOS SCHEFFER OLIVEIRA incorreu no art. 317, caput, duas vezes na forma do art. 69, e ARAÚJO GONÇAVES e SANTOS COSTA no art. 333, caput, duas vezes na forma do art. 69, c/c art. 29, todos do Código Penal, pelo que se oferece a presente denúncia, requerendo sejam os denunciados citados para defesa, inquiridas as testemunhas adiante arroladas, processando-se até final condenação. Rol de testemunhas: 1) FABRÍCIO FERNANDO DIOGO BRAGA, domiciliado na Superintendência de Polícia Federal, nesta

cidade; 2) RICARDO FERNANDES GURGEL, domiciliado na Superintendência de Polícia Federal, nesta cidade; 3) É MIGUEL SAUD MORHEB, residente na Rua Aparício de Moraes, 4229, bairro Industrial ou Rua Flores da Cunha, 4111, Costa e Silva, em Porto Velho/RO. Requer ainda sejam requisitadas folhas de antecedentes dos denunciados junto ao INI, IICC/RO, distribuidor criminal local e junto ao TRF da 1ª Região (Seção Judiciária de Porto Velho). Velho, 22 de dezembro de 2.011.

Héverton Alves de Aguiar

Procurador-Geral de Justiça”

Dado e passado aos dezenove dias do mês de março do ano dois mil e doze, nesta cidade de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, o qual, para constar, eu _____

Belª. Magda Chaul, Diretora do Departamento Judiciário do Tribunal Pleno, o subscrevi.

(a) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA, RELATOR DOS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 0013356-93.2011.8.22.0000, NA FORMA DA LEI:

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processam junto ao Tribunal de Justiça, situado na Rua José Camacho, 585, Olaria, nesta Capital, os autos supramencionados, em que é indiciante o Ministério Público do Estado de Rondônia e indiciados Valter Araújo Gonçalves e outros, ficando pelo presente, o indiciado VALTER ARAÚJO GONÇALVES, brasileiro, casado, empresário, parlamentar estadual, nascido aos 22/02/1968, natural de Itambacuri/MG, filho de Maria de Jesus Araújo e de Antônio Gonçalves da Fonseca, portador do CPF nº 282.231.872-72 e da CI nº 256399 SSP/RO, residente na Rua Martinica, nº 2 - Condomínio San Remo, Bairro Costa e Silva, Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido, notificado, para apresentar defesa preliminar, de conformidade com o r. despacho de fl. 175, nos autos do Inquérito Policial, em epígrafe.

OBSERVAÇÕES: 1) Prazo: 5 (cinco) dias, findo o qual correrão os 15 (quinze) dias para apresentação da defesa preliminar;

2) O presente Edital será afixado no átrio desta Corte e publicado na forma da lei (no Diário da Justiça);

3) Teor da denúncia: “1º fato. Consta dos documentos em anexo, extraídos do inquérito policial em epígrafe, que no dia 20 de junho de 2011, na sede da empresa ITA Engenharia e Empreendimentos, nesta cidade, o denunciado FLÁVIO LEMOS recebeu, para si, diretamente, em razão da função, vantagem indevida, que lhe foi oferecida pelo denunciado RAFAEL a mando do imputado VALTER ARAÚJO, os quais ofereceram tal vantagem para determinar FLÁVIO a praticar ato de ofício, qual seja, fornecer apoio político incondicional aos interesses de VALTER. Apurou-se, mediante interceptação telefônica autorizada judicialmente, que RAFAEL recebe ligação de FLÁVIO LEMOS e combinam de se encontrar, encontro que veio a ocorrer, oportunidade em que RAFAEL entregou envelope com dinheiro a FLÁVIO. As investigações demonstraram que o denunciado FLÁVIO recebeu regularmente quantias e promessas de quantias de

dinheiro de VALTER ARAÚJO (diretamente ou por meio de outros componentes da organização criminosa) em troca de apoio político incondicional na Assembleia Legislativa. Prova disso é mensagem SMS enviada pelo denunciado FLÁVIO ao deputado JEAN OLIVEIRA (denunciado em processo próprio) perguntando-lhe: “Clareo com presidente”, ao que JEAN responde: “Soh aquele q voce pego e eu nao, agora estamos empatado faltam dois agora” (sic). FLÁVIO ainda indaga “Foi com o Rafael”. Apurou-se, ainda, que VALTER é o líder e chefe de organização criminosa que atuava no Poder Público estadual, e explorava com rigor e eficiência todo seu prestígio político, bem como exercia irregularmente o Poder emanado do cargo de Presidente da Assembleia Legislativa deste Estado para conseguir inúmeros benefícios indevidos para sua pessoa, suas empresas e seus asseclas. Para tanto, o denunciado não media esforços em agraciar funcionários públicos e políticos com pagamentos de vultosas quantias em dinheiro. Registre-se, ainda, que RAFAEL atuava como longa manus de VALTER ARAÚJO, atuando em verdadeira extensão humana do seu chefe. 2º fato. Consta também dos documentos em anexo, extraídos do inquérito policial em epígrafe, que entre 28 de julho e 1º de agosto de 2011, na sede da empresa ITA Engenharia e Empreendimentos, nesta cidade, o denunciado FLÁVIO LEMOS solicitou e posteriormente recebeu, para si, diretamente, em razão da função, vantagem indevida, que lhe foi oferecida pelo denunciado RAFAEL a mando do imputado VALTER ARAÚJO, os quais ofereceram tal vantagem para determinar FLÁVIO a praticar ato de ofício, qual seja, fornecer apoio político aos interesses de VALTER. Por ocasião dos fatos, FLÁVIO faz a VALTER solicitação por meio de mensagem SMS: “Se for possivel fale com seu menino preciso”, referindo-se a RAFAEL, extensão humana de VALTER, responsável pelo recolhimento e pagamento de propinas, dentre outras atividades ilícitas. Na sequência, VALTER repreende FLÁVIO LEMOS, ao dizer: “Flavio todos os telefones estao grampeados e voce falando besteira! Diga o que quer de forma clarta pra nao paira ducvidas! Voce nao e criança” (sic). FLÁVIO desdenha e, sarcasticamente, afirma: “dinheiro e hemorroida ninguém fala que tem”. Escreve: “eu só to com hemorroida. Falta o outro”. Em seguida, FLÁVIO envia nova mensagem para VALTER: “To com saudade do seu menino rafa” (auto circunstanciado nº 7 – doc. anexo), referindo-se ao denunciado RAFAEL. No dia 1º de agosto, FLÁVIO LEMOS insiste, telefonando para RAFAEL e indagando se falou com “o homem”. RAFAEL diz que em pouco tempo falará com ele. No fim, RAFAEL fala para FLÁVIO LEMOS que “pra ele assinar esses papéis ele demora, enrola, mas se ele assinou eu já pego com ele” (auto circunstanciado nº 7 – doc. anexo). O encontro veio a ocorrer novamente na empresa ITA, tendo RAFAEL entregue envelope com dinheiro a FLÁVIO. As investigações demonstraram que o denunciado FLÁVIO LEMOS recebeu regularmente quantias e promessas de quantias de dinheiro de VALTER ARAÚJO (diretamente ou por meio de outros componentes da organização criminosa) em troca de apoio político incondicional na Assembleia Legislativa. Assim agindo, FLÁVIO HONÓRIO LEMOS incorreu no art. 317, caput, duas vezes na forma do art. 69, e VALTER ARAÚJO GONÇAVES e RAFAEL SANTOS COSTA no art. 333, caput,

duas vezes na forma do art. 69, c/c art. 29, todos do Código Penal, pelo que se oferece a presente denúncia, requerendo sejam os denunciados citados para defesa, inquiridas as testemunhas adiante arroladas, processando-se até final condenação. Rol de testemunhas: 1) FABRÍCIO FERNANDO DIOGO BRAGA, domiciliado na Superintendência de Polícia Federal, nesta cidade; 2) RICARDO FERNANDES GURGEL, domiciliado na Superintendência de Polícia Federal, nesta cidade; 3) JOSÉ MIGUEL SAUD MORHEB, residente na Rua Aparício de Moraes, 4229, bairro Industrial ou Rua Flores da Cunha, 4111, Costa e Silva, em Porto Velho/RO. Requer ainda sejam requisitadas folhas de antecedentes dos denunciados junto ao INI, IICC/RO, distribuidor criminal local e junto ao TRF da 1ª Região (Seção Judiciária de Porto Velho). Porto Velho, 23 de dezembro de 2.011.

Héverton Alves de Aguiar
Procurador-Geral de Justiça”

Dado e passado aos dezenove dias do mês de março do ano dois mil e doze, nesta cidade de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, o qual, para constar, eu _____
Belª. Magda Chaul, Diretora do Departamento Judiciário do Tribunal Pleno, o subscrevi.

(a) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario nº [2013721-21.2008.8.22.0000](#)

Recorrente: Estado de Rondônia

Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima(OAB/RO 137B)

Recorrido: Jorge Willians da Silva Batista

Advogada: Caroline França Ferreira(OAB/RO 2713)

Advogado: Nilson Aparecido de Souza(OAB/RO 3883)

Advogada: Arly dos Anjos Silva(OAB/RO 3616)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Em que pese a manifestação do Juiz Convocado Jorge Luiz dos Santos Leal, relator substituto do eminente Desembargador Waltenberg Junior (fls. 282/284), bem como a nova remessa destes autos ao Supremo Tribunal Federal (fls. 287 e 288), o referido sodalício reiterou pela aplicabilidade do § 3º do art. 543-B do CPC pela Colenda 2ª Câmara Especial (fl. 289v) no que se refere à aplicabilidade do precedente RE 565714/SP no acórdão de fls. 111/126.

Assim, devolvam-se os autos ao relator do feito.

Ao departamento, para o necessário.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 13 de março de 2012.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Arguição de Inconstitucionalidade

nrº 0001416-05.2009.8.22.0000

Arguente: Jorgemar Dantas Chaves

Defensor Público: José Augusto Leite Neto(OAB/RO 2134)

Arguido: Estado de Rondônia

Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima(OAB/RO 137B)

Arguido: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

JORGEMAR DANTAS CHAVES pugna às fls. 398 e 399 pela conclusão do julgamento da presente arguição de inconstitucionalidade tendo em a manifestação do eminente Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na parte final do acórdão (fl. 391), em que sinaliza pela suspensão do feito por conta da insuficiência de quorum para deliberar a modulação dos efeitos da arguição de inconstitucionalidade.

A questão relativa aos efeitos da ADI já foi resolvida em explanação do eminente Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (fls. 340/342) e ratificado pela eminente relatora do feito, a Juíza Convocada Duília Sgrott Reis (fl. 364 e 365).

Diga-se de passagem que o acórdão desta arguição foi republicado às fls. 372/391 com as devidas correções, restando, pois, a conclusão do julgamento do feito principal pela Colenda 2ª Câmara Especial, tão logo transite em julgado o acórdão.

Em que pese ainda existir tal manifestação do eminente Desembargador Cássio, que aparentemente destoe da solução dada à questão relativa à modulação dos efeitos da inconstitucionalidade, tem-se que trata-se da fala do dito magistrado e que integra parte de seu voto, de forma que jamais poderá ser suprimida deste documento, a não ser que a sua inserção tenha ocorrido por erro material. Mas não o foi.

Assim, após o trânsito em julgado, o feito deverá retornar à Colenda 2ª Câmara Especial, para prosseguimento do julgamento da Apelação Cível n. 1023509-10.2007.8.22.0001.

Ao departamento, para o necessário.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 13 de março de 2012.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário nrº 2003123-71.2009.8.22.0000

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Eric Vieira da Costa

Advogado: Hânderson Simões da Silva(OAB/RO 3279)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

O Estado de Rondônia interpôs recurso extraordinário, alegando, em síntese, que estavam preenchidos os requisitos previstos na alínea a do inc. III do art. 102 da CF.

Ante o julgamento do mérito do RE 598099/MS, leading case da matéria tratada nestes autos, o feito foi remetido ao relator, nos termos do art. 6º da instrução n. 016/2008-PR, o qual entendeu que o acórdão recorrido encontra-se em consonância ao entendimento esposado pela Suprema Corte (fl. 210/211).

Posto isso, na forma do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo

Civil, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário, e, via de consequência, a medida cautelar n. 0003759-71.2009.8.22.0000, extinguindo o efeito suspensivo outrora concedido.

Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento do acórdão.

Traslade-se cópia desta decisão à cautelar n. 0003759-71.2009.8.22.0000.

Publique-se e intime-se.

Após archive-se.

Porto Velho, 13 de março de 2012.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Inquérito Policial nrº 0012751-50.2011.8.22.0000

Indiciante:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Valter Araújo Gonçalves

Advogado:José Antônio Duarte Álvares(OAB/MT 3432)

Advogado:Otávio Cesar Saraiva Leão Viana(OAB/RO 4489)

Advogado:Luciano Salles Chiappa(OAB/MT 11883B)

Advogado:Marcelo Silva Moura(OAB/MT 12307)

Advogada:Carolina Vieira de Almeida(OAB/MT 14566)

Indiciado:Valdir Araujo Gonçalves

Advogado:José Antônio Duarte Álvares(OAB/MT 3432)

Advogado:Otávio Cesar Saraiva Leão Viana(OAB/RO 4489)

Advogado:Luciano Salles Chiappa(OAB/MT 11883B)

Advogado:Marcelo Silva Moura(OAB/MT 12307)

Advogada:Carolina Vieira de Almeida(OAB/MT 14566)

Indiciado:Valdilson Araujo Gonçalves

Advogado:José Antônio Duarte Álvares(OAB/MT 3432)

Advogado:Otávio Cesar Saraiva Leão Viana(OAB/RO 4489)

Advogado:Luciano Salles Chiappa(OAB/MT 11883B)

Advogado:Marcelo Silva Moura(OAB/MT 12307)

Advogada:Carolina Vieira de Almeida(OAB/MT 14566)

Relator:Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

No dia 06 de fevereiro do corrente ano foi recebida a denúncia em face de Valter Araújo Gonçalves, Valdir Araújo Gonçalves e Valdilson Araújo Gonçalves, como incurso nas penas do art. 299, caput, c/c o art. 61, II, g, do CP.

Os interrogatórios dos réus somente serão realizados ao final da instrução, considerando a decisão do e. STF, proferida no agravo regimental na ação penal n. 528, em 24/03/2011, no sentido de que deve prevalecer nas ações penais originárias a regra do art. 400 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008, que fixa o interrogatório do réu como ato derradeiro da instrução penal, em detrimento do previsto no art. 7º da Lei n. 8.038/90, aplicável ao processo nos tribunais. Agora os réus deverão apresentar a defesa prévia (art. 8º, Lei n. 8.038/90), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, com a nova redação dada pela Lei n. 11.719/08.

Para a oferta da defesa prévia, deve ser fixado o prazo de 10 (dez) dias previstos no processo comum (CPP, art. 396) em vez do prazo de 5 (cinco) dias, estabelecido no art. 8º da Lei n. 8.038/90, acolhendo a tendência de se garantir maior oportunidade de defesa aos acusados. Que fique registrado que já está pendente, no STF, posicionamento acerca da norma processual aplicável às ações penais originárias da competência dos Tribunais (AP 478, Rel. Ministro Marco

Aurélio), assunto jurídico advindo após a reforma processual de 2008, e seguindo a tendência legislativa, jurisprudencial e doutrinária no sentido de prestigiar as garantias do contraditório e da ampla defesa, no sistema penal acusatório. O prazo previsto no procedimento comum ordinário (art. 396, CPP) é mais benéfico para a defesa.

Assim, cite-se os réus para, querendo e sob pena de preclusão, oferecerem defesa prévia e arrolarem suas testemunhas, prazo de 10 (dez dias).

Providencie-se o necessário.

Porto Velho, 20 de março de 2011.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Despacho DO RELATOR

Exceção de Suspeição nº [0013422-73.2011.8.22.0000](#)

Excipiente:Valter Araújo Gonçalves

Advogado:Marcelo Silva Moura(OAB/MT 12307)

Advogado:José Antônio Duarte Álvares(OAB/MT 3432)

Advogado:Luciano Salles Chiappa(OAB/MT 11883B)

Advogada:Carolina Vieira de Almeida(OAB/MT 14566)

Advogado:Thiago Cunha Brescovici(OAB/MT 13372E)

Advogada:Juscilene Alessandra Teixeira(OAB/MT 12458E)

Advogado:Gabriella Boger Prado(OAB/MT 13298E)

Excipiente:Waltory Araújo Gonçalves

Advogado:Marcelo Silva Moura(OAB/MT 12307)

Advogado:José Antônio Duarte Álvares(OAB/MT 3432)

Advogado:Luciano Salles Chiappa(OAB/MT 11883B)

Advogada:Carolina Vieira de Almeida(OAB/MT 14566)

Advogado:Thiago Cunha Brescovici(OAB/MT 13372E)

Advogada:Juscilene Alessandra Teixeira(OAB/MT 12458E)

Advogado:Gabriella Boger Prado(OAB/MT 13298E)

Excipiente:Wanderley Araújo Gonçalves

Advogado:Marcelo Silva Moura(OAB/MT 12307)

Advogado:José Antônio Duarte Álvares(OAB/MT 3432)

Advogado:Luciano Salles Chiappa(OAB/MT 11883B)

Advogada:Carolina Vieira de Almeida(OAB/MT 14566)

Advogado:Thiago Cunha Brescovici(OAB/MT 13372E)

Advogada:Juscilene Alessandra Teixeira(OAB/MT 12458E)

Advogado:Gabriella Boger Prado(OAB/MT 13298E)

Excepto:Membros do Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Juntada a procuração original, anteriormente encaminhada, via fax, tempestivamente.

Certifique-se já houve o trânsito em julgado da decisão de fls. 42/43. Após archive-se os autos, se for o caso, ou aguarde-se.

Porto Velho, 21 de março de 2012.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Despacho DO RELATOR

Petição nº [0001439-43.2012.8.22.0000](#)

Requerente:Emmanuella Guimaraes Vian

Advogada:Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins(OAB/RO 1692)

Requerido:Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Desembargador Sansão Saldanha
Vistos.

Emmanuella Guimarães Vian pede autorização para vender o veículo marca Ford, modelo Edge, ano 2011/2011, placa NBI 0004, ao argumento de que fora adquirido com dinheiro oriundo de seu trabalho.

O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 17/19).

Decisão

Da análise dos autos e das circunstâncias que envolvem o caso, o pedido de autorização para alienar o veículo mencionado deve ser indeferido, tendo em vista que os argumentos ora alegados não modificam o entendimento adotado na decisão que decretou a indisponibilidade do veículo.

O bloqueio do bem deve ser mantido até que se chegue a uma resposta conclusiva acerca do envolvimento dos fatos delituosos em apuração, relacionados com o esposo da requerente, o Sr. Rafael dos Santos Costa, que está sendo processado por indícios de prática de crimes contra a Administração Pública.

Assim, indefiro o pedido.

Intime-se.

Porto Velho, 21 de março de 2012.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Despacho DO RELATOR

Petição nº [0001919-21.2012.8.22.0000](#)

Requerente:Esmeraldo Batista Ribeiro

Advogado:Paulo Francisco de Matos(OAB/RO 1688)

Advogado:Paulo Timóteo Batista(OAB/RO 2437)

Requerido:Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Esmeraldo Batista Ribeiro requer a revogação da suspensão do exercício da função pública, decretada a seu desfavor, e pede para retornar ao desempenho das atividades públicas no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

Sustenta que estava cedido pelo IPERON à Secretaria de Estado de Saúde – SESAU, desde o ano de 1999, e que o órgão cedente não está no rol de repartições públicas investigadas.

O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 18/19).

Decisão

A medida cautelar de suspensão do exercício da função pública foi decretada no dia 18/11/2011, em razão da investigação de crimes contra a Administração Pública, nos autos das Medidas Investigatórias Sobre Organizações Criminosas n. 0012496-92.2011.8.22.0000.

O sentido da lei é preservar o estado das coisas no átimo de tempo em que a autoridade investiga os atos que estão na esfera de domínio da pessoa acautelada. Essas medidas cautelares têm previsão legal nos arts. 319, VI, e art. 282, I e II, do CPP.

A finalidade das medidas seria o impedimento da utilização do serviço público para a reiteração de infrações penais, bem como para a conveniência da instrução (ou da investigação) nos casos em que for fundado o receio de destruição de provas.

No caso, considerando que ainda estão sendo instruídos os processos que apuram condutas delituosas em face do requerente e demais pessoas, o retorno às atividades na Secretaria de Estado de Saúde pode prejudicar a investigação

policial ou a persecução penal. Essa medida em análise é necessária para garantir a investigação e instrução criminal. Também, se apresenta como adequada à gravidade dos fatos que se apura e aos indícios constantes da atuação do requerente.

Por isso, a medida cautelar de suspensão do exercício da função pública de Assessor Financeiro da Secretaria de Estado da Saúde deve permanecer.

Quanto ao retorno às atividades junto ao IPERON, essa é questão de natureza administrativa e da competência das autoridades administrativas dessa instituição e talvez até do governo do Estado, considerando o decreto constante dos autos (fls. 06), que dispôs sobre aproveitamento do requerente nos quadros do executivo.

Porto Velho, 21 de março de 2012.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Petição nº [0001115-53.2012.8.22.0000](#)

Requerente: José Francisco de Araújo

Advogada: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)

Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Trazendo a comprovação, o extrato bancário (fl. 61), o requerente esclarece que a conta bancária n. 31 36200-0, banco n. 356, agência n. 1587, com a integração entre os bancos Santander e Real, foi alterada para a conta n. 01-000742-4, ag. 4587.

Considerando a informação prestada, o extrato bancário juntado e o parecer favorável do Ministério Público, reconsidero a decisão anterior e defiro a liberação da importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) depositada na conta bancária n. 01-000742-4, agência 4587, Banco Santander, decorrente de um contrato mútuo realizado no dia 15/12/2011.

Oficie-se o gerente da conta bancária do requerente para que adote as providências à liberação da quantia referida e, após, comunique-se a este Relator.

Intime-se.

Porto Velho, 21 de março de 2012.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Despacho DO RELATOR

Petição nº [0001905-37.2012.8.22.0000](#)

Requerente: Saulo Moreira da Silva

Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)

Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Oficie-se o IDARON a respeito da autorização para remoção, ficando anotado que, quanto à expedição das respectivas guias, deverá o órgão referido observar as normas a respeito, segundo a legislação que rege esse tipo de procedimento.

Intime-se.

Porto Velho, 21 de março de 2012.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Tribunal Pleno

Exceção de Suspeição nº [0000113-27.2012.8.22.0007](#)

Excipiente: Carlos Roberto Rosa Burck

Advogada: Silvia Letícia Cunha e Silva Caldas (OAB/RO 2661)

Excepto: Mário José Milani e Silva

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Vistos, etc.

Em face do teor do Ofício n. 015/2012/GAB, oriundo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, no qual o excepto, Juiz Mário José Milani e Silva, reconheceu sua suspeição para julgar os processos em que são partes Carlos Roberto Rosa Burck e Letícia Maurano Rodrigues Burck, JULGO PREJUDICADA a exceção e EXTINTO o feito.

Publique-se.

Após as anotações de praxe, archive-se.

Porto Velho - RO, 21 de março de 2012.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

nº [0002361-84.2012.8.22.0000](#)

Requerente: Bento da Mota Braga Neto

Advogado: Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884)

Requerido: Tarcísio Leite Mattos

Relator: Des. Kiyochi Mori

Vistos, etc.

Trata-se de queixa crime contra o Promotor de Justiça Tarcísio Leite Matos, pela pretensa prática do crime de calúnia, tipificado no artigo 138 do Código Penal brasileiro.

Consta na peça inicial que os fatos ocorreram em sessão do juri realizada na 1ª Vara do Tribunal Júri desta Comarca, no dia 19/09/2011.

É o breve relatório.

Decido.

É cediço que o direito de oferecimento da queixa crime decai em seis meses, contados a partir da data em que o ofendido soube quem é o autor do crime, conforme artigo 103 do Código Penal, in verbis:

Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

A contagem do prazo penal, por se tratar de causa de extinção da punibilidade, deve ser feita nos termos do artigo 10 do CP, in verbis:

Art. 10 - O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. QUEIXA. PRAZO DECADENCIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EX VI ART. 103 C/C ART. 107, INCISO IV, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. OFERECIMENTO FORA DO PRAZO DE SEIS MESES. CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL NOS TERMOS DO ART. 10 DO CÓDIGO PENAL.

Como regra, o prazo da decadência é de 06 (seis) meses e em se tratando de causa de extinção da punibilidade o prazo

tem natureza penal, devendo ser contado nos termos do art. 10 do Código Penal e não de acordo com o art. 798, § 1º do Código de Processo Penal, quer dizer, inclui-se no cômputo do prazo o dies a quo. Assim, tendo em vista que ambas as queixas foram oferecidas quando já esgotado o prazo legal, há que se reconhecer a extinção da punibilidade do querelado em razão da decadência. Queixas rejeitadas. (Apn 562/MS. Relator Ministro Fernando Gonçalves. Data do Julgamento 02/06/2010. Data da Publicação 24/06/2010. Corte Especial – Superior Tribunal de Justiça) [Grifou-se]

CRIME CONTRA A HONRA. DECADÊNCIA. PRAZO. CONTAGEM. DIFAMAÇÃO. MAGISTRADO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO.

I- O prazo legal de seis meses para decadência do direito de queixa é contado na forma estabelecida no art. 10 do Código Penal, na linha do calendário comum. Precedentes.

II- Parte legítima para responder pelas declarações consideradas ofensivas emanadas do voto da relatora do feito é a própria relatora, e não o órgão colegiado.

III- As opiniões emanadas do magistrado em suas decisões, sem o propósito inequívoco de ofender, descaracteriza o tipo subjetivo nos crimes contra a honra.

IV- Queixa-crime rejeitada. (Apn 260/MG. Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Data do julgamento 13/03/2005. Data da Publicação 25/04/005 RSTJ vol. 191, p. 21. Corte Especial – Superior Tribunal de Justiça) [Grifou-se]

Por oportuno, impende destacar a redação do artigo 2º, da Lei 810/1949, segundo o qual é considerado mês “o período de tempo contado do dia do início ao dia correspondente do mês seguinte”.

Ao tecer comentários acerca do artigo 10 do CP, Nucci esclarece que “os meses não são contados por número de dias, mas de um certo dia do mês à véspera do dia idêntico do mês seguinte, desprezando-se feriados, anos bissextos, etc.” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10ª ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 112). É nesse sentido o entendimento do Tribunal da Justiça do Distrito Federal e Territórios:

PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

Para contagem do prazo decadencial com o fito de apurar extinção da punibilidade, adotado o calendário gregoriano, o mês é contado não pelo número real de dias, mas de determinado dia à véspera do mesmo dia do mês subsequente. [sic] (Agravamento regimental no inquérito INQ5997 - 0000059-27.1997.807.0000 DF. Relator Des Getúlio de Moraes Oliveira. Data de Julgamento 11/05/1999. Publicado em 22/11/1999. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território) [Grifou-se]

Dessa forma, considerando a regra do art. 10 do CP e o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema, bem como que o querelante teve ciência inequívoca da autoria do crime em 19/09/2011, o direito de interposição da queixa decaiu em 18/03/2012. Contudo, a peça foi ajuizada em 19/03/2012, após o decurso do prazo decadencial.

À luz do exposto, rejeito a queixa crime em face da ocorrência da decadência, nos termos do art. 139, inc. III, do Regimento Interno deste Tribunal, cumulado com os arts. 10 e 103, ambos do CP.

Publique-se.

Após as anotações de praxe, archive-se.

Porto Velho - RO, 21 de março de 2012.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração nº [0004319-52.2010.8.22.0008](#)

Embargante: Edson Barbosa Galindo

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Embargado: Banco Schahin S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Advogado: Caio Medici Madureira (OAB/SP 236735)

Advogada: Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Edson Barbosa Galindo opôs embargos de declaração contra a decisão monocrática de fls. 88/88v, que, apoiado no art. 557 do CPC, negou seguimento ao recurso de apelação, porque manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência deste e. Tribunal.

Alega que a decisão embargada é contraditória, porquanto os precedentes utilizados não se ajustam ao caso, não dizem a respeito de relação de consumo.

Decisão

Estes embargos de declaração devem ser rejeitados.

Ao contrário do que afirma o embargante a decisão embargada não é contraditória. Os precedentes se ajustam ao caso, tratam-se de fixação de honorários em ação cautelar de exibição de documentos.

Só o fato de que não dizem a respeito de relação de consumo não torna a decisão contraditória, posto que em ambos a discussão central são coincidentes, qual seja: a fixação de honorários em ação de exibição de documento.

Diante do exposto, não havendo nenhuma contradição na decisão embargada, rejeito os embargos de declaração.

Porto Velho, 21 de março de 2012.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0002037-94.2012.8.22.0000](#)

Agravante: Banco Itauleasing S.A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990)

Advogada: Dagumar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Agravado: Leôncio Sales Serejo Filho

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão (fl.18) do juízo da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno, nos autos da ação de cumprimento de sentença, nos termos:

Despacho 1. Pela última vez, intime-se o banco requerido, por seu advogado, via DJ, para apresentar cópia integral do contrato de financiamento firmado com o autor (contato n. 2560215-2), aditivos se houver, taxas de juros e encargos

cobrados, no prazo de 30 dias a contar da intimação, ou justificar e comprovar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Decorrido o prazo, conclusos. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 27 de fevereiro de 2012.

Sustenta que o contrato referenciado deve ser apresentado pelo agravado, pois teve ciência de todas as cláusulas do pacto as quais anuiu integralmente, não podendo alegar desconhecimento.

Menciona que o agravado não comprovou que tivesse requerido os documentos perante o agravante administrativamente, não podendo produzir prova negativa ou mesmo inexistente.

Alega que a multa arbitrada é excessiva e implicará em enriquecimento da parte contrária, não sendo necessária no caso concreto a fixação das astreintes.

Pugna ao final pela concessão de medida liminar para determinar a imediata revogação da ordem de inversão do ônus da prova para apresentação do contrato de financiamento, com a revogação da decisão que arbitrou a multa imposta ao agravante, ou a sua redução.

É o relatório.

Examinados, decido.

Há de se registrar que a questão referente à apresentação dos documentos foi objeto da sentença (fls. 66-68) que julgou procedente o pedido na ação de exibição de documentos do autor/agravado e condenou à parte ré/agravante a exibir os documentos solicitados na inicial.

Conforme se evidencia dos autos, a executada/agravante não se insurgiu à respeito da matéria quando interpôs o recurso de apelação nos autos principais referenciados, questionando apenas quanto os honorários fixados (Acórdão – fls. 88-92). Por estas razões encontra-se preclusa a análise da questão, motivo pelo qual deixo de conhecê-la.

Quanto à multa arbitrada, de fato não cabe sua aplicação:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 372/STJ. AFASTAMENTO.

1. Em sede de ação cautelar de exibição de documentos não cabe a aplicação da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC. Súmula 372/STJ.

2. O artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil, permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, a multa quando esta se tornar insuficiente, excessiva, ou desnecessária, mesmo após transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1246731/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 08/08/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 372/STJ. BUSCA E APREENSÃO.

1. Nos termos da súmula 372/STJ, “na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.”

2. A medida coercitiva cabível na hipótese de não cumprimento da decisão judicial que determina a exibição de documentos é a busca e apreensão, nos moldes do artigo 362 do Código de Processo Civil.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg nos EDcl no REsp 1142802/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 05/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 372/STJ.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a imposição da multa cominatória prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil (CPC) em ação cautelar de exibição de documentos. Súmula 372/STJ.

2. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp 1.060.364/MG, da relatoria do eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, decidiu que a vedação de imposição de multa cominatória refere-se tanto à ação cautelar de exibição de documentos quanto ao incidente de exibição de documentos como meio de produção probatória.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1331039/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 05/08/2011) CAUTELAR de EXIBIÇÃO de DOCUMENTOS. ART. 359 do CPC. NÃO APLICAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. BUSCA e APREENSÃO.

No processo cautelar de exibição de documentos não há a presunção de veracidade do Art. 359 do CPC.

Em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (Art. 362 do CPC) - não lhe é permitido impor multa ou presumir confissão

(STJ, 3.ª Turma, REsp 887332-RS, unânime, rel. min. Humberto Gomes de Barros, j. 7/5/2007, in DJU 28/5/2007, p. 339).

No mesmo sentido: REsp 204807-SP, Ribeiro; REsp 433711-MS, Direito; REsp 910460-PR, Barros; REsp 929462-RS, Barros; REsp 915686-RS, Barros; REsp 904920-RS, Barros; REsp 891227-RS, Barros. (grifo)

Diante dos fundamentos, correta a pretensão do agravante em afastar a aplicação da multa. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, dou provimento parcial ao recurso apenas para afastar a multa aplicada, mantendo-se a decisão agravada em seus demais termos.

Comunique-se o juízo da presente decisão.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de março de 2012.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0002234-49.2012.8.22.0000](#)

Agravante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira(OAB/RO 4020)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro(OAB/BA 21026)

Advogado: Clayton Conrat Kussler(OAB/RO 3861)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa(OAB/RO 2803)

Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira(OAB/RO 4786)

Agravado: Carlessandro Lisboa Tavares

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)

Agravada: Quena Lopes Luna

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)

Agravado: Josuel Lopes Lacerda

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)

Agravado: Uílios Lacerda de Souza

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)

Agravada: Maria do Carmo Baima Assunção

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos etc.

Santo Antonio Energia S/A recorre da decisão do juízo da 2ª Vara Cível de Porto Velho (fls. 42-43) que deferiu a liminar pleiteada em ação cautelar inominada, para que no prazo de 48 horas promova a retirada dos autores e de suas famílias da localidade ribeirinha onde moram para realojá-los em local com estrutura física condigna, cabendo à agravante todas as despesas com a mudança, sob pena de multa, no único valor de R\$ 20.000,00, sem prejuízo de outras medidas cabíveis para o efetivo cumprimento da tutela.

Sustenta no agravo que já providenciou o adequado remanejamento dos agravados, o que afasta o cumprimento da aplicação da multa diária imposta na liminar.

Aduz que em razão da agravante ter atendido prontamente o comando judicial não resulta na perda de interesse da agravante em ver conhecido e provido o presente recurso, porquanto as consequências financeiras e administrativas persistirão até decisão definitiva, o que resulta na imposição injusta à agravante em custear o remanejamento não só dos agravados, mas de outras dezenas de famílias, durante todo o período em que se aguardará manifestação definitiva da Justiça.

Menciona que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação cautelar principal, haja vista que é de responsabilidade do Estado promover a moradia digna das famílias que necessitam cujo fundamento encontra-se inserido no art. 6º da CF.

Alude que as ações preventivas para evitar desastres cabe também à Defesa Civil, pois de atribuição exclusiva da União, Estado e Município. Pugna pela extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de condição da ação.

Sustenta que o prazo de 48 horas fixado pelo juízo a quo para proceder o remanejamento das famílias é exíguo, pois além da família dos agravados ser numerosa, foi necessário atender a imposição do juízo, que determinou oferecer estrutura física condigna, com saneamento básico, água, energia, etc, sob pena de multa de R\$ 20.000,00.

Alega que o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC firmado perante os Ministérios Público Estadual, Federal e outros, impõem obrigações sociais também das demais instituições envolvidas e não só a agravante.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo à decisão agravada nos termos do art. 527, inc. III do CPC, e no mérito o provimento do recurso para confirmar a medida pleiteada, com a reforma da decisão agravada, nos termos expostos.

EXAMINADOS. DECIDO.

Estabelece o art. 522, do CPC, que caberá agravo de instrumento quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação; nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Denota-se dos autos, que o juízo de primeiro grau deferiu a liminar pleiteada em ação cautelar inominada, e determinou à ré/gravante para que em 48 horas, providencie a retirada dos

autores e seus familiares da localidade ribeirinha, para realojá-los em local com estrutura física condigna, sob pena de incidir em multa no valor único de R\$ 20.000,00.

Verifica-se que as alegações da agravante concernentes à sua ilegitimidade para o feito; o prazo fixado pelo juízo para o cumprimento da medida, e a multa imposta são impertinentes. Inicialmente, a alegada ilegitimidade passiva para a ação cautelar proposta pelos autores/gravados resta infundada, na medida em a documentação apresentada no recurso indica a agravante como a responsável pelas obras do represamento do Rio Madeira, que eventualmente poderia causar danos aos agravados.

Além disso, é de conhecimento público e notório, inclusive com divulgação pela mídia nacional que as pessoas que residiam naquela localidade se encontravam expostas, inclusive, com risco de suas vidas, em decorrência da implantação da UHE Santo Antônio, pois as suas casas foram atingidas pela erosão e a qualquer momento poderiam ser arrastadas pela correnteza do Rio, de modo que os eventuais danos ocorreu de forma inversa.

Constata-se dos autos, que o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, firmado pela agravante com as instituições públicas federais e estaduais (fls. 465), já em sua cláusula primeira, impõe-lhe as obrigações emergenciais, justamente no sentido de que enquanto permanecer a situação provisória de moradia dos ribeirinhos, a agravante deverá promover o custeio de todas as necessidades básicas dos habitantes atingidos pela erosão.

Assim, como dito, o dano é inverso, porquanto maior risco correriam os agravados em relação às suas permanências em lugar que não lhes oferecia a mínima segurança na habitação, motivo pelo qual não vislumbro que a agravante possa experimentar danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Conforme afirmado pela própria agravante, que cumpriu a liminar deferida pelo juízo, evidencia-se que o prazo fixado não consistiu em maiores problemas, pois já providenciou a retirada das famílias. E quanto a multa fixada, decorre de imposição legal, como meio coercitivo de fazer com que o demandado cumpra a ordem judicial. Pois, sendo esta cumprida, não há por que reclamar da multa ou seu valor.

Por estas razões, não vejo necessário o processamento desta pretensão pela via do agravo de instrumento.

Assim, por não vislumbrar perigo de lesão grave e de difícil reparação a agravante, converto o presente agravo em retido, com fundamento no artigo 527, II do CPC.

Feitas as anotações necessárias, encaminhem-se ao primeiro grau.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de março de 2012.

Des. Alexandre Miguel

Relator

2ª Câmara Cível

Embargos de Declaração nº [0015258-18.2010.8.22.0000](#)

Embargante: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COESP

Advogado: Marcel Brasil de Souza(OAB/SP 254103)

Advogado: Luis Gustavo Pollini(OAB/SP 159134)

Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues(OAB/RO 3798)

Embargada: Rodoal Transportes Ltda.

Advogado: Eugênio Sobradriel Ferreira(OAB/PR 19016)

Advogado: Wagner Peter Krainer José(OAB/PR 19060)

Advogado: José Roberto Gazola(OAB/PR 24827)

Embargada: Catarina Furlan de Oliveira

Advogado: José Morello Scariott(OAB/RO 1066)

Embargado: Rogério Furlan de Oliveira

Advogado: José Morello Scariott(OAB/RO 1066)

Embargado: Emerson Furlan de Oliveira

Advogado: José Morello Scariott(OAB/RO 1066)

Embargado: Victor Hugo Furlan de Oliveira

Advogado: José Morello Scariott(OAB/RO 1066)

Embargado: Osvaldo Alves da Cunha

Advogado: Eugênio Sobradriel Ferreira(OAB/PR 19016)

Advogado: Wagner Peter Krainer José(OAB/PR 19060)

Advogado: José Roberto Gazola(OAB/PR 24827)

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão proferida nos autos dos agravos de instrumento n. 0015258-8.22.2010.8.22.0000 e 0015259-03.2010.8.22.0000 (Ação de Execução de Obrigação de Fazer/Não Fazer, 3ª Vara Cível, Comarca de Vilhena/RO), nos quais a embargante/agravante, Companhia de Seguros do Estado de São Paulo, figura como terceira interessada.

Às fls. 221/271 dos autos n. 0015258-18.2010.8.22.0000, Rodoal Transportes Ltda, agravada, apresentou contrarrazões arguindo, em preliminar, o descumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, embasada na certidão de fl. 250, pugnando pelo não seguimento do agravo.

Às fls. 242/245 (autos n. 0015259-03.2010.8.22.0000), reconheci que assistia razão à agravada e, em face da ausência dos pressupostos objetivos de admissibilidade, neguei seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 527, inc. I, e 557, caput, ambos do CPC, revogando a liminar concedida às fls. 133/138 dos autos n. 0015258-18.2010.8.22.0000.

Nas razões dos presentes embargos de declaração (fls. 248/249 dos autos n. 0015259-03.2010.8.22.0000), a embargante aponta a existência de obscuridade e contradição, sob o argumento de que foi cumprido o disposto no art. 526 do CPC, bem como restou dúvida acerca do que me referi quando mencionei que não foi colacionada cópia dos autos principais.

Afirma que a lei não impõe cópia integral dos autos principais para formação do agravo de instrumento.

Ao final, pugna pelo provimento dos embargos de declaração.

Contrarrazões acostadas às fls. 269/274 e 278/280 dos autos n. 0015259-03.2010.8.22.0000.

É o relatório.

Decido.

A embargante insurge-se, em síntese, contra a decisão de fls. 242/245 dos autos n. 0015259-03.2010.8.22.0000, afirmando que cumpriu o disposto no art. 526 do CPC.

Analisando minuciosamente os autos, e após diligências junto ao protocolo geral e setor de malote deste Tribunal de Justiça, bem como perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, vislumbro que lhe assiste razão.

O que ocorreu, de fato, foi que, em virtude da existência de duas ações envolvendo as mesmas partes, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, nas quais a embargante figura como terceira interessada, esta protocolizou duas petições

na mesma data (12/11/2010), protocolizadas sob n. 480186 (referente aos autos n. 014.04.006336-8) e 480187 (referente aos autos n. 014.99.004605-6) – Protocolo Geral/TJRO.

As petições foram encaminhadas ao setor de malote no dia 16/11/2010 e enviados para a Comarca de Vilhena em 17/11/2010. Porém, ambas foram juntadas nos autos n. 014.99.004605-6, razão pela qual foi certificado nos autos n. 014.04.006336-8 a inexistência de petição informando a interposição de agravo junto ao Tribunal de Justiça (fls. 250).

Posto isso, por serem relevantes os argumentos expendidos pela embargante, dou efeitos infringentes aos embargos para reconsiderar a decisão de fls. 242/245 e, conseqüentemente, restabelecer os efeitos da liminar anteriormente concedida.

Publique-se.

Comunique-se ao juiz da causa.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos agravos de instrumento interpostos.

Porto Velho - RO, 21 de março de 2012.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Embargos de Declaração nº [0015259-03.2010.8.22.0000](#)

Embargante: Companhia de Seguro do Estado de São Paulo - COSESP

Advogado: Marcel Brasil de Souza(OAB/SP 254103)

Advogado: Luis Gustavo Pollini(OAB/SP 159134)

Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues(OAB/RO 3798)

Embargada: Catarina Furlan de Oliveira

Advogado: José Morello Scariott(OAB/RO 1066)

Embargado: Rogério Furlan de Oliveira

Advogado: José Morello Scariott(OAB/RO 1066)

Embargado: Emerson Furlan de Oliveira

Advogado: José Morello Scariott(OAB/RO 1066)

Embargado: Victor Hugo Furlan de Oliveira

Advogado: José Morello Scariott(OAB/RO 1066)

Embargado: Osvaldo Alves da Cunha

Advogado: Eugênio Sobradriel Ferreira(OAB/PR 19016)

Advogado: Wagner Peter Krainer José(OAB/PR 19060)

Embargada: Rodoal Transportes Ltda

Advogado: Eugênio Sobradriel Ferreira(OAB/PR 19016)

Advogado: Wagner Peter Krainer José(OAB/PR 19060)

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão proferida nos autos dos agravos de instrumento n. 0015258-8.22.2010.8.22.0000 e 0015259-03.2010.8.22.0000 (Ação de Execução de Obrigação de Fazer/Não Fazer, 3ª Vara Cível, Comarca de Vilhena/RO), nos quais a embargante/agravante, Companhia de Seguros do Estado de São Paulo, figura como terceira interessada.

Às fls. 221/271 dos autos n. 0015258-18.2010.8.22.0000, Rodoal Transportes Ltda, agravada, apresentou contrarrazões arguindo, em preliminar, o descumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, embasada na certidão de fl. 250, pugnando pelo não seguimento do agravo.

Às fls. 242/245 (autos n. 0015259-03.2010.8.22.0000), reconheci que assistia razão à agravada e, em face da ausência dos pressupostos objetivos de admissibilidade, neguei seguimento

ao agravo, nos termos dos arts. 527, inc. I, e 557, caput, ambos do CPC, revogando a liminar concedida às fls. 133/138 dos autos n. 0015258-18.2010.8.22.0000.

Nas razões dos presentes embargos de declaração (fls. 248/249 dos autos n. 0015259-03.2010.8.22.0000), a embargante aponta a existência de obscuridade e contradição, sob o argumento de que foi cumprido o disposto no art. 526 do CPC, bem como restou dúvida acerca do que me referi quando mencionei que não foi colacionada cópia dos autos principais.

Afirma que a lei não impõe cópia integral dos autos principais para formação do agravo de instrumento.

Ao final, pugna pelo provimento dos embargos de declaração. Contrarrazões acostadas às fls. 269/274 e 278/280 dos autos n. 0015259-03.2010.8.22.0000.

É o relatório.

Decido.

A embargante insurge-se, em síntese, contra a decisão de fls. 242/245 dos autos n. 0015259-03.2010.8.22.0000, afirmando que cumpriu o disposto no art. 526 do CPC.

Analisando minuciosamente os autos, e após diligências junto ao protocolo geral e setor de malote deste Tribunal de Justiça, bem como perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, vislumbro que lhe assiste razão.

O que ocorreu, de fato, foi que, em virtude da existência de duas ações envolvendo as mesmas partes, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, nas quais a embargante figura como terceira interessada, esta protocolizou duas petições na mesma data (12/11/2010), protocolizadas sob n. 480186 (referente aos autos n. 014.04.006336-8) e 480187 (referente aos autos n. 014.99.004605-6) – Protocolo Geral/TJRO.

As petições foram encaminhadas ao setor de malote no dia 16/11/2010 e enviados para a Comarca de Vilhena em 17/11/2010. Porém, ambas foram juntadas nos autos n. 014.99.004605-6, razão pela qual foi certificado nos autos n. 014.04.006336-8 a inexistência de petição informando a interposição de agravo junto ao Tribunal de Justiça (fls. 250).

Posto isso, por serem relevantes os argumentos expendidos pela embargante, dou efeitos infringentes aos embargos para reconsiderar a decisão de fls. 242/245 e, conseqüentemente, restabelecer os efeitos da liminar anteriormente concedida.

Publique-se.

Comunique-se ao juiz da causa.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos agravos de instrumento interpostos.

Porto Velho - RO, 21 de março de 2012.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Embargos de Declaração nº 0004006-81.2011.8.22.0000

Embargante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Donizeti Elias de Souza(OAB/RO 266B)

Advogado: Reynner Alves Carneiro(OAB/RO 2777)

Advogado: Oséias Vitorino do Nascimento(OAB/RO 651A)

Embargada: Madeprima Ltda

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça(OAB/RO 876)

Relator: Des. Kiyochi Mori

DESPACHO

Vislumbrando a possibilidade de ser dado efeitos infringentes aos embargos de declaração, intime-se a parte contrária a se manifestar, caso queira, no prazo de 5 dias.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 21 de março de 2012.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0002312-43.2012.8.22.0000

Agravante: Helga Sofia Paiva Correia Bettencourt Pinto

Advogada: Deborah May Dumpierre(OAB/RO 4372)

Advogado: Jean de Jesus Silva(OAB/RO 2518)

Agravado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Donizeti Elias de Souza(OAB/RO 266B)

Advogado: Antônio Manoel Araújo de Souza(OAB/RO 1375)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Helga Sofia Paiva Correia em face da decisão proferida pelo juiz de direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal nos autos de execução de título extrajudicial, que concluiu inexistir óbice à expedição da Carta de Arrematação ante a decisão proferida no agravo que afastou o efeito suspensivo anteriormente concedido aos embargos de terceiro.

Inconformada, sustenta que a instituição financeira deveria ter requerido o prosseguimento da execução nos embargos de terceiro, onde a agravante é parte e foi decidido pela suspensão da execução n. 0056275-23.2004.8.22.0007 proposta pelo Banco do Brasil S/A contra seu companheiro Roberto Demário Caldas.

Assevera que no agravo de instrumento n. 0011872-43.2011.8.22.0000 interposto nos autos de embargos de terceiro, não houve manifestação ou deferimento de efeito suspensivo, opondo embargos de declaração ante a omissão verificada.

Aduz ser necessária a concessão de antecipação de tutela no presente recurso a fim de se obstar o registro da Carta de Arrematação do bem haja vista inexistir nos embargos decisão transitada em julgado, podendo ser revista ante o pedido de efeitos infringentes.

É relatório.

Examinados, decido.

O agravante pretende a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, sobrestando a decisão que deferiu a expedição de Carta de Arrematação e o seu consequente registro.

A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados a presença simultânea do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Ao que se afigura inicialmente, sem adentrar no mérito, verifico estar presente o periculum in mora, haja vista o deferimento da expedição da Carta de Arrematação, o que possibilita o agravado ser imitado na posse do bem. Entretanto, não vislumbro o fumus boni iuris diante das assertivas da agravante.

Em um juízo de cognição sumária, a alegação de estar pendente de julgamento os embargos de declaração por si só não caracteriza o fumus boni iuris, carecendo o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso de um dos requisitos para a sua concessão.

Assim, por tais fundamentos, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado.

Solicitem-se informações pertinentes.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta ao recurso.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 21 de março de 2012.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Apelação

nrº [0106610-47.2007.8.22.0005](#)

Recorrente: J. M. Farinácio EPP

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Recorrente: Pag Menos Confecções Ltda

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)

Advogado: Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266B)

Recorrida: Cooperativa de Crédito Rural de Ji-Paraná Ltda - Jicredi

Advogada: Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica as recorrentes intimadas para providenciar a regularização do porte de remessa e retorno do Recurso Especial no valor de R\$ 19,40 (dezenove reais e quarenta centavos) mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, UG/Gestão 050001/00001, código de recolhimento 10825-1, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 21 de março de 2012.”

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento

nrº [0002862-72.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Rosa da Purificação Lessa

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Agravada: Escola de Educação Infantil de 1º e 2º Graus Terra Nova Ltda

Advogada: Sandra Pedreti Brandão (OAB/RO 459)

Advogada: Albenisia Ferreira Pinheiro (OAB/RO 3422)

“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravo em Recurso Especial e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho, 20 de março de 2012.”

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Extraordinário em Agravo de Instrumento

nrº [0002862-72.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Rosa da Purificação Lessa

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Agravada: Escola de Educação Infantil de 1º e 2º Graus Terra Nova Ltda

Advogada: Sandra Pedreti Brandão (OAB/RO 459)

Advogada: Albenisia Ferreira Pinheiro (OAB/RO 3422)

“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravo em Recurso Extraordinário e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho, 20 de março de 2012.”

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Apelação

nrº [0020026-97.2009.8.22.0007](#)

Recorrente: Ocidental Indústria de Refrigerantes S.A.

Advogado: Antônio Claudio Pinto Flores (OAB/AM 583A)

Advogado: Afonso Marcus Vaz Lobato (OAB/PA 8265)

Advogada: Juliana Maria D Macêdo (OAB/RO 4662)

Advogada: Juliane dos Santos Silva (4631)

Advogado: Igor de Paula Almeida (OAB/AM 7207)

Recorrido: Paulo Silva de Araújo

Advogada: Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)

Advogado: Telmo de Moura Passareli (OAB/RO 1286)

Recorrida: Antonia Edina Tenório Lima

Advogada: Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)

Advogado: Telmo de Moura Passareli (OAB/RO 1286)

Apelante: Recofarma Indústria da Amazonas Ltda

Advogado: George Eduardo Ripper Vianna (OAB/RJ 28105)

Advogada: Cristiana de Medina Coeli Braga (OAB/RJ 94190)

Advogado: Flávio Mattos dos Santos (OAB/RJ 94125)

“Nos termos do Provimento nº 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrente intimada para providenciar a regularização do porte de remessa e retorno do Recurso Especial no valor de R\$ 20,60 (vinte reais e sessenta centavos), mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, UG/Gestão 050001/00001, código de recolhimento 10825-1, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 21 de março de 2012.”

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Apelação

nrº [0251284-62.2009.8.22.0001](#) (PROCESSO DIGITAL)

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Recorrido: Edson Silva Moreira

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 455E)

[...]

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.”

Porto Velho, 21 de março de 2012.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo nrº [0000640-97.2012.8.22.0000](#)

Agravante: Gilzélvio Alfredo Resende Fabri

Advogado: Fábio José Reato(OAB/RO 2061)

Advogado: Airton Pereira de Araújo(OAB/RO 243)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Trata-se de agravo interno interposto por Gilzélvio Alfredo Resende Fabri contra a decisão que não acolheu os embargos

de declaração por ele opostos contra a decisão que converteu o agravo de instrumento em retido.

Aduz que foram prequestionados os arts. 5º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), 1º, III, 5º, XXIII, e LV, 170, II e III, e 186, todos da Constituição Federal e art. 2º do Estatuto da Terra, no entanto, sem abordagem na decisão.

Reforça a tese de não ser do agravante a propriedade rural em questão.

Aduz que as coordenadas apontadas na decisão agravada estão fora de sua propriedade, ou seja, pertence a terceira pessoa.

Ressalta que apenas desmatou poucos hectares no ano de 2004 não mais o fazendo após a aquisição da propriedade, passando a explorá-la com pecuária, exclusivamente para garantir seu sustento e de sua família.

Aponta dano de difícil reparação a multa diária aplicada no valor de R\$1.000 em razão de terceiro estar exercendo atividade rural em área que não pertence ao agravante.

Requer a reforma da decisão e o consequente prequestionamento dos artigos supracitados.

DECIDO.

O agravante nega a posse da área degradada, entretanto não aponta as delimitações da área que possui.

Com relação à competência para a causa, a qual alega o agravante ser da Justiça Federal por se tratar de terras da União, afastado de plano tal assertiva, pois tanto o parecer do Ministério Público (f. 59), como a ação penal por crimes ambientais ajuizada contra o agravante (f. 56), demonstram que a área em discussão pertencem ao Estado de Rondônia, portanto de competência da Justiça Estadual.

O agravante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a liminar em ação civil pública determinando a paralisação de qualquer atividade agrossilvopastoril na área em discussão, sendo este convertido em retido.

Irresignado, o agravante opôs embargos de declaração, novamente questionando matéria do agravo de instrumento, oportunidade em que prequestionou os arts. 5º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), 1º, III, 5º, XXIII e LV, 170, II e III e 186, todos da Constituição Federal e art. 2º do Estatuto da Terra. Os declaratórios foram improvidos, razão pela qual interpôs o presente agravo interno.

Como observo, o agravante trouxe as mesmas fundamentações trazidas desde o agravo de instrumento, convertido em retido.

Certo é que o agravo interno somente pode impugnar as razões da decisão dos embargos declaratórios, improvidos por não reconhecer omissão, contradição, tampouco obscuridade.

A própria questão de fundo do agravo de instrumento não foi analisada por este Relator, eis que convertido o recurso em retido. Por esta razão, também deixo de analisar o prequestionamento feito, por tratar de matéria de mérito, a qual deve ser analisada em sede de primeiro grau.

Pretende o agravante, por meio de via transversa, impugnar a decisão que converteu o agravo de instrumento em retido.

Sobre o assunto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O agravante deve atacar, de forma específica, os argumentos lançados na decisão combatida, sob pena de vê-la mantida.

2. Incidência das Súmulas 287/STF e 182/STJ.

3. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se afigurando suficiente a impugnação genérica ao 'decisum' combatido.

Precedentes.

4. Decisão agravada mantida.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1270282/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 17/02/2012)

O princípio da dialeticidade consiste no dever imposto ao recorrente de apresentar o recurso com os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Porto Velho, 21 de março de 2012.

Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0019494-94.2003.8.22.0020](#)

Apelante: Município de Castanheiras - RO

Procurador: Luciano da Silveira Vieira(OAB/RO 1643)

Procurador: Paulo Ferreira de Souza(OAB/RO 677A)

Apelado: Douglas Kleber Marques

Advogado: Juraci Marques Junior(OAB/RO 2056)

Advogada: Andréia Fernanda Barbosa de Mello Marques(OAB/PR 30373)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos etc;

Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Castanheiras/RO em face de Douglas Kleber Marques.

Douglas Kleber Marques ajuizou ação de reparação de danos em face do município apelante, cuja pretensão foi julgada procedente. Em seguida, promoveu a execução do julgado, tendo o recorrente embargado a execução ao argumento de nulidade do título judicial, porquanto a fazenda pública municipal não teria sido intimada da sentença condenatória na ação indenizatória.

Os embargos foram julgados procedentes, anulando o título e extinguindo a execução (sentença de fls. 124/126).

Inconformado, o Município de Castanheiras recorre ao argumento de que deve haver exclusão do polo passivo dos embargos da Prefeitura Municipal, já que a mesma não tem capacidade postulatória. E no mérito, discute a ausência de culpabilidade do Município no acidente que ensejou a indenização imposta à fazenda pública municipal.

Inexistiu contrarrazões.

É necessário relato.

Decido.

Analisando os autos, constata-se que o recurso deve ter seu seguimento obstado por dois motivos, pela falta de interesse recursal e pela inépcia do recurso.

Com efeito, o caso dos autos tratou de embargos à execução, os quais foram julgados procedentes anulando-se o título exequendo e extinguindo a execução, de tal modo que o Município embargante não possui nenhum interesse na reforma da sentença que lhe é totalmente favorável.

Noutro aspecto, verifica-se que o recurso é inepto porquanto falta-lhe dialeticidade, visto que os embargos versaram sobre nulidade do título executado, em especial pela falta de intimação da sentença condenatória, e o recurso se insere no contexto da ausência de culpabilidade do acidente que ensejou a reparação de danos.

A ausência da dialeticidade recursal é requisito para o não acolhimento do recurso, como se nota pacífica jurisprudência do Col. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, a parte recorrente deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, de maneira a demonstrar que o julgamento sobre o qual se insurge merece ser modificado. Assim, não basta fazer alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do decisor vulnerado.

2. O Primeiro Vice-Presidente do Tribunal a quo negou seguimento ao recurso especial amparado no fundamento de que a orientação adotada pelo acórdão recorrido sobre o prazo prescricional para o resgate das Obrigações ao Portador emitidas em razão do Empréstimo Compulsório de Energia Elétrica pela Eletrobrás está em consonância com o posicionamento da Corte de destino do recurso firmado em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

3. Tal fundamento não foi infirmado nas razões do agravo de instrumento, o que acarretou a aplicação da Súmula 182/STJ.

4. No agravo regimental, a recorrente reitera as razões do recurso especial em que defendera, no caso, o prazo prescricional de 20 anos sem, contudo, intentar qualquer esforço no sentido de afastar o embasamento sumulado que não conheceu do agravo de instrumento.

5. Forçoso concluir que incide sobre o agravo regimental, também, o óbice da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

6. Agravo regimental não conhecido.

(STJ – Segunda Turma - AgRg no AREsp 39.324/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 25/10/2011, DJe 10/11/2011)

Pelo exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

P. R. I. C.

Porto Velho - RO, 21 de março de 2012.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

1ª Câmara Especial

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Apelação

nrº [0015227-58.2011.8.22.0001](#)

Recorrente: Fátima Gonçalves Costa e Silva

Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)

Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B)

Recorrido: Município de Porto Velho - RO

Procuradora: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial (Art. 542 do CPC).

Porto Velho, 21 de março de 2012

(a.) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva

Diretora 1º-DEJUESP

ABERTURA DE VISTA

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança

nrº [0011713-03.2011.8.22.0000](#)

Recorrente: José Luciano Neves da Silva

Defensor Público: Helio Vicente de Matos

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Impetrado: Secretário de Estado da Educação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário (Art. 542 do CPC)..

Porto Velho, 21 de março de 2012

(a.) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva

Diretora 1º-DEJUESP

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Especial em Apelação

nrº [0253015-30.2008.8.22.0001](#)

Agravante: LABIOMED Comércio e Representação Ltda

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: João Ricardo Valle Machado (OAB/RO 204A)

Procurador: EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776)

Nos termos do art. 1º, §2º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o Agravado intimado para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho, 21 de março de 2012

(a.) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva

Diretora 1º-DEJUESP

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nrº [0001631-73.2012.8.22.0000](#)

Agravante: Tapeçaria Brasil Ltda

Advogado: José D' Assunção dos Santos(OAB/RO 1226)

Advogada: Fátima Luciana Carvalho dos Santos(OAB/RO 4799)

Agravante: Elvira Carvalho da Silva

Advogado: José D' Assunção dos Santos(OAB/RO 1226)

Advogada: Fátima Luciana Carvalho dos Santos(OAB/RO 4799)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Eder Luiz Guarnieri(OAB/RO 398B)

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Tapeçaria Brasil Ltda agrava, por instrumento, da decisão proferida em autos de embargos à execução fiscal, opostos em desfavor do Estado de Rondônia, que condicionou o processamento do feito à regularização da garantia e, assim, deferiu o prazo de 10 (dez) dias para o agravante providenciar o reforço da penhora.

O agravante alega ser possível o processamento dos embargos, porquanto procedeu ao recolhimento do valor total da dívida, acrescida de juros e multa de mora, nos termos do

que se encontra disposto no art. 9º, da LEF; invoca a aplicação de jurisprudência nesse sentido. Requereu a revogação da decisão agravada, em sede de antecipação de tutela recursal, nos termos do disposto no art. 527, III, do Código de Processo Civil.

Às fls. 28/29, foi concedido efeito suspensivo ao agravo, sendo facultado ao agravado que contraminutasse o recurso e ao Juízo “a quo” que prestasse informações.

O Magistrado de 1º Grau à fl. 37, informou que, em juízo de retratação, modificou a decisão agravada, reconsiderando-a, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil.

O agravado às fls. 39/40, requereu a declaração de perda do objeto do recurso, tendo em vista a reconsideração da decisão pelo Magistrado “a quo”.

Relatei. Decido.

Ante as informações prestadas pelo magistrado, que se retratou da decisão agravada, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do art. 529 c/c 557, “caput”, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo da causa, e arquivem-se os autos em seguida.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 21 de março de 2012.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário nº [0004362-37.2011.8.22.0013](#)

Interessada (Parte Ativa): Maria da Luz Ternovski de Souza

Advogado: Defensor Publico(RO. 000.)

Interessado (Parte Passiva): Prefeito do Município de Cerejeiras RO

Interessado (Parte Passiva): Secretário Municipal de Saúde de Cerejeiras - RO

Interessado (Parte Passiva): Município de Cerejeiras - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Cerejeiras RO()

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Trata-se de reexame necessário de sentença que concedeu a ordem nos autos do mandado de segurança impetrado por Maria da Luz Ternovski de Souza, apontando como autoridade coatora o Prefeito e o Secretário Municipal de Saúde do Município de Cerejeiras/RO.

Consta dos autos que a impetrante sofre de Quadro de AVC, e devida a gravidade necessita fazer uso do medicamento Somazina 5mg por 06 (seis) meses.

Aduz que não tendo condições financeiras procurou a Secretaria Municipal de Saúde, e foi lhe informada de que deveria buscar o provimento judicial, para obter a medicação.

A liminar foi deferida (fls. 20/22) e depois confirmada a segurança, determinando que os impetrados forneçam o fármaco requerido, conforme prescrição médica.

Ausente o recurso voluntário, as autos subiram para reexame.

O D. Procurador de Justiça, em seu parecer opinou pelo conhecimento,e o improvimento no tocante a remessa obrigatória

É o breve relatório.

Decido.

O reexame necessário visa a análise da decisão proferida em 1º grau pela instância superior, a fim de verificar sua legalidade e adequação ao caso, nos termos do art. 475, I, do CPC.

Inicialmente, extrai-se dos autos que foi impetrado mandado de segurança contra ato omissivo consistente no não fornecimento de medicamento de alto custo não constante nas Tabelas do SUS (Portarias n. 2.981/09 e n. 4.217/2010), apontando como autoridade coatora o Prefeito e o Secretário Municipal de Saúde.

Inquestionável a situação clínica da impetrante, a qual sustenta a necessidade de fazer uso do medicamento pleiteado com base no laudo médico juntado à fl. 17.

Pois bem.

A vida digna e a saúde são princípios fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil, direitos de todos os cidadãos e dever do Estado para com eles, consoante preceituado nos arts. 1º, III, 3º,I,III e IV, 4º, II, 5º, caput, 6º e 196 da magna carta.

O Estado, mediante políticas sociais, tem o dever constitucional de propiciar a todos o acesso à saúde, bem como proteção e recuperação dos enfermos necessitados, essa é a exegese do art. 196 da Constituição Federal.

Nesse passo, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos.

2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF).

3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.

4. [...].

5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido.”

(RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209).

Aliás, outro não tem sido o entendimento desse Tribunal de Justiça ao apreciar casos análogos, senão vejamos:

Saúde. Medicação. Fornecimento.

Evidenciado ser o impetrante portador de doença grave e hipossuficiente, é dever do Estado o fornecimento do medicamento necessário para a continuidade do tratamento. (MS 200.000.2008.003949-9, Rel. Des. Eurico Montenegro, 21.05.2008).

Constitucional. Cidadão hipossuficiente. Saúde. Medicamentos. SUS. Obrigação do poder público. Direito líquido e certo.

É obrigação do poder público fornecer ao cidadão hipossuficiente, nos termos da Constituição da República, medicamentos de uso contínuo e necessários à manutenção de sua saúde, os quais poderão ser solicitados por meio da via mandamental, uma vez que se trata de direito líquido e certo. (MS 200.000.2009.002762-0, Rel. Des. Rowilson Teixeira, julgado em 26.05.2009).

Contudo, importa ressaltar o novo posicionamento desta Corte no sentido de que, em se tratando de medicamentos não constantes das Portarias de responsabilidade do SUS, o documento médico apresentado, por si só, não é suficiente a comprovar a impossibilidade de substituição do fármaco postulado por outros oferecidos pela rede SUS, e o mandado de segurança avulta como via processual inadequada à satisfação do pleito, haja vista tratar-se de matéria que reclama dilação probatória, consabidamente descabida em sede de ação mandamental.

E ainda, também reconheceu-se a ilegitimidade do Secretário Municipal da Saúde para integrar o polo passivo em demanda que tenha por objetivo a dispensação de medicamento não previsto nas portarias do SUS, pois, como consabido, é autoridade coatora quem pratica o ato que se busca impugnar, não quem apenas estabelece sua prática.

De acordo com tal nova orientação, o erro no apontamento da autoridade coatora enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Todavia, é evidente que a aplicação de tal entendimento ocasionará prejuízos a impetrante, que terá interrompido o fornecimento da medicação até então concedida, afrontando assim o princípio da segurança jurídica, visto que o juízo a quo sentenciou com base no antigo entendimento deste Tribunal.

Sendo assim, confirmo a sentença ora examinada, o que faço monocraticamente nos termos do art. 557 do CPC e da Súmula 253 do STJ.

Intimem-se.

Após trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 21 de março de 2012.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0002344-48.2012.8.22.0000](#)

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio José Gobbi Duran(OAB/RO 632)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado pelo Estado de Rondônia contra decisão que, nos autos da ação civil pública proposta pelo Ministério Público, antecipou os efeitos da tutela para determinar ao Estado de Rondônia que adote, em 72 horas, as medidas administrativas necessárias para que nenhum paciente deixe de ser atendido pelo programa de TFD, sob pena de responsabilização pessoal do Secretário Titular da Pasta da Saúde.

Sustenta o agravante que a Agência M&A Turismo desde 16/02/2012 já restabeleceu as atividades de fornecimento das passagens aéreas, demonstrando ausência de verossimilhança nas alegações do parquet no sentido de que referida empresa

estaria à beira da falência e que teria cessado o fornecimento de passagens aéreas para TDF.

Salienta que não há nos autos prova inequívoca das alegações do agravado, notadamente no sentido de que o Estado estaria se omitindo no atendimento à saúde da população, devendo ser considerado que o Programa de Tratamento Fora do Domicílio é custeado pelo Ministério da Saúde, ficando a SESAU adstrita às normas e portarias instituídas pelo mesmo, de forma que não é possível o atendimento amplo, generalizado e indiscriminado, como pretende o Ministério Público.

Diz que o pedido se mostra abusivo, excessivo e dissonante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a Secretaria de Estado não pode enviar para TFD todo e qualquer cidadão que assim pleiteie, devendo ser respeitados os critérios exigidos por lei, bem como a existência de um leito no destino final.

Assevera, ainda, que não foi demonstrada a existência de fundado receio de dano, no sentido de que algum paciente esteja em caso de urgência de atendimento sem que a Secretaria de Estado esteja tomando as devidas providências.

Requer, assim, a reforma da decisão que determinou ao Estado a regularização de todo o atendimento de TFD e envio dos pacientes na fila de espera para tratamento em outros Estados.

É o relatório. Decido.

Extraí-se da decisão agravada que diferente do afirmado pelo agravante, a magistrada deixou claro ser necessária a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que com o descumprimento do contrato pela empresa prestadora do serviço havia risco de inúmeros pacientes não receberem o atendimento que já se encontrava previamente programado, podendo prejudicar gravemente o tratamento e até colocar em risco a integridade física dos mesmos.

Dessa forma, a decisão agravada não determinou ao Estado de Rondônia que atenda, indistintamente, todo e qualquer cidadão que requeira tratamento fora do domicílio, mas tão somente que garanta as passagens aéreas àqueles pacientes que já se encontram devidamente cadastrados no Programa de TFD e com agendamento para consultas e/ou cirurgias noutras unidades da Federação.

Em face do exposto, não vislumbro por ora o alegado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo pelo qual indefiro o efeito suspensivo pretendido.

Ao agravado para, querendo, apresentar contraminuta.

Após, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 21 de março de 2012.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário nº [0004309-56.2011.8.22.0013](#)

Interessado (Parte Ativa): Ivanete Maria Penha

Defensor Público: Manoel Elias de Almeida(OAB/RO 208)

Interessado (Parte Passiva): Prefeito do Município de Cerejeiras RO

Interessado (Parte Passiva): Secretário Municipal de Saúde de Cerejeiras - RO

Interessado (Parte Passiva): Município de Cerejeiras - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Cerejeiras RO()

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Trata-se de reexame necessário da decisão que concedeu segurança no mandamus impetrado por Ivanete Maria Penha, no qual apontou como autoridade coatora o Secretário Municipal de Saúde de Cerejeiras/RO.

Alega ter sido diagnosticada com fibromialgia, tendinopatia ombro, cervicobraquialgia, discopatia degenerativa cervical e lombar e artralgia, tendo necessidade de fazer uso de medicações contínuas denominadas Cymbalta 60mg; Lyrica 105g e Condorflex.

A Liminar foi concedida (fls. 24/25), o que foi posteriormente confirmado pela sentença (fls. 36/39).

Ausente de recursos voluntários, subiram os autos por força do reexame necessário.

A Procuradoria de Justiça em seu parecer (fls. 48/49), opina pela confirmação da sentença.

É o relatório.

Decido.

O reexame necessário visa a análise da decisão proferida em 1º grau pela instância superior, a fim de verificar sua legalidade e adequação ao caso, nos termos do art. 475, I, do CPC.

Pois bem.

A vida digna e a saúde são princípios fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil, direitos de todos os cidadãos e dever do Estado para com eles, consoante preceituado nos arts. 1º, III, 3º, I, III e IV, 4º, II, 5º, caput, 6º e 196 da magna carta.

O Estado, mediante políticas sociais, tem o dever constitucional de propiciar a todos o acesso à saúde, bem como proteção e recuperação dos enfermos necessitados, essa é a exegese do art. 196 da Constituição Federal.

Nesse passo, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos.

2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF).

3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.

4. [...].

5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido.”

(RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209).

Aliás, outro não tem sido o entendimento desse Tribunal de Justiça ao apreciar casos análogos, senão vejamos:

Saúde. Medicação. Fornecimento.

Evidenciado ser o impetrante portador de doença grave e hipossuficiente, é dever do Estado o fornecimento do medicamento necessário para a continuidade do tratamento. (MS 200.000.2008.003949-9, Rel. Des. Eurico Montenegro, 21.05.2008).

Constitucional. Cidadão hipossuficiente. Saúde. Medicamentos. SUS. Obrigação do poder público. Direito líquido e certo.

É obrigação do poder público fornecer ao cidadão hipossuficiente, nos termos da Constituição da República, medicamentos de uso contínuo e necessários à manutenção de sua saúde, os quais poderão ser solicitados por meio da via mandamental, uma vez que se trata de direito líquido e certo. (MS 200.000.2009.002762-0, Rel. Des. Rowilson Teixeira, julgado em 26.05.2009).

Contudo, importa ressaltar o novo entendimento desta Corte no sentido de que, em se tratando de medicamentos não constantes das portarias de responsabilidade do SUS, o documento médico apresentado, por si só, não é suficiente a comprovar a impossibilidade de substituição do fármaco postulado por outros oferecidos pela rede SUS, e o mandado de segurança avulta como via processual inadequada à satisfação do pleito, haja vista tratar-se de matéria que reclama dilação probatória, consabidamente descabida em sede de ação mandamental.

Ainda quanto ao novo posicionamento, também reconheceu-se a ilegitimidade do Secretário Municipal da Saúde para integrar o polo passivo em demanda que tenha por objetivo a dispensação de medicamento não previsto nas portarias do SUS, pois, como consabido, é autoridade coatora quem pratica o ato que se busca impugnar, não quem apenas estabelece sua prática.

De acordo com tal nova orientação, o erro no apontamento da autoridade coatora enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Todavia, é evidente que a aplicação de tal entendimento ocasionará prejuízos a impetrante, que terá interrompido o fornecimento da medicação até então concedida, afrontando assim o princípio da segurança jurídica, visto que o juízo a quo sentenciou com base no antigo entendimento deste Tribunal. Sendo assim, confirmo a sentença ora examinada, o que faço monocraticamente nos termos do art. 557 do CPC e da Súmula 253 do STJ.

Intimem-se.

Após trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2012.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Despacho

Agravo de Instrumento nº 0002341-93.2012.8.22.0000

Agravante: José Luiz Lenzi

Advogado: José de Almeida Júnior(OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida(OAB/RO 3593)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Luciano Alves de Souza Neto(OAB/RO 2318)

Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)

Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri(OAB/RO 398B)
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Relator p/ despacho: Des. Renato Martins Mimessi
Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por José Luiz Lenzi em face da decisão interlocutória prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais da capital, que, nos autos de execução movida pelo Estado de Rondônia, determinou a penhora em conta corrente do executado, ora agravante, mantendo o bloqueio de 30% (trinta por cento) dos valores depositados.

Ab initio, informa ter sido realizada penhora de ativos financeiros no montante de R\$ 7.772,68, daí porque protocolizou pedido de desbloqueio em razão da quantia possuir natureza alimentar. Aduz que o juiz a quo determinou a liberação de 70% do valor bloqueado, contrariando orientação jurisprudencial que preconiza a impenhorabilidade absoluta de valores decorrentes de salários, vencimentos e proventos de aposentadoria (CPC, art. 649).

Sustenta, ainda, que a decisão agravada encontra óbice no princípio da dignidade humana.

Deste modo, postula a reforma da decisão e, em consequência, o desbloqueio dos 30% (trinta por cento) que se encontram indisponíveis na conta corrente nº 10.794-8, agência nº 4005-3, do Banco do Brasil.

É o relatório, decido.

Cuida-se de recurso interposto contra decisão interlocutória proferida em sede de execução fiscal, o que, por sua natureza e matéria posta sub examine, não permite a conversão em agravo retido.

Ausente pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determino a notificação do juiz da causa para que preste as informações que julgar pertinentes.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta (CPC, art. 527, V).

Após o prazo legal, com ou sem manifestações, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 21 de março de 2012.

Des. Renato Martins Mimessi

Relator em substituição regimental

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração nº **0001235-96.2012.8.22.0000**

Embargante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogada: Alessandra Ourique de Carvalho(OAB/RO 4275)

Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner(OAB/RO 1460)

Advogado: Rubens Naves(OAB/RO 4276)

Advogado: Tito de Oliveira Hesketh(OAB/SP 72780)

Embargado: Município de Ariquemes - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho - RO()

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração manifestado pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, sob a alegação de contradição na decisão monocrática que

indeferiu o pedido de efeito ativo ao presente agravo de instrumento.

A embargante, por meio de agravo de instrumento pretendeu a imediata suspensão de processo licitatório de Concorrência Pública, inscrito sob o n. 002/CPL/11, que tinha por finalidade contratar empresa para prestação dos serviços de fornecimento de água e saneamento.

O pedido de liminar foi indeferido, por não vislumbrar a presença da plausibilidade do direito invocado e do risco da demora.

Irresignada com a decisão, a agravante apresenta embargos de declaração ao argumento de que há contradição na decisão monocrática a ser sanada, uma vez que, de um lado, tem-se o pronunciamento de que o Município deverá aguardar a realização dos procedimentos legais, para só então assinar qualquer contrato e retomar os serviços, e, de outro, o indeferimento do pedido de suspensão da licitação para concessão dos mesmos serviços a terceiros.

Requeru, assim, seja suprida a contradição.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pretende a embargante a análise de questão que, segundo alega, visa suprir contradição existente na decisão monocrática para fim de modificação e concessão da liminar.

Contudo, não há se falar em contradição, o que se verifica das razões recursais é que a embargante demonstra inconformismo com o conteúdo da decisão proferida quando do julgamento monocrático, pois restou devidamente consignado que a deflagração de edital de licitação e sua ocorrência, a princípio, não teria o condão de frustrar o levantamento e pagamento de eventuais indenizações a embargante, haja vista ter cláusula expressa no Edital, que obriga o Município ou o vencedor do certame, nos termos da Lei n. 8.987/95.

Apenas para reforçar, transcrevo parte da decisão embargada, que fundamentou a questão sem incidência de qualquer contradição:

"{...}"

No caso, a situação me parece diversa, pois o Município publicou Edital de Licitação na modalidade de Concorrência Pública, conforme fls. 98/131, no qual previu à fl. 117, Seção IV, item n. 79, que a eventual obrigação de indenizar a prestadora do serviço público anterior pelos investimentos não amortizados ou depreciados no sistema de abastecimento de água será opção do Município em escolher assumi-la ou transferi-la ao licitante vencedor.

Não passa desapercibido que o artigo 42 da Lei de Concessões – n. 8.987/95, dispõe:

Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei. (Vide Lei nº 9.074, de 1995)

§ 1º Vencido o prazo mencionado no contrato ou ato de outorga, o serviço poderá ser prestado por órgão ou entidade do poder concedente, ou delegado a terceiros, mediante novo contrato. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007).

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das

licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Ocorre que a deflagração de edital de licitação e sua ocorrência, a princípio, não tem o condão de frustrar o levantamento e pagamento de eventuais indenizações a agravante, haja vista ter cláusula expressa que assim obriga o Município ou o vencedor do certame, nos termos da Lei n. 8.987/95.

Além disso, noticia os autos a existência de ação declaratória cominatória e indenizatória n. 0004580-98.2011.822.0002, que, em tese, objetiva a individualização das obrigações e deveres decorrentes do contrato precário existente entre a agravante e o Município.

É certo que a licitação e a sua respectiva adjudicação não terão o condão de autorizar a imissão da posse dos bens e serviços da agravante pela concessionária vencedora. Antes que sejam apuradas as questões de ordem administrativa e o quantum judicial de eventual indenização devida a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, não deverá ser celebrado o contrato, o qual é o único capaz gerar os efeitos concretos combatidos neste agravo”.

Desta forma, o impedimento de concretização do contrato com a efetiva transferência da prestação dos serviços de saneamento básico, sem antes sejam plenamente satisfeitas todas as obrigações devidas à agravante, decorre de mandamento legal, nos termos da Lei n. 8.987/95.

Assim, os embargos de declaração têm por finalidade integrar ou esclarecer uma decisão que seja omissa, obscura ou contraditória, sem modificar, em princípio, sua substância, o que não foi verificado nos autos.

Discordando a parte dos fundamentos expostos na decisão monocrática cumpra-lhe, questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria.

Pelo exposto, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

Porto Velho, 21 de março de 2012.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Despacho DO RELATOR

Cautelar Inominada nº 0002237-04.2012.8.22.0000

Requerente: Salete Leopoldina Schadeck

Advogado: Luiz Fernando Coutinho da Rocha(OAB/RO 307B)

Advogado: José Alves Pereira Filho(OAB/RO 647)

Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de ação cautelar incidental proposta por Salete Leopoldina Schadeck em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, que nos autos da ação civil pública n. 0021693-05.2010.8.22.0001, indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.

Relata que a sentença confirmou a antecipação dos efeitos da tutela e julgou procedente a ação civil pública proposta pelo Ministério Público, para condenar a requerente à perda do cargo público, suspensão dos direitos políticos por quatro anos, e ao pagamento de multa civil no valor de vinte vezes sua remuneração.

A requerente interpôs recurso de apelação e requereu o recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo. Entretanto, o magistrado recebeu o apelo somente no efeito devolutivo, conforme decisão de fl. 94.

Em sede de ação cautelar incidental, a requerente pretende que seja atribuído o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos n. 0021693-05.2010.8.22.0001, e por conseguinte, sobrestar os efeitos da antecipação da tutela concedida na sentença, especificamente na parte que determinou a suspensão dos vencimentos da requerente. No mérito, requer a confirmação da liminar.

É o relatório.

Decido.

Salete Leopoldina Schadeck propôs ação cautelar incidental com pedido liminar, em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo Ministério Público nos autos da ação civil pública n. 0021693-05.2010.8.22.0001, e, em sede de tutela antecipada determinou a suspensão de seus vencimentos.

Por se tratar de cognição sumária, a concessão da liminar, exige-se a constatação da plausibilidade do direito invocado e a presença do risco da demora.

O artigo 520, VII, do CPC, prevê que a apelação da sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, será recebida apenas no efeito devolutivo:

“Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

...

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela”.

No caso, pelo que se constata, a antecipação da tutela foi dada na sentença e na lição do ilustre doutrinador Nelson Nery Junior, “Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela, e no duplo efeito quanto ao mais”. (Código de processo civil comentado e legislação extravagante, 11. ed. Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 906).

Além disso, a Lei n. 7.347/85 (LACP) estabelece que em regra, o recurso interposto no âmbito dessa legislação infraconstitucional terá efeito apenas devolutivo, seguindo, por conseguinte, a dinâmica estabelecida pelo Código de Processo Penal.

Este egrégio Tribunal de Justiça apreciou a matéria em situação semelhante:

Processo Civil. Ação Popular. Sentença com antecipação de tutela. Efeitos devolutivo do recurso. Confronto de normas. Artigo 520, VII, do CPC e artigo 19 da Lei 4.717/65 (LAP). Aplicabilidade Imediata. Agravo. Requisitos das liminares. Inexistência. Não provimento.

O instituto da tutela antecipada, bem como seus consectários, são aplicáveis às ações populares, de tal modo que o recurso de apelação contra a sentença que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional, nesta espécie de ação, deva ser recebido somente no efeito devolutivo em plena obediência ao artigo 520, VII, do CPC, que derogou parcialmente o artigo 19 da Lei 4.717/65 (LAP), como consequência natural do princípio da efetividade da prestação jurisdicional.

Inexistente os requisitos ensejadores das liminares, para a concessão do efeito suspensivo postulado em agravo, improvido deve ser este.

(Ag. Regimental, n. 10200120030131269, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 16/11/2005).

Agravo. Sentença. Antecipação de tutela confirmada. Apelação. Efeitos. Negativa de seguimento. Dominância de entendimento não desconstituída. Agravo regimental ou interno.

É correta decisão que nega seguimento a recurso de agravo manejado contra decisão que recebe o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, se esta decorre do fato de que a sentença recorrida confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, o que impõe ser o recurso recebido só no efeito devolutivo.

Não ser desconstituída no âmbito do agravo interno ou regimental, a ideia de entendimento dominante no âmbito do STJ, devem tais recursos ter seus provimentos negados.

(Agravo, n. 02250651220098220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 13/10/2010).

Desta forma, entendo ausente a plausibilidade do direito invocado.

Pelo exposto, denego a liminar.

Vista ao requerido para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Após, à Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer.

Após, retornem os autos à conclusão.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 21 de março de 2012.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Despacho DO RELATOR

Cautelar Inominada nº [0002366-09.2012.8.22.0000](#)

Requerente: Luiz Carlos de Moraes Pontes

Advogado: José Alves Pereira Filho(OAB/RO 647)

Advogado: Luiz Fernando Coutinho da Rocha(OAB/RO 307B)

Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antonio de Borba(OAB/RO 776)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de ação cautelar incidental proposta por Luiz Carlos de Moraes Pontes em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, que nos autos da ação civil pública n. 0021692-20.2010.8.22.0001, indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.

Relata que a sentença confirmou a antecipação dos efeitos da tutela e julgou procedente a ação civil pública proposta pelo Ministério Público, para condenar o requerente à perda do cargo público, suspensão dos direitos políticos por três anos; ao ressarcimento integral ao erário de todos os valores recebidos a partir da data em que começou a exercer indevidamente o cargo; proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente pelo prazo de três anos e pagamento de multa civil no valor de cinquenta vezes sua remuneração.

O requerente interpôs recurso de apelação e requereu o recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo. Entretanto, o magistrado recebeu o apelo somente no efeito devolutivo, conforme decisão de fl. 107.

Em sede de ação cautelar incidental, o requerente pretende que seja atribuído o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos n. 0021692-20.2010.8.22.0001, e por conseguinte, sobrestar os efeitos da antecipação da tutela concedida na sentença, especificamente na parte que determinou a suspensão dos vencimentos do requerente. No

mérito, requer a confirmação da liminar.

É o relatório.

Decido.

Luiz Carlos de Moraes Pontes propôs ação cautelar incidental com pedido liminar, em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo Ministério Público nos autos da ação civil pública n. 0021692-20.2010.8.22.0001, e, em sede de tutela antecipada determinou a suspensão de seus vencimentos.

Por se tratar de cognição sumária, a concessão da liminar, exige-se a constatação da plausibilidade do direito invocado e a presença do risco da demora.

O artigo 520, VII, do CPC, prevê que a apelação da sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, será recebida apenas no efeito devolutivo:

“Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

...

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela”.

No caso, pelo que se constata, a antecipação da tutela foi dada na sentença e na lição do ilustre doutrinador Nelson Nery Junior, “Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela, e no duplo efeito quanto ao mais”. (Código de processo civil comentado e legislação extravagante, 11. ed. Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 906).

Além disso, a Lei n. 7.347/85 (LACP) estabelece que em regra, o recurso interposto no âmbito dessa legislação infraconstitucional terá efeito apenas devolutivo, seguindo, por conseguinte, a dinâmica estabelecida pelo Código de Processo Penal.

Este egrégio Tribunal de Justiça apreciou a matéria em situação semelhante:

Processo Civil. Ação Popular. Sentença com antecipação de tutela. Efeitos devolutivo do recurso. Confronto de normas. Artigo 520, VII, do CPC e artigo 19 da Lei 4.717/65 (LAP). Aplicabilidade Imediata. Agravo. Requisitos das liminares. Inexistência. Não provimento.

O instituto da tutela antecipada, bem como seus consectários, são aplicáveis às ações populares, de tal modo que o recurso de apelação contra a sentença que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional, nesta espécie de ação, deva ser recebido somente no efeito devolutivo em plena obediência ao artigo 520, VII, do CPC, que derogou parcialmente o artigo 19 da Lei 4.717/65 (LAP), como consequência natural do princípio da efetividade da prestação jurisdicional.

Inexistente os requisitos ensejadores das liminares, para a concessão do efeito suspensivo postulado em agravo, improvido deve ser este.

(Ag. Regimental, n. 10200120030131269, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 16/11/2005).

Agravo. Sentença. Antecipação de tutela confirmada. Apelação. Efeitos. Negativa de seguimento. Dominância de entendimento não desconstituída. Agravo regimental ou interno.

É correta decisão que nega seguimento a recurso de agravo manejado contra decisão que recebe o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, se esta decorre do fato de que a sentença recorrida confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, o que impõe ser o recurso recebido só no efeito devolutivo.

Não ser desconstituída no âmbito do agravo interno ou regimental, a ideia de entendimento dominante no âmbito do STJ, devem tais recursos ter seus provimentos negados.

(Agravo, n. 02250651220098220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 13/10/2010).

Desta forma, entendo ausente a plausibilidade do direito invocado.

Pelo exposto, denego a liminar.

Vista ao requerido para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Após, à Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer.

Após, retornem os autos à conclusão.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 21 de março de 2012.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário nº [0014024-61.2011.8.22.0001](#)

Interessada (Parte Ativa): E. E. G. de M. Representada por sua mãe M. do P. S. M. de L. F.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Interessado (Parte Passiva): Secretária Municipal de Educação de Porto Velho

Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho - RO()

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, que concedeu a segurança pleiteada por Eliza Estela Guzman de Martins, menor, representada por sua genitora Maria do Perpetuo Socorro Martins de Lima Filha, e determinou ao Secretário Municipal de Educação que procedesse a matrícula da impetrante na creche Escola Jornalista Fernando Escariz.

Não houve interposição de recurso voluntário.

A Procuradoria de Justiça, por meio de parecer emitido pelo Procurador de Justiça convocado Julio Cesar do Amaral Thomé, opina pela confirmação da sentença, ao argumento de que a educação é um direito constitucional do cidadão, respaldado pelo ECA e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, de modo que, não poderia o Município se negar a ofertar uma vaga à impetrante, sob pena de se ferir um direito fundamental.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão cinge-se à análise do direito da infante em ser matriculada na creche Escola Jornalista Fernando Escariz, localizada nas proximidades de sua residência, contudo o Diretor negou-se a fazê-lo, sob a alegação de inexistência de vagas.

No entanto, por tratar-se de criança, pertinente fazer menção à proteção que a Constituição Federal lhe reserva. Com efeito, nos termos do art. 205, caput, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Reza o Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei nº 8.069/2009 que:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

[...]

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

A corroborar tal determinação, a legislação infraconstitucional, mais especificamente o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º prevê que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante garantia de vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência.

Nesse raciocínio, é a jurisprudência:

DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ENSINOS FUNDAMENTAL E MÉDIO – INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE AO MENOR EXIGIR DIREITO SUBJETIVO DE ACESSO AO ENSINO PÚBLICO E GRATUITO PRÓXIMO À ESCOLA – POSSIBILIDADE DE MATRÍCULA EM ESCOLA PÚBLICA EM LOCALIDADE DIVERSA DA SUA RESIDÊNCIA PARA ASSEGURAR O BOM DESENVOLVIMENTO FÍSICO E PSICOLÓGICO DO MENOR E SUA MANUTENÇÃO NA ESCOLA – INEXISTÊNCIA DE CONFRONTO ENTRE INTERESSE PRIVADO E INTERESSE PÚBLICO.

1. O Estado do Paraná não pode alegar violação do direito de acesso ao ensino público e gratuito próximo à residência do estudante, estabelecido no inciso V do art. 53 da Lei n. 8.069/90 (ECA), pois violação do direito não poder ser veiculada pela pessoa que tem o dever de implementá-lo; somente poderá ser alegada, caso queira, por seu titular ou pelo Ministério Público.

2. O direito de acesso a ensino próximo à residência do estudante cede quando confrontado com o direito ao bom desenvolvimento físico e psicológico do menor e a sua manutenção na escola, conforme disposto no caput e no inciso I do art. 53 do ECA.

3. Não se há falar em prevalência, neste caso, do interesse privado sobre o interesse público, uma vez que os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente são exemplos clássicos da doutrina para combater a distinção entre direito público e direito privado. De certo, existem interesses privados que são transfixados pelo interesse público, o que justifica, inclusive, a atuação do Ministério Público como parte ou como fiscal da lei.

Recurso especial improvido.

(REsp 1178854/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 18/03/2010) PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA.

ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA EM ESTABELECIMENTO PÚBLICO DE ENSINO. CRITÉRIO DE GEORREFERENCIAMENTO. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTD. 53, I E V, DA LEI N. 8.069/90 E 3º, I, DA LEI N. 9.394/96. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE MATRÍCULA EM ESCOLA PÚBLICA EM LOCALIDADE DIVERSA DA RESIDÊNCIA DO ALUNO PARA LHE ASSEGURAR O BOM DESENVOLVIMENTO FÍSICO-PSICOLÓGICO E SUA MANUTENÇÃO NA ESCOLA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Um dos pedidos exordiais foi a disponibilização da matrícula do impetrante no colégio indicado, para que se garantisse a

continuidade de sua educação no específico estabelecimento de ensino. Não há que se falar, então, em julgamento extra ou ultra petita, já que o acórdão recorrido resolveu a lide exatamente nos limites em que fixada na petição inicial do writ.

2. Este Superior Tribunal já decidiu que “o direito de acesso a ensino próximo à residência do estudante cede quando confrontado com o direito ao bom desenvolvimento físico e psicológico do menor e a sua manutenção na escola, conforme disposto no caput e no inciso I do art. 53 do ECA”.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1189615/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

Desse modo, diante da omissão do ente público municipal e atento ao princípio da dignidade da pessoa humana, é medida de justiça garantir o direito constitucional ao fornecimento de matrícula em estabelecimento educacional, pois é direito líquido e certo assegurar educação e acesso à escola pública e gratuita próxima da residência do aluno, valendo frisar que o art. 205, caput da CF, consagra a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa.

Ante o exposto, confirmo a sentença examinada, o que faço monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se.

Intime-se

Porto Velho, 21 de março de 2012.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0002239-71.2012.8.22.0000](#)

Agravante: Cunhatay Terraplanagem Ltda

Advogado: Lourival Goedert(OAB/RO 2371)

Agravado: Município de Jaru - RO

Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza(OAB/RO 1765)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CUNHATAY Terraplanagem Ltda., contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru, nos autos da execução movida contra o Município de Jaru.

A agravante ajuizou ação de cobrança em face do Município de Jaru e a pretensão condenatória foi julgada procedente. Realizada a liquidação foi feita a requisição do precatório, autos n. 2005298-92.1996.8.22.0000, no valor de R\$1.579.703,70.

O Município de Jaru apresentou manifestação nos autos do precatório. Afirmou que houve excesso de pagamento, no montante de R\$242.654,29, e, a empresa credora no precatório, ora agravante, se insurgiu contra o cálculo para afirmar que ainda lhe era devido o valor de R\$50.588,38.

O então Presidente deste egrégio Tribunal, Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, exarou decisão declinando da competência para análise da questão ao primeiro grau de jurisdição.

Diante da constatação de incineração dos autos principais, o juízo a quo determinou a restauração de autos e o feito foi instruído. Após, foi proferida sentença para reconhecer que os cálculos do contador judicial estavam em perfeita ordem com as disposições da sentença condenatória e com as normas

vigentes, além de ter sido observado o índice oficial de correção monetária e juros.

O juízo homologou o cálculo do contador do Tribunal de Justiça, juntado às fls. 28/31 dos autos principais, e reconheceu um crédito a favor da Fazenda Municipal no valor de R\$ 246.114,67. Extinguiu o processo com fundamento no art. 794, I do CPC.

Inconformada, a empresa CUNHATAY Terraplanagem Ltda., recorreu para ver reformada a sentença. Aduziu, em síntese, que os cálculos da contadoria judicial estavam errados e que ainda era credora no precatório no montante de R\$ 14.246.384,75, valor atualizado até 14/01/2010.

Em 18/10/2011, a colenda 2ª Câmara Especial, no voto do qual fui relator, autos n. 0002400-43.2010.8.22.0003, deu provimento parcial ao recurso de apelação para reconhecer o direito da apelante de receber juros no período de junho de 2009 até o ultimo depósito, realizado em 14/01/10.

Os autos retornaram à origem e a agravante formulou cálculos. Intimado para se manifestar, o ente público não impugnou especificamente os cálculos, requereu apuração pelo contador judicial (fls. 84-85).

O juízo a quo exarou decisão interlocutória, na qual asseverou que não compete ao juízo assumir a obrigação de elaborar cálculos, razão pela qual determinou, de ofício, a realização de perícia.

A decisão foi publicada em 10/02/2012. Em 13/02/2012, a agravante se manifestou perante o juízo a quo para protestar quanto a designação de perícia, por entender que a determinação do valor dependeria apenas de cálculo aritmético. Protestou, ainda, caso não acolhido o pedido de reconsideração, fosse a peça recebida como recurso de embargos de declaração (fls. 89-94).

O juízo se manifestou para manter a decisão diante da necessidade de averiguação de deveres e haveres dos litigantes. Indeferiu o pedido de recebimento do pedido de reconsideração como embargos de declaração, uma vez que ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão impugnada.

Inconformada, a empresa agrava para ver reformada a decisão. Aduz que a determinação de inclusão de juros no período de junho de 2009 até o ultimo depósito, realizado em 14/01/10, não depende de prova técnica, mas de simples cálculo aritmético o qual realizou e não houve impugnação por parte do ente público.

Assevera, ainda, que não houve intimação para formular quesitos e que não há qualquer sentido prático na realização da prova pericial.

Com estes argumentos, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, para sobrestar os efeitos da decisão agravada. No mérito, requer a reforma da decisão.

Relatei.

Decido.

O recurso não é tempestivo, razão pela qual não pode ser admitido.

Verifica-se dos autos que a decisão combatida, a qual determinou a realização de perícia e nomeou o perito judicial, é a constante à fl. 87. A referida decisão foi disponibilizada na data de 8/02/2012, considerando publicada em 9/02/2012, iniciando-se a contagem do prazo em 10/02/2012. Logo, o término do prazo para interposição de recurso foi dia 19/02 (domingo), prorrogando-se assim, diante dos feridos de carnaval, para o próximo dia útil que foi dia 23/02/2012.

O presente recurso foi protocolado de forma intempestiva em 15/03/2012.

Verifica-se dos autos que a agravante considerou para interposição do recurso de agravo, a data da sua intimação da decisão que analisou o pedido de reconsideração (fl. 95), ou seja, 06/03/2012.

Ocorre que a decisão combatida é a de fl. 87 e, o pedido de reconsideração não possui o condão de interromper o prazo recursal, haja vista que o prazo para a interposição do agravo flui a partir da ciência inequívoca da decisão que se pretende reformar.

Nesse sentido é a jurisprudência, como se vê abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. ESTUDO SOCIAL E AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. INSTRUMENTO AUXILIAR DO JUÍZO. PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO. INTIMAÇÃO. CIÊNCIA REVELADA. DECURSO DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. DESTITUIÇÃO DE PROCURADOR. NOTIFICAÇÃO AO PATRONO. COMPROVAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DÚVIDA RELEVANTE. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. PRAZO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INTEMPESTIVIDADE. GUARDA. MUDANÇA. DESQUALIFICAÇÃO DA DETENTORA. MANUTENÇÃO.

...
O prazo para a interposição do agravo flui a partir da ciência inequívoca da primeira decisão com potencial lesivo para a parte, de forma que é intempestivo o recurso tirado de decisão proferida em genuíno pedido de reconsideração, porquanto esta nada mais é do que a reiteração dos termos da primeira, que, tendo chegado ao conhecimento dos interessados a tempo, não foi impugnada prontamente.

...
(Apelação Cível, N. 10300520050009562, Rel. Juiz Edénir Sebastião A. da Rosa, J. 10/07/2007)”

No que diz respeito à pretensão de recebimento do pedido de reconsideração como se fosse embargos de declaração, também não há qualquer previsão legal que possa socorrer a agravante, e, o colendo STJ, sobre a questão possui jurisprudência pacificada no seguinte sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1127839/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRAZO. INTERRUPTÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A teor da jurisprudência desta Corte, os embargos de declaração recebidos como pedido de reconsideração não têm o condão de suspender o prazo recursal para a interposição do agravo interno.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1108166/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 09/11/2009)

Ante o exposto, não conheço o presente recurso e, portanto, nego-lhe seguimento, o que faço com fundamento no art. 527, inciso I, c/c art. 557, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 21 de março de 2012.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº 0007787-14.2011.8.22.0000

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Recorrida: Carmem Lúcia de Araújo Silva

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula(OAB/RO 3999)

Recorrida: Dayane Carolina da Silva Zanella

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula(OAB/RO 3999)

Recorrido: Geneses Arnaldo Ferreira

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula(OAB/RO 3999)

Recorrido: Jurandir Miller

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula(OAB/RO 3999)

Recorrido: Equilar Batista da Silva

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula(OAB/RO 3999)

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que a decisão de fls. 119/124 negou vigência a normas federais.

Entretanto, para a admissão de recurso especial, necessário se faz a presença de seus pressupostos extrínsecos: cabimento, tempestividade e recolhimento das despesas de remessa e retorno dos autos.

Sendo assim, tem-se que este apelo é incabível. Isso porque a disposição contida no art. 105, inc. III, da CF, somente autoriza a interposição de recurso especial quando a decisão recorrida for de última instância, fato que não ocorreu, na espécie.

É que contra a decisão monocrática que deu provimento monocrático ao mandado de segurança, a teor do art. 557, §1º, do CPC, era cabível o chamado agravo no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

Diante disso, tem-se que não houve o esgotamento da instância ordinária, fato que inviabiliza o trânsito do recurso especial, a teor da Súmula 281 do STF: é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

Posto isso, com base na súmula citada, não admito este recurso especial.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2012.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 0016348-61.2010.8.22.0000

Impetrante: Clodoaldo Mendonça

Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos, etc.

A Clínica Bucal Face apresenta nova petição requerendo que o Estado de Rondônia submeta o paciente à análise sobre a necessidade do procedimento e também realize a devolução da quantia de R\$ 3.251,69, devidamente atualizada à clínica (fl. 183/190).

No presente autos já houve decisão de mérito (fls. 51/52), encerrando-se assim a jurisdição. Logo, como não houve a interposição de recurso, nem se trata de liquidação ou execução, qualquer pedido posterior à decisão deve ser de plano rejeitado.

Assim, conforme o art. 471, caput, do Código de Processo Civil, nenhum Juiz decidirá novamente as questões já decididas, motivo pelo qual, indefiro o pedido.

Determino ainda ao Departamento que dê integral cumprimento do despacho de fl. 180, com urgência, devido à aparência de superfaturamento do valor pago pelo procedimento não realizado, motivo pelo qual, a Procuradoria do Estado deve tomar as medidas judiciais cabíveis em busca da devolução integral da quantia.

Posteriormente, remeta os autos ao arquivo.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de março de 2012.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 0001075-71.2012.8.22.0000

Impetrante: Francisco Waldecio dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Decisão

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Francisco Waldecio dos Santos contra suposto ato do Secretário de Estado da Saúde, com o objetivo de que lhe seja fornecido o medicamento AMANTADINA para tratamento de doença de Parkinson ao qual é portador.

Alega que, diante de sua condição hipossuficiente, não possui meios para arcar com a compra do medicamento. Impetra a presente ação mandamental com o fito de impor obrigação imediata ao Secretário de Estado da Saúde, para que arque com todos os custos do tratamento.

Informa ainda que Segundo Relatório Técnico Farmacêutico (fl. 12), subscrito pela Gerente de Programas Estratégicos da SESA/RO, o dito medicamento faz parte da portaria de responsabilidade do Estado, porém encontra-se em falta.

Condicional à apreciação da liminar às informações da autoridade coatora, esta manteve-se inerte.

A liminar foi deferida às fls. 20/21.

É o necessário. Decido.

É indubitável que a Carta Magna prevê expressamente o dever do Estado em assegurar o atendimento à saúde (art. 196 a 198), com absoluta prioridade. Contudo, no presente caso, verifico que o fornecimento do medicamento é atribuição da Diretoria de Gestão e Assistência Farmacêutica, inclusive, a prova da negativa da autoridade indicada como coatora é o Relatório Técnico Farmacêutico colacionado aos autos à fl. 12, assinado pela Gerente de Programas.

Ou seja, a autoridade coatora é aquela que tem o poder/dever de fornecer o medicamento, que no caso é a Gerente de Medicamentos e não o Secretário de Estado da Saúde, como apontado pelo autor da demanda, motivo pelo qual há incompetência deste Juízo no julgamento da demanda.

Nesse sentido, é o recente posicionamento pacificado nesta Corte na Sessão da Câmaras Especiais Reunidas, cito como exemplo o julgado no dia 9/3/2012:

Processo: 0011302-57.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança

Impetrante: M. G. F. F. Representada por sua mãe L. de S. F.

Defensor Público: Sérgio Muniz Neves

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Distribuído por Sorteio em 21/11/2011

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Julgadores:

Relator: Exmo. Sr. Des. Gilberto Barbosa

Exmo. Sr. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Exmo. Sr. Des. Eurico Montenegro Junior

Exmo. Sr. Des. Renato Martins Mimessi

Exmo. Sr. Des. Rowilson Teixeira

Exmo. Sr. Des. Walter Waltenberg Silva Junior

D E C I S Ã O

“JULGOU-SE EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. WALTENBERG JUNIOR”

MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. O Secretário de Saúde do Estado é parte passiva ilegítima para figurar em mandado de segurança que visa fornecimento de medicamentos. A indicação incorreta da autoridade coatora leva à extinção do processo sem resolução do mérito.

Também é nesse sentido às seguintes decisões 0013398-45.2011.8.22.0000; 0011302-57.2011.8.22.0000; 0000649-59.2012.8.22.0000; 0011302-57.2011.8.22.0000; 0010003-45.2011.8.22.0000; 0011289-58.2011.8.22.0000; 0010514-43.2011.8.22.0000; 0011065-23.2011.8.22.0000; 0010187-98.2011.8.22.0000; 0008367-44.2011.8.22.0000; 0009690-84.2011.8.22.0000; 0009946-27.2011.8.22.0000; 0008646-30.2011.8.22.0000; 0010601-96.2011.8.22.0000; 0011428-10.2011.8.22.0000; 0010195-75.2011.8.22.0000; 0011948-67.2011.8.22.0000; 0012655-35.2011.8.22.0000; 0012585-18.2011.8.22.0000; 0012274-27.2011.8.22.0000; 0013128-21.2011.8.22.0000.

No mandado de segurança não existe fase de instrução, portanto, o impetrante deve trazer de forma clara a prova pré-constituída objeto de sua pretensão. Motivo pelo qual, no presente caso, inviável oportunizar à parte emendar a inicial ou realizar a remessa dos autos ao primeiro grau.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMENDA

À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não cabe ao juiz substituir de ofício a autoridade impetrada erroneamente indicada na inicial de mandado de segurança.

2. No caso, ademais, a autoridade indicada é Secretário de Estado, cujos atos estão sujeitos, na via do mandado de segurança, à competência originária, de natureza constitucional e absoluta, do Tribunal de Justiça. Assim, além de incabível a substituição de ofício dessa autoridade por outra não sujeita à sua jurisdição originária, inviável é também a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da “teoria da encampação”, o que determinaria indevida modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição.

3. Correta, portanto, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento”. (RMS 22518/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 286)

Portanto, diante da ilegitimidade passiva do Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia, revogo os atos praticados nos autos e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e do art. 267, VI do CPC.

Faculto ainda à parte, promover o desentranhamento dos documentos anexados aos autos.

Sem custas em face da gratuidade de justiça que defiro.

Sem honorários em face ao art. 25 da Lei 12016/2009

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de março de 2012.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Mandado de Segurança nº [0013292-83.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: V. C. L. Representada por sua mãe M. N. G. da C.

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Intime-se o impetrado para cumprir a liminar das fls. 20-2, no prazo de 5 dias, sob risco de sequestro do valor equivalente à aquisição do medicamento triptorrelina 3.75 mg.

Após, conclusos.

Porto Velho, 21 de março de 2012.

Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0002343-63.2012.8.22.0000](#)

Impetrante: Jader Chaplin Bernardo de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Relator p/ decisão: Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Jader Chaplin Bernardo de Oliveira em razão de aventada omissão atribuída ao Secretário de Estado da Saúde.

Informa ter sido aprovado no concurso público realizado pela Secretaria de Estado da Justiça, necessitando, para tomar posse no cargo de agente administrativo, realizar os exames de Ortopedia, Dermatoneurologia, Neurologia, Cardiologia, Toxicologia de Cocaína e Maconha, VDRL – Glicemia – Hemograma – Ácido Úrico – Uréia – Creatinina – Toxoplasmose IGG e IGM – Machado Guerreiro (chagas) - TGP e TGO – HBSAg -AntiHBC IGG e IGM – AntiHCV – HIV I e HIV II, exame de Escarro – BAAR.

Notícia ter postulado os exames médicos e laboratoriais na via administrativa (Ofício nº 618/2012/DPE), não obtendo resposta até o ajuizamento da presente ação constitucional.

Sustenta que, conforme a Lei nº 2.674/2011, o candidato aprovado em concurso público no Estado de Rondônia tem prioridade para realizar os exames quando encaminhado à rede pública de saúde.

Após salientar os requisitos necessários à medida liminar, postula a concessão da ordem, a fim de que seja encaminhado à rede pública de saúde para realização dos exames médicos e laboratoriais necessários à posse.

Com a inicial, vieram os documentos coligidos às fls. 11/62.

É o breve relatório, decido.

Não se põe em dúvida a ilegitimidade do Secretário de Estado da Saúde para integrar o polo passivo de mandado de segurança que tenha por objetivo o encaminhamento de candidato aprovado em concurso público, realizado pelo Estado de Rondônia, para exames médicos e laboratoriais.

Conforme se extrai dos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.674, de 21 de dezembro de 2011 (fls. 15/16), cabe ao Presidente da Junta Médica Oficial do Estado promover tal encaminhamento à rede pública ou particular de saúde.

E, a toda evidência, não poderia ser diferente, pois é da atribuição do Secretário de Saúde a elaboração e execução das políticas de saúde.

Não bastasse, a Junta Médica (NUPEM) está vinculada à Secretaria de Estado da Administração, razão outra para se concluir que, iniludivelmente, inexistente indicação correta da autoridade coatora, o que, convenha-se, se mostra vistosamente indispensável para se verificar a ocorrência de afronta a direito líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09.

É da jurisprudência que, em casos tais, não deve prosseguir o trâmite do processo por falta de uma das condições da ação, verbis:

STJ – PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. O STJ tem jurisprudência no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, conforme preceitua o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do polo passivo. 2. Descabe substituir de ofício a autoridade coatora por outra não sujeita a sua jurisdição originária. Da mesma forma, inviável a determinação, pelo Tribunal de emenda a inicial ou a adoção da ‘teoria da encampação’, o que tornaria indevida a modificação ampliativa de competência absoluta fixada na

Constituição. (REsp 1190165/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 15.06.2010).

Isto posto, considerando a remansosa jurisprudência (STJ, REsp nº 1190165/DF; STF, RMS nº 22496-1), indefiro a inicial, o que faço com fulcro no art. 10º da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 267, VI, do CPC.

Sem custas, pois defiro a gratuidade de justiça, e sem honorários, ex vi art. 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 20 de março de 2012.

Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos

Relator em substituição regimental

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0000304-93.2012.8.22.0000](#)

Impetrante: Mariete Mendonça Diniz

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Decisão

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mariete Mendonça Diniz contra suposto ato do Secretário de Estado da Saúde, com o objetivo de que lhe seja fornecido o medicamento CINALCACET (MIMPARA) 30mg para tratamento insuficiência renal ao qual é portadora.

Alega que, diante de sua condição hipossuficiente, não possui meios para arcar com a compra do medicamento. Impetra a presente ação mandamental com o fito de impor obrigação imediata ao Secretário de Estado da Saúde, para que arque com todos os custos do tratamento.

Condicional à apreciação da liminar às informações da autoridade coatora, esta se manteve inerte.

A liminar foi deferida às fls. 27/28.

Parecer da Procuradoria opina pela concessão da segurança (fls. 42/48).

É o necessário. Decido.

É indubitável que a Carta Magna prevê expressamente o dever do Estado em assegurar o atendimento à saúde (art. 196 a 198), com absoluta prioridade. Contudo, de acordo com o novo posicionamento adotado pelas Câmaras Especiais Reunidas, a autoridade coatora é aquela que tem o poder/dever de fornecer o medicamento, que no caso é a Gerente de Medicamentos e não o Secretário de Estado da Saúde, como apontado pelo autora da demanda, motivo pelo qual há incompetência deste Juízo no julgamento da demanda.

Nesse sentido, é o recente posicionamento pacificado nesta Corte na Sessão da Câmaras Especiais Reunidas, cito como exemplo o julgado no dia 9/3/2012:

Processo: 0011302-57.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança

Impetrante: M. G. F. F. Representada por sua mãe L. de S. F.

Defensor Público: Sérgio Muniz Neves

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Distribuído por Sorteio em 21/11/2011

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Julgadores:

Relator: Exmo. Sr. Des. Gilberto Barbosa

Exmo. Sr. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Exmo. Sr. Des. Eurico Montenegro Junior

Exmo. Sr. Des. Renato Martins Mimessi

Exmo. Sr. Des. Rowilson Teixeira

Exmo. Sr. Des. Walter Waltenberg Silva Junior

D E C I S Ã O

“JULGOU-SE EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. WALTENBERG JUNIOR”

MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. O Secretário de Saúde do Estado é parte passiva ilegítima para figurar em mandado de segurança que visa fornecimento de medicamentos. A indicação incorreta da autoridade coatora leva à extinção do processo sem resolução do mérito.

Também é nesse sentido às seguintes decisões 0013398-45.2011.8.22.0000; 0011302-57.2011.8.22.0000; 0000649-59.2012.8.22.0000; 0011302-57.2011.8.22.0000; 0010003-45.2011.8.22.0000; 0011289-58.2011.8.22.0000; 0010514-43.2011.8.22.0000; 0011065-23.2011.8.22.0000; 0010187-98.2011.8.22.0000; 0008367-44.2011.8.22.0000; 0009690-84.2011.8.22.0000; 0009946-27.2011.8.22.0000; 0008646-30.2011.8.22.0000; 0010601-96.2011.8.22.0000; 0011428-10.2011.8.22.0000; 0010195-75.2011.8.22.0000; 0011948-67.2011.8.22.0000; 0012655-35.2011.8.22.0000; 0012585-18.2011.8.22.0000; 0012274-27.2011.8.22.0000; 0013128-21.2011.8.22.0000.

No mandado de segurança não existe fase de instrução, portanto, o impetrante deve trazer de forma clara a prova pré-constituída objeto de sua pretensão. Motivo pelo qual, no presente caso, inviável oportunizar à parte emendar a inicial ou realizar a remessa dos autos ao primeiro grau.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não cabe ao juiz substituir de ofício a autoridade impetrada erroneamente indicada na inicial de mandado de segurança.

2. No caso, ademais, a autoridade indicada é Secretário de Estado, cujos atos estão sujeitos, na via do mandado de segurança, à competência originária, de natureza constitucional e absoluta, do Tribunal de Justiça. Assim, além de incabível a substituição de ofício dessa autoridade por outra não sujeita à sua jurisdição originária, inviável é também a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da “teoria da encampação”, o que determinaria indevida modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição.

3. Correta, portanto, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento (RMS 22518/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 286)

Portanto, diante da ilegitimidade passiva do Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia, revogo os atos praticados e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 6º, § º da Lei 12.016/2009 e do art. 267, VI do CPC.

Faculto ainda à parte, promover o desentranhamento dos documentos anexados aos autos.

Sem custas em face da gratuidade de justiça que defiro.

Sem honorários em face ao art. 25 da Lei 12016/2009

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de março de 2012.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus nº [0002314-13.2012.8.22.0000](#)

Paciente: Amauri Rodrigues dos Santos

Impetrante(Advogada): Silvana Fernandes Magalhães Pereira(OAB/RO 3024)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

A advogada impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Amauri Rodrigues dos Santos, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

O paciente foi preso no dia 10/3/2012, por terem sido encontrado em propriedade do mesmos 28 invólucros de substância entorpecente, totalizando 10,0 gramas de cocaína. Diante dos fatos, o paciente foi incurso nas penas previstas no art. 33, caput, e, art. 35, da lei 11.343/06.

O impetrante insurge-se alegando que os requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva não encontram-se demonstrados no caso.

Assevera que falta fundamentação adequada na decisão da manutenção da prisão da paciente, pois a manutenção da segregação enseja manifesto constrangimento ilegal.

Assevera que o paciente possui condições pessoais objetivas e subjetivas favoráveis para responder o processo em liberdade, pois é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito.

Aduz que estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, tendo em vista que comprovados no caso o fumus bonis iuris e o periculum in mora.

Ressalta sobre o princípio constitucional da presunção de inocência.

Requer a expedição, in limine, do alvará de soltura e, no mérito, a concessão da ordem.

Colaciona julgados.

Tece comentários doutrinários.

Juntou documentos (fls. 2/35).

É o breve relatório. Decido.

Como cedo, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas.

Não observo presente, ao menos com os elementos e informações existentes, hipótese de concessão de liminar, tampouco nenhuma irregularidade na prisão cautelar fundamentada na existência de indícios de autoria e

materialidade, bem como pela necessidade de se resguarda a ordem pública e, a aplicação da lei penal.

Assim, não visualizo, a princípio, a ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, pelo que indefiro a liminar.

Solicitem-se informações do juiz e dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça.

Publica-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de março de 2012.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0002380-90.2012.8.22.0000](#)

Paciente: Tâmmi Niede de Oliveira

Impetrante(Advogada): Rachel de Oliveira(OAB/RO 1149)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos, etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Rachel de Oliveira em favor de Tâmmi Niede de Oliveira, brasileira, convivente, diarista, natural de Jaru/RO, nascida aos 1/1/1984, residente e domiciliada na rua Aroeira, n. 5276, bairro Cohab Floresta, nesta cidade, apontando como coator o Juízo de Direito da Primeira Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho.

Aduz a paciente, em síntese, que foi presa em razão de um flagrante forjado por policiais que investigavam a prática de um assalto nesta Capital com suspeita de participação de seu companheiro Walder Clay.

Disse que durante a abordagem em sua residência, em razão de nada de ilícito ser encontrado e ainda diante da recusa do seu companheiro em entregar armas e objetos do crime do roubo investigado, resolveram prender todos os moradores, indiciando-os por tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico.

No entanto, afirma ser inocente e que a droga apreendida "apareceu misteriosamente" (sic), somente depois que seu amásio se negou a colaborar com as investigações do citado roubo.

Por ocasião da homologação da prisão, a autoridade impetrada converteu o flagrante em prisão cautelar, todavia, fazendo-o sem avaliar a real necessidade ou dar o adequado fundamento à decisão.

Além disso, afirma não haver justa causa para a prisão, visto não estarem presentes os requisitos autorizadores (CPP, art. 312).

Pugna pela concessão liminar da ordem a fim de relaxar a prisão haja vista a ausência de flagrante, determinando-se a expedição de alvará de soltura em seu favor.

É o relatório. Decido.

Esta Corte firmou o entendimento de que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional que exige a constatação de manifesta ilegalidade.

No caso, embora indiscutíveis as condições de admissibilidade da ação, os fundamentos apresentados pela impetrante não são suficientes para ensejar a imediata soltura da paciente, cujo decreto prisional foi justificado na presença dos requisitos da preventiva.

Conforme se vê da certidão de fls. 42/45, a paciente registra condenação por crime de roubo, também ostentando apontamento por consumo de substância entorpecente. Embora tenha sido lavrado termo circunstanciado pelo último fato, não se descuide de que ela reiterou em sua prática, agora, com indícios de traficância, o que denota a necessidade da custódia para evitar a reiteração criminosa e constitui motivação idônea a ensejar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Assim, num exame superficial do pedido, não vejo ilegalidade a ensejar a imediata concessão da ordem.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas as informações da autoridade apontada como coatora.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 21 de março de 2012.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0002365-24.2012.8.22.0000](#)

Paciente: Valdir Dias dos Santos

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos, etc.

Trata-se de habeas corpus impetrado contra decisão proferida pelo Juízo do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Ariquemes, que decretou a prisão do paciente Valdir Dias dos Santos, por descumprimento de transação penal.

O processo originário tramita no Juizado Especial Criminal de Ariquemes/RO, de sorte que a competência para processar e julgar o presente habeas corpus é do Colégio Recursal.

Por essa razão, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Colégio Recursal de Porto Velho, competente conhecer do pedido.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de março de 2012.

Desembargador VALTER DE OLIVEIRA

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Apelação nº [0043560-61.2009.8.22.0010](#)

Apelante: Eliovan Rodrigues

Defensor Público: Leonídio Quadros Caldeira Brant(OAB/RO 150A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza Sandra Silvestre

Vistos,

Eliovan Rodrigues opôs os presentes embargos infringentes em face do acórdão de fls. 82/88, proferido pela 1ª Câmara Criminal que, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação e, de ofício, impôs a sanção do caput do art. 184 do CP.

Pretende a embargante o provimento do recurso a fim de que seja mantido o voto vencido, conforme declaração por mim proferida, ou seja, no sentido de que a conduta do réu está

acobertada pela excludente da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, impondo-se, assim, sua absolvição.

Posto isso, em juízo de admissibilidade, decido.

A decisão embargada não é unânime e desfavorável ao réu-embargante. O recurso, por sua vez, é adequado (art. 700, II, "a", do RITJ/RO) e tempestivo (art. 610, do CPP c/c art. 740, do RITJ/RO), conforme atesta a certidão de fls. 96.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, admito o processamento dos embargos infringentes, devendo o mesmo ser redistribuído nos termos do art. 707, § 1º, do RITJ/RO.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 14 de março de 2012.

Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Relatora

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0002371-31.2012.8.22.0000](#)

Paciente: Maira Gomes Lopes

Impetrante(Advogada): Inara Regina Matos dos Santos(OAB/RO 2921)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos,

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Inara Regina Matos dos Santos, advogada, em favor de Maira Gomes Lopes, presa em flagrante no dia 8/2/2012, por suposta infração aos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxico da Comarca de Porto Velho.

A impetrante relata que paciente foi presa na posse de 12 invólucros de substância entorpecente, juntamente com Camila Souza Araújo que trazia mais 9 invólucros. No entanto, afirma que a droga encontrada era para consumo próprio, sendo a paciente dependente química, devendo, assim, sua conduta ser tratada de acordo com as diretrizes da nova lei.

Sustenta não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, já que não há nenhum indício de que, solta, irá dificultar a garantia da ordem pública ou da instrução criminal. Destaca que a paciente é primária, sem antecedentes penais, tem residência fixa e é trabalhadora, reunindo, assim, todos os elementos subjetivos e objetivos para a concessão do benefício.

Ao final, diante da ausência de fundamentação da prisão preventiva, requer liminarmente a revogação da decretação da prisão, com aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, I, II, IV e V do CPP, bem como a extensão da ordem de habeas corpus concedida à paciente Camila Souza Araújo nos autos n. 0001116-38.2012.8.22.0000, pois idêntica a situação processual da paciente Maira.

Posto isto. Decido.

A fundamentação da impetração da presente ordem de habeas corpus consiste no fato de não haver base legal para manutenção da prisão cautelar, ao argumento de que a paciente possui os requisitos autorizadores para a concessão da liberdade provisória, bem como pelo fato de ter sido concedida a ordem

em favor da corré Camila Souza Araújo que encontrava em situação idêntica a da paciente.

Pois bem.

Inicialmente, anoto o entendimento de que a mera repetição de fundamentos já examinados não merece conhecimento, uma vez que o paciente já obteve a prestação jurisdicional a que tinha direito. Só se fazendo possível o conhecimento de novo pedido, ante a apresentação de novos fundamentos de fato ou de direito.

Assim, em análise aos autos, verifico que a primeira parte do pedido, qual seja, falta de fundamentação do decreto preventivo e presença dos requisitos para a concessão da liberdade, já fora formulado anteriormente nos autos de n. 0001705-30.2012.8.22.0000, em favor da paciente (fl. 25).

Referido habeas corpus foi julgado por esta Câmara na sessão do dia 14/3/2012, tendo a ordem sido denegada por unanimidade, pois reconhecido os indícios da autoria e materialidade, mostrando-se necessária a manutenção da segregação cautelar para garantir a ordem pública em razão da periculosidade da paciente e do risco de reiteração criminosa. Desta forma, não se faz possível uma nova análise do pedido, uma vez que a impetrante reiterou pedido já formulado e apreciado por esta Corte.

Neste sentido é a jurisprudência, verbis:

Reiteração de pedido. Não-conhecimento.

Não se conhece de habeas corpus cujo objeto é reiteração de pedido. (TJRO, HC 101.501.2006.014122-6, Rel. Des. Zelite Andrade Carneiro, j. aos 10.05.2007).

Habeas corpus. Reiteração de pedido. Não Conhecimento.

A reiteração de pedido em habeas corpus anteriormente apreciado enseja o seu não conhecimento. (TJRO, HC 0012271-72.2011.8.22.0000, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lago, j. aos 7/12/2011).

Em relação ao pedido de extensão de decisão proferida em habeas corpus, a teor do art. 580 do Código de Processo Penal, no concurso de agentes, a extensão de efeitos de decisão favorável é admitida quando houver identidade de situação fático-processual entre os corréus (STJ, HC 202826/MT, Rel. Min. Laurita Vaz – Quinta Turma - j. aos 13/12/2011 e TJRO, HC 0006748-79.2011.8.22.0000, Rel. Des. Ivanira Feitosa Borges – 1ª Câmara Criminal - j. aos 14/7/2011).

No entanto, ao contrário do que alega a impetrante, não houve concessão da ordem em favor da paciente Camila Souza Araújo, como se pode extrair do acórdão proferido no HC n. 0001116-38.2012.8.22.0000 juntado às fls. 26/30, não havendo que se falar, portanto, em extensão de decisão favorável.

Diante do exposto, não conheço do presente habeas corpus.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 21 de março de 2012.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Relator

2ª Câmara Criminal

Habeas Corpus nº [0002376-53.2012.8.22.0000](#)

Origem : 0000869-43.2012.8.22.0501 Porto Velho/1ª V de Delitos de Tóxicos

Paciente : Sirlei Aparecida Figueira

Impetrante : Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)

Impetrado : Juízo de Direito da 1ª V Delitos de Tóxicos de Porto Velho/RO

Relatora : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Advogada Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024) em favor de Sirlei Aparecida Figueira, condenada, sem trânsito em julgado, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho/RO, que negou o direito de recorrer em liberdade. Em síntese, alega que a paciente “tem grandes possibilidades de ter seu apelo provido e ser absolvida das acusações que pesam contra si” (sic), eis que a Procuradoria de Justiça deu parecer favorável neste sentido, merecendo aguardar o julgamento em liberdade.

Destaca que os outros corréus, Marcilene e Josemir, estão soltos e que este Tribunal de Justiça já concedeu a liberdade para outros pacientes na mesma situação descritas nos autos. Aponta que a paciente possui família constituída, residência fixa e trabalho lícito no distrito da culpa, não havendo motivos para mantê-la presa preventivamente.

Por fim, lembra que paira a favor da paciente o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF).

Juntou as peças de fls. 10/49.

É o que consta.

Antes de analisar a liminar requerida, verifico que a impetrante não trouxe todos os documentos necessários para o conhecimento desta ação constitucional, como, por exemplo, a sentença que condenou a paciente e, no mesmo ato, negou seu direito de recorrer em liberdade. Por se tratar de ônus da impetrante trazer aos autos todos os elementos para demonstração da eventual ilegalidade, determino sua intimação para que supra a irregularidade no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusão.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 21 de março de 2012.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

Habeas Corpus nº [0002377-38.2012.8.22.0000](#)

Origem : 0001235-48.2012.8.22.0501 Porto Velho/1ª V de Delitos de Tóxicos

Paciente : Marcia Cristina Mendes Ribeiro

Impetrante : José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2545)

Impetrante: José Luiz Xavier (OAB/RO 739)

Impetrado : Juízo de Direito da 1ª V Delitos de Tóxicos de Porto Velho/RO

Relatora : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelos Advogados José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2545) e José Luiz Xavier (OAB/RO 739) em favor de Marcia Cristina Mendes Ribeiro, presa em flagrante no dia 01.02.2012, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, VI, da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho/RO, que indeferiu o pedido de liberdade provisória.

Em síntese, apontam tratar-se de paciente primária, que goza de bom comportamento, possui residência fixa e trabalho lícito no distrito da culpa e que é mãe de uma menor relativamente incapaz, que está sob sua guarda. Por isso, sustentam que estão

ausentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva. Para tanto, defendem ser possível a concessão de liberdade provisória aos presos acusados pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes, a despeito da vedação legal descrita no artigo 44 da Lei 11.343/06.

Por fim, lembram que paira a favor da paciente o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF).

Juntaram as peças de fls. 07/56.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pag. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDF - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 437 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucir2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 21 de março de 2012.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal

Recurso em Sentido Estrito nº 0000284-82.2011.8.22.0018

Origem: 0000284-82.2011.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Valtesio Saturnino da Silva

Defensor: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto contra a r. decisão (fls. 58/59), prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Santa Luzia do Oeste/RO, que rejeitou a denúncia, considerando que faltava justa causa para seu exercício, nos moldes do artigo 395, III, do CPP.

Em suas razões (fls. 61/66), o parquet alega que “descabe a rejeição da denúncia por falta de justa causa, se esta descreve o crime em tese, com indícios mínimos de autoria, e se da análise dos autos não desponta de forma flagrante e incontroversa a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade” (sic). Sustenta, ainda, que “a jurisprudência não admite a rejeição posterior, ou seja, o juiz não pode, depois de receber a denúncia, rejeitá-la, em virtude da preclusão pro judicato”.

Em contrarrazões (fls. 68/71), a defesa requer o conhecimento e não provimento do recurso, mantendo inalterada a decisão.

Oportunizada a retratação (fls. 72), o juízo manteve a decisão.

O i. Procurador de Justiça, Dr. Charles Tadeu Anderson, exarou parecer às fls. 76/77, manifestando-se pelo conhecimento e provimento do recurso, para cassar a decisão, visto que a denúncia já havia sido recebida anteriormente.

É o relatório.

Decido.

Não há dúvidas que as decisões proferidas pelos tribunais de regra ocorrem através do colegiado. Contudo, o Código de Processo Civil, com a intenção de dar maior celeridade e economizar os atos processuais, possibilitou que o relator atue monocraticamente em algumas hipóteses, notadamente quando a matéria já se encontra indubitosa.

Nessa esteira, a legislação processual permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou do STJ. Além disso, permite que o relator dê provimento monocrático quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante dos mesmos órgãos.

Esta é a hipóteses dos autos. Verifico ser prescindível levar a matéria para a Câmara Criminal, considerando que se trata de tema já decidido, tanto aqui como nos tribunais superiores. Por tal motivo, passo a julgar o recurso monocraticamente.

Depreende-se dos autos que o recorrido foi denunciado (fls. 03/04) pela prática, ainda em tese, do delito previsto no artigo 138 c/c artigo 141, II (calúnia contra funcionário público), ambos do Código Penal.

Em Juízo a magistrada não constatou qualquer situação que pudesse rejeitar a inicial, recebendo-a (fls. 35), determinando a citação do réu para apresentar resposta à acusação.

Tendo em vista que a defesa só se manifesta após o recebimento da exordial (procedimento sumário – artigo 394, II, c/c artigo 396, do CPP), o juízo processante, corretamente, examinou as alegações iniciais da defesa e manteve a decisão que a recebeu (fls. 47), eis que não houve manifestação preliminar, nem constavam documentos novos que fossem determinantes para alterar a conclusão anterior. Assim, restou preclusa em primeiro grau a avaliação dos requisitos para a propositura da ação penal, sendo imprópria sua rejeição posterior pelo mesmo juízo.

Desta forma, não poderia o juiz rejeitar a exordial acusatória como o fez na decisão de fls. 58/59, ainda que, sob sua ótica, faltasse justa causa.

Da mesma forma a jurisprudência:

O despacho de recebimento da denúncia traduz juízo sobre a admissibilidade da acusação. E como o processo encerra uma série de atos concatenados progressivamente, tendo-se em vista a finalidade a que se destina, daí se segue que, salvo nos casos em que a lei o permite, não pode o Juiz, sem tumulto no procedimento, reformar decisões proferidas, retrocedendo na marcha processual. Foi o que observou um antigo julgador, a respeito deste mesmo tema, ponderando (RT 230/146): é fora de dúvida que o Dr. Juiz de Direito não podia rejeitar uma denúncia que já estava recebida. Isso importa tumultuar o processo e conceder um recurso não previsto na lei ao despacho de recebimento. E é por isso que não se considera legítimo possa o Juiz (a quem, na ocasião de receber ou rejeitar a denúncia, se abre a oportunidade de apreciar se é admissível a acusação ou o pedido de decisão final sobre a notitia criminis) reformar, ulteriormente, o despacho que recebeu a denúncia e contra qual não se proporciona recurso. O impedimento à reforma, pelo seu prolator, do despacho que recebeu a denúncia decorre, assim, da exaustão de seu poder decisório, e não há mister de texto de lei que expressamente o afirme (STF – RHC – Rel. Rodrigues de Alckmin – RTJ 69/367 – retirado de Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial – volume 1 – Aberto Silva Franco e Rui Stoco, p. 1085). Negritamos.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA REJEITADA APÓS SEU RECEBIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DESPENALIZADORAS DA LEI 9.099/95. INVIABILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA DA PRÓPRIA LEI. DO ART. 41 DA LEI 11.340/06. Recebida regularmente a denúncia, é defeso ao juízo posteriormente rejeitá-la, sobretudo quando o feito se encontrar na fase de instrução e julgamento. Não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 41 da Lei 11.340/06, que determina a não aplicabilidade da Lei 9.099/95, uma vez que os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher não são de menor potencial ofensivo, pouco importando o quantum da pena previsto, afastando, inclusive, as medidas despenalizadoras da transação penal e da suspensão condicional do processo. (Recurso em sentido estrito 02011093420098220011, Rel. Desª Ivanira Feitosa Borges, J. 04/11/2010) Negritamos.

Denúncia – Rejeição de inicial já recebida – Impossibilidade. O juiz não pode rejeitar uma denúncia que já foi recebida, pois tal procedimento acarreta instabilidade incompatível com o objetivo

do processo, que é a prestação jurisdicional a ser alcançada através de uma sequência ordenada de atos, ademais, o despacho de recebimento não admite nova apreciação, porque o juízo exaure seu conhecimento sobre as condições da ação penal, esgotando o tema, que só pode ser revisto em segundo grau (TACRIM-SP – Rec. 1103973/5 – j. 2.7.98 – 2ª Câmara – Rel. Rulli Junior - retirado de Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial – volume 1 – Aberto Silva Franco e Rui Stoco, p. 1085). Negritamos.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. POSTERIOR REJEIÇÃO POR INÉPCIA. IMPOSSIBILIDADE EM PRIMEIRO GRAU. ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Fazendo uma leitura sistemática da legislação processual, entendo que não há permissão de retratação da decisão que recebe a denúncia, pois o código nada estatuiu a respeito. Observe que quando a lei permitiu que o juiz fizesse qualquer juízo de reavaliação de decisão por ele proferida, assim dispôs expressamente, como por exemplo, nas hipóteses descritas nos artigos 589 e 643, do CPP, fato este que me leva a crer que, diante da postura silente do código, não é legalmente permitida a retratação da decisão que recebeu a denúncia. 2. Recurso provido. (RESE n. 0007484-49.2011.8.22.0501, minha relatoria, j. 18.01.2012) Negritamos.

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso, com esteio no artigo 557, §1º-A, do CPC, para revogar a decisão que rejeitou a denúncia, determinando que seja dado prosseguimento na ação penal.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 21 de março de 2012.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0007203-93.2011.8.22.0501](#)

Apelante: Dirceu Aguiar Duarte

Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto”.

Porto Velho, 21 de março de 2012.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2º DEJUCRI

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0090726-13.2005.8.22.0501](#)

Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apdo/Apte: Ribamar Alves da Costa

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público”.

Porto Velho, 21 de março de 2012

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2º DEJUCRI

PAUTA DE JULGAMENTO**2ª CÂMARA CÍVEL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão 300

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e doze, às 8h.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57, caput § 1º, do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, perante o 2º Departamento Judiciário Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

Processo de interesse do Ministério Público (Processo Digital)

n. 01 0002535-49.2010.8.22.0005 Apelação
Origem:00025354920108220005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelantes:Nivaldo Moizes de Lima e outro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apeladas:Ilda Angelina da Silva e outra
Advogada:Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 19/10/2011

n. 02 0011168-27.2011.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem:00111682720118220001 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Apelante:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogado:Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
Apelado:Hugo Reis Clemente Pereira
Advogado:Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Relator:DES. KIYUCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/12/2011
Redistribuído por Transferência em 02/01/20012

n. 03 0011481-19.2010.8.22.0002 Apelação (Processo Digital)
Origem:00114811920108220002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante:Banco do Brasil S/A
Advogada:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogado:Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Advogado:Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)
Apelada:Vera Lúcia Gomes Coutinho
Advogada:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)
Advogado:Luiz Carlos Pacheco Filho (OAB/RO 4203)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor:Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 06/09/2011

n. 04 0083025-23.2008.8.22.0007 Apelação
Origem:00830252320088220007 Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante:R. P. de O.
Advogada:Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)
Advogado:Telmo de Moura Passareli (OAB/RO 1286)
Apelada:A. V.
Advogada:Patrícia da Silva Rezende Buss (OAB/RO 3588)
Advogado:Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Prevenção em 04/03/2011

n. 05 0059094-88.2008.8.22.0007 Apelação
Origem:00590948820088220007 Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante:R. P. de O.
Advogada:Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)
Advogado:Telmo de Moura Passareli (OAB/RO 1286)
Apelada:A. V.
Advogada:Patrícia da Silva Rezende Buss (OAB/RO 3588)
Advogado:Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)
Advogada:Janete Balbinot (OAB/RO 4555)
Advogada:Daniela de Oliveira Marin (OAB/SP 280204)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 04/03/2011

n. 06 0018945-97.2010.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem:00189459720108220001 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Apelante:Banco do Brasil S/A
Advogada:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogado:Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Advogada:Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221271)
Apelada:Tânia Lúcia de Araújo da Silva
Advogado:Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Advogado:Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1426)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 13/10/2011

n. 07 0004449-17.2011.8.22.0005 Apelação (Agravado Retido) (Processo Digital)
Origem:00044491720118220005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante/Agravante:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Advogada:Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)
Advogada:Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)
Apelada/Agravada:Verlúcia Ricarte de Barros
Advogada:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Relator:DES. KIYUCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/10/2011
Redistribuído por Transferência em 02/01/20012

n. 08 0000790-12.2011.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido) (Processo Digital)
Origem:00007901220118220001 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Apelante/Agravada:Sílvia Lima da Silva
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogada:Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Apelada/Agravante:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990)
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 23/01/2012

n. 09 0169855-10.2008.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 01698551020088220001 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Apelante: Raimundo Reis de Azevedo
Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: João Zaniboni (OAB/RO 187A)
Advogada: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 14/10/2011

n. 10 0003444-27.2011.8.22.0015 Apelação (Agravado Retido) (Processo Digital)
Origem: 00034442720118220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Elise da Cruz Joquere
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Apelado/Agravado: Banco Cruzeiro do Sul S/A
Advogada: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)
Advogado: Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94389)
Advogada: Karen Amann (OAB/SP 140975)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 14/02/2012

n. 11 0002099-68.2011.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 00020996820118220001 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Apelante: José Valter Pereira Luna
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Apelado: Banco BMG S/A
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 20/07/2011

n. 12 0004427-56.2011.8.22.0005 Apelação (Processo Digital)
Origem: 00044275620118220005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
Apelado: Alex Sandro da Silva Nunes
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Distribuído por Sorteio em 08/12/2011
Redistribuído por Transferência em 02/01/20012

n. 13 0001928-08.2011.8.22.0003 Apelação (Processo Digital)
Origem: 00019280820118220003 Jaru/1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)
Advogada: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)
Apelados: Joaquim Alves da Silva e outro
Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Prevenção em 25/10/2011

n. 14 0004081-52.2009.8.22.0013 Apelação (Processo Digital)
Origem: 00040815220098220013 Cerejeiras/2ª Vara
Apelante: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogada: Cynthia Durante (OAB/RO 4678)
Advogado: Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174)
Advogada: Grasiela Elisiane Ganzer (OAB/RO 3827A)
Advogado: Thiago Rosseto Sanches (OAB/RO 4175)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Ana Paula Aparecida Rosa Barros (OAB/MT 12725)
Advogado: José Valério Júnior (OAB/MT 9509E)
Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)
Advogado: Fernando Augusto Alves Pinto (OAB/SP 203501)
Advogado: Flávio José Pereira Neto (OAB/MT 11780)
Apelada: Brutti & Mendes Importação e Exportação Ltda - ME
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Prevenção em 26/09/2011

n. 15 0002785-94.2010.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 00027859420108220001 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concordata
Apelante: Maria Auxiliadora de Souza Fonseca
Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)
Apelada: Atlântico Fundos de Investimentos Em Direitos Creditórios
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Advogada: Ana Cristina Mantoanelli (OAB/SP 156827)
Advogada: Maria Carolina Fiore Montagner (OAB/SP 259215)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 06/10/2011

n. 16 0006117-66.2010.8.22.0002 Apelação (Processo Digital)
Origem: 00061176620108220002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: André Costa Ferraz (OAB/SP 271481A)
Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
Apelado: Everaldo José de Almeida

Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)

Advogado:Lindolfo Ciro Fogaça (OAB/RO 3845)

Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL

Revisor:Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Prevenção em 29/06/2011

n. 17 0007200-74.2011.8.22.0005 Apelação (Agravado Retido) (Processo Digital)

Origem:00072007420118220005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Apelante/Agravante:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Advogado:Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

Advogada:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Apelado/Agravado:Ademiro de Araújo

Advogada:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Relator:DES. KIYUCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 23/02/2012

n. 18 0008113-05.2010.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)

Origem:00081130520108220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível

Apelante:Banco BMG S/A

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Apelada:Miriam Carla Rossi

Advogado:Milton Narciso de Paula (OAB/RO 280A)

Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Revisor:Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 16/11/2011

n. 19 0017897-06.2010.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)

Origem:00178970620108220001 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Apelante:Gilsely Silva dos Santos

Advogado:Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Apelado:Banco Bradesco S/A

Advogado:Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

Advogada:Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Advogada:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL

Revisor:Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 19/01/2012

n. 20 0002694-64.2011.8.22.0002 Apelação (Processo Digital)

Origem:00026946420118220002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Apelante:Banco GMAC S/A

Advogada:Cynthia Durante (OAB/RO 4678)

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Apelada:Neide Chilanti Rigolon

Advogada:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)

Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Revisor:Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 13/09/2011

n. 21 0019334-82.2010.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)

Origem:00193348220108220001 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Apelante:Sidclay Barroso de Freitas

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogado:Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Apelada:Serasa S/A

Advogada:Miriam Peron Pereira Curiati (OAB/SP 104430)

Advogado:Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)

Advogada:Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL

Revisor:Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 17/01/2012

n. 22 0008650-86.2010.8.22.0005 Apelação (Processo Digital)

Origem:00086508620108220005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Apelante:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogada:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Advogada:Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)

Advogada:Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

Advogada:Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)

Apelado:Evanildo Cilso de Souza

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Advogada:Dheime Sandra de Matos (OAB/RO 3658)

Relator:DES. KIYUCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 29/02/2012

n. 23 0009320-39.2010.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)

Origem:00093203920108220001 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível

Apelante:Banco Itaú S/A

Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Advogado:Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Advogada:Daniela Martins Braz Lomelino (OAB/SP 172743)

Advogada:Adriana Tozo Marra (OAB/SP 131585)

Advogado:Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)

Advogada:Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979)

Advogada:Marli Ferreira Clemente (OAB/SP 102396)

Apelado:Ailton Vieira dos Santos

Advogado:Hosanilson Brito Silva (OAB/RO 1655)

Advogado:João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Revisor:Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 25/10/2011

n. 24 0000718-25.2011.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)

Origem:00007182520118220001 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível

Apelante:Maria Furtado de Almeida Souza

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogada:Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Apelada:BV Finaceira S/A

Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 02/08/2011

n. 25 0001339-88.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:00025081020128220001 Porto Velho - Fórum Cível/9ª
Vara Cível
Agravante:Santo Antônio Energia S/A
Advogada:Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)
Advogada:Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)
Advogada:Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Agravados:Terezinha Brito Pantoja e outros
Advogado:Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado:Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Relator:DES. KIYACHI MORI
Distribuído por Sorteio em 17/02/2012

n. 26 0001994-88.2011.8.22.0002 Apelação (Processo Digital)
Origem:00019948820118220002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante:Marlon José Ribeiro Moraes
Advogado:Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)
Advogada:Ana Lúcia da Silva (OAB/RO 4153)
Apelada:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 22/06/2011

n. 27 0000840-38.2011.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem:00008403820118220001 Porto Velho - Fórum Cível/4ª
Vara Cível
Apelante:Romário Nunes Modesto
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada:Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Apelado:Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S/A
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 08/08/2011

n. 28 0001434-21.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:00045929120118220009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Agravante:Adirson Pereira Gama
Advogado:Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Agravada:Setentrião Topografia e Georreferenciamento LTDA - ME
Relator:DES. KIYACHI MORI
Distribuído por Sorteio em 24/02/2012

n. 29 0001649-04.2011.8.22.0009 Apelação (Processo Digital)
Origem:00016490420118220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Apelante:Marcos Antônio Correia Lima
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Apelado:Banco BGM S/A
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 08/06/2011

n. 30 0004683-45.2010.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (Processo Digital)
Origem:00046834520108220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª
Vara Cível
Apelante/Recorrida:Sabemi Seguradora
Advogado:Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)
Advogado:Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)

Apelada/Recorrente:Rita Teles de Paula
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 09/08/2011

n. 31 0000938-26.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:02295323420098220001 Porto Velho - Fórum Cível/6ª
Vara Cível, Falência e Concordata
Agravante:Zilamar Andrize Schabo
Advogado:Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)
Agravada:Nissey Motors Ltda
Advogado:Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)
Relator:DES. KIYACHI MORI
Distribuído por Prevenção em 01/02/2011

n. 32 0332730-24.2008.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (Processo Digital)
Origem:03327302420088220001 Porto Velho - Fórum Cível/7ª
Vara Cível
Apelantes/Recorridas:Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A e outra
Advogada:Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogado:Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Apelada/Recorrente:Giovanna Carvalho Chiecco
Advogado:Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Advogado:Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor:Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 03/05/2011

n. 33 0015581-20.2010.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (Processo Digital)
Origem:00155812020108220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª
Vara Cível
Apelante/Recorrido:Banco Panamericano S/A
Advogado:Cloris Garcia Toffoli (OAB/SP 66416)
Advogado:Oswaldo de Oliveira Junior (OAB/SP 85115)
Advogada:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada:Luciana Bergue (OAB/SP 214207)
Advogado:Marcelo Tancredi (OAB/SP 167221)
Apelado/Recorrente:Mario Celso de Moura Batista
Advogado:Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 08/09/2011

n. 34 0011346-61.2011.8.22.0005 Apelação (Processo Digital)
Origem:00113466120118220005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado:Geslei Zeferino de Souza (OAB/RO 4905)
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)
Advogado:Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Apelado:Arcilio Reinoso de Paula
Advogada:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Relator:DES. KIYACHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/02/2012

n. 35 0000765-96.2011.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem:00007659620118220001 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Apelante:Arthur Duran Roca
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Apelado:Banco Panamericano S/A
Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Advogada:Luciana Berghe (OAB/SP 214207)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor:Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 24/08/2011

n. 36 0187082-76.2009.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem:01870827620098220001 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Apelante:Brigida Inácio Dias dos Santos
Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada:Sônia Regina Gomes da Silva
Advogado:Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Advogado:Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4206)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 26/09/2011

Porto Velho, 19 de março de 2012.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente da 2ª Câmara Cível

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 67

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, aos vinte e oito dias do mês de março do ano dois mil e doze, às 8 horas 30 min.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Criminal, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

n. 01 0013290-16.2011.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem:0001373-85.2011.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal
Agravante: Jackson da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 23/12/2011
Pedido de vista formulado pelo Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes no dia 14/03/2012
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DA RELATORA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, PEDIU VISTA O DES. CASSIO RODOLFO SBARZI GUEDES, O JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO, AGUARDA"

n. 02 0001062-72.2012.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem:0002856-17.2011.8.22.0501 Porto Velho - Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Paciente: Fernando Braga Serrão
Impetrante(Advogada): Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)
Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho RO
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuição por Sorteio em 09/02/2012
Pedido de Vista formulado pelo Des. Cássio Sbarzi Guedes no dia 21/03/2012
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DENEGANDO A ORDEM. PEDIU VISTA O DES. Cássio RODOLFO SBARZI GUEDES. A DESA. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO AGUARDA".

n. 03 0000391-68.2011.8.22.0005 Apelação
Origem:0000391-68.2011.8.22.0005 - Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal
Apelante: Terezinha de Fátima Ávila
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. Cássio RODOLFO SBARZI GUEDES
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 27/07/2011
Redistribuído por Transferência em 02/01/2012

n. 04 0010517-81.2010.8.22.0501 Apelação
Origem:0010517-81.2010.8.22.0501- Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Francisco Jovanez Queiroz Araújo
Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Apdo/Apte: Máximo Silva de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por Sorteio em 24/10/2011

n. 05 0000296-05.2011.8.22.0016 Apelação
Origem:0000296-05.2011.8.22.0016 - Costa Marques - 1ª Vara Criminal
Apelante: Antônia Marta Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Herivelton Ferreira Camargo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Erivando Ferreira Camargo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Distribuído por Prevenção em 18/11/2011

n. 06 **0004773-11.2010.8.22.0015** Apelação
Origem:0004773-11.2010.8.22.0015 – Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal
Apelante: Jamerson Lopes da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Ruan Perez Mosqueira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 14/09/2011
Redistribuído por Transferência em 02/01/2012

n. 07 **0019982-39.2009.8.22.0020** Apelação
Origem:0019982-39.2009.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste - 1ª Vara Criminal
Apelante: Ademilson Vieira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Sidinei Bento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Edinaldo Pereira Vieira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por Sorteio em 21/03/2011

n. 08 **0015311-48.2010.8.22.0501** Apelação
Origem:0015311-48.2010.8.22.0501 - Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Jonatas da Silva Oliveira
Advogada: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)
Apelante: Jhonleu Silva Oliveira
Advogada: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)
Apelante: Railan Martins Dias de Araújo
Advogada: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Distribuído por Sorteio em 10/11/2011

n. 09 **0001257-52.2011.8.22.0013** Apelação
Origem:0001257-52.2011.8.22.0013 – Cerejeiras - 2ª Vara Criminal
Apelante: Valto Bento Tavares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 23/08/2011
Redistribuído por Transferência em 02/01/2012

n. 10 **0006050-58.2011.8.22.0005** Apelação
Origem:0006050-58.2011.8.22.0005 – Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal
Apelante: Alisson Souza Soares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por Sorteio em 08/11/2011

n. 11 **0040676-83.2009.8.22.0002** Apelação
Origem:0040676-83.2009.8.22.0002 – Ariquemes - 2ª Vara Criminal
Apelante: Gilmar Danelli
Advogado: Manoel Messias Flores (OAB/RO 28)
Advogado: Ademar Silveira de Oliveira (OAB/RO 503A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Distribuído por Sorteio em 16/03/2011
Redistribuído por 08/04/2011

n. 12 **0011653-16.2010.8.22.0501** Apelação
Origem:0011653-16.2010.8.22.0501 - Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Luciano Lopes Barbosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Sebastiana Beleza de Sá
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 10/08/2011
Redistribuído por Transferência em 02/01/2012

n. 13 **0069225-71.2003.8.22.0501** Apelação
Origem:0069225-71.2003.8.22.0501 - Porto Velho - 1ª Vara da Auditoria Militar
Apelante: Leonidas Oliveira Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por Sorteio em 03/03/2011

n. 14 **0007464-58.2011.8.22.0501** Apelação
Origem:0007464-58.2011.8.22.0501 - Porto Velho - 3ª Vara Criminal
Apelante: José Pereira Leite
Advogado: Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4576)
Advogado: Elpídio Rodrigues Caldas Neto (OAB/RO 3634)
Apelante: Amilton Chaves dos Santos Ou Hamilton Chaves dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Distribuído por Prevenção em 08/11/2011

n. 15 **0012823-23.2010.8.22.0501** Apelação
Origem:0012823-23.2010.8.22.0501 - Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Rosenildo de Jesus Silva
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Apelante: Jorge Adriano Rodrigues Reis

Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelante: Rozangela de Jesus Silva

Defensor Público: João Luiz Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Revisora: Des^a Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Prevenção em 31/08/2011

Redistribuído por Transferência em 02/01/2012

n. 16 0008322-89.2011.8.22.0501 Apelação

Origem:0008322-89.2011.8.22.0501 - Porto Velho - 1^a Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Ediberto Alencar Barbosa

Advogado: Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Revisor: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Distribuído por Sorteio em 30/12/2011

n. 17 0000452-09.2010.8.22.0022 Apelação

Origem:0000452-09.2010.8.22.0022 - São Miguel do Guaporé - 1^a Vara Criminal

Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apdo/Apte: José Alair Dias

Advogado: Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)

Apelado: Alan Batista de Carvalho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Revisora: Des^a Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Sorteio em 19/04/2011

Redistribuído por Transferência em 02/01/2012

n. 18 0014060-59.2009.8.22.0006 Apelação

Origem:0014060-59.2009.8.22.0006 Presidente Médici/1^a Vara Criminal

Apelante: Gerson Ferreira de Jesus

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DES^a MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Sorteio em 06/04/2011

n. 19 0001145-10.2011.8.22.0005 Apelação

Origem:0001145-10.2011.8.22.0005 - Ji-Paraná - 1^a Vara Criminal

Apelante: Diogo de Souza Laióla

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Claudinei Pereira de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Revisor: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Distribuído por Sorteio em 25/08/2011

n. 20 0012524-46.2010.8.22.0501 Apelação

Origem:0012524-46.2010.8.22.0501 - Porto Velho - 1^a Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Ualas Redressa de Alencar

Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)

Advogada: Alcilene Cezário dos Santos (OAB/RO 3033)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Revisora: Des^a Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Prevenção em 20/04/2011

Redistribuído por Transferência em 02/01/2012

n. 21 0000408-71.2011.8.22.0501 Apelação

Origem:0000408-71.2011.8.22.0501 - Porto Velho - 1^a Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Mizael Alves de Sá

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Jonh Lenon Alves

Advogada: Sheila Cristina Barros Moreira (OABRO 4588)

Advogada: Pompília Armelina dos Santos (OAB/RO 1318)

Apelante: Jhonatan Gonçalves

Advogada: Sheila Cristina Barros Moreira (OABRO 4588)

Advogada: Pompília Armelina dos Santos (OAB/RO 1318)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DES^a MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Distribuído por Sorteio em 31/08/2011

n. 22 0102071-34.2009.8.22.0501 Apelação

Origem:0102071-34.2009.8.22.0501 - Porto Velho - Vara de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar

Apelante: Manoel Araújo dos Santos

Advogada: Raimunda Valmeire de Lima Galvão Maia (OAB/RO 1508)

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

Apelante: José Maria Souza dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Revisor: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Distribuído por Sorteio em 23/11/2010

Redistribuído por Sorteio em 08/04/2011

n. 23 0001670-75.2010.8.22.0021 Apelação

Origem:0001670-75.2010.8.22.0021 - Buritis - 1^a Vara Criminal

Apelante: Adeison Pereira Damaceno

Advogada: Ledi Buth (OAB/RO 3080)

Apelante: José Wilson Ferreira Costa

Advogado: Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684)

Advogado: David Noujain (OAB/RO 84B)

Advogado: José Martinelli (OAB/RO 585A)

Apelante: Jair Alves de Almeida

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Revisora: Des^a Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Sorteio em 17/02/2011

Redistribuído por Transferência em 02/01/2012

n. 24 0001759-93.2012.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem:0008363-15.2009.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste - 1^a Vara Criminal

Agravante: Valdir de Oliveira Magrini

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 02/03/2012

n. 25 0000082-28.2012.8.22.0000 Apelação
Origem: 0004780-33.2010.8.22.0005 – Ji-Paraná - 1^a Vara Criminal
Apte/Apdo: Valter Inácio Ferreira
Advogado: Antônio Francelino dos Santos (OAB/RO 366A)
Apte/Apdo: Amauri Cláudio Dutra
Advogado: Antônio Francelino dos Santos (OAB/RO 366A)
Apdo/Apte: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Gideon Martins da Silva
Advogado: Edmilson Gomes Barroso (OAB/RO 157)
Apelado: Osvaldo Dutra Medeiros
Advogado: Delaías Souza de Jesus (OAB/RO 1517)
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Distribuído por Prevenção em 06/01/2012

Porto Velho, 21 de março de 2012

Desembargador CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente da 2^a Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ATAS

2^a CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2^a Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 302

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II – 5^o andar deste Tribunal, situado na rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Renato Martins Mimesi. Presentes os Excelentíssimos Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior e o Rowilson Teixeira, em face ausência justificado do Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos. Procurador de Justiça Dr. Osvaldo Luiz de Araújo. Secretária Bel^a Valeska Pricyla Barbosa Sousa. Declarada aberta a sessão às 08:30h, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta. Concluídos os processos de interesse do Ministério Público, o Procurador de Justiça, pediu licença e se retirou.

n. 01 0000292-79.2012.8.22.0000 Agravamento de Instrumento
Origem: 0024535-21.2011.8.22.0001 Porto Velho/1^a Vara da Fazenda Pública
Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procurador: Bruno Rafael Orsi (OAB/RO 4852)
Procuradora: MarluCIA Chianca de Moraes (OAB/RO 3632)
Procurador: Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937)
Agravado: Município de Guajará Mirim - RO

Procuradora: Ivonete Rodrigues Caja (OAB/RO 1871)
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 16/01/2012
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.”

n. 02 0020235-50.2010.8.22.0001 Apelação
Origem: 0020235-50.2010.8.22.0001 Porto Velho/2^a Vara da Fazenda Pública
Apelante: Jairo Primo Benetti
Advogado: Marcio Antonio Pereira (RO 1615)
Advogado: Paulo Francisco de Moraes (OAB/RO 4902)
Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco (OAB/RO 430)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Distribuído por Sorteio em 10/02/2012
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.”

n. 03 0012432-82.2011.8.22.0000 Agravamento de Instrumento
Origem: 0013282-33.2011.8.22.0002 Ariquemes/2^a Vara Cível
Agravante: Município de Cujubim - RO
Procuradora: Alessandra Cristiane Ribeiro (OAB/RO 2204)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 29/11/2011
Decisão: “RECURSO NÃO CONHECIDO, POR UNANIMIDADE.”

n. 04 0037984-18.2003.8.22.0004 Apelação
Origem: 0037984-18.2003.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1^a Vara Cível
Apelante: Município de Nova União - RO
Procuradora: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
Apelado: José Vieira Filho
Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586)
Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)
Advogado: Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 28/02/2012
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.”

n. 05 0013103-08.2011.8.22.0000 Agravamento de Instrumento
Origem: 0012294-03.2011.8.22.0005 Ji-Paraná/4^a Vara Cível
Agravante: Cometa Ji-Paraná Comércio de Veículos Ltda
Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)
Agravado: Município de Ji-Paraná - RO
Procurador: Cléber Queiroz Silva (OAB/RO 3814)
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 16/12/2011
Decisão: “RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.”

n. 06 0009358-48.2010.8.22.0002 Apelação
Origem: 0009358-48.2010.8.22.0002 Ariquemes/2^a Vara Cível
Apelante: Ademilson Vicente
Advogado: Elton Sadi Fülber (OAB/RO 216B)
Advogada: Filomena de Fátima Gouveia dos Santos Fulber (OAB/RO 646)

Advogado: William Pereira dos Santos (OAB/RO 4236)
 Advogado: Aluisio Gonçalves de Santiago Júnior (OAB/RO 4727)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Distribuído por Sorteio em 14/02/2012
 DECISÃO PARCIAL: "APÓS VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHANDO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA, PEDIU VISTA O DES. WALTENBERG JUNIOR."

n. 07 0009804-17.2011.8.22.0002 Apelação
 Origem: 0009804-17.2011.8.22.0002 Ariquemes4ª Vara Cível
 Apelante: Município de Ariquemes - RO
 Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
 Procurador: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
 Apelado: Ezequiel Ramos
 Advogado: Natalício Lopes da Costa (OAB/RO 4814)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Distribuído por Sorteio em 09/02/2012
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 08 0022048-15.2010.8.22.0001 Apelação
 Origem: 0022048-15.2010.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Apte/Apda: Patricia Serrão de Oliveira
 Advogado: Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)
 Apte/Apdo: Daniel de Souza Mota
 Advogado: Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)
 Apte/Apda: Patrícia Alessandra Farias dos Santos
 Advogado: Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)
 Apte/Apda: Sebastiana Rodrigues Fontinele
 Advogado: Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)
 Apte/Apda: Maria de Fatima Chaves Pinheiro
 Advogado: Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)
 Apte/Apda: Maria Suzete Caldeira de Souza
 Advogado: Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)
 Apte/Apda: Silvia Maria Carneiro Silva
 Advogado: Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)
 Apte/Apdo: Rodolpho Marins de Lima Arco
 Advogado: Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)
 Apte/Apdo: Eudes Porto Cardoso
 Advogado: Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)
 Apte/Apdo: Gedison da Conceicao Pacifico
 Advogado: Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)
 Apte/Apdo: Ricardo Correia Pereira
 Advogado: Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)
 Apte/Apdo: Gledson Santos Torres
 Advogado: Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)
 Apte/Apda: Elizandra da Silva Monteiro
 Advogado: Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)
 Apdo/Apte: Município de Itapuã do Oeste - RO
 Procurador: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Distribuído por Sorteio em 15/12/2011
 Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE DANIEL DE SOUZA MOTA E NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE,

PATRICIA SERRÃO DE OLIVEIRA, PATRÍCIA ALESSANDRA FARIAS DOS SANTOS, SEBASTIANA RODRIGUES FONTINELE, MARIA DE FATIMA CHAVES PINHEIRO, SILVIA MARIA CARNEIRO SILVA, RODOLPHO MARINS DE LIMA ARCO, EUDES PORTO CARDOSO, GEDISON DA CONCEICAO PACIFICO, RICARDO CORREIA PEREIRA, GLEDSON SANTOS TORRES E ELIZANDRA DA SILVA MONTEIRO, POR UNANIMIDADE. MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE - RO, PATRICIA SERRÃO DE OLIVEIRA, PATRÍCIA ALESSANDRA FARIAS DOS SANTOS, SEBASTIANA RODRIGUES FONTINELE, MARIA DE FATIMA CHAVES PINHEIRO, SILVIA MARIA CARNEIRO SILVA, RODOLPHO MARINS DE LIMA ARCO, EUDES PORTO CARDOSO, GEDISON DA CONCEICAO PACIFICO, GLEDSON SANTOS TORRES, ELIZANDRA DA SILVA MONTEIRO."

n. 09 0011031-45.2011.8.22.0001 Apelação
 Origem: 0011031-45.2011.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Maria Alzira Albuquerque Rabello de Souza
 Advogada: Helena Maria Brondani Sadahiro (OAB/RO 942)
 Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Procurador: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
 Procuradora: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 15/02/2012
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

PROCESSOS ADIADOS

0018106-72.2010.8.22.0001 Apelação
 PEDIDO DE VISTA EM 13/03/2012 PELO DES. GILBERTO BARBOSA: "APÓS O VOTO DO RELATOR, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. GILBERTO BARBOSA, O DES. RENATO MIMESSI AGUARDA."
 Origem: 0018106-72.2010.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Assunto: Indenização por Dano Material/Direito de Imagem/Pagamento
 Apelante: José Correa Netto
 Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
 Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
 Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
 Revisor: Des. Gilberto Barbosa
 Distribuído por Sorteio em 18/10/2011

0000991-70.2012.8.22.0000 Habeas Corpus
 PEDIDO DE VISTA EM 13/03/2012 PELO DES. RENATO MIMESSI: "APÓS O VOTO DO RELATOR, CONCEDENDO A ORDEM, NO QUE DIVERGIU O DES. GILBERTO BARBOSA, PEDIU VISTA O DES. RENATO MIMESSI."
 Origem: 00966564720078220014 Vilhena/ 2ª Vara Criminal
 Paciente: Melkisedek Donadon
 Impetrante(Advogado): Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
 Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
 Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
 Distribuído por Sorteio em 8/2/2012

0001256-72.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0100155-59.1999.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Agravante: Associação dos Servidores da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Distribuído por Sorteio em 15/02/2012

0002902-45.2011.8.22.0003 Apelação

Origem: 0002902-45.2011.8.22.0003 Jarú/2ª Vara Cível

Apelante: Rogério Rissato Júnior

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Advogada: Verônica Batista do Nascimento Souza (OAB/RO 1725)

Apelado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Jarú

Procurador: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)

Procurador: Antonio de Oliveira Valadão (OAB/RO 620)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Distribuído por Sorteio em 12/12/2011

Inexistindo processos para julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade encerrando-se a sessão às 8h57.

Porto Velho, 20 de março de 2012

Exmo. Sr. Des. Renato Martins Mimessi
Presidente da 2ª Câmara Especial

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Câmaras Criminais Reunidas
Ata de Julgamento
Sessão 016

ERRATA

Republica-se na íntegra, por erro material, a Ata n. 016 de 16 de março de 2012, publicada no Diário da Justiça n.053 de 21-3-2012.

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário I deste Tribunal, aos dezesseis do mês de março ano dois mil e doze. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Valter de Oliveira. Presentes, ainda, o Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges, a Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, a

Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres, convocada em substituição a Desembargadora Zelíte Andrade Carneiro e o Juiz Francisco Borges Ferreira Neto, convocado em substituição ao Desembargador Daniel Ribeiro Lagos.

Procurador de Justiça Fernando Ferrari Lima.

Secretária Belª Rose Mary Gondim Fernandes.

O Desembargador-Presidente declarou aberta a sessão às 8h30. Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e os constantes da pauta:

0001243-73.2012.8.22.0000 Agravo Regimental em Revisão Criminal

Origem: 0085716-82.1995.8.22.0001

Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri

Agravante: Jandir Camargo

Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Advogado: Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Sorteio em 05/03/2012

IMPEDIMENTO: DES CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Decisão Parcial: "APÓS A RELATORA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, NO QUAL FOI ACOMPANHADA PELO JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO, O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA PEDIU VISTA"

0007059-70.2011.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 0028270-61.2004.8.22.0501

Porto Velho/1ª Vara Criminal

Revisando: Zenádio Felício da Costa

Advogado: Carlos Alberto Cantanhêde de Lima (OAB/RO 3206)

Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)

Revisando: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Daniel Ribeiro Lagos)

Revisor: Des Valter de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 06/07/2011

Decisão: "REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA. EMENTARÁ O ACÓRDÃO A JUÍZA SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS TORRES"

0000010-41.2012.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade

Origem: 0008685-46.2010.8.22.0005

Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia

Embargante: Ricardo de Souza Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: JUÍZA SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS TORRES (Juíza Convocada em substituição a Desembargadora Zelíte Andrade Carneiro)

Revisor: Des Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Distribuído por Sorteio em 02/01/2012

Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS À UNANIMIDADE"

0011885-42.2011.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade

Origem: 0004584-72.2010.8.22.0002

Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia

Embargante: Claudimar Saldanha Lima

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DES^a IVANIRA FEITOSA BORGES

Revisora: Des^a Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Sorteio em 10/11/2011

Decisão: "EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUE DEU-LHE TOTAL PROVIMENTO"

[0007405-21.2011.8.22.0000](#) Revisão Criminal

Origem: 0036890-07.2004.8.22.0002

Ariquemes/1^a Vara Criminal

Revisionando: Vanderlei Mariano Pereira

Advogada: Lenilce Santos da Silva Franzolini (OAB/RO 3932)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Revisora: Des^a Ivanira Feitosa Borges

Distribuído por Sorteio em 02/01/2012

Decisão: "REVISÃO JULGADA IMPROCEDENTE À UNANIMIDADE"

[0016391-95.2010.8.22.0000](#) Revisão Criminal

Origem: 0027784-91.2009.8.22.0019

Machadinho do Oeste/1^a Vara Criminal

Revisionando: Gino Pereira da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA

Revisora: Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Distribuído por Sorteio em 02/12/2010

Decisão: "REVISÃO NÃO CONHECIDA E, DE OFÍCIO, CONCEDIDA ORDEM DE HABEAS CORPUS EM FAVOR DE GINO PEREIRA DA SILVA. DECISÃO UNÂNIME"

[0000430-46.2012.8.22.0000](#) Embargos Infringentes e de Nulidade

Origem: 0003807-48.2010.8.22.0015

Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia

Embargante: Marcos Vinicius da Cruz

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: JUÍZA SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS TORRES (Juíza Convocada em substituição a Desembargadora Zelite Andrade Carneiro)

Revisor: Des Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Distribuído por Sorteio em 19/01/2012

Decisão Parcial: "APÓS A RELATORA NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS, NO QUE FOI ACOMPANHADA PELOS DESEMBARGADORES CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES E MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, DIVERGIRAM A DESEMBARGADORA IVANIRA FEITOSA BORGES, O JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO E O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA; E VERIFICADO O EMPATE, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA CONVOCAR DESEMBARGADOR DE OUTRA CÂMARA, NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 137a DO RITJ/RO"

Concluídos os julgamentos dos processos em pauta e extrapauta, foi lida a presente Ata e aprovada à unanimidade, encerrando-se a sessão às 11 horas.

Porto Velho, 16 de março de 2012

Desembargador VALTER DE OLIVEIRA
Presidente das Câmaras Criminais Reunidas

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

TRIBUNAL PLENO

Data: 21/03/2012

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Tribunal Pleno

Data de interposição :09/01/2012

Data do julgamento : 19/03/2012

[0012653-65.2011.8.22.0000](#) Agravo Regimental em Mandado de Segurança

Agravante: Construtora BS S.A.

Advogados: Pedro Henrique Alves da Costa Filho (OAB/DF 23.086) e outro

Agravado: Relator do Agravo de Instrumento n. 0012072-50.2011.8.22.0000

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL."

Ementa : Agravo regimental. Mandado de segurança. Indeferimento petição inicial. Cabimento. Decisão que converteu o agravo de instrumento em retido. Ausência de teratologia. Agravo não provido.

1. É incabível a impetração de mandado de segurança contra a decisão que converte o agravo de instrumento em retido, exceto no caso de ser teratológica ou manifestamente abusiva.

2. Agravo não provido.

(a) Bel^a Magda Chaul B. Aida Pereira

Diretora do DEJUPLENO

1ª CÂMARA CÍVEL

Data: 21/03/2012

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Cível

Data de distribuição :06/09/2011

Data do julgamento : 13/03/2012

[0000417-66.2011.8.22.0102](#) Apelação

Origem: 00004176620118220102 Porto Velho/RO (Varas de Família e Turma R/1^a Vara de Família e Sucessões)

Apelantes: F. G. de Q. e M. R. P. Q

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Revisor: Desembargador Moreira Chagas

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Divórcio consensual. Assinatura. Reconhecimento de firma. Faculdade das partes.

Ausente o reconhecimento das assinaturas dos cônjuges requerentes na petição que inicia a ação de divórcio consensual, a exigência legal poderá ser suprida no momento da designada audiência conciliatória, oportunidade em que serão as firmas colhidas, ou confirmadas as já existentes, ou, ainda, os requerentes poderão ser chamados para comparecer no cartório da vara, para tal desiderato. O certo é que não cabe extinguir o processo por essa simples irregularidade.

Data de distribuição :05/09/2011

Data do julgamento : 13/03/2012

[0002574-58.2010.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00025745820108220001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: Aurea Rodrigues de Souza

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Apelado: Banco Itaucard S/A

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1.433)

Advogada: Adriana Soares Caramel (OAB/SP 229.515)

Apelado: Supermercado Gonçalves Ltda.

Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2.437)

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1.688)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Revisor: Desembargador Moreira Chagas

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação cível. Inscrição indevida. Dano moral. Valor da Indenização. Razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes do STJ.

Mantém-se o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, se atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida.

Data de distribuição :20/09/2011

Data do julgamento : 13/03/2012

[0005126-59.2011.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00051265920118220001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)

Apelante: Sebastião Carvalho Botelho

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4.553)

Apelado: Banco Volkswagen S/A

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Ação revisional. Emenda à inicial. Juntada de contrato. Desnecessidade. Comprovação de insuficiência financeira. Recolhimento de custas iniciais. Não isenção. Sentença parcialmente reformada.

O contrato objeto da ação revisional pode ser juntado pela parte requerida. O autor, se não comprova a insuficiência financeira alegada, deve recolher as custas iniciais. Recurso parcialmente provido.

Data de distribuição :09/09/2011

Data do julgamento : 13/03/2012

[0008666-40.2010.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 00086664020108220005 Ji-Paraná/RO (4ª Vara Cível)

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2.723), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1.755) e Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8.270)

Apelado: Sérgio Wille da Rocha

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3.940)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação. Seguro DPVAT. Debilidade permanente. Aplicação da tabela constante do anexo à lei. Incidência de correção. Juros. Súmula 08 TJ/RO.

Comprovada a incapacidade permanente parcial incompleta, através de laudo médico que atribuiu grau da perda, deve ser reduzida a indenização considerando as proporções estabelecidas na lei específica, aplicando-se as reduções decorrentes da repercussão respectiva.

A correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, quando não houver pagamento administrativo; e os juros moratórios, a partir da citação, conforme a Súmula n. 08 deste Tribunal.

Data de interposição :13/02/2012

Data do julgamento : 13/03/2012

[0009445-73.2011.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em em Agravo de Instrumento

Origem:00199228920108220001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)

Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Paulo Vinicius Porto de Aquino (OAB/RO 2.723), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3.230), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8.270), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2 - A) e Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553)

Embargado: Antônio Carlos da Silva Viana

Advogados: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2.968) e Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4.417)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de Declaração. Rediscussão de teses. Vedação. Inexistência vícios do art. 535 do CPC.

Inexistindo o alegado vício de omissão, conforme prevê o art. 535 do CPC, mas o argumento do embargante concentrando-se no acatamento de tese contrária, em especial se é inadmissível a rediscussão dessa matéria pela via dos embargos de declaração, nega-se provimento ao recurso.

Data de interposição :28/11/2011

Data do julgamento : 13/03/2012

[0009498-85.2010.8.22.0001](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem:00094988520108220001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)

Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Advogados: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2.723), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3.230), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135.132) e Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8.270)

Advogado: Marco César Kobayashi (OAB/RO 4.351)

Embargado: Geovany Bezerra Leite

Advogada: Simone Oliveira Nascimento (OAB/RO 2.404)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

Ementa : DPVAT. Embargos de declaração. Incapacidade permanente comprovada. Despesas médicas. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria de mérito. Improcedência. Devem ser rejeitados os embargos de declaração, quando inexistem obscuridade, contradição ou omissão a serem supridas. Verifica-se que a pretensão da recorrente é rediscutir questões de mérito, o que é incabível.

(a) Bel Ciraneide Fonseca Azevedo

Diretor do 1DEJUCIVEL

2ª CÂMARA CÍVEL

Data: 21/03/2012
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de distribuição :15/06/2011

Data do julgamento : 14/03/2012

[0195397-98.2006.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 01953979820068220001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)

Apelante: Banco Rural S/A

Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)

Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1.433) Filipe Octávio de Almeida (OAB/RO 345-E)

Apelada: HP Construções Ltda

Apelado: Paulo Alves de Souza

Relator: Juiz José Torres Ferreira

Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Execução não embargada. Extinção do feito (art. 267, inc. III, do CPC). Desídia da parte em promover o andamento do feito. Ausência de intimação de todos os advogados constituídos nos autos. Prescindibilidade. Intimação formalizada por edital. Súmula 240 do STJ. Inaplicabilidade.

Não havendo pedido expresso para que a publicação seja feita em nome de um advogado específico ou de todos os procuradores constituídos nos autos, basta que a intimação seja realizada em nome de um deles para a validade dos atos processuais, sendo regular a extinção do feito pela desídia da parte (art. 267, inc. III, do CPC), tendo havido a intimação desta por meio de edital, pois desconhecido o seu endereço.

É inaplicável o Enunciado da Súmula 240 do STJ, que dispõe depender de solicitação do réu a extinção do processo por abandono da causa pelo autor, se a execução não foi embargada, podendo o juiz fazê-lo de ofício.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 21/03/2012
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de distribuição :17/06/2011

Data do julgamento : 14/03/2012

[0006552-12.2011.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento

Origem:00082552520098220007 Cacoal/RO (2ª Vara Cível)

Agravante:Giovani de Oliveira Correa

Advogado:Stéffano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1.336)

Advogado:Rubens Mello David (OAB/PR 34.874)

Advogado:Evandro Ricardo de Castro (OAB/PR 37.713)

Advogado:Maurício Brunetta Giacomelli (OAB/PR 40.455)

Agravado:Ronaldo Pereira Silva

Advogado:José Edilson da Silva (OAB/RO 1.554)

Advogada:Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3.981)

Relator:Juiz José Torres Ferreira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : AGRAVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE PERCENTUAL SOBRE O SALÁRIO. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1 - A presença de conteúdo decisório no julgamento autoriza a impugnação por meio do recurso de agravo de instrumento.

2 - O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

3 - É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica do mesmo e que não afete à dignidade da pessoa humana.

4 - Inexiste a litigância de má-fé sem ato intencional com o propósito de induzir o julgador a erro.

Data de interposição :27/01/2012

Data do julgamento : 14/03/2012

[0012508-84.2004.8.22.0022](#) Embargos de Declaração em Apelação

origem: 00125088420048220022 São Miguel do Guaporé/RO 1ª Vara Cível

Embargante: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Advogados: Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1.967), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115.762) Alexandre Cardoso Júnior (OAB/SP 139.455), Manuela Leite Cardoso (OAB/RJ 95.223) e Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4.507)

Embargado: Plínio Funkler

Advogado: Admir Teixeira (OAB/RO 2.282)

Apelado: Gilmar Ferreira da Silva

Advogado: José Carlos Pereira (OAB/RO 1.001)

Apelado: Antenor Gomes

Advogado: José Carlos Pereira (OAB/RO 1.001)

Relator: Juiz José Torres Ferreira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de declaração. Pré-questionamento. Ausência de omissão. Erro material.

Os embargos de declaração devem expor de forma consistente os defeitos que atribuem ao julgado, e não se prestam a demonstrar mera insatisfação com o resultado do julgamento. Havendo erro material capaz de gerar divergência entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão, deve ser sanado o vício por meio dos embargos de declaração.

Data de interposição :13/02/2012

Data do julgamento : 14/03/2012

[0232959-39.2009.8.22.0001](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 02329593920098220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)

Embargante: Genilson Sousa da Silva

Advogados: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3.010) e Márcio José da Silva (OAB/RO 1.566)

Embargada: CMP Comunicação e Assessoria Ltda.

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)

Relator: Juiz José Torres Ferreira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de declaração. Reexame da matéria. Uniformização de jurisprudência. Descabimento.

O incidente de uniformização de jurisprudência deve ser suscitado antes do julgamento, pois não se presta para fins corretivos, posteriores ao julgamento, não podendo ser aventado em sede de embargos de declaração.

Os embargos declaratórios possuem caráter integrativo e não substitutivo, sendo incabível o reexame da matéria quando inexistentes os vícios de omissão, obscuridade e contradição.

Data de distribuição : 14/11/2011

Data do julgamento : 14/03/2012

[0011956-44.2011.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento

Origem: 00020344020118220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Cível)

Agravante: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogados: Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128.457), Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3.024), Estevan Soletti (OAB/RO 3.702) e Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1.733)

Agravada: Terezinha Schmoller Locatelli

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Torres Ferreira (Juiz convocado em substituição ao Desembargador Kiyochi Mori)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo de instrumento. Tutela antecipada. Ausência da verossimilhança. Inversão do ônus da prova. Não preenchimento dos requisitos autorizadores.

Ausente prova robusta, suficiente do direito alegado pela parte, inviável a concessão da tutela antecipada.

Não sendo a prova constitutiva do direito de difícil acesso ao consumidor, afasta-se a inversão do ônus probatório, uma vez que esta não é absoluta, restringindo-se aos casos em que o autor for hipossuficiente ou a alegação deste for verossímil, cabendo ao julgador a correta análise do caso concreto para verificar a necessidade da incidência do referido dispositivo processual.

Data de interposição : 09/03/2012

Data do julgamento : 14/03/2012

[0014829-51.2010.8.22.0000](#) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Agravo de Instrumento

Origem: 02315405220078220001 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível, Falência e Concordata)

Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogados: Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/DF 20.015) Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2.991) Polyanna Ferreira Silva (OAB/DF 19.273) Deivis Marcon Antunes (OAB/PR 31.600) Torquato Lorena Jardim (OAB/DF 2.884) Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1-B) Franciany de Paula Dandolini (OAB/RO 349-B) Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B) Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2.969) José Francisco Silva de Queiroz (OAB/RO 565-E)

Agravada: Mirtes Uchôa Martins Lopes

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1.510)

Relator: Juiz José Torres Ferreira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Declaratórios. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Pré-questionamento. Impossibilidade.

Inviável a oposição dos embargos declaratórios com fins prequestionatórios, desprovida a decisão embargada de quaisquer dos vícios apontados pelo art. 535 do Código de Processo Civil.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 21/03/2012
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de distribuição : 18/01/2012

Data do julgamento : 14/03/2012

[0000366-36.2012.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento

Origem: 00739294619978220014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível)

Agravante: Décio Antonio de Campos

Advogados: Estevan Soletti (OAB/RO 3.702), Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2.972) e José Marcondes Cerrutti (OAB/RO 3.106)

Agravada: Cleonice Adelia Silva Melo

Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)

Relator: Juiz José Torres Ferreira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Execução de título extrajudicial. Emissão pela pessoa jurídica. Ilegitimidade passiva dos sócios.

O ordenamento confere personalidade jurídica à sociedade limitada distinta da de seus sócios, dotando-a, ainda de autonomia patrimonial, não podendo estes serem executados por obrigações contraídas por aquela, exceto na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, uma vez preenchidos os requisitos legais para tanto.

Data de distribuição : 20/01/2012

Data do julgamento : 14/03/2012

[0000452-07.2012.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento

Origem: 00950378720088220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)

Agravante: Banco BMG S.A

Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696) e Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913)

Agravada: Cleonice Maria Ribeiro da Silva

Advogados: Salmim Coimbra Sáuma (OAB/RO 1.518) e Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)

Relator: Juiz José Torres Ferreira

Decisão: "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES. E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ART. 526 DO CPC. COMPROVAÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO. AFASTADA. TEORIADA APARÊNCIA.

1 - Configurar decisão interlocutória se julgar improcedente a impugnação ou se, por exemplo, excluir um dos executados do processo.

2 - Criou-se para ao agravado o ônus de argüir e provar o descumprimento do disposto no art. 526.

3 - Em consonância com o moderno princípio da instrumentalidade processual, que recomenda o desprezo a formalidades desprovidas de efeitos prejudiciais, é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em juízo.

Data de interposição :01/03/2012

Data do julgamento : 14/03/2012

[0001221-15.2012.8.22.0000](#) Agravo Regimental em Agravo de Instrumento

Origem: 02508541320098220001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)

Agravante: Porto Júnior Construções Ltda.

Advogados: Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4.432) e Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3.300)

Agravado: Luiz de Gonzaga Via Garcia

Advogados: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3.300) e Salete Bergamaschi (OAB/RO 2.230)

Relator: Juiz José Torres Ferreira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo Interno. Decisão monocrática. Manifesta improcedência. Art. 557, caput, CPC. Parcelamento. Art. 745-A do CPC. Cumprimento de sentença. Inaplicabilidade.

Tratando-se de cumprimento de sentença (título judicial), o devedor não possui o direito de parcelar seu débito na forma do art. 745-A do Código de Processo Civil, dispositivo legal que tem exclusiva aplicação nas execuções por título executivo extrajudicial.

Data de distribuição :04/03/2011

Data de redistribuição :02/01/2012

Data do julgamento : 14/03/2012

[0035961-80.2009.8.22.0007](#) Apelação

Origem: 00359618020098220007 Cacoal/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553), Pedro Origa (OAB/RO 1.953) e Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571)

Apelado: Josimar Pereira Leal

Advogado: Seneval Viana da Cunha (OAB/RO 2.149)

Relator: Juiz José Torres Ferreira

Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : CERON. Fraude em medidor. Termo de Confissão de Dívida. Assinatura sob ameaça de corte. Coação reconhecida.

Desconstituição. Dano moral configurado. Penalidade do art. 42 do CDC. Ausência de pagamento. Devolução em dobro indevida.

O Termo de Confissão de Dívida assinado sob ameaça de corte é inválido em razão da existência de coação ao consumidor.

A perícia unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica constitui arbitrariedade e não atende às determinações da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Se o consumidor não chegou a pagar o valor cobrado, não incide a devolução prevista no art. 42 do CDC.

Data de distribuição :25/04/2011

Data de redistribuição :02/01/2012

Data do julgamento : 14/03/2012

[0078056-62.2008.8.22.0007](#) Apelação

Origem: 00780566220088220007 Cacoal/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Pedro Origa (OAB/RO 1.953) e Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571)

Apelado: Fernando de Oliveira Lessa

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2.518)

Relator: Juiz José Torres Ferreira

Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Energia. Perícia feita por órgão oficial. Intervenção da concessionária de energia. Inadmissibilidade. Irregularidade relógio medidor externo. Ausência de responsabilidade do consumidor. Dano moral.

A perícia realizada é inválida, se o medidor de energia elétrica foi levado a exame, apenas após intervenção da concessionária de energia, mas sem estar lacrado e ainda a prova realizada de forma unilateral.

O consumidor não é responsável pela custódia dos equipamentos de medição instalados em área externa da unidade consumidora, tampouco o será pelas irregularidades e/ou pelos danos causados aos relógios medidores.

Data de distribuição :30/12/2010

Data de redistribuição :02/01/2012

Data do julgamento : 14/03/2012

[0028156-13.2008.8.22.0007](#) Apelação

Origem: 00281561320088220007 Cacoal/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Fachinello & Fachinello Ltda.

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1.293)

Apelada: Sandra Corá

Relator: Juiz José Torres Ferreira

Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : APELAÇÃO. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

1 - Decisão interlocutória é recorrível por agravo, nos termos do art. 522 do CPC.

2 - Evidente a existência de erro grosseiro, é inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 21/03/2012
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de interposição :17/02/2012

Data do julgamento : 14/03/2012

[0006644-09.2010.8.22.0005](#) Agravo em Apelação

Origem: 0006640920108220005 Ji-Parná/RO (4ª Vara Cível)

Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1.012), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8.270), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/ RO 1.755), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2.723), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A), Douglaçir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1.114), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553), Pedro Origa (OAB/RO 1.953) e Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3.230)

Agravado: Macdeived Queiroz França

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3.940)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo interno. DPVAT. Aplicação da lei vigente à época do acidente. Lesões permanentes. Laudo pericial. Julgamento por decisão monocrática. Possibilidade.

É possível o julgamento de recurso de apelação por decisão monocrática, se foi observada a legislação aplicável ao caso, bem como a jurisprudência dominante nos tribunais superiores na apuração do valor da diferença de indenização do seguro DPVAT.

Data de distribuição :22/09/2011

Data do julgamento : 14/03/2012

[0152553-65.2008.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 01525536520088220001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)

Apelante: Aldenira Tavares dos Santos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Advogada: Layanna Mábila Maurício (OAB/RO 3.856)

Apelado: Supermercado Gonçalves Ltda.

Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2.437)

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1.688)

Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2.458)

Apelado: Banco Itaucard S/A

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1.433)

Advogada: Débora de Lima Tassetano Taboas (OAB/SP 283.875)

Advogada: Daniela Afonso do Fojo Gimenez (OAB/SP 200.788)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Juiz José Torres Ferreira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Indenização. Cobrança em fatura de cartão de crédito. Seguro não contratado. Dano moral. Ausência de comprovação.

O dano moral deve ser minimamente comprovado pela parte para que seja concedido, mesmo nos casos em que há cobrança indevida em fatura de cartão de crédito, uma vez que a devolução do valor em dobro já representa penalização pelo comportamento tido por irregular.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 21/03/2012
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de distribuição :05/01/2012

Data do julgamento : 15/03/2012

[0000039-91.2012.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento

Origem: 00016739020118220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Cível)

Agravante: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé RO

Procurador: Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2.242)

Agravada: Lindinalva Amaral da Silva

Advogados: Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4.880) e Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1.928)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Processo civil e administrativo. Auxílio-reclusão. Requisitos.

O auxílio-reclusão é benefício destinado exclusivamente aos dependentes do segurado de baixa renda, no caso, o preso.

O último salário de contribuição do segurado, vigente na data do recolhimento à prisão, deverá ser igual ou inferior a R\$862,11, valor vigente a partir de 1º/1/2011.

Data de distribuição :26/01/2012

Data do julgamento : 15/03/2012

[0001355-40.2011.8.22.0012](#) Apelação

Origem: 00013554020118220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Procuradores: Jorge William Fredi (OAB/RO 4.525) e Victor Ramalho Monfredinho (OAB/RO 4.869)

Apelado: João Soares de Castro

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312-B)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Administrativo e Processo Civil. Servidor público. Chefe de serviço. Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de Rondônia – DER. Trabalho em canteiro de obras

sem horas extras. Prova existente. Pagamento dos direitos devidos. Alegação de conluio. Inexistência de prova de má-fé. Alegação improcedente.

O servidor público estadual, salvo exceção de regime trabalhista diferenciado expressamente previsto em lei, está sujeito à carga horária de 40 horas semanais no máximo, de tal modo que a ultrapassagem dessa carga limite, está sujeita a Administração Pública ao pagamento de horas extras após à segunda hora superior à jornada de trabalho diário, especialmente os trabalhadores em obras públicas que, comprovadamente, trabalhem sem folga de descanso e/ou repouso, o que enseja a responsabilidade pelo pagamento de tais horas extras ao Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de Rondônia – DER que impôs tal regime de trabalho aos servidores forçosamente.

A teor da Teoria Geral da Prova, no processo civil, compete a parte demandada, comprovar suas alegações postas na sua defesa, de tal modo que a tese de conluio de trabalhadores e suas respectivas provas testemunhais em demandas judiciais deve vir socorrida de efetiva prova do vício alegado, especialmente contraditando os autores dos depoimentos, sem a qual, a tese sustentada se torna apenas alegações sem qualquer valor probatório.

Data de distribuição :27/02/2012

Data do julgamento : 15/03/2012

[0003500-90.2011.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 00035009020118220005 Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível)

Apelantes: Madalena Bernardo da Silva, Zacarias Mendes da Silva, Terezinha Pires Campos Mazzo e outros

Advogados: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1.754) e Ângela Maria Mendes dos Santos (OAB/RO 2.651)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Processo Civil e Administrativo. Servidor. Incorporação de Abono Salarial de 40% da Lei n. 310/91. Fundo de direito. Prescrição quinquenal. Obrigação de trato sucessivo. Não ocorrência.

A pretensão de incorporação (ou reajuste) do abono salarial previsto na extinta Lei Estadual n. 310/91, está sujeita à prescrição quinquenal tendo como termo a quo o início da eficácia da citada norma, momento em que supostamente teria sido prejudicado os servidores não contemplados com o benefício salarial, não havendo de se falar, entretanto, de obrigação de trato sucessivo, na medida em que a vantagem pecuniária pretendida incorporou-se aos vencimentos dos servidores beneficiados majorando-os in totum, alterando a própria natureza da relação servidor-administrado, e não de forma periódica.

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora 1DEJUESP

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 21/03/2012

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :29/03/2010

Data do julgamento : 15/03/2012

[0011222-60.2006.8.22.0003](#) Apelação

Origem: 00112226020068220003 Jarú/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Leoni Rodrigues de Oliveira

Advogados: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3.830) e Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3.567)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Estupro. Violência presumida. Retardo mental. Ausência de laudo pericial. Irrelevância. Conhecimento do agente e testemunhas. Condenação.

Irrelevante a ausência de laudo pericial, quando a deficiência mental da vítima é confirmada pelo agente e testemunhas.

Com a confissão do agente de ter mantido relações sexuais e evidenciado pela prova colhida em seu conjunto a circunstância da deficiência mental da vítima, impõe-se a condenação.

Data de distribuição :05/07/2010

Data do julgamento : 15/03/2012

[0014570-03.2008.8.22.0008](#) Apelação

Origem: 00145700320088220008 Espigão do Oeste/RO (1ª Vara)

Apelante: Jovenildo dos Santos Alves

Advogados: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1.468), Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2.946), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3.489) e Andréia Vidigal (OAB/RO 4.161)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO PARA ABSOLVER QUANTO AO PORTE ILEGAL DE ARMA E, DE OFÍCIO, EXTINGUIR A PUNIBILIDADE QUANTO AO CRIME DE AMEAÇA."

Ementa : Posse de arma e fogo. Período de regularização. Conduta atípica. Numeração suprimida. Irrelevante.

Se a arma de fogo foi apreendida dentro da residência do agente, no período de regularização ou entrega da arma, a conduta é considerada atípica, sendo irrelevante o fato de o armamento estar com numeração suprimida.

Prescrição. Reconhecimento de ofício.

Decorrido prazo superior a dois anos entre a data de publicação da sentença condenatória e a data da prolação do acórdão, toma-se por base a pena concretamente aplicada e declara-se de ofício a extinção da punibilidade do agente, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma retroativa.

Data de distribuição :06/04/2010

Data do julgamento : 15/03/2012

[0115294-31.2007.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 01152943120078220014 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Cesar Gomes

Advogado: José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3.457)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres (em substituição à desembargadora Zelite Andrade Carneiro)

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. DE OFÍCIO, EXCLUIR OS DANOS MORAIS E MATERIAIS."

Ementa : Roubo. Prova suficiente. Condenação. Qualificadoras. Depoimento das vítimas. Reconhecimento.

Depoimento da vítima, corroborado por outras provas, mormente por depoimentos de parentes do próprio acusado, são provas suficientes para amparar decreto condenatório.

Da mesma forma, o depoimento das vítimas dando conta da ocorrência de qualificadoras é elemento suficiente para o reconhecimento, quando coerentes e uníssono.

Data de distribuição :30/12/2011

Data do julgamento : 15/03/2012

[0004519-98.2011.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00045199820118220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Reginaldo Aguiar Costa

Def. Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelante: Walter Flores dos Santos

Def. Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres em substituição à desembargadora Zelite Andrade Carneiro

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Tráfico. Materialidade. autoria. Prova suficiente.

Provada a materialidade e que a substância entorpecente se destinava ao comércio ilícito, impõe-se a condenação do agente por tráfico de droga.

Pena-base. Circunstâncias desfavoráveis. Única condenação.

Utilização em duas fases da dosimetria. Inadmissibilidade.

A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu fundamentam a aplicação da pena acima do mínimo legal. No entanto, é inadmissível a utilização de uma única condenação com trânsito em julgado na primeira fase da dosimetria e também como agravante, sob pena de incorrer em bis in idem.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 21/03/2012

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :30/04/2010

Data do julgamento : 15/03/2012

[0000183-88.2010.8.22.0015](#) Apelação

Origem: 00001838820108220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Josiel Macedo da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres em substituição à desembargadora Zelite Andrade Carneiro

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO APELAÇÃO."

Ementa : Furto qualificado. Substituição e suspensão condicional da pena. Réu reincidente. Circunstância judiciais desfavoráveis. Inviabilidade.

Sendo o réu reincidente em crime doloso, além de apresentar circunstâncias judiciais desfavoráveis, fica impossibilitada a concessão de sursis, bem como inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Data de distribuição :09/02/2012

Data do julgamento : 15/03/2012

[0001068-79.2012.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00157311920118220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Jozivaldo da Silva Cordeiro

Impetrante: Roberto Egmar Ramos (OAB/MS 4.679)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres (em substituição à

desembargadora Zelite Andrade Carneiro)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM."

Ementa : Tráfico de entorpecente. Prisão. Fundamento insuficiente. Concessão. Aplicação de outras medidas cautelares.

Inexistindo fundamentos concretos e idôneos justificadores da prisão preventiva, impõe-se a concessão da liberdade ao paciente preso em flagrante delito pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Se ausentes ou duvidosos comprovantes de residência e atividade laboral lícita, aplicam-se medidas cautelares.

Data de distribuição :01/03/2012

Data do julgamento : 15/03/2012

[0001732-13.2012.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00076472920118220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Moisés Nascimento Oliveira

Impetrante: Walmir Bernarrosch Vieira (OAB/RO 1.500)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Decisão : "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE."

Ementa : Habeas corpus. Paciente solto durante a instrução criminal. Sentença condenatória. Prisão. Ausência dos requisitos da preventiva. Liberdade. Concessão.

Concede-se ao paciente o direito de recorrer em liberdade, se permaneceu solto durante a instrução criminal e nesse interregno não surgiram fatos novos a justificar sua segregação, mormente se ausentes os requisitos da prisão preventiva.

Data de distribuição :13/01/2010

Data do julgamento : 15/03/2012

[0002970-79.2008.8.22.0009](#) Apelação

Origem: 00029707920088220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Gilmar de Jesus Oliveira

Def. público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres em substituição à
desembargadora Zelite Andrade Carneiro
Revisor: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Princípio da insignificância. Reincidência. Possibilidade.

As circunstâncias de caráter pessoal, tais como a reincidência e os maus antecedentes, por si sós, não obstam a aplicação do princípio da insignificância, pois a res furtiva de ínfimo valor está excluída do campo de incidência do direito penal, por não afetar o bem jurídico tutelado.

Data de distribuição :09/01/2012

Data do julgamento : 15/03/2012

[0003575-02.2011.8.22.0015](#) Apelação

Origem: 00035750220118220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Dorival de Souza Pinheiro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres (em substituição à Desembargadora Zelite Andrade Carneiro)

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, MODIFICAR O REGIME PRISIONAL."

Ementa : Estupro tentado. Palavra da vítima. Outros elementos de convicção. Prova suficiente.

Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima tem relevante valor probatório e é suficiente para fundamentar a condenação, principalmente quando em consonância com outros elementos de convicção.

Data de distribuição :09/12/2011

Data do julgamento : 15/03/2012

[0103154-85.2009.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 01031548520098220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal

Apelante: José Ciro Torres

Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Pena inferior a quatro anos. Circunstâncias judiciais negativas. Réu reincidente específico. Regime mais gravoso. Possibilidade. Regime fechado. Impossibilidade.

As circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, aliadas à sua condição de reincidente específico, são fundamentos suficientes para a fixação do regime prisional imediatamente mais gravoso, no caso, o semiaberto.

Não é possível fixação de regime fechado para pena inferior à 4 anos.

Data de distribuição :31/07/2009

Data de redistribuição :01/01/2010

Data do julgamento : 15/03/2012

[1001559-93.2008.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 00155956020088220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Cleiciano Batista da Costa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres (em substituição à Desembargadora Zelite Andrade Carneiro)

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. "

Ementa : Furto. Confissão. Prova suficiente. Condenação.

Demonstrada a autoria e a materialidade, impõe-se a condenação por furto, especialmente quando a confissão é corroborada por outras provas.

Pena fixada no mínimo e devidamente individualizada não merece nenhum reparo.

Data de distribuição :03/08/2009

Data de redistribuição :01/01/2010

Data do julgamento : 15/03/2012

[1202223-49.2004.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00222306320048220501 Porto Velho/RO (2ª Vara do Tribunal do Júri)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Antônio Rerison Pimenta Aguiar

Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2.555)

Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3.893)

Relatora: Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres (em substituição à Desembargadora Zelite Andrade Carneiro)

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. "

Ementa : Júri. Duas versões. Opção do Conselho de Sentença.

É incabível a anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri, se o Conselho de Sentença decide com fundamento em uma das versões emergentes do conjunto probatório, sob pena de afronta ao princípio da soberania de seus veredictos.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 21/03/2012
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :17/05/2011

Data do julgamento : 15/03/2012

[0062755-03.2002.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00627550320028220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Vilmar Martins dos Santos ou Antonio Soares da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, ESTENDER OS BENEFÍCIOS AO CORRÉU NÃO APELANTE DURVAL JOSÉ BRAGA."

Ementa : Apelação criminal. Preliminar. Alegação de que o réu já foi julgado e condenado pelos mesmos fatos. Ofensa à coisa julgada. Matéria de ordem pública. Nulidade ab initio. Extinção do feito.

Constatada a existência de duas ações penais ajuizadas contra o mesmo réu e versando sobre delitos idênticos, em que uma delas repete ação já decidida por sentença transitada em julgado, forçoso o reconhecimento do instituto da coisa julgada, com a consequente declaração de nulidade ab initio da ação penal que se repete e extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Data de distribuição : 28/07/2009

Data do julgamento : 15/03/2012

[1006181-88.2008.8.22.0015](#) Apelação

Origem: 00618114920088220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: João Darques Paes Cardozo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Lesão corporal. Violência doméstica (Lei Maria da Penha). Prova. Ausência de laudo de exame de corpo de delito. Suprimento pela prova oral. Excepcionalidade não caracterizada. Vestígios existentes. Materialidade prejudicada. Absolvição mantida.

Sendo o delito de lesão corporal, infração que deixa vestígios, é indispensável o exame de corpo de delito para sua comprovação, não podendo supri-lo a prova testemunhal, quando a prova técnica deixou de ser realizada por outros motivos que não pelo desaparecimento dos vestígios.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 21/03/2012
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição : 15/01/2010

Data do julgamento : 15/03/2012

[0005332-54.2008.8.22.0009](#) Apelação

Origem: 00053325420088220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Denilson de Barros

Def. público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Júri. Homicídio qualificado. Recurso. Dificuldade ou impossibilidade de defesa. Motivo torpe. Privilégio da violenta emoção. Não caracterização. Necessidade de provocação da vítima. Decisão contrária à prova dos autos. Inocorrência.

Fixação da pena. Qualificadora como agravante. Dosimetria da pena-base. Equívoco.

A cassação do veredicto popular somente se mostra viável quando este estiver inteiramente dissociado do contexto probatório constante dos autos, sob pena de se negar vigência ao princípio constitucional da soberania do Tribunal do Júri.

Tendo o colendo conselho de sentença optado por uma das versões verossímeis sustentadas em plenário, não há que se falar em decisão contrária à prova dos autos pelo reconhecimento da qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima e do motivo torpe.

Havendo dúvida se a injusta provocação partiu da vítima, não tendo a reação sido imediata e ainda não ficando demonstrado que o réu agiu por motivo de relevante valor social ou moral, é de se afastar o privilégio do § 1º ao art. 121 do Código Penal.

No caso de incidência de duas qualificadoras, não pode uma delas ser tomada como circunstância agravante, ainda que coincidente com uma das hipóteses do art. 61 do CP, mas, sim, como circunstância judicial do art. 59 do CP, integrando a pena-base.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 21/03/2012
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição : 23/02/2012

Data do julgamento : 15/03/2012

[0001416-97.2012.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Paciente: Maidson Filgueira Cavalcante

Impetrante: Waldir Benarrosch Vieira (OAB/RO 1.500)

Impetrado: Juízo de Direito Plantonista da Comarca de Porto Velho/RO

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM."

Ementa : Habeas Corpus. Liberdade provisória. Medidas cautelares. Ausência dos requisitos da prisão preventiva. Condições pessoais favoráveis. Concessão da Ordem.

Ausentes os requisitos da prisão preventiva, é cabível a concessão de liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares alternativas, ao acusado de crime de tráfico ilícito de drogas, sobretudo quando as condições pessoais lhe são favoráveis.

Data de distribuição : 27/02/2012

Data do julgamento : 15/03/2012

[0001501-83.2012.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00004542920128220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Regilson de Oliveira Silva

Impetrante: Antonio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1.592)

Advogado: Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753)

Advogada: Lígia Carla Camacho Furtado (OAB/RO 3.528)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Receptação. Falsificação de documento público. Prisão preventiva. Ausência dos requisitos. Revogação.

A prisão cautelar é medida passível de ser revogada, quando resultarem ausentes os pressupostos que justifiquem a manutenção da segregação preventiva, sobretudo, quando não houver indícios de que solto o paciente venha colocar em risco a ordem pública, interferir na instrução criminal ou frustrar a aplicação da lei penal.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 21/03/2012
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :24/02/2012

Data do julgamento : 15/03/2012

[0001479-25.2012.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00058935520118220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: José Soares do Nascimento

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO

Relatora originária: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Relatora p/ o acórdão: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR MAIORIA, CONCEDER A ORDEM. VENCIDA A RELATORA."

Ementa : Habeas corpus. Prisão preventiva. Ordem pública. Revogação.

Ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, concede-se a revogação da custódia cautelar ao paciente preso. A simples referência da necessidade de resguardar a ordem pública não é motivo, por si só, para justificar o indeferimento da medida, quando se verifica que o paciente não tem tendência à conduta criminosa, mormente quando as condições pessoais do paciente lhe são favoráveis.

Data de distribuição :16/09/2011

Data do julgamento : 15/03/2012

[0003705-22.2011.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 00037052220118220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Leandro Luiz Cirqueira da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Roubo majorado. Dosimetria da pena. Continuidade delitiva. Redução para 1/6. Possibilidade. Alteração regime cumprimento de pena. Semiaberto. Viabilidade

O reconhecimento da continuidade delitiva deve observar a quantidade de crimes cometidos, para se estabelecer a adequada exasperação da pena.

Considerando que a pena aplicada é superior a 4 anos e inferior a 8 anos, bem como que o acusado não é reincidente e que as

circunstâncias do artigo 59 do CP lhe foram avaliadas de forma favorável, a fixação do regime inicial no semiaberto é a mais adequada ao caso, para o cumprimento da reprimenda, nos termos no artigo 33, § 2º, alínea "b", e § 3º, do CP.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 21/03/2012
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de interposição :08/03/2012

Data do julgamento : 14/03/2012

[0001199-54.2012.8.22.0000](#) Agravo Regimental em Habeas Corpus

Origem: 0001562-09.2011.8.22.0022 São Miguel do Guaporé (1ª Vara Criminal)

Agravante: Alexandre da Silva Almeida

Impetrante(Advogado): Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4.880)

Agravado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé.

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Agravo regimental. Habeas corpus. Reiteração. Ausência dos pressupostos. Não conhecimento. Recurso improvido.

1. Conquanto o habeas corpus seja instrumento constitucional amplamente utilizado quando houver violência ou ameaça na liberdade de locomoção do indivíduo, nos moldes do artigo 5º, LXVIII, da CF, somente pode ser reiterado quando houver alteração fática ou processual que justifique a reabertura do debate sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica e perpetuar a discussão de matéria já decidida.

2. Já tendo esta Câmara Criminal decidido em writ anteriormente interposto em favor do mesmo paciente que estavam presentes os indícios suficientes de autoria, que validavam a decretação da prisão preventiva, ainda que colhidos novos depoimentos, mostra-se inviável a reabertura do julgamento, mormente pelo fato de que a ação estreita do habeas corpus impede a valoração dos testemunhos e a análise aprofundada da prova.

3. Agravo não provido.

Data de distribuição :29/02/2012

Data do julgamento : 14/03/2012

[0001643-87.2012.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00016733620108220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Francisco Fabrício da Silva Santos

Impetrante: Elias Estevam Pereira Filho (OAB/RO 2.726)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas Corpus. Homicídio. Preso provisório. Excesso de prazo. Inocorrência. Súmula 21 STJ. Saída temporária. Impossibilidade. Ordem denegada.

1 - Ante o teor da Súmula 21 do STJ, não há constrangimento ilegal por excesso de prazo para o término da instrução quando o réu já foi pronunciado.

2 - É inaplicável o benefício da saída temporária aos presos provisórios, nos termos do art. 122 da LEP.

3 - Ordem denegada.

Data de distribuição : 25/01/2012

Data do julgamento : 14/03/2012

0002816-44.2011.8.22.0013 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00028164420118220013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)

Recorrente: José Rivaldo Brandão da Silva

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190-A)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Ausência de prejuízo. Materialidade e Indícios de autoria. In dúbio pro societate. Pronúncia mantida. Recurso improvido.

1 - A impossibilidade material de realização de perícia, que pretendia constatar se a digital ou o sangue constante na arma do crime era do acusado, não é suficiente, por si só, para nulificar o processo, principalmente por se tratar de matéria a ser perseguida pela acusação, a quem compete o ônus de comprovar a autoria delitiva.

2 - A legislação processual, sensível à competência constitucional do Tribunal do Júri, estabelece que o magistrado deve pronunciar o acusado se presente a prova da materialidade (ocorrência do delito) e indícios suficientes de autoria, que é a avaliação superficial sobre os elementos indicadores de que o réu praticou ou não o crime doloso contra a vida, como se infere do artigo 413, caput, do CPP. Presentes essas condições, não há que se falar em despronúncia.

3 - Nas ações de competência do Tribunal do Júri inverte-se o princípio do in dúbio pro reo para in dúbio pro societate.

4 - Recurso não provido.

Data de distribuição : 19/01/2011

Data do julgamento : 14/03/2012

0118233-05.2007.8.22.0007 Apelação

Origem: 01182330520078220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Valdir Alves de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Adriano da Silva Lázaro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado e receptação dolosa. Delação de corréu. Prova suficiente. Validade. Apreensão da res furtiva em poder do receptador, inversão do ônus da prova. Possibilidade. Recurso improvido.

I. A delação realizada por corréu, que não pretende se eximir da responsabilização, constitui prova hábil a sustentar uma condenação, sobretudo quando reforçada por outras provas produzidas em juízo.

II. Para caracterizar o crime de receptação dolosa é despidendo perquirir se os objetos foram subtraídos por pessoa capaz, bastando que o adquirente tenha ciência de que o bem é de origem criminosa.

III. A apreensão de bens em poder de agente acusado de receptação faz presumir-se o crime e inverte-se o ônus da prova, exigindo-se dele prova cristalina de que adquiriu o bem de modo lícito.

IV. O dolo necessário para caracterizar o crime de receptação pode ser extraído das circunstâncias fáticas que envolvem o caso, sobretudo pela desproporcionalidade entre o preço real do bem e o valor efetivamente pago.

V. Recursos não providos.

Data de distribuição : 14/12/2011

Data do julgamento : 14/03/2012

0012984-47.2011.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00325006920068220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Agravante: Aderaldo Bernardes Dutra

Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves (OAB/RO 1.376)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Agravo de execução penal. Progressão. Regime fechado para semiaberto. Trabalho externo. Período de adaptação. Legalidade. Agravo não provido.

1. O simples deferimento da progressão do regime fechado para o semiaberto não gera ao apenado o direito subjetivo trabalhar fora dos recintos do presídio. Deve, antes, ser avaliada a questão subjetiva, averiguando-se se o reeducando está pronto para iniciar o contato social.

2. É legítima a fixação de tempo de adaptação ao reeducando progredido para o regime semiaberto, com o fim de averiguar as condições subjetivas.

3. Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 21/03/2012
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição : 17/02/2012

Data do julgamento : 14/03/2012

0001375-33.2012.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00023442520118220601 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Antônio Carlos Ferreira da Silva

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Presença dos requisitos da prisão preventiva. Excesso de prazo. Não ocorrência. Ordem denegada.

1. Presentes os requisitos da prisão preventiva, sobretudo para a garantida da ordem pública, não há que se falar em liberdade provisória.
2. Encontrando-se o prazo processual dentro dos parâmetros genericamente previstos na legislação especial, não se configura o excesso de prazo.
3. Ordem denegada.

(a) Bel^a Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 21/03/2012
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :29/02/2012

Data do julgamento : 14/03/2012

[0001645-57.2012.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00018131120128220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Maycon Campos Santiago

Impetrante(Advogado): Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3.561)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas Corpus. Posse ilegal de arma de fogo de uso restrito e direção perigosa. Prisão em flagrante. Fiança. Impossibilidade de pagamento. Aplicação do artigo 350 do CPP.

1. Não podendo o réu pagar a fiança arbitrada, dada a carência de recursos, permite a lei a concessão da liberdade provisória sob condições de cumprimento às obrigações constantes dos artigos 327 e 328, do CPP e outras medidas cautelares, sobretudo quando se verificar ausentes os requisitos do art. 312, do CPP.
2. Ordem concedida.

Data de distribuição :01/03/2012

Data do julgamento : 14/03/2012

[0001705-30.2012.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00014320320128220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Maira Gomes Lopes

Impetrante (Advogada): Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2.921)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas Corpus. Tráfico e Associação. Manutenção da Prisão Cautelar. Garantia da Ordem Pública. Liberdade

Provisória. Constrangimento Ilegal. Inexistência.

1. Estando presentes os indícios suficientes de autoria e de materialidade do delito de tráfico, a manutenção da prisão cautelar é medida que se impõe, sobretudo pelo fundado receio de novas investidas, não configurando, assim, constrangimento ilegal.
2. Ordem Denegada.

Data de distribuição :02/06/2011

Data de redistribuição :02/01/2012

Data do julgamento : 14/03/2012

[0011365-68.2010.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00113656820108220501 Porto Velho - Fórum Criminal/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Lindon Joanson de Abreu Ornelas

Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Porte de entorpecentes. Conjunto de meios probatórios. Harmonia. Pena. Causa especial de diminuição. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Ausência dos requisitos. Regime menos severo. Impossibilidade.

I- Na presença de um harmônico conjunto probatório confirmando o fato pelo qual o agente foi denunciado, a condenação deve persistir.

II- Quando o agente possui antecedentes criminais, o benefício do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 não deve ser concedido.

III- Nos crimes equiparados a hediondo, o regime de cumprimento da pena menos severo e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não devem ser aplicados quando as condições previstas no CP estiverem ausentes.

Data de distribuição :15/12/2011

Data de redistribuição :02/01/2012

Data do julgamento : 14/03/2012

[0004131-43.2011.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00041314320118220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Michel Nunes de Souza

Advogada: Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Absolvção. Apelação criminal. Tráfico de drogas. Testemunhos contraditórios. Conjunto de Provas em Desarmonia.

É medida imperativa a absolvição com base no princípio in dubio pro reo, em sendo insuficientes as provas para condenar o agente pelo crime de tráfico de drogas.

(a) Bel^a Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 16/03/2012
Vice-Presidente : Des. Raduan Miguel Filho
Representante da OAB : Marcos Antônio Araújo do Santos
(OAB/RO 846)

1ª CÂMARA CÍVEL

0002248-33.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00008945520128220102
Porto Velho - Varas de Família e Turma R/4ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Agravante: L. F. da C. V.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravante: T. J. V.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002244-93.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00073816020118220010
Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Agravante: R. dos S. B.
Advogada: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)
Advogado: Ademar Ruiz de Lima (OAB/SP 31641)
Agravado: I. B.
Distribuição por Sorteio

0002236-19.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00003793220128220001
Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Agravante: Gilmar Napoleao de Menezes
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada: Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)
Agravada: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Distribuição por Sorteio

0002243-11.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00051293620108220005
Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Agravante: H. R. da S.
Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)
Agravada: B. V. B. da S. C. Representada por sua mãe I. M. B. da S.
Advogado: Irian Medianeira Braga (OAB/RO 3654)
Advogada: Rosicler Carminato Guedes de Paiva (OAB/RO 526)
Agravado: I. B. da S. Representado por sua mãe I. M. B. da S.
Advogado: Irian Medianeira Braga (OAB/RO 3654)
Advogada: Rosicler Carminato Guedes de Paiva (OAB/RO 526)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1ª CÂMARA CRIMINAL

0002262-17.2012.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00130254220108220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Paciente: Jeremias Pereira dos Santos

Impetrante(Advogada): Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002261-32.2012.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00160646820118220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Paciente: Pâmela Daniele de Oliveira Santos
Impetrante(Advogada): Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002277-83.2012.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 01096463020088220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Paciente: José Nilson Rosa
Impetrante(Advogado): Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Impetrante: Vanilse Inês Ferres
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0002274-31.2012.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00022074520128220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Euzimar de Souza Rodrigues
Impetrante(Advogada): Cleuza Marcial de Azevedo (OAB/RO 1624)
Impetrante(Advogado): Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Impetrante: Vanilse Inês Ferres
Impetrado: Juiza de Direito da 1a. Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
Distribuição por Sorteio

0002263-02.2012.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00131949220118220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Célio Ferreira dos Santos
Impetrante(Advogada): Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0012191-60.2011.8.22.0501 Apelação
Origem: 00121916020118220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro (Substituída pela Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres)
Apelante: Edlelson de Freitas Souto

Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002278-68.2012.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00020825620128220014

Vilhena/2ª Vara Criminal

Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro (Substituída pela Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres)

Paciente: Udo Wahlbrink

Impetrante(Advogada): Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Distribuição por Sorteio

0002266-54.2012.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00013948820128220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro (Substituída pela Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres)

Paciente: Igor Silva dos Santos

Impetrante(Advogada): Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Sorteio

0008221-52.2011.8.22.0501 Apelação

Origem: 00082215220118220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro (Substituída pela Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres)

Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Apelante: Adilson Felipe

Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL

0002237-04.2012.8.22.0000 Cautelar Inominada

Origem: 0021693-05.2010.8.22.0001

Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Requerente: Salete Leopoldina Schadeck

Advogado: Luiz Fernando Coutinho da Rocha (OAB/RO 307B)

Advogado: José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)

Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002239-71.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00024004320108220003

Jaru/1ª Vara Cível

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Agravante: Cunhatay Terraplanagem Ltda

Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)

Agravado: Município de Jaru - RO

Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002240-56.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00016983520128220001

Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Agravante: White Martins Gases Industriais do Norte S.A.

Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/RJ 20283)

Advogado: Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002245-78.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00003601120128220006

Presidente Médici/1ª Vara Cível

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Agravante: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Agravado: Município de Presidente Médici - RO

Procurador: Ademir Manoel de Souza (OAB/RO 781)

Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CÍVEL

0002280-38.2012.8.22.0000 Petição

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Des. Alexandre Miguel

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Vismar Kfourir Junior

Advogada: Advogado (OAB/RO 355666)

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002238-86.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00025730520128220001

Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Agravante: Aldenis Hulnes de Oliveira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Agravada: A. J. Teixeira Santos ME

Distribuição por Sorteio

0002256-10.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00018911120128220014

Vilhena/2ª Vara Cível

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Agravante: Thaynara Graciely de Souza Moreira

Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904)

Advogada: Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Advogado: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)

Agravante: Júlio César de Souza Moreira

Advogada: Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904)

Advogado: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)

Agravada: Matilde Galdino Amâncio

Agravado: Leandro José Caires

Distribuição por Sorteio

0002282-08.2012.8.22.0000 Petição

Relator: Des. Kiyochi Mori

Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Vismar Kfour Junior
Advogado: Teste A (OAB/RO 40000)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002249-18.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00007083220128220102
Porto Velho - Varas de Família e Turma R/4ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Kiyochi Mori
Agravante: O. F. D.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravante: M. de N. de S. S. D.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002235-34.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00176234220108220001
Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
Agravada: Adelina Gusmán
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravada: Dilia Ribeiro
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravado: Domiciano Cavalcante de Araújo
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravado: Dorival de Souza Fonseca
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravada: Elimar Quintão Pimentel
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravada: Francisca das Chagas da Silva Azulay
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravado: Francisco Roman
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravada: Isa Jaqueline Rodrigues de Moura
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravado: José Lúcio Araújo Filho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravado: Levi Pinheiro
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002247-48.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00100331120108220002
Ariquemes/3ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Agravante: Salvador de Castro

Advogado: Edelson Inocência Júnior (OAB/RO 890)
Agravado: Onésio de Paula Soares
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Distribuição por Sorteio

0002283-90.2012.8.22.0000 Petição
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: Vismar Kfour Junior
Advogada: Advogado (OAB/RO 355666)
Advogado: Teste A (OAB/RO 40000)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002272-61.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00029394420128220001
Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Agravante: Sebastião Antonio de Carvalho Filho
Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)
Agravada: Rondoacre Indústria e Comércio de Colchões Ltda
Distribuição por Sorteio

0002259-62.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00011534520118220018
Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Agravante: José Gomes Teixeira
Advogado: Paulo César da Silva (OAB/RO 4502)
Agravado: Ederbal Raposo da Rocha
Distribuição por Sorteio

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
0002251-85.2012.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Impetrante: Iolanda Pereira da Rocha Sobral
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002254-40.2012.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Impetrante: Edivânia Furtunato Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002258-77.2012.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Impetrante: Áurea Viana Figueiredo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002255-25.2012.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: Des. Eurico Montenegro
Impetrante: Juraci Canuto Nunes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002253-55.2012.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Impetrante: Sebastião Souza Chaves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002250-03.2012.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Impetrante: Lourival Pereira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002281-23.2012.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Impetrante: Alair Rodrigues de Souza
Advogado: Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL

0002252-70.2012.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00041500620128220005
Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Andre Leonardo Macedo Marques
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Distribuição por Sorteio

0011706-60.2011.8.22.0501 Apelação
Origem: 00117066020118220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos (Substituído pelo Juiz Francisco Borges Ferreira Neto)
Apelante: Euceny Silva de Oliveira
Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002276-98.2012.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00076873820118220007
Cacoal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Paciente: Vagner Tavares dos Santos
Impetrante(Advogado): Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Impetrante(Advogada): Cleuza Marcial de Azevedo (OAB/RO 1624)
Impetrante: Vanilse Inês Ferres
Paciente: Jair da Silva Santos
Impetrante(Advogado): Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Impetrante(Advogada): Cleuza Marcial de Azevedo (OAB/RO 1624)
Impetrante: Vanilse Inês Ferres
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002242-26.2012.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00129566420118220005
Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Paciente: Solange Barcelos de Oliveira
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Paciente: Edinaelma Barcelos de Oliveira
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Distribuição por Sorteio

0002260-47.2012.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00024870220108220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Paciente: Adimilson Ferreira de Almeida
Impetrante(Advogada): Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002246-63.2012.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00000713920128220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Paciente: Paulo Sérgio de Melo
Impetrante(Advogado): Halmério Joaquim Carneiro Brito
Bandeira de Melo (OAB/RO 770)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

0011277-93.2011.8.22.0501 Apelação
Origem: 00112779320118220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Luis Carlos Dutra Costa
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0010650-89.2011.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00106508920118220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Caio César Prestes do Nascimento
 Advogado: Nélio Sobreira Rêgo (OAB/RO 1380)
 Advogado: Antonio Santana Moura (OAB/RO 531A)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0008552-34.2011.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00085523420118220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Rodrigo Simplicio Freitas
 Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0002257-92.2012.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00047096120118220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos (Substituído pelo Juiz Francisco Borges Ferreira Neto)
 Paciente: Sannder Martins de Sena
 Impetrante(Advogado): Pedro da Silva Freitas Queiroz (OAB/RO 2339)
 Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0002265-69.2012.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00056895020118220002
 Ariquemes/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos (Substituído pelo Juiz Francisco Borges Ferreira Neto)
 Paciente: Waldicleverson Álvares Palomo
 Impetrante(Advogada): Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004312-02.2011.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00043120220118220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos (Substituído pelo Juiz Francisco Borges Ferreira Neto)
 Revisor: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 Apelante: Allan Barros da Silva
 Advogado: José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2545)
 Advogado: José Luiz Xavier (OAB/RO 739)
 Apelante: Claudinei Lucio Silva
 Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0036722-28.2006.8.22.0004 Apelação
 Origem: 00367222820068220004
 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos (Substituído pelo Juiz Francisco Borges Ferreira Neto)

Revisor: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 Apelante: Uelson Felismino Ribeiro e ou Wellisson Filesmino dos Santos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
 0002241-41.2012.8.22.0000 Revisão Criminal
 Origem: 00212503220078220010
 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro (Substituída pela Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres)
 Revisionando: Mauro Batista Pereira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Órgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Des. Valter de Oliveira	1	0	0	1
CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS				
Des. Eurico Montenegro	1	0	0	1
Des. Gilberto Barbosa	1	0	0	1
Des. Renato Martins Mimessi	1	0	0	1
Des. Rowilson Teixeira	2	0	0	2
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	1	0	0	1
Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos	1	0	0	1
1ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Moreira Chagas	2	0	0	2
Des. Raduan Miguel Filho	2	0	0	2
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Valter de Oliveira	3	0	0	3
Desª Ivanira Feitosa Borges	3	0	0	3
Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres	3	0	0	3
2ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Alexandre Miguel	3	0	0	3
Des. Kiyochi Mori	4	0	0	4
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia	3	0	0	3
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes	7	0	0	7
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	2	0	0	2
Juiz Francisco Borges Ferreira Neto	4	0	0	4
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Gilberto Barbosa	2	0	0	2
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	2	0	0	2
Total de Distribuições	48	0	0	48

Porto Velho, 16 de março de 2012

Des. Raduan Miguel Filho
 Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 954/2010-PR, publicada no DJ n. 122 de 08/07/2010, alterada pela Portaria 1.512/2010-PR, publicada no DJ 206, de 10/11/2010.

Portaria N. 0487/2012-SA

Considerando o que consta na Resolução n. 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Instrução n. 009/2011-PR, de 28/07/2011, publicada no DJ 139 de 29/07/2011,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 13688-88.2012,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento da servidora VALDÊNIA GUIMARÃES, cadastro 203844-7, Analista Judiciário, padrão 18, na especialidade de Assistente Social, exercendo a função gratificada de Chefe de Núcleo, FG-5, lotada no Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao município de Mirante da Serra/RO, para realização de visitas domiciliares, no dia 27/03/2012, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária.

Portaria N. 0488/2012-SA

Considerando o que consta na Resolução n. 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Instrução n. 009/2011-PR, de 28/07/2011, publicada no DJ 139 de 29/07/2011,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 13672-37.2012,

R E S O L V E:

Autorizar os deslocamentos do servidor ROBISON CARLOS BARTKO, cadastro 205544-9, Analista Judiciário, padrão 08, na especialidade de Assistente Social, lotado no Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao município de Nova Mamoré/RO, para realização de estudo social, nos dias 30/03/2012 e 09/04/2012, concedendo-lhe o equivalente a 1 (uma) diária.

Portaria N. 0489/2012-SA

Considerando o que consta na Resolução n. 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Instrução n. 009/2011-PR, de 28/07/2011, publicada no DJ 139 de 29/07/2011,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 13661-08.2012,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao distrito de Pacarana/RO, para realização de visita domiciliar, no dia 14/03/2012, concedendo-lhes o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ADRIANA NICOLAO GARVIM	Analista Judiciário, padrão 01	205693-3	Núcleo Psicossocial da Comarca de Espigão d'Oeste/RO
DJALMA ROBSON DE ANDRADE FILHO	Chefe de Núcleo, FG-5	205416-7	Núcleo Psicossocial da Comarca de Espigão d'Oeste/RO

Portaria N. 0490/2012-SA

Considerando o que consta na Resolução n. 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Instrução n. 009/2011-PR, de 28/07/2011, publicada no DJ 139 de 29/07/2011,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 3930-85.2012,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, à zona rural do município de Cacoal/RO, para realização de visita domiciliar, no dia 21/12/2011, concedendo-lhes o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ELISA GONÇALVES DE OLIVEIRA	Chefe de Núcleo, FG-5	004148-3	Núcleo Psicossocial da Comarca da Comarca de Cacoal/RO
ELMIR MOREIRA DE SOUZA	Auxiliar Operacional, padrão 21	003479-7	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Portaria N. 0491/2012-SA

Considerando o que consta na comunicação eletrônica, protocolo n. 6536-86.2012,

R E S O L V E:

Relotar o servidor JOSÉ DE RIBAMAR COELHO MARANHÃO, cadastro 003667-6, Técnico Judiciário, padrão 19, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, na Administração do Fórum Sandra Nascimento, com efeitos retroativos a 07/02/2012.

Portaria N. 0492/2012-SA

Considerando o que consta no Ofício n. 20/2012, protocolo n. 6234-57.2012,

R E S O L V E:

Convalidar os atos praticados pela Servidora SUZANA TAVARES DE SOUSA, cadastro 204365-3, Técnico Judiciário, padrão 07, exercendo a função gratificada de Secretária de Gabinete, FG-4, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, no exercício do cargo em comissão de Assessora de Juiz, DAS-1, da 2ª Vara de Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO, em substituição à titular LUCELENA GONÇALVES DE REZENDE FERREIRA, nos períodos de 02/01/2012 a 31/01/2012.

Portaria N. 0493/2012-SA

Considerando o que consta no requerimento datado de 12/03/2012, protocolo nº 12015-60.2012,

RESOLVE:

Conceder férias regulamentares à servidora MARIA ANTÔNIA DE FREITAS, cadastro 002983-1, Técnico Judiciário, padrão 21, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, para gozo no período de 10/09/2012 a 09/10/2012, nos termos dos arts. 110 e 113 da LC 068/92.

Portaria N. 0494/2012-SA

Considerando o que consta na C.I. n. 032/2012-COPLAN, datada de 24/02/2012, protocolo n. 8828-44.2012,

R E S O L V E:

Transferir o gozo das férias a que faz jus a servidora ROSANGELA VIEIRA DE SOUZA, cadastro 203493-0, Técnico Judiciário, padrão 12, exercendo o cargo em comissão de Coordenador II, DAS-4, da Coordenadoria de Modernização e Gestão Estratégica/COPLAN, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, referentes ao período aquisitivo de 2011/2012, de 13/02/2012 a 03/03/2012, para gozo no período de 16/07/2012 a 04/08/2012, com a conversão de 10 (dez) dias em abono pecuniário.

Portaria N. 0495/2012-SA

Considerando o que consta no processo n. 0012718-88.2012.8.22.1111,

R E S O L V E:

Desligar o estudante MÁRCIO LEANDRO MARTINS MENDES, cadastro 801366-7, lotado no Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO, do Quadro de Estagiários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com efeitos retroativos a 06/03/2012.

Portaria N. 0496/2012-SA

Considerando o que consta na Resolução n. 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Instrução n. 009/2011-PR, de 28/07/2011, publicada no DJ 139 de 29/07/2011,

Considerando o que consta na C.I. n. 9/DEPAD/2012, datada de 16/03/2012, protocolo n. 12899-89.2012,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, às comarcas de Jarú, Ouro Preto do Oeste, Rolim de Moura, Santa Luzia d'Oeste, Pimenta Bueno, Vilhena e Colorado do Oeste/RO, para realizar entrega de bens permanentes, no período de 18 a 21/04/2012, concedendo-lhes o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
JOSÉ CARLOS OLIVEIRA MACIEL	Auxiliar Operacional, padrão 21	004195-5	SET - Serviço de Transportes
LUIZ DUARTE LIMA	Chefe de Seção II, FG-4	004075-4	SeMBEP - Seção de Manutenção de Bens Patrimoniais
ORISVALDO SOARES BARATA	Auxiliar Operacional, padrão 19	004074-6	SeRAEB - Seção de Recebimento, Armazenamento e Expedição de Bens Patrimoniais

Portaria N. 0497/2012-SA

Considerando o que consta na Resolução n. 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Instrução n. 009/2011-PR, de 28/07/2011, publicada no DJ 139 de 29/07/2011,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 12678-09.2012,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, às comarcas de Ji-Paraná/RO, para execução de reparos no telhado do Fórum, Ariquemes/RO, para vistoria no sistema de abastecimento de água, e Jaru/RO, para pequenos serviço de manutenção, no período de 30/03/2012 a 08/04/2012, concedendo-lhes o equivalente a 9 ½ (nove e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
JOSÉ DE ASSIS ANDRADE	Auxiliar Operacional, padrão 21	003719-2	DEA - Departamento de Engenharia e Arquitetura
MARCOS SANTANA MONTEIRO	Auxiliar Operacional, padrão 13	203396-8	SET - Serviço de Transportes
MARINO NUNES DE BRITO	Auxiliar Operacional, padrão 21	003117-8	DISEG - Divisão de Serviços Gerais
PEDRO LUIZ CASTILHO	Assistente Técnico, DAS-2	205591-0	DEA - Departamento de Engenharia e Arquitetura

Portaria N. 0498/2012-SA

Considerando o que consta na Resolução n. 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Instrução n. 009/2011-PR, de 28/07/2011, publicada no DJ 139 de 29/07/2011,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 13048-85.2012,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, às comarcas de Vilhena/RO, para remoção instalação e organização de cabos, instalação de Racks e configuração de rede sem fio, e Cacoal/RO, para instalação de rede sem fio, no período de 20/03/2012 a 04/04/2012, concedendo-lhes o equivalente a 15 ½ (quinze e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
RONEI PEREIRA LEAL	Auxiliar Operacional, padrão 16	003653-6	DEA - Departamento de Engenharia e Arquitetura
THIAGO FLEURY MARQUES COTRIM	Técnico Judiciário, padrão 07	204456-0	COINF - Coordenadoria de Informática

Portaria N. 0499/2012-SA

Considerando o que consta na Resolução n. 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Instrução n. 009/2011-PR, de 28/07/2011, publicada no DJ 139 de 29/07/2011,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 12638-27.2012,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, às comarcas de Vilhena, Cerejeiras, Colorado do Oeste e Pimenta Bueno/RO, para remoção, instalação e organização de cabos, instalação de Racks, configuração de rede sem fio, reparos de iluminação e verificação do estado de conservação das mini centrais, no período de 20/03/2012 a 04/04/2012, concedendo-lhes o equivalente a 15 ½ (quinze e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
EDVAN HONORATO CÂNDIDO	Chefe de Seção I, FG-5	204831-0	DEA - Departamento de Engenharia e Arquitetura
RAIMUNDO CHAGAS TEIXEIRA	Auxiliar Operacional, padrão 13	203391-7	SET - Serviço de Transportes

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de março de 2012.

JOSÉ MIGUEL DE LIMA
Secretário Administrativo

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS**EXTRATO DE ORDEM DE FORNECIMENTO**

Nº. 005/2012 – ALMOX

DETENTORA: Plamax Equipamentos Ltda. – ME

PROCESSO: 0301/0153/2012

REFERÊNCIA: Ata de Registro de Preços proveniente do Pregão Eletrônico nº. 067/2011 - DEC/TJRO.

OBJETO:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QTD	PREÇO UNITARIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1.1	Tubo de 20 mm de diâmetro. Marca: Tubozan.	10	8,65	86,50
1.2	Tubo de 25 mm de diâmetro. Marca: Tubozan.	60	12,40	744,00
1.3	Tubo de 32 mm de diâmetro. Marca: Tubozan.	10	23,00	230,00
1.4	Tubo de 40 mm de diâmetro. Marca: Tubozan.	12	44,83	537,96
1.5	Tubo de 6 metros com ponta e bolsa, para instalações de Esgoto e ventilação; dimensão 40 mm, Série Normal. Marca: Tubozan.	10	17,68	176,80
1.6	Tubo de 6 metros com ponta e bolsa, para instalações de Esgoto e ventilação; dimensão 50 mm, Série Normal. Marca: Tubozan.	10	34,75	347,50
1.7	Tubo de 6 metros com ponta e bolsa, para instalações de Esgoto e ventilação; dimensão 75 mm, Série Normal. Marca: Tubozan.	10	35,18	351,80
1.8	Tubo de 6 metros com ponta e bolsa, para instalações de Esgoto e ventilação; dimensão 100 mm, Série Normal. Marca: Tubozan.	10	45,23	452,30
2.1	Tubo Roscável na cor branca medindo 6 metros; Diâmetro: de 1/2". Marca: Tubozan.	6	27,92	167,52
2.2	Tubo Roscável na cor branca medindo 6 metros; Diâmetro de 3/4". Marca: Tubozan.	6	40,05	240,30
2.3	Tubo Roscável na cor branca medindo 6 metros; Diâmetro de 1". Marca: Tubozan.	6	77,78	466,68
2.4	Tubo Roscável na cor branca medindo 6 metros; Diâmetro de 1.1/4". Marca: Tubozan.	6	95,03	570,18
2.5	Tubo Roscável na cor branca medindo 6 metros; Diâmetro de 1.1/2". Marca: Tubozan.	6	115,50	693,00
2.6	Tubo de 6 metros com ponta e bolsa, para instalações de Esgoto e ventilação; Série Reforçada, dimensão 40 mm, Marca: Amanco.	10	22,63	226,30
2.7	Tubo de 6 metros com ponta e bolsa, para instalações de Esgoto e ventilação; Série Reforçada, dimensão 50 mm., Marca: Amanco.	10	43,13	431,30
2.8	Tubo de 6 metros com ponta e bolsa, para instalações de Esgoto e ventilação; Série Reforçada dimensão 100 mm., Marca: Amanco.	10	58,05	580,50
3.1	Anel de Borracha; Série Reforçada, dimensão 40 mm., Marca: Krona.	12	0,86	10,32
3.2	Anel de Borracha; Série Reforçada, dimensão 50 mm., Marca: Krona.	12	1,05	12,60
3.3.	Anel de Borracha; Série Reforçada dimensão 100 mm., Marca: Krona	12	1,52	18,24
3.4	Anel de Borracha; Série Normal dimensão 50 mm., Marca: Krona.	12	0,82	9,84
3.5	Anel de Borracha; Série Normal dimensão 100 mm., Marca: Krona.	12	1,43	17,16
3.6	Anel de Borracha; Série Normal. dimensão 40 mm, Marca: Krona.	12	0,83	9,96
3.7	Registro de Gaveta, Base JET 30, dimensão: 3/4". Marca: Fabrimar.	6	30,35	182,10
3.8	Registro de Gaveta, Base JET 30 Bruto, dimensão: 3/4". Marca: Fabrimar.	6	25,50	153,00
3.9	Registro Pressão, Base JET 30, dimensão: 3/4". Marca: Fabrimar.	6	39,30	235,80
3.10	Registro Pressão, JET 30 Bruto, dimensão: 3/4". Marca: Fabrimar.	6	23,90	143,40

3.11	Registro de Gaveta Base, modelo soldável. dimensão 25 mm, Marca: Krona.	6	27,95	167,70
3.12	Registro de Gaveta Base, modelo roscavel. dimensão 3/4", Marca: Krona.	6	28,00	168,00
3.13	Mecanismo de Reposição (reparo) para registro de Gaveta, para registro de dimensões 25 mm x 3/4". Marca: Krona.	12	32,00	384,00
5.1	Assento para vaso sanitário, na cor branca, p/vaso DECA. Marca: Metasul.	48	25,32	1.215,36
5.2	Assento para vaso sanitário, na cor branca., p/vaso convencional Marca: Metasul.	48	25,32	1.215,36
5.3	Assento para vaso sanitário, na cor Cinza. Marca: Metasul.	24	25,32	607,68
5.4	Assento pára vaso sanitário, na cor Bege. Marca: Metasul.	24	25,32	607,68
5.5	Assento para vaso sanitário laqueado na cor Branca. Marca: Semita.	24	98,08	2.353,92
6.1	Rolo de Pintura espuma, com 23 cm de largura. Marca: Roma.	10	15,00	150,00
6.2	Rolo de Pintura lã carneiro, de 09 a 10 cm de largura, altura da lã de 20 a 23 mm. Marca: Roma.	12	12,00	144,00
6.3	Rolo de Pintura lã de carneiro, de 20 a 23 cm de largura, altura da lã de 20ª 23 mm. Marca: Roma.	12	25,97	311,64
6.4	Pincel – trincha de 2.1/2" polegadas, para pintura de acabamentos e limpezas de precisão. Marca: Roma.	12	4,30	51,60
6.5	Espátula 3" em aço polido e cabo plástico. Marca: Roma.	6	9,28	55,68
6.6	Lixa nº 100, para uso em Alvenaria. Composição: Papel medindo 225 x 275 mm, com costado de papel impermeável. Marca: Alcar.	100	0,60	60,00
6.7	Lixa nº 150, para uso em esquadrias de Ferro. Composição: Papel medindo 225 x 275 mm, com costado de Papel impermeável na granulometria nº 100. Marca: Alcar.	100	1,70	170,00
6.8	Caixa de descarga em PVC, de sobrepor, na cor branca: Metasul.	40	29,27	1.170,80
6.9	Sifão flexível 1.1/2 x 40 cm. Marca: Blukit.	20	6,74	134,80
6.10	Bola PVC, para Caixa d"água 1/2". Marca: Alumasa.	6	7,60	45,60
6.11	Bóia PVC, para Caixa d"água 3/4". Marca: Alumasa.	10	9,52	95,20
6.12	Torneira Cromada, Bico móvel 1/2". Marca Imperatriz.	12	74,05	888,60
6.13	Torneira Cromada, longa 1/2". Marca: Imperatriz.	10	24,50	245,00
6.14	Válvula ventosa. dimensão 25 mm, Marca: Tigre.	6	6,93	41,58
6.15	Adesivo Plástico para PVC, tubo pesando 75 g. Marca: Krona.	20	3,93	78,60
6.16	Fita Veda Rosca, dimensão 18 mm x 50 m. Marca: Gyncol.	24	7,35	176,40
8.1	Mola cor prata com gabarito de instalação, força 2, para porta até 45 kg (850 x 2.100) Marca: Dorman.	60	100,50	6.030,00
VALOR TOTAL DESTA ORDEM DE FORNECIMENTO			R\$ 23.664,26	

PRazo DE ENTREGA: 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Fornecimento (6/3/2012).

P. DE TRABALHO: 02.122.1278.2308

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30

NOTA DE EMPENHO: 2012NE00284

DEF EM: 21/3/2012

(a). Celina Pontes da Costa França
Dirª Depto de Economia e Finanças

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO
TURMA RECURSAL

Turma Recursal - Porto Velho

DESPACHO DO RELATORRecurso Inominado nº [1004319-02. 2010. 8. 22. 0601](#)

Recorrente:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado:Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230) e Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Advogado:Fábio Antonio Moreira(RO 1114)

Recorrido:Ubirandi de Deus da Silva Lima

Advogado:Raphael Erik Fernandes de Araújo(OAB/RO 4471)

Relator:Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra

DECISÃO MONOCRÁTICA**SEGURO DPVAT. DESPESAS MÉDICAS. ARTIGOS 3º E 5º, §1º, “A”, DA LEI 6. 194/74. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.**

Apresentando a autora os documentos exigidos no art. 5º, §1º, “a”, da Lei 6. 194/74, faz jus ao recebimento do valor do seguro obrigatório – DPVAT – no valor referente às despesas médicas que teve em razão de acidente automobilístico.

RELATÓRIO dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9. 099/95.

VISTOS e examinados os autos, etc.

A recorrente foi condenada a pagar ao recorrido o valor de R\$ 1605, 52, referente às despesas médicas decorrentes de lesão sofrida em acidente de trânsito ocorrido em 28/09/2009.

É, em apertada síntese, o RELATÓRIO.

Em sua razão recursal, pretende a reforma da SENTENÇA e alega que não restou demonstrada a correlação dos gastos com as respectivas sequelas mencionadas pelo recorrido, sendo indevido o reembolso.

A SENTENÇA não comporta reparo e mantém-se pelos próprios e substanciais fundamentos não desqualificados pelo Apelante.

Assim, a súmula servirá como acórdão.

Acrescento apenas o seguinte:

O laudo de lesão corporal n. 1634/2010 e o laudo médico da Clínica de Ortopedia e Fraturas atestaram que o autor sofreu debilidade permanente apresentando edema no tornozelo e pé esquerdo, com limitação do movimento de flexão de 30% e de extensão também de 30% e a certidão de ocorrência comprovou que o fato ocorreu em 28/09/2009. Assim, diferente do que foi alegado pelo recorrente, a lesão foi totalmente quantificada e o fato comprovado, demonstrando o nexo causal.

O autor também apresentou toda a documentação necessária ao recebimento do seguro, bem como comprovou nos autos as despesas médicas.

Além do mais, esta Turma Recursal adotou o mesmo entendimento, conforme decisões já tomadas em vários processos, dentre eles cito:1001790-10. 2010. 8. 22. 0601, 1005887-53. 2010. 8. 22. 0601, 1000439-30. 2009. 8. 22. 0603 e 1005649-34. 2010. 8. 22. 0601.

Assim, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC, mantendo a r. SENTENÇA pelos seus próprios e consistentes fundamentos.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e deixo de condenar em honorários advocatícios ante a ausência de apresentação de contrarrazões ao recurso.

I. e devolva-se à origem.

Porto Velho - RO, 3 de janeiro de 2012.

Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Relator

DESPACHO DO RELATORRecurso Inominado nº [1006400-21. 2010. 8. 22. 0601](#)

Recorrente:Uniron - Faculdade Interamericana de Porto Velho

Advogado:José Ademir Alves(RO 618)

Recorrida:Miracelva Bezerra de Oliveira

Advogada:Maria do Socorro Gadelha dos Santos(OAB/RO 1788)

Relator:Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Trata-se de pedido de declaração de inexistência de débito com indenização por danos morais em razão de inscrição indevida em cadastro de devedores inadimplentes por débito pago de acordo com proposta de acordo, antes do vencimento.

O pedido foi julgado procedente, ficando a Requerida condenada ao pagamento de R\$6. 000, 00 por danos morais. Aplicou-se os efeitos da revelia por considerar que o preposto e o advogado da Requerida não comprovaram os poderes de representação.

A Uniron interpõe recurso nominado pretendendo que o valor da condenação seja reduzido por entender que foi fixado excessivamente em relação ao adotado por este Tribunal.

DECISÃO

Quanto ao valor da indenização fixado na SENTENÇA, não há motivo para redução, pois está dentro do parâmetro de indenização fixado por esta Turma para casos semelhantes.

Em 22/07/2011, no julgamento dos Recursos Inominados nº 1000217-62. 2009. 8. 22. 0021, nº 1000740-80. 2009. 822. 0601 e nº 1005379-10. 2010. 8. 22. 0601, publicados no Diário da Justiça nº 143, em 04/08/2011, a Turma acordou que os valores de R\$ 4. 000, 00, R\$ 5. 000, 00 e R\$ 6. 000, 00 para inscrição indevida em razão de contrato inexistente ou dívida paga antes do vencimento, ressalvada a ocorrência de situações específicas atenuantes ou agravantes da conduta lesante, não ensejam reparo por se configurar dentro da razoabilidade e compatíveis com o dano.

Acresce-se que o STJ firmou entendimento no sentido de que somente se admite em sede de recurso especial a alteração do valor do dano moral quando irrisório ou excessivo.

Isso posto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Porto Velho - RO, 13 de março de 2012.

Juiz Dalmo Antônio de Castro BezerraRelator

DESPACHO DO RELATORRecurso Inominado nº [1001023-63. 2010. 8. 22. 0021](#)

Recorrente:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil(OAB/RO 2894)

Advogada:Michele Luana Sanches(OAB/RO 2910)

Recorrido:Antonio Matos da Silva

Advogado:Alberto Biaggi Netto(RO 2740)

Relator:Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Trata-se de pedido de indenização do seguro Dpvt por acidente de trânsito ocorrido em 13/03/2010 no qual o Autor sofreu várias fraturas. Entende que faz jus ao recebimento de R\$13. 500, 00. Mas somente recebeu da Seguradora a quantia de R\$5. 318, 55. Pretende receber a diferença, R\$8. 181, 45. O pedido foi julgado parcialmente procedente, ficando a Requerida condenada ao pagamento de R\$4. 131, 45 em favor do autor. O Juízo de 1ª instância entendeu ser caso de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés (correspondente a 50% de R\$13. 500) mais perda anatômica e/ou funcional de um dos dedos do pé (correspondente a 10% de R\$13. 500, 00).

A Seguradora interpõe recurso nominado, alegando incompetência do juizado em razão de a matéria necessitar de perícia médica, falta de interesse de agir por causa do pagamento administrativo, nulidade da SENTENÇA por cerceamento de defesa e, no MÉRITO, quitação e necessidade de pagamento proporcional à lesão.

DECISÃO

Para se determinar a indenização, necessária se faz a presença de um laudo técnico com a clara demonstração do dano e de sua quantificação.

Os documentos trazidos com a INICIAL não demonstram claramente a natureza do dano.

O laudo de exame corporal constante dos autos é obscuro quanto à qualidade e magnitude da incapacidade.

Tal tarefa não pode ser suprida pelo magistrado, visto que requer conhecimento técnico específico da medicina.

Além disso, no procedimento dos Juizados Especiais, a produção de prova técnica é bastante limitada, cabendo à parte autora as providências necessárias para demonstrar a satisfação do seu direito, seja instruindo a INICIAL com laudo robusto em atendimento às exigências legais ou, se cabível, por meio da instrução na forma do art. 35 da Lei 9. 099/95.

Especificamente sobre a indenização do Seguro DPVAT, este tema foi objeto de discussão no XXIX Fórum Nacional dos Juizados Especiais, restando consignado, entre os posicionamentos adotados, o entendimento de se admitir, em função da essencialidade de prova técnica, o seu pleito nos Juizados Especiais, mas desde que a INICIAL esteja devidamente instruída.

Assim, caberia à parte autora zelar pela comprovação do seu direito, cujo desatendimento acarretaria invariavelmente na improcedência da ação com julgamento de MÉRITO.

Contudo, considerando a controvérsia judicial sobre o tema, a complexidade técnica da causa e a relevância da função jurisdicional na promoção da justiça, especificamente no presente caso, pode-se aplicar a previsão do art. 51, II, da Lei 9. 099/99 para determinar a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, permitindo-se a parte autora a possibilidade de promover nova ação sobre o mesmo direito, ressalvado o advento de eventual prescrição.

Isso posto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento para determinar a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários em face do provimento do recurso.

Porto Velho - RO, 13 de março de 2012.

Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado nº [1000270-72. 2011. 8. 22. 0021](#)

Recorrente:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino(OAB/RO 2723)

Advogada:Ledi Buth(OAB/RO 3080)

Recorrido:EZEQUIEL DE LIMA CARVALHO

Advogada:Michelle Souza Pires(RO 4110)

Relator:Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Trata-se de pedido de indenização do seguro Dpvt por acidente de trânsito ocorrido em 20/05/2010 que resultou em lesão no ombro direito.

O pedido foi julgado procedente, ficando a Requerida condenada ao pagamento de R\$3. 375, 00 em favor do autor.

A Seguradora interpõe recurso nominado, alegando incompetência do juizado em razão de a matéria necessitar de perícia médica, nulidade da SENTENÇA por cerceamento de defesa e, no MÉRITO, necessidade de pagamento proporcional à lesão.

DECISÃO

Para se determinar a indenização, necessária se faz a presença de um laudo técnico com a clara demonstração do dano e de sua quantificação.

Os documentos trazidos com a INICIAL não demonstram claramente a natureza do dano.

O laudo de exame corporal constante dos autos é obscuro quanto à qualidade e magnitude da incapacidade.

Tal tarefa não pode ser suprida pelo magistrado, visto que requer conhecimento técnico específico da medicina.

Além disso, no procedimento dos Juizados Especiais, a produção de prova técnica é bastante limitada, cabendo à parte autora as providências necessárias para demonstrar a satisfação do seu direito, seja instruindo a INICIAL com laudo robusto em atendimento às exigências legais ou, se cabível, por meio da instrução na forma do art. 35 da Lei 9. 099/95.

Especificamente sobre a indenização do Seguro DPVAT, este tema foi objeto de discussão no XXIX Fórum Nacional dos Juizados Especiais, restando consignado, entre os posicionamentos adotados, o entendimento de se admitir, em função da essencialidade de prova técnica, o seu pleito nos Juizados Especiais, mas desde que a INICIAL esteja devidamente instruída.

Assim, caberia à parte autora zelar pela comprovação do seu direito, cujo desatendimento acarretaria invariavelmente na improcedência da ação com julgamento de MÉRITO.

Contudo, considerando a controvérsia judicial sobre o tema, a complexidade técnica da causa e a relevância da função jurisdicional na promoção da justiça, especificamente no presente caso, pode-se aplicar a previsão do art. 51, II, da Lei 9. 099/99 para determinar a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, permitindo-se a parte autora a possibilidade de promover nova ação sobre o mesmo direito, ressalvado o advento de eventual prescrição.

Isso posto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento para determinar a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Porto Velho - RO, 13 de março de 2012.

Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado nº [1001029-70. 2010. 8. 22. 0021](#)

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Advogada: Ledi Buth (OAB/RO 3080)

Recorrido: Marcos Silva de Almeida

Advogado: Alberto Biaggi Netto (RO 2740)

Relator: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Trata-se de pedido de indenização do seguro Dpvt por acidente de trânsito ocorrido em 23/06/2007.

O pedido foi julgado procedente, ficando a Requerida condenada ao pagamento de R\$12. 825, 00 em favor do autor.

A Seguradora interpõe recurso inominado, alegando incompetência do juizado em razão de a matéria necessitar de perícia médica, nulidade da SENTENÇA por cerceamento de defesa, prescrição e, no MÉRITO, necessidade de pagamento proporcional à lesão.

DECISÃO

Para se determinar a indenização, necessária se faz a presença de um laudo técnico com a clara demonstração do dano e de sua quantificação.

Os documentos trazidos com a INICIAL não demonstram claramente a natureza do dano.

O laudo de exame corporal constante dos autos é obscuro quanto à qualidade e magnitude da incapacidade.

Tal tarefa não pode ser suprida pelo magistrado, visto que requer conhecimento técnico específico da medicina.

Além disso, no procedimento dos Juizados Especiais, a produção de prova técnica é bastante limitada, cabendo à parte autora as providências necessárias para demonstrar a satisfação do seu direito, seja instruindo a INICIAL com laudo robusto em atendimento às exigências legais ou, se cabível, por meio da instrução na forma do art. 35 da Lei 9. 099/95.

Especificamente sobre a indenização do Seguro DPVAT, este tema foi objeto de discussão no XXIX Fórum Nacional dos Juizados Especiais, restando consignado, entre os posicionamentos adotados, o entendimento de se admitir, em função da essencialidade de prova técnica, o seu pleito nos Juizados Especiais, mas desde que a INICIAL esteja devidamente instruída.

Assim, caberia à parte autora zelar pela comprovação do seu direito, cujo desatendimento acarretaria invariavelmente na improcedência da ação com julgamento de MÉRITO.

Contudo, considerando a controvérsia judicial sobre o tema, a complexidade técnica da causa e a relevância da função jurisdicional na promoção da justiça, especificamente no presente caso, pode-se aplicar a previsão do art. 51, II, da Lei 9. 099/99 para determinar a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, permitindo-se à parte autora a possibilidade de promover nova ação sobre o mesmo direito, ressalvado o advento de eventual prescrição.

Isso posto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento para determinar a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários em face do provimento do recurso.

Porto Velho - RO, 13 de março de 2012.

Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado nº [1001019-26. 2010. 8. 22. 0021](#)

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Advogada: Ledi Buth (OAB/RO 3080)

Recorrido: Ronilton Ferreira Cosme

Advogado: Alberto Biaggi Netto (RO 2740)

Relator: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Trata-se de pedido de indenização do seguro Dpvt por acidente de trânsito ocorrido em 14/07/2010 no qual o Autor sofreu várias fraturas. Entende que faz jus ao recebimento de 85% de R\$13. 500, 00. Mas somente recebeu da Seguradora a quantia de R\$1. 707, 30. Pretende receber a diferença, R\$9. 767, 70.

O pedido foi julgado procedente, ficando a Requerida condenada ao pagamento de R\$7. 742, 70 em favor do autor. O Juízo de 1ª instância entendeu ser caso de perda anatômica e/ou funcional completa de membro inferior, correspondente a 70% do valor integral da tabela.

A Seguradora interpõe recurso inominado, alegando incompetência do juizado em razão de a matéria necessitar de perícia médica, falta de interesse de agir por causa do pagamento administrativo, nulidade da SENTENÇA por cerceamento de defesa e, no MÉRITO, quitação e necessidade de pagamento proporcional à lesão.

DECISÃO

Para se determinar a indenização, necessária se faz a presença de um laudo técnico com a clara demonstração do dano e de sua quantificação.

Os documentos trazidos com a INICIAL não demonstram claramente a natureza do dano.

O laudo de exame corporal constante dos autos é obscuro quanto à qualidade e magnitude da incapacidade.

Tal tarefa não pode ser suprida pelo magistrado, visto que requer conhecimento técnico específico da medicina.

Além disso, no procedimento dos Juizados Especiais, a produção de prova técnica é bastante limitada, cabendo à parte autora as providências necessárias para demonstrar a satisfação do seu direito, seja instruindo a INICIAL com laudo robusto em atendimento às exigências legais ou, se cabível, por meio da instrução na forma do art. 35 da Lei 9. 099/95.

Especificamente sobre a indenização do Seguro DPVAT, este tema foi objeto de discussão no XXIX Fórum Nacional dos Juizados Especiais, restando consignado, entre os posicionamentos adotados, o entendimento de se admitir, em função da essencialidade de prova técnica, o seu pleito nos Juizados Especiais, mas desde que a INICIAL esteja devidamente instruída.

Assim, caberia à parte autora zelar pela comprovação do seu direito, cujo desatendimento acarretaria invariavelmente na improcedência da ação com julgamento de MÉRITO.

Contudo, considerando a controvérsia judicial sobre o tema, a complexidade técnica da causa e a relevância da função jurisdicional na promoção da justiça, especificamente no presente caso, pode-se aplicar a previsão do art. 51, II, da Lei 9. 099/99 para determinar a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, permitindo-se à parte autora a possibilidade de promover nova ação sobre o mesmo direito, ressalvado o advento de eventual prescrição.

Isso posto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento para determinar a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários em face do provimento do recurso.

Porto Velho - RO, 13 de março de 2012.

Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0000046-46. 2012. 8. 22. 9001](#)

Impetrante:Fernando Soares Garcia

Impetrante:SÉRGIO GASTÃO YASSAKA

Paciente:cleiton cássio bach

Advogado:Fernando Soares Garcia(RO 1089)

Advogado:Sérgio Gastão Yassaka(OAB/RO 4870)

Impetrado:1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Relator:Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Requisite-se informações da autoridade apontada como coatora e posteriormente abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer.

Porto Velho - RO, 15 de março de 2012.

Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Relator

DESPACHO DO RELATOR

MANDADO de Segurança nº [0000399-86. 2012. 8. 22. 9001](#)

Impetrante:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

Advogado:Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB/RO 1114)

Advogado:DOUGLACIRANTONIOEVARISTOSANT'ANA(OAB 287)

Impetrado:1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Relator:Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra

VISTOS, etc.

Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por Ceron S/A em face de DECISÃO do Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos do processo nº 1005223-22. 2010. 8. 22. 0601, que entendeu ser intempestivo o recurso nominado interposto pelo ora impetrante.

Observa-se da DECISÃO impugnada que em razão de os embargos declaratórios não provocarem alteração no teor do DISPOSITIVO condenatório, a Requerida já tinha conhecimento da condenação por ocasião da publicação da SENTENÇA, não sendo, pois a interposição dos embargos declaratórios sem efeitos infringentes suficientes para alterar o transcurso do prazo recursal.

A interpretação contida na DECISÃO do Juízo impetrado restringe direito não previsto na dicção legal.

De acordo com o disposto no art. 50 da Lei 9. 099/95: "Quando opostos contra SENTENÇA, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso. "

Assim, não há motivo justo para distinguir as hipóteses de embargos de declaração com efeitos infringentes dos demais para fins de aplicação dos seus efeitos em relação ao prazo recursal.

No caso, o não recebimento do recurso por intempestividade é indevido, e ante a possibilidade de imediata execução da SENTENÇA por interesse da parte autora, há perigo de dano ao direito do impetrante com o retardamento de eventual julgamento do recurso nominado.

Por estes fundamentos, considero estar presente o direito líquido e certo ao conhecimento do recurso nominado interposto, mas, deixo de conceder o efeito suspensivo da execução da SENTENÇA porque a questão não foi apreciada pelo Juízo de origem e constitui em provimento excepcional no âmbito dos Juizados Especiais (art. 43 da Lei 9. 099/95).

Expeça-se notificação à autoridade apontada como coatora para que preste informações na forma do art. 7º da Lei 12. 016/09. Após, ao MP.

Porto Velho - RO, 15 de março de 2012.

Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Relator

Turma Recursal - Porto Velho

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado nº [1000003-09. 2011. 8. 22. 0601](#)

Recorrente:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino(OAB/RO 2723)

Recorrida:MARIA ANTONIA FERREIRA DE SOUZA

Advogado:Marcos Antônio Metchko(OAB/RO 1482)

Relator:Juiz Marcelo Tramontini

DECISÃO MONOCRÁTICA

SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO EMITIDO PELO IML. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. DEBILIDADE PERMANENTE DA PERNA DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. TABELA DE GRADAÇÃO. ÇÃO N. 5410-MT DO STJ.

O laudo de lesão corporal fornecido pelo IML é documento hábil para a ação de cobrança de DPVAT, não havendo necessidade de outra perícia, razão pela qual se afasta a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível, pois a causa não é complexa.

O valor da indenização a ser paga a título de seguro obrigatório no caso de debilidade permanente de membro ou função deve ser proporcional à extensão da lesão, observando-se os limites da tabela fixada pela SUSEP, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça na DECISÃO da reclamação n. 5410/MT, ainda que o acidente tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 11. 945/2009.

A debilidade permanente parcial de uma perna autoriza o pagamento de seguro DPVAT no importe de 75% de 70% do valor de R\$ 13. 500, 00, quando a repercussão das lesões for intensa, conforme tabela criada pela 11. 945/2009, totalizando R\$ 7. 993, 75.

O prazo da multa do art. 475-J do CPC inicia-se com o trânsito em julgado da SENTENÇA, não havendo necessidade de nova intimação da parte.

RELATÓRIO dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9. 099/95.

VISTOS e examinados os autos, etc.

A recorrente foi condenada a pagar ao recorrido o valor de R\$9450, 00, a título de seguro obrigatório DPVAT, em razão de um acidente de trânsito ocorrido em 09/10/2009, que lhe causou debilidade permanente de membro inferior esquerdo.

É, em apertada síntese, o RELATÓRIO.

Em sua razão recursal, pretende a reforma da SENTENÇA.

Preliminares

A preliminar de incompetência do juizado em razão da necessidade de perícia e de cerceamento de defesa, por não ter sido realizada tal perícia, não têm cabimento, pois o juiz sentenciante bem esclareceu que já há perícia formulada pelo IML, não havendo necessidade de realização de outra.

Assim, afasto as preliminares.

Alega também em suas razões recursais que faltam provas da invalidez permanente alegada; afirma ser necessária a realização de perícia; alternativamente, não sendo acolhidas as alegações anteriores, que a condenação seja fixada de acordo com a tabela de Cálculo da Lei n. 11945/2009.

A SENTENÇA merece parcial reforma.

Acrescento apenas o seguinte:

O laudo complementar n. 11829/2010 e o laudo de lesão corporal n. 4861/2010 atestaram que o autor sofreu debilidade permanente do membro inferior esquerdo e a certidão de ocorrência comprovou que o fato ocorreu em 09/10/2009.

Aplicando-se a tabela criada pela lei n. 11245/2009, conforme feito pelo magistrado sentenciante, não só por ter a lei referida entrado em vigência no dia 16 de dezembro de 2008 como por ter Superior Tribunal de Justiça decidido a Reclamação n. 5410 – MT (2011/0037243-4), uniformizando o entendimento de que a indenização a título de seguro DPVAT, em casos de invalidez, deve ser paga de forma proporcional ao grau e valores preVISTOS na Resolução do CNPS/SUSEP, ainda que o acidente tenha ocorrido antes da Lei 11. 945/2009.

Assim, como houve lesão em uma perna, o percentual seria de 70% do valor total indenizável. Como a perda não foi completa, aplica-se o redutor art. 3º, §1º, II, na ordem de 75%, pois a repercussão das lesões foi intensa, pois conforme o laudo o recorrido apresenta “deambulação claudicante, cicatrizes deformantes em terço superior e médio da perna direita”.

Além do mais, esta Turma Recursal adotou o mesmo entendimento, conforme decisões já tomadas em vários processos, dentre eles cito:1001790-10. 2010. 8. 22. 0601, 1005887-53. 2010. 8. 22. 0601 e 1000439-30. 2009. 8. 22. 0603.

Assim, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC, para reduzir o valor da indenização para 75% de 70% do valor de R\$ 13. 500, 00, totalizando R\$ 7. 993, 75, mantendo a SENTENÇA pelos seus próprios e consistentes fundamentos nos demais termos.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

I. e devolva-se à origem.

Porto Velho - RO, 21 de março de 2012.

Juiz Marcelo Tramontini

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado nº [1000254-18. 2011. 8. 22. 0604](#)

Requerente:Uedson Miranda da Silva

Advogado:Raphael Erik Fernandes de Araújo(OAB/RO 4471)

Requerida:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil(OAB/RO 2894)

Advogado:Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)

Relator:Juiz Marcelo Tramontini

DECISÃO MONOCRÁTICA

SEGURO DPVAT. LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. DEBILIDADE PERMANENTE DO TORNOZELO DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. TABELA DE GRADAÇÃO. RECLAMAÇÃO N. 5410-MT DO STJ.

O valor da indenização a ser paga a título de seguro obrigatório no caso de debilidade permanente de membro ou função deve ser proporcional à extensão da lesão, observando-se os limites da tabela fixada pela SUSEP, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça na DECISÃO da reclamação n. 5410/MT, ainda que o acidente tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 11. 945/2009.

A debilidade permanente do tornozelo autoriza o pagamento de seguro DPVAT no importe de 25% do valor de R\$ 13. 500, 00, conforme tabela criada pela 11. 945/2009.

O prazo da multa do art. 475-J do CPC inicia-se com o trânsito em julgado da SENTENÇA, não havendo necessidade de nova intimação da parte.

RELATÓRIO dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9. 099/95.

VISTOS e examinados os autos, etc.

A recorrente foi condenada a pagar ao recorrido o valor de R\$13. 500, 00, a título de seguro obrigatório DPVAT, razão de um acidente de trânsito ocorrido em 24/11/2008, que lhe causou debilidade permanente do tornozelo.

É, em apertada síntese, o RELATÓRIO.

Em sua razão recursal, pretende a reforma da SENTENÇA e alega que deve ser aplicado no presente a tabela SUSEP, apontando como devido o valor de R\$ 2. 700, 00, o valor da indenização a título de seguro DPVAT, bem como, afirma que em razão da aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, deve-se proceder à intimação do devedor.

A SENTENÇA comporta reparo pelo motivos que seguem.

O laudo médico emitido pelo Instituto Médico Legal atestou que o autor sofreu debilidade permanente do tornozelo - “limitação importante de mobilidade do tornozelo e pé direito. Encurtamento aparente do membro inferior direito” - e a certidão da ocorrência policial n.6879/2008 comprovou que o fato ocorreu em 25/11/2008. Assim, a lesão foi totalmente quantificada e o fato comprovado, restando devidamente demonstrado o nexo causal, conforme entendimento do Magistrado sentenciante.

Porém, aplica-se a tabela criada pela lei n. 11245/2009 na presente situação, por ter o Superior Tribunal de Justiça decidido a Reclamação n. 5410 – MT (2011/0037243-4) uniformizando o entendimento de que a indenização a título de seguro DPVAT, em casos de invalidez, deve ser paga de forma proporcional ao grau e valores preVISTOS na Resolução do CNPS/SUSEP, ainda que o acidente tenha ocorrido antes da Lei 11. 945/2009 entrar em vigência.

E de acordo com a tabela SUSEP, “perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo” gera o dever de indenizar no valor correspondente a 25% de R\$ 13. 500, 00.

Quanto à intimação do devedor para cumprimento da SENTENÇA, predomina nesta Turma o entendimento de que a intimação da SENTENÇA que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal, sendo desnecessária a intimação pessoal do devedor.

Ressalto que esta Turma Recursal adotou o mesmo entendimento, em vários processos, dentre eles cito:1002112-30. 2010. 8. 22. 0601, 1005887-53. 2010. 8. 22. 0601, 1000055-96. 2011. 8. 22. 0021 e 1000439-30. 2009. 8. 22. 0603.

Assim, conheço do recurso e lhe dou provimento, nos termos do art. 557 do CPC, reformando a SENTENÇA, para determinar que seja aplicada a tabela SUSEP na situação em análise e condeno o Recorrente a pagar o valor de R\$ 3. 375, 00, a título de seguro DPVAT.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

I. e devolva-se à origem.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2011.

Juiz Marcelo Tramontini

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado nº [1000833-63. 2011. 8. 22. 0604](#)

Recorrente:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil(OAB/RO 2894)

Recorrida:Carla Rubia Duarte

Advogado:Raphael Erik Fernandes de Araújo(OAB/RO 4471)

Relator:Juiz Marcelo Tramontini

DECISÃO MONOCRÁTICA

SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. LAUDO EMITIDO PELO IML. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. DEBILIDADE PERMANENTE DA PERNA E DO BRAÇO DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. TABELA DE GRADAÇÃO. ÇÃO N. 5410-MT DO STJ. DESPESAS MÉDICAS. ARTIGOS 3º E 5º, § 1º, “A”, DA LEI 6. 194/74. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

O laudo de lesão corporal fornecido pelo IML é documento hábil para a ação de cobrança de DPVAT, não havendo necessidade de outra perícia, razão pela qual se afasta a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível, pois a causa não é complexa.

O valor da indenização a ser paga a título de seguro obrigatório no caso de debilidade permanente de membro ou função deve ser proporcional à extensão da lesão, observando-se os limites da tabela fixada pela SUSEP, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça na DECISÃO da reclamação n. 5410/MT, ainda que o acidente tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 11. 945/2009.

A debilidade permanente parcial de um membro superior e um inferior autoriza o pagamento de seguro DPVAT no importe de 75% do valor de R\$ 13. 500, 00, quando a repercussão das lesões for intensa, conforme tabela criada pela 11. 945/2009, totalizando R\$ 10. 125, 00.

O prazo da multa do art. 475-J do CPC inicia-se com o trânsito em julgado da SENTENÇA, não havendo necessidade de nova intimação da parte.

Apresentando a autora os documentos exigidos no art. 5º, § 1º, “a”, da Lei 6. 194/74, faz jus ao recebimento do valor de R\$ 2. 700, 00 do seguro obrigatório – DPVAT – no valor referente às despesas médicas que teve em razão de acidente automobilístico.

RELATÓRIO dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9. 099/95.

VISTOS e examinados os autos, etc.

A recorrente foi condenada a pagar ao recorrido o valor de R\$8. 750, 00, a título de seguro obrigatório DPVAT, tendo sido descontado desse valor a quantia paga administrativamente,

em razão de um acidente de trânsito ocorrido em 03/04/2010, que lhe causou debilidade permanente de membro inferior esquerdo e direito, e o valor de R\$ 2. 700, 00, referente às despesas médicas.

É, em apertada síntese, o RELATÓRIO.

Em sua razão recursal, pretende a reforma da SENTENÇA.

Preliminar

A preliminar de falta de interesse de agir não tem cabimento.

Diz a recorrente que o recorrido já recebeu o seguro obrigatório administrativamente e assinou recibo dando total quitação.

Ocorre que o valor do seguro obrigatório não pode ser livremente convencionado entre as partes. É uma obrigação legal.

No caso o pagamento foi em valor inferior ao determinado em lei. Assim, o recibo de quitação não tem nenhum efeito.

Assim, afasto a preliminar.

Alega também em suas razões recursais que inexistem provas das despesas médicas, da obrigação de pagar o valor residual, requer aplicação da tabela prevista na Lei n. 6194/74 e afirma, quanto à aplicação da multa estabelecida no art. 475-J do CPC, que é necessária a intimação do devedor para cumprimento da SENTENÇA.

A SENTENÇA merece parcial reforma.

Acrescento apenas o seguinte:

O laudo de lesão corporal n. 751/2011 atestou que o autor sofreu “debilidade permanente do membro superior esquerdo com perda dos últimos graus de flexo extensão e debilidade permanente em membro inferior esquerdo e dismetria hoje de 1, 2 cm” e a certidão de ocorrência comprovou que o fato ocorreu em 03/04/2010. Assim, diferente do que foi alegado pelo recorrente, a lesão foi totalmente quantificada e o fato comprovado, demonstrando o nexo causal.

Aplica-se a tabela criada pela lei n. 11245/2009, conforme feito pelo magistrado sentenciante, não só por ter a lei referida entrado em vigência no dia 16 de dezembro de 2008 como por ter Superior Tribunal de Justiça decidido a Reclamação n. 5410 – MT (2011/0037243-4), uniformizando o entendimento de que a indenização a título de seguro DPVAT, em casos de invalidez, deve ser paga de forma proporcional ao grau e valores preVISTOS na Resolução do CNPS/SUSEP, ainda que o acidente tenha ocorrido antes da Lei 11. 945/2009.

Assim, como houve lesões em um membro superior e em um inferior, o percentual seria de 100% do valor total indenizável. Como a perda não foi completa, aplica-se o redutor do art. 3º, § 1º, II, na ordem de 75%, pois a repercussão das lesões foi intensa.

O autor também apresentou toda a documentação necessária ao recebimento do seguro, bem como comprovou nos autos as despesas médicas através de recibos, laudos médicos, documento emitido por pronto socorro, RELATÓRIO de cirurgia e nota fiscal.

Quanto à intimação do devedor para cumprimento da SENTENÇA, predomina nesta Turma o entendimento de que a intimação da SENTENÇA que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal, sendo desnecessária a intimação pessoal do devedor.

Transitada em julgado a SENTENÇA condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la, cabe a este cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%.

Além do mais, esta Turma Recursal adotou o mesmo entendimento, conforme decisões já tomadas em vários processos, dentre eles cito:1001790-10. 2010. 8. 22. 0601, 1005887-53. 2010. 8. 22. 0601, 1000439-30. 2009. 8. 22. 0603 e 1005649-34. 2010. 8. 22. 0601.

Assim, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC, para reduzir o valor da indenização para 75% do valor de R\$ 13. 500, 00, totalizando R\$ 10. 125, 00, mantendo a SENTENÇA pelos seus próprios e consistentes fundamentos nos demais termos, inclusiv o desconto dos valores já pagos administrativamente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

I. e devolva-se à origem.

Porto Velho - RO, 21 de março de 2012.

Juiz Marcelo Tramontini

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado nº [1002470-83. 2010. 8. 22. 0604](#)

Recorrente:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado:Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)

Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino(OAB/RO 2723)

Recorrido:Ivandec Santos Guimarães

Advogado:Juacy dos Santos Loura Júnior(OAB/RO 656A)

Relator:Juiz Marcelo Tramontini

DECISÃO MONOCRÁTICA

SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO EMITIDO PELO IML. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. TABELA DE GRADAÇÃO. ÇÃO N. 5410-MT DO STJ.

O laudo de lesão corporal fornecido pelo IML é documento hábil para a ação de cobrança de DPVAT, não havendo necessidade de outra perícia, razão pela qual se afasta a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível, pois a causa não é complexa.

O valor da indenização a ser paga a título de seguro obrigatório no caso de debilidade permanente de membro ou função deve ser proporcional à extensão da lesão, observando-se os limites da tabela fixada pela SUSEP, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça na DECISÃO da reclamação n. 5410/MT, ainda que o acidente tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 11. 945/2009.

A debilidade permanente de membro inferior, consistente na perda da função, autoriza o pagamento de seguro DPVAT no importe de 70% do valor de R\$ 13. 500, 00, conforme tabela criada pela 11. 945/2009.

O prazo da multa do art. 475-J do CPC inicia-se com o trânsito em julgado da SENTENÇA, não havendo necessidade de nova intimação da parte.

RELATÓRIO dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9. 099/95.

VISTOS e examinados os autos, etc.

A recorrente foi condenada a pagar ao recorrido o valor de R\$9450, 00, a título de seguro obrigatório DPVAT, razão de um acidente de trânsito ocorrido em 05/03/2009, que lhe causou debilidade permanente de membro inferior esquerdo.

É, em apertada síntese, o RELATÓRIO.

Em sua razão recursal, pretende a reforma da SENTENÇA.

Preliminares

A preliminar de incompetência do juizado em razão da necessidade de perícia e de cerceamento de defesa, por não ter sido realizada tal perícia, não têm cabimento, pois o juiz sentenciante bem esclareceu que já há perícia formulada pelo IML, não havendo necessidade de realização de outra.

Assim, afasto aspreliminare.

Alega também em suas razões recursais que não há provas da invalidez permanente alegada; afirma ser necessária a realização de perícia para que se possa estabelecer a graduação da lesão para se aplicar a tabela de forma proporcional.

A SENTENÇA não comporta reparo e mantém-se pelos próprios e substanciosos fundamentos não desqualificados pelo Apelante.

Assim, a súmula servirá como acórdão.

Acrescento apenas o seguinte:

O laudo complementar n. 8026/2010 descreve que o recorrido apresenta deformidade no pé esquerdo, com rigidez em flexão plantar, só deambulando com muletas e ainda concluiu que a lesão tratou-se de “lesão corporal gravíssima”. O o laudo complementar n. 4170/2010 atesta que houve fratura exposta de ossos longos e limitação de movimentos do pé esquerdo, tendo o recorrido de fazer uso de muletas. Portanto, os laudos atestaram que o autor sofreu debilidade permanente do membro inferior esquerdo.

A ocorrência policial n. 732/2009 comprovou que o fato ocorreu em 05/03/2009. Assim, diferente do que foi alegado pelo recorrente, a lesão foi totalmente quantificada e o fato comprovado.

Aplica-se a tabela criada pela lei n. 11245/2009, conforme feito pelo magistrado sentenciante, não só por ter a lei referida entra em vigência no dia 16 de dezembro de 2008 como por ter Superior Tribunal de Justiça decidido a Reclamação n. 5410 – MT (2011/0037243-4), uniformizando o entendimento de que a indenização a título de seguro DPVAT, em casos de invalidez, deve ser paga de forma proporcional ao grau e valores preVISTOS na Resolução do CNPS/SUSEP, ainda que o acidente tenha ocorrido antes da Lei 11. 945/2009.

É devida a indenização no valor de 70% de R\$ 13. 500, 00, quando a lesão resultar “perda anatômica e/ou funcional completa de um membro dos membros inferiores” e na situação dos autos o Recorrido perdeu a função do membro lesionado, pois apenas deambula com muletas.

Além do mais, esta Turma Recursal adotou o mesmo entendimento, conforme decisões já tomadas em vários processos, dentre eles cito:1001790-10. 2010. 8. 22. 0601, 1005887-53. 2010. 8. 22. 0601 e 1000439-30. 2009. 8. 22. 0603.

Assim, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC, mantendo a r. SENTENÇA pelos seus próprios e consistentes fundamentos.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de vinte por cento sobre o valor da causa.

I. e devolva-se à origem.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2011.

Juiz Marcelo Tramontini

Relator

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Julgamento
Sessão 105

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário do Fórum Juíza Sandra Nascimneto, em 16 de março de 2012. Presidência do Excelentíssimo Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra. Presentes os Excelentíssimos Juízes Euma Mendonça Tourinho e Jorge Luiz dos Santos Ribeiro Leal.

Declarada aberta a sessão às 08. 30, passou-se a julgamento dos processos constantes da Pauta.

Promotor de Justiça designado para a Turma Recursal, Dr. Jefferson Marques da Costa.

Secretária, Bel^a. Valéria Rosa Soler da Silva

Foi proferida sustentação oral dos autos de n. 0004881-28-2010-822-0601 e nº 0004883-95-2010-822-0601, pelo advogado Fernando Roberto Galhardo OAB/RO 4518; e nos autos de Apelação n. 0048453-56-2008-822-0601 e n. 0133385-11-2007-822-0002, pela advogada Corina Fernandes Pereira OAB/RO 2074.

Concluídos os processos do Ministério Público o promotor de justiça pediu licença e se retirou.

n. 001 1000962-08. 2010. 8. 22. 0021 Recurso Inominado

Origem:1000962-08. 2010. 8. 22. 0021

Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia

Recorrente:Disal - Administradora de Consórcios Ltda.

Advogada:Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3737)

Recorrida:Sandra Aparecida de Oliveira Faria

Relator:JUIZ MARCELO TRAMONTINI

Distribuído por Sorteio em 29/06/2011

ADIADO

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 002 0000252-11. 2010. 8. 22. 0601 Apelação

Origem:0000252-11. 2010. 8. 22. 0601

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal

Apelante:Paulo Rodrigues da Silva

Advogado:João Marcos de Oliveira Dias (RO 823)

Apelada:Dirce Marques

Advogado:Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)

Relator:JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO

Distribuído por Sorteio em 16/05/2011

DECISÃO:O MP REITEROU O PARECER. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

n. 003 1003096-65. 2010. 8. 22. 0002 Recurso Inominado

Origem:1003096-65. 2010. 8. 22. 0002

Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia

Recorrente:Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogada:Silvana Fernandes M. Pereira (3024 3024)

Recorrido:Antônio Silva Leal

Advogada:Sonia Mara Schroder (OAB/RO 432)

Relator:JUIZ MARCELO TRAMONTINI

Distribuído por Sorteio em 26/07/2011

ADIADO

n. 004 1004431-68. 2010. 8. 22. 0601 Recurso Inominado

Origem:1004431-68. 2010. 8. 22. 0601

Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia

Recorrente:ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO

Advogado:Luiz Carlos Ferreira Moreira (RO 1433)

Recorrido:LEANDRO DA SILVA FREITAS

Advogada:Maria Goreti de Oliveira (OAB/RO 3199)

Relator:JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO

Distribuído por Sorteio em 17/08/2011

DECISÃO:RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

n. 005 1003529-18. 2010. 8. 22. 0601 Recurso Inominado

Origem:1003529-18. 2010. 8. 22. 0601

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Recorrente:Banco do Brasil S/A

Advogada:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Recorrido:Hailton Antonio Casara Cavalcante

Advogado:Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)

Advogado:Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296)

Relator:JUIZ MARCELO TRAMONTINI

Distribuído por Sorteio em 20/10/2011

ADIADO

n. 006 1003669-43. 2010. 8. 22. 0604 Recurso Inominado

Origem:1003669-43. 2010. 8. 22. 0604

Porto Velho - 4º Vara do Juizado Especial Cível

Recorrente:Mirella Almeida de Oliveira

Advogada:Taís Juliana do Nascimento Saunier (OAB/RO 3729)

Recorrido:HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

Advogado:Sigisfredo Hoepers (OAB/SC 7478)

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (GO 18814)

Relator:JUIZ MARCELO TRAMONTINI

Distribuído por Sorteio em 20/10/2011

ADIADO

n. 007 1004711-39. 2010. 8. 22. 0601 Recurso Inominado

Origem:1004711-39. 2010. 8. 22. 0601

Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia

Recorrente:Antonio Orlandino Gurgel do Amaral

Advogada:Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)

Advogado:José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

Recorrido:Banco Bradesco Financiamentos SA

Relator:JUIZ MARCELO TRAMONTINI

Distribuído por Sorteio em 03/08/2011

ADIADO

n. 008 0004881-28. 2010. 8. 22. 0601

Embargos de Declaração

Origem:0004881-28. 2010. 8. 22. 0601

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Recorrente:Adonilson dos Santos Oliveira

Advogado:Fernando Roberto Galhardo (RO 4528)

Recorrente:Gesuel Soares dos Santos

Advogado:Fernando Roberto Galhardo (RO 4528)

Recorrente:Anderson Ferreira Lima

Advogado:Fernando Roberto Galhardo (RO 4528)

Recorrente:Erique Alleyne da Costa Ramos

Advogado:Fernando Roberto Galhardo (RO 4528)

Recorrente:Aurilúcio Abucater Cruz

Advogado:Fernando Roberto Galhardo (RO 4528)

Recorrente:Wellington Teles Ribeiro

Advogado:Fernando Roberto Galhardo (RO 4528)

Recorrente:Fagner Barbosa Tenório

Advogado:Fernando Roberto Galhardo (RO 4528)

Recorrente:Fabiano Sobral Bezerra
Advogado:Fernando Roberto Galhardo (RO 4528)
Recorrente:Daniel Vitorino Sampaio Coelho
Advogado:Fernando Roberto Galhardo (RO 4528)
Recorrente:Alex Pablo Ribeiro dos Santos
Advogado:Fernando Roberto Galhardo (RO 4528)
Recorrido:Estado de Rondônia
Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Relator:JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído por Sorteio em 19/10/2011
DECISÃO:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

n. 009 1002562-36. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem:1002562-36. 2011. 8. 22. 0601
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente:B. V. Financeira S. A
Advogado:Celso Marcon (OAB/ES 10990)
Recorrida:VANIA CASSIA OLIVEIRA CHAVES DE PAULA
Advogado:Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Relator:JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído por Sorteio em 17/08/2011
RETIRADO DE PAUTA EM VIRTUDE DE ACORDO FORMULADO ENTRE AS PARTES.

n. 010 1001293-93. 2010. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem:1001293-93. 2010. 8. 22. 0601
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente:Lucilene Calado Luz
Advogada:Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)
Advogada:Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Recorrido:Banco General Motors S. A. - GMAC
Advogado:Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)
Advogada:Cyntia Durante (OAB/RO 4678)
Relator:JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído por Sorteio em 11/08/2011
DECISÃO:RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE

n. 011 1000824-64. 2011. 8. 22. 0002 Recurso Inominado
Origem:1000824-64. 2011. 8. 22. 0002
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente:Banco Bonsucesso S. A.
Advogado:Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)
Recorrido:Antônio da Rocha Lima
Advogada:Sonia Mara Schroder (OAB/RO 432)
Relator:JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Distribuído por Sorteio em 05/09/2011
DECISÃO:RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

n. 012 1005157-42. 2010. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem:1005157-42. 2010. 8. 22. 0601
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente:Banco Cruzeiro do Sul S A
Advogada:Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)
Recorrente:GALVÃO COSTA FINANCEIRA
Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Recorrido:Edmilson da Encarnação Melo
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Relator:JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Distribuído por Sorteio em 03/08/2011
DECISÃO:RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE.

n. 013 1001600-13. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem:1001600-13. 2011. 8. 22. 0601
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente:Jaqueline Shockness de Souza
Advogado:Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Advogado:Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Recorrido:Banco Santander Banespa S. A.
Advogado:Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Advogado:Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Relator:JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Distribuído por Sorteio em 15/08/2011
DECISÃO:RECURSO CONHECIDO, NO MÉRITO NÃO PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA. APRESENTARÁ O VOTO O JUIZ SUPLENTE JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ.

n. 014 1000575-53. 2011. 8. 22. 0604 Recurso Inominado
Origem:1000575-53. 2011. 8. 22. 0604
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente:Maria Lucia dos Santos Nascimento
Advogado:Ivon José de Lucena (OAB/RO 251B)
Recorrida:Cia Itau Leasing Arrendamento Mercantil Ltda
Advogada:Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)
Relator:JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Distribuído por Sorteio em 06/07/2011
ADIADO

n. 015 1000651-77. 2011. 8. 22. 0604 Recurso Inominado
Origem:1000651-77. 2011. 8. 22. 0604
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente:Banco Panamericano S. A.
Advogada:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Recorrida:Mirte Pereira Alves Rebouças
Advogado:Ivon José de Lucena (OAB/RO 251B)
Relator:JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Distribuído por Sorteio em 19/07/2011
ADIADO

n. 016 1002695-06. 2010. 8. 22. 0604 Recurso Inominado
Origem:1002695-06. 2010. 8. 22. 0604
Porto Velho - 4º Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente:Toyota Leasing do Brasil S. A. Arrendamento Mercantil
Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Advogada:Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210)
Recorrida:JOSINEIA DE CARVALHO
Advogado:Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Relator:JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Distribuído por Sorteio em 07/04/2011
ADIADO

n. 017 1004437-75. 2010. 8. 22. 0601
Embargos de Declaração
Origem:1004437-75. 2010. 8. 22. 0601
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Embargante:Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S/a

Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Embargado:Francisco Paulo Santos Silva
Advogado:Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)
Relator:JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído por Sorteio em 29/03/2011
DECISÃO:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE.

n. 018 0062631-22. 2009. 8. 22. 0601
Embargos de Declaração
Origem:0062631-22. 2009. 8. 22. 0601
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.
Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Recorrente:Bradesco Auto RE Companhia de Seguros
Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Advogado:Matheus Evaristo Santana (RO 3230)
Recorrido:adry pereira de oliveira
Advogado:Célio dos Santos Ferreira (RO 1224)
Relator:JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído por Sorteio em 19/10/2011
DECISÃO:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE.

n. 019 1000681-52. 2010. 8. 22. 0021
Embargos de Declaração
Origem:1000681-52. 2010. 8. 22. 0021
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente:Antonio Carlos de Araújo
Advogada:Michelle Souza Pires (RO 4110)
Recorrida:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.
Relator:JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído por Sorteio em 19/10/2011
DECISÃO:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NO MÉRITO, PROVIDO EM RELAÇÃO À SEGURADORA E NÃO PROVIDO PARA ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO TUDO À UNANIMIDADE.

n. 020 1003966-25. 2011. 8. 22. 0601
Embargos de Declaração
Origem:1003966-25. 2011. 8. 22. 0601
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Embargante:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Embargada:Marinalva Afonso da Silva
Advogado:Ivon José de Lucena (OAB/RO 251B)
Relator:JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído por Sorteio em 20/01/2012
DECISÃO:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE.

n. 021 1002575-57. 2009. 8. 22. 0002 Recurso Inominado
Origem:1002575-57. 2009. 8. 22. 0002
Ariquemes 1ª Vara Juizado Especial Cível
Recorrente:Oi Brasil Telecom S A
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB-RO 635)
Advogado:Marcelo Lessa Pereira (RO 1501)
Advogada:Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)
Recorrido:Fernando Gonçalves de Moraes

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Relator:JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Distribuído por Sorteio em 12/07/2010
DECISÃO:RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

n. 022 1005684-91. 2010. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem:1005684-91. 2010. 8. 22. 0601
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente:Sabemi Seguradora S/A
Advogado:Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)
Advogado:Pablo Berger (OAB/RS 61011)
Recorrida:Luzia Depeiza Maloney
Advogado:Hosanilson Brito Silva (RO 1655)
Relator:JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Distribuído por Sorteio em 04/08/2011
DECISÃO:RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

n. 023 1000373-79. 2011. 8. 22. 0021 Recurso Inominado
Origem:1000373-79. 2011. 8. 22. 0021
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.
Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Recorrido:Ademar Pereira
Advogado:Alberto Biaggi Netto (RO 2740)
Relator:JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Distribuído por Sorteio em 12/09/2011
DECISÃO:RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

n. 024 1000473-40. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem:1000473-40. 2011. 8. 22. 0601
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente:Sabemi Seguradora
Advogado:Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)
Recorrida:Izabel da Cunha Justiniano
Advogado:Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)
Relator:JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Distribuído por Sorteio em 04/08/2011
ADIADO

n. 025 1001318-72. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem:1001318-72. 2011. 8. 22. 0601
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente:Banco BMG S/A
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Recorrida:Priscila de Oliveira Alencar
Advogada:Maria Goreti de Oliveira (OAB/RO 3199)
Relator:JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Distribuído por Sorteio em 15/08/2011
ADIADO

n. 026 1006187-15. 2010. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem:1006187-15. 2010. 8. 22. 0601
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente:Brt Serviços de Internet S/A
Advogado:Fernando Denis Martins (OAB/SP 182. 424)

Recorrido:EDUARDO BERTUCI
Advogada:Maria Goreti de Oliveira (OAB/RO 3199)
Relator:JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Distribuído por Sorteio em 15/08/2011
ADIADO

n. 027 0004883-95. 2010. 8. 22. 0601
Embargos de Declaração
Origem:0004883-95. 2010. 8. 22. 0601
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente:Adelison França Coutinho
Advogado:Fernando Roberto Galhardo (RO 4528)
Recorrente:Dayani de Almeida Tobias
Recorrente:Aguinaldo Silva Gomes
Advogado:Fernando Roberto Galhardo (RO 4528)
Recorrente:José Aguinaldo Pereira Lima
Recorrente:Valdir Cária
Recorrente:Clodimar dos Santos Silva
Advogado:Fernando Roberto Galhardo (RO 4528)
Recorrente:Leandro Medeiros de Souza
Recorrente:Evandro Medeiros de Souza
Recorrente:Ronivon Leite da Cunha
Recorrente:Fabrícia Rocha Sousa
Recorrente:Daniel Garcia do Amaral
Recorrido:Estado de Rondônia
Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Relator:JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído por Sorteio em 19/10/2011
DECISÃO:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE.

n. 028 0004115-38. 2011. 8. 22. 0601
Embargos de Declaração
Origem:0004115-38. 2011. 8. 22. 0601
Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente:Dinalva Valença dos Santos
Advogada:Ângela Maria Mendes dos Santos (OAB/RO 2651)
Recorrido:Município de Porto Velho RO
Advogada:Shirley Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)
Relator:JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído por Sorteio em 24/10/2011
DECISÃO:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE.

n. 029 0003995-29. 2010. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem:0003995-29. 2010. 8. 22. 0601
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente:Keytyanny Melo Lopes
Advogado:Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos (RO 742)
Advogado:Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2864)
Recorrente:Everlany Souza da Silva
Advogado:Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos (RO 742)
Advogado:Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2864)
Recorrido:Município de Porto Velho RO
Advogada:Shirley Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)
Relator:JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído por Sorteio em 11/08/2011
DECISÃO:PRELIMINARREJEITADA,ENOMÉRITORECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

n. 030 1000296-70. 2011. 8. 22. 0021 Recurso Inominado
Origem:1000296-70. 2011. 8. 22. 0021
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Recorrido:ADRIANO GOMES SANTOS
Advogada:Michelle Souza Pires (RO 4110)
Relator:JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Distribuído por Sorteio em 12/09/2011
DECISÃO:RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

n. 031 1000315-76. 2011. 8. 22. 0021 Recurso Inominado
Origem:1000315-76. 2011. 8. 22. 0021
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.
Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Recorrido:Carlos Dias Filho
Advogado:Alberto Biaggi Netto (RO 2740)
Relator:JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Distribuído por Sorteio em 12/09/2011
DECISÃO:RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

n. 032 1000346-96. 2011. 8. 22. 0021 Recurso Inominado
Origem:1000346-96. 2011. 8. 22. 0021
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.
Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Advogada:Ledi Buth (OAB/RO 3080)
Recorrido:Clemente Pereira da Silva
Advogado:Alberto Biaggi Netto (RO 2740)
Relator:JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Distribuído por Sorteio em 12/09/2011
DECISÃO:RECURSO CONHECIDO E PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA.

n. 033 1005988-90. 2010. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem:1005988-90. 2010. 8. 22. 0601
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente:Brasil Telecom SA
Advogada:Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)
Recorrido:MARCO ANTONIO ELIAS ISAC
Advogada:Maria Goreti de Oliveira (OAB/RO 3199)
Relator:JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Distribuído por Sorteio em 17/08/2011
ADIADO

n. 034 1000513-50. 2010. 8. 22. 0021 Recurso Inominado
Origem:1000513-50. 2010. 8. 22. 0021
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente:Centrais Eletricas de Rondonia Sa Ceron
Advogado:Douglacir A. E. Sat `Ana (OAB/RO 287)
Advogado:Fábio Antonio Moreira (RO 1114)
Advogada:Claudete Solange Ferreira (RO 972)
Recorrido:Luiz Grigorio Colombi
Advogado:Alberto Biaggi Netto (RO 2740)
Relator:JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Distribuído por Sorteio em 04/07/2011
ADIADO

n. 035 1000296-76. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
 Origem:1000296-76. 2011. 8. 22. 0601
 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
 Recorrente:FAI Financeira Americanas Itaú S. A. Crédito Financeiro Crédito
 Advogada:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
 Recorrida:Marinalda do Nascimento Lopes
 Advogado:Romilson Pontes Gomes (OAB/RO 1608)
 Relator:JUIZ MARCELO TRAMONTINI
 Distribuído por Sorteio em 04/08/2011
 ADIADO

n. 036 0015926-83. 2010. 8. 22. 0001 Recurso Inominado
 Origem:0015926-83. 2010. 8. 22. 0001
 Porto Velho - Fórum Cível
 Recorrente:Estado de Rondônia
 Advogada:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
 Recorrido:Nilo Cardenas Gomes
 Advogado:Antonio Rabelo Pinheiro (RO 659)
 Advogado:Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
 Recorrido:Orlando Gomes Marques
 Advogado:Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 696)
 Advogado:Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
 Recorrido:Adriano Jorge dos Santos Gonçalves
 Advogado:Antonio Rabelo Pinheiro (RO 659)
 Advogado:Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
 Recorrido:Claudeir Silvestre Lima
 Advogado:Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 696)
 Advogado:Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
 Relator:JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
 Distribuído por Sorteio em 11/08/2011
 DECISÃO:RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 n. 037 0058912-20. 2008. 8. 22. 0002 Apelação
 Origem:0058912-20. 2008. 8. 22. 0002
 Ariquemes 1ª Vara Juizado Especial Criminal
 Apelante:Excelsa Indústria e Comércio e Exportação e Importação de Madeira Ltda
 Advogado:Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (OAB/RO 2476)
 Apelante:Altair Fagundes
 Advogado:Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (OAB/RO 2476)
 Apelante:Antônio Martins Arruda
 Advogado:Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (OAB/RO 2476)
 Apelado:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator:JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
 Distribuído por Sorteio em 11/08/2011
 DECISÃO:O MP REITEROU O PARECER. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 n. 038 0040711-77. 2008. 8. 22. 0002 Apelação
 Origem:0040711-77. 2008. 8. 22. 0002
 Ariquemes 1ª Vara Juizado Especial Criminal
 Apelante:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado:Z. n. Indústria e Comércio de Exportação e Importação de Madeiras Ltda Me
 Advogado:Advogado Não Informado (000)
 Apelado:Antônio Martins Arruda

Advogado:Advogado Não Informado (000)
 Apelado:Ezequiel Gonçalves
 Advogado:Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (OAB/RO 2476)
 Apelada:Nereide Geraldo Cortez
 Advogado:Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (OAB/RO 2476)
 Relator:JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
 Distribuído por Sorteio em 11/08/2011
 DECISÃO:O MP REITEROU O PARECER. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

n. 039 1000288-02. 2011. 8. 22. 0019 Recurso Inominado
 Origem:1000288-02. 2011. 8. 22. 0019
 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
 Recorrente:Passaredo Transportes Aéreos Ltda
 Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
 Recorrida:Giovana Scaliz Jardim
 Relator:JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
 Distribuído por Sorteio em 12/09/2011
 DECISÃO:RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

n. 040 1000000-19. 2009. 8. 22. 0021 Recurso Inominado
 Origem:1000000-19. 2009. 8. 22. 0021
 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
 Recorrente:Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda - EUCATUR
 Advogada:Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)
 Advogado:Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296B)
 Recorrido:Jaime Inacio dos Santos Filho
 Advogado:David Noujain (OAB/RO 84-B)
 Recorrida:Maria Martins do Carmo
 Advogado:David Noujain (OAB/RO 84-B)
 Relator:JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
 Distribuído por Sorteio em 12/09/2011
 DECISÃO:PRELIMINARREJEITADA, ENOMÉRITORECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

n. 041 1006281-60. 2010. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
 Origem:1006281-60. 2010. 8. 22. 0601
 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
 Recorrente:VIA PINHEIRO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
 Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte (OAB/RO 1111)
 Recorrida:Paulyne de Brito Cunha
 Advogado:Antonio Pereira da Silva (OAB/RO 802)
 Relator:JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
 Distribuído por Sorteio em 12/09/2011
 DECISÃO:RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 n. 042 0069264-37. 2008. 8. 22. 0002 Apelação
 Origem:0069264-37. 2008. 8. 22. 0002
 Ariquemes 1ª Vara Juizado Especial Criminal
 Apelante:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado:Madeireira Leal Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda
 Advogada:Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
 Apelado:Orlando de Oliveira Soares
 Advogada:Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
 Relator:JUIZ MARCELO TRAMONTINI
 Distribuído por Sorteio em 14/03/2011
 ADIADO

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 043 0007040-12. 2008. 8. 22. 0019 Apelação
Origem:0007040-12. 2008. 8. 22. 0019
Machadinho do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante:Tradelumber Ltda
Advogado:Edilson Stutz (OAB/RO 309B)
Advogada:Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Apelante:Cícero Emmanuel Durski dos Santos
Advogada:Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Advogado:Edilson Stutz (OAB/RO 309B)
Apelante:Deborah Crystina Durski Santos
Advogado:Edilson Stutz (OAB/RO 309B)
Advogada:Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Apelado:Ministério Público do Estado de Rondônia - Prom. Pimenta Bueno
Relator:JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Distribuído por Sorteio em 04/07/2011
ADIADO

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 044 0018144-92. 2008. 8. 22. 0021 Apelação
Origem:0018144-92. 2008. 8. 22. 0021
Burity 1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal)
Apelante:Indústria e Comércio de Madeiras Clorofila Ltda Me.
Advogado:José Martinelli (OAB/RO 585A)
Apelante:Adriana Maria Rovani
Advogado:José Martinelli (OAB/RO 585A)
Apelante:Alcimir Machado da Silva
Advogado:José Martinelli (OAB/RO 585A)
Apelado:Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído por Sorteio em 11/08/2011
DECISÃO:O MP REITEROU O PARECER. DECRETADA DE OFÍCIO A NULIDADE A PARTIR DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 045 0002950-87. 2010. 8. 22. 0601 Apelação
Origem:0002950-87. 2010. 8. 22. 0601
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante:Timoteo Cabral Nascimento
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)
Advogado:Marcelo Rodrigues Xavier. (OAB/RO 2391)
Apelado:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator:JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído por Sorteio em 11/08/2011
DECISÃO:O MP REITEROU O PARECER. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 046 0048453-56. 2008. 8. 22. 0002 Apelação
Origem:0048453-56. 2008. 8. 22. 0002
Ariquemes 1ª Vara Juizado Especial Criminal
Apelante:Jesus Cardoso Xavier
Advogada:Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Apelante:Maria Margarida de Souza Costa
Advogada:Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Apelante:M. M. de Souza Costa
Advogada:Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Apelado:Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído por Sorteio em 11/08/2011
DECISÃO:O MP REITEROU O PARECER. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

n. 047 1006115-28. 2010. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem:1006115-28. 2010. 8. 22. 0601
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente:Publicar do Brasil Listas Telefônicas Ltda
Advogado:Weverton J. Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Recorrida:Neide Conceicao P. da Silva
Advogado:Fernando Denis Martins (OAB/SP 182424)
Relator:JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Distribuído por Sorteio em 12/09/2011
DECISÃO:RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

n. 048 1000502-55. 2009. 8. 22. 0603 Recurso Inominado
Origem:1000502-55. 2009. 8. 22. 0603
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente:Judilene Mendes Vieira
Advogado:Flávio Conesque Filho (RO 1009)
Recorrida:Ivone Maria Alves de Andrade
Advogada:Dilma Costa Matheus (OAB/RO 4472)
Relator:JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Distribuído por Sorteio em 14/09/2011
DECISÃO:RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE.

n. 049 1000227-44. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem:1000227-44. 2011. 8. 22. 0601
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente:American Life Companhia de Seguros
Advogada:Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)
Recorrido:Luiz Carlos Ruiz
Advogado:Ândria Aparecida dos Santos (OAB/RO 3784)
Relator:JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Distribuído por Sorteio em 12/09/2011
DECISÃO:RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 050 0040738-60. 2008. 8. 22. 0002 Apelação
Origem:0040738-60. 2008. 8. 22. 0002
Ariquemes 1ª Vara Juizado Especial Criminal
Apelante:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Apelado:Nereu Mezzomo
Advogado:Luiz Antônio Previatti (OAB/RO 213B)
Apelado:Nereu Mezzomo Ltda
Advogado:Luiz Antônio Previatti (OAB/RO 213B)
Relator:JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído por Sorteio em 11/08/2011
DECISÃO:O MP REITEROU O PARECER. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 051 0133385-11. 2007. 8. 22. 0002 Apelação
Origem:0133385-11. 2007. 8. 22. 0002
Ariquemes 1ª Vara Juizado Especial Criminal
Apelante:Indústria e Comércio de Madeiras Avelar Ltda

Advogada:Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
 Apelante:Paulo Avelar Teixeira
 Advogada:Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
 Apelante:Maria Castilho Teixeira
 Advogada:Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
 Apelado:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator:JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
 Distribuído por Sorteio em 11/08/2011
 DECISÃO:O MP REITEROU O PARECER. APELAÇÃO
 CONHECIDA E NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 n. 052 0033758-97. 2008. 8. 22. 0002 Apelação
 Origem:0033758-97. 2008. 8. 22. 0002
 Ariquemes 1ª Vara Juizado Especial Criminal
 Apelante:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado:Sakura Indústria e Comércio de Madeiras Ltda Me
 Advogado:José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
 Apelado:Mauro Shiguel Yamagishi
 Advogado:José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
 Apelada:Lica Kubota Yamagishi
 Advogado:José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
 Relator:JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
 Distribuído por Sorteio em 11/08/2011
 DECISÃO:O MP REITEROU O PARECER. APELAÇÃO
 CONHECIDA E NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

n. 053 1006283-30. 2010. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
 Origem:1006283-30. 2010. 8. 22. 0601
 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
 Recorrente:CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia
 Recorrido:Manoel Costa de Mendonça
 Advogado:Francismere Queiroz Rabelo (OAB/RO 1525)
 Advogada:Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
 Relator:JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
 Distribuído por Sorteio em 14/09/2011
 DECISÃO:RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE
 PROVIDO À UNANIMIDADE.

n. 054 1004239-38. 2010. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
 Origem:1004239-38. 2010. 8. 22. 0601
 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
 Recorrente:Benchimol Irmão e Cia Ltda. Bemol
 Advogado:Marcus Filipe Araújo Barberado (OAB/RO 3141)
 Advogado:Roberto Pereira Souza e Silva (RO 755)
 Recorrente:Positivo Informatica S/A
 Advogado:Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2918)
 Recorrido:Manoelito de Oliveira Coelho
 Advogado:Francisco Ribeiro Neto (OAB/RO 875)
 Relator:JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
 Distribuído por Sorteio em 12/09/2011
 DECISÃO:RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
 UNANIMIDADE.

n. 055 1000422-23. 2011. 8. 22. 0021 Recurso Inominado
 Origem:1000422-23. 2011. 8. 22. 0021
 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
 Recorrente:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro
 DPVAT S. A.

Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
 Recorrido:Douglas da Silva Gregorio
 Advogado:Alberto Biaggi Netto (RO 2740)
 Relator:JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
 Distribuído por Sorteio em 12/09/2011
 DECISÃO:RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À
 UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 n. 056 0028282-78. 2008. 8. 22. 0002 Apelação
 Origem:0028282-78. 2008. 8. 22. 0002
 Ariquemes 1ª Vara Juizado Especial Criminal
 Apelante:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado:Irauatê Indústria e Comércio de Artefatos de Madeira
 Ltda
 Advogado:José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
 Apelado:Eliseu Carvalho Scur
 Advogado:José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
 Parte retirada do polo passivo da acao:José Altair Freitas da
 Silva
 Advogado:José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
 Parte retirada do polo passivo da acao:Eles Menezes de
 Sousa
 Advogado:José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
 Relator:JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
 Distribuído por Sorteio em 11/08/2011
 DECISÃO:O MP REITEROU O PARECER. APELAÇÃO
 CONHECIDA E NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

n. 057 1001961-55. 2010. 8. 22. 0604 Recurso Inominado
 Origem:1001961-55. 2010. 8. 22. 0604
 Porto Velho - 4º Vara do Juizado Especial Cível
 Recorrente:Banco Honda S. A.
 Advogado:Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)
 Recorrida:Francisca das Chagas Carvalho Campos
 Advogado:Ivon José de Lucena (OAB/RO 251B)
 Relator:JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
 Distribuído por Sorteio em 11/08/2011
 DECISÃO:PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO
 CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

n. 058 0017355-90. 2008. 8. 22. 0604 Recurso Inominado
 Origem:0017355-90. 2008. 8. 22. 0604
 Porto Velho - 4º Vara do Juizado Especial Cível
 Recorrente:JOSÉ SILVA CARVALHO
 Advogada:Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (RO 1013)
 Recorrida:Maria Líbera Lopes Voitená
 Advogada:Maria das Graças Gomes (OAB/RO 2136)
 Relator:JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
 Distribuído por Sorteio em 11/08/2011
 DECISÃO:RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
 UNANIMIDADE.

n. 059 1001896-35. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
 Origem:1001896-35. 2011. 8. 22. 0601
 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial
 Cível
 Recorrente:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
 Advogada:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
 Recorrida:FRANCISCA DO NASCIMENTO

Advogado:Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Relator:JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Distribuído por Sorteio em 25/10/2011
DECISÃO:RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

n. 060 1005117-60. 2010. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem:1005117-60. 2010. 8. 22. 0601
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente:HSBC - Bank Brasil S/A
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Recorrida:Inês Dulcineia Moraes da Fonseca
Advogada:Taís Juliana do Nascimento Saunier (OAB/RO 3729)
Relator:JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Distribuído por Sorteio em 21/03/2011
DECISÃO:RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

n. 061 1000432-67. 2011. 8. 22. 0021 Recurso Inominado
Origem:1000432-67. 2011. 8. 22. 0021
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.
Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Recorrido:Jorge Ferreira
Advogado:Alberto Biaggi Netto (RO 2740)
Relator:JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Distribuído por Sorteio em 12/09/2011
DECISÃO:RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

n. 062 1000998-13. 2011. 8. 22. 0604 Recurso Inominado
Origem:1000998-13. 2011. 8. 22. 0604
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente:CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA
Advogado:Fábio Antônio Moreira (RO 1553)
Recorrido:Raimundo Rodrigues Barros
Advogada:Dilma Costa Matheus (OAB/RO 4472)
Relator:JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído por Sorteio em 05/09/2011
DECISÃO:RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

n. 063 1006270-31. 2010. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem:1006270-31. 2010. 8. 22. 0601
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente:Sky Brasil Serviços Ltda
Advogado:José Mário Silva D'angelo Braz (OAB/SP 199916)
Advogado:Stéffano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336)
Recorrida:Maria da Glória de Jesus
Advogado:Francisco Alencar da Silva Junior (OAB/RO 4257)
Relator:JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído por Sorteio em 05/09/2011
DECISÃO:RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

n. 064 1001838-32. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem:1001838-32. 2011. 8. 22. 0601
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia

Recorrente:Banco BMG S. A.
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Recorrido:Luciano Melgar Gomes Simão e ou Luciano Gomes Simão
Advogada:Maria Goreti de Oliveira (OAB/RO 3199)
Relator:JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído por Sorteio em 05/09/2011
DECISÃO:RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE.

n. 065 1000090-56. 2011. 8. 22. 0021
Embargos de Declaração
Origem:1000090-56. 2011. 8. 22. 0021
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.
Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Advogada:Ledi Buth (OAB/RO 3080)
Recorrido:ADAIAS DE JESUS FRANCO
Advogada:Michelle Souza Pires (RO 4110)
Relator:JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Distribuído por Sorteio em 19/10/2011
DECISÃO:EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE.

n. 066 1000234-30. 2011. 8. 22. 0021
Embargos de Declaração
Origem:1000234-30. 2011. 8. 22. 0021
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Embargante:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.
Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Advogada:Ledi Buth (OAB/RO 3080)
Relator:JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Distribuído por Sorteio em 18/10/2011
DECISÃO:EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE.

n. 067 0002281-34. 2010. 8. 22. 0601 Agravo
Origem:0002281-34. 2010. 8. 22. 0601
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante:Vanusa Ernesto de Oliveira
Advogado:João Marcos de Araújo Braga Júnior (OAB/SP 301305)
Agravado:MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Relator:JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Distribuído por Sorteio em 13/02/2012
DECISÃO:AGRAVO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE.

Concluída a pauta de julgamento, o Juiz Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e declarou encerrada a sessão às 13h25.

OBS.:A PRÓXIMA SESSÃO FICA MARCADA PARA O DIA 30. 03. 2012, ÀS 8H30.

Porto Velho, 20 de março de 2012

Juiz Marcelo Tramontini
Presidente da Turma Recursal de Porto Velho - TJRO

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Escrivã: Marlene Jacinta Dinon

ENDEREÇO eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0014898-98. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Insanidade Mental do Acusado

Requerente: Amarilson Barbosa dos Santos

Advogado: Marcos Vilela Carvalho (OAB/084/RO)

DESPACHO: Réu preso. O excesso de prazo que vem ocorrendo é por ato exclusivo da defesa, uma vez que provocou o incidente de sanidade e instata a arcar com as despesas do exame, quedou-se inerte, compelindo o juízo a se valer dos meios que tem para realizar a perícia. Entrementes, a defesa deve cumprir algumas diligências, tais como apresentar o nome do familiar do acusado para participar da entrevista com o Perito Oficial. Destarte, intime-se a defesa para que apresente o nome e ENDEREÇO do familiar do acusado para participar da perícia a ser marcada pelo médico perito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o nome do familiar, oficie-se o telefone a Diretora do Instituto Médico Legal para que marque a data da perícia. Uma vez marcada, intime-se pessoalmente o familiar indicado para que compareça e requisite-se o acusado. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO AOS INTERESSADOS

1 - Conforme dispõe o 399 "a" do CPPM c. c. o artigo 43, caput, do COJE, que prevê o sorteio, em audiência pública, dos membros do CEJ e CPJ, que deverá ocorrer trimestralmente, para o Conselho Permanente, e em cada processo, para o Conselho Permanente de Justiça, designo o dia 26/03/2012, às 11h45min, para o sorteio do Conselho Permanente de Justiça. Lavre-se ata oportunamente. O Conselho Especial de Justiça será sorteado e instalado em cada processo contra oficial (art. 43, II, COJE).

2 - Serão sorteados os oficiais relacionados pelos ofícios números 0176/CAPMJ/CORREGEPOM-2012 e 029/CORREGBOM/12, em cumprimento ao artigo 44, COJE. Não devem constar no rol aqueles que se encontram nas hipóteses do artigo 45, COJE/TJRO e nem comporão se houver impedimento ou incompatibilidade.

3 - Nenhum oficial poderá ser sorteado simultaneamente em mais de um Conselho, e os que servirem em Conselho Permanente não serão sorteados para o Conselho seguinte, salvo se houver insuficiência de oficiais (art. 47, COJE).

4 - Para evitar a ressalva da parte final do artigo 47 do COJE e atender, quando necessário, as hipóteses dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 47 do COJE, visando sempre o quorum mínimo para a instrução ou sessão de julgamento entendo conveniente sortear oito suplentes por conselho.

5 - O Conselho Permanente atuará no trimestre seguinte (43, I, COJE) e o especial em cada processo de oficial, que se dissolverá depois de concluído o julgamento (43, II, COJE).

6 - O acusado preso assistirá o sorteio do Conselho Permanente de Justiça (art. 403, CPPM).

7 - Realizado o sorteio, desde logo, designo a primeira reunião para o dia 03/04/2012, às 07h30min, quando o Conselho

Permanente de Justiça será instalado (art. 399, "b", c/c 400 do CPPM), que imediatamente prestará compromisso nos termos do artigo 400, CPPM. Convoque-se os membros. Lavre-se ata oportunamente.

8 - Oficie-se à OAB para, querendo, indicar um representante para o sorteio, instalação e compromisso do Conselho Permanente de Justiça que atuará no próximo trimestre.

9 - Ciência à Defensoria Pública e Ministério Público Expeça-se edital para conhecimento dos interessados.

Publique-se no DJ.

Porto Velho-RO, 21 de março de 2012.

Carlos Augusto Teles de Negreiros

Juiz de Direito

Marlene Jacinta Dinon

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: 0083984-30. 2009. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Frederico Sergio de Menezes Darwich

Advogado: Leandro Löw Lopes, OAB/RO 785

FINALIDADE: Intimar o advogado acima nominado, da audiência de instrução e julgamento referente aos autos em apígrafe, designada para o dia 19/04/2012 às 11:00h.

Proc.: 0016138-25. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Hosano Maia de Souza

Advogado: Dr. Nilton Barreto Lino de Moraes OAB/RO 3974

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls 55 em audiência realizada no dia 07/02/2012

Proc.: 0076184-19. 2007. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Lei Maria da Penha (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Hudson Cardoso Gomes

SENTENÇA:

DO DISPOSITIVO ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu HUDSON CARDOSO GOMES, qualificado devidamente dos autos como incurso no art. 129, § 9º, do CP, e ABSOLVÊ-LO quanto ao delito do art. 307 do CP, com base no art. 386, III, do CPP. Dosimetria da pena Considerando o alto grau de culpabilidade, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu possui maus antecedentes criminais, que serão avaliados em momento oportuno por ser reincidente. A conduta social e a personalidade voltadas à delinquência. As circunstâncias são normais para o tipo. As consequências do crime são inerentes

ao delito. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o resultado, fixo-lhe a pena base em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, a aumento em 17 (dezessete) dias por força da reincidência, restando uma pena fixada em 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de detenção, a qual torno definitiva à minguia de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES Imponho ao réu o regime prisional INICIAL semiaberto, com base no art. 33, § 2º, b e c, do CP. Considerando que não se trata de reincidência específica entendendo ser socialmente recomendável, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços comunitários a ser cumprida em instituição fixada pela VEPEMA. Transitada em julgado, expeça-se Guia de Execução definitiva e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena ou suspensão imposta, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Cumpridas as DELIBERAÇÕES supra, arquivem-se os autos. Isento de custas (Lei Estadual nº 301/90). P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
1ª Vara do Tribunal de Júri
Juiz de Direito:Enio Salvador Vaz
Escrivã Judicial:Rosânjela Bezerra Gomes
ENDEREÇO eletrônico:pvh1juri@tj. ro. gov. br

Proc.:0014733-51. 2011. 8. 22. 0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado (Pronunci:Cleiton Barbosa da Silva
Adv:Eudislene Mendes de Oliveira - OAB/RO 1462
FINALIDADE:Intimar a advogada para se manifestar na fase do art. 422 do CPP.
Porto Velho, 21 de março de 2012.

Rosânjela Bezerra Gomes
Escrivã Judicial

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito:José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial:Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
ENDEREÇO eletrônico:pvh2juri@tjro. jus. br

Proc.:0009641-92. 2011. 8. 22. 0501
Ação:Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Cledson Monteiro da Silva

Advogados:Marisâmia Aparecida de Castro Inácio OAB/RO n. ° 4553; João de Castro Inácio Sobrinho OAB/RO 433-A
FINALIDADE:Intimar os advogados supracitados da DECISÃO de fls. 138-141, a seguir, parcialmente transcrita:
" [...] Isto posto, com fulcro no art. 419 do CPP, não sendo o crime em exame da competência do Tribunal do Júri, é de se desclassificar a infração para outra da competência do juízo comum, determinando-se a remessa dos autos para uma das Varas Criminais Genéricas da comarca de Porto Velho-RO, mediante redistribuição. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de março de 2012. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito"

Porto Velho, 20 de março de 2012
Rinaldo Barbosa de Melo
Diretor de Cartório em substituição

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.:0013935-90. 2011. 8. 22. 0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Renato Lucena Lopes, Ricardo Nobre Paiva, Uelliton Gasparetto
SENTENÇA:
Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e condeno RENATO LUCENA LOPES e RICARDO NOBRE PAIVA à pena do art. 16, da Lei n. 10. 826/03, por duas vezes, na forma do art. 69, do CP, e condeno UELLITON GASPARETTO à pena do art. 16, da Lei n. 10. 826/03. Passo à dosimetria da pena. RENATO é primário, não registra antecedentes, sua culpabilidade foi inerente aos delitos praticados e de sua conduta não houve maiores consequências, por estas razões, fixo a pena base em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, para cada uma das duas condutas. Verifico a ocorrência da atenuante de confissão espontânea, no entanto, deixo de aplicá-la em razão das penas já terem sido fixadas no mínimo legal. Por não haver outras circunstâncias a considerar, torno esta pena em definitivo. Pelo reconhecimento do concurso material, a pena total aplicada ao réu RENATO é de 6 (seis) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal (R\$ 21, 00). Pelo total de pena aplicada, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. RICARDO registra antecedentes (501. 2007. 013372-2 e 501. 2008. 000092-0), demonstrando possuir a personalidade desviada e conduta social incompatível com a vida em sociedade, além das circunstâncias do crime, vez que aproveitou-se que cumpria pena no regime aberto quando praticou este novo delito, por estas razões, fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e 15 (quinze) dias multa, para cada uma das duas condutas. Verifico a ocorrência da atenuante de confissão espontânea e da agravante de reincidência (501. 2008. 003633-6). Nos termos do art. 67, do CP, considerando ambas, mas por ser a reincidência preponderante, aumento a pena para 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e

17 (dezessete) dias multa, para cada uma das duas condutas. Por não haver outras circunstâncias a considerar, torno esta pena em definitivo. Pelo reconhecimento do concurso material, a pena total aplicada ao réu RICARDO é de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 34 (trinta e quatro) dias multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal (R\$ 21, 00). Pela reincidência, fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena. UELLITON é primário, não registra antecedentes, sua culpabilidade foi inerente aos delitos praticados e de sua conduta não houve maiores consequências, por estas razões, fixo a pena base em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal (R\$ 21, 00). Verifico a ocorrência da atenuante de confissão espontânea, no entanto, deixo de aplicá-la em razão das penas já terem sido fixadas no mínimo legal. Por não haver outras circunstâncias a considerar, torno esta pena em definitivo. Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Por sua primariedade, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana, pelo prazo da pena substituída, cujo modo de cumprimento será especificado no juízo da execução. Após o trânsito em julgado, lance os nomes dos réus no rol dos culpados, proceda-se as comunicações e anotações de praxe, expeça-se MANDADO de prisão para recolhimento de RENATO e RICARDO no regime prisional fixado, expeçam-se guias de execução e archive-se. Custas pelos condenados. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.:0005284-69. 2011. 8. 22. 0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jeferson Bernardo de Souza

Advogado:Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084), Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e condeno JEFERSON BERNARDO DE SOUZA à pena do art. 157, § 2º, I, e art. 213, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Art. 157, § 2º, I, do CP:À época do fato JEFERSON era primário, não registrava antecedentes, sua culpabilidade foi inerente ao delito praticado e as consequências de sua conduta já tipificam o delito, por estas razões, fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Verifico a ocorrência da atenuante de menoridade relativa, no entanto, deixo de aplicá-la em razão em razão da pena já ter sido fixada no mínimo legal. Pelo roubo ter sido praticado com emprego de arma, aumento a pena em 1/3 (um terço), fixando-a em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. Por não haver outras circunstâncias a considerar, torno esta pena em definitivo. Art. 213, do CP:À época do fato JEFERSON era primário, não registrava antecedentes, sua culpabilidade foi inerente ao delito praticado e as consequências de sua conduta já tipificam o delito, por estas razões, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Verifico a ocorrência da atenuante de menoridade relativa, no entanto, deixo de aplicá-la em razão em razão da pena já ter sido fixada no mínimo legal. Por não haver outras circunstâncias a considerar, torno esta pena em definitivo. Pelo concurso material, a pena total aplicada ao réu é de 11 (onze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal (R\$ 21, 00).

Fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena. Proceda-se a destruição do estilete apreendido. Restituam-se os demais objetos apreendidos aos seus proprietários mediante comprovação de propriedade, desde que em condições de uso. Caso não estejam em condições de uso, destrua-os. Após o trânsito em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se as comunicações e anotações de praxe, expeça-se MANDADO de prisão para recolhimento dele no regime prisional fixado, expeça-se guia de execução e archive-se. Custas pelo condenado. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.:0000909-88. 2012. 8. 22. 0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:José Miguel Saud Morheb, Esmeraldo Batista Ribeiro, Rafael Santos Costa

Advogado:Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Erica Caroline Ferreira Vairich ()

DESPACHO:

VISTOS etc. 1 - A denúncia já foi recebida. Não vislumbro a presença de qualquer causa extintiva da punibilidade ou de absolvição sumária (arts. 395 e 397 do CPP). 2 - A defesa do réu RAFAEL pede a rejeição da denúncia em razão do bis in idem, no entanto, não juntou qualquer documento para comprovar o alegado. Pede ainda, a nulidade do feito, vez que houve ilegalidade na investigação promovida pela Polícia Federal, pois afronta o art. 144, § 1º, I, II, III e IV, da CF. Da análise de toda a situação que envolve o caso, percebe-se que não ocorreu usurpação das atribuições da Polícia Civil por parte da Polícia Federal, considerando que os delitos em apuração têm como suspeitos, também, pessoas do alto escalão da Administração Estadual, que poderiam facilmente opor obstáculos ao desenrolar dos trabalhos ou impedir que estes fossem desenvolvidos com isenção. Cumpre salientar que as suspeitas, se apreciada a ação policial como um todo, recaem sobre membros do Poder Legislativo Estadual, o que requer a atuação de um órgão de investigação que não esteja atrelado à nenhum dos poderes do Estado-membro e que possa trabalhar sem interferências políticas, ou temor reverencial. Ademais, sabe-se que cabe à Polícia Federal, além da prerrogativa, *ratione personae*, apurar as infrações penais que dizem respeito aos interesses da União, de suas autarquias e empresas públicas, competindo-lhe investigar as ações ocorridas contra a ordem política e social do Estado (art. 144, § 1º, I, CF) e tudo que ameace o equilíbrio da Federação brasileira. Os fatos que originaram a ação policial, embora, em tese, caracterizassem crimes contra a Administração Pública, reflexamente atingiram a ordem política da Federação, uma vez que apontavam um forte esquema de corrupção dentro de um dos Estados-membro, afetando diretamente os princípios do Estado democrático de Direito. Ainda, ressalte-se que a Lei n. 10. 446/02, que dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no art. 144, § 1º, I, da CF, determina que “o Departamento de Polícia Federal procederá a apuração, desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministro de Estado da Justiça” (art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 10. 446/02). É incabível a alegação do denunciado de que ocorreu ofensa ao princípio do devido processo legal. Primeiro, porque ainda não foi estabelecida a relação jurídico-processual.

Trata-se do inquérito, procedimento inquisitivo, em que não se aplica o contraditório. Segundo, porque não foi demonstrado efetivamente qual seria o prejuízo causado ao acusado. Assim, não se constata a usurpação de atribuições, tampouco qualquer vício que macule o inquérito policial. ” Adoto estas mesmas razões de julgar e também rejeito esta preliminar. 3 - A defesa do réu ESMERALDO pede, INICIAL mente, seja considera a denúncia inepta, que seja reconhecida a litispendência em razão da tramitação concomitante com a ação penal n. 0000892-52. 2012. 8. 22. 0501 e a ocorrência do crime continuado e, no MÉRITO, seja reconhecida a atipicidade da conduta. A denúncia não é inepta, já que é clara ao imputar ao acusado ESMERALDO o fato de solicitar a terceiro, vantagem indevida em razão da função pública que exercia na SESA, praticando ato com violação dos deveres funcionais como forma de assegurar o efetivo cumprimento por parte do solicitado (art. 317, § 1º, do CP). Não há qualquer obscuridade ou dificuldade em entender o fato imputado ao réu ESMERALDO na denúncia. Quanto ao pedido de reconhecimento de litispendência, em razão da tramitação concomitante com a ação penal n. 0000892-52. 2012. 8. 22. 0501 e a ocorrência do crime continuado, entendo não ser o caso de reconhecimento no presente caso. O doutrinador Hélio Tornagui (Curso de Processo Penal, ed. Saraiva, pág. 113/115), afirma que “em princípio a cada crime corresponde a um processo (quo causae, tot processis). Mas é aconselhável que por economia e maior segurança e coerência, haja um só processo nos casos de continência e conexão. ?Desta citação extrai-se que as regras que estabelecem a competência por conexão e continência não são absolutas. Esta afirmativa pode ser confirmada pelo disposto no art. 80 do Código de Processo Penal que estabelece a faculdade do desmembramento dos processos por conveniência da instrução processual. As denúncias já foram oferecidas separadamente e isso, conforme supra mencionado, por conveniência da instrução processual, já que, conforme podemos notar da DECISÃO de fls. 116/117, há mais de 15 (quinze) processos em tramite que apuram fatos da operação Termópilas. Ora, seria ilógico reunir todos os processos para julgamento conjunto, frustrando uma instrução célere. Alias, por ora, não vislumbro a alegada ocorrência de ambos crimes terem sido praticados nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças. Até porque, conforme denúncias, um fato teria ocorrido em 13/5/2011, e outro entre o final de 6/2011 e primeira quinzena de 7/2011, ou seja, mais de um mês após. Desta forma, neste momento processual, entendo não haver litispendência a ser reconhecida. Além do mais, em caso de ocorrência de crime continuado, este pode ser reconhecido, em caso de condenação, no Juízo da execução. 4 - A defesa do acusado JOSÉ MIGUEL pede, preliminarmente: a incompetência deste juízo e o reconhecimento da conexão e prevenção com o feito n. 0001119-42. 2012. 8. 22. 0501, que foi distribuído em 30/1/2012 à 1ª Vara Criminal desta capital; a nulidade do feito pela prova ilícita (interceptação telefônica e interceptação ambiental); e a inépcia da denúncia; e, no MÉRITO, nega a ocorrência dos fatos. INICIAL mente, a defesa de JOSÉ MIGUEL pede o reconhecimento da conexão e prevenção com o feito n. 0001119-42. 2012. 8. 22. 0501, que foi distribuído em 30/1/2012 à 1ª Vara Criminal desta capital. Ocorre que não juntou qualquer documento comprovando o alegado, ou, ainda, em que esteja demonstrada a conexão com outros processos. Importante ressaltar, ainda, que a DECISÃO quanto ao pedido de reconhecimento de litispendência na

defesa do réu ESMERALDO trata, também, desta alegada conexão (item 3). Desta forma, entendo não haver conexão, neste momento, a ser reconhecida. JOSÉ MIGUEL, através de seus defensores, pede também a nulidade do feito pela prova ilícita (interceptação telefônica e interceptação ambiental), para início da persecução penal. Ora, as interceptações telefônica e ambiental são expressamente autorizadas pelas Leis n. 9. 296/96 e n. 9. 034/95, mediante DECISÃO judicial. Às fls. 20/26, 27/33 constam as decisões judiciais que autorizaram as interceptações, ou seja, não foi realizada qualquer escuta ilegal conforme alegado pela defesa. Desta forma, rejeito, também, esta preliminar. Por fim, em última preliminar, alega o réu JOSÉ MIGUEL a ocorrência da inépcia da denúncia, vez que não há data correta de quando o fato teria ocorrido. A denúncia é clara ao imputar ao acusado JOSÉ MIGUEL o fato típico de prometer vantagem indevida a funcionário público para determiná-lo a praticar ato de ofício. Não há qualquer obscuridade ou dificuldade em entender o fato imputado ao réu JOSÉ MIGUEL na denúncia. Alegações como data exata e horário exato tratam-se de questões de MÉRITO, que não podem ser analisadas neste momento processual, mas somente após a instrução do feito. O Superior Tribunal de Justiça entende que a eventual alegação de inépcia de denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado (STJ:RSTJ 120/416 - in Código de Processo Penal Interpretado, 11ª edição, Júlio Fabrin Mirabete, pág. 217). Ademais a denúncia é bastante explicativa, demonstrando a participação e responsabilidade do acusado JOSÉ MIGUEL, não causando qualquer embaraço ao exercício da plena defesa dos acusados. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia. 5 - Para a análise dos demais argumentos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer somente após a instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (art. 155 do CPP). Audiência de instrução para 8/8/2012 às 8h. Intime-se. 6 - Expeçam-se precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu JOSÉ MIGUEL. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de março de 2012. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito.

Kauê Alexsandro Lima
Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
ENDEREÇO eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0010284-84. 2010. 8. 22. 0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado: J. C. de O. S. T. C.
Advogado: José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324A),
Aluisio Xavier de Albuquerque (OAB/DF 1918)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o teor da certidão de fls. 286, intime-se a defesa do acusado José Carlos de Oliveira da audiência designada para oitiva das testemunhas José Américo Gonçalves e Maria Rita Silva Lins. Ainda, deverá a defesa manifestar-se quanto as testemunhas não localizadas (Marcos Antônio Donadon e Hamilton Cripiano Alves Lucena), no prazo de 5 dias, sob pena de entender impertinente as suas oitiva. Oficie-se ao juízo da Comarca do Rio de Janeiro/RJ solicitando informações quanto ao cumprimento da CARTA precatória expedida para oitiva da testemunha Manoel Gomes Lopes. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra
Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

1º Cartório de Execuções Fiscais

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR ENCAMINHÁ-LOS AOS E-MAILS:pvh1fiscais@tjro.jus.br / ouvidoria@tjro.jus.br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO sito À Rua Gonçalves Dias, nº 192 - Centro, CEP:76801-076 FONE:(69) 3217-1237. FAX:(69) 3217-1239

Juiz de Direito:João Batista Chagas dos Santos

Diretor de Cartório:José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Proc.:0034127-75. 2000. 8. 22. 0001

Ação:Execução fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Executado:Joana Darque Mendonça Oliveira

Advogado:Carlos Cantanhede (OAB/RO 3206)

DESPACHO:

À ordem:Certifique-se o trânsito em julgado da DECISÃO de fls. 78/80. Desentram-se os documentos de fls. 95/108, recebendo-os como Embargos à Execução de Honorários. Intimem-se as partes. Após, voltem conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de março de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.:0005813-02. 2012. 8. 22. 0001

Ação:CARTA Precatória (Cível)

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Conceição Forte Baena (RO 849)

Requerido:Estado de Rondônia, T R S. Centro de Diálise de Cacoal Ltda, Município de Cacoal RO

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO, pelo oficial plantonista. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.:0268653-74. 2006. 8. 22. 0001

Ação:Embargos a Execução Fiscal

Embargante:Ferreira & Silva Ltda

Advogado:Breno de Paula (OAB/RO 399B)

Embargado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Intime-se a executada para comprovar pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de março de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.:0034976-47. 2000. 8. 22. 0001

Ação:Execução fiscal

Requerente:Estado de Rondônia

Advogado:Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Executado:Mercantil Cachoeira Ltda

Advogado:Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Everson José de Vargas (OAB/RO 546E), César Henrique Longuini (OAB/RO 5217), Wagner Henrique Muniz de Oliveira (OAB/RO 591E)

DESPACHO:

Intime-se a executada para comprovar pagamento dos honorários advocatícios. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.:0005210-26. 2012. 8. 22. 0001

Ação:CARTA Precatória (Cível)

Requerente:Gilberto Luiz de Ross

Advogado:Clóvis Jair Gruber (OAB/SC 15859)

Requerido:Palmasola S. A. Madeiras e Agricultura

Advogado:Eriney Sidemar de Oliveira Lucena (RO 1849)

DESPACHO:

Redesigno a audiência para o dia 17/04/2012, às 9h00min, intimando as testemunhas de fls. 3. Expeça-se o necessário. Informe-se ao juízo deprecante. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.:0005232-84. 2012. 8. 22. 0001

Ação:CARTA Precatória (Cível)

Requerente:Maria dos Reis Silva

Advogado:Éder Timóteo Ferreira Bastos (OAB/RO 2930)

Requerido:Eucatur Empresa Uniao Cascavel de Transp. e Tur. Ltda

Advogado:Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B)

DESPACHO:

Digo:Revogo o DESPACHO de fls. , designo a oitiva de testemunhas para o dia 12/04/2012, às 9h20min. Expeça-se o necessário. Informe-se ao juízo deprecante. Oficie-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.:0005636-38. 2012. 8. 22. 0001

Ação:CARTA Precatória (Cível)

Requerente:Estado do Rio de Janeiro

Requerido:Jose Waldoelson Sousa do Espirito Santo

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.:0004734-85. 2012. 8. 22. 0001

Ação:CARTA Precatória (Cível)

Requerente:Comavil Comércio, Máquinas, Ferramentas e Representações Vilhena Ltda

Advogado:Luciene Peterle (OAB/RO 2760)

Requerido:Madeireira Borges Ltda Me, Marcio Ferreira Borges, Marcelo Ferreira Borges

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.:0005637-23. 2012. 8. 22. 0001

Ação:CARTA Precatória (Cível)

Requerente:Raul Antonio Vanzan, Gessi Rodrigues Vanzan

Advogado:Marcos Fábio Moreira dos Reis (OAB/MA 3627)

Requerido:Nicodemos

DESPACHO:

Intime-se o autor para comprovar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 69, 97, bem como juntar o instrumento do MANDADO conferido ao advogado, no prazo de 5 dias, sob pena de devolução. Após juntada dos referidos documentos, cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.:0005644-15. 2012. 8. 22. 0001

Ação:CARTA Precatória (Cível)

Requerente:Pedro Leonardelli

Advogado:Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

Requerido:Vanusa de Souza Siqueira

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.:0005640-75. 2012. 8. 22. 0001

Ação:CARTA Precatória (Cível)

Requerente:Cleber Correa

Advogado:Rodrigo Fontoura de Carvalho ()

Requerido:Antonio Amaral de Oliveira

DESPACHO:

Intime-se o autor para juntar aos autos a cópia da INICIAL, a contestação da parte requerida, e o instrumento de mandato, bem como comprovar o recolhimento referente às custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de devolução da deprecata. Satisfeito o DESPACHO, cumpra-se os demais atos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.:0005641-60. 2012. 8. 22. 0001

Ação:CARTA Precatória (Cível)

Requerente:Anderson Martins Pereira

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.:0005647-67. 2012. 8. 22. 0001

Ação:CARTA Precatória (Cível)

Requerente:Município de Cacaupê/RO

Advogado:Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Requerido:Rocha Segurança e Vigilância Ltda

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.:0005656-29. 2012. 8. 22. 0001

Ação:CARTA Precatória (Cível)

Requerente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Requerido:Trr Petropal Comércio de Derivados de Petróleo Ltda

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.:0005642-45. 2012. 8. 22. 0001

Ação:CARTA Precatória (Cível)

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Marcos Giovane Ártico ()

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.:0002690-93. 2012. 8. 22. 0001

Ação:CARTA Precatória (Cível)

Requerente:Nadia Baggio Vignatti

Requerido:General Motors do Brasil Ltda

DESPACHO:

Designo oitiva de testemunhas para o dia 12/04/2012, às 10h20min. Expeça-se o necessário. Informe-se ao juízo deprecante. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.:0005645-97. 2012. 8. 22. 0001

Ação:CARTA Precatória (Cível)

Requerente:Carlos Antonio Kutianski

Advogado:Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)

Requerido:Valter Luiz Rossoni

DESPACHO:

Intime-se o autor para juntar o instrumento do MANDADO conferido ao advogado, no prazo de 5 dias, sob pena de devolução. Após juntada dos referidos documentos, cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.:0005646-82. 2012. 8. 22. 0001

Ação:CARTA Precatória (Cível)

Requerente:Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste Ro

Advogado:Lucinei Ferreira de Castro (RO 967-RO)

Requerido:Magno José Guedes Barreto

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.:0005639-90. 2012. 8. 22. 0001

Ação:CARTA Precatória (Cível)

Requerente:Heides da Assunção Ramos

Advogado:Gustavo Santos Gomes (OAB/MA 8696), Ernani Oliveira Alves Jr. (OAB/MA 9321)

Requerido:Mega Veículos Ltda

Advogado:Fabrício Grisi Médiçi Jurado (OAB/RO 1751)

DESPACHO:

Designo oitiva de testemunhas para o dia 19/04/2012, às 9h00min. Expeça-se o necessário. Informe-se ao juízo deprecante. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.:0005643-30. 2012. 8. 22. 0001

Ação:CARTA Precatória (Cível)

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Marcus Alexandre de Oliveira Rodrigues ()

Requerido:Ailton Rodrigues dos Santos, João Charliston Campos Barboza

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.:0005654-59. 2012. 8. 22. 0001

Ação:CARTA Precatória (Cível)

Requerente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)

Requerido:Cvs Construção Ltda.

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.:0005651-07. 2012. 8. 22. 0001

Ação:CARTA Precatória (Cível)

Requerente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Seiti Roberto Mori ()

Requerido:Artico Transportes e Comércio Ltda Epp, Luiz Fernando da Silva

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.:0005673-65. 2012. 8. 22. 0001

Ação:CARTA Precatória (Cível)

Requerente:Antonio Maria

Requerido:Sebastião Maria

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO, pelo oficial plantonista. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.:0005697-93. 2012. 8. 22. 0001

Ação:CARTA Precatória (Cível)

Requerente:Estado do Acre

Advogado:Luiz Rogerio Amaral Colturato ()

Requerido:Viação Rondonia Ltda

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.:0005760-21. 2012. 8. 22. 0001

Ação:CARTA Precatória (Cível)

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Elias Chaquian Filho (OAB/RO 965)

Requerido:Jânio Pereira de Moraes, Francisco Carlos Oliveira Moraes

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.:0034976-47. 2000. 8. 22. 0001

Ação:Execução fiscal

Requerente:Estado de Rondônia

Advogado:Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Executado:Mercantil Cachoeira Ltda

Advogado:Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Everson José de Vargas (OAB/RO 546E), César Henrique Longuini (OAB/RO 5217), Wagner Henrique Muniz de Oliveira (OAB/RO 591E)

DESPACHO:

Intime-se a executada para comprovar pagamento dos honorários advocatícios. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.:0010968-54. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:Augustinho Pastore

Advogado:Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)

Embargado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

DESPACHO:

À embargante para se manifestar quanto ao DESPACHO de fls. 599/600. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraíso

Diretor de Cartório

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2º Cartório do Juizado Especial Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:pvh2jespcivel@tjro.jus.br

JUIZ:JOSÉ TORRES FERREIRA

DIRETORA DE CARTÓRIO:APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES

Proc.:1005892-41. 2011. 8. 22. 0601

AA:Anderson Leal Alves Marinho

ADV:OAB / CADASTRO:4666-RO ANDERSON LEAL ALVES MARINHO

REQ:Severino Aldenor Monteiro da Silva

FINALIDADE:Intimar a parte autora quanto à Audiência de Conciliação Designada

(Para 25 de Abril de 2012 às 12:00) Porto Velho/RO, 20/03/2012.

Proc.:1001661-34. 2012. 8. 22. 0601

AA:Giovane Mendes de Figueiredo

ADV:OAB / CADASTRO:125685-SP José Reinaldo de Oliveira

REQ:Banco Bonsucesso S. A

DESPACHO: "O autor deverá emendar a petição INICIAL, em 10 (dez) dias, para o fim de melhor esclarecer o pedido formulado no item "d", sob pena de indeferimento. Intime-se". Porto Velho/RO, 15/03/2012. Juiz de Direito Rogério Montai de Lima.

Proc.: [1001845-87. 2012. 8. 22. 0601](#)

AA: JAIME APOLONIO CIMENES JUNIOR

ADV: OAB / CADASTRO: 1909-RO José Maria de Souza Rodrigues

REQ: PAULO EDUARDO DO NASCIMENTO INFORMATICA M. E

REQ: AUDIJUR ASSESSORIA DE COBRANÇAS S/C LTDA

DESPACHO: "Presentes os requisitos legais, especialmente no que diz respeito à verossimilhança do pedido e do perigo da demora, defiro a tutela antecipada para ORDENAR que os RÉUS promovam a exclusão do nome do AUTOR junto aos cadastros da Serasa, relativamente à documentação acostada à petição INICIAL, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 200, 00 (duzentos reais), sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO. No mais, mantenho a audiência de conciliação já designada. Cite-sem e intime-se, inclusive desta DECISÃO." Porto Velho/RO, 20/03/2012. Juiz de Direito Rogério Montai de Lima.

Proc.: [1000911-32. 2012. 8. 22. 0601](#)

AA: Raimundo Nonato de Carvalho

ADV: OAB / CADASTRO: 573-RO MARIA DA C. SOUZA VERA

REQ: CREDITAR FINANCEIRA

REQ: BANCO DE INVESTIMENTO BMC S/A

DESPACHO: "I - Os fatos e documentos apresentados pelo autor atendem aos requisitos legais exigidos à concessão da tutela pleiteada, especialmente no que diz respeito à verossimilhança do pedido e do perigo da demora, razão pela qual, com fulcro no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela antecipada para ORDENAR que os réus se abstenham IMEDIATAMENTE de efetuar descontos nos contracheques do autor, com relação às parcelas do empréstimo questionado na INICIAL, no valor mensal de R\$ 302, 47 (trezentos e dois reais e quarenta e sete centavos), até a solução final do litígio ou segunda ordem, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 200, 00 (duzentos reais), sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO; II – No mais, recebo a retificação informada pelo autor na petição anexa ao mov. 6. 1, com relação ao "erro material" na distribuição da ação; III- Citem-se dos termos da INICIAL anexa ao mov. 6; IV – Intime-se, inclusive da DECISÃO supra; V – Inclua-se no sistema PROJUDI, a empresa CREDITAR FINANCEIRA, qualificada na petição INICIAL, como parte RÉ. VI - Cumpra-se." Porto Velho/RO, 15/03/2012. Juiz de Direito Rogério Montai de Lima.

Proc.: [1005572-88. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: MARIA DO CARMO LOPES

ADV: OAB / CADASTRO: 3199-RO Maria Goreti de Oliveira

REQ: M. B. M. Previdência Privada

ADV: OAB / CADASTRO: 872-RO JOSÉ ANASTÁCIO SOBRINHO

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido INICIAL e, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO. Via de consequência, revogo a tutela antecipada outrora concedida (movimento 6/PROJUDI). Sem custas e

sem honorários na forma da lei. Transitada em julgado esta SENTENÇA, proceda-se a baixa definitiva do processo. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Intimem-se. Porto Velho/RO, 15/03/2012. Juiz de Direito Rogério Montai de Lima.

Proc.: [1005515-70. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Joaquim Alves de Araújo

REQ: Nokia do Brasil Ltda

ADV: OAB / CADASTRO: 131. 600-SP ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES

OAB / CADASTRO: 132. 321-SP VENTURA ALONSO PIRES

FINALIDADE: Intimar a parte recorrida(o) réu(a), para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Porto Velho/RO, 21/03/2012.

Proc.: [1001668-26. 2012. 8. 22. 0601](#)

AA: José Maria Alves Galvão

ADV: OAB / CADASTRO: 1730-RO SEBASTIÃO UENDEL GALVÃO ROBERTO

REQ: Tim Celular S. A.

DESPACHO: "O autor deverá emendar a petição INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias para o fim de melhor esclarecer os pedidos formulados no item "d", sob pena de indeferimento. Intime-se". Porto Velho/RO, 15/03/2012. Juiz de Direito Rogério Montai de Lima.

Proc.: [1001529-74. 2012. 8. 22. 0601](#)

AA: Waldemar de oliveira souza

ADV: OAB / CADASTRO: 5184-RO DIEGO JOSÉ NASCIMENTO BARBOSA

REQ: Trip - Linhas Aéreas S/A

REQ: Iris Gabriela Neto Rebouças Me

DESPACHO: "Em análise à petição INICIAL, verifica-se que o autor demandou em desfavor de G TUR VIAGENS E TURISMO e de TRIP LINHAS AÉREAS, mas fez o cadastramento da ação em nome desta empresa e de IRIS GABRIELA NETO REBOUÇAS, que não está incluída nem qualificada como ré na ação. Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para emendar a petição INICIAL, no sentido de regularizar a situação explanada, bem como para que apresente cópia do comprovante de pagamento do valor que pretende a restituição em dobro, sob pena de indeferimento. Intime-se." Porto Velho/RO, 15/03/2012. Juiz de Direito Rogério Montai de Lima.

Proc.: [1000372-66. 2012. 8. 22. 0601](#)

AA: Jacson da Cruz Barbosa

ADV: OAB / CADASTRO: 816-RO José Gomes Bandeira Filho

REQ: Americel Celulares S. A. Rondônia

DESPACHO: "Concedo finais 5 (cinco) dias ao autor para cumprir o que foi determinado no DESPACHO anexo ao movimento 6/PROJUDI, no tocante ao documento atual que demonstre a inscrição na SERASA, de emissão do referido órgão de proteção ao crédito, sob pena de indeferimento da tutela antecipada. Intime-se." Porto Velho/RO, 15/03/2012. Juiz de Direito Rogério Montai de Lima

Proc.: [1001586-92. 2012. 8. 22. 0601](#)

AA: José Dirceu da Rosa Pacheco

ADV: OAB / CADASTRO: 1226-RO JOSE D' ASSUNÇÃO DOS SANTOS

REQ: ITAUCARD

DESPACHO: "O autor deverá emendar a petição INICIAL, em 10 (dez) dias, para o fim de apresentar documento ATUAL da Serasa, sob pena de indeferimento da tutela antecipada. Intime-se." Porto Velho/RO, 15/03/2012. Juiz de Direito Rogério Montai de Lima.

Proc.: [1001244-81. 2012. 8. 22. 0601](#)

AA: Patrícia dos Santos Jorge

ADV: OAB / CADASTRO: 1790-RO MICHEL FERNANDES BARROS

REQ: Milton da Silva Oliveira

REQ: Cleverson Brancalhão da Silva

DECISÃO Interlocutória: Neste contexto, quanto à tutela antecipada reclamada, tenho-a como não aconselhável e inviável, eis que a liminar remoção do veículo em discussão representa medida satisfativa. POSTO ISSO, INDEFIRO a tutela antecipada pleiteada, e, considerando a distribuição dos presentes embargos de terceiro, suspendo o curso do processo nº 1003101-36. 2010. 8. 22. 0601 até o julgamento dos referidos embargos, determinando a citação da parte embargada para contestar em 10 (dez) dias. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 15/03/2012. Juiz de Direito Rogério Montai de Lima.

Proc.: [1001691-69. 2012. 8. 22. 0601](#)

AA: Osmar Brasileiro Cardoso Filho

ADV: OAB / CADASTRO: 2951-RO ENEMARA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO

REQ: Brasil Telecon

DESPACHO: "O autor deverá emendar a petição INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, no sentido de esclarecer se mantém contrato de telefonia com a ré, bem como se deu causa ao débito questionado, e ainda, deverá apresentar comprovante de pagamento do valor que pretende seja restituído, sob pena de indeferimento. Intime-se." Porto Velho/RO, 15/03/2012. Juiz de Direito Rogério Montai de Lima.

Proc.: [1001804-23. 2012. 8. 22. 0601](#)

AA: Edimar Moura Ferreira

ADV: OAB / CADASTRO: 2769-RO FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO

REQ: BANCO DO BRASIL

DESPACHO: "O autor deverá emendar a petição INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de quantificar o pedido formulado no item "D2", sob pena de indeferimento. Intime-se." Porto Velho/RO, 15/03/2012. Juiz de Direito Rogério Montai de Lima.

Proc.: [1001820-74. 2012. 8. 22. 0601](#)

AA: Marcio Roberto Gomes Araujo

ADV: OAB / CADASTRO: 605-RO Paulo Ferreira Luz

REQ: Brasil Telecon

DESPACHO: "O autor deverá emendar a petição INICIAL, em 10 (dez) dias, para o fim de adequar o pedido formulado no item "d", tendo em vista que o pedido de declaração de inexigibilidade de débito mostra-se incompatível com o de repetição de indébito, mormente porque somente é possível repetir aquele que pagou indevidamente, sob pena de indeferimento da INICIAL. Intime-se." Porto Velho/RO, 15/03/2012. Juiz de Direito Rogério Montai de Lima.

Proc.: [1003238-81. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: SAMUEL LOPES MARDEIRA

ADV: OAB / CADASTRO: 1039-RO MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS

REQ: TAM LINHAS AEREAS S/A

ADV: OAB / CADASTRO: 1111-RO Walter Airam Naimaier Duarte Junior

FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o alvará. Porto Velho/RO, 21/03/2012.

Proc.: [1001619-19. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Renildo Cardoso Teixeira

ADV: OAB / CADASTRO: 2675-RO Filipe Caio Batista Carvalho

REQ: Claro S. A.

ADV: OAB / CADASTRO: 2913-RO Israel Augusto Alves Freitas da Cunha

OAB / CADASTRO: 3011-RO Jonathas Coelho Baptista de Mello

FINALIDADE: Intimar a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o alvará. Porto Velho/RO, 21/03/2012.

Proc.: [1004463-73. 2010. 8. 22. 0601](#)

AA: Gilmar Soares de Oliveira

ADV: OAB / CADASTRO: 4558-RO LUIS SERGIO DE PAULA COSTA

OAB / CADASTRO: 4632-RO ALCIENE LOURENÇO DE PAULA COSTA

REQ: Banco Itau S/A

ADV: OAB / CADASTRO: 2173-RO Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira

REQ: Banco Itaucard S. A.

ADV: OAB / CADASTRO: 2173-RO Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira

FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o alvará. Porto Velho/RO, 21/03/2012.

Proc.: [1000731-50. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: TEREZINHA JOSÉ DOS SANTOS

ADV: OAB / CADASTRO: 49217-PR JULIANE JANONES MANFREDINHO

REQ: Readers Digest Brasil Ltda

ADV: OAB / CADASTRO: 106. 281-RJ Camile Santana de Almeida Afonso

REQ: Banco do Brasil S. A.

ADV: OAB / CADASTRO: 4571-RO Karina de Almeida Batistuci

FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o alvará. Porto Velho/RO, 21/03/2012.

Proc.: [1000885-68. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Marcelo do Rosário Lima

ADV: OAB / CADASTRO: 3858-RO ÉRICA DE NAZARÉ SOUSA COSTA SILVA

OAB / CADASTRO: 4169-RO Silvana Felix da Silva Sena

REQ: B. V. Financeira S. A.

ADV: OAB / CADASTRO: 2173-RO Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira

FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o alvará. Porto Velho/RO, 21/03/2012.

Proc.: [1004083-16. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: CRISTINA MARÇAL ARAÚJO

ADV: OAB / CADASTRO: 2013-RO Diego de Paiva Vasconcelos

OAB / CADASTRO: 3431-RO Eudes Costa Lustosa

REQ: BANCO BRADESCO

ADV: OAB / CADASTRO: 4370-RO Anne Botelho Cordeiro

FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o alvará. Porto Velho/RO, 21/03/2012.

Proc.:1006089-30. 2010. 8. 22. 0601

AA:Juarez Paulo Cella

ADV:OAB / CADASTRO:123760-MG Yuri Robert Rabelo Antunes

REQ:APIDIA PLANEJAMENTO, ESTUDOS E PROJETOS LTDA

FINALIDADE:Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sua pretensão em relação aos bens penhorados no feito. Porto Velho/RO, 21/03/2012.

Proc.:1007506-81. 2011. 8. 22. 0601

AA:Waldemar Moreira Luna

ADV:OAB / CADASTRO:3068-RO HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA

REQ:samia maria reis guimarães

SENTENÇA:Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 284, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se. Cumpra-se e Intime-se. Sai a presente DECISÃO automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Porto Velho/RO, 13/03/2012. Juiz de Direito João Luiz Rolim Sampaio.

Proc.:1006922-14. 2011. 8. 22. 0601

AA:Francisco das Chagas de Sousa

ADV:OAB / CADASTRO:4588-RO SHEILACRISTINABARROS MOREIRA

REQ:Banco Cruzeiro do Sul

SENTENÇA:Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 284, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se. Intime-se. Sai a presente DECISÃO automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Porto Velho/RO, 13/03/2012. Juiz de Direito João Luiz Rolim Sampaio.

Proc.:1007499-89. 2011. 8. 22. 0601

AA:Waldemar Moreira Luna

ADV:OAB / CADASTRO:3068-RO HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA

REQ:Izabel Ferreira Lemos

SENTENÇA:Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 284, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se. Intime-se e CUMpra-SE. Sai a presente DECISÃO automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Porto Velho/RO, 13/03/2012. Juiz de Direito João Luiz Rolim Sampaio.

Proc.:9001891-42. 2009. 8. 22. 0601

AA:Rosilene Fernandes dos Santos

REQ:Luiza Duarte Martins Franco

ADV:OAB / CADASTRO:3015-RO SILVIO VINÍCIUS SANTOS MEDEIROS

DESPACHO:"Cumpra-se o DESPACHO judicial já exarado e publicado no sistema (mov. 60. 1)." Porto Velho/RO, 13/03/2012. Juiz de Direito João Luiz Rolim Sampaio.

Proc.:1005327-77. 2011. 8. 22. 0601

AA:Maria Vandira da Silva Gomes

ADV:OAB / CADASTRO:4245-RO Paula Jaqueline de Assis Miranda

REQ:Ivanir Lima

ADV:OAB / CADASTRO:1099-RO Fernando Deseyvan Rodrigues

SENTENÇA:Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido INICIAL para CONDENAR o RÉU ao pagamento à AUTORA, a quantia de R\$2. 653, 00 (dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais), a título de DANOS MATERIAIS, atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação, e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação. Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, o réu deverá efetuar o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante líquido e certo, conforme determina o artigo 475-J, do Código de Processo Civil e Enunciados Cíveis FONAJE nº97 e 105, com expedição de MANDADO de penhora. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 14/03/2012. Juiz de Direito Rogério Montai de Lima.

Proc.:1005520-29. 2010. 8. 22. 0601

AA:José Ricardo Costa

ADV:OAB / CADASTRO:2008-RO José Ricardo Costa

REQ:Banco do Brasil

ADV:OAB / CADASTRO:1911-RO ERIKA CAMARGO GERHARDT

OAB / CADASTRO:4567-RO Gustavo Amato Passini

SENTENÇA:POSTO ISSO, nos termos dos arts. 6º e 52, IX, da LF 9. 099/95, e 333, II, 475-L, inc. VI, do CPC, CONHEÇO E JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oposta por BANCO DO BRASIL, pessoa jurídica já qualificada nos autos, desconstituindo a penhora on line e determinando a liberação do valor penhorado em prol do impugnante. Após o trânsito em julgado desta, deve o cartório liberar em prol do executado/impugnante o valor penhorado de R\$ 10. 887, 57 (dez mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos - e acréscimos), conforme comprovante contido no movimento 57. 2/PROJUDI, bem como promover a intimação pessoal do Banco deMANDADO para fins de cumprimento da obrigação de fazer. Sem custas ou honorários, ex vi lege. Intime-se e CUMpra-SE. Porto Velho/RO, 13/03/2012. Juiz de Direito João Luiz Rolim Sampaio.

Proc.:1004909-42. 2011. 8. 22. 0601

AA:Franciele Ângela Oliveira da Silva

REQ:João Ferreira Gouveia

ADV:OAB / CADASTRO:632-A-RO HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVÊA

SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido INICIAL e condeno o réu a restituir à autora a quantia de R\$ 710, 82 (setecentos e dez reais e oitenta e dois centavos), corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação, e com juros legais a partir da citação. Sem custas e honorários nesta fase, nos termos da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, o réu deverá cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, de acordo com o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Intime-se.

Cumpra- se. Porto Velho/RO, 14/03/2012. Juiz de Direito Rogério Montai de Lima.

Proc.:1004214-88. 2011. 8. 22. 0601

AA:ELISETE DE GODOI FERREIRA

ADV:OAB / CADASTRO:1039-RO MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS

REQ:Fininvest S/A Administradora de Cartões de Crédito

ADV:OAB / CADASTRO:3511-RO Manuela Gsellmann da Costa

SENTENÇA:Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido INICIAL para DECLARAR INEXISTENTE o débito apontado pela ré em nome da autora no montante de R\$ 4. 059, 05 (quatro mil e cinquenta e nove reais e cinco centavos), bem como para CONDENAR a empresa ré a pagar, a título de dano moral, a quantia de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais), conforme pedido INICIAL, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça. Em tempo, determino ao cartório a retificação do pólo passivo da demanda, onde deverá passar a constar o nome BANCO ITAUCARD S/A.

Ainda, confirmo, portanto, a DECISÃO liminar concedida para determinar o levantamento definitivo da restrição creditícia outrora imposta em nome da autora. Sem custas e honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá a ré promover o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Sai a presente SENTENÇA registrada. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 14/03/2012. Juiz de Direito Rogério Montai de Lima.

Proc.:1006201-62. 2011. 8. 22. 0601

AA:Gumerindo das Neves Junior

ADV:OAB / CADASTRO:778-RO Carla Begnini Pinheiro

REQ:Trip - Linhas Aéreas S/A

ADV:OAB / CADASTRO:1659-RO Rodrigo Reis Ribeiro

SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido INICIAL para CONDENAR a RÉ a PAGAR ao AUTOR, a quantia de R\$ 228, 39 (duzentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros legais, estes incidentes desde a citação. Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá a ré efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, conforme previsto no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Intimem-se. Porto Velho/RO, 14/03/2012. Juiz de Direito Rogério Montai de Lima.

Proc.:1004854-91. 2011. 8. 22. 0601

AA:Paulo Adriano da Silva

ADV:OAB / CADASTRO:4753-RO PAULO ADRIANO DA SILVA

REQ:Geap - Fundação de Seguridade Social

SENTENÇA:Posto isto, com fundamento no artigo 51, inciso IV, da Lei n.º 9. 099/95, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO. Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Intime-se.

Cumpra-se. Porto Velho/RO, 14/03/2012. Juiz de Direito Rogério Montai de Lima.

Proc.:1000380-43. 2012. 8. 22. 0601

AA:Jarbas Alexandre

ADV:OAB / CADASTRO:2136-RO Maria da Graças Gomes

REQ:RANIERE V. A CAMARA

DESPACHO:“O exequente deverá emendar a petição INICIAL, em 10 (dez) dias, para o fim de retificar os valores do pedido e dos cálculos, considerando que na emenda a petição INICIAL, não apresentou a nota promissória no valor de R\$ 250, 00 (duzentos e cinquenta reais) com vencimento em 21/09/2011 referida nos cálculos apresentados e apresentou uma nota promissória no valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais) vencida no dia 21/01/2012 sem a atualização, sob pena de indeferimento. Intime-se”. Porto Velho/RO, 14/03/2012. Juiz de Direito Rogério Montai de Lima.

Proc.:1007131-80. 2011. 8. 22. 0601

AA:Maria de Nazaré Rodrigues Cavalcante

ADV:OAB / CADASTRO:251B-RO IVON JOSÉ DE LUCENA

REQ:Banco BMG S/A

ADV:OAB / CADASTRO:4875-A-RO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

SENTENÇA:Ante o exposto, com fundamento nos artigos 51, inciso II c/c 3º, inciso I, ambos da Lei nº 9. 099/95 e 259, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO. Sem custas e honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa definitiva do processo. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Intimem-se. Porto Velho/RO, 14/03/2012. Juiz de Direito Rogério Montai de Lima.

Proc.:1005801-82. 2010. 8. 22. 0601

AA:Kassia Kelly da Silva Souza Bonfá

ADV:OAB / CADASTRO:1248-RO VERÔNICA FÁTIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI

REQ:Maria da Conceição Ribeiro Simões

ADV:OAB / CADASTRO:2396-RO Giuliano de Toledo Viécili

REQ:AMERON - Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda

ADV:OAB / CADASTRO:2013-RO Diego de Paiva Vasconcelos

OAB / CADASTRO:22090-BA Mônica Meireles Castro

OAB / CADASTRO:3431-RO Eudes Costa Lustosa

DECISÃO:“Defiro o pedido de justiça gratuita constante do requerimento 114. 1. Intime-se o recorrido para contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se quanto à tempestividade e remeta-se à Turma Recursal. ” Porto Velho/RO, 13/03/2012. Juiz de Direito João Luiz Rolim Sampaio.

Proc.:1006837-28. 2011. 8. 22. 0601

AA:Francisco Salvino da Silva

ADV:OAB / CADASTRO:3306-RO Maria Inês Spuldaro

REQ:Banco Santander Banespa S. A.

ADV:OAB / CADASTRO:846-RO Marcos Antônio Araújo dos Santos

SENTENÇA:Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido INICIAL e DECLARO inexistente o débito apontado pelo réu em nome do autor, no montante de R\$ 7. 277, 71 (sete mil duzentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos). Sem custas e honorários na forma da lei. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 14/03/2012. Juiz de Direito Rogério Montai de Lima.

Proc.:1003305-46. 2011. 8. 22. 0601

AA:Claudinei Wenceslau da Silva

ADV:OAB / CADASTRO:3529-RO Valnei Ferreira Gomes

OAB / CADASTRO:3749-RO Jonatas de Souza Rondon Júnior

REQ:Thales Veículos

ADV:OAB / CADASTRO:4251-RO Bento Manoel de Moraes Navarro

DECISÃO:“Defiro o pedido de justiça gratuita constante do requerimento 39. 1. Intime-se o recorrido para contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se quanto à tempestividade e remeta-se à Turma Recursal.” Porto Velho/RO, 13/03/2012. Juiz de Direito João Luiz Rolim Sampaio.

Proc.:1006368-79. 2011. 8. 22. 0601

AA:IVETE MELO DE SOUZA

ADV:OAB / CADASTRO:4265-RO JHONATAS VIEIRA DA SILVA

REQ:Americel S. A.

ADV:OAB / CADASTRO:2913-RO Israel Augusto Alves Freitas da Cunha

DECISÃO:“Defiro o pedido de justiça gratuita constante do requerimento 32. 1. Intime-se o recorrido para contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se quanto à tempestividade e remeta-se à Turma Recursal.” Porto Velho/RO, 13/03/2012. Juiz de Direito João Luiz Rolim Sampaio.

Proc.:1007520-65. 2011. 8. 22. 0601

AA:MÁRCIA FERNANDA SENA SOUZA

ADV:OAB / CADASTRO:1155-RO HELENA LÚCIA SANTOS CARVALHO

REQ:Francisco de Assis Sena

ADV:OAB / CADASTRO:1155-RO HELENA LÚCIA SANTOS CARVALHO

REQ:SENA CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES E DESPACHANTES - AUTO ESCOLA SENA

FINALIDADE:Intimar as autoras quanto à Audiência de Conciliação Designada

(Para 11 de Junho de 2012 às 11:30) Porto Velho/RO, 21/03/2012.

Proc.:1004892-06. 2011. 8. 22. 0601

AA:Daniela Arruda

ADV:OAB / CADASTRO:2060-RO Fábio Viana Oliveira

REQ:Oswaldo Turazza

ADV:OAB / CADASTRO:1760-RO MARIA APARECIDA DA SILVA PRESTES

REQ:Juliana Turazza

ADV:OAB / CADASTRO:1760-RO MARIA APARECIDA DA SILVA PRESTES

FINALIDADE:Intimar as partes quanto à Audiência de Instrução e Julgamento Designada (Para 4 de Julho de 2012 às 08:30) Porto Velho/RO, 21/03/2012.

Proc.:1004100-86. 2010. 8. 22. 0601

AA:Marcos Paulo Sobrinho Me

ADV:OAB / CADASTRO:2069-AC Marcel dos Reis Fernandes

REQ:Maria Marlene Leal

FINALIDADE:Intimar a parte autora para, no prazo de 10 dias, atualizar a planilha de cálculos incluindo a multa de 30%, e descontando a parcela já paga. Porto Velho/RO, 21/03/2012.

Proc.:0024756-18. 2009. 8. 22. 0601

AA:Elaine Carolina de Manaces

ADV:OAB / CADASTRO:3015-RO SILVIO VINÍCIUS SANTOS MEDEIROS

REQ:Alan Kardec dos Santos Lima

ADV:OAB / CADASTRO:333-RO Alan Kardec dos Santos Lima

DESPACHO:II – Após o levantamento da quantia acima, o exequente deverá apresentar planilha de cálculos indicando valor remanescente no prazo de 10 dias, abatendo o valor já recebido. Porto Velho/RO, 18/07/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.:1006940-35. 2011. 8. 22. 0601

AA:Cardoso da Silva Teixeira

ADV:OAB / CADASTRO:3963-RO RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA PEREIRA

REQ:Banco Bradesco Financiamento S. A

SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL e CONDENO o RÉU a pagar ao AUTOR, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, intime-se o réu a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, conforme previsto no artigo 475-J do CPC. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Intime-se o autor. Porto Velho/RO, 15/03/2012. Juiz de Direito Rogério Montai de Lima.

Proc.:1006994-98. 2011. 8. 22. 0601

AA:Raimunda Celina Souza de Abreu

ADV:OAB / CADASTRO:251B-RO IVON JOSÉ DE LUCENA

REQ:B. V. Financeira S. A

ADV:OAB / CADASTRO:3700-RO Celso Marcon

SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido INICIAL para CONDENAR a RÉ a pagar a AUTORA a quantia de R\$ 1. 998, 06 (mil, novecentos e noventa e oito reais e seis centavos), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação.

Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá a ré a efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada.

Intimem-se. Porto Velho/RO, 15/03/2012. Juiz de Direito Rogério Montai de Lima.

Proc.:1006896-16. 2011. 8. 22. 0601

AA:Amelia Moreira de Souza

ADV:OAB / CADASTRO:212689-SP adriana pignaneli de abreu

REQ:Banco Fiat S. A.

ADV:OAB / CADASTRO:3793-RO MELANIE GALINDO MARTINHO

DESPACHO:“Considerando que a Patrona da autora informou, por ocasião da audiência de conciliação, que o termo de acordo anexo ao movimento 8/PROJUDI não se refere à presente demanda, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao réu para que

se manifeste a respeito do alegado. Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à autora para juntada da procuração outorgada à Advogada que subscreveu a exordial, bem como o termo de acordo. Intimem-se. " Porto Velho/RO, 15/03/2012. Juiz de Direito Rogério Montai de Lima.

Proc.:1006749-87. 2011. 8. 22. 0601

AA:Irene Mendes Martins

ADV:OAB / CADASTRO:251B-RO IVON JOSÉ DE LUCENA

REQ:Banco J. Safra S/A

ADV:OAB / CADASTRO:21. 678-PE BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

SENTENÇA:Ante o exposto, com fundamento nos artigos 51, inciso II c/c 3º, inciso I, ambos da Lei nº 9. 099/95 e 259, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO. Sem custas e honorários na forma da lei. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Após o trânsito em julgado, archive-se com a devida baixa do processo. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 15/03/2012. Juiz de Direito Rogério Montai de Lima.

Proc.:1004599-36. 2011. 8. 22. 0601

AA:Deusdete Rodrigues Viana

ADV:OAB / CADASTRO:251B-RO IVON JOSÉ DE LUCENA

REQ:Banco BMC S/A

ADV:OAB / CADASTRO:4903-RO Luciana Xavier Gaspar de Souza

OAB / CADASTRO:4937-RO Mauro Paulo Galera Mari

SENTENÇA:Ante o exposto, com fundamento nos artigos 51, inciso II c/c 3º, inciso I, ambos da Lei nº 9. 099/95 e 259, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO. Sem custas e honorários na forma da lei. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Após o trânsito em julgado, archive-se com a devida baixa do processo. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 15/03/2012. Juiz de Direito Rogério Montai de Lima.

Proc.:1001522-82. 2012. 8. 22. 0601

AA:Iara Juliana Souza Vera

ADV:OAB / CADASTRO:573-RO MARIA DA C. SOUZA VERA

REQ:Banco da Amazônia

DESPACHO:"A autora deverá regularizar a petição INICIAL, em 10 (dez) dias, para o fim de apresentar documento ATUAL que demonstre a inscrição no SPC, sob pena de indeferimento. Intime-se". Porto Velho/RO, 20/03/2012. Juiz de Direito Rogério Montai de Lima.

Proc.:1001912-52. 2012. 8. 22. 0601

AA:Jose Cavalcante da Silva

ADV:OAB / CADASTRO:2851-RO Eline Marcelo da Silva Santos

REQ:CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia

DESPACHO:"O autor deverá emendar a petição INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de melhor esclarecer o pedido formulado no item "d", sob pena de indeferimento. Intime-se. " Porto Velho/RO, 20/03/2012. Juiz de Direito Rogério Montai de Lima.

Proc.:1004854-91. 2011. 8. 22. 0601

AA:Paulo Adriano da Silva

ADV:OAB / CADASTRO:4753-RO PAULO ADRIANO DA SILVA

REQ:Geap - Fundação de Seguridade Social

SENTENÇA:Posto isto, com fundamento no artigo 51, inciso IV, da Lei n.º 9. 099/95, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO. Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Intime-se.

Cumpra-se. Porto Velho/RO, 14/03/2012. Juiz de Direito Rogério Montai de Lima.

APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES

Diretora de Cartório

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

3ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Juiz de Direito:Odivanil de Marins

Escrivão Judicial:Evaldo da Costa Farias

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ou via internet:pvh3jespcivil@tjro. jus. br ou marins@tjro. jus. br

Proc:0016104-40. 2008. 8. 22. 0603 Ação:Reclamação

M. E. Paz - M E(Requerente)

Carlos Serrano de Albuquerque Filho(Requerido)

Advogado(s):Francisco de Assis Forte de Oliveira(OAB 3661 RO)

M. E. Paz - M E(Requerente)

Carlos Serrano de Albuquerque Filho(Requerido)

Advogado(s):Francisco de Assis Forte de Oliveira(OAB 3661 RO)

FINALIDADE:Intimar a parte requerida, por intermédio de seu advogado constituído, da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO:DECISÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante:Carlos Serrano de Albuquerque

Embargado:M. E. Paz - ME

Carlos Serrano Albuquerque opôs embargos na qualidade de terceiro, requerendo:

- a) improcedência da ação de execução;
- b) condenação da embargada em litigância de má-fé;
- c) condenação da embargada em danos morais e materiais;
- d) condenação da embargada em custas e honorários advocatícios.

Tratam os Embargos Declaratórios, em face da DECISÃO que acolheu a preliminar de Ilegitimidade Passiva suscitada por CARLOS SERRANO DE ALBUQUERQUE nos autos de Embargos à Penhora (terceiro) nº 001610-4-40. 2008. 8. 22. 0603 movido contra M. E. PAZ - ME em razão do processo de Execução de Título Judicial (Certidão de Crédito).

Alega o Embargante haver omissão na DECISÃO face não ter sido feito a análise dos pedidos de indenização por danos morais, materiais, litigância de má-fé, considerando a parte final da DECISÃO constando:Ante o exposto, julgo totalmente procedente os embargos.

Decido:

Quanto a questão do polo passivo na execução.

Na DECISÃO dos Embargos à Penhora (Terceiro), foi verificado o seguinte acerca da ilegitimidade passiva para a execução:

... a ilegitimidade passiva é flagrante. O processamento da Execução se deu em nome de Carlos Serrano de Albuquerque,

com o CPF nº 001. 061. 002-20, mas a Certidão de Crédito (mov. 01), demonstra que o nome é o mesmo, mas o CPF é diferente (CPF:326. 131. 052-91), logo, trata-se de pessoas diversas, pai e filho, conforme afirma o Embargante.

Portanto, houve o acolhimento do pedido nos embargos de terceiro concluindo não ser o embargante parte na execução, isto não é matéria preliminar nos embargos de terceiro e sim matéria de MÉRITO.

O artigo 1. 046, do Código de Processo Civil, já diz em sua primeira parte: “Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, . . .”

Assim, resta evidente que os embargos de terceiro servem para excluir aqueles atos de constrição e/ou restrição sobre bens de quem não é parte na execução. A expressão ilegitimidade passiva adotada serviu para demonstrar inexistência de vínculo na exigência do crédito em relação aquele que era tido como devedor. O embargante manejou embargos de terceiro, como consta da petição inaugural. Os embargos de terceiro não se confundem com os embargos à execução, previsto no artigo 745, do CPC, encontrando-se enumerados nos incisos de I a IV, as matérias passíveis de alegação.

A intenção do embargante, à primeira vista, ao denominar sua peça de “embargos à penhora (terceiro)” era de livrar seus bens do ato de constrição, isto porque não deveria ser ele a pessoa a figurar no processo de execução. O julgamento se fez pelo MÉRITO da matéria cabível de ser arguida em embargos de terceiro, e assim não seria de se acolher preliminar de ilegitimidade passiva. A situação poderia até ser diversa em se tratando de embargos à execução. Mas, não é o caso.

Assim:

1º) Neste ponto serve a presente DECISÃO em embargos de declaração para assentar o julgamento pela procedência do pedido em embargos de terceiro, com o fim de excluir a penhora sob bens do embargante, visto não ser ele a pessoa legítima para sofrer os atos executórios, julgando-se os embargos de terceiro com resolução do MÉRITO.

Quanto ao pedido de litigância de má-fé.

A execução trouxe no polo passivo a pessoa de Carlos Serrano de Albuquerque, por sua vez, a certidão de crédito traz como devedor Carlos Serrano de Albuquerque. Os nomes são os mesmos, divergindo o número do CPF. Ao que parece, diante da identidade de nomes, no momento do cadastramento da execução o sistema pode ter “puxado” automaticamente a numeração do CPF então não correspondente ao verdadeiro devedor.

A certidão de crédito originada em processo físico, traz o nome de Carlos Serrano de Albuquerque. Indo em busca de cadastros pertinentes as duas pessoas, verifica-se que o primeiro processo envolvendo tais nomes, traz de forma completa o nome Carlos Serrano de Albuquerque Filho. A certidão de crédito omitiu o nome “Filho”.

Não constitui litigância de má-fé um equívoco que de início nasceu na atribuição pelo pai de nome idêntico ao filho. A este fato deve ser somado a automação trazida pelos meios de processamento de dados que retira, muitas vezes, parte da intervenção humana no desencadear do serviço. Não está presente em nenhuma das hipóteses do artigo 17, incisos I a VII, do Código de Processo Civil, para caracterizar litigância de má-fé.

Assim:

2º) Neste ponto serve a presente DECISÃO em embargos de declaração para não reconhecer hipótese de litigância de má-fé, não tendo cabimento qualquer condenação a respeito.

Quanto ao pedido de condenação por danos morais e materiais.

Danos materiais e morais decorrentes de ação de embargos de terceiro julgada procedente, quando os embargos sob a lei 9. 099/95, se processam nos próprios autos de execução, devem ser deduzidos em ação autônoma, mediante demonstração da existência de tais danos. É outro procedimento, não cabível na presente execução, que após sua regularização passa a tramitar contra o legítimo devedor.

Assim:

3º) Neste ponto serve a presente DECISÃO em embargos de declaração para suprir a omissão e não acolher tais pedidos no presente processo de execução, no bojo do qual foi proposto os embargos de terceiro, pelo que não se julga o MÉRITO de tais pedidos por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de condenação em custas e honorários advocatícios.

Nos embargos de terceiro, propostos incidentalmente em ação de execução, tudo sob a égide da Lei 9. 099/95, aplica-se o parágrafo único, do artigo 55, da referida lei, pelo qual Na execução não serão contadas custas, salvo quando: I - reconhecida a litigância de má-fé; II) improcedente os embargos do devedor; III) tratar-se de execução de SENTENÇA que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

Não é hipótese de condenação por custas e honorários advocatícios diante de expressa previsão legal. De modo mais contundente, dispõe o artigo 55, primeira parte, da Lei 9. 099/95. É propiciar maior perda de tempo suscitar matérias contrárias ao que está prevista em lei.

Assim:

4º) Neste ponto esclarece-se serem indevidos em primeira instância custas e honorários advocatícios.

Pelo exposto, ACOLHO em parte os embargos de declaração. para afirmar as conclusões dos itens 1º, 2º, 3º e 4º explicitados acima.

P. R. I. C.

Porto Velho, 07/02/2012.

(a)Odivanil de Marins, Juiz de Direito.

Proc:1001579-31. 2011. 8. 22. 0603

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Taborda e Taborda Distribuidora de Alimentos Ltda-EPP(Requerente)

Advogado(s):ERIKA CAMARGO GERHARDT(OAB 1911 RO) REFRIMÁQUIMAS(Requerido)

Advogado(s):Vander Carlos Araújo Machado(OAB 2521 RO) Taborda e Taborda Distribuidora de Alimentos Ltda-EPP(Requerente)

Advogado(s):ERIKA CAMARGO GERHARDT(OAB 1911 RO) REFRIMÁQUIMAS(Requerido)

Advogado(s):Vander Carlos Araújo Machado(OAB 2521 RO) FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de seus Advogados constituídos, para comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 8 de Maio de 2012 às 10:00 horas, podendo trazer até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, e demais provas que desejarem produzir. Ressaltando que:A ausência injustificada do

requerente resultará em extinção e arquivamento do feito com condenação nas custas e despesas processuais. A ausência injustificada do requerido poderá ensejar o mesmo aos efeitos da revelia.

DESPACHO: Diante da divergência dos fatos narrados pelas partes e a insuficiência de provas para convencimento deste Juízo, remeto os autos ao cartório para designação de audiência de instrução, devendo as partes serem intimadas para apresentarem todas as provas que acharem necessárias, inclusive testemunhas. Intimem-se com as advertências de praxe. A matéria preliminar será sanada em audiência.

Porto Velho, 15/03/2012.

(a) Odivanil de Marins, Juiz de Direito.

Proc:1000589-74. 2010. 8. 22. 0603

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (Requerente)

Advogado(s): Lucio Afonso da Fonseca Salomão (OAB 1063 RO)

Takao Hamano (Requerido)

Advogado(s): José Manoel Alberto Matias Pires (OAB 3718 RO),

Gustavo Gerola Marsola (OAB 4164 RO)

Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (Requerente)

Advogado(s): Lucio Afonso da Fonseca Salomão (OAB 1063 RO)

Takao Hamano (Requerido)

Advogado(s): José Manoel Alberto Matias Pires (OAB 3718 RO),

Gustavo Gerola Marsola (OAB 4164 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por intermédio de seu advogado constituído, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar no processo, conforme despacho abaixo transcrito.

DESPACHO: Anulada a DECISÃO terminativa do feito sob fundamento de falha para supri-la manifeste-se o Requerido em 10 dias. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

Porto Velho, 16/03/2012.

(a) Odivanil de Marins, Juiz de Direito.

Proc:1000014-32. 2011. 8. 22. 0603

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Roberta Francisca Martins de Castro (Requerente)

Advogado(s): OAB:2311 RO, Taís Juliana do Nascimento

Saunier (OAB 3729 RO), Cíntia Bárbara Paganotto

Rodrigues (OAB 3798 RO), LIDIANE MARIANO (OAB 4067

RO), DANIELA LOPES DE FARIA (OAB 4612 RO), EDSON

ANTÔNIO SOUSA PINTO (OAB 4643 RO), IZABEL CELINA

PESSOA BEZERRA CARDOSO (OAB 796 RO)

MP Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda (Requerido)

Advogado(s): Mario Pasini Neto (OAB 1075 RO)

Roberta Francisca Martins de Castro (Requerente)

Advogado(s): OAB:2311 RO, Taís Juliana do Nascimento

Saunier (OAB 3729 RO), Cíntia Bárbara Paganotto

Rodrigues (OAB 3798 RO), LIDIANE MARIANO (OAB 4067

RO), DANIELA LOPES DE FARIA (OAB 4612 RO), EDSON

ANTÔNIO SOUSA PINTO (OAB 4643 RO), IZABEL CELINA

PESSOA BEZERRA CARDOSO (OAB 796 RO)

MP Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda (Requerido)

Advogado(s): Mario Pasini Neto (OAB 1075 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

SENTENÇA: ROBERTA FRANCISCA MARTINS DE CASTRO, propôs ação de indenização contra MP EMPREENDIMENTOS

IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, pleiteando dano material e moral, causados pela demora na entrega do imóvel adquirido pela autora na empresa Ré, com previsão de entrega até 30/07/2008, ocorrendo somente em janeiro de 2009, descumprindo com o contrato firmado. A Autora, pagou mais de 06 meses de aluguel. Juntou documentos. A empresa Ré não compareceu na audiência de conciliação realizada em 17/03/2011, mesmo citada e intimada - mov. 7, onde foi requerido pela Autora a decretação de revelia. Posteriormente, em 24/03/2011, a empresa Ré justificou sua ausência, pois o preposto encontrava-se fora do Estado participando de congresso médico. Designada audiência de instrução, a empresa Ré juntou documentos, após DECISÃO deste Juízo, recebendo, naquele momento, o processo no estado em que se encontrava, sem a assistência do Advogado, pois a constituição deste profissional não poderia ser feita através de preposto, mas face o valor da causa poderia prosseguir a empresa Ré sem Advogado. Houve manifestação à contestação - mov. 21. A Autora pretende ser indenizada por danos materiais e morais por ter contratado a compra e venda de uma casa residencial em um condomínio que estava sendo edificado. O prazo para entrega do imóvel estava previsto contratualmente para ocorrer em 30/07/2008, com possibilidade de prorrogação por 30 dias, chegando-se ao prazo final para entrega em 30/08/2008. Entretanto a entrega teria ocorrido somente 06 meses depois. A Ré, por sua vez, sustenta ausência de atraso, tendo havido apenas algum impasse por fato atribuído à própria Autora consistente na dificuldade em obter financiamento. Tendo ocorrido a entrega do imóvel à Autora no mês de janeiro 2009. A indenização pedida compõe-se dos aluguéis, no valor de R\$500, 00 cada mês, totalizando os 06 meses do alegado atraso no recebimento do imóvel em R\$3. 000, 00. A multa contratual importa em R\$3. 300, 00, e o valor do dano moral a ser arbitrado. A questão cinge-se a ter havido ou não atraso na entrega do imóvel pela Ré à Autora. No depoimento pessoal da Autora, constata-se que efetivamente pretendia financiamento junto ao Banco HSBC ou Banco Santander, e por não ser casada civilmente à época, a sua renda pessoal não comportava o financiamento, vindo, finalmente, a proceder o financiamento do imóvel junto a Caixa Econômica Federal. Analisando a documentação juntada aos autos, verifica-se ter sido contratada a compra e venda do imóvel entre a Autora e a Ré, em data de 21/08/2008. O pagamento do sinal do negócio ocorreu em 22/08/2008. Já em relação a documentação necessária para o financiamento, junto a Caixa Econômica Federal, a Autora proveu as despesas em 05/01/2010. Embora não tenha vindo aos autos cópia na íntegra do contrato assinado com a Caixa Econômica Federal, na parte que está visível, encontra-se a previsão de pagamento da primeira parcela para a data de 19/02/2009. O habite-se expedido pela Prefeitura Municipal em 04/08/2008, foi precedido de vistoria em data de 30/08/2008, onde consta para ocorrer nova vistoria em 29/09/2008, vistorias estas onde constam a ciência da própria Autora. A Autora, finalmente, firma termo de recebimento de construção em 29/09/2008, data esta coincidente com a data da última vistoria prevista. A de ser observado então, que da INICIAL consta como sendo obrigação de entrega do imóvel em 30/07/2008, com possibilidade de prorrogação de 30 dias. Ora, como poderia exigir a entrega de um imóvel em data anterior a da aquisição, posto que o contrato para aquisição data de 21/08/2008, o sinal foi entregue em 22/08/2008. Existindo uma primeira inverdade, deve-se ficar atento para o que ocorreu após, ou seja, está suficientemente provado por

documentos que o financiamento pela Caixa somente veio a ser concretizado no mês de janeiro/2009. O negócio de aquisição de imóvel envolvendo agente financeiro, que é terceira pessoa em relação a compra e venda, não tem aquela natureza de contrato que se aperfeiçoa tão somente pelo pagamento e entrega do bem. Em relação, com pouco maior complexidade, envolvendo multiplicidade de contratantes, além da burocracia imposta pelo sistema financeiro e administração municipal, não se esquecendo das cartorárias imobiliárias. Tudo isto, não pode pura e simplesmente ser atribuída como obstáculo ocasionado pela Ré à ocupação do imóvel. Não se verifica também, a possibilidade de eventual impedimento na entrega do imóvel por conta da ausência de financiamento, pois se assim fosse poderia haver então, a possibilidade de retenção do imóvel até a liberação do valor financiado, mas a entrega do imóvel ocorreu em janeiro/2009, tendo a empresa credora recebido da Caixa Econômica Federal o valor financiado somente em 27/05/2009. Este é mais um fato a demonstrar inexistência de intenção deliberada em prorrogar a entrega do imóvel. Existe nos autos contrato de aluguel entre a Autora e outra imobiliária, com vigência para o período de 13/11/2008 a 30/11/2009, sendo celebrado em 12/11/2008. Com o protocolo de atendimento da CERON referente a ligação nova (de fornecimento de energia) a Autora pretende demonstrar que somente a partir de 22/04/2009 o imóvel adquirido passaria a dispor de energia elétrica e apto a ser ocupado. A não ocupação do imóvel em menor tempo, a pretexto de necessidade de adequação ao gosto pessoal ou por vícios ou defeitos na construção tem-se que, primeiramente, não há de responder a Ré por aquela adequação, e quanto a vícios ou defeitos isso deve ser constatado em vistoria na época da entrega do imóvel, pois isto é da natureza de tal negócio, e ainda ao contrário há um recibo de construção firmado pela Autora, conforme já mencionado. Em relação a nota promissória entregue ou mesmo exigida no ato do contrato entre Autora e Ré, referente ao valor da compra e venda, esta tem somente caráter de garantia e representa o preço, se trata de documento subsidiário em caso de não prosperar o financiamento por quaisquer razões. Uma última assertiva refere-se a necessidade de não confundir entrega do imóvel com a ocupação, pois a primeira é bilateral, enquanto que a segunda é ato voluntário daquele que pretende ocupá-lo. O lapso temporal da não ocupação por omissão voluntária da Autora, não pode ser imputado a título de dano causado pela Ré. Assim, não gera obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186, 927 e seus parágrafos, ambos do Código Civil e artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, não se caracterizando falha do serviço ou não cumprimento do contratos. A Autora alegara revelia, já resolvida na audiência de instrução, conforme lá consta a respeito e por outro lado o Juiz não está adstrito a reconhecer a procedência do pedido, ainda mais quando a parte recebe o processo no estado em que se encontra, artigo 322, parágrafo único do Código de Processo Civil e produz as provas que lhe competia, nos termos do artigo 333, II, do mesmo código.

Isto posto, não havendo fato ensejador de indenização, recomposição de valores ou de aplicação de multa contratual, imputável à Ré, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado da Autora. Sem custas e honorários. PRIC. Porto Velho, 16 de março de 2012.

(a)Oudivanil de Marins
Juiz de Direito.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Proc.:0004880-43. 2010. 8. 22. 0601

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente:Albanir Rocha Malaquias, Jivanilde Rufino de Souza, João Gonçalves Vieira, Jorge Felipe Filho, José Willians Teodoro, Marcelo Coitinho Nascimento, Sidnei Teodoro Sebastião, Luiz Augusto Mateus da Silva.

Advogado:Fernando Roberto Galhardo (RO 4528).

Requerido:Estado de Rondônia.

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673).

SENTENÇA:“VISTOS (. . .) Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido que ALBANIR ROCHA MALAQUIAS, JIVANILDE RUFINO DE SOUZA, JOÃO GONÇALVES VIEIRA, JORGE FELIPE FILHO, JOSÉ WILLIANS TEODORO, MARCELO COITINHO NASCIMENTO, SIDNEI TEODORO SEBASTIÃO e LUIZ AUGUSTO MATEUS DA SILVA fizeram na AÇÃO que propuseram em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Sem custas e sem honorários. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Publicação e registro automáticos com o lançamento no SAP. Intimem-se (DJ requerente e carga o requerido). Agende-se decurso de prazo recursal (10 dias). Com o trânsito em julgado, arquivem-se”. Porto Velho-RO, 19 de março de 2012. Johnny Gustavo, Clemes Juiz de Direito.

Proc.:0000377-08. 2012. 8. 22. 0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente:Carlos Magno Silva Souza

Requerido:Departamento de Trânsito de Rondonia. Detran
DESPACHO:

Com fundamento no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 28. 5. 2012, às 8 horas. Não obtendo conciliação a sessão seguirá em instrução e julgamento, salvo motivo excepcional. Deverá as partes trazer para a audiência todos os documentos relacionados aos fatos e testemunhas, pois não haverá momento posterior oportuno. Sendo necessária a intimação de testemunhas o rol deverá ser apresentado em cartório e solicitado a intimação com antecedência mínima de 5 dias. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intime-se o autor, advertindo-se a parte autora que sua ausência injustificada à audiência designada, desacompanhada

de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de ENDEREÇO sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). No que tange à petição de fl. 28, admito-a à INICIAL. Procedam-se as anotações e retificações necessárias nos assentos pertinentes, inclusive junto a distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de março de 2012. Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito

Proc.:0008720-27. 2011. 8. 22. 0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente:Jean Olavo Joni Marrocos

Advogado:Eliseu de Oliveira (OAB/RO 663)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)

DESPACHO:

Considerando a petição apresentada pela parte requerida aguarde-se a audiência designada à fl. 24Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de março de 2012. Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito

Proc.:0000891-58. 2012. 8. 22. 0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente:Maria Aparecida de Araujo Carvalho

Advogado:Carlos Cantanhede (OAB/RO 3206)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispense a audiência de conciliação e fixo o prazo de 30 dias para que o requerido apresente resposta. A despeito do feito tramitar independentemente do pagamento de custas e honorários, ao menos em primeiro grau, em função do pedido da parte autora e considerando a documentação apresentada, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária. Cite-se e intime-se a parte requerida (MANDADO). Agende-se decurso de prazo em relação ao prazo da resposta. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de março de 2012. Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito

Proc.:0000898-50. 2012. 8. 22. 0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente:Roberto Rivelino Amorim de Melo

Advogado:Sandra T. A. Ferreira Maia (RO 248)

Requerido:Detran Departamento de Transito do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispense a audiência de conciliação e fixo o prazo de 30 dias para que o requerido apresente resposta. Cite-se e intime-se a parte requerida (MANDADO). Agende-se decurso de prazo em relação ao prazo da resposta. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de março de 2012. Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito

Proc.:0000775-52. 2012. 8. 22. 0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente:Ambrosina Lima dos Reis

Advogado:José Girão Machado Neto (RO 2664)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

1 - O valor atribuído à causa é de suma importância para estabelecer a competência deste Juizado Especial ex vi o § 4º, do art. 2º, da Lei n. 12. 153/09, vez que se trata de competência absoluta. 2 - Consta da INICIAL a atribuição da causa no valor de R\$ 1. 000, 00 (hum mil reais), tendo a parte requerente salientado que tal valor é ?dado para efeitos fiscais?. 3 - Diante disso, intime-se a parte requerente a atribuir o valor correto à causa observando as prescrições legais e adequando-a à sua pretensão, apresentando planilhas de cálculos com a discriminação, mês a mês, no prazo de 10 (dez) dias sob as penalidades previstas no parágrafo único do art. 284, do CPC. 4 - Transcorrendo o prazo assinalado, com ou sem a providência da parte autora, devidamente certificado, voltem-me. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de março de 2012. Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito

Proc.:0000776-37. 2012. 8. 22. 0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente:Ambrosina Lima dos Reis

Advogado:José Girão Machado Neto (RO 2664)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

1 - O valor atribuído à causa é de suma importância para estabelecer a competência deste Juizado Especial ex vi o § 4º, do art. 2º, da Lei n. 12. 153/09, vez que se trata de competência absoluta. 2 - Consta da INICIAL a atribuição da causa no valor de R\$ 1. 000, 00 (hum mil reais), tendo a parte requerente salientado que tal valor é ?dado para efeitos fiscais?. 3 - Diante disso, intime-se a parte requerente a atribuir o valor correto à causa observando as prescrições legais e adequando-a à sua pretensão, apresentando planilhas de cálculos com a discriminação, mês a mês, no prazo de 10 (dez) dias sob as penalidades previstas no parágrafo único do art. 284, do CPC. 4 - Transcorrendo o prazo assinalado, com ou sem a providência da parte autora, devidamente certificado, voltem-me. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de março de 2012. Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito

Proc.:0000973-89. 2012. 8. 22. 0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente:Antônio Santos Mariano

Advogado:Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Requerido:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

DESPACHO:

Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispense a audiência de conciliação e fixo o prazo de 30 dias para que o requerido apresente resposta. Cite-se e intime-se a parte requerida (MANDADO). Agende-se decurso de prazo em relação ao prazo da resposta. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de março de 2012. Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito

Proc.:0018335-95. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente:Emilson Cruz Brasileiro

Advogado:Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

DESPACHO:

Considerando o recebimento do ofício n. 0166/CAPMJ/ CORREGEPOM-2012, que noticia que a testemunha Mário

Luiz Silva Menezes foi transferida para a Reserva Remunerada. Intime-se a testemunha para a audiência designada para o dia 23/4/2012, às 11 horas. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de março de 2012. Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito

Proc.:0000974-74. 2012. 8. 22. 0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente:Neide Pereira

Advogado:Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Requerido:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

DESPACHO:

1 A requerente em sua peça INICIAL atribui o valor da causa em R\$ 1. 438, 93 (hum mil quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos), trazendo com ela as planilhas de fls. 5 a 7 cuja soma dos valores neles inscritos resulta outro valor. Diante desse quadro a requerente deverá corrigir o valor da causa para que conste como sendo exatamente o valor das planilhas, pois esse é o benefício econômico que visa com o processo (CPC 158). 2 - O valor da causa é requisito obrigatório da petição INICIAL e de suma importância para verificação da competência deste Juizado Especial (LJEFP art. 2º, § 4º), vez que se trata de competência absoluta, no que se refere ao mesmo. 3 - Diante disso, intime-se a parte requerente pelo diário da justiça a atribuir o valor correto à causa, indicando o valor real atribuído, no prazo de 10 (dez) dias (CPC 284), sob a pena de indeferimento da petição INICIAL (CPC 267, I). 4 - Transcorrendo o prazo assinalado, com ou sem a providência da parte autora, devidamente certificado, voltem os autos conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de março de 2012. Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito

Proc.:0007615-15. 2011. 8. 22. 0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente:Daniele Silva de Souza

Advogado:Sandra Teresinha Arantes Ferreira Maia (OAB/RO 248)

Requerido:Município de Porto Velho RO

Advogado:Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DECISÃO:

VISTOS etc. . . Ao analisar o requerimento de integração da SENTENÇA (embargos de declaração) constato que os argumentos lançados para conceder o crédito estão equivocados, mas como é defeso ao magistrado rever o MÉRITO deixo de assim proceder. No entanto, apresento fundamentação para justificar a razão de não acolher o pedido de incorporação de gratificação. INICIAL mente é preciso registrar que não se trata de incorporação de gratificação. Na construção do novo regime jurídico o legislador criou mecanismo para evitar inconstitucionalidade em sua opção de extinguir gratificações. Uma vez que a constituição federal (art. 37, XV) proíbe a redução de vencimentos, nas hipóteses em que a exclusão da gratificação não foi compensada por outro item é preciso que o valor total dos vencimentos com a nova configuração tenham pelo menos o mesmo valor final que alcançavam no regime anterior. Para evitar a inconstitucionalidade, nos casos que a alteração da estrutura salarial gere vencimentos em valor inferior aos do regime anterior há regra para que seja acrescido valor suficiente para ao menos igualar os vencimentos. Numas vezes a opção é de fazer o acréscimo no vencimento básico, enquanto que em outros como o caso dos autos a complementação é

feita em item diferente identificado como "Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada". O que a parte requerente denomina de "incorporação" tem outra natureza jurídica. Trata-se de adequação dos vencimentos ao novo regime jurídico em face do mandamento constitucional de irredutibilidade de vencimentos. Assim, pra que a parte requerente tivesse reconhecido o direito que denominou de "incorporação" seria necessário demonstrar que na entrada em vigor do novo regime de salários houve redução do total de vencimentos, porém, sequer fez essa abordagem na INICIAL. Diante da falta de demonstração da circunstância inerente ao direito invocado deve ser rejeitada a pretensão de "incorporação". Deixo de promover mudança no DISPOSITIVO condenatório porque as regras processuais não permitem. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE os embargos de declaração. Recebo o recurso de fls. 294/301, no efeito meramente devolutivo. Apresentação das contrarrazões pela parte autora em 10 (dez) dias. Intimem-se pelo DJ. Agende-se decurso do prazo. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.:0019340-55. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente:Fabio Shineider Leal, Amanda Carina Schineider Leal

Advogado:Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)

Requerido:Município de Porto Velho - RO

DESPACHO:

Com fundamento no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 28. 5. 2012, às 10 horas. Não obtendo conciliação a sessão seguirá em instrução e julgamento, salvo motivo excepcional. Deverá as partes trazer para a audiência todos os documentos relacionados aos fatos e testemunhas, pois não haverá momento posterior oportuno. Sendo necessária a intimação de testemunhas o rol deverá ser apresentado em cartório e solicitado a intimação com antecedência mínima de 5 dias. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o(s) autor(es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a(s) parte(s) autora(s) que sua ausência(s) injustificada(s) à audiência designada, desacompanhada(s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de ENDEREÇO sob pena de reputar-se eficazes as intimações

enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9.099/95). Apesar de o feito tramitar independentemente do pagamento de custas e honorários, ao menos em primeiro grau, em função do pedido das partes autoras e considerando a documentação apresentada, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária. Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.:0007758-04.2011.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente:Alessandra Aparecida Barbosa de Oliveira

Advogado:Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)

Requerido:IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia

Advogado:Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)

DECISÃO:

VISTOS etc. . . Efetivamente ocorreu contradição entre a fundamentação e o DISPOSITIVO na medida em que na primeira consta menção ao enquadramento da conduta do requerido como dolosa e no segundo a condenação foi correspondente ao caso em que o dolo não seja identificado. Ocorre que na contradição deve ser mantido o DISPOSITIVO e esclarecida a fundamentação. INICIAL mente registro que o dolo não podem ser presumidos já que no sistema jurídico a regra é de que tais circunstâncias anímicas sejam reconhecidas com a verificação da existência de características peculiares de sua ocorrência. Tendo em vista que a má-fé é uma manifestação humana, sua constatação perante a administração pública é tarefa difícil. Quando a administração estabelece um pecúlio para seu servidor nenhuma vantagem direta estará promovendo para si, pois a previdência não aumenta arrecadação de tributos ou qualquer outro benefício. Ao promover a geração de pecúlio o Estado cumpre uma de suas FINALIDADES, que é o bem estar do servidor através da implantação de benefício que por ocasião de sua morte beneficiaria sua família com entrega de quantia em momento quando a comoção emocional é grande e as despesas necessárias deixam de ser um severo transtorno. O argumento de que a indevida criação automática do pecúlio e seus descontos mensais é evidência de má-fé serve apenas para a seguradora, pois esta não tem a mesma missão do Estado em promover o bem estar dos servidores públicos. Ela é uma empresa cuja missão é a geração de lucro através da prestação dos serviços, de modo que sua atuação no caso dos servidores é movido por seu interesse individual. Nesse sentido, as decisões judiciais anteriores devem servir para orientar a conduta das seguradoras em instaurar seguros apenas com solicitação do servidor, de modo que a falta de previdência da seguradora em adequar os serviços de pecúlio gera a CONCLUSÃO de que intencionalmente comporta-se com omissão para ser beneficiada por um número mais elevado de seguros e com isso ter lucro maior. Essa omissão incontestavelmente configura má-fé. Voltando ao caso do Estado seria necessário demonstrar conluio entre representantes da administração e a seguradora para constatação da má-fé. A uma porque, como já dito, o Estado estava buscando benefício para o servidor sem ter interesse em vantagem para si (ex:com tributação). A duas porque os representantes da administração sempre são revezados conforme um novo candidato seja eleito ou quando sendo o mesmo novos secretários sejam nomeados. Mais um argumento a ser ponderado é o de que

a atuação jurisdicional não deve gerar inconsistências. Note-se que se o Estado for condenado a pagar em dobro, caso opte por regressar contra a seguradora é praticamente certo que não receberá o valor em dobro, pois na relação entre os dois houve consensualidade o que afasta má-fé na relação deles. Tal inconsistência seria evitada se o servidor optasse por acionar a seguradora, pois assim evitaria a geração de uma cadeia de ações (considerando o regresso) e a restituição seria paga diretamente pelo último responsável da corrente e com possibilidade de aplicação da pena em dobro. Posto isto, DEFIRO os embargos de declaração para realizar a integração representada pelo texto desta DECISÃO que esclarece parte do fundamento da SENTENÇA de fls. 38/40 para manter o teor de seu DISPOSITIVO. Intime-se pelo DJ. Agende-se decurso de prazo do recurso. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.:0008283-83.2011.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente:Suziliane da Silva Batista

Requerido:Detran Ro Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Com fundamento no art. 7º da Lei Federal n. 12.153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 29.05.2012, às 9 horas. Não obtendo conciliação a sessão seguirá em instrução e julgamento, salvo motivo excepcional. Deverá as partes trazer para a audiência todos os documentos relacionados aos fatos e testemunhas, pois não haverá momento posterior oportuno. Sendo necessária a intimação de testemunhas o rol deverá ser apresentado em cartório e solicitado a intimação com antecedência mínima de 5 dias. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9.099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12.153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intime-se a autora, advertindo-se a parte autora que sua ausência injustificada à audiência designada, desacompanhada de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de ENDEREÇO sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9.099/95). No que tange à petição de fl. 20, admito-a à INICIAL. Procedam-se as anotações e retificações necessárias nos assentos pertinentes, inclusive junto a distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.:0003232-91. 2011. 8. 22. 0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente:Michael Aquino Goveia

Advogado:Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (RO 283-B)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

DESPACHO:

1 - Nomeio a Dra. ELGA GOMES como perita e fixo o valor dos honorários em R\$ 2. 000, 00 (dois mil reais) por localidade a ser trabalhada. 2 - Deverá ser juntada nos processos uma tabela onde haja informação do número dos processos e nome das partes classificados por local onde os trabalhos serão desenvolvidos. 3 - Na sequência deverá ser expedido um ofício ao Procurador Geral, com cópia em cada auto de processo, contendo cópia da tabela a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias seja apresentado o laudo que o requerido tenha para subsidiar seus pagamentos de insalubridade ou não em relação aos servidores que trabalhem nas localidades informadas na tabela. 4 - Caso o requerido apresentar tais laudos poderá ser dispensada a realização de perícia ou o ônus financeiro de tal prova ser atribuído ao requerente, no entanto, a ausência de atendimento do DESPACHO manterá a situação processual em que o pagamento das perícias será atribuído ao requerido. 5 - Com a apresentação de laudo o requerente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias, sob pena de dispensa da prova pericial. 6 - Se o laudo não for apresentado no prazo e no mesmo prazo o requerido deixar de fazer o depósito dos honorários em conta da CEF vinculada ao Juízo (é possível fazer pela internet maiores informações com a escritã do Juízo) os autos deverão ser feitos conclusos para determinação de medida coercitiva que assegure o resultado prático do processo (art. 461). 7 Haverá uma reunião para tratar dos assuntos relacionados com os processos de adicional de insalubridade, com a presença do Secretário de Estado da Administração e Ministério Público, no dia 27. 3. 2012 às 15 horas na Secretaria de Estado da Administração SEAD, localizada na RUA APARICIO DE MORAES, 3869 - SETOR INDUSTRIAL - PROX AO HOSPITAL DE BASE (FONE:3216-8566 3216-8567). Os advogados interessados deverão comparecer na reunião acima mencionada. Agende-se decurso de prazo. Prepare-se a tabela e juntadas. Expeça-se ofício ao Procurador Geral com juntada de cópia nos autos. Intimem-se pelo DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.:0013177-59. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente:Fernanda da Cruz Barros, Jandira Duarte Cerqueira Rodrigues, Letícia Aline Ricci da Silva, Raimunda Felix de Souza, Regina Lúcia dos Santos Rodrigues

Advogado:Zoil Magalhães Neto (RO 1619)

Requerido:Município de Porto Velho RO

SENTENÇA:

VISTOS etc. . . As partes requerentes narram que trabalham na SEMUSA e de que embora exerçam a mesma atividade que outros servidores dessa secretaria não recebem a gratificação de incentivo que a eles está sendo pagas. Cria tese de que a regra de isonomia impõe que a gratificação seja estendida a todos que tenham as mesmas condições e de que a regra de limitação de concessão de gratificações é ilegítima. Colaciona julgados do TJ/RO. Embora haja julgado do TJ/RO acatando a

tese da parte autora, os órgãos que compõem na esfera recursal no sistema dos Juizados Especiais (Turma Recursal e Supremo Tribunal Federal) já manifestaram-se no sentido de rejeitar a tese da parte requerente. No caso do STF o julgamento é de caso análogo, porém, o julgamento praticado pela Turma Recursal foi realizado em caso idêntico (0003841-11. 2010. 8. 22. 0601, 0004968-81. 2010. 8. 22. 0601, 0004164-16. 2010. 8. 22. 0601, 0004168-53. 2010. 8. 22. 0601, 0004658-75. 2010. 8. 22. 0601, 0003758-92. 2010. 8. 22. 0601 e 0005156-74. 2010. 8. 22. 0601). Além do fundamento contido na Súmula 339, do STF em que é representado o entendimento de que o Poder Judiciário não pode funcionar como legislador positivo determinando aumento de vencimentos com fundamento na isonomia também deve ser ponderada uma questão de racionalidade. Se a edição de uma lei que cria gratificação é considerada afrontosa aos princípios constitucionais de impessoalidade e moralidade, então, torna-se impossível desejar que os termos dessa lei sejam estendidos a outras pessoas, quando a consequência correta é de suspender os efeitos da lei para qualquer servidor. Como o caso já foi enfrentado na Turma Recursal do TJ/RO e o resultado foi de improcedência do pedido, bem como trata-se de demanda cuja DECISÃO independe da produção de provas tem-se um caso típico de aplicação do art. 285-A, do CPC. Segundo dispõe o CPC, o art. 285-A poderá ser aplicado quando no juízo já houver sido proferida SENTENÇA de improcedência em casos idênticos. A lei, contudo, objetiva prestigiar os precedentes do próprio julgador. Portanto, ele será apto a dizer, pelo quantitativo de processos idênticos já julgados. A melhor interpretação, não deve restringir-se a precedentes do próprio juízo, tal como sugere o art. 285-A, se interpretado literalmente. Ressalta-se que o artigo ao mencionar casos idênticos, não se está referindo a ações idênticas, que tenham as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir (art. 301 §1º, CPC). No que diz respeito aos casos idênticos, pretendeu fazer menção a demandas cuja a matéria discutida seja a mesma, vale dizer, ações em que o entendimento do julgador seja idêntico. Ao tecer considerações acerca do art. 285-A, CPC, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: Julgamento das Ações Repetitivas. De lado o problema da constitucionalidade do art. 285-A, CPC (o Supremo Tribunal Federal está analisando o tema na ADI 3. 695/DF, rel. Min. Cezar Peluso, que aguarda julgamento), o artigo em comento trata da possibilidade de julgar, ento liminar de improcedência das ações repetitivas. Trata-se de expediente que, conjuntamente com outros DISPOSITIVO s do Código de Processo Civil (por exemplo, art. 518, §1º), visa a racionalizar a atividade judiciária e compatibilizar verticalmente as decisões judiciais, prestigiando os valores da economia e da igualdade no processo. Obviamente, o julgamento liminar de improcedência somente é possível quando a matéria controvertida for unicamente de direito. Envolvendo questão de fato, as particularidades do caso concreto poderão importar soluções diferentes, de modo que a CONCLUSÃO lançada em um processo pode servir para o outro. Não pode o juiz julgar procedente liminarmente ações idênticas om baso no art. 285-A, CPC. O artigo permite apenas SENTENÇA s de improcedência. SENTENÇA de Improcedência em outros casos idênticos. O parâmetro que autoriza a improcedência liminar é a existência de SENTENÇA de total improcedência em outros casos idênticos no juízo. Não é necessário que as decisões sejam do mesmo juiz. Sendo o caso, pode o juiz dispensar a citação do

deMANDADO e prolatar desde logo SENTENÇA, reproduzindo-se o teor da anteriormente proferida. Não é necessário que a SENTENÇA prolatada seja idêntica à anterior:basta que tenha o mesmo teor. Não se veda ao juiz o reforço argumentativo na SENTENÇA. A SENTENÇA de improcedência é obviamente de MÉRITO (art. 269, I, CPC) e pode adquirir a qualidade de coisa julgada material (art. 467, CPC). (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de ProcessoCivil. 2ª ed. , Editora Revista dos Tribunais, 2010, págs. 293/294). Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido que FERNANDA DA CRUZ BARROS, JANDIRA DUARTE CERQUEIRA RODRIGUES, LETICIA ALINE RICCI DA SILVA, RAIMUNDA FELIX DE SOUZA e REGINA LUCIA DOS SANTOS RODRIGUES fez na AÇÃO proposta em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO. Sem custas e sem honorários. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Intime-se a parte requerente da SENTENÇA pelo diário da justiça. Agende-se decurso de prazo recursal (10 dias). Se houver interposição de recurso, cite-se o requerido por MANDADO e no mesmo ato intime-se-o para apresentar contra-razões no prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.:0000522-64. 2012. 8. 22. 0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente:Maria Rosimar Almeida Aguiar Silva

Advogado:Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

1 - Nomeio a Dra. ELGA GOMES como perita e fixo o valor dos honorários em R\$ 2. 000, 00 (dois mil reais) por localidade a ser trabalhada. 2 - Deverá ser juntada nos processos uma tabela onde haja informação do número dos processos e nome das partes classificados por local onde os trabalhos serão desenvolvidos. 3 - Na sequência deverá ser expedido um ofício ao Procurador Geral, com cópia em cada auto de processo, contendo cópia da tabela a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias seja apresentado o laudo que o requerido tenha para subsidiar seus pagamentos de insalubridade ou não em relação aos servidores que trabalhem nas localidades informadas na tabela. 4 - Caso o requerido apresentar tais laudos poderá ser dispensada a realização de perícia ou o ônus financeiro de tal prova ser atribuído ao requerente, no entanto, a ausência de atendimento do DESPACHO manterá a situação processual em que o pagamento das perícias será atribuído ao requerido. 5 - Com a apresentação de laudo o requerente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias, sob pena de dispensa da prova pericial. 6 - Se o laudo não for apresentado no prazo e no mesmo prazo o requerido deixar de fazer o depósito dos honorários em conta da CEF vinculada ao Juízo (é possível fazer pela internet maiores informações com a escrivã do Juízo) os autos deverão ser feitos conclusos para determinação de medida coercitiva que assegure o resultado prático do processo (art. 461). 7 Haverá uma reunião para tratar dos assuntos relacionados com os processos de adicional de insalubridade, com a presença do Secretário de Estado da Administração e Ministério Público, no dia 27. 3. 2012 às 15 horas na Secretaria de Estado da Administração SEAD, localizada na RUA APARICIO DE MORAES, 3869 - SETOR INDUSTRIAL - PROX AO HOSPITAL DE BASE (FONE:3216-8566 3216-8567). Os advogados interessados deverão comparecer na reunião acima mencionada. Agende-

se decurso de prazo. Prepare-se a tabela e juntadas. Cite-se e intime-se a parte requerida (MANDADO). Expeça-se ofício ao Procurador Geral com juntada de cópia nos autos. Intimem-se pelo DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.:0008491-67. 2011. 8. 22. 0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente:Antoneas Vieira Frota Mendes

Advogado:Sandra Teresinha Arantes Ferreira Maia (OAB/RO 248)

Requerido:Município de Porto Velho - RO

Advogado:Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DECISÃO:

VISTOS etc. . . Ao analisar o requerimento de integração da SENTENÇA (embargos de declaração) constato que os argumentoslançadosparaconcederocréditoestãoequivocados, mas como é defeso ao magistrado rever o MÉRITO deixo de assim proceder. No entanto, apresento fundamentação para justificar a razão de não acolher o pedido de incorporação de gratificação. INICIAL mente é preciso registrar que não se trata de incorporação de gratificação. Na construção do novo regime jurídico o legislador criou mecanismo para evitar inconstitucionalidade em sua opção de extinguir gratificações. Uma vez que a constituição federal (art. 37, XV) proíbe a redução de vencimentos, nas hipóteses em que a exclusão da gratificação não foi compensada por outro item é preciso que o valor total dos vencimentos com a nova configuração tenham pelo menos o mesmo valor final que alcançavam no regime anterior. Para evitar a inconstitucionalidade, nos casos que a alteração da estrutura salarial gere vencimentos em valor inferior aos do regime anterior há regra para que seja acrescido valor suficiente para ao menos igualar os vencimentos. Numa vez a opção é de fazer o acréscimo no vencimento básico, enquanto que em outros como o caso dos autos a complementação é feita em item diferente identificado como "Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada". O que a parte requerente denomina de "incorporação" tem outra natureza jurídica. Trata-se de adequação dos vencimentos ao novo regime jurídico em face do mandamento constitucional de irredutibilidade de vencimentos. Assim, pra que a parte requerente tivesse reconhecido o direito que denominou de "incorporação" seria necessário demonstrar que na entrada em vigor do novo regime de salários houve redução do total de vencimentos, porém, sequer fez essa abordagem na INICIAL. Diante da falta de demonstração da circunstância inerente ao direito invocado deve ser rejeitada a pretensão de "incorporação". Deixo de promover mudança no DISPOSITIVO condenatório porque as regras processuais não permitem. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE os embargos de declaração. Recebo o recurso de fls. 150/157, no efeito meramente devolutivo. Apresentação das contrarrazões pela parte autora em 10 (dez) dias. Intimem-se pelo DJ. Agende-se decurso do prazo. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.:0008939-40. 2011. 8. 22. 0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente:Marcelo Ferreira Alencar Mourão

Advogado:Sandra Teresinha Arantes Ferreira Maia (OAB/RO 248)

Requerido:Município de Porto Velho - RO

Advogado:Shirley Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DECISÃO:

VISTOS etc. . . Ao analisar o requerimento de integração da SENTENÇA (embargos de declaração) constato que os argumentos lançados para conceder crédito estão equivocados, mas como é defeso ao magistrado rever o MÉRITO deixo de assim proceder. No entanto, apresento fundamentação para justificar a razão de não acolher o pedido de incorporação de gratificação. INICIAL mente é preciso registrar que não se trata de incorporação de gratificação. Na construção do novo regime jurídico o legislador criou mecanismo para evitar inconstitucionalidade em sua opção de extinguir gratificações. Uma vez que a constituição federal (art. 37, XV) proíbe a redução de vencimentos, nas hipóteses em que a exclusão da gratificação não foi compensada por outro item é preciso que o valor total dos vencimentos com a nova configuração tenham pelo menos o mesmo valor final que alcançavam no regime anterior. Para evitar a inconstitucionalidade, nos casos que a alteração da estrutura salarial gere vencimentos em valor inferior aos do regime anterior há regra para que seja acrescido valor suficiente para ao menos igualar os vencimentos. Numa vez a opção é de fazer o acréscimo no vencimento básico, enquanto que em outros como o caso dos autos a complementação é feita em item diferente identificado como "Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada". O que a parte requerente denomina de "incorporação" tem outra natureza jurídica. Trata-se de adequação dos vencimentos ao novo regime jurídico em face do mandamento constitucional de irredutibilidade de vencimentos. Assim, pra que a parte requerente tivesse reconhecido o direito que denominou de "incorporação" seria necessário demonstrar que na entrada em vigor do novo regime de salários houve redução do total de vencimentos, porém, sequer fez essa abordagem na INICIAL. Diante da falta de demonstração da circunstância inerente ao direito invocado deve ser rejeitada a pretensão de "incorporação". Deixo de promover mudança no DISPOSITIVO condenatório porque as regras processuais não permitem. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE os embargos de declaração. Recebo o recurso de fls. 101/108, no efeito meramente devolutivo. Apresentação das contrarrazões pela parte autora em 10 (dez) dias. Intimem-se pelo DJ. Agende-se decurso do prazo. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.:0000900-20. 2012. 8. 22. 0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente:Marlene Mazarelo Vieira de Azevedo Rodrigues

Advogado:Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148)

Requerido:Município de Porto Velho RO

SENTENÇA:

Trata-se de Ação Declaratória de Prescrição com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, proposta por MARLENE MAZARELO VIEIRA DE AZEVEDO RODRIGUES em desfavor do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. Pretende a parte autora a suspensão das execuções fiscais em curso e a declaração da prescrição dos débitos do IPTU. DECIDO. A ação não pode prosperar por falta de suas condições e pressupostos processuais. Com a petição INICIAL deixou de serem apresentados comprovantes da existência da dívida e identificação de suas peculiaridades como valor, ano de referência, data de lançamento, data de ajuizamento de eventual ação, identificação do imóvel e respectivo titular, entre outros.

A documentação ausente é essencial a propositura da ação no que se refere à essência do fato (CPC 283) e não pode ser feita posteriormente em virtude do princípio da eventualidade (CPC 396/397). A parte autora deixou de atribuir o valor da causa que deveria corresponder a soma dos valores dos IPTU cujos valores requer a declaração de prescrição (CPC 282, V c. c. 259, II). Requereu a condenação do município de São Paulo ao pagamento de ônus decorrentes da sucumbência, porém, tal ente sequer é parte na ação, de modo que se está diante de situação em que da narrativa não decorre uma CONCLUSÃO lógica (CPC 295, parágrafo único, II). Outro problema da mesma ordem é a falta de identificação da execução fiscal que a parte requerente alega existir em trâmite para recebimento dos tributos impugnados, pois como faltar de suspensão da execução se ela não é identificada? Em relação a providência pretendida pela parte requerente (pedido de suspensão de execução fiscal) é típica de exceção de pré-executividade, que deve ser interposta por petição incidental no processo de execução fiscal. Assim, a escolha de ação autônoma é meio inadequado e menos econômico, gerando problema na condição da ação renominada interesse processual (CPC 267, VI). Pelo que foi exposto, concluo que a petição INICIAL é inepta. Isto posto, indefiro a petição INICIAL e declaro extinto o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 267, I, IV e VI, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Publicação e Registro automáticos com lançamento no SAP. Agende-se decurso de prazo recursal que fluirá da publicação no DJ. Com o trânsito em julgado, archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.:0007831-73. 2011. 8. 22. 0601

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente:Emmanuel Barbosa de Oliveira

Advogado:Defensoria Publica ()

Requerido:Departamento de Trânsito de Rondonia. Detran, Município de Porto Velho

Advogado:Christianne Gonçalves Garcez (PB 9596), Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B), Shirley Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DECISÃO:

VISTOS etc. . . Diante da justificação no sentido de que o requerente estava em deslocamento para localidade distante a bem do serviço público, isento-o do pagamento de custas. Intime-se pelo DJ. Agende-se decurso do prazo do recurso. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.:0000897-65. 2012. 8. 22. 0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente:Sandro Hermisson França Silva

Advogado:Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558), Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispensei a audiência de conciliação e fixo o prazo de 30 dias para que o requerido apresente resposta. Apesar do feito tramitar independentemente do pagamento de custas e honorários, ao menos em primeiro grau, em função do pedido da parte autora e considerando a documentação apresentada, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária.

Defiro o requerimento da parte autora "item 4", devendo a parte requerida apresentar as folhas de ponto do requerente, sob pena de veracidade dos horários narrados na INICIAL. Cite-se e intime-se a parte requerida (MANDADO). Agende-se decurso de prazo em relação ao prazo da resposta. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.:0000041-04. 2012. 8. 22. 0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente:Jessé da Silva Pereira

Advogado:Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia DER

DESPACHO:

Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispense a audiência de conciliação e fixo o prazo de 30 dias para que o requerido apresente resposta. A despeito do feito tramitar independentemente do pagamento de custas e honorários, ao menos em primeiro grau, em função do pedido da parte autora e considerando a documentação apresentada, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária. No que tange à petição de fl. 51, admito-a à INICIAL. Procedam-se as anotações e retificações necessárias nos assentos pertinentes, inclusive junto a distribuição. Cite-se e intime-se a parte requerida (MANDADO). Agende-se decurso de prazo em relação ao prazo da resposta. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.:0000949-61. 2012. 8. 22. 0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente:Emilze Maria Almeida Silva, Hércules Ferreira Castelo Branco, Ivanilce Soares da Silva, Mirtes Bonfim de Oliveira Nascimento, Paulo César de Lima

Advogado:Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispense a audiência de conciliação e fixo o prazo de 30 dias para que o requerido apresente resposta. Cite-se e intime-se a parte requerida (MANDADO). Agende-se decurso de prazo em relação ao prazo da resposta. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.:0007433-29. 2011. 8. 22. 0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente:José Edmilson Lima da Costa

Advogado:Carlos Cantanhêde ()

Requerido:IPERON-Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado:Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)

DESPACHO:

VISTOS. Converto o julgamento em diligência. O requerente deverá esclarecer a análise matemática que fez para concluir que o "Adicional de Produtividade 0862" e a "Dif. Adicional de Produtividade 0863" tiveram seus valores considerados no cálculo de apuração do valor de contribuição previdenciária, indicando nas fichas financeiras de que itens extraio os valores considerados em sua operação matemática. O requerido também deverá se manifestar informando com base nas

fichas financeiras constantes dos autos como procedeu para apurar o valor de contribuição, indicando cada item em fórmula matemática. Intime-se INICIAL mente o requerente, com prazo de 5 (cinco) dias para cumprir seu ônus. Após, intime-se o requerido, com o mesmo prazo, para cumprir seu ônus. Agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.:0004671-74. 2010. 8. 22. 0601

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente:Evanildo Ribeiro

Advogado:Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

DESPACHO:

VISTOS etc. . . O caso não se amolda às hipóteses excepcionais de embargos com efeito infringente. A subida dos autos com apresentação de eventual recurso não causará prejuízo de tempo à parte requerente, pois a instrução foi encerrada de modo que a turma recursal poderá resolver a questão de MÉRITO. Posto isto, INDEFIRO os embargos de declaração. Intime-se pelo DJ. Agende-se decurso de prazo recursal. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.:0000807-57. 2012. 8. 22. 0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente:Emerson Silva da Costa

Advogado:Iarlei de Jesus Ribeiro (OAB/RO 4488)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Em análise aos autos, verifica-se a impropriedade no polo passivo da demanda, sendo que a ação deve ser proposta em face do DETRAN. Conforme narrado pela parte autora a motocicleta estava sob a guarda do DETRAN e teria sumido do pátio. Pelo exposto, orientado pelo princípio da economia processual, determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado para, indicar corretamente a pessoa que figurará no polo passivo da presente demanda. O requerente tem o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a emenda (CPC 284), sob pena de indeferimento da petição INICIAL (CPC 267, I). Intime-se pelo diário oficial e agende-se decurso de prazo. Ao final do prazo, com ou sem petição retornem conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.:0000716-64. 2012. 8. 22. 0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente:On Line Clipping Monitoramento de Mídia Ltda

Advogado:Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Requerido:CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Cobrança por Descumprimento de Contrato c/c Danos Materiais e Morais, proposta por On Line Clipping Monitoramento de Mídia LTDA em desfavor da Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia - CAERD. Com efeito, estabelece o art. 5º, inc. II, da Lei Federal nº 12. 153, de 22 de dezembro de 2009, que: "Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública: I como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; II como réus, os Estados, o Distrito Federal, os

Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas. Nesse panorama, inviável a tramitação do feito perante o microsistema do Juizado Especial da Fazenda Pública, tendo em vista que a Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia - CAERD é uma sociedade de economia mista e, portanto, pessoa jurídica de direito privado. Logo, com esse enfoque, indefiro a petição INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 51, inc. IV, da Lei Federal nº 9. 099/95 c/c art. 5º, inc. II e art. 27 da Lei Federal n. 12. 153/2009. Sem custas e honorários advocatícios. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012.

Johnny Gustavo Cledes
Juiz de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. .
www.twitter.com/1FazPublica_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br

E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0006696-17. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Henry Gouvea Santos Piacentini e Associados

Advogado: Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A), Samuel dos Santos Junior (OAB/RO 1238), Edison Fernando Piacentini (RO. 978)

Requerido: Fazenda Pública do Município de Porto Velho - RO

Advogado: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

DESPACHO:

Cite-se o executado para manifestar no prazo legal, conforme disposto no art. 730 do CPC. Sem embargos, encaminhem-se os autos ao contador judicial. 2. Após, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição de RPV (Lei n. 1. 788/2007 de 31/10/2007). Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Com a documentação nos autos, expeça-se. Decorrido o prazo sem liquidação da dívida, expeça-se MANDADO de sequestro e alvará judicial. Após, conclusos para extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0002010-11. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000)

Requerido: Roberto Eduardo Sobrinho

DESPACHO:

Ao Ministério Público para manifestar-se sobre a petição de fls. 28/29. Após, conclusos os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0037145-89. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: João Ricardo Vale Machado (OAB/RO 204A)

Réu: Km Transportes e Cargas Ltda ME, Isaque do Prado Andrade, Joelma do Prado Andrade, Bradesco Auto RE Companhia de Seguros

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

DESPACHO:

Arquive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0005455-37. 2012. 8. 22. 0001

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Antonio Carneiro Silva

Advogado: Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1089), Sérgio

Gastão Yassaka (OAB/RO 4870)

Impetrado: Secretário Municipal de Transportes e Trânsito de Porto Velho - RO

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, reconhece-se a decadência da impetração do presente MANDADO de segurança, razão pela INDEFIRO A INICIAL e, por conseguinte, extingo o feito com resolução do MÉRITO, conforme art. 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários. Sem reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0006541-14. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marcelo dos Santos Coutinho

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

DESPACHO:

Ao requerente para manifestar-se sobre a petição de fls. 132/133, regularizando a sua representação processual, no prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0013868-10. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Martins Ferreira

Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)

Requerido: Governo do Estado de Rondônia

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

DESPACHO:

Ao vencedor para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0089163-92. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Consignante: Carlos Manuel Diniz Tomaz, Maria Alice Mendes da Silva Tomaz

Advogado: José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961), José Cleber Martins Viana (OAB/RO 1937), José Cleber Martins Viana (OAB/RO 1937), Ângelo Eduardo de Marco (OAB/RO 2635)

Consignado: Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Porto Velho - RO

Advogado:Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

DESPACHO:

À Secretaria para cumprimento do DESPACHO de fls. 154/155.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Inês
Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.:0008535-77. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Vaudimarian Pereira de Lima

Advogado:José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Maria
Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)

Embargado:Estado de Rondônia, Edir Espírito Santo Sena

Advogado:Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

DESPACHO:

Arquive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012.
Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.:0181799-58. 1998. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia,
Estado de Rondônia

Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior (), Fábio Duran
(RO 632)

Réu:Domênico Laurito, Ari Miguel Teixeira Ott, Isaias Vieira
dos Santos, Manoel Messias Viveiros, Roberto Carvalho dos
Santos, Albino Falcao Carvalho, Dionizio Rodrigues Lopes

Advogado:Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244), Odair
Martini (OAB/RO 30B), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO
1506), José Alves Pereira Filho (RO 647), Marlen de Oliveira
Silva (OAB/RO 2928), Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO
820), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928), Manoel Flavio
Medici Jurado (RO 12-B), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/
RO 1506), Sandoval Rodrigues Lopes (RO 804)

DESPACHO:

DESPACHO Encaminhem-se os autos ao Ministério Público
para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito em
relação aos demais Requeridos, considerando que com relação
a Dionizio Rodrigues Lopes está sendo feito o pagamento
parcelado. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012.
Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.:0051814-07. 1996. 8. 22. 0001

Ação:Ação civil pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Aideê Maria Moser Torquato Luiz ()

Requerido:Município de Porto Velho - RO

Advogado:Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536),
Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Carlos Alberto de
Souza Mesquita ()

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a suspensão requerida pelo Ministério
Público, pelo prazo de 90 dias, devendo o Município de Porto
Velho tomar as medidas cabíveis para expedição das licenças
competentes, com vista à construção do aterro sanitário. Porto
Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Inês Moreira da
Costa Juíza de Direito

Proc.:0140210-76. 2004. 8. 22. 0001

Ação:Ação civil pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Emilia Oiye (OAB/RO 751), Ana Brigida Xander
Wessel (), Alzir Marques Cavalcante Junior ()

Requerido:Dari Alves de Oliveira, Sandra Maria Veloso Carrijo Marques,
Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues de Souza, Vera Lúcia Ribeiro
Azevedo, Wanderley Mariano, Antônio Spegiorin Tavares, Juvino Tavares,
Eugenio Epifanio de Oliveira, Rondoforms Indústria Gráfica Ltda

Advogado:Caetano Vendimiatti Netto (OAB-RO 1.853), Roberto Franco
da Silva (RO 835), Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A),
Josemario Secco (OAB/RO 724), Teófanis Afonso (OAB/RO 1966)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO:ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que
dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a ação, com
fundamento nos arts. 10 e 12, II, da Lei 8. 429/92, acolho o
pedido para condenara) SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO
MARQUES ao ressarcimento de 1/5 (um quinto) do valor pago
pelas revistas, devidamente corrigido, suspensão dos direitos
políticos por três anos e multa civil de 1/5 (um quinto) do valor
pago pela SEDUC pelas revistas, também corrigido. b) MARIA
DO PERPÉTUO SOCORRO RODRIGUES DE SOUZA à
suspensão dos direitos políticos por três anos e multa civil de 1/5
(um quinto) do valor pago pela SEDUC pelas revistas, também
corrigido. c) VERA LÚCIA RIBEIRO AZEVEDO à suspensão dos
direitos políticos por três anos e multa civil de 1/5 (um quinto)
do valor pago pela SEDUC pelas revistas, também corrigido. d)
WANDERLEY MARIANO, ANTONIO SPEGIORIM TAVARES,
JUVINO TAVARES e EUGENIO EPIFANIO DE OLIVEIRA ao
ressarcimento de 1/5 (um quinto) do valor pago pelas revistas,
devidamente corrigido, suspensão dos direitos políticos por
três anos e multa civil de 1/5 (um quinto) do valor pago pela
SEDUC pelas revistas, também corrigido. e) RONDOFORMS
INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA ao pagamento de multa civil de R\$
32. 000, 00 (trinta e dois mil reais), valor pago pelas revistas, a
ser corrigido monetariamente, bem como proibição de contratar
com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais
ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio
de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de
cinco anos. Extingo o processo, com julgamento do MÉRITO,
na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e
honorários indevidos. Vindo recurso voluntário, intimem-se os
apelados para as contra razões, certificando a tempestividade
e preparo, recebido nos efeitos do art. 520, CPC. . Transitada
em julgado esta SENTENÇA, expeçam-se as comunicações
de ordem, inclusive ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral,
para fins da suspensão dos direitos políticos ora determinada
e demais documentos necessários. Publique-se. Registre-se.
Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012.
Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.:0009922-30. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Ação Popular

Requerente:Hugo Moraes Pereira de Lucena

Advogado:Hugo Moraes Pereira de Lucena (20724), Elenir
Ávalo (RO 224-A)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de
Rondônia - DETRAN, Diretor do Departamento Estadual de
Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO, Procurador Geral Detran,
ATT/PS Infomática S. A.

Advogado:Cleuzemer Sorene Uhlenhof (RO 549), Henrique
Carvalho da Cunha Melo (OAB/MG 109348), Roberval da
Silva Pereira (OAB/RO 2677)

DECISÃO:

Cuidam-se de dois embargos de declaração, o primeiro opostos
pela empresa ATT/PS Informática S/A e o segundo pelo Autor
Popular. Os embargos são tempestivos. A embargante Att/

PS Informática alega contradição entre verificar que o Autor Popular é advogado da empresa concorrente e ao mesmo tempo considerar adequada a via eleita. Depois, obscuridade ao condená-la nos ônus da sucumbência. Inexiste a alega contradição, porquanto o fato de o Autor Popular atuar como advogado da empresa concorrente não elide a sua legitimidade, pois insuficiente para desvirtuar a FINALIDADE da Ação Popular, considerando a amplitude desta e demonstrado, sobretudo, o interesse coletivo. De outro passo, ao discorre acerca da condenação nos ônus da sucumbência, depreende-se, em verdade, mera irresignação da embargante, não se tratando de obscuridade propriamente. Assim, rejeitam-se os embargos de declaração opostos pela empresa ATT/PS Informática S/A. O embargante Hugo Moraes, a seu turno, alega obscuridade quanto à eficácia da SENTENÇA e omissão quanto ao pedido liminar, bem como omissão quanto à responsabilização civil e criminal dos responsáveis pela assinatura irregular do contrato. O pedido liminar havia sido analisado alhures, e indeferido, considerando a necessidade de uma análise percutiente. É certo que por ocasião da SENTENÇA este juízo levou a efeito exame exauriente, concluindo ao final pela procedência do pedido, o que poderia justificar a concessão da medida liminar, de modo a possibilitar que a SENTENÇA produzisse eficácia imediata. Nada obstante, em DECISÃO proferida no AI n. 0007679-82. 2011. 8. 22. 0000, o em. Desembargador Renato Mimesi verificou a possibilidade de perigo inverso, uma vez que a suspensão dos serviços que se encontram sendo prestados, expõe a autarquia e a população a insegurança dos atos jurídicos celebrados. Se assim, vê-se que a concessão da tutela de urgência, de forma a possibilitar a eficácia imediata do comando sentencial, é medida que não se impõe no caso concreto, considerando o perigo inverso, porquanto a suspensão dos serviços causará imediato prejuízo aos respectivos usuários. Assim, melhor que a SENTENÇA produza efeitos após o julgamento final. Acerca da responsabilização dos responsáveis pela assinatura do contrato, disse o próprio embargante que devem ser apuradas pela autoridade competente, no caso, o Ministério Público do Estado de Rondônia, que atuou no feito como custos legis, de sorte que conhece dos fatos apontados, podendo, caso entenda pela responsabilização, oficial nesse sentido mediante demanda autônoma, inclusive. Nessas razões, rejeitam-se os embargos de declaração opostos pelo Autor Popular. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.:0003575-10. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maq-service Servicos Continuos Ltda

Advogado: Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700), Tuanny Iaponira Pereira Braga (OAB/RO 2820)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN RO

DESPACHO:

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento de Processos - SAP, verifica-se que o demandante ajuizou demanda praticamente idêntica (MS n. 0024430-44. 2011. 8. 22. 0001), distribuída ao juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública. Tem-se que a situação, senão considerada como litispendência, evidencia hipótese de modificação da competência (CPC, art. 102). Assim, remetam-se os autos, via cartório distribuidor, ao juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, após as baixas de estilo. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.:0021855-97. 2010. 8. 22. 0001

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Neilton dos Santos Silva

Advogado:José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)

Impetrado:Coordenador da Comissão de Residencia Medica do Hospital de Base Dr. Ary Pinheirocoreme Hbap

Advogado:Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

DESPACHO:

Arquive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012.

Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.:0005575-51. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Florianio Gomes Trindade

Advogado:Jacira Silvino (OAB/RO 830)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Ronaldo Furtado (OAB/RO 594-A)

SENTENÇA:

SENTENÇA. VISTOS etc. Considerando que houve o pagamento da dívida, conforme informado nos autos, JULGO EXTINTA a execução de título judicial na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.:0002162-59. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Tereza Cristina Bezerra Gorayeb

Advogado:Cláudia Clementino Oliveira (OAB/RO 668), Vladimir Olini (RO 1126)

Embargado:Estado de Rondonia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

DESPACHO:

Cumpra-se a última parte do DESPACHO de fls. 67, intimando-se o embargante para manifestar-se em 10 dias, bem como, para dizer se tem provas a produzir, especificando-as. Após, ao embargado para também especificar as suas provas. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.:0010804-02. 2004. 8. 22. 0001

Ação:Demolitória

Requerente:Município de Porto Velho - RO

Advogado:José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761), Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Requerido:Ismael Ribeiro Soares

Advogado:Hugo Evangelista da Silva (OAB/RO 194)

DESPACHO:

Considerando os argumentos trazidos pela Inventariante do Espólio de Ismael Ribeiro Soares, bem como, qua a setença transitou em julgado em 20/05/2009, defiro parcialmente o pedido de fls. 234/239 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação e demolição voluntária da obra construída irregularmente em área verde do Município de Porto Velho, devendo informar ao Juízo as providências adotadas. À Secretaria para recolher, com urgência, o MANDADO de demolição n. 429/2012, independentemente de cumprimento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.:0004311-62. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Estado de Rondonia

Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370)
Executado:Maria de Fatima Paes de Camargo
DESPACHO:

Considerando os argumentos do Estado de Rondônia e que ainda não há embargos a execução, defiro o pedido do exequente e por conseguinte, excludo da lide a Sra. Maria de Fátima Paes de Camargo, nos termos do artigo 568, III, do Código de Processo Civil. O feito deverá correr contra José Almir da Silva. À Secretaria para as anotações. Expeça-se MANDADO de citação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.:0005548-97. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000)

Requerido:José Cardoso Santana, Ronaldo Furtado, Marici Salete Baseggio

DESPACHO:

Notifiquem-se os Requeridos para apresentarem defesas preliminares, conforme disposto no §7º, do art. 17, da Lei n. 8. 429/92, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Rutinéa Oliveira da Silva
Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de Direito:Edenir Sebastião A. da Rosa

Escrivã:Silvia Assunção Ormonde

Email:pvh2fazgab@tj. ro. gov. br

Email:pvh2faz@tj. ro. gov. br

OBS:SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.:0005458-89. 2012. 8. 22. 0001

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Elaine Paixao Portela

Advogado:Geovanni da Silva Nunes (OAB 2421)

Impetrado:Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho, Secretário da Administração do Município de Porto Velho - RO
DECISÃO:

Ante o exposto, indefiro a liminar por estarem ausentes seus requisitos ensejadores segundo a via eleita, ao menos por ora. Notifiquem-se as Autoridades Coatoras para prestarem informações. Ao Ministério Público para parecer. Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12. 016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da INICIAL sem documentos, para querendo, ingresse no feito. Intime-se. Porto Velho-RO, 20 de março de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0015910-32. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leme Engenharia Ltda

Advogado:Paulo Roberto Coimbra Silva (OAB/MG 70249)

Requerido:Município de Porto Velho RO

Advogado:Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B), Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido INICIAL, com o fim de reconhecer a regularidade do cancelamento da Nota Fiscal n. 001612 substituída pela Nota Fiscal n. 001624, e a necessidade de exclusão do respectivo imposto anotado na Dívida n. 21205503, em relação a este documento fiscal, pois regularmente recolhido, contudo não reconheço o pedido de anulação das Notas Fiscais n. 001626 e 001623, ambas de 24/03/2009, no valor de R\$ 545. 407, 50 cada uma, conforme Documentos de Arrecadação Municipal – DAMs n. 21208812 e n. 21208826, pois não é demonstrada com a eficiência esperada, tenha efetivamente prestado serviço em Florianópolis-SC e, portanto devido o seu pagamento em favor do Município de Porto Velho. Condeno a Requerente em honorários em favor do Requerido, considerando que decaiu da parte mínima do pedido, que fixo em R\$ 5. 000, 00, mais custas judiciais. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário. Vindo recurso, recebidos nos efeitos do art. 520, CPC, certifique-se a tempestividade, intimando-se o apelado para as contrarrazões. P. R. I. C. Porto Velho-RO, 20 de março de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0003366-75. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Daniela Nicolay de Oliveira (), Edna Antonia Capeli da Silva Oliveira (RO 1832)

Requerido:Município de Porto Velho RO, Três Marias Transportes Ltda, Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda

Advogado:Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B), José Alberto da Costa Villar (OAB/SP 79402), Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141), Edinilson Ferreira da Silva (OAB/SP 252616), José Alberto da Costa Villar (OAB/SP 79402), Ana Laura Teixeira de Souza (OAB/SP 178553)

DESPACHO:

1. Considerando a certidão de fls. 185, que informou que o dia 08/04/2012 é domingo de Páscoa, redesigno a audiência de conciliação para o dia 08/05/2012 às 08:30 horas. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0146059-92. 2005. 8. 22. 0001

Ação:Ação civil pública

Litisconsorte Ativo:M. P. do E. de R. F. P. do E. de R.

Advogado:Julio Cesar do Amaral Thome (), Alexandre Augusto Corbacho Martins (), Regina Coeli S. de Maria Franco- Proc. do Est. Ro. ()

Requerido:J. C. de O. M. J. R. de O. H. A. F. M. S. L. J. L. M. da S. O. T. E. G. M. Á. e V. S. L. A. R. J. B. L. de O. C. L.

Advogado:Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Josyléia Silva dos Santos Melo (OAB/RO 2188), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Josyléia Silva dos Santos Melo (OAB/RO 2188), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692), David Pinto Castiel (RO 1363), Edmundo Santiago Chagas (RO 491-A)

DESPACHO:

1. O Ministério Público se manifestou às fls. 1. 153, requerendo dilação de prazo de 20 dias para se manifestar quanto ao laudo pericial, devido ao acúmulo de serviços no setor de contabilidade e a complexidade e relevância da perícia. 2. Defiro a dilação requerida, decorrendo o prazo, vista ao Ministério Público Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0073940-94. 2009. 8. 22. 0001

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:Antônio César Nicolli

Advogado:Paulo Rogerio José (OAB/RO 383)

Executado:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

DESPACHO:

O exequente concorda com o valor apresentado pelo Executado (fl. 217); Assim, intime-se o para promover o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, da diferença na atualização e salários referente ao período de junho/2011 até novembro 2011. Devendo ser comprovados nos autos, sob pena da fixação de multa diária. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0015170-40. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mercedes da Silva Moura Carvalho, Luciana Duarte Lima, Arilson Dias Ferreira, Sandro Luiz dos Santos Advogado:Marcos Araújo (RO 846), Clemildo Espiridião de Jesus (OAB/RO 1576), Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891), Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita (OAB/RO 4816)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

DECISÃO:

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, pois razão não assiste o Embargante, eis que a SENTENÇA não se revela em contraponto aos pressupostos requeridos para o presente feito, quais sejam, contradição e omissão. Mantenho a SENTENÇA na íntegra como lançada. Intime-se. Porto Velho-RO, 20 de março de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0020855-28. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Carlos Roberto Moreira de Alencar

Advogado:Eurico Soares Montenegro Neto (RO 1742), D'stéfano Neves do Amaral (OAB/RO 3824)

Embargado:Ministério Público do Estado de Rondônia, Espólio de Alexandre César Agostinho Pereira

Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior (), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido INICIAL para determinar a retirada da restrição incidente sobre o imóvel descrito em um lote de terras urbanos n. 013, quadra 601, área de 1000m2 (mil metros quadrados), matriculado sob o n. 3858, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, devendo serem oficializados o referido Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, com o fim de informar da DECISÃO e da mesma forma o Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho, em razão da Ação de Inventário n. 1118. 61. 2010.

8. 22. 0102 em tramitação. Deixo de condenar o Ministério Público em honorários considerando que não é revelada tenha agido de má-fé. Do mesmo modo não responde pelos honorários de sucumbência o Espólio de Alexandre César Agostinho Pereira, considerando que não é responsável pela restrição informada. Sem custas. Sem reexame necessário, após certifique-se e archive-se. Expeçam-se o necessário. P. R. I. C. Porto Velho-RO, 20 de março de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0154294-77. 2007. 8. 22. 0001

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente:Farias & Sales Ltda Hospital Memorial

Advogado:Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)

Requerido:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Precatório n. 0004074. 02. 2009. 8. 22. 0000 e Ofício n. 049/2012, entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Arquivem-se os autos a seguir. P. R. I. C. Porto Velho-RO, 20 de março de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0043730-02. 2005. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Emilia Oiye (OAB/RO 751), Ana Brigida Xander Wessel (), Alzir Marques Cavalcante Junior ()

Executado:Irene Soares, Maria Santana Pereira Luz Silva

Advogado:Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861), Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)

DECISÃO:

Cuida-se à espécie de pedido de quebra de sigilo fiscal formulado pelo Ministério Público Estadual, em face de Irene Soares, CPF n. 183. 394. 171-34, em execução de ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, na qual foi condenada a ressarcir ao Estado de Rondônia as importâncias indevidamente apropriadas relacionadas no item 63 da SENTENÇA de fls. 146/161; e à multa civil no valor equivalente a 10 vezes o valor da remuneração mensal, considerando o valor do cargo neste Estado, corrigidos monetariamente; entre outros. Aduz o parquet Estadual que todas as tentativas de se encontrar bens da executada restaram infrutíferas (fls. 332/335). Após, vieram-me conclusos os autos. Decido. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. O sigilo fiscal é desdobramento da proteção à intimidade prevista no inciso X do art. 5º da CARTA de 1988. As informações fornecidas pelo contribuinte ao agente fiscal são de foro íntimo, visto compreenderem desde o cadastro pessoal até a mais detalhada descrição do patrimônio dos indivíduos. Imprescindível, pois, a observância de segredo sobre tais dados. Semelhante às instituições financeiras, que devem observar sigilo sobre os negócios e informações obtidas nas transações com seus clientes, a autoridade fiscal tem o dever de manter em segredo as informações que obtém através do exercício das suas funções. Essa obrigação de não revelar encontra-se expressa no Código Tributário Nacional: Art. 198. "Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a

divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza, e o estado dos seus negócios ou atividades. Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos preVISTOS no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça. "O disposto acima, além de ordenar à autoridade fiscal manter em segredo as informações obtidas dos contribuintes, estabelece as situações em que ocorrerá a divulgação das mesmas." Expressa no parágrafo único, a primeira das exceções ao sigilo fiscal ocorrerá quando se realizar convênio entre as Fazendas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios com o fim de obterem dados para melhor exercer a fiscalização dos tributos. A segunda hipótese de exceção ao sigilo fiscal é dirigida aos casos em que houver processo judicial instaurado e o juiz entender necessário para a solução da lide a juntada, ao processo, de informações obtidas pelo Fisco. Nesse caso, será observado o interesse da justiça, e não o interesse particular de uma das partes. Ou seja, o juiz requisitará as informações se restar comprovada a resistência de uma das partes em resolver o conflito. Assim, procederá ao exame de informações úteis ao alcance da justiça." (in <http://jus.com.br/revista/texto/201/a-quebra-dos-sigilos-bancario-e-fiscal>). Assim, a quebra do sigilo fiscal é, excepcionalmente, nas hipóteses em que se denotem a existência de interesse público superior, posto proteção não consubstanciadora de direito absoluto a sobrepor-se ao interesse coletivo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO, INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Ministério Público do Estado de Pernambuco ajuizou Ação Civil Pública por improbidade administrativa relacionada a fatos que também ensejaram denúncia criminal, em razão de suposta prática de sonegação fiscal, corrupção e lavagem de dinheiro. 2. O juízo de 1º Grau determinou, liminarmente, a quebra do sigilo bancário e fiscal do ora recorrente, bem como o seu afastamento do cargo Auditor Fiscal. O Tribunal Regional proveu em parte o Agravo de Instrumento apenas para revogar a segunda determinação. 3. Não está configurada ofensa aos arts. 165 e 458 do CPC, porquanto o Tribunal a quo manteve, de forma fundamentada, a DECISÃO que estabeleceu a quebra do sigilo fiscal e bancário do recorrente, tendo consignado que tal medida é útil à apuração dos fatos e acenado com normas legais e precedente jurisprudencial que entendeu pertinentes. 4. O art. 1º, § 4º, da Lei Complementar 105/2001 confere respaldo legal à determinação judicial de quebra do sigilo. De acordo com o seu teor, tal medida não se dirige apenas à apuração de crime, mas de "qualquer ilícito", o que evidencia a sua possível aplicação nas Ações de Improbidade, máxime quando relacionada a atividade também delituosa, como ocorre no caso. 5. Os sigilo bancário e fiscal, corolários do direito à privacidade, não são absolutos, nem se levantam como barreira de proteção à criminalidade, à corrupção e à sonegação fiscal. Por isso, podem ser excepcional e justificadamente flexibilizados, caso a caso, em prol do interesse público. Precedentes do STJ. 6. Recurso Especial não provido. (Resp 996. 983/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 30/09/2010) Ante o exposto, defiro o requerimento de quebra de sigilo fiscal em relação a executada Irene Soares, que deverá ser implementada, via internet,

considerando como dito alhures, a alegação de que não obteve êxito em localizar bens passíveis de penhora. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0002995-77. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Município de Porto Velho - RO

Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Requerido:Eliseu Ferreira dos Santos, Antonio Julio da Silva

Advogado:Gilson Lucas Fagundes (OAB/RO 4148)

DESPACHO:

1) Intime-se o Município par, querendo, manifestar-se quanto ao requerimento de denúncia à lide das empresas Hidros Empreendimentos Ltda. e B4 Imóveis e Construções Ltda. em razão de que as litisdenunciadas teriam vendido a área sobre litígio ao requerido. 2) Prazo:05 (cinco) dias, após conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0019441-92. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Nabio Bandeira, Luzia Maria dos Santos

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779), Paulo Francisco de Matos (), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

DESPACHO:

Em SANEADOR. Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes:(a) a ocorrência de dano; (b) responsabilidade do requerido pelo dano sofrido pelo autor (nexo causal); (c) culpa exclusiva ou concorrente da vítima e; (d) danos moral ou material. Sem preliminares, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova testemunhal, requerida pelo réu e para tanto designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de maio de 2012, às 09:00 horas. Intimem-se e requirite-se a testemunha tempestivamente arrolada às fls. 54. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0017415-24. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:B. R. Almeida & Cia Ltda

Advogado:Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Advogado:Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937),

Bruno Rafael Orsi (OAB/RO 4852), Marlúcia Chianca de Moraes (OAB/RO 3632)

DECISÃO:

No exame da causa para julgamento observa-se a necessidade de produção de prova pericial. Presentes os pressupostos e condição da ação. Indefiro o requerimento de produção de prova oral em audiência, considerando que a matéria diz respeito a defeitos na execução da obra de pavimentação asfáltica nas rodovias estaduais. Para realização de prova pericial nomeio o engenheiro civil Luiz Guilherme Lima Ferraz, podendo ser localizado a Avenida Guaporé, n. 5934, B2 Apto 302, bairro Rio Madeira, notifique-o da presente nomeação, bem como para apresentar proposta de honorários periciais.

Intime-se empresa BR Almeida & Cia. Ltda. para promover o recolhimento no prazo de 05 (cinco), havendo recolhimento dos honorários, intime-se o perito para iniciar os trabalhos no prazo de 03 (três) dias, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação do depósito dos honorários. Vindo o laudo pericial, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se e, em não havendo impugnações, defiro desde já a expedição de Alvará para levantamento dos honorários periciais. Após conclusos para SENTENÇA. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0073360-16. 1999. 8. 22. 0001

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370)

Executado:Victor Sadeck Filho, Petrônio Ferreira Soares

Advogado:Sandra T. A. Ferreira Maia (RO 248)

DESPACHO:

DESPACHO:1. Defiro o requerimento do exequente, devendo o valor descontado ser transferido nos termo da petição de fls. 368/369. 2. Intime-se o Exequente para que traga planilha de cálculo atualizada, deduzindo desta os valores já descontados. 3. Após, venham conclusos para análise do pedido de desconto em folha de pagamento do servidor Victor Sadeck Filho. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0249040-63. 2009. 8. 22. 0001

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:Vanderlei Amenaide Lopes

Advogado:Hugo Maciel Grangeiro (OAB/RO 208B)

Litisconsorte Passiv:Estado de Rondônia, José Carlos Brasil da Silva

Advogado:Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776), Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306), Flávio Conesque Filho (RO 1009)

DESPACHO:

1) Considerando a manifestação do advogado de que não consegue contato com seu cliente (fls. 79/80), excepcionalmente, determino seja intimado pessoalmente o exequente, para manifestar-se quanto ao pagamento da RPV n 159/2011 (fl. 78), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0119499-02. 1994. 8. 22. 0001

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370)

Executado:Pecuaría e Comercio Capim Verde Ltda, Vilton Goncalves Lima

Advogado:Antonio Carlos de Almeida Batista (881), Não Informado (xx)

DECISÃO:

Supendo o feito enquanto tramitam os embargos de terceiro. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0189409-91. 2009. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Telma Lucia da Silva Costa

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado:Edite Rebouças de Paula (OAB/RO 959)

DESPACHO:

Proceda-se a tentativa de citação, via Oficial de Justiça. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0119480-93. 1994. 8. 22. 0001

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370)

Executado:Pecuaría e Comercio Capim Verde Ltda

DECISÃO:

Supendo o feito, enquanto tramitam os embargos de terceiro. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0014610-35. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Elizabeth Adelia Zoppi Panetto

Advogado:Fernanda Guidi Feitosa (OAB/RO 3881), Jhonatas Vieira da Silva (OAB/RO 4265)

Embargado:Estado de Rondônia

Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370)

SENTENÇA:

VISTOS etc, Declaro encerrada a instrução, faça-se vista às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0159124-52. 2008. 8. 22. 0001

Ação:Interdito proibitório

Requerente:Benício Francisco Nogueira

Advogado:Marcos Roberto da Silva Santos (OAB/RO 1039), Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128), Celina Alves Pacheco (OAB/RO 3559), Heli de Souza Guimarães (OAB/RO 330 - E)

Requerido:Município de Porto Velho RO

Advogado:Salatiel Lemos Valverde (RO 1998)

DESPACHO:

Intimem-se as parte para, querendo, manifestarem-se quanto ao pedido de ingresso na lide como litisconsórcio necessário de Artur Pereira Maldonado (fls. 345/351). Prazo:05 (cinco) dias, após conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0259277-93. 2008. 8. 22. 0001

Ação:Consignação em pagamento

Consignante:Município de Porto Velho RO

Advogado:Shirley Conesque Gurgel do Amaral (RO 705)

Consignado:Benício Francisco Nogueira, Salete Modkovshi

Advogado:Marcos Roberto da S. Santos (AC 1934), Heli de Souza Guimarães (OAB/RO 4121)

DESPACHO:

À fl. 126-v, está certificada a apresentação de petição pelo Município de Porto Velho, contudo, tal documento não está nos autos. Esclareça a escrivania. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0058949-75. 1993. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Edson Xavier Lucena de Araujo

Advogado:Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555), Lígia Cristina Trombini Pavoni (OAB/RO 1419), Sandra Pedreti Brandão (RO 459)

Réu:Elizeu Ferreira da Silva, José Alves Vieira Guedes, Município de Porto Velho - RO

Advogado:Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Nilton Dantas da Silva (OAB/RO 243A), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

DESPACHO:

Indefiro, por ora, o requerimento de designação de hasta pública, considerando a certidão (fl. 347) de que não foi possível a intimação do executado quanto à penhora realizada; Desta feita, vistas ao Ministério Público para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0022779-74. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Oposição

Reconvinte:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Advogado:Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937), Bruno Rafael Orsi (OAB/RO 4852)

Reconvindo:BR Almeida & Cia Ltda

Advogado:Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

DECISÃO:

No exame da causa para julgamento observa-se a necessidade de produção de prova pericial. Presentes os pressupostos e condição da ação. Indefiro o requerimento de produção de prova oral em audiência, considerando que a matéria diz respeito a defeitos na execução da obra de pavimentação asfáltica nas rodovias estaduais. Para realização de prova pericial nomeio o engenheiro civil Luiz Guilherme Lima Ferraz, podendo ser localizado a Avenida Guaporé, n. 5934, B2 Apto 302, bairro Rio Madeira, notifique-o da presente nomeação, bem como para apresentar proposta de honorários periciais. Intime-se empresa BR Almeida & Cia. Ltda. para promover o recolhimento no prazo de 05 (cinco), havendo recolhimento dos honorários, intime-se o perito para iniciar os trabalhos no prazo de 03 (três) dias, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação do depósito dos honorários. Vindo o laudo pericial, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se e, em não havendo impugnações, defiro desde já a expedição de Alvará para levantamento dos honorários periciais. Após conclusos para SENTENÇA. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0005335-91. 2012. 8. 22. 0001

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Locação de Máquinas Multi - Service Ltda-ME

Advogado:Blucy Rech Borges (OAB/RO 4682)

Impetrado:Superintendente Estadual de Compras e Licitações do Governo do Estado de Rondônia - SUPEL

DECISÃO:

Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR, pois ausente os elementos autorizadores segundo a via eleita, fumus boni iuris e periculum in mora, ao menos nessa análise sumária e única possível de

se fazer nesta fase. Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar as informações no prazo legal. Após ao Ministério Público para parecer. Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12. 016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da INICIAL sem documentos, para querendo, ingresse no feito. Intime-se. Porto Velho-RO, 21 de março de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0003832-35. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Segner Henrique Rodrigues Reichehmbach

Advogado:Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido:Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Ante o exposto, tenho por declarar a ocorrência do instituto quinquenal, prejudicial de MÉRITO pela ocorrência da prescrição - tecnicamente:decadência - e, em consequência, RESOLVO o processo com resolução do MÉRITO na forma do art. 269, IV do CPC. Sem honorários advocatícios e custas de lei em razão do pedido de gratuidade judiciária nos termos do artigo 11 da Lei n. 1. 060/50. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0196208-87. 2008. 8. 22. 0001

Ação:Ação civil pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Emilia Oiyé (OAB/RO 751), Aídee Maria M. T. Luiz (OAB/RO 135B)

Requerido:Estado de Rondônia, Secretário de Saúde do Estado de Rondônia

Advogado:Fabio José Gobbi Duran ()

DESPACHO:

VISTOS, 1) Defiro o requerimento do Ministério Público (fls. 230/231). Oficie-se ao Estado de Rondônia para cumpra a SENTENÇA (fls. 69/137), confirmada pelo ACORDÃO (fls. 193/196), no prazo de 15(quinze) dias. 2) Devendo ser comprovado nos autos no prazo 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária e pessoal a ser fixada pelo Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0003836-72. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Gilmar Silva dos Santos, Juliana Teixeira da Silva, Sonia Maria Maccari Madela, Gilson Carlos da Silva

Advogado:Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN RO

SENTENÇA:

Ante o exposto, tenho por declarar a ocorrência do instituto quinquenal, prejudicial de MÉRITO pela ocorrência da prescrição - tecnicamente:decadência - e, em consequência, RESOLVO o processo com resolução do MÉRITO na forma do art. 269, IV do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas de lei. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0003483-32. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Município de Porto Velho - RO

Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Embargado:Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho ASSEMP

SENTENÇA:

Do exposto, julgo procedentes os embargos, e acato o cálculo apresentado as fls. 06/19 cujos valores serão pagos via precatório. Condeno o Embargado em honorários que fixo em R\$ 2. 000, 00 e Custas de lei. PRIC. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0003838-42. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Erson Alves de Almeida

Advogado:Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido:Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Ante o exposto, tenho por declarar a ocorrência do instituto quinquenal, prejudicial de MÉRITO pela ocorrência da prescrição - tecnicamente:decadência - e, em consequência, RESOLVO o processo com resolução do MÉRITO na forma do art. 269, IV do CPC. Sem honorários advocatícios e custas de lei em razão do pedido de gratuidade judiciária nos termos do artigo 11 da Lei n. 1. 060/50. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0204887-13. 2007. 8. 22. 0001

Ação:Anulatória

Requerente:Helda Duarte dos Santos Cabral

Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

DESPACHO:

É certo que o advogado tem direito a reserva dos honorários contratuais, porém deve para tanto juntar aos autos cópia do contrato firmado com seu constituinte, nos termos do Estatuto da OAB; Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0003837-57. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo de Alencar Fernandes

Advogado:Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido:Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Ante o exposto, tenho por declarar a ocorrência do instituto quinquenal, prejudicial de MÉRITO pela ocorrência da prescrição - tecnicamente:decadência - e, em consequência, RESOLVO o processo com resolução do MÉRITO na forma do art. 269, IV do CPC. Sem honorários advocatícios e custas de lei em razão do pedido de gratuidade judiciária nos termos do artigo 11 da Lei n. 1. 060/50. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0036082-78. 1999. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:José Carlos Vitachi (), Celso Sacksida Valladão (), Regina Coeli S. de Maria Franco- Proc. do Est. Ro. ()

Réu:Francisco das Chagas de Farias Costa

Advogado:Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

DESPACHO:

1. O Ministério Público se manifestou às fls. 469, requerendo o prazo de 10 dias para prestar a informação apontada pelo oficial de justiça as fls. 956, devido não ter logrado êxito em localizar com precisão o imóvel de que trata a certidão de fls. 940. 2. Defiro o prazo requerido, decorrendo o prazo vista ao Ministério PúblicoPorto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0001156-17. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estado de Rondonia

Advogado:Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

Executado:Renato Marcolin

Advogado:Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)

DESPACHO:

DESPACHO:1. Intime-se o executado, por intermédio de seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), conforme preceitua o artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 2. Em não havendo pronto pagamento, venham os autos conclusos para análise do pedido de bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, atentando aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0082455-89. 2007. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

Executado:Eucatur Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Advogado:Gilberto Piselo do Nascimento (RO 78-B)

DESPACHO:

DESPACHO:1) Intima-se o exequente para, querendo, se manifestar quanto a certidão de fls. 856-verso, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intima-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0004064-47. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marinês Terezinha Woiciechowski Dembinski

Advogado:Alexandre do Carmo Batista (OAB/RO 4860), Vinicius Soares Souza (OAB/RO 4926)

Requerido:Ministério Público do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL de acordo com o art. 295, III, do CPC e RESOLVO o feito sem análise do MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI do CPC. Sem honorários. Sem custas. Justiça gratuita. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, decorrido o prazo, certifique-se e archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0003305-83. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Angela Marcia Barros Moura

Advogado:Alexandre do Carmo Batista (OAB/RO 4860),
Vinícius Souza (RS 56202)

Requerido:Estado de Rondonia

DESPACHO:

DESPACHO:1. Recebo a emenda a INICIAL. 2. Cite-se o Requerido nos termos dos arts. 188 e 285 do CPC; 3. Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 10 (dez) dias; 4. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias; 5. Após, conclusão. Cite-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0009867-94. 2001. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior ()

Réu:Anélio da Silva Soares, Luciano Lima dos Santos, Marcus Aurélio Silva de Miranda, Maria Zenith Siqueira Relvas

Advogado:Francisco Nunes Neto (RO 158), João Lenes dos Santos (OAB/RO 392), Eduvirge Mariano (OAB/RO 324A), Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavallini (OAB/RO 1248)

DESPACHO:

Desconstituo a penhora efetuada sobre o imóvel de fls. 923, em razão do depósito integral, pela executada Maria Zenith Siqueira, do valor de seu débito, em conta do juízo. Quanto ao executado Marcus Aurélio Silva de Miranda, defiro o pedido e determino sua intimação para juntar documentos comprobatórios de renda, sob pena de indeferimento do pedido de fls. 1. 037. Após, vista ao Ministério Público. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0003266-86. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Maria Goretti Silva Araujo, Tania Maria Colossi Daniel, Maria Auxiliadora dos Santos, Vanusa Rodrigues de Carvalho, Antonio Ademilson Beira Pantoja, Ludmary de Oliveira Correa Lima, Almerinda Ribeiro da Silva, Lucimar Abreu Rosas, Odair da Silva Pinto, Ruth Sampaio Araujo Oliveira, Maria Lúcia dos Santos Pereira, Vera das Graças Matias do Nascimento, Maria Edneuzza Rodrigues de Lima, Jorgeth Mercado Freitas Cezar, Antonio Valdy Silva Araujo, Francisca Valdecira Fialis Dinis, Rosmilda Gushy Mota, Eduardo Bueno da Silva, Sadraque Shockness de Souza, Aparecido Carlos Quintino da Silva, Vilemar da Silva Guimarães, Aguinaldo Gomes de Araujo, Maria da Salete dos Santos Batista Flor, Osmano Batista Flor, Adalgisa Chagas Conrado

Advogado:Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO 1. O valor atribuído à causa excede a 60 (sessenta) salários mínimos, não comportando seu processamento

pelo rito sumário, nos termos do art. 275, inc. I, do CPC; 2. Assim, Intimem-se os autores para emendar a INICIAL, para determinar corretamente o rito para processamento da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Silvia Assunção Ormonde

Escrivã Judicial

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude

Proc.:0000920-02. 2012. 8. 22. 0701

Ação:Guarda

Requerente:V. R. L.

Advogado:Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Requerido:M. L. do C. E. S. da S.

Advogado:Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1204) e Denizia Santos Lima da Rocha (OAB/RO 1931)

DECISÃO:

[. . .] Ante o exposto, DECLINO da competência para os presentes autos em favor de uma das Varas de Família, o que faço com amparo no artigo 148, parágrafo único, alíneas 'a' e 'b', do Estatuto da Criança e Adolescente. Adotadas as formalidades necessárias, remetam-se os autos à Vara Competente. Extraia-se cópia integral do pedido de providências nº 0000392-65. 2012. 8. 22. 0701, encaminhando-a junto destes autos. P. R. I. SIRVA O PRESENTE COMO CARTA /MANDADO /OFÍCIO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª Vara de Família e Sucessões

Proc.:0002416-20. 2012. 8. 22. 0102

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. do P. S. L.

Advogado:Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Requerido:E. S. F.

VISTOS e examinados. R. e A. em segredo de justiça e com gratuidade. 1. Seja emendada a INICIAL para, em 10 dias, pena de indeferimento:a) declinar o PERÍODO do alegado relacionamento amoroso entre o requerido e a genitora da requerente; b) apresentar cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos, a fim de viabilizar a análise do pedido de gratuidade; acaso não haja adequação à hipótese legal para a concessão do benefício, no mesmo prazo, deverá recolher as custas iniciais. 2. Intime-se via DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.:0001943-34. 2012. 8. 22. 0102

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:T. M. de S.

Advogado:Manoel Rivaldo de Araujo (315-B)

Requerido:R. C. de M.

VISTOS e examinados. CUSTAS AO FINAL, considerando que o patrimônio comum informado não admite a adequação à hipótese legal da gratuidade. 1 - Em ATENÇÃO à proteção do menor que está sob a guarda da requerida, fixo os alimentos provisionais no valor de 20% (VINTE POR CENTO) dos rendimentos líquidos do autor, a serem descontados em folha de pagamento e depositados em conta bancária em nome da genitora, por ela a ser informada. Intime-se o autor da presente fixação, via DJ. 2 - Cite-se para contestar, em 15 dias, querendo. 2. 1 - Intime-se a requerida dos alimentos provisionais arbitrados, bem como para que informe em Cartório deste Juízo, em 03 (três) dias, conta bancária para depósito dos alimentos; acaso não tenha, compareça perante este Juízo, no mesmo prazo, munida de seus documentos pessoais e comprovante de residência, para abertura da conta a ser providenciada pela Escrivania. 3 - Com o número da conta, oficie-se para os descontos e depósitos, ao empregador de fl. 54. 4 - Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Gualter Fabrício M. Cruz
Escrivão Judicial

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões

pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.:0012413-61. 2011. 8. 22. 0102

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:R. J. da S.

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:S. J. S. da S.

SENTENÇA:

ANTE E O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL. Voltará a mulher a usar o nome de solteira. A guarda dos filhos Rafaela Simões da Silva, Rafael Simões da Silva e Pedro Gabriel Simões da Silva ficará com a mãe, sendo que o autor pagará a título de alimentos, mensalmente, o valor equivalente a 50% do salário mínimo, até o dia 30 de cada mês, devidos desde a propositura da ação. Condono a requerida ao pagamento de honorários que arbitro em R\$ 500, 00, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 12, da lei 1. 060/50. Dê-se ciência ao MP. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.:0010382-68. 2011. 8. 22. 0102

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:A. P. da S. O.

Advogado:Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Requerido:L. V. M.

SENTENÇA:

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL. Voltará a mulher a usar o nome de solteira. Condono a requerida ao pagamento de honorários que arbitro em R\$ 500, 00, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 12, da lei 1. 060/50. Transitada em julgado, expeçam-se os MANDADO s necessários e archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.:0012924-59. 2011. 8. 22. 0102

Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente:B. das N. S. P. N. das N.

Advogado:Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)

Requerido:E. de J. B. S.

DESPACHO:

Tornem ao MP para manifestação. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.:0001362-19. 2012. 8. 22. 0102

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. C. F. da S.

Advogado:Marcus Vinicius Prudente (RO 212)

Requerido:G. C. P. da S.

DESPACHO:

Ao Ministério Público, para manifestação. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.:0001629-88. 2012. 8. 22. 0102

Ação:Arrolamento Sumário

Requerente:A. das G. R. M. R. R. B. R. R. B.

Advogado:Maria das Graças Gomes (OAB/RO 317A)

Requerido:E. H. R. M.

DESPACHO:

Defiro a gratuidade judiciária. Requisite-se às instituições bancárias, os saldos das contas informadas na INICIAL, no prazo de 05 dias. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.:0001322-37. 2012. 8. 22. 0102

Ação:Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento

Requerente:S. V. P.

Advogado:Valter Ricolato (OAB/RO 2768)

Requerido:E. de P. A. E.

DESPACHO:

Designo audiência para oitiva das testemunhas que assinaram o testamento, que comparecerão neste juízo independente de intimação, conforme informação de fls. 24/25, em 02 de maio de 2012, às 11:30 horas. Int. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.:0011381-21. 2011. 8. 22. 0102

Ação:Inventário

Requerente:G. D. de L. S. de F. W. de L.

Advogado:Ernandes Viana (OAB/RO 1357)

Inventariado:E. de F. L. de L.

SENTENÇA:

Julgo, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de bens (fls. 72/74), celebrada nestes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de FÁBIO

LUIZ DE LIMA, atribuindo e adjudicando aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública e mando que se cumpra e guarde como nele se contém e declara. Registro que as custas já foram recolhidas (fls. 78). Expeçam-se alvarás para transferência do veículo e para levantamento dos valores depositados em contas bancárias e créditos trabalhistas, bem como, para transferência do contrato de aquisição de imóvel, não sendo o caso de expedição de formal de partilha pela não existência de imóveis partilhados. P. R. I. C. , transitada em julgado, expedido os alvarás, arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.:0004587-18. 2010. 8. 22. 0102

Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente:J. R. G. da S. E. G. da S.

Advogado:Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Requerido:E. de H. A. da S.

Fica o advogado acima relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo.

Proc.:0006446-35. 2011. 8. 22. 0102

Ação:Inventário

Inventariante:M. D. L. M. M. D. L. M. M. D. L. M. B.

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Inventariado:E. de M. dos S. M.

Fica o advogado acima relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo.

Proc.:0011302-42. 2011. 8. 22. 0102

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:J. M. M. M.

Advogado:Wanusa Cazelotto (4284)

Requerido:J. C. R. M.

Fica o advogada acima relacionada, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão da mesma.

Proc.:0008580-28. 2003. 8. 22. 0001

Ação:Separação judicial consensual

Requerente:J. A. de F. F. das N. S. de F.

Advogado:Silvana Fernandes M. Pereira (3024 3024), José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)

Fica a advogada acima relacionada, intimada a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão da mesma.

Proc.:0258416-10. 2008. 8. 22. 0001

Ação:Execução de prestação alimentícia

Exequente:E. P. de O. D. S. de O.

Advogado:Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)

Executado:D. P. de O.

Fica o advogado acima relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo.

Proc.:0000595-15. 2011. 8. 22. 0102

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente:E. M. G.

Advogado:Regina Celia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)

Requerido:J. V. G.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0001977-09. 2012. 8. 22. 0102

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:K. C. T. K.

Advogado:Wanderson Modesto de Brito (OAB/RO 4909)

Requerido:C. A. K.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a certidão de fl. 31.

Proc.:0024250-96. 2009. 8. 22. 0001

Ação:Inventário

Requerente:G. dos S. G. L.

Advogado:Vanessa Azevedo Macedo (RO 2867), José Girão Machado Neto (RO 2664)

Requerido:G. M. G.

Advogado:Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)

DESPACHO:

Para DECISÃO acerca das questões pendentes, bem como, com fundamento no art. 125, do CPC (Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.) designo audiência para o dia 03 de maio de 2012 às 11h30, à qual deverão comparecer a inventariante, a côjuge sobrevivente, os demais herdeiros e seus advogados. Int. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.:0011357-90. 2011. 8. 22. 0102

Ação:Inventário

Inventariante:L. B. de C. F.

Advogado:Marcos Rogério de Carvalho (OAB/RO 4102)

Inventariado:E. de L. B. de C.

SENTENÇA:

Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Arquive-se. Isento de custas. PRIC. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.:0002585-07. 2012. 8. 22. 0102

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:A. B. C.

Advogado:Ricardo Oliveira Junqueira (OABRO 4477)

Requerido:C. de S. C.

DESPACHO:

Na moderna corrente jurisprudencial, firmou-se que a execução com fundamento no artigo 733 do Código de Processo Civil é cabível apenas quanto aos três (03) últimos meses em atraso, considerando-se a data da propositura da ação executiva. Assim, emende-se a INICIAL, no prazo de 10 dias, adequando o rito, e ajustando o pedido, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.:0002791-21. 2012. 8. 22. 0102

Ação:Arrolamento de Bens

Requerente:L. de A. O. L. A. de O. G. A. de O. F. H. L. da S.

Advogado:Amanda Camelo Correa (OAB/RO 883)

Requerido:C. da S. R.

DECISÃO:

Assim, determino a remessa dos autos ao cartório distribuidor para distribuição por sorteio. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.:0002620-64. 2012. 8. 22. 0102

Ação:Alvará Judicial

Requerente:M. da C. do N.

DESPACHO:

Intime-se a requerente para emendar a INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, juntando declaração de dependentes habilitados perante a Previdência Social, na forma do art. 1º da Lei nº 6. 858/80, bem como esclarecer sobre a existência de outros herdeiros, já que consta na certidão de óbito de fls. 07 que o falecido deixou filhos, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando extratos de eventuais contas bancárias deixadas pelo falecido. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.:0002617-12. 2012. 8. 22. 0102

Ação:Alvará Judicial

Requerente:Francisca Iresmar Moreira Alexandre

Advogado:Antonio Pereira da Silva (OAB/RO 802)

DESPACHO:

Emende-se a INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, juntando declaração de dependentes habilitados perante a Previdência Social, na forma do art. 1º da Lei nº 6. 858/80, bem como incluindo na ação os outros herdeiros, indicados na certidão de óbito de fls. 09, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.:0002621-49. 2012. 8. 22. 0102

Ação:Alvará Judicial

Requerente:K. M. da S.

DESPACHO:

Emende-se a INICIAL, no prazo de 10 dias, trazendo a certidão de dependentes do órgão previdenciário; indique os herdeiros do falecido ou ajuste o polo ativo, já que se trata de herança, de modo que todos os herdeiros tem direito aos numerários; bem como, comprove o reconhecimento da união estável com o falecido e que ela era vigente ao tempo da morte, com documento hábil, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.:0002442-18. 2012. 8. 22. 0102

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:D. C. F.

Advogado:Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Requerido:M. E. P. C. F. C. P. C. F.

Advogado:Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A), Samuel dos Santos Junior (RO 1238), Itagiba Simões Pires (OAB/RO 4291)

DESPACHO:

Indefiro o requerimento de fls. 14/15, haja vista que o pedido de regulamentação de visitas aos filhos é o único posto nesta ação, não havendo nenhum vínculo com as demais ações propostas - de divórcio e fixação de alimentos - que foram propostas de forma independente. Caso a requerente quisesse a análise conjunta, poderia ter posto os pedidos em uma única ação, não o fez e, no caso, não há conexão que autorize a reunião. Designo audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2012, às 12:10 horas. Cite-se e intime-se o requerido, para responder a ação no prazo de 15 dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada. Intime-se o Ministério Público. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.:0002448-25. 2012. 8. 22. 0102

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:R. dos S. M.

Advogado:Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987)

Requerido:I. da C. A. M.

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação para o dia 17 de maio de 2012, às 11:50 horas. Cite-se e intime-se a requerida, para responder a ação no prazo de 15 dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada. Intime-se o Ministério Público. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.:0009653-42. 2011. 8. 22. 0102

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pedro Henrique Caminha

Advogado:Luiz Cavalcante de Souza Junior (OAB/RO 3439)

Requerido:José Vasques Rabelo

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, I do CPC, para declarar e reconhecer o requerido J V R como pai biológico e natural do autor, e determino que sejam procedidas as alterações necessárias junto ao assento civil deste, acrescentando-se ao seu nome o patronímico "Rabello", passando a se chamar P H C R, e averbando-se o nome do requerido como pai, e os dos avós paternos (fls. 13). Fixo alimentos em valor equivalente a ½ (meio) salário mínimo, que deverá ser depositado em conta bancária da representante legal do requerente, até o dia 30 de cada mês, devidos desde a citação. Isento de custas por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Arbitro honorários advocatícios em no importe de R\$ 500, 00, que fica suspensa a exigibilidade, na forma do art. 12 da Lei 1060/50. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.:0013161-93. 2011. 8. 22. 0102

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:R. M. M.

Advogado:Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

Requerido:J. S. Z. M.

DESPACHO:

Manifeste-se o autor quanto a reconvenção nos termos do art. 316 do CPC. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.:0008951-33. 2010. 8. 22. 0102

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente:N. B.

Advogado:Wilson Raimundo José (OAB/RO 4625)

Requerido:J. E. M. B.

Advogado:Anibal Nicolau das Neves (OAB/PE 5255)

DESPACHO:

Aguarde-se a DECISÃO do agravo. Deve a escrivania verificar pelo site do TJRO o andamento processual, certificando-se oportunamente o resultado. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.:0007304-03. 2010. 8. 22. 0102

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:L. F. F. P. A.

Advogado:Fabricio Matos da Costa (RO 3270)

Executado:J. M. R. de A.

DECISÃO:

Indefiro o requerimento de fls. 77/78, considerando que já houve tentativa infrutífera de penhora on line. Indique a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias. Reitero que a atualização da dívida deve ser feita mês a mês, observando-se o rito processado. Sem prejuízo, renove-se o MANDADO de penhora no ENDEREÇO p indicado às fls. 54. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.:0001010-61. 2012. 8. 22. 0102

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:S. A. da M.

Advogado:Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)

Requerido:A. C. M.

DESPACHO:

Ao MP para manifestação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.:0011516-33. 2011. 8. 22. 0102

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente:J. G. N.

Advogado:Valnei Ferreira Gomes (RO 3529)

Requerido:E. B. de A.

Advogado:Fernando Fernandes (OAB/RO 4868)

DECISÃO:

Considerando que as partes convencionaram a realização de exame de DNA após o nascimento da criança, nomeio para perícia o Laboratório Biocroma - Clínica de Exames de DNA, situado na Av. C-4, nº 488, Jardim América, CEP 74264-040 - Goiânia/GO. Designo o dia 25 de abril de 2012 às 9h, para as partes comparecem no Laboratório Bio Check Up, sito na Av. Carlos Gomes, n. 2349, sala 102, bairro São Cristóvão, nesta cidade, telefone (69) 3221-0331, para coleta do material que subsidiará a realização do exame de DNA, cujo pagamento é de responsabilidade do réu. Intimem-se as partes, sendo consignado no MANDADO a advertência de que, a recusa ou ausência da autora acarretará na suspensão da pensão fixada, e se o requerente/suposto pai não comparecer ao Laboratório supramencionado na data designada, será reconhecida, automaticamente a paternidade, com fundamento no parágrafo único, art. 2º-A da Lei n. 8. 560/92 ("A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com

o contexto probatório" (incluído pela Lei n. 12. 004/2009). Fica certo que deverão comparecer para coleta do material a genitora, o(a) menor e o requerido, portando documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento da criança). Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.:0002720-19. 2012. 8. 22. 0102

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente:V. S. de H.

Advogado:Maria das Gracas Costa Lustosa (OAB/RO 792)

Requerido:J. S. dos S.

DECISÃO:

Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do requerido - inclusive 13º salário, férias e 1/3 de férias, devidos a partir da citação, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com desconto direto pelo empregador e depósito em conta bancária em nome da representante legal do(a) menor. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de abril de 2012, às 11:50 horas. Cite-se o réu e intime-se o(a) autor(a), a fim de que compareçam à audiência, alertando-os(as) de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência deste(a) em extinção e arquivamento do processo, e a daquele em confissão e revelia. Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Intime-se, com ciência ao Ministério Público. Expeça-se ofício ao empregador do réu, para que proceda aos descontos e ao depósito da pensão e para que informe o valor dos rendimentos do requerido. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.:0008966-65. 2011. 8. 22. 0102

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente:J. F. B. G.

Advogado:Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)

Requerido:B. G. O. G.

Advogado:Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)

DECISÃO:

O DESPACHO INICIAL determinou o processamento do feito. Se assim, a justiça gratuita foi deferida, pois, não sendo, seria determinada a emenda e recolhimento das custas. Desta forma, os honorários fixados na SENTENÇA ficam suspensos, ante a gratuidade da justiça deferida ao autor, na forma do art. 12 da Lei de Assistência Judiciária. Int. Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.:0009653-42. 2011. 8. 22. 0102

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pedro Henrique Caminha

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:José Vasques Rabelo

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, I do CPC, para declarar e reconhecer o requerido JOSÉ VASQUES RABELLO como pai biológico e natural

do autor, e determino que sejam procedidas as alterações necessárias junto ao assento civil deste, acrescentando-se ao seu nome o patronímico "Rabello", passando a se chamar PEDRO HENRIQUE CAMINHA RABELLO, e averbando-se o nome do requerido como pai, e os dos avós paternos (fls. 13). Fixo alimentos em valor equivalente a ½ (meio) salário mínimo, que deverá ser depositado em conta bancária da representante legal do requerente, até o dia 30 de cada mês, devidos desde a citação. Isento de custas por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Arbitro honorários advocatícios em no importe de R\$ 500, 00, que fica suspensa a exigibilidade, na forma do art. 12 da Lei 1060/50. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Rone da Silva Ramos
Escrivão

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.:0006319-97. 2011. 8. 22. 0102

Ação:Interdição

Interditante:H. B. B.

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Interditado:U. B. da S.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

INTIMAÇÃO DE:UILIAN BENTO DA SILVA.

O DR. ALDEMIR DE OLIVERA, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO, CAPITAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC. . .

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termo da Ação de Interdição e Curatela – Processo sob nº 0006319. 97. 2011. 822. 0102, que HELVIRA BENTO BANDEIRA, brasileira, solteira, autônoma, residente nesta, move contra UILIAN BENTO DA SILVA, brasileiro, nascido em 27. 05. 1984, filho de José Romão Grande e Amélia Bento Bandeira, decretou a interdição deste, conforme se vê da SENTENÇA a segui transcrita “(. . .) Decreto a Interdição do requerido UILIAN BENTO DA SILVA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do art. 1767, I do CC, nomeando-lhe curadora na pessoa da requerente, sua irmã HELVIRA BENTO BANDEIRA. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta DECISÃO. Na forma do artigo 1. 184, combinado com o que dispõe o parágrafo 2º do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6. 015/73). Porto Velho, 20 de Janeiro de 2012, (a) Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito. ”

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, aos 20 de Janeiro de 2012. Eu, - (a) Mara Lúcia Castro de Melo – Escrivã Judicial, mandei digitar e subscrevi.

(a) Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito.

Proc.:0007530-71. 2011. 8. 22. 0102

Ação:Interdição

Interditante:Z. C. de C. S.

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:J. S. O.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

INTIMAÇÃO DE:JONATAS SILVA OLIVEIRA.

O DR. ALDEMIR DE OLIVERA, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO, CAPITAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC. . .

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termo da Ação de Interdição e Curatela – Processo sob nº 0007530. 71. 2011. 822. 0102, que ZORAIDE CONCEIÇÃO DE CASTRO OLIVEIRA, brasileira, casada, do lar, residente nesta, move contra JONATAS SILVA OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 02. 05. 1993, filho de Augusto César Pinheiro de Oliveira e Zoraide Conceição de Castro Silva, decretou a interdição deste, conforme se vê da SENTENÇA a segui transcrita “(. . .) Decreto a Interdição do requerido JONATAS SILVA OLIVEIRA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do art. 1767, I do CC, nomeando-lhe curadora na pessoa da requerente, sua genitora ZORAIDE CONCEIÇÃO DE CASTRO OLIVEIRA. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta DECISÃO. Na forma do artigo 1. 184, combinado com o que dispõe o parágrafo 2º do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6. 015/73). Porto Velho, 23 de Janeiro de 2012, (a) Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito. ”

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, aos 29 de Fevereiro de 2012. Eu, - (a) Mara Lúcia Castro de Melo – Escrivã Judicial, mandei digitar e subscrevi.

(a) Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito.

Proc.:0168459-37. 2004. 8. 22. 0001

Ação:Inventário

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Advogado:Fátima Ferreira Aires OAB/RO 2024

Autos:0168459. 37. 2004. 822. 0001

Ação:Inventário

Carga:02. 02. 2012

Advogado:Antonio Manoel rebello Chagas OAB/RO 1592
Autos:0163672. 33. 2002. 822. 0001
Ação:Inventário
Carga:07. 02. 2012

Advogado:Johnny de Alencar Tavares OAB/PR 51. 610
Autos:0000399. 39. 1983. 822. 0001 e apensos
Ação:Inventário
Carga:09. 02. 2012

Advogado:José da Costa Gomes OAB/RO 673
Autos:0013815. 80. 2011. 822. 0102
Ação:Regulamentação de visita
Carga:13. 02. 2012

Advogado:Rodrigo Tosta Giroldo OAB/PR 38. 676
Autos:0005900. 26. 2010. 822. 0001
Ação:Inventário
Carga:14. 02. 2012

Advogado:Laed Alvares Silva OAB/RO 263A
Autos:0216453. 61. 2004. 822. 0001
Ação:Inventário
Carga:15. 02. 2012

Advogado:Aldenizio Custodio Ferreira OAB/RO 1546
Autos:0005080. 58. 2011. 822. 0102
Ação:Inventário
Carga:15. 02. 2012

Advogado:Crisitnae Patricia H Madueno OAB/RO 1013
Autos:0013045. 87. 2011. 822. 0102
Ação:Inventário
Carga:23. 02. 2012

Advogado:Keila Maria da Silva Oliveira OAB/RO 2128
Autos:0012451. 73. 2011. 822. 0102 e apenso
Ação:Ordinário
Carga:28. 02. 2012

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.:0001648-77. 2010. 8. 22. 0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M. N. de O. B.
Advogado:Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)
Requerido:F. Q. do C.
Advogado:Gilson Lucas Fagundes (OAB/RO 4148), Valmir
Gonçalves da Silva (RO 643)
SENTENÇA:

VISTOS. Maria Nelcimar de Oliveira Barreto, qualificada nos autos, propôs ação declaratória de união estável, com partilha de bens, guarda de filho menor e alimentos em face de Francisco Quintino do Carmo, também qualificado. Alega a autora que viveu com o réu de 1990 até 2001, que da convivência adveio a concepção de uma filha, R. B. do C. , que

necessita de alimentos a serem prestados pelo réu. Alega ainda que durante a convivência foram adquiridos quatro imóveis e um veículo. Pede a autora o reconhecimento, a dissolução da união, a partilha dos bens, a guarda da filha menor e a fixação de alimentos para a mesma no valor de meio salário mínimo. Regularmente citado o réu contestou o pedido. Alega que viveu com a autora até março de 2003, não concorda com a partilha dos bens da forma exposta pela autora, que o veículo S/10 não foi adquirido na constância da união, que existem dívidas do casal, que pode pagar alimentos o importe de 20% de seus rendimentos e pede o reconhecimento a litigância de má-fé. Em apartado o réu impugnou o valor dado à causa pela autor, alegando que o valor dos imóveis foi dado omitindo-se as dívidas com terceiros. Em contestação à impugnação a autor afirma que o valor dado à causa diz respeito ao valor dos bens do casal e que o fez por determinação judicial de emenda à sua INICIAL. RELATÓRIO psicossocial às fls. 138/139. Encerrada a instrução do processo autora e réu reiteraram os termos da INICIAL e da contestação, o Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo firmado pelas partes quanto à guarda e os alimentos. É o RELATÓRIO. INICIAL mente trato da impugnação ao valor da causa. Não assiste razão ao réu impugnante. O valor da causa é o valor do patrimônio, como determinado a autora impugnada a fazê-lo a título de emenda a INICIAL. Além do que não trouxe o impugnante qualquer comprovação a sustentar a sua impugnação. Mantenho o valor da causa em R\$ 300. 000, 00(trezentos mil reais). Autora e réu de comum acordo estabeleceram que a guarda da filha menor ficará com a autora e que o réu pagará a filha o valor mensal de 55% do salário mínimo. As visitas serão exercidas livremente pelo genitor. Permaneceu o dissenso quanto ao término da união e a partilha do patrimônio. Quanto ao período da união, não havendo as partes apresentado qualquer prova a respeito de sua duração, levo em consideração o alegado pelas partes na INICIAL e na contestação para reconhecer a existência da união por vinte anos, ou seja, de 1983 até a março de 2003. Neste período é que se deve partilhar o patrimônio do casal. Os três imóveis de matrícula 36. 497, 36. 598 e 36. 731, foram adquiridos no período da união, devendo serem partilhados pela metade juntamente com suas benfeitorias. Também deve ser objeto de partilha a posse do imóvel localizado na Ria 07, do lote 20, loteamento Jardim Acapu. O veículo S/10 não é objeto de partilha, pois o documento de fls. 80 comprova ter sido adquirida pelo réu após o término da união. A alegação do réu de que existem dívidas comum não foi comprovada, os documentos que trouxe na contestação referem-se a dívida fiscal de uma empresa, inclusive o de fls. 71 trata de dívida de imposto sobre serviço, que não tem qualquer relação com a sociedade de fato. Não vejo alegada ocorrência de má-fé. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido. Homologo o acordo de guarda, alimentos e visitação entabulado pelas partes, declaro a existência e dissolução da sociedade de fato existente entre autora e réu de 1983 até março de 2003, devendo os imóveis com as matrículas 36. 497, 36. 598 e 36. 731 e o imóvel localizado no loteamento jardim Acapu serem partilhado pela metade entre os companheiros. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários em face da gratuidade judiciária. P. R. Intime-se pelo DJ e Arquive-se. Porto Velho, 31 de janeiro de 2012. Adolfo Theodoro Naujorks Neto. Juiz de Direito

Proc.:0001556-19. 2012. 8. 22. 0102

Ação:Interdição

Requerente:V. C. J.

Requerido:M. L. G. D.

DESPACHO:

VISTOS, R.eA.em segredo de justiça e com gratuidade judiciária. Em vista dos argumentos apresentados pelo(a) requerente na INICIAL, não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, negando a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o(a) Interditando e intime-se o(a) requerente. Designo o interrogatório do Interditando para o dia 08 de maio de 2012, às 09:20 horas Intime-se o Ministério Público. Oficie-se o CAP'S, na pessoa de seu Diretor, solicitando que seja indicado um médico psiquiatra para ser nomeado perito judicial, bem como que seja marcada uma data para a realização da perícia, com prazo de 30 (trinta) dias de antecedência, para que possamos efetuar a intimação das partes, devendo responder os seguintes quesitos: 1) Se o interditando (a) é portador(a) de algum transtorno ou deficiência mental; 2) Se o(a) Interditando(a) é portador de alguma outra causa duradoura que o impeça de exprimir a sua vontade?; 3) se o interditando(a) é ébrio habitual ou viciado(a) em tóxicos?; 4) se o(a) Interditando(a) é excepcional sem completo desenvolvimento mental?; 5) e se o interditando(a) tem necessário discernimento para os atos da vida civil?. Salientando que após seja remetido o respectivo laudo com a maior urgência possível. Expeça-se o necessário, podendo servir de MANDADO ou ARMP. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.:0002374-68. 2012. 8. 22. 0102

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente:J. S. da S.

Advogado:Fabricio Matos da Costa (RO 3270)

Requerido:J. O. da S. J.

DESPACHO:

VISTOS, Emende-se a INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para que a parte autora providencie a juntada de procuração em nome da menor representada pela genitora e assistida pela Sra. Ilei Matos dos Santos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.:0013824-42. 2011. 8. 22. 0102

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:C. F. R. J. L. da S.

DESPACHO:

VISTOS, R.eA.em segredo de justiça e com gratuidade. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 11 de maio de 2012, às 09:40 horas. Cite-se o(a) requerido(a) para contestar em 15 (quinze) dias, contados da juntada do MANDADO aos autos, sob pena de revelia e intemem-se as partes para comparecerem à audiência, devidamente acompanhadas de advogado. Serve este de MANDADO ou ARMP. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.:0013106-45. 2011. 8. 22. 0102

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:M. C. dos A. S.

Advogado:Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/RO 4058)

Requerido:L. S. N. D.

VISTOS, Recebo a emenda de fls. 23 em segredo de justiça e com gratuidade. Trata-se de ação de divórcio litigioso. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 11 de maio de 2012, às 10:20 horas. Cite-se o(a) requerido(a) para contestar em 15 (quinze) dias, contados da juntada do MANDADO aos autos, sob pena de revelia e intemem-se as partes para comparecerem à audiência, devidamente acompanhadas de advogado. Serve este de MANDADO ou ARMP. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ:Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã:Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.:0014453-28. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Exibição

Requerente:Maria Iracilda Alves de Almeida

Requerido:Banco B M G S. A.

Advogado:Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/MG 107878A) Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.:0022533-78. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Monitória

Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado:Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930), Maria Inês Spudaro (3306)

Requerido:Jose Ricardo dos Santos e outros.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

Proc.:0001643-84. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Banco Safra Sa

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido:Olgaildes Lameira Xavier

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0014233-30. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônio Marcos Paula Pimentel

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S. A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0163418-16. 2009. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Dilton de Souza Malta

Advogado:Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)

Requerido:Marcelo Jose Alencar de Oliveira, Ines da Silva Freitas

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0127977-71. 2009. 8. 22. 0001

Ação:Protesto

Requerente:José Dilton de Souza Malta

Advogado:Geraldo Tadeu Campos (RO 553/A)

Requerido:Marcelo José Alencar de Oliveira, Inês da Silva Freitas e outros.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0181399-29. 2007. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acredid

Advogado:Rodrigo Sampaio Souza (OAB/RO 2324), Paulo Rogerio José (OAB/RO 383), Wilson Raimundo José (OAB/RO 4625).

Requerido:Apruram - Associação dos Produtores Rurais Rolimourense Para Ajuda Mutua e outros.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da CARTA precatória devolvida.

Proc.:0181906-24. 2006. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Pedro Coelho Azevedo

Advogado:Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462), Francisca Marques Mendes (OAB/RO 1488), Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832).

Requerido:Health Saúde S. R. Com. Prod. Nat. Ltda, e outros.

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada da CARTA precatória devolvida, sob pena de extinção e arquivamento.

Proc.:0003708-86. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479)

Requerido:Frederico Arlem Oliveira Silva.

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada por via de seu advogado para se manifestar da certidão do Oficial de Justiça negativo.

Proc.:0255640-08. 2006. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco Fiat S. A.

Advogado:Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847).

Requerido:Rogério Geraldo Ravani.

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada por via de seu advogado para dar andamento ao feito sob pena de extinção.

Proc.:0011867-52. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Haraly Hercilia Muniz Coati Lopes

Requerido:BANCO HSBC BANK BRASIL S/A

Advogado:Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Eliza Alessandra Queiroz de Souza (OAB/MT 7979), Larissa Águida Vilela Pereira (OAB/MT 9196), Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783).

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.:0250693-03. 2009. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Anísio Raimundo Teixeira Grécia

Advogado:Anísio Grecia (RO 1910)

Requerido:Banco Toyota do Brasil S. A

Advogado:Maria Lucilia Gomes (OAB/RO 2210), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894).

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.:0016241-77. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Raphael Cerqueira Moraes

Advogado:Jonatas de S. Rondon Júnior (RO. 3749)

Executado:Anderson de Araujo Rodrigues, Roziwelly Galvão Queiroz

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão parcial do Oficial de Justiça.

Proc.:0152677-48. 2008. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Margarida Freire do Nascimento

Requerido:Credicard Citi Administradora de Cartão de Crédito

Advogado:Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RJ 126.358), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Fabricio Matos da Costa (RO 3270), Paulo Henrique Gomes de Medeiros (OAB/RO 434E), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 274E), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830).

Fica a parte requerida intimada, por via de seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Proc.:0009723-71. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Riviera Material de Construção Me

Advogado:Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Executado:Rafael Araujo

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimado a se manifestar sobre a certidão parcial do Oficial de Justiça.

Proc.:0017349-78. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Depósito

Requerente:Banco Finasa S. A.

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Silvana Catarina Quadros

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

Proc.:0002139-44. 2011. 8. 22. 0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mega Cel Ltda ME

Advogado:Verônica Batista do Nascimento (OAB/RO 1725), Luciano Filla (OAB/RO 1585).

Requerido:OI - 14 Brasil Telecom Celular S/A

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0017057-59. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Exibição

Requerente:Samuel Teodoro Lourenço

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido:Banco Finasa BMC S. A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por SAMUEL TEODORO LOURENÇO em face do BANCO FINASA BMC S/A, objetivando que a instituição financeira promova a exibição de cópia do contrato de empréstimo consignado celebrado pelas partes, bem como o demonstrativo da operação financeira. Requeru ainda a assistência judiciária gratuita. Junta documentos. Às fls. 11 foi deferida a assistência judiciária gratuita. Citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 12/37, suscitando preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, salientando a desnecessidade do manejo da ação cautelar para obtenção da tutela pretendida. No MÉRITO, informa que o autor estabeleceu com a ré o contrato de empréstimo de nº 36. 4. 465092-0. Alega ainda a ausência dos requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, indispensáveis à propositura da presente medida. Requer seja julgado improcedente o pedido do autor. Junta procuração, atos constitutivos e comprovantes de operação. Houve réplica às fls. 38/41. É o RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória. DA PRELIMINARRejeito a preliminar ofertada, eis que matéria de MÉRITO e com ele deve ser analisado. DO MÉRITO Não merece prosperar a alegada ausência dos requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a propositura da presente medida e para a concessão da liminar. Isto porque, em razão do caráter satisfativo a elas inerente, as medidas cautelares de exibição de documentos não exigem estes requisitos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - ARTS. 801, III e 844/ CPC - Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. A medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 104356 - ES - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 17. 04. 2000 - p. 00067). INTERESSE PROCESSUAL - CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - Necessidade dos

documentos para a propositura da ação principal - Faculdade da parte de escolher a via administrativa ou judicial para pleitear a exibição dos documentos reconhecida Interesse processual caracterizado. MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -CARÁTER SATISFATIVO - No caso em específico, a medida cautelar de exibição de documentos possui caráter satisfativo, já que, uma vez apresentados os documentos almejados a demanda cumpre o seu dever jurídico-processual. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Na ação cautelar de exibição de documentos não é necessária a presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", em razão da natureza satisfativa da demanda. Recurso não provido. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Extratos - SENTENÇA de procedência mantida - Apelo do Banco - Procedimento preparatório, Art. 844, II do CPC. Documento comum às Partes (art. 358, III do CPC) Dever de exibição - SENTENÇA mantida - Recurso não provido. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ/SP - Apelação:APL 990093226804 SP - Relator(a):Roberto Mac Cracken - Julgamento:07/04/2010 - Publicação:26/04/2010)No presente caso, considerando que os documentos são comuns às partes, ou referentes à situação jurídica que as envolva, possível é o ajuizamento da ação cautelar visando a sua exibição. Com efeito, a autora simplesmente pretende obter documentos para demonstrar qual o débito existente em seu nome e se o mesmo lhe pertence, para tentar justificá-lo, a fim de possibilitar a conferência extrajudicial da legalidade e sua origem. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade da autora em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito. No caso em análise, a instituição requerida não apresentou o contrato firmado entre as partes, embora tenha o dever legal de apresentar a documentação necessária, tratando-se de documento que, por seu conteúdo, é comum às partes. Neste sentido:Processual civil. Exibição de documentos. Agravo Regimental. Súmula 182 - STJ I - É inadmissível a recusa de exibição de documento comum às partes. Precedentes. II - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos a DECISÃO agravada. (Súmula 182-STJ) III - Agravo regimental desprovido. (STJ 3ª Turma AgRg no Ag 553. 290/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. em 16/09/2004, pub. no DJ de 22/11/2004 pág. 335)Contudo, em casos como os dos autos, é pacífico o entendimento no colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, se não caracterizada nem provocada a resistência em exhibir, não cabe a condenação da parte demandada em ônus do processo. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (. . .) 3. Não prospera o argumento do recorrente no sentido de que não deu causa ao ajuizamento da ação de exibição, na medida em que não se recusou a exhibir a documentação solicitada, disponibilizando-a na esfera administrativa. Isso, porque, para se aferir suas alegações, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, considerando o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial desprovido. (STJ 1ª Turma, REsp n. 889422-RS, Rel. Min. Denise Arruda, pub. no DJ de

16/10/2008)PROCESSOCIVIL.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A ação de exibição de documentos, proposta sem previa solicitação extrajudicial, e, a priori, precipitada, respondendo pelas despesas do processo o autor, quem o provocou injustificadamente. Hipótese em que o autor desistiu da ação depois que o réu, tão logo citado, e sem revelar qualquer resistência, exibiu os documentos exigidos. Recurso Especial não conhecido. (STJ 2ª Turma, Resp n. 37. 034/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julg. em 06/02/1997, pub. no DJ de 10/03/1997, pág. 5941)Do Exposto, sendo os documentos comuns às partes, nos termos do artigo 358, inciso III do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL e, em consequência, determino que a requerida promova a exibição de cópia do contrato de empréstimo firmado entre as partes no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a exibição, oportunizo a autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias. Decorrido o prazo sem a apresentação dos referidos documentos, fica deferida desde já a busca e apreensão dos mesmos. Considerando que não houve resistência ao pedido de apresentação dos documentos administrativamente, deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.:0013750-97. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Exibição

Requerente:Joelson Conde França

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Junior ()

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado:Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por JOELSON CONDE FRANÇA em face do BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, objetivando que a instituição financeira promova a exibição de cópia do contrato de empréstimo consignado celebrado pelas partes, bem como o demonstrativo da operação financeira. Junta documentos. Citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 15/23, suscitando preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, salientando a desnecessidade do manejo da ação cautelar para obtenção da tutela pretendida. No MÉRITO, informa que o autor estabeleceu com a ré os contratos de empréstimos de nº 445081856, 445483830 e 447558218. Afirma que não houve negativa em fornecer qualquer documento ao autor. Requer seja julgado improcedente o pedido do autor. Junta documentos. Houve réplica às fls. 56/59. É o RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória. DA PRELIMINAR Rejeito a preliminar ofertada, eis que matéria de MÉRITO e com ele deve ser analisado. DO MÉRITO No presente caso, considerando que os documentos são comuns às partes, ou referentes à situação jurídica que as envolva, possível é o ajuizamento da ação cautelar visando a sua exibição. Com efeito, o autor simplesmente pretende obter documentos para demonstrar qual o débito existente em seu nome e se o mesmo lhe pertence, para tentar justificá-lo, a fim de possibilitar a conferência extrajudicial da legalidade e sua origem. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de

propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade do autor em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito. A requerida apresentou os documentos de fls. 24/43, satisfazendo a pretensão do autor quanto à possibilidade de conferência das informações que neles constam. Contudo, o autor não se desincumbiu de demonstrar documentalmente a desídia e/ou recusa da requerida em apresentar a documentação pleiteada administrativamente. Diante disso, não há de se falar em condenação da ré nos ônus sucumbenciais por ter apresentado os documentos em Juízo, pois não restaram evidenciados a resistência à exibição dos documentos pleiteados e a causalidade da ação. Nesse sentido é o entendimento do TJRO: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0289362-62. 2008. 8. 22. 0001, Rel. DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA, julgado em 23/11/2010: EMENTA - Documentos. Exibição e obrigatoriedade. Prova. Condenação. Honorários. Incabível determinar à parte a exibição de documentos que não lhe pertencem ou não estão sob a sua posse. Inexistindo provas de que houve recusa à exibição de documentos pleiteados pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, não se há de falar em condenação em honorários de advogados. E ainda do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido. (REsp 1077000/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009) Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, declaro extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. II, do CPC. Permançam os autos em Cartório, pelo prazo de 15 dias, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter cópias ou certidões. Inaplicável à espécie o princípio da causalidade, tem-se por incabível fixação de honorários advocatícios. Custas pelo autor. Com o trânsito em julgado, efetuado o pagamento das custas processuais ou inscritas em dívida ativa, em caso de não pagamento, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.:0017025-54. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Exibição

Requerente:Samuel Teodoro Lourenço

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Junior (), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101)

Requerido:Banco Pine S.A.

Advogado:Igor Pereira Torres (OAB/SP 278781), Danilo Lacerda de Souza Ferreira (OAB/SP 272633), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por SAMUEL TEODORO LOURENÇO em face do BANCO PINE S/A, objetivando que a instituição financeira promova a exibição de cópia do contrato de empréstimo consignado celebrado pelas partes, bem como o demonstrativo da operação financeira. Requereu ainda a assistência judiciária gratuita. Junta documentos. Às fls. 12 foi deferida a assistência judiciária gratuita. Citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 13/39, informando que o autor estabeleceu com a ré os contratos de empréstimos de nº 50-01253/05801 e 50-00322/07553 e que não houve negativa em fornecer qualquer documento. Requer seja julgado improcedente o pedido do autor. Junta documentos. Houve réplica às fls. 40/48. É o RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória. No presente caso, considerando que os documentos são comuns às partes, ou referentes à situação jurídica que as envolva, possível é o ajuizamento da ação cautelar visando a sua exibição. Com efeito, o autor simplesmente pretende obter documentos para demonstrar qual o débito existente em seu nome e se o mesmo lhe pertence, para tentar justificá-lo, a fim de possibilitar a conferência extrajudicial da legalidade e sua origem. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade do autor em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito. A requerida apresentou os documentos de fls. 19/23, satisfazendo a pretensão do autor quanto à possibilidade de conferência das informações que neles constam. Contudo, o autor não se desincumbiu de demonstrar documentalmente a desídia e/ou recusa da requerida em apresentar a documentação pleiteada administrativamente. Diante disso, não há de se falar em condenação da ré nos ônus sucumbenciais por ter apresentado os documentos em Juízo, pois não restaram evidenciados a resistência à exibição dos documentos pleiteados e a causalidade da ação. Nesse sentido é o entendimento do TJRO: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0289362-62. 2008. 8. 22. 0001, Rel. DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA, julgado em 23/11/2010: EMENTA - Documentos. Exibição e obrigatoriedade. Prova. Condenação. Honorários. Incabível determinar à parte a exibição de documentos que não lhe pertencem ou não estão sob a sua posse. Inexistindo provas de que houve recusa à exibição de documentos pleiteados pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, não se há de falar em condenação em honorários de advogados. E ainda do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática

dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido. (Resp 1077000/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009) Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, declaro extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. II, do CPC. Permançam os autos em Cartório, pelo prazo de 15 dias, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter cópias ou certidões. Inaplicável à espécie o princípio da causalidade, tem-se por incabível fixação de honorários advocatícios. Custas pelo autor. Com o trânsito em julgado, efetuado o pagamento das custas processuais ou inscritas em dívida ativa, em caso de não pagamento, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0017035-98. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Maria Cléa Silva de Lima

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Daycoval S. A.

Advogado: Ignez Lúcia Saldiva Tessa (OAB/SP 32909), Aline Araújo (RO 2259)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por MARIA CLÉA SILVA DE LIMA em face do BANCO DAYCOVAL S/A, objetivando que a instituição financeira promova a exibição de cópia do contrato de empréstimo consignado celebrado pelas partes, bem como o demonstrativo da operação financeira. Requereu ainda a assistência judiciária gratuita. Junta documentos. Às fls. 09 foi deferida a assistência judiciária gratuita. Citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 10/57, informando que a autora estabeleceu com a ré os contratos de empréstimos de nº 501321926003, 25-1160517/08, 21-1339614/09 e 21-1232326/08. Assevera ainda que todos os documentos já foram fornecidos a autora no momento da celebração do contrato. Requer seja julgado improcedente o pedido da autora. Junta documentos. Houve réplica às fls. 58/66. É o RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória. No presente caso, considerando que os documentos são comuns às partes, ou referentes à situação jurídica que as envolva, possível é o ajuizamento da ação cautelar visando a sua exibição. Com efeito, o autor simplesmente pretende obter documentos para demonstrar qual o débito existente em seu nome e se o mesmo lhe pertence, para tentar justificá-lo, a fim de possibilitar a conferência extrajudicial da legalidade e sua origem. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade do autor em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito. A requerida apresentou os documentos de fls. 16/57, satisfazendo a pretensão do autor quanto à possibilidade de conferência das informações que neles constam. Contudo, o autor não se desincumbiu de demonstrar documentalmente a desídia e/ou recusa da requerida em

apresentar a documentação pleiteada administrativamente. Diante disso, não há de se falar em condenação da ré nos ônus sucumbenciais por ter apresentado os documentos em Juízo, pois não restaram evidenciados a resistência à exibição dos documentos pleiteados e a causalidade da ação. Nesse sentido é o entendimento do TJRO: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0289362-62. 2008. 8. 22. 0001, Rel. DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA, julgado em 23/11/2010: EMENTA - Documentos. Exibição e obrigatoriedade. Prova. Condenação. Honorários. Incabível determinar à parte a exibição de documentos que não lhe pertencem ou não estão sob a sua posse. Inexistindo provas de que houve recusa à exibição de documentos pleiteados pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, não se há de falar em condenação em honorários de advogados. E ainda do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido. (REsp 1077000/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009) Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, declaro extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. II, do CPC. Permaneçam os autos em Cartório, pelo prazo de 15 dias, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter cópias ou certidões. Inaplicável à espécie o princípio da causalidade, tem-se por incabível fixação de honorários advocatícios. Custas pelo autor. Com o trânsito em julgado, efetuado o pagamento das custas processuais ou inscritas em dívida ativa, em caso de não pagamento, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Sra.

Proc.: 0004921-30. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Maria de Oliveira Barreto

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/A

Advogado: Mirian Peron Pereira Curitiba (OAB/SP 104430)

DECISÃO:

VISTOS, Serasa S/A interpôs embargos de declaração da SENTENÇA de fls. 49/50 alegando que a SENTENÇA não esclareceu quais seriam as inscrições que deveriam ser suspensas. Quanto ao fundamento, assiste razão o embargante. A SENTENÇA deve abranger quais inscrições devem ser suspensas, uma vez que não seria possível incluir outras que não foram objeto da lide. Diante disso, considerando que o pedido realizado pela parte autora era para suspensão dos efeitos da inscrição junto ao CCF pelo Banco

Bradesco, agência 1237 de Porto Velho, uma vez que não foi realizada sua prévia comunicação pela requerida, pertinente o esclarecimento da questão. Sendo assim, acolho os embargos para modificar parte do DISPOSITIVO da SENTENÇA de fls. 49/50, que passará a ter a seguinte redação: "Do exposto e o que mais dos autos consta, Julgo Procedente o pedido do autor, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: a) declarar a ilegalidade da inscrição do nome do autor encaminhada pelo Bradesco S/A, ao CCF do Bacen, até que haja a notificação formal do requerente. Torno definitiva a tutela concedida, para determinar apenas a exclusão do nome do autor do cadastro da ré efetivada pelo Banco Bradesco S/A, oriundas do CCF do Bacen. Condene a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400, 00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. P. R. I. . . . "No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada. Publique-se. Retifique-se no registro da SENTENÇA, anotando-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0011178-08. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. de M. Vieira. Me, Marthos de Melo Vieira, Adriano de Melo Vieira

Advogado: Valkiria Maia Alves Almeida (OAB/RO 3178), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857), Valkiria Maia Alves Almeida (OAB/RO 3178)

Requerido: BRASIL TELECOM S. A, 14 Brasil Telecom Celular S. A.

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Ana Tereza Palhares Basilio (OAB/RJ 74802), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Ana Tereza Palhares Basilio (OAB/RJ 74802)

DESPACHO:

VISTOS. Indefiro a intimação postal das testemunhas arroladas pela parte requerida, uma vez que pelas qualificações apresentadas, percebe-se que são funcionárias da parte, devendo comparecer independente de intimação. Aguarde-se a audiência já designada. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0007908-39. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Veranilce Gonçalves Vieira

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco Pine S. A

Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290. 089)

DECISÃO:

VISTOS, Banco Pine S/A ofereceu embargos de declaração da SENTENÇA de fls. 30/32, alegando haver a incidência de uma das hipóteses do artigo 535 do CPC. Sem razão o embargante, uma vez que na SENTENÇA não existe omissão, não sendo possível sua reconsideração, por asseverar o requerido a regularidade e legalidade da operação contratual firmada entre as partes, o que implica rediscussão do MÉRITO. Do exposto, rejeito os embargos, mantendo a SENTENÇA tal como foi lançada. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.:0012327-05. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Rosa Maria Rodrigues Leal

Advogado:Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

Requerido:Mônica da Conceição Lima Tenório

DESPACHO:

VISTOS, I - Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado às fls. 14. II - Em diligência junto ao sistema Renajud, não foram localizados veículos livres e desembaraçados cadastrados em nome da executada perante o Denatran, pelo que, diga a parte exequente em termos de prosseguimento válido do feito no prazo de 48hrs, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.:0003591-95. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jhonny Richardson Ferreira dos Santos

Advogado:Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903)

DESPACHO:

VISTOS. Existe pedido de declaração de inexigibilidade dos débitos inscritos em órgão de restrição ao crédito. A parte autora alega que não realizou nenhum empréstimo junto ao requerido que justifique tal inscrição. A parte requerida argumenta que os débitos inscritos são oriundos da utilização da conta corrente. Assim, para dirimir quaisquer dúvidas quanto à origem do débito, deve a parte requerida juntar aos autos, no prazo de 10 dias, documentos hábeis a demonstrar a origem do débito inscrito. Com a juntada de documentos, intime-se a parte contrária para manifestação. Prazo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, 20 de março de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.:0322629-25. 2008. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Nazare de Souza

Advogado:Amilcar dos Santos Pinheiro Filho (AC 2249),

Alexandro Ichinoseki Dahas (OAB/RO 2162)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON, Artesanato de Fogos Nuclear Ltda, Fogos Nuclear, G. Miranda da Silva - ME, Minhagência Propaganda e Marketing Ltda

Advogado:Fábio Antonio Moreira (RO 1114), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (RO 1114), Wilian Arnaldo de Melo Franco (MG 53109), Wagner de Melo Franco (OAB/MG 53111), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Honório Moraes Rocha Neto (OAB/RO 3736), Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845), Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845), Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920), Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835)

DESPACHO:

VISTOS. Ante a renúncia da causa, informada à fls. 545/549, intime-se pessoalmente a parte para regularizar a representação processual, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.:0002076-88. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Charles França Braga

Advogado:Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido:SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA /MANDADO VISTOS. I Acolho a emenda. Proceda a escritania expedientes necessários para regularização do polo passivo da demanda. II - Defiro o processamento pelo rito sumário. Designo audiência de conciliação para o dia 17/05/2012, às 8:00h, citando a parte requerida via MANDADO. III - Intime-se as partes a comparecerem pessoalmente na audiência preliminar, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica. IV - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita ou oral, na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO do requerente:Rua Crato, nº. 6675, Lagoinha, Porto Velho-RO. ENDEREÇO requerido:Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.:0151077-89. 2008. 8. 22. 0001

Ação:Cobrança (Rito ordinário)

Requerente:CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. (Eletrobras)

Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Requerido:Artêmia Carvalho Duran da Silva

Advogado:Liliane Aparecida Avila (OAB/DF 20586)

DECISÃO:

VISTOS, Nos termos do REsp 940. 274/MS, o qual modificou o paradigma da jurisprudência consolidada do STJ, referendada por recente DECISÃO do TJ-RO (0003313-97. 2011. 8. 22. 0000, j. 20/04/2011), fica a executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.:0015559-25. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rubiafran da Silva Santos

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:Banco GMAC S. A.

DECISÃO:

VISTOS em SANEADOR. I - Partes legítimas e bem representadas. II Por tratar-se de matéria preponderantemente de direito, e por entender que os documentos que acompanham os autos são suficientes para o convencimento do Juízo, venham os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.:0002086-35. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Catia Maria Lima Correa

Advogado:Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido:Sul América Companhia de Seguros Gerais

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA /MANDADO VISTOS. I Acolho a emenda. Proceda a escritania a substituição do polo passivo da ação,

devendo constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. II - Defiro o processamento pelo rito sumário. Designo audiência de conciliação para o dia 17/05/2012, às 8:30 hrs, citando a parte requerida via MANDADO. III - Intime-se as partes a comparecerem pessoalmente na audiência preliminar, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica. IV - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita ou oral, na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO do requerente:Rua Ivan Marrocos, nº. 5285, Porto Velho - RO. ENDEREÇO requerido:Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.:0177599-56. 2008. 8. 22. 0001

Ação:Cobrança (Rito ordinário)

Requerente:Raimundo Oliveira da Silva

Advogado:Carmela Romanelli (OAB/RO 474A)

Requerido:Odovaldo Pinheiro Neves

DESPACHO:

VISTOS. O feito tramita desde 2008 e ainda não houve o aperfeiçoamento da relação processual, pelo que, defiro o prazo de 60 dias para que a parte autora promova a citação, sob pena de extinção. Decorrido o prazo a fixado, tornem os autos conclusos com prioridade. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.:0023426-69. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Monitória

Requerente:Piarara Comércio e Transportes Ltda

Advogado:Hélida Genari Baccan (RO 2838)

Requerido:Supermercado W. S. Ltda

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.:0247721-60. 2009. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Banco Santander Brasil S/A

Advogado:Odailton Knorst Ribeiro (RO 652), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)

Requerido:M & M Comércio de Derivados de Petróleo Ltda, Carlos Nogueira de Oliveira

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.:0020696-85. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Orestes Frizo, Volneide Frizo

Advogado:Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)

Requerido:Edson

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.:0022566-68. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Monitória

Requerente:União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos RO 4725

Requerido:Rafael Santos da Costa, Ângela dos Santos Picanço de Miranda

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.:0001166-61. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Monitória

Requerente:Banco Santander S. a

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986) e Celso Marcon OAB/ES 10. 990

Requerido:Raymundo Ferreira Braga

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.:0022136-19. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Desapropriação

Requerente:Energia Sustentável do Brasil S. A.

Advogado:Jean Bento (OAB/SC 25762) e Eder Giovani Savio OAB/RO 11. 131

Requerido:Marlei Ribeiro, Natia Cristina Souza Modesto

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.:0018796-04. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Panamericano S/A

Advogado:Sabrina Camargo de Oliveira Martin (OAB/RS 55893) e Ellen Laura Leite Mungo OAB/MT 10. 604

Requerido:Douglas José Alves

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.:0021216-45. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito dos Empresários de Porto Velho

Advogado:Meire Andréa Gomes (OAB/RO 1857) e Manuela Gsellmann da Costa OAB/RO 3511

Executado:R. de A. Miranda Pescados Me, Regina de Almeida Miranda

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.:0000146-35. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado:Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Requerido:Genivaldo Marques Costa

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.:0000971-76. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Safra Sa

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986) e Celso Marcon OAB/ES 10. 990
Requerido:Tarcilda Maria da Silva
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.:0015841-97. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Nelson Pereira da Silva
Advogado:Nelson Pereira da Silva (2995)
Executado:Rogério Mercali
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.:0008323-22. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:B. V. Financeira S. A C. F. I
Advogado:Lorena Cristina dos Santos Mel (RO 3479) e Melanie Galindo Martinho OAB/RO 3. 793
Requerido:Tereza Gomes Moreira Guedes
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.:0006687-55. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:B. V. Financeira S. A C. F. I
Advogado:Lorena Cristina dos Santos Melo (RO. 3479) e Melanie Galindo Martinho OAB/RO 3. 793
Requerido:Izabella Hirsch Cazamajou
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.:0033751-74. 2009. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:UNICRED Porto Velho - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais da Saúde de Porto Velho Ltda
Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Mozart Luiz Borsato Kerne (DNI DNI), Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Executado:Francisco Nelio da Silva, Maria José da Silva
Advogado:Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito.

Proc.:0022121-50. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joao Carlos de Souza
Advogado:Maria Clara C. Góes (RO 198-B)
Requerido:União P F N
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0152601-29. 2005. 8. 22. 0001

Ação:Execução de título judicial
Requerente:Gervasio Luiz de Lima
Advogado:Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272)
Requerido:Dionízio Souza Nascimento
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.:0000193-43. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S. a
Advogado:Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)
Requerido:Alberto Custodio Bezerra
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.:0068377-22. 2009. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Centrais Elétricas de Rondônia S. A. CERON
Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Requerido:Jacira Alves Ferreira
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.:0011647-20. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Finasa BMC S. A.
Advogado:Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 11877-A)
Requerido:João Lustosa Torres
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.:0019649-13. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Notificação
Requerente:José Ferreira Furtado
Advogado:José Clarindo Queiroz (OAB/RO 265A)
Requerido:REGINALDO DOS SANTOS GOES
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.:0207870-48. 2008. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria Lucidalva Freire do Vale
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado:Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.:0077179-43. 2008. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sandro Marcelo Araújo de Paula
Advogado:Airisnete Figueirêdo de Araújo (3344) e Marisete Ramos da Silva Grillo RO 3902
Requerido:Francisca Firmino
Advogado:Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.:0006823-18. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:B. V. Financeira S. A C. F. I
Advogado:Lorena Cristina dos Santos Mel (RO 3479) e Melanie Galindo Martinho OAB/RO 3. 793
Requerido:Anderson Almendro Morais
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.:0008809-41. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito Rural de Jaru Ltda - Jarucredi
Advogado:Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913),
José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280)

Executado:João Neidson Domingues Pereira, João Gabriel
Menegucci Domingues Pereira

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover
o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.:0006609-61. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S. A C. F. I

Advogado:Lorena Cristina dos S. Melo. (RO 3479)

Requerido:Romulo de Miranda Silva

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover
o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.:0213040-64. 2009. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S. A.
(Eletrobras)

Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Executado:Império Marins Ltda Me

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover
o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.:0003066-16. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Exibição

Requerente:Joao Frutuoso Filho

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido:Banco BMC S/A

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10
dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo,
apresentar Réplica.

Proc.:0020946-21. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Jose Manoel Alberto Matias Pires

Advogado:José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718),
Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

Requerido:Evaldo Peron, José Aparecido de Souza

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR
NEGATIVO (desconhecido), no prazo de 05 dias, sob pena de
arquivamento.

Proc.:0269531-28. 2008. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Walter Gustavo da Silva Lemos

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),
Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Executado:Comércio de Madeiras Jamari Ltda

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO
(não existe o número), no prazo de 05 dias, sob pena de
arquivamento.

Proc.:0013571-03. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Despejo (Cível)

Requerente:Francisco Lucio Neto

Advogado:Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Anne Botelho
Cordeiro (OAB/RO 4370)

Requerido:Prg Telecom Ltda

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR
NEGATIVO (desconhecido), no prazo de 05 dias, sob pena de
arquivamento.

Proc.:0003766-89. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pemaza S. A.

Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado:Iomar França da Costa

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05
dias, intimada do Ofício de fl(s)72/73.

Proc.:0103571-83. 2009. 8. 22. 0001

Ação:Depósito

Requerente:B. V. Financeira S/a C. f. i.

Advogado:Alexandre Romani Patussi (SP 242. 085), Giuliano
Caio Sant Ana (OAB/RO 4842)

Requerido:Ivonaldo Sena Umbelino

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover
o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.:0008616-89. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S. A C. F. I

Advogado:Lorena Cristina dos S. Melo. (RO 3479)

Requerido:Daniel dos Santos Fonseca

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover
o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.:0009724-56. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Monitória

Requerente:Riviera Material de Construção Me

Advogado:Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Requerido:R do C Monteiro Me

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover
o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.:0003877-73. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Luiz Góes da Silva

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido:Bradesco Auto RE Companhia de Seguros

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover
o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.:0246937-83. 2009. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Milton Luiz Moreira

Advogado:Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657),
Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Maguis Umberto
Correia (OAB/RO 1214)

Requerido:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado:Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO
324B), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Márcio Nobre
do Nascimento (OAB/RO 2852), Ingrid Rodrigues de Menezes
Dorner (OAB/RO 1460)

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover
o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.:0214311-45. 2008. 8. 22. 0001

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Maria de Fatima Rodrigues Santos

Advogado:Juraci Aparecida Valente da Silva (RO 156B)
Executado:M. Swinka Ferreira ME
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.:0158451-93. 2007. 8. 22. 0001

Ação:Execução de título extrajudicial
Exequente:Araforros Pvcell Industria e Comercio da Amazonia Ltda
Advogado:Marcio Pereira Bassani (RO 1699)
Executado:Seguritec Equipamentos e Segurança Ltda
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.:0009064-62. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:B. V. Financeira S. A C. F. I
Advogado:Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479)
Requerido:Márcio Marcelo Espíndola
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.:0012009-22. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:B. V. Financeira S. A
Advogado:Ana Paula dos Santos Camargo (OAB/RO 4794)
Requerido:Franciley Lima Cunha
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.:0009184-08. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Tapajós Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda
Advogado:Elaine Kátia Gerhardt (OAB/RO 4154)
Executado:Norberto e Soares Ltda
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.:0182077-44. 2007. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Izabel Duarte Alves
Advogado:Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479),
Josyléia Silva dos Santos Melo (OAB/RO 2188)
Requerido:Joel de Souza Baim
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.:0023486-47. 2008. 8. 22. 0001

Ação:Cobrança (Rito ordinário)
Requerente:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Requerido:Marcos Paulo Sobrinho
Advogado:Francisco Anastácio Araújo Medeiros OAB/RO 1081
Fica a parte Requerida no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.:0071521-04. 2009. 8. 22. 0001

Ação:Monitória
Requerente:A. L. J. Lima Me
Advogado:Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)
Requerido:C R de Barros da Silva Me
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.:0000963-36. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Interpelação
Interpelante:Neodi Carlos Francisco de Oliveira
Advogado:Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)
Interpelado:Tudorondonia Comércio e Serviços de Informática Ltda, Rubens Coutinho dos Santos, Alan Alex
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.:0011801-72. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:BANCO FINASA BMC S/A
Advogado:Celson Marcon OAB/RO 3. 700 e Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira RO 2173
Requerido:Afonso Ferreira de Assis
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.:0009056-22. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Daniel Moraes de Souza
Advogado:Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Requerido:Wanderley Bezerra de Lima
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.:0002966-61. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Monitória
Requerente:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado:Ingrid Rodrigues de Menezes (RO 1460)
Requerido:Ozana Nunes da Silva
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.:0016334-40. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:B. V. Financeira S. A
Advogado:Fábio Vinicius Lessa Carvalho (5614), Fabiano Coimbra Barbosa (117806)
Requerido:Patricia Gabrieli Ferreira Tavares
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.:0000271-37. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Interligação Elétrica do Madeira S. a le Madeira
Advogado:Eliane Maria de Oliveira (OAB/SP 137572)
Requerido:Juliano de Araújo Sobreira
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.:0154141-73. 2009. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:União das Escolas Superiores de Rondônia UNIRON
Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Executado:Patrice Avila dos Santos Barbosa
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.:0012726-34. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Exibição

Requerente:Jonatas Moreira da Silva

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido:BANCO BRADESCO S. A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903)

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 15 dias, intimadas a se manifestarem sobre os Recursos de Apelação apresentados.

Proc.:0017246-37. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Lourdes Martins Gouveia

Requerido:Banco Citicard S. A.

Advogado:Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507),

Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.:0004401-70. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Exibição

Requerente:Maria Agar Santos da Silva

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S. A.

Advogado:Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.:0015986-22. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0017221-58. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Astrogilda do Nascimento Silva

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:HSBC Bank Brasil S. A. Banco Múltiplo

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0020292-68. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Raimunda de Sousa Araújo

Advogado:Irnaazo Chagas de Lima (OAB/RO 3113)

Requerido:Santo Antônio Energia S. A.

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.:0014071-35. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Exibição

Requerente:Roberval de Souza Oliveira

Requerido:HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696),

Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.:0014076-57. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Exibição

Requerente:Sérgio Gomes do Vale

Requerido:Bancoob

Advogado:Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3011)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.:0007956-95. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Administradora de Consorcio Saga Ltda

Advogado:Emerson Mateus Dias (OAB/GO 17617)

Requerido:Irno Antônio Bonato

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.:0009061-10. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S. A C. F. I

Advogado:Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479)

Requerido:Josefa Maria da Silva

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.:0017026-39. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aurelio Virote Serpa

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido:Banco Gmac S. A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0017611-91. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dirlei Ascoli

Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido:Banco Itaucard S. A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0021721-36. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edmaria Medeiros da Conceicao de Franca

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),

Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:BANCO IBIS S. A. - BANCO MÚLTIPLO, C & A MODAS LTDA

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0016578-66. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pommer & Barbosa Ltda. Epp

Advogado:Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3. 963)

Executado:Jeamerson Mendes Ferreira

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.:0010891-11. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S/a C. f. i.

Advogado:Lorena Cristina dos Santos Melo (RO. 3479)

Requerido:Jose Farias

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.:0022818-71. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Euclides da Silva Rodrigues, Laide Rodrigues da Silva

Advogado:José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

Requerido:Santo Antônio Energia S. A.

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0021248-50. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimundo Andrade Melo

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:GOL LINHAS AÉREAS LTDA

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0011798-83. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivo José Ribeiro

Advogado:Glaci Kern Hartmann (OAB/RO 3643)

Requerido:Dismobrás - Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos Ltda, LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0015722-05. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Roberta Alves Rola

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido:Bradesco Auto RE Companhia de Seguros

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 10 dias, intimadas do resultado do Laudo Médico Pericial Cível.

Proc.:0002528-98. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Carlessandro Lisboa Tavares, Quena Lopes Luna, Josuel Lopes Lacerda, Uilios Lacerda de Souza, Maria do Carmo Baima Assunção

Advogado:Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Requerido:Santo Antônio Energia S. A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0017818-90. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado:Suzane de Paula Roessler (OAB/RO 4800), Karla Freixo Braga (OAB/AM 3775)

Requerido:Amador Martins de Assunção

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.:0004698-14. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Ipe Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Advogado:Mario Gilson de Paiva Souza (OABAC 3272), Marcel Bezerra Chaves (AC 2. 703)

Requerido:José Antonio de Tal

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.:0012462-17. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Bradesco Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado:Alexandre Niederauder de Mendonça Lima (OAB/RS 55249), Isana Silva Guedes (12679), Adib Alexandre Peneiras (OAB/SP 177152)

Requerido:Raimundo Pereira Rolim

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.:0018568-92. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Roberto Thome de Oliveira

Advogado:Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495), Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)

Requerido:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a cópia do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte Autora.

Proc.:0000382-55. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B V Financeira S. A. C. F. I.

Advogado:Lorena Cristina dos Santos Mel (RO 3479)

Requerido:José Maria dos Santos Rodrigues

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.:0020062-26. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Deivison dos Santos Alves

Advogado:Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido:Seguradora Líder dos Consócios do Seguro DPVAT S. A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado, querendo apresentar Contrarrazões.

Proc.:0018572-32. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisca Alice da Silva Sousa, Luciene da Silva de Sousa, Francilene da Silva de Sousa, Elizeu da Silva de Souza, Ana da Silva de Souza, Rute Quele da Silva de Sousa, Léia da Silva de Sousa Araújo, Elias da Silva de Souza

Advogado:Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Requerido:Tabocas Participação e Empreendimentos Sa

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo apresentar Réplica.

Proc.:0023662-21. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Monitória

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Franciane Alves Neves, Francivaldo Rocha Neves

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça:que após várias diligências não localizou os requeridos, pois segundo informações, os mesmos saem bem cedo e retornam somente altas horas da noite e não encontrou ninguém que indique o local de trabalho dos mesmos.

Proc.:0019092-89. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Enoque Gaspar de Souza

Advogado:Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)

Requerido:Tekla Transportes Rodoviários de Passageiros e Cargas Ltda

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo apresentar Réplica.

Proc.:0006838-21. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Lorena Cristina dos Santos Melo (RO. 3479)

Requerido:Valdirene Barbosa Flausino

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.:0006328-71. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vanderlei Aparecido de Goes

Advogado:João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido:Banco Itaú Leasing S. A.

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO:(não existe o número indicado).

Proc.:0005892-15. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado:Jefferson de Souza Lima (OAB/RO 4449)

Executado:Tiago Vezaro

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.:0018722-13. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sandro Bernardo Assis

Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (RO 1909/RO)

Requerido:Banco Finasa S. A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo apresentar Réplica.

Proc.:0020316-96. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Shirliane Fontinele de Brito

Advogado:Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

Requerido:Seguradora Líder dos Consócios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado:Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício fl(s). 125:

“... Agendamos para a data de 10/04/2012 às 14:00 horas, neste IML, a realização da perícia cível em SHIRLIANE FONTINELE DE BRITO, com o médico, Dr. Francisco Xavier Parente.

Para Melhor substanciar a perícia faz-se necessária a seguinte documentação:

- Exames atualizados (Ressonância Magnética, Tomografica Computadorizada, RX)

- RELATÓRIO do Médico Assistente, RELATÓRIO s que estejam nos autos do processo.

- A Petição do Advogado e os quesitos das partes. . . ”

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Sra.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR:pvhjuizcivel@tj. ro. gov. br

ESCRIVÃO:pvh3civel@tj. ro. gov. br

Proc.:0003629-73. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V Financeira S/A Credito financiamento e Investimento

Advogado:Ana Paula dos Santos Camargo (OAB/RO 4794)

Requerido:Marivaldo Gonzaga Souza

DECISÃO:

VISTOS, Nos contratos de financiamento com garantia por alienação fiduciária, é transferido ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta do bem móvel alienado, até a satisfação integral da obrigação assumida pelo devedor (D. L. 911/69, art. 1º). Conforme se depreende dos documentos juntados, o devedor alienante encontra-se em débito com o proprietário fiduciário, tendo por tal sido notificado a purgar a mora às fls. 16/19, quedando, contudo, silente.

Prevê o art. 3º do D. Lei 911/69 que em caso de mora do devedor, poderá o credor requerer liminarmente, a busca e apreensão da coisa vendida para sua alienação e pagamento do débito. Estando comprovada a mora do Requerido (através da notificação extrajudicial), defiro liminarmente a busca e apreensão do automóvel descrito na INICIAL, com base no art. 3º do D. Lei 911/69. Expeça-se MANDADO de busca e apreensão do veículo, Marca:Modelo:SUZUKI-YES EM125 SE (GG)B; Ano de fabricação:2011/2011; Cor:Prata Placa:Chassi:9CBDFN41ZJBM343446 depositando-se o bem com o autor. Executada a liminar, na mesma oportunidade cite-se a requerida e intime-a para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10. 931/04). Efetuado o pagamento o Requerente deverá restituir o veículo à Requerida, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação. Atente-se a parte requerida de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na INICIAL (artigos 285 e 319 do CPC). VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA /MANDADO. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0018200-83. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosangela Pires Sevalho

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo ()

Requerido:AVON COSMÉTICOS LTDA

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98709)

SENTENÇA:

VISTOS Rosangela Pires Sevalho propôs ação declaratória de inexistência de relação jurídica e débito c/c indenização por danos morais em face de Avon Cosméticos Ltda. ambos já qualificados, alegando em síntese, que foi surpreendida e humilhada com a notícia de que seus dados pessoais se encontravam inseridos indevidamente nos cadastros restritivos ao crédito da Serasa e SPC, a mando da requerida, em razão de dívida que desconhece. Afirmou que jamais entabulou negócio jurídico com a requerida, razão pela qual o débito apontado é indevido. Sustenta que o fato narrado lhe causou aflição e humilhação, motivo pelo qual pretende a devida reparação de ordem moral. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a requerida proceda à baixa da citada restrição, bem como a procedência dos pedidos, condenando a requerida no pagamento do dobro do que indevidamente cobrou, assim como de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por este Juízo. Trouxe documentos. Deferida antecipação dos efeitos da tutela a fl. 17/Citado, o requerido apresentou contestação de fls. 18/30, alegando não ter praticado qualquer ilícito. Afirmou que forneceu serviços à terceira pessoa, em nome do requerente, sendo, portanto, vítima de fraude, suscitando fato de terceiro. Argumentou não ter praticado qualquer ilícito capaz de causar danos morais ao requerente. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais, com condenação do requerente nos ônus da sucumbência. Acompanharam defesa documentos de fls. 31/44. Réplica as fls. 45/47, sendo as partes instadas a especificarem provas a fl. 48, tendo a autora pugnado pelo

juízo da lide a fl. 49 e a ré pela produção de provas e apresentado proposta de acordo as fls. 50/54. Intimada a se manifestar, a autora informou que não tem interesse no acordo ofertado, vindo os autos conclusos para DECISÃO. RELATADOS, DECIDO. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). No presente caso concreto a questão de MÉRITO é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 330, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência. Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza declaratória e condenatória, na qual a requerente alega ter sofrido dano moral em razão da inclusão de seu nome no cadastro de maus pagadores (SPC e Serasa), sem que tivesse qualquer relação jurídica com a suposta credora. A requerida, por sua vez, confirmou inexistir relação jurídica com o requerente, eis que o serviço fora prestado a um falsário, suscitando fato de terceiro. De outra sorte, contrariando o disposto no art. 333, II do Código de Processo Civil, a requerida nada trouxe aos autos para comprovar suas alegações, em especial o suposto contrato que afirmou ter firmado com a requerente, do qual, como alegou, teria sido originada a dívida que culminou com a famigerada inscrição. Destaco, ainda, que a requerida admite ter fornecido seus serviços à terceira pessoa, possivelmente um estelionatário, fato que teria causado danos à requerente. Não há, ainda, qualquer elemento que demonstre ter a requerente efetivamente utilizado os serviços da requerida, de modo a tornar lícita a cobrança por esta efetuada. Em que pese a máxima de que à parte autora incumbe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I do CPC), no presente caso não teria ela como fazer prova de fato negativo, qual seja, a inexistência de relação com a requerida. A requerida, por outro lado, embora levantando fato extintivo ao direito da requerente, não fez qualquer prova capaz a desnaturar as pretensões iniciais. É evidente, portanto, que a inclusão do nome da requerente no cadastro de inadimplentes se deu de forma indevida, uma vez que não possuía qualquer relação com a requerida, sendo submetida ao vexame de ser considerada como uma má pagadora. Nesse prisma, cumpre frisar que a indevida inclusão do nome da pessoa em listas desabonadoras, com a consequente restrição ao crédito, são motivos suficientes para evidenciar o dano moral alegado. Não restam caracterizados, nestes autos, o fato de terceiro ou mesmo a culpa exclusiva da vítima, o que teria o condão de excluir a responsabilidade da requerida. O mais grave, destaca-se, não é a narrada restrição ao consumo, mas o constrangimento que tal fato impõe, mormente quando se trata de pessoa cumpridora de seus compromissos. Ter o nome cadastrado em listas dessa natureza é possuir um atestado nacional de mau pagador, pois a aludida consulta pode ser feita em qualquer parte do país, expondo o ofendido a uma situação singularmente vexatória. Portanto, restou comprovado que a requerida foi responsável pela indevida inscrição do nome da requerente em órgãos de proteção ao crédito, causando injusta mácula em sua honra objetiva, que lhe assegura o direito de receber a indenização reclamada. O dever de indenizar vem em CARTA do tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no

Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. É absolutamente presumível o abalo à reputação sofrido pela requerente, que teve o nome incluído em cadastro de maus pagadores e foi impedida de fazer compras à prazo. Gize-se que a indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação aos abalos sofridos. Na equalização deste quantum, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer. A requerida, como é de conhecimento público e notório, tem se destacado no setor que atua e, como ela própria afirmou, tem investido milhões de reais num único departamento da empresa. Todavia, como se observa nesta demanda, não tem agido com o necessário zelo no trato com seus clientes. Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$3. 000, 00 (três mil reais). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL, DECLARANDO inexistente a relação jurídica entre as partes e consequentemente o débito dela decorrente, para TORNAR definitivo o efeito da tutela antecipada a fl. 17; e CONDENAR a requerida, no pagamento da quantia de R\$ 3. 000, 00, a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJRO, a incidir a partir da data desta DECISÃO, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação. Condeno a requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º do CPC. Desde já, fica ciente a requerida que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de quinze, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. R. I. CPorto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0003366-41. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado:Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Requerido:Maria Luiza de Souza Ribeiro

DECISÃO:

VISTOS, Nos contratos de financiamento com garantia por alienação fiduciária, é transferido ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta do bem móvel alienado, até a satisfação integral da obrigação assumida pelo devedor (D. L. 911/69, art. 1º). Conforme se depreende dos documentos juntados, o devedor alienante encontra-se em débito com o proprietário fiduciário, tendo por tal sido notificado a purgar a mora às fls. 16/19, quedando, contudo, silente. Prevê o art. 3º do D. Lei 911/69 que em caso de mora do devedor, poderá o credor requerer liminarmente, a busca e apreensão da coisa vendida para sua alienação e pagamento do débito. Estando comprovada a mora do Requerido (através da notificação extrajudicial), defiro liminarmente a busca e apreensão do automóvel descrito na INICIAL, com base no art. 3º do D. Lei 911/69. Expeça-se MANDADO de busca e apreensão do veículo, Marca:FORD Modelo:FIESTA HATCH; Ano de fabricação:2010; Cor:PrETA Placa:NDF6157 Chassi:9BFZF55A5B8093094, depositando-se o bem com o autor. Executada a liminar, na mesma oportunidade cite-se a requerida e intime-a para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10. 931/04). Efetuado o pagamento o Requerente deverá restituir o veículo à Requerida, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação. Atente-se a parte requerida de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na INICIAL (artigos 285 e 319 do CPC). VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA /MANDADO. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0125050-69. 2008. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:C. M. I. Regina Pacis Ltda

Advogado:Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavallini (OAB/RO 1248), Rafael Santos Reis Cavallini (OAB/RO 3536), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Tatiane de Souza Lima (OAB/RO 392-E)

Requerido:Amoan Itai Garrett da Silva

DECISÃO:

VISTOS. Considerando os inúmeros obstáculos que a Executada está ocasionando ao processo de execução, bem como este processo se prolonga há mais de 3 anos, DEFIRO a penhora de 15% de seus vencimentos, incluindo salários, subsídios, gratificações, comissões, férias, 13º salário e 1/3 de indenização sobre as férias. Desde já, afasto o suposto argumento da impenhorabilidade. Aliás, mesmo que os valores a ser penhorado fossem parte dos vencimentos da Executada, deve ser dito que a alegada impenhorabilidade não é absoluta. Pergunto:para que servem os vencimentos e subsídios senão para o pagamento das obrigações? A vingar a ideia da ?impenhorabilidade? absoluta, simplesmente as pessoas contrairiam débitos e não os saldariam, sendo que nada poderia ser penhorado, em especial se tratando de alimentos. Mesmo se acatasse a tese da ?impenhorabilidade? ainda assim é forçoso admitir que parte dos vencimentos e subsídios pode ser penhorada para o adimplemento das obrigações, sendo

este mais um argumento para rejeitar o eventual argumento do Executado. Concordo que a totalidade dos vencimentos não pode ser penhorada para não provocar situação de miséria, mas parte razoável pode ser penhorada sim, para o cumprimento das obrigações. DEFIRO a penhora de 15%, nos termos acima. O empregador deverá depositar em juízo até o dia 10 do mês subsequente ao vencido, sendo que o valor de 20% pra penhorado deverá incluindo salários, subsídios, gratificações, comissões, férias, 13.º salário e 1/3 de indenização sobre as férias. De igual modo, o órgão empregador deverá apresentar em Juízo cópias dos últimos 3 contracheques do executado, no prazo de 10 dias. Oficie-se ao órgão empregador mencionado à fl. 67 para cumprimento integral da ordem e comprovação nos autos. O Exequente poderá indicar bens do Executado para penhora, caso insista no prosseguimento do feito. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0011920-96. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Nilton Fonseca de Oliveira

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido:Americel S. A. - CLARO

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

VISTOS, Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação, nos termos do art. 327 do CPC. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0008694-20. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ailton Mendonça de Oliveira

Advogado:Laercio Jose Tomasi (OAB/RO 4400), Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)

Requerido:VAPOR BOM JESUS

DECISÃO:

VISTOS. Defiro como requerido expedindo-se o necessário. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0009444-85. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Monitória

Exequente:Pommer & Barbosa Ltda. Epp

Advogado:Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Executado:JANEIDE NASCIMENTO ALVES

SENTENÇA:

VISTOS, Intimada para promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, com advertência expressa de que sua inércia importaria em extinção do feito, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme evidencia certidão. Ante ao exposto, com fundamento no art. 267, III do CPC, JULGO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, EXTINTO o processo, condenando o autor no pagamento das custas processuais. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se. Defiro o desentranhamento

dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0012349-63. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sara dos Santos Pereira

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:B. V. Financeira S. A

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Daguiar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

DECISÃO:

VISTOS, Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os apelados via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0001641-51. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roberta Arroio

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:FAI Financeira Americanas Itaú S. A. Crédito Financeiro Crédito

Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A), Manuela Gselmann da Costa (RO 3511)

SENTENÇA:

VISTOS. Ante ao noticiado, homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se. Custas na forma da lei. P. R. I. CPorto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0003443-50. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Dimam Agropeças Distribuidora Ltda Me

Advogado:Arthur Pires Martins Matos (OAB/RO 3524)

Executado:Nunes e Felix Ltda

DESPACHO:

VISTOS. Cite-se e intime-se o(a) Executado(a), para pagamento do débito, em 3 dias, (art. 652 do CPC), sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (§1º do art. 652). Atente-se o executado de que, caso opte por indicar bens passíveis de penhora, deverá a indicação vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou de veículo, da respectiva certidão negativa de ônus (§1º do art. 656 da Lei n. 11. 382/06). Ocorrendo

nomeação de bens pelo devedor, intime-se o(a) Exequente para se manifestar. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, majorando-se a 20% para as demais hipóteses. Cientifique-se o Executado de que os honorários serão reduzidos pela metade na hipótese de pronto pagamento (Parágrafo único do art. 652-A da Lei n. 11. 382/06). Ausentes os embargos, poderá o credor requerer, considerando a avaliação do bem penhorado, a adjudicação imediata ou promover a alienação extrajudicial, sob pena de prosseguir a execução com a designação de venda judicial (art. 647, I, II e III com a redação dada pela Lei n. 11. 382/06). VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO. ENDEREÇO: Av. Mamoré, 5151, Sala B, bairro Esperança da Comunidade, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0017316-54. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joana Darc Alves Brito

Advogado:Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido:Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado:Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

DESPACHO:

VISTOS, Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se e cumpra-se Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0030720-51. 2006. 8. 22. 0001

Ação:Execução de título judicial

Requerente:Itamar dos Santos Bueno

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Douglas

Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:Sebastiao Gomes da Costa Filho

DECISÃO:

VISTOS 1. Suspendo o processo até, 1/06/2012 tempo suficiente para (o) a Exequente informar quanto à localização de bens para garantir a execução. 2. Desde já fica (o) a mesma (o) advertida (o) que, após o prazo concedido e sem a necessidade de nova intimação, deverá manifestar-se sob pena de extinção da execução. 3. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0147367-71. 2002. 8. 22. 0001

Ação:Execução de título judicial

Requerente:Pontual Factoring Fomento Mercantil Ltda.

Advogado:Swami Otto Barboza (OAB/RO 14)

Requerido:Fabiana Gonçalves Pereira Piveta

Advogado:Antônio Pereira da Silva (OAB/RO 802)

DECISÃO:

VISTOS, Proceda-se alteração de classe para cumprimento de SENTENÇA. Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 655 do CPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito. Aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/

financeiras. Com resposta positiva, intime-se a parte Executada, no ENDEREÇO abaixo, para, querendo, em 15 dias interpor impugnação, nos termos acima. Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a impulsionar o feito no mesmo prazo, e sob a mesma penalidade. Se a parte não for localizada, proceda-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0030738-72. 2006. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Itamar dos Santos Bueno

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Douglas

Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:Sebastiao Gomes da Costa Filho

Advogado:Ermógenes Jacinto de Souza (OAB/PA 3355)

DESPACHO:

VISTOS 1. Suspendo o processo até, 1/06/2012 tempo suficiente para (o) a Exequente informar quanto à localização de bens para garantir a execução. 2. Desde já fica (o) a mesma (o) advertida (o) que, após o prazo concedido e sem a necessidade de nova intimação, deverá manifestar-se sob pena de extinção da execução. 3. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0230910-59. 2008. 8. 22. 0001

Ação:Indenização

Requerente:Lílian Silva Cavalcante

Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO

1111), Maurício Calixto Júnior (OAB/RO 3906)

Requerido:Eudes Cavalcante Siqueira

Advogado:Giuliano Toledo Viecili (OAB/RO 2396), Alexandre

Camargo (OAB/RO 704)

DESPACHO:

VISTOS, Proceda-se alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA. Intime-se o executado, por seu patrono via Diário da Justiça, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, sob pena da multa prevista no art. 475-J, CPC. Em não havendo o pagamento espontâneo, voltem os autos conclusos. Cumpra-se Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0009420-57. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Monitória

Exequente:Pommer & Barbosa Ltda. Epp

Advogado:Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Executado:Isaias Alves Pinheiro

SENTENÇA:

VISTOS. Ante ao noticiado, homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento

das custas, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se. Custas na forma da lei. P. R. I. CPorto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0293726-77. 2008. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Finasa S/A

Advogado:Cristiane Belinati Garcia Lopes (PR 24102-B), Paulo Henrique Ferreira (PE 894B), Alan Ferreira de Souza (OAB/CE 21. 801)

Requerido:João Batista Aragão

SENTENÇA:

VISTOS, Intimada para promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, com advertência expressa de que sua inércia importaria em extinção do feito, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme evidencia certidão. Ante ao exposto, com fundamento no art. 267, III do CPC, JULGO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, EXTINTO o processo, condenando o autor no pagamento das custas processuais. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0005139-58. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiza Maria de Carvalho

Advogado:João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido:B. V. Financeira S. A

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Daguiimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

DESPACHO:

VISTOS. Manifeste-se o requerente quanto ao agravo retido interposto, nos termos do art. 523, §2º, CPC, bem como a contestação e documento, no prazo legal. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0015641-56. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado:Suzane de Paula Roessler (OAB/RO 4800)

Requerido:Flávio Oliveira Galvão

SENTENÇA:

VISTOS, Intimada para promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, com advertência expressa de que sua inércia importaria em extinção do feito, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme evidencia certidão. Ante ao exposto, com fundamento no art. 267, III do CPC, JULGO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, EXTINTO o processo, condenando o autor no pagamento das custas processuais. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0244978-48. 2007. 8. 22. 0001

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Mafra Distribuidora de Alimentos Ltda

Advogado:Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Executado:N. S. Aires ME

Advogado:Antônio Carlos de Almeida Batista (OAB/RO 881)

DECISÃO:

VISTOS, Proceda-se alteração de classe para cumprimento de SENTENÇA. Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 655 do CPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito. Aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras. Com resposta positiva, intime-se a parte Executada, no ENDEREÇO abaixo, para, querendo, em 15 dias interpor impugnação, nos termos acima. Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a impulsionar o feito no mesmo prazo, e sob a mesma penalidade. Se a parte não for localizada, proceda-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0060542-56. 2004. 8. 22. 0001

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Abimael Araújo dos Santos

Advogado:Simone de Melo (OAB/RO 1322), Abimael Araújo dos Santos (OAB/RO 1136)

Executado:Zilda Augusta da Silva, Mário Anastácio Macedo

Advogado:Reginaldo Pereira Alves (OAB/RO 679)

DESPACHO:

VISTOS, Oficie-se ao empregador da executada para que traga aos autos comprovante dos depósitos efetuados, anotando prazo de 10 dias para resposta. Em seguida, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0016810-25. 2004. 8. 22. 0001

Ação:Execução de título judicial

Requerente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/DF 20015), Esterlita Afonso Davys (OAB/RO 907)

Requerido:Leane Abiorana de Macedo Rauch

Advogado:Leandro Cavol (OAB/RO 473A)

SENTENÇA:

VISTOS, Intimada para promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, com advertência expressa de que sua inércia importaria em extinção do feito, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme evidencia certidão. Ante ao exposto, com fundamento no art. 267, III do CPC, JULGO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, EXTINTO o processo, condenando o autor no pagamento das custas processuais. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se. Defiro o desentranhamento

dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0011004-96. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Consignação em Pagamento

Consignante:Quézia da Silva Batista

Advogado:Fernando Desevyan Rodrigues (OAB/RO 1099), Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Milene Riva Calixto (OAB/RO 20230)

Requerido:SBS - Empreendimentos Ltda

DESPACHO:

VISTOS, Despachado no apenso. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0012329-72. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Lucineia Nunes Ferreira

Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido:Robson Alves Barbosa

Advogado:Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306), Patricia Daniela Lopez (OAB/RO 3464)

DESPACHO:

VISTOS, Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se e cumpra-se Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0207387-86. 2006. 8. 22. 0001

Ação:Ação ordinária

Requerente:Dionizio Costa de Andrade

Advogado:Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Requerido:M. Fina Confecções e Enxovais Ltda, Banco do Brasil S. A.

Advogado:()

DESPACHO:

VISTOS. Cite-se no ENDEREÇO indicado a fl. 81. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0176871-25. 2002. 8. 22. 0001

Ação:Execução de título judicial

Requerente:Fabiana Gonçalves Pereira Piveta

Advogado:Antônio Pereira da Silva (OAB/RO 802)

Requerido:Lenil José Sobrinho, Pontual Factoring Fomento Mercantil Ltda.

Advogado:Elenir Avalo (), Swami Otto Barbosa (RO 00000014)

DECISÃO:

VISTOS. Defiro a penhora no rosto dos autos indicados. Providencie-se de acordo com as formalidades legais, intimando a parte executada para, querendo, no prazo legal, interpor embargos. Expeça-se MANDADO, com urgência. Intime-se o devedor da executada para não pagá-la sem ordem deste juízo. Intimem-se Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0001245-79. 2008. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Jose Araujo Alves

Advogado:Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Requerido:Gilsilene Araújo da Silva

DECISÃO:

VISTOS. Expeça-se MANDADO para avaliação e penhora dos bens voluptuários que guarnecem a residência da parte executada. Pontuo que o oficial de justiça deverá avaliar os bens para posterior deliberação do juízo acerca da penhorabilidade. Intime-se o exequente para recolher o valor referente a verba para a diligência do Oficial de Justiça. Cumpra-se Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0111714-32. 2007. 8. 22. 0001

Ação:Depósito

Requerente:Banco Santander S. A.

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Marcílio Soares da Silva

DECISÃO:

VISTOS. Indefiro o pleito retro, porquanto o dinheiro é o primeiro na ordem de penhora, entretanto, tendo restado infrutífera a tentativa de constrição via Bacenjud, deverá o exequente promover diligência diversa no sentido de buscar sua pretensão. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0009382-45. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Monitória

Exequente:Pommer & Barbosa Ltda. Epp

Advogado:Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Executado:Rosilene Miranda Araújo do Nascimento

SENTENÇA:

VISTOS, Intimada para promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, com advertência expressa de que sua inércia importaria em extinção do feito, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme evidencia certidão. Ante ao exposto, com fundamento no art. 267, III do CPC, JULGO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, EXTINTO o processo, condenando o autor no pagamento das custas processuais. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0278395-55. 2008. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assist. , Comun. e Cultura Maria Coelho Aguiar

Advogado:Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793), Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)

Executado:Ana Maria Balberde - Me, Ana Maria Balberde

DESPACHO:

VISTOS. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentos que comprovem a existência ou não

de bens penhoráveis pertencentes ao devedor, notadamente veículos e imóveis, devendo, se pretender a penhora de imóvel sem registro no Cartório Imobiliário, realizar diligências destinadas a comprovar que o executado tem de fato o exercício pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade (Código Civil, art. 1. 196), como também informar a localização do veículo transferido para outra unidade da federação ou pertencente a devedor citado por edital, e ainda, se for o caso, formular pedido de quebra de sigilo, indisponibilidade, desconsideração da personalidade jurídica e penhora sobre o faturamento da empresa. Comprovada a existência de imóvel registrado no ofício imobiliário, reduza-se a termo de penhora a garantia da execução, procedendo em seguida a intimação do exequente para providenciar o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante apresentação de certidão do inteiro teor do ato e independentemente de MANDADO judicial (CPC, art. 659, § 4º), sem prejuízo da imediata intimação do executado para oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, e ainda para tomar ciência que será constituído depositário mediante intimação do respectivo termo de penhora (CPC, art. 659, § 5º). Havendo indicação pelo credor, de bem alienado fiduciariamente, observar que a penhora não pode incidir diretamente sobre o veículo, mas sobre os direitos que o executado detém no contrato garantido por alienação fiduciária incidente sobre o veículo indicado à penhora; na hipótese de indicação de imóvel sem registro no Cartório Imobiliário, penhorar o direito de posse do executado. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0013391-50. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Exibição

Requerente:Auristela Miranda dos Santos

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),
Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido:Banco Bonsucesso

Advogado:Celso Henrique dos Santos (OAB/MG 110394),
Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)

SENTENÇA:

VISTOS Auristela Miranda dos Santos propôs ação cautelar de exibição de documentos em face de Banco Bonsucesso, ambos já qualificados, alegando, em síntese, que pretende, em sede liminar e de MÉRITO, seja a ré compelida a exibir cópia do contrato de financiamento firmado entre as partes, extrato de pagamentos já efetuado e planilha com eventual saldo devedor em relação ao contrato, uma vez que a ré não forneceu a cópia quando da celebração do contrato. Trouxe documentos. Deferida liminar a fl. 12. Citado, o requerido apresentou contestação de fls. 14/19, suscitando preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir; no MÉRITO, alegou que jamais se negou em fornecer cópia do pacto entabulado entre as partes, não tendo o autor jamais buscado a via administrativa para solucionar o impasse. Ao final, pugnou pelo acolhimento da preliminar e consequente extinção do feito ou alternativamente improcedência dos pedidos, com a condenação do autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Acompanharam a defesa documentos de fls. 20/44. . Réplica as fls. 45/49, vindo os autos conclusos para DECISÃO. RELATADOS. DECIDO. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do

juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). Nos termos do art. 330, I do CPC, quando matéria de MÉRITO não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento faz-se necessário o julgamento antecipado da lide. A preliminar de falta de interesse de agir, em verdade, confunde-se com o MÉRITO, eis que intrínseca aos pressupostos da cautelar de exibição de documentos, e assim será analisada. Tratando da ação cautelar de exibição, o art. 844 do Código de Processo Civil em seu inciso II, assim preceitua:- Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; - O art. 845 do mesmo diploma legal, dispõe que o procedimento de aludida cautelar será o previsto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382 do CPC. Pois bem, mencionados DISPOSITIVO s preveem que o juiz poderá ordenar que a parte exiba documento que se ache em seu poder, devendo a parte interessada em sua exibição:a) individuar, tão completa quanto possível, o documento; b) especificar qual a FINALIDADE da prova pretendida com a exibição do documento; e c) as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento existe e se acha em poder da parte contrária. Analisando os autos, verifico que os documentos requeridos pelo autor foram apresentados, pelo requerido, juntamente com a peça de contestação, não havendo, assim, nenhuma resistência de sua parte aos pedidos efetuados na exordial. Assim se vislumbrou que não houve recusa da requerida em exibir os documentos solicitados pela autora, ainda que na fase judicial, outrossim, analisando os documentos carreados juntamente com à exordial, inexistente qualquer documento apto a comprovar o requerimento administrativo realizado pela autora a fim de obter por esta via os documentos objeto dos presentes autos. Cumprindo a parte Requerida o pleito da parte Autora, apresentando documentos que comprovam a existência da dívida tem-se que se encontra satisfeito o pleito autoral. Logo, merece procedência o pedido da autora face o reconhecimento do pedido, ante a exibição voluntária dos documentos solicitados. No que tange à questão afeta as verbas de sucumbência, o documento pleiteado foi exibido na contestação, motivo pelo qual a condenação em custas e honorários advocatícios é indevida, porquanto inexistiu litigiosidade. Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos constam, rejeito a preliminar de carência de ação e JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL, face o seu reconhecimento pelo requerido e, via de consequência, EXTINGO o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Face a ausência de pretensão resistida da ré, isento-a do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. P. R. I. e Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0018762-29. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente:Ediane Lopes dos Santos

Advogado:Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido:CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. (Eletrobras)

Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (RO 1114), Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

SENTENÇA:

VISTOS, Ediante Lopes dos Santos propôs ação cautelar de exibição de documentos em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A (Eletrobrás), ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que encontra-se inscrito nos órgãos de proteção ao crédito a mando da requerida em decorrência de débitos cuja legalidade se discute. Disse que contrato em comento é documento comum a ambas as partes ora litigantes; que é necessário o ajuizamento de tal feito. Requereu concessão de liminar para determinar a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como a exibição dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, na conformidade do disposto no art. 357 do Código de Processo Civil, que comprovem a efetiva contratação do serviço e a evolução do débito através de planilha contábil e, ao final, a procedência do pedido, com a condenação da parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Trouxe documentos. Deferida liminar as fls. 14/15. Citada a fl. 26-v, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa, conforme evidencia certidão de fl. 26-v, porém apresentou manifestação demonstrando evolução do débito as fls. 22/26, vindo os autos conclusos para DECISÃO. RELATADOS. DECIDO. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). Considerando a revelia da concessionária de energia, reconheço a revelia e seus efeitos e passo ao julgamento antecipado da lide, a teor do art. 330, II, do CPC. Versam os presentes autos de ação de exibição de documentos, declinando a parte Requerente como causa de pedir a relação jurídica de direito material com a empresa Requerida, uma vez que é cliente desta, bem como sua resistência em exibir documentos que estão em seu poder e são do seu interesse. INICIAL mente, cabe registrar, INICIAL mente, que a ação de exibição de documentos de que trata o art. 844, inc. II, do CPC, é medida cautelar preparatória que tem por objetivo a exibição de documento para eventual ajuizamento de demanda futura. A lei trata, aqui, no fundamental, dos documentos formados para clareza e vantagem recíproca, dos quais constitui exemplo típico o original do texto de contrato. Cuida-se, em suma, de documento pré-constituído no âmbito de relação obrigacional, para prova dos direitos daí decorrentes. O manejo de ação cautelar de exibição de documentos, por si só, não implica discussão da dívida em juízo, até mesmo porque a eventual procedência da mesma apenas possibilitará à devedora ter acesso aos documentos referentes ao contrato firmado com a instituição bancária para que, então, possa verificar se o débito que levou à inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes está correto ou não. Somente o ajuizamento de ação em que se discuta a dívida - seja seu excesso ou sua inexistência - é que possibilitará a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes. Ademais, o ajuizamento da Ação Cautelar de Exibição de Documentos não induz à exclusão do nome da Autora dos órgãos de proteção ao crédito, inexistente nesse momento qualquer discussão sobre a dívida que deu origem a negativação. Assim, se a Autora não comprova estar

adimplente com suas obrigações e inexistindo discussão da dívida em juízo, ainda que parcial, a manutenção do seu nome em cadastro restritivo de crédito é medida que se impõe. Neste sentido, a orientação jurisprudencial:EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR INDEFERIDA EM CAUTELAR PREPARATÓRIA - QUESTIONAMENTO JUDICIAL DA DÍVIDA - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEFERIMENTO DA MEDIDA. Autoriza-se o deferimento de liminar para obstar os efeitos da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, ou a própria inclusão desse, na pendência de discussão judicial da dívida, não prestando para tanto o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos, vez que visa tão-somente o acesso a documentos negados. (TJMG - Número do processo:1. 0702. 06. 306549-5/002(1) - Numeração Única:3065495-24. 2006. 8. 13. 0702 - Relator:ELIAS CAMILO - Data do Julgamento:01/11/2007 - Data da Publicação:22/11/2007) No que tange à questão afeta as verbas de sucumbência, o documento pleiteado foi exibido na contestação, motivo pelo qual a condenação em custas e honorários advocatícios é indevida, porquanto inexistiu litigiosidade. Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos constam, REVOGO a liminar concedida as fls. 14/15 e JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL, face o seu reconhecimento pelo requerido e, via de consequência, EXTINGO o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Face a ausência de pretensão resistida da ré, isento-a do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. P. R. I. e Cumprase. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0111841-96. 2009. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alvanir Franzoni

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Banco Citibank S. A.

Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

DECISÃO:

VISTOS, Proceda-se alteração de classe para cumprimento de SENTENÇA. Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 655 do CPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito. Aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras. Com resposta positiva, intime-se a parte Executada, no ENDEREÇO abaixo, para, querendo, em 15 dias interpor impugnação, nos termos acima. Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a impulsionar o feito

no mesmo prazo, e sob a mesma penalidade. Se a parte não for localizada, proceda-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0246406-94. 2009. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pemaza S. A.

Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado:Sirley Gomes Barroso

DECISÃO:

VISTOS, Não se enquadrando o executado, pois, nos requisitos insertos no artigo 231, II e 232, I, do Código de Processo Civil, incabível citação editalícia, razão pela qual indefiro. Promova a citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0319733-09. 2008. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Fiat S. A.

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Luiz Nicacio de Brito

DECISÃO:

VISTOS. Indefiro o pleito retro, porquanto o dinheiro é o primeiro na ordem de penhora, entretanto, tendo restado infrutífera a tentativa de constrição via Bacenjud, deverá o exequente promover diligência diversa no sentido de buscar sua pretensão. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0022440-86. 2009. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Sociedade Mantenedora de Pesq. Ed. , Ass. , Com. e Cult. Maria Coelho Aguiar

Advogado:Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793), Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)

Executado:Elen Socorro Sampaio Fernandes

DECISÃO:

VISTOS, Não se enquadrando o executado, pois, nos requisitos insertos no artigo 231, II e 232, I, do Código de Processo Civil, incabível citação editalícia, razão pela qual indefiro. Promova a citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0237373-80. 2009. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centrais Elétricas de Rondônia S. A. CERON

Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Executado:Maria de Fatima Sousa da Silva

DESPACHO:

VISTOS 1. Suspendo o processo até, 1/06/2012 tempo suficiente para (o) a Exequente informar quanto à localização de bens para garantir a execução. 2. Desde já fica (o) a mesma (o) advertida (o) que, após o prazo concedido e sem a necessidade

de nova intimação, deverá manifestar-se sob pena de extinção da execução. 3. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0006420-49. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Celso Marcon (OAB/AC 3266A)

Requerido:José Raimundo Araújo dos Santos

DECISÃO:

VISTOS, Defiro como requerido, expedindo-se CARTA precatória para cumprimento no ENDEREÇO indicado pela parte autora. Após sua expedição, intime-se a autora para retirar o expediente em 5 (cinco) dias e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0127621-13. 2008. 8. 22. 0001

Ação:Reparação de danos

Requerente:Ilza Casimiro da Costa

Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485), Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Requerido:João Gomes de Moraes

Advogado:Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076)

SENTENÇA:

VISTOS, Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada à fl. 84. Após a expedição do alvará, o exequente deverá o retirar o referido expediente no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0003551-79. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Olga Alves Ferreira

Advogado:Maurício Gomes de Araújo (OAB/RO 2007)

DESPACHO:

VISTOS. Ao Ministério Público. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0003523-48. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Exibição

Requerente:Cleide Mercês de Almeida

Advogado:Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257), Ana Cavalcante Feitosa (OAB/RO 4324), Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)

Requerido:Banco Matone Sa

Advogado:Fabio Gil Moreira Santiago (OAB / BA 15. 664)

SENTENÇA:

VISTOS Cleide Mercês de Almeida propôs ação cautelar de exibição de documentos em face de Banco Matone S. A. , ambos já qualificados, alegando, em síntese, que pretende, em sede liminar e de MÉRITO, seja a ré compelida a exibir cópia do contrato de financiamento firmado entre as partes, extrato de pagamentos já efetuado e planilha com eventual saldo devedor em relação ao contrato, uma vez que a ré não forneceu a cópia quando da celebração do contrato. Trouxe documentos. Citado, o requerido apresentou contestação de fls. 25/29, alegando que as partes firmaram 4 contratos de mútuo, sendo 3 liquidados e um pendente de quitação e que jamais se negou em fornecer cópia do pacto entabulado entre as partes, não tendo o autor jamais buscado a via administrativa para solucionar o impasse. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos, com a condenação do autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Acompanharam a defesa documentos de fls. 30/51 e 52/81, vindo os autos conclusos para DECISÃO. RELATADOS. DECIDO. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). Nos termos do art. 330, I do CPC, quando matéria de MÉRITO não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento faz-se necessário o julgamento antecipado da lide. Tratando da ação cautelar de exibição, o art. 844 do Código de Processo Civil em seu inciso II, assim preceitua:- Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; - O art. 845 do mesmo diploma legal, dispõe que o procedimento de aludida cautelar será o previsto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382 do CPC. Pois bem, mencionados DISPOSITIVO s preveem que o juiz poderá ordenar que a parte exiba documento que se ache em seu poder, devendo a parte interessada em sua exibição:a) individual, tão completa quanto possível, o documento; b) especificar qual a FINALIDADE da prova pretendida com a exibição do documento; e c) as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento existe e se acha em poder da parte contrária. Analisando os autos, verifico que os documentos requeridos pelo autor foram apresentados, pelo requerido, juntamente com a peça de contestação, não havendo, assim, nenhuma resistência de sua parte aos pedidos efetuados na exordial. Assim se vislumbrou que não houve recusa da requerida em exibir os documentos solicitados pela autora, ainda que na fase judicial, outrossim, analisando os documentos carreados juntamente com à exordial, inexistiu qualquer documento apto a comprovar o requerimento administrativo realizado pela autora a fim de obter por esta via os documentos objeto dos presentes autos. Cumprindo a parte Requerida o pleito da parte Autora, apresentando documentos que comprovam a existência da dívida tem-se que se encontra satisfeito o pleito autoral. Logo, merece procedência o pedido da autora face o reconhecimento do pedido, ante a exibição voluntária dos documentos solicitados. No que tange à questão afeta as verbas de sucumbência, o documento pleiteado foi exibido na contestação, motivo pelo qual a condenação em custas e honorários advocatícios é indevida, porquanto

inexistiu litigiosidade. Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos constam, rejeito a preliminar de carência de ação e JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL, face o seu reconhecimento pelo requerido e, via de consequência, EXTINGO o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Face a ausência de pretensão resistida da ré, isento-a do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. P. R. I. e Cumprase. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0023216-52. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Banco Volkswagen S/A

Advogado:Cynthia Durante (OAB/RO 4678)

Requerido:Raimundo Irineudo Alves de Azevedo

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

SENTENÇA:

VISTOS. Banco Volkswagen S/A propôs ação de reintegração de posse em face de Raimundo Irineudo Alves de Azevedo, ambos já qualificados, alegando em síntese, aduzindo para tanto ter celebrado com o requerido o Contrato de Arrendamento Mercantil de n. 678406, ficando arrendado o veículo descrito na INICIAL, ficando convencionado o pagamento em 60 parcelas mensais de R\$ 1. 175, 74. Todavia, alega que o requerido deixou de cumprir com suas obrigações contratuais, encontrando-se em mora com relação à quantia de R\$47. 494, 93. Sustenta que há previsão contratual de que o não pagamento de qualquer parcela acarreta o inadimplemento do réu, independentemente de qualquer aviso. Diz que por força da rescisão contratual advinda da mora do requerido, a posse exercida por este sobre o veículo é ilegal, motivo pelo qual, requereu a concessão de liminar no sentido de ser determinada a reintegração da posse do já citado veículo, e, ao final, requereu a confirmação da liminar, tornando definitiva a posse pleiteada, e a rescisão de arrendamento celebrado entre as partes, além da condenação do réu no pagamento das custas processuais. Com a INICIAL vieram os documentos. Deferida liminar as fls. 31/32. Citado a fl. 36-v, o requerido apresentou contestação de fls. 39/66, suscitando incompetência do juízo, suspensão do processo e prevenção do juízo da 8ª Vara Cível desta Comarca, ao argumento de que foi ajuizada ação revisional onde se busca discutir a ilegalidade do contrato em discussão. Por fim, pugnou pelo acolhimento da preliminar com a extinção do feito ou alternativamente a improcedência dos pedidos iniciais, condenando a autora em custas processuais e honorários advocatícios. Acompanharam defesa documentos. Réplica as fls. 67/87, seguida por pedido de purgação da mora as fls. 89, o qual fora indeferido as fls. 90/91, vindo os autos conclusos para DECISÃO. RELATADOS. DECIDO. “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). No presente caso concreto a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Versam os presentes sobre ação de reintegração de posse, tendo como base o contrato de arrendamento mercantil entre as partes firmado, na qual o autor pretende ver-se reintegrado na posse do imóvel descrito na INICIAL, sobre o qual afirmou ter o réu ilicitamente

praticado atos de esbulho. Conforme se verifica das alegações recursais, bem como dos documentos acostados com a INICIAL, em razão do requerido ter se tornado inadimplente no que respeita ao contrato de arrendamento mercantil, foi o mesmo notificado por meio do documento de fl. 18 que foi recebido pessoalmente no seu ENDEREÇO, cumprindo, assim, o requisito legal da notificação, à propositura da ação de reintegração de posse. Ademais, os contratos de leasing se caracterizam pela pelas particularidades que apresentam, tanto em relação à tríplice opção assegurada ao arrendatário como também pela técnica de acerto em caso de opção de compra. Portanto, o caminho judicial mais propício para o credor obter a POSSE direta do bem é a ação reintegratória, sendo que, uma vez considerado rescindido o negócio, o que se verifica com o não-atendimento, pelo devedor, da obrigação de colocar em dia as prestações, no prazo concedido, e não conseguindo o arrendador a restituição voluntária do bem locado, assiste-lhe o direito de reaver a POSSE direta, pelo uso da ação em epígrafe. De se acrescentar, por oportuno, que a ocorrência de inadimplemento contratual e a permanência nesse estado, após a notificação supra referida, fazem com que a posse do arrendatário, oriunda de contrato de leasing, se transforme em posse injusta, gerando para a instituição arrendante o direito de ser restituída na posse direta do bem arrendado, uma vez caracterizado o esbulho possessório. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido mediato formulado na INICIAL, para decretar a rescisão contratual e consolidar definitivamente a Requerente na posse do veículo sub-judíce, confirmando a liminar deferida e efetivada as fls. 31/32, CONDENANDO a parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 15%, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Desde já, fica ciente o requerido que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de quinze, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0020915-35. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ananias Vieira Lins

Advogado:Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)

Requerido:João Paulo Garcia Zaqueo

Advogado:Paulino Palmério Queiroz Filho (OAB/RO 3944)

SENTENÇA:

VISTOS. ANANIAS VIEIRA LINS pede rescisão contratual e recebimento de valores em face de JOÃO PAULO GARCIA ZAQUEO legando, em suma, que com ele firmou um contrato de arrendamento de maquinário, com avenças e obrigações

fixadas para ambas as pastes, ocorrendo que embora tenha o autor cumprido suas obrigações, o requerido, antes do término do contrato, injustificadamente retirou o equipamento arrendado da fazenda do autor, sob a alegação de que iria fazer manutenção, não mais retornando. O autor pede declaração de rescisão contratual por culpa do réu, com a devolução dos valores por ele desembolsados, além da multa contratada e honorários advocatícios. Com a INICIAL junta os documentos de fls. 10 a 24. Tutela antecipada deferida à fl. 25. Contestação às fls. 39 a 43, alegando o réu, em suma, que a rescisão se deu por pedido do próprio autor, formulado verbalmente em novembro de 2010, pois estaria tendo problemas com o IBAMA, e temia que a máquina fosse apreendida. Assim, no dia 04. 11. 2011 o réu retirou apenas o trator da propriedade o autor, dando-se por rescindido o contrato. Impugna os valores pedidos, ressaltando que o cheque de fl. 11 não foi pago pelo banco. Pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica à fl. 49. DECISÃO à fl. 58, sem recurso pelas partes. Audiência de instrução de fls. 66 a 68. Alegações finais de fls. 69 e 72. RELATADOS, DECIDO. Na contestação o réu confessa expressamente que retirou o bem arrendado de dentro da propriedade do autor em novembro de 2. 010, portanto antes do prazo fixado na cláusula 2 do contrato, conformem consta à fl. 25 da avença. Embora afirme que o fez por pedido de rescisão informal formulado pelo autor, nada provou neste sentido. Com efeito, não há como outorgar credibilidade ao fantasioso depoimento de fl68, fornecido pela única testemunha arrolada pelo réu, o Sr. Ronaldo de Souza Leal. Não é crível a afirmação dele de que, num lance de extrema coincidência, estava no interior de uma agência bancária em Porto velho, quando, estando próximo ao autor, teria ouvido ele, ao telefone, autorizar alguém a retirar o bem arrendado do interior de sua propriedade, porque ele estava tendo problema com o IBAMA, supondo tratar-se do objeto do litígio. Mais ainda sintomático a falsidade quando afirma que trabalhara para o autor, e num lance de nova e extraordinária coincidência, dias depois encontrou-se com o réu em em Vista Alegre, de mero favor, e acompanhou o réu até a fazenda do requerente onde auxiliou aquele na retirada e transporte do bem arrendado, inclusive voltando para Vista Alegre dirigindo o veículo do réu. Ora, o depoimento denota ter sido adrede concebido para sustentar a defesa do réu, tentando construir uma verdade fantasiosa que favorecesse o réu, portanto, incidindo, em tese, em falso testemunho, desde que esteve compromissado na forma lei a dizer apenas a verdade sobre o que soubesse. No mais, não há relação de causalidade, ao menos demonstrada, entre as autuações do IBAMA e o arrendamento do bem, a justificar a atitude do réu, sendo mais consentâneo com os fatos demonstrados concluir que rescindiu unilateralmente o contrato com réu, retirando de sua posse o maquinário, porque pretendia vender o bem a terceiro, como confessa haver procedido. Resulta portanto, a rescisão do contrato por culpa exclusiva do réu, que retirou o bem arrendado da posse do autor sem justificativa plausível ou provada nos autos. Assim, o autor tem direito à restituição do valor do adiantamento em R\$10. 000, 00, mais R\$8. 500, 00 do parágrafo quinto da cláusula 3 do contrato, mais a multa de R\$10. 000, 00 prevista na cláusula 6, §, 4, pela rescisão unilateral que corresponde ao descumprimento contratual. A impugnação quanto ao cheque de fl. 11 e documento de fl. 12, por outro lado, é procedente, pois a aquisição dos dois pneus deu-se além do pacto expresso no contrato, constatando-se,

ademais, que a despeito da nota fiscal, tal cheque não foi pago pelo banco sacado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para declarar a rescisão do contrato por culpa exclusiva do réu, condenando-o a restituir ao autor a quantia de R\$28. 500, 00, com juros e correção a partir da citação. Condeno-o ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa, já levada em conta a sucumbência recíproca, em grau muito maior pelo réu. Remetam-se cópias integrais dos autos ao Minsitério Público para que, querendo, proceda a devida ação penal pelo falso testemunho constatado neste processo. P. R. I. . Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0017699-37. 2008. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco Santander S. A.

Advogado:Marcos Araújo (OAB/RO 846)

Requerido:Supridados Comércio e Representações Ltda, Ricardo Ferreira Martins

SENTENÇA:

VISTOS, Intimada para promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, com advertência expressa de que sua inércia importaria em extinção do feito, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme evidencia certidão. Ante ao exposto, com fundamento no art. 267, III do CPC, JULGO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, EXTINTO o processo, condenando o autor no pagamento das custas processuais. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-sePorto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0007197-39. 2008. 8. 22. 0001

Ação:Indenização

Requerente:Messias Franco Costa

Advogado:José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Requerido:Banco Itaú S/A

Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)

SENTENÇA:

VISTOS. Ante ao noticiado, homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do requerente para levantamento da importância depositada às fls. 144/145. Após a expedição do alvará, o requerente deverá o retirar o referido expediente no prazo de 5 (cinco dias). Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se. Custas na forma da lei. P. R. I. CPorto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Julia Nazaré Silva Albuquerque
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUIZ:JOSÉ ANTONIO ROBLES

ESCRIVÃ:BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.:0012542-15. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcelo Adriano de Amorim

Advogado:Adriano Ribeiro da Silva (OABSP 288485)

Requerido:Banco Real S A

Advogado:Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Hugo Wataru Kikuchi Yamura (RO 3613)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.:0012943-14. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Itau S/A

Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151.056-S)

Executado:Cellcomp - Comércio de Celulares Ltda - EPP, Manuel Evandro Batista Vieira

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.:0123518-94. 2007. 8. 22. 0001

Ação:Ação ordinária

Requerente:Elisângela Alves da Silva

Advogado:Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

Requerido:Banco ABN AMRO Real S. A.

Advogado:Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Adam Miranda Sá Stehling (OAB/RO 4776), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.:0278743-73. 2008. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alcilene Lima Santos

Advogado:Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268), Aglico José dos Reis (OAB/RO 650A)

Requerido:Banco Ibi S/a

Advogado:Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido e no mesmo prazo comprovar o pagamento das custas finais.

Proc.:0072280-36. 2007. 8. 22. 0001

Ação:Execução de título judicial

Exequente:Maria Alice Mendes da Silva Tomaz

Advogado:Carlos Manuel Diniz Tomaz (OAB/RO 2304)

Requerido:Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda
Advogado:Alexandre Cardoso da Fonseca (OAB/RO 556),
Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B)
Alvará - Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.:0058843-54. 2009. 8. 22. 0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI
Advogado:Walace Andrade de Araújo (OAB/RO 3207)
Executado:Elysangela Afonso Aguiar M. de Oliveira
Advogado:Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.:0232689-49. 2008. 8. 22. 0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:SB Comércio Ltda
Advogado:Leandro Cavol (OAB/RO 473A)
Executado:José Ferdinand Pereira da Rocha
Advogado:Sebastião Uendel Galvão Roberto (OAB/RO 1730)
e Leandro Cavol (OAB/RO 473-A)
Alvará - Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.:0012849-66. 2010. 8. 22. 0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Med Clínica - Clínica Médica Ltda
Advogado:Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Requerido:Brasil Telecom S/A - OI
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),
Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.:0003429-37. 2010. 8. 22. 0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Jelfenir Souza Brandão
Advogado:José Gomes Bandeira Filho (RO 816)
Executado:Americel S. A.
Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011),
Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO)
Alvará - Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.:0130718-94. 2003. 8. 22. 0001
Ação:Execução de título judicial
Requerente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Marly VieiraTonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620), João Zaniboni (OAB/RO 178A)
Requerido:Múcio Alexandre Pereira de Souto
Advogado:Jarcel Gentil Gonçalves (OAB/PB 6984)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.:0231151-33. 2008. 8. 22. 0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Condominio Residencial Park Jamari
Advogado:Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)
Executado:Silvia de Souza Lima
Advogado:Vanessa Azevedo Macedo (RO 2867)
Alvará - Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.:0163183-49. 2009. 8. 22. 0001
Ação:Monitória
Requerente:Companhia de Água e Esgoto de Rondônia-CAERD
Advogado:Maricelia Santos Ferreira (RO 324-B), Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)
Requerido:Maria Socorro de Souza Gomes
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.:0135141-58. 2007. 8. 22. 0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Liliane Magalhães Portela (OAB/RO 418E), Ricardo Amâncio Vargas (OAB/RO 4221), Renato J. Serrate (OAB/RO 464E), Aline Munari Garcia de Souza (OAB/RO 469E), Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Executado:Eliei Pereira Barros
Advogado:Jacira Silvino (RO 830)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.:0017510-54. 2011. 8. 22. 0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rio Branco Transmissora de Energia S. A.
Advogado:Rodrigo Alves Soares (OAB/MG 87943), Walter Gustavo da Silva Lemos (RO 655-A)
Requerido:Anselmo Rodrigues de Jesus
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.:0271093-43. 2006. 8. 22. 0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Andrei Leonardo Freitas de Oliveira, Marilene Freitas de Oliveira, Rafael Augusto Freitas de Oliveira
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Washington Mendonça (RO 1946), Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Requerido:Unimed Minas Gerais Federação Interfederativa das Cooperativas de Trabalho Médico do Estado de Minas Gerais.
Advogado:Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Alvará - Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.:0018601-19. 2010. 8. 22. 0001
Ação:Consignação em Pagamento
Requerente:Orlando Oliveira de Souza
Advogado:João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido:Banco Itaú Leasing S. A.

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.:0022307-10. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marilene Rodrigues da Silva

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:Banco Itaú Leasing S. A.

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.:0018939-56. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimundo Hudsson Campos Monteiro

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779), Paulo Francisco de Matos (), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

DECISÃO:

Comunicada a interposição de agravo, retrato-me da DECISÃO exarada à fl. 48, revogando-a, uma vez que no caso em apreço inexistia dúvida em relação à representação processual, não tendo o requerente levantado qualquer questionamento a este respeito. Sobre o tema:RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "C" - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA CONTRA O DNER - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA - JUNTADA - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE DÚVIDA FUNDADA - ITERATIVOS PRECEDENTES - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. É firme a orientação do STJ no sentido de não ser imprescindível a juntada aos autos de cópia do estatuto social pessoa jurídica autora da ação, na ausência de dúvida fundada acerca da pessoa física que outorgou procuração em nome da empresa. No particular, o DESPACHO do juiz de primeiro grau que determinou a regularização processual da empresa não fez menção expressa à necessidade de juntada de cópia do estatuto social, razão pela qual é exigir-se em demasia que a autora assim o fizesse. Divergência jurisprudencial notória. Precedentes:REsp 219. 688/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 03. 04. 2000; REsp 182. 242/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 01/02/1999 e REsp 199. 184/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 28/02/2000. Recurso especial provido para anular o acórdão que, ao manter os termos da SENTENÇA, reconheceu a irregularidade na representação processual da pessoa jurídica e extinguiu o processo sem julgamento de MÉRITO. Retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para exame das demais questões envolvidas na demanda. (REsp 437. 905/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 05/05/2004, p. 153). AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO.DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DE CONTRATO OU ESTATUTO SOCIAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. A juntada dos atos constitutivos da pessoa jurídica revela-se necessária apenas quando há dúvida razoável em relação à representação processual, hipótese inócurrenente no processo sub judice. Orientação assente no Superior Tribunal de Justiça. RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agrav

de Instrumento Nº 70038299004, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 24/08/2010). Comuniquese ao relator do agravo de instrumento. Com o ofício deverá seguir cópia deste DESPACHO. Digam as partes, no prazo comum de dez dias, quais provas pretendem produzir, esclarecendo suas pertinência e relevância. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.:0002760-47. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdomiro Guedes da Silva

Advogado:João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido:Banco Panamericano S. A.

Advogado:Cloris Garcia Toffoli (SP 66. 416), Oswaldo de Oliveira Junior (OAB/SP 85115), Manuela Gselmann da Costa (RO 3511), Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

SENTENÇA:

SENTENÇA[. . .] Do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela autor, para o fim de:DECLARAR a nulidade da cláusula que prevê a cumulação de comissão de permanência com outros encargos, para que em caso de inadimplência a comissão de permanência seja substituída pelo índice IGPM-FGV de correção monetária, mantidos os juros moratórios e multa contratual conforme pactuado. DECLARAR a nulidade da cobrança da tarifa de emissão de boletos, e respectiva cláusula contratual. DECLARAR a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de tarifa de cadastro. CONDENAR o réu a repetir em dobro os indébitos pagos, relativos às cláusulas declaradas nulas/abusivas, compensando-se com o valor do débito que resta à parte autora pagar. A correção monetária para fins de restituição/compensação deverá incidir a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir a partir da citação válida (art. 219, caput, do CPC) na ordem de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, do CC c/c art. 161, § 1º do CTN). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas pro rata. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para cumprimento da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.:0008488-69. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sidney Costa Lima

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:Banco Panamericano S/A

Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)

SENTENÇA:

SENTENÇA[. . .] Do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela autor, para o fim de:DECLARAR a nulidade da cláusula que prevê a cumulação de comissão de permanência

com outros encargos, para que em caso de inadimplência a comissão de permanência seja substituída pelo índice IGPM-FGV de correção monetária, mantidos os juros moratórios e multa contratual conforme pactuado. DECLARAR a nulidade da cobrança da tarifa de emissão de boletos, e respectiva cláusula contratual. DECLARAR a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de tarifa de cadastro. CONDENAR o réu a repetir em dobro os indébitos pagos, relativos às cláusulas declaradas nulas/abusivas, compensando-se com o valor do débito que resta à parte autora pagar. A correção monetária para fins de restituição/compensação deverá incidir a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir a partir da citação válida (art. 219, caput, do CPC) na ordem de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, do CC c/c art. 161, § 1º do CTN). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas pro rata. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para cumprimento da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.:0000264-45. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Interligação Elétrica do Madeira S. a le Madeira

Advogado:Edson Bovo (OAB/SP 136468), Ronaldo Bovo (OAB/SP 300707)

Requerido:Francisco Sobreira de Soares

Advogado:Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

DESPACHO:

VISTOS. Atendendo ao pedido do eminente advogado da parte autora - fl. 72 -, antecipo a solenidade de tentativa de conciliação para o dia 26/03/2012, às 10 horas. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de suas intimações. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.:0000267-97. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Interligação Elétrica do Madeira S. a le Madeira

Advogado:Edson Bovo (OAB/SP 136468), Ronaldo Bovo (OAB/SP 300707)

Requerido:Luzia Nunes da Silva

Advogado:Francisco Carlos do Prado (RO 2701)

DESPACHO:

VISTOS. Atendendo ao pedido do eminente advogado da parte autora - fl. 75 -, antecipo a solenidade de tentativa de conciliação para o dia 26/03/2012, às 10 horas. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de suas intimações. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.:0010326-47. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Prestação de Contas - Exigidas

Requerente:Sociedade Civil União dos Amigos da Amazônia Siam

Advogado:Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883), Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)

Requerido:Antonio Kezerle Neto, JAMILTON DA SILVA COSTA

Advogado:Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412), Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489), Nelson Canedo Motta (2721), Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412), Nelson Canedo Motta (2721), Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)

DESPACHO:

Em sede de réplica, querendo, manifeste a parte autora acerca da contestação e documentos. Prazo de 10 dias. Decorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.:0022518-12. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mizael Silva Lopes, Umbelina Pereira Braga

Advogado:Rosangela Lázaro de Oliveira (RO 610)

Requerido:Unimed de Rondônia Cooperativa de Trabalho Médico, Saleh Mohmoud Abdul Razzak, Mario Ricardo Diaz Molero

DESPACHO:

Cite-se com as advertências legais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Defiro a gratuidade processual. Independentemente da determinação supra, desde já, designo audiência de conciliação para a data de 16/05/2012, às 12 horas. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.:0257198-15. 2006. 8. 22. 0001

Ação:Indenização

Requerente:Manoel Estelito Maciel

Advogado:Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A),

Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido:CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. (Eletrobras)

Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Pedro Origa Neto (RO 2/A), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

SENTENÇA:

VISTOS, etc. Diante do pagamento do débito comprovado nos autos, e consequente aceitação do exequente, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por Manoel Estelito Maciel contra CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S/A, ambos qualificados à fl. 03 e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor do exequente para saque dos valores depositados e rendimentos. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por cópia. Custas pela executada, solvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.:0006684-66. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna

Advogado:Zoil Magalhães Neto (RO 1619)

Requerido:Eletrobras Distribuição/Rondônia - Ceron - Centrais Elétricas de Rondonia S/A

Advogado:Pedro Origa (OAB/RO 1953), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)

DESPACHO:

VISTOS. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/05/2012, às 7h30min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de suas intimações. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.:0007737-82. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Márcia Aparecida Dias Moraes

Advogado:Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)

Requerido:Autovema Veículos Ltda

Advogado:José Francisco Silva de Queiroz (OAB 565 E), Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)

DESPACHO:

VISTOS. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/04/2012, às 13 horas. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de suas intimações. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.:0011256-65. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elineudo Batista Braga

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Finasa S. A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903)

DESPACHO:

VISTOS. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2012, às 7h30min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de suas intimações. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.:0007824-38. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudio Rodrigues

Advogado:João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido:Grupo Saúde e Vida

Advogado:Isabella Lívero (171. 859)

DESPACHO:

Em sede de réplica, querendo, manifeste a parte autora acerca da contestação e documentos. Prazo de 10 dias. Decorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.:0007874-64. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joaquim Soares Evangelista Junior

Advogado:Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S. A. , BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Marly Vieira Tonett Sismero de Oliveira (OAB/RO 1620), Celso Marcon (OAB/RO 3700), Daguiimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

DESPACHO:

VISTOS. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/05/2012, às 9h20min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de suas intimações. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.:0011281-78. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivel Veículos Ltda

Advogado:Antônio Coriolano Camboim de Oliveira (OAB/RO 288A)

Requerido:Trendlog Logística e Transportes Ltda, SBC - Sistema Brasileiro de Crédito e Fomento Mercantil Ltda.

Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991), Marisa M V Mizuno de Oliveira (OAB/SP 141. 235)

DESPACHO:

Em sede de réplica, querendo, manifeste a parte autora acerca da contestação e documentos. Prazo de 10 dias. Decorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.:0012844-10. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Prestação de Contas - Exigidas

Requerente:Eliete Maria Coêlho de Oliveira

Advogado:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)

Requerido:Mário Lúcio Machado Profeta

Advogado:Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820)

DESPACHO:

Em sede de réplica, querendo, manifeste a parte autora acerca da contestação e documentos. Prazo de 10 dias. Decorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.:0013690-27. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudio Vicente Oliveira

Advogado:Rosangela Lázaro de Oliveira (RO 610)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S. A.

Advogado:Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94389)

DESPACHO:

Em sede de réplica, querendo, manifeste a parte autora acerca da contestação e documentos. Prazo de 10 dias. Decorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.:0087581-86. 2008. 8. 22. 0001

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Roney Jardim da Silva

Advogado:Nery Alvarenga (OAB/RO 470A), Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700), Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Executado:SS Construções e Empreendimentos Ltda

DECISÃO:

Através do ofício n. 488/GAB/SEDUC (fl. 52), esclareceu-se que inexistia saldo empenhado em favor da empresa executada, já que mencionado empenho foi cancelado (segundo informado, “não houve a liquidação de pagamento”). Assim sendo, pelo que consta, a empresa executada não levantou valor algum e tampouco faz jus ao recebimento, situação que, no meu entender, revela que não houve descumprimento à ordem de penhora. Sendo assim, não vislumbro a prática de qualquer irregularidade, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 57. Diga o autor o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.:0073540-80. 2009. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosembergue Medeiros Andriola

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165), Marcos Roberto da S. Santos (AC 1934)

Requerido:Edmilson de Melo Brilhante

Advogado:Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)

DESPACHO:

Em sede de réplica, querendo, manifeste a parte autora acerca da contestação e documentos. Prazo de 10 dias. Decorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.:0211722-46. 2009. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:João Benedito Martins da Cruz

Advogado:Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)

Executado:Nadisson Araujo da Silveira

Advogado:Raphael Erik Fernandes de Araújo (OAB/RO 4471)

DECISÃO:

A possibilidade ou não de penhora sobre salário deve ser analisada em cada caso concreto, observadas suas particularidades e não se esquecendo de que, mesmo no caso de deferimento, deve permitir ao executado a manutenção de uma sobrevivência digna. Por tal razão, mesmo que certificado ser intempestiva a manifestação do executado, é conveniente que venham aos autos os documentos requisitados através do ofício n. 156/2011. Assim, tendo em vista que o gerente bancário até os dias atuais não apresentou os extratos, determino a expedição de MANDADO, com urgência, destinado à sua intimação para que, no prazo de 72 horas, envie os documentos, conforme consta à fl. 42 dos autos, sob pena de sua inércia caracterizar crime de desobediência. Desde já determino a expedição de ofício ao Ministério Público, com fotocópia dos autos, para adoção das medidas pertinentes, caso o gerente mantenha-se inerte. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.:0008064-61. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Requerente:Ana Maria da Silva Barreto

Advogado:Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido:Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda

DECISÃO:

A análise das manifestações das partes revela que, somente com o trânsito em julgado da DECISÃO dos autos de n.

0002106-94. 2010. 8. 22. 0001 (5ª Vara Cível) é que será possível vislumbra o limite para incidência da multa diária, razão pela qual determino a suspensão do presente feito, até que se comprove a DECISÃO definitiva daquela demanda. Outrossim, tocante ao valor depositado pela executada e tido por “incontroverso”, determino a expedição de alvará para saque inclusive dos rendimentos, em favor da exequente. Expeça-se alvará e suspenda-se. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.:0022784-33. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria José da Silva Ataíde

Advogado:Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)

Requerido:Banco Finasa S. A.

Advogado:Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)

DESPACHO:

VISTOS. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2012, às 8h30min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de suas intimações. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.:0023182-77. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Banco Finasa BMC S. A.

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/AC 3266A)

Requerido:Clenio Rubstano Rabelo de Souza

Advogado:Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

DESPACHO:

VISTOS. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2012, às 9h10min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de suas intimações. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.:0009344-33. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elizangela das Chagas Valente, Davi Rodrigues Mendes

Advogado:Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769), Tânia Oliveira Sena Pinheiro (OAB/RO 4199)

Requerido:Eletrobras Distribuição/Rondonia - Ceron - Centrais Elétricas de Rondonia S/A

Advogado:Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Pedro Origa (OAB/RO 1953)

DESPACHO:

Em sede de réplica, querendo, manifeste a parte autora acerca da contestação e documentos. Prazo de 10 dias. Decorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.:0009466-46. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Devany Onofre Leopoldino de Macedo

Advogado:Mozart Luiz Borsato Kerne (RO 272)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507),

Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

DESPACHO:

Em sede de réplica, querendo, manifeste a parte autora acerca da contestação e documentos. Prazo de 10 dias. Decorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.:0009481-15. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lino das Chagas Pereira

Advogado:Márcio Augusto de Souza Melo (OAB/RO 2703),

Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149), Bruno Luiz

Pinheiro Lima (OAB/RO 3918)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado:Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287),

Pedro Origa (OAB/RO 1953), Fábio Antonio Moreira (OAB/RO

1553)

DESPACHO:

Em sede de réplica, querendo, manifeste a parte autora acerca da contestação e documentos. Prazo de 10 dias. Decorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.:0010308-26. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Valmor Arthur Patricio Júnior

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido:Flávia Lenzi

DESPACHO:

VISTOS. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/04/2012, às 8h30min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de suas intimações. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.:0006385-89. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nazareno de Castro Leite

Advogado:Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

VISTOS etc. I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Cobrança interposta por NAZARENO DE CASTRO LEITE em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, aduzindo em suma que, no dia 17 de agosto de 2009, sofreu lesões contusas em acidente de trânsito, onde ficou constatada sua debilidade permanente do membro inferior esquerdo. Afirma que, para fins de recebimento de seguro obrigatório, faz jus a indenização já que "a invalidez do segurado restou enquadrada no quesito "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores", que estabelece indenização no valor de R\$ 9. 450, 00. Alega, ainda que recebeu administrativamente o valor de R\$ 2. 362, 50, pugnando para que a requerida seja condenada a pagar a diferença entre o

valor pago e o devido no importe de R\$ 7. 087, 50; exibir "laudo médico, Avaliação do CNSI, cópia do prontuário médico, cópia do processo administrativo em poder da requerida", além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 03/08). Juntou documentos de fls. (fls. 13/16). Em sede de contestação, aduz sobre a plena validade da quitação, já que tendo recebido sem ressalvas a indenização devida e cabível e não tendo pleiteado a desconstituição da quitação, falece ao autor o direito de pleitear a alegada diferença, porque a quitação tem a FINALIDADE imediata e precípua de desonerar o devedor de toda e qualquer responsabilidade acerca da obrigação quitada. Dissertou sobre a aplicação das alterações perpetradas pela Lei 11. 482/07, que, entre outras questões, estabeleceu que o valor a ser pago a título de seguro DPVAT em caso de invalidez permanente é de até R\$ 13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais), verificado o grau e a extensão da lesão sofrida. Argumenta que o laudo médico pericial não esclarece com exatidão o grau de redução funcional, elemento imprescindível para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Discorreu sobre a autoridade do CNSP, ao elaborar tabela delineando a correlação entre o percentual indenizatório e ao grau de lesão sofrido para cada membro/órgão lesionado. Destacou a impossibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo. Persegue, ainda, a incidência de juros de mora a partir da citação e de correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Pleiteia a improcedência da ação e inversão do ônus da sucumbência (fls. 28/40). Juntou documentos (fls. 47/88)É o RELATÓRIO. II - FUNDAMENTAÇÃODECIDIDO. Fazendo uma análise dos autos, restou comprovado que o autor, no dia 17/08/2009 foi vítima de acidente automobilístico, tendo o fato sido objeto de comunicação de ocorrência policial (fls. 14/16). Noutra perspectiva, em decorrência do acidente o autor apresentou "deformidade da perna esquerda" conforme Laudo de Exame de Corpo de Delito do Instituto Médico Legal do Estado de Rondônia (fls. 22/23). Por outro lado, a Lei n. 6. 194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, assegura à vítima direito ao recebimento de indenização pelos danos pessoais, a qual será coberta pelo seguro, estando compreendida as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, sendo que no caso de invalidez permanente, o valor do seguro corresponderá até 40 salários mínimos, já que, na hipótese sub judice, não se aplica as regras da Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei n. 11. 482/2007. Outrossim, estabelece ainda aquele diploma legal, em seu artigo 5º, *ipsis litteris*: "Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. ? Isto posto impende afirmar:comprovado o acidente e o dano decorrente, ou seja, a relação de causalidade, independentemente de culpa, deverá ser efetuado o pagamento da indenização, no valor previsto naquela norma legal. No caso dos autos os pressupostos legais que fazem surgir para o autor o direito à indenização e à requerida a obrigação de pagar estão devidamente comprovados, através de documentos públicos hábeis (ocorrência policial e atestado médico), os quais gozam de presunção de legalidade e veracidade, que não foi infirmada.

Outrossim, no tocante à suposta necessidade de perícia, arguida pela parte requerida, tenho que não lhe assiste razão, pois foi juntado aos autos o atestado médico, cujo teor e autenticidade não foram impugnados, demonstrando-se sua plena aptidão para atestar a deformidade e debilidade permanente do autor, tornando-se desnecessária a produção de prova técnica (perícia) na esfera judicial. Lado outro, entendo que o autor não faz jus ao recebimento de indenização máxima, de R\$ 13. 500, 00, haja vista que conforme tabela para cálculo da indenização em caso de invalidez permanente da SUSEP (www.susep.gov.br), para o caso de perda total do uso de um dos membros inferiores, a indenização deve corresponder a 70% (setenta por cento) sobre a importância segurada. Logo, tendo o autor sofrido debilidade permanente do membro inferior direito, faz jus ao recebimento de indenização apenas no valor equivalente a 70% (setenta por cento) de R\$ 13. 500, 00, teto fixado pela Lei 11. 482/2007. Outro não é o entendimento do colendo Tribunal de Justiça de Rondônia: Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Debilidade e deformidade permanente. Grau de incapacidade. O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade, conforme o disposto no art. 3º, alínea b, da Lei n. 6. 194/74, e de acordo com tabela para cálculo da indenização. (APC 100. 001. 2007. 015705-6) EMENTA. Seguro obrigatório DPVAT. Debilidade Permanente de membro inferior. Invalidez parcial. Quantificado da indenização em salários mínimos. Legitimidade da Lei n. 6. 194/74. Laudo médico pericial. Comprovação. Competência do Conselho Nacional de Seguros Privados. Revogação de lei por Resolução administrativa. Impossibilidade. Valor quantificado em salários mínimos. Indenização. Legitimidade da Lei n. 6. 194/74. O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez é determinado de acordo com o grau de incapacidade resultante do acidente. É válido o exame de corpo de delito que atesta a debilidade de membro inferior da vítima, mormente se a parte interessada não requereu a produção de prova pericial na instrução do processo. Dentro do princípio da hierarquia das leis, é inadmissível que resolução assentada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados contrarie ou revogue a Lei n. 6. 194/74. O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por morte é de 40 (quarenta) salários mínimos, conforme parâmetro de fixação disposto no art. 3º da Lei n. 6. 194/74, não se confundindo com índice de reajuste e, portanto, compatível com as Leis ns. 6. 205/75 e 6. 423/77 que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. (APC 100.001.2005.012334-2, Rel. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia). Por último, e com relação ao termo a quo dos juros moratórios e da correção monetária, tem-se que a incidência de juros de mora é a partir da citação e de correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A pagar ao autor NAZARENO DE CASTRO LEITE indenização correspondente ao seguro obrigatório - DPVAT, no valor de R\$ 9. 450, 00. Considerando o recebimento administrativo do valor de R\$ 2. 362, 50, deverá a requerida pagar apenas a diferença entre o valor pago e o devido no importe de R\$ 7. 087, 50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos), devendo haver incidência de juros legais de 1% ao mês a partir da citação, acrescido de correção monetária desde a propositura da ação. Custas de lei. Honorários fixados em 10% do valor da condenação. Certificado

o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.:0015761-36. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Fátima Oliveira

Advogado:Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. (Eletrobras)

Advogado:Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)

DECISÃO:

À autora, qualificada na INICIAL como doméstica, foi concedido o benefício da gratuidade processual, DECISÃO esta irrecorrida. Compulsando os autos constato inexistir qualquer novo elemento que leve à revogação de tal DECISÃO, ratificada inclusive na SENTENÇA de fls. 78/82. Por tal razão, indefiro o pedido de fl. 125. Arquivem-se os autos oportunamente, após as baixas de costume. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.:0014501-84. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria das Dores Gonçalves Lobato

Advogado:Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)

Requerido:Banco Itaúcard S/A

DESPACHO:

VISTOS. 1 - Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 8/05/2012, às 12h05min. Nela deverá comparecer o eminente advogado da parte autora, o qual, querendo, deverá convidá-la para se fazer presente, independentemente de sua intimação. 2 - Intime-se a instituição requerida por meio de A. R. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.:0017121-69. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Teixeira de Godoi

Advogado:Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A), Lourival Goedert (OAB/RO 925)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

DESPACHO:

Em sede de réplica, querendo, manifeste a parte autora acerca da contestação e documentos. Prazo de 10 dias. Decorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.:0016357-83. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joao Carlos Carvalho Siton

Advogado:Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Requerido:Banco do Brasil S/A, Joseh Theodoro de Carvalho e Silva

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

DESPACHO:

Em sede de réplica, querendo, manifeste a parte autora acerca da contestação e documentos. Prazo de 10 dias. Decorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.:0016973-58. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Consignação em Pagamento

Consignante:Maria das Dores Gonçalves Lobato

Advogado:Carlos Alberto Cantanhêde de Lima (OAB/RO 3206)

Consignado:Banco Itaucard S. A.

Advogado:Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530), MÉlanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)

DESPACHO:

VISTOS. Designo solenidade de tentativa de conciliação para o dia 08/05/2012, às 12h05min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de suas intimações. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.:0021700-60. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Silva Filho

Advogado:Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DESPACHO:

VISTOS. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/05/2012, às 8h30min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de suas intimações. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.:0014670-71. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcio Franco da Silva Secundo

Advogado:Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Gustavo Amato Pissini ()

DESPACHO:

Em sede de réplica, querendo, manifeste a parte autora acerca da contestação e documentos. Prazo de 10 dias. Decorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.:0014116-39. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cintia Neto de Souza

Advogado:Regina Celia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)

Requerido:Flaézio Lima Negócios Imobiliários Ltda, B S Construtora

Advogado:Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126), Rodrigo Badaró A. de Castro (OAB/DF 2. 221-A)

DESPACHO:

Em sede de réplica, querendo, manifeste a parte autora acerca da contestação e documentos. Prazo de 10 dias. Decorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.:0002605-10. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Associação Brasileira da Industria de Hoteis de Rondonia Abihro

Advogado:Paulo Rogério José (OAB/RO 383)

Requerido:Escritorio Central de Arrecadação e Distribuição

DECISÃO:

A questão que se apresenta, tendo em vista a ação proposta, ao que se afigura, representa matéria unicamente de direito. Sendo assim, considerando que as decisões judiciais devem ser fundamentadas, entendo ser caso de oportunizar ao requerido apresentar defesa e, somente após, ser realizada a análise da medida que a autora sustenta ter caráter de urgência. Cite-se o requerido através de MANDADO, com urgência. Int.

Proc.:0021720-51. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elenilda da Silva Lima

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S. A.

Advogado:Marly Tonett Sismeiro (OAB/RO 1620)

DESPACHO:

VISTOS. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/04/2012, às 10h30min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de suas intimações. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.:0011938-20. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Prestação de Contas - Exigidas

Requerente:Sérgio de Souza Lima, Alailsa de Freitas Amorim

Advogado:Sheldon Romain Silva da Cruz (OABRO 4432), Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)

Requerido:Espólio de Edilson de Souza Lima

DESPACHO:

Defiro o pedido de fl. 35. Desentranhe-se o original do acordo de fls. 24/25, certificando-se. Após, proceda a sua entrega ao eminente subscritor do citado pleito. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial

Proc.:0012817-27. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edimilson Silva dos Santos

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:Banco GMAC S. A.

Advogado:Macsued Carvalho Neves (OAB/RO 4770), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Cynthia Durante (OAB/RO 4678), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/GO 21593)

SENTENÇA:

SENTENÇA [. . .]Do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela autor, para o fim de:DECLARAR a nulidade da cláusula que prevê a cumulação de comissão de permanência com outros encargos, para que em caso de inadimplência a comissão de permanência seja substituída pelo índice IGPM-FGV de correção monetária, mantidos os juros moratórios e multa contratual conforme pactuado. DECLARAR a nulidade da cobrança da tarifa de emissão de boletos, e respectiva cláusula contratual. DECLARAR a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de tarifa de cadastro. CONDENAR o réu a repetir em dobro os indébitos pagos, relativos às cláusulas declaradas nulas/abusivas, compensando-se com o valor do débito que resta à parte autora pagar. A correção monetária para fins de restituição/compensação deverá incidir a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir a partir da citação válida (art. 219, caput, do CPC) na ordem de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, do CC c/c art. 161, § 1º do CTN). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas pro rata. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para cumprimento da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.:0011940-87. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Agrael de Jesus Pereira

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:Banco GMAC S. A.

Advogado:Cynthia Durante (OAB/RO 4678), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

SENTENÇA:

SENTENÇA [. . .]Do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela autor, para o fim de:DECLARAR a nulidade da cláusula que prevê a cumulação de comissão de permanência com outros encargos, para que em caso de inadimplência a comissão de permanência seja substituída pelo índice IGPM-FGV de correção monetária, mantidos os juros moratórios e multa contratual conforme pactuado. DECLARAR a nulidade da cobrança da tarifa de emissão de boletos, e respectiva cláusula contratual. DECLARAR a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de tarifa de cadastro. CONDENAR o réu a repetir em dobro os indébitos pagos, relativos às cláusulas declaradas nulas/abusivas, compensando-se com o valor do débito que resta à parte autora pagar. A correção monetária para fins de restituição/compensação deverá incidir a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir a partir da citação válida (art. 219, caput, do CPC) na ordem de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, do CC c/c art. 161, § 1º do CTN). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas pro

rata. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para cumprimento da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.:0020565-47. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Paulino Bandeira, Rosemilton Vieira de Oliveira

Advogado:Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)

Requerido:Eustaqui Mendes de Freitas, Manoel Alves Pereira Neto, Lucilene de Oliveira de Vasconcelos, Maria Helena Jose Almeida, Geneci Policarpo de Brito, Matias Carvalho de Albuquerque, Cintia Marcela Pereira, Bernadete Botelho dos Santos, Raimundo Nonato Bento Ferreira, Maria Acesario do Nascimento, Francisca de Assis Araújo Costa, Jose Raimundo, Antonio Carlos da Costa Cavalcante, Valda Garcia de Souza, Sebastiana da Silva Santos, Edir Mendes de Freitas, Zilma Peres de Oliveira Queiroz, Debora Monteiro da Silva Rodrigues, Manoel Castro da Gama, Marli Ferreira Conceição, Marcos Antonio Campos Vidal, Josineide Alves de Souza, Juracy Rodrigues da Silva, Francione Soares da Silva, Raimunda de Almeida Miranda, Edilson Lima de Almeida, Marlon, Chaguinha, Antonio, Joao Bento de Oliveira, Maria Gloricelia Cavalcante de Oliveira, Maria Bento de Oliveira, Ailton Martins Felicio, Deniza Rodrigues Felicio, Idelfonso Bento de Oliveira, Maria Tereza, José, Ledileia Vieira de Souza, Genivan Reis Duarte, Sandra Vieira de Oliveira, Jaquele Gutierrez de Souza, Jose Domingos Pedrosa, Josivan Marques da Silva, Ana Paula da Silva Cardoso

Advogado:Paulo Francisco de Moraes (OAB/RO 4902), Vinícius de Assis (OAB/RO 1470), Paulo Francisco de Moraes (OAB/RO 4902), Vinícius de Assis (OAB/RO 1470), Paulo Francisco de Moraes (OAB/RO 4902), Vinícius de Assis (OAB/RO 1470), Paulo Francisco de Moraes (OAB/RO 4902), Vinícius de Assis (OAB/RO 1470), Paulo Francisco de Moraes (OAB/RO 4902), Vinícius de Assis (OAB/RO 1470), Paulo Francisco de Moraes (OAB/RO 4902), Vinícius de Assis (OAB/RO 1470), Paulo Francisco de Moraes (OAB/RO 4902), Vinícius de Assis (OAB/RO 1470), Paulo Francisco de Moraes (OAB/RO 4902)

DESPACHO:

VISTOS. 1. Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, improrrogável, se pretende prosseguir com esta ação contra as pessoas indicadas para figurarem no seu pólo passivo, mas que até então ainda não foram citadas. Se positivo, após observar sua longa indicação, na sua petição deverá individualizá-las. 2. No mesmo prazo, querendo, deverá se manifestar sobre as contetações já apresentadas. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.:0006067-43. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Imissão na Posse

Requerente:Daniéli Rockstroh Celi

Advogado:Jairo Pelles (OAB/RO 1736), Fátima Ferreira Aires (OAB/RO 2024)

Requerido:Daniela Roman Ross

Advogado:Sheila Cristina Barros Moreira (OABRO 4588)

DESPACHO:

VISTOS. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/04/2012, às 8h35min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de suas intimações. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.:0302415-13. 2008. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ildemar de Souza Pereira

Advogado:Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)

Requerido:Josias Batista de Brito

Advogado:Defensoria Publica ()

DECISÃO:

VISTOS. Conforme DESPACHO exarado a fl. 48, foi indeferido o benefício da gratuidade judiciária ao autor. Com efeito, duas providências lhe são obrigatórias neste azo, ou seja, comprovar o recolhimento das custas iniciais e, ainda, quanto ao previsto no artigo 232, III, do CPC. Logo, cumpra-as a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do processo. Silenciando, cumpra a escritania o previsto no art. 267, § 1º, do CPC. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.:0010153-57. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Adilson de Sena Rosa

Advogado:Lígia Carla Camacho Furtado (OAB/RO 3528)

Embargado:L & M Comércio de Móveis Ltda

Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Daniela Lopes de Faria (OAB/RO 4612)

DESPACHO:

Suspenda-se pelo prazo requerido. Após, inexistindo impulso, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.:0021077-30. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:JOSE CANDIDO VIEIRA

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Requerido:Banco J. Safra Sa

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Maria Lucília Gomes (OAB/GO 17756A)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para que caso queira, manifeste-se acerca dos documentos apresentados às fls. 195/202. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.:0009760-35. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Maria Carvalho de Moraes

Advogado:Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Embargado:Manoel Rivaldo de Araújo

Advogado:Manoel Rivaldo de Araujo (315-B)

DESPACHO:

Realizada tentativa de bloqueio on-line, revela a - gOrdem de Detalhamento - h que restaram bloqueados valores ínfimos, motivo pelo qual determino sua imediata liberação. Intime-se pessoalmente a parte autora para que promova regular andamento do feito, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (art. 267, parágrafo 1º, do CPC). Caso haja pedido de penhora com indicação de bens, desde já fica autorizada a expedição do respectivo MANDADO. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.:0213350-12. 2005. 8. 22. 0001

Ação:Execução de título judicial

Requerente:Central de Compras e Comércio Ltda - Epp

Advogado:Nucimélia C. da Silva Ribeiro (RO 2671)

Requerido:José Neves Sobrinho

DESPACHO:

Segundo informação prestada através da correspondência AOP/CAC/1301453 15399355 - HSBC, através do alvará n. 34 foi efetuado o levantamento do valor disponível na conta n. 3131 406725-8, "tendo como favorecido a advogada Nucimélia Conceição da Silva Ribeiro". Assim sendo, considerando que os valores depositados a título de pagamento foram levantados pela autora, inexistindo custas a serem pagas, conforme SENTENÇA de fl. 38, determino o arquivamento dos autos, após as baixas de costume. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.:0019036-90. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Jose Bernardino

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Requerido:Gilmar Pereira Pinto, Vânia Lúcia Fernandes Sales

Advogado:Defensoria Publica (), Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

DESPACHO:

VISTOS. 1 - Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/04/2012, às 11h05min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de suas intimações. 2 - Intime-se o requerido Gilmar Pereira Pinto por edital. 3 - Dê-se ciência à Defensoria Pública. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.:0020103-56. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Usucapião

Requerente:Rosamys Pinto Lopes

Advogado:Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Requerido:Raimundo Paraguassu de Oliveira

DECISÃO:

VISTOS, etc. Cuida-se de Embargos de Declaração (fls. 21/22) opostos por Rosamys Pinto Lopes (parte autora) em face da SENTENÇA de fl. 20. Sustenta que, determinada emenda à INICIAL, fez o protocolo da petição de fls. 17/19, antes de esgotado o prazo legal, contudo, equivocadamente exarou a magistrada SENTENÇA extinguindo o feito, entendendo a embargante que a - gjuíza não analisou - h. Por tal razão, pugna pelo acolhimento dos presentes embargos para sanar tal omissão, prosseguindo-se o feito. Relatados. Decido.

Regular e tempestivamente aviados, conheço dos embargos de declaração. A embargante não aponta na DECISÃO qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ensejar os declaratórios, como exige o art. 535 do CPC, haja vista que a SENTENÇA extintiva foi exarada após a juntada aos autos da aludida petição, tendo a magistrada considerado ser caso de extinção, mesmo com a argumentação ali lançada. Constatado que, de fato, a parte autora não emendou a INICIAL conforme determinado e, relativamente à documentação que aduz não possuir condições de apresentar, inexistem nos autos qualquer comprovação de que ao menos tenha diligenciado, deixando, portanto, de cumprir obrigação que é sua, ou ao menos de comprovar ter tentado suprir as omissões apontadas na DECISÃO de fl. 16, fato este que levou ao indeferimento da INICIAL. Diante de todo o exposto, com respaldo no artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte executada. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.:0003680-21. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Zaniboni

Advogado:João Zaniboni (OAB/RO 178A)

Requerido:14 Brasil Telecom Celular S. A.

Advogado:Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

DESPACHO:

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se para contra-razões. Após, proceda a serventia judicial em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito(1) Art. 3º - O processo físico será integralmente escaneado na vara de origem, e o diretor do cartório ou seu substituto legal fará a conferência e a validação do arquivo, mediante certidão com assinatura digital, procedendo, em seguida, à sua remessa pelo SDSG ao Tribunal de Justiça para distribuição.

Proc.:0021273-97. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Serviço Social da Indústria - Sesi

Advogado:Deise Lúcia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615), Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)

Executado:Marcio de S. Barros Filho

DESPACHO:

Comprove a parte ter realizado a diligência, bem como a respectiva negativa ao pedido. Prazo:cinco dias. Em caso de inércia, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.:0244070-20. 2009. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manoel Felix da Silva

Advogado:Roberto Harlei Nobre de Souza (RO 1642), Rodrigo Luciano Alves Nestor (RO 1644)

Requerido:Wellington Gladiston Vanzeler Rocha

Advogado:Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), Fabrício Grisi Médice Jurado (), Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4583)

DECISÃO:

Certifique-se nos autos em apenso a DECISÃO exarada neste feito (transitada em julgado), uma vez que alterou os valores da execução. Deverá o exequente do feito em apenso ali atualizar os valores, observando-se os termos da DECISÃO. Nesta demanda, apurem-se as custas e intime-se o sucumbente para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inexistente pedido para que se inicie a fase de cumprimento de SENTENÇA (honorários sucumbenciais), determino o arquivamento oportuno do feito. Caso seja apresentado posterior requerimento, considerando que transitou a DECISÃO em sede de julgamento de recurso de apelação, deverá ser oportunizado ao sucumbente o pagamento voluntário do débito, através de intimação para que o faça em quinze dias. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.:0017548-03. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Embargos à Execução

Embargante:União P F N

Advogado:Yara Pinho Omena ()

Embargado:Lucinete Morena Paixão

Advogado:Letícia Maria de Sá Basílio Lucena (RO 1222)

DECISÃO:

Face ao acima exposto e por tudo mais que dos autos constam, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada por INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Transitada em julgado a presente DECISÃO, traslade-se fotocópia da mesma para os autos em apenso, devendo a parte exequente/impugnada apresentar novos cálculos. Arquive-se o presente feito oportunamente. Publique-se. Intimem-se.

Proc.:0015055-53. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Janilce da Silva Magno

Advogado:Ramiro de Souza Pinheiro. (OAB/RO 2037)

Requerido:Oi Brasil Telecom S. A.

Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

DESPACHO:

Considerando que, em função do acordo homologado através de SENTENÇA, foi expedido alvará em favor da autora para saque dos valores depositados espontaneamente, determino a expedição de alvará em favor da empresa requerida para saque dos valores bloqueados através de meio eletrônico. Arquivem-se oportunamente. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.:0014245-78. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Jose Sousa do Nascimento

Advogado:Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. (Eletrobras)

Advogado:Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)

DECISÃO:

Indefiro o pedido de bloqueio administrativo, através do RENAJUD, uma vez que o convênio existente entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o DETRAN/RO foi rescindido, conforme TERMO DE RESCISÃO publicado no DJE n. 026/2010. Intime-se a parte autora nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.:0012016-48. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alberto de Sousa Ribeiro, Anderson de Souza Ferreira, Antonio Marcos Ferreira, Antonio Valdir Paulo Souza, Brucilin Dourado Ferreira

Advogado:Ademir Antônio de Oliveira Alencar (AC 1686), Ademir Antônio de Oliveira Alencar (OAB/AC 1686)

Requerido:Construtora e Empreendedora Gm Engenharia

DESPACHO:

Tendo havido bloqueio de parte do valor devido, providencie a sua transferência para conta na Caixa Econômica Federal, agência 2848, devendo ser intimada a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de quinze dias. Manifeste-se a parte autora em relação ao remanescente. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.:0003941-83. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josué da Costa e Silva

Advogado:Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)

Requerido:Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento Renault do Brasil

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha ()

DECISÃO:

Cuida-se de Embargos de Declaração (fls. 234/236) opostos por COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO TCI BRASIL (parte requerida) em face da SENTENÇA de fls. 231/233. Relatados. DECIDO. Os embargos declaratórios são apelos de integração. O órgão julgador pode apenas aclarar a DECISÃO anterior, não proferir outra. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ: - gEMENTA. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a DECISÃO recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição - h. (ED no REsp 30.938-8, 23. 3. 94, 1ª Turma STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU 2. 5. 94, p. 9968). Por considerar, portanto, que a SENTENÇA não se encontra eivada de nenhum dos vícios enumerados no art. 535 e seus incisos do Estatuto Processual Civil e a emissão de juízo explícito sobre os temas relevantes e não periféricos REJEITO os embargos declaratórios. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.:0247015-77. 2009. 8. 22. 0001

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Atual Comunicação Visual Serviços e Comércio Ltda

Advogado:Herika Silva Menezes Parreira Machado (OAB/RO 3770)

Embargado:Assistécnica Comércio e Serviços de Computadores Ltda.

Advogado:Max Rolim (RO 984)

DESPACHO:

Realizado pedido de bloqueio on-line, revela a Ordem de Detalhamento que restou infrutífera a tentativa. Intime-se pessoalmente a parte autora para que promova regular andamento do feito, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (art. 267, parágrafo 1º, do CPC). Caso haja pedido de penhora com indicação de bens, desde já fica autorizada a expedição do respectivo MANDADO. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.:0023226-62. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Michele Teixeira de Oliveira

Advogado:Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)

Requerido:Banco Itaú S. A.

DESPACHO:

Estando a existência do débito sendo discutida em juízo, não poderá o autor experimentar as consequências de suposto inadimplemento, não se justificando, portanto, a manutenção de seu nome nos cadastros restritivos. Nesse sentido:RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Estando em discussão a própria existência da relação contratual, indevida a inscrição ou manutenção do nome da autora cadastrada até uma DECISÃO final da demanda. Viável a concessão da tutela antecipada porque presentes os pressupostos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. Precedentes jurisprudenciais. Em DECISÃO monocrática, provido o agravo de instrumento para reformar o DESPACHO vergastado e conceder a antecipação de tutela. (Agravo de Instrumento Nº 70022678890, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/12/2007). EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - TUTELA ANTECIPADA - PROTESTO - SUSTAÇÃO - FUNGIBILIDADE ENTRE TUTELA ANTECIPADA E TUTELA CAUTELAR - ART. 273, PARÁGRAFO 7º DO CPC - REQUISITOS CARACTERIZADOS - RECURSO PROVIDO. A Lei nº 10. 444, de 7 de maio de 2002, que acrescentou o parágrafo 7º, ao artigo 273, estabelece a fungibilidade entre a tutela cautelar e a antecipada. Assim demonstrados o fumus boni juris e o periculum in mora, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da medida cautelar, pois tem o dever de concedê-la. (Agravo de Instrumento nº 484. 359-6, Tribunal de Justiça de MG)Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado por MICHELE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, CPF 718. 133. 902-82 contra BANCO ITAÚ S/A e, no prazo de 72 horas, a retirada do CPF do autor de seus cadastros, referente à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de desobediência. Cite-se com as advertências legais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Independentemente da determinação supra, desde já, designo audiência de conciliação para a data de 10/05/2012, às 10 h. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.:0001098-14. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Neuton Gomes Lima

Advogado:Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido:Banco Panamericano S/a

DESPACHO:Estando a existência do débito sendo discutida em juízo, não poderá o autor experimentar as consequências de suposto inadimplemento, não se justificando, portanto, a manutenção de seu nome nos cadastros restritivos. Nesse sentido:RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO E INDENIZAÇÃO

POR DANO MORAL. Estando em discussão a própria existência da relação contratual, indevida a inscrição ou manutenção do nome da autora cadastrada até uma DECISÃO final da demanda. Viável a concessão da tutela antecipada porque presentes os pressupostos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. Precedentes jurisprudenciais. Em DECISÃO monocrática, provido o agravo de instrumento para reformar o DESPACHO vergastado e conceder a antecipação de tutela. (Agravado de Instrumento Nº 70022678890, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/12/2007). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - TUTELA ANTECIPADA - PROTESTO - SUSTAÇÃO - FUNGIBILIDADE ENTRE TUTELA ANTECIPADA E TUTELA CAUTELAR - ART. 273, PARÁGRAFO 7º DO CPC - REQUISITOS CARACTERIZADOS - RECURSO PROVIDO. A Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002, que acrescentou o parágrafo 7º, ao artigo 273, estabelece a fungibilidade entre a tutela cautelar e a antecipada. Assim demonstrados o fumus boni juris e o periculum in mora, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da medida cautelar, pois tem o dever de concedê-la. (Agravado de Instrumento nº 484.359-6, Tribunal de Justiça de MG) Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado por NEUTON GOMES LIMA, CPF 117.185.012-34 contra BANCO PANAMERICANO S/A e, no prazo de 72 horas, a retirada do CPF do autor de seus cadastros, referente à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de desobediência. Cite-se com as advertências legais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Independentemente da determinação supra, desde já, designo audiência de conciliação para a data de 14/05/2012, às 7h30min. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.:0001816-11. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Luzimar Nunes da Silva

Advogado: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Requerido: Bradesco Saúde S. A.

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)

SENTENÇA: Aberta a audiência, o eminente advogado da parte requerida protestou pela juntada aos autos de CARTA de preposição e substabelecimento, que foi deferido. Dando sequência aos trabalhos, a conciliação restou infrutífera em razão do não comparecimento da parte autora, nem mesmo de sua advogada. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: "VISTOS etc. I – RELATÓRIO. MARIA LUZIMAR NUNES DA SILVA interpôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de BRADESCO SEGUROS S/A, alegando, em síntese, que é segurada regular requerida desde outubro de 2011, e que em razão de ter sofrido acidente de trânsito em 16/01/2012, necessita ser submetida a intervenção cirúrgica ortopédica. Além disso, estar a requerida se negando a promover a referida cirurgia ao argumento de que o período de carência do contrato ainda não teria sido ultrapassado, defendendo a ilegalidade desta cláusula. Propugnou por antecipação de tutela para determinar à parte requerida a liberação da imediata autorização para a realização da cirurgia agendada para 25/01/2012. Ao final, propugnou pela procedência da ação, bem ainda para que seja

condenada a parte requerida nas verbas de sucumbência (fls. 02/12). Juntou documentos (fls. 15/134). Houve deferimento de antecipação de tutela (fl. 139). Contestando-a, alegou a requerida, como tese preliminar, ser parte ilegítima para a ação, ao argumento de que o contrato de seguro firmado com a autora garante apenas o reembolso de despesas médico-hospitalares com a ré, e não plano de saúde. Como matéria de fundo, reavivou os mesmos fundamentos da preliminar supracitada, ou seja, de que a sua obrigação perante a autora é apenas de garantir o reembolso das despesas médico-hospitalares, e não propriamente uma empresa de plano de saúde, motivo porque a pretensão inaugural deve ser julgada improcedente, como também invertida a pretensão da sucumbência (fls. 144/150). Também apresentou documentos (fls. 151/180). A tentativa de conciliação restou infrutífera.

É o RELATÓRIO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

DECIDO.

(...)

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA promovida por MARIA LUZIMAR NUNES DA SILVA em face de BRADESCO SAÚDE S/A. Diante da procedência parcial, cada parte deverá pagar os honorários de seus respectivos advogados. Mantenha a DECISÃO de antecipação de tutela de fl. 140. Custas pro rata, que deverá ser comprovada nos autos no prazo de cinco dias a contar do trânsito em julgado desta ação judicial. Dou a presente por publicada em audiência, com ciência da parte requerida. P. R. I. Nada mais. Eu, _____ Jaife da Silva Chaves, Secretário de Gabinete, digitei e providenciei a impressão.

José Antonio Robles

Juiz de Direito

Proc.:0007431-16. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Adriano Valério Galdino

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: BANCO CACIQUE S/A

Advogado: Michele Marques Rosato OAB/RO 3645; Robson

José Tessima OAB/SP 139. 001

SENTENÇA:

Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao réu Banco Cacique S/A a exibição do contrato celebrado com o autor (único documento identificado no pedido), no prazo de cinco dias, contados do trânsito em julgado da presente DECISÃO. Diante da sucumbência, pagará o réu as custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Custas pelo requerido. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proc.:0006898-57. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Miriele de Freitas

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A),

Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Requerido: Companhia de Crédito Financiamento e Investimento Renault do Brasil

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO: Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera em razão do não comparecimento da parte requerida, nem mesmo de seu advogado. A eminente advogada

da parte autora informou estar a mesma disposta a realizar uma conciliação com a requerida, sob a justificativa que estas duas ações estão lhe causando sérios transtornos, incômodos, de modo que tem por intenção efetuar transação no sentido de quitar todas as parcelas que vão vencer, em especial desta data, haja vista que todas as pretéritas estão sendo pagas mensalmente. Informou, também, que as parcelas vincendas, se somadas do carnê, totalizam pouco mais que dezenove mil reais, razão pela qual como forma de quitar o contrato firmado entre ambas, propõe pagar à requerida a importância de quinze mil reais, dividida em quatro parcelas iguais e mensais de R\$ 3.750,00, com vencimento da primeira para o final do mês de abril. Por fim, que em havendo a conciliação, desistirá desta ação e da que se encontra em apenso, feito n. 005408-97. 2011. 8. 22. 0001, e que cada uma das partes pagará os seus respectivos advogados. Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: - Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre a proposta feita pela autora, no prazo de 10 dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação da requerida, tornem-me os autos conclusos -. Nada mais. Eu, _____ Jaife da Silva Chaves, Secretário de Gabinete, digitei e providenciei a impressão.

José Antonio Robles
Juiz de Direito

Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tj.ro.gov.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: jjorge@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: olivia@tj.ro.gov.br
VARA: pvh5civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0012957-61. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edilson Pereira Lima

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507),
Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Karina de Almeida
Batistuci (GO 30.797-A)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0014947-87. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lúcia Maria de Oliveira Machado

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido: Banco Itaú S/A

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511),
Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005827-20. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Zenildo Alves Arruda

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Gazin Comercio de Moveis e Eletrodomesticos Ltda

Advogado: Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389), Francisco
José Gonçalves de Camargo Filho (OAB/RO 2764), Armando
Silva Bretas (OAB/PR 31997)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0012697-81. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Maria de Fatima Souza de Azevedo

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: H. S. B. C. Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),
Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Mabiagina Mendes de
Lima (OAB/RO 3912)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0019717-26. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Fátima Moraes Oliveira da Fonseca

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128341)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0017420-46. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diano Alves de Alexandre

Advogado: Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro
DPVAT

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017),
Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0017030-76. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Maria Cléa Silva de Lima

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

Advogado:Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94389), Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620), Andrea Orabona Angélico Massa (OAB/SP 152184)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0000767-66. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Exibição

Requerente:Arthur Duran Roca

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765),

Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101)

Requerido:Banco BMG S. A.

Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0014160-58. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adriano Emerson Araujo dos Santos

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:SPC BRASIL

Advogado:Priscila Araújo Saldanha Oliveira (OAB/RO 2485)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0020990-40. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Exibição

Requerente:Ilidia Francisca de Oliveira

Advogado:Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672), Paula Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327), Fernanda Mayara Oliveira Claros (OAB/RO 4726)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507),

Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0002487-05. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Carlos Pimentel Alves

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Walyson Joselyo Alves da Conceição

Advogado:Raimundo Nonato Melo e Silva (OAB/RO 1621)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0019577-89. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Exibição

Requerente:Roberto Martins Blaia

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido:Banco Bom Sucesso

Advogado:Ivan Mercedo de Andrade Moreira (OABMG 59382), William Batista Nesio (OAB/RO 4. 950), Celso Henrique dos Santos (OAB/RO 4949), Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0019670-52. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Exibição

Requerente:Consuelia Carneiro de Melo

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido:Banco Daycoval S/A

Advogado:Ígnez Lúcia Saldiva Tessa (OAB/SP 32909), Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1. 911)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0014367-57. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Exibição

Requerente:Francesca Braz Castro

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido:Banco BMG S. A.

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0011640-28. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Triângulo Comércio de Medicamentos Ltda ME

Advogado:Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Executado:Drogaria Lima & Oliveira Ltda Me Drogaria Central Dois

Certidão do Oficial de Justiça:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça, cujo MANDADO de execução retornou negativo

Proc.:0175677-77. 2008. 8. 22. 0001

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Executado:Adriano Ferreira de Paiva

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça, cujo MANDADO de penhora retornou negativo

Proc.:0017830-07. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Elymarque da Silva de Oliveira

Advogado:Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Executado:José Carlos Ferreira, Werbert Ferreira da Silva

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça, cujo MANDADO de execução retornou negativo

Proc.:0001070-80. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Itaú S/A

Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Executado:J R da Costa Comercio de Bebidas, José Rodrigues da Costa

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça, cujo MANDADO de execução retornou negativo

Proc.:0015797-44. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:B. V. Financeira S. A. C. F. I

Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido:João Ferreira Marinck

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça, cujo MANDADO retornou negativo

Proc.:0022785-81. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Santander Brasil S/A

Advogado:Odailton Knorst Ribeiro (RO 652), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)

Executado:Capital Papéis e Produtos Gráficos Ltda, Andrea Doria Tenório Moreira

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça (MANDADO de execução negativo)

Proc.:0010390-57. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Banco Finasa B. M. C. S. A

Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido:Meneide Soares Cardoso

Certidão do Oficial de Justiça:sse (Cível)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça (MANDADO negativo)

Proc.:0221210-59. 2008. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Andre Ricardo Petry, Anadely Barofaldy

Advogado:José Ricardo Costa (OAB/RO 2008), Ramiro Ramos de Carvalho (OAB/RO 2313), José Ricardo Costa (OAB/RO 2008)

Requerido:Ocean Air Linhas Aéreas Ltda

Advogado:Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça (MANDADO de execução negativo)

Proc.:0167917-77. 2008. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Wagner André da Silva Pinheiro

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça (MANDADO negativo)

Proc.:0107090-86. 1997. 8. 22. 0001

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Edmundo Santiago Chagas

Advogado:Edmundo Santiago Chagas (OAB/RO 491A)

Executado:Memphis Serviços de Segurança Ltda, Gabi Limpeza Higiene Consev. e Comer. Ltda, Locavel Locadora de Veículos Ltda

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar, indicando o ENDEREÇO atualizado da parte requerida

Proc.:0014710-53. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Representações Santanense Ltda

Advogado:Erivaldo Monte da Silva (RO 1247)

Executado:Raidmilson Soares Dantas

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça (MANDADO de execução negativo)

Proc.:0009626-08. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Daycoval S. A.

Advogado:Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846), Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

Executado:Everaldo Monte da Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça (MANDADO de execução negativo)

Proc.:0056930-37. 2009. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogado:Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)

Executado:Samuel Pereira Brito

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça ante o retorno do MANDADO de execução negativo

Proc.:0016660-97. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S. A

Advogado:Ana Paula dos Santos Camargo (OAB/RO 4794)

Requerido:Gilberto Fernandes dos Santos

Advogado:João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A), Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça, cujo MANDADO retornou negativo

Proc.:0038763-74. 2006. 8. 22. 0001

Ação:Cobrança (Rito sumário)

Requerente:José Profírio Vieira

Advogado:Nadiza Sueli da Costa Moura Meanovich (RO 801)
Requerido:Itaú Seguros S/A
Advogado:Odair Martini (OAB/RO 30-B), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Fátima Barrote de Sá Dias Rangel (OAB/RJ 100491)
Fica o Advogado(a) da parte Requerida, no prazo de 48 horas, intimada para providenciar a regularização processual, bem como manifestar-se acerca de valores depositados em Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, a quantia será transferida para conta centralizadora.
Processo n. 00001448-02. 2012. 8. 22. 0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Rosivaldo Rodrigues de Oliveira
Advogado:Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.
Advogada:Michele Luana Sanches (OAB/RO n. 2910)
DECISÃO:“. . . Considerando a ausência do Patrono do Autor foi determinado que lhe seja dado vista dos autos para manifestação sobre a contestação. ”

Olivia Adna Barata
Escrivã

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail:pvh6civel@tjro.jus.br
Escrivão Judicial em Substituição:Adriano Gonçalves Leite

Proc.:0013896-41. 2011. 8. 22. 0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Guadalupe Braga da Silva
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido:Banco Itaucard S. A.
SENTENÇA:
Ante ao exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo pactuado entre as partes que se regerá pelas condições ali expostas e, em consequência, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Considerando que a petição em CARTA da às fls. 45/47, noticiando o acordo, também possui repercussão sobre o contrato de financiamento, objeto dos autos de n. 0000481-88. 2011. 8. 22. 0001, deverão os litigantes noticiar formalmente para o Tribunal de Justiça a configuração do acordo. Comunique-se ao Tribunal de Justiça do presente acordo e bem como digitalize às fls. 56/57, dos autos de n. 0000481-88. 2011. 8. 22. 0001, conforme ofício de n. 156/2012-2º, do segundo DEJUCÍVEL. Sem custas. P. R. I. C. Arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de março de 2012. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.:0018244-39. 2010. 8. 22. 0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Emerson Ugalde da Cunha

Advogado:Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)
Requerido:Gol Linhas Aéreas Inteligentes S. A.
Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991)
SENTENÇA:
Isto posto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC, e determino a expedição de alvará em favor da parte vencedora na quantia indicada na guia de depósito judicial à fl. 97, devendo o expediente ser agendado em 10 dias. Desde já, oportunizo a parte sucumbente a comprovação do recolhimento as custas finais no importe de R\$75, 00 no prazo de cinco dias, por se tratar de ato determinado na SENTENÇA de fls. 86/91, inerte, proceda a Diretoria inscrição em dívida ativa. P. R. I. e, cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.:0244617-31. 2007. 8. 22. 0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Samoel Benicio Saraiva EPP
Advogado:Marilza Serra (OAB/RO 3436)
Executado:Sandra Maria do Amaral
Advogado:Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
DESPACHO:
Defiro pleito de fls. 79/80.

Proc.:0011846-76. 2010. 8. 22. 0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Balcão e Cia Comércio de Equipamentos Industriais Ltda Me
Advogado:Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)
Requerido:Valdir de Jesus Pereira
DESPACHO:
Defiro pleito de fls. 64/65.

Proc.:0011551-05. 2011. 8. 22. 0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Averaldo Cyro Vieira
Advogado:Joseane Duarte da Costa (OAB/RO 3397)
Executado:Banco Bradesco S. A.
Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)
DECISÃO:
Conforme certidão de fls. 26, verso o Executado se mantém inerte e, assim, por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 655 do CPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, além das custas e despesas processuais, sobre o valor do crédito. Aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras. Com resposta positiva, intime-se a parte Executada, para, querendo, interpor impugnação. Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Em caso de inércia, intime-se

pessoalmente a impulsionar o feito no mesmo prazo, e sob a mesma penalidade. Se a parte não for localizada, proceda-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de março de 2012. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.:0251039-51. 2009. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Luciano Mello de Souza

Executado:Jailson Vale de Souza

DESPACHO:

Defiro pleito de fls. 50.

Proc.:0010934-79. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dilma Bernarda da Silva

Advogado:Jorge Mitsuri Jodai (OAB/RO 2152)

Requerido:Barsa Planeta Internacional Ltda

Advogado:Lilian Brandão Motta (OAB/SP 209761), Rosa Maria

Bento Brandão Bicker (SP 101967)

DESPACHO:

Defiro pleito de fls. 68.

Proc.:0000039-25. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Adriano Cunha da Silva

Advogado:Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)

Requerido:Regina Coelho da Silva

DESPACHO:

Defiro pleito de fls. 28/31, entretanto, a Exequente deverá apresentar a planilha atualizada do débito e, na mesma oportunidade informar se cumpriu sua parte do acordo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de março de 2012. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.:0082350-78. 2008. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Eleida Vidal Nogueira

Advogado:Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1170),

Antônio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1592)

Executado:Edna Alves Rocha

Advogado:Fabício da Costa Bensiman (OAB/RO 3931), Não

Informado (), Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672), Cecília

Vasconcelos Filomeno Moreira de Chagas (OAB/RO 4115)

DESPACHO:

[. . .] Defiro o pleito de fls. 244/245 [. . .]

Proc.:0016073-75. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Daniel Moraes de Souza

Advogado:Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)

Requerido:Cleidson Martins Reis

DESPACHO:

Emende-se a exordial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da INICIAL, nos termos do art. 284 do CPC, retificando/trazendo aos autos:a) Modificação no polo ativo da lide, incluindo a pessoa jurídica Daniel Moraes de Souza - Me e, por conseguinte, o respectivo instrumento de procuração; b) Comprovar a constituição em mora da parte Requerida nos termos do art. 1. 071 do CPC. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de março de 2012. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.:0003639-20. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria das Gracas Lelles

Advogado:Patricia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582),

Raquel Oliveira de Holanda (OAB/RJ 98537)

Requerido:Eletrobras - Distribuição Rondonia - Centrais

Elétricas de Rondonia

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA /MANDADO 1. Estando em discussão do débito, inviável se mostra a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome do(a) Autor(a) perante a Serasa apenas no tocante a restrição que possui como Credor(a) a ora Requerida. Notifique-se a Serasa e a (o) Requerida(o) para o cumprimento imediato desta DECISÃO. 2. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC e atente-se que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL. 3. Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. 4. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. 5. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida Reconhecendo a hipossuficiência do(a) Autor(a) diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO:Av. Sete de Setembro, 116, centro, nesta cidade. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.:0016356-35. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Monitória

Requerente:Cooperativa Central de Credito Noroeste Brasileiro Centralcredi

Advogado:Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), José Ney Martins Junior ()

Requerido:Neuza das Gracas Bento da Silva Souza

DESPACHO:

DESPACHO /MANDADO Defiro o pleito de fls. 61 e determino o cumprimento da DECISÃO de fls. 53 no ENDEREÇO abaixo. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO COM ACOMPANHAMENTO DA DECISÃO DE FLS. 61. ENDEREÇO da Requerida:Rua Rio Machado Beco 449 - casa - Triangulo, nesta cidade. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de março de 2012. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.:0207930-89. 2006. 8. 22. 0001

Ação:Usucapião

Requerente:Raimundo Simão Pereira

Advogado:Militino Costa Feder (OAB/RO 2184), Orlando Ferreira Rolim Neto (OAB/RO 1520)

Requerido:Aldeota Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Olivia Alves Moreira (RO 2212)

DESPACHO:

Cumpra-se a parte final da SENTENÇA de fls. 179 no concernente às custas processuais intimando-se a parte Requerida e, havendo inércia, proceda-se a inscrição em dívida ativa, arquivando-se oportunamente os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.:0250138-83. 2009. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Juarez Alves das Neves, Walquiria Araujo Neves, Irenita Leite Barreto de Carvalho, Youssef Jamil Zaglout, Jayr Serrão Gonçalves, Francisco Miranda de Oliveira, Manoel Ferreira da Silva, Maria do Carmo de Souza Mariúba, José Benedicto da Silva, Antonio Martins Ferreira, João Carlos de Moraes, João Araújo Vila Nova, Sandro Moret Neves Dourado, Cíntia Tufic Matny, Loreni Tavares da Silva

Advogado:Mohamad Hijazi Zaglhout (OAB/RO 2462), Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099), Mohamad Hijazi Zaglhout (OAB/RO 2462)

Executado:Banco Bradesco S/A

Advogado:Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DECISÃO:

DECISÃO /MANDADO Diante da relutância do Executado em cumprir a ordem judicial de apresentação de todos os extratos pleiteados pelos Exequentes, determino a busca e apreensão a ser cumprido na sede do Executado. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO ACOMPANHADO DE CÓPIA DA PETIÇÃO DE FLS 220/221. ENDEREÇO:Banco BradescoAv. Carlos Gomes, 471, nesta CidadePorto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.:0095412-54. 2009. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Finasa Bmc S/a

Advogado:Alexandre Romani Patussi (OAB/SP 242085), Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)

Requerido:Valdir Muza Duarte

DESPACHO:

1. Considerando que na presente data foi constatado via sistema Infojud que o ENDEREÇO cadastrado do Requerido perante a Receita Federal é o mesmo constante dos autos, defiro o pleito de fls. 48 e suspendo o processo no prazo e 1 (um) ano, tempo suficiente para a Requerente localizar o atual ENDEREÇO do Requerido. 2. Desde já fica (o) a mesma (o) advertida (o) que, após o prazo concedido e sem a necessidade de nova intimação, deverá manifestar-se sob pena de extinção do presente feito. 3. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de março de 2012. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.:0010952-03. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Dibens Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Ana Paula Anísio da Silva

SENTENÇA:

Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte Requerida mesmo regularmente citada, quedou-se inerte ao chamado da Justiça, estando, caso continuasse o feito, configurada a revelia, não vislumbro a ocorrência de arbitramento de honorários sucumbenciais. Sem custas. Arquivem-se. P. R. I. e Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.:0018680-61. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Juarez Alves das Neves, Walquiria Araujo Neves, Irenita Leite Barreto de Carvalho, Youssef Jamil Zaglout, Jayr Serrão Gonçalves, Francisco Miranda de Oliveira, Manoel Ferreira da Silva, Maria do Carmo de Souza Mariúba, José Benedicto da Silva, Antonio Martins Ferreira, Joao Carlos de Moraes, João Araújo Vila Nova, Sandro Moret Neves Dourado, Cíntia Tufic Matny, Loreni Tavares da Silva

Advogado:Mohamad Hijazi Zaglhout (OAB/RO 2462)

Executado:Banco Bradesco S A Ag. Santa Luzia M G

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA /MANDADO. Atente-se a escrivania quanto aos benefícios constantes na Lei 10. 741/03(Estatuto do Idoso) em relação ao trâmite deste processo. Considerando o cumprimento da exigência prevista na Súmula 410 do STJ determino a intimação pessoal da parte Executada para que nos termos do art. 475-J do CPC, efetue o pagamento no montante da condenação. Fixo honorários da fase de execução em 10%. Saliente-se que e igual prazo, querendo, poderá apresentar impugnação. VIA DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO:Rua D. Pedro II, nº 607, Centro - Porto Velho - ROPorto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.:0023497-71. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisca Adelgundes Soares de Oliveira

Advogado:João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido:BFB Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

DECISÃO:

Francisca Adelgundes Soares de Oliveira ajuizou a presente ação contra BFB Leasing S. A. Arrendamento Mercantil, dizendo ter firmado contrato de financiamento com o Requerido para aquisição de um veículo. Apontou ter o Requerido inserido no contrato cláusulas de cunho adesivo, monetárias leoninas, abusivas e ilegais, praticando usura e anatocismo, razão esta que requer em análise de MÉRITO a revisão das cláusulas contratuais. Pretende em sede de antecipação de tutela a consignação incidente, pertinente ao recebimento do valor que ele desembolsou a mais dos juros cobrados das parcelas pagas que corresponde a acumulação do valor pago em dobro, pretensão a qual indeferido em virtude de que a apuração desse direito só se materializará com a realização de possível perícia. Pleitou ainda, que seja determinado aos Cartórios Cíveis dessa comarca para que seja comunicada a este juízo qualquer demanda ajuizada pelo Requerido contra o Requerente, providência essa que é de atribuição do Autor. Ademais certamente o Autor será formalmente comunicado pelo Juízo respectivo acaso for ajuizada alguma demanda a seu desfavor. Assim indefiro este pleito liminar. Pertinente ao pedido de nomeação do Autor como depositário do veículo acaso for objeto da busca apreensão, tenho que deve ser indeferido, pois o devedor não deixa de ser devedor, e inadimplente, com o simples ajuizamento de ação revisional de contrato, onde se discute apenas a legalidade dos valores acessórios. Nesse sentido é o entendimento aresto:“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MANUTENÇÃO DO BEM EM PODER DO DEVEDOR. PENDÊNCIA DE AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. MORA CONFIGURADA. INADMISSIBILIDADE. - O simples ajuizamento de ação

revisional de contrato de financiamento com alienação fiduciária não impede a caracterização da mora, especialmente se o devedor não deposita judicialmente as quantias que entende incontroversas das prestações que se vencerem no decorrer da demanda. Permitir que o devedor alienante, na condição de depositário judicial, continue a usar o veículo alienado em sua atividade de transportador de escolares, sem, em contrapartida pagar as prestações do financiamento, importa extrema injustiça com o financiador, pois, enquanto o devedor continuaria a lucrar com sua atividade empresarial, a instituição financeira que lhe emprestou numerário para a aquisição do veículo, ficaria privada de receber a restituição do empréstimo concedido" (Tribunal de Justiça Civil de São Paulo - AGI 769. 905-00/6 - 05/02/2003 - Rel. Des. Pereira Calças. - Cfr. Informa Jurídico, CD-ROM n. 34). Pertinente aos demais pedidos entendo que enquanto a dívida estiver sub judice não poderá ser objeto de inscrição junto aos órgãos de restrição diante de sua incerteza. Desta forma é de ser acolhida a pretensão de que o Requerido se abstenha de efetuar a restrição do nome do Autor, tanto no cartório de protesto, quanto nos SPC e Serasa pertinente ao contrato discutido nesses autos até ulterior DECISÃO nestes autos. Ademais nenhum prejuízo causará ao Requerido enquanto que ao Requerente a inclusão da restrição é, com certeza, extremamente prejudicial. Em consonância ao entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, acaso entenda o Autor realizar a consignação deverá fazê-lo no montante exato do contrato e no prazo neste fixado para se evitar a configuração da mora. Determino que o Requerido, nos termos do art. 358, I do CPC, no prazo da contestação apresente o contrato firmado com a Autora que gerou a dívida revisionada. No mais, cite-se com as advertências constantes nos artigos 285 e 319 do CPC e vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas a Autora para réplica. Não ocorrendo à hipótese anterior, intem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida. Reconhecendo a hipossuficiência do(a) Autor(a) diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica entre as partes, decreto a inversão do ônus da prova. Defiro o recolhimento das custas iniciais ao final. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de março de 2012. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.:0000085-77. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Paulo Roberto de Cantalista Lima

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido:Banco do Brasil S/A

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA /MANDADO. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL. Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque reconhecendo

a hipossuficiência da parte Autora diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO:Av. Dom Pedro II, nº 607, Centro - Porto Velho - RO Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de março de 2012. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.:0001379-67. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Morgana de Villa Argenta, Adelar Turcato, Pyetro Turcato

Advogado:Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Requerido:Unimed Nordeste Rs Sociedade Coop de Serv. Medicos

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA /MANDADO. 1. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL. 2. Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. 3. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica. 4. Não ocorrendo à hipótese anterior, intem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. 5. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida. Reconhecendo a hipossuficiência do(a) Autor(a) diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. 6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO:Rua Moreira Cesar, n. 2400, bairro Pio X CEP 95034-000 - Caxias do Sul - Rio Grande do Sul. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de março de 2012. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.:0002512-47. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônio Walter Uchôa

Advogado:José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Requerido:Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA /MANDADO. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela a ser analisada após a contestação. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL. Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque reconhecendo a hipossuficiência da parte Autora diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO:Av. Carlos Gomes, nº 1259, Centro - CEP 76. 801-109 - Porto Velho - RO Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.:0012442-26. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Monitória

Requerente:Edimaq Empresa Distribuidora e Importadora de Máquinas Ltda

Advogado:Lúcio Alex de Alencar Gurgel do Amaral (4581)

Requerido:Max Concreto Serviço de Enge. e Tec. Ltda

SENTENÇA:

. Ante ao exposto, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem custas. Arquivem-se. P. R. I e Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de março de 2012. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.:0001205-58. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Daiana Soares Mesquita

Advogado:João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido:Banco Itaúcard S/A

DESPACHO:

Emende-se a exordial para esclarecer a contradição das afirmativas nela contida. Como pode a parte autora alegar que as cláusulas contratuais são abusivas e ilegais e, ao mesmo tempo, afirmar total desconhecimento das mesmas?Em qual afirmativa pretende que este Juízo acredite:Se detém a autora conhecimento do contrato que o traga com a exordial. Caso contrário que o providencie solicitando administrativamente para que se possa efetivamente tecer conclusões sobre o mesmo. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de março de 2012. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.:0001129-34. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Zoghbi Administração de Condomínios e Locação de Imóveis Ltda

Advogado:Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2674), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido:Tecnoart Comércio e Serviços Ltda Me

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA /MANDADO. 1. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL. 2. Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. 3. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica. 4. Não ocorrendo à hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. 5. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / MANDADO. ENDEREÇO:Avenida Dr. Miguel Vieira Ferreira, n. 4892, Bairro Centro CEP 76956-000 - Novo Horizonte do Oeste - RO Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de março de 2012. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.:0002301-11. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Delcídes Meireles

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Banco Volkswagen S. A.

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA /MANDADO. 1. Estando em discussão do débito, inviável se mostra a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome do Autor perante a Serasa apenas no tocante a restrição que possui como Credor Banco Volkswagen S/A. Notifique-se a Serasa e o Requerido para o cumprimento imediato desta DECISÃO. 2. No mais, cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL. 3. Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. 4. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. 5. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida Reconhecendo a hipossuficiência do Autor diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. 7. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO:Rua Volkswagen, nº 291, Bairro Jabaquara - CEP 04. 344-020 - São Paulo -SP. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de março de 2012. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.:0000879-98. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Odilza Rocha Branco Ribeiro

Advogado:Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 474E)

Requerido:Auto Posto Nossa Senhora de Fatima

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA /MANDADO. Estando em discussão a existência da relação jurídica e do débito é inviável e prejudicial a manutenção da restrição do nome da Autora razão pela qual determino a baixa da inscrição com notificação do SPC e da Requerida. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL. Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque reconhecendo a hipossuficiência da parte Autora diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO:Rua Lauro Sodré, nº 2350, Bairro São João Bosco - Porto Velho - RO Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de março de 2012. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.:0001103-36. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Guannes dos Santos Oliveira

Advogado:João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S/A

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA /MANDADO. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo

contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL. Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas a parte Autora para réplica. Quanto ao pedido de antecipação de tutela no sentido de que seja consignado mensalmente o valor que a parte Autora entende correto a título de adimplemento da parcela do financiamento, consoante reiterado julgados do nosso Tribunal (ex. 0015425-35. 2010. 0000 e 0006323-59. 2010. 0000), defiro-o, todavia, desde que seja consignado o valor integral. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque reconhecendo a hipossuficiência da parte Autora diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO:NUC Cidade de Deus, s/n, 4º Andar, Pred. Prata, Bairro Vila Yara, Osasco - São Paulo - SP. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de março de 2012. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.:0003107-46. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Heitor Praciano Pereira

Advogado:Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432), Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)

Requerido:Americel S/A

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA /MANDADO. Postergo a análise da antecipação pleiteada para após a formação da relação jurídica processual. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL. Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas a parte Autora para réplica. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque reconhecendo a hipossuficiência da parte Autora diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO:Rua Carlos Gomes, 2262, bairro São Cristovão - Porto Velho - RO Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de março de 2012. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.:0001917-48. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Aparecido Rodrigues

Advogado:Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido:Losango Promoções de Vendas Ltda

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA /MANDADO. 1. Estando em discussão do débito, inviável se mostra a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome do(a) Autor(a) perante a Serasa apenas no tocante a restrição que possui como Credor(a) Losango Promoções de Venda Ltda. Notifique-se a Serasa e a (o) Requerida(o) para o cumprimento imediato desta DECISÃO. 2. No mais, cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297

e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL. 3. Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. 4. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. 5. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida Reconhecendo a hipossuficiência do(a) Autor(a) diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. 7. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO:Praça Quinze de Novembro, n. 20, Bairro Centro CEP 20010-010 - Rio de Janeiro/RJ. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de março de 2012. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.:0002164-29. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Silas Carvalho de Araújo Lima

Advogado:Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)

Requerido:Translider Ltda, Wilson Rodrigues Gomes

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA /MANDADO. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL. Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas a parte Autora para réplica. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque reconhecendo a hipossuficiência da parte Autora diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO primeira Requerida:Rodovia PA 481, KM 13, s/nº, Bairro Barbacena - CEP 68447-000 - Belém - PA. ENDEREÇO segundo Requerido:Rua Santa Maria, nº 83, Bairro Esperança - CEP 68030-180 - Santarém - PA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de março de 2012. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.:0001656-83. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Noe de Jesus Lima

Advogado:João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido:Messias de Tal

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA /MANDADO. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL. Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas a parte Autora para réplica. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO:Rua Alto do Bronze, nº 20, Bairro Jardim Santana - Porto Velho - RO Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de março de 2012. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.:0002106-26. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alcivane Alves de Souza

Advogado:Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

Requerido:Americel S. a.

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA /MANDADO. Atendendo ao pedido da parte Autora, na forma do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/04/2012, às 10:30h. Nela deverão comparecer as partes e seus respectivos advogados. 1. Estando em discussão do débito e a relação jurídica, inviável se mostra a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome do(a) Autor(a) perante a Serasa apenas no tocante a restrição que possui como Credor(a) Americel S/A. Notifique-se a Serasa e a (o) Requerida(o) para o cumprimento imediato desta DECISÃO. 2. No mais, cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL. 3. Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. 4. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. 5. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO:Avenida Carlos Gomes, nº2262, Bairro São Critóvão CEP 76804-038 - Porto Velho - RO/Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de março de 2012. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.:0003296-24. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ademar Ribas Nunes

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:Total Implantes

DESPACHO:

VISTOS, etc. . . . Proceda-se emenda à exordial nos seguintes:Apor assinatura na procuração. O pedido é interpretado restritivamente, portando, deverá a parte autora complementa-lo. Se ainda possui interesse na conservação da liminar. Prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de março de 2012. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.:0023528-91. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Lidiane Rodrigues de Abreu, Enoque Casimiro de Abreu

Advogado:José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

Requerido:Santo Antônio Energia S. A.

DESPACHO:

VISTOS 1. Cite-se e intime-se o(a) Executado(a), para pagamento do débito, em 3 dias, pena de penhora, na hipótese de não indicação espontânea de bens, cuja inércia poderá ser considerado como ato atentatório à justiça. (art. 652, CPC, com a redação dada pela Lei n. 11. 382, de 06 de dezembro de 2006). 2. Eventual nomeação de bens pelo Executado, deverá vir acompanhado de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou de veículo, da respectiva certidão negativa de ônus (§1º do art. 656 da Lei n. 11. 382/06). 3. A seguir, intime-se o(a) Exeqüente e, concordando este, lavre-se o respectivo termo de penhora. 4. Fixo honorários advocatícios

em 10% sobre o valor da causa, majorando-se a 20% para as demais hipóteses, cientificando o Executado de que os honorários serão reduzidos pela metade na hipótese de pronto pagamento (Parágrafo único do art. 652-A da Lei n. 11. 382/06). 5. Ausentes os embargos, poderá o credor requerer, considerando a avaliação do bem penhorado, a adjudicação imediata ou promover a alienação extrajudicial, sob pena de prosseguir a execução com a designação de venda judicial (art. 647, I, II e III com a redação dada pela Lei n. 11. 382/06). 6. Deverá o (a) Exeqüente nos cinco dias que antecederem a venda judicial, apresentar a planilha atualizada dos cálculos da dívida. 7. Intimem-se as partes representadas de todos os atos processuais. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.:0023825-98. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Adalberto Pinto de Barros Filho

Advogado:Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Requerido:Sul América Cia. Nacional de Seguros

Advogado:Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193), Iran da Paixao Tavares Junior (OAB/RO 5087)

SENTENÇA:

Proc. N. 0023825-98. 2011. 8. 22. 0001 - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIALDATA:21. 03. 2012 - 08H30MIN FINALIDADE:CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO. PRESENTESJUÍZA DE DIREITO:ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZAREQUERENTE:ADALBERTO PINTO DE BARROS FILHOADVOGADO:PEDRO ORIGA OAB/RO 1953REQUERIDO/PREPOSTA:SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS /CAROLINE GREGORIO HONORIOADVOGADO:MIRELE REBOUÇAS DE QUIROZ JUCA LAUTON OAB/RO 3193 ACADÊMICOS:PAULO ROBERTO GOMES DA COSTA BARROS, MILENA CONESUQUE, EMMANUELE LIZARCANJO LIMA, JARDELLE CAROLINE MOREIRA PEREIRA OCORRÊNCIAS Apregoada as partes compareceram os acima presentes. O Requerido apresentou e requereu a juntada do substabelecimento, CARTA de preposição, ato constitutivo e contestação. Conciliação infrutífera. Pelo procurador do Requerente foi manifestado no seguinte sentido:Ratifico a inicial nos termos da jurisprudência do parágrafo 12 e 16 destaque-se ainda que a seguradora deixou de juntar o laudo comprovando a má conservação do imóvel e que o imóvel que despencou possui oito pilares, não apenas um, de faveira ferro. A seguir as partes pediram o julgamento antecipado do processo no estado em que se encontra, desde já manifestando que não tem interesse de produzir nenhuma outra prova além das já constantes nos autos. Pela MMª. Juíza foi proferida seguinte SENTENÇA:Adalberto Pinto de Barros Filho promoveu ação de cobrança por perdas e danos contra Sul América Companhia Nacional de Seguros alegando ter contratado o seguro residencial e, em 08/08/2011, em decorrência de forte ventania parte da garagem de sua residência veio a desabar. Tendo solicitado o conserto à Requerida, o engenheiro fiscal foi até o imóvel, constatou as avarias e autorizou a realização do conserto com posterior envio das notas para fim de ressarcimento. Entretanto, posteriormente a Requerida negou o pagamento alegando ter constatado sinais de apodrecimento de um dos pilares da estrutura, não obstante no início de 2011 ter constatado a normalidade do imóvel e

autorizado a realização do seguro que, na verdade tratava-se de uma renovação de contrato de oito anos. Ao final pleiteia a condenação do Requerida a pagar os danos materiais no valor de R\$10. 125, 00 (fls. 03/06). Trouxe documentos de fls. 07/33. Em audiência restou infrutífera a tentativa de conciliação tendo a requerida apresentado contestação alegando, em síntese, que se encontra impossibilitada de acatar o pleite reclamado vez que o evento encontra-se desprovido de cobertura securitária conforme item 3. 5 - danos causados por má conservação do imóvel, mal uso, introdução de sobrecarga estrutural e esforços não previstos no projeto - h. Nesta linha de raciocínio alega que o não deferimento foi um exercício regular de um direito, inexistindo o dever de indenizar, razão pela qual pede a improcedência da ação. Nesta audiência as partes, de comum acordo, solicitaram o julgamento antecipado do processo manifestando claramente que não tem nenhuma outra prova a produzir além das já constantes nos autos. Após breve relato passo a decidir. Resta incontroversa nos autos a relação jurídica firmada entre as partes concernente a formalização de seguro residencial e, portanto aplica-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, destacando-se o disposto no art. 6, inciso VIII, que determina a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. No presente caso alega o autor que o contrato em vigência com a Requerida trata-se de renovação de uma relação jurídica já firmada a oito anos. Referido fato não foi contestado pela requerida trazendo assim a presunção de veracidade. Consta do documento de fls. 08 que o seguro reclamado teve como início de vigência (renovação em 14/01/2011) e, segundo o autor foi procedida uma vistoria no imóvel por um fiscal da Requerida quando da renovação do seguro, apontando, na ocasião a normalidade do imóvel o que motivou a autorização de renovação. Este fato também não foi contestado pela Requerida e novamente traz a presunção de veracidade. Narra o autor que em 08/08/2011 houve uma forte ventania na cidade de Porto Velho, quando parte da garagem de sua casa veio a desabar. Mais uma vez está-se diante de uma presunção de veracidade, não tendo a Requerida contestado este fato. O evento natural:ventania em Porto Velho, tornou-se de conhecimento público e amplamente divulgado pela mídia, podendo ser encontrado matéria sobre o assunto, via internet, até mesmo na presente data como se constatou em uma simples pesquisa no google. Efetivamente ocorreu uma forte ventania chegando ao exagera de alguns comunicadores de classificá-lo como - g tornado - h, o citado evento natural provocou diversos estragos na cidade de Porto Velho, incluindo o hora autor. A única assertiva da Requerida para o não atendimento do pleito é que foi constatada má conservação do imóvel, entretanto nenhuma prova trouxe aos autos. Segundo o autor, a Requerida, através de documento constante às fls. 10 narrou que havia constatado sinais de apodrecimento de um dos pilares da estrutura da garagem entretanto, a benfeitoria é composta de 8 pilares. Frisa-se que a Requerida não produziu provas de que efetivamente havia má conservação. Inexistindo, portanto nenhuma prova da incidência da excludente, é dever legal e contratual da Requerida proceder o ressarcimento dos danos materiais sofridos pela parte autora. Observa-se dos termos de garantias contratados que, na hipótese de vendaval o limite de cobertura é de até R\$ 20. 000, 00 com franquias de 10% (fls. 20). O autor pleiteia na exordial o valor de R\$10. 125, 00, e colaciona aos autos documentos. Consta-se

um pequeno equívoco da parte autora no concernente aos cálculos do valor devido, caso for considerada a enumeração de despesas constantes no item 17 da exordial que aponta o valor de R\$10. 845, 00 e, somando as despesas devidamente comprovadas pelos documentos de fls. 23/30 apura-se o valor de R\$10. 125, 00. O valor apurado está dentro do limite previsto no contrato, abatendo-se o valor correspondente a 10% de franquias, ou seja R\$1. 012, 50, apurando-se assim o valor final de R\$9. 112, 50. A Requerida, mais uma vez não contestou o valor pleiteado e muito menos impugnou os documentos apresentados. Extrai-se do manual do segurado apresentado nesta audiência pela Requerida a previsão de pagamento da indenização no prazo de 30 dias a partir da entrega de todos os documentos necessários para a liquidação do sinistro (item 6. 4). Entretanto observa-se que no presente caso o autor comunicou o sinistro à seguradora e, conforme e-mail de 28/09/2011 já se tomou conhecimento da negativa de qualquer ressarcimento. Consta-se do bojo probatório que o último gasto tido pelo autor foi no dia 23/08/2011, trazendo firme convencimento de que antes dessa data ainda não havia sido apurado a totalidade dos gastos. Assim, considerando que a resposta negativa efetivamente chegou formalizada ao conhecimento do autor no dia 28/09/2011 deve ser a referida data considerada como termo para a efetivação do pagamento do seguro e, inexistindo este deverá a partir de então incidir a devida correção monetária. Ante ao acima exposto julgo parcialmente procedente a pretensão pleiteada pelo autor e determino que a Requerida proceda o pagamento do seguro no valor de R\$9. 112, 50 com juros e correção monetária a contar de 28/09/2011. Arcará ainda a requerida com o pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação além das custas processuais, atentando-se a Requerida quanto a incidência da multa de 10% na hipótese de não cumprimento voluntário da presente DECISÃO do prazo legal. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se e Cumpra-se, arquivando-se oportunamente. Saem os presentes intimados. Eu, Luana Teixeira, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi.

Proc.:0247660-05. 2009. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Walter Sales da Silva, Raimundo dos Santos, Carlos Duarte, Célio Barros Abiorana, Enny Angelica Mercado Antunes, Elibeu Carmo e Silva, Ezau da Silva Azulay, Ilda Ojopi Cuellar, Izaul Araujo Silva, José Bento Frota da Silva

Advogado:Francisco Nunes Neto (RO 158), Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), Francisco Nunes Neto (RO 158), Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), Francisco Nunes Neto (RO 158), Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)

Requerido:Banco Brasileiro de Descontos S. A. - Bradesco
Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 20 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.:0013404-49. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Aparecida Coleta Gasques de Santana, Sidinei Santana, Geraldo Teixeira de Assunção, Horst Stute, Inês Maria

Santos Veiga Cidin, Ítalo Ricardo Veiga Cidin, Jose Antonio Vieira, José Ricardo Cidin, Lygia Maria Veiga Cidin de Souza, Manoel Ayres do Nascimento, Manoel Brito da Silva, Maria Jose Ferracioli, Maria Nilda Ramalho Lacerda, Maria Torquato Maciel, Nelson Espinoza Mariano, Vicente Magalhães Filho Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado:Banco Bradesco S/A

Advogado:José Edgard da Cunha (SP 126504), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

DECISÃO:

Aparecida Coleta Gasques de Santana e outros ajuizaram o presente cumprimento contra Bradesco S/A, ambos qualificados nos autos, visando o recebimento da diferença dos índices aplicados em caderneta de poupança e expurgos inflacionários relativa ao saldo remanescente da poupança aberta no banco requerido (26, 06% - junho de 1987; 42, 72% - janeiro de 1989; 84, 32% - março de 1990; 44, 80% - maio de 1990; 7, 87% - junho de 1990; 12, 92% - julho de 1990; 20, 21% - fevereiro de 1991 e 13, 90% - março de 1991). Intimado o Banco Executado a efetuar o pagamento do valor pleiteado pelos Exequentes no prazo de 15 dias, sob pena de multa do artigo 475-J do CPC, o banco não efetuou o depósito da quantia pleiteada, onde houve bloqueio de valores conforme penhora de fls. 223/227 e em ato contínuo impugnou os cálculos dos Exequentes, afirmando erro no procedimento adotado; nulidade da citação; necessidade de refazimento dos atos processuais; inexigibilidade do título; e, excesso de execução. Alega o impugnante que há nulidade de citação, pois a SENTENÇA é ilíquida, tornando-se necessária a prévia liquidação para, posteriormente, ser iniciada a execução, o que não ocorreu, já que foi diretamente intimado para pagar o valor que os impugnados entendiam devidos, sob pena de incidência da multa do artigo 475-J do CPC. Aponta que, embora os impugnados sejam beneficiários da ação civil pública, há necessidade de se estabelecer o contraditório entre os mesmos, sob pena de configurar cerceamento de defesa. Assevera que aplica-se ao caso o artigo 475-N do CPC, onde tal DISPOSITIVO determina a ordem de citação. Argumenta que não teria oportunidade de impugnar os cálculos, tendo em vista que mesmo impugnados haveria a incidência da multa do 475-J. Assim, concluiu que houve nulidade de citação, por falta de oportunidade para que o Banco impugnasse os cálculos apresentados pelos poupadores. Continua impugnando os cálculos apresentados pelos Exequentes, afirmando haver excesso apontando como cálculos corretos os apresentados pelo mesmo, para cada conta-poupança elencada na INICIAL, delineados mês a mês, com a aplicação dos índices determinados na SENTENÇA da ação civil pública, acrescidos de juros compensatórios na base de 0, 5%. Indagou quanto a não aplicação da multa do artigo 475-J e pertinente a tentativa de enriquecimento ilícito, haja vista terem os Exequentes apresentando planilha de cálculo superior ao que o mesmo entende devido o valor de R\$6. 862, 06. Por fim, insurgiu quanto à fixação dos honorários advocatícios na fase da execução, afirmando que a fixação na base de 10% fará com que os advogados dos impugnados receba um valor estrondoso, devendo pois ser a fixação com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC, onde sugeriu o valor de R\$1. 000, 00. Ao final requereu a improcedência dos pedidos e a concessão da suspensão do feito. A impugnação veio instruída com documentos (fls. 229/314). Intimados a manifestar quanto a impugnação indagaram acerca do pedido de suspensão. Pertinente a

nulidade levantada disseram que tratando-se de ação coletiva havendo recursa/inércia do devedor em cumprir voluntariamente a obrigação após o trânsito em julgado, a execução deve seguir como parte integrante do mesmo. Aduziu ainda ser infrutífera a impugnação ante a ausência de contraditório, visto ser a matéria de ordem pública, podendo ser arguida por mera petição, em qualquer fase de processo. Insurgiram quanto ao alegado excesso de execução ao argumento de que não se pode admitir um débito com data de correção superior a 20 anos perfazer a esdrúxula quantia indicada pelo executado, ressaltando que o valor impugnado refere-se a vários exequentes, inclusive, muitos com mais de uma caderneta nos anos de 1987 e 1989 com direito a 02 períodos de correção. Referente aos honorários advocatícios, disse serem esses não cabíveis como é o entendimento jurisprudencial, da mesma forma deve incidir a multa do 475-J do CPC, uma vez que mesmo após intimado para cumprimento voluntário da SENTENÇA o impugnante não o fez no prazo de 15 dias. Ao final requereram a procedência do cumprimento da SENTENÇA condenando o Executado ao pagamento da quantia de R\$207. 196, 35 (fls. 315/320) Determinada e realizada perícia esta concluiu que o valor total liquidado para cumprimento de SENTENÇA devido aos Exequentes corresponde a R\$428. 162, 73 (fls. 332/378). Intimados a se manifestarem quanto ao laudo pericial o Banco Executado apontou possíveis equívocos. Por sua vez, os Exequentes concordaram quanto ao laudo do Perito, pugnando pela homologação e expedição de alvará judicial. O Perito apresentou esclarecimento, os Exequentes concordaram e o Executado manteu-se inerte. Relatado o feito. Passo a decidir. Primeiramente, decido quanto ao pedido de suspensão da execução até julgamento da presente impugnação. Em regra a impugnação não suspenderá a execução, conforme disposição do artigo 475-M do Código de Processo Civil. O efeito suspensivo depende de requerimento do impugnante, mediante a obrigatória e rigorosa conjunção de dois requisitos: 1) relevância dos fundamentos; 2) o prosseguimento da execução, na pendência da impugnação, se mostra "manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação. Sobre os requisitos para suspensão da execução ensina Araken de Assis (Manual de Execução. 10ª ed. , Editora Revista dos Tribunais. 2006, pag. 1159-60): "Relevantes são os fundamentos que, mediante juízo sumário, tornem provável o êxito da impugnação. 'Para deliberar a respeito, órgão judiciário deve se despir da visão retrospectiva, abdicar de uma análise introspectiva e adotar largueza prospectiva: importará menos o desfecho que tem desde já em mente para a impugnação em sua mesa de trabalho, utilizando o manancial da sua experiência, o que possível resultado final da causa após correr todo o generoso itinerário recursa' (Araken de Assis, Cumprimento de SENTENÇA, n. 119. 5, pag. 35). " E continua, "Em relação ao receio de dano, o legislador exagerou na dose, reclamando do prosseguimento da execução aptidão ("manifestamente suscetível") a provocar "grave dano" de difícil reparação. Não se inventou, ainda, execução que não produza dano para o executado. Todavia, trata-se de atividade lícita e o dano (diminuição patrimonial) não se revela injusto, mas conforme ao direito. Parece razoável distinguir, no entanto, entre a execução de menor quantia contra a empresa de banco e a execução em que o vitorioso pede milhões. Logo, o receio de dano se caracteriza em duas hipóteses: (a) o exequente não apresenta idoneidade financeira evidente para suportar a

indenização que lhe resultaria do acolhimento da impugnação fundada nos incisos II e IV do art. 475-L; (b) a alegação do executado envolve um direito fundamental. "Na presente situação não vislumbro o cumprimento dos requisitos para concessão dos efeitos suspensivos, pois, em juízo preliminar não há provável êxito da impugnação, pois os cálculos apresentados pelos impugnados estão de acordo com o estabelecido na SENTENÇA. Ademais a matéria arguida pelo Impugnado já foi reiterada vezes decididas, tendo esse juízo já firmando o convencimento pela improcedência das matérias alegadas. Passo a análise dos argumentos levantados. Do erro no procedimento adotado. Nulidade da citação. Necessidade de refazimento dos atos processuais. Inexigibilidade do título (Art. 475-L, II do CPC). Alega o Impugnante que há necessidade da liquidação, bem como, sua intimação para se manifestar acerca dos cálculos apresentados, sendo que, na forma adotada o procedimento é nulo, pois não houve a formação do contraditório. A ação civil pública foi ajuizada pelo IBDCI contra o Banco Bradesco, tendo o pedido julgado procedente: "determinando que o Requerido efetuasse o pagamento a todos poupadores do Estado de Rondônia junto ao mesmo das diferenças: 1) entre a aplicação da correção com base nas letras do Banco Central e o índice de preços do consumidor, este último em 26, 06% em junho de 1987, para todas as caderneta de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15. 06. 1987. 2) Entre a aplicação da correção com base nas letras financeiras do Tesouro Nacional Nacional e o índice de preços ao consumidor, este último em 42, 72%, em janeiro de 1989. Sobre as diferenças apuradas deverão incidir correção monetária e juros compensatórios de 0, 5% a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento acrescido de juros de mora a partir da citação. Nos cálculos deverão ser incluídos os expurgos inflacionários nos moldes pleiteados nas letras g. 1; g. 2 e g. 3 da INICIAL. "Os impugnados estão requerendo o cumprimento de SENTENÇA, individualmente. No entanto, para evitar tumulto processual, pois a quantidade de poupadores beneficiados é vultosa, os impugnados requereram o cumprimento de SENTENÇA em autos apartados. De qualquer modo, o cumprimento da SENTENÇA proferida na ação civil pública, tratando-se de obrigação por quantia certa, processa-se na forma dos arts. 475-I e seguintes do CPC. A propósito do tema, transcrevo a seguinte lição de Fredie Didier Jr. e Hermes Zenti Jr. no Curso de Direito Processual Civil - Processo Coletivo Vol. 4, Ed. JusPodivm, 3ª ed. , p. 385, in verbis: "A execução da SENTENÇA coletiva segue, em linhas gerais, o sistema do CPC, recentemente reformado, segundo o qual a execução deve ocorrer como fase de um único processo sincrético, após o trânsito em julgado da DECISÃO e caso o devedor não tenha adimplido espontaneamente a condenação. A execução das SENTENÇAS de fazer e de não-fazer segue as determinações do art. 461 do CPC; a das decisões que determinam a entrega de coisa, as diretrizes do 461-A do CPC e a efetivação das SENTENÇAS pecuniárias deve observar as disposições relacionadas ao cumprimento da SENTENÇA (art. 475-I a art. 475-R) (. . .). A efetivação da SENTENÇA coletiva dependerá, pois, da natureza do direito coletivo lato sensu que venha a ser afirmado. "Em igual entendimento: "O cumprimento da SENTENÇA proferida na ação civil pública, "cuidando-se de obrigação por quantia certa, (. . .) será feito na forma dos arts. 475-I e s. do CPC, introduzidos pela Lei n. 11. 232/05" (in A defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Hugo Nigro Mazzilli, Ed. Saraiva, 20ª ed. , p. 510). Ademais, como acentua Luiz

Rodrigues Wambier "não há processo prévio de liquidação, na modalidade prevista no artigo 475-B, mas simples incidente da fase INICIAL da execução, porque abolida a elaboração de cálculo pelo contador. De posse da planilha, caberá ao credor requerer a execução, na forma do art. 475-J, caput. Ademais, a tentativa de promover alguma forma de controle do quantum debeat, internamente ao processo executivo, recebeu a energética advertência de Cândido Rangel Dinamarco, segundo o qual semelhante ressurreição da via abolida ensejaria 'a demora da execução, que a nova lei pretendeu mitigar'". (WAMBIER, Luiz Rodrigues. SENTENÇA Civil: liquidação e cumprimento, n. 4. 1, p. 213-221.) Não deve prosperar as argumentações do Impugnante da necessidade da formação do contraditório para fins de se manifestar quanto aos cálculos antes que seja constrito qualquer bem de sua propriedade, pois poderá o impugnante lançar mão de instrumento mais simplificado, não sujeito ao rigorismo formal de qualquer petição INICIAL, nem prazo ou preparo e ainda, independente de seguro o juízo, como a objeção de pré-executividade. Isso porque, as matérias de ordem pública, como relativas à prescrição, decadência, pressuposto processual e condições da ação, podem ser arguidas em petição simples, em qualquer fase processual, bem como, as outras questões enumeradas no artigo 475-L do CPC, como o excesso de execução, não obstante de ordem privada, podem ser arguidas por essa via, desde que não haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ACOLHIMENTO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES. - (. . .). É cabível a chamada exceção de pré-executividade para discutir excesso de execução, desde que esse seja perceptível de imediato, sem dilação probatória e, para tanto, baste examinar a origem do título que embasa a execução; na esteira dos precedentes das Turmas da 2ª Seção. Recurso especial não conhecido. (STJ, Resp 733. 533/SP, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrigli, Julgado em 04. 04. 2006, DJ 22. 05. 2006, pag. 198). Portanto, os co-legitimados optaram por promover, individualmente, o cumprimento da obrigação imposta na r. SENTENÇA, e os autos estão sendo autuados por dependência aos da ação civil pública, tal circunstância não significa o ajuizamento de processos novos, pois a medida objetivou, apenas, evitar tumulto processual, em razão dos inúmeros pedidos de cumprimento de SENTENÇA e da multiplicidade de cálculos a serem realizados para apuração dos créditos de cada um desses co-legitimados. Assim, não obstante a particularidade da demanda em questão, o procedimento a ser observado é o do art. 475-J e seguintes do CPC. Do excesso de execução - contestação aos cálculos apresentados. Pertinente ao excesso de execução, diante da apresentação de laudo fornecido pelo próprio Executado em valor superior ao que foi apurado pela perícia, caracterizando assim, contradição em a tese esboçada na impugnação, resta tão somente a homologação dos cálculos periciais. Ante o exposto, homologo os cálculos periciais fls. 312/462 declarando como devido aos Exequentes, pertinente ao valor principal, honorários fixados e multa, a quantia de R\$415. 691, 97, totalizando a execução em R\$428. 462, 73 com a inclusão das custas processuais. Considerando que já foi expedido alvará judicial em favor dos Exequentes na quantia incontroversa, segundo o laudo pericial ainda remanesce o valor de R\$266. 756, 98 que, atualizado até a presente data

resulta em R\$276. 340, 78Expeça-se alvará a favor dos Exequentes, mediante prévio recolhimento proporcional das custas do valor que ainda remanesce na conta judicial de fls. 223/228 e a favor do perito na quantia de R\$6. 700, 00, do valor depositado em conta judicial, conforme comprovante acostado às fls. 331. Deverá o Executado efetuar o depósito referente a complementação do valor exequendo, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de penhora. Ficam cientificados os Exequentes e o Sr. Perito que os alvarás somente serão expedidos mediante prévio agendamento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de março de 2012. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.:0023275-06. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônia Pereira de Souza Costa

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:Banco Itaucard S. A.

SENTENÇA:

Com estas razões, indefiro a INICIAL por falta de interesse de agir com espeque no art. 295, III do Código de Processo Civil e julgo extinto os autos nos termos do 267, I do mesmo diploma legal. Isento de custas diante da gratuidade judiciária que ora defiro. P. R. I. arquivando-se oportunamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de março de 2012. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.:0016466-68. 2009. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequerente:Reginaldo Alves Mereles

Advogado:Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Executado:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A-CERON

Advogado:Fábio Antônio Moreira (RO 1553), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Douglaçir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)

DECISÃO:

O pleito de fls. 100 já foi deferido anteriormente (conforme DECISÃO de fls. 89) que deverá ser cumprida quanto a penhora. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de março de 2012. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.:0021470-18. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valmir Araújo Feitosa

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:Banco Panamericano S. A.

SENTENÇA:

Ante ao exposto, pelas razões supra invocadas, indefiro a INICIAL com espeque no art. 295, III e, em consequência julgo extinto o presente processo com espeque no art. 267 I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas ante a gratuidade judiciária que ora defiro. Arquivem-se oportunamente. PRI. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Adriano Gonçalves Leite
Escrivão Judicial em Substituição

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civulgab@tj.ro.gov.br

Escrivã Judicial:Elza Elena Gomes Silva

Proc.:0190130-43. 2009. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alexandre Cabral de Amorim

Advogado:Luciene Silva Marins (RO 1093), Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3737)

Requerido:C & A Modas Ltda

Advogado:José Edgar da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.:0014755-57. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Thalita Cristina Santos Miranda

Advogado:Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Requerido:Banco Volkswagen S A

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0083594-42. 2008. 8. 22. 0001

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequerente:Camacho Comércio e Representações e Importações e Exportações Ltda Sonobom Colchões

Advogado:José Ademir Alves (RO 618), Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Executado:Fabiola Feitosa de Castro

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.:0012600-81. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S. A.

Advogado:Cyntia Durante (OAB/RO 4678)

Requerido:Lucimauro Martins Silva

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0009037-79. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Moisés Soares França

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Schahin S. A

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0012191-08. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Orquidea Andrade Barros

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Associação dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia
Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se acerca do AR/Negativo.

Proc.:0003178-19. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:HSBC - Bank Brasil S/A
Advogado:Sigisfredo Hoepers (OAB/SP 186884A)
Executado:Mitchel Richardson da Silva Paiva
Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se acerca do AR/Negativo.

Proc.:0013315-26. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimunda dos Santos Souza
Advogado:Samuel Milet (OAB/RO 2117)
Requerido:José Moacir Pereira
Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se acerca do AR/Negativo.

Proc.:0018434-65. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Monitória
Requerente:Autovema Veículos Ltda
Advogado:Maria Inês Spudaro (3306)
Requerido:Maiquel Sullivan Oliveira Moreira da Silva
Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se acerca do AR/Negativo

Proc.:0130358-52. 2009. 8. 22. 0001

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente:Dibens Leasing S. A. Arrendamento Mercantil
Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido:Álvaro Pereira de Araújo
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.:0006236-35. 2007. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:M & M Calçados Ltda - Epp
Advogado:Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
Requerido:Norma de Fatima Codignole Pereira Lima
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.:0020403-18. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Queli Assunção de Oliveira
Advogado:Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)
Requerido:Avon Industrial Ltda
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0009956-05. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente:Nicolý Boeri, Elane da Cruz Rodrigues
Advogado:Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)
Requerido:Giovana Boeri, Lucileine Antonia da Cruz
Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se acerca do AR/Negativo

Proc.:0014581-48. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Alcântara & Aguiar Ltda EPP
Advogado:Leila Audrey Ferrando (OAB/RO 3839)
Executado:Manoel Ferreira Moita
Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se acerca do AR/Negativo

Proc.:0019547-54. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Monitória
Requerente:Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar
Advogado:Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793), Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Requerido:Julia Maiara Ramos Machado
Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se acerca do AR/Negativo

Proc.:0019001-96. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Monitória
Requerente:Autovema Veículos Ltda
Advogado:Maria Inês Spudaro (3306), Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930)
Requerido:Izaías Pereira Pedro
Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se acerca do AR/Negativo

Proc.:0240487-61. 2008. 8. 22. 0001

Ação:Depósito
Requerente:Banco Finasa S. A.
Advogado:Luciano Mello de Souza (RO 3519)
Requerido:Manoel Ferreira Alves
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.:0003351-43. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Silvania Silva de Oliveira
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Requerido:Banco IBI S. A. Banco Múltiplo
Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.:0000234-10. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Monitória
Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido:Naiara Mariane Araujo Correa
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.:0018540-95. 2009. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:L & M Comércio de Móveis Ltda
Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Executado:E. Brittes Me
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.:0013947-52. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Everton Augusto Esteves Reis

Advogado:Gilson Lucas Fagundes (OAB/RO 4148)

Requerido:Banco Santander S. a

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0009956-68. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Exibição

Requerente:Maria da Conceição de Souza Costa Jezini

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 15 dias, intimadas a se manifestarem sobre os Recursos de Apelação apresentados.

Proc.:0012714-20. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Exibição

Requerente:Rita de Cassia da Silva

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S. A

Advogado:Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.:0022850-13. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Nilce Cavalcante Albino Leite

Advogado:João de Castro Inacio Sobrinho (OAB/RO 433-A)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S. A. , Banco BMG S. A. , Banco Bonsucesso S/A, Banco BMC S/A

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0006706-27. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Exibição

Requerente:André Munir Noack

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:BENCHIMOL IRMÃO & CIA. LTDA. - LOJAS BEMOL

Advogado:Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.:0266761-62. 2008. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Edna Melo Batista

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),

Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:F. M. Pereira ME

Advogado:Lourenço Manoel dos Santos (OAB/RO 522A)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.:0021597-53. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:L. F. Imports Ltda

Advogado:Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)

Executado:Gradelar Construções e Serviços Ltda

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.:0009447-40. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Monitória

Exequente:Pommer & Barbosa Ltda. Epp

Advogado:Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Executado:Davyd Macedo de Castro

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.:0000311-19. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente:Brasil Telecom S. A

Advogado:Alessandra Carvalho(OAB/RO 4240)

Executado:Luciano Soares de Sousa

Advogado:Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.:0019076-38. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

Executado:Le Lita Comércio de Calçados e Confecções Ltda, Otacilio Campos Godinho Junior

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.:0190339-80. 2007. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Alice Pinto Ferreira Neta

Advogado:Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Executado:Pedra Leilões

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.:0009425-79. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Monitória

Exequente:Pommer & Barbosa Ltda. Epp

Advogado:Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Executado:Raimundo Pereira Rolim

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.:0319660-37. 2008. 8. 22. 0001

Ação:Exibição

Requerente:Sérgio Ney Coelho Mendonça

Advogado:Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter

Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco do Brasil S/a - Porto Velho Dom Pedro II

Advogado:Karina de Almeida Bastistuci (OAB/RO 4571)

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 15 dias, intimadas a se manifestarem sobre os Recursos de Apelação apresentados.

Proc.:0001133-42. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Edmilson dos Santos

Advogado:Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461),
Telson Monteiro de Souza (AC 10. 51)

Requerido:Trescinco Administradora de Consórcio S/c Ltda

Advogado:Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.:0247745-88. 2009. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - ACRECID

Advogado:Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1. 911), Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Fábio Marques da Silva, Cristiane Aparecida de Almeida, Maria Elena de Almeida

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da CARTA precatória devolvida.

Proc.:0235095-09. 2009. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado:Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915), José Carlos Leite Júnior (OAB/PR 22224)

Executado:Arlesson Bernardino Morey

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.:0021908-78. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO

Advogado:Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487), Deise Lúcia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)

Executado:Marcelo Jander da Silva Leite

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.:0007747-63. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Monitória

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Executado:Adriano Ferreira de Paiva

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.:0002993-78. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimunda Florenca Nascimento

Advogado:Jorge Mitsuri Jodai (OAB/RO 2152)

Requerido:Oi Brasil Telecom

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),
Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.:0251472-55. 2009. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Frigoave Ltda

Advogado:Paulo César Rodrigues de Araújo (OAB/RO 3172),
Rafael Oliveira Claros (3672), Cecília Vasconcelos Filomeno
Moreira de Chagas (OAB/RO 4115)

Requerido:Brasil Telecom S/A - Oi

Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240),
Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa
Pereira (OAB/RO 1501), Renato da Costa Cavalcante Júnior
(OAB/RO 2390)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.:0015978-45. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:BANCO BRADESCO S.A.

Advogado:Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

Executado:D F Freire Representações, Doralice Florencio Freire

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.:0018029-29. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:BANCO BRADESCO S.A.

Advogado:Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

Executado:Irmãos Domingues Ltda, Mauricio Marcos Domingues

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.:0018396-53. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Interpelação

Interpelante:Nilton Balbino

Advogado:Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

Interpelado:T. A. Itajubá ME, Tadeu Augusto Itajuba

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.:0011141-78. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Fabio de Oliveira Pereira

Advogado:Walace Andrade de Araújo (OAB/RO 3207)

Executado:Companhia de Água e Esgoto de Rondônia CAERD

Advogado:Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.:0216236-42. 2009. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Orlando Victor Feitoso

Advogado:José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647), Tuanny Iaponira Pereira Braga (OAB/RO 2820)

Executado:Be Eight Indústria e Comércio de Roupas Ltda

Advogado:Maria Jimena Neme Icart (OAB/PR 41. 939)
Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$450, 00(quatrocentos e cinquenta reais), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.:0196086-11. 2007. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Cícero Nonato Rodrigues

Advogado:José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888)

Requerido:Banco Itaú S/A

Advogado:Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433),
Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 4965)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$158, 41(cento e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.:0192083-76. 2008. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Gargiulo Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687), Aline Sumeck
Bombonato (OAB/RO 3728)

Requerido:Kristen Roriz de Carvalho

Advogado:Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 247, 50(duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Elza Elena Gomes Silva

Escrivã Judicial

Proc.:0023338-31. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Hélio Hirayuki Natori

Advogado:Ana Paula Silveira Dias (OAB/RO 1588), Sylvan
Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Requerido:Silvio Matsumo

Advogado:Joel Quintão Sampaio (OAB/RO 4446), Elizabeth
Fonseca (OABRO 4445)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0006274-42. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Evaldo dos Santos Costa

Advogado:Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido:Ativos S. A Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado:Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264),
Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/PR 34524A)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.:0013924-43. 2010. 8. 22. 0001

COMARCA DE PORTO VELHO

7ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

Processo nº 0013924-43. 2010. 8. 22. 0001

Classe:Execução de título extrajudicial

Procedimento:Processo de execução

Exequente:Banco Bradesco S. A

ADV:Ildo de Assis Macedo - OAB/RO – 4519

Executado:Giovane Monteiro ME

ILISIR BUENO RODRIGUES – JUIZ DE DIREITO

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo e Cartório da 7ª Vara Cível, se processa a ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é Exequente BANCO BRADESCO S. A. , CNPJ nº 60. 746. 948/0001-12, e como executados GIOVANE MONTEIRO ME, CNPJ nº 10. 760. 136/0001-53, com ENDEREÇO na Av. Carlos Gomes, 1223, Porto Velho Shopping, Sala 10, Centro e, GIOVANE MONTEIRO, CPF nº 538. 650. 492-49, com ENDEREÇO na Rua Tenreiro Aranha, 2114, apto 404, Centro, nesta Capital. FICAM AS PARTES EXECUTADAS GIOVANE MONTEIRO ME e GIOVANE MONTEIRO, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, acima qualificados, CITADOS nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC, para pagar a importância de R\$ 19. 428, 42(dezenove mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos). E, querendo, apresentar embargos no prazo legal de 15 dias.

DESPACHO:“... Expeça-se novo edital...”. PVH, 19/10/2011.

- (a) Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho (RO).

Eu, , Elza Elena Gomes Silva, Diretora de Cartório, o conferi e subscrevi.

Porto Velho, 05 de dezembro de 2011.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Proc.:0010329-02. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Natalicio Monteiro da Costa

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:Banco Aymoré Crédito Financiamento e
Investimentos S. A

Advogado:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511),
Roberto Jarbas M. Sousa (RO 1246), Adam Miranda Sá
Stehling (OAB/RO 4776)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0014144-07. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Exibição

Requerente:Maria de Fátima Gazeta

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco BMG S. A.

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL de exibição formulado por MARIA DE FÁTIMA GAZETA contra BANCO BMG S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida que apresente, em 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que a autora pretende comprovar, os seguintes documentos:contrato assinado pelas partes, que comprove a relação jurídica existente, bem como outros documentos atinentes a essa contratação. Com a exibição, oportunizo à parte autora vista dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias, após o

que os documentos deverão ser restituídos ao requerido e substituídos por cópias a seu encargo. Considerando que a parte requerida não deu causa ao ajuizamento da ação, cada parte arcará com o pagamento de seus respectivos advogados. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 21 de março de 2012. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.:0012040-42. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:ACRECID Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/PA 12517)

Requerido:Joselia Santos Silva, José Roberto Aquerlei

DESPACHO:

Segue consulta no Infojud acerca do ENDEREÇO dos executados. Promova a exequente a citação dos executados, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da INICIAL. Intime-se. Porto Velho-RO, 21 de março de 2012. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.:0022133-98. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adriano Andrade Silva

Advogado:Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)

Requerido:Itaú Unibanco S. A.

Advogado:José Edgard da Cunha Bueno (OAB/RO 4570)

DESPACHO:

Proceda-se a mudança de classe do processo. Apresente o exequente planilha de seu crédito, considerando o valor depositado às fls. 61. Intime-se. Porto Velho-RO, 21 de março de 2012. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.:0016637-54. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Exibição

Requerente:Edivaldo Rodrigues de Oliveira

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco BMG S. A.

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL de exibição formulado por EDIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA contra BANCO BMG S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida que apresente, em 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que a autora pretende comprovar, os seguintes documentos:contrato assinado pelas partes, que comprove a relação jurídica existente, bem como outros documentos atinentes a essa contratação. Com a exibição, oportunizo à parte autora vista dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias, após o que os documentos deverão ser restituídos ao requerido e substituídos por cópias a seu encargo. Considerando que a parte requerida não deu causa ao ajuizamento da ação, cada parte arcará com o pagamento de seus respectivos advogados. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 21 de março de 2012. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.:0014815-30. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Exibição

Requerente:Searle Sandra Barros da Costa

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco BMG S/A

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL de exibição formulado por SEARLE SANDRA ARROS DA COSTA contra BANCO BMG S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida que apresente, em 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que a autora pretende comprovar, os seguintes documentos:contrato assinado pelas partes, que comprove a relação jurídica existente, bem como outros documentos atinentes a essa contratação. Com a exibição, oportunizo à parte autora vista dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias, após o que os documentos deverão ser restituídos ao requerido e substituídos por cópias a seu encargo. Considerando que a parte requerida não deu causa ao ajuizamento da ação, cada parte arcará com o pagamento de seus respectivos advogados. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 21 de março de 2012. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.:0048368-39. 2009. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pemaza S/A

Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado:Aldo Alves Silva

Advogado:Maria Lucia Pretto (OAB/RO 248-B), Antonio Fontoura Coimbra (OAB/RO 372)

SENTENÇA:

Ante a manifestação da parte exequente (fls. 64), com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo movido por PEMAZA S/A contra ALDO ALVES SILVA, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Conforme comprovante anexo, fica liberada a restrição judicial realizada às fls. 59, assim como a penhora de fls. 66/67, até porque esta não se aperfeiçoou. Sem custas finais. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 21 de março de 2012. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.:0022131-31. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jesuino Silva Boabaid

Advogado:Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)

Requerido:Banco Itaú S. A.

Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DESPACHO:

Proceda-se a mudança de classe do processo. Apresente o exequente planilha de seu crédito, considerando o valor depositado às fls. 58. Intime-se. Porto Velho-RO, 21 de março de 2012. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.:0274575-62. 2007. 8. 22. 0001

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Souza Cruz S. A

Advogado:Eliana Soleto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

Executado: Mercantil A C P Ltda, Aparecida de Lourdes Rodrigues Pina, Marco Antonio Pina
Advogado: Lucimar Sombra de Oliveira (RO 573-A), Kátia Cilene Gomes Ribeiro (OAB/RO 2160)

DESPACHO:

Promova a exequente a citação dos litisconsortes, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da INICIAL. Intime-se. Porto Velho-RO, 21 de março de 2012. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0269981-68. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdemir Aparecido Pires, Maria do Socorro Rebouças Pires

Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793), Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310), Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793), Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)

Requerido: Fordão Peças e Serviços Ltda

Advogado: Carlos Henrique Teles de Negreiros (3185)

SENTENÇA:

III – CONCLUSÃO. Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC e no art. 42 do CDC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por VALDEMIR APARECIDO PIRES e MARIA DO SOCORRO REBOUÇAS PIRES contra FORDÃO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, todos qualificados nos autos e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar aos autores o valor de R\$686, 00 (seiscentos e oitenta e seis reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia, a partir do pagamento e juros de 1% (um por cento) a partir da citação. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a metade do pagamento das custas e, a requerente com os honorários de seu advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 21 de março de 2012. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0022178-68. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Construtora Raíssa Ltda

Advogado: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)

Embargado: Fertisoilo Comercial de Maquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Paula Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327), Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e inciso I do art. 745, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução ofertados por CONSTRUTORA RAÍSSA LTDA contra a execução que lhe é movida por FERTISOLO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, ambas qualificadas na execução em apenso (autos n. 0000051-39. 2011. 8. 22. 0001) e, em consequência, RECONHEÇO a nulidade do título executivo (fls. 10 dos autos em apenso) e JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a execução movida por FERTISOLO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA contra CONSTRUTORA RAÍSSA LTDA e DETERMINO o seu arquivamento. CONDENO a parte exequente/embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R\$622, 00 (seiscentos e vinte e dois reais). Certifique-se o teor desta DECISÃO nos autos em apenso.

Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se ambos os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 21 de março de 2012. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0018267-48. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iran Gonçalves Barroso

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Requerido: Instituto João Neórico, Faculdade de Ciências Humanas e Letras de Rondônia - Faro

SENTENÇA:

III - CONCLUSÃO. Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido INICIAL, formulado por IRAN GONÇALVES BARROSO contra INSTITUTO JOÃO NEÓRICO e FACULDADE DE RONDÔNIA - FARO, todos qualificados às fls. 03 e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 38, tornando-a definitiva. CONDENO os requeridos, solidariamente, a pagar ao autor o valor de R\$9. 330, 00 (nove mil, trezentos e trinta reais), a título de danos morais, corrigido pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e com honorários de seus respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 21 de março de 2012. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva

Escrivã Judicial

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro. jus. br

JUÍZA DE DIREITO: EUMA MENDONÇA TOURINHO

ESCRIVÃO: RAIMUNDO NERI SANTIAGO

Proc.: 0011399-88. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Edivan Cavalcante da Silva

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Requerido: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: José Ary Gurjão Silveira (OAB/RO 121), Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 318, 60, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.:0019355-58. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Claudemilson Souza Duran

Advogado:Belmiro Gonçalves de Castro (OAB/RO 2193)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Erika Camargo Gerhardt OAB/RO

Custas Finais:

Ficam as partes, por via dos seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para efetuarem o pagamento das custas finais no valor de R\$71, 00 (setenta e um reais) cada uma, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.:0008627-55. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônio Pinheiro da Silva

Advogado:Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido:Banco Itaúcard S. A.

Advogado:José Ary Gurjão Silveira (OAB/RO 121), Luiz Carlos Ferreira Moreira (RO 1433), Hugo Wataru Kikuchi Yamura (RO 3613)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 230, 55, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.:0011960-15. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elieni Viana da Silva

Advogado:Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido:Americel S/A

Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello. (RO 3. 011)

Israel Augusto Alves Freitas da Cunha OAB/RO 2913

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 418, 10, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.:0006391-96. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pemaza S. A.

Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado:José Ribeiro Passos Filho

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 21, 80, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.:0019502-50. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Impugnação de Assistência Judiciária

Impugnante:Banco Itaúcard S/A

Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Impugnado:Raimunda Alves Ribeiro

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 7, 67, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Raimundo Neri Santiago

Escrivão Judicial

9ª VARA CÍVEL

9ª VARA CÍVEL

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL:pvh9civel@tjro.jus.br
JUIZ DE DIREITO:DUÍLIA SGROTT REIS
ESCRIVÃO:RUBENS GALVÃO MODESTO

Proc.:0024042-44. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Desapropriação

Requerente:Energia Sustentável do Brasil S. A.

Advogado:Jean Bento (OAB/SC 25762)

Requerido:Willian Mendes, Adriana Doné Mendes

Advogado:Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 175/177.

Proc.:0023314-03. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Cristina Benlolo Bacuri

Advogado:João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido:BFB Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/AC 3266A)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 03 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.:0000398-38. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivanir Maria Sumeck

Advogado:Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Requerido:Claro - Americel S/A

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 03 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.:0000586-31. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wolney Marcos Bueno

Advogado:Fabricio Fernandes (RO 1940)

Requerido:Tim Celular S. A

Advogado:José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 03 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.:0000828-87. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Greice Quele Peres Macedo

Advogado:Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido:Fai - Financeira Americanas Itaú S. a. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 03 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.:0023701-18. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Antonio de Lima Afonso

Advogado:Juarez Paulo Bearzi (OAB/RO 752)

Requerido:OI Brasil Telecom S A

Advogado:Letícia de Freitas Azevedo (OAB/RO 3020),

Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 03 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.:0001636-92. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Linha Verde Transmissora de Energia S. A.

Advogado:Washington Rodrigues Dias OAB/MS 12. 363, Karina Glaucia Angela Antão Nobre de Menezes ()

Requerido:Espolio de Jose Alves de Souza

DESPACHO:

“... Eis o relato. Examinados, decido. Conforme se verifica nos autos, os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada estão presentes - plausibilidade do direito invocado e perigo da demora. No caso em tela, restou evidenciado que a pretensão da requerente se fundamenta no interesse coletivo, e que a resistência do requerido, causa prejuízos não apenas para a requerente, mas também para toda a sociedade. Além disso, o processo em questão tem como escopo instituir a servidão administrativa de área que abrange parte do imóvel do réu, o que já foi definido na RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA n. 2. 818, de 15 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 24 de março de 2011 (fls. 42/45). Logo, não será estabelecida nenhuma restrição ao domínio, mas, somente, ao uso parcial do imóvel, condicionado à prévia e justa indenização. Quanto a essa (indenização), a autora oferece, para depósito imediato, a quantia de concernente à Faixa de Servidão da Linha de Transmissão. Caso seja aceito, o depósito poderá ser alterado (para maior), mediante levantamento pericial do valor correto. No que se refere a outras polêmicas que surgirão do confronto de teses (natureza da propriedade; valor real do imóvel etc.) serão apreciadas e decididas no momento processual apropriado, com a adequada dilação probatória. Ante ao exposto, defiro a liminar a fim de autorizar o depósito no importe de R\$ 20. 430, 00 (vinte mil quatrocentos e trinta reais) oferecida nos autos para fins de instalação de equipamentos de transmissão de eletricidade. Após, comprovado o depósito, expeça-se MANDADO de imissão provisória da autora na posse da área, a ser constituída na pessoa do Senhor na pessoa indicada na exordial, que desde já fica autorizado a fotografá-la, visando, inclusive, direitos futuros. Cumprida a medida liminar, expeça-se MANDADO de citação anotando as advertências de lei. Anoto que o rito a ser seguido na presente ação será o ORDINÁRIO. Dê-se ciência ao Ministério Público (art. 82, III, do CPC). Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de janeiro de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito”

Proc.:0023874-42. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisca Antônia Martins da Silva

Advogado:Karinny Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Requerido:OI - BRASIL TELECOM

Advogado:Íngride Telassin Gurgel Barreto (OAB/RO 4693)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 03 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.:0023490-79. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luzia de Souza Oliveira Silva

Advogado:Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)

Requerido:Brasil Telecom S/A

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 03 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.:0000479-84. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Odilon Gonçalves de Souza

Advogado:Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido:Banco Itaú S. A.

Advogado:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 03 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.:0001065-24. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Élica Aparecida Carvalho Barbosa

Advogado:Fabricio Fernandes (RO 1940)

Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S. a.

Advogado:Anne Botelho Cordeiro (), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 03 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.:0000885-08. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:JOB RODRIGUES DA SILVA

Advogado:Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

Requerido:Benchimol Irmão e Cia Ltda. Bemol, Nokia do Brasil Tecnologia Ltda

Advogado:Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141), Leri Antônio Souza e Silva (), Danilo Menezes de Oliveira (OAB/BA 21664)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 03 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.:0000442-57. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Angelita Febronio de Oliveira

Advogado:Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Requerido:Claro - Americel S/A

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha ()

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 03 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.:0000420-96. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vera Lúcia Ferreira Tenório

Advogado:Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido:Banco Citicard Sa

Advogado:Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RJ 126. 358)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 03 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.:0002527-16. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Fernando Lacerda Filho, Douglas Leite Pedro, Lindomar Lopes da Silva, Edilene de Sá Becerra, Francisco de Assis da Silva

Advogado:Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Requerido:Santo Antônio Energia S. A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 03 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.:0001408-20. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roselene Maria Souza da Silva

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Fai - Financeira Americanas Itaú S. a. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Deborah Figueiredo Ferrer (OAB/RJ 137. 140)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 03 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.:0024003-47. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Igor Leitão de Souza, Edvania Aparecida Marin

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo ()

Requerido:Eliel Peixoto de Melo Filho

Advogado:Paulino Palmério Queiroz (RO 2084)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0001299-06. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Exibição

Requerente:Severino Ramos Calazans

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101)

Requerido:Banco BMG S. A.

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0023752-29. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Antônio Mello de Oliveira

Advogado:Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Requerido:Banco Itaúcard S/A

Advogado:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0001357-09. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Exibição

Requerente:Claudionor Castro do Nascimento

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101)

Requerido:H. S. B. C. Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo

Advogado:Vinicius Silva Lemos ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0001075-68. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosiane da Silva Araujo

Advogado:Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Requerido:Oi Brasil Telecom Celular S. A.

Advogado:Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0023644-97. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Aparecida Santiago Pessoa

Advogado:Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)

Requerido:Sn. Com Cyber Café e Lan House

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0001320-79. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Exibição

Requerente:Severino Ramos Calazans

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101)

Requerido:HSBC Bank Brasil S. A - Banco Múltiplo

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0000678-09. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alexandre dos Santos Madeira

Advogado:João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido:Banco Bradesco S/A

Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846),
Ana Paula dos Santos Camargo (OAB/RO 4794)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Rubens Galvão Modesto
Escrivão

10ª VARA CÍVEL

10º CARTÓRIO CÍVEL

ENDEREÇO:Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail:pvh10civel@tjro. jus. br

Juíza:Duília Sgrott Reis

Escrivã Judicial Substituta:Rose Marie F. S. Flor

Telefone:(69) 3217-1283

Proc.:0002276-95. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria José Soares

Advogado:Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido:Brasil Telecom S/A

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)

Intimar autor para apresentar impugnação

Proc.:0002974-04. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Exibição

Requerente:Sydney Brandão Rissi

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Claro S/A

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Intimar autor para apresentar impugnação

Proc.:0002676-12. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wagner Ferreira Lima

Advogado:Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970), Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432)

Requerido:B. F. B. Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Intimar autor para apresentar impugnação

Proc.:0001878-51. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Fatima da Silva

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:Banco Triângulo S/A

Advogado:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Intimar autor para apresentar impugnação

Proc.:0023311-48. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eloisa Assuncao

Advogado:João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido:Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado(a) Mélanie G. M. Azzi -oab -3793; Flávia Volpi Otake - OBA-RO 3530

Intimar as partes para especificarem provas úteis e necessárias caso queiram em 05 dias.

Rose Marie F. Silva Flor

Escrivã Judicial Substituta

Proc.:0000868-69. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Benedito Marco Pessanha

Advogado:João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido:Banco J. Safra S/A

Advogado:Maria Lucilia Gomes (2210), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Intimar autor para apresentar réplica.

Proc.:0001292-14. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Exibição

Requerente:Sonia Mara Santos de Aquino

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101)

Requerido:Banco do brasil S/A

Intimar autor para apresentar réplica.

Proc.:0001292-14. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Exibição

Requerente:Sonia Mara Santos de Aquino

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101)

Requerido:Banco do brasil S/A

Intimar autor para apresentar réplica.

Proc.:0003973-54. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança (C

Requerente:Braz Pires da Luz Filho

Advogado:José Bernardes Passos Filho (OAB/RO 245B), Bento Manoel de Moraes Navarro (OAB/RO 4251)

Requerido:Eleacre Engenharia e Comércio Ltda

Intimar autor sobre diligência negativa dos correios.

Proc.:0002481-27. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Exibição

Requerente:Marcos Antonio Tavares da Silva

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Sul Financeira Cred Financiamento Sa

Intimar autor sobre diligência negativa dos correios.

Proc.:0002597-33. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Jose Lima Damascena

Advogado:Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Requerido:BRASIL TELECOM S. A

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (RO 635), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)

Intimar partes para especificar provas.

Rose Marie F. Silva Flor

Escrivã Judicial Substituta

COMARCA DE JI-PARANÁ**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima - Juíza de Direito

Angela Pintar Garcia dos Santos - DIRETORA DE CARTÓRIO

Proc:1000734-47. 2011. 8. 22. 0005

Ação:Petição (Juizado Cível)

Andreia Teixeira Vicentini(Autor), Ondina Teixeira Vicentini(Autor), Luiz Enizio Vicentini(Autor)

Advogado(s):Altair Altoff da Rocha(OAB 1870 RO), Alana da Silva Ferreira Santos Dahmer(OAB 2293 RO)Alana da Silva Ferreira Santos Dahmer(OAB 2293 RO)

Costa Cruzeiro Agência Marítima e Turismo(Réu)

Advogado(s):Karine Nakad Chuffi(OAB 4386 RO)

Andreia Teixeira Vicentini(Autor), Ondina Teixeira Vicentini(Autor), Luiz Enizio Vicentini(Autor)

Advogado(s):Altair Altoff da Rocha(OAB 1870 RO), Alana da Silva Ferreira Santos Dahmer(OAB 2293 RO)Alana da Silva Ferreira Santos Dahmer(OAB 2293 RO)

Costa Cruzeiro Agência Marítima e Turismo(Réu)

Advogado(s):Karine Nakad Chuffi(OAB 4386 RO)

FINALIDADE:Intimação do advogado do requerido para apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10(dez) dias.

Proc:1002551-49. 2011. 8. 22. 0005

Ação:Petição (Juizado Cível)

Rosilene Virgilio dos Santos(Autor)

Advogado(s):Angelo Luiz Ataide Moroni(OAB 3880 RO)

Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S/a(Requerido)

Rosilene Virgilio dos Santos(Autor)

Advogado(s):Angelo Luiz Ataide Moroni(OAB 3880 RO)

Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S/a(Requerido)

FINALIDADE:Intimação do advogado do autor do DESPACHO.

DESPACHO:”. . . Converto o feito em diligência. Intime-se o advogado da parte requerente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar em cartório os documentos juntados (1. 2), eis que estão ilegíveis. Ji-Paraná, quarta-feira, 07 de março de 2010. Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima - Juíza de Direito”

Proc:1000765-67. 2011. 8. 22. 0005

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Luiz Freire dos Santos(Autor)

Advogado(s):Neumayer Pereira de Souza(OAB 1537 RO), Rosangela Maria Pinheiro(OAB 3743 RO)

Banco Matone S. A. (Requerido)

Advogado(s):OAB:22772 BA, Alexandra Silva Segaspini(OAB 2739 RO)

Luiz Freire dos Santos(Autor)

Advogado(s):Neumayer Pereira de Souza(OAB 1537 RO), Rosangela Maria Pinheiro(OAB 3743 RO)

Banco Matone S. A. (Requerido)

Advogado(s):Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB:22772 BA), Alexandra Silva Segaspini(OAB 2739 RO)

FINALIDADE:Intimação dos advogados de ambas as partes do DESPACHO.

DESPACHO:”Mantenho, a DECISÃO que indeferiu a antecipação de tutela (6. 1), eis que a parte autora juntou o extrato bancário no qual se constata uma liberação de crédito, via TED, em 24/03/2008, cujo valor é o mesmo apontado pelo banco requerido no contrato apresentado (9. 7). Defiro postulação do requerido (39. 1) para dilação do prazo para 10 (dez)dias para apresentação do contrato original. Intime-se. Apresentado referido documento, encaminhe-se à polícia civil para que, considerando o rito especial da L. 9. 099/95, realize com o benefício da justiça gratuita, a perícia grafotécnica da assinatura de Luiz Freire dos Santos, instruindo para tanto o ofício com o contrato original, certificando nos autos que deverão ser devolvidas juntamente com o laudo a ser confeccionado no prazo de quinze dias. Após, conclusos. Ji-Paraná, quinta-feira, 08 de março de 2012. MARIA ABADIA DE CASTRO MARIANO SOARES LIMA - Juíza de Direito “

Proc:1001942-66. 2011. 8. 22. 0005

Ação:Petição (Juizado Cível)

Valdea Ribeiro Langowsky(Requerente)

Advogado(s):Douglas Wagner Codignola(OAB 2480 RO)

Capemisa S. A. (Requerido)

Advogado(s):Estela Maris Anselmo Savoldi(OAB 1755 RO), LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO(OAB 5017 RO)

Valdea Ribeiro Langowsky(Requerente)

Advogado(s):Douglas Wagner Codignola(OAB 2480 RO)

Capemisa S. A. (Requerido)

Advogado(s):Estela Maris Anselmo Savoldi(OAB 1755 RO), LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO(OAB 5017 RO)

FINALIDADE:intimação do advogado do requerente para apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 dias.

Proc:1002318-52. 2011. 8. 22. 0005

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Claudionor Estevam Duarte(Requerente)

Advogado(s):Marina Camilo Dalla Martha (OAB 2614 RO)

Banco Itaucard S. A. (Requerido)

Advogado(s):OAB:104. 061-A SP, Manuela Gsellmann da Costa(OAB 3511 RO)

Claudionor Estevam Duarte(Requerente)

Advogado(s):Marina Camilo Dalla Martha (OAB 2614 RO)

Banco Itaucard S. A. (Requerido)

Advogado(s):Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB:104. 061-A SP), Manuela Gsellmann da Costa(OAB 3511 RO)

FINALIDADE:Intimação do advogados do requerido da r. SENTENÇA prolatada, bem como dos advogados da parte requerida que após o trânsito em julgado, terá o prazo de 15 dias para comprovar o pagamento voluntário da SENTENÇA, sob pena de incidência da multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC.

SENTENÇA:”. . . Ante o exposto, ACOLHO o pedido INICIAL para declarar a inexigibilidade de todo e qualquer débito pendente referente ao título nº 6012409000, bem como condenar com fundamento nos artigos 927 c/c 186 do CC, a requerida a indenizar o autor em R\$ 4. 000, 00 (quatro mil reais) corrigidos e juros legais (1% a. m.), desde a presente data. Por conseguinte, dou o MÉRITO por resolvido, na forma

do artigo 269, inciso I, do CPC. Confirmando a liminar concedida (6. 1). Transitada, sem pedido de execução, arquivem-se. P. R. I. Ji-Paraná, quarta-feira 29 de fevereiro de 2012. Maria Abadia de Castro Mariano Soares de Lima - Juíza de Direito”

Proc:1002056-05. 2011. 8. 22. 0005

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
emerson da silva sousa(Requerente)

Advogado(s):Dario Alves Moreira (OAB 2092 RO)

Losango Promoções de Vendas Ltda(Requerido)

Advogado(s):Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB 18814 GO),
OAB:2281 RO

emerson da silva sousa(Requerente)

Advogado(s):Dario Alves Moreira (OAB 2092 RO)

Losango Promoções de Vendas Ltda(Requerido)

Advogado(s):Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB 18814 GO),
Vinícius Silva Lemos (OAB:2281 RO)

FINALIDADE:Intimação dos advogados das partes da r. SENTENÇA prolatada, bem como dos advogados da parte requerida que após o trânsito em julgado, terá o prazo de 15 dias para comprovar o pagamento voluntário da SENTENÇA, sob pena de incidência da multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC.

SENTENÇA:”. . . Ante o exposto, ACOLHO o pedido INICIAL para declarar a inexigibilidade de todo e qualquer débito pendente referente ao título nº 4320324340489003, bem como condenar com fundamento nos artigos 927 c/c 186 do CC, a requerida a indenizar o autor em R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais) corrigidos e juros legais (1% a. m.), desde a presente data. Por conseguinte, dou o MÉRITO por resolvido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Transitada, sem pedido de execução, arquivem-se. P. R. I.

Ji-Paraná, sexta-feira, 09 de março de 2012. Maria Abadia de Castro Mariano Soares de Lima - Juíza de Direito”

Proc:1001989-40. 2011. 8. 22. 0005

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria de Lourdes Jonsson Oliveira(Requerente)

Advogado(s):Marina Camilo Dalla Martha (OAB 2614 RO)

Bradesco Adm. Consórcios Ltda(Requerido)

Advogado(s):Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Maria de Lourdes Jonsson Oliveira(Requerente)

Advogado(s):Marina Camilo Dalla Martha (OAB 2614 RO)

Bradesco Adm. Consórcios Ltda(Requerido)

Advogado(s):Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

FINALIDADE:Intimação do advogado do requerido da r. SENTENÇA prolatada, bem como dos advogados da parte requerida que após o trânsito em julgado, terá o prazo de 15 dias para comprovar o pagamento voluntário da SENTENÇA, sob pena de incidência da multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC.

SENTENÇA:”. . . Ante o exposto, ACOLHO o pedido INICIAL para, com fundamento no art. 42, parágrafo único do CDC, condenar a requerida a pagar a autora R\$ 267, 90 (duzentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), atualizados a partir de 02/2011 e juros legais (1% a. m.) desde a citação. Por conseguinte, dou o MÉRITO por resolvido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Transitada, sem pedido de execução, arquivem-se. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Ji-Paraná, quarta-feira, 29 de fevereiro de 2012. Maria Abadia de Castro Mariano Soares de Lima - Juíza de Direito “

Proc:1001947-88. 2011. 8. 22. 0005

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Théo Fernando Abreu Haab(Requerente)

Advogado(s):Theo Fernando Abreu Haag(OAB 4836 RO)

B2W - Companhia Global do Varejo(Requerido)

Advogado(s):OAB:164. 322-A SP

Théo Fernando Abreu Haab(Requerente)

Advogado(s):Theo Fernando Abreu Haag(OAB 4836 RO)

B2W - Companhia Global do Varejo(Requerido)

Advogado(s):André de Almeida (OAB:164. 322-A SP)

FINALIDADE:Intimação do advogado do requerido para apresentar impugnação a penhora on line efetivada, no prazo de 15 dias.

Proc:1002004-09. 2011. 8. 22. 0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Guarujá Comércio de Ferragens Ltda(Exequente)

Advogado(s):DANUBIA APARECIDA VIDAL PETROLINE(OAB 3256 RO)

Luiz Carlos Soler Benites(Executado)

Guarujá Comércio de Ferragens Ltda(Exequente)

Advogado(s):DANUBIA APARECIDA VIDAL PETROLINE(OAB 3256 RO)

Luiz Carlos Soler Benites(Executado)

FINALIDADE:Intimação do advogado do requerente da audiência de conciliação designada para 31/05/2012 as 12:00 horas, a ser realizado no Fórum.

Proc:1002033-59. 2011. 8. 22. 0005

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Gelza Mara Ferreira(Requerente)

Advogado(s):Celso dos Santos(OAB 1092 RO)

Banco Sear SA(Réu)

Advogado(s):Angelo Luiz Ataide Moroni(OAB 3880 RO),
OAB:62. 736 MG, OAB:90457 MG

Gelza Mara Ferreira(Requerente)

Advogado(s):Celso dos Santos(OAB 1092 RO)

Banco Sear SA(Réu)

Advogado(s):Angelo Luiz Ataide Moroni(OAB 3880 RO), Pedro Schmidt de Brito(OAB:62. 736 MG), Felipe Fernandes Ribeiro Maia (OAB:90457 MG)

FINALIDADE:Intimação do advogado dos advogados das partes da r. SENTENÇA prolatada, bem como dos advogados da parte requerida que após o trânsito em julgado, terá o prazo de 15 dias para comprovar o pagamento voluntário da SENTENÇA, sob pena de incidência da multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC.

SENTENÇA:”. . . Ante o exposto, ACOLHO o pedido INICIAL para declarar a inexigibilidade do valor referente à parcela nº 02 do contrato nº 005225966, bem como condenar com fundamento nos artigos 927 c/c 186 do CC, a requerida a indenizar a autora em R\$ 4. 000, 00 (quatro mil reais) corrigidos e juros legais (1% a. m.), desde a presente data. Por conseguinte, dou o MÉRITO por resolvido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Transitada, sem pedido de execução, arquivem-se. Ji-Paraná, terça-feira 28 de fevereiro de 2012. Maria Abadia de Castro Mariano Soares de Lima - Juíza de Direito”

Proc:1002561-93. 2011. 8. 22. 0005

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Lucylene Carvalho dos Santos Magalhães(Adjudicante)

Advogado(s):Geneci Alves Apolinario (OAB 1007 RO)

Banco Bradesco Financiamento S. A(Adjudicado)
 Advogado(s):Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)
 Lucylene Carvalho dos Santos Magalhães(Adjudicante)
 Advogado(s):Geneci Alves Apolinario (OAB 1007 RO)
 Banco Bradesco Financiamento S. A(Adjudicado)
 Advogado(s):Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)
 FINALIDADE:Intimação dos advogados das partes da r.
 SENTENÇA prolatada, bem como dos advogados da parte
 requerida que após o trânsito em julgado, terá o prazo de 15
 dias para comprovar o pagamento voluntário da SENTENÇA,
 sob pena de incidência da multa de 10%, prevista no art. 475-J
 do CPC.

SENTENÇA: "... Ante o exposto, ACOLHO o pedido INICIAL para
 determinar o bloqueio e encerramento da conta nº 0596360-5,
 agência 0482-0, e, com fundamento nos artigos 927 c/c 186 do
 CC, condenar a demandada a indenizar a requerente em R\$
 4. 000, 00 (quatro mil reais), corrigidos e juros legais (1% a. m.
), desde a presente data. Por conseguinte, dou o MÉRITO por
 resolvido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Confirmo a
 liminar concedida (6. 1). Transitada, sem pedido de execução,
 arquivem-se. P. R. I. Ji-Paraná, terça-feira, 28 de fevereiro de
 2012. Maria Abadia de Castro Mariano Soares de Lima - Juíza
 de Direito"

Proc:1002262-19. 2011. 8. 22. 0005

Ação:Petição (Juizado Cível)

Wilson dos Santos Oliveira(Autor)

Advogado(s):Angelo Luiz Ataide Moroni(OAB 3880 RO)

Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt
 S/a(Requerido)

Advogado(s):Alvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB 86415
 RO)

Wilson dos Santos Oliveira(Autor)

Advogado(s):Angelo Luiz Ataide Moroni(OAB 3880 RO)

Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt
 S/a(Requerido)

Advogado(s):Alvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB 86415
 RO)

FINALIDADE:Intimação do advogado do requerente para
 apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de
 10 dias.

Proc:1001992-92. 2011. 8. 22. 0005

Ação:Petição (Juizado Cível)

Clerio Batista de Oliveira(Autor)

Advogado(s):Angelo Luiz Ataide Moroni(OAB 3880 RO)

Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt
 S/a(Requerido)

Advogado(s):Alvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB 86415 RO)

Clerio Batista de Oliveira(Autor)

Advogado(s):Angelo Luiz Ataide Moroni(OAB 3880 RO)

Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt
 S/a(Requerido)

Advogado(s):Alvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB 86415 RO)

FINALIDADE:Intimação do advogado do requerente para
 apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10
 dias.

Proc:1002319-37. 2011. 8. 22. 0005

Ação:Petição (Juizado Cível)

Joniel Teodomiro de Aredes(Autor)

Advogado(s):Angelo Luiz Ataide Moroni(OAB 3880 RO)

Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt
 S/a(Requerido)

Advogado(s):Alvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB 86415
 RO)

Joniel Teodomiro de Aredes(Autor)

Advogado(s):Angelo Luiz Ataide Moroni(OAB 3880 RO)

Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt
 S/a(Requerido)

Advogado(s):Alvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB 86415
 RO)

FINALIDADE:Intimação dos advogados de ambas as partes da
 r. SENTENÇA prolatada.

SENTENÇA: "... Isto posto, REJEITO o pedido do autor e por
 consequência dou o MÉRITO por resolvido, nos termos do
 artigo 269, IV do CPC. P. R. I. Oportunamente arquivem-se.
 Ji-Paraná, quarta-feira, 07 de março de 2012

Maria Abadia de Castro Mariano Soares de Lima
 Juíza de Direito"

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juíza de Direito:Drª. Sandra Martins Lopes

Diretora de Cartório:Raimunda Pereira dos Santos Heitmann

Proc.:0001446-20. 2012. 8. 22. 0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Imobiliária Vila Rica Ltda

Advogado:Melissa Maria Valério (OAB/RO 2232)

Requerido:Prefeitura do Municipio de Ji-Parana

DECISÃO:

VISTOS. Em ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ordeno a suspensão
 das cobranças relativas ao IPTU, bem como a retirada do
 nome da Requerente do sistema de débitos do município a fim
 de que seja emitida a certidão negativa de débitos, conforme
 identificado e requerido na INICIAL, no prazo de 48 horas.
 Intime-se para cumprimento da antecipação da tutela e cite-se
 sob o rito ordinário, para responder a ação no prazo de 15 dias,
 nos termos do CPC. SIRVA-SE DE MANDADO (PLANTÃO)Ji-
 Paraná-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Sandra Martins
 Lopes Juíza de Direito

Proc.:0006292-17. 2011. 8. 22. 0005

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente:Doraci de Fátima Maline Franco

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101),
 Nelson Vieira da Rocha Junior ()

Requerido:BANCO ITAU CARD S/A

Advogado:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

SENTENÇA:

DORACI DE FÁTIMA MALINI FRANCO, qualificada nos autos,
 ingressou com AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE
 DOCUMENTOS em face do BANCO ITAUCARD S/A, qualificado
 nos autos, alegando, em suma, que celebrou operação de
 cartão de crédito, ns. 5274970069002360 e 5274970074007172,
 cópia nos autos (fls. 13/14), e que necessita dos documentos
 pertinentes a essa relação, visando verificar a regularidade dos
 encargos sobre a operação, objetivando a determinação de

exibição de vias dos contratos e demonstrativos das operações financeiras, conforme INICIAL às fls. 03/08, com documentos às fls. 09/14, 17/18. Regularmente citado, o Requerido respondeu a ação sob a modalidade de contestação, fls. 21/28, com documentos às fls. 29/35, arguindo, preliminarmente falta de interesse de agir porque não provou esgotamento da pretensão exorbitante via administrativa, tampouco esquivamento de exibição dos documentos solicitados, e, no MÉRITO, que o pleito não deve ser atendido porque já forneceu cópia dos contratos no momento da efetiva celebração. Impugnação às fls. 37/41, defendendo que o pedido está amparado na legislação, citando julgado no AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 1. 127. 353-RS (2008/0265507-0), Relator Ministro SIDNEI BENETI, no sentido da procedência do pleito. É o RELATÓRIO. DECIDO, com atraso, e de forma mais concisa, diante do excesso de serviço forense, apreciando o considerado relevante para o deslinde da questão. Trata-se de pedido de exibição de documentos relativos a operação de cartão de crédito, consubstanciados no contrato e demonstrativos gráficos de todas as operações realizadas, inclusive demonstrativo de pagamento, demonstrativo de taxas de juros aplicadas e todos os valores cobrados. O Banco Itaúcard S. A, ao responder a ação, resistiu ao pleito, não exibindo os documentos, argumentando falta de esgotamento da via administrativa e que entregou o contrato quando da celebração. A oposição é ineficaz frente a legislação comum e especial, e contrária a jurisprudência sobre a matéria, sendo oportuna a transcrição do seguinte julgado do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS: Número do processo: 1. 0024. 07. 752987-3/001(1) Numeração Única: 7529873-13. 2007. 8. 13. 0024 Acórdão Indexado! Processos associados: clique para pesquisar Relator: Des. (a) EDUARDO MARINÉ DA CUNHA Relator do Acórdão: Des. (a) EDUARDO MARINÉ DA CUNHA Data do Julgamento: 18/09/2008 Data da Publicação: 07/10/2008 Inteiro Teor: EMENTA: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - CAUTELAR IMPRÓPRIA - CARÁTER SATISFATIVO - DIREITO DE EXIGIR A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO E DE EXTRATOS, PARA CONHECIMENTO E FISCALIZAÇÃO - MULTA - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Revelando-se a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional almejado pelo autor, resta configurado o interesse de agir. A exibição de documentos é uma cautelar imprópria, de caráter satisfativo, que, portanto, independe totalmente da propositura de qualquer outra ação. No caso dos autos, não há dúvida ser perfeitamente cabível o ajuizamento de ação de exibição de documentos, eis que existe relação contratual vinculando as partes, constatando-se que o autor, suspeitando da prática de irregularidades pelo réu, deseja seja apresentado o contrato de cartão de crédito e os extratos demonstrando a evolução dos débitos. Não há previsão de fixação de multa pela não-apresentação dos documentos, no bojo de ação cautelar de exibição. Segundo se infere do disposto no art. 359, do estatuto processual, se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357, a consequência será que, ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento, pretendia a parte provar, nada mais. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1. 0024. 07. 752987-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): UNICARD BANCO MULTIPLO L/A - APELADO(A)(S): RODRIGO MENIN FERREIRA - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA

ACÓRDÃO VISTOS etc. , acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o RELATÓRIO de fls. , na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO. Belo Horizonte, 18 de setembro de 2008. DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA - Relator NOTAS TAQUIGRÁFICAS O SR. DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA: VOTO Cuida-se de ação de exibição de documentos ajuizada por RODRIGO MENIN FERREIRA em desfavor de UNICARD BANCO MULTIPLO S/A, alegando que firmou com o requerido um contrato de cartão de crédito UNICARD nº 5140. 9004. 69788013. Disse que o réu não lhe entregou uma cópia do contrato, para que pudesse se inteirar melhor de seus termos. Alegou que, por meio do uso do cartão de crédito, contraiu uma dívida pequena, mas que, com a incidência dos juros e encargos abusivos, aumentou de forma desproporcional, impossibilitando o pagamento. Argumentou que entrou em contato com o réu para obter uma cópia do contrato, mas não houve êxito. Aduziu que solicitou, ainda, extratos que demonstrem a evolução da dívida, histórico das operações e demais documentos relativos ao débito. Sustentou que o banco se recusa a atender à solicitação e que não lhe deu, sequer, resposta às solicitações. Argumentou que pretende propor uma ação revisional de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, necessitando, por isso, do contrato e dos extratos. Requereu o deferimento de liminar, para que o banco apresente cópia do contrato e dos extratos, sob pena de multa diária. Pugnou pela final procedência da demanda, confirmando a liminar. Requereu os benefícios da justiça gratuita. O réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido. No MÉRITO, disse que é público e notório que as instituições financeiras encaminham para seus clientes a documentação relativa às movimentações, inclusive os extratos, como ocorreu no caso em apreço. Disse que os documentos foram entregues ao autor e que este não informou a destinação da prova a ser produzida. Asseverou que o autor não demonstrou as circunstâncias em que se funda para afirmar que o documento existe e se acha em seu poder. Afirmou que o autor não cumpriu as determinações do art. 356 do CPC e que o autor não possui interesse processual. Salientou que não pode ser obrigado a entregar outra via, além daquela já recebida, sobretudo sem que o autor arque com os gastos necessários para tanto. Pugnou pela improcedência da demanda. O autor apresentou impugnação. Na SENTENÇA de f. 48-52, o magistrado primevo julgou procedente os pedidos iniciais, determinando a exibição dos documentos, sob pena de multa diária. Irresignado, o requerido interpôs apelação, alegando que o autor é carecedor de ação, porque não possui interesse de agir. Salientou que o requerente recebeu uma cópia do contrato e que, por isso, não há amparo legal para o pedido. Verberou que documentos particulares não são passíveis de exibição judicial e que é público e notório que todas as instituições financeiras encaminham aos clientes as faturas dos negócios mantidos com a instituição, bem como os extratos. Sustentou que, por isso, deverá ser reformada a DECISÃO. Defendeu que não é possível fixar multa pela não-apresentação dos documentos e, em eventualidade, disse que o valor arbitrado a título de multa diária é excessivo, podendo, inclusive, gerar enriquecimento injusto por parte do autor. Pediu o provimento do recurso. O apelado apresentou contra-razões, batendo-se pelo

desprovimento do recurso. Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de sua admissibilidade. De início, analiso a preliminar de falta de interesse de agir. Para apreciar a matéria, é interessante colacionar as lições de José Frederico Marques: "Se a ação é um direito subjetivo, nela se encontra um interesse juridicamente protegido, o qual nada mais é que o interesse a obter a tutela jurisdicional do Estado mediante o julgamento da pretensão deduzida em juízo. (. . .) Para que haja interesse de agir, é necessário que o autor formule uma pretensão adequada à satisfação do interesse contido no direito subjetivo material. O interesse processual, portanto, se traduz em pedido idôneo a provocar a atuação jurisdicional do Estado." (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II. Campinas, Millenium, 2000, p. 23-24). In casu, verifica-se que as partes firmaram um contrato de cartão de crédito, sendo evidente o interesse do autor à exibição do contrato, bem como dos extratos, demonstrando a evolução dos débitos. É que, com eles, poderá ter conhecimento pleno a respeito dos termos da avença, podendo conferir o valor cobrado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes arestos, reconhecendo o interesse de agir da parte contratante para o ajuizamento de ação de exibição de documentos, em hipóteses como a presente: "Processo civil. Recurso especial. Cartão de Crédito. Medida cautelar de exibição de documentos preparatória de ações revisionais de débitos. Interesse de agir. - A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. - O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. - Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso especial provido." (STJ - REsp 659139/RS, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, J. 15/12/2005, DJ 01. 02. 2006 p. 537) "CORRENTISTA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE DE AGIR - NÃO EXIBIÇÃO (. . .) O correntista tem interesse em conhecer a origem da sua dívida junto ao Banco, devendo este apresentar todos os documentos necessários para tal verificação. (. . .) (TJMG - AP N. 1. 0480. 05. 069956-4/001, Relator Des. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES, j. 05/09/2006) Ressalta-se que o autor formulou pedido administrativo e o apelante renitiu em apresentar a documentação (f. 11-12). Há, pois, nítido interesse processual. Portanto, rejeito a preliminar. No MÉRITO, importante observar que a exibição de documentos é uma cautelar imprópria, de caráter satisfativo, que, portanto, independe totalmente da propositura de qualquer outra ação: "Embora o Código de Processo Civil tenha colocado a ação exhibitória entre as ações cautelares preparatórias, o certo é que pode ela ser admitida em satisfação também de pretensões de direito material autônomas(. . .)" Em tal caso a pretensão nada tem de preparatória. Satisfaz apenas a um direito material da parte. Entre as FINALIDADE s que Lopes da Costa atribui à ação exhibitória, destacamos as seguintes, que, também, não têm caráter cautelar: a) possibilitar ao autor o exercício do direito de opção, nas ações alternativas; b) dar ao autor orientação sobre uma relação jurídica de que se considere parte (art. 1. 191 do Código Civil de 2002); c) ensejar ao autor o exame do estado da coisa locada, comodada, depositada ou apenhada." (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 36a ed. Rio de Janeiro: Forense,

2004, p. 454). No caso dos autos, não há dúvida ser perfeitamente cabível o ajuizamento de ação de exibição de documentos, eis que existe relação contratual vinculando as partes, constatando-se que o autor, suspeitando da prática de irregularidades pelo réu, deseja seja apresentado o contrato de cartão de crédito, bem como os extratos demonstrando a evolução da dívida. Saliente-se, ainda, que o apelante não demonstrou que entregou cópia do contrato ao apelado, nem que enviou a ele, mês a mês, os extratos solicitados. Ademais, conforme indicado acima, o autor fez prova no sentido de ter requerido, diretamente ao réu, a cópia do contrato e os demonstrativos de débito, restando evidente sua recusa em fornecer tais documentos. Assim, diante da recusa do banco em fornecer os documentos pleiteados pelo autor, impõe-se a procedência da demanda, para determinar tal providência. É preciso considerar, ainda, que o réu se insurge, também, contra a fixação de multa para o caso de descumprimento da obrigação fixada na SENTENÇA. Dessa forma, concluo que a SENTENÇA está a merecer reparo, pois não se pode cominar multa ao recorrente, no caso da não-exibição de documentos. O procedimento cautelar de exibição é regido pelos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil, remetendo este último à observância dos artigos 355 a 363 e 381 e 382, no que couber. Da análise dos DISPOSITIVO s supracitados, verifica-se que não há previsão de fixação de multa pela não-apresentação dos documentos. Segundo se infere do disposto no art. 359, do estatuto processual, se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357, a consequência será que, ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento, pretendia a parte provar, nada mais. Confira-se: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. DESCABIMENTO. A incidência do artigo 359 do Código de Processo Civil nas ações cautelares de exibição de documento, determinada pelo artigo 845 do mesmo estatuto, afasta a possibilidade de aplicação de multa cominatória. Precedente da Terceira Turma. Recurso provido." (REsp 633. 056/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12. 04. 2005, DJ 02. 05. 2005 p. 345) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE FIXA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE EXIBIÇÃO - DESCABIMENTO. O procedimento da cautelar de exibição é regido pelos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil, remetendo este último à observância dos artigos 355 a 363 e 381 e 382, no que couber. Tais DISPOSITIVO s legais não prevêm a fixação de multa pela não apresentação dos documentos pleiteados na cautelar de exibição, enquanto pendente esta de julgamento." (TAMG- AI n° 342. 716-9, 3ª Câmara Cível, Rel. juíza Selma Marques, j. 17. 12. 2003). "A consequência da negativa de exibição será apenas a admissão, como verdadeiros, dos fatos que se pretendia provar." (RT 788/290). Nessa esteira, entendo que deva ser excluída a multa fixada na SENTENÇA, eis que, repita-se, a consequência da negativa de exibição será apenas a admissão, como verdadeiros, dos fatos que se pretendia provar. Ante todo o exposto, dou parcial provimento à apelação, tão-somente para excluir a multa fixada na DECISÃO monocrática. Assim, julgo improcedente o pedido INICIAL, no que se refere à fixação de multa para o caso de não serem exibidos os documentos e mantenho a SENTENÇA, quanto ao mais. Condeno as partes, na proporção de 25% pelo autor e 75% pelo réu, ao pagamento

das custas processuais, inclusive as recursais e honorários advocatícios, sobre o importe fixado na SENTENÇA. Fica suspensa a exigibilidade, em relação ao autor, nos termos do art. 12, da Lei 1. 060/50. Autorizo, desde já, a compensação dos honorários devidos reciprocamente pelas partes, nos termos do art. 21, do CPC, e da Súmula nº 306, do STJ. Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): IRMAR FERREIRA CAMPOS e LUCIANO PINTO. SÚMULA: REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS APELAÇÃO CÍVEL Nº 1. 0024. 07. 752987-3/001 Destarte, sem eficácia a defesa apresentada para obstaculizar a tutela jurisdicional invocada, sendo inarredável o sucesso da ação. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que o BANCO ITAUCARD S. A. exiba o contrato relativo a operação de cartão de crédito em nome da autora DORACI DE FÁTIMA MALINI FRANCO, CPF n. 247. 152. 768-01, bem como demonstrativos gráficos de todas as operações realizadas, inclusive demonstrativo de pagamento, demonstrativo de taxas de juros aplicadas e todos os valores cobrados, no prazo de 30 (trinta dias), DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 269, I, do CPC, condenando o requerido nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios no valor de R\$1. 000, 00 (mil reais), na forma do art. 20, §4º, do CPC. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0004375-26. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Arresto

Requerente: Geni Fraga de Souza

Advogado: Ideniria Felberk de Almeida (RO 1213)

Requerido: Edson Josué de Souza, Fabiana Baldissera Muniz
DECISÃO:

VISTOS Considerando as razões apresentadas na INICIAL e documentos que a instruem, as quais me reporto para fundamentar, CONCEDO A LIMINAR DE ARRESTO E REMOÇÃO para o credor, da mercadorias vendida e não quitada. SIRVA-SE DE ORDEM para cumprimento da DECISÃO liminar e citação para responder a ação em 5 dias, através de advogado ou Defensor Público em sendo o caso. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0004354-50. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Marlei Borges do Prado

Advogado: Rosângela Maria Pinheiro (OAB/RO 3743)

Consignado: BANCO BRADESCO

DECISÃO:

VISTOS Trata-se de pleito de consignação c/c revisão de contrato de cédula de crédito bancário, com alienação fiduciária (veículo). A respeito do assunto tratado nos autos, oportuna a transcrição de DECISÃO monocrática do Tribunal de Justiça de Rondônia, tendo como Relator o Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia: ?Processo: 0001791-35. 2011. 822. 0000 Classe: (549) Agravo de Instrumento Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível VISTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Mercedes Benz do Brasil S/A nos autos da ação revisional de contrato com pedido de repetição de indébito ajuizada por H. P. Engenharia e Construtora Ltda. Insurge-se o agravante contra a seguinte DECISÃO: Trata-se de Ação Revisional de contrato

cumulado com repetição de indébito e indenização por danos morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Analisando os fatos e fundamentos constantes na petição INICIAL, constata-se a plausibilidade do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois não se mostra razoável exigir que a parte autora venha a receber cobranças ou até mesmo ter seu nome inscrito nos cadastro de inadimplentes em relação aos valores que entende indevidos. Portanto, verificando-se que o pedido preenche os requisitos constantes no art. 273 do Código de Processo Civil, a concessão da medida de antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe, em especial porque não se verifica perigo de irreversibilidade da medida, pois, uma vez julgada improcedente a ação, poderá a parte requerida exigir o pagamento das parcelas mencionadas, com os acréscimos legais. Assim, diante dos cálculos apresentados às fls. 116/119, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a parte requerida suspenda a cobrança das prestações alusivas aos meses de setembro a dezembro de 2010, inclusive eventual inclusão em cadastros de inadimplentes, referente aos contratos citados na petição INICIAL. 2. Cite-se no rito ordinário. 3. Consigne-se no MANDADO que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). 4. Com a juntada da contestação dê-se vistas dos autos à parte autora para manifestação. 5. Após, intime-se as partes para especificarem as provas, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito O agravante alude, em síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação de tutela, notadamente considerando que não há sequer depósito de valores ou prestação de qualquer caução pela empresa agravada, sendo que a negativação do nome do devedor inadimplente decorre do exercício regular de direito. Pede atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no MÉRITO, seu provimento para afastar a antecipação de tutela deferida em primeiro grau. Relatei o necessário. Decido. INICIAL mente, pondero que o agravo desafia DECISÃO concessiva de antecipação de tutela, a qual, por sua natureza se insere, a meu sentir, nas exceções que determinam o recebimento do do agravo na forma de instrumento e inviabilizam eventual conversão em agravo retido. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. É fato que o artigo 273, do CPC, permite ao juiz a antecipação de tutela quando existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Registro, ainda, que o que se pede em sede de antecipação de tutela, parcial ou integralmente, é o provimento final deduzido na ação em trâmite ou seus efeitos, neste sentido veja-se a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery em comentário ao artigo 273 do CPC: Tutela antecipatória dos efeitos da SENTENÇA de MÉRITO, espécie do gênero tutelas de urgência, é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução lato sensu, como o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento. (in Código de

Processo Civil, 10ª Edição, 2007, Editora RT, p. 523). Desta forma, sua concessão deve ser feita de forma comedida e apenas naqueles casos em que a análise INICIAL da pretensão deduzida pela parte em conjunto com a prova documental, evidenciem, num juízo de quase certeza, que o pedido INICIAL será julgado procedente ao final, o que, a meu sentir, não foi feito na espécie como se verá adiante. Analisando as razões do agravante e dos documentos que vieram com o traslado, resta evidente que o agravado não desconhece a existência do débito, apenas ressalta que ajuizou ação revisional e, enquanto não estabelecido o montante devido, seu nome não pode ser objeto de negativação em órgão restritivo de crédito. Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça, em especial sua Segunda Seção, tem seguido a orientação jurisprudencial no sentido de que nas ações de revisão de contratos bancário de pessoas físicas ou jurídicas, ainda que a dívida seja objeto de discussão judicial, é incabível a concessão de antecipação de tutela para impedir ou excluir inscrição do nome do devedor em órgão restritivo de crédito salvo quando: a) haja a propositura da ação pelo devedor contestando integral ou parcialmente o débito; b) haja demonstração sólida e concreta de que a contestação do débito se funda em abuso de direito ou aparência de bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo impugnado judicialmente o débito, o devedor deposite o valor referente à parte incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Iniciando esta orientação jurisprudencial presente no Superior Tribunal de Justiça, veja-se o RESP nº 527. 618 RS de 24/11/2003, da lavra do Ministro César Asfor Rocha. Veja-se ainda os seguintes precedentes relativos aos requisitos para impedimento ou exclusão do nome de devedor de órgão restritivo de crédito mediante antecipação de tutela: AgRg no resp 795117 / RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ 10-4-2006; AgRg no RESP 817530 / RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 08-5-2006; AgRg no RESP 805036 / RS, rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 22-5-2006; RESP 557. 148-SP, Rel. Ministro César Asfor Rocha; RESP 610. 063-PE, rel. Ministro Fernando Gonçalves etc. Trazendo os requisitos informados pela jurisprudência ao caso em espécie, verifica-se que o agravado embora tenha proposto a ação revisional originária objetivando revisar vários contratos de financiamento de veículos, não depositou nenhum valor relativo ao débito ou mesmo prestou alguma caução assecuratória do adimplemento da obrigação ao final. Ademais, e inexistente solidez nos argumentos constantes na INICIAL, mormente considerando que, embora os laudos oriundos de perícia feita pela Polícia Civil atestarem que não são verdadeiras as assinaturas de Eugênio Odilon Ribeiro e Adréa Tavares da Silva Ribeiro, garantidores dos contratos, tal como se observa às fls. 102/108 do agravo, nada falam das assinaturas dos responsáveis pela pessoa jurídica ora agravada, autora da ação revisional. Partindo de tal constatação, presume-se, em relação ao devedor principal, ora agravada, que a relação jurídica é válida e subsiste a obrigação de seu adimplemento. Outrossim, como dito acima, o débito não é negado e na petição INICIAL não consta sequer qual seria o valor que a agravada entende devido a ponto de determinar, no mínimo, um valor incontroverso passível de eventual depósito parcial em juízo. Conquanto a petição de fls. 122/124 do agravo (fls. 116/118 da origem) indique de forma vaga o que a autora, ora agravada, entende que foi pago a maior, não traz documento, a exemplo de um laudo contábil extrajudicial, que justifique, neste juízo primário

de cognição aferir com elevado grau de certeza que, de fato, tenha pago indevidamente a elevada quantia de R\$134. 270, 05, bem como que pudesse justificar o não pagamento das parcelas de setembro a dezembro de 2010, especialmente considerando que, na mesma petição, se compromete a pagar as parcelas seguintes no mesmo valor do contrato que discute, algo manifestamente contraditório. Isto demonstra que mostra-se temerária a determinação de abstenção de cobrança dos valores decorrentes dos contratos, tal como decidido em primeiro grau, pois não há, como dito, uma garantia mínima de adimplemento futuro das parcelas vencidas e não pagas e daquelas eventualmente a vencer. Igualmente inexistente argumento ou demonstração, nesta fase INICIAL do procedimento, de que a agravada esteja em condição financeira delicada decorrente do pagamento dos contratos objeto de revisão em primeiro grau e mesmo impossibilitada de promover o pagamento das parcelas correspondentes. Ademais, a mera suspensão de eventual inscrição ou efetivação de nova negativação em decorrência dos contratos discutidos na origem, pouco ou nada acrescentaria ao conceito do crédito da agravante, pois o documento de fl. 128 indica, pelo menos outras 21 (vinte e uma) restrições de crédito na SERASA que nada tem a ver com os contratos em questão. Diga-se, ainda, que inexistente informação, argumento ou elemento probatório que diga que essas outras restrições de crédito sejam indevidas ou estão sendo objeto de discussão judicial a determinar que o nome da agravada se mantenha isento de negativação. Tais situações afastam por hora, a meu sentir, os requisitos da verossimilhança de suas alegações e o perigo de lesão grave e de difícil reparação, notadamente considerando que existe pedido de repetição de indébito e, caso julgada procedente sua ação, após amplo contraditório, inclusive com possibilidade de produção de perícia para determinar qual o valor correto devido, poderá receber de volta aquilo que eventualmente tiver pago a maior. Desta forma, não restaram preenchidos os requisitos indispensáveis para possibilitar que a exclusão ou impedimento de inscrição do nome de devedor em órgão restritivo de crédito, de modo que o mero ajuizamento da ação para revisar o contrato não torna o agravado, automaticamente, imune à inscrição no banco de dados restritivo. Ressalto que tal entendimento decorre do fato de que o agravado não traz demonstração sólida e concreta de que a contestação do débito se funda em abuso de direito ou aparência de bom direito e em jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, assim, a meu sentir, nada impede a negativação neste momento. Julgado recente do STJ confirma este entendimento: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a DECISÃO monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl no REsp 1008070/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/02/2009) destaquei. Não bastasse isso a DECISÃO recorrida se limitar a deferir a antecipação de tutela tão somente em decorrência da

ação revisional de débito, o que se mostra incabível ao teor do que foi exposto. Registre-se, ademais, que o caso presente difere de precedente julgado na sessão do dia 16. 02. 2011, agravo de instrumento n. 0015425-35. 2010. 8. 22. 0000, cujo relator, Des. Roosevelt Queiroz Costa, após manifestação do Des. Alexandre Miguel, à qual aderiu, esta Corte firmou o entendimento de que é possível a suspensão da negativação em razão do ajuizamento da ação revisional de contrato bancário e mesmo de busca e apreensão em razão da inadimplência do consumidor, contudo, isso somente quando há o depósito judicial integral da parcela estipulada no contrato. Na espécie, como dito alhures, sequer há pedido de depósito da parcela em juízo ou de valor que a agravada entende incontroverso, o que impede, atento às premissas acima, a concessão de DECISÃO judicial para obstar a negativação de seu nome em órgão restritivo de crédito ou a cobrança da dívida. Assim, resta evidente que a DECISÃO recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual dou provimento monocrático ao presente agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, para revogar o deferimento da antecipação de tutela constante do documento de fl. 125 deste agravo (fl. 120 da origem) e determinar o trâmite do feito sem determinação de abstenção ou exclusão do nome da agravada de órgãos restritivos de crédito. Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se. Publique-se. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 24 de fevereiro de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia Relator

Apreciando os autos, e atenta ao que dispõe o DL 911/69 quanto ao quantum para afastamento da mora, constata-se não haver pedido para depósito judicial integral da parcela estipulada no contrato, impossibilitando, assim, a concessão dos pleitos liminares pertinentes a ordem de abstenção de inscrição em cadastro de inadimplentes e de busca e apreensão, razão pela qual os indefiro. Consigno o teor da Súmula 380 do STJ ?A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor?. Quanto ao pleito relativo a revisão contratual, a parte autora deverá, emendando a INICIAL, apontando especificadamente as cláusulas que pretende revisar e as cláusulas que pretende sejam declaradas abusivas, pois nos termos da Súmula 381 do STJ ?Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas?, devendo, se for necessário também para a emenda, solicitar ao Banco os extratos. Consigno, ainda, o teor da Súmula 382 do STJ ?A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade?. Prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012.

Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.:0003513-26. 2010. 8. 22. 0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Bigal - Indústria e Comércio de Suplementos Para Nutrição Animal Ltda

Advogado:Christian Fernandes Rabelo (RO 333-B), João Carlos Veris (OAB/RO 906), Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Requerido:Bradesco Autore Companhia de Seguros

Advogado:Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115. 762), Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)

DECISÃO:

VISTOS. Prolatada a SENTENÇA, em AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, houve interposição de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, arguindo omissões, conforme petição às fls. 380/382v. Além de não ter havido a irregularidade reclamada, e sim convencimento deste Juízo, pois a SENTENÇA está fundamentada e o pleito é mais abrangente do que pretende o Embargante fazer parecer para limitar o valor da condenação, evidente está que a pretensão definida revela intenção de modificação do julgado, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso. Posto isso, INADMISSÍVEL O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Raimunda Pereira dos Santos Heitmann
Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Edson Y. Sassamoto - Juiz de Direito

Belª Marlene Alves Apolinário - Diretora de Cartório

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente, ou contate-nos, via internet, pelo seguinte ENDEREÇO:jip2civel@tj.ro.gov.br.

Proc.:0001927-80. 2012. 8. 22. 0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ozelia da Silva de Oliveira, Jose Francisco de Oliveira

Advogado:Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

Requerido:Transfutura Transporte e Turismo Ltda

Advogado:Geslei Zeferino de Souza (OAB/RO 4905), Carla Cristina Ferreira da Silva (RO 4910)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl:51/53

CERTIFICO, que a contestação apresentada às fls. 30/50 veio aos autos tempestivamente, conforme comprova consulta processual (em anexo). Ante a não arguição de preliminares passo a cumprir a determinação de fls. 19, intimar as partes para manifestarem quanto ao interesse em produzir provas.

Proc.:0008482-50. 2011. 8. 22. 0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ines Martins, Iranilda da Silva Munhoz, Wagner José da Silva, Nelson Maciel Azevedo, Francisco Gomes de Lima, Francisca Souza de Paula, Amaurilio Xavier das Chagas, Ângela Maria Silva Prado, Antonia Nilda da Silva, Alcides Teodoro da Silva, Antonia de Souza Prado, Aguida Maria Mendonça Cabianchi, Alda Leliz Melo da Silva, Geni Pires de Souza, Izenilda Gomes de Lima e Silva, Izabel Ferreira Mangarotti, Aparecido Elias Fernandes, Aurea Beck Lenz, Antonio Cabianchi, Aidê Moreno, Izaia Pinheiro da Silva, Ivete Possamai dos Santos, Isabel Cristina da Silva, Izaia da Costa Silva, Elzi Andrade de Souza, Eneusa Alice Borges, Etis Reis da Silva, Heloisa Helena de Sousa, Julinda Pereira Barbosa

Coelho, Maria Izabel de Almeida Silva, Maria Alves Idalgo, Luzia Rodrigues de França, Maria Edith de Souza, Leurde Baldson, Maria Luiza Antunes de Paula, Maria de Jesus Coelho Estevão, Maria Suzete Miranda Alves, Neusa Regina da Silva Guastala, Ondina Braga Paes Landim, Penha Kely da Silva Filho, Ricarda Soares, Selcina de Oliveira Teles, Jussara da Silva Barcelos Ferreira, Gilmar Cassiano Nunes, Sérgio dos Santos, Jaime Barbosa da Silva, Luiz Carlos Gomes dos Santos, Anailson Gatti, Lúgia Helena Rebolo Oliveira, Maria de Nazaré Martins, Adão Fagundes de Souza, Edésio Alexandre dos Santos, João Rodrigues dos Santos, Maria do Rosario Ramos de Sousa, Rita Fontinele Costa, Raimunda Maria de Oliveira Medeiros, Laudenir Fumagali de Souza, Geraldina Olimpia de Brito, Maria da Paixão Salmento de Oliveira, Aldenir Pedrina Denny Brown, Maria do Socorro Rodrigues da Silva

Advogado:Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido:Estado de Rondônia

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl:715/717

CERTIFICO que conforme estabelece o artigo 188 CPC - Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público -, a contestação apresentada às fls. 708/714 veio aos autos tempestivamente (conforme comprova espelho consulta processual anexo). Ante a preliminar arguida abro vista a parte autora para manifestação.

Proc.:0004308-95. 2011. 8. 22. 0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Willian Lucas Evangelista

Advogado:Cleber Queiroz Silva (OAB/RO 3814)

Denunciado:Leonirto Rodrigues dos Santos, Sara Maria de Oliveira, Imobiliária 2 B Ltda, Luis Carlos da Silva

Advogado:Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851), Leonirto Rodrigues dos Santos (RO 851), Ana Maria de Assis Carmo (OAB/RO 4147)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl:61/63

CERTIFICO, que a contestação apresentada às fls. 55/59 veio aos autos tempestivamente, conforme comprova consulta processual (em anexo). Ante a preliminar arguida abro vista a parte autora para manifestação.

Proc.:0008962-28. 2011. 8. 22. 0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Adolfo Petinati Domene

Advogado:Théo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4836), Ivan Francisco Machiavelli (OABRO 307), Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561), Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B)

Requerido:Voar Motos Ltda, Harley Davidson do Brasil Ltda

Advogado:Luiz Mauro Pires (GO 4232), Luiz Fernando Freitas Pires (GO 21500), Juliana Tedesco (OAB/SP 232807), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl:110/112

CERTIFICO que considerando o ato 1183/2011/PR/CG que estabeleceu o recesso forense compreendido no período de 20/12/2011 a 06/01/2012, iniciando a contagem do prazo em

09/01/2012, considerando ainda que nestes autos figura no polo passivo litisconsorte, com diferentes procuradores (artigo 91 do CPC), assim a contestação apresentada às fls. 56/82 - 1ª requerida Voa Motos Ltda - veio aos autos tempestivamente (conforme comprova espelho consulta processual anexo). Certifico ainda que decorreu o prazo da citação de fls. 53, sem que a 2ª requerida - Harley Davidson - apresentasse contestação. Ante as preliminares arguidas pela 1ª requerida abro vista a parte autora para manifestação.

Proc.:0008910-52. 1999. 8. 22. 0005

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Marcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO - 2031)

Executado:Romave Veículos Ltda, Nyldice Déo Cidin, René Alonso Garcia Cidin

Advogado:Alice Barbosa Reigota Ferreira (OAB/RO 164)

Termos de penhora:

Fica a parte Executada, por via de seu(ua) Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre os termos da penhora e avaliação elencados no auto de fls. 209/210

Procedeu a penhora no rosto dos autos 0081056-13. 2007. 822. 0005 conforme auto anexo. Deixou de proceder a inintimação do executado, pois residem atualmente em São Paulo/SP.

Proc.:0002467-65. 2011. 8. 22. 0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:HSBC Bank Brasil S. A - Banco Múltiplo

Advogado:Francisco Gomes Coelho (OAB/CE 1745)

Executado:Klecius Modesto de Araújo

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.:0075159-33. 2009. 8. 22. 0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria Cândida de Paula

Advogado:Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)

Requerido:Morena Construções Civis Ltda

Advogado:Jeversson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Penhora online - Réu:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada do bloqueio realizado pelo BACEN, para, querendo, interpor impugnação conforme DECISÃO de fl(s). . 147

(. . .) Realizada a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, pelo sistema Bacen-Jud, restou frutífera, conforme protocolo em anexo. Convolto o bloqueio em penhora, devendo ser intimada a parte executada, na forma do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 9 de março de 2012. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.:0005254-04. 2010. 8. 22. 0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Roberto Nass

Advogado:José Rodrigo Nass (OAB/RO 4254), Verônica Andréa Guareschi (OAB/RO 4009)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron Jiparaná Ro

Advogado:Pedro Origa (OAB/RO 1953), Douglaçir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl:211/212

O Requerente requer a juntada da guia de depósito referente ao pagamento dos honorários de sucumbência devidos.

Proc.:0239426-22. 2009. 8. 22. 0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Geni de Almeida Finfa

Advogado:Flavia Ronchi da Silva (RO 2. 738)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A- CERON

Advogado:Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Claudete

Solange Ferreira (OAB/RO 972), Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.:0010221-58. 2011. 8. 22. 0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rogério Severino de Moura

Advogado:Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

Requerido:Fernando Coelho de Freitas da Rosa

DESPACHO:

Às partes para especificarem provas no prazo legal. ? Eu,

____Luiz Henrique Farias da Silva, técnico judiciário, lavrei a

presente. Juiz de Direito Assessor do Juízo Requerente Advogada

da Requerente Requerido Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 12 de

março de 2012. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Marlene Alves Apolinário

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Dr. Silvio Viana Juiz de Direito

- Escrivã Judicial

Jandira Garbulhe Braguin

Proc.:0004039-22. 2012. 8. 22. 0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:NEILSON DOS SANTOS CAVALCANTE

Advogado:Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido:RESIDENCIAL LUIS BERNARDI

EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

DECISÃO:

. Para concessão de liminar em antecipação de tutela, é necesssária a comprovação da verossimilhança da alegação, baseada em prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável. O primeiro requisito, no entanto, não está presente porquanto inexistente prova inequívoca de que o terreno adquirido pelo requerente não é aquele que consta no instrumento de venda e compra, estando a exigir a dilação probatória. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 16 de março de 2012. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.:0099217-37. 2008. 8. 22. 0005

Ação:Concessão de benefícios previdenciários

Requerente:Rogerio Alves de Jesus

Advogado:Luis Fernando Tavanti (146627)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de março de 2012. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.:0000671-21. 2011. 8. 22. 0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:R. S. de M.

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho ()

Requerido:V. L. C. C.

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DECISÃO:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de maio de 2012, às 11:00 horas, a ser realizada no Fórum Des. Hugo Auller, sala de Audiência da 4ª Vara Cível desta Comarca, sito na Av. Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, nesta. As testemunhas deverão ser arroladas até trinta dias antes da audiência a fim de que sejam intimadas por este Juízo. Se arroladas fora deste prazo, deverá sê-lo até cinco dias antes da audiência, e neste caso deverão comparecer independente de intimação. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 13 de março de 2012. Silvio Viana Juiz de Direito

Jandira Garbulhe Braguin

Escrivã Titular

Proc.:0001787-46. 2012. 8. 22. 0005

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Juvenal Miguel de Almeida

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Impetrado:Secretário de Saúde do Município de Ji-paraná - RO

SENTENÇA:

Manifeste-se o impetrante, no prazo de cinco dias, quanto a petição e documentos de folhas 48/50. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.:0239026-08. 2009. 8. 22. 0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Paulo & Cia Ltda Epp

Advogado:Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982), Ideniria Felberk de Almeida (RO 1213)

Requerido:Celia Soares Lima

Advogado:Laura Canuto Porto (OAB/RO 3745), Tatiana Oliveira de Lima (3990-RO)

DESPACHO:

Arquivem-se os autos com as baixas de estilo facultando ao exequente promover o desarquivamento, independente do recolhimento de taxa, caso localize bens suscetíveis de penhora em nome da executada. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.:0006422-07. 2011. 8. 22. 0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. M. Climatizadores de Ar Ltda Me

Advogado:Elpídio Santos Magalhães (OAB/RS 44727)

Requerido:Transportadora Rápido Real Logist

Advogado:Karina Cássia da Silva Delucca (OAB/SP 145160), Emerson Marcelo Severiano do Carmo (OAB/SP 149015)

SENTENÇA:

Diant do exposto, julgo a requerente carecedora de ação, por falta de interesse processual, em relação à ação de declaratória de inexigibilidade de débito. Julgo improcedente a ação de indenização por danos morais. Condeno a requerente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$700, 00 (setecentos reais). P. R. IJi-Paraná-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.:0006010-76. 2011. 8. 22. 0005

Ação:Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Exequente:Deomagno Felipe Meira

Advogado:Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513)

Executado:Sady Galvão, Cleonice Marques de Pina Galvão

Advogado:Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

DESPACHO:

Promova-se a escrivania a penhora no rosto dos autos nº 0133342-31. 2008. 8. 22. 0005, como já determinado no DESPACHO de folha 23, e após, promova-se a suspensão daqueles autos até o julgamento final dos embargos de retenção sob n. 0008649-04. 2010. 8. 22. 0005. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.:0002334-57. 2010. 8. 22. 0005

Ação:Monitória

Requerente:HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo S/A

Advogado:Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)

Executado:Coelho e Almeida Ltda Me, Paulo de Almeida Junior

Advogado:Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813), Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296B)

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente no prazo de dez dias quanto as informações obtidas junto ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.:0001514-38. 2010. 8. 22. 0005

Ação:Monitória

Requerente:HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado:Lucimeire Alves Marques (OAB/RO 3775), Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680), Larissa Águida Vilela Pereira (OAB/MT 9196), Melissa Maria Valério (OAB/RO 2232)

Requerido:Tor Comércio de Transportes Ltda Me, Olimar Gonçalves de Sousa

Advogado:Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

SENTENÇA:

Parte dispositiva:Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de constituir o título executivo judicial na quantia de R\$52. 725, 25 (cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), que deverá ser corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação, computados os juros de mora a partir da mesma data, com base na cláusula 18ª do contrato celebrado entre as partes (folha 15) e artigo 397 do Código Civil. Condeno ainda os requeridos no pagamento

das custas processuais adiantadas pelo requerente (folhas 85 e 86) e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito, devidamente corrigido. P. R. I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.:0058199-41. 2005. 8. 22. 0005

Ação:Negatória de paternidade

Requerente:E. R. V. D.

Advogado:Rosicler Carminato Guedes de Paiva (OAB/RO 526)

Requerido:F. F. D. A. A. R.

DESPACHO:

Tendo em vista que a revelia do requerido não induz os seus efeitos, por versar a ação sobre direitos indisponíveis, necessário se faz a produção de outras provas. Intimem-se as partes para comparecerem na audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 23 de maio de 2012, às 10:00 horas, oportunidade em que, caso o requerido não reconheça o requerente espontaneamente como seu filho, e ainda, não seja realizado o exame de DNA, desde já, defiro a produção de prova testemunhal. As testemunhas deverão ser arroladas até trinta dias antes da audiência, a fim de que sejam intimadas por este Juízo. Se arroladas após este prazo e até 48 horas antes da audiência, deverão comparecer independente de intimação. Intime-se o segundo requerido por CARTA precatória. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.:0006824-88. 2011. 8. 22. 0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:José Rodrigues de Oliveira

Advogado:Alan Araís Lopes (RO 1. 787), Johanés Lopes de Moura (OAB/RO 4497)

Requerido:Banco Santander Banespa S. A.

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940), Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846)

SENTENÇA:

Parte dispositiva:Diante do exposto, declaro o requerente carecedor de ação, e em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, que deverá ser compensado nos autos do cumprimento de SENTENÇA nº 0043940-02. 2009. 8. 22. 0005. P. R. I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.:0002368-95. 2011. 8. 22. 0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Multilub Comércio de Lubrificantes Ltda - Me

Advogado:Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Executado:Jonis da Silva Santos

DESPACHO:

Defiro a suspensão do feito como requerido pela exequente na petição de folha 39 pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o referido prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Silvio Viana Juiz de Direito

Jandira Garbulhe Braguin

Escrivã Titular

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

Juiz de Direito: Marcos Alberto Oldakowski

Escrivã Judicial

Proc.: 0242039-15. 2009. 8. 22. 0005

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Honda S/A

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1. 894)

Requerido: Roni Nascimento dos Santos

Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte Autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório para retirar alvará expedido.

Proc.: 0001899-49. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ruelry José Alves de Freitas

Advogado: Lurival Antônio Erculin (RO 064/B)

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Intimar os advogados das partes supracitadas da juntada de laudo de fls. 56/57, BEM COMO para apresentarem as alegações finais no prazo 10 (dez) dias.

Proc.: 0006649-31. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jair Antonio da Silva

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Nelson Araujo Escudeiro Filho (OAB/RO 787), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se ante a juntada de petição de fls. 209/213.

Proc.: 0003319-26. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: R. C.

Advogado: Ideniria Felberk de Almeida (RO 1213)

Requerido: F. D. C.

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório para retirar Ofício mais MANDADO de averbação para providência.

Proc.: 0007827-78. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Moacir de Medeiros, Mariza Telvino da Silva Medeiros

Advogado: Armando Reigota (OAB/RO 122A), Alice Barbosa Reigota Ferreira (OAB/RO 164), Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B), Armando Reigota (OAB/RO 122A), Alice Reigota Ferreira (OAB/RO 164), Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)

Requerido: Edson Souza Silva

Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A)

FINALIDADE: intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar ENDEREÇO tendo em vista retorno de AR negativo, referente à CARTA de

Intimação de Mariza Telvino da Silva Medeiros, com a seguinte informação: "Ausente". E BEM COMO Intimar advogado da parte Autora para comparecer com seus clientes em audiência designada nos autos, às fls. 90, para o dia 29-03-2012, às 09:00 horas.

Beatriz Regina Sartor

Diretora de Cartório

Proc.: 0003244-16. 2012. 8. 22. 0005

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS

Processo: 0003244-16. 2012. 822. 0005

Classe: Interdição

Interditante: Denilson Inácio Garcia

Defensor(a): Livia Carvalho Cantadori e outros

Interditado: Edinaldo Inácio Garcia

Valor da ação: R\$ 622, 72

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de TERCEIROS E INTERESSADOS, para tomarem conhecimento da SENTENÇA exarada às folhas 17/18 dos autos supracitados, que decretou a INTERDIÇÃO de EDNALDO INÁCIO GARCIA, brasileiro, natural de Nova Aurora-PR, filho de Sebastião Garcia da Silva e Tereza Inácio, e nomeou o Senhor DENILSON INÁCIO GARCIA, brasileiro, natural de Ji-Paraná-RO, filho de Sebastião Garcia da Silva e Tereza Inacio, como Curador do interditado, tendo em vista a interditado ser totalmente incapaz para exercer os atos da vida civil, cuja parte dispositiva, segue transcrita: "... Atendendo o princípio acima elencado e não havendo qualquer dúvida, a respeito da incapacidade do interditado, DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido, Edinaldo Inácio Garcia, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1. 775 § 1º do Código Civil, nomeio-lhe Curador o requerente Denilson Inácio Garcia. Em obediência ao disposto no artigo 1. 184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil, e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de dez dias. Isento de custas, face a Assistência Judiciária. SENTENÇA publicada em audiência da qual saem as partes devidamente intimadas. Registre-se. Cumpra-se. "

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, nº 615, CEP: 76900-261-Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1399.

Ji-Paraná-RO, 16 de março de 2012.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

Proc.: 0008311-30. 2010. 8. 22. 0005

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: GILMAR GOMES PEREIRA, brasileiro, filho de Romario Alves Pereira e Creide Gomes Pereira, atualmente em lugar incerto.

Processo: 0008311-30. 2010. 822. 0005

Classe: Execução de Alimentos

Exequente: G. R. L. P. e A. G. L. P, representado por Adriany de Lima Afonso

Defensor(a): Marcus Edson de Lima e outros

Executado(a): Gilmar Gomes Pereira

Valor da causa: R\$ 775, 41

FINALIDADE: Citação do executado para no prazo de 3 (três) dias, contados da dilação do edital, efetuar o pagamento de

pensão alimentícia em atraso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, referente aos meses de julho/2011, no valor de R\$ 261, 43, agosto/2011, no valor de R\$ 258, 98 (duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos); setembro/2011, no valor de R\$ 255, 00 (duzentos e cinquenta e cinco reais), totalizando R\$ 775, 41 (setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos), mais as vincendas no decorrer do processo, sob pena de prisão pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Sede do Juízo: Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller - Av. Ji-Paraná, 615, CEP: 76. 900-261. Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1369 - Ramal 216 - site: www.tjro.jus.br.

Ji-Paraná-RO, 16 de março de 2012.

Marcos Albert Oldakowski

Juiz de Direito

Proc.: 0003419-10. 2012. 8. 22. 0005

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE
TERCEIROS E INTERESSADOS

Processo: 0003419-10. 2012. 822. 0005

Classe: Interdição

Interditante: Suely Damasceno Takeda

Defensor(a): Vanilda E. S. R. Contreiras e outros

Interditada: José Luiz Damasceno

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de TERCEIROS E INTERESSADOS, para tomarem conhecimento da SENTENÇA exarada às folhas 26/24 dos autos supracitados, que decretou a INTERDIÇÃO de JOSÉ LUIZ DAMASCENO, brasileiro, solteiro, natural de Tupa-SP, filho de Geraldo Damasceno e Doroti Gonçalves Damasceno, e nomeou a Senhora SUELY DAMASCENO TAKEDA, brasileira, natural de Quatá-SP, filha de Geraldo Damasceno e Doroti Gonçalves Damasceno, residente e domiciliada à Rua Tarauacá, 3415, Bairro BNH, Ji-Paraná, Rondônia, como Curadora do interditado, tendo em vista o interditado ser totalmente incapaz para exercer os atos da vida civil, cuja parte dispositiva, segue transcrita: "... Atendendo o princípio acima elencado e não havendo qualquer dúvida, a respeito da incapacidade do interditando, DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido, José Luiz Damasceno, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1. 775 § 1º do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente Suely Damasceno Takeda. Em obediência ao disposto no artigo 1. 184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil, e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de dez dias. Isento de custas, face a Assistência Judiciária. SENTENÇA publicada em audiência da qual saem as partes devidamente intimadas. Registre-se. Cumpra-se"

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, nº 615, CEP: 76900-261-Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1399.

Ji-Paraná-RO, 19 de março de 2012.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

Proc.: 0003283-13. 2012. 8. 22. 0005

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Ingrid Carminatti

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)

Impetrado: Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná - CEULJI/ULBRA

Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296B), Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813), Gilberto Ferreira do Nascimento (OAB/RO 78-B)

DECISÃO:

VISTOS. Trata-se de MANDADO de segurança em face de Instituição de Ensino Superior particular - Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná - CEULJI/ULBRA, sendo da Justiça Federal competência para processar os autos, nesse sentido: JURISPRUDÊNCIA: ?a 1ª seção do Superior Tribunal de Justiça fixou as regras de competência para o julgamento das demandas que envolvem o ensino superior, estabelecendo que, no julgamento do MANDADO de segurança, ?a competência será federal quando impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidade públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino? (CC 108. 466/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Dje 26. 2. 2010). No mesmo diapasão, são as seguintes decisões monocráticas: CC 116. 026/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Dje 27. 04. 2011, CC 113. 405/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 5. 10. 2010, CC 111. 403/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 5. 10. 2011 e CC 113. 136/MA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Dje 1. 10. 2010? (CC 113305-TO, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 06. 06. 2011). Declaro incompetência deste Juízo, declinando a competência à Justiça Federal. Após a baixas necessária, remeta os autos ao Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia-Comarca de Ji-Paraná. Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0003305-71. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Exceção de Incompetência

Requerente: Vilhena Agro Florestal Ltda

Advogado: Adriano Aurélio dos Santos (OAB/SP 119264)

Requerido: Ouro Verde Turismo Ltda Me

Advogado: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

DECISÃO:

VISTOS. VILHENA AGRO FLORESTAL LTDA, qualificado nos autos em apenso, no pedido em que Ouro Verde Turismo Ltda ME move em seu desfavor apresenta EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, alegando, em síntese, que: 1. o excepto distribuiu perante este juízo procedimento executivo, tendo como objeto contrato de locação de equipamento, atribuindo ao pedido a importância de R\$ 39. 524, 13; 2. possui sede social na Comarca de São Caros, foro eleito pelas partes por ocasião da contratação, conforme cláusula 8ª, letra, "a"; 3. nos termos do artigo 100, IV, letra "a" do CPC é foro competente o da sede da pessoa jurídica. Requer o acolhimento da exceção. Juntou documentos (fls. 06/10). DESPACHO INICIAL (fls. 11). O excepto se manifestou aduzindo que nos termos do artigo 100, V e alínea "b" do CPC o foro competente da ação é do delito civil para a ação de reparação de dano e do lugar do ato ou fato, para a ação em que for réu o administrador ou gestor de negócios alheios. Requereu a rejeição da exceção. Relatado, resumidamente, decido. INICIAL mente, ressalto que em que pese a arguição de incompetência absoluta ser por meio de simples petição nos próprios autos, em ATENÇÃO

ao princípio da efetividade, passo a analisar o pedido. O feito originário trata-se de execução de título extrajudicial, com fundamento em contrato de locação de equipamento não cumprido, em virtude de inadimplemento, bem como pedido de reparação face a não devolução de equipamentos. Neste caso portanto, deve prevalecer a regra do artigo 100, inciso V, alínea "a", do CPC, definidora da competência especial em relação às demais (CPC, arts. 94 e 100, IV) genéricas que assim dispõe: Art. 100. É competente o foro: [...] V - do lugar do ato ou fato: a) para a ação de reparação do dano; b) para ação em que for réu o administrador ou gestor de negócios alheios. [...] No caso em apreço, havendo pedido de reparação de danos, incide a regra específica do referido DISPOSITIVO legal, independentemente da ré ser ou não pessoa jurídica. Nesse sentido, cito entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. FORO DO LUGAR DO FATO. REPARAÇÃO DE DANO. PESSOA JURÍDICA. A ação de reparação de dano tem por foro o lugar onde ocorreu o ato ou o fato, ainda que a demandada seja pessoa jurídica com sede em outro lugar (TJRO, Agl 200. 000. 2001. 001805-0, Rel. Des. Sérgio Lima, j. 7/8/2001). Competência. Foro do lugar do fato. Reparação de dano. Pessoa jurídica. Conforme preceitua o art. 100, V, - ga - h, do CPC, para a ação de reparação de dano é competente o foro do lugar do ato ou fato, tratando-se de regra definidora de competência territorial especial em relação às demais, genéricas, ainda que a ré seja pessoa jurídica com sede em outra localidade (AI 100. 008. 2008. 003290-0, Relator Desembargador Kiyochi Mori, 1ª Câmara Cível, j. 16. 06. 2009). De igual modo o Superior Tribunal de Justiça: COMPETENCIA. FORO DO LUGAR DO FATO. REPARAÇÃO DE DANO. PESSOA JURIDICA. A ação de reparação de dano tem por foro o lugar onde ocorreu o ato ou o fato, ainda que a demandada seja pessoa jurídica com sede em outro lugar. Prevalência da regra do art. 100, inc. V, letra - ga - h, do CPC, sobre as dos artigos 94 e 100, inc. IV, - ga - h, do mesmo diploma. Recurso não conhecido (REsp 89642/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 25/6/1996, DJ 26/8/1996, p. 29694). No caso em apreço o ato ou fato ocorreu nesta Comarca. Assim, este é o foro competente para processar e julgar o feito. Ante o exposto, rejeito a exceção oposta por VILHENA AGRO FLORESTAL LTDA, e via de consequência declaro competente este foro para o julgamento do feito. Certificado o trânsito em julgado, certifique-se, também, nos autos principais, o resultado da exceção e prossiga-se neles. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.:0008819-39. 2011. 8. 22. 0005

Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente:Ana Maria Alcazar

Advogado:Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

DESPACHO:

VISTOS. Manifestem-se os herdeiros. Após, voltem os autos conclusos. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.:0012906-38. 2011. 8. 22. 0005

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:José Inácio da Silva

Advogado:Jeccan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)

Embargado:CREFIJIPA - Factoring Assessoria Financeira Fomento Mercantil Ltda

Advogado:Lurival Antônio Erculin (RO 064/B)

SENTENÇA:

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta com fundamento nos art-igos 269, I c/c 1. 046 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro opostos por JOSÉ INÁCIO DA SILVA face da ré CREFIJIPA FACTORING ASSESSORIA FINANCEIRA FOMENTO MERCANTIL LTDA desconstituir a penhora efetivada nos autos n. ° 0077159-40. 2008. 8. 22. 0005, sobre o bem imóvel localizado no Setor 002, Quadra 103, Lote 176, com aproximadamente 240, 24 m², na Rua Silas Euzébio de Queiroz, n. 161 na cidade de Ouro Preto D'Oeste/RO, devendo a execução prosseguir em seus termos. Condene o embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Expeça-se termo de liberação da penhora. P. R. I. C. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito PUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. ____/2012, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. Caroline Trevizane de Oliveira -CAD 205102-8.

Proc.:0155150-92. 2008. 8. 22. 0005

Ação:Depósito

Requerente:Banco Finasa S. A.

Advogado:Aparecido Martins Patussi (OAB/SP 87486), Alexandre Romani Patussi (OAB/SP 242085), Flávia de Albuquerque Lira (OAB/PE 24521)

Requerido:Amauri Cesar da Silva

DESPACHO:

VISTOS. Aguarde-se o decurso do prazo previsto no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Certificado o transcurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se o autor, pessoalmente, por meio de seu representante legal, para no prazo de 48 horas dar o andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento. Cumpra-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.:0011061-68. 2011. 8. 22. 0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Caiari Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A), Evelyn Moraes Alvarenga (OAB/RO 4913)

Executado:João Benedito Filho

DESPACHO:

VISTOS. Manifeste-se a exequente se realmente pretende a execução de valor de pequena monta, já que a movimentação da máquina judiciária custará aos cofres públicos muito mais que R\$ 96, 42. Saliento que não se trata de promover qualquer ato denegatório ao acesso a Justiça, mas por bom senso. Aguarde-se 5 dias. No silêncio, considerar-se-á como pedido de desistência da ação. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Beatriz Regina Sartor

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo:30 dias

DE:Leandro Ribeiro Rodrigues, brasileiro, unido estavelmente, eletricitista, nascido em 06/09/1981 em Ji-Paraná/RO, filho de Aparecido de Jesus Rodrigues e de Teresinha Ribeiro Costa Rosa, residente e domiciliado na rua das Pedras, 272 - Bairro Jardim do Migrantes, nesta.

FINALIDADE:Citar o denunciado acima qualificado, dos termos de Ação Penal cujo resumo da denúncia segue abaixo transcrito, bem como para no prazo de 10(dez) dias, contados da dilação deste, apresentar RESPOSTA INICIAL, por meio de advogado constituído, ficando advertido de que caso não constitua advogado sua defesa será efetuada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

RESUMO DA DENÚNCIA: "... no dia 10 de dezembro de 2010 por volta de 21h, na Rua Raimundo Gomes de Alvarenga, n. 2456, Bairro Novo Ji-Paraná, nesta cidade e comarca, o denunciado Leandro Ribeiro Rodrigues trazia consigo, para consumo pessoal, 1 (um) invólucro de droga, tipo maconha, pesando aproximadamente 4, 4g, sem autorização legal ou regulamentar. ... denuncio a Vossa Excelência LEANDRO RIBEIRO RODRIGUES como incurso nas penas do artigo 28 da Lei 11. 343/06. ... "

Proc.:0002347-85. 2012. 8. 22. 0005

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Leandro Ribeiro Rodrigues

DESPACHO:"VISTOS. Considerando a não localização do acusado no seu ENDEREÇO conhecido, cite-o por edital com as advertências legais. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 6 de fevereiro de 2012. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito" Ji-Paraná, 21 de Março de 2012.

Veranice Sanick Leal

Escrivão(ã) Judicial assina

Autorizada pela Portaria nº 02/01

Proc.:0240773-90. 2009. 8. 22. 0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Wilson Rocha, Noeli Cristina Ferreira Rocha

FINALIDADE:Intimar o Dr. Jobeci Geraldo dos Santos OAB/RO 541-A do r. DESPACHO prolatado nos autos supracitados.

DESPACHO:"VISTOS. Considerando a manifestação do Ministério Público (fl. 171), homologo a desistência da oitiva da vítima Reginaldo e também da testemunha Lucas. Para a oitiva da testemunha Adilson Fernandes da Silva, redesigno o ato para o dia 10 de abril de 2012, às 9h30min. Expeça-se MANDADO com advertência da condução coercitiva, vez que ela, embora intimada (fl. 158/v), não compareceu na audiência anterior. Ainda, atenda-se o requerido na segunda parte da mesma manifestação (fl. 171). Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de março de 2012. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito" Ji-Paraná, 21 de Fevereiro de 2012.

Veranice Sanick Leal

Escrivão(ã) Judicial assina

Autorizada pela Portaria nº 02/01

Proc.:0002619-16. 2011. 8. 22. 0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Frank Tolentino de Azevedo, Cleverson Correa Durante

FINALIDADE:Intimar o Dr. Geraldo Pereira de Araújo (OAB/RO 1483) para apresentar razões finais.

DESPACHO:"VISTOS. Ao Ministério Público sobre a diligência cumprida. Em nada mais sendo requerido, venham as razões finais, observado-se que o acusado Frank indicou advogado militante nesta comarca (item 4 da deliberação de fl. 185). Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 23 de fevereiro de 2012. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito"

Ji-Paraná, 21 de Março de 2012.

Veranice Sanick Leal

Escrivão(ã) Judicial assina

Autorizada pela Portaria nº 02/01

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo:10 dias

DE:Gleikson José Pereira, brasileiro, filho de Eunice José Pereira, nascido aos 06/07/1986 em Ji-Paraná/RO, residente e domiciliado na Rua Jovem Vilela, n. 546 - Bairro Novo Ji-Paraná/RO, nesta.

FINALIDADE:Citar o denunciado acima qualificado, dos termos de Ação Penal cujo resumo da denúncia segue abaixo transcrito, bem como para no prazo de 10(dez) dias, contados da dilação deste, apresentar RESPOSTA INICIAL, por meio de advogado constituído, ficando advertido de que caso não constitua advogado sua defesa será efetuada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

RESUMO DA DENÚNCIA: "... no dia 21 de novembro de 2009, por volta das 19h, na Rua José da Paz, n. 2084 - Bairro Novo Ji-Paraná, nesta Cidade e Comarca, o denunciado Gleikson José Pereira foi surpreendido por uma equipe da polícia militar trazendo consigo 1(uma) arma branca, tipop faca, sem marca, com lâmina oxidável, medindo aproximadamente 20cm (vinte centímetros), sem licença da autoridade. ... DENUNCIO GLEIKSON JOSÉ PEREIRA como incurso nas penas do artigo 19 do Decreto-Lei n. 3. 688/41. ... "

Proc.:0002702-95. 2012. 8. 22. 0005

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Gleikson José Pereira

DESPACHO:"VISTOS. Considerando a não localização do acusado e nem novos elementos plausíveis para tanto, cite-o por edital para responder à acusação no prazo de dez dias (art. 396, parágrafo único do CPP). Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 23 de fevereiro de 2012. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito"

Ji-Paraná, 21 de Março de 2012.

Veranice Sanick Leal

Escrivão(ã) Judicial assina

Autorizada pela Portaria nº 02/01

Proc.:0007616-52. 2005. 8. 22. 0005

Ação:Execução penal

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Luís Rodrigues da Cruz Júnior

SENTENÇA:

VISTOS e etc. ... O apenado supramencionado, já qualificado nos autos, cumpre pena nesta comarca e está no gozo do

livramento condicional. Manifestando-se sobre o feito o Ministério Público protestou pela extinção da punibilidade em face do cumprimento total da pena imposta. É O BREVE RELATÓRIO. D E C I D O: De acordo com as informações constantes dos autos, verifica-se que o termo final da pena foi atingido sem que no período fixado houvesse a revogação do livramento condicional, competindo assim declarar. Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade do apenado supracitado, tendo em vista o cumprimento integral de sua pena, isto o fazendo com fundamento no art. 146, II da LEP c/c art. 90 do CP. Após o trânsito em julgado proceda-se as comunicações e anotações necessárias e archive-se o feito. P. R. e I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012.

Edewaldo Fantini Júnior
Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito

Cleonice Cabral dos Santos Almeida - Escrivã Judicial

Email da Vara: jip3criminal@tj. ro. gov. br

Proc.:0002657-91. 2012. 8. 22. 0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo:10 dias

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:WELVES RENATAN DE BRITO CARDOSO, brasileiro, solteiro, mecânico, CPF:980. 912. 042-72, RG:1016356 SSP/RO, nascido aos 2/12/1989 em Ji-Paraná/RO, filho de Sérgio Cardoso e Maria Conceição Fernandes Brito, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE:CITAR o réu acima qualificado para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 dias, através de advogado constituído. O qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Vencido o prazo legal sem resposta e nem constituído procurador ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

Denúncia:por violação ao art. 311, do CTB, pelo seguinte fato resumido:"No dia 4/1/2009, por volta das 21:50h, na Av. Brasil com T-20, Nova Brasília, nesta cidade, o denunciado Welves Renatan de Brito Cardoso trafegava em velocidade incompatível com a segurança, usando o veículo motocicleta, marca Honda, modelo CG Titan 150 ks, placa NCX 1489, em via pública, colocando em risco a própria vida e a de populares que no local trafegavam. Na data citada, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, instante que se depararam com o denunciado trafegando com o veículo supra citado em alta velocidade e em manobras perigosas. Os policiais emitiram sinal de parada ao denunciado e, ao avistar a viatura policial, este saiu em alta velocidade, passando por diversas ruas movimentadas, trafegando na contra mão de direção, não obedecendo as avenidas preferenciais, pondo em risco a vida de transeuntes que por ali passavam. "

Proc.:0002650-02. 2012. 8. 22. 0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo:10 dias

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:ROGÉRIO PEREIRA SENA, brasileiro, montador industrial, RG:10255591 SSP/RO, nascido aos 10/5/1980 em Junco de Minas/MG, filho de Vicente Cordeiro Sena e Maria de Fátima Pereira Sena, residente à Rua Travessa das Flores, 1444, Bairro Bela Vista, ao lado do Cemitério, na cidade de Arenópolis/MT.

FINALIDADE:CITAR o réu acima qualificado para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 dias, através de advogado constituído. O qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Vencido o prazo legal sem resposta e nem constituído procurador ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

Denúncia:por violação ao art. 309, do CTB, pelo seguinte fato resumido:"No dia 7/11/2009, por volta das 22:30h, na BR-364, Km 350, nesta cidade, o denunciado Rogério Pereira Sena dirigia a motocicleta marca Honda, modelo CG 150 Titan, placa NDS 3480, chassi 9C2KCO8207R004933, sem a devida habilitação, em via pública e gerando perigo de dano. Na data dos fatos, o denunciado trafegava com a motocicleta descrita quando, ao adentrar em um cruzamento na BR-364, não observou a aproximação da vítima Noel dos Santos Satilho e acabou abalroando com o veículo conduzido por este. A polícia militar foi acionada e, ao solicitar os documentos necessários do denunciado, constatou-se que ele não possuía a devida CNH para dirigir veículo automotor. Contudo, descumpriu a lei e ainda gerou perigo de dano na colisão ocorrida com a vítima".

Proc.:0240652-62. 2009. 8. 22. 0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO:5 dias

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:ORLANDO DE SOUZA MENDES

Advogado:LEANDRO MARCEL GARCIA, inscrito sob nº 3003/RO, militante nesta Comarca.

FINALIDADE:INTIMAR o Advogado acima citado, da SENTENÇA a seguir transcrita:"VISTOS. Foi instaurada ação penal em face de ORLANDO DE SOUZA MENDES por infração ao artigo 306 do CTB, em virtude de fatos ocorridos em 31/10/2009. Em 24/03/2010, considerando que o acusado preenchia os requisitos legais, foi proposta a suspensão do processo, pelo período de dois anos, na forma do art. 89 da Lei 9. 099/95, a qual foi aceita, conforme se infere do termo de fl. 51. Após o decurso do prazo necessário e a comprovação de que o réu cumpriu com as condições estabelecidas (fl. 65vº), o Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade (fl. 68). Acolho o parecer ministerial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Posto isto, declaro extinta a punibilidade ORLANDO DE SOUZA MENDES, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º da Lei 9. 099/95, determinando as baixas e anotações necessárias. Sem custas. P. R. I. Após, arquivem-se. JP/RO, 12/3/2012. (a) Maria Abadia de Castro M. Soares Lima - Juíza de Direito em Substituição".

Cleonice Cabral dos Santos Almeida
Escrivã Judicial

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0002868-39. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Selio Lisboa da Silva

Advogado: Gracieli Lando (RO 4587)

Requerido: Município de Ariquemes - RO

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Trata-se de ação ajuizada por Selio Barbosa da Silva em face do Município de Ariquemes, sob o argumento de que o requerente fora demitido do cargo público que ocupava junto ao requerido, através de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar nulos. No caso em tela, a parte autora requer a anulação dos processos administrativos que cominaram na demissão, a anulação do ato de demissão, bem como sua reintegração junto ao Município de Ariquemes, com pagamento de verbas em atraso. Ocorre que o pedido da parte autora não pode ser conhecido por este juízo, vez que existe vedação legal específica para causas que envolvam impugnação a pena de demissão. Conforme dispõe o artigo 2º, § 1º, inc. III, da lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei nº. 12. 153/09), “não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares. ?Logo, além dos requisitos ligados à legitimidade das partes e à competência, somente é possível impugnar perante os Juizados da Fazenda Pública pena diversa da pena de demissão imposta a servidor público. Por outro lado, o Código de Processo Civil pode ser aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do artigo 27 da Lei n. 15. 153/09. Assim, como a Lei n. 12. 153/09 não prevê sobre o procedimento relativo aos feitos que não sejam de sua competência, a exemplo da Lei n. 9. 099/95 que induz a extinção, adota-se o Código de Processo Civil, que prevê a redistribuição dos feitos perante o juízo competente. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 2º, § 1º, inc. III, da Lei n. 12. 153/09 e, e, consequência, determino a redistribuição do feito à Vara Cível competente. Retifique-se a distribuição e remetam-se os autos. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Proc.: [0003090-07. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Vânia de Lourdes Teodora Munhoz

Advogado: Iarlei de Jesus Ribeiro (RO 4488), Jeanne Salviano da Silva do Couto Ramos (RO 3927)

Requerido: Município de Ariquemes - RO

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Recebo a inicial nos termos da Lei 12. 153/09. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a oralidade, celeridade e informalidade, determino a designação

de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento em uma única data, oportunidade em que, se as partes não se conciliarem, imediatamente procederei à instrução e julgamento do feito. As partes deverão comparecer munidas dos documentos que comprovem suas alegações e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos e arrolar a testemunha com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da audiência, para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. As partes deverão ser informadas ainda de que ausência do (a) autor (a) acarretará a extinção do feito por desídia e a ausência do (a) ré (u) importará na decretação da revelia. Por fim, caso não haja acordo na audiência designada, o (a) ré (u) deverá apresentar sua contestação, pena de também ser decretada sua revelia. Intimem-se. Cite-se e intimem-se a parte requerida devendo a citação para a audiência de conciliação, instrução e julgamento ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 7º da Lei 12. 153/09). Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Proc.: [0002446-64. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Regina Célia Mirandola Real, Nadeje Alves Uchoa

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Recebo a inicial nos termos da Lei 12. 153/09. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a oralidade, celeridade e informalidade, determino a designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento em uma única data, oportunidade em que, se as partes não se conciliarem, imediatamente procederei à instrução e julgamento do feito. As partes deverão comparecer munidas dos documentos que comprovem suas alegações e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos e arrolar a testemunha com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da audiência, para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. As partes deverão ser informadas ainda de que ausência do (a) autor (a) acarretará a extinção do feito por desídia e a ausência do (a) ré (u) importará na decretação da revelia. Por fim, caso não haja acordo na audiência designada, o (a) ré (u) deverá apresentar sua contestação, pena de também ser decretada sua revelia. Intimem-se. Cite-se e intimem-se a parte requerida devendo a citação para a audiência de conciliação, instrução e julgamento ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 7º da Lei 12. 153/09). Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Proc.: [0002822-50. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Solange Maria Marangoni Omitti

Advogado: Natalício Lopes da Costa (RO 4814)

Requerido: Município de Ariquemes - RO

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Recebo a inicial nos termos da Lei 12. 153/09. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a oralidade, celeridade e informalidade, determino a designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento em uma única data, oportunidade em que, se as partes não se conciliarem, imediatamente procederei à instrução e julgamento do feito. As partes deverão comparecer munidas dos documentos que comprovem suas alegações e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos e arrolar a testemunha com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da audiência, para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. As partes deverão ser informadas ainda de que ausência do (a) autor (a) acarretará a extinção do feito por desídia e a ausência do (a) ré (u) importará na decretação da revelia. Por fim, caso não haja acordo na audiência designada, o (a) ré (u) deverá apresentar sua contestação, pena de também ser decretada sua revelia. Intimem-se. Cite-se e intimem-se a parte requerida devendo a citação para a audiência de conciliação, instrução e julgamento ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 7º da Lei 12. 153/09). Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Proc.: 0003365-53. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Mirian Guimarães de Araújo

Advogado: Defensor Público

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Recebo a inicial nos termos da Lei 12. 153/09. De acordo com o art. 1º da Lei 9. 494/97, que trata da aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, “aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4. 348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5. 021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8. 437, de 30 de junho de 1992”. Como as Leis 4. 348/64 e 5. 021/66 foram revogadas, subsistem apenas as orientações legais descritas nas Leis 9. 494/97 e 8. 437/92, as quais são taxativas ao proibir a concessão da antecipação da tutela que “esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação” (art. 1º, § 3º da Lei 8. 437/92) ou que importe em “vantagens pecuniárias” em detrimento da Fazenda Pública (art. 2º-B da Lei 9. 494/97). In casu, a parte autora ingressou com pedido de antecipação da tutela requerendo que o Estado de Rondônia disponibilize imediatamente exame de Cintilografia renal à autora para avaliar as condições do rim direito (definir se o órgão tem função), e no mérito, postulou a procedência do pedido consistente no fornecimento do referido exame, o qual mostra-se imprescindível para dar continuidade ao tratamento da enfermidade de atrofia renal diabética, viabilizando a cirurgia urológica de que necessita. Portanto, o objeto pleiteado em antecipação de tutela não se confunde e tampouco esgota o mérito desta causa. Logo, a providência requerida pode ser

concedida pois não contraria os arts. 1º, §3º da Lei 8. 437/92 e 2º-B da Lei 9. 494/97. Além disso, desprezar o conteúdo cautelar da medida seria considerar a impossibilidade de o juiz liminarmente impor a obrigação de fazer, para preservar a vida e a saúde do beneficiário, até que se discuta o próprio direito. No que tange aos requisitos ensejadores da concessão da medida, notadamente a verossimilhança das alegações do (a) autor (a) e a plausibilidade do direito invocado, verifica-se a presença de ambos, afinal, nos autos há documentos que indicam que a requerente necessita urgentemente realizar exame de Cintilografia renal para definir se o rim direito tem função (fls. 11), sendo que até o presente momento não fora disponibilizado pelo requerido Estado de Rondônia. Para corroborar suas alegações a requerente juntou laudos médicos e exames laboratoriais. Também presente o requisito do periculum in mora, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à autora, pois seu estado clínico é grave (conforme laudo médico de fls. 11). Ante o exposto, concedo a Antecipação da Tutela para o fim de DETERMINAR que o requerido ESTADO DE RONDÔNIA disponibilize o exame de Cintilografia renal à autora para avaliar as condições do rim direito (definir se o órgão tem função), no prazo máximo de 15 (quinze) dias sob pena de multa diária de R\$ 500, 00 (quinhentos reais), até o limite de 30 (trinta) salários mínimos, sem prejuízo de outras penalidades. Expeça-se o necessário para o cumprimento urgente da medida. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a oralidade, celeridade e informalidade, determino a designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento em uma única data, oportunidade em que, se as partes não se conciliarem, imediatamente procederei à instrução e julgamento do feito. As partes deverão comparecer munidas dos documentos que comprovem suas alegações e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos e arrolar a testemunha com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da audiência, para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. As partes deverão ser informadas ainda de que ausência do (a) autor (a) acarretará a extinção do feito por desídia e a ausência do (a) ré (u) importará na decretação da revelia. Por fim, caso não haja acordo na audiência designada, o (a) ré (u) deverá apresentar sua contestação, pena de também ser decretada sua revelia. Intimem-se. Cite-se e intimem-se a parte requerida devendo a citação para a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 7º da Lei 12. 153/09). Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Proc.: 0003344-77. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francisco Vieira

Advogado: André Vilas Boas Gonçalves.

Requerido: Município de Ariquemes - RO

DECISÃO:

Recebo a inicial nos termos da Lei 12. 153/09. De acordo com o art. 1º da Lei 9. 494/97, que trata da aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, “aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo

Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4. 348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5. 021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8. 437, de 30 de junho de 1992". Como as Leis 4. 348/64 e 5. 021/66 foram revogadas, subsistem apenas as orientações legais descritas nas Leis 9. 494/97 e 8. 437/92, as quais são taxativas ao proibir a concessão da antecipação da tutela que "esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação" (art. 1º, § 3º da Lei 8. 437/92) ou que importe em "vantagens pecuniárias" em detrimento da Fazenda Pública (art. 2º-B da Lei 9. 494/97). No caso em tela, a parte autora ingressou com pedido para obter, via antecipação da tutela, o fornecimento imediato dos medicamentos AMANTADINA 100mg por mês e PRAMIPEXOL 1mg, 90 comprimidos por mês, bem como que o requerido assegure a continuidade do fornecimento de LEVODOPA-BENSERAZIDA 200/50 e BIPERIDENO 2mg (90 comprimidos de cada um destes por mês), no mérito, requereu o fornecimento contínuo dos referidos medicamentos. Portanto, o objeto pleiteado em antecipação de tutela não se confunde e tampouco esgota o mérito desta causa. Logo, a providência requerida pode ser concedida pois não contraria os arts. 1º, 3º da Lei 8. 437/92 e 2º-B da Lei 9. 494/97. Além disso, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela, notadamente, a verossimilhança das alegações do (a) autor (a) e a plausibilidade do direito invocado, afinal, nos autos há documentos (laudos e receitas médicas) que indicam que o autor é portador de mal de Parkinson, enfermidade secundária ao Acidente Vascular Cerebral Isquêmico AVCI, necessitando fazer uso contínuo dos medicamentos descritos na inicial. Ressalte-se, que o requerente encontra-se gravemente enfermo e não possui condições financeiras para custear os medicamentos. Também presente o requisito do periculum in mora, pois reconhecidamente a demora na concessão dos medicamentos irá gerar-lhe o agravamento clínico, com risco de vida. Ademais, o direito à saúde encontra-se no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerente à própria existência humana, cuja relevância levou o legislador ao status constitucional, devendo se dar por meio de prestação positiva pelo Estado. Ante o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar que o requerido MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO forneça, direta ou indiretamente, os medicamentos, quais sejam, AMANTADINA 100mg por mês e PRAMIPEXOL 1mg, 90 comprimidos por mês, assegurando também a continuidade do fornecimento de LEVODOPA-BENSERAZIDA 200/50 e BIPERIDENO 2mg (90 comprimidos de cada um destes por mês), que necessita o Requerente. Prazo para início do fornecimento: 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 200, 00 (duzentos reais), até o limite de 30 (trinta) salários mínimos em favor do próprio requerente, sem prejuízo de outras penalidades. Expeça-se o necessário para o cumprimento urgente da medida. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a oralidade, celeridade e informalidade, determino designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento em uma única data, oportunidade em que, se as partes não se conciliarem, imediatamente procederei à instrução e julgamento do feito. As partes deverão comparecer munidas dos documentos que comprovem suas alegações e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte

deverá informar isso nos autos e arrolar a testemunha com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da audiência, para que a Escriwania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. As partes deverão ser informadas ainda de que ausência do (a) autor (a) acarretará a extinção do feito por desídia e a ausência do (a) ré (u) importará na decretação da revelia. Por fim, caso não haja acordo na audiência designada, o (a) ré (u) deverá apresentar sua contestação, pena de também ser decretada sua revelia. Intimem-se. Cite-se e intimem-se a parte requerida devendo a citação para a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 7º da Lei 12. 153/09). Ariqueemes-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Cintia Vecchi de Carvalho Ferreira
Escrivã

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0007401-66. 1997. 8. 22. 0002

Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado (Pronunci: Anair Pinto dos Santos

Advogado: Cesarino Ferreira. (RO 42-A)

48 horas:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA
INTERNET

Endereço eletrônico: aqs1criminal@tj. ro. gov. br

Juíza: Fabíola Cristina Inocêncio

Escrivã Criminal: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 0007401-66. 1997. 822. 0002

Classe: Ação Penal

Réu: Anair Pinto dos Santos

Advogado: Dr. Manoel Messias Flores, inscrito na OAB-RO nº 28 militante na comarca de Ariqueemes-RO.

Finalidade: INTIMAR o advogado em relação ao réu acima qualificado, para que apresente manifestação do artigo 422 do código do Processo Penal.

Ariqueemes-RO, 21 de março de 2012.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Criminal

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78. 932-000 - Fone: 3535-2493, 535-2093, Fax: (069) 3535-2493.

Proc.: 0020987-58. 2006. 8. 22. 0002

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça

48 horas:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico:

aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juíza: Dra. Fabíola Cristina Inocência

Escrivã Judicial: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº 0020987-58. 2006. 8. 22. 0002

Réu: Marcos Sandro da Silva, Gilvane Francisco dos Santos e Antônio Ribeiro da Silva.

Advogado: Manoel Messias Flores, advogado inscrito na OAB-RO nº 28, militante na comarca de Ariquemes-RO.

Finalidade: INTIMAR o advogado acima qualificada da r. SENTENÇA da seguinte teor: (...)Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do denunciado GILVANE FRANCISCO SANTOS, em razão do seu falecimento. Decreto a perda da arma e das munições, caso ainda estejam apreendidas, bem como determino que sejam as mesmas encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, no prazo máximo de 48 horas, nos termos do art. 25, caput, da Lei n. 10. 826/2. 003, alterado pela Lei n. 11. 706/08. Quanto aos demais objetos apreendidos, deverão ser encaminhados para destruição. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO e procedidas as baixas de estilo, recolha-se eventual Mandado de Prisão. P. R. I. C. Ariquemes RO, quarta-feira, 8 de fevereiro de 2012. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito.

Ariquemes, 21 de Março de 2012.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluísio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, 2606 Cep: 76. 872-854 Fone: 3535-2493 3535-2093 Fax: (69) 3535-2493.

Proc.: 0001483-56. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Vergolino Wan Müller Neto

Advogado: Advogado Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

DE: VERGOLINO WAN MULLER NETO brasileiro, casado, autônomo, nascido aos 20/10/1967, natural de Dois Vizinhos-PR, filho de João Almiro Won Miller e de Maria Von Miller. Residente na linha C-55, BR 364 em Ariquemes-RO. Atualmente em local incerto e não sabido

Finalidade: Citar o acusado acima qualificado, para no Prazo de 10 dias, apresentar Defesa Preliminar, podendo argüir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, por infração no Art. 147 do Código Penal.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0001483. 56. 2012. 822. 0002

Classe: Ação penal

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ariquemes, 21 de março de 2012.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluísio S. Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, 2606 Ariquemes-RO, 78932000. Fax: - 3535-2493 - Fone: 3535-2493

Proc.: 0128017-50. 2009. 8. 22. 0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

Prazo: 5 dias

DE: LEONILDO PINHO DA SILVA, filho de Neusa Mendes da Siva e Reinaldo Pinho Nogueira, brasileiro, natural de Ariquemes-RO, nascido aos 21/07/1977. Residente na 5ª Rua, nº 1625, Setor 02 em Ariquemes-RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR o acusado acima qualificado, da SENTENÇA de extinção da punibilidade, transcrita abaixo:

...Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, julgo Extinta a Punibilidade do beneficiário LEONILDO PINHO DA SILVA, pelo integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo.

Em não havendo nada pendente, archive-se estes autos com as cautelas de praxe.

P. R. I. C.

. Processo: 0128017. 50. 2009. 822. 0002

Classe: Ação penal

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluísio S. Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, 2606 Ariquemes-RO, 78932000.

Fax: - 3535-2493 - Fone: 3535-2493

Ariquemes, 21 de março de 2012.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Juiza: Juliana Couto Matheus

Escrivão Substituto: Melquisedeque Nunes Alencar

E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0127310-19. 2008. 8. 22. 0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça

SócioEducando: Mállisson Marques Santos Higino

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça, OAB/RO 876

DESPACHO: Intimar o advogado a se manifestar no prazo legal, quanto aos cálculos de custas e multa, às fls. 235

Proc.: 0015601-71. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Walter Campos de Souza

Advogado: Dênio Franco Silva. (OAB/RO 4212)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Finalidade; Intimar o Dr. Dênio Franco Silva OAB/RO 4212, Advogado militante na cidade de Ariquemes/RO, da audiência de instrução designada para o dia 28/03/2012, às 11: 30 horas, na 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO.

Proc.: 0011881-96. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia.

Advogado: Delegado de Polícia. (RO 99999)

Réu: Arnaldo Moraes dos Santos

Advogado: Dr. Célio Soares Cerqueira

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FINALILDADE: Intimar o Dr. Célio Soares Cerqueira OAB/RO 3790, Advogado militante na cidade de Ariquemes/RO, do interrogatório do réu designado para o dia 28/03/2012, às 11 horas, na 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO.

Melquisedeque Nunes Alencar

Escrivão Substituto

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juiz Titular: Drª Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Escrivã pro tempore: Cintia Vecchi de C. Ferreira

E. mail: aqs1jecivel@tj. ro. gov. br

Proc: 1001274-07. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Roberto Regis da Silva (Exequente)

Advogado (s): Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB 2433 RO)

Christian Machado Oliveira (Executado)

Advogado (s): Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB 1423 RO),

Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB 2682 RO), Francisco

Feitosa Lima (OAB 3835 RO), Rafael Burg (OAB 4304 RO),

OAB: 4717 RO

Roberto Regis da Silva (Exequente)

Advogado (s): Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB 2433 RO)

Christian Machado Oliveira (Executado)

Advogado (s): Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB 1423 RO),

Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB 2682 RO), Francisco

Feitosa Lima (OAB 3835 RO), Rafael Burg (OAB 4304 RO),

OAB: 4717 RO

Fica o exequente intimado na pessoa de seu advogado do DESPACHO a seguir.

DESPACHO: Nos termos dos arts. 43, 567, I e 1. 055 do CPC, em caso de falecimento de qualquer das partes, o espólio ou sucessores deverão se habilitar nos autos a fim de assumir a titularidade da causa. Ocorre que nos autos há apenas a certidão do Oficial de Justiça declarando o falecimento da parte (evento 37), não havendo certidão de óbito, tampouco juntada de documentos pessoais e procurações atinentes às sucessoras descritas no evento anterior. Portanto, enquanto não juntadas todas as procurações, documentos das sucessoras e certidão de óbito, não há como habilitá-las. Dessa forma, com base no art. 265 do Código de Processo Civil, SUSPENDO o curso do feito por mais 30 dias a fim de que as herdeiras se habilitem nos autos, juntando a certidão de óbito, suas procurações e comprovantes de parentesco com o falecido, pena de extinção. Em igual prazo, as sucessoras deverão atualizar o crédito, possibilitando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Ariquemes - RO; 5 de Março de 2012. Márcia Cristina Rodrigues Masioli - Juíza de Direito

Proc: 1002122-91. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Nereu Laudelino de Assis (Requerente)

Advogado (s): Luiz Eduardo Fogaça (OAB 876 RO)

Banco Bradesco S. A. (Requerido)

Advogado (s): Mauro Paulo Galera Mari (OAB 4937 RO)

Nereu Laudelino de Assis (Requerente)

Advogado (s): Luiz Eduardo Fogaça (OAB 876 RO)

Banco Bradesco S. A. (Requerido)

Advogado (s): Mauro Paulo Galera Mari (OAB 4937 RO)

SENTENÇA: SENTENÇA em atraso devido ao acúmulo involuntário de trabalho. RELATÓRIO dispensado na forma do art. 38 da Lei 9. 099/95. Trata-se de pedido de reparação de danos materiais proposto por Nereu Laudelino de Assis em face de Banco Bradesco S. A., sob o argumento de que o requerente teve seu veículo (motocicleta Honda CBX 250 TWISTER) furtado no estacionamento do requerido no momento em que efetuava um depósito no interior da agência bancária. Citado, o requerido não compareceu às audiências designadas no feito, nem justificou sua ausência. Dispõe o art. 20 da Lei nº 9. 099/95, verbis: "Art. 20. Não comparecendo o demandada à sessão de conciliação ou à instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz". No presente caso, o não-comparecimento do requerido conduz à aplicação do DISPOSITIVO retro mencionado, levando à consequência consentânea com a revelia, ou seja, ao reconhecimento, como verdadeiros, dos fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção. Segundo o requerente, no dia 04 de julho de 2011 se deslocou até o Banco Bradesco S. A. para efetuar um depósito na conta corrente de sua esposa, tendo estacionado sua motocicleta no local destinado e sinalizado pelo próprio requerido, uma vez que seria mais cômodo e seguro. Informa, que após efetuar o depósito retornou ao estacionamento, instante que notou que o referido veículo não se encontrava mais no local que deixara. Para comprovar suas alegações o requerente juntou documentos do veículo, Boletim de Ocorrência Policial e os comprovantes de depósitos realizados na data da ocorrência. O requerente acostou aos autos, extratos bancários, os quais demonstram que esteve no local dos fatos na data e horário apontados no boletim de ocorrência. Comprovou que o veículo lhe pertencia (CRLV) e, juntou aos autos fotos do estacionamento, onde são deixadas as motocicletas dos clientes. As duas testemunhas ouvidas em audiência, afirmaram que o requerente estava desesperado porque sua motocicleta fora furtada do estacionamento do requerido: Mirian Ferreira Sacramento declarou que "No dia dos fatos a depoente foi ao banco para tirar um extrato e encontrou o autor que estava desesperado e disse que havia furtado a motocicleta dele..." A testemunha André Luiz Sebastião da Silva, no mesmo sentido, disse que "Que no dia dos fatos o depoente foi ao banco e encontrou o autor que estava no estacionamento e disse que a motocicleta dele havia sido furtada; isso ocorreu no estacionamento interno cujo acesso se dá tanto pela Av. Tancredo Neves como pela Rua. Fortaleza e que esse estacionamento não é o mesmo que fica na rua de frente para o Banco, não viu nenhum guarda, segurança ou fiscal...". Obviamente nenhuma das testemunhas presenciaram o ocorrido, pois, se o tivessem, com certeza teriam impedido, ou no mínimo tentado, e por corolário tais transtornos não existiriam. Logo, tudo leva a crer que o requerente realmente ingressou com a sua motocicleta no estacionamento do Banco

Bradesco S. A. e de lá teve o bem furtado. Não havendo controle de entrada ou saída de veículos, é deveras difícil para qualquer consumidor conseguir comprovar que deixou seu veículo no local. As provas produzidas pelo requerente corroboram com os fatos descritos na inicial, devendo o Banco Bradesco S. A. ressarcir-lhe os prejuízos suportados.

Para a caracterização da transferência da guarda e o depósito do bem deixado no estacionamento não é imprescindível que se faça uso de formalidades.

A guarda poderá ser determinada no momento em que o usuário deixa seu veículo no estacionamento sob a vigilância do estabelecimento bancário. É que, a oferta de estacionamento presume em responsabilidade, independentemente de vigilância específica. Além disso, as fotos juntadas no evento 01, demonstram que no local do furto há grades o que evidencia uma certa segurança sobre os veículos de seus clientes. Por outro lado, a utilização dos serviços pelo requerente no estabelecimento bancário requerido originou contrato tácito de guarda entre as partes, através do qual o requerente, ao fazer negociações e transações bancárias no estabelecimento requerido, cedeu o cuidado de seu veículo ao requerido. O fato do usuário escolher o local e a vaga do estacionamento, permanecendo em posse das chaves do motocicleta não retira a guarda, tampouco a responsabilidade. Ao ingressar no local do estacionamento o estabelecimento assume a sua guarda e passa a ser o guardião desse veículo. De todo ângulo, não se poder afastar a responsabilidade do banco pelo furto do veículo ocorrido nas dependências de seu estacionamento.

Acerca do tema, o STJ e TJ MG em alguns precedentes jurisprudenciais: “CIVIL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - FURTO DE VEICULO EM ESTACIONAMENTO. I - A JURISPRUDENCIA DO STJ ORIENTOU-SE NO SENTIDO DE QUE O FURTO DE VEICULO OCORRIDO EM ESTACIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS OU BANCARIOS E INDENIZAVEL E, AINDA QUE SE TRATE DE DEPOSITO IRREGULAR, GRATUITO, O DEPOSITARIO RESPONDE PELOS PREJUIZOS. II - RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 28. 019/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/1993, DJ 07/03/1994, p. 3661)”. “ESTACIONAMENTO PROPRIO DE ESTABELECIMENTO BANCARIO. FURTO DE MOTOCICLETA, NO SUBSOLO DE UMA DAS AGENCIAS DO BANCO. INDENIZAÇÃO. DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DA 3A. TURMA, EXISTE, EM CASOS DESSA ESPECIE, CONTRATO DE DEPOSITO, AINDA QUE GRATUITO O ESTACIONAMENTO, RESPONDENDO O DEPOSITARIO, EM CONSEQUENCIA, PELOS PREJUIZOS CAUSADOS AO DEPOSITANTE (RESP-4. 582). “ SERVIÇO PRESTADO NO INTERESSE DO PROPRIO INCREMENTO DO COMERCIO”, DAI “ O DEVER DE VIGILANCIA E GUARDA “ (RESP-5. 886). RECURSO CONHECIDO PELO DISSIDIO MAS IMPROVIDO (REsp 18. 163/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/1992, DJ 20/04/1992, p. 5253)”. “INDENIZAÇÃO - FURTO - ESTACIONAMENTO - CENTRO COMERCIAL - SEGURANÇA - OBRIGATORIEDADE -INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - BENS FURTADOS - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. Aquele que disponibiliza estacionamento em centro comercial como forma de atrair clientes e majorar lucros deve zelar pela segurança dos usuários pela comodidade oferecida, dada a expectativa gerada quanto à proteção proporcionada ao veículo

ali deixado, responsabilizando-se por furto ocorrido nas suas dependências. Inteligência da súmula 130 do colendo superior tribunal de justiça”. (APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1. 0079. 03. 091004-0/001 (1) - COMARCA DE CONTAGEM - 15ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - RELATOR DES. MOTA E SILVA - DATA DO JULGAMENTO: 24/05/2007). O Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que a empresa responde pelo furto ocorrido em suas dependências, in verbis: “Súmula nº 130, do STJ: “A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículos ocorridos em seu estacionamento”. Portanto, o estabelecimento comercial e bancário que oferece estacionamento em área própria para comodidade de seus clientes, ainda que a título gratuito, assume a obrigação de guarda dos veículos, sendo responsável pelo ressarcimento de eventuais danos, notadamente porque a oferta dessa modalidade de serviço o beneficia, angariando maior número de clientes do que outro estabelecimento congênere. Para a fixação do valor do dano material sofrido pelo requerente, levar-se-á e, conta a tabela da Fundação Instituto de Pesquisa Econômicas (FIPE) apresentada pelo requerente, pois o quantum indenizatório deve corresponder, ou pelo menos, se limitar ao valor de mercado do bem. Como a tabela da Fundação Instituto de Pesquisa Econômicas (FIPE) constitui fonte idônea de informação ao indicar o preço de mercado de veículos, o valor a ser indenizado ao requerente deverá ser o que ali consta, sendo, portanto, no importe de R\$ 6. 733, 00 (seis mil setecentos e trinta e três reais).

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o requerido Banco Bradesco S. A. a indenizar o requerente na importância de R\$ 6. 733, 00 (seis mil setecentos e trinta e três reais) relativamente ao valor do veículo furtado, acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) desde a data do sinistro. Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9. 099/95). Transitada em julgado, caso requerido pelo autor, inicie-se a execução. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 475-J do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes - RO; 09 de março de 2012. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Proc: 1002687-55. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Lap Top Informática Tecnologia Ltda (Exequente)

Advogado (s): Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB 4634 RO)

Escritorio e Assessoria Contabil Mota Ltda (Executado)

Lap Top Informática Tecnologia Ltda (Exequente)

Advogado (s): Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB 4634 RO)

Escritorio e Assessoria Contabil Mota Ltda (Executado)

Intimar autora a indicar nº de conta corrente para os próximos depósitos conforme SENTENÇA transcrita abaixo:

Trata-se de execução, sendo que no curso do processo, houve pagamento voluntário de 30% do valor mediante depósito judicial, sendo que o executado comprometeu-se em efetuar o pagamento do valor remanescente em 6 (seis) parcelas, nos termos do art. 745-A do CPC. Considerando que o depósito foi efetuado tempestivamente, DEFIRO a proposta de parcelamento e desde já determino a expedição de alvará em

favor do (a) exequente, devendo este, caso queira, informar nº de conta corrente para o depósito das parcelas seguintes. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento parcial comprovado/informado nos autos, fazendo-o com base no art. 794, I do CPC. Considerando que a suspensão do feito para aguardar o cumprimento integral da obrigação acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, e que esta providência contraria de maneira expressa os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis, especialmente a celeridade processual, deve o feito ser arquivado, resguardando ao exequente o direito de posteriormente desarquivá-lo tão logo haja o escumprimento do parcelamento proposto. Desde já advirto o executado de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, impondo-lhe multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas, sendo vedada a oposição de embargos, nos termos do art. 745-A §2º do CPC. Cancele-se a audiência de conciliação previamente designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação. Ariquemes - RO; 10 de janeiro de 2012. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Proc: 1001757-37. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Petição (Juizado Cível)

Alan Nascimento dos Santos (Requerente)

Advogado (s): Rudson Duarte de Azevedo Amaral (OAB 4702 RO)

F. E. Alves Filho Me (Requerido)

Advogado (s): Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB 4476 RO)

Alan Nascimento dos Santos (Requerente)

Advogado (s): Rudson Duarte de Azevedo Amaral (OAB 4702 RO)

F. E. Alves Filho Me (Requerido)

Advogado (s): Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB 4476 RO)

Fica o requerido intimado na pessoa de seu advogado do DESPACHO a seguir.

DESPACHO: Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo. Como o (a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para Contrarrazões e após, remeta-se ao Colégio Recursal. Ariquemes - RO; 30 de Janeiro de 2012. Elisângela Frota Araújo - Juíza Substituta

Proc: 1000178-20. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Embargos de Terceiro (Juizado Cível)

Donizete Casagrande (Embargante), Darcklines Soares Santos Casagrande (Embargante)

Advogado (s): Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB 4634 RO)

Luiz Penteado (Embargado), Carlos Alves da Paixão (Embargado)

Donizete Casagrande (Embargante), Darcklines Soares Santos Casagrande (Embargante)

Advogado (s): Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB 4634 RO)

Luiz Penteado (Embargado), Carlos Alves da Paixão (Embargado)

Fica o embargante intimado na pessoa de seu advogado do DESPACHO a seguir.

DESPACHO: Infere-se dos autos n. 1002435-52. 2011. 8. 22. 0002, que os embargos de terceiro opostos foram extintos sem o exame do mérito, considerando a ausência injustificada da embargante à audiência designada. Conforme orientação do enunciado 28 do FONAJE, o embargante foi condenado ao pagamento das custas processuais. Como o embargante não comprovou o recolhimento destas nos autos extintos, não há como receber o presente feito, especialmente porque não houve cumprimento de determinação judicial expressa. Aguarde-se o retorno dos autos n. 1002435-52. 2011. 8. 22. 0002 da contadoria e, com a apuração das custas, deve o autor comprovar o devido recolhimento naqueles autos, nos termos do artigo. Após, retornem-me conclusos para deliberação. Intime-se. Ariquemes, 31 de Janeiro de 2012. Elisângela Frota Araújo - Juíza Substituta

Proc: 1002429-45. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Petição (Juizado Cível)

Alvina Silva Rosário (Requerente)

Advogado (s): Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias (OAB 1147 RO)

Banco Bonsucesso (Requerido)

Alvina Silva Rosário (Requerente)

Advogado (s): Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias (OAB 1147 RO)

Banco Bonsucesso (Requerido)

Fica a requerente intimada na pessoa de sua advogada do DESPACHO a seguir.

DESPACHO: Extrai-se dos autos que o requerido no dia 16/01/2012 efetuou o pagamento do restante do acordo no valor de R\$ 1. 484, 00, sem incluir a multa de 20 %, já determinada no evento 31 de 12/01/2012. Como o requerido descumpriu a ordem legal e não efetuou o pagamento de TODO O VALOR no prazo legal, defiro a aplicação da multa de 10 % do art. 475-J do CPC. Intime-se a advogada da autora, via DJE para apresentar planilha atualizada do débito, pena de arquivamento do feito. Após, intime-se o requerido para efetuar o pagamento do valor, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário. Ariquemes - RO; 17 de Janeiro de 2012. Márcia Cristina Rodrigues Masioli - Juíza de Direito

Proc: 1002948-20. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Petição (Juizado Cível)

Gilberto Benites Rodrigues (Requerente)

Advogado (s): Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB 2433 RO)

City Lar (Requerido)

Gilberto Benites Rodrigues (Requerente)

Advogado (s): Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB 2433 RO)

City Lar (Requerido)

Fica o requerente intimado a recolher custas no valor de R\$86, 66 (oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos) no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc: 1000125-39. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Lap Top Informática Tecnologia Ltda (Exequente)

Advogado (s): Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB 4634 RO)

Anselmo Leocadio Sagob (Executado)

Lap Top Informática Tecnologia Ltda (Exequente)

Advogado (s): Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB 4634 RO)

Anselmo Leocadio Sagob (Executado)

Fica o exequente intimado na pessoa de seu advogado da designação da audiência de conciliação para o dia 26 de Março de 2012 às 09: 30 horas.

Proc: 1001631-84. 2011. 8. 22. 0002 Ação: Petição (Juizado Cível)

Marcos Batista Ribeiro (Exequente)

Advogado (s): Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB 2433 RO)

Mayume Ishii (Executado)

Advogado (s): Jose Aristides de Jesus Mota (OAB 9856 RO)

Marcos Batista Ribeiro (Exequente)

Advogado (s): Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB 2433 RO)

Mayume Ishii (Executado)

Advogado (s): Jose Aristides de Jesus Mota (OAB 9856 RO)

Fica a requerida intimada na pessoa de seu advogado do DESPACHO a seguir.

DESPACHO: Decorrido o prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora de R\$ 783, 53 junto ao Banco do Brasil na conta do (a) executado (a). Ante a penhora realizada, intime-se o (a) executado (a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 475-J, § 1º do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do (a) credor (a) com os seguintes dados: Protocolo BACEN/JUD Nº 20120000553169, ID: 072012000001962730, Instituição: Caixa Econômica Federal, Agência: 1831, Tipo cred. Jud: Geral. Ariquemes - RO; 9 de março de 2012. Márcia Cristina Rodrigues Masioli - Juíza de Direito

Proc: 1003011-45. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Embargos de Terceiro (Juizado Cível)

SALVADOR DE CASTRO (Adjudicante)

Advogado (s): OAB: 890 RO

anibal gonçalves antunes (Adjudicado)

Advogado (s): Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB 2682 RO)

SALVADOR DE CASTRO (Adjudicante)

Advogado (s): Edelson Inocêncio Junior OAB: 890 RO

anibal gonçalves antunes (Adjudicado)

Advogado (s): Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB 2682 RO)

Ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogados da redesignação de audiência para o dia 26/04/2012, às 10: 00 horas, tendo em vista a convocação da Magistrada titular para curso do TSE em Brasília - DF.

Proc: 1001514-93. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Petição (Juizado Cível)

Andreza Rigon (Requerente)

Advogado (s): André Roberto Vieira Soares (OAB 4452 RO)

B2W - Companhia Global do Varejo (Requerido)

Andreza Rigon (Requerente)

Advogado (s): André Roberto Vieira Soares (OAB 4452 RO)

B2W - Companhia Global do Varejo (Requerido)

Fica a requerente intimada na pessoa de seu advogado do DESPACHO a seguir.

DESPACHO: Recebo a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Intime-se o (a) impugnado (a) para se manifestar nos autos no prazo de 5 dias sobre as situações alegadas e documentos juntados. Após, faça-se conclusão dos autos para DECISÃO. Ariquemes - RO; 7 de Março de 2012. Márcia Cristina Rodrigues Masioli - Juíza de Direito

Proc: 1000214-96. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Michele Coitinho Neves (Requerente)

Advogado (s): Leonor Schrammel (OAB 1292 RO)

José Carlos Sotero Santos (Requerido)

Michele Coitinho Neves (Requerente)

Advogado (s): Leonor Schrammel (OAB 1292 RO)

José Carlos Sotero Santos (Requerido)

DESPACHO: Os autos vieram conclusos face a petição de evento nº28. Defiro o pedido do autor para expedir alvará referente a quantia bloqueada via BACEN/JUD. Quanto ao pedido de penhora das parcelas do seguro desemprego do Requerido, é importante salientar que de acordo com o art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, "são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". Portanto, a remuneração/salário/vencimentos/subsídios é absolutamente impenhorável. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é inadmissível a penhora parcial uma vez que "a vedação da penhora sobre percentual de salário ou aposentadoria remanesce incólume, a despeito do advento da Lei nº 11. 382/2006, que alterou a ordem legal da constrição dos bens do devedor, apontando a preferência sobre dinheiro ou espécie ou de depósito em instituição financeira, pois a penhora sobre percentual das verbas enumeradas no inciso IV do artigo 649 do CPC, constante do projeto de lei, no § 3º do artigo 655, foi expressamente vetada" (REsp 1023015/DF). Nesse contexto, INDEFIRO o pedido de penhora de percentual sobre o seguro desemprego do Requerido. Como o autor requereu simultaneamente a transferência da motocicleta e o bloqueio da mesma via RENAJUD, entendo correto determinar a transferência da motocicleta para o nome do Requerido, haja vista que isto foi avençado em audiência de conciliação. Assim, visando evitar maiores prejuízos ao autor, com fundamento no art. 466-B do CPC, determino que o DETRAN proceda ao registro e licenciamento do veículo em nome do (a) requerido (a), independentemente de vistoria, mediante o pagamento das taxas e custas de transferência pelo (a) autor (a), as quais poderão ser recebidas do (a) requerido (a) posteriormente, devendo ainda o DETRAN efetuar o lançamento de todas as multas e impostos atrasados em nome do (a) requerido (a).

Expeça-se ofício para o DETRAN. Intimem-se. Devendo o autor indicar bens penhoráveis no prazo de 10 (dez) dias referentes ao valor remanescente. Ariquemes, 07 de Março de 2012 Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Proc: 1002786-25. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Elóide Ribeiro de Moraes (Requerente)

Advogado (s): Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB 4476 RO)

Mendes e Campos Ltda (Requerido)

Elóide Ribeiro de Moraes (Requerente)

Advogado (s): Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB 4476 RO)

Mendes e Campos Ltda (Requerido)

Advogado (a) Fabiano Ferreira Silva (OAB 388-B RO)

Fica as partes intimadas na pessoa de seus advogados da SENTENÇA a seguir.

SENTENÇA: RELATÓRIO dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. rata-se de ação de indenização por danos morais c/c pedido de liminar sob o argumento de que a requerente foi negativada indevidamente perante o SPC por um débito que não existia. m sua inicial a requerente alegou que, em meados de novembro/2011, dirigiu-se a um estabelecimento comercial para realizar compras e, no momento de solicitar o parcelamento, constatou a inscrição de seu nome junto ao órgãos restritivos de crédito. A referida negativação decorreu de negócio jurídico com a requerida, em virtude do não pagamento da pintura do apartamento que a requerente havia alugado junto à imobiliária. Em sua contestação a requerida alegou que no momento em que a requerente alugou o imóvel assinou o contrato e os termos de vistoria, os quais previam que o apartamento estava em perfeitas condições de uso e com pinturas novas. Com a saída da requerente do apartamento o laudo de vistoria constou diversas avarias na pintura, mais precisamente na sala. Por esta razão, a requerente foi notificada pela secretária da requerida, via telefone, a qual lhe informou que possuía débitos em aberto e a ausência de pagamento ensejaria a negativação de seu nome. Argumentou ainda que não há provas dos requisitos ensejadores da indenização e pleiteou a improcedência do pedido. Com efeito, não há provas do direito constitutivo da autora. É bem verdade que nas causas envolvendo direito do consumidor aplica-se a inversão do ônus da prova, mas para tanto é preciso que haja um mínimo de verossimilhança das alegações do autor, coisa que não há no caso em tela. A requerente alegou que foi surpreendida por uma negativação ocorrida em 11/09/2011 no valor de R\$ 132, 00 (cento e trinta e dois reais) e, para atestar o pagamento junto à requerida, apresentou recibos atinentes aos alugueis que efetuou. Infere-se pois, que para confirmar suas alegações, a requerente limitou-se a juntou aos autos extratos de negativação junto ao SPC e comprovantes de pagamentos. No entanto, não há provas de que esses comprovantes de pagamento se refiram ao débito negativado e tampouco há provas de que a negativação se refira ao mesmo débito. Segundo a requerente, a negativação se fundou em dívida que não existe. No entanto, o extrato juntado aos autos demonstra que a negativação ocorreu por um débito de R\$ 132, 00, vencido em 11/09/11 relativamente ao contrato de locação celebrado entre as partes. Embora a requerente haja alegado que não foi comunicada pela requerida, somente esse fato não imputaria responsabilização à requerida, visto que a mesma esclareceu haver notificado a requerente via telefone e, ainda que não tenha feito, a jurisprudência demonstra que esta obrigação incumbiria ao órgão restritivo de crédito, senão vejamos: INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CREDOR. ART. 43, § 2º, DO CDC.

- A comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que meramente informa a existência da dívida. Precedente da Quarta Turma. -Recurso especial conhecido e provido. - (REsp 442. 483/RS, Rel. Ministro BARROS

MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2002, DJ 12/05/2003, p. 306). Superada essa questão, registre-se que não consta nos autos nenhum comprovante de pagamento com igual valor, data e numero do contrato objeto da negativação, de modo que esta mostra-se acertada. Os comprovantes de pagamento juntados pela autora se referem à débitos vencidos nas seguintes datas: 28/07/10, 31/08/10, 28/10/10, 29/11/10, 28/12/10, 28/01/11, 25/02/11 e 30/03/11. Portanto, nenhuma data coincidente com um o título negativado. Além disso, nesses comprovantes não consta nenhum número de contrato ou nome que possa relacionar o pagamento ao débito negativado. A requerente poderia ter juntado recibos, extratos bancários, cartas comerciais recebidas, contratos ou qualquer outro documento comprovando suas alegações e não obstante, deixou de apresentar o mínimo de provas para que fosse aplicado no caso em tela a inversão do ônus da prova. A única prova existente nos autos é de que a autora foi negativada no SPC em razão de um débito perante o "Luiz Fernando Imóveis", mas como visto anteriormente, não há nenhuma prova de que esse valor foi pago pela autora. Logo, a negativação se mostrou acertada. Por outro lado, o requerido apresentou contestação alegando que a requerente assinou o contrato e, foi comunicada por telefone quanto à existência de débitos em aberto. Portanto, nos autos não há NENHUMA prova de que a autora foi negativada indevidamente. As próprias testemunhas trazidas aos autos uma da requerente e outra do requerido corroboram com as alegações já narradas nos autos, uma vez que a secretária do requerido afirmou que notificou a requerente mais de uma vez, advertindo-a de que o não pagamento do valor da pintura implicaria na negativação de seu nome. Já a testemunha da requerente, comprovou inclusive que ela foi negativada pela cobrança de uma pintura e o serviço efetivamente não foi realizado no apartamento. Isto porque o morador que residiu no imóvel após o término do contrato com a requerente comentou com seu amigo depoente que não tinha pinturas novas. Sendo assim, resta devidamente PROVADO que a requerente descumpriu dever contratual, desincumbindo-se de entregar o imóvel em perfeitas condições e, somente por isso foi negativada. Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva, a culpa da prestadora do serviço e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência. Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, tornando sem efeito a tutela ora concedida. P. R. I. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, archive-se. Ariquemes - RO; 08 de março de 2012. Márcia Cristina Rodrigues Masioli - Juíza de Direito

Proc: 1002141-97. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Sara de Freitas de Souza (Requerente)

Richerli martins Pinheiro (Requerido)

Sara de Freitas de Souza (Requerente)

Richerli martins Pinheiro (Requerido)

Fica o requerente intimado a recolher custas no valor de R\$16, 47 no prazo de 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa.

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: 0013706-12. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Prestação de Serviços a Comunidade

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Advogado Não Informado

Menor infrator: T. R. dos S.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos e examinados, Versam os presentes sobre execução de medida socioeducativa que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA endereça ao adolescente TIAGO RIBEIRO DOS SANTOS, qualificado nos autos. Em audiência de admoestação realizada aos 05 de julho de 2012, o adolescente não compareceu à solenidade, o que ensejou na expedição de mandado de busca e apreensão em seu desfavor. O feito ficou sobrestado desde então, sendo que não se tem notícias nos autos do cumprimento do mandado. Compulsando os autos, verifica-se que o adolescente atingiu a maioridade em 08/03/2012, conforme se verifica pela cópia da certidão de nascimento acostada aos autos (fls. 17). É o RELATÓRIO. Decido: Considerando que a aplicação de medidas socioeducativas somente são aplicáveis aos adolescentes, que por força de texto legal, são aqueles com idade entre 12 anos completos a 18 anos incompletos, excepcionalmente permitindo a aplicação destas medidas a maiores de 18 até atingirem 21 anos de idade. A partir daí, não serão mais alcançados pelas medidas elencadas na Lei 8069/90 (ECA). O presente caso amolda-se perfeitamente ao tema, já que o representado atingiu a maioridade, contando atualmente com dezoito anos de idade, estando imune à maioria das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, salvo a de internação. Já decidiu o Conselho da Magistratura do Estado de Rondônia que a superveniência da maioridade é causa de extinção do feito, porque as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente não mais se aplicam à situação jurídica do infrator. Vejamos: "Constatada a maioridade do adolescente, injustificável é o prosseguimento do processo somente para julgar o mérito, eis que as normas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente não mais alcançam a situação jurídica do infrator" Ap. nº 40/99-CM, Vilhena, Apelante: MPRP, Apelado: J. S. (menor), advogado: Carlos Eduardo Pietrobon, Relator Des. Elizeu Fernandes de Souza. Na mesma seara decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Ementa ¿ Menor ¿ Medida sócio-educativa ¿ Maioridade atingida ¿ Cancelamento ¿ Medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente que só podem ser impostas a menores imputáveis ¿ Recurso provido para declarar cumprida a medida. "Alcançando o menor infrator a idade de dezoito anos, fica inviabilizada a aplicação de medida sócio-educativa preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente" (Tipo da ação: Apelação Cível n. 22. 133-0, 02 de março de 1995, Rel. Des. Yussef Cahali). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, pela perda do objeto, em relação ao adolescente TIAGO RIBEIRO DOS SANTOS, o que faço com lastro no artigo 267, VI, do CPC. Expeçam-se ofício às Polícias Civil e Militar para que suspendam o cumprimento do mandado de busca e apreensão. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico: e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

Proc.: 0011768-45. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lenita Correa da Silva Sousa

Advogado: Ricardo Douglas de Souza Gentil (RO 1118), Rudson Duarte de Azevedo Amaral (RO 4702)

Requerido: Di Canalli Comércio Transportes e Empreendimentos Ltda

Advogado: Luciano Lima Santos (RS 49283)

DECISÃO:

Vistos. 1- Em preliminar a requerida postulou pela denunciação à lide da Bradesco Auto/RE Cia de Seguros S/A, sob o argumento de que mantém contrato de seguro com cobertura para danos corporais a terceiros, nos termos da apólice de fls. 118/121. Nos termos do art. 70, inciso III do CPC, cabe denunciação à lide, sendo esta obrigatória, àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo daquele que perder a demanda. Na espécie, verifica-se que a denunciação à lide da seguradora se subsume ao disposto no artigo citado de forma que deve a mesma integrar o pólo passivo da ação. 2- Na confluência destas considerações, defiro o pedido de denunciação à lide da Bradesco Auto/RE Cia de Seguros S/A e determino a sua citação por carta, no endereço indicado às fls. 108, para manifestar, no prazo de 15 dias, se aceita a denunciação à lide, oferecendo, em caso positivo, contestação no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial. 3- Suspendo o andamento da lide principal pelo prazo de 30 dias (art. 72, §1º, alínea b, CPC), com vistas à realização da citação da denunciada, incumbindo ao denunciante providenciar o necessário para a sua realização no referido prazo, sob pena de prosseguimento do feito unicamente em relação ao denunciante (art. 72, §2º, CPC). 4- Aguarde-se a resposta da denunciada e, após, volvam os autos conclusos para saneamento. 5- SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO DA DENUNCIADA. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0011783-48. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Matias

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos e examinados ANTONIO MATIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de concessão de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em resumo, ser segurado da previdência social na qualidade de trabalhador urbano do requerido e que sofre de osteoartrose lombar associado a

discoptia denegerativa que lhe impede de exercer seu labor e suas atividades habituais devido às fortes dores na região da coluna. Pediu tutela antecipada para concessão de auxílio-doença e, ao final, a procedência da ação para conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Juntou os documentos de fl. 09/35. Fixada a competência deste juízo (fl. 3643). Tutela antecipada concedida, conforme DECISÃO de fl. 44. Medida cumprida à fl. 45/46. Pessoalmente citado (fl. 44-v), o requerido não apresentou contestação no prazo legal. DESPACHO saneador à fl. 47/48. Laudo pericial acostado à fl. 61. Intimadas as partes, apenas a parte autora se manifestou acerca do laudo à fl. 62/63. O requerido ficou-se inerte. É o RELATÓRIO. DECIDO. Ab initio, cumpre ressaltar que o art. 109, § 3º, da Constituição Federal prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso. Versa a presente demanda sobre pedido de concessão de auxílio doença em sede de tutela antecipada e conversão em aposentadoria por invalidez, em decorrência de doença degenerativa na coluna vertebral. A matéria é de análise de prova dos requisitos exigidos por lei para concessão de ambos os benefícios. Com efeito, prescreve o art. 59, da Lei n. 8. 213/91, in verbis "Art. 59. o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...)". grifo meu Dispõe o art. 42 da Lei n. 8. 213/91: "A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e s-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. ? Grifo meu Antes de analisar os demais requisitos, hei por bem avaliar inicialmente a questão da incapacidade para o trabalho do autor, mormente porque ambos os benefícios pretendidos por ele exigem a satisfação de tal requisito, com a diferença de que no primeiro a incapacidade é temporária enquanto que no segundo a incapacidade é total ou parcial, mas definitiva. Após compulsar o acervo probatório produzido nos autos constatei que o autor sofre de lombalgia crônica em decorrência de hérnia discal foraminal L4L5 à esquerda, associado com discoptia degenerativa, conforme laudo pericial de fl. 61. Todavia, o perito afirmou que, apesar da enfermidade do autor não ter cura, cuidando-se de moléstia permanente e progressiva, este teve somente redução de 50% da capacidade laborativa, pois está incapacitado somente para atividades que exijam esforço físico (braçal), haja vista que pode trabalhar como balconista, porteiro e frentista, por exemplo, cujas funções mostram-se condizentes com seu grau de instrução. Neste contexto, o autor não faz na permanência do auxílio doença porque sua incapacidade não é mais temporária, bem como não tem direito à aposentadoria por invalidez porque não está total e definitivamente incapacitado, mas apenas teve reduzida em 50% sua capacidade de trabalho, podendo trabalhar em outras funções que não exijam esforço físico e condizentes com sua escolaridade. Inexistindo pedido alternativo diverso, a improcedência da ação é medida que se impõe. Registre-se, por fim, que torna-se desnecessário a análise dos demais requisitos legais (qualidade de segurado e carência), haja vista que o requisito da incapacidade laborativa não restou

demonstrado nos autos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANTONIO MATIAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e o faço para declarar extinto o feito, com resolução do mérito e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Com a sucumbência, condeno o autor em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400, 00 (quatrocentos reais), que deverá permanecer inexigível enquanto perdurar sua condição de pobreza. Sem custas. Revogo a tutela antecipada de fl. 44. Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO ao INSS para fins de intimação. P. R. I. C. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0005943-23. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil.

Requerente: Aparecido Moacir Botton, Selma Dib Botton

Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)

Requerido: Hilda Horácio de Souza, Ali Kalil Dib, Rodrigo Dib Botton

DESPACHO:

Vistos Ante a notícia de óbito da requerida Hilda Horácio de Souza (fls. 52), intime-se o autor para que acoste aos autos, em 05 dias, a respectiva certidão de óbito, providenciando a habilitação dos herdeiros viabilizando o prosseguimento do feito. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0008942-46. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Usucapião

Requerente: David Camilo

Advogado: Edelson Inocêncio. (OAB/RO 128)

Requerido: Dorival Camilo Goibara Parra

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

DECISÃO:

Vistos e examinados. 1- A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo requerido não merece prosperar, haja vista que segundo os documentos carreados aos autos o veículo objeto de usucapião ainda encontra-se registrado em seu nome junto ao DETRAN, sendo parte legítima para figurar no pólo passivo da lide. 2- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva por ser infundada. Declaro saneado o feito. 3- Fixo como objeto de prova o efetivo exercício da posse de forma mansa e pacífica pelo autor sobre o veículo a ser usucapido, pelo período de tempo exigido por lei. 4- Defiro ao autor a produção de prova testemunhal. Indefiro o pedido de coleta de depoimento pessoal do requerido, vez que em nada auxiliará para o deslinde da causa, pois o requerido é confesso quanto à alienação do bem a terceiro, constituindo objeto de prova o exercício da posse pelo autor no período de tempo determinado em lei. 5- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/06/2012, às 08: 30 horas. Consigne-se que o rol de testemunhas deve ser acostado aos autos com 20 dias de antecedência do ato designado. 6- Intimem-se as partes, seus patronos e as testemunhas tempestivamente arroladas. 7- Concedo a gratuidade da justiça ao requerido. 8- Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0012403-26. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Monitória

Autor: Sebastião Durval Merlim.

Advogado: Sebastião Durval Merlim. (OAB/RO 159A)

Requerido: Eliel Leni Mestriner Barbosa, Nelson Barbosa.

Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

DECISÃO:

Vistos 1- Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelos requeridos por ser despiciendo para o deslinde do feito, haja vista que os pagamentos alegados devem ser demonstrados por prova documental corroborada por prova testemunhal. 2- Expeça-se carta precatória com vistas à oitiva da testemunha arrolada às fls. 25. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0012952-36. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Marlena Mota de Oliveira

Advogado: Jess José Gonçalves (RO 1921)

Requerido: Laticínio Dany Ltda

Advogado: Luiz Antônio Previatti. (OAB/RO 213B)

DESPACHO:

Vistos. 1- Intimem-se as partes para que manifestem, em 05 dias, se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade, bem como se possuem interesse em transigir, apresentando eventual proposta de acordo. 2- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0013794-16. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilberto Araújo Rodrigues, Carmelia Araujo de Almeida, Adalberto Araújo Rodrigues, Nadima Araújo Rodrigues, Nazira Araujo Rodrigues, Nair Araújo Rodrigues da Rocha, Alberto Rodrigues de Assis, Humberto Rodrigues de Assis, Nadir de Araújo Rodrigues, Carmelina Rodrigues de Assis, Francisco Araújo de Assis

Advogado: Juliana Maia Ratti. (RO 3280)

Requerido: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

SENTENÇA:

Vistos e examinados GILBERTO ARAÚJO RODRIGUES, CARMELIA ARAÚJO DE ALMEIDA, ADALBERTO ARAÚJO RODRIGUES, NADIMA ARAÚJO RODRIGUES, NAZIRA ARAÚJO RODRIGUES, NAIR ARAÚJO RODRIGUES ROCHA, ALBERTO RODRIGUES DE ASSIS, HUMBERTO RODRIGUES DE ASSIS, NADIR ARAÚJO RODRIGUES, CARMELINA RODRIGUES DE ASSIS e FRANCISCO ARAÚJO DE ASSIS, ajuizaram esta ação de cobrança contra o BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, aduzindo que seu irmão Roberto Araújo Rodrigues veio a óbito em razão de um acidente de trânsito ocorrido aos 30/08/2009. Sustentou que possuem direito a receber a indenização prevista na alínea "a" do art. 3º da Lei n. 6.194/74, no importe de 40 salários mínimos. Postularam, ao final, pela procedência da ação para. Juntram os documentos de fls. 09/42. Pessoalmente citada (fl. 44-v), a seguradora requerida ofertou resposta, às fls. 45/49, acompanhada dos documentos de fls. 50/73, arguindo a necessidade de substituição do pólo passivo da ação para Seguradora Líder dos Consórcios do

Seguro DPVAT e a ausência de interesse de agir porque não houve regulação do sinistro administrativamente. No mérito aduziu que o valor indenizável é de R\$ 13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais) consoante a vigência da Lei n. 11. 482/2007 e 11. 945/2009. Imputou aos autores litigância de má-fé. Por fim, pediu a total improcedência da ação. Os autores manifestaram em réplica à fl. 74/75. É o RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação de cobrança de indenização securitária em que os autores pretendem o recebimento da indenização integral do seguro DPVAT devido pela seguradora ré em razão do alegado óbito de seu irmão, ocorrido aos 30/08/2009, em decorrência de acidente de trânsito. Eis o extrato da lide. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que os documentos acostados aos autos são eficientes para a formação do convencimento do juízo, sendo dispensável a produção das outras provas, eis que em nada acrescerá para o deslinde do feito. Inicialmente afastos as preliminares arguidas pela requerida. É assente na jurisprudência do TJRO de que qualquer seguradora integrante do sistema do seguro DPVAT constitui para legítima para figurar no pólo passivo da ação, de forma que rejeito a substituição de pólo. Não há carência de ação consistente na ausência de interesse de agir porque não é possível negar acesso do Poder Judiciário à parte autora, mesmo que ainda não tenha regulado o sinistro na esfera administrativa. Os autores fazem jus ao recebimento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, pois demonstraram serem sucessores (irmãos) do falecido Roberto Araújo Rodrigues, conforme certidões de nascimento e casamento acostadas às fls. 09/29, bem como restou esclarecido nos autos que o falecido veio à óbito por acidente de trânsito, não deixou descendentes e que seus genitores são falecidos (fls. 30/31). O pedido encontra amparo legal na lei n. 11. 482/07, que fixou o valor da indenização em R\$13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais) para o caso de morte, legislação em vigor à época do acidente (30/08/2009), que deve ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. A lei que previa o valor indenizatório de 40 salários mínimos encontra-se revogada e somente tem eficácia para fatos ocorridos em sua vigência, razão pela qual não procede o pleito contido na inicial referente ao recebimento de 40 salários mínimos, mas sim da quantia líquida prevista na Lei n. 11. 482/2007. Rejeito o pleito de litigância de má-fé porque não constarei nenhuma das hipóteses do art. 17 do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar a seguradora BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS a pagar aos autores GILBERTO ARAÚJO RODRIGUES, CARMELIA ARAÚJO DE ALMEIDA, ADALBERTO ARAÚJO RODRIGUES, NADIMA ARAÚJO RODRIGUES, NAZIRA ARAÚJO RODRIGUES, NAIR ARAÚJO RODRIGUES ROCHA, ALBERTO RODRIGUES DE ASSIS, HUMBERTO RODRIGUES DE ASSIS, NADIR ARAÚJO RODRIGUES, CARMELINA RODRIGUES DE ASSIS e FRANCISCO ARAÚJO DE ASSIS a importância de R\$13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Diante da sucumbência recíproca, mas considerando que os autores decaíram de parte mínima do pedido, condeno a seguradora ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação atualizado. Com o trânsito em julgado, aguarde-se o cumprimento voluntário da DECISÃO

por 15 dias (CPC, art. 475-J). Decorrido o prazo e não havendo requerimento da parte interessada nos 5 dias que se sucederem, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0015572-21. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: L. G. de O. O. P. da S. J.

Advogado: Andréia Alves dos Santos (SP 292. 894), Juliana Moraes Arthur. (MS 11. 263)

SENTENÇA:

Vistos. LAUDINEIA GOMES DE OLIVEIRA SILVA e ORLANDO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR ajuizaram a presente ação de divórcio direto consensual, alegando que contraíram matrimônio em 27/07/1996 e que se encontram separados de fato não havendo possibilidade de reconciliação. Aduziram que durante a convivência marital o casal constituiu duas empresas, e adquiriu dois imóveis e um veículo, além de dívidas, conforme descritos na inicial. Da união adveio o nascimento de duas filhas que ficarão sob a guarda da genitora. Os requerentes dispensam o direito aos alimentos recíprocos, requerendo a homologação do acordo entabulado, decretando-se o divórcio do casal, voltando o cônjuge virago a usar o nome de solteira. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/38. Determinada a emenda à inicial, os requerentes esclareceram às fls. 40/42, os termos do acordo quanto à pensão alimentícia às filhas, data para pagamento, percentual de valores e direito de visitas ao gentior, e, no que tange à divisão dos bens imóveis, móvel e dívidas, será feita na forma já descrita na inicial, havendo alteração apenas quanto à medida para implementação de transferência das quotas e representação societária perante às empresas relacionadas, que deve ser feito administrativamente, conforme descrito no item 'a', fl. 42. Parecer Ministerial favorável à homologação do acordo e decretação do divórcio do casal às fl. 44/45. É o RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de divórcio consensual, sendo que o pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para concessão do pedido de divórcio do casal a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação de lapso temporal de separação de fato ou culpa pela falência do matrimônio. O pedido é consensual, dispondo os requerentes sobre a divisão dos bens, guarda e alimentos às filhas conforme acordado na inicial de fl. 03/08 e emenda de fls. 40/42, sendo de rigor a homologação com decretação do divórcio do casal, consoante parecer Ministerial favorável. Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal LAUDINEIA GOMES DE OLIVEIRA SILVA e ORLANDO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, com partilha de bens, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na peça inicial de fls. 03/08, com os esclarecimentos da emenda de fl. 40/42, que homologo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando o cônjuge virago a usar o nome de solteira, ou seja, LAUDINEIA GOMES DE OLIVEIRA e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INSCRIÇÃO NO LIVRO "E" DO CARTÓRIO

DESTA COMARCA E AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das pessoas naturais da Comarca de Jarú, para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob a matrícula de n. 0960650155 1996 3 00007 121 0001721 21, o divórcio direto do casal, com partilha de bens. Sem custas e honorários. Face a procedência do pedido dos requerentes e parecer favorável do Ministério Público, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 503, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0129583-34. 2009. 8. 22. 0002

Ação: Depósito

Requerente: Banco Finasa S. a Porto Velho

Advogado: Celso Marcon (OAB /RO 3. 700)

Requerido: Lindomar Almeida de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1- Suspendo o andamento do processo por 30 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada. 2- Caso o advogado do (a) autor (a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0001082-91. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geraldo Queiroz Bernardo

Advogado: José Roberto Miglioranza. (RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos. 1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Ao apelado/requerido para contrarrazões. 3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens. 4- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INSS. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0003917-52. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucinda Portela Niza

Advogado: Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos. 1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. 2- Ao apelado/requerente para contrarrazões. 3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens. 4- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INSS. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0003134-26. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dilermando Teodoro de Oliveira

Advogado: Gustavo Silva Teodoro de Oliveira (OAB SP 178877)

Requerido: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos Intime-se o requerente para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, apresentando pedido certo e líquido de repetição de indébito, haja vista que em suas fundamentações apresenta os valores que alega terem sido cobrados indevidamente, adequando o valor da causa ao pedido. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito Márcia Kanazawa

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Juiz de Direito Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini

e-mail: danilo@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0009462-40. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Everaldo José de Almeida

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514), Lindolfo Ciro Fogaça (OAB/RO 3845)

Requerido: Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198. 040-A), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. EVERALDO JOSÉ DE ALMEIDA ajuizou a presente Ação de Prestação de Contas endereça a BANCO DO BRASIL S/A. Sustenta o requerente ser correntista do réu há mais de vinte anos, recorrendo com regularidade a empréstimos bancários, sendo o último a cédula rural pgnoratícia de n. 20/00212-2, havendo dúvidas quantos aos lançamentos efetuados em sua conta corrente em virtude da grande movimentação. Requer a prestação de contas de toda a movimentação bancária efetuada na conta corrente que mantém com o réu, bem como a condenação em eventual indébito. O feito foi extinto por ser considerada inepta a inicial (fls. 51/52), contudo houve recurso da parte e o recurso foi provido (f. 68). O requerido apresentou contestação às fls. 75/94. É o sucinto RELATÓRIO. Decido. Conforme leciona Adroaldo Furtado Fabrício ?prestação de contas significa fazer alguém a outrem, pormenorizadamente, parcela por parcela, a exposição dos componentes de débito e crédito resultante de determinada relação jurídica, concluído pela apuração aritmética do saldo credor ou devedor, ou de sua inexistência". (?Comentários ao Código de Processo Civil". Vol III, tomo III, p. 285). A narrativa dos fatos e o nomen iuris da ação demonstram que esta seria

exatamente a intenção do autor. Apurar o crédito que teria a receber com o requerido. A inicial somente será considerada inepta, a justificar o seu indeferimento, nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 295 do CPC. Não é inepta a inicial, quando dela se compreende o pedido, que é lógico. É possível, seguindo a uniformização do Superior Tribunal de Justiça, o manejo de ação de prestação de contas pelo correntista em face da instituição financeira, a fim de obter esclarecimentos acerca de lançamentos efetivados em sua conta-corrente, independentemente do envio de extratos bancários. Dado a natureza jurídica da ação de prestação de contas, que tem por objetivo alcançar a determinação de eventual saldo final existente entre as partes contratantes de um negócio econômico celebrado, denota-se o legítimo interesse de agir do titular de conta-corrente, bem como o pedido e a causa de pedir da exordial. Considerando que a obrigação de prestar contas incumbe a todo aquele que movimenta recursos alheios, tenho por indubitável a obrigação do réu na apresentação das contas requeridas pelo autor. Isso posto, JULGO PROCEDENTE a ação, condenando o requerido a prestar as contas pedidas, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência do réu condeno-o ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da ação. Desentranhe-se a petição de fls. 98/102, entregando-a ao subscritor, face a duplicidade de apresentação de contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0013134-22. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Rescisão de contrato

Requerente: Amanda Miranda Anjos e Silva

Advogado: Fernando Ferreira da Rocha. (PB 2319)

Requerido: Carlos Roberto Soares da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos e examinados. AMANDA MIRANDA ANJOS E SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Rescisão de contrato c. c. Indenização por danos materiais em face de CARLOS ROBERTO SOARES DA SILVA, igualmente qualificado. Aduz o autor ter celebrado contrato de venda e compra com o requerido referente a um veículo automotor, tendo este se comprometido a continuar a adimplir com as 32 parcelas do financiamento do contrato de alienação fiduciária, no valor de R\$629, 55 cada. Contudo, o requerido não deu continuidade a pagamento das parcelas, tendo a autora continuado a pagamento das prestações em virtude de comunicado do banco que levaria o seu nome ao cadastro de inadimplentes. Sustenta que o requerido não procedeu a transferência do veículo. Pugna pela procedência do pedido com a rescisão do contrato celebrado entre as partes, bem como a condenação do requerido a indenizá-la por perdas e danos, conforme cláusula contratual, no valor de R\$5. 000, 00. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 7/14. Citado (f. 22), o requerido quedou-se inerte (f. 22v). É o RELATÓRIO. Decido. Os presentes comportam julgamento antecipado nos termos do art. 330, II do Código de Processo Civil, já que não apresentando contestação no prazo legal o requerido atraiu para si os efeitos da revelia, admitindo como verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 319 do Código

de Processo Civil). A autora alega ter vendido um veículo, tipo Ford KA 1. 0, ao requerido que não deu continuidade ao cumprimento da obrigação, pois deixou de adimplir com as parcelas do financiamento. O contrato juntado às fls. 7/8 comprova a venda do automóvel em litígio e os documentos de fls. 25/27 atestam a quitação das parcelas do financiamento de n. 46 e 47 pela autora. Portanto, restou caracterizado o inadimplemento contratual por parte do réu que não cumpriu a obrigação pactuada, ou seja, não realizou o pagamento das parcelas do financiamento. Assim, demonstrado a quebra de contrato o requerido deverá reparar o prejuízo financeiro suportado pela autora, recompondo o dano experimentado, a teor do que estabelece o artigo 389 do Código Civil, bem como a cláusula 7ª do contrato particular de fls. 7/8. Isso posto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para declarar rescindido o contrato de fls. 7/8 e condenar o réu, CARLOS ROBERTO SOARES DA SILVA, a devolver à autora, AMANDA MIRANDA ANJOS E SILVA, o bem objeto do contrato, bem como a indenizá-lo no valor correspondente a R\$5. 000, 00 (cinco mil reais). Em razão da rescisão contratual consolidado nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do automóvel descrito na inicial, devendo o requerido entregá-lo à demandante juntamente com sua documentação. Em virtude da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas dos processo, bem como dos honorários advocatícios em favor do advogado da autora, fixando-os no correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Transitada em julgado esta SENTENÇA e permanecendo a parte vencedora inerte por mais de dez dias, arquivem-se independentemente do disposto no artigo 475-J, §5º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0000049-66. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Tereza Jacobsn Moraes

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

Vistos e examinados, Trata-se de ação de cobrança que TEREZA JACOBSON MORAES, qualificada nos autos, ajuizou contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, objetivando o recebimento de indenização decorrente de seguro DPVAT. Alega a autora que foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 30/01/2005, tendo sofrido várias lesões graves que resultaram na sua invalidez permanente, conforme se infere dos laudos médicos juntados aos autos. Argumenta ainda que, em virtude do evento, teve gastos com despesas médicas. Pugna, assim, pela condenação da ré ao pagamento de indenização em quantia equivalente a R\$13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais), bem como dos valores despendidos com as despesas médicas efetuadas até o limite de R\$2. 042, 00, com o acréscimo de juros e correção monetária. Juntou os documentos de fls. 8/14. O feito foi extinto por entender que houve prescrição da pretensão (fls. 16/17), contudo houve recurso pela parte autora e reforma pelo TJRO (f. 42). Citada (f. 49v), a requerida apresentou contestação (fls. 50/63), sustentando inépcia da inicial, pois não há pedido específico quanto ao valor de eventual indenização; sustenta

haver prescrição; diz que há ausência de boletim de ocorrência e prova de invalidez; afirma que não procede o pedido de reembolso por despesas médicas e suplementares; sustenta que o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP é o órgão competente para determinar o valor máximo que deve ser indenizado e que a autora não faz jus a qualquer valor a título de seguro DPVAT. Argumenta serem indevidos os juros moratórios e que a correção monetária deve ser observada a partir da data da propositura da demanda. Com a contestação juntou os documentos de fls. 67/87. DECISÃO saneadora às fls. 92/93. O laudo pericial foi juntado às fls. 104/105. Sobre ele manifestou-se a requerida às fls. 107/109. A autora não se manifestou (f. 110v). É o RELATÓRIO. Decido. Tratando-se de matéria de fato e de direito, mas não havendo necessidade de prorrogação de instrução probatória, o julgamento antecipado é medida que se impõe, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No que tange a preliminar de inépcia da inicial esta não deve prosperar. Da leitura da exordial vê-se claramente a distinção que a autora fez com relação aos valores, já que esta declinou qual seria o valor referente ao seguro obrigatório e qual seria em relação as despesas médicas, discriminando os valores individualmente. A narrativa da inicial não prejudicou a defesa, que contestou cada um dos valores. Quanto a segunda preliminar (prescrição) está também merece rechaço. A contagem do prazo prescricional no caso em análise inicia-se no momento da ciência inequívoca pelo segurado de sua invalidez permanente, caracterizada pela declaração médica. Veja-se que no caso em apreço a ciência da invalidez deu-se em 25/08/2008, quando a autora fez um exame de Raio X (f. 104). Nesse sentido é a jurisprudência do TJRO (AC 0003235-37. 2010. 8. 22. 0001, julgado em 12/01/2011). Afasto, portanto, as preliminares e passo a análise do mérito. A Lei n. 6. 194/74, em que se assenta o pedido, em seu artigo 5º, dispõe que: "...o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". No caso em exame, a requerente logrou comprovar a sua invalidez permanente e que o evento deu-se em virtude de acidente automobilístico, conforme documentos de fls. 11 e 78. O grau de incapacidade funcional da autora, segundo o laudo pericial de fls. 104/105 é permanente, com perda de função da coluna cervical e dorsal. A redação da lei, sem as alterações posteriores, fala apenas em invalidez permanente, uma vez que esta deve ser aplicada ao caso em análise por ter o acidente ocorrido em 2005. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor, ocorrido sob a vigência de lei anterior, não deve respeitar a quantia fixada pela Lei n. 11. 482/2007, que modificou o artigo 3º, da Lei n. 6. 194/74, eis que aquela deve ser aplicada a fatos ocorridos após a sua vigência. É consabido que a retroatividade da lei só é possível quando expressamente estabelecida na lei revogadora ou quando benéfica à parte que se encontra na situação por ela abrangida. Portanto, não sendo está a situação dos autos, o pedido da autora será apreciado à luz da Lei n. 6. 194/74. No que tange à prova das despesas médicas despendidas pela autora em virtude do sinistro, esta veio às fls. 12/14. Com efeito, esses documentos confirmam a versão narrada na inicial, ou seja, que o produto e o serviço médicos foram adquiridos em decorrência do acidente, restando, assim, caracterizado o nexo causal. A alegação da requerida de que há limitação no valor da indenização decorrente de resolução da SUSEP não deve prosperar,

sobretudo porque essa norma não pode contrariar lei federal, pois havendo norma legal expressa quanto à fixação do valor do seguro, não se reconhece resolução emitida pela SUSEP que minore tal montante. Portanto, incumbindo à requerida a produção de prova extintiva, modificativa ou impeditiva do direito da autora (art. 333, II, do CPC) e não logrando ela tal feito, merecem os pedidos serem acolhidos. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido inicial e, como consequência, condeno a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT a pagar à autora TEREZA JACOBSON MORAES a quantia de 8 (oito) salários mínimos, a título de reembolso das despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas nos autos. Condeno, ainda, a ré a indenizar a autora em 40 (quarenta) salários mínimos, em virtude da invalidez permanente. Os salários mínimos devem ser os vigentes à época do sinistro. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação, e os juros de mora, na proporção de 1% ao mês, deverão ser contados a partir da data da citação. À vista do exposto, JULGO com resolução do mérito o feito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Por fim, ante a sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento, em favor do patrono da autora, de honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, §3º). Igualmente, condeno-a ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado esta SENTENÇA, cumprida voluntariamente a obrigação ou permanecendo a parte vencida inerte por mais de dez dias, arquivem-se independentemente do disposto no artigo 475-J, §5º do Código de Processo Civil. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0001403-92. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Roberto Moreira

Advogado: Débora Aparecida Marques (RO 4988), Francilene Araújo da Silva Ramos (RO 4989)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA1. Da desnecessidade de designação de audiência preliminar (art. 331, § 3º, do CPC). As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de transação ou qualquer outro tipo de conciliação entre as partes. Assim, passo à fase de saneamento do processo. 2. Das preliminares e prefaciais argüidas pelo réu. Inexistem questões preliminares a serem analisadas. 3. Dos pontos controvertidos (art. 331, § 2º, do CPC). Fixo como ponto controvertido da demanda o autor incapacitado total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa. 4. Das questões processuais pendentes. Inexistem questões processuais pendentes a serem analisadas, dado que o pedido de antecipação de tutela já foi apreciado à f. 41. 5. Das provas a serem produzidas. Defiro a produção de prova documental, testemunhal e pericial. Para aquilatar o grau de invalidez nomeio o médico VALTER AKIRA, ortopedista, podendo ser encontrado no Hospital Regional, para periciar o autor na data por ele designada. O senhor perito deverá exercer o seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Fixo os honorários periciais em R\$234, 80 (texto máximo permitido pela Resolução n. 558 do Conselho de Justiça Federal) que deverão ser custeados pelo requerido,

dado a situação de hipossuficiente do autor. O laudo deverá ser entregue 15 dias após a realização do exame. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de 5 dias. Intime-se o perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 5 dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, do Código de Processo Civil. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito. Desde já estabeleço os seguintes quesitos que deverão ser respondidos: a) o autor apresenta seqüela de lesão física?; b) caso positivo, é possível estabelecer a origem e a época de sua ocorrência?; c) caso comprovadas as seqüelas, que partes do corpo são atingidas?d) ainda em caso positivo, em quanto as sequelas comprometem a capacidade motora e laborativa do autor?e) o autor pode ser considerado total ou parcialmente inválido? Se inválido, para que tipo de atividade laborativa?Intimem-se os litigantes para fins dos artigos 407 e 421, §1º, ambos do Código de Processo Civil. 6. Intime-se o requerido a efetuar o depósito dos honorários, sob pena da ausência da comprovação presumir a incapacidade laborativa alegada pelo autor na inicial. 7. Comprovado o depósito, intime-se o perito a realizar a perícia e entregar o laudo no prazo acima mencionado, liberando, em seguida, os honorários mediante alvará. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/ CARTA. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0011329-34. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alessandra Arruda Oliveira

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA1. Da desnecessidade de designação de audiência preliminar (art. 331, § 3º, do CPC). As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de transação ou qualquer outro tipo de conciliação entre as partes. Assim, passo à fase de saneamento do processo. 2. Das preliminares e prefaciais argüidas pelo réu. Inexistem questões preliminares a serem enfrentadas. 3. Dos pontos controvertidos (art. 331, § 2º, do CPC). Fixo como ponto controvertido da demanda o alegado exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela parte autora, o que a tornaria, em tese, segurada especial do RGPS e, portanto, beneficiária do salário maternidade. 4. Das questões processuais pendentes. Inexistem questões processuais pendentes a serem analisadas. 5. Das provas a serem produzidas. As partes postularam a produção de todas as provas em direito admitidas, sobretudo aquelas de natureza oral. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de abril de 2012, às 10h30. O prazo para apresentação do rol é de vinte dias (art. 407 do CPC). O (a) advogado (a) do (a) autor (a) deverá comparecer ao ato acompanhado (a) de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, salvo se houver pedido expresso e justificado. Intime-se o réu, via postal. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0009305-33. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mauricéia Rosa da Silva

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido: Sabenauto Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644),

Samir Raslan Carageorge (RO 616-E)

DESPACHO:

DESPACHO: Designo audiência preliminar (CPC, art. 331) para o dia 23 de abril de 2012, às 9h30. Os procuradores deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191). Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0011092-97. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rondobrás Auto Peças Ltda

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Executado: Antônio Lino Pailo

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1- Indefiro o pedido de f. 35 por não estar o executado citado.
2. Suspendo o andamento do processo por 10 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada, a fim de que o exequente promova a citação do executado, fornecendo novo endereço para diligência. 3- Caso o advogado do (a) autor (a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0107983-54. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ariquemes Máquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Executado: Raquel dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO: Defiro a quebra do sigilo fiscal. O feito, em virtude da quebra do sigilo passará a tramitar em segredo de justiça, devendo a escrivania fazer tal anotação na capa dos autos. Ao exequente para se manifestar sobre as declarações emitidas pelo sistema ?on line? da Receita Federal (INFOJUD), requerendo o que de direito em 5 dias. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0122461-72. 2006. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Sementes Pontal Brasil Importação e Exportação Ltda

Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423), Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682), Francisco Armando Feitosa Lima. (RO 3835)

Executado: Aroldo Souza de Melo

DESPACHO:

DESPACHO: Defiro a quebra do sigilo fiscal. Em consulta ao sistema ?on line? da Receita Federal (INFOJUD), verifiquei que

a empresa executada encontra-se omissa, conforme se infere do demonstrativo impresso. Ao exequente para requerer o que de direito em 5 dias. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0125538-84. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcio Escorce

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Brasil Telecom Celular S. A.

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho. (OAB/RO 4240)

DESPACHO:

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Intime-se o devedor, Brasil Telecom Celular S/A, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para pagar a importância de R\$10. 611, 09, em 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito e excussão dos bens (STJ, AgRG no Ag 1134808/RS, Rel. Min. Raul Araújo, T4, DJe 01/09/2010). Para o caso de não pagamento espontâneo, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, ao credor para apresentação de novos cálculos, vindo em seguida conclusos. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0005720-07. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Tapajós Comércio e Representações Ltda

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan. (RO 107-B)

Executado: Vilmar Minuzzo

Advogado: Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780), Rodrigo Henrique Mezabarba. (OAB/RO 3771)

DESPACHO:

DESPACHO: Defiro a quebra do sigilo fiscal. O feito, em virtude da quebra do sigilo passará a tramitar em segredo de justiça, devendo a escrivania fazer tal anotação na capa dos autos. Ao exequente para se manifestar sobre as declarações emitidas pelo sistema ?on line? da Receita Federal (INFOJUD), requerendo o que de direito em 5 dias. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0011090-30. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rondobrás Auto Peças Ltda

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Executado: Dionísio Lima de Santana

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1- Indefiro o pedido de f. 32 por não estar o executado citado.
2. Suspendo o andamento do processo por 10 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada, a fim de que o exequente promova a citação do executado, fornecendo novo endereço para diligência. 3- Caso o advogado do (a) autor (a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0003170-68. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Embargos à Execução

Embargante: F. P. dos Santos Informática Me

Embargado: Infoshop Comércio e Serviços Ltda

Advogado: Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira. (OAB/RO 2268)

DESPACHO:

Vistos e examinados: Se no prazo, o que deverá ser certificado, recebo os embargos para discussão, contudo não lhe dou efeito suspensivo, pois não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no §1º do artigo 739-A do CPC. Sobre os embargos, ao exequente, doravante embargado, na pessoa de seu procurador, para manifestar-se em 15 (quinze) dias. I. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0015221-48. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jucelino Vieira França

Advogado: Beatriz Rodrigues Bernardo (MG 119610)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA1. Da desnecessidade de designação de audiência preliminar (art. 331, § 3º, do CPC). As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de transação ou qualquer outro tipo de conciliação entre as partes. Assim, passo à fase de saneamento do processo. 2. Das preliminares e prefaciais argüidas pelo réu. Inexistem questões preliminares a serem enfrentadas. 3. Dos pontos controvertidos (art. 331, § 2º, do CPC). Fixo como ponto controvertido da demanda o alegado exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela parte autora, o que a tornaria, em tese, segurada especial do RGPS e, portanto, beneficiária de aposentadoria por idade. 4. Das questões processuais pendentes. Inexistem questões processuais pendentes a serem analisadas. 5. Das provas a serem produzidas. As partes postularam a produção de todas as provas em direito admitidas, sobretudo aquelas de natureza oral. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de abril de 2012, às 10 horas. O (a) advogado (a) do (a) autor (a) deverá comparecer ao ato acompanhado (a) de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, salvo se houver pedido expresse e justificado. Intime-se o réu, via postal. O prazo para apresentação do rol é de vinte dias (art. 407 do CPC). VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0000611-41. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Moreira da Cruz

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA: 1. Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez - intentada por SEBASTIÃO MOREIRA DA CRUZ e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 2. As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de transação ou qualquer outro tipo de conciliação entre as partes. Assim, passo à fase de saneamento do

processo. 3. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, e fixo como ponto controvertido: ser a parte autora incapacitada total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa, bem como segurado especial. 4. Defiro a produção de provas documentais, testemunhais e periciais. Nomeio perito o médico FAUSTO REZENDE, ortopedista, podendo ser encontrado no Hospital Regional, para periciar a parte autora na data por ele designada. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Fixo os honorários periciais em R\$234, 80 (texto máximo permitido pela Resolução n. 558 do Conselho de Justiça Federal) que deverão ser custeados pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente do autor. O laudo deverá ser entregue quinze (15) dias após a realização do exame. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de cinco (5) dias. Intime-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo, bem como para fornecer dados da conta bancária para ser efetuado o depósito dos valores dos honorários. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito. Desde já estabeleço os seguintes quesitos que deverão ser respondidos: a) o autor apresenta seqüela de lesão física?; b) caso positivo, é possível estabelecer a origem e a época de sua ocorrência?; c) caso comprovadas as seqüelas, que partes do corpo são atingidas?d) ainda em caso positivo, em quanto as sequelas comprometem a capacidade motora e laborativa do autor?e) o autor pode ser considerado total ou parcialmente inválido? Para que tipo de atividade laborativa?4. Intime-se o requerido a efetuar o depósito dos honorários, sob pena da ausência da comprovação presumir a incapacidade laborativa alegada pelo autor na inicial. 5. Comprovado o depósito, intime-se o perito a realizar a perícia e entregar o laudo no prazo acima mencionado, liberando, em seguida, os honorários mediante alvará. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0001964-19. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Thiago de Almeida Raupp (000 000)

Embargado: Gilda Pereira de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos etc. Trata-se de Ação de Embargos a Execução proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GILDA PEREIRA DE SOUZA, partes qualificadas nos autos, sob o fundamento de que a executada incluiu indevidamente em sua conta de liquidação índices de correção e juros de mora superiores aos legais. É o RELATÓRIO. Decido. Analisando a inicial verifico a necessidade de indeferimento da inicial, ante a flagrante inépcia da petição inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único, II, do CPC. De acordo com as novas regras trazidas pelo §5º do artigo 739-A do CPC, o devedor que alegar excesso de execução deve apresentar memória de

cálculo do valor que entende ser excessivo, discriminando a fórmula que determinou o resultado a que chegou, sob pena rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Nesse sentido julgado do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE DEVEDOR - EXCESSO DE EXECUÇÃO - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - VALOR DO EXCESSO - NECESSIDADE - INTERPRETAÇÃO DO §5º, DO ART. 739-A, DO CPC. - A petição inicial tem requisitos indispensáveis, dentre os quais os fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, inciso III, do CPC), e sem estes padecerá de inépcia. O §5º, do art. 739 supra transcrito, elevou a memória de cálculo do excesso de execução a fundamento jurídico do pedido e sua ausência importa inépcia da inicial. - Apelo provido para desconstituir a SENTENÇA. (TJMG, AC 7947950-05. 2007. 8. 13. 0024, Rel. Barros Levenhagen, publicado em 24/11/08) O art. 295, I, do CPC estabelece que a petição inicial inepta será indeferida liminarmente. Ante o exposto, com lastro no art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e via de consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 267, inciso I e IV, do mesmo diploma processual. Sem custas ou honorários. Transitada esta em julgado, arquivem-se. P. R. I. C. VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0012304-56. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zilma da Silva Santos

Advogado: Luciana Pereira da Silva. (OAB/RO 4422)

Requerido: Wagner Adriano de Moraes

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

DESPACHO:

DESPACHO: Designo audiência preliminar (CPC, art. 331) para o dia 23 de abril de 2012, às 10 horas. Os procuradores deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191). Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0001464-50. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Delvita Rosa de Jesus Bernardo

Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA1. Da desnecessidade de designação de audiência preliminar (art. 331, § 3º, do CPC). As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de transação ou qualquer outro tipo de conciliação entre as partes. Assim, passo à fase de saneamento do processo. 2. Das preliminares e prefaciais argüidas pelo réu. Não assiste razão ao instituto réu quando afirma ser a autora carecedora do direito de ação por falta de interesse de agir. A ausência de requerimento administrativo não constitui óbice ao ajuizamento do pedido. Nesse sentido inúmeros julgados do STJ (REsp 0092391-96, 0098314-96). Pelas razões evocadas, rejeito a preliminar alegada. 3. Dos pontos controvertidos (art. 331, § 2º, do CPC). Fixo como ponto controvertido da demanda o alegado exercício de atividade rural em regime de economia familiar

pela parte autora, o que a tornaria, em tese, segurada especial do RGPS e, portanto, beneficiária de aposentadoria por idade. 4. Das questões processuais pendentes. Inexistem questões processuais pendentes a serem analisadas. 5. Das provas a serem produzidas. As partes postularam a produção de todas as provas em direito admitidas, sobretudo aquelas de natureza oral. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de maio de 2012, às 8h30. O (a) advogado (a) do (a) autor (a) deverá comparecer ao ato acompanhado (a) de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, salvo se houver pedido expresso e justificado. Intime-se o réu, via postal. O prazo para apresentação do rol é de vinte dias (art. 407 do CPC). Ciência ao Ministério Público. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0001254-96. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cláudia de Jesus Costa

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA1. Da desnecessidade de designação de audiência preliminar (art. 331, § 3º, do CPC). As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de transação ou qualquer outro tipo de conciliação entre as partes. Assim, passo à fase de saneamento do processo. 2. Das preliminares e prefaciais argüidas pelo réu. Inexistem questões preliminares a serem enfrentadas. 3. Dos pontos controvertidos (art. 331, § 2º, do CPC). Fixo como ponto controvertido da demanda o alegado exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela parte autora, o que a tornaria, em tese, segurada especial do RGPS e, portanto, beneficiária do salário maternidade. 4. Das questões processuais pendentes. Inexistem questões processuais pendentes a serem analisadas. 5. Das provas a serem produzidas. As partes postularam a produção de todas as provas em direito admitidas, sobretudo aquelas de natureza oral. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de abril de 2012, às 11 horas. O prazo para apresentação do rol é de vinte dias (art. 407 do CPC). O (a) advogado (a) do (a) autor (a) deverá comparecer ao ato acompanhado (a) de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, salvo se houver pedido expresso e justificado. Intime-se o réu, via postal. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0007767-51. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Geny Pereira dos Santos

Advogado: William Pereira dos Santos. (RO 4236)

Embargado: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran

Advogado: Eliabes Neves. (RO 4074)

Finalidade:

Fica a parte Geny Pereira dos Santos, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a promover o andamento dos autos, requerendo o que de direito.

Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: 0003323-04. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Empresa de Transportes de Passageiros Mediterrâneo Ltda

Advogado: Rubens Barbosa (RO 5. 178)

Impetrado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante, apresentando-se na condição de empresa permissionária à exploração de transporte intermunicipal de passageiros, sustenta lesão ao direito líquido e certo de tráfegar diariamente no trecho ARIQUEMES x RIO CRESPO X CUJUBIM X ARIQUEMES, pelo trajeto BR364, LC-85, atual R-429 - TB-65, LC 105, atual RO205), bem como durante três vezes na semana no trecho ARIQUEMES X RIO CRESPO X LC-80 - TB-65 - LC-100 - ASSOCIAÇÃO BRAÇO FORTE. Em síntese, informa que no dia 09/03/12 recebeu autuação do DER, porque o ônibus de placa NDF 7564 fazia viagem por local não autorizado. Acrescenta, também, que no dia 15/03/2012, novamente foi autuada por viagem em local não autorizado, o que levou a retenção do veículo ônibus de placa NBH8857, encontrando-se este no pátio do DER/Ariquemes. Entretanto, nega a impetrante a prática de viagens por locais não autorizados e acostou à inicial documentos sobre a permissão do serviço que lhe foi concedida. Liminarmente pretende a liberação do veículo e de todos os outros que vierem a ser retidos pela autoridade coatora. No mérito, requer-se a nulidade total dos atos praticados contra a impetrante, inclusive no tocante às multas e sanções decorrentes das autuações. É o breve relato. Decido o pedido liminar. Para a concessão de liminar, imprescindível constatar-se a existência da relevância de fundamento contido na inicial, a fim de que se suspenda o ato que lhe deu motivo, bem como que fique demonstrada a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final (art. 7º, inciso III, da Lei 12. 016, de 07/08/2009). Com efeito, o boletim de ocorrência 003777 registra infração prevista no artigo 19 da Lei Complementar Estadual nº 366/07, decorrente de viagem por local não autorizado, na data de 09/03/2012. Por sua vez, na data de 15/03/2012, foi a impetrante autuada, mais uma vez, por viagem em local não autorizado, culminando na retenção do ônibus. In casu, observo que a impetrante acostou seu quadro de itinerários e horários, assinado pela Gerente de Transportes Terrestres, Leila Alves de Melo, na data recente de 10/01/12, constando na Linha 205 o trecho ARIQ x CUJUBIM x ARIQ (VIA RIO CRESPO). Contudo, considerando as datas de todos os documentos juntados, não se extrai, com a certeza necessária, que o trajeto mencionado permanece, até o momento (março de 2012), sob o contrato de permissão em favor da impetrante. Tampouco possível concluir, nesse fase de cognição sumária, se a impetrante, quando da autuação infracional, cumpria regularmente o previsto no art. 19 da lei, no sentido de que as viagens sejam executadas de acordo com o padrão técnico-operacional estabelecido pelo poder concedente com relação às classificações dos serviços, observados os horários, ponto inicial e final, itinerários, pontos de parada e os seccionamentos determinados.

Assim, não há como se afirmar, por ora, que as multas e autuações aplicadas são indevidas. E a Lei Complementar 366, de 06/02/2007, autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO a controlar a prestação de serviços públicos relativos ao sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e aos terminais rodoviários de passageiros, além de executar as ações previstas na lei (art. 2º). Não bastasse, a retenção de veículo é modalidade de sanção prevista na mencionada lei, cuja liberação ocorre somente após a comprovação do pagamento das multas e das despesas. Por fim, além de ausente a inequívoca certeza do direito, vislumbro igualmente a falta de demonstração de perigo da demora durante o aguardo das informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Intime-se. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12. 016, de 07/08/2009). Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público, para parecer no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei 12. 016, de 07/08/2009). Com ou sem o parecer do Ministério Público, conclusos os autos para SENTENÇA. Cumpra-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Proc.: 0002146-73. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Dibens Leasing S. a Arrendamento Mercantil

Advogado: Luciano Mello de Souza (RO 3519), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (RO 4. 120)

Requerido: Laércio Aparecido Pires

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL propôs ação de reintegração de posse em face de LAÉRCIO APARECIDO PIRES. Não obstante a fase que se encontra o processo, o autor deixou de promover andamento adequado. Intimado para dar andamento no feito em 48 horas sob pena de extinção, quedou-se inerte. O endereço do autor constante nos autos foi recusado e este não trouxe qualquer atualização do seu endereço. Seu patrono tampouco manifestou-se acerca do ato certificado à fl. 97. Em consequência, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, por não promover o autor os atos e diligências que lhe compete, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários de advogado. Por conseguinte, efetuei a baixa da restrição perante o RENAJUD. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de março de 2012. Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Proc.: 0082759-51. 2008. 8. 22. 0002

Ação: Inventário

Inventariante: Poliana Bernadeter Eler, Priscila Beatriz Eler

Advogado: Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B)

Inventariado: Judson Eler

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Defiro a cota ministerial. Intime-se a inventariante para cumpri-la, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o Ministério Público. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de março de 2012. Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Proc.: [0083710-79. 2007. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri. (RO 398/B)

Executado: Empresa de Transporte Paraíso, Francisco Neri, Levi da Silva Nascimento

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o executado para pagamento das custas e honorários, conforme requerido, sob pena de penhora de bens. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Elisângela Frota Araújo Juíza de Direito

Proc.: [0004571-39. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Ernan Santana Amorim

Advogado: Nelson Canedo Motta (RO 2721)

DESPACHO:

Vistos. Certifique-se, a escritania, a ausência da contestação e do prazo para sua apresentação. Caso não tenha sido contestada a ação, o que deverá ser certificado, diga o Ministério Público se pretende mais alguma prova. Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Elisângela Frota Araújo Juíza de Direito

Proc.: [0001568-76. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Panificadora Popular Ltda

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido: Gamaliel Antonio da Silva

Advogado: Mariuza Krause (RO 4410)

DESPACHO:

Vistos. Promova o credor o andamento do feito, em 5 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Elisângela Frota Araújo Juíza de Direito

Proc.: [0004059-90. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Agito Geral Boutiques Ltda Me

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)

Requerido: Adelmara Araújo Raposo Miranda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Com as benesses do art. 172, § 2º do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para que o oficial de justiça relacione os bens que guarnecem a residência do executado. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Elisângela Frota Araújo Juíza de Direito

Proc.: [0011216-17. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alcides Pereira dos Santos

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de maio de 2012, às 10 horas e 30 minutos. Intimem-se

as partes para comparecimento à solenidade, bem como para que traga as testemunhas arroladas à fl. 10, independente de intimação prévia destas. Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Elisângela Frota Araújo Juíza de Direito

Proc.: [0006139-90. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Aguitoni e Teixeira Ltda Me

Advogado: Dilene Marly Granzotto. (RO 4024), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801)

Executado: Construtora B. s. Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. A citação no processo de execução não se procede mediante carta, conforme vedação expressa do art. 222, letra d, do Código de Processo Civil, portanto, indique o credor em qual dos endereços pretende a expedição de carta precatória, às suas expensas. Prazo, 5 dias. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Elisângela Frota Araújo Juíza de Direito

Proc.: [0013900-75. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dalva Gonçalves Guedes

Advogado: José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575), Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

Requerido: Santana e Oliveira Ltda Me Empreendimentos Soluções Imobiliárias Ltda Me

Advogado: Rafael Burg. (OAB/RO 4304), Allan Souza de Moraes Sarkis. (RO 2682), Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423), Francisco Armando Feitosa Lima. (RO 3835)

DESPACHO:

Vistos. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando a necessidade, em 5 dias, sob pena de julgamento imediato do feito. Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Elisângela Frota Araújo Juíza de Direito

Proc.: [0007725-02. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Theodózio Becalle

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Banco Bonsucesso Sa

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (MA 107. 878-A), Erlete Siqueira Araujo (OAB/RO 3778)

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se alvará conforme requerido e arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Elisângela Frota Araújo Juíza de Direito

Proc.: [0003091-89. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriane Elaine Teixeira

Advogado: Michel Eugenio Madella. (OAB/RO 3390), André Roberto Vieira Soares (SSP/RO 4452), Gracieli Lando (RO 4587), Jean Noujain Neto. (OAB/RO 1684), Priscila Bueno Borgheti (4984), Rafaela Pammy Fernandes Silveira. (RO 4. 319)

Requerido: Município de Ariquemes - RO

DECISÃO:

1) Trata-se de ação anulatória contendo pedido de tutela antecipada, visando ao impedimento de que o Município

realize licitação na modalidade chamamento público nº 003/CPL/2011 (proc. administrativo 11. 462/SEMOG/11), ao fim de credenciamento e classificação de empresas no ramo de engenharia civil interessadas na construção de unidades habitacionais unifamiliares em terreno de propriedade do Município, mediante os recursos do programa “Minha Casa, Minha Vida”; bem como a proibição ao Município de construir qualquer benfeitoria ou executar projeto de construção sobre as quadras 12 e 13 do loteamento Jardim Monte Alegre. Consoante a requerente, esta apresentou o projeto do referido loteamento urbano, o qual foi aprovado conforme o disposto na Lei 6. 766/79, fazendo inserir áreas institucional e verde. Acrescenta que ao iniciar a venda dos lotes urbanos recebeu a informação de que na área institucional seria construída uma escola ou creche, enquanto na área verde, uma praça pública. Afirma, porém, ter sido recentemente surpreendida com a notícia de desafetação das áreas institucional e verde para implementação do projeto “Minha Casa, Minha Vida”. Justifica seu pedido na circunstância de que o fato acarretará desvalorização comercial dos lotes do Jardim Monte Alegre, sustentando inconstitucionalidade do ato administrativo. Juntou os documentos de fls. 16/103. É o breve relato. Decido. Devido aos princípios que norteiam a Administração Pública, dentre estes o da supremacia do interesse público sobre o privado, o da conveniência e da oportunidade, aliado ao instituto da desafetação, valoro que, nessa fase de cognição sumária, a fumaça do bom direito reclamado não resta caracterizada. Inclusive, à fl. 84, durante reunião na sede do Ministério Público, o Prefeito do Município informou a não desafetação de áreas verdes, mas somente das áreas institucionais nos loteamentos Monte Alegre, Jardim Paraná, Jardim Vitória e Rota do Sol. Logo, o caso exige, por cautela, a manifestação do requerido. Portanto, INDEFIRO a antecipação da tutela nos moldes pretendidos. 2) Cite-se o Requerido (art. 215 do CPC) para responder no prazo legal (art. 188 do CPC), consignando no mandado que, não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor (art. 285 do CPC). Intimem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Proc.: 0000046-77. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Imissão na Posse

Requerente: Edinara Regina Colla.

Advogado: Edinara Regina Colla. (OAB/RO 1123)

Requerido: Jossinaldo Ramos da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Recebo a emenda. Considerando a ausência de provas, ao menos nessa fase de cognição sumária, no sentido de que o requerido impede a posse da parte autora na parcela do imóvel por ela arrematada (8 e 1/2 alqueires), indefiro por ora a antecipação da tutela pretendida, o que poderá ser revisto no curso do processo. Cite-se o requerido para apresentar sua contestação, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, artigos 285, 319 e 930). SIRVA DE MANDADO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Proc.: 0003050-25. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: H. H. de A.

Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Requerido: I. C. S.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação para o dia 11/05/2012, às 8h30min. Cite-se e intime-se no endereço indicado na inicial, consignando no mandado, além da audiência já mencionada, a possibilidade de apresentar contestação, caso não haja acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência, sendo que a não apresentação da peça defensiva, importará nos efeitos da revelia, artigo 285 c. c o artigo 319, ambos do CPC. Ciência ao Ministério Público. SIRVA DE MANDADO. Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Proc.: 0001582-26. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Braulio Vital Lopes

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Executado: H & M Confecções Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, efetuado o recolhimento das custas. Intime-se, mediante o patrono constituído. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Delvi Andrade de Oliveira Ferrando

Diretor de Cartório

Proc.: 0012072-44. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Inventário

Inventariante: Valdinei Rosa de Lima

Advogado: Fabiana Coutinho Terra (RO 2087)

Inventariado: Adélia Cândida de Oliveira Lima

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Trata-se de Inventário proposto por VALDINEI ROSA DE LIMA em face dos bens deixados por sua genitora, ADÉLIA CÂNDIDA DE OLIVEIRA LIMA. As primeiras declarações vieram às fls. 13/15. As Fazendas Públicas foram devidamente citadas, conforme fls. 49 e 49-verso. O Ministério Público manifestou-se às fls. 58/59. É o RELATÓRIO. Decido. Trata-se de ação de inventário promovida pelo filho da “de cujus”, onde requer a partilha dos bens por ela deixados, nos termos da legislação em vigor. Proposta a ação, o Juízo nomeou como inventariante o requerente, filho da falecida que, prestou as primeiras declarações, nos termos do art. 993 do CPC, relacionando os herdeiros e os bens que compõem o espólio. As Fazendas Públicas, embora citadas nos termos do art. 1. 002 do CPC, não se manifestaram, presumindo, portanto, sua anuência aos atos praticados. Como dito pelo Ministério Público, o inventariante não trouxe esboço da partilha, pelo que deverá ser observado o disposto nos artigos 1. 829, inc. I, do CC. Nos autos foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito e, estando regular o direito das Fazendas Públicas, o feito deve ser julgado. DISPOSITIVO. ANTE AO EXPOSTO, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha dos bens deixados por ADÉLIA CÂNDIDA DE OLIVEIRA LIMA, que será da seguinte forma: a) a VALDINEI ROSA DE LIMA, filho da falecida, caberá 50% dos bens relacionados às fls. 13/15; b) a LUCAS RODOLFO DE LIMA, filho do herdeiro pré-morto (Neir Liberato de Lima), caberá 25% dos bens relacionados às fls. 13/15, e; c) a TIAGO ALESSANDRO

DE LIMA, filho do herdeiro pré-morto (Neir Liberato de Lima), caberá 25% dos bens relacionados às fls. 13/15. O rateio se dará sobre a proporção de cada bem dispostos nas primeiras declarações. P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado desta, expeça-se o necessário e, a seguir, archive-se com as cautelas devidas. Sem custas de lei. Ariquemes-RO, sexta-feira, 16 de março de 2012. Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Proc.: 0001636-26. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Luiz Carlos Alcântara da Silva

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Jander Ferreira Garcias

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Expeça-se mandado para reintegração do autor na posse do imóvel. Intime-se também o requerido para pagamento voluntário da dívida exigida (honorários advocatícios), no prazo de 15 dias, sob pena de suportar a multa prevista no CPC, art. 475-J. Intime-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 16 de março de 2012. Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Proc.: 0001604-84. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Bráulio Vital Lopes

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Executado: Silva e Leandro Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, a fim de efetuar o recolhimento das custas. Intime-se mediante o patrono constituído. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Proc.: 0003185-37. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roberto Cruz dos Santos

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

1) Com gratuidade. 2) A fim do manuseio dos autos não prejudicar as radiografias apresentadas pelo autor, restitua-se estas à patrona do requerente, mediante protocolo, facultando à parte a juntada aos autos do laudo médico ou outro RELATÓRIO que tenha sido redigido a partir das imagens, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, como determina o art. 188 do CPC, pena de confissão e revelia. 4) Indefiro a tutela antecipada, porquanto o caso exige a produção de prova pericial, sendo que os receituários médicos acostados não apontam incapacidade ou dificuldade do autor para o exercício das suas atividades. 5) Assim, desde já, nomeio perito o médico ortopedista VALTER AKIRA, para periciar o autor na data por ele designada. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Fixo os honorários periciais conforme o teto máximo permitido pela Resolução n. 558 do Conselho de Justiça Federal, que deverão ser custeados pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente do autor. O laudo deverá ser entregue quinze (15) dias após a realização do exame. O perito deverá responder aos

quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de cinco (5) dias. Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito. Intime-se o requerido a efetuar o depósito dos honorários. 6) Ademais, proceda-se ao estudo social, com RELATÓRIO a ser entregue no prazo de 40 (quarenta) dias, devendo as partes igualmente serem intimadas. Intime-se. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Proc.: 0001603-02. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Bráulio Vital Lopes

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Executado: Tatiane Batista Justino

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Recebo a emenda. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 1. 102. a.). Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1. 102. b.), anotando-se, nesse mandado que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1. 102. c. § 1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não-cumprimento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial? (CPC, art. 1. 102. c.). Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Proc.: 0001980-70. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eduardo Sidnei Lemos Ferreira, Silvani Lemos

Advogado: Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior. (RO 4. 727)

Requerido: Escola Municipal Mario Quintana

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Com gratuidade. Recebo a emenda (fl. 84). Retifique-se o polo passivo da demanda, substituindo a Escola Municipal para o Município de Ariquemes. Cite-se o Município de Ariquemes (art. 215 do CPC) para responder no prazo legal (art. 188 do CPC), consignando no mandado que, não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor (art. 285 do CPC). Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, conclusos. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Delvi Andrade de Oliveira Ferrando

Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL**COMARCA DE ARIQUEMES**

4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0010498-20.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Bruno Rafael Gomes Pereira

Advogado: Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172)

Requerido: Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/A

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Fabiano Salineiro (OAB/SP 136.831)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0001724-30.2012.8.22.0002](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Albertino Pereira de Oliveira, Lourdes Marcelina Ramos de Oliveira

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Requerido: Flodoaldo Pontes Pinto Filho, Maria Lídia Paes Barreto Pinto, Ari Paes Barreto Pinto, João Batista Paes Pinto Neto

Advogado: Advogado Não Informado

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0138476-82.2007.8.22.0002](#)

Ação: Indenização

Requerente: Mpfre Vera Cruz Seguradora S. A

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Requerido: Barros e Braga LocaÇÃO de Veículos Ltda

Advogado: Francisco Américo Martins de Barros (OAB/MG 45346), Francisco Pantuza Antunes (OAB/MG 107076)

Alvará - Requerido Barros e Braga Locação de Veículos Ltda:

Fica a parte Requerida, Barros e Braga Locação de Veículos Ltda, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0001260-06.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Valderi Rosa da Silva

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho. (RO 4435)

Requerido: Sul América Companhia de Seguros Gerais

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001273-05.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Antonia Delfina Lima da Silva

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho. (RO 4435)

Requerido: Sul América Companhia de Seguros Gerais

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001259-21.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Vilson José da Silva

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho. (RO 4435)

Requerido: Sul América Companhia de Seguros Gerais

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001773-71.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: E. V. S.

Advogado: Brian Griehl. (OAB/RO 261B)

Executado: V. C. H.

Advogado: Advogado Não Informado

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto pagamento de fls. 33.

Proc.: [0000997-71.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Linha Verde Transmissora de Energia S. a

Advogado: Washington Rodrigues Dias (MS 12.363)

Requerido: Angelin Salla, Ivete Eliza Rottava Salla

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti. (RO 3280), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001764-12.2012.8.22.0002](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Casa da Lavoura Produtos Agrícolas Ltda

Advogado: Levy Carvalho Ferraz. (RO 1901)

Requerido: Evanildo Floriano da Silva

Advogado: Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172)

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto proposta de parcelamento de fls. 29.

Proc.: [0008364-20.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marilene de Abreu

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2.968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Suzana Avelar de Santana. (OAB/RO 3746)

Custas finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 109, 23 (cento e nove reais e vinte e três centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0002974-98. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliziane Miriam Machado

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0000158-46. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Xdal Construção e Incorporação Ltda Me

Advogado: Amélio Chiaratto Neto. (OAB/RO 3714)

Requerido: Eduardo Kotti

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4. 476),

Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003111-80. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Exceção de Incompetência

Excipiente: Ivecar Centro de Inspeção Veicular Ltda

Advogado: Janus Pantoja Oliveira de Azevedo (RO 1339)

Excepto: Centro de Formação de Condutores Marques Ltda. ME, Sueli Ramos Silva Marques

Advogado: Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780)

DESPACHO:

1. R. e A. em apenso ao feito n. 0001519-98. 2012 (CPC, art. 299). 2. Se no prazo, recebo a exceção e determino o processamento. De acordo com os arts. 306 e 265, III, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 3. Certifiquem-se no processo principal o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 4. Ouça-se o excepto, em 10 dias (art. 308). Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de março de 2012. Edilson Neuhaus Juiz de Direito.

Proc.: [0003020-87. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: R. G. Ferreira Cosméticos Me

Advogado: Maria Estela da Silva Costa (RO 4998)

Embargado: Proccion Antares Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4. 476)

DESPACHO:

1. R. e A. em apenso ao feito de n. 0000582-88. 2012. 2. À embargada para apresentar impugnação. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de março de 2012. Edilson Neuhaus Juiz de Direito.

Proc.: [0000996-86. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Linha Verde Transmissora de Energia S. a

Advogado: Washington Rodrigues Dias (MS 12. 363)

Requerido: Genadir Moreira Assis, Maureni Ferreira de Assis

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl. 87: (teor): "...deixei de citar Genadir Moreira Assis e outros em virtude de não localizá-lo. No local fui informado por Antônio Bispo de Almeida (empregado) que Genadir está trabalhando na Fazenda Nova Era, localizada na BR 364, ao lado da ponte do Rio Jamari, Município de Candeias do Jamari, Comarca de Porto Velho, fone: 8455-3506. Por fim, certifico que cientifiquei o empregado do imóvel acima mencionado a respeito da liminar deferida..."

Proc.: [0014389-15. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: José Antônio dos Santos

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4. 476)

Requerido: Arturo Diedrich (Espólio)

Advogado: Suzana Avelar de Sant'ana (OAB/RO 3746)

SENTENÇA:

Vistos. José Antônio dos Santos, qualificado nos autos, pediu habilitação nos autos de inventário por falecimento de Arturo Diedrich, uma vez que é credor do de cujus, no valor de R\$ 34. 821, 71, por força dos documentos acostados à inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 5/12. A inventariante, apesar de intimada, não se manifestou. O representante do Ministério Público, às fls. 15/16. É o breve RELATÓRIO, decidido. As partes não divergem quanto ao pagamento da dívida, mesmo porque a inventariante não impugnou o pedido. O crédito encontra-se comprovado pela SENTENÇA de fls. 6. Pelo exposto, julgo por SENTENÇA a habilitação, determinando a inclusão do crédito do José Antônio dos Santos nos autos do inventário de Arturo Diedrich, determinando a separação de dinheiro ou, na sua falta, de bens suficientes para o pagamento, nos termos do artigo 1. 017, § 2º do CPC. P. R. I. C, e, após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente aos autos de inventário, arquivando-se estes. Ariquemes-RO, sexta-feira, 16 de março de 2012. Edilson Neuhaus Juiz de Direito.

Proc.: [0001355-70. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Marlene Barboza da Silva Diedrich

Advogado: Suzana Avelar de Santana. (OAB/RO 3746)

Inventariado: Arturo Diedrich

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro o pedido de fls. 138. 2. À inventariante para apresentar as certidões negativas, bem como comprovante de recolhimento do ITCD. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. Edilson Neuhaus Juiz de Direito.

Proc.: [0012025-07. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Irmãos Pasqualini Ltda

Advogado: Severino José Peterle Filho. (OAB/RO 437)

Requerido: Acrojohn Distribuidora Ltda

Advogado: Marilene Mioto (RO 499-A)

DESPACHO:

Vistos. 1. Mantenho a DECISÃO agravada. 2. Aguarde-se a audiência designada. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0003165-80. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marilva Pinow

Advogado: Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780)

Requerido: Madalena Barata Farinha Samensari, Maria Leonor Barata Farinha Maffini, Dinarte Maffini

Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)

SENTENÇA:

Vistos. MARILVA PINOW, qualificada à fl. 3, propôs o presente pedido de anulação de negócio jurídico em face de MADALENA BARATA FARINHA SAMENSARI, MARIA LEONOR BARATA FARINHA MAFFINI e DINARTE MAFFINI, também qualificados nos autos. Alega que celebrou com a primeira requerida contrato de compra e venda de imóvel (chácara) descrito na inicial, localizado em Alto Paraíso. A aquisição se deu pelo valor de R\$ 320. 000, 00, sendo R\$ 100. 000, 00 pagos através da entrega de uma casa localizada em Ariquemes. O restante seria pago de forma parcelada. O imóvel urbano em questão foi transferido para os requeridos Maria Leonor e Dinarte. O negócio foi realizado em 15/07/2010, embora a requerida tenha exigido que o constasse no contrato 15/01/2010. Em 17/2/2011 foi surpreendida com a informação de que o imóvel comprado foi arrestado por determinação da Justiça do Trabalho. Alega que a requerida agiu com dolo ao tentar se desfazer de seu patrimônio, para não pagar os seus credores. Requer seja declarada a anulação do negócio. Juntou os documentos de fls. 10/32. Os requeridos contestaram o pedido às fls. 44/52. Reconhecem que o negócio foi celebrado da forma descrita pela autora. Dizem, ainda, que a autora deixou de cumprir sua parte no negócio, o que acarretou sua inadimplência e o arresto dos bens, já que Madalena pretendia pagar seus credores com o valor adquirido com a venda do imóvel. Afirmam, também, que a autora aceitou o negócio, mesmo ciente da situação da requerida, não agindo com dolo. Audiência de conciliação às fls. 113, convertida em preliminar. As partes não realizaram acordo, ocasião em que o feito foi saneado. Na audiência de instrução (fls. 116) foram colhidos os depoimentos da autora e da requerida Madalena. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais (fls. 125/135). É o breve RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico. Aduz a autora que a venda do imóvel descrito na inicial, deve ser anulada, considerando que realizado com dolo, por parte da primeira requerida. A questão não é de alta indagação. Os requeridos não negam que tenham realizado o negócio, da forma como informada pela autora na inicial, ou seja, formalizando contrato com data retroativa, tornando tal fato incontroverso. Todavia, alegam que a autora tinha ciência da situação em que se encontrava a primeira ré, fato este que era público e notório. Os pontos controvertidos seriam a validade ou não do negócio jurídico realizado (eventual existência de vício) e quem está inadimplente. O negócio jurídico, segundo o artigo 104 do Código Civil requer: agente capaz, objeto e forma prescrita ou não defesa em lei. Ainda de acordo com o art. 171, do Código Civil: "Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I - por incapacidade relativa do agente; II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores." Pablo Stolze Gagliano, em sua obra Direito Civil I, analisa o negócio jurídico sob três planos: existência, validade e eficácia. O plano de existência requer agente, objeto, forma e manifestação; o plano de validade: agente capaz e legitimado, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, além da

manifestação de vontade livre e consciente. Por fim, o plano de eficácia se submete a ocorrência do termo, condição ou encargo, elementos acidentais, inseridos, pelas partes, no negócio jurídico. Destarte, muito embora o negócio jurídico, por vezes, possa existir, depende dos requisitos de validade, para que surta os seus efeitos. No caso dos autos, ficou claramente comprovado e reconhecido pela autora a realização do negócio. Os requeridos também reconhecem, inclusive na forma descrita na inicial. Não obstante a notícia de uma suposta simulação, a autora concordou expressamente, tanto é que admite tal fato em sua inicial. O fato de a autora estar ciente da simulação é materializado, ainda, através da comparação das datas de vencimentos das notas promissórias vinculadas ao contrato de compra e venda (fls. 56/58) e os vencimentos mencionados naquele instrumento (fl. 12). Além disso, a autora admitiu em seu depoimento pessoal, que o contrato foi formalizado no escritório de uma advogada que, à época, prestava assistência tanto para ela quanto para a requerida Madalena (depoimento pessoal da autora, fl. 118). É inegável, portanto, que a autora tinha pleno conhecimento dos fatos, tanto da morte do marido da requerida Madalena, quanto da existência de eventuais dívidas (única razão plausível para formalização do contrato com data retroativa), especialmente por estar assistida por advogado, consoante reconheceu em juízo. Ademais, a vontade é a vertente principal do ato e do negócio jurídico. A vontade, como peça fundamental do negócio jurídico deve merecer, portanto, extrema atenção, por ser causa de anulabilidade do contrato. Ressalte-se que ao examinar a vontade o julgador deve ter condições de saber se ela, quando manifestada, o foi livremente, de forma consciente e com sentido sério. Assim, ausência de "vontade", acarreta a anulabilidade para o ato praticado, no entanto, a situação contrária, ou seja, a vontade clara, consciente, declarada, demonstra que o negócio jurídico foi validamente realizado. No caso em tela, estamos diante de agentes capazes e legitimados, objeto lícito, possível e determinado, além da manifestação de vontade livre e consciente, preenchendo os requisitos de existência e validade. Resta analisar se o negócio foi atingido por um dos vícios do negócio jurídico. A autora alega a ocorrência de dolo. O dolo pode ser conceituado como todo artifício empregado para enganar alguém. Ocorre dolo quando alguém é induzido a erro por outra pessoa. Há ainda a clássica definição de Clóvis Beviláqua: "dolo é o artifício ou expediente astucioso, empregado para induzir alguém à prática de um ato, que o prejudica, e aproveita ao autor do dolo ou a terceiro". Importante ressaltar que não basta o emprego de meio ardiloso e fraudulento para se enganar alguém, com a finalidade de proveito próprio ou de terceiro, para que fique caracterizado o dolo. O dolo deverá ser a causa determinante do ato, sendo que em sua ausência, o negócio não se concluiria (dolos causam dans ou dolus malus). O dolo principal constitui vício do consentimento, capaz portanto de anular o ato jurídico, além de ensejar reparação por perdas e danos. Por isto, para caracterizar o dolo como vício do consentimento, há ele que ser grave, ou seja, para que constitua causa de anulação do negócio jurídico, o dolo necessita ser suficiente o bastante para ludibriar a vítima, a tal ponto em que ela se prejudique, quando na verdade pensa estar auferindo vantagem. A autora em nenhum momento foi ludibriada, mesmo porque reconhece que o negócio jurídico, embora realizado em julho de 2010, constou no contrato de fls. 12/14, data retroativa. Concordou com este fato, repita-se. Também tinha pleno conhecimento da situação

financeira da requerida, mormente considerando as circunstâncias anteriores à negociação (assassinato do marido e filho da requerida, na pequena Alto Paraíso, e paralisação das atividades da empresa do falecido), mesmo porque trata-se de fatos públicos e notórios. A autora sabia, igualmente, que o pagamento da primeira parcela não seria feito em dinheiro, mas através da transferência da casa localizada em Ariquemes, tanto que assinou a escritura pública de fls. 55, transferindo o imóvel para os requeridos Maria Leonor e Dinarte. Não socorre à requerente, da mesma forma, o argumento apresentado nas alegações finais (fls. 126/127), de que o imóvel objeto do negócio que se pretende anular não poderia ser transferido por ela, porque pertencente ao espólio de seu companheiro. O fato (morte do companheiro da autora) era do conhecimento da autora, que ainda assim concordou com a negociação nos termos propostos. Trata-se, ainda, de matéria que só eventual terceiro prejudicado poderia arguir em seu favor. Há que se considerar que ninguém pode alegar a sua própria torpeza. A teor do que dispõe o Código Civil, o único dolo capaz de anular o ato por vício é o *dolus causam dans* ou *dolus malus*, ou seja, o dolo essencial, sem o qual não haveria declaração de vontade. De acordo com MARIA HELENA DINIZ, “para que o dolo principal se configure e torne passível de anulação o ato negocial, será preciso que; a) haja intenção de induzir o declarante a praticar o negócio lesivo à vítima; b) os artifícios maliciosos sejam graves, aproveitando a quem os alega, por indicar fatos falsos, por suprimir ou alterar os verdadeiros ou por silenciar algum fato que se devesse revelar ao outro contratante c) seja a causa determinante da declaração de vontade (*dolus causam dans*), cujo efeito será a anulabilidade do ato, por consistir num vício de consentimento; e d) procedo do outro contratante, ou seja, deste conhecido, se procedente de terceiro.” (in CÓDIGO CIVIL ANOTADO, ed. Saraiva, 13ª ed., p. 176). No caso, os requisitos exigidos para tornar possível a anulação do ato negocial não estão presentes. A autora não demonstrou ter a requerida intenção de induzi-la a praticar negócio lesivo para si. Não há, também, qualquer indicativo de que a requerida tenha se utilizado de artifícios (lembre-se que a simulação relativa à data da lavratura do contrato era do conhecimento da autora) para alterar ou ocultar fatos. Não consta, também, que o uso de eventual ardis tenha sido a causa determinante da declaração de vontade da autora. Assim, não demonstrada a ocorrência de dolo, não há que se falar em anulação do negócio jurídico (Código Civil, art. 145). Sobre o tema já decidiu o e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA: “Apelação cível. Vessar de crédito, Contrato. Má-fé. Vício de vontade. dolo. anulação do negócio jurídico. Ônus da prova. A cessão de crédito é plenamente possível, desde que não seja contrária à natureza da obrigação, à lei, ou à convenção com o devedor, com a ressalva de que a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação. O reconhecimento da anulação do negócio jurídico por erro, dolo ou coação, prescinde de prova concreta do vício que atinge a vontade da parte, de modo que constitui ônus do autor da ação provar a existência do fato constitutivo do seu direito” (Ap. Civ. 100. 001. 2006. 0022465-6 - Rel. Des. Miguel Monico Neto, j. 06. 08. 2008). No mesmo sentido DECISÃO recente (j. 14/02/2012), relatada pelo Des. Raduam Miguel Filho, assim ementada: “Apelação. Negócio Jurídico. Anulação. Erro. Vício de consentimento não demonstrado. Ônus da prova. Arrependimento posterior caracterizado. Cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo

de seu direito. Não o fazendo suportará as consequências e prejuízos de sua falta e omissão. Ausente a demonstração de vício ou mesmo de dolo na celebração de negócio jurídico, descabida é a pretensão de anulação contratual, reparação de dano material e moral.” (Ap. 0105457-07. 2006. 8. 22. 0007). A princípio, a autora não poderia, sequer, exigir o cumprimento da obrigação da requerida (transferência do imóvel), antes de cumprir sua parte na obrigação (pagamento das prestações). O artigo 476, do Código Civil, que disciplina o instituto da exceção do contrato não cumprido, dispõe que: “Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro”. O contrato foi realizado em julho de 2010. Como forma de pagamento foi estipulado a entrega de um imóvel, no valor de R\$ 100. 000, 00 e o restante parcelado. A primeira parcela deveria ser paga em agosto de 2010 e assim sucessivamente. No entanto, a autora não efetuou o pagamento, nem mesmo da primeira parcela, tornando-se inadimplente. Se não cumpriu sua parte, não tem como exigir que a requerida cumpra a sua. Frise-se que embora a autora afirme que deixou de efetuar o pagamento porque havia notícias de que o imóvel estaria sendo penhorado, tal fato não restou demonstrado. Embora afirme que não se recorda a data do vencimento da primeira parcela, é certo que este ocorreu em agosto de 2010 e ela sabia disso (inical, fl. 05, § 5º). A constrição judicial, por sua vez, data de 07/02/2011 (fls. 7). Portanto, à época a autora já tinha deixado de efetuar o pagamento de várias parcelas, estando inadimplente. É bastante razoável, portanto, o argumento da requerida de que o arresto é consequência direta da inadimplência da autora, pois, segundo alega, estes valores serviriam para pagamento dos seus credores na Justiça do Trabalho. Não se pode também alegar eventual aplicação do artigo 477 do Código Civil já que a autora tinha pleno conhecimento das condições em que se encontrava a primeira requerida, quando da realização do contrato. Friso, viúva, posto que seu marido foi assassinado, acontecimento notório na cidade de Alto Paraíso e que tal fato acarretou o encerramento das atividades comerciais até então mantidas pelo falecido. Destarte, a autora não apresentou qualquer fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe incumbia (CPC, artigo 333, I), capaz de determinar a anulação do negócio jurídico. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE a pretensão de MARILVA PINOW em face de MADALENA BARATA FARINHA SAMENSARI, MARIA LEONOR BARATA FARINHA MAFFINI E DINARTE MAFFINI, já que não demonstrada a existência de vício capaz de invalidar o negócio jurídico realizado, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigos 104 e 476, do Código Civil. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, para liberação da restrição determinada por este juízo, devendo a autora arcar com eventuais despesas. Condene a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2. 000, 00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, aguarde-se em cartório por 30 dias. Sem manifestação, archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0004498-67. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Pereira dos Santos

Advogado: Carla Maria Zamarchi (OAB/RO 3901), Erlete Siqueira Araujo (OAB/RO 3778)

Requerido: Costa e Campos Ltda Auto Posto Ipanema

Advogado: Arlindo Frare Neto. (OAB/RO 3811)

DESPACHO:

Vistos. Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às contra-razões. Após, remeta-se o feito ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0005529-25. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Confecções Ariquemes Ltda Americana Modas

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Executado: Robson Ferreira da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes para o dia 16 de maio de 2012, às 08: 30 horas. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0010742-12. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Mega Veículos Ltda

Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Requerido: Oliveira e Spader Top Car Auto Center

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro o pedido de fls. 39. 2. Considerando que não foram encontrados veículos em nome da executada, ao exequente para indicar bens, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0002550-56. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Yasmin Bilenke Ribeiro

Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)

Requerido: Município de Ariquemes - RO, Sebastião Calixto da Cruz

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. R. e A. 2. Emende a autora a inicial, no prazo de 10 dias, para regularizar a procuração, bem como comprovar que a qualidade de seu assistente, através de seu registro de nascimento, sob pena de indeferimento da inicial. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Maria Ap^a Góis Dib

Escrivã

Proc.: [0010976-91. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rigolon Comércio de Medicamentos e Drograria Ltda Me

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Indústria e Comércio de Importação e Exportação de Madeiras Santa Fé Ltda

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Venda Judicial

Ficam as partes intimadas, por via de seus procuradores, da designação das seguintes datas para a realização da Venda

Judicial dos bens penhorados nos autos: 1ª Venda: Dia 26/04/2012 às 10: 30 horas, 2ª Venda: Dia 08/05/2012 às 10: 30 horas. Fica ainda a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, querendo publicar editais dos termos do leilão, a fim de evitar possível não realização da venda.

Proc.: [0011445-40. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo.

Advogado: Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo. (OAB/RO 1575)

Requerido: UNICOC - União de Cursos Superiores,

Advogado: Aires Vigo (OAB/SP 84. 934),

Requerida: Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda

Advogado: Levy Carvalho Ferraz. (RO 1901)

Intimação da requerida Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda, por via de seu patrono, quanto à audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 21 de Agosto de 2012, às 10horas, neste Juízo.

Proc.: [0009818-35. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: Severino José Peterle Filho., Rodrigo Peterle., Luciene Peterle.

Advogado: Severino José Peterle Filho. (OAB/RO 437), Luciene

Peterle. (OAB/RO 2133), Rodrigo Peterle. (OAB/RO 2572),

Severino José Peterle Filho. (OAB/RO 437), Luciene Peterle.

(OAB/RO 2133), Rodrigo Peterle. (OAB/RO 2572), Severino

José Peterle Filho. (OAB/RO 437), Luciene Peterle. (OAB/RO

2133), Rodrigo Peterle. (OAB/RO 2572)

Requerido: Tamoyo Construções e Terraplanagens Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 Dias

4ª Vara Cível

DE: TAMOYO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 04. 606. 489/0001-09, estando todos atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO do requerido acima mencionado, para em Juízo, efetuar o pagamento no valor de R\$ 4. 897, 46 (quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos), mais acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se em título executivo, podendo oferecer embargos no mesmo prazo.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Processo: 0009818-35. 2010. 22. 0002

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Parte Autora: Severino José Peterle Filho e outros

Advogado: Rodrigo Peterle, OAB/RO 2572

Parte Ré: Tamoyo Construções e Terraplanagens Ltda.

Sede do Juízo: Fórum Dr Aluizio Sayol de Sá Peixoto-Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76. 870-970 - Fone: 535-2493, 535-2093, Fac-Símile (069) 535-2493.

Ariquemes-RO, 10 de fevereiro de 2012.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Proc.: 0002235-28. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. da S.

Advogado: Rafael Miyajima Defensor Público. (0), Guilherme Luis de Ornelas Silva

Requerido: V. A. D.

Advogado: Advogado Não Informado

Edital - Publicar:

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

aq54civel@tj. ro. gov. br.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 Dias

Processo: 0002235-28. 2012. 22. 0002

Classe: Procedimento Ordinário.

Assunto: Guarda.

Requerente: Lendinete da Silva

Advogado: Defensor Público

Requerido: Valmir Aparecido Dill

CITAÇÃO DE: VALMIR APARECIDO DILL, brasileira, solteira, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO da parte acima requerida, para tomar ciência e responder a ação de Guarda dos menores VINY GABRIEL DA SILVA DILL nascido em 06/01/2009 e NAIARA DA SILVA DILL, nascida em 25/11/2001 movida por LENDINETE DA SILVA, genitora dos menores, nascida em 18/08/1977 em Corbélia/RO, alega que os menores encontra-se sob sua responsabilidade. Tendo em vista que o pai dos menores encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, e que os menores estão sob a guarda da requerente, busca a autora que seja regulamentada a guarda e responsabilidade dos menores, tendo em vista que a mesma tem condições de prestar toda a assistência material e emocional aos menores. Diante do exposto, fica a parte requerida supra citada para responder a referida ação no prazo a seguir mencionado.

Não sendo contestada a ação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo requerente.

Prazo para responder a ação: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.

Sede do Juízo: Dr Fórum Aluizio Sayol de Sá Peixoto-Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76. 870-970 - Fone: 535-2493, 535-2093, Fac-Símile (069) 535-2493.

Ariquemes-RO, 21 de março de 2012.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Proc.: 0064486-87. 2009. 8. 22. 0002

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Maria Valentina Montero Del Rio. (00000000)

Executado: Agro Mecanização Agrícola de Rondônia S/A, César Magalhães Cabral, Lúcia Fon Cabral, Adriana Fon Cabral, Clarita Fon Cabral Leite

Advogado: Advogado Não Informado, Advogado Não Informado..(RO não consta)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj. ro. gov. br

Finalidade: CITAÇÃO DOS (a) EXECUTADOS (a), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

CO-EXECUTADO: ADRIANA FON CABRAL TOURINHO, inscrito no CPF sob o nº. 482. 507. 915-68, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0064486-87. 2009. 8. 22. 0002

Exequente: União Federal

Executado: Agro Mecanização Agrícola de Rondônia S/A e outros

Classe: Execução Fiscal

Valor da Dívida: R\$ 12. 672, 28 + acréscimos legais.

Natureza da Dívida: imposto.

Observação: Fica o executado cientificado de que:

a) a pendência de débitos não regularizados importa na sua inclusão no CADIN;

b)a União poderá adjudicar os bens penhorados por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, de conformidade com o art. 98, § 11 da Lei n. 8. 212/91;

c) conforme a legislação correspondente, poderá parcelar seus débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, ou por meio da Internet, no site [www. pgfn. fazenda. gov. br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br).

Sede do Juízo: Fórum Dr Aluizio Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78. 931-740, Fone/Fax: 3535-2493, 3535-2093, 3535-5919.

Ariquemes-RO, 21 de março de 2012.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

Proc.: 0001071-28. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A

Advogado: Ana Paula dos Santos (RO 4794)

Requerido: Fernando Feliz Sutil

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. B. V. FINANCEIRA S/A, já qualificada nos autos, propôs pretensão de busca e apreensão, em face de FERNANDO FELIX SUTIL, alegando que: a) o requerido adquiriu o veículo descrito na inicial através de Contrato de Financiamento, garantido por alienação fiduciária; b) não cumpriu com as suas obrigações, encontrado-se em débito, tendo sido devidamente constituído em mora através de notificação extrajudicial. Juntou os documentos de fls. 8/8/20. À fl. 21 foi deferida a liminar e determinada a expedição do mandado de busca e apreensão. O requerido foi citado e o bem apreendido. Apesar de citado, deixou transcorrer in albis o prazo para resposta. É o breve RELATÓRIO, passo a decidir. A lide comporta

juízo antecipado, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, eis que a requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 319, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citado não ofereceu defesa. O pedido se acha devidamente instruído. O contrato de financiamento para aquisição de bens e veículos, garantido por alienação fiduciária comprova a aquisição do bem, e expressamente consigna a alienação fiduciária do bem adquirido em favor do requerente. O requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido. O requerido fora constituída em mora através da notificação extrajudicial expedida pelo Ofício de Registro de Títulos e documentos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, e no Decreto-lei n. 911/69, julgo procedente o pedido de B. V. FINANCEIRAS/A, declarando rescindido o contrato realizado com FERNANDO FELIX SUTIL, e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem para o requerente, cuja apreensão liminar torna definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pelo autor, na forma do artigo 2º e 3º, § 5º, do Decreto-lei n. 911/69. Condene o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 20, § 4º, CPC), corrigido monetariamente a partir da citação. P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 30 dias. Não havendo provocação, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0011872-37. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Edemilson Koji Motoda. (SP 231. 747)

Requerido: Lucimeire Andressa Carnevalle

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. CONSÓRCIO NACIONAL HONDA, qualificado nos autos, propôs pretensão de busca e apreensão em face de LUCIMEIRE ANDRESSA CARNEVALLE, alegando que: a) a requerida adquiriu o veículo descrito na inicial através de Contrato de Financiamento, garantido por alienação fiduciária; b) não cumpriu com as suas obrigações, encontrado-se em débito, tendo sido devidamente constituída em mora através de notificação extrajudicial. Juntou os documentos de fls. 11/31. À fl. 51 foi deferida a liminar e determinada a expedição do mandado de busca e apreensão. A requerida foi citada e o bem apreendido. Apesar de citada, deixou transcorrer in albis o prazo para resposta. É o breve RELATÓRIO, passo a decidir. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, eis que a requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 319, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citada não ofereceu defesa. O pedido se acha devidamente instruído. O contrato de financiamento para aquisição de bens e veículos, garantido por alienação fiduciária comprova a aquisição do bem, e expressamente consigna a alienação fiduciária do bem adquirido em favor do requerente. A requerida é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido. A requerida fora constituída em mora através da notificação extrajudicial expedida pelo Ofício de Registro de Títulos e documentos. Ante o exposto, com fundamento no

artigo 269, inciso I, e no Decreto-lei n. 911/69, julgo procedente o pedido de CONSÓRCIO NACIONAL HONDA, declarando rescindido o contrato realizado com LUCIMEIRE ANDRESSA CARNEVALLE, e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem para o requerente, cuja apreensão liminar torna definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pelo autor, na forma do artigo 2º e 3º, § 5º, do Decreto-lei n. 911/69. Condene a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 20, § 4º, CPC), corrigido monetariamente a partir da citação. P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 30 dias. Nada sendo requerido, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0003198-36. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Alvará Judicial

Requerente: José Eduardo Frandsen Filho, Luis Henrique Frandsen, Pedro Antônio Frandsen

Advogado: Arlindo Frare Neto. (OAB/RO 3811)

DESPACHO:

1. R. e A. 2. Aos autores para dizer se existem outros bens, deixados pelo falecido, bem como quanto a eventual abertura de inventário, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0011878-44. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Ferreira Campos

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido: Anibal Tavares Júnior

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. RAIMUNDO FERREIRA CAMPOS, qualificado à fl; 3 dos autos, propôs pretensão de cobrança em face de ANIBAL TAVARES JÚNIOR, alegando que o requerido adquiriu produtos, não efetuando o pagamento dos mesmos. Com a inicial foram trazidos os documentos de fls. 7/14. Citado o requerido, o mesmo deixou transcorrer in albis o prazo para sua defesa (fls. 29vº). É o RELATÓRIO, passo a decidir. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do CPC, eis que a requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 319, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citado não ofereceu defesa (f. 29vº). Além disso, ficou devidamente demonstrado, através dos documentos de fls. 111/12, a existência da dívida. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido de RAIMUNDO FERREIRA CAMPOS para condenar ANIBAL TAVARES JÚNIOR ao pagamento de R\$ 6. 427, 21 (seis mil, quatrocentos e vinte sete reais e vinte e um centavos), acrescido de juros de mora a partir da data de sua citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com base no artigo 269, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condene o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 20% sobre o valor do débito, em cumprimento ao disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 30 dias. Sem manifestação, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0013299-69. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilson Florentino

Advogado: Lourival Goedert. (RO 925)

Requerido: Banco da Amazônia S/a Ariquemes

Advogado: Monameres Gomes Grossi. (RO 903), Washington Ferreira Mendonça. (OAB/RO 1946), Michel Fernandes Barros. (RO 1790)

DESPACHO:

Vistos. Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às contra-razões. Após, remeta-se o feito ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0010929-20. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sueli Fernandes de Souza

Advogado: Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley (OAB/RO 4722)

Requerido: Tibério Cardoso de Oliveira Neto

Advogado: Ademair Silveira de Oliveira. (OAB/RO 503A)

DESPACHO:

Vistos. À agravada para se manifestar, nos termos do artigo 523, § 2º, do CPC. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Maria Apª Góis Dib

Escrivã

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0002299-57. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Carlos Augusto dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, como incurso nas sanções do art. 184, § 2º, Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 03 de abril de 2011, por volta das 10h30m, na feira municipal, localizada na avenida Guaporé, nesta cidade e Comarca, o denunciado violou direitos autorais, com o intuito de lucro, pois tinha exposto para a venda, 452 DVD's "piratas". Narra o autor que no dia dos fatos, o denunciado foi abordado quando oferecia à venda os objetos na feira, cuja natureza ilícita foi comprovada posteriormente mediante perícia. denúncia foi recebida (fls. 04), em 19/04/2011. O réu foi citado pessoalmente (fls. 57-v), e constituiu advogado, apresentando resposta à acusação (fls. 60/66). Argumentou que não é típico o fato, porque não há lesividade ao bem jurídico tutelado, sendo a conduta aceita pela sociedade. Pediu pela absolvição sumária. Não arrolou testemunhas. Não foi acolhido o pleito de absolvição sumária, designando-se audiência de

instrução e julgamento para 15/09/2011 (fls. 67/68). Na instrução foram ouvidas duas testemunhas e colhido o interrogatório (fls. 103/106). O Ministério Público, nas alegações finais escritas, pediu pela condenação do acusado, alegando que o próprio réu confessou em juízo a prática da conduta criminosa. A defesa, por seu turno, renovou o pleito pela absolvição, salientando a ausência de tipicidade, pois a conduta seria socialmente aceita. Relatados. Decido. Assim o art. 184 do CP define o crime de violação de direito autoral: Art. 184 - Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. § 1º - Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem a autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. § 2º - Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. Com todas as vênias aos eminentes colegas e integrantes das cortes superiores que pensam em contrário, compreendo que o art. 184 do Código Penal está eivado de rotunda inconstitucionalidade, além de ser inadmissível expressão do lobby da indústria fonográfica e audiovisual no nosso permeável sistema legislativo, não se coadunando com a definição de crime, eis que fere os princípios da legalidade e taxatividade. Com efeito, estabelece o art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Tal mandamento constitucional, de destacada relevância dentre as garantias fundamentais, impõe, ao mesmo tempo, os princípios da legalidade e taxatividade, sendo este último corolário do primeiro. O escopo dos princípios basilares do direito penal é o de justamente evitar a definição de crimes pelos costumes e o de vedar o estabelecimento de tipos penais em branco (nullum crimen nulla poena sine lege certa). É evidente o propósito de garantir o cidadão contra a definição de crimes de modo impreciso ou vago, posto que a imprecisão e a vagueza bem calham aos regimes totalitários, que necessitam justamente da indefinição para abarcar em um mesmo tipo quaisquer condutas que coloquem o establishment em xeque. Não se perca de vista que a definição do crime em lei serve não apenas para punir a transgressão da norma, senão que justamente para tutelar a proteção estatal ao bem, isto é, de prevenir a conduta típica. É certo que os tipos penais abertos conduzem a um estado de total insegurança do cidadão, porquanto resulta impossível compreender qual é a conduta reputada criminosa, dependente que passa a ser da função interpretativa, revelando-se, pois, incondizentes com os regimes democráticos. Conforme claramente se infere da simples leitura do art. 184, caput, do Código Penal, trata-se de tipo desbragadamente aberto, pois a conduta de violar direito autoral, sem precisar no que concerne este direito, é absurdamente vaga e imprecisa, não se aclarando o que seja esse direito. Logo, reconheço a inconstitucionalidade do art. 184, caput, do CP, em caráter difuso. No tocante aos § 1º e § 2º

do referido DISPOSITIVO incriminador, além de contaminados pela inconstitucionalidade do caput, ante a indefinição do que seja direito autoral, padecem, outrossim, de proporcionalidade, sendo o bem jurídico tutelado de natureza econômica meramente potencial. Explico. Interpretando-se literalmente o § 1º do art. 184 do CP, seria típica, por exemplo, qualquer execução de música com direito autoral protegido sem a (prévia) autorização do titular ou de quem o represente. Em suma, se, por exemplo, os servidores do Tribunal de Justiça de Rondônia organizassem um show beneficente em favor das vítimas das inundações no vizinho Estado do Acre e o coral cantasse qualquer obra de Roberto Carlos, sem a autorização do Rei, estariam cometendo o indigitado delito. Perceba-se que a tipificação está condicionada a permissão e não a posterior arrecadação do valor correspondente ao direito autoral. Consigne-se que o § 2º do art. 184 do CP estabelece tipo penal de natureza diversa dos demais crimes contra o patrimônio. É que, enquanto em todos os demais crimes o que se protege é o patrimônio que integra o acervo da vítima, como, por exemplo, no crime de furto, no delito em questão, o bem jurídico protegido é o correspondente econômico ao direito autoral que ainda é meramente potencial. Sobre o tema pinço trecho do voto do eminente Desembargador Alexandre Victor de Carvalho proferido no Acórdão proferido na Apelação Criminal 1. 0024. 05. 646547-9/001 (1) do TJMG, citando a doutrina de Túlio Vianna: "(...)Não vejo como prosperar o pleito condenatório ministerial no que se refere ao art. 184, § 2º, do CP. Promovo, nesta oportunidade, uma interpretação do tipo penal conforme a Constituição o que me leva a afastar sua aplicação. Declaro, mais uma vez, que comungo com as conclusões do jovem Professor Mineiro Túlio Lima Vianna - autoridade reconhecida nacionalmente em Direito Penal Informático - muito bem expostas no artigo denominado "A Ideologia da Propriedade Intelectual: a inconstitucionalidade da tutela penal dos direitos patrimoniais de autor.". Em síntese, no estudo citado diz Túlio Vianna que, "O monopólio do direito de reprodução das obras intelectuais (copyright) surgiu há séculos como instrumento de censura política em uma simbiose dos monarcas com os detentores dos meios de produção. Com o advento do sistema capitalista, este monopólio passou a ser sustentado até os dias de hoje, sob a ideologia da 'propriedade intelectual', em benefício dos detentores dos meios de produção, e acabou por constituir verdadeira censura econômica. O alto valor de livros, CDs, DVDs e de programas de computador é sustentado por uma escassez de obras intelectuais criadas artificialmente por um monopólio do direito de cópia concedido pelo Estado aos detentores dos meios de produção. Esta escassez artificial, longe de tutelar os direitos do autor da obra intelectual, beneficia principalmente a 'indústria cultural', em detrimento da classe hipossuficiente da população, que é obrigada a escolher entre o consumo de bens de subsistência e de bens culturais e acaba optando impreterivelmente por aqueles. Desta forma, aumenta-se o fosso cultural existente entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos e, internamente, entre os membros de uma elite econômica e cultural e a massa da população fadada ao trabalho braçal, à miséria e à ignorância. Sob a secular ideologia da 'propriedade intelectual', a 'indústria cultural' procura desesperadamente justificar a necessidade de uma tutela penal da conduta de 'violar direitos de autor'. Uma detida análise do bem jurídico tutelado demonstra, no entanto, a nítida dicotomia entre a justificada tutela penal dos direitos personalíssimos do autor e a inconstitucional criminalização do descumprimento de

obrigações civis originadas dos direitos patrimoniais de autor. Necessário se faz uma imediata releitura dos artigos 184 do CP e 12 da Lei 9609/98 pelos Tribunais para que se declare inconstitucional a tutela penal dos direitos patrimoniais de autor, seja pela inobservância do princípio constitucional da taxatividade, seja pela inobservância da vedação constitucional à prisão por dívidas. Entender de forma diversa é consagrar a instrumentalização do Direito Penal como meio de coerção ao pagamento de dívidas civis e de intervenção econômica para a garantia de monopólios privados." (VIANNA, Túlio Lima. A ideologia da propriedade intelectual. Revista dos Tribunais, São Paulo, a. 95, n. 844, p. 443-456, fevereiro de 2006). A Constituição da República de 1988, ao declarar o Brasil um Estado Democrático de Direito, adotou no art. 5º, inc. XXXIX, o conhecido princípio da Legalidade que tem, como uma de suas funções, proibir incriminações vagas e indeterminadas (nullum crimen nulla poena sine lege certa). Nas palavras de Paulo Queiroz, "o princípio da reserva legal implica a máxima determinação e taxatividade dos tipos penais, impondo-se ao Poder Legislativo, na elaboração das leis, que redija tipos penais com a máxima precisão de seus elementos, bem como ao Judiciário que as interprete restritivamente, de modo a preservar a efetividade do princípio.". (QUEIROZ, Paulo de Souza. Direito Penal - Introdução crítica. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 23-24). A meu sentir, um desses exemplos de conceitos vagos e imprecisos é o encontrado no §2º do art. 184 quando diz "violação do direito de autor". O que isso significa? A respeito, novamente Túlio Vianna: "O delito de 'violação de direitos de autor' é um tipo penal vago, fundamentado em um bem jurídico indeterminado. É uma verdadeira afronta ao princípio constitucional da taxatividade, pois reúne sob o rótulo de 'propriedade intelectual' uma gama de interesses tão diversos quanto: o direito de atribuição de autoria, o direito de assegurar a integridade da obra (ou de modifica-la), o direito de conservar a obra inédita, entre outros direitos morais, e os direitos de edição, reprodução (copyright) e outros patrimoniais." (Op. Cit.) Outrossim, a tutela da propriedade material como uma das parcelas do complexo delito de violação de direito autoral consiste em mera prisão por dívida, violadora não só da Constituição da República no seu art. 5º, LXVII, como da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no seu art. 7º. Razão pela qual insiste veementemente o estudioso Professor: "Deixar de receber uma renda ou salário, ainda que se trate de descumprimento de obrigação civil, jamais pode ser equiparado a uma lesão patrimonial semelhante ao crime de furto. No delito de furto há um decréscimo patrimonial, na violação de direitos autorais, o autor deixa de ter um acréscimo em seu patrimônio. No furto, há ofensa a um direito real; na violação de direitos autorais, a um direito obrigacional. Naquele temos uma vítima; neste, um credor." (Idem, op. Cit.). Como já declarei em outra oportunidade, é preciso que o Judiciário Brasileiro esteja atento e contenha a sanha desatinada das políticas neoliberais, em que o Estado delega ao mercado a regulação social e este, mostrando a sua face mais obscura, se socorre do direito penal para legitimar a nova realidade. Isto é, as ações políticas criminais neoliberais, em nome do eficientismo, têm transformado em delitos ações/omissões lícitas, ocupando-se de controlar socialmente condutas que poderiam ser disciplinadas por outras políticas sociais, de preferência inclusivas (não-exclusivas) e integradoras (não-segregacionistas). É bom lembrar que foi exatamente sob a inspiração dessas idéias que se operou a mudança na redação

do art. 184 do CP, demonstrando que o legislativo brasileiro continua tratando os conflitos de natureza socioeconômica e política como condutas delituosas. E, “Ao se despolitizar a questão, encobre-se com um véu de mistificação a realidade sobre o modelo de desenvolvimento concentrador de riqueza, excludente e dependente de interesses alheios às necessidades do conjunto do povo brasileiro.” (DORNELLES, João Ricardo Wanderley. Conflito e Segurança. Entre Pombos e Falcões. Lumen Iuris, 2003, p. 65). Reforçando a inadmissibilidade da violação à taxatividade, cito Nilo Batista: “A função de garantia individual exercida pelo princípio da legalidade estaria seriamente comprometida se as normas que definem os crimes não dispusessem de clareza denotativa na significação de seus elementos, inteligíveis por todos os cidadãos. Formular tipos penais “genéricos ou vazios”, valendo-se de “cláusulas gerais” ou “conceitos indeterminados” ou “ambíguos” equivale teoricamente a nada formular, mas é prática e, politicamente, muito mais nefasto e perigoso.” (BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro. 4ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001. p. 78). (...). Assim sendo, em caráter difuso, reconheço a inconstitucionalidade do art. 184, caput, e parágrafos do CP, ante a violação ao disposto no art. 5º, XXXIX, porque o tipo fere o princípio constitucional da legalidade (e taxatividade), além da proporcionalidade, e, no caso do § 2º do se consubstancia em prisão por dívida (correspondente econômico ao direito autoral) proibida pelo inciso LXVII do mesmo artigo da Constituição Federal. Ao depois, ainda que não reconhecida a inconstitucionalidade, o réu deveria ser absolvido pela ausência de materialidade, porque tanto no auto de busca e apreensão de fls., quando no laudo pericial de fls., não há individuação de sequer um dos direitos autorais em tese violados pelo réu. De fato, vislumbrando o referido auto de apreensão, há apenas a menção de que apanhados 452 DVD's ditos “piratas”, sem a discriminação, ainda que por amostragem, das obras que teriam sido objeto de cópia ilegal. Da mesma forma, o laudo pericial não descreve, sequer por amostragem também, quem seriam os artistas ou titulares dos direitos autorais feridos. A mera menção de que as capas não contém os sinais paradigmáticos não pode servir para a conclusão de transgredida a norma penal protetiva dos direitos autorais, pois não se sabe se efetivamente a mídia tem a gravação. Merece ser lembrado que o crime de violação de direito autoral é daqueles que deixa vestígios, pelo que se aplica o disposto no art. 525 do CPP e seguintes: “Art. 525. No caso de haver o crime deixado vestígio, a queixa ou a denúncia não será recebida se não for instruída com o exame pericial dos objetos que constituam o corpo de delito”. “Art. 530-B. Nos casos das infrações previstas nos §§ 1o, 2o e 3o do art. 184 do Código Penal, a autoridade policial procederá à apreensão dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos, em sua totalidade, juntamente com os equipamentos, suportes e materiais que possibilitaram a sua existência, desde que estes se destinem precipuamente à prática do ilícito”. “Art. 530-C. Na ocasião da apreensão será lavrado termo, assinado por 2 (duas) ou mais testemunhas, com a descrição de todos os bens apreendidos e informações sobre suas origens, o qual deverá integrar o inquérito policial ou o processo”. “Art. 530-D. Subsequente à apreensão, será realizada, por perito oficial, ou, na falta deste, por pessoa tecnicamente habilitada, perícia sobre todos os bens apreendidos e elaborado o laudo que deverá integrar o inquérito policial ou o processo”. Os DISPOSITIVO S legais acima reproduzidos fazem não olvidar que tanto o termo de apreensão

quanto o laudo pericial devem conter, respectivamente, a descrição de todos os objetos apreendidos e o exame deve também de todos os objetos. Ressalte-se que no caso retro não há a descrição ou o exame de qualquer um dos 452 DVD's, não permitindo a conclusão de que os mesmos realmente armazenam obras cujos direitos autorais estejam protegidos. No sentido do entendimento deste juízo é farta jurisprudência: “CRIME CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL ‘CAMELÔS’. Fita e dvd's pirateados. Materialidade indemonstrada. Absolvição. -O crime do art. 184, § 2º do CP é um crime contra o patrimônio e assim, não que ser individualizados os lesados, não se admitindo a invocação incerta personarum para justificar a apreensão dos produtos ‘pirateados’. -Imprestável o laudo que não individualiza de forma conveniente o produto apreendido, informando a titularidade dos detentores dos direitos autorais e conexos eventualmente violados. Provimento dos apelos para absolver com fulcro no art. 386, II, do CPP, eis que se ignora quem seriam os titulares dos direitos imateriais que se afirmam violados” (TJRJ. ACr 2005. 050. 06283; 7ª Câmara Criminal; Rel. Des. Eduardo Mayr; j. 11. 04. 2006). “PENAL. PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORIAL. ART. 184, § 2º, DO CP. ABSOLVIÇÃO. FATO NÃO DESCRITO NA DENÚNCIA. Não é possível a condenação do réu, como incurso no art. 184, § 2º, do CP, se a denúncia não descreve sequer implicitamente, que os CD's apreendidos seriam relativos a cantores nacionais ou estrangeiros” (TRF 4ª Região; RecCrSE 2007. 71. 17. 001376-4/RS. 8ª Turma. Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz. julgado 23. 01. 2008; Pág. 718). Também esta colenda 4ª Câmara Criminal já decidiu: “APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 184, § 2º, CPB-MATERIALIDADE NÃO DEMONSTRADA - ABSOLVIÇÃO - ADMISSIBILIDADE. - A violação de direito autoral é crime contra o patrimônio, exigindo, para sua configuração, que sejam individualizados os titulares dos direitos lesados. - Imprestável é o laudo que não individualiza de forma conveniente o produto apreendido, informando a titularidade dos detentores dos direitos autorais e conexos eventualmente violados” (4ª Câmara Criminal. Rel. Des. Walter Pinto da Rocha. Apelação nº 1. 0183. 05. 098974-2/001. j. 04. 03. 2009, publ. 20. 03. 2009). Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e o faço para absolver CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, da imputação de que incurs nas sanções do art. 184, § 2º, do Código Penal, com fundamento no disposto no art. 386, II e III, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Efetuem-se as comunicações necessárias. Transitada em julgado, arquivem-se. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0001726-82. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Marcos Roberto Moreira da Silva, Gervano Vicent

Advogado: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)

DECISÃO:

Vistos etc.. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de GERMANO VICENT, qualificado nos autos. Assevera, em resumo, que, conforme demonstrado na defesa preliminar ofertada, o crime de peculato não existiu, eis que os denunciados não tiveram a posse e guarda do valor correspondente ao salário de Marcos, não se verificando, portanto, uma das elementares

do tipo. Em relação ao crime de falsidade ideológica o delito também não teria se concretizado, porque, consoante retificação emitida pela Facimed, o estágio teria sido prestado à noite e não de forma coincidente com o horário de trabalho de Marcos. Aduz que a ameaça em tese proferida em face de Antônio Cláudio Mendes Caminha, diversamente do que afirmado pelo Ministério Público às fls. 199/203 para induzir o juiz a erro, não foi presenciada por Rogério Robson de Oliveira, tanto assim que o suposto ameaçado disse estar sozinho no momento dos fatos e as declarações da alegada testemunha não foram juntadas com o requerimento ministerial. Esclarece que a testemunha Antônio Cláudio Mendes Caminha somente pode estar com receio de sofrer receio em razão das próprias as falsas imputações que fez em relação ao acusado e outras pessoas. Ressalta que não houve ameaça de um mal injusto e grave, havendo no depoimento de fls. 211 mera emissão de juízo de valor embasada no subjetivismo. Afirma que o depoimento de Alexandre Pereira Sodré é expressão da revolta de sua frustração decorrente do não pagamento de seus haveres por determinação que não passa pelo acusado. Sustenta ter sido exonerado do cargo de Coordenador Político desde 01/03/2012, por força da Portaria 151/PMC/2012. Defende que foram flagrantemente violados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Requer a revogação da prisão preventiva. Relatei. Decido. Apesar do grande esforço da ilustrada defesa, permanecem íntegros os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. Com efeito, as razões do requerimento alusivas ao mérito, quanto à materialidade e configuração do delito, não serão analisadas neste momento, sob pena inclusive de esvaziar-se a possibilidade do juiz decidir pela absolvição sumária, adiantando o provimento jurisdicional a ser proferido na ação penal. Por outro lado, os argumentos direcionados aos motivos da decretação da preventiva não arranham os fundamentos que nortearam a DECISÃO que ordenou a custódia. O fato novo trazido pela defesa é a notícia de exoneração do acusado do cargo em comissão que ocupava na Prefeitura Municipal de Cacoal-RO, desde 01/03/2012. Ocorre que o simples afastamento do réu de todos as repartições do Município não era mais suficiente para resguardar a regular instrução do feito, isto porque, segundo relato do empresário locador de caminhão para a Prefeitura, embora formalmente afastado da SEMOSP, era o acusado quem efetivamente geria a pasta, tendo o poder de liberar os pagamentos em atraso e teria ameaçado testemunha deste feito. Consigne-se que, salvante a vaga narrativa de descontextualização, não se trouxe qualquer elemento concreto que pusesse em dúvida a idoneidade da testemunha quanto ao fato narrado de que era o acusado que, embora afastado da SEMOSP, era quem, na prática, decidia os assuntos da secretaria. No que se relaciona com a ameaça irrogada à testemunha Antônio Cláudio Mendes Caminha, primeiro que em nenhum momento na petição em exame o acusado nega que tenha dito que iria “ter volta”. Em segundo lugar, a defesa não aponta qualquer vício na tomada do depoimento ou mesmo da idoneidade da testemunha, que faz parte do rol da presente ação penal e do PAD. A conotação da expressão “vai ter volta” efetivamente é subjetiva e nem poderia ser diferente em se tratando de ameaça. Pelo depoimento trazido pelo MP pareceu que a testemunha ficou bastante intimidada, temendo tanto por represália administrativa, ante a ascendência do acusado no seio da administração pública, ou mesmo por sua incolumidade física. Logo, se a custódia foi decretada se deu exclusivamente em razão da conduta

impensada do acusado de no mínimo ter se dirigido a uma testemunha chave dos fatos em tramitação com expressões que poderiam ser interpretadas por intimidatórias. No mais, os ataques ao representante do Ministério Público devem ser fundamentos do direito de petição aos órgãos de correição, acaso extrapolem à retórica. Outrossim, este magistrado, após mais de doze anos de magistratura não se deixa induzir ao erro, errando, é claro, como todo ser humano, por sua própria cabeça, o que pode ser modificado por força de recurso ou habeas corpus. Corrija-se também a defesa quando em certo trecho da DECISÃO disse que o juiz fundamentou o decreto da prisão preventiva na assertiva de que a alegada ameaça à Antônio Cláudio Mendes Caminha teria sido assistida por Rogério Robson de Oliveira, o que constou na DECISÃO que ora se requer a revisão somente na parte do RELATÓRIO, não sendo empregada como fundamento, conforme facilmente se verifica pela leitura do provimento jurisdicional. São as razões pelas quais indefiro o pleito de revogação da prisão preventiva. Intimem-se. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: [0009550-44.2011.8.22.0002](#)

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça da Comarca de Ariquemes

Condenado: André Luiz Nunes

Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

Finalidade: intimar o advogado supracitado do cálculo de pena de fls. 44/45, cujas projeções de benefícios são: Semiaberto em 10. 08. 2012; Aberto em 20. 02. 2014; Livramento Condicional em 10. 06. 2014 e término da pena previsto para o dia 10. 02. 2018.

Proc.: [0007199-83.2011.8.22.0007](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Luiz Cardoso Neto

Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 94A), Camila Xavier Rocha (OAB/RO 2975)

Finalidade: intimar os advogados supracitados do cálculo de pena de fls. 64/65, cujas projeções de benefícios são: Semiaberto em 18. 09. 2012; Aberto em 15. 06. 2013; Livramento Condicional em 18. 09. 2013 e término da pena previsto para o dia 17. 09. 2017.

Proc.: [0001140-79.2011.8.22.0007](#)

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: André Luiz Sabai

Advogado: Mara Luiza Gonçalves (OAB/RO 4215)

DECISÃO: Vistos. Vieram os autos para análise da indicação do apenado ao trabalho externo. O MP deu parecer favorável,

às fls. 140. Decido. Considerando os termos do ofício de fl. 139, no qual é indicado o nome do apenado para exercer atividade laborativa externa junto à Empresa Comércio de Parafusos Cacoal Ltda., em convênio com a APAC, bem ainda, que o apenado preenche os requisitos legais, quais sejam, encontra-se no regime semiaberto, com bom comportamento; DEFIRO o trabalho externo, inclusive aos sábados, desde que comprovada, por meio de declaração do responsável, a necessidade, sendo que, neste caso, deverá o apenado apresentar-se para recolhimento até às 18 horas. Intime-se, como de costume. Expeçam-se as demais comunicações necessárias. Ciência ao MP. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de março de 2012. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: [0007383-73. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Sérgio Adriano da Silva

Advogado: Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)

Finalidade: intimar o advogado supracitado, do cálculo de pena de fls. 160/161, cuja previsão de término da pena é 15. 09. 2014. Bem como do documento de fl. 165, que certifica que o apenado não faz jus aos benefícios previstos no Decreto Presidencial nº 7. 648/2011. Intimá-lo, ainda, da DECISÃO de fls. 163/164 a seguir transcrita. DECISÃO: Vistos. SERGIO ADRIANO DA SILVA, já qualificado nos autos, foi condenado à pena privativa de liberdade de 04 anos de reclusão, de caráter hediondo, estando atualmente em regime aberto (domiciliar). Vieram os autos para análise do benefício do livramento condicional. O Ministério Público deu parecer favorável à concessão do benefício. É o RELATÓRIO. Decido. Conforme se verifica dos cálculos de pena de fls. 160/161, o apenado já cumpriu 2/3 da pena, preenchendo, portanto, o requisito objetivo para o benefício do livramento condicional. O requisito subjetivo, igualmente exigido pelo artigo 83 do Código Penal, verifico também presente, posto que não há nos autos nenhum óbice à concessão do benefício, não havendo registro de faltas. Do exposto, com base no artigo 83 do Código Penal, e artigo 131 da Lei de Execução Penal, concedo a SERGIO ADRIANO DA SILVA, o benefício do LIVRAMENTO CONDICIONAL, devendo as seguintes obrigações, sob pena de revogação: a) - apresentação mensal em Cartório, até o quinto dia útil de cada mês; b) - não mudar do território da Comarca sem prévia autorização do Juízo; c) - comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço; d) - recolher-se em sua residência até às 23 horas; e) - não frequentar bares, boates ou estabelecimentos congêneres; f) - não ingerir bebida alcoólica e não portar armas; g) - obter ocupação lícita no prazo de 60 (sessenta) dias, se for apto ao trabalho; h) - pagar a pena de multa dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não o tiver feito. Expeça-se a Carteira do Liberado e Salvo Conduto. Proceda-se na Cerimônia de Livramento em cartório. Dê-se vistas à defesa do cálculo. Intime-se. Ciência ao MP. Cacoal-RO, quinta-feira, 23 de fevereiro de 2012. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: [0003541-51. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Edinaldo da Silva Ruela

Advogado: Aidevaldo Marques da Silva (OAB/RO 1467)

Finalidade: intimar o advogado supracitado do documento de fl. 66, que certifica que o apenado não faz jus aos benefícios previsto no Decreto Presidencial nº 7. 648/2011

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º Cartório do Juizado Especial Cível

Proc.: [1000617-84. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

(Requerente): Valdirene Gustavo

Advogado (s): Valério Cesar Milani e Silva (OAB 3934 RO)

(Requerido): Brasil Telecom S/A - OI

Advogado (s): MARLEN DE OLIVEIRA SILVA (OAB 2928 RO)

Finalidade: Intimar a parte autora, por via de seu advogado, para se manifestar no prazo de 10 dias, quanto à impugnação apresentada ao mov. 79.

Francisco Antonio Lima

Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0049776-47. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Silvana Otenio Junior

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Requerido: Whirlpool S. A.

Advogado: Rodrigo Henriques Tocantins (OAB/RJ 79391)

Finalidade: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem em cartório alvarás de levantamento que encontram-se confeccionados.

Proc.: [0042283-19. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa Bmc S. A. Ag. de Porto Velho Ro

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Juvenal Gino Santana

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade: Intimação do advogado da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0007696-97. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Boasafra Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)

Requerido: Adão Josue Felizardo de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade: Intimação do advogado da parte autora para retirar, em 05 (cinco) dias, em cartório a carta precatória que encontra-se confeccionada, bem como comprovar em 10 (dez) dias a sua distribuição.

Proc.: [0002754-85. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Bradesco Administradora Consórcios Ltda

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84. 206)

Requerido: Robson Santana de Souza

Finalidade: Intimação dos advogados das partes do seguinte

DESPACHO: "À emenda no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento, devendo a parte autora apresentar via original da petição inicial. Cacoal-RO, segunda-feira, 12 de março de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito"

Proc.: [0043381-10. 2007. 8. 22. 0007](#)

Ação: Indenização

Requerente: Ivan José Rodrigues

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Brasil Telecom S. A. Loja de Porto Velho Ro

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Sérgio

Roberto Vosgerau (OAB/PR 19. 231)

Finalidade: Intimação dos advogados das partes do retorno dos autos, vindos do TJ/RO, devendo assim requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito entenderem.

Proc.: [0039843-50. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Vanzin Indústria Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Requerido: Technus Arquitetura Engenharia e Construção Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade: Intimação do advogado da parte autora para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sobre o teor de folhas 167/168.

Proc.: [0108770-05. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Moyses Cordeiro da Silva

Advogado: José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Requerido: Nobre Seguradora do Brasil S/A

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Finalidade: Intimação dos advogados das partes para ciência da SENTENÇA de fls 224/225, a seguir transcrita, em sua parte dispositiva: " (...) Posto isso, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº. 6. 194/1974, julgo improcedente a pretensão inicial ajuizada pelo autor em face do réu. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Uma vez sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 300, 00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 12, caput, da Lei Federal nº. 1. 060/1950, ante a concessão da gratuidade jurídica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Cacoal, segunda-feira, 12 de março de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito"

Proc.: [0007974-98. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Deise Sguissardi Soares

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Finalidade: Intimação dos advogados das partes para ciência da SENTENÇA de fls 101, a seguir transcrita, em sua parte dispositiva: "As partes celebraram transação, já tendo a parte

ré depositado o valor acordado, inclusive. Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com resolução de mérito, consoante inteligência do art. 269, inciso III, do CPC. Expeça-se, de imediato, alvará judicial em favor da autora para saque do valor depositado. Independentemente do trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, determino seu arquivamento. Juntem-se as petições e documentos que se encontram na contracapa dos autos. Custas não incidentes por se tratar de acordo. P. R. I. C. Cacoal-RO, sexta-feira, 9 de março de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito"

Proc.: [0088079-33. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilcea da Silva Pessanha

Advogado: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Requerido: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Finalidade: Intimação dos advogados das partes do retorno dos autos, vindos do TJ/RO, devendo assim requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito entenderem.

Proc.: [0073812-56. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Aparecido de Freitas

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)

Requerido: Lojas Renner S. A.

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

Finalidade: Intimação da parte requerida para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$257, 46 (duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, dos autos do Processo supra, em trâmite nesta Vara, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0085604-07. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: Eriseu Petry

Advogado: Eriseu Petry (RO 2791)

Embargado: Hsbc Bank Brasil S. A. Banco Múltiplo Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680), Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3011)

Finalidade: Intimação da parte requerida para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$397, 09 (trezentos e noventa e sete reais e nove centavos, no prazo de 05 (cinco) dias, dos autos do Processo supra, em trâmite nesta Vara, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0009352-89. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elizabeth Rodrigues Lima

Advogado: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Requerido: Electrolux do Brasil S/a

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Finalidade: Intimação dos advogados das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, num prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as objetivamente.

Proc.: [0002994-74. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edione Cleiton Inácio Pereira

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO Desde a entrada em vigor da Lei 12. 153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte. Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12. 153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial. Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglcio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica do autor Defiro parcialmente o efeitos da tutela pretendida, a fim de determinar que a ré implante/deixe de cessar, até DECISÃO final, o pagamento do auxílio doença concedido, eis que presentes, nesta fase, a verossimilhança do alegado, ante o RELATÓRIO médico de fls. 15 que atesta a necessidade de afastamento DEFINITIVO do autor em atividades laborais e o perigo da demora caso tenha este de esperar a prestação jurisdicional final, especialmente porque é carente economicamente e precisa ter condições mínimas para sua subsistência, eis que impossibilitado de trabalhar no ofício do qual antes extraía seu sustento e de sua família. Após o 3º dia da intimação do INSS e havendo descumprimento deste, desde logo arbitro multa diária no valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais), até o limite do valor atribuído à causa, que será revertida em favor do autor. Decorrido o prazo para resposta (arts. 297 c/c 188, ambos do CPC) e de eventual réplica, intuem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendam produzir, em 05 dias. Cite-se e intuem-se com as advertências legais. P. I. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0003168-83. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Berenice Batista Ramos

Advogado: Ana Paula Moraes da Rosa (OAB/RO 1793), Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO Defiro a gratuidade judiciária. Após análise das alegações e documentos juntados pela autora, bem assim guardadas as limitações inerentes a esta fase de "cognição sumária", tenho que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferida, pois estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Nesse passo, vislumbro prova idônea a ensejar o convencimento da verossimilhança da alegação, já que a situação apontada pela requerente como necessária

à percepção do benefício previdenciário de auxílio doença está presente, conforme se depreende dos RELATÓRIOS e receituários médicos constantes dos autos (fls. 27), os quais são coerentes e apresentam recentidade. Não bastasse isso, os documentos de fls. 18/21, 28/34, por ora, são elementos idôneos a indicar a condição de segurada da autora, estando, pois, presente a plausibilidade do direito vindicado. Por fim, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do risco a que a autora fica sujeita, uma vez que, em razão das enfermidades, não pode exercer atividade laboral visando ao seu sustento, fato este que, por certo, vulnera seu direito à vida. À luz das ponderações supra, DEFIRO o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e determino que o requerido implemente no prazo de 5 (cinco) dias o benefício de auxílio-doença em favor da autora, cujo valor deverá obedecer o disposto no artigo 61 da Lei Federal nº. 8. 213/1991, até ulterior deliberação, sob pena de multa de R\$300, 00 (trezentos reais), por dia de descumprimento, limitado o valor total final em R\$10. 000, 00 (dez mil reais), nos termos do artigo 461, § 5º do CPC. Cite-se, expedindo-se Carta Precatória para citação do réu que deverá ser encaminhada à Seção Judiciária Federal da Comarca de Ji-Paraná/RO. Apresentada a contestação, dê-se vistas dos autos à parte autora para impugnação em 10 (dez) dias. Após, intuem-se as partes para especificarem as provas, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Em seguida, conclusos. Int. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0009015-03. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Executado: Maria de Fátima Calisto

SENTENÇA:

SENTENÇA Junte-se a CP que encontra-se na contracapa do feito. Considerando que a parte exequente noticia a satisfação integral do crédito objeto desta execução, julgo extinto o feito com fundamento no art. 794, inciso I do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários. Faculto o desentranhamento do (s) título (s) que instruiu (iram) a inicial, desde que substituído (s) por cópia (s) às expensas da parte executada. Independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0001916-79. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Monitoria

Requerente: Comércio de Piscinas Mantovani Ltda Me

Advogado: Gislaine Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564)

Requerido: Agro Sul Agropecuaria Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO O ato de citação foi deprecado, conforme consta à fl. 26. A parte autora deve diligenciar e informar o endereço junto ao Juízo deprecado para viabilizar a citação do requerido. Comprove a autora a distribuição da CP de fl. 26, em 05 dias. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0054561-23. 2007. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Cynthia Durante (OAB/RO 4678)

Requerido: Jandreí Mauri Alves

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

SENTENÇA Junte-se a CP que encontra-se na contracapa do feito. Considerando que a parte exequente noticia a satisfação integral do crédito objeto desta execução, julgo extinto o feito com fundamento no art. 794, inciso I do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários. Libere-se a constrição Renajud de fl. 139. Faculto o desentranhamento do (s) título (s) que instruiu (iram) a inicial, desde que substituído (s) por cópia (s) às expensas da parte executada. Independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0004382-80. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Regina da Penha Teixeira

Advogado: Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC, reconheço a existência da "coisa julgada" e julgo extinto este processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários, uma vez que concedo o benefício da gratuidade judiciária à autora. Transitada em julgado, arquivem-se. P. R. I. C. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0001554-77. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wilson Luiz Alves

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO Ainda que no prazo para especificação de provas não tenha havido pedido detalhado das partes, constato que, na inicial, o autor requereu prova testemunha, cujo rol se encontra às fls. 09. Dessa forma, designo o dia 22/05/2012, às 09 horas para audiência de instrução e julgamento. As partes deverão comparecer juntamente com seus procuradores, independentemente de intimação. Intimem-se as partes e testemunhas a seguir nominadas: PARTE AUTORA: Wilson Luiz Alves, Av. Marechal Rondon, 2363, B Princesa Isabel, Cacoal/ROTESTEMUNHA ARROLADAS PELA PARTE AUTORA: 1) Sebastião Ribeiro Fonseca, Linha 08, lote 50, gleba 08, zona rural, Cacoal/RO; 2) Angelo Ananias de Oliveira, Linha 128, Lote 67, Gleba 03, Setor Muqui, Presidente Médici/RO - via oitiva de Precatória a ser expedida; 3) Luciano Andrade Barreto, Linha 07, Lote 17, Gleba 07, Km 06, Zona Rural, Cacoal/ROPARTE RÉ: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu procurador, Rua Presidente Vargas, 100, centro, Ji-Paraná/RO; Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0004108-82. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Yara Aparecida Nunes do Santos

Advogado: Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839)

Requerido: Ace Seguradora S/a, Oi Brasil Telecom Empresa de Telefonia S. a.

Advogado: Mina Entler Cimini (OAB/SP 194569), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB-RO 635)

SENTENÇA:

Posto isso, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, bem como do artigo 333, I, do Código de Processo Civil e ainda artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para CONDENAR as rés solidariamente ao pagamento do valor de R\$ 49. 196, 48 (quarenta e nove mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), corrigidos a partir da data do ajuizamento e com juros legais a partir da citação, a título de indenização por danos materiais (40. 946, 48 + 8. 250, 00), bem como ao pagamento do valor atual de R\$ 15. 000, 00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos e com juros legais a partir desta data. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais bem como honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, par. 3º do Código de Processo Civil. Extingo o feito com julgamento do mérito com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado manifestem-se os interessados, em 05 (cinco) dias sobre eventual necessidade de execução de SENTENÇA. No silêncio, apuradas e recolhidas as custas, arquivem-se os autos, devendo o feito permanecer em arquivo pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. Junte-se petição pendente, conforme informação do SAP, já apreciada nesta SENTENÇA. P. R. I. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0061650-63. 2008. 8. 22. 0007

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Blitz Comercio de Vestuário Ltda Me

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)

Executado: Rosimeire Mariano

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Intime-se o devedor para pagar, no prazo de 15 dias, o valor referente a execução de SENTENÇA, no valor de R\$ 398, 40 (trezentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), atualizado até 07/02/2012, sob pena de multa nos termos do art. 475-J. Mantendo-se inerte o executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação e acrescente-se no valor cobrado multa no percentual de 10%, conforme previsto no artigo 475-J. Sirva a presente como mandado. Endereço da diligência: ROSIMEIRE MARIANO: Rua Joaquim Pinheiro Filho, 3487-B - Bairro Village do Sol II - Cacoal/ROInt. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0004838-93. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Laura Schultz de Andrade

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/CARTA INTIMAÇÃO Designo o dia 22/05/2012, às 08h30min. para audiência de instrução e julgamento. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, objetivamente, no prazo de cinco dias. As partes deverão comparecer juntamente com seus procuradores, independentemente de intimação dests últimos. Intimem-se as testemunhas e partes a seguir nominadas: PARTE AUTORA: LAURA SCHULTZ DE ANDRADE, maior brasileira, casada, lavradora, RG 1205996 SSP/RO, Linha 09, Lote 03, Gleba 09, zona rural, Cacoal/RO; TESTEMUNHAARROLADAS PELA PARTE AUTORA: 1) JOSE BARCELOS BRANDÃO, Linha 06, Lote 82, Gleba 05, Ministro Andreazza/RO; 2) ADEMAR M SCHMIDT, Linha 06, Lote 82, Gleba 05, Ministro Andreazza/RO; 3) NERSILIO BORCHART, Linha 06, lote 82, Gleba 05, Ministro Andreazza/RO; PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de seu Procurador (via carta AR)Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0004244-79. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: For Babies Comércio de Confeção Infantil Ltda Me

Advogado: Joozi Amanda Priscila Olsen Notario Guaitolini (OAB-RO 3744)

Executado: Ana Claudia Martins

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO O acordo juntado à fl. 32 não fora homologado, razão pela qual indefiro a aplicação de multa contratual. Ademais, as partes firmaram acordo em 04/07/2011 e somente o juntou ao feito em 17/08/2011, oportunidade em que pugna pela sua homologação com efeitos retroativos para incidência de multa contratual. Intimada a promover o andamento do feito, insiste a exequente em homologação do acordo e junta o original. Assim, mantenho a DECISÃO de fl. 30 pela razões lá expressas. Intimem-se, pela última vez, a exequente para juntar cálculo atualizado do débito, excluindo a multa contratual, no prazo de 05 dias, bem como para informar o endereço da requerida a fim de aperfeiçoar a relação processual, sob pena de indeferimento da inicial. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0002063-71. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Arresto

Requerente: Frigocal Frigorífico Cacoal Ltda

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Fabiano Moraes Pimpinati (MT 6623-B), Helida Genari Baccan (RO 2838)

Requerido: Supermercado Serv Lar Ltda. Me

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO LIMINAR Trata-se de ação cautelar de arresto ajuizada por FRIGOCAL FRIGORÍFICO CACOAL LTDA em face de SERV LAR LTDA - ME. Nos termos do art. 814 do CPC, para a concessão do arresto é essencial: a) prova literal da dívida líquida e certa; b) prova documental ou justificação de algum dos fatos mencionados no art. 813 do CPC. No caso

em apreço, existe a prova literal de dívida líquida e certa, representada pelos ofícios de protesto de títulos de fls. 30, 35 e 39. A par disso, o periculum in mora vem evidenciado pelo inadimplemento da empresa requerida, o que atesta a possibilidade do requerente não vir a receber o seu crédito. Destarte, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR DE ARRESTO de tantos bens da (s) parte (s) requerida (s) quanto bastem até o limite do crédito da (s) requerente (s), a saber, R\$ 33.991, 23 (trinta e três mil novecentos e noventa e um reais e vinte e três centavos). Por sua vez, cite (m)-se a (s) parte (s) requerida (s) para, querendo, contestar (em) a ação no prazo de 5 (cinco) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não havendo resposta, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Aguarde-se a propositura da ação principal, na forma da lei, sob pena de cassação da liminar. Expeça-se carta precatória para cumprimento e intimem-se o autor para retirar e promover sua distribuição, comprovando no feito, em 10 dias. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0019192-94. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecida Ferreira de Oliveira

Advogado: Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839)

Requerido: Município de Cacoal - RO

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de suspensão do feito, eis que o mesmo encontra-se suspenso há praticamente 01 ano. Assim, intime-se a autora a requerer o que de direito. Se inerte, intime-se na forma do art. 267, §1º do CPC. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0088999-07. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cacoço Comércio de Ferro e Aço Ltda.

Advogado: Teófilo Antonio da Silva (RO 1415), Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048)

Requerido: Admilson Barbosa de Oliveira Me

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

SENTENÇA Junte-se o mandado que encontra-se no escaninho. A parte exequente noticia composição, requerendo a suspensão do feito. Uma vez homologado o acordo, em eventual não cumprimento, a execução será da SENTENÇA homologatória, e não mais do título extrajudicial (art. 475-N do Código de Processo Civil). Faculto à parte exequente o desarquivamento do feito nos termos do artigo 475-J, par. 5º do Código de Processo Civil, independentemente do pagamento de taxa. Diante do exposto, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, com julgamento do mérito. Sem custas finais nos termos do parágrafo 7º, art. 6º, da Lei 301/90. Independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0002969-61. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Heudes Lêdo

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o gratuidade judiciária. Após análise das alegações e documentos juntados pela autora, bem assim guardadas as limitações inerentes a esta fase de "cognição sumária", tenho que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferida, pois estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Nesse passo, vislumbro prova idônea a ensejar o convencimento da verossimilhança da alegação, já que a situação apontada pela requerente como necessária à percepção do benefício previdenciário de auxílio doença está presente, conforme se depreende dos RELATÓRIOS e receituários médicos constantes dos autos (fls. 14, 14-v e 15), os quais são coerentes e apresentam recentidade. Não bastasse isso, os documentos de fls. 16/17, por ora, são elementos idôneos a indicar a condição de segurada da autora, estando, pois, presente a plausibilidade do direito vindicado. Por fim, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do risco a que a autora fica sujeita, uma vez que, em razão das enfermidades, não pode exercer atividade laboral visando ao seu sustento, fato este que, por certo, vulnera seu direito à vida. À luz das ponderações supra, DEFIRO o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e determino que o requerido implemente no prazo de 5 (cinco) dias o benefício de auxílio-doença em favor da autora, cujo valor deverá obedecer o disposto no artigo 61 da Lei Federal nº. 8. 213/1991, até ulterior deliberação, sob pena de multa de R\$300, 00 (trezentos reais), por dia de descumprimento, limitado o valor total final em R\$10. 000, 00 (dez mil reais), nos termos do artigo 461, § 5º do CPC. Cite-se, expedindo-se Carta Precatória para citação do réu que deverá ser encaminhada à Seção Judiciária Federal da Comarca de Ji-Paraná/RO. Apresentada a contestação, dê-se vistas dos autos à parte autora para impugnação em 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Em seguida, conclusos. Int. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0002126-33. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedrina Oliveira dos Santos

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO Nomeio como perito Dr. Mario Sérgio, médico ortopedista, com endereço ao final indicado, a fim de que pericie a autora respondendo a quesitação das partes e do Juízo, devendo informar ao Juízo, local, data e horário para realização do exame, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento. Sobrevindo a informação, deverá o cartório providenciar o necessário para intimação das partes e seus advogados. Oficie-se o perito, dando-lhe ciência da designação supra e consignando que deverá apresentar laudo pericial, com resposta dos quesitos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame. Intimem-se as partes, consignando que no prazo de 05 dias poderão

apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 421, §1º, do CPC. Fixo honorários periciais, no importe de R\$200, 00 (duzentos reais) em conformidade com a Resolução CJF 541/2007; devendo a sra. escritã expedir o necessário, no momento oportuno. O valor da perícia poderá ser aumentado até o limite de R\$600, 00 (seiscentos reais) conforme prevê o parágrafo único do artigo 3º, mediante justificativa do ilustre perito. Quesitos da parte autora às fls. 95 e da parte ré às fls. 91. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1. É o (a) autor (a) portador de alguma doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, o seu estado atual de saúde o torna incapaz para o exercício de sua atual atividade profissional ou a última exercida? 3. As sequelas correspondem a qual grau de incapacidade (total ou parcial)? Temporária ou permanente? 4. Essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o (a) autor (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Pode o Sr. Perito informar, segundo os documentos dos autos e outros meios científicos de que disponha, a data do início da doença do autor? 7. Informar se a data de início da doença é a mesma da data de início da incapacidade? Caso negativo, informar se a doença ou lesão do (a) Autor (a) apresenta progressividade em seus sintomas e quando iniciou a incapacidade? 8. O (a) Autor (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência adquirida e/ou contaminação por radiação? 9. O (a) periciando (a) depende, em razão da doença ou lesão, do auxílio de outra pessoa para realizar atividades da vida diária? 10. Informe o perito quais os laudos e exames, com a respectiva data, apresentados pelo autor que foram utilizados para responder os quesitos. 11. Queira o Sr. Perito aditar tudo o mais que possa interessar ao desate da ação. P. I. Endereço: Dr. Mario Sergio, Médico Ortopedista: sito no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, centro, Cacoal/RO; Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0008247-48. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Cleonice Leite da Silva

Advogado: Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Junte-se a petição apresentada pela autarquia ré. Diante da impugnação dos cálculos pela ré, especialmente quanto aos juros acrescidos aos cálculos do autor, manifeste-se este último, por sua vez, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao valor proposto pela ré. Informo que no caso de inércia reputará o Juízo que houve concordância, sendo homologada por SENTENÇA a última proposta de acordo e a consequente extinção do feito. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0010178-18. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Violato & Cia Ltda

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Executado: Geisse Keli Bezerra Barbieri

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se por edital com as advertências legais. Prazo: 30 dias. Nos termos do art. 9º do C. P. C., à parte citada por edital nomeio a Defensoria Pública de Cacoal como Curadora Especial. Decorrido o prazo do edital, com ou sem manifestação do executado, manifeste-se a Fazenda no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. P. I. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0103239-35. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Luzia de Oliveira

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Elizabeth Castro da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA/MANDADO Defiro o pedido de fls. 27. Designo os dias 12/05/2012 e 26/05/2012, às 9h, para a realização da venda judicial. Havendo arrematação ou pedido de adjudicação, venham os autos conclusos, de imediato, para análise. À escrivania para providências. Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO. Exequente: Luzia de Oliveira End.: Av. Porto Velho, 3963, B Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO; Executada: Elizabeth Castro da Silva End.: Rua Aluizio Ferreira, 290, B 1º de abril, Guajará-Mirim/RO. Advertências: Caso haja algum impedimento legal para a realização da venda judicial nas datas previstas, a hasta pública será realizada no primeiro dia útil subsequente. O não comparecimento de licitantes na primeira data, ensejará a tentativa de venda na segunda data a quem mais ofertar. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0014469-13. 2001. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Valdeci Veiga

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado não informado (não informado)

DESPACHO:

DESPACHO Mantenho a DECISÃO de fls. 204. Aguarde-se a DECISÃO do agravo interposto pela parte exequente. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0097417-65. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: A. S. Aguiar & Cia Ltda

Advogado: Eriseu Petry (OAB/RO 2781)

Executado: Anderson Pereira de Brito, Madeireira São Felipe Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO A parte exequente pediu a suspensão do processo (fls. 54), ante a não localização de bens, sem demonstrar quaisquer indícios de que a medida será frutífera. Razão pela qual indefiro o pedido de suspensão. Pois bem. Não é o caso de extinção da execução, uma vez que não se está a julgar a existência do crédito, nem declarada sua extinção ou exclusão.

Por outro lado, a mera expectativa remota de mudança do estado patrimonial da parte devedora para possibilitar o sucesso da ação executória/cumprimento de SENTENÇA, com o exaurimento da prestação jurisdicional invocada, não justifica o trâmite do feito pois, sem bens, fica impossibilitada, por ora, a satisfação do crédito em juízo. Assim, determino sejam estes autos arquivados com baixa, ficando assegurado à parte exequente, na hipótese de efetiva e comprovada localização de bens passíveis de constrição judicial, requerer, sem ônus, o desarquivamento dos autos e seu regular processamento para resguardo de seu interesse. Int. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0008342-10. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: Z. A. F.

Advogado: Defensoria Pública (OAB/RP 0000)

Requerido: C. A. B. de F.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

POSTO ISSO, com fundamento nos artigos 269, I do CPC § 6º e 1580 § 2º da Lei 10. 406/2002, julgo procedente o pedido da inicial e decreto o divórcio direto das partes acima identificadas declarando dissolvido o vínculo matrimonial. Na ausência de manifestação específica, o cônjuge virago permanecerá com o nome de casada. Sem honorários e custas. Passada em julgado, expeçam-se os mandados necessários, consignando a gratuidade quanto ao emolumentos nos termos da lei 1060/50. Após arquivem-se. P. R. I. Ciência ao Ministério Público. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0085839-76. 2006. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Analzina de Souza Brito

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que já se encontra nos autos depósito referente à verba honorária sucumbencial, determino que seja expedido o competente alvará (fls. 270). Após o levantamento, manifeste-se a parte credora quanto a eventual prosseguimento do feito, sob pena de extinção por pagamento (art. 794, I, CPC). Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0003345-81. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Eloi da Silva

Advogado: Fabiano Moraes Pimpinati (MT 6623-B), Anderson Macohin Siegel (PR 50123), Valdir Ariones Pimpinati Junior (MT 6145-B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Junte-se a petição pendente. A autarquia ré interveio no feito requerendo a improcedência da ação por ausência de interesse de agir por parte do autor, eis que o pedido inicial no qual pede a revisão administrativa de benefício já teria sido implementado. Ocorre que a manifestação da ré apresenta-se genérica, carecendo de dados probatórios que ratifiquem suas alegações. Dessa forma, concedo o prazo de

05 (cinco) dias para que a autarquia ré comprove a revisão de benefício efetuada e/ou sua implementação, trazendo, inclusive os cálculos que julga pertinentes. Em seguida, manifeste-se o autor acerca do que for alegado pela autarquia ré. Não havendo qualquer manifestação, subam os autos conclusos para SENTENÇA. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0003354-43. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Adelaide de Souza Scandiusse

Advogado: Fabiano Moraes Pimpinati (MT 6623-B), Anderson Macohin Siegel (PR 50123), Valdir Ariones Pimpinati Junior (MT 6145-B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Junte-se a petição pendente. A autarquia ré interveio no feito requerendo a improcedência da ação por ausência de interesse de agir por parte do autor, eis que o pedido inicial no qual pede a revisão administrativa de benefício já teria sido implementado. Ocorre que a manifestação da ré apresenta-se genérica, carecendo de dados probatórios que ratifiquem suas alegações. Dessa forma, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autarquia ré comprove a revisão de benefício efetuada e/ou sua implementação, trazendo, inclusive os cálculos que julga pertinentes. Em seguida, manifeste-se o autor acerca do que for alegado pela autarquia ré. Não havendo qualquer manifestação, subam os autos conclusos para SENTENÇA Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0006976-33. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Miguel Neres Fonseca

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO Nomeio como perito Dr. Marcus Vinicius, médico ortopedista, com endereço ao final indicado, a fim de que pericie a autora respondendo a quesitação das partes e do Juízo, devendo informar ao Juízo, local, data e horário para realização do exame, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento. Sobrevindo a informação, deverá o cartório providenciar o necessário para intimação das partes e seus advogados. Oficie-se o perito, dando-lhe ciência da designação supra e consignando que deverá apresentar laudo pericial, com resposta dos quesitos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame. Intime-se as partes, consignando que no prazo de 05 dias poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 421, §1º, do CPC. Fixo honorários periciais, no importe de R\$200, 00 (duzentos reais) em conformidade com a Resolução CJF 541/2007; devendo a sra. escritora expedir o necessário, no momento oportuno. O valor da perícia poderá ser aumentado até o limite de R\$600, 00 (seiscentos reais) conforme prevê o parágrafo único do artigo 3º, mediante justificativa do ilustre perito. Quesitos da parte autora às fls. 13. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1. É o (a) autor (a) portador de alguma doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, o seu estado atual de saúde o torna incapaz para o exercício

de sua atual atividade profissional ou a última exercida? 3. As sequelas correspondem a qual grau de incapacidade (total ou parcial)? 4. Temporária ou permanente? 5. Essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o (a) autor (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. Pode o Sr. Perito informar, segundo os documentos dos autos e outros meios científicos de que disponha, a data do início da doença do autor? 8. Informar se a data de início da doença é a mesma da data de início da incapacidade? Caso negativo, informar se a doença ou lesão do (a) Autor (a) apresenta progressividade em seus sintomas e quando iniciou a incapacidade? 9. O (a) Autor (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência adquirida e/ou contaminação por radiação? 10. O (a) periciando (a) depende, em razão da doença ou lesão, do auxílio de outra pessoa para realizar atividades da vida diária? 11. Informe o perito quais os laudos e exames, com a respectiva data, apresentados pelo autor que foram utilizados para responder os quesitos. 12. Queira o Sr. Perito aditar tudo o mais que possa interessar ao desate da ação. P. I. Endereço: 1. Dr. Marcus Vinicius, médico ortopedista, sito no Hospital HGO, centro, Cacoal/RO. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0000424-18. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Country Club de Cacoal

Advogado: Juvenílco Iriberto Decarli (OAB/RO 248A), Juvenílco Iriberto Decarli Junior (RO 1193)

Embargado: Copacal Comércio de Parafusos Cacoal Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Junte-se o ofício do 2º DEJUCIVEL que se encontra na contracapa dos autos. Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se ao Relator do Agravo as informações requisitadas. Após, aguarde-se o julgamento do referido recurso. Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0002063-71. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Arresto

Requerente: Frigocal Frigorífico Cacoal Ltda

Advogado: Charles Bacchan Júnior (OAB/RO 2823), Fabiano Moraes Pimpinati (MT 6623-B), Helida Genari Bacchan (RO 2838)

Requerido: Supermercado Serv Lar Ltda. Me

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Avoco os autos e chamo o feito à ordem. Fica condicionado o cumprimento da liminar deferida à prestação e formalização de caução, nos termos dos artigos 804 c. c. 816, II, do CPC. Prestada a caução, cumpra-se. I. Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito, Áureo Virgílio Queiroz

Escrivão judicial, José Vanir de Pieri

2ª Vara Cível, cwl2civel@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: 0004597-22. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

Requerido: GUILHERME CARLOS SANTOS ME, CGC, 12870858000196 pessoa jurídica de direito privado, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO para que pague o débito no prazo de 03 (três) dias, a partir da citação. No caso de integral pagamento, neste prazo, a verba honorária será reduzida pela metade da inicialmente fixada pelo juiz.

Prazo: 15 (quinze) dias para embargos, após o prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação será expedido mandado de penhora e avaliação.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0004597-22. 2011. 822. 0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Procedimento: Processo de Execução (Cível)

Assunto: Cheque

Parte Autora: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos OAB 1211

Parte Passiva: Guilherme Carlos Santos ME

Valor da Causa: R\$ 1. 272, 34 – em 02. 06. 2011.

Cacoal, 24 de novembro de 2011.

ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ

Juiz (a) de Direito

Sede do Juízo Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº 2425, centro, Cacoal/RO – Cep 78. 976-902 – fone/fax (69) 3441-4145/2297/3382.

Proc.: 0010049-47. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maria Solange Tassinare Bezerra

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Executado: Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp, C. M. Comércio de Celulares Ltda, Altemar dos Santos

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos etc. Houve penhora on-line de valor nas contas da parte executada (fls. 90-95), não havendo impugnação (fls. 95-v). Considerando que o valor penhorado é o mesmo pleiteado pelo Credor em sua petição de execução (fls. 82-84), vejo que a obrigação foi satisfeita. Assim, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento da quantia bloqueada às fls. 90-95 nos seguintes moldes: a) 647, 43 e seus acréscimos legais a favor do patrono do exequente; b) R\$ 374, 90 promova a escritania

o recolhimento das custas processuais. Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 23 de fevereiro de 2012. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0087478-27. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diogo Luiz Gonçalves Araújo

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)

Requerido: Multimarcas Veículos, Douglas Dalmolin, Espigão Veículos

Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507), Diana Dalmolin (OAB/RO 4544), Cleodimar Balbinot (OAB/MT 9939), Lucas Vendrusculo (RO 304-B)

DESPACHO:

Vistos etc. Considerando o cumprimento da precatória que estava pendente (fl. 176), declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentem, querendo, alegações finais, Após, conclusos para SENTENÇA. Int. Cacoal-RO, sexta-feira, 16 de março de 2012. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0009846-51. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal

Embargado: Izabel de Souza Santos

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

SENTENÇA:

Vistos etc. Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito (fls. 21-23). Presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 269, III, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV, referente ao valor acordado entre as partes, a saber, R\$ 5. 750, 40 (cinco mil setecentos e cinquenta reais e quarenta centavos), a favor da Requerente/beneficiária, IZABEL DE SOUZA SANTOS. Havendo notícia de comprovação de pagamento de RPV, desde logo autorizo pagamento do seu respectivo valor a favor da autora. Nesse mesmo ato, determino o integral cumprimento do acordo suso citado, devendo, para isso, a Requerida implantar, de imediato, o benefício pleiteado pela Requerente. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Sem custas por ser a Requerente beneficiária da justiça gratuita, e o INSS isento de custas processuais, conforme preceitua o art. 3º da Lei Estadual nº 301/1990. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 23 de fevereiro de 2012. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0000122-86. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcia Tereza de Mello da Silva

Advogado: Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica, bem como, no prazo legal, intimada a especificarem provas.

Proc.: 0002387-95. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Israel dos Santos

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados (as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0079931-67. 2008. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: J. P. de S.

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)

Requerido: N. S. de P. M.

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos etc. Defiro o pedido de suspensão do feito até o dia 02-08-2012. Após o prazo, se nada for requerido, o que deverá ser certificado nos autos, intime-se pessoalmente a parte Exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. Cacoal-RO, sexta-feira, 16 de março de 2012. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0047959-79. 2008. 8. 22. 0007

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Recondicionadora de Pneus Celmo Ltda

Advogado: João Francisco Pinheiro de Oliveira (RO 1512)

Executado: Fabiano de Jesus Estevam

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos etc. Defiro o pedido de suspensão do feito até o dia 02-08-2012. Após o prazo, se nada for requerido, o que deverá ser certificado nos autos, intime-se pessoalmente a parte Exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. Cacoal-RO, sexta-feira, 16 de março de 2012. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0088572-10. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Auto Posto Vip Ltda.

Advogado: Thaís Fernanda Thomazzoni (OAB/RO 3706)

Executado: Technus Arquitetura Engenharia e Construção Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl: 76/78, onde informa que os executados não trabalham mais no local.

Proc.: 0000119-34. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo César Pupo Castro

Advogado: Flávio Kloos (OAB/RO 4537)

Requerido: Município de Cacoal - RO, Câmara Municipal de Cacoal - RO

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre as contestações, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0006548-51. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. Z. M. S.

Advogado: Robson Reinoso de Paula (RO 1341), Thiago Caron Fachetti (RO 4252)

Requerido: M. L. S. de S. S. S. S. de S.

Advogado: Advogado Não Informado

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0002180-62. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Dirceu Henker

Advogado: Dirceu Henker (RO 4592)

Executado: Natasha Sousa Araujo Fontes

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl: 15-verso, onde informa que o executado mudou-se.

Proc.: 0000225-93. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel Carlos Nogueira

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Americel S. A. Loja de Porto Velho Ro

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (MG 76. 696), André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0000818-25. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdevino Lemes da Silva

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S. a

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (AC 800)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre as contestações, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000877-13. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Hugo Leonardo Alves da Silva

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Unibanco-União de Bancos Brasileiros S/A.

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), José Edgar da Cunha Bueno Filho (RO 4574-A)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre as contestações, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0071655-47. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: J. A. S. & C. L. M.

Advogado: Teófilo Antonio da Silva (OAB/RO 1415)

Executado: L. M. B.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos etc. J. ARAUJO SILVA & CIA LTDA-ME, qualificada ingressa com ação de execução por quantia certa fundada em título extrajudicial em desfavor de LUCINEIA MARIA BATISTA, igualmente qualificado, alegando ser credora do executada na importância de R\$ 4. 834, 08 (quatro mil oitocentos e trinta e quatro reais e oito centavos). Citação do executada (fl. 49-v). Após a citação, vários foram os atos expropriatórios praticados pelo Juízo a requerimento da exequente, restando todos infrutíferos. O feito é suspenso até 02/02/2012 (fl. 92), após o prazo nada foi requerido, houve tentativa de intimação pessoal da exequente (fls. 104), porém de acordo com o aviso de recebimento (fl. 105) esta encontra-se em lugar incerto e não sabido. É o sucinto RELATÓRIO. Assim, ante a tentativa frustrada de intimar pessoalmente a representante da exequente, para dar andamento ao feito, é apresentado que está em local incerto e não sabido, de acordo com o aviso de recebimento (fl. 105), caracteriza-se a desídia. Diante do que foi visto e examinado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Em havendo custas, estas correrão por conta da parte que ingressou com a ação. Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 8 de março de 2012. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0010197-24. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pedro de Matos Neto

Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)

Executado: J Oliveira Parra Representações

Advogado: Advogado Não Informado

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0088646-64. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson Rapkivcz de Oliveira

Advogado: Deborah May (OAB/RO 4372), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930)

Requerido: José Aparecido de Oliveira

Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405), Célio Menezes Rodrigues (RO 4210)

Intimação para Audiência na Precatória:

Fica a parte autora, por via de seu (s) advogado (s), intimada da audiência que se realizará na Comarca de Canoas - RS (Processo nº 0003036-50. 2012. 8. 21. 0008), no dia 18 de abril de 2012, às 15: 00 horas.

Proc.: [0000065-05. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Dog Landia Pet Shop Ltda Me

Advogado: Suely Gonzalez Farkas (SP 193648)

Executado: Nelson Anes Villar Júnior

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 34, onde informa não ter havido embargos/impugnação.

Proc.: [0009184-87. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sérgio Antonio Onofre Marinho Junior

Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S. a

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0005762-07. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Florentino Silva

Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira (RO 1105)

Requerido: Coelba Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia

Advogado: Marcos Vinícius Avelino Viana (OAB/BA 519-B), Iracema Souza de Góis (RO 2044)

SENTENÇA:

Vistos etc. Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação (fls. 72-76), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação. Considerando o pedido de levantamento (fls. 81), vejo que a obrigação principal foi satisfeita. Assim, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 81, qual seja, R\$ 6. 252, 09 e seus acréscimos legais a favor do exequente. No mais, determino o envio dos autos à contadoria do Juízo para os cálculos das custas processuais. Vindo planilha, intime-se o executado para que promova seu recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, cumprida a determinação, archive-se. Silente, o que deverá ser certificado nos autos, inscreva-se em dívida ativa, após archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cacoal-RO, terça-feira, 13 de março de 2012. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0106251-91. 2007. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: W. P. I. e C. L. M.

Advogado: Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)

Executado: R. & H. L. -. M.

Advogado: Advogado não Informado (3790)

SENTENÇA:

Vistos etc. Proposta a presente execução, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito (fls. 146-147). Presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo

celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 794 II, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia bloqueada às fls. 141, qual seja R\$ 3. 063, 36 e seus acréscimos legais a favor do exequente. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Liberem-se, em existindo, bens penhorados nos autos. Transitada em julgado, archive-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 8 de março de 2012. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0006380-83. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Barros

Advogado: Helena Maria Fermino (RO 3442)

Requerido: Gilmar Pagel

Advogado: Thiago Caron Fachetti (RO 4252)

DECISÃO:

Vistos, etc. GILMAR PAGEL, qualificado, ingressa com os presentes embargos de declaração da SENTENÇA de fls. 89-100, alegando que houve contradição na referida DECISÃO quando citou testemunhas diversas das ouvidas na instrução processual do feito. Requer seja suprido o ponto levantado. Os embargos declaratórios foram opostos tempestivamente, conforme previsto no Código de Processo Civil. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria alegada pelo autor dos embargos de declaração às fls. 101-104, quanto a menção de testemunhas diversas aos autos, vejo que possui razão. Por erro meramente material foi citado indevidamente as testemunhas Antônio Faustino dos Santos, fls. 94; Raimundo Bezerra da Silva, fls. 94 e Márcio Renato Mechalczuk, fls. 95. Pois bem. Em que pese às citações errôneas, vê-se logo em seguida na mesma lauda que houve citações indiretas da prova testemunhal produzida nos autos (fls. 95 §§ 3º e 4º). Por tal motivo, o erro material detectado em nada altera a DECISÃO final da lide, tendo em vista que restou evidenciado que foi valorada a prova testemunhal produzida na instrução processual. Conheço, pois, dos embargos e acolho-os, visto que houve a contradição apontada, apenas para suprimir as citações das testemunhas Antônio Faustino dos Santos, Raimundo Bezerra da Silva e Renato Mechalczuk. No mais, persiste a SENTENÇA, tal como está lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se. Consigno que, por ora, deixo de apreciar os requerimentos de fls. 105-106, considerando que a r. SENTENÇA ainda não transitou em julgado. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de março de 2012. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0053811-50. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: M. e A. L. M.

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Executado: D. M. do N. S.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos etc. Considerando que as tentativas de bloqueio junto ao BACENJUD e ao RENAJUD restaram negativas, conforme espelhos anexos, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Em não havendo manifestação ou indicação de bens, ou havendo pleito de reiteração de diligências já realizadas, decidir-se-á

pelo arquivamento com baixa, ressalvado os interesses do exequente em desarquivar sem ônus e obtenção de certidão para fins de protesto (Art. 1º da Lei 9. 492/97). Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de março de 2012. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0018376-54. 2005. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Amorim & Miranda Ltda

Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566)

Requerido: Cartridge Comercial Ltda

Advogado: Advogado não informado (não informado)

SENTENÇA:

Vistos etc. AMORIM & MIRANDA LTDA, qualificada ingressa com ação ordinária de anulação de título extrajudicial e protesto c/c perdas e danos em desfavor de CARTRIDGE COMERCIAL LTDA, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que está sendo cobrada de forma indevida por não pagamento de duplicada DMI-5247-A no valor de R\$ 1. 041, 00 (um mil e quarenta e um reais) com vencimento em 10/11/04, e duplicata DMI-005369-A com o mesmo valor, mas com vencimento em 17/11/04. Entretanto informa que já efetuou o pagamento daquela e que está é sem origem, sendo gerada em duplicidade com outro número. Tece considerações jurídicas sobre o seu direito. Requer tutela antecipada para cancelar o protesto do título DMI-5247-A, como também para anular o título DMI-005369-A. Junta mandato e documentos de fls. 09-28. Deferida liminar em fls. 29-30. SENTENÇA em fls. 35-39, julga procedente em parte o pedido da inicial. Após a citação, vários foram os atos expropriatórios praticados pelo Juízo a requerimento da exequente, restando todos infrutíferos. O feito é suspenso até 02/02/2012 (fl. 120), após o prazo nada for requerido, houve tentativa de intimação pessoal da exequente (fls. 125), porém de acordo com o aviso de recebimento (fl. 126) parte autora está em lugar incerto e não sabido. É o sucinto RELATÓRIO. Assim, ante a tentativa frustrada de intimar pessoalmente a exequente, para dar andamento ao feito, é apresentado que está em local incerto e não sabido, de acordo com o aviso de recebimento (fl. 126), caracteriza-se a desídia. Diante do que foi visto e examinado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Proceda a liberação de eventuais penhoras presentes nos autos. Em havendo custas, estas correrão por conta da parte que ingressou com a ação. Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 8 de março de 2012. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0010110-39. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pica Pau Motos Ltda

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

Requerido: Otávio Rivas Lopes Neto Epp Rivas Nauti, Zuaфон Fomento Mercantil e Consultoria

Advogado: Advogado Não Informado, Rodrigo Massami Oshiro (OAB/SP 220. 704)

SENTENÇA:

Vistos etc. Intimada pessoalmente a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, nada é requerido de acordo com

a certidão de fl. 151. Assim, caracterizada a desídia. Diante do que foi visto e examinado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Proceda-se a liberação de eventuais penhoras presentes nos autos. Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 8 de março de 2012. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0019051-27. 1999. 8. 22. 0007

Ação: Inventário

Inventariante: V. M. de O.

Advogado: Cícero José Silveira (MS 2572-B), Rosimeire Barbosa Delgado (OAB/RO 333-B), Antonio Carlos Jorge Leite (OAB/RO 1408)

Inventariado: E. de C. J. D.

Advogado: Advogado não informado (não informado)

DESPACHO:

Vistos etc. A terceira interessada Vicentina Maria de Oliveira, intervem no feito às fls. 207-212, arguindo matéria que influenciará no formal de partilha apresentado nos autos. Desse modo, intime-se a inventariante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os fatos noticiados pela terceira interessada. No mesmo, intimem-se os demais herdeiros que estão representados por patrono diferente nos autos, para que de igual modo de manifestem, querendo, sobre a intervenção. Após, nova vista ao Ministério Público. Int. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0000421-97. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Monitória

Requerente: Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado: Elias Malek Hanna

Requerido: INGA COMÉRCIO DE PESCA LTDA ME, Fernando Norberto da Cruz

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

DESPACHO:

Vistos etc. Diante da certidão de fl. 126, intime-se por DJ as partes para que informem, em 48 horas, se houve acordo, caso em que, não havendo, proceder-se-á o julgamento conforme o estado do processo. Int. Cacoal-RO, sexta-feira, 16 de março de 2012. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0006842-06. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosana Maniolla Mendonça Porto

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S. a

Advogado: Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351), Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO 2723), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Lucimar Cristina Gimenez Cano (5017)

DECISÃO:

Vistos em saneador. No que tanger a preliminar pretendida de carência da ação resultante da falta de interesse de agir, sob alegação de houve a efetivação do pagamento da indenização de forma legítima e sem a consignação de qualquer ressalva, o que configuraria o ato jurídico perfeito, por si só não se

justificada. Vejamos. A autora ingressou com pedido de indenização via esfera administrativa e que os valores foram informados e calculados pela requerida, sem participação da autora, que se limitou a dar quitação dos valores recebidos, sem estender-se sobre a extensão de seus direitos, razão pela qual afasto a preliminar arguida rejeitando-a. Não há outras preliminares ou questões prejudiciais para serem analisadas, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial e, para realizá-la, nomeio o Dr. Alexandre Resende, médico ortopedia, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, perito do Juízo. Fixo os honorários periciais em R\$ 600, 00 (seiscentos reais), a serem antecipados pela seguradora ré mediante depósito à disposição deste Juízo, no prazo de dez dias, a contar da intimação desta DECISÃO, sob pena de dispensa da prova. Concedo as partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos. Desejando indicar assistentes técnicos, as partes deverão fazê-lo em igual prazo. Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito da nomeação e para agendamento da perícia, cuja data deverá ser comunicada ao Juízo em prazo que permita a intimação das partes. Ao ensejo, encaminhem-se-lhe os quesitos das partes, que deverão ser respondidos no prazo de dez dias contados da realização da perícia. Informado o agendamento da perícia, intime-se o periciando, os advogados e, se indicados, os respectivos assistentes técnicos. Com a vinda do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual abrindo vistas as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão se manifestar inclusive sobre o laudo pericial. Não comprovado o depósito dos honorários do perito, e ou ainda não havendo o envio do laudo pericial, renove-se a conclusão. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0006738-14. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo Erik Silva

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO 2723), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Marco César Kobayashi (OAB/SP 267. 910), Lucimar Cristina Gimenez Cano (5017)

DECISÃO:

Vistos em saneador. Não há preliminares ou questões prejudiciais para serem analisadas, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial e, para realizá-la, nomeio o Dr. Alexandre Resende, médico ortopedia, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, perito do Juízo. Fixo os honorários periciais em R\$ 600, 00 (seiscentos reais), a serem antecipados pela seguradora ré mediante depósito à disposição deste Juízo, no prazo de dez dias, a contar da intimação desta DECISÃO, sob pena de dispensa da prova. Concedo as partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos. Desejando indicar assistentes técnicos, as partes deverão fazê-lo em igual prazo. Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito da nomeação e para agendamento da perícia, cuja data deverá ser comunicada ao Juízo em prazo que permita a intimação das partes. Ao ensejo, encaminhem-se-lhe os quesitos das partes, que deverão ser respondidos no prazo de dez dias contados da realização da perícia. Informado o agendamento da perícia, intime-se

o periciando, os advogados e, se indicados, os respectivos assistentes técnicos. Com a vinda do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual abrindo vistas as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão se manifestar inclusive sobre o laudo pericial. Não comprovado o depósito dos honorários do perito, e ou ainda não havendo o envio do laudo pericial, renove-se a conclusão. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0003230-60.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Hipolito Guimarães

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DECISÃO:

Vistos em saneador. No que tanger a preliminar pretendida de carência da ação resultante da falta de interesse de agir, sob alegação de houve a efetivação do pagamento da indenização de forma legítima e sem a consignação de qualquer ressalva, o que configuraria o ato jurídico perfeito, por si só não se justificada. Vejamos. O autor ingressou com pedido de indenização via esfera administrativa e que os valores foram informados e calculados pela requerida, sem participação do autor, que se limitou a dar quitação dos valores recebidos, sem estender-se sobre a extensão de seus direitos, razão pela qual afastou a preliminar arguida rejeitando-a. Não há outras preliminares ou questões prejudiciais para serem analisadas, dou o feito por saneado. Desse modo, nomeio o Dr. Marcos Eduardo Fernandes, médico ortopedia, que atende na Clínica Ortoclin, Av. São Paulo, nº 2080, nesta cidade, perito do Juízo. Fixo os honorários periciais em R\$ 600, 00 (seiscentos reais), a serem antecipados pela seguradora ré mediante depósito à disposição deste Juízo, no prazo de dez dias, a contar da intimação desta DECISÃO, sob pena de dispensa da prova. Os quesitos da parte requerida já constam às fls. 44. A parte requerente, quanto aos seus, poderá apresentá-los no prazo de dez dias. Desejando indicar assistentes técnicos, as partes deverão fazê-lo em igual prazo. Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito da nomeação e para agendamento da perícia, cuja data deverá ser comunicada ao Juízo em prazo que permita a intimação das partes. Ao ensejo, encaminhem-se-lhe os quesitos das partes, que deverão ser respondidos no prazo de dez dias contados da realização da perícia. Informado o agendamento da perícia, intime-se o periciando, os advogados e, se indicados, os respectivos assistentes técnicos. Com a vinda do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual abrindo vistas as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão se manifestar inclusive sobre o laudo pericial. Não comprovado o depósito dos honorários do perito, e ou ainda não havendo o envio do laudo pericial, renove-se a conclusão. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0040590-73.2004.8.22.0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: R. J. Finotti ME

Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

Executado: Laerte Deolindo de Farias

Advogado: Advogado não informado (não informado)

SENTENÇA:

Vistos etc. R. J. FINOTTI ME, qualificada ingressa com ação de execução de título extrajudicial em desfavor de LAERTE DEOLINDO DE FARIAS, igualmente qualificado, alegando ser credora do executado na importância de R\$ 1. 271, 22 (um mil duzentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos). Citação do executado (fl. 24). Após a citação, vários foram os atos expropriatórios praticados pelo Juízo a requerimento da exequente, havendo penhora de bem descrito às fls. 59, e de valores bloqueados às fls. 149 e 170. A vendas judiciais de bem descrito em fl. 59, restou infrutífera (fls. 70 e 91). O feito é suspenso até 02/02/2012 (fl. 182), após o prazo nada for requerido, houve tentativa de intimação pessoal da exequente (fls. 186), porém de acordo com o aviso de recebimento (fl. 186-v) parte autora está em lugar incerto e não sabido. É o sucinto RELATÓRIO. Assim, ante a tentativa frustrada de intimar pessoalmente a exequente, para dar andamento ao feito, é apresentado que está em local incerto e não sabido de acordo com o aviso de recebimento (fl. 186-v), caracteriza-se a desídia. Diante do que foi visto e examinado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Em havendo custas, estas correrão por conta da parte que ingressou com a ação. Proceda a liberação de eventuais penhoras presentes nos autos. Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 8 de março de 2012. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0000216-68.2011.8.22.0007](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil

Advogado: Lilian Raquel M. Dantas Siqueira (2173), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Cristiane Ribeiro da Silva Politano

Advogado: Zilio Cesar Politano (OAB/RO 489A)

DESPACHO:

Vistos etc. Diante da certidão de fl. 86, intime-se o requerente para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de março de 2012. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0002307-97.2012.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Nilton Lourenço Dias

Advogado: Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Executado: Eliel Pereira, Albenisa Araujo da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos etc. Nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida atualizada (R\$ 4. 996, 79 em 28/02/2011), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão

ser elevados. Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, as partes devedoras terão o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Caso desejem opor embargos, as partes executadas disporão do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderão as partes executadas requererem sejam admitidos a pagarem o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mais, consigne-se as seguintes observações: a) não sendo localizados bens passíveis de penhora, nos termos do § 1º do art. 656 combinado com o inciso IV, do art. 600, ambos do CPC, o (a) Sr. Oficial (a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 601 do CPC. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora; b) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; ec) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge. CITE-SE POR EDITAL os executados ELIEL PEREIRA e ALBENISA ARAUJO DA SILVA. Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Av. Guaporé, nº 2125, Centro, portando este documento e demais que acompanham. Int. Cacoal-RO, quinta-feira, 8 de março de 2012. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0002307-97. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Nilton Lourenço Dias

Advogado: Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Executado: Eliel Pereira, Albenisa Araujo da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0009025-47. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marco Teixeira Hidehiko Enamoto

Advogado: Valério César Milani e Silva (RO 3934.)

Requerido: Submarino B2W Companhia Global do Varejo

Advogado: Vinicius Ideses (OAB/RJ 98. 749), Iracema Souza de Góis (RO 2044)

DECISÃO:

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos em saneador. Como se trata de ação de indenização por danos morais c/c restituição em dobro, a qual foi contestada, vislumbro a dificuldade da obtenção de transação (Código de Processo Civil, artigo 331, § 3º), razão porque dispense a designação de audiência preliminar. No entanto, na forma do art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, tentar-se-á conciliar as partes por ocasião da audiência de instrumento e julgamento, de modo que não haverá qualquer prejuízo às partes. Superado esse ponto, as partes estão regularmente representadas por advogado. Não há preliminares ou questões prejudiciais para serem analisadas. Assim, declaro saneado o feito. Como pontos controvertidos, fixo o seguinte: a) responsabilidade da ré no incidente relatado; b) houve o atraso na entrega dos produtos adquiridos; c) foi pactuado entre as partes data prevista de entrega; d) houve dano moral; e) qual sua extensão. Defiro a produção de prova testemunhal requerido pelo autor. Conquanto a parte requerida não tenha apresentado rol de testemunhas com qualificação e endereço, lhe concedo até o dia 20/04/2012 para que, querendo, o deposite, sob pena de preclusão. No que pertine ao depoimento pessoal do autor o indefiro, por ferir a dicção do art. 405, § 2º, II do CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE MAIO DE 2012, ÀS 10H00M. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para as partes e testemunhas abaixo elencadas, que deverão comparecer à audiência acima designada, que se realizará na sala de audiências da 2ª Vara Cível de Cacoal, sito na Rua dos Pioneiros, nº 2425, Centro, Cacoal, observando os seguintes endereços e dados: 1) Requerente Marco Teixeira Hidehiko Enamoto, podendo ser encontrado na Rua Rio Branco, nº 2393, Centro, nesta Comarca; 2) Intime-se a requerido por DJ através de seu patrono; 3) Testemunha arrolada pelo requerido: a) Maciel Alves de Lima, podendo ser encontrado na Rua Rafael Scardini, nº 544, Distrito do Riozinho, nesta Comarca; Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e parágrafos. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas a serem arroladas pelo requerido. Cacoal-RO, terça-feira, 6 de março de 2012. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0003974-55. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecido Alves dos Reis Me

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Requerido: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros S. A

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti. (OAB/SP 115. 762)

DECISÃO:

Vistos etc. BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGRUOS, qualificado, ingressa com os presentes embargos de declaração da SENTENÇA de fls. 129-132, alegando que houve contradição em seu DISPOSITIVO ao julgar procedente o pleito do requerente, quando na verdade seria parcialmente procedente, considerando que parte dos pedidos do autor foi cumprido voluntariamente pela embargante (quitação dos débitos relacionados ao veículo objeto da lide). Alega que o cumprimento parcial voluntário desconfigura a procedência total da SENTENÇA, e isso influi na condenação em honorários sucumbenciais que recaiu somente a embargante. Requer o acolhimento dos embargos para dirimir a contradição

apontada. Os embargos declaratórios foram opostos tempestivamente, conforme previsto no Código de Processo Civil. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria alegada pelo autor dos embargos de declaração às fls. 136-137 não merece ser acolhida. Vejamos. O fato de ter havido cumprimento voluntário do embargante de um dos pleitos do requerente, por si só, não desconfigura a total procedência da ação. Registro que foi necessário o requerente acionar o Poder Judiciário para ter seus direitos reconhecidos. Tal situação não é hipotética, pois protocolou a ação em 30/05/2011 (fls. 03) e o cumprimento voluntário do embargante quanto ao quesito em questão, ocorreu em 15/07/2011 e 08/07/2011 (fls. 63-64, 65), portanto, posterior à propositura da ação. Como se vê, a SENTENÇA foi julgada procedente, e de forma correta, portanto não há a contradição apontada. Caso a parte queria discutir o mérito da questão, deve utilizar-se da via judicial adequada. Conheço, pois, dos embargos, mas não os acolho, visto que não há a contradição apontada. No mais, persiste a SENTENÇA, tal como está lançada fls. 129-132. Publique-se. Retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se. Cacoal-RO, terça-feira, 13 de março de 2012. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0000009-69. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comercial PSV Ltda

Advogado: Viviani Ramires da Silva (OAB/RO 1360)

Executado: Lucimar Puerari

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

DESPACHO:

Vistos etc. Considerando que as tentativas de bloqueio junto ao BACENJUD e ao RENAJUD restaram negativas, conforme espelhos anexos, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora, inclusive, manifeste-se nesta ocasião sobre interesse na pesquisa ao INFOJUD. Em não havendo manifestação ou indicação de bens, ou havendo pleito de reiteração de diligências já realizadas, decidir-se-á pelo arquivamento com baixa, ressalvado os interesses do exequente em desarquivar sem ônus e obtenção de certidão para fins de protesto (Art. 1º da Lei 9. 492/97). Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de março de 2012. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0005716-18. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Fernando Cruz de Oliveira

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido: Tnl Pcs S. a.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),

Alessandra Mondini Carvalho (4240)

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da ação cautelar de exibição de documento proposta por FERNANDO CRUZ DE OLIVEIRA para determinar que TNL PCS S/A, exiba cópias de todos os documentos relativos a contrato convencionado entre as partes, ou qualquer outro documento que o tenha originado, bem como extratos de operações, ou solicitação do requerente, que possam ter originado o contrato e consequentemente a dívida contraída pelo requerente perante o requerido. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 475-I, caput e art. 461 do Código de Processo Civil, o que deverá se dar até o dia 19 de abril de 2012. Decorrido

o prazo acima fixado, sujeitará o réu multa diária de R\$ 100, 00 (Cem reais), até o limite de 30 (trinta) dias. Passados, sem o cumprimento da determinação, e sem prejuízo da multa, serão admitidos como verdadeiros os fatos e/ou documentos equivalentes a serem apresentados pelo autor, a fim de viabilizar a efetiva prestação jurisdicional (art. 359, I e II, CPC). Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 700, 00 (Setecentos reais), levando em conta à natureza da demanda, o tempo de solução e zelo profissional. Publique-se, registre-se e intime-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0004633-64. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Inventário

Inventariante: R. F. de O. O. da C. S. J. R. S. C. F. D. E. dos S. D. J. C. de O. S. C. O.

Advogado: Helena Maria Fermino (RO 3442), Carlos Andre da Silva Morong. (RO 2478.), Helena Maria Fermino (RO 3442), Carlos Andre da Silva Morong. (RO 2478.)

Inventariado: E. de G. F. de O.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos etc. Analisando detidamente a proposta de acordo do inventariante às fls. 96-97, vejo que a divisão não foi liquidada do valor que havia na conta poupança, o que ficou obscuro no referido acordo. Ademais, muito embora tenha uma herdeira que é revel nos autos, Dorvina Furtuna de Oliveira, tal fato não exclui seu quinhão. Todavia, no terceiro parágrafo de fls. 97 há menção a divisão dos alugueis, entretanto, não inclui a herdeira revel. Por tais motivos, deixo de homologar o referido acordo, uma vez que eivado de obscuridades. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o inventariante apresente, querendo, nova proposta incluindo todos os bens móveis e imóveis e a forma descrita da partilha que caberá a cada herdeiro, sob pena de conversão do rito as vias ordinárias. Sendo apresentado nova proposta, ao Ministério Público. Cacoal-RO, quinta-feira, 23 de fevereiro de 2012. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0003940-80. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clemencia Rosa dos Santos

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido: Banco da Amazônia S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro. (RO 2037)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por clemência rosa dos santos em desfavor do BANCO DA AMAZÔNIA S. A. para, confirmando a liminar de fls. 27-28, 1) DETERMINAR a exclusão do nome da Requerente junto ao SPC/SERASA (fl. 15); 2) CONDENAR a parte Requerida ao pagamento à parte Requerente, a título de danos morais, a importância de R\$ 7. 000, 00 (sete mil reais), acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da publicação dessa SENTENÇA. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da Requerente, estes fixados em 10%

(dez por cento) sobre o valor da indenização, dado o grau de zelo do profissional, o tempo decorrido na solução da demanda e a revelia, com fulcro no § 4º, art. 20 do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 16 de janeiro de 2012. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0003092-93. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanete da Costa Miranda

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119), Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE pedido inicial da ação de cobrança proposta por VANETE DA COSTA MIRANDA em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e a honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500, 00 (Quintos reais), tendo em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional. Publique-se, registre-se e intime-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 8 de março de 2012. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0000266-60. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleide Pereira da Silva

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S. a

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790), Florindo Silvestre Poersch (AC 800)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre as contestações, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0078765-97. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Elizete C. P. Siqueira Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Luciana Vaz de Matos Nunes

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos etc. Considerando que as tentativas de bloqueio junto ao BACENJUD e ao RENAJUD restaram negativas, conforme espelhos anexos, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora, inclusive, manifeste-se nesta ocasião sobre interesse na pesquisa ao INFOJUD. Em não havendo manifestação ou indicação de bens, ou havendo pleito de reiteração de diligências já realizadas, decidir-se-á pelo arquivamento com baixa, ressalvado os interesses do exequente em desarquivar sem ônus e obtenção de certidão para fins de protesto (Art. 1º da Lei 9. 492/97). Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de março de 2012. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0004333-05. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: P. I. Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado: Kelly da Silva Martins Strelow (OAB-RO 1560)

Executado: Maria Aparecida Moraes Bragança

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos etc. Considerando que as tentativas de bloqueio junto ao BACENJUD e ao RENAJUD restaram negativas, conforme espelhos anexos, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora, inclusive, manifeste-se nesta ocasião sobre interesse na pesquisa ao INFOJUD. Em não havendo manifestação ou indicação de bens, ou havendo pleito de reiteração de diligências já realizadas, decidir-se-á pelo arquivamento com baixa, ressalvado os interesses do exequente em desarquivar sem ônus e obtenção de certidão para fins de protesto (Art. 1º da Lei 9. 492/97). Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de março de 2012. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0002396-23. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal

Embargado: Rita Scalfoni Tesch

Advogado: Kelly da Silva Martins Strelow (OAB-RO 1560)

DESPACHO:

Vistos etc. Recebo os embargos. Contudo, ante a ausência de garantia do juízo, não concedo efeito suspensivo. À embargada, para impugnação no prazo de 15 dias. Int. Cacoal-RO, terça-feira, 13 de março de 2012. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0007759-25. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Exceção de Incompetência

Excipiente: Telmaq Indústria de Máquinas de Telhas de Concreto Ltda Me

Advogado: Carlos Motta (OAB/SC 23143), Pedro Etchepare (OAB/SC 24500), Dejair de Assis Borges (OAB/SC 25735), Leonardo Silveira de Souza (OAB/SC 22622)

Excepto: Verner Strelow

Advogado: Jenifher Cristielli dos Santos Alves (RO 644 E), Abdiel Afonso Figueira. (RO 3092), Flávio Kloos (OAB/RO 4537)

DECISÃO:

Vistos etc. TELEMAQ INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE TELHAS DE CONCRETO LTDA. ME, qualificada, ingressa com exceção de incompetência em face de VERNER STRELOW, alegando, em síntese, que o excepto ingressou com ação de rescisão contratual c/c reparação de dano material e indenização por dano moral, em razão de inadimplemento contratual entre as partes. Aduz que a ação foi proposta em foro diverso do eleito no contrato, ora discutido, pois há cláusula de eleição de fora indicando a Comarca de São José, Estado de Santa Catarina. Após, tecer comentários sobre seus direitos, requer a procedência da exceção para declinar a competência para o foro da Comarca de São Jose/SC, com consequente remessa dos autos. Com o incidente juntou os documentos de fls. 08-21. O excepto se manifesta tempestivamente às fls. 30-37, alegando que o incidente não deve ser acolhido, pois a eleição do foro no contrato pactuado entre as partes, não deve ser considerada em razão da relação consumerista que há entre

os contratantes, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, por tal motivo requer a improcedência do incidente suscitado. É o sucinto RELATÓRIO. DECIDO. Versam os presentes autos de exceção de incompetência. O cerne da questão está em definir se há ou não, relação de consumo entre as parte. Assim, vejamos. A nossa legislação, mesmo codificada, trás definições diferentes de consumidor; uma chamada de 'consumidor Standard', e outra de 'consumidor equiparado'. Inicialmente, consumidor é "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final" (art. 2º, caput, da Lei 8. 078/90); em outros termos, é consumidor; qualquer pessoa física ou jurídica que, isolada ou coletivamente, contrate para consumo final, em benefício próprio ou de outrem, a aquisição ou a locação de bens, ou ainda como prestador de serviços. Rizzatto Nunes acrescenta que "a norma define como consumidor tanto quem efetivamente adquire (obtem) o produto ou o serviço como àquele que, não o tendo adquirido, utiliza-o ou o consome". O consumidor é, pois, de modo geral, aquele que se submete ao poder de controle dos titulares de bens de produção, isto é, os empresários. É claro que todo produtor, em maior ou menor medida, depende por sua vez de outros empresários, como fornecedores de insumos ou financiadores, por exemplo, para exercer a sua atividade produtiva; e nesse sentido, também é considerado como consumidor, como o caso em testilha. Portanto, há relação de consumo entre as partes. Superada tal controversa, passo ao mérito. A priori, resta-me salientar, que no caso em comento, há incompetência relativa no tocante ao foro mais benéfico ao consumidor, tendo em vista seu caráter de proteção ao hipossuficiente da relação consumerista, nesse caso do excepto. Portanto, aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato sobre o qual incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor, norma protetiva de ordem pública, processa-se o feito na comarca onde reside o consumidor. Nelson Neri Júnior e Rosa Maria Andrade Neri, em seu Código de Processo Civil Comentado, 3ª ed., RT, p. 1379, observam, com propriedade: "Embora concretamente possa até não impossibilitar a defesa do consumidor, a eleição de foro diverso do de seu domicílio dificulta sua defesa em juízo, circunstância bastante para caracterizar a abusividade e consequentemente, a nulidade da cláusula de eleição de foro em favor do fornecedor, por atentar contra o sistema de proteção ao consumidor." Ressalte-se, ainda, que ao consumidor deve ser facilitada a defesa de seus direitos, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Na mesma vertente é o v. acórdão do colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA ABUSIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. Na linha da jurisprudência da Segunda Seção, o juiz pode declinar de ofício de sua competência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro com base no Código de Defesa do Consumidor" (REsp 403. 486/SP - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. 6. 6. 2002). O STJ, por fim, também firmou convicção de que a regra do art. 113 do CPC não tem aplicação em se tratando de contrato disciplinado pela Lei nº 8. 078/90: "É nula a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão quando dificultar a defesa do aderente em juízo, podendo o juiz declinar de ofício de sua competência. Precedentes" (REsp nº 201. 195-SP, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 07/12/2000, DJU de 7/5/2001, p. 145, ementa parcial). Ante o exposto, não acolho

a exceção de incompetência e, consequentemente, declaro nula a cláusula de eleição de foro eleita no contrato discutido nos autos principais (nº. 0005450-31. 2011. 8. 22. 0007), fixando a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Independente do pagamento de custas e honorários de advogado, por ser incidente processual. Certificado o trânsito em julgado nos autos principais, archive-se. Int. Cacoal-RO, terça-feira, 13 de março de 2012. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0000179-07. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Agropecuária e Veterinária Gf Ltda

Advogado: André Luis Gonçalves (OAB-RO 1991)

Executado: Domingos da Silva Beckman

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos etc. A parte autora requereu a extinção do processo, conforme se verifica a fl. 18. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cacoal-RO, terça-feira, 13 de março de 2012. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0001216-69. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Polyan Comércio de Calçados Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Executado: Dioni Keffler

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

SENTENÇA:

Vistos etc. A parte executada satisfaz a obrigação, conforme consta na fl. 16. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cacoal-RO, terça-feira, 13 de março de 2012. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0009586-71. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comercial de Peças e Acessórios Decar Ltda

Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)

Executado: Maria das Graças Silva

Advogado: Advogado Não Informado

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl: 28/29, onde oferece bens à penhora.

Proc.: [0006412-54. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neracy de Oliveira Silva

Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 15 dias, conforme determinação de fls 108/110, bem como, manifestarem-se acerca do laudo pericial juntado às 141/143.

José Vanir de Pieri
Escrivão Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

COMARCA DE CACOAL

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

ESCRIVÃO: NEIDE SALGADO DE MELO

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl3civel@tjro.jus.br

Proc.: [0012210-64. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Itamar Ferreira Dias

Advogado: José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0010495-16. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Alves Pereira Junior e Cia Ltda Me

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (RO 3092)

Requerido: B. V. Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

INTIMAÇÃO:

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo legal.

Proc.: [0002862-17. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Ronaldo José da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Atendidos os pressupostos de lei, determino a citação do (a) devedor (a) para pagamento do débito cobrado, bem como das custas e honorários advocatícios, no prazo de 15 dias (CPC, art. 1102-B). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Advirta-se que, em caso de pagamento, ficará o devedor (a) isento (a) das custas processuais e honorários

advocatícios. 4. No prazo de 15 (quinze dias), poderá o (a) devedor (a) oferecer embargos. 5. Não cumprida a obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial". seguindo-se os atos de execução. Valor da dívida: 2. 460, 57 (Dois mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos). Pub. via DJe. SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0000161-83. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sílvio de Sá Martins

Advogado: Suelly Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S. a

Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

INTIMAÇÃO:

Fica a parte autora, através de seu (a) advogado (a), intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo legal.

Proc.: [0000269-49. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Exibição

Requerente: Elias Moisés Silva

Advogado: Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)

Requerido: Banestes S/A- Banco do Estado do Espírito Santo

Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98. 709) Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3. 434)

INTIMAÇÃO:

Finalidade: Fica a parte autora, por via de seu (a) advogado (a), intimada, a se manifestar sobre a petição da requerida, juntada às fls. 58/82. Prazo de 05 dias.

Proc.: [0002872-61. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Luciani Celestino Sales Piva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Atendidos os pressupostos de lei, determino a citação do (a) devedor (a) para pagamento do débito cobrado, bem como das custas e honorários advocatícios, no prazo de 15 dias (CPC, art. 1102-B). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Advirta-se que, em caso de pagamento, ficará o devedor (a) isento (a) das custas processuais e honorários advocatícios. 4. No prazo de 15 (quinze dias), poderá o (a) devedor (a) oferecer embargos. 5. Não cumprida a obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial". seguindo-se os atos de execução. Valor da dívida: 4. 256, 65 (Quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos). Pub. via DJe. SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0003152-32. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elaine Flores Rosa

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Requerido: Município de Cacoal - RO

DESPACHO:

O feito é da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Redistribuíam-se os autos. P. via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0002870-91. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Joyce Mendes Ferreira Alves

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Atendidos os pressupostos de lei, determino a citação do (a) devedor (a) para pagamento do débito cobrado, bem como das custas e honorários advocatícios, no prazo de 15 dias (CPC, art. 1102-B). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Advirta-se que, em caso de pagamento, ficará o devedor (a) isento (a) das custas processuais e honorários advocatícios. 4. No prazo de 15 (quinze dias), poderá o (a) devedor (a) oferecer embargos. 5. Não cumprida a obrigação, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”. seguindo-se os atos de execução. Valor da dívida: 1. 478, 47 (Um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos). Pub. via DJe. SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0002975-68. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Leopoldino de Paula

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Tendo em vista que o INSS, por meio de seus procuradores, na grande maioria dos casos, não apresenta resistência à pretensão, deixando escoar o prazo de resposta in albis, a fim de conferir celeridade à tramitação do feito, imprimo-lhe o procedimento sumário, para desde logo designar audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12. 07. 2012, às 11: 00 horas. 2. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à solenidade. Para o mesmo ato, intime-se a parte autora, bem assim o seu patrono. 3. A parte autora deverá vir acompanhada de testemunhas. 4. Defiro a AJG. Pub. via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0002883-90. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Alves de Aquino Cruz

Advogado: Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297), Ana Paula Moraes da Rosa (OAB/RO 1793)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Tendo em vista que o INSS, por meio de seus procuradores, na grande maioria dos casos, não apresenta resistência à pretensão, deixando escoar o prazo de resposta in albis, a fim de conferir celeridade à tramitação do feito, imprimo-lhe o procedimento sumário, para desde logo designar audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12. 07. 2012,

às 09: 00 horas. 2. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à solenidade. Para o mesmo ato, intime-se a parte autora, bem assim o seu patrono. 3. A parte autora deverá vir acompanhada de testemunhas. 4. Defiro a AJG. Pub. via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0002884-75. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marinalva de Jesus Silva

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

Requerido: Caixa Econômica Federal Ag. de Brasília Df

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Consoante giza a norma do art. 109 da Constituição Federal, a demanda insere-se no âmbito da competência da justiça federal, já que no polo passivo figura empresa pública federal. Dessarte, declino da competência para a seção judiciária de Ji-Paraná. Encaminhem-se os autos. P. via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0002874-31. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Helioenay Naftaly Pinheiro da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Atendidos os pressupostos de lei, determino a citação do (a) devedor (a) para pagamento do débito cobrado, bem como das custas e honorários advocatícios, no prazo de 15 dias (CPC, art. 1102-B). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Advirta-se que, em caso de pagamento, ficará o devedor (a) isento (a) das custas processuais e honorários advocatícios. 4. No prazo de 15 (quinze dias), poderá o (a) devedor (a) oferecer embargos. 5. Não cumprida a obrigação, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”. seguindo-se os atos de execução. Valor da dívida: 3. 726, 08 (Três mil, setecentos e vinte e seis reais e oito centavos). Pub. via DJe. SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0087185-57. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Lotérica Cacoal Ltda Me

Advogado: Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)

Executado: Natielly Karlilally Balbino

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, através de seu (s) advogado (s), intimada para se manifestar nos autos e dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0002876-98. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Paulo Henrique Farias da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Atendidos os pressupostos de lei, determino a citação do (a) devedor (a) para pagamento do débito cobrado, bem como das custas e honorários advocatícios, no prazo de 15 dias (CPC, art. 1102-B). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Advirta-se que, em caso de pagamento, ficará o devedor (a) isento (a) das custas processuais e honorários advocatícios. 4. No prazo de 15 (quinze dias), poderá o (a) devedor (a) oferecer embargos. 5. Não cumprida a obrigação, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, seguindo-se os atos de execução. Valor da dívida: 1. 594, 14 (Um mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quatorze centavos). Pub. via DJe. SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃOCacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0057360-83. 2000. 8. 22. 0007

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: José Francisco da Silva Cruz (RO 221)

Executado: Rondonia Climatização Ltda Me, Ruberval Coelho do Amaral, Rodrigo Tarssios Coelho do Amaral, Adalberto Luiz Berkembrock, Maria Cristina Dallagnol

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (MT 6774)

DECISÃO:

Analisando a execução de pré-executividade acostada às fls. 263/270. Impugnação às fls. 277/281. São duas as teses do incidente - prescrição e prescrição intercorrente. Decido. O tema da prescrição é passível de ser conhecido de ofício pelo juízo. Daí a remansosa jurisprudência admitindo a via da execução de incompetência para o enfrentamento dessa matéria. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. VERIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. O Tribunal de origem consignou que o lançamento definitivo do crédito deu-se em 29. 10. 2003, com base nos elementos constantes da CDA. Para invalidar a DECISÃO do julgado quanto ao termo a quo prescricional, seria inevitável adentrar a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via especial, em razão da Súmula 07/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 2. A prescrição é passível de ser analisada no bojo da exceção de pré-executividade. A respeito do tema, foi editada a Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 12. 116/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 02/12/2011)Aprofundando na discussão à luz dos autos, porém, compreendo que não prospera a irresignação manifestada no incidente. Sobre o tema da prescrição do crédito tributário, esclareceu a exceção que os valores inscritos em dívida ativa foram definitivamente constituídos mediante a entrega de declaração pelo contribuinte em 30. 04. 97 e 29. 04. 1996, sendo a execução proposta e a excipiente citada em 15. 02. 2001, portanto, dentro do lapso quinquenal, o que, evidentemente, impediu a ulatimação dessa causa extintiva do crédito tributário. Acerca da prescrição intercorrente, também tem razão a exceção quando informa que houve arquivamento do processo sem que tenha havido prévia

suspensão, consoante os termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, o que não permite o cômputo desse lapso temporal para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente. Retomada a tramitação do feito, é certo que os autos ficaram paralisados de 19. 02. 2002 a 21. 03. 2007, mas no interregno não se ultimara aquela causa extintiva, já que o período não completou um lustro. Daí não ser possível acolher a pretensão incidental. Do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade juntada às fls. 263/270. Sem honorários, consoante jurisprudência assente. Tendo em vista a certidão de fl. 254, vista à exequente para manifestação. P. via DJe. Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de março de 2012. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0006050-52. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B)

Executado: L. F. de Azevedo Tapeçaria Estofados Ronflex, Luciano Ferreira de Azevedo

INTIMAÇÃO:

Tendo em vista a apresentação de contestação pela Defensoria Pública, fica a parte Autora, através de seu (s) advogado (s), intimada para se manifestar nos autos e dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0002567-14. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: A. S. Aguiar & Cia Ltda

Advogado: Milton César Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Executado: Omar Roberto Sadeg Me

INTIMAÇÃO:

Face a apresentação de contestação pela Defensoria Pública, fica a parte Autora, através de seu (s) advogado (s), intimada para se manifestar nos autos e dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0008388-96. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Monitoria

Requerente: Confecções Mengatti Ltda Me

Advogado: Jonathas Siviero (RO 4861)

Requerido: Ivanilde Ezidio da Silva

INTIMAÇÃO:

Face a apresentação de contestação pela Defensoria Pública, fica a parte Autora, através de seu (s) advogado (s), intimada para se manifestar nos autos e dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

DITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

DO EXECUTADO: ELIEL PEREIRA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, funcionário público, CPF nº 944. 828. 452-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0006551-06. 2011. 8. 22. 0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Parte Autora: Essência Boutique LTDA-ME

Advogado: Nerli Tereza Fernandes Santos (OAB/RO 4014)

Parte requerida: Eliel Pereira Junior

Finalidade: CITAÇÃO para que no prazo de 03 dias, o (a) devedor (a) pague a dívida exequenda, no valor de R\$ 389, 71.

OBSERVAÇÕES:

1) Foram fixados honorários advocatícios em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 652-A do CPC, que

será reduzido pela metade (art. 652, parágrafo único do CPC, redação dada pela Lei n. 11. 382/06) na hipótese de pronto pagamento.

2) O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trancurso do prazo deste edital.

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Cacoal/RO, 21/03/12

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Proc.: 0008393-21. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Monitória

Requerente: Confecções Mengatti Ltda Me

Advogado: Jonathas Siviero (RO 4861)

Requerido: Obdulia de Menezes Alexopulos

INTIMAÇÃO:

Face a apresentação de contestação pela Defensoria Pública, fica a parte Autora, através de seu (s) advogado (s), intimada para se manifestar nos autos e dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

CITAÇÃO DE: NELSO CORDEIRO, CPF 60263768287, atualmente em lugar incerto.

Finalidade: Citação da executada acima mencionada (o) para PAGAR no prazo de 5 (cinco) dias, o valor da dívida, a ser atualizada por ocasião do pagamento, acréscida de juros e demais encargos legais ou garantir a Execução, podendo opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, após seguro o Juízo, o prazo será contado após o término do prazo do presente edital.

Processo: 0001230-53. 2012. 822. 0007

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exeqüente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - Saae

DO EXECUTADO: Nelso Cordeiro,

Valor da Dívida: R\$ 274, 15

Natureza da Dívida: Faturas em atraso

Número da Inscrição: 0003522-5

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-859 - Fone: (69) 3443-5036

Cacoal RO, 15/03/12

(a) Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Proc.: 0007739-34. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Monitória

Requerente: Americana Modas Com. Confecções Ltda

Advogado: Jonathas Siviero (RO 4861)

Requerido: Aurea de Fátima dos Santos

INTIMAÇÃO:

Face a apresentação de contestação pela Defensoria Pública, fica a parte Autora, através de seu (s) advogado (s), intimada para se manifestar nos autos e dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0010205-98. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rubens Pires

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S. a

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

INTIMAÇÃO:

Finalidade: Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas, para que indiquem, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir acerca da matéria fática deduzida.

Proc.: 0010202-46. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Florentino Kusanke

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S. a

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

INTIMAÇÃO:

Finalidade: Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas, para que indiquem, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir acerca da matéria fática deduzida.

Proc.: 0010203-31. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gidalti Maeir dos Santos Pereira

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S. a

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

INTIMAÇÃO:

Finalidade: Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas, para que indiquem, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir acerca da matéria fática deduzida.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

DO EXECUTADO: IVAN MARCO BARREIRO, CPF 67474772272; VALDECI LUIZ GOMES, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o Executado acima qualificado, para no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 723, 09, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça, bens de sua propriedade à penhora, suficiente para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe ser penhorado, bens, tantos quantos bastem para o cumprimento integral da obrigação. Ficando ciente, que após seguro o juízo, poderá, opor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à Execução.

Processo: 0088064-64. 2009. 822. 0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Procedimento: Processo de Execução (Cível)

Exeqüente: Thiago Tanaka Penha Factoring Fomento Mercantil-me

Executado: Ivan Marco Barreiro, Valdecir Luiz Gomes
Valor da Dívida: R\$ 723, 09
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-859 - Fone: (69) 3443-5036
Cacoal RO, 21/03/12
(a) Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Proc.: 0001962-68. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arlinda Lucena da Silva

Advogado: Teófilo Antonio da Silva (RO 1415), Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048)

Requerido: Banco Volkswagen S. A. Ag. de São Paulo Sp, Mazzutti Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2. 823)

INTIMAÇÃO:

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada pela requerida Mazzutti Comércio de Veículos Ltda, no prazo legal.

Proc.: 0005972-58. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosa Maria do Nascimento

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Verificando ser necessária a realização de prova pericial, nomeio perito judicial o Dr. Júlio César da Rocha (CRM-RO 864), especialista em medicina do trabalho, que atende na Rua Antônio Deodato Durce n. 1229 Clínica Monte Cristo, Centro, Cacoal. Em razão do encargo, cumpre ao perito elaborar laudo pericial no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes e pelo juízo. A parte autora será intimada a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames. Sendo necessária a realização de exames, de acordo com a manifestação do perito, a parte deverá providenciá-los no prazo de 30 dias. Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem como os quesitos das partes (os quesitos do INSS já foram depositados em cartório), intimando-a, ainda, da nomeação. Seguindo a Resolução nº 541/07, do CJF, e em análise ao grau de especialização do perito e à complexidade do exame, fixo os honorários periciais em R\$ 400, 00 (Quatrocentos reais), a serem pagos na forma da referida Resolução, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias. Pub. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0005601-94. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Carlos Lino

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Verificando ser necessária a realização de prova pericial, nomeio perito judicial o Dr. Júlio César da Rocha (CRM-RO 864), especialista em medicina do trabalho, que atende na Rua Antônio Deodato Durce n. 1229 Clínica Monte Cristo, Centro, Cacoal. Em razão do encargo, cumpre ao perito elaborar laudo pericial no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes e pelo juízo. A parte autora será intimada a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames. Sendo necessária a realização de exames, de acordo com a manifestação do perito, a parte deverá providenciá-los no prazo de 30 dias. Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem como os quesitos das partes (os quesitos do INSS já foram depositados em cartório), intimando-a, ainda, da nomeação. Seguindo a Resolução nº 541/07, do CJF, e em análise ao grau de especialização do perito e à complexidade do exame, fixo os honorários periciais em R\$ 400, 00 (Quatrocentos reais), a serem pagos na forma da referida Resolução, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias. Pub. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0005753-45. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Araci Pereira de Souza

Advogado: Telmo de Moura Passareli (OAB/RO 1286), Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Verificando ser necessária a realização de prova pericial, nomeio perito judicial o Dr. Júlio César da Rocha (CRM-RO 864), especialista em medicina do trabalho, que atende na Rua Antônio Deodato Durce n. 1229 Clínica Monte Cristo, Centro, Cacoal. Em razão do encargo, cumpre ao perito elaborar laudo pericial no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes e pelo juízo. A parte autora será intimada a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames. Sendo necessária a realização de exames, de acordo com a manifestação do perito, a parte deverá providenciá-los no prazo de 30 dias. Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem como os quesitos das partes (os quesitos do INSS já foram depositados em cartório), intimando-a, ainda, da nomeação. Seguindo a Resolução nº 541/07, do CJF, e em análise ao grau de especialização do perito e à complexidade do exame, fixo os honorários periciais em R\$ 400, 00 (Quatrocentos reais), a serem pagos na forma da referida Resolução, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias. Pub. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0005437-32. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valtecir de Araújo

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Verificando ser necessária a realização de prova pericial, nomeio perito judicial o Dr. Júlio César da Rocha (CRM-RO 864), especialista em medicina do trabalho, que atende na Rua Antônio Deodato Durce n. 1229 Clínica Monte Cristo, Centro, Cacoal. Em razão do encargo, cumpre ao perito elaborar laudo pericial no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes e pelo juízo. A parte autora será intimada a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames. Sendo necessária a realização de exames, de acordo com a manifestação do perito, a parte deverá providenciá-los no prazo de 30 dias. Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem como os quesitos das partes (os quesitos do INSS já foram depositados em cartório), intimando-a, ainda, da nomeação. Seguindo a Resolução nº 541/07, do CJF, e em análise ao grau de especialização do perito e à complexidade do exame, fixo os honorários periciais em R\$ 400, 00 (Quatrocentos reais), a serem pagos na forma da referida Resolução, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias. Pub. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0005699-79. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Z. D. de L. E. D. P. E. A. D. de L. A. L.

Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira (RO 1105)

DESPACHO:

Intime-se o inventariante para que se manifeste sobre a petição de fls. 44/46 e adote as demais diligências a fim de concluir o inventário. P. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0009572-87. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alice Pereira Costa

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Tendo em vista a indisponibilidade de médicos peritos informada através do Ofício n. 257/JURÍDICO/HRC/SESAU pela Direção do Hospital Regional de Cacoal e verificando ser necessária a realização de prova pericial, nomeio perito judicial a Dra. Adriana de Almeida, especialista em oftalmologia, que atende na Clínica Vitaclin, Rua Antônio de Paula Nunes, 1462, Bairro Centro, Cacoal. Em razão do encargo, cumpre ao perito elaborar laudo pericial no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes e pelo juízo. A parte autora será intimada a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames. Sendo necessária a realização de exames, de acordo com a manifestação do perito, a parte deverá providenciá-los no prazo de 30 dias. Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem como os quesitos das partes (os quesitos do INSS já foram depositados em cartório),

intimando-a, ainda, da nomeação. Seguindo a Resolução nº 541/07, do CJF, e em análise ao grau de especialização do perito e à complexidade do exame, fixo os honorários periciais em R\$ 400, 00 (Quatrocentos reais), a serem pagos na forma da referida Resolução, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias. Serve como carta/mandado de intimação da parte autora e perito. Pub. via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0004619-80. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Inventário

Inventariante: T. S. L. S. S. L. R. K. C. L. V. C. L. C. S. L.

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), Sandro Silva da Costa (OAB/RJ 163. 280)

DESPACHO:

Sobre petição de fls. 140, diga a inventariante no prazo de dez dias. P. via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0002424-88. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joana Aparecida dos Santos

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

1. Ausentes os pressupostos legais condicionantes da medida de urgência reclamada ? prova inequívoca -, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. 2. Tendo em vista que o INSS, por meio de seus procuradores, na grande maioria dos casos, não apresenta resistência à pretensão, deixando escoar o prazo de resposta in albis, a fim de conferir celeridade à tramitação do feito, imprimo-lhe o procedimento sumário, para desde logo designar audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12. 07. 2012, às 10: 00 horas. 3. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à solenidade. Para o mesmo ato, intime-se a parte autora, bem assim o seu patrono. 4. A parte autora deverá vir acompanhada de testemunhas. 5. Defiro a AJG. P. via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 12 de março de 2012. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0000710-93. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Neuzenir de Souza dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

Requerido: Município de Vilhena - RO

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Reitere-se o expediente de fl. 58, constando que o prazo para atendimento é de dez dias. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0009652-51. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zenaide Francisca dos Santos

Advogado: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

1. Intime-se o INSS para que comprove a implantação do benefício deferido às fls. 38, no prazo de dez dias. 2. Tendo em vista os dois únicos psiquiatras residentes na comarca já prestaram atendimento à requerente como paciente (fls. 16/17), o que lhes obsta a nomeação como perito do juízo, e não havendo outro profissional, da mesma especialidade, que possa ser nomeado a tal mister nesta localidade, impõe-se, em caráter excepcional, que a perícia seja realizada em outra comarca, mais precisamente a de Ji-Paraná, dadas as melhores disponibilidades de médicos psiquiatras naquela cidade. 3. Ante as considerações do item anterior, depreque-se a realização da perícia para a subseção judiciária de Ji-Paraná, instruindo-a com cópia da petição inicial, da procuração outorgada ao advogado, com os laudos médicos juntados, com os quesitos das partes e com cópia deste DESPACHO. Pub. via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0002046-35. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valmir Martins Pereira

Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)

Requerido: W. dos Santos Silva & Cia Ltda, Emerson da Silva Amorim, Wagno dos Santos Silva, Marcos Fábio Luma da Cruz, Depósito e Comércio de Madeiras Mirindina Ltda Me, Estado de Rondônia, União Federal, Junta Comercial do Estado de Rondônia Jucer

Advogado: Advogado Não Informado, Não Informado

DESPACHO:

1. Excluem-se do polo passivo da ação o Estado de Rondônia e a União. Inclua-se a Junta Comercial do Estado de Rondônia. 2. CITE (M)-SE para, querendo, oferecer resposta, no prazo de quinze dias (art. 297, CPC), advertindo-se que, se não houver contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 219, CPC). 3. Apresentada contestação e/ou promovida a juntada de documentos, à impugnação. 4. Oportunamente, especifiquem-se as provas que deverão ser produzidas. 5. Defiro a AJG. 6. Expeça-se o necessário. Pub. via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0005928-39. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: V. da C.

Advogado: Líbio Gomes Medeiros (OAB/RO 41B)

Executado: D. M.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Intime-se o executado para que pague, no prazo de 03 (três) dias, o saldo remanescente devido das pensões alimentícias dos meses de dezembro de 2011 a fevereiro de 2012 e aquelas que vencerem no curso do processo (Súmula 309, STJ), sob pena de prisão. 2. Valor da dívida: R\$ 1. 789, 00 (Um mil, setecentos e oitenta e nove reais). Pub. via DJe. SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0005797-64. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tevaldo José Pereira

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Verificando ser necessária a realização de prova pericial, nomeio perito judicial o Dr. Alexandre Resende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade. Em razão do encargo, cumpre ao perito elaborar laudo pericial no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes e pelo juízo. A parte autora será intimada a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames. Sendo necessária a realização de exames, de acordo com a manifestação do perito, a parte deverá providenciá-los no prazo de 30 dias. Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem como os quesitos das partes (os quesitos do INSS já foram depositados em cartório), intimando-a, ainda, da nomeação. Seguindo a Resolução nº 541/07, do CJF, e em análise ao grau de especialização do perito e à complexidade do exame, fixo os honorários periciais em R\$ 400, 00 (Quatrocentos reais), a serem pagos na forma da referida Resolução, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias. Pub. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0001179-42. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Alci Meireles da Cruz

Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

Embargado: Alberto Cuellar

Advogado: Jose Neves Bandeira (RO 182.)

INTIMAÇÃO:

Finalidade: Fica a parte Embargada, por seu advogado, intimada, para, querendo, apresentar impugnação aos embargos, no prazo de 15 dias.

Proc.: [0063814-98. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Hilgert & Cia Ltda.

Advogado: Iracema Souza de Góis (RO 2044)

Executado: Andrei Cristiano Prudêncio de Oliveira

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, através de seu (s) advogado (s), intimada para se manifestar nos autos sobre a juntada de ofício do IDARON informando que o requerido não possui registro de ficha de bovídeos em seu sistema. Prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0079209-96. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Azevedo & Hakozaki Ltda

Advogado: Jose Edilson da Silva (1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Requerido: Ivanete Cousseau

INTIMAÇÃO:

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a se manifestar nos autos, sobre a juntada de carta precatória com pagamento integral do débito e requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0008353-39. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Miguel de Souza Neto

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119), Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

INTIMAÇÃO:

Finalidade: Fica a parte autora, por via de seus advogados, intimada, para que indique no prazo 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir acerca da matéria fática deduzida.

Proc.: 0005722-98. 2006. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: J. G. F. J.

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Requerido: D. R. de O.

Advogado: Seneval Viana da Cunha (PR 28781)

DECISÃO:

A jurisprudência do colendo STJ consolidou entendimento uniformização da jurisprudência no sentido de não ser possível a penhora de salário, remuneração ou proventos. O precedente abaixo é esclarecedor do tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1. 184. 765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3. 12. 2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11. 382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis “os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”. 2. Sobre a interpretação a ser conferida ao art. 649, IV, do CPC, extraem-se dos vários precedentes jurisprudenciais desta Corte os seguintes enunciados: “É possível a penhora ‘on line’ em conta corrente do devedor, contanto que ressaltados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar.” (REsp 904. 774/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16. 11. 2011); “São impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria do devedor.” (AgRg no Ag 1. 331. 945/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25. 8. 2011); “Indevida a penhora sobre percentual da remuneração depositado em conta-corrente, pena de violação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.” (AgRg no REsp 1. 147. 528/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 10. 12. 2010); “Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC.” (AgRg no REsp 969. 549/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19. 11. 2007, p. 243); “É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor.” (AgRg no REsp 1. 023. 015/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 5. 8. 2008). 3. No caso concreto, como bem observou o recorrente, o Tribunal de origem violou o art. 649,

IV, do CPC, na medida em que decidiu que a ausência de saques na conta bancária destinada ao recebimento de verbas salariais descaracteriza a natureza alimentar de tais verbas. Ao contrário do que decidiu o Tribunal de origem, nestes autos não deve ser aplicada a orientação firmada pela Terceira Turma desta Corte, no RMS 25. 397/DF (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 3. 11. 2008), porque no referido caso, como bem salientado pelo juiz do primeiro grau de jurisdição, o próprio executado reconheceu que mantinha a quantia bloqueada como uma espécie de “reserva disponível”. 4. Recurso especial provido. (REsp 1211366/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011) Desta maneira, em prestígio à harmonização da interpretação, revisitamos nosso posicionamento quanto ao assunto, para compreender pela impossibilidade de penhora, ainda que parcial, sobre salários, remunerações e proventos. Intime-se o credor a dar andamento. P. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 00082490-02. 2005. 8. 22. 0007

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Betania de Fátima Rodrigues Costa

Advogado: Advogado não informado (não informado)

DECISÃO:

Os requeridos foram citados por edital, tendo produzido embargos por meio da curadoria especial nomeada, via do qual impugna, de maneira genérica, a pretensão executiva. Os embargos opostos à ação de execução não prevalecem, de maneira que a obrigação aviada pelo credor há de ser confirmada. Os documentos que instruem a pretensão de pagamento são legítimos e possuem força suficiente a autorizar os atos de execução patrimonial. Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, indicando bens penhoráveis em nome do devedor. P. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0008270-23. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Monitoria

Requerente: V. dos Santos Mercearia ME

Advogado: Kelly da Silva Martins Strelow (OAB-RO 1560)

Requerido: Valdenir Correa Fernandes

DESPACHO:

Tendo em vista que o carta/mandado de citação foi assinado por pessoa diversa, cite o requerido por Oficial de Justiça. P. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0007441-42. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)

Executado: Jadir Roberto Hentges

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1- Proceda-se à penhora dos semoventes relacionados às fls. 43, suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os e depositando-os em poder do credor (§ 1º do art. 666, CPC), salvo recusa, de tais atos intimando-se, na mesma oportunidade, o (a) executado (a). 2- Havendo penhora e decorrido o prazo dos

embargos sem manifestação, intime-se o credor a dizer se tem interesse na adjudicação ou venda judicial do bem penhorado, neste último caso agendando-se hasta pública e expedindo-se o necessário. 3. Expeça-se o necessário. P. Via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0007677-91. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Elias Malek Hanna (RO 356-B.)

Executado: Altemar dos Santos

SENTENÇA:

HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes às fls. 30/31, para todos os efeitos de direito, e em razão disso, EXTINGO o processo, firme no art. 794, II, do CPC. Libero a penhora existente. Cumpridas as DGJ, archive-se. P. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0001670-49. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - Saae

Advogado: Susileine Kusano (OAB/RO 4478)

Executado: Zenaide do Carmo Rocha Muniz

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Tendo em vista o parcelamento, suspendo o feito até 20/06/2012 ou anterior intervenção espontânea do credor. Após, intime-se o SAAE para informar acerca do adimplemento do débito e requerer extinção. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0006660-20. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Interdição

Interditante: F. V.

Advogado: Thiago Caron Fachetti (RO 4252), Robson Reinoso de Paula (RO 1341)

Interditado: Z. V.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Tendo em vista que a petição de fls. 41 informa que o interditando faleceu em 18/03/12, EXTINGO o processo, com fundamento no art. 267, IX, do CPC. Cumpridas as DGJ, archive-se. P. via DJeCacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0005432-10. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: N. R. M. L. F. da S. M.

Advogado: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)

SENTENÇA:

1. Atendidos os pressupostos de lei, HOMOLOGO o ajuste de vontades reproduzidos às fls. 03/06, para todos os fins e efeitos de direito, frente ao qual julgo procedente o pedido para decretar o divórcio de NIVALDO RODRIGUES MACIEL e LAUDICÉIA FARIAS DA SILVA MACIEL, com apoio no art. 226, § 6º, da Constituição Federal. 2. A guarda do filho João Vitor Farias da Silva Maciel é conferida à genitora, cabendo ao genitor o direito de visitação. Cumpre ao genitor o pagamento de pensão alimentícia em prestações mensais no valor de R\$

500, 00 (quinhentos reais), a ser depositado na conta bancária da genitora (Banco do Brasil S/A, agência 1179-7, conta corrente nº 40. 696-1). 3. O cônjuge virago voltará a ter o nome de quando era solteira: LAUDICÉIA FARIAS DA SILVA. 4. Não há bens a partilhar. 5. Gratuidade aos requerentes. Sem custas e honorários advocatícios. 6. Expeça-se mandado de inscrição e averbação. 7. Oportunamente, cumpridas as DGJ, archive-se os autos. Ciência aos requerentes e ao MP. Pub. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0003963-26. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco C. N. H. Capital S. A. Ag. de Curitiba Pr

Advogado: Marcelo Mucci Loureiro de Melo (OAB/SP 144880)

Executado: Rosilene Maria Balbino

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Intime-se o Exequente a dizer se tem interesse na adjudicação ou venda judicial do bem penhorado. P. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0085992-07. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cacoço - Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado: Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048), Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)

Requerido: Valmir Pires Aran

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

DESPACHO:

Defiro a penhora, avaliação e remoção do veículo placa NCA 7707, no endereço indicado às fls. 70. Havendo penhora, intime-se o executado para fins de impugnação. P. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0000206-87. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Agropecuária e Veterinária Gf Ltda

Advogado: André Luis Gonçalves (OAB-RO 1991)

Executado: Luzia Tiburcio

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Cite-se nos termos do DESPACHO às fls. 18, a diligência deverá ser cumprida no novo endereço informado as fls. 20. P. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0087749-36. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Executado: Celma Rosana Borgonhoni Pargae

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

A jurisprudência do colendo STJ consolidou entendimento uniformização da jurisprudência no sentido de não ser possível a penhora de salário, remuneração ou proventos. O precedente abaixo é esclarecedor do tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA

DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1. 184. 765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3. 12. 2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11. 382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis “os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”. 2. Sobre a interpretação a ser conferida ao art. 649, IV, do CPC, extraem-se dos vários precedentes jurisprudenciais desta Corte os seguintes enunciados: “É possível a penhora ‘on line’ em conta corrente do devedor, contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar.” (REsp 904. 774/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16. 11. 2011); “São impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria do devedor.” (AgRg no Ag 1. 331. 945/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25. 8. 2011); “Indevida a penhora sobre percentual da remuneração depositado em conta-corrente, pena de violação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.” (AgRg no REsp 1. 147. 528/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 10. 12. 2010); “Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC.” (AgRg no REsp 969. 549/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19. 11. 2007, p. 243); “É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor.” (AgRg no REsp 1. 023. 015/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 5. 8. 2008). 3. No caso concreto, como bem observou o recorrente, o Tribunal de origem violou o art. 649, IV, do CPC, na medida em que decidiu que a ausência de saques na conta bancária destinada ao recebimento de verbas salariais descaracteriza a natureza alimentar de tais verbas. Ao contrário do que decidiu o Tribunal de origem, nestes autos não deve ser aplicada a orientação firmada pela Terceira Turma desta Corte, no RMS 25. 397/DF (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 3. 11. 2008), porque no referido caso, como bem salientado pelo juiz do primeiro grau de jurisdição, o próprio executado reconheceu que mantinha a quantia bloqueada como uma espécie de “reserva disponível”. 4. Recurso especial provido. (REsp 1211366/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011) Desta maneira, em prestígio à harmonização da interpretação, revisitamos nosso posicionamento quanto ao assunto, para compreender pela impossibilidade de penhora, ainda que parcial, sobre salários, remunerações e proventos. Intime-se o credor a dar andamento. P. via DJe. Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de março de 2012. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0095443-61. 2006. 8. 22. 0007

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Instaladora São Luiz Ltda

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Construtora Canadá Ltda, João dos Reis Bonilha

Advogado: Advogado não informado (não informado)

DECISÃO:

A jurisprudência do colendo STJ consolidou entendimento uniformização da jurisprudência no sentido de não ser possível a penhora de salário, remuneração ou proventos. O precedente abaixo é esclarecedor do tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1. 184. 765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3. 12. 2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11. 382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis “os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”. 2. Sobre a interpretação a ser conferida ao art. 649, IV, do CPC, extraem-se dos vários precedentes jurisprudenciais desta Corte os seguintes enunciados: “É possível a penhora ‘on line’ em conta corrente do devedor, contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar.” (REsp 904. 774/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16. 11. 2011); “São impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria do devedor.” (AgRg no Ag 1. 331. 945/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25. 8. 2011); “Indevida a penhora sobre percentual da remuneração depositado em conta-corrente, pena de violação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.” (AgRg no REsp 1. 147. 528/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 10. 12. 2010); “Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC.” (AgRg no REsp 969. 549/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19. 11. 2007, p. 243); “É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor.” (AgRg no REsp 1. 023. 015/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 5. 8. 2008). 3. No caso concreto, como bem observou o recorrente, o Tribunal de origem violou o art. 649, IV, do CPC, na medida em que decidiu que a ausência de saques na conta bancária destinada ao recebimento de verbas salariais descaracteriza a natureza alimentar de tais verbas. Ao contrário do que decidiu o Tribunal de origem, nestes autos não deve ser aplicada a orientação firmada pela Terceira Turma desta Corte, no RMS 25. 397/DF (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 3. 11. 2008), porque no referido caso, como bem salientado pelo juiz do primeiro grau de jurisdição, o próprio executado reconheceu que mantinha a quantia bloqueada como uma espécie de “reserva disponível”. 4. Recurso especial provido. (REsp 1211366/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011) Desta maneira, em prestígio à harmonização da interpretação, revisitamos nosso posicionamento quanto ao

assunto, para compreender pela impossibilidade de penhora, ainda que parcial, sobre salários, remunerações e proventos. Intime-se o credor a dar andamento. P. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0004965-31. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Francisco Salviano de Macedo

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Executado: Paulo Aquino Feitosa

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

A jurisprudência do colendo STJ consolidou entendimento uniformização da jurisprudência no sentido de não ser possível a penhora de salário, remuneração ou proventos. O precedente abaixo é esclarecedor do tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1. 184. 765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3. 12. 2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11. 382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis “os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”. 2. Sobre a interpretação a ser conferida ao art. 649, IV, do CPC, extraem-se dos vários precedentes jurisprudenciais desta Corte os seguintes enunciados: “É possível a penhora ‘on line’ em conta corrente do devedor, contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar.” (REsp 904. 774/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16. 11. 2011); “São impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria do devedor.” (AgRg no Ag 1. 331. 945/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25. 8. 2011); “Indevida a penhora sobre percentual da remuneração depositado em conta-corrente, pena de violação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.” (AgRg no REsp 1. 147. 528/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 10. 12. 2010); “Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC.” (AgRg no REsp 969. 549/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19. 11. 2007, p. 243); “É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor.” (AgRg no REsp 1. 023. 015/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 5. 8. 2008). 3. No caso concreto, como bem observou o recorrente, o Tribunal de origem violou o art. 649, IV, do CPC, na medida em que decidiu que a ausência de saques na conta bancária destinada ao recebimento de verbas salariais descaracteriza a natureza alimentar de tais verbas. Ao contrário do que decidiu o Tribunal de origem, nestes autos não deve ser aplicada a orientação firmada pela Terceira Turma

desta Corte, no RMS 25. 397/DF (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 3. 11. 2008), porque no referido caso, como bem salientado pelo juiz do primeiro grau de jurisdição, o próprio executado reconheceu que mantinha a quantia bloqueada como uma espécie de “reserva disponível”. 4. Recurso especial provido. (REsp 1211366/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011) Desta maneira, em prestígio à harmonização da interpretação, revisitamos nosso posicionamento quanto ao assunto, para compreender pela impossibilidade de penhora, ainda que parcial, sobre salários, remunerações e proventos. Intime-se o credor a dar andamento. P. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0008353-39. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Miguel de Souza Neto

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119), Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

INTIMAÇÃO:

Finalidade: Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada, para que indique, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir acerca da matéria fática deduzida.

Proc.: [0009568-50. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosilda de Lima

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (RO 1114), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

INTIMAÇÃO:

Finalidade: Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas, para que indiquem, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir acerca da matéria fática deduzida.

Proc.: [0083521-52. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Indenização

Requerente: Noemi Gabriel Silva Souza

Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)

Requerido: Amanda Ragnini Muniz da Mota

Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

INTIMAÇÃO:

Finalidade: Fica a parte autora, por seu (s) advogado (s), intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Proc.: [0017734-42. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Odem Alves dos Santos

Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930)

Executado: Geniplo Miranda

Advogado: Advogado Não Informado, Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do

art. 794 II, do Código de Processo Civil, em razão do acordo entabulado entre partes. Autorizo o desentranhamento do documentos que instruíram a inicial, para entrega ao devedor, com cópia nos autos. ARQUIVEM-SE estes autos, após o trânsito em julgado, sem custas adicionais.

Proc.: 0086350-06. 2008. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1667), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490)

Executado: R. R. D. Comercio de Móveis Ltda Me, Martins de Castro, Renata Soares Cardoso de Castro

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, em 10 dias, vez que a tentativa de bloqueio BACENJUD restou infrutífera, em razão de insuficiência de saldo. Cacoal-RO, sexta-feira, 9 de março de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Processo: 0007189-39. 2011. 822. 0007

Classe: Interdição

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

Parte Autora: Sebastião Álvares Ferreira

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos OAB 4815

Parte requerida: Adriana da Silva Ferreira

Finalidade: NOTIFICAÇÃO de eventual terceiro e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de ADRIANA DA SILVA FERREIRA, brasileira, solteira, portadora da RG nº 1255131/RO e CPF nº 860. 317. 912-34, residente à Rua Eitor Ozias Schuindt, 3910, Bairro Vilage do Sol II, Cacoal RO, nomeando-lhes curador SEBASTIÃO ÁLVARES FERREIRA, brasileiro, casado, aposentado, portador da RG nº 1268. 454/MT e CPF nº 139. 157. 891-00, residente à Rua Eitor Ozias Schuindt, 3910, Bairro Vilage do Sol II, Cacoal RO, que o representará, em todos os atos da vida civil, perante quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo em conformidade com a r. SENTENÇA de fls. 31-32, prolatada em 13/03/2012, pelo MM. Juiz Elson Pereira de Oliveira Bastos, a seguir transcrita: "Diante do exposto, bem demonstrada a incapacidade, que é de natureza absoluta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO DE ADRIANA DA SILVA FERREIRA, qualificada nos autos, DECLARANDO-A absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inc. II do Código Civil, e, de acordo com o art. 1775 e seguintes do Código Civil, nomeando-lhe curador SEBASTIÃO ÁLVARES FERREIRA, seu genitor, igualmente qualificado nos autos. Em obediência ao disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, inc. III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de dez dias. Expeça-se Termo de Curatela, bem assim mandado de inscrição e averbação.". Cacoal/RO, 21/03/12

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Neide Salgado de Melo

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CACOAL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MARIO JOSÉ MILANI E SILVA

ESCRIVÃ: IVALDETE C. G. BRANDANI

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl4civel@tj.ro.gov.br

TELEFONE/FAX: 069-3443-1668

ENDEREÇO: AV. PORTO VELHO, Nº. 2728, CENTRO.

Proc.: 0001596-63. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Arresto

Arrestante: Rical - Rack Indústria e Comércio de Arroz Ltda

Advogado: Paula Schneider Tecchio Silva (3553), Diego

Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 380E)

Arrestado: Anderson Koike Cherri

Advogado: Rosane Corina Odisio dos Santos (OAB/RO 1468)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a exequente, Dra Paula Schneider Tecchio Silva, para que compareça em cartório, em 48 horas, para levantamento da quantia penhorada via Bacenjud, à título de honorários advocatícios, consignando que a inércia da parte acarretará em extinção do feito e liberação do numerário à parte contrária. A intimação é via DJ. Publique-se este DESPACHO. Após, voltem os autos conclusos. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000248-10. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eunice Santos dos Anjos

Advogado: Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Greyce Kellen

Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

DESPACHO:

DESPACHO No atual panorama jurídico e tecnológico é imprescindível que se atribua confiabilidade às informações processuais que são prestadas pela página oficial dos tribunais. A disponibilização eletrônica de informações sobre os processos facilita o trabalho dos advogados e o acesso das próprias partes ao conteúdo de andamento do processo, de modo que o acompanhamento processual eletrônico dos tribunais deve ser digno de plena confiabilidade por quem o consulta diariamente. As informações veiculadas em site da justiça tem valor oficial, não sendo mais meramente informativo. Neste sentido é a posição do STJ (Recurso Especial 1. 186. 276). No caso dos autos, trata-se de execução de julgado em desfavor da Fazenda Pública, que foi citada pessoalmente nos termos do art. 730, CPC, vez que possui um regramento especial na fase do cumprimento da SENTENÇA, contudo o andamento processual inserido no SAP não foi realizado corretamente. Analisando o conteúdo da petição de fls 123/124, tenho que houve equívoco na alimentação do sistema ? SAP ? que realizou a movimentação de juntada da carta precatoria no mesmo dia que certificou o decurso de prazo para embargos. Desse modo, devolvo o prazo ao executado, consignando apenas que os Procuradores Estaduais não fazem jus ao benefício da intimação pessoal, no presente caso, sendo válida eventual intimação efetuada via imprensa. Publique-se este DESPACHO, quando passará a contar o prazo para embargos. Cacoal-RO, sexta-feira, 16 de março de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002195-02. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gerson Miguel de Souza

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/05/2012 às 10 horas, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados pelas partes, com depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa. Intime-se a parte autora e o advogado para audiência, bem como para apresentarem rol de testemunhas no prazo legal. Intime-se ainda o INSS Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002466-11. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Carlos André Tenório de Lima

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2. 723), Lucimar Cristina Gimenez Cano (5017)

DESPACHO:

DESPACHO A parte, caso não estivesse de acordo com a decisão de fls 114v, deveria ter recorrido, utilizando-se dos mecanismos que a lei lhe confere, em tempo hábil. A petição de fls 116/118 apenas ambicionava a devolução de prazo. Intime-se o credor para que, em 5 dias, se manifeste sobre interesse no levantamento dos valores. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008136-30. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaú S. A. ag. de Porto Velho Ro

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Luciano Mello de Souza (RO 3. 519)

Requerido: Ivone Ferreira Magalhães Oliveira

Advogado: Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)

SENTENÇA:

Assim, face pedido do autor, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da requerida, para levantamento das quantias depositadas às fls 43 e 56. Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados na inicial, mediante cópia. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, archive-se os autos, sem custas adicionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: [0000909-52. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sylvania Barcelos da Silva Pricilius

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO 1. Atualize-se a classe. 2. Intime-se a autora/exequente para que traga aos autos o resumo do cálculo e o demonstrativo de parcelas para que seja anexado à contrafé do cumprimento SENTENÇA, para citação do requerido/executado.

3. Após, Cite-se, nos termos do art. 730 do CPC, para opor embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se. Após, expeça-se, em seguida, RPV ou precatório, a depender do montante, renovando-se a conclusão quando informado o pagamento. 5. Considerando que "O STF, no RE 420. 816/PR, interpretou a MP 2. 180/2001 à luz do art. 100, § 3º da CF/88, estabelecendo como exceção à regra as execuções de pequeno valor, em que serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública (REsp 1186880/GO, Rel. Ministra ELIANACALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010)", fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida os honorários advocatícios devidos nesta fase, salvo embargos". 6. Quanto ao pedido de fixação da multa do art. 475 J CPC, indefiro o pedido, vez que a satisfação das dívidas pecuniárias da Fazenda Pública se sujeita ao procedimento executivo especial previsto no art. 730 do CPC, que não comporta aplicação da referida multa Cacoal-RO, sexta-feira, 16 de março de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005927-54. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Doreni Fidelis, Valter Ferreira Lacerda

Advogado: Jonathas Siviero (RO 4861)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO O DESPACHO de fls 39, objetiva esclarecimentos acerca do estado civil de Maiko F. Fideles, o que não foi cumprido pelos autores. Em havendo erro na certidão de óbito, conforme noticiado às fls 40/41, devem trazer aos autos a certidão de nascimento atualizada, que sanará a dúvida. Prazo de 5 dias para a providência acima. Cacoal-RO, sexta-feira, 16 de março de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006394-33. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco C. N. H. Capital S. A. Ag. de Curitiba Pr

Advogado: Marcelo Mucci Loureiro de Melo (OAB/SP 144880)

Executado: Sebastião de Carvalho Fernandes, Clóvis Sales Fernandes, Maria Aparecida Ferreira Fernandes

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 794 I do Código de Processo Civil, autorizando o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com cópia nos autos. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente, em favor do exequente, intimando-o para levantamento através da publicação desta SENTENÇA. Transitando e julgado esta DECISÃO, arquivem-se estes autos, sem custas adicionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: [0000168-46. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wellington Reis Berreta

Advogado: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se alvará em nome da parte autora e/ou sua advogada, para levantamento da quantia indicada às fls 97. Analisando o pedido de fls 93, ao que parece não foi realizada a citação no tocante aos honorários de fls 82. Desse

modo, intime-se a autora/exequente para que traga aos autos contrafé do cumprimento SENTENÇA para citação do requerido/executado. Após a providência acima, cite-se o requerido para tomar ciência da presente execução, nos termos do art 730, Código Processo Civil, podendo opor embargos no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se. Após, expeça-se, em seguida, RPV, renovando-se a conclusão quando informado o pagamento. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006394-33. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco C. N. H. Capital S. A. Ag. de Curitiba Pr

Advogado: Marcelo Mucci Loureiro de Melo (OAB/SP 144880)

Executado: Sebastião de Carvalho Fernandes, Clóvis Sales Fernandes, Maria Aparecida Ferreira Fernandes

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 794 I do Código de Processo Civil, autorizando o desentranhamento do documentos que instruíram a inicial, com cópia nos autos. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente, em favor do exequente, intimando-o para levantamento através da publicação desta SENTENÇA. Transitando e julgado esta DECISÃO, arquivem-se estes autos, sem custas adicionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: [0005035-48. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Floriano Rossow

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Necessária a realização de perícia. Para tanto, nomeio perito Dr Ivo Antônio Manfredinho, lotado no no Hospital Regional de Cacoal, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos formulados pelas partes. Oficie-se o Hospital Regional de Cacoal, a fim de que realize o agendamento da perícia, informando este juízo a data e horário. No mesmo ofício, consigne que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas. Intime-se o perito acima nomeado, devendo o mesmo encaminhar o laudo a este juízo, no prazo de 10 dias, após a realização da perícia. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos formulados pelo juízo. Cacoal-RO, sexta-feira, 16 de março de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008139-82. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Márcio Frazão Vilanova Amaro

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Requerido: Banco Honda S. A. Ag. de São Paulo Sp

Advogado: Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso em duplo efeito. Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Cacoal-RO, sexta-feira, 16 de março de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002354-42. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Simone da Silva Moraes

Advogado: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de execução de honorários sucumbenciais (fls105/107). Intime-se a autora/exequente para que traga aos autos contrafé do cumprimento SENTENÇA para citação do requerido/executado. Após a providência acima, cite-se o requerido para tomar ciência da presente execução, nos termos do art 730, Código Processo Civil, podendo opor embargos no prazo de 30 dias. Na mesma deprecata, intime-se o INSS para que, no prazo de 5 dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da requerente, conforme SENTENÇA proferida, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100, 00, que desde já arbitro para a hipótese de descumprimento, com base artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, até o limite máximo de 60 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se. Após, expeça-se, em seguida, RPV. Havendo comprovação da implantação do benefício, intime-se a autora para requerer eventual execução. Cacoal-RO, sexta-feira, 16 de março de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007450-38. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Executado: Tânia Magno dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido, para suspender o andamento do processo por 02 meses. Decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, deve o autor dar prosseguimento ao feito. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007400-12. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Executado: Gicellia de Paula Vasconcelos

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls 51 para suspender o andamento do processo por 02 meses. Decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, deve o autor dar prosseguimento ao feito. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002582-46. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel Kumm, Alexsandra Maas Kumm

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Requerido: Jean Faber Mouza

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos etc. Considerando o caráter das custas, destinadas ao custeio dos serviços judiciais, é relevante a demonstração da

pobreza jurídica para deferimento da gratuidade judicial ou pagamento ao final, o que não ficou demonstrado no presente caso. Para fins de concessão do benefício da gratuidade ou pagamento das custas ao final, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15. 508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27. 02. 2007, DJ 19. 03. 2007 p. 352). Neste sentido, é o posicionamento do TJ/RO: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURISTANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (Agravo instrumento 00033489120108220000 ? Rel. Des. Sansão Saldanha. P. Velho 07. 04. 2010). A pretensão do agravante é reformar a DECISÃO que negou os benefícios da justiça gratuita. A motivação foi pelo fato da agravante de não se enquadrar na condição de hipossuficiente. DECISÃO. O presente recurso não atende os pressupostos necessários, no que diz respeito ao direito atentado, ou seja, capaz de reverter a DECISÃO prolatada pela magistrada. A gratuidade da prestação jurisdicional ou o recolhimento das custas ao final da demanda, apenas são concedidos àqueles que não tem condições alguma de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família. Ante a natureza hoje em dia da taxa judiciária, a de tributo, para a isenção necessita o juiz de uma boa motivação fática. Isso a agravante não trouxe, no sentido de que é pobre no sentido jurídico da lei. Portanto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, porque o agravo é manifestamente improcedente. (Agravo de Instrumento nº 0001286-44. 2011. 8. 22. 0000. Rel. Des. Sanção Saldanha. 18/02/2011). Indefero o pedido de gratuidade, porquanto ausente a comprovação de insuficiência de seus recursos financeiros. Sobre o tema, cito ementa de julgado do qual fui Relator: AGRADO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. (...) Recurso não provido. (Agravo Interno nº 0011275-74. 2011. 822. 000) Junte-se, em 48 horas, o comprovante do recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Intime-se. (Apelação nº 0006489-15. 2010. 8. 22. 0002. Porto Velho - RO, 30 de janeiro de 2012.

Desembargador Raduan Miguel Filho)No caso em apreço, considerando a natureza da ação proposta, em cotejo com a documentação acostada à inicial, percebe-se plenamente a capacidade econômica da parte autora de suportar as custas processuais, especialmente por ser o valor da ação de pequena monta e nos autos há informação de que o autor é pecuarista. Desse modo, indefiro a gratuidade processual. Assim, emende a inicial recolhendo as custas processuais, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002623-13. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivone Mendonça Ermenegildo

Advogado: Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a gratuidade judicial. Trata-se de pedido de benefício previdenciário. Em antecipação de tutela o autor requer o restabelecimento do auxílio doença. Ocorre que, não vieram aos autos laudos e exames médicos que indiquem a incapacidade do autor, até por quê, em havendo indeferimento administrativo, entendendo necessária a realização de perícia judicial para posteriormente ser analisado o pedido de restabelecimento do benefício. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença dos elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor, o que poderá ser analisado após a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio perito o Dr. Júlio César da Rocha, Clínica Monte Cristo Saúde, Rua Anísio Serrão, nº 1712, neste Município, telefone 69-3443-3093, a fim de que examine a requerente e responda aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Intime-se o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação, solicitando que realize o agendamento da perícia, informando este juízo a data e o horário no prazo de 05 (cinco) dias. Consigne que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 05 (cinco) dias da data da perícia. Fixo honorários periciais no montante de R\$ 400, 00 (quatrocentos reais) em conformidade com a Resolução CJF nº 541/2007; devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno. O valor da perícia poderá ser aumentado até o limite de R\$ 600, 00 (seiscentos reais) conforme prevê o parágrafo único do artigo 3º, mediante justificativa do ilustre perito no presente. Sem prejuízo do acima designado, cite-se a parte requerida, para que, tomando ciência dos termos da inicial, ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo legal e intime-a para apresentar quesitos, caso queira. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos formulados pelo juízo e àqueles eventualmente indicados pelas partesCacoal-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001927-74. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rodrigo Ferreira da Silva

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a gratuidade judicial. Trata-se de pedido de benefício previdenciário. Em antecipação de tutela o autor requer o restabelecimento do auxílio doença. Ocorre que, não vieram aos autos laudos e exames médicos recentes que indiquem a incapacidade do autor, até por quê o pedido foi indeferido administrativamente, de modo que necessária a realização de perícia médica judicial para análise do caso. Cite-se a parte requerida, para que, tomando ciência dos termos da inicial, ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo legal e intime-a para apresentar quesitos, caso queira. Após, retornem os autos conclusos para designação de perícia. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002252-49. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Weliton da Silva

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S. a

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

ISTO POSTO, Julgo com escora no art. 100, c/c art. 267, IV do CPC, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, em razão das disposições legais já mencionadas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos as cautelas e anotações de praxe, restando facultado à parte, desde logo, a extração de documentos, mediante apresentação e juntada de cópias. Sem custas e honorários advocatícios

Proc.: [0089104-81. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudimir dos Santos Tedoura

Advogado: Cledson Franco de Oliveira (OAB/RO 4049), Gustavo Aparecido da Silva (RO 3847)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de execução de julgado, no tocante aos honorários sucumbenciais (fls 104). Não tendo a entidade autárquica promovido o pagamento ou apresentado recurso, sendo o montante considerado como de pequeno valor, requisite-se o pagamento (RPV). Foi comprovada a implantação do benefício. Assim, havendo eventual saldo no tocante às parcelas vencidas, requeira o autor a execução, nos termos da legislação, em 15 dias. Adotadas as providências acima e não havendo manifestação quanto a eventual execução do remanescente, ARQUIVEM-SE estes autos. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000498-43. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Carmem de Paula

Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2. 723), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

DESPACHO:

DESPACHO O recurso provido parcialmente, tendo ocorrido o trânsito em julgado. Assim, intime-se o credor para requerer o cumprimento da SENTENÇA, observado prazo do art. 475-J, §5º, CPC (06 meses). Intime-se ainda o requerido para efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001347-15. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hélio Hoffmann

Advogado: Ludmila Ramalho Guimarães (OAB/RO 4347)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Recebo a apelação, apenas no efeito devolutivo. Vistas ao recorrido para apresentar suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal ? 1ª Região, para análise recursal, com nossas homenagens Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001907-54. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Ferreira da Silva

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB-RO 753)

Requerido: Hsbc Bank Brasil S. A. Banco Múltiplo Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Bernardo de Araújo Silva (OAB/RO 74B), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Luiz Carlos Pereira Portela (OAB/MS 6348-E), Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso em duplo efeito. Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002031-37. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wilson Carlos Vrena

Advogado: Helena Maria Fermينو (RO 3442)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Inaplicável a execução da SENTENÇA nos termos da petição de fls 61/62, com pedido de penhora de bens. Sendo a parte executada a Fazenda Público e/ou no caso o INSS, o procedimento é àquele descrito no art. 730, CPC. Analisando o pedido de fls 57/60, ao que parece não foi realizada a citação no tocante aos honorários de fls. Desse modo, intime-se a autora/ exequente para que formalize o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 730, CPC, trazendo aos autos contrafé para citação do requerido/executado. No tocante à execução de fls 46/49, certifique-se, a escritania o decurso de prazo para interposição de embargos. Após, expeça-se, em seguida, RPV. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004659-62. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Naytielle Walelaguar Ferreira Surui

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/05/2012 às 09 horas, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados pelas partes, com depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa. Intime-se a parte autora e o advogado para audiência, bem como para apresentarem rol de testemunhas no prazo legal. Intime-se ainda o INSS Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006418-61. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Noeme Ribeiro de Assis Lemos

Advogado: José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Requerido: Azevedo & Hakozaki Ltda

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

DESPACHO:

DESPACHO Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07. 05. 2012, às 08: 00 horas, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados pelas partes. Intimem-se as partes e advogados para indicarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas no prazo legal, vez que, na solenidade, não havendo acordo, será realizada a instrução, com depoimento pessoal das partes e testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000037-37. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Pereira dos Santos

Advogado: Thiago Caron Fachetti (RO 4252)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S. a

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso em duplo efeito. Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006692-59. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eleandro Fernandes Faria

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2012 às 08 horas, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados pelas partes, com depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa. Intime-se a parte autora e o advogado

para audiência, bem como as testemunhas arroladas às fls 09. Intime-se ainda o INSS Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001300-07. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastiana Teodora Borges Domingues

Advogado: Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO 1. Intime-se a autora/exequente para que traga aos autos a contrafe juntamente com o resumo do cálculo e o demonstrativo de parcelas para o cumprimento SENTENÇA e citação do requerido/executado. 2. Após, atualize-se a classe. 3. Em seguida, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC, para opor embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, certifique-se. Após, expeça-se, em seguida, RPV ou precatório, a depender do montante, renovando-se a conclusão quando informado o pagamento. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003070-35. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Mel (RO 3479)

Requerido: Fábio Pereira Leal

Advogado: Eriseu Petry (RO 2791)

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de execução de honorários sucumbenciais. Atualize-se a classe. Intime-se o executado, via DJ, para que, no prazo de 15 dias, pague o débito, ora executado, sob pena da incidência da multa prevista no art. 475-J, CPC. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o credor. Defiro o desentranhamento dos documentos, conforme pedido do requerido, ficando copia nos autos. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007034-36. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Cynthia Durante (OAB/RO 4678)

Requerido: Fernanda Oliveira Gomes

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de fls 41, vez que cabe à parte diligenciar no sentido de localizar a requerida. Concedo o prazo de 10 para andamento ao feito. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007789-94. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Antonio Fernandes de Ornellas

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Executado: Vanilza Aparecida Carvalho Vieira

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls 37 para suspender o andamento do processo por 06 meses. Decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, deve o autor dar prosseguimento ao feito. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003939-95. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anailde Rosa dos Santos

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido: Banco da Amazônia S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

DESPACHO:

DESPACHO Diante do teor da certidão de fls 84, intime-se o recorrente, a fim complementar o valor do preparo, que foi efetuado parcialmente. Prazo de 48 horas, sob pena de ser o recurso considerado deserto. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004219-66. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Hernani da Silva Teixeira

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101),

Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco B M G. S. A. Ag. de Belo Horizonte Mg

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (MG 76. 696)

SENTENÇA:

Isto posto, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil, face a liquidação do débito. Expeça-se alvará em favor do advogado da parte autora para levantamento da importância depositada às fls 83 Após o trânsito em julgado, inscreva a requerida na Dívida Ativa e, após, ARQUIVEM-SE estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0006197-78. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Walmira Diniz Pereira

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Necessária a realização de perícia judicial. Nomeio perito o Dr. Júlio César da Rocha, Clínica Monte Cristo Saúde, Rua Anísio Serrão, nº 1712, neste Município, telefone 69-3443-3093, a fim de que examine a requerente e responda aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Intime-se o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação, solicitando que realize o agendamento da perícia, informando este juízo a data e o horário no prazo de 05 (cinco) dias. Consigne que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 05 (cinco) dias da data da perícia. Fixo honorários periciais no montante de R\$ 400, 00 (quatrocentos reais) em conformidade com a Resolução CJF nº 541/2007; devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno. O valor da perícia poderá ser aumentado até o limite de R\$ 600, 00 (seiscentos reais) conforme prevê o parágrafo único do artigo 3º, mediante justificativa do ilustre perito no presente. Intimem-se as partes para que formulem quesitos, caso queiram, em 5 dias. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos formulados Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006929-59. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdenice Barbosa Filismino

Advogado: Flávia Repiso Mesquita (OAB/RO 4099)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2012 às 09 horas, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados pelas partes, com depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa. Intime-se a parte autora e o advogado para audiência, bem como para apresentarem rol de testemunhas no prazo legal. Intime-se ainda o INSS Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008631-40. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. R. da S.

Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)

Requerido: J. P. D.

Advogado: Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)

DESPACHO:

DESPACHO Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08. 05. 2012, às 10: 00 horas, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados pelas partes. Intimem-se as partes e advogados para indicarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas no prazo legal, vez que, na solenidade, não havendo acordo, será realizada a instrução, com depoimento pessoal das partes e testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002261-79. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Inventário

Inventariante: E. R. P.

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)

Inventariado: E. de E. J. do C.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Diante do conteúdo da petição de fls 86, concedo o prazo de 10 dias para apresentação do esboço de partilha, que deve ser formulado de modo detalhado e minucioso. Após, ao Ministério Público. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002964-10. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Silvanir Nettogundolf Kristoffersen

Advogado: Helena Maria Fermio (RO 3442)

Requerido: Dem Partido Democratas

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DECISÃO Indefiro o pedido de fls 44, vez que já houve tentativa de bloqueio de valores via BacenJud, que restou negativa, em razão de inexistência de contas bancárias (fls 41). Em se tratando de execução de honorários sucumbenciais, em que as diligências tendentes à satisfação da pretensão do adimplemento restaram ineficazes, não obstante o esgotamento de todas as providências ao alcance do juízo, dentre as quais a utilização do sistema bacenjud, afigura-se contraproducente reiterar novas incursões tendentes a constrição de bens sem qualquer informação ou elemento concreto quanto a existência deste, postura que se mostraria circular e desvirtuaria a

própria finalidade da jurisdição. Concedo o prazo de 48 horas para que o autor de impulso ao feito, sob pena de extinção do feito, indicando bens passíveis de penhora, de modo a evitar injustificado tramite processual, com sobrecarga inútil de trabalho aos serventuários. A intimação acima é via DJ. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003151-18. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: A. & H. L.

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Executado: E. F. dos S. C.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls 46 para suspender o andamento do processo por 06 meses. Decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, deve o autor dar prosseguimento ao feito. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003197-07. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza Pereira Martins da Amazônia Ltda

Advogado: Luiz Mário Luigi Junior (OAB/RO 3721), Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Executado: Valdemar Neves de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido, para suspender o andamento do processo por 04 meses. Decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, deve o autor dar prosseguimento ao feito. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004026-85. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Hospital e Maternidade São Paulo Ltda

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Requerido: Vanessa Rosa da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido para suspender o andamento do processo por 06 meses. Decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, deve o autor dar prosseguimento ao feito. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004463-29. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aguinaldo Bezerra Sobrinho

Advogado: Flávia Repiso Mesquita (OAB/RO 4099)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO Inaplicável a execução da SENTENÇA nos termos da petição de fls 61/62, com pedido de penhora de bens. Sendo a parte executada a Fazenda Pública e/ou no caso o INSS, o procedimento é àquele descrito no art. 730, CPC. Houve implantação do benefício, de modo que, havendo parcelas a serem pagas pela autarquia, formalize o cumprimento da

SENTENÇA, conforme acima, trazendo aos autos a contrafe juntamente com o resumo do cálculo e o demonstrativo de parcelas para o cumprimento SENTENÇA e citação do requerido/executado. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004858-21. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Antonio Barboza Ramos

Advogado: Ana Carolina Faria e Silva (OAB/RO 3872), Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Recebo a apelação, apenas no efeito devolutivo. Vistas ao recorrido para apresentar suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal ? 1ª Região, para análise recursal, com nossas homenagens. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008021-09. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aliomar Pereira

Advogado: Helena Maria Fermino (RO 3442)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado, Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

DESPACHO:

DESPACHO Analisarei as preliminares arguidas às fls 63/75 por ocasião do mérito. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14. 05. 2012, às 09: 40 horas, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados pelas partes. Intimem-se as partes e advogados para indicarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas no prazo legal, vez que, na solenidade, não havendo acordo, será realizada a instrução, com depoimento pessoal das partes e testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls 16. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006303-74. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ubaldino Lino Tamandaré

Advogado: Deborah May Dumpierre (RO 4372), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO 1. Intime-se a autora/exequente para que traga aos autos a contrafe juntamente com o resumo do cálculo e o demonstrativo de parcelas para o cumprimento SENTENÇA e citação do requerido/executado. 2. Após, atualize-se a classe. 3. Em seguida, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC, para opor embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Decorrido o prazo do item 03, sem manifestação, certifique-se. Após, expeça-se, em seguida, RPV ou precatório, a depender do montante, renovando-se a conclusão quando informado o pagamento. 6. Considerando que "O STF, no RE 420. 816/PR, interpretou a MP 2. 180/2001 à luz do art.

100, § 3º da CF/88, estabelecendo como exceção à regra as execuções de pequeno valor, em que serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública (REsp 1186880/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010)”, fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida os honorários advocatícios devidos nesta fase, salvo embargos?Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008205-62. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Herculis Marques Prado da Silva

Advogado: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209), Tamires Boone Villa (OAB/RO 477E)

Requerido: Município de Cacoal - RO

Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (3716)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso em duplo efeito. Intime-se a parte contrária, via DJ, para apresentar as contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009096-83. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Blitz Comercio de Vestuário Ltda Me

Advogado: Nerli Tereza Fernandes Santos (OAB/RO 4014)

Executado: Edgar Bezerra da Silva Junior

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de fls 46, eis que a obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais, o que não está presente no caso em tela. Cabe ao autor diligenciar no sentido de localização de bens da executada. Neste sentido é a jurisprudência do TJ-RO: As diligências a serem promovidas no interesse da parte exequente cabem, em princípio, ao seu patrono, que deve esforçar-se para levá-las a efeito. A expedição de ofício por parte da autoridade judiciária é medida excepcional, suplementar, quando as circunstâncias revelam a evidente necessidade para a verificação da existência de bens a serem constritos. (AI 0012725-86. 2010. 8. 22. 0000 Rel. Juiz Glodner Luiz Pauleto, j. 27/10/2010)Concedo o prazo de 20 dias para que o autor dê impulso ao feito, devendo diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora, de modo a evitar injustificado tramite processual, com sobrecarga inútil de trabalho aos serventuários. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003952-31. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Moisés de Paula Santana Santos

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de execução de título extrajudicial. Após a citação da devedora, foram penhorados bens de sua propriedade. Em seguida, houve acordo entre as partes, ocasião em que foi estipulada multa para o caso de inadimplemento, o que inviabiliza a aplicação da multa descrita no art. 475 J, CPC. Em razão da existência de penhora nos autos, intime-

se o exequente para manifestação sobre eventual interesse na adjudicação ou requeira o que de direito, em 5 dias. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001106-70. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Welington da Silva Rapouseiro

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Elizângela Maria Afonso

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DECISÃO Trata-se de Obrigação de Fazer decorrente da não transferência do veículo, com pedido de antecipação de tutela. Segundo se observa da inicial, o requerente negociou com a requerida, no ano de 2004, a venda da motocicleta Honda, placa NBJ 3122, assinando o Recibo de Transferência no certificado de Registro (fls 13). Entretanto, a requerida não providenciou a transferência do veículo junto aos órgãos de trânsito, o que, segundo afirma, vem causando transtornos ao requerente, com pendências de multas e IPVA, vez estão sendo cobrados pelo DETRAN da pessoa do requerente. Pleiteia, em sede de antecipação de tutela, a transferência junto ao órgão responsável. Pois bem. Analisando o feito, verifico que o art. 134 do Código Nacional de Trânsito pormenoriza as providências que deveriam ter sido observadas por ocasião da negociação do veículo, in verbis: No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Do arrazoado, se constata que a providência acima mencionada não foi adotada pelo autor, a quem competia, vez que não informou esta providência nos autos. Assim, ausentes os requisitos, nego o pedido de antecipação de tutela, no aguardo de eventual resposta da requerida. Cite-se a parte requerida, para que, tomando ciência dos termos da inicial (que segue anexo), ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo de 15 dias (contados a partir da juntada do AR nos autos), advertindo que, não o fazendo, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 285, CPC. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO para citar a requerida na Rua Alameda Pedro Costa Leite, 1951, Bairro Nova Pimenta, Município e Comarca de Pimenta Bueno-ROCacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009879-41. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: I. B. de S.

Advogado: Matilde Mendes (OAB/RO 1558)

Requerido: A. F. da S.

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

DESPACHO:

DESPACHO Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08. 05. 2012, às 09: 30 horas, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados pelas partesIntimem-se as partes e advogados para indicarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas no prazo legal, vez que, na

solenidade, não havendo acordo, será realizada a instrução, com depoimento pessoal das partes e testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002987-82. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedrina da Conceição Olsen

Advogado: Joozi Amanda Priscila Olsen Notario Guaitolini (OAB-RO 3744)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a gratuidade judicial. Trata-se de pedido de benefício previdenciário. Em antecipação de tutela o autor requer o restabelecimento do auxílio-doença acidentário. Ocorre que, em havendo indeferimento administrativo, entendo necessária a realização de perícia judicial para posteriormente ser analisado o pedido de restabelecimento do benefício. Assim, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença dos elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor, o que poderá ser analisado após a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio perito o Dr. Júlio César da Rocha, Clínica Monte Cristo Saúde, Rua Anísio Serrão, nº 1712, neste Município, telefone 69-3443-3093, a fim de que examine a requerente e responda aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Intime-se o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação, solicitando que realize o agendamento da perícia, informando este juízo a data e o horário no prazo de 05 (cinco) dias. Consigne que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 05 (cinco) dias da data da perícia. Fixo honorários periciais no montante de R\$ 400, 00 (quatrocentos reais) em conformidade com a Resolução CJF nº 541/2007; devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno. O valor da perícia poderá ser aumentado até o limite de R\$ 600, 00 (seiscentos reais) conforme prevê o parágrafo único do artigo 3º, mediante justificativa do ilustre perito no presente. Sem prejuízo do acima designado, cite-se a parte requerida, para que, tomando ciência dos termos da inicial, ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo legal e intime-a para apresentar quesitos, caso queira. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos formulados pelo juízo e àqueles eventualmente indicados pelas partes. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010046-92. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Herisson Moreschi Richter

Advogado: Bernardo Schmidt Teixeira Penna (RO 4517)

Requerido: José Júnior Barreiros, Ezequiel Cruz de Souza

Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405), Ezequiel Cruz de Souza (1280)

DECISÃO: Vistos etc...O juiz titular da 4ª Vara Cível acolheu a exceção de suspeição, oportunidade em que o feito foi remetido à substituição automática. Trata-se de ação indenizatória em trâmite pelo rito ordinário em que é pleiteado pelo requerente indenização por danos morais oriundos de atos difamatórios e injuriosos em tese praticados pelos requeridos quando das

eleições para escolha das diretorias da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil neste Município. O requerente está representado por advogado devidamente constituído (fl. 22). Os requeridos são advogados com capacidade postulatória, cada um advogando em nome próprio. Passo a pontuar sobre as preliminares: 1) Incompetência absoluta Os fatos narrados na petição inicial são relativos as condutas dos requeridos enquanto pessoas naturais, portanto, é incorreto cogitar a necessidade de participação da OAB/RO na lide que deslocasse a competência para processamento do feito na Justiça Federal. Note-se que de eventual SENTENÇA de procedência apenas as partes requeridas seriam atingidas, pois a pretensão é de reparação de danos a serem suportados por elas e nesse aspecto inoconterria qualquer efeito sobre a OAB/RO, o que é indicativo do caso ser de litisconsórcio facultativo. Os fatos narrados pelo requerente em sua peça inaugural, ainda que evidenciados quando das eleições para preenchimento de cargos junto a Subseção da OAB situada em Cacoal/RO, envolvem atos, em tese, ilícitos praticados pelos requeridos pessoalmente, de modo que insubsistente a alegação de necessidade de acionar a OAB/RO para ingressar à demanda. Com igual fundamento, desnecessária a participação do Ministério Público Federal ao passo que o objeto do pleito envolve indenização em decorrência de atos injuriosos e difamatórios praticados pelos requeridos. Ademais, inexistente DISPOSITIVO legal que determine a manifestação do Ministério Público, seja Estadual ou Federal, na hipótese dos autos. 2) Chamamento ao processo ou nomeação à autoria da OAB/ROs requeridos afirmam que a responsabilidade por eventual condenação deve ser atribuída à OAB/RO que apoiou a chapa vencedora e autorizou, em desconformidade com resolução, parcelamentos irregulares. Porém, enfatizo que a causa de pedir apresentada em relação aos requeridos é de terem insinuado e propagado que o requerente teria vendido seu voto e nada mais. Dessa forma, deixou de ser evidenciado pelos requeridos a existência de direito de regresso por causa dos fatos narrados na petição inicial que autorizasse o chamamento ao processo da OAB/RO, de modo que inexistente justificativa para a OAB/RO ingressar ao feito. Por fim, descabido o pedido de nomeação à autoria elaborado pelo segundo requerido, notadamente quando ausente qualquer dos requisitos autorizadores dispostos nos artigos 62 e seguintes do CPC. 3) Segredo de justiça O pedido de decretação de segredo de justiça consiste em medida excepcional inaplicável à hipótese dos autos. A intimidade e a honra de muitas pessoas são discutidas diariamente nas lides forenses e isso não tem sido causa de que nelas seja decretado o segredo de justiça. A causa não envolve direito de família e o interesse público está afastado, pois o direito invocado afeta apenas as partes litigantes. Alega-se que existe correlação com ações em que se discutiram questões institucionais da OAB/RO, porém, como será visto na fixação dos pontos controvertidos, a instrução compreenderá somente as condutas individuais praticadas pelos requeridos. Ademais, a causa de pedir circunscreve eventuais condutas praticadas publicamente e ausente qualquer dever de confidência entre os envolvidos. Sequer é configurada alguma situação legal que determinasse o sigilo do processamento do feito (CPC 155), sendo que as informações que dos autos constam não possuem natureza confidencial. Inexiste motivo concreto que justifique a publicidade restrita às partes litigantes, razão que indefiro o pleito de decretação de segredo de justiça. Superadas as preliminares e ausente

vício hábil a inviabilizar a resolução da matéria, passo a fixar os pontos controvertidos: 1) os requeridos terem afirmado, insinuado e difundido que o requerente vendeu seu voto para candidato que concorria a presidência da subseção da OAB Cacoal/RO (Tony Pablo); 2) os requeridos terem excedido na linguagem utilizada em processos junto à Justiça Federal com o interesse injurioso e ofensivo à dignidade do requerente; Indefiro a reunião do presente feito aos autos nº 0001165-29. 2010. 8. 22. 0007 como pretende o requerente, haja vista que os fatos delineados na petição inicial e danos extrapatrimoniais a serem apurados devem ser analisados individualmente, de tal maneira que refutada a alegação de identidade da causa de pedir exposta com demanda já em trâmite. Defiro a realização de prova por depoimentos pessoais das partes e testemunhas a serem arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência ora designada. Caso necessária a intimação, deverá constar pedido expresso para tal expedição pela escrivania. Inexistindo oposição da parte contrária (fls. 547-548), defiro a utilização de prova emprestada dos autos nº 0001165-29. 2010. 8. 22. 0007 referente aos depoimentos de RÚBIA ANNY DA SILVA e PAULO VIANA. Deverá a escrivania extrair cópias dos referidos depoimentos e juntá-los ao feito mediante certidão, declarando-se a autenticidade de seu teor. Determino seja oficiada a Seccional da OAB/RO, em Porto Velho, solicitando informações sobre o processo de parcelamento e pagamento das anuidades relacionadas ao requerente que estava em atraso até 16/11/2009, com citação das datas em que as parcelas foram pagas, no prazo de 05 (cinco) dias para resposta, sob pena de responsabilização. Designo audiência de tentativa de conciliação e instrução para 26/04/12 às 08: 30 horas. Intimem-se as partes por mandado. Em outro mandado deverão ser intimadas as testemunhas arroladas pelas partes. O processo está em ordem, razão que o declaro saneado. Intimem-se desta DECISÃO (DJ). Restaurem-se as capas dos autos. Cacoal-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0007930-16. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Maria Imaculada dos Santos

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Executado: Reginaldo Gonçalves Pereira

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de fls 23, vez que o feito esta tramitando há um ano e meio sem que tenha ocorrido sequer a citação do executado, situação que impossibilita suspensao do processo. Assim, mantenho o DESPACHO de fls 22, para determinar a intimação pessoal da parte autora, para que impulsione o feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo pela inercia, devendo providenciar a citação nos termos do art 232, CPC. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO, para intimar a autora na Rua dos Pioneiros, 1574, nesta cidade e comarca de Cacoal. Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007188-88. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kéren Hapuk Possmoser

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

DESPACHO:

DESPACHO Diante do conteúdo da certidão de fls117v, não recebo o recurso de apelação, por ser absolutamente intempestivo. Certifique-se, a escrivania, eventual decurso de prazo da intimação do DESPACHO de fls 89. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de fls 86/87. Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002573-55. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - Crea/ro

Advogado: Anderson de Moura e Silva (OABRO 2819)

Executado: Mantovani & Tsunosse Ltda

Advogado: Gislaíne Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564)

DESPACHO:

DESPACHO As custas não foram pagas. Desse modo, intime-se pessoalmente a requerida para comprovar o pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO, para intimação na Rua Antonio Deodato Durce, 1190, nesta cidade de Cacoal. Decorrido o prazo acima, voltem os autos conclusos para extinção e análise do pedido de fls 48. Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005449-80. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gezelda Mariza da Silva

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO 1. Intime-se a autora/exequente para que traga aos autos a contrafe juntamente com o resumo do cálculo e o demonstrativo de parcelas para o cumprimento SENTENÇA e citação do requerido/executado. 2. Após, atualize-se a classe. 3. Em seguida, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC, para opor embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se. Após, expeça-se, em seguida, RPV ou precatório, a depender do montante, renovando-se a conclusão quando informado o pagamento. 5. Considerando que "O STF, no RE 420. 816/PR, interpretou a MP 2. 180/2001 à luz do art. 100, § 3º da CF/88, estabelecendo como exceção à regra as execuções de pequeno valor, em que serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública (REsp 1186880/GO, Rel. Ministra ELIANACALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010)", fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida os honorários advocatícios devidos nesta fase, salvo embargos". 6. Inaplicável à espécie a aplicação da multa descrita no art. 475 J CPC, razão pela qual indefiro o pedido neste sentido. Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006470-91. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Eunice Severo

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

Requerido: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cacoal

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com fundamento no art. 794 I do Código de Processo Civil, EXTINTO

com JULGAMENTO DE MÉRITO, em razão do pagamento e, via de consequência, independentemente do recolhimento de custas adicionais, determino, após o trânsito em julgado da DECISÃO o arquivamento do processo. Expeça-se alvará em favor do advogado exequente, para levantamento da importância penhorada às fls 148. Autorizo o desentranhamento de documentos, quando solicitados, mediante cópia nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ivaldete C. G. Brandani
Escrivã Judicial

COMARCA DE CEREJEIRAS

1º CARTÓRIO

1ª VARA COMARCA DE CEREJEIRAS
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA
INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs1civel@tj.ro.gov.br
JUIZ: Elisângela Nogueira
ESCRIVÃO: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0003099-67. 2011. 8. 22. 0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cancelamento de Protesto
Requerente: Dejanira Alves da Silveira dos Santos
Advogado (s): Valdete Minski – OAB/RO 3595
Requerido: Arthur Frozoni
Advogado (s): Renato Avelino de Oliveira Neto – OAB/RO 3249
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(s) Patrono(s) da parte requerida,
para apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0000659-64. 2012. 8. 22. 0013

Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Casamento
Requerente: Antônio André da Silva
Advogado: Defensor Público
Requerida: Garçanoita Maria da Silva
Advogado: Não informado
EDITAL DE CITAÇÃO N. 76/2012
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
Finalidade: CITAÇÃO DE GARÇANOITA MARIA DA SILVA,
brasileira, casada, nascida aos 13/06/1945, em Goiabeira/MG,
filha de Antônio Teixeira de Souza e de Eva Maria de Jesus,
atualmente em lugar incerto e não sabido, para responder aos
termos da ação proposta, no prazo de 15 (quinze) dias - (CPC,
art. 297), que será contado do final do prazo de publicação
do edital, ciente de que, na falta de contestação do pedido,
presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados
pelo (a) parte autora na petição inicial.
Cerejeiras, 19/03/2012.

CARLOS VIDAL DE BRITO

Diretor de Cartório

Assina por ordem do MM. Juiz de Direito
Portaria 007/98

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.
225, CEP: 76. 997-000 - (Fax) Fone (069) 3342-2283. mgm

Proc.: 0002416-64. 2010. 8. 22. 0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Exequente: J. de Oliveira Lopes ME

Advogado: Gilvan Rocha Filho – OAB/RO 2650

Executado: Carlos Barreto de Carvalho

Advogado: Torquato Fernandes Cota – OAB/RO 558-A

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do (s) Patrono (s) da (s) parte
(s) executada, da SENTENÇA de fls. 80 a seguir transcrita:
“Vistos etc. A parte executada ofertou proposta de pagamento
da importância de R\$ 3. 000, 00 (três mil reais), em 12 (doze)
parcelas, a serem descontadas diretamente em sua folha de
pagamento (fls. 65), proposta esta que foi aceita pelo exequente
(fl. 77). Assim, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes
para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e, em consequência,
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794,
inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da parte
executada, oficie-se ao Departamento de Recursos Humanos
da Polícia Militar de Rondônia para que proceda os desconto em
folha de pagamento do executado até o montante e pelo prazo
indicados acima e deposite os valores mensalmente na conta
indicada pelo exequente à fl. 77. P. R. I. Procedidas as baixas,
anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Cerejeiras-RO, quinta-feira, 2 de fevereiro de 2012. Elisângela
Nogueira - Juíza de Direito”.

Proc.: 0002922-40. 2010. 8. 22. 0013

Ação: Inventário

Inventariante: Salvador da Silva

Advogado: Ronaldo Patrício dos Reis (ES 7468)

Inventariado: Espólio de Orlando da Silva, Espolio de Augusta
Lourenço da Silva

Advogado: Não Informado

Ante ao exposto, julgo por SENTENÇA, para que produza seus
jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 216/217 destes autos
de INVENTÁRIO dos bens deixados por Orlando da Silva e
Augusta Lourenço da Silva. Em consequência, atribuo aos nela
contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão
e direitos de terceiro e/ou da Fazenda Pública. Expeça-se
formal de partilha, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-
se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cerejeiras-RO, 21 de março de 2012. Elisângela Nogueira
Juíza de Direito

Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2º CARTÓRIO

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA
INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZA: Roberta Cristina Garcia Macedo

Escrivão: Osmar Guarnieri - Escrivão Judicial

Proc.: 0000661-34. 2012. 8. 22. 0013

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente: Celina Maria de Campos

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Executado: Rosalina Alves dos Santos Gouveia

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

Resumo: (...) A parte executada, querendo, poderá oferecer embargos em audiência de conciliação que designo para o dia 25-04-2012, às 10: 30 horas, nos termos do artigo 53, § 1º, c/c artigo 52, inciso IX da Lei 9. 099/95. Proceda-se conforme determina o artigo 653, parágrafo único do CPC. Sirva a presente como mandado. Cerejeiras-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0000589-47. 2012. 8. 22. 0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Vilmar Bleichuwel

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Executado: Mirian Teixeira Bastos

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

Resumo: A parte executada, querendo, poderá oferecer embargos em audiência de conciliação que designo para o dia 09-05-2012, às 09: 30 horas, nos termos do artigo 53, § 1º, c/c artigo 52, inciso IX da Lei 9. 099/95. Proceda-se conforme determina o artigo 653, parágrafo único do CPC. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0000703-20. 2011. 8. 22. 0013](#)

Ação: Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Infrator: José Guilherme Sobrinho

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

DESPACHO:

Ao apelado para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Colégio Recursal, com as nossas homenagens. Cerejeiras-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0000690-84. 2012. 8. 22. 0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Neraci Rodrigues Marcelino

Advogado: Eliane Duarte Ferreira (RO 3915)

Executado: Wemerson Maximino da Cruz

DESPACHO:

Resumo: (...) A parte executada, querendo, poderá oferecer embargos em audiência de conciliação que designo para o dia 16/05/2012, às 09: 30 horas, nos termos do artigo 53, § 1º, c/c artigo 52, inciso IX da Lei 9. 099/95. Proceda-se conforme determina o artigo 653, parágrafo único do CPC. Sirva a presente como mandado de intimação. Cerejeiras-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001410-85. 2011. 8. 22. 0013](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado (Pronunci: Edimar Silirio Dias

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

Considerando que este processo está pronto para ser incluído em pauta de julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta comarca, designo o dia 22/06/2012, às 08h30m para a sessão de julgamento, na 2ª Reunião Periódica. Providencie-se o necessário para a intimação de partes e testemunhas arroladas em caráter de imprescindibilidade, observando o cartório quanto a eventual necessidade de recambiamento de réus presos. Cerejeiras-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002549-72. 2011. 8. 22. 0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdyr Benedicto Navarro, Odete Lopes Navarro,

Erivelton Benedicto Navarro, Vantuir Benedicto Navarro

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Requerido: Pedro da Silva Américo

Advogado: Não Informado

DECISÃO:

Intimação das partes sobre o DESPACHO saneador proferido: (...) Defiro a produção de provas requeridas pelas partes (fls. 426 e 439). Considerando que a conciliação não é provável nestes autos, designo audiência de tentativa de instrução e julgamento para o dia 27/06/2012, às 9 horas. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0004494-94. 2011. 8. 22. 0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jaime Bezerra Filho

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Paula Rodrigues da Silva (SP 221. 271)

DESPACHO:

Sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, intime-se o Banco Requerido para que, no prazo de cinco dias, especifique as provas que pretende produzir, indicando sua pertinência e relevância. Após, renove-se a conclusão. Cerejeiras-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0021331-98. 2009. 8. 22. 0013](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Bento Salvador, Edna Elisa de Moraes Salvador

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia, Altair Moresco

Advogado: Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado), Josafá Lopes Bezerra (OAB/RO 3165), Roberley Rocha Finotti (RO 690)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO da SENTENÇA: "Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente os presentes embargos de terceiros, para fins de reconhecer a posse dos embargantes BENTO SALVADOR e EDNA ELISA DE MORAES SALVDOR em relação ao imóvel urbano denominado lote 02, da quadra 49, setor B, localizado na Rua Portugal, em Cerejeiras e conseqüentemente, desconstituo a penhora sobre o mesmo efetivada nos autos da ação civil pública n. 0022840-45. 2001. 8. 22. 0013, confirmando a liminar concedida (fls. 70). Sem custas e sem honorários. Após

o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente DECISÃO no processo de n. 0022883-79. 2001. 8. 22. 0013. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. P. R. I. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de março de 2012. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito”

Proc.: [0002622-44. 2011. 8. 22. 0013](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Vilson da Silva Alcântara, Noemi Alcântara

Advogado: Aneur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)

Embargado: Ana Izilda Costa, Maria do Carmo Costa de Queiroz

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO da Sentença: Em face do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, e via de consequência, extingo o processo de execução nº 0002157-35. 2011. 8. 22. 0013, mediante resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo por apreciação equitativa em 10% sobre o valor da causa (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Certifique-se a DECISÃO dos presentes embargos nos autos principais. P. R. I. Cumpra-se. Após, arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0000425-19. 2011. 8. 22. 0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Interligação Elétrica do Madeira S. A.

Advogado: Edson Bovo (OAB/SP 136468), Ronaldo Bovo (SP 300. 707)

Requerido: Adão Matias Valadão, Josefina de Farias Valadão

Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93A),

Camila Xavier Rocha (OAB/RO 2975), Luiz Antônio Xavier de Souza

Rocha (OAB/RO 93A), Camila Xavier Rocha (OAB/RO 2975)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fl. 177, em cinco dias. Após, renove-se a conclusão. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0011690-86. 2009. 8. 22. 0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Jane Beatris Smaniotto

Advogado: Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Luiz Antonio Gatto Junior (OAB/RO 4683)

Executado: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste

Advogado: Márcio Augusto Chaves Barbosa (RO 3659)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do teor de fl. 178, sob pena de crime de desobediência. Após, renove-se a conclusão. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0000827-66. 2012. 8. 22. 0013](#)

Classe: Execução da Pena

Assunto: Crimes Contra o Sistema Nacional de Armas

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Adv (s): Promotor de Justiça

Condenado: Adilson Moreira

Adv (s): Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A)

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Patrono da parte CONDENADA, do r. DESPACHO de fl. 16 dos autos, a seguir transcrito:

DESPACHO: “Designo audiência admonitória para 30/03/2012 às 09: 00 horas. Intime-se a parte, servindo a presente como mandado. Cientifique-se o Ministério Público. Cerejeiras-RO, 15 de março de 2012. (a) Roberta Cristina Garcia Macedo, Juíza de Direito”.

Osmar Guarnieri, Escrivão Judicial

Proc.: [0004505-26. 2011. 8. 22. 0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Itacimar Pires Prudêncio

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)

Requerido: Banco Bmg Sa

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (MG 76696), Israel

Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Paula

Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127451), Natália Kelly

Garbaza de Carvalho (OAB/MG 132164)

DESPACHO:

Sem prejuízo do julgamento imediato do pedido (art. 330, CPC), manifestem-se a partes acerca das provas que pretende produzir, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento. Após, retornem os autos conclusos. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 15 de março de 2012. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001546-82. 2011. 8. 22. 0013](#)

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CEREJEIRAS

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA

Juiz (a) de Direito: Roberta Cristina Garcia Macedo

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Parte: Marcelo Teixeira

Advogado (s): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Processo: n. 0001546-82. 2011. 8. 22. 0013

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Ministério Público de Estado de Rondônia

Adv (s): Promotor de Justiça

Denunciado: Marcelo Teixeira

Advogado (s): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

FICA INTIMADO o Réu MARCELO TEIXEIRA, para recolhimento do débito relativo a 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa a que foi condenado nos autos mencionado, no valor atualizado de R\$ 11. 332, 83 (onze mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e três centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

Obs.: Valores atualizados em 19/3/2012.

Cerejeiras, 21 de março de 2012

Osmar Guarnieri, Escrivão Judicial

Proc.: [0003838-40. 2011. 8. 22. 0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edilenis Francisca dos Santos

Advogado: Leonardo Dias Ferreira (RO 4936)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal

FINALIDADE: Intimação do Patrono da parte requerente para promover o andamento do feito no prazo legal, apresentando, em querendo, impugnação à Contestação juntada às fls. 31/42 dos autos

Osmar Guarnieri, Escrivão Judicial.

Proc.: 0002683-02. 2011. 8. 22. 0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Registro Civil das Pessoas Naturais

Requerente: Hadattanham Pereira Bessa e outros

Adv.: Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732q)

Requerido (a): Francisco Manfredo do Amaral Almeida

Adv (s).: Gilson Ely Chaves de Matos OAB/RO 1733

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Patrono da parte REQUERIDA, para dar andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, apresentando suas alegações finais na forma de memoriais.

Osmar Guarnieri - Escrivão Judicial

Proc.: 0000533-14. 2012. 8. 22. 0013

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Nelci da Silva Alcântara, Odete Schnorr Alcântara

Advogado: Aneur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)

Embargado: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

Trata-se de embargos do devedor opostos por Nelci da Silva Alcântara e outros em desfavor de Banco da Amazônia S/A. Aduz a parte embargante que tem direito à renegociação da dívida executada nos autos principais, requer a inversão do ônus da provas e não concorda com as cláusulas contratuais, requerendo sua revisão. Por fim, requerem em sede de antecipação de tutela a exclusão de seus nomes do cadastro de maus pagadores. Juntaram os documentos de fl. 32. É o RELATÓRIO. Decido. Observa-se dos autos que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, a teor do disposto no art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual é por este regido. O CDC reconhece, em seu art. 4º, I, a vulnerabilidade do consumidor na relação estabelecida com o fornecedor, pelo mero fato de ser consumidor, o que constitui medida real e concreta de realização do princípio da igualdade previsto no art. 5º da Constituição Federal, a qual previu a necessidade de sua defesa (arts. 5º, XXXIII e 170, V). É nesse contexto que, com o fim de conferir eficácia ao princípio da vulnerabilidade, o art. 6º do CDC estabeleceu, entre os direitos básicos do consumidor, a facilitação de seus direitos em juízo, citando em seu texto, no inciso VIII, a inversão do ônus da prova como instrumento a ser adotado pelo Juiz para alcançá-la, igualando partes que ocupam posições não-isonômicas. Todavia, e consoante o melhor entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema, a hipossuficiência deve ser aferida não em relação à vulnerabilidade econômica, mas em relação aos conhecimentos técnicos específicos da atividade do fornecedor. Traduz-se, portanto, na fragilidade do consumidor, seja do ponto de vista econômico ou cultural quanto ao conhecimento técnico relativo ao produto ou serviço, que o situa em posição desigual ou desvantajosa em relação ao fornecedor, detentor do monopólio de informações acerca dos componentes e características do seu produto ou serviço, e ao qual, diante de tal vantagem, se mostra mais fácil ou menos difícil a produção da prova. No caso vertente, entendo que ambas as partes têm acesso ao contrato discutido, não se mostrando necessária a inversão do ônus da prova, razão pela qual a indefiro, ao menos por ora. No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, não assiste razão a parte requerente, pois em nenhum momento alega que as cobranças são indevidas, mas apenas que o débito deve ser discutido judicialmente, por entender que ocorreu excesso de cobrança, o que por si só não tem o condão de impedir a

inscrição nos cadastros de maus pagadores. Ademais, para que se possa conceder a retirada da restrição em seu nome, necessário estarem presentes determinados requisitos, como o "fumus boni iuris". que não se vislumbra no caso. Outrossim, nada existe a inviabilizar o normal registro das pendências dos embargantes, ou a sua manutenção, em tais cadastros, posto que não há obrigação legal que imponha ao banco agravado ocultar ou guardar sigilo absoluto sobre a inadimplência de seus clientes. Saliente-se que o cadastramento em questão é legitimado pelo próprio Código de Defesa do Consumidor, desde que exista mesmo o inadimplemento, prevendo o seu art. 43, § 4º, que "os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público". A própria Constituição Federal prevê a legitimidade da existência de cadastros de informações, ou bancos de dados (art. 5º, LXXII, "a"). Desta feita, não há como impedir o banco de inscrever seus clientes caso haja pendência financeira. Nesse sentido Súmula nº 380 do E. Superior Tribunal de Justiça, "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". E o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: ?PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS). 2 - Recurso não conhecido". "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO / MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) ORIENTAÇÃO 4 INSCRIÇÃO / MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: (i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; (ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na SENTENÇA ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...)". (STJ, Resp 610063/PE, Recurso Especial 2003/0185981-9, Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 11/05/04, DJ 31/05/04, p. 324). Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC. Considerando que não há penhora formalizada nos autos, indefiro o pedido de suspensão da execução, conforme disposto no artigo 739-A, §1º, do CPC. Intime-se o embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 16 de março de 2012. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001462-81. 2011. 8. 22. 0013

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: Edgar Gisch, Neuza Elizete Trentini Gisch

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira..(RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira..(RO 3046)

DESPACHO:

Resumo: "Destarte, indefiro o pedido de fls. 49/52. Intimem-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito"

Proc.: 0001844-74. 2011. 8. 22. 0013

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Neuza Elizete Trentini Gisch, Edgar Gisch

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira..(RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira..(RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Embargado: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

DESPACHO:

Resumo: Em face do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração, conforme argumentos expendidos no corpo da presente. Intime-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003761-31. 2011. 8. 22. 0013

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: Jorge Luiz Sphor, José Martins Carriza Filho, Constâncio Leite Brito

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

Junte-se a petição que se encontra na contracapa dos autos. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do alegado às fls. 39/42, bem como quanto a execução de pré-executividade alegada pelo executado. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0004039-32. 2011. 8. 22. 0013

Ação: Arrolamento de Bens

Arrolante: Maria das Graças Felix dos Santos Negrellos

Advogado: Defensor Público

Arrolado: Olivar José Negrello

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

Com base no art. 331 do Código de Processo Civil, designo audiência preliminar para o dia 02/05/2012 às 11h30. Intimem-se as partes e seus procuradores, expedindo-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito.

Osmar Guarnieri

Escrivão Judicial

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76. 993-000 Fone: Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br

Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br

Escrivã: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0017892-79. 2009. 8. 22. 0013

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 00)

Denunciado: Pedro Zancanaro, Isaac Vieira Alves

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Fernando Milani e Silva (RO 186)

SENTENÇA III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o efeito de condenar PEDRO ZANCANARO e ISAAC VIEIRA ALVES, ambos qualificados nos autos, como incurso no art. 50 da Lei 9. 605/98 e art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, na forma do art. 69 também do Código Penal. Passo, pois, a dosar-lhe a pena, quanto ao réu PEDRO ZANCANARO. Atento aos ditames do art. 59 do CP, verifica-se ser o réu tecnicamente primário, à falta de certidão que dê conta de condenação anterior com trânsito em julgado (FLS. 74/76), possuindo bons antecedentes, pois também não possui outros processos em andamento. Tinha consciência da ilicitude do fato. As circunstâncias são as inerentes ao delito. As consequências não foram tão graves, a madeira foi devolvida ao seu legítimo proprietário – Gilberto e quanto ao dano ambiental, não há nada nos autos o efetivo. A culpabilidade do réu está bem determinada. Por último, sua situação econômica é boa. As vítimas em nada contribuíram para ação delituosa. Do delito do art. 50 da Lei 9. 605/98 Sopesando tais circunstâncias, para melhor reprovabilidade do delito, fixo a pena base em 3 (três) meses de detenção, a qual torno definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. Condeno-o, ainda, no pagamento de 10 dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo cada dia, tendo fixado a quantidade de dias em virtude das circunstâncias judiciais e o valor do dia multa à vista da situação econômica do demandado. O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto porque primário (artigo 33 do CP). Do delito do art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal Sopesando tais circunstâncias, para melhor reprovabilidade do delito, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão, a qual torno definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. Condeno-o, ainda, no pagamento de 10 dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo cada dia, tendo fixado a quantidade de dias em virtude das circunstâncias judiciais e o valor do dia multa à vista da situação econômica do demandado. O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto porque primário (artigo 33 do CP). Em face do reconhecimento do concurso material, previsto no art. 69 do Código Penal, somo as penas aplicadas, tornando-as em definitiva, 3 (três) meses de detenção, 2 (dois) anos de reclusão e 20 dias multa. Todavia, por estarem presentes os requisitos autorizadores da medida e por entendê-

a suficiente e necessária à reprovação da conduta, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos termos do artigo 44 do CP, quais sejam: a) prestação pecuniária, consistente no pagamento de 3 (três) salários mínimos em favor da APAD – Associação de Proteção e Assistência dos Detentos de Colorado do Oeste; e b) limitação de final de semana. Passo, pois, a dosar-lhe a pena, quanto ao réu ISAAC VIEIRA ALVES. Atento aos ditames do art. 59 do CP, verifica-se que o réu possui bons antecedentes criminais, ante as certidões de fls. 77/82. Tinha consciência da ilicitude do fato. As circunstâncias são as inerentes ao delito. As consequências do delito, não há elementos para auferir o dano ambiental. Quanto ao delito de furto, a madeira foi restituída a vítima. A culpabilidade do réu está bem determinada. Por último, sua situação econômica é muito boa. A vítima em nada contribuiu para o delito. Do delito do art. 50 da Lei 9. 605/98 Sopesando tais circunstâncias, para melhor reprovabilidade do delito, fixo a pena base em 3 (três) meses de detenção. Reconheço a uma causa de diminuição de pena, qual seja de atenuante da confissão espontânea, já que levei o interrogatório do réu como meio de prova para fundamentar a condenação. No entanto, deixo de aplicá-la, já que no primeiro momento de aplicação de pena deixei, apliquei no mínimo legal. Não vislumbro outras causa modificadoras da pena, assim, torno a pena em 3 (três) meses de detenção. Condeno-o, ainda, no pagamento de 10 dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo cada dia, tendo fixado a quantidade de dias em virtude das circunstâncias judiciais e o valor do dia multa à vista da situação econômica do demandado. O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto porque primário (artigo 33 do CP). Do delito do art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal Sopesando tais circunstâncias, para melhor reprovabilidade do delito, fixo a pena base no seu mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão. Reconheço a uma causa de diminuição de pena, qual seja de atenuante da confissão espontânea, já que levei o interrogatório do réu como meio de prova para fundamentar a condenação. No entanto, deixo de aplicá-la, já que no primeiro momento de aplicação de pena deixei, apliquei no mínimo legal. Não vislumbro outras causa modificadoras da pena, assim, torno a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Condeno-o, ainda, no pagamento de 10 dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo cada dia, tendo fixado a quantidade de dias em virtude das circunstâncias judiciais e o valor do dia multa à vista da situação econômica do demandado. O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto porque primário (artigo 33 do CP). Em face do reconhecimento do concurso material, previsto no art. 69 do Código Penal, somo as penas aplicadas, tornando-as em definitiva, 3 (três) meses de detenção, 2 (dois) anos de reclusão e 20 dias multa. Todavia, por estarem presentes os requisitos autorizadores da medida e por entendê-la suficiente e necessária à reprovação da conduta, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos termos do artigo 44 do CP, quais sejam: a) prestação pecuniária, consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo em favor da APAD – Associação de Proteção e Assistência dos Detentos de Colorado do Oeste, considerando a situação financeira do réu; e b) limitação de final de semana. Transitada em julgado a SENTENÇA, lance-se o nome dos réus PEDRO e ISAAC no rol dos culpados e proceda-se às anotações, baixas e comunicações necessárias, bem como, expeça-se Guia de Execução de Pena, arquivando-se oportunamente. Condeno os réus PEDRO e ISAAC as custas processuais. Por último, concedo o direito aos réus em recorrer em liberdade, tendo em

vista que respondeu nessa condição todo o processo e em razão da pena aplicada, ou seja, substituídas em restritiva de direito. P. R. I. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000228-67. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: José Rozário Barroso

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

DESPACHO:

Vistos. Compulsando os autos, não verifico presente nenhuma das causas de absolvição sumária do denunciado, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. O denunciado alega que o crime descrito na denúncia não se configurou em razão de que a área nela apontada pertence ao seu filho e não a ele e os veículos não são da Prefeitura, mas de terceiros. Nada impede que veículos de terceiros tenham sido disponibilizados à Prefeitura de Cabixi e, de igual modo, mesmo sendo a propriedade beneficiada de seu filho, não há, nesta fase, como ter certeza de que o réu não fora beneficiado, sendo necessária a continuidade da instrução. Designo o dia 23/4/2012, às 8: 30 horas, para audiência de instrução e julgamento, solenidade na qual proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, se possível, à inquirição das testemunhas a roladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, interrogando-se, em seguida, o denunciado, podendo ser requeridas diligências cuja necessidade se origine das circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, caso não havendo, serão oferecidas alegações finais orais, por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, sendo, se possível, proferida a SENTENÇA, nos termos dos artigos 400, 402 e 403, todos do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n. 11. 719/2008). Oficie-se à Prefeitura de Cabixi conforme o requerido à fl. 108, solicitando que informe se os veículos citados na denúncia pertencem a frota municipal ou se, há época, estavam a serviço do Município e a que título. Indefiro a solicitação de juntada de cópia de ação civil pública de que o réu é parte por entender que se trata de providência que ele mesmo poderia ter tomado, e não este juízo. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Vera Lúcia Brasil da Cruz Santana

Escrivã Criminal

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

email: colcivel@tjro.jus.br

Fórum: Joel Quaresma de Moura

Juiz de Direito da Vara Cível: Cristiano Gomes Mazzini

Colorado do Oeste-RO

Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: 0002454-45. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carmelita Alves dos Santos

Advogado: José Roberto Miglioranza (OAB/RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade: Fica a parte Requerente intimada, por via de seu (s) procurador (es), para especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias, justificando sua pertinência de forma pormenorizada sob pena de preclusão.

Proc.: 0000249-09. 2012. 8. 22. 0012

Ação: Monitória

Requerente: G R de Oliveira Me

Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (RO 541-A)

Requerido: André Luis da Cunha

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade: Fica a parte Requerente intimada, por via de seu (s) procurador (es), para manifestar-se a cerca da certidão do Oficial de Justiça, informando que não foi possível localizar o requerido e que obteve informações de que o requerido pode ser localizado em seu local de trabalho, requerendo o que entender por direito no prazo de 5 dias.

Proc.: 0034881-37. 2007. 8. 22. 0012

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Leonel da Silva Valente

Advogado: Lucir Luiz Mazutti (RO 360), Valdete Minski (OAB/RO 3595)

Executado: Alessandro Rossi de Oliveira

Advogado: Sérgio Manoel Gomes (RO 3. 539), Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755).

FINALIDADE: Intimar o executado por seu procurador, para no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a SENTENÇA, sob pena de cumprimento forçado da execução com a penalidade expressa no art. 475-J do CPC.

Proc.: 0000927-58. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente: José Antônio Pires

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Executado: Sebastião Campos Jordão

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

SENTENÇA:

JOSE ANTÔNIO PIRES ingressou com ação de obrigação de fazer e não fazer cumulada com pedido liminar contra SEBASTIÃO CAMPOS JORDÃO, , em apertada síntese, que entabulou um contrato de arrendamento de pasto com o réu, pelo período de 02 (dois) anos, pela quantia de R\$ 60. 000, 00 (sessenta mil reais). Sustentou que cumpriu sua parte na avença pagando o preço, porém, o réu não cumpriu devidamente o acordado. Requereu condenação do réu em perdas e danos, bem como imposição judicial para que o mesmo se abstenha de proceder a novos arrendamentos. Com a inicial, o autor juntou vários documentos. A inicial foi recebida por este juízo (fl. 32), ocasião em que foi deferida a tutela antecipada determinando que o réu retirasse da propriedade o semovente pertencente a terceiros, tendo sido fixada multa cominatória. Insatisfeito, o réu interpôs agravo retido contra a DECISÃO de fl. 32 e 36 (fls. 48/50). Em seguida, o requerido apresentou contestação narrando que o autor descumpriu o contrato de arrendamento, ao colocar semoventes em sua propriedade em número superior ao limite estabelecido. Sustenta que o autor não pagou o preposto do réu responsável em cuidar do animal. Esclareceu ainda que possui outras propriedades diversas

daquela arrendada ao autor, por isso, pode fazer novos arrendamentos com terceiros pessoa, sem prejuízo para o contrato discutido nestes autos (fls. 61/65). Juntou documentos. Impugnação à contestação. À fl. 90, foi proferido DESPACHO saneador, no qual foi apreciada e rechaçada a preliminar arguida pelo réu, bem como foi determinada a constatação da quantidade de semoventes na propriedade do réu, cuja resposta adveio às fls. 103/104. Novamente, o réu interpôs agravo retido contra a DECISÃO acima (fls. 93/94). Realizada audiência de instrução (fls. 167/169), com oitiva de uma testemunha. Após, aportaram aos autos alegações finais pelas partes (fls. 170/173 e 181/189). Derradeiramente, vieram-me os autos conclusos. Este é o sucinto RELATÓRIO. Decido. De início, urge salientar que os autos estão devidamente aptos para a prolação da SENTENÇA, não existindo preliminar e/ou prejudicial de mérito para serem apreciadas. Cinge-se a questão em saber se houve descumprimento do contrato de arrendamento rural entabulado pelas partes, sendo a resposta afirmativa, havendo sim descumprimento por parte do requerido, consoante será demonstrado adiante. Rememoremos a dinâmica dos fatos. Alegou o autor que entabulou um contrato de arrendamento de pasto com o réu, no dia 23/03/2010, do lote 45, com área total de 280 hectares, pelo período de 02 (dois) anos, tendo pago o valor de R\$ 60. 000, 00 (sessenta mil reais), havendo cláusula limitativa de 400 (quatrocentos) semoventes. Sustentou ainda o autor que desde o início do contrato não pode usufruir plenamente da propriedade arrendada, porquanto haviam ali outros semoventes pertencentes a terceiros, o que fez com que tivesse de alugar outros pastos (contratos de fls. 23/24) a fim de evitar que o seu gado morresse de fome, tendo prejuízos no importe de R\$ 12. 160, 00 (doze mil cento e sessenta reais), referentes a esses novos arrendamentos. Em suma, segundo o autor ele cumpriu sua parte na avença pagando o preço, porém, o réu não cumpriu devidamente o acordado, pois havia semoventes de terceiros na propriedade, o que o impediu de colocar a totalidade do gado pretendido (400 cabeças), tendo posto na propriedade apenas 290 cabeças. Por outro viés, o réu, em sua contestação, se defende sob a alegação de exceção do contrato não cumprido, porquanto, na sua versão, houve descumprimento por parte do autor que não pagou integralmente o preço acordo, diante da sustação do cheque no valor de R\$ 5. 500, 00 (consoante fl. 51). Afirmou que foram colocados em sua propriedade quase 500 (quinhentos) animais, tendo excedido o limite de 400 (quatrocentas) cabeças de gado (vide contrato de fl. 25). Pois bem, passo a análise de cada um dos argumentos das partes: 1- Da exceção do contrato não cumprido: Primeiramente, acerca da alegação do réu invocando em seu favor a exceção do contrato não cumprido, razão não lhe assiste. Sustenta que o pagamento do autor não foi integral, diante da sustação da cártula, no valor de R\$ 5. 500, 00 (fl. 51). Porém, o autor alega que praticou tal ato diante de novo acordo verbal com o réu, que se comprometeu a pagar novo arrendamento de pasto, em virtude de não ter espaço disponível em suas terras, embora as tenha arrendado por completo ao autor. A meu sentir, é muito verossímil a versão do autor, mormente diante do teor da prova testemunhal, colhida às fls. 168/169, por meio do qual depreende-se que, desde o início do contrato de arrendamento, não foi possível ao autor colocar no pasto do réu toda a quantia de gado pretendida, haja vista que o pasto já estava ocupado pelos animais do senhor PABLO, que totalizavam a quantia de 125 cabeças. Confira-se, por oportuno: ?quando o autor levou o seu gado, inicialmente, para

a área arrendada, lá haviam semoventes de propriedade do senhor Pablo, aproximadamente 125, os quais pastaram em conjunto com o gado do autor por aproximadamente 08 meses. Posteriormente, em março de 2011, também houve a colocação de gado do senhor NEZINHO, na totalidade de cem cabeças, os quais permaneceram naquela pastagem por três meses e quinze dias. Não bastasse isso, não há notícia nos autos acerca de eventual cobrança/reconvenção daquela quantia, ao contrário a cártula fora juntada pelo próprio réu que a mantinha em seu poder. A conclusão que se chega, portanto, é de que não houve interesse do réu em cobrar aquela quantia que, embora não seja nenhuma fortuna, não é valor irrisório, equivalendo a mais de 10 (dez) salários mínimos, ao tempo de sua emissão, sendo até de considerável valor. Assim, diante da prova de que o autor não conseguiu colocar a integralidade do gado no pasto do réu, do contrato de arrendamento com terceiro em data muito próxima ao início do contrato (fl. 82), e o valor equivalente, tenho que a exceção do contrato não cumprido não pode ser admitida. A título de argumentação, mesmo que aceita a versão do réu, diante do não pagamento do cheque, no valor de R\$ 5. 500, 00 (cinco mil e quinhentos reais), tal fato, só por si, não autorizaria o descumprimento do contrato, que possuía valor global de R\$ 60. 000, 00 (sessenta mil reais), sendo aquele valor equivalente a dez por cento deste. Caberia, aqui, a teoria do adimplemento substancial do contrato, diante do inadimplemento mínimo, ou seja, segundo a aludida teoria quando houve cumprimento quase integral do contrato, a outra parte não pode descumpri-lo sob tal alegação, cabendo-lhe cobrar nas vias ordinárias o valor remanescente. No caso concreto, caberia ao réu, em sede de reconvenção, pleitear aquele valor, porém, não utilizou-se desse instrumento processual, o que denota, mais uma vez, sua conformidade com a sustação do título de crédito. 2- Do excesso de semoventes: Tenta o réu convencer este Juízo de que o autor colocou semoventes em sua propriedade em quantia superior aquela contratada, e para fundamentar tal tese se baseia no documento de fl. 22, o qual atesta que o autor possuía 478 cabeças de gado cadastradas em seu nome, no dia 03/05/2011. Argumenta que, no contrato de arrendamento, jungido à fl. 15, há cláusula limitativa de 400 (quatrocentas) cabeças de gado. Entrementes, mais uma vez, tal tese não pode ser aceita, pois, embora numericamente a quantia de gado ultrapasse aquele valor, a forma da contagem utilizada pelo réu está equivocada. Nesse sentido, a prova testemunhal, colhida às fls. 168/169, foi esclarecedora acerca da forma de contagem do gado para se atingir o limite máximo. A propósito: Sou funcionário do senhor Sebastião e fiquei responsável de um gado de José Pires que seria colocado no pasto do senhor Sebastião após o contrato de arrendamento firmado entre ele (...) Fui informado por Sebastião que a combinação existente entre ele e o autor era de que os bezerros sem vacinação, ou seja, por volta dos seis ou sete meses, estariam excluídos do cálculo geral. Dessume-se da transcrição acima que, embora silente o contrato de arrendamento acerca da forma de contagem do gado, restou inconteste, pelo depoimento do preposto do réu que os bezerros com menos de sete meses estariam excluído do cômputo total de gado permitido no arrendamento. Assim, caí por terra a versão do requerido pois em todas as suas petições nas quais alega excesso de gado totaliza-o, olvidando-se de subtrair os bezerros recém-nascidos. Consoante o laudo de constatação (fls. 104/405), feito pelo oficial de justiça, restou provado que o autor possuía na propriedade do réu a quantia de 371 (trezentas

e setenta e uma) cabeças de gado, em idade superior a 08 (oito) meses, sendo os demais - 145 (cento e quarenta e cinco) - em idade inferior a oito meses, estando, portanto, excluídos da contagem. Logo, nunca houve gado excedente ao limite acordado (400 cabeças). Aliás, a conclusão não poderia ser outra diante dos termos do que foi pactuado entre as partes, sendo ajustado preço de R\$ 10, 00 para vaca parida, e R\$ 7, 00, para gado solteiro. Ora, se o próprio réu cobrou por quantia maior para a vaca parida, é porque sabia que a mesma não estava sozinha, mas sim acompanhada de bezerro, presente ao tempo do contrato, ou nascituro, dado que o prazo do arrendamento era de 24 meses. Diante de toda a argumentação pode ser afirmar que o autor agiu dentro do seu direito colocando na propriedade do réu apenas o gado em quantidade acordada. 3- Dos gastos com tratamento dos animais: Sustenta o réu que o autor lhe deve quantia pois nunca pagou o seu preposto, que tratava dos animais do autor, entretanto, o réu deveria ter manejado reconvenção ? forma possível para o réu fazer pedido contra o autor - e deste meio não se utilizou. Assim, desnecessária qualquer discussão a esse respeito. 4- Das perdas e danos: De acordo com o pleito autoral, desde o início do contrato, ele não pode usufruir plenamente da propriedade arrendada, porquanto haviam ali outros semoventes pertencentes a terceiros, o que fez com que tivesse de alugar outros pastos, conforme novos contratos de arrendamento de fls. 23/24, a fim de evitar que o seu gado morresse de fome, tendo prejuízos no importe de R\$ 12. 160, 00 (doze mil cento e sessenta reais), referentes a estes. De plano, assevero que este pedido merece procedência. Como demonstrado acima, o réu, de forma dolosa, arrendou sua propriedade a mais de uma pessoa, prejudicando, assim, o cumprimento do contrato entabulado com o autor. Isso porque a prova testemunhal, colhida às fls. 168/169, afirmou que, desde o início do contrato de arrendamento, não foi possível ao autor colocar no pasto do réu toda a quantia de gado pretendida ? 400 cabeças -, haja vista que o pasto já estava ocupado pelos animais do senhor PABLO, que totalizavam a quantia de 125 (cento e vinte e cinco) cabeças. Confira-se, por oportuno: ?quando o autor levou o seu gado, inicialmente, para a área arrendada, lá haviam semoventes de propriedade do senhor Pablo, aproximadamente 125, os quais pastaram em conjunto com o gado do autor por aproximadamente 08 meses. Posteriormente, em março de 2011, também houve a colocação de gado do senhor NEZINHO, na totalidade de cem cabeças, os quais permaneceram naquela pastagem por três meses e quinze dias. Assim, restou provado que o autor, diante da impossibilidade de colocar o gado no pasto arrendado do réu, teve de socorrer-se de terceiros entabulando novos arrendamentos, portanto, é seu direito se ver ressarcido de tais gastos, efetuado por culpa do réu. Ora, se o réu tivesse sido correto e facultado ao autor gozar plenamente da propriedade arrendada, não teria este que formular outros contratos e dispende gastos com os mesmos. Ademais, os novos arrendamentos contratados pelo autor, sequer foram impugnados pelo réu. Desta feita, deve o réu ressarcir ao autor o valor de R\$ 12. 160, 00 (doze mil cento e sessenta reais), referentes a estes. 5- Das astreintes: Pretende o autor receber do réu os valores correspondentes as astreintes fixadas por este Juízo, nas decisões de fls. 32, 36 e 90. Ao receber a inicial (fl. 32), este Juízo deferiu a tutela antecipada determinando que o réu retirasse da propriedade os semoventes pertencentes a terceiros, tendo sido fixada multa cominatória, no limite de R\$ 6. 000, 00 (seis mil reais).

Fixou, ainda, nova multa, no mesmo valor acima, para que o réu não formulasse novos contratos de arrendamento. Também este pedido merece procedência. Restou cristalino nos autos que havia na propriedade do réu vários semoventes pertencentes a terceiros, e, mesmo intimado acerca da DECISÃO acima (fls. 42/43), o réu não retirou os semoventes do senhor Pablo, os quais ainda ficaram na propriedade pelo período de oito meses (prova testemunhal de fls. 168/169, colacionada acima). Não bastasse isso, o laudo de constatação judicial de fls. 104/105, provam que havia 101 (cento e uma) cabeças de gado do senhor Nezinho na propriedade do réu, no dia 03/08/2011. Ora, o autor foi intimado para retirar o gado de terceiros, no dia 31/05/2011, data da juntada do mandado de citação e intimação, e até o mês de agosto do mesmo ano, não cumpriu a ordem judicial. Assim, devida a multa no importe de R\$ 8. 000, 00 (oito mil reais), conforme majoração de fl. 90. Lado outro, quanto a multa para que o réu se abstinhasse de proceder a novos arrendamentos, esta deve ser julgada improcedente. Isso porque o réu foi intimado dessa DECISÃO no dia 31/05/2011 (fls. 41-v e 44), e já havia arrendado sua propriedade para o senhor Elias, no dia 26/05/2011 (fls. 57/58), portanto, antes da intimação. De igual modo, embora tenha sido encontrado gado do senhor Nezinho na propriedade do réu, no dia 03/08/2011, após a DECISÃO fixada acima, os semoventes foram ali colocados em março de 2011, antes, porém, da fixação da multa (consoante prova testemunhal, fls. 168). E mais, esse gado já foi considerado para a fixação da primeira multa. Em vias de arremate, esclareço que a tese do requerido de que arrendou somente o lote 45, não encontra guarida legal. Segundo o réu, foi arrendado ao autor somente parte do seu imóvel, lote 45, assim, poderia ele arrendar o restante da propriedade a outras pessoas, consoante seu bel prazer, o que, de fato, fora feito. Porém, em análise detida do feito, depreende-se do contrato de arrendamento de fl. 15 que a área arrendada era de 280 (duzentos e oitenta) hectares, o que corresponde a totalidade da fazenda do réu, e não apenas parte dela. Os lotes de propriedade do réu são: 43, 44 e 45, medindo o primeiro 93. 6483 hectares, o segundo 93. 9787 hectares e o último 93. 7792 hectares. Reza o art. 112 do Código Civil que nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nela consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem. Ora, ao entabular o arrendamento com o autor, fixando limite de 400 cabeças de gado, este acreditou poder utilizar de toda a área disponível, isto é, dos 280 hectares, assim, não procede a alegação do réu de que poderia arrendar a outra parte da sua propriedade, pois não há outros lotes. Percebe-se, pois, que o réu, agindo com o fim de enriquecer ilícitamente, arrendou sua propriedade a mais de uma pessoa, faltando com o dever de probidade, boa-fé processual e todos os demais institutos que pregam o dever de lealdade e honestidade. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e o faço para: a) condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 12. 160, 00 (doze mil cento e sessenta reais), referentes aos gastos deste com outros arrendamentos, com juros de mora desde a citação e correção monetária desde o pagamento; b) condenar o réu a pagar ao autor multa cominatória no valor de R\$ 8. 000, 00 (oito mil reais), já atualizada; c) Como consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, pelo requerido, nos termos do art. 20, §3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, deverá o requerido

cumprir a condenação, sob pena de multa de 10% sobre o valor arbitrado. Decorridos 06 (seis) meses sem cumprimento voluntário e sem requerimento de cumprimento forçado pela parte interessada, arquivem-se, nos termos do §5º do art. 475-J do CPC. Por fim, determino a extração de cópia das fls. 32, 36, 44, 90 e 104/105, com sua posterior remessa a Delegacia de Polícia para lavratura do Termo Circunstanciado em desfavor do réu, pela prática do crime de desobediência. P. R. I. C. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0001232-42. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Sandro Ricardo Salonsk Martins (OAB/RO 1. 084), Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93-A), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Executado: Maria do Carmo de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

As partes entabularam acordo para cumprimento voluntário da SENTENÇA, consoante se vislumbra às fls. 49/51. Verifica-se que as partes são plenamente capazes e estão representadas por procurador habilitado. Não há vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado às fls. 49/51, nos exatos limites ali expostos, e, como consequência, EXTINGO A FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c art. 475-R, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção das procurações, mediante cópia e recibo nos autos. Custas conforme SENTENÇA. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Libere-se alvará no valor de R\$ 300, 00 (trezentos reais) em favor da Credicol, devendo o saldo remanescente ser liberado em favor da executada, observada a necessidade de pagamento das custas finais. Acaso inferiores a 3 UPF's, as declaro, desde já, irrisórias. Intimem-se ambos para sacarem seus alvarás no prazo de 05 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000037-85. 2012. 8. 22. 0012

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903)

Executado: Josué Matias de Oliveira Sobrinho, Verginia de Azevedo Matias

Advogado: Advogado Não Informado, César Benedito Volpi (OAB/RO 533)

DECISÃO:

Defiro o requerimento do exequente, diante da nova sistemática processual que impende postura mais pró-ativa ao mesmo. Ademais, o bem cuja penhora foi requerida pelo exequente, é o mesmo que houve averbação de hipoteca, conforme o verso da fl. 14. Assim, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do bem indicado pelo exequente, uma vez que não houve aceitação, tácita, ao bem indicado pelo executado. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000110-57. 2012. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Inácio Pereira

Advogado: Daniel Pereira (RO 4104)

Requerido: Bmb Banco Mercantil do Brasil

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DEFIRO A SUSPENSÃO PELO PRAZO REQUERIDO. DECORRIDO, INTIME-SE O SOLICITANTE PARA QUE IMPULSIONE O FEITO, EM 5 DIAS, SOB PENALIDADE DE EXTINÇÃO. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000190-21. 2012. 8. 22. 0012

Ação: Carta precatória (Execução Fiscal)

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Advogado: Procurador Federal

Executado: Flávio José Castaman

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Considerando o ofício de fl. 17 oficie-se o Banco do Brasil para que transfira o valor para a Caixa Econômica Federal, viabilizando a transferência para a justiça federal. Informe-se na oportunidade ao Banco do Brasil que deverá informar à Caixa que esta deve vincular os valores ao juízo da 5ª Seção Judiciária do Estado de Rondônia. Após, devolva-se com nossas homenagens. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000251-76. 2012. 8. 22. 0012

Ação: Monitória

Requerente: G R de Oliveira Me

Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (RO 541-A)

Requerido: Ione Aparecida Cega

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1 – A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e veio em petição devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 1102a). 2 – Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1102b), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1. 102c, §1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. 3 – Conste, ainda, do mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial” (CPC, art. 1. 102c). 4 – Cite-se na forma requerida. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000451-83. 2012. 8. 22. 0012

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente: J. J. da S. T. A. da S.

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

SENTENÇA:

As partes ingressaram em juízo requerendo homologação de acordo. Intimado, o presentante do Ministério Público opinou

pela homologação, considerando que a alimentanda completou a maioria, concluiu curso de licenciatura plena em matemática e demonstra que tem possibilidades de sustentar-se, merecendo acolhimento assim, do acordo de exoneração dos alimentos lhes prestados. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, e como consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção das procurações, mediante cópia e recibo nos autos. Isento de custas finais, nos termos do § 7º, art. 6º da Lei Estadual n. 301/90. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000528-92. 2012. 8. 22. 0012

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Procurador Federal

Embargado: Geraldo Gomes de Freitas

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

1- Recebo os embargos, sem conceder-lhes efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. 2- Certifique-se nos autos da execução a interposição dos embargos, apensando-se os autos. 3- Intime-se o embargado para apresentar resposta no prazo de quinze dias. 4- Nos autos em apenso (00170414820068220012), requirite-se o pagamento da parcela incontroversa, consistente na quantia de R\$ 16. 379, 41, já incluídos os honorários advocatícios. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0030210-10. 2003. 8. 22. 0012

Ação: Usucapião

Requerente: Maciel Albino Wobeto, Olidio Alfonso Wobeto, Nivea Wobeto Schramm de Souza

Advogado: Mário César Torres Mendes (RO 2. 305), Simoni Rocha (OAB/RO 2966), Mário César Torres Mendes (RO 2. 305)

Requerido: Thomaz de Oliveira, Terezinha Gonçalves Wobeto, Cezira de Souza Veit, Therezinha de Jesus Urbano de Oliveira

Advogado: Jose da Silva Messias (RO 59-B), Advogado Não Informado

DESPACHO:

Defiro o pedido do autor de fl. 432. Expeça-se o necessário. Por fim, quanto a publicação de fl. 428, esclareço ao serventário responsável pelo ato que tal publicação é totalmente desnecessária, sendo ônus da parte autora registrar sua propriedade, não cabendo a este Juízo intimá-la, mormente diante da SENTENÇA transitada em julgado. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0033777-15. 2004. 8. 22. 0012

Ação: Inventário

Inventariante: Rita de Cássia Carvalho Freitas Will

Advogado: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)

Inventariado: João Augusto Will

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Dê-se vistas à Defensoria Pública local para que exerça a curadoria dos incapazes nos termos da DECISÃO de fls. 55/56. Quanto à avaliação dos bens intime-se a inventariante para que tome as providências necessárias para regularizar as pendências descritas pelo Oficial de Justiça na certidão de fls. 168/169 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de levantamento de sua nomeação. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0000773-40. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wélliton Fernando Teixeira dos Santos

Advogado: José Roberto Miglioranza (OAB/RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Recebo a apelação interposta pela autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, por se tratar do recurso próprio, ser tempestivo e isento do preparo, vez que a autora está amparada pela gratuidade judiciária. Dê-se vista ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem elas, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as cautelas de estilo. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0001080-91. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Sandro Ricardo Salonsk Martins (OAB/RO 1. 084), Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93-A), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Executado: Sônia Maria Rodrigues

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Expeça-se carta de crédito, conforme requerido. Após, archive-se. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0001087-83. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Sandro Ricardo Salonsk Martins (OAB/RO 1. 084), Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93-A), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Executado: Marínez Salete Chassot

Advogado: Cíntia Sabia de Campos Okimoto (OAB/RO 3570)

DECISÃO:

Expeça-se carta de crédito, conforme requerido. Após, archive-se. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0001108-59. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Sandro Ricardo Salonsk Martins (OAB/RO 1. 084), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93-A)

Executado: Patricia Lopes

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Expeça-se carta de crédito, conforme requerido. Após, archive-se. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0001109-44. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Sandro Ricardo Salonsk Martins (OAB/RO 1. 084), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93-A), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Executado: Prado & Jorge Comércio de Armarinhos Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Expeça-se carta de crédito, conforme requerido. Após, archive-se. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0001101-04. 2010. 8. 22. 0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudomiro da Cruz Oliveira

Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Requerido: Daniel Pereira dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimar parte requerente por sua procuradora para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias, diante do decurso do prazo para retirar a taxa de publicação do edital.

Proc.: [0002112-34. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: José Teodoro dos Santos

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Executado: Banco Bmg S. a.

Advogado: Não Informado, Nelson Wilians Fraton Rodrigues (4875-A)

Finalidade:

Intimar a parte autora, através do seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se quando a petição de impugnação a penhora juntada aos autos.

Proc.: [0002273-44. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Moacir Nascimento de Barros

Advogado: Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)

Executado: Gilmar Daros

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte autora para impulsionar o feito no prazo de cinco dias.

Proc.: [0002493-42. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leandro dos Santos Godinho

Advogado: Thais Rodrigues Muradas (OAB/RO 3922), Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (3592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida para especificar as provas que pretende produzir desde que de forma pormenorizada, justificando sua pertinência.

Proc.: 0001277-46. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Carlin Fernandes de Almeida

Advogado: Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732)

Requerido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S. A

Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (BA 9446), Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)

Finalidade:

Intimar a parte ré, através do seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar alegações finais em memoriais.

Proc.: 0000589-50. 2012. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Norte Brasil Transmissora de Energia Sa

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (RO 1223)

Requerido: Sebastião Campos Jordão, Mirian Donadon Campos

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Trata-se de pretensão que visa a constituição de servidão administrativa ajuizada por NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A contra SEBASTIÃO CAMPOS JORDÃO e MIRIAN DONADON. Alega a empresa autora ser a responsável pela implantação de linha de transmissão de energia elétrica que interliga subestações entre Porto Velho/RO e Vale do São Domingos/MT. Para a realização de tal trabalho, foram declaradas de utilidade pública as faixas de terra necessárias à passagem da linha de transmissão coletora Porto Velho-Araraquara 2, localizadas nos estados de Rondônia, Mato Grosso, Goiás, Minas Gerais e São Paulo. De acordo com a exordial, os requeridos, proprietários do Lote 43, Gleba 38, projeto integrado de colonização Paulo de Assis Ribeiro, em Colorado do Oeste-RO estaria impedindo a realização dos trabalhos, pois os mesmos não concordam com o valor da indenização. A autora trouxe aos autos os documentos de fls. 29/137 e requer a concessão de liminar para imissão provisória na posse do imóvel acima identificado. O pedido formulado na petição inicial, para constituição de servidão administrativa, é fundamentado no Decreto-Lei 3365/1941. Traz em seu bojo a alegação de urgência que, segundo o referido decreto, acarreta a possibilidade de concessão de imissão provisória na posse. De acordo com a jurisprudência dominante, a imissão provisória na posse pode ser requerida no prazo de 120 (cento e vinte dias), a contar do ajuizamento da ação que declara a urgência, e não da publicação do ato que declara de utilidade pública o imóvel cuja imissão é requerida. TJRJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 649613320098190000 RJ 0064961-33. 2009. 8. 19. 0000 - Resumo: Agravo de Instrumento. Desapropriação. Urgência. Imissão na Posse. Relator (a): DES. FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA. Julgamento: 19/01/2010 Órgão Julgador: SEXTA CAMARA CIVEL - Ementa. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. URGÊNCIA. IMISSÃO NA POSSE. O prazo de 120 (cento e vinte) dias a que alude o art. 15, do Decreto-Lei 3. 365/41 tem o seu termo a quo com o ajuizamento da demanda pela entidade expropriante, onde estará patente a urgência na correspondente imissão provisória na posse, e não a partir da publicação do referido ato administrativo normativo. RECURSO PROVIDO. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Observo que a petição inicial veio instruída de acordo com o que determina o art. 13 do Decreto-Lei 3365/41. "Art. 13. A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil,

conterá a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações. "A parte autora comprovou que houve a declaração de utilidade pública abrangendo a área identificada na inicial e alegou urgência. Nos termos do art. 7º do Decreto-Lei 3365/41, "declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas autorizadas a penetrar nos prédios compreendidos na declaração, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio de força policial". Havendo a necessidade de implementação dos serviços para os quais a autora foi contratada, há que se deferir o pedido liminar de imissão provisória na posse. Com isso, atendidos os requisitos legais, DEFIRO LIMINARMENTE A IMISSÃO DA AUTORA NA POSSE da área assim identificada: 4, 8463 hectares, no lote 43, Gleba 38, Projeto PIC PAR, em Colorado do Oeste/RO, com perímetro descrito no memorial de fl. 124. No entanto, por força do art. 15, § 1º do Decreto-Lei 3365/41, antes do cumprimento da liminar, deverá a parte autora efetuar o depósito do valor ofertado para indenização, indicado na petição inicial, no prazo de cinco dias. Citem-se os réus para os termos da ação, com as advertências de praxe. Para fins do art. 14 do Decreto-Lei 3. 365/41, oficie-se ao INCRA, solicitando o encaminhamento de lista de peritos aptos à avaliação da área em questão. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000259-53. 2012. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Adjudicante: Viriato Faleiros Barbosa, Vanda Batista Barbosa

Advogado: Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)

Adjudicado: Valter Ferreira da Silva, Sueli Veloso da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Emende-se a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequar o valor da causa e o recolhimento das custas iniciais ao real proveito econômico almejado, apurado conforme laudo de constatação e avaliação de fls. 33/34. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000109-72. 2012. 8. 22. 0012

Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/MT 5320)

Requerido: Espólio de Paulo Sergio Ferreira Prado

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

A requerente pretende que este juízo reveja a SENTENÇA que indeferiu a petição inicial, realizando juízo de retratação. Ocorre que além da requerente formular tal pedido por meio inadequado, a SENTENÇA já transitou em julgado, estando exaurida a prestação jurisdicional. Sendo assim, intime-se a requerente para que recolha as custas processuais em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. No caso de inércia inscreva-se em dívida ativa. Finalmente, quanto à alegação de aproveitamento de custas, tal pedido é contra legem, a vista do disposto no art. 268 caput do CPC. Tomadas as providências determinadas, archive-se. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0002505-56. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Plinio Soares da Cunha

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

DECISÃO:

O recurso é próprio e tempestivo, bem como está isento do recolhimento de custas, haja vista que o apelante possui gratuidade judiciária, assim, recebo a apelação em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Abra-se vista à parte contrária para que, caso queira, apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0011371-10. 1998. 8. 22. 0012

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Edson Martins de Souza (RO 171-A)

Executado: Colorado Ind. Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Intime-se a Fazenda para indicar o CNPJ da empresa executada, tendo em vista que o bem, em tese, lhe pertenceria. Pondero, desde já, que o bem encontra-se sem licenciamento desde 1997 circunstância que induz ao raciocínio de que o motociclo encontra-se fora de circulação. Outrossim, o Estado deverá se manifestar sobre a prescrição, haja vista que o auto de infração que originou a execução é de 27/04/1990, enquanto só houve a citação do co-obrigados no ano de 1998 (fl. 69). Cumpra-se. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito
Geraldina Marta de Souza Gomes Cardoso
escrivã Judicial - Substituto

Proc.: 0001506-40. 2010. 8. 22. 0012

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: Paulo Cesar Nauê, Alveni Maria de Souza Naue

Advogado: Mário Cesar Torres Mendes; Adriana Regina Pagnoncelli Golin

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada comparecer em cartório, retirar a carta precatória e termo de conversão de arresto em penhora, e comprovar sua distribuição.

Proc.: 0002168-67. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Dal Aqua

Advogado: Leonardo Dias Ferreira (OAB/MT 9073-B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 05 dias, face a alegação do requerido de que o benefício foi suspenso por inércia do requerente.

Proc.: 0000927-58. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente: José Antônio Pires

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Executado: Sebastião Campos Jordão

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

SENTENÇA:

JOSE ANTÔNIO PIRES ingressou com ação de obrigação de fazer e não fazer cumulada com pedido liminar contra SEBASTIÃO CAMPOS JORDÃO, , em apertada síntese, que entabulou um contrato de arrendamento de pasto com o réu, pelo período de 02 (dois) anos, pela quantia de R\$ 60. 000, 00 (sessenta mil reais). Sustentou que cumpriu sua parte na avença pagando o preço, porém, o réu não cumpriu devidamente o acordado. Requereu condenação do réu em perdas e danos, bem como imposição judicial para que o mesmo se abstenha de proceder a novos arrendamentos. Com a inicial, o autor juntou vários documentos. A inicial foi recebida por este juízo (fl. 32), ocasião em que foi deferida a tutela antecipada determinando que o réu retirasse da propriedade o semovente pertencente a terceiros, tendo sido fixada multa cominatória. Insatisfeito, o réu interpôs agravo retido contra a DECISÃO de fl. 32 e 36 (fls. 48/50). Em seguida, o requerido apresentou contestação narrando que o autor descumpriu o contrato de arrendamento, ao colocar semoventes em sua propriedade em número superior ao limite estabelecido. Sustenta que o autor não pagou o preposto do réu responsável em cuidar do animal. Esclareceu ainda que possui outras propriedades diversas daquela arrendada ao autor, por isso, pode fazer novos arrendamentos com terceiros pessoa, sem prejuízo para o contrato discutido nestes autos (fls. 61/65). Juntou documentos. Impugnação à contestação. À fl. 90, foi proferido DESPACHO saneador, no qual foi apreciada e rechaçada a preliminar arguida pelo réu, bem como foi determinada a constatação da quantidade de semoventes na propriedade do réu, cuja resposta adveio às fls. 103/104. Novamente, o réu interpôs agravo retido contra a DECISÃO acima (fls. 93/94). Realizada audiência de instrução (fls. 167/169), com oitiva de uma testemunha. Após, aportaram aos autos alegações finais pelas partes (fls. 170/173 e 181/189). Derradeiramente, vieram-me os autos conclusos. Este é o sucinto RELATÓRIO. Decido. De início, urge salientar que os autos estão devidamente aptos para a prolação da SENTENÇA, não existindo preliminar e/ou prejudicial de mérito para serem apreciadas. Cinge-se a questão em saber se houve descumprimento do contrato de arrendamento rural entabulado pelas partes, sendo a resposta afirmativa, havendo sim descumprimento por parte do requerido, consoante será demonstrado adiante. Rememoremos a dinâmica dos fatos. Alegou o autor que entabulou um contrato de arrendamento de pasto com o réu, no dia 23/03/2010, do lote 45, com área total de 280 hectares, pelo período de 02 (dois) anos, tendo pago o valor de R\$ 60. 000, 00 (sessenta mil reais), havendo cláusula limitativa de 400 (quatrocentos) semoventes. Sustentou ainda o autor que desde o início do contrato não pode usufruir plenamente da propriedade arrendada, porquanto haviam ali outros semoventes pertencentes a terceiros, o que fez com que tivesse de alugar outros pastos (contratos de fls. 23/24) a fim de evitar que o seu gado morresse de fome, tendo prejuízos no importe de R\$ 12. 160, 00 (doze mil cento e sessenta reais), referentes a esses novos arrendamentos. Em suma, segundo o autor ele cumpriu sua parte na avença pagando o preço,

porém, o réu não cumpriu devidamente o acordado, pois havia semoventes de terceiros na propriedade, o que o impediu de colocar a totalidade do gado pretendido (400 cabeças), tendo posto na propriedade apenas 290 cabeças. Por outro viés, o réu, em sua contestação, se defende sob a alegação de exceção do contrato não cumprido, porquanto, na sua versão, houve descumprimento por parte do autor que não pagou integralmente o preço acordo, diante da sustação do cheque no valor de R\$ 5. 500, 00 (consoante fl. 51). Afirmou que foram colocados em sua propriedade quase 500 (quinhentos) animais, tendo excedido o limite de 400 (quatrocentas) cabeças de gado (vide contrato de fl. 25). Pois bem, passo a análise de cada um dos argumentos das partes: 1- Da exceção do contrato não cumprido: Primeiramente, acerca da alegação do réu invocando em seu favor a exceção do contrato não cumprido, razão não lhe assiste. Sustenta que o pagamento do autor não foi integral, diante da sustação da cártula, no valor de R\$ 5. 500, 00 (fl. 51). Porém, o autor alega que praticou tal ato diante de novo acordo verbal com o réu, que se comprometeu a pagar novo arrendamento de pasto, em virtude de não ter espaço disponível em suas terras, embora as tenha arrendado por completo ao autor. A meu sentir, é muito verossímil a versão do autor, mormente diante do teor da prova testemunhal, colhida às fls. 168/169, por meio do qual depreende-se que, desde o início do contrato de arrendamento, não foi possível ao autor colocar no pasto do réu toda a quantia de gado pretendida, haja vista que o pasto já estava ocupado pelos animais do senhor PABLO, que totalizavam a quantia de 125 cabeças. Confirma-se, por oportuno: ?quando o autor levou o seu gado, inicialmente, para a área arrendada, lá haviam semoventes de propriedade do senhor Pablo, aproximadamente 125, os quais pastaram em conjunto com o gado do autor por aproximadamente 08 meses. Posteriormente, em março de 2011, também houve a colocação de gado do senhor NEZINHO, na totalidade de cem cabeças, os quais permaneceram naquela pastagem por três meses e quinze dias. Não bastasse isso, não há notícia nos autos acerca de eventual cobrança/reconvenção daquela quantia, ao contrário a cártula fora juntada pelo próprio réu que a mantinha em seu poder. A conclusão que se chega, portanto, é de que não houve interesse do réu em cobrar aquela quantia que, embora não seja nenhuma fortuna, não é valor irrisório, equivalendo a mais de 10 (dez) salários mínimos, ao tempo de sua emissão, sendo até de considerável valor. Assim, diante da prova de que o autor não conseguiu colocar a integralidade do gado no pasto do réu, do contrato de arrendamento com terceiro em data muito próxima ao início do contrato (fl. 82), e o valor equivalente, tenho que a exceção do contrato não cumprido não pode ser admitida. A título de argumentação, mesmo que aceita a versão do réu, diante do não pagamento do cheque, no valor de R\$ 5. 500, 00 (cinco mil e quinhentos reais), tal fato, só por si, não autorizaria o descumprimento do contrato, que possuía valor global de R\$ 60. 000, 00 (sessenta mil reais), sendo aquele valor equivalente a dez por cento deste. Caberia, aqui, a teoria do adimplemento substancial do contrato, diante do inadimplemento mínimo, ou seja, segundo a aludida teoria quando houve cumprimento quase integral do contrato, a outra parte não pode descumpri-lo sob tal alegação, cabendo-lhe cobrar nas vias ordinárias o valor remanescente. No caso concreto, caberia ao réu, em sede de reconvenção, pleitear aquele valor, porém, não utilizou-se desse instrumento processual, o que denota, mais uma vez, sua conformidade com a sustação do título de crédito. 2- Do excesso de

semoventes: Tenta o réu convencer este Juízo de que o autor colocou semoventes em sua propriedade em quantia superior aquela contratada, e para fundamentar tal tese se baseia no documento de fl. 22, o qual atesta que o autor possuía 478 cabeças de gado cadastradas em seu nome, no dia 03/05/2011. Argumenta que, no contrato de arrendamento, jungido à fl. 15, há cláusula limitativa de 400 (quatrocentas) cabeças de gado. Entrementes, mais uma vez, tal tese não pode ser aceita, pois, embora numericamente a quantia de gado ultrapasse aquele valor, a forma da contagem utilizada pelo réu está equivocada. Nesse sentido, a prova testemunhal, colhida às fls. 168/169, foi esclarecedora acerca da forma de contagem do gado para se atingir o limite máximo. A propósito: Sou funcionário do senhor Sebastião e fiquei responsável de um gado de José Pires que seria colocado no pasto do senhor Sebastião após o contrato de arrendamento firmado entre ele (...) Fui informado por Sebastião que a combinação existente entre ele e o autor era de que os bezerros sem vacinação, ou seja, por volta dos seis ou sete meses, estariam excluídos do cálculo geral. Dessumese da transcrição acima que, embora silente o contrato de arrendamento acerca da forma de contagem do gado, restou incontestado, pelo depoimento do preposto do réu que os bezerros com menos de sete meses estariam excluído do cômputo total de gado permitido no arrendamento. Assim, caí por terra a versão do requerido pois em todas as suas petições nas quais alega excesso de gado totaliza-o, olvidando-se de subtrair os bezerros recém-nascidos. Consoante o laudo de constatação (fls. 104/405), feito pelo oficial de justiça, restou provado que o autor possuía na propriedade do réu a quantia de 371 (trezentas e setenta e uma) cabeças de gado, em idade superior a 08 (oito) meses, sendo os demais - 145 (cento e quarenta e cinco) - em idade inferior a oito meses, estando, portanto, excluídos da contagem. Logo, nunca houve gado excedente ao limite acordado (400 cabeças). Aliás, a conclusão não poderia ser outra diante dos termos do que foi pactuado entre as partes, sendo ajustado preço de R\$ 10, 00 para vaca parida, e R\$ 7, 00, para gado solteiro. Ora, se o próprio réu cobrou por quantia maior para a vaca parida, é porque sabia que a mesma não estava sozinha, mas sim acompanhada de bezerro, presente ao tempo do contrato, ou nascituro, dado que o prazo do arrendamento era de 24 meses. Diante de toda a argumentação pode ser afirmar que o autor agiu dentro do seu direito colocando na propriedade do réu apenas o gado em quantidade acordada. 3- Dos gastos com tratamento dos animais: Sustenta o réu que o autor lhe deve quantia pois nunca pagou o seu preposto, que tratava dos animais do autor, entretanto, o réu deveria ter manejado reconvenção ? forma possível para o réu fazer pedido contra o autor - e deste meio não se utilizou. Assim, desnecessária qualquer discussão a esse respeito. 4- Das perdas e danos: De acordo com o pleito autoral, desde o início do contrato, ele não pode usufruir plenamente da propriedade arrendada, porquanto haviam ali outros semoventes pertencentes a terceiros, o que fez com que tivesse de alugar outros pastos, conforme novos contratos de arrendamento de fls. 23/24, a fim de evitar que o seu gado morresse de fome, tendo prejuízos no importe de R\$ 12. 160, 00 (doze mil cento e sessenta reais), referentes a estes. De plano, assevero que este pedido merece procedência. Como demonstrado acima, o réu, de forma dolosa, arrendou sua propriedade a mais de uma pessoa, prejudicando, assim, o cumprimento do contrato entabulado com o autor. Isso porque a prova testemunhal, colhida às fls. 168/169, afirmou que, desde o início do contrato de

arrendamento, não foi possível ao autor colocar no pasto do réu toda a quantia de gado pretendida ? 400 cabeças -, haja vista que o pasto já estava ocupado pelos animais do senhor PABLO, que totalizavam a quantia de 125 (cento e vinte e cinco) cabeças. Confirma-se, por oportuno: ?quando o autor levou o seu gado, inicialmente, para a área arrendada, lá haviam semoventes de propriedade do senhor Pablo, aproximadamente 125, os quais pastaram em conjunto com o gado do autor por aproximadamente 08 meses. Posteriormente, em março de 2011, também houve a colocação de gado do senhor NEZINHO, na totalidade de cem cabeças, os quais permaneceram naquela pastagem por três meses e quinze dias. Assim, restou provado que o autor, diante da impossibilidade de colocar o gado no pasto arrendado do réu, teve de socorrer-se de terceiros entabulando novos arrendamentos, portanto, é seu direito se ver ressarcido de tais gastos, efetuado por culpa do réu. Ora, se o réu tivesse sido correto e facultado ao autor gozar plenamente da propriedade arrendada, não teria este que formular outros contratos e dispendir gastos com os mesmos. Ademais, os novos arrendamentos contratados pelo autor, sequer foram impugnados pelo réu. Desta feita, deve o réu ressarcir ao autor o valor de R\$ 12. 160, 00 (doze mil cento e sessenta reais), referentes a estes. 5- Das astreintes: Pretende o autor receber do réu os valores correspondentes as astreintes fixadas por este Juízo, nas decisões de fls. 32, 36 e 90. Ao receber a inicial (fl. 32), este Juízo deferiu a tutela antecipada determinando que o réu retirasse da propriedade os semoventes pertencentes a terceiros, tendo sido fixada multa cominatória, no limite de R\$ 6. 000, 00 (seis mil reais). Fixou, ainda, nova multa, no mesmo valor acima, para que o réu não formulasse novos contratos de arrendamento. Também este pedido merece procedência. Restou cristalino nos autos que havia na propriedade do réu vários semoventes pertencentes a terceiros, e, mesmo intimado acerca da DECISÃO acima (fls. 42/43), o réu não retirou os semoventes do senhor Pablo, os quais ainda ficaram na propriedade pelo período de oito meses (prova testemunhal de fls. 168/169, colacionada acima). Não bastasse isso, o laudo de constatação judicial de fls. 104/105, provam que havia 101 (cento e uma) cabeças de gado do senhor Nezinho na propriedade do réu, no dia 03/08/2011. Ora, o autor foi intimado para retirar o gado de terceiros, no dia 31/05/2011, data da juntada do mandado de citação e intimação, e até o mês de agosto do mesmo ano, não cumpriu a ordem judicial. Assim, devida a multa no importe de R\$ 8. 000, 00 (oito mil reais), conforme majoração de fl. 90. Lado outro, quanto a multa para que o réu se abstinhasse de proceder a novos arrendamentos, esta deve ser julgada improcedente. Isso porque o réu foi intimado dessa DECISÃO no dia 31/05/2011 (fls. 41-v e 44), e já havia arrendado sua propriedade para o senhor Elias, no dia 26/05/2011 (fls. 57/58), portanto, antes da intimação. De igual modo, embora tenha sido encontrado gado do senhor Nezinho na propriedade do réu, no dia 03/08/2011, após a DECISÃO fixada acima, os semoventes foram ali colocados em março de 2011, antes, porém, da fixação da multa (consoante prova testemunhal, fls. 168). E mais, esse gado já foi considerado para a fixação da primeira multa. Em vias de arremate, esclareço que a tese do requerido de que arrendou somente o lote 45, não encontra guarida legal. Segundo o réu, foi arrendado ao autor somente parte do seu imóvel, lote 45, assim, poderia ele arrendar o restante da propriedade a outras pessoas, consoante seu bel prazer, o que, de fato, fora feito. Porém, em análise detida do

feito, depreende-se do contrato de arrendamento de fl. 15 que a área arrendada era de 280 (duzentos e oitenta) hectares, o que corresponde a totalidade da fazenda do réu, e não apenas parte dela. Os lotes de propriedade do réu são: 43, 44 e 45, medindo o primeiro 93. 6483 hectares, o segundo 93. 9787 hectares e o último 93. 7792 hectares. Reza o art. 112 do Código Civil que nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nela consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem. Ora, ao entabular o arrendamento com o autor, fixando limite de 400 cabeças de gado, este acreditou poder utilizar de toda a área disponível, isto é, dos 280 hectares, assim, não procede a alegação do réu de que poderia arrendar a outra parte da sua propriedade, pois não há outros lotes. Percebe-se, pois, que o réu, agindo com o fim de enriquecer ilícitamente, arrendou sua propriedade a mais de uma pessoa, faltando com o dever de probidade, boa-fé processual e todos os demais institutos que pregam o dever de lealdade e honestidade. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e o faço para: a) condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 12. 160, 00 (doze mil cento e sessenta reais), referentes aos gastos deste com outros arrendamentos, com juros de mora desde a citação e correção monetária desde o pagamento; b) condenar o réu a pagar ao autor multa cominatória no valor de R\$ 8. 000, 00 (oito mil reais), já atualizada; c) Como consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, pelo requerido, nos termos do art. 20, §3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, deverá o requerido cumprir a condenação, sob pena de multa de 10% sobre o valor arbitrado. Decorridos 06 (seis) meses sem cumprimento voluntário e sem requerimento de cumprimento forçado pela parte interessada, arquivem-se, nos termos do §5º do art. 475-J do CPC. Por fim, determino a extração de cópia das fls. 32, 36, 44, 90 e 104/105, com sua posterior remessa a Delegacia de Polícia para lavratura do Termo Circunstanciado em desfavor do réu, pela prática do crime de desobediência. P. R. I. C. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0001232-42. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Sandro Ricardo Salonsk Martins (OAB/RO 1. 084), Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93-A), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Executado: Maria do Carmo de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

As partes entabularam acordo para cumprimento voluntário da SENTENÇA, consoante se vislumbra às fls. 49/51. Verifica-se que as partes são plenamente capazes e estão representadas por procurador habilitado. Não há vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado às fls. 49/51, nos exatos limites ali expostos, e, como consequência, EXTINGO A FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c art. 475-R, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção das procurações, mediante cópia e recibo nos autos. Custas conforme SENTENÇA. Procedidas

as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Libere-se alvará no valor de R\$ 300, 00 (trezentos reais) em favor da Credicol, devendo o saldo remanescente ser liberado em favor da executada, observada a necessidade de pagamento das custas finais. Acaso inferiores a 3 UPF's, as declaro, desde já, irrisórias. Intimem-se ambos para sacarem seus alvarás no prazo de 05 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0000037-85. 2012. 8. 22. 0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903)

Executado: Josué Matias de Oliveira Sobrinho, Verginia de Azevedo Matias

Advogado: Advogado Não Informado, César Benedito Volpi (OAB/RO 533)

DECISÃO:

Defiro o requerimento do exequente, diante da nova sistemática processual que impende postura mais pró-ativa ao mesmo. Ademais, o bem cuja penhora foi requerida pelo exequente, é o mesmo que houve averbação de hipoteca, conforme o verso da fl. 14. Assim, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do bem indicado pelo exequente, uma vez que não houve aceitação, tácita, ao bem indicado pelo executado. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0000190-21. 2012. 8. 22. 0012](#)

Ação: Carta precatória (Execução Fiscal)

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Advogado: Procurador Federal

Executado: Flávio José Castaman

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Considerando o ofício de fl. 17 oficie-se o Banco do Brasil para que transfira o valor para a Caixa Econômica Federal, viabilizando a transferência para a justiça federal. Informe-se na oportunidade ao Banco do Brasil que deverá informar à Caixa que esta deve vincular os valores ao juízo da 5ª Seção Judiciária do Estado de Rondônia. Após, devolva-se com nossas homenagens. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0000251-76. 2012. 8. 22. 0012](#)

Ação: Monitória

Requerente: G R de Oliveira Me

Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (RO 541-A)

Requerido: Ione Aparecida Cega

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1 – A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e veio em petição devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 1102a). 2 – Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1102b), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1. 102c, §1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em

10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. 3 – Conste, ainda, do mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial” (CPC, art. 1. 102c). 4 – Cite-se na forma requerida. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0000451-83. 2012. 8. 22. 0012](#)

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente: J. J. da S. T. A. da S.

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

SENTENÇA:

As partes ingressaram em juízo requerendo homologação de acordo. Intimado, o presentante do Ministério Público opinou pela homologação, considerando que a alimentanda completou a maioria, concluiu curso de licenciatura plena em matemática e demonstra que tem possibilidades de sustentar-se, merecendo acolhimento assim, do acordo de exoneração dos alimentos lhes prestados. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, e como consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção das procurações, mediante cópia e recibo nos autos. Isento de custas finais, nos termos do § 7º, art. 6º da Lei Estadual n. 301/90. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0000110-57. 2012. 8. 22. 0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Inácio Pereira

Advogado: Daniel Pereira (RO 4104)

Requerido: Bmb Banco Mercantil do Brasil

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DEFIRO A SUSPENSÃO PELO PRAZO REQUERIDO. DECORRIDO, INTIME-SE O SOLICITANTE PARA QUE IMPULSIONE O FEITO, EM 5 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0000528-92. 2012. 8. 22. 0012](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Procurador Federal

Embargado: Geraldo Gomes de Freitas

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

1- Recebo os embargos, sem conceder-lhes efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. 2- Certifique-se nos autos da execução a interposição dos embargos, apensando-se os autos. 3- Intime-se o embargado para apresentar resposta no prazo de quinze dias. 4- Nos autos em apenso (00170414820068220012), requisite-se o pagamento da parcela incontroversa, consistente na quantia de R\$ 16. 379, 41, já incluídos os honorários advocatícios. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0030210-10.2003.8.22.0012](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Maciel Albino Wobeto, Olidio Alfonso Wobeto, Nivea Wobeto Schramm de Souza

Advogado: Mário César Torres Mendes (RO 2.305), Simoni Rocha (OAB/RO 2966), Mário César Torres Mendes (RO 2.305)

Requerido: Thomaz de Oliveira, Terezinha Gonçalves Wobeto, Cezira de Souza Veit, Therezinha de Jesus Urbano de Oliveira
Advogado: Jose da Silva Messias (RO 59-B), Advogado Não Informado

DESPACHO:

Defiro o pedido do autor de fl. 432. Expeça-se o necessário. Por fim, quanto a publicação de fl. 428, esclareço ao serventuário responsável pelo ato que tal publicação é totalmente desnecessária, sendo ônus da parte autora registrar sua propriedade, não cabendo a este Juízo intimá-la, mormente diante da SENTENÇA transitada em julgado. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0033777-15.2004.8.22.0012](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Rita de Cássia Carvalho Freitas Will

Advogado: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)

Inventariado: João Augusto Will

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Dê-se vistas à Defensoria Pública local para que exerça a curadoria dos incapazes nos termos da DECISÃO de fls. 55/56. Quanto à avaliação dos bens intime-se a inventariante para que tome as providências necessárias para regularizar as pendências descritas pelo Oficial de Justiça na certidão de fls. 168/169 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de levantamento de sua nomeação. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0000773-40.2011.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wélliton Fernando Teixeira dos Santos

Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Recebo a apelação interposta pela autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, por se tratar do recurso próprio, ser tempestivo e isento do preparo, vez que a autora está amparada pela gratuidade judiciária. Dê-se vista ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem elas, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as cautelas de estilo. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0001080-91.2011.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Sandro Ricardo Salonsk Martins (OAB/RO 1.084), Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93-A), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Executado: Sônia Maria Rodrigues

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Expeça-se carta de crédito, conforme requerido. Após, archive-se. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0001109-44.2011.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Sandro Ricardo Salonsk Martins (OAB/RO 1.084), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93-A), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Executado: Prado & Jorge Comércio de Armazinhos Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Expeça-se carta de crédito, conforme requerido. Após, archive-se. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0001087-83.2011.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Sandro Ricardo Salonsk Martins (OAB/RO 1.084), Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93-A), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Executado: Marinez Salete Chassot

Advogado: Cíntia Sabia de Campos Okimoto (OAB/RO 3570)

DECISÃO:

Expeça-se carta de crédito, conforme requerido. Após, archive-se. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0001108-59.2011.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Sandro Ricardo Salonsk Martins (OAB/RO 1.084), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93-A)

Executado: Patricia Lopes

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Expeça-se carta de crédito, conforme requerido. Após, archive-se. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0001101-04.2010.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudomiro da Cruz Oliveira

Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Requerido: Daniel Pereira dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimar parte requerente por sua procuradora para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias, diante do decurso do prazo para retirar a taxa de publicação do edital.

Proc.: [0002112-34.2011.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: José Teodoro dos Santos

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)
Executado: Banco Bmg S. a.
Advogado: Não Informado, Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (4875-A)
Finalidade:
Intimar a parte autora, através do seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se quando a petição de impugnação a penhora juntada aos autos.

Proc.: [0002273-44. 2011. 8. 22. 0012](#)
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Moacir Nascimento de Barros
Advogado: Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)
Executado: Gilmar Daros
Advogado: Não Informado
FINALIDADE: Intimar a parte autora para impulsionar o feito no prazo de cinco dias.

Proc.: [0002493-42. 2011. 8. 22. 0012](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Leandro dos Santos Godinho
Advogado: Thais Rodrigues Muradas (OAB/RO 3922), Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (3592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
FINALIDADE: Intimar a parte requerida para especificar as provas que pretende produzir desde que de forma pormenorizada, justificando sua pertinência.

Proc.: [0001277-46. 2011. 8. 22. 0012](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: José Carlin Fernandes de Almeida
Advogado: Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732)
Requerido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S. A
Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (BA 9446), Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)
Finalidade:
Intimar a parte ré, através do seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar alegações finais em memoriais.

Proc.: [0000589-50. 2012. 8. 22. 0012](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Norte Brasil Transmissora de Energia Sa
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (RO 1223)
Requerido: Sebastião Campos Jordão, Mirian Donadon Campos
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
Trata-se de pretensão que visa a constituição de servidão administrativa ajuizada por NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A contra SEBASTIÃO CAMPOS JORDÃO e MIRIAN DONADON. Alega a empresa autora ser a responsável pela implantação de linha de transmissão de energia elétrica que interliga subestações entre Porto Velho/RO e Vale do São Domingos/MT. Para a realização de tal trabalho, foram declaradas de utilidade pública as faixas de terra necessárias à passagem da linha de transmissão coletora Porto Velho-Araraquara 2, localizadas nos estados de Rondônia, Mato Grosso, Goiás, Minas Gerais e São Paulo. De acordo com a exordial, os requeridos, proprietários do Lote 43, Gleba 38, projeto integrado de colonização Paulo de Assis Ribeiro, em

Colorado do Oeste-RO estaria impedindo a realização dos trabalhos, pois os mesmos não concordam com o valor da indenização. A autora trouxe aos autos os documentos de fls. 29/137 e requer a concessão de liminar para imissão provisória na posse do imóvel acima identificado. O pedido formulado na petição inicial, para constituição de servidão administrativa, é fundamentado no Decreto-Lei 3365/1941. Traz em seu bojo a alegação de urgência que, segundo o referido decreto, acarreta a possibilidade de concessão de imissão provisória na posse. De acordo com a jurisprudência dominante, a imissão provisória na posse pode ser requerida no prazo de 120 (cento e vinte dias), a contar do ajuizamento da ação que declara a urgência, e não da publicação do ato que declara de utilidade pública o imóvel cuja imissão é requerida. TJRJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 649613320098190000 RJ 0064961-33. 2009. 8. 19. 0000 - Resumo: Agravo de Instrumento. Desapropriação. Urgência. Imissão na Posse. Relator (a): DES. FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA. Julgamento: 19/01/2010 Órgão Julgador: SEXTA CAMARA CIVEL - Ementa. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. URGÊNCIA. IMISSÃO NA POSSE. O prazo de 120 (cento e vinte) dias a que alude o art. 15, do Decreto-Lei 3. 365/41 tem o seu termo a quo com o ajuizamento da demanda pela entidade expropriante, onde estará patente a urgência na correspondente imissão provisória na posse, e não a partir da publicação do referido ato administrativo normativo. RECURSO PROVIDO. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Observo que apelação inicial veio instruída de acordo com o que determina o art. 13 do Decreto-Lei 3365/41. "Art. 13. A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações. "A parte autora comprovou que houve a declaração de utilidade pública abrangendo a área identificada na inicial e alegou urgência. Nos termos do art. 7º do Decreto-Lei 3365/41, "declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas autorizadas a penetrar nos prédios compreendidos na declaração, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio de força policial". Havendo a necessidade de implementação dos serviços para os quais a autora foi contratada, há que se deferir o pedido liminar de imissão provisória na posse. Com isso, atendidos os requisitos legais, DEFIRO LIMINARMENTE A IMISSÃO DA AUTORA NA POSSE da área assim identificada: 4, 8463 hectares, no lote 43, Gleba 38, Projeto PIC PAR, em Colorado do Oeste/RO, com perímetro descrito no memorial de fl. 124. No entanto, por força do art. art. 15, § 1º do Decreto-Lei 3365/41, antes do cumprimento da liminar, deverá a parte autora efetuar o depósito do valor ofertado para indenização, indicado na petição inicial, no prazo de cinco dias. Citem-se os réus para os termos da ação, com as advertências de praxe. Para fins do art. 14 do Decreto-Lei 3. 365/41, oficie-se ao INCRA, solicitando o encaminhamento de lista de peritos aptos à avaliação da área em questão. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0000259-53. 2012. 8. 22. 0012](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Adjudicante: Viriato Faleiros Barbosa, Vanda Batista Barbosa
Advogado: Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)

Adjudicado: Valter Ferreira da Silva, Sueli Veloso da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Emende-se a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequar o valor da causa e o recolhimento das custas iniciais ao real proveito econômico almejado, apurado conforme laudo de constatação e avaliação de fls. 33/34. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0000109-72. 2012. 8. 22. 0012](#)

Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/MT 5320)

Requerido: Espólio de Paulo Sergio Ferreira Prado

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

A requerente pretende que este juízo reveja a SENTENÇA que indeferiu a petição inicial, realizando juízo de retratação. Ocorre que além da requerente formular tal pedido por meio inadequado, a SENTENÇA já transitou em julgado, estando exaurida a prestação jurisdicional. Sendo assim, intime-se a requerente para que recolha as custas processuais em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. No caso de inércia inscreva-se em dívida ativa. Finalmente, quanto à alegação de aproveitamento de custas, tal pedido é contra legem, a vista do disposto no art. 268 caput do CPC. Tomadas as providências determinadas, archive-se. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0002505-56. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Plinio Soares da Cunha

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953), Ubirajara Rodrigues

Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

DECISÃO:

O recurso é próprio e tempestivo, bem como está isento do recolhimento de custas, haja vista que o apelante possui gratuidade judiciária, assim, recebo a apelação em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Abra-se vista à parte contrária para que, caso queira, apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0011371-10. 1998. 8. 22. 0012](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Edson Martins de Souza (RO 171-A)

Executado: Colorado Ind. Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Intime-se a Fazenda para indicar o CNPJ da empresa executada, tendo em vista que o bem, em tese, lhe pertenceria. Pondero, desde já, que o bem encontra-se sem licenciamento desde 1997 circunstância que induz ao raciocínio de que o motociclo encontra-se fora de circulação. Outrossim, o Estado deverá se

manifestar sobre a prescrição, haja vista que o auto de infração que originou a execução é de 27/04/1990, enquanto só houve a citação do co-obrigados no ano de 1998 (fl. 69). Cumpra-se. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0001621-27. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Monitoria

Exequente: B. W. M. Auto Posto Ltda

Advogado: Sérgio Cristiano Correa (OAB/RO 3492), Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Executado: Lauro Teixeira Junior

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Lauro Teixeira Junior embargou a ação monitoria proposta por B. W. M. Auto Posto Ltda esclarecendo que, em verdade, a parte autora não apresentou provas de que a obrigação seria líquida, certa e exigível, além de ter sido produzida por agente capaz. Após o trâmite regular, a parte autora postulou o julgamento antecipado. Após os autos vieram conclusos. Inexistindo necessidade de prova a produzir, antecipo o julgamento da lide. É o suficiente RELATÓRIO. Decido. Para o acesso à ação monitoria basta que a parte apresente prova documental sem eficácia de título executivo que demonstre a obrigação de pagar soma em dinheiro. Esse requisito está preenchido pelos documentos de fls. 23/79, valendo asseverar que a ausência da executividade dos documentos é o que autoriza ao ingresso da ação monitoria. Do exposto, rejeito os embargos apresentados e considero constituído de pleno direito o título executivo judicial, a partir dos documentos de fls. 23/79, condenando a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido, com juros moratórios a partir da citação, e a correção monetária a partir do vencimento do título. Transitada esta em julgado e com fundamento no §3º do artigo 1102c, independentemente de nova intimação, o requerido deverá cumprir a SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora de bens de sua propriedade, nos termos do art. 475-J do CPC. Custas de lei. PRIC. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0000032-63. 2012. 8. 22. 0012](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Comércio de Material de Construção Amarante Ltda

Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Requerido: Lauro Teixeira Junior

Advogado: Advogado Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias.

Ref. AUTOS0000032-63. 2012. 8. 22. 0012

CLASSE Ação Monitoria

REQUERENTE Comércio de Materiais de Construção Amarante Ltda

ADVOGADO Claudio Costa Campos

REQUERIDA Lauro Teixeira Júnior, brasileiro, CPF 779. 140. 828-72, atualmente em lugar incerto e não sabido

Finalidade

1) - CITAR A parte requerida supra qualificada, para pagamento do débito reclamado, no valor de R\$ 8. 503, 02 - conforme

requerido na inicial dos autos em epígrafe, no prazo de quinze (15) dias;

2) - ADVERTI-LA de que:

a) - Cumprido o presente mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios;

b) - Poderá o citado, oferecer EMBARGOS, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da juntada do comprovante de recebimento desta ao processo, o que suspenderá a eficácia do mesmo;

c) - Não sendo opostos embargos no prazo assinalado, ou em ocorrendo a oposição e conseqüente rejeição, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o presente em mandado executivo.

3) DESPACHO " Diante do pedido de citação por edital, que defiro e, em substituição à DECISÃO inicial determino: 1 – A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e veio em petição devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 1102a). 2 – Defiro, pois, de plano, a expedição edital para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1102b), anotando-se que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1. 102c, §1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. 3 – Conste, ainda, do edital que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial” (CPC, art. 1. 102c).

4 – Cite-se na forma requerida, ou seja, por edital, intimando-se para retirada do mesmo e comprovação da publicação no prazo geral de 20 dias. 5 - Decorrido o prazo do edital em branco, desde já, nomeio a DPE/RO para que proceda a curadoria do ausente citado por edital. Cumpra-se. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 24 de fevereiro de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Sede do Juízo: Forum Juiz Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - Cep: 78. 996-000, Fone (069) 341-3021 ou 341-3022

Cristiano Gomes Mazzini

Juiz de Direito

AUTENTICAÇÃO

Certifico ser autêntica a assinatura do Doutor Cristiano Gomes Mazzini, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste-RO.

Colorado do Oeste 13 de março de 2012

Geralda Marta S. G. Cardoso

Escrivã Substituta

Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso

escrivã Judicial - Substituto

Proc.: 0000092-36. 2012. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Israel Pereira de Andrade

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114),

Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Finalidade

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e julgamento conforme estado do processo.

Proc.: 0000162-87. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Air Candido da Silva

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido: Cerealista Estrela Dalva Ltda Me

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

DECISÃO:

Homologo a arrematação, determinando a expedição da carta de arrematação e demais documentos necessários para o cumprimento e efetivação da medida. Intimem-se. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0001057-48. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Sandro Ricardo Salonsk Martins (OAB/RO 1. 084),

Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Luiz Antonio

Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93-A), Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

Executado: Maria Luci Viana Silva

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Expeça-se carta de SENTENÇA /certidão de crédito com a finalidade de que a parte possa efetivar, por exemplo, o protesto do título judicial formado. Outrossim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 569 do CPC, sem extinção do crédito, determinando, pois, o imediato arquivamento do feito. Custas conforme a SENTENÇA Acaso as custas finais sejam inferiores a 3UPF's, desde já as declaro irrisórias. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0001245-41. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249),

Sandro Ricardo Salonsk Martins (OAB/RO 1. 084), Valmir Burdz

(OAB/RO 2086), Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93-A),

Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Executado: Edson Ferreira de Andrade

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Expeça-se carta de SENTENÇA /certidão de crédito com a finalidade de que a parte possa efetivar, por exemplo, o protesto do título judicial formado. Outrossim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 569 do CPC, sem extinção do crédito, determinando, pois, o imediato arquivamento do feito. Custas conforme a SENTENÇA Acaso as custas finais sejam inferiores a 3UPF's, desde já as declaro irrisórias. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0002415-48. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Madalena Patrício do Nascimento

Advogado: Sérgio Cristiano Correa (OAB/RO 3492)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Conforme se observa da certidão de óbito de fl. 110 dos autos a requerente Madalena Patrício do Nascimento faleceu em 07 de

março de 2012. Dessa forma, a demanda perdeu o objeto, e em consequência, o arquivamento do presente feito sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, diante da perda superveniente do objeto da ação. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas. P. R. I. C. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso
escrivã Judicial - Substituto

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: [0009196-69. 2009. 8. 22. 0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Denunciado: Valdino Rossow

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

Fica o réu por meio de seu advogado intimado quanto às audiências designadas nos seguintes autos de Cartas Precatórias: Autos nº 0003113-41. 2012. 8. 22. 0005 da Comarca de Ji-Paraná-RO, dia 28/03/2012 às 09: 00 horas para oitiva da testemunha Raimundo Gomes Alcântara; e Autos nº 0001383-59. 2012. 8. 22. 0501 da Comarca de Porto Velho-RO, dia 10-04-2012 às 08: 25 horas, para a oitiva da testemunha CB PM Hélio Marques Lira.

Proc.: [0007472-69. 2005. 8. 22. 0008](#)

Ação: Reparação de danos

Autor: Josias Dinguês de Godoi

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO304-B), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Requerido: Paulo Anderson Massambani, Maria Nilza Massambani

Advogado: Flávia Ronchi da Silva. (RO 2738), Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408), Carlos Oliveira Spadoni (RO 607-A), Flávia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738), Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408), Carlos Oliveira Spadoni (RO 607-A)

DESPACHO:

Vistos, etc...Através de pesquisa pelo bacen jud, conforme espelho em anexo, não foi possível verificar a existência de bloqueio de valores, assim, a parte deve demonstrar ao juízo que houve o bloqueio em sua conta para as devidas providências. Diga o autor em 5 dias se aceita os bens ofertados para quitar a dívida, ou indique outros passíveis de penhora. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0011270-67. 2007. 8. 22. 0008](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

Requerido: Weliton Klipel

Advogado: Advogado não Informado

DECISÃO:

Vistos, etc. Suspendo o feito até 20 de maio de 2012. Caso requerido pelas partes, o processo poderá voltar a seguir seu curso normal a qualquer momento. Após este prazo manifeste-se o exequente. I. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0019425-59. 2007. 8. 22. 0008](#)

Ação: Busca e apreensão (área cível)

Requerente: Antônio Klitske

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Valdinei Gonçalves Lara

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666), Anderson Rodrigo Gomes (RO 1869), Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)

DESPACHO:

Vistos, etc...Trata-se de pedido do Requerido, que pugna pelas benesses da gratuidade processual, para que seja isentado do pagamento das custas e honorários de sucumbência. Como o Requerido comprovou seu estado de miserabilidade, já que encontra-se preso cumprindo pena que alcança mais de 20 anos de condenação, o isento do pagamento das custas, contudo, em relação aos honorários de sucumbência não há possibilidade de isenção, pois a condenação já transitou em julgado, houve até a execução, assim, expeça-se a carta de SENTENÇA conforme determinado e archive-se o feito. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0050026-48. 2007. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Julio Cezar Pettarin Sicheroli (OAB 2299)

Executado: Dércio Friedrich, A. Bertasso Me

SENTENÇA:

Vistos, etc...Cuidam os autos de ação de Execução de título extrajudicial onde a parte autora requereu a suspensão do feito. Considerando que o processo em questão faz parte daqueles inseridos na META 3 do CNJ, bem como que o processo tramita desde o ano de 2007, e ainda, que as inúmeras tentativas de localização de bens penhoráveis restaram infrutíferas, e mais, que o prolongamento do feito sem perspectiva de satisfação demanda gastos para o Estado, presente está a falta de interesse de agir do Exequente, na media que a falta de bens penhoráveis impede o recebimento de seu crédito. Ademais, não cabe ao Judiciário permanecer indefinidamente com o processo em aberto, aguardando solução em negócio jurídico realizado com poucas cautelas que garantisse a dívida. Por todo exposto, diante do esgotamento das possibilidades jurídicas no momento para a satisfação do crédito, julgo extinto este processo e ordeno seu arquivamento. Sem outras custas. Faculto o desentranhamento dos documentos iniciais. P. R. I. Após o trânsito em julgado e nada mais pendente, archive-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0021633-45. 2009. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comercial de Peças e Acessórios Decar Ltda

Advogado: Cristiano Silveira Pinto (OAB/RO 1157), Thaís Fernanda Thomazzoni (OAB/RO 3706), Flávio Kloos (OAB/RO 4537)

Executado: Laminados União Ltda

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (RO 338-B)

DESPACHO:

Vistos etc. Ao exequente para manifestar quanto a impugnação de fls. 63/64. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000178-19. 2012. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dejair Ferrari

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

DESPACHO:

Vistos, etc... Trata-se de ação de Cobrança de Seguro DPVAT onde o Autor pugna pelas benesses da justiça gratuita, todavia, o mesmo contratou advogado particular para lhe patrocinar a causa. Às fls. 46/47 foi determinado que a Advogada informasse se o patrocínio da causa esta sendo feito de forma não onerosa, sendo que a nobre causídica se manifestou às fls. 46/47, onde reforçou o pedido de gratuidade processual e informou que o pagamento de honorários será feito ao final do processo, caso venha o autor ser vencedor no pleito. Assim, como o Autor, apesar de postular pela gratuidade processual contrata advogado particular para lhe patrocinar a causa, ao invés de socorrer-se à Defensoria Pública, indefiro o pedido de justiça gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0021134-95. 2008. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Comércio e Indústria Matsuda Importadora e Exportadora Ltda

Advogado: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

Requerido: Lourenço Antônio Pilotto

DESPACHO:

Vistos, etc. Fls. 88. Já decorreu o prazo da suspensão requerido pelo exequente. Assim, manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. I. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000475-26. 2012. 8. 22. 0008](#)

Ação: Adoção

Adotante: T. A. da S. F. W. S. de F.

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

DESPACHO:

Recebo a emenda da inicial. Designo audiência de ratificação para o dia 08/05/2012, às 09: 30 horas. Os autores serão intimados através de seu advogado via DJE. Expeça-se mandado de intimação Intimem-se os pais biológicos. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0036945-32. 2007. 8. 22. 0008](#)

Ação: Reintegração de posse

Requerente: Antônio Klitske

Advogado: Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Valdinei Gonçalves Lara

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666), Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)

DESPACHO:

Vistos, etc... Trata-se de pedido do Requerido, que pugna pelas benesses da gratuidade processual, para que seja isentado do pagamento das custas e honorários de sucumbência. Como o Requerido comprovou seu estado de miserabilidade, já que encontra-se preso cumprindo pena que alcança mais de 20 anos de condenação, o isento do pagamento das custas, contudo, em relação aos honorários de sucumbência não há possibilidade de isenção, pois a condenação já transitou em julgado, houve até a execução, assim, expeça-se a carta de SENTENÇA conforme determinado e archive-se o feito. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000914-37. 2012. 8. 22. 0008](#)

Ação: Providência

Requerente: Altiva Cândido de Araújo

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959)

DESPACHO:

Vistos. Complemente a inicial juntando aos autos cópia autenticada do certificado de propriedade do veículo, deposite não obrigatório, válido para transferência, frente e verso. Com a juntada do documento, dê-se vista ao MP. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004023-93. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Auto Posto Ferreto Ltda

Advogado: Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A)

Executado: Dércio Friedrich

Edital - Publicar:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da 1ª Vara torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 0004023-93. 2011. 822. 0008

Classe: Execução de título extrajudicial

DESCRIÇÃO DO BEM: Um veículo marca Chevrolet, marca modelo monza ano 1986, avaliado em R\$6. 500, 00; Uma motocicleta marca Honda Placa NCC 3045, avaliada em R\$1. 500, 00; um guincho de serraria sem marca aparente, próprio para puxar madeiras na serraria, sem marca aparente, avaliado em R\$2800, 00; Um enrolador de lâminas sem marca próprio para enrolar madeiras de laminadora, avaliado pelo valor de mercado em R\$2. 000, 00. Totalizando R\$ 12. 800, 00 (doze mil e oitocentos reais).

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 12. 800, 00

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 12. 649, 13

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 12/04/2012, às 08: 00 horas

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 03/05/2012, às 08: 00 horas.

EXEQUENTE: Auto Posto Ferreto Ltda

ADVOGADO: Milton Ricardo Ferretto

EXECUTADO: Dércio Friedrich

ADVOGADO: Não informado

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á em dia e hora que forem

desde logo designados entre os 10 (dez) e os 20 (vinte) dias seguintes, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo:

Fórum de Espigão do Oeste, Rua Vale Formoso, 1954

Cep: 76. 974-000 - Fone: (0XX) 69 3481-2279

Espigão do Oeste-RO, 21 de março de 2012.

(a) Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0003423-72. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Santina Ficanha Day

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Banco Bonsucesso Sa

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (RO 4875-A),

Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

SENTENÇA:

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais, ajuizada por SANTINA FICANHA DAY em desfavor de BANCO BONSUCESSO S/A, pleiteando a declaração de inexistência do débito com a requerida em relação ao empréstimo que consta no nome da autora, bem como a concessão de tutela antecipada para o fim de cancelar imediatamente os descontos das parcelas referente ao empréstimo, condenação do requerido para devolver os valores já descontados em dobro. Aduz a requerente que contraiu um empréstimo com o banco requerido em 31/03/2006, sendo no valor de R\$1. 650, 00 (hum mil seiscentos e cinquenta reais), que já fora devidamente quitado em 08/03/2009. Ocorre, os descontos referente as parcelas do empréstimo ainda continuaram sendo debitadas em sua aposentadoria. Visando solucionar obteve a informação que as parcelas são referentes a um outro empréstimo de R\$2. 452, 31 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos), entretanto, afirma que não realizou este novo empréstimo, e que os descontos mensais estão lhe causando grandes transtornos econômicos e morais, tendo em vista que seu benefício é o único meio de sustento de sua família. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/20. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 21, onde também fora designado audiência de conciliação. O requerido foi citado, as partes compareceram na audiência de conciliação, na qual foi feita tentativa de acordo que restou infrutífera. O requerido apresentou contestação, aduzindo preliminarmente a incompetência do juizado especial, e no mérito alegou que a autora de fato realizou o empréstimo de R\$1. 650, 00 (hum mil seiscentos e cinquenta reais) em 03/04/2006, sendo descontado de benefício o valor de R\$ 89, 91 (oitenta e nove reais e noventa e um centavos) mensais. Entretanto, antes do encerramento deste contrato, a parte autora procurou a Banco requerido e refinanciou a dívida contraída, liquidando antecipadamente o o contrato mencionado acima, gerando um novo contrato, no qual parte do valor foi utilizado para quitar o empréstimo anterior e o remanescente foi creditado na conta corrente da autora. Alega inexistência de qualquer dano moral.

Argumentou que agiu dentro da lei e das cláusulas contratuais, requerendo a não inversão do ônus da prova, alega não existir valor a ser reembolsado em dobro, e que seja o feito julgado improcedente. Juntou documentos de constituição, representação judicial e juntou ainda os contratos realizados entre as partes (fls. 47/75). A autora impugnou a contestação, os procedimentos utilizados pelas empresas de crédito não geram esclarecimentos suficientes, e que na maioria das vezes se sentem enganados e vinculados a prestações intermináveis. E que por fim entendeu como se deu o empréstimo, se dando por satisfeita com as explicações e documentos juntados pelo requerido. É o RELATÓRIO. DECIDO. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ ? 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). No caso em apreço, a questão de mérito dispensa a dilação probatória, diante das provas e argumentos já produzidos. Logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a análise da preliminar alegado pelo requerido na contestação: Da incompetência do Juizado Especial Cível-causa que depende de prova complexa. Os juizados especiais têm por princípios informadores a celeridade e simplicidade, estando adritos à conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade. Nesse contexto, em que pese as boas razões expendidas pelo requerido, entendo que, in casu, ser possível aferir sobre o mérito da causa sem necessidade de prova mais complexa. Os esclarecimentos constantes dos autos, documentos, se mostram aptos a uma conclusão segura, quanto a relação contratual entre as partes. Assim, afasto a preliminar arguida pelo requerido. Passo a análise do mérito, uma vez que não há mais preliminares a serem dirimidas, bem como estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido indenizatório, na qual a requerente pede a declaração de inexistência do débito relativamente à empréstimos, que originou os descontos diretamente do benefício da autora, perpetrados pelo requerido, bem como indenização por danos moral. Alega inicialmente que realizou contrato com o requerido e que apesar deste ter sido pago na totalidade os descontos das parcelas continuaram, entretanto, após a contestação apresentada pelo requerido, momento em que ficou claro que o contrato de empréstimo foi renovado, sendo quitado o anterior antecipadamente a autora em impugnação deu-se por satisfeita com as informações do banco requerido. Compulsando os autos observo que é fato incontroverso que a autora realizou empréstimo com o banco requerido, e que após a contestação restou incontroverso que houve a renovação do empréstimo gerando um novo contrato entre as partes, que originou os descontos das parcelas diretamente no benefício da autora, como afirma a própria autora em fls. 77/78. No mais, o requerido juntou documentos que comprovam a transferência do valor referente ao segundo contrato para a conta da requerente fls. 84/86. Assim, deve-se concluir que o requerida atuou no exercício regular de direito, nos termos do contrato assinado pela autora, tendo, portando, direito de solicitar os descontos das parcelas referente ao empréstimo diretamente do benefício da autora. Além disso, qualquer dano moral que a autora eventualmente tenha tido, não pode ser imputado à requerida, que como visto acima,

apenas exercitou um direito, sem qualquer excesso. Nestes termos, o débito cobrado, é devido pela autora. Também, não verifico a existência de dano moral indenizável, nem de fato praticado ou situação criada, exclusivamente pelo requerido, que tenha causado qualquer prejuízo à requerente. Isto posto, nos termos dos arts. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão inicial, para o fim de reconhecer a existência do débito cobrado pelo requerido, referente ao segundo empréstimo realizado pela autora, conforme documentos de fls. 47/64 e 84/86, e afirmação da própria requerente. Não reconheço existência de dano moral causado a autora pelo requerido e nem obrigação de indenizar, muito menos existe valor a ser reembolsado em dobro. Sem custas e honorários. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000140-41. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Exequente: Garcia e Gonçalves Ltda Me
Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
Executado: Edmar Moreira Duarte
SENTENÇA:

Considerando a desistência da parte autora, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo autorizando em consequência, os levantamentos necessários mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento sem a retirada dos documentos. Sem custas e honorários. Após a retirada dos títulos ou o decurso do prazo, archive-se. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003720-79. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Requerente: Moda Em Estilo Ltda Epp Americana Modas
Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)
SENTENÇA:

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes (fl. 35), para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Fica autorizado os necessários levantamentos. P. R. I. C. Nada pendente, arquivem-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000774-03. 2012. 8. 22. 0008

Ação: Execução Provisória
Autor: Delegacia de Polícia Civil / EOE
Réu: Talisson Menezes de Andrade
DECISÃO:

Trata-se de pedido de transferência da execução de pena do apenado Talisson Menezes de Andrade atualmente cumprindo pena no regime aberto. Juntou documentos fls. 38/44. Em manifestação o MP da parecer favorável a transferência, (fls. 44vº). Relatados. Decido. Trata a espécie de transferência de estabelecimento prisional do apenado acima mencionado que, está cumprindo pena de 01 ano 10 meses e 20 dias de reclusão e encontra-se atualmente no regime aberto. Juntou documentos comprovando a anuência do Juízo de Execução

Penal de Porto Velho, bem como comprovou que sua residência e domicílio é na cidade de Porto Velho/RO. Assim, presentes na espécie os requisitos legais, defiro o pedido do apenado Talisson Menezes de Andrade e autorizo a transferência da presente execução de pena para Comarca de Porto Velho/RO, na forma e condições previstas em lei. Oficie-se ao diretor do estabelecimento prisional. Envie a presente execução para Vara de execução penal de Porto Velho (fls. 38). Intime-se o apenado para se apresentar na Vara de Execução Penal da Comarca de Porto Velho/RO no prazo de 48 horas sob pena de regressão de regime. Intimem-se. SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO/MANDADO. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000382-97. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Exequente: Loanda Materiais Para Construção Ltda
Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)
Executado: Marcelo Monteiro Marinho
DESPACHO:

Intime-se a exequente para dar prosseguimento a execução ou requerer o que entender de direito. IC. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0010178-83. 2009. 8. 22. 0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Gilberto Borchardt
Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)
Executado: Alberto Carlos do Nascimento
Advogado: Roberto Sidney Marques de Oliveira (2946), Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
DESPACHO:

O presente feito encontra-se paralisado, aguardando manifestação da parte autora para prosseguimento, visto que o procurador desta, foi regularmente intimado, porém, deixou o prazo escoar sem se manifestar. Desta forma, determino a intimação pessoal do autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, observe o endereço acima. I. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0030020-49. 2009. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente: José Eugênio de Oliveira Me Auto Peças Central
Advogado: Aline Correa de Freitas (OAB/RO 2161-oab/ro)
Requerido: Alessandro Martins da Cruz, Jane Cris da Silva
SENTENÇA:

Considerando a desistência da parte autora, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo autorizando em consequência, os levantamentos necessários. Expeça-se certidão de crédito em favor do exequente no valor de R\$ 8.997,79 (oito mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos) e intime-se para retirar no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos sem a retirada da certidão. Sem custas e honorários. Após a retirada da certidão ou o decurso do prazo, ao arquivo. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003198-86. 2010. 8. 22. 0008

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Exequente: Geraldo Marcos Alves Braum
Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959)
Executado: Anilson Ferreira
DESPACHO:

O presente feito encontra-se paralisado, aguardando manifestação da parte autora para prosseguimento, visto que o procurador desta, foi regularmente intimado, porém, deixou o prazo escoar sem se manifestar. Desta forma, determino a intimação pessoal do autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, observe o endereço acima. I. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000905-75. 2012. 8. 22. 0008

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)
Requerente: J. M. C. de S. F.
Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)
Requerido: J. de D. V. C. da C. de E. do O.
DESPACHO:

Defiro a gratuidade processual. Ao MP. IC. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000911-82. 2012. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Carneiro Dias
Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:

Vistos, etc. Defiro a gratuidade. Cite-se com as advertências legais. Expeça-se o necessário. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000922-14. 2012. 8. 22. 0008

Ação: Sobrepartilha
Inventariante: José Roberto Neto
Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)
Inventariado: Severina Josefa da Conceição Ferreira
DESPACHO:

Vistos, etc. Intime-se a parte autora para completar a inicial no prazo de 10 dias, trazendo aos autos a Escritura Pública de Arrolamento de Bens, sob pena de indeferimento da inicial. I. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0011886-52. 2001. 8. 22. 0008

Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Nacional
Advogado: José Francisco da Silva Cruz (RO 221)
Executado: Serraria Pica Pau Ltda, Lourenço Antônio Pilotto, Luiz Carlos Valadares, José Amilton do Carmo Ribeiro, Edson Gerard
DECISÃO:
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de SERRARIA PICA PAU LTDA. A executada

foi citada, através de seu representante legal à época, em 08/10/1999. Não satisfeita a execução, a Fazenda, aduzindo que a empresa foi dissolvida irregularmente, pugnou pelo redirecionamento aos sócios administradores da época do fato gerador da obrigação tributária (Lourenço Antônio Pilotto e Luiz Carlos Valadares) e aos sócios que participam da gestão da sociedade na época da dissolução irregular (Jose Amilton do Carmo Ribeiro e Edson Gerardi). O pedido de redirecionamento foi feito em outubro de 2010, e deferido pelo juízo em dezembro do mesmo ano (fl. 228). Desde então houveram várias tentativas de citação dos sócios referidos, todas infrutíferas. Os corresponsáveis Lourenço Antônio Pilotto e Luiz Carlos Valadares, interpuseram exceção de pré-executividade (fls. 253/261), alegando em síntese, a ocorrência da prescrição quanto aos coobrigados, sob argumento de que o redirecionamento deu-se após cinco anos da citação da pessoa jurídica, e a não comprovação de má-fé durante a administração da empresa. Devidamente intimado, a exequente informa que não tem interesse em responder a exceção de pré-executividade, requerendo a não condenação no pagamento de honorários advocatícios. É RELATÓRIO. Decido. Trata-se de exceção de executividade, em que se pretende a declaração de prescrição, sendo portanto cabível a discussão da matéria na via escolhida. Aduzem os excipientes a extinção da obrigação tributária quanto a suas pessoas, sob alegação de que a citação da pessoa jurídica ocorreu em 08/10/1999, e a execução foi redirecionada aos sócios somente em 07/10/2010, mais de 12 anos depois de a empresa ter sido citada, estando a pretensão prescrita pelo instituto da prescrição intercorrente. Razão assiste aos excipientes. Com efeito, outro não pode ser o entendimento se não pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executiva em face dos sócios da empresa executada. Isto, porque, o redirecionamento em face do sócio deve ocorrer no prazo de 5 anos a contar a citação da sociedade. A questão apresenta entendimento pacífico no repertório jurisprudencial dos nossos tribunais, e visa impedir a imprescritibilidade da cobrança do débito fiscal. Cite-se como exemplo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOSÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761. 488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7. 12. 2009; AgRg no REsp 958. 846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30. 9. 2009; REsp 914. 916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16. 4. 2009. 2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no Ag 1211213/SP. 2ª Turma. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. J. 15/02/11. P. 24/02/11.)Assim, tendo a citação da pessoa jurídica ocorrido em 08 de outubro de 1999, o redirecionamento da execução aos sócios deveria ter ocorrido até 07/10/2004, razão pela qual o redirecionamento dos sócios é ineficaz, pois realizada após o prazo prescricional, devendo os referidos sujeitos serem excluídos do polo passivo da lide. O direito de a Fazenda Pública cobrar os créditos tributários não pode perdurar para sempre, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica. Ao contrário do que aduz a excepta,

é possível a condenação da Fazenda Pública em sede de exceção de pré-executividade, mesmo quando a exequente não tenha impugnado a pretensão. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o art. 19 da Lei n. 10. 522/02 não se aplica quando a extinção da execução ocorre após a interposição dos embargos do devedor ou exceção de pré-executividade. Isto porque, os honorários advocatícios em exceção de pré-executividade decorrem do princípio da sucumbência, segundo o qual, a derrota na ação legítima a sucumbência da parte, sob o fundamento de que aquele que exerce um direito garantido por lei não deve arcar com o ônus desse exercício, quando obrigado a recorrer à tutela judicial. Sobre a matéria: EMENTAPROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10. 522/02, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11. 033/04. PRECEDENTES. “O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: “a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência”. Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6. 830/80. O mesmo raciocínio poder ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º da Lei n. 10. 522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade.” (REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbel)”. (STJ. AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1. 217. 649 - SC. 2ª Turma. RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS. DJ: 04. 10. 2011). EMENTAPROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA NACIONAL. RECONHECIMENTO POSTERIOR DA IMPROCEDÊNCIA DA COBRANÇA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO. 1. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no entendimento de ser cabível a fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública se a execução fiscal foi extinta após a citação do devedor e, em especial, se houve contratação de advogado, que apresentou exceção de pré-executividade” (AgRg no REsp 1. 115. 404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 24/02/2010) 2. Recurso especial não provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1. 227. 835 - SC (2011/0001499-3). RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA) Sendo assim, reconheço o perecimento da própria pretensão material subjacente em face dos sócios, determinando a exclusão de Lourenço Antônio Pilotto, Luiz Carlos Valadares, José Amilton do Carmo Ribeiro e Edson Gerard do polo passivo, declarando prescrito o crédito tributário exequendo, em face destes, e dos demais sócios que vierem a ser indicados, nos termos do art. 174 do CTN, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Condeno a exequente ao pagamento de honorários que arbitro em R\$400, 00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Vista a exequente para manifestar-se quanto ao andamento do feito, que prossegue apenas em face da sociedade executada. I. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001401-20. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Nereu Machado de Lima Júnior

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

DESPACHO:

DESPACHO: Vistos. Os respectivos autos tratam de ação penal com imputação do crime previsto no art. 147, do Código Penal, atribuído a Nereu Machado de Lima Júnior. Recebida a denúncia, o acusado não foi localizado para ser citado, procedendo-se o seu chamamento editalício (fl. 32). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. Citado por edital, Nereu Machado de Lima Júnior não se fez comparecer, tampouco constituiu advogado, razão pela qual suspendo o curso do processo e prazo prescricional, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal com relação ao mesmo. Entendo necessária a antecipação probatória com relação ao denunciado, considerando que o mesmo se encontra em lugar incerto e não sabido. Destaco que a região onde se encontra a Comarca de Guajará-Mirim/RO, notadamente por suas condições geográficas, é caracterizada pela presença volante de pessoas, sendo difícil localizar as testemunhas arroladas nos processos quando os mesmos se arrastam por longos anos. Não realizar a antecipação da instrução processual representa, na maioria dos casos, penoso prejuízo ao processo e aos cofres públicos. É de ressaltar ainda que as metas da Justiça consistem, aprioristicamente, na qualidade e na celeridade da prestação jurisdicional, aspectos que ficam seriamente comprometidos a mercê daquele que se furta de sua responsabilidade penal. Com efeito, a não realização da instrução probatória é prêmio àquele que se oculta da localização pelos servidores da Justiça, considerando, a fragilidade das provas colhidas após o decurso de longos anos. Sendo assim, designo audiência de antecipação probatória com relação ao denunciado Nereu Machado de Lima Junior, para o dia 25/07/2012, às 09 horas. Intimem-se as partes. Com relação ao entendimento quanto à necessidade da prisão preventiva, manifeste-se o representante do Ministério Público. Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. (as) Juliana Paula Silva da Costa Brandão - Juíza de Direito.”

Proc.: 0026965-74. 2006. 8. 22. 0015

Ação: Ação penal (tóxico)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça da Comarca de Guajará Mirim (RO 1111111111)

Denunciado: Josias da Silva Lara

Advogados: Pedro Brito dos Santos (RO 578)

José Rezende (RO 552-E)

Finalidade: Intimar os advogados acima citados a apresentarem alegações finais no prazo de cinco dias.

Francisca Mejia de Oliveira
Escrivã Judicial Titular

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício

paulojnfabricio@tjro.jus.br

gum2civel@tjro.jus.br Telefones: (69)3 541 2438, 2389 Ramal:

230 Fax: (69) 3 541 2013

Proc.: 0002982-07. 2010. 8. 22. 0015

Ação: Prestação de Serviços a Comunidade

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Menor infrator: Welligton Justino da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA. O adolescente Welligton Justino da Silva qualificado nos autos, mereceu representação por parte do Ministério Público, em virtude dos fatos narrados nos autos, pela prática de ato infracional equiparado aos crimes contra o patrimônio. As representações foram julgadas procedentes e, em consequência, o representado cumpria medida socioeducativa. No curso da execução, noticiou-se que o mesmo deixou de comparecer para a prestação de serviços comunitários. De fato, caso este juízo ainda mantivesse jurisdição sobre o caso, seria hipótese de conversão da medida socioeducativa de prestação de serviços, por internação sanção. Entretanto, não é o caso dos autos, eis que a jurisdição da Justiça da Infância e Juventude esgotou-se, ante a ocorrência da maioridade. Vê-se, pela qualificação, que o representado Welligton já se alcançou a maioridade, pois nasceu em 13 de julho de 1993 e, conforme orientação jurisprudencial, a execução das medidas socioeducativas - especialmente de prestação de serviços comunitários, não é mais possível ou viável, pois houve a perda do objeto, que se constitui, a toda evidência, no caráter preventivo e repressivo da medida, especialmente evitando-se novas práticas de atos infracionais. Entretanto, em razão da maioridade, qualquer prevenção se mostra desnecessária, especialmente porque eventuais infrações à norma praticadas por Welligton já serão considerados crimes, em tese. Como se sabe, o Estatuto da Criança e do Adolescente somente se aplica a crianças e adolescentes, considerados esses últimos, àqueles com idade variando de 12 a 18 anos incompletos, excepcionalmente permitindo a aplicação de medidas sócio educativas a maiores de 18 anos até atingirem 21 anos de idade. A partir daí, não serão mais alcançados pelas medidas ali elencadas. O caso em tela se amolda perfeitamente ao tema já que o representado atingiu a maioridade, estando imune à maioria das medidas socioeducativas, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Já decidiu o Conselho da Magistratura do Estado de Rondônia que a superveniência da maioridade é causa de extinção do feito, porque as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente não se aplicam mais à situação jurídica do infrator. Vejamos: -Constatada a maioridade do adolescente, injustificável é o prosseguimento do processo somente para julgar o mérito, eis que as normas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente não mais alcançam a situação jurídica do infrator- Ap. nº 40/99-CM, Vilhena, Apelante: MPRO, Apelado: J. S. (menor), advogado: Carlos Eduardo Pietrobon, Relator Des. Elizeu Fernandes de Souza. Na mesma seara decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Ementa - Menor - Medida sócio-educativa - Maioridade atingida - Cancelamento - Medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente que só podem ser impostas a

menores inimputáveis - Recurso provido para declarar cumprida a medida. "Alcançando o menor infrator a idade de dezoito anos, fica inviabilizada a aplicação de medida sócio-educativa preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente- (Tipo da ação: Apelação Cível n. 22. 133-0, 02 de março de 1995, Rel. Des. Yussef Cahali). Por fim, o enunciado 24, aprovado no I Encontro de Juizes da Infância e Juventude do Estado de Rondônia, assevera que, em razão da maioridade, é possível declarar a perda do objeto de medida socioeducativa. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, pela perda do objeto, em relação ao infrator Wellington Justino da Silva. Providencie anotação no cadastro geral do CNJ. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Intime-se o MP. Após, arquivem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0001700-94. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Prestação de Serviços a Comunidade

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Menor infrator: Mayke Vandson Amaeing Gomes

SENTENÇA:

SENTENÇA. O adolescente Mayke Vandson Amaeing Gomes, qualificado nos autos, mereceu representação por parte do Ministério Público, em virtude dos fatos narrados nos autos, pela prática de ato infracional equiparado aos crimes contra o patrimônio. As representações foram julgadas procedentes e, em consequência, o representado cumpria medida socioeducativa. No curso da execução, noticiou-se que o mesmo deixou de comparecer para a prestação de serviços comunitários. De fato, caso este juízo ainda mantivesse jurisdição sobre o caso, seria hipótese de conversão da medida socioeducativa de prestação de serviços, por internação sanção. Entretanto, não é o caso dos autos, eis que a jurisdição da Justiça da Infância e Juventude esgotou-se, ante a ocorrência da maioridade. Vê-se, pela qualificação, que o representado Mayke já se alcançou a maioridade, pois nasceu em 29 de dezembro de 1993 e, conforme orientação jurisprudencial, a execução das medidas socioeducativas - especialmente de prestação de serviços comunitários- não é mais possível ou viável, pois houve a perda do objeto, que se constitui, a toda evidência, na inutilidade do caráter preventivo e repressivo da medida, especialmente quando se percebe que as medidas socioeducativas não mais evitarão a prática de atos infracionais. Isto porque, em razão da maioridade, qualquer prevenção se mostra desnecessária, especialmente diante da constatação que eventuais infrações à norma praticadas doravante por Mayke já serão considerados crimes, em tese. Como se sabe, o Estatuto da Criança e do Adolescente somente se aplica a crianças e adolescentes, considerados esses últimos, àqueles com idade variando de 12 a 18 anos incompletos, excepcionalmente permitindo a aplicação de medidas sócio educativas a maiores de 18 anos até atingirem 21 anos de idade. A partir daí, não serão mais alcançados pelas medidas ali elencadas. O caso em tela se amolda perfeitamente ao tema já que o representado atingiu a maioridade, estando imune à maioria das medidas socioeducativas, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Já decidiu o Conselho da Magistratura do Estado de Rondônia que a superveniência da maioridade é causa de extinção do feito, porque as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente não se aplicam mais à situação jurídica do infrator. Vejamos: -Constatada a maioridade do adolescente, injustificável é o

prosseguimento do processo somente para julgar o mérito, eis que as normas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente não mais alcançam a situação jurídica do infrator- Ap. nº 40/99-CM, Vilhena, Apelante: MPRO, Apelado: J. S. (menor), advogado: Carlos Eduardo Pietrobon, Relator Des. Elizeu Fernandes de Souza. Na mesma seara decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Ementa - Menor - Medida sócio-educativa - Maioridade atingida - Cancelamento - Medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente que só podem ser impostas a menores imputáveis - Recurso provido para declarar cumprida a medida. "Alcançando o menor infrator a idade de dezoito anos, fica inviabilizada a aplicação de medida sócio-educativa preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente- (Tipo da ação: Apelação Cível n. 22. 133-0, 02 de março de 1995, Rel. Des. Yussef Cahali). Por fim, o enunciado 24, aprovado no I Encontro de Juízes da Infância e Juventude do Estado de Rondônia, assevera que, em razão da maioridade, é possível declarar a perda do objeto de medida socioeducativa. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, pela perda do objeto, em relação ao infrator Wellington Justino da Silva. Providencie anotação no cadastro geral do CNJ. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Intime-se o MP. Após, arquivem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003008-05. 2010. 8. 22. 0015

Ação: Internação sem Atividades Externas

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Menor infrator: Heberle Magalhães Rodrigues de Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO Informa o RELATÓRIO de fls. 115 que existe contato ente o Diretor do CSE/GM e os familiares do adolescente Herbelle. Assim, oficie-se ao Diretor do Centro Socioeducativo, Elifaz Rodrigues do Nascimento, para que informe, em 05 dias, o endereço onde possa ser localizado o adolescente Heberle Rodrigues de Oliveira. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004912-26. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento ordinário (Juizado Infância)

Requerente: Vicente Barbosa Neto

Advogado: José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)

Requerido: Jacyara Maria de Matos

Advogado: Paulo César de Camargo (RO 4345)

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se nova carta precatória, observando-se o endereço informado às fls. 67. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0005347-97. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção

Autor: Comissariado de Menores da Comarca de Nova Mamoré

Infrator: Givaldo Alves Pinheiro

SENTENÇA:

SENTENÇA. Nos termos da manifestação de fls. 30, julgo extinto a presente execução, com fundamento no art. 569 do CPC, facultando ao Ministério Público a reativação do feito, se

encontrados bens passíveis de constrição judicial. Oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando-se a transferência da importância mencionada às fls. 31 ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente de Nova Mamoré. Após, arquivem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0006428-81. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção

Autor: Comissariado de Menores da Comarca de Guajará Mirimro

Infrator: Carlito Saraiva e Silva

Advogado: Suzana Cury El Chebib Filha (521-A)

DESPACHO:

DESPACHO Manifeste-se o Ministério Público, querendo, acerca do pedido de parcelamento do débito (fls. 19/20). Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Juserina Fátima Flores
Escrivã Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral

Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Rita de Cássia de Brito Moraes

Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000487-19. 2012. 8. 22. 0015

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Andreia Pereira da Silva

DECISÃO:

Como é de conhecimento, nos termos do item 42, da Seção III, do Cap. V, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais, "em caso de registro de nascimento sem paternidade estabelecida, havendo manifestação escrita da genitora com os dados de qualificação e endereço do suposto pai e declaração de ciência de responsabilidade civil e criminal decorrente, deverá o oficial encaminhar certidão do assento e a manifestação da genitora ao Juiz Corregedor Permanente da Unidade de Serviço do Ofício do Registro Civil". Esta Corregedoria já alertou a Tabeliã/Registradora em outras oportunidades acerca da necessidade de se cumprir estritamente a lei e as Diretrizes. No entanto, Tabeliã/Registradora não vem obedecendo as Diretrizes e nem tampouco as determinações desta Corregedoria, conduta que poderá acarretar a abertura de procedimento administrativo disciplinar. A fim de evitar futura alegação de desconhecimento da correta interpretação da lei e das Diretrizes, esclareço que para esta Corregedoria, em se tratando de reconhecimento oficioso de paternidade (como prevê a Lei n. 8. 560/92, item 42, da Seção III, do Cap. V, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais e o Provimento n. 16/2012 do CNJ) não basta que a Tabeliã/Registradora indique apenas o prenome ou nome completo do suposto pai, sendo indispensável que apresente a sua qualificação completa (nome e sobrenome, endereço, filiação, RG e CPF). Caso a mãe do infante registrado não possua a

qualificação completa do suposto pai, deverá, ao menos, apresentar o nome da genitora do suposto pai, sua data de nascimento (do suposto pai) ou seu CPF (do suposto pai), uma vez que, com isso, o juízo poderá tentar localizar o suposto pai por meio dos Sistemas disponíveis ao Judiciário. Denota-se nos presentes autos que a Tabeliã informou que, de acordo com a genitora dos infantes registrados, ela não sabe que é o suposto pai e nem onde ele reside. Por óbvio, este juízo não tem como localizar essa pessoa, mostrando-se injustificada a movimentação da Corregedoria quando está evidente que não há medida a ser adotada que leve ao êxito de eventual reconhecimento. Assim, mais uma vez, determino à Tabeliã/Registradora do Cartório de Registro Civil e Notas de Nova Mamoré/RO que cumpra integralmente a lei, o item 42 acima mencionado e o Provimento 16/2012 do CNJ, apresentando declaração da mãe apenas quando ela contiver os dados de qualificação (nome e sobrenome, filiação, RG e CPF) e endereço do suposto pai ou pelo menos o nome completo, acrescido do nome da mãe (do suposto pai) ou de seu CPF do suposto pai. Dê-se ciência à Tabeliã/Registradora do Ofício Circular n. 25/2012-DECOR/CG, esclarecendo que a partir da presente data devem ser adotados os modelos/padrões de Termo de Indicação de Paternidade e Termo de Reconhecimento de Filho indicados no referido Provimento. Intime-se, servindo a presente como ofício/mandado. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000658-73. 2012. 8. 22. 0015

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Edlla Dellabona de Melo

DECISÃO:

Como é de conhecimento, nos termos do item 42, da Seção III, do Cap. V, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais, "em caso de registro de nascimento sem paternidade estabelecida, havendo manifestação escrita da genitora com os dados de qualificação e endereço do suposto pai e declaração de ciência de responsabilidade civil e criminal decorrente, deverá o oficial encaminhar certidão do assento e a manifestação da genitora ao Juiz Corregedor Permanente da Unidade de Serviço do Ofício do Registro Civil". Esta Corregedoria já alertou a Tabeliã/Registradora em outras oportunidades acerca da necessidade de se cumprir estritamente a lei e as Diretrizes. No entanto, Tabeliã/Registradora não vem obedecendo as Diretrizes e nem tampouco as determinações desta Corregedoria, conduta que poderá acarretar a abertura de procedimento administrativo disciplinar. A fim de evitar futura alegação de desconhecimento da correta interpretação da lei e das Diretrizes, esclareço que para esta Corregedoria, em se tratando de reconhecimento oficioso de paternidade (como prevê a Lei n. 8. 560/92, item 42, da Seção III, do Cap. V, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais e o Provimento n. 16/2012 do CNJ) não basta que a Tabeliã/Registradora indique apenas o prenome ou nome completo do suposto pai, sendo indispensável que apresente a sua qualificação completa (nome e sobrenome, endereço, filiação, RG e CPF). Caso a mãe do infante registrado não possua a qualificação completa do suposto pai, deverá, ao menos, apresentar o nome da genitora do suposto pai, sua data de nascimento (do suposto pai) ou seu CPF (do suposto pai), uma vez que, com isso, o juízo poderá tentar localizar o suposto pai por meio dos Sistemas disponíveis ao Judiciário. Denota-se nos presentes autos que a Tabeliã informou que, de acordo com a genitora da infante registrada, o nome do suposto

pai é Gabriel dos Santos Correia e que ele foi embora para Rio Branco/AC. Por óbvio, este juízo não tem como localizar essa pessoa, mostrando-se injustificada a movimentação da Corregedoria quando está evidente que não há medida a ser adotada que leve ao êxito de eventual reconhecimento. Assim, mais uma vez, determino à Tabeliã/Registradora do Cartório de Registro Civil e Notas de Nova Mamoré/RO que cumpra integralmente a lei, o item 42 acima mencionado e o Provimento 16/2012 do CNJ, apresentando declaração da mãe apenas quando ela contiver os dados de qualificação (nome e sobrenome, filiação, RG e CPF) e endereço do suposto pai ou pelo menos o nome completo, acrescido do nome da mãe (do suposto pai) ou do CPF do suposto pai. Dê-se ciência à Tabeliã/Registradora do Ofício Circular n. 25/2012-DECOR/CG, esclarecendo que a partir da presente data devem ser adotados os modelos/padrões de Termo de Indicação de Paternidade e Termo de Reconhecimento de Filho indicados no referido Provimento. Intime-se, servindo a presente como ofício/mandado. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 14 de março de 2012. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003238-13. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Adão Freitas Ferreira

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco do Brasil S. a

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (RO 4571)

DESPACHO:

Providencie a escrivania o desentranhamento da impugnação de fls. 67/76, haja vista que ela pertence a outro feito (proc. n. 0003428-73. 2011), e a consequente juntada no processo correto, ficando o alerta quanto ao cuidado necessário para se efetuar juntadas, mormente considerando o grande volume de processos deste juízo, inclusive similares a esta demanda. Após, retornem os autos ao arquivo. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004336-67. 2010. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanilce de Souza

Advogado: Manoel Rivaldo de Araujo (315-B), José Haroldo de Lima Barbosa (RO 658-A)

Requerido: Mongeral Seguros e Previdência S. a, Vitoriana Corretora de Seguros Ltda

Advogado: Hugo Metzger Pessanha Henriques (151285), Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527), José Carlos Gomes Mota (OAB/SP 98. 815), Gilson Lucas Fagundes (4148)

DESPACHO:

Certifique-se se a requerida Mongeral Seguros e Previdência S/A se manifestou quanto à determinação de fls. 165. Após, conclusos para que seja saneado o feito e designada audiência de instrução de julgamento. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0001114-23. 2012. 8. 22. 0015

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: G. D. L. da C.

Requerido: G. P.

DESPACHO:

A presente precatória foi distribuída nesta comarca no dia 12/3/2012, não havendo tempo hábil para a intimação da

parte antes da data do exame pericial designado (20/3/2012). Providencie a escrivania contato com o juízo deprecante, que pode ser feito via e-mail, esclarecendo o ocorrido e solicitando informações acerca da designação de nova data. Informada nova data, cumpra-se, servindo as cópias como mandado. Cumprida a diligência ou, em caso de inércia do juízo deprecante, devolva-se à origem. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0001095-17. 2012. 8. 22. 0015](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Antonia Pacheco Simões

Advogado: Elisa Dickel de Souza (sob o nº 1. 177/ro)

DESPACHO:

Defiro a gratuidade. Designo o dia 17/5/2012, às 10 horas, para audiência de justificação. Intime-se a parte autora para que compareça à solenidade na data e horário designado, devendo apresentar suas testemunhas. Em havendo necessidade de intimação destas, deve ser requerido em até 05 dias. Ciência ao Ministério Público. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 14 de março de 2012. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0001096-02. 2012. 8. 22. 0015](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Claudenir Alves Bezerra

Advogado: Elisa Dickel de Souza (sob o nº 1. 177/ro)

DESPACHO:

Defiro a gratuidade. Designo o dia 17/5/2012, às 11 horas, para audiência de justificação. Intime-se a parte autora para que compareça à solenidade na data e horário designado, devendo apresentar suas testemunhas. Em havendo necessidade de intimação destas, deve ser requerido em até 05 dias. Ciência ao Ministério Público. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 14 de março de 2012. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0006151-65. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Jackieline Cordelier dos Santos de Sá

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765),

Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco do Brasil S. a

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

SENTENÇA:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exibir os documentos descritos na exordial, resolvendo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 dias para a apresentação do documento, sob pena de busca e apreensão. É mister observar, por fim, que esta cautelar se trata de ação e não de mero incidente e, portanto, não dispensa os ônus da sucumbência. Pelo princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, contido no princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011; Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006; REsp nº 316. 388/MG; AGREsp nº 453. 114/RS; REsp nº 924. 072/MG. O requerido não apresentou os documentos solicitados. Assim, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais,

com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$ 622, 00 (seiscentos e vinte e dois reais). Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo fixado para a apresentação dos documentos. Em caso de inércia do requerido e nada sendo pleiteado em 5 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0006166-34. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Cícero Gomes da Silva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765),

Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/a

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/

RO 1. 620), Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94. 389),

Andrea Orabona Angélico Massa (152184), Karen Amann (S. P 140975)

DESPACHO:

Intime-se o requerido para que apresente, no prazo de 10 dias, original do substabelecimento de fls. 38. Após, conclusos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0006171-56. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Ailson dos Santos Sales

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco do Brasil S. a

Advogado: Erika Camargo Gerahardt (RO 1911), Gustavo Amato Pissini (SP 12473)

SENTENÇA:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exibir os documentos descritos na exordial, resolvendo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 dias para a apresentação do documento, sob pena de busca e apreensão. É mister observar, por fim, que esta cautelar se trata de ação e não de mero incidente e, portanto, não dispensa os ônus da sucumbência. Pelo princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, contido no princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011; Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006; REsp nº 316. 388/MG; AGREsp nº 453. 114/RS; REsp nº 924. 072/MG. O requerido se insurgiu contra o pedido inicial, não apresentando os documentos solicitados. Assim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$ 622, 00 (seiscentos e vinte e dois reais). Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo fixado para a apresentação dos documentos. Em caso de inércia do requerido e nada sendo pleiteado em 5 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0006168-04. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Wanderley Fontinele Mendes

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765),

Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/a

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1. 620)

DESPACHO:

Intime-se o requerido para que apresente, no prazo de 10 dias, original do substabelecimento de fls. 26. Após, conclusos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. Karina Miguel SobralJuíza de Direito

Proc.: 0006243-43. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Lander Espinosa Loza

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741),

Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco do Brasil S. a

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (RO 4571)

SENTENÇA:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exibir os documentos descritos na exordial, resolvendo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 dias para a apresentação do documento, sob pena de busca e apreensão. É mister observar, por fim, que esta cautelar se trata de ação e não de mero incidente e, portanto, não dispensa os ônus da sucumbência. Pelo princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, contido no princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011; Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006; REsp nº 316. 388/MG; AGREsp nº 453. 114/RS; REsp nº 924. 072/MG. O requerido se insurgiu contra o pedido inicial, não apresentando os documentos solicitados. Assim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$ 622, 00 (seiscentos e vinte e dois reais). Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo fixado para a apresentação dos documentos. Em caso de inércia do requerido e nada sendo pleiteado em 5 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. Karina Miguel SobralJuíza de Direito

Proc.: 0006148-13. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Larissa Castro Mendes

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765),

Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/a

Advogado: Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94. 389)

DESPACHO:

Intime-se o requerido para que apresente, no prazo de 10 dias, original do substabelecimento de fls. 29. Após, conclusos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. Karina Miguel SobralJuíza de Direito

Proc.: 0015908-69. 2000. 8. 22. 0015

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros (RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (1946)

Executado: Ellvia Cossio Cabezas, Ellvia C. Cabezas - ME - nome fantasia- Hotel Santa Elena, José Carlos Chumacero Cabezas

DECISÃO:

1. Defiro o pedido (fls. 275) de reavaliação do bem constrito a qual, entretanto, fica condicionada à apresentação de certidão imobiliária atualizada do imóvel que se pretende reavaliar e consequente comprovação de que a propriedade pertence aos executados. Faculto o prazo de 10 dias para juntada. Apresentado tal documento, expeça-se de mandado de avaliação do imóvel penhorado nos autos. Com a avaliação, ciência às partes. No caso de inércia, archive-se. Na hipótese de o bem não estar registrado no nome dos executados, voltem conclusos. 2. Reavaliado o bem e não havendo questionamentos, determino que novo procedimento de venda judicial seja realizado pela Empresa de Leilões Judiciais Serrano. Nomeio como leiloeira a Sra. Elaine da Silva Pinheiro, representante da referida empresa. O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante à leiloeira privada será de 10%, se o bem for móvel, e de 6%, se imóvel. Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para a leiloeira, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação da praça, até o limite de R\$ 300, 00. Observe-se que este Juízo tem considerado preço vil aquele igual ou inferior a 60% do valor da avaliação. Para a efetivação das praças, apresente o exequente certidões imobiliárias e planilha de débito atualizadas, no prazo de 10 dias. Após, encaminhe-se o processo para escaninho próprio, aguardando a leiloeira tomar as providências pertinentes para a realização das hastas públicas. Havendo praças negativas, intime-se o exequente a dizer o que pretende em termos de prosseguimento, mormente manifestando-se sobre a adjudicação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Karina Miguel SobralJuíza de Direito

Proc.: 0006135-14. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Maria das Graças Olinda de Assis

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741),

Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Bmg S. a

SENTENÇA:

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, declarando extinto o presente feito, bem como declaro exibidos o documento solicitado pelo requerente. Por fim, verifico que a requerente não se desincumbiu de comprovar a negativa do Banco requerido em apresentar os documentos, apesar de devidamente cientificado para tanto. É mister observar, por fim, que esta cautelar se trata de ação e não de mero incidente e, portanto, não dispensa os ônus da sucumbência. Pelo princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, contido no princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011; Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros,

DJ de 17/10/2006; REsp nº 316. 388/MG; AGREsp nº 453. 114/RS; REsp nº 924. 072/MG. A ausência de comprovação da resistência do requerido, implica em reconhecer que a parte requerente optou pela via judicial e, por esta razão, ante o princípio da causalidade - que informa que aquele que deu causa à demanda deve arcar com seus custos - deve o requerente arcar com o ônus da sucumbência. Assim, condeno o requerente Maria das Graças Olinda de Assis ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$ 622, 00 (seiscentos e vinte e dois reais). Autorizo o desentranhamento de documentos, desde que substituídos por cópia. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Karina Miguel SobralJuíza de Direito

Proc.: 0002232-05. 2010. 8. 22. 0015

Ação: Inventário

Inventariante: R. C. de M. M. de F. S. M.

Advogado: Cherislene Pereira de Souza (RO 1015), Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Janaína Pereira Souza Santos Silva (RO 1502), Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Inventariado: E. de J. A. S.

DECISÃO:

Tendo em vista a DECISÃO de fls. 141, que julgou estes autos e ensejou a confecção do formal de partilha de fls. 142/144, observa-se que não há questões a serem dirimidas nesta sede. O formal de partilha é claro em informar (fls. 144) como se efetuará a distribuição dos bens inventariados, inclusive no tocante ao bem em questão (item 1. 2 - Lote rural, 01, Gleba 29, 3ª linha do lata, "sítio café da paz II -), não havendo necessidade de declaração por parte de qualquer dos herdeiros, tendo em vista que cada herdeiro receberá a parte que lhe cabe. Se houve algum inconformismo com os termos da SENTENÇA e formal de partilha, poderia ter sido apresentado recurso de apelação, que é o meio de impugnação adequado em face de SENTENÇA. Ademais, a parte inconformada também poderá ingressar com ação rescisória, se presentes os requisitos legais. Assim, a presente ação não é a sede adequada para se dirimir a controvérsia apresentada, não havendo previsão legal para tanto. Certifique-se o trânsito da DECISÃO de fls. 141. Após, arquite-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Karina Miguel SobralJuíza de Direito

Proc.: 0003383-69. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Waldecir Ribeiro Dias

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco do Brasil S. a

Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/MS 6. 817), Gustavo Amato Pissini (SP 12473)

DESPACHO:

Verifica-se que as custas foram pagas (fls. 43). Cientifique-se quanto à apresentação dos documentos de fls. 52/84. Informação referente ao pagamento dos honorários às fls. 86/87. Assim, proceda-se como já determinado. Após, arquite-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Karina Miguel SobralJuíza de Direito

Proc.: 0003338-65. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Salvador Santos Silva Junior

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco do Brasil S. a

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DECISÃO:

Certifique-se quanto às custas, conforme determinado às fls. 48. Cientifique-se a parte autora quanto à apresentação dos documentos de fls. 52/66. Com relação aos honorários (fls. 68), já restou determinada a expedição de alvará. Dou-me por ciente do Agravo de Instrumento (fls. 72/81) juntado aos autos, mas mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como porque não há mais o que se discutir, carecendo o agravante de interesse recursal, uma vez que as determinações constantes da SENTENÇA já foram por ele cumpridas. Intimem-se. Após, arquite-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Karina Miguel SobralJuíza de Direito

Proc.: 0001154-05. 2012. 8. 22. 0015

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Bv Financeira S. a. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Fabiano Coimbra Barbosa (RJ 117. 806)

Requerido: Anizia Ferreira Leite

DECISÃO:

Trata-se a Ação de Busca e Apreensão por meio da qual o autor busca, liminarmente, o deferimento da busca e apreensão do bem descrito na inicial que está alienado fiduciariamente em seu favor, mas que se encontra na posse direta do réu. Pois bem. Os documentos de fls. 14/16, que instruem a inicial, evidenciam a qualidade de proprietário fiduciário do autor em relação ao veículo objeto da ação. A mora do devedor também encontra-se demonstrada pelos documentos de fls. 18/21. Assim sendo, estando presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, nos termos do que estabelece a lei, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial. Consigno que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, caso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ficam as repartições competentes autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. No prazo de 5 (cinco) dias, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Cite-se o devedor fiduciante, que poderá apresentar resposta no prazo de 15 dias. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Karina Miguel SobralJuíza de Direito

Proc.: 0001241-58. 2012. 8. 22. 0015

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Associação Folclórica e Cultural Boi-Bumbá Malhadinho

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

DESPACHO:

Tendo em vista a DECISÃO de fls. 03, arquite-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Karina Miguel SobralJuíza de Direito

Proc.: [0004432-82. 2010. 8. 22. 0015](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Guajará-Mirim RO

Advogado: Samael Freitas Guedes (RO 2596), José Antônio Barbosa da Silva (RO 1340)

Executado: Fortaleza Palace Hotel Ltda

DESPACHO:

1. Diante da negativa dos leilões (fls. 17/18), defiro o pedido de fls. 20 e determino a penhora na boca do caixa, devendo o Oficial de Justiça comparecer na sede da empresa executada até proceder à penhora do montante atualizado (fls. 21). No mesmo ato deve intimar a parte executada para, querendo, apresentar embargos à execução. 2. Apresentados embargos, abra-se vista ao exequente para manifestação. 3. Em caso de inércia do executado, certifique-se e expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se o exequente para retirada. O levantamento deve ser comprovado nos autos em 5 dias. Também fica autorizada a transferência bancária, se requerida. Após, venham os autos conclusos para extinção. 4. Na hipótese de não localização de ativos para penhora, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 5. Sem prejuízo, após conluída a diligência, intime-se a fazenda para que se manifeste expressamente se desiste da penhora de fls. 09. Cumpra-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Karina Miguel SobralJuíza de Direito

Proc.: [0002509-21. 2010. 8. 22. 0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S. a

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (RO 4571)

Executado: Antonio Cabral Ribeiro, José Feliciano da Silva

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

DECISÃO:

Defiro o pedido (fls. 177) e determino que o procedimento de venda judicial seja realizado pela Empresa de Leilões Judiciais Serrano. Nomeio como leiloeira a Sra. Elaine da Silva Pinheiro, representante da referida empresa. O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante à leiloeira privada será de 10%, se o bem for móvel, e de 6%, se imóvel. Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para a leiloeira, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação da praça, até o limite de R\$ 300, 00. Observe-se que este Juízo tem considerado preço vil aquele igual ou inferior a 60% do valor da avaliação. Para a efetivação das praças, apresente o exequente certidões imobiliárias e planilha de débito atualizadas, no prazo de 10 dias. Após, encaminhe-se o processo para escaninho próprio, aguardando a leiloeira tomar as providências pertinentes para a realização das hastas públicas. Havendo praças negativas, intime-se o exequente a dizer o que pretende em termos de prosseguimento, mormente manifestando-se sobre a adjudicação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Karina Miguel SobralJuíza de Direito

Proc.: [0003333-43. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Alfredo Silva Sampaio Júnior

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco do Brasil S. a

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (RO 4571)

DESPACHO:

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, se tem interesse quanto à busca e apreensão dos documentos determinados, uma vez que esta é a medida a ser tomada em caso de descumprimento da obrigação. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o requerido para cumprir fielmente o julgado, cumprindo a obrigação de obrigação de fazer ? entrega de documento ? (tutela específica ? súmula 410, STJ) sob pena de pagamento da multa indenizatória fixada. A presente serve como carta. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Karina Miguel SobralJuíza de Direito

Proc.: [0003318-74. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Carlos Estevão da Silva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Rural S. a

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76. 696)

DESPACHO:

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, se tem interesse quanto à busca e apreensão dos documentos determinados, uma vez que esta é a medida a ser tomada em caso de descumprimento da obrigação. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o requerido para cumprir fielmente o julgado, cumprindo a obrigação de obrigação de fazer ? entrega de documento ? (tutela específica ? súmula 410, STJ) sob pena de pagamento da multa indenizatória fixada. A presente serve como carta. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Karina Miguel SobralJuíza de Direito

Proc.: [0003411-37. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Raimundo Mendes de Araújo

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Santander Brasil S. a. Sudameris.

Advogado: Marcos Metchko (RO 1482)

DESPACHO:

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, se tem interesse quanto à busca e apreensão dos documentos determinados, uma vez que esta é a medida a ser tomada em caso de descumprimento da obrigação. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o requerido para cumprir fielmente o julgado, cumprindo a obrigação de obrigação de fazer ? entrega de documento ? (tutela específica ? súmula 410, STJ) sob pena de pagamento da multa indenizatória fixada. A presente serve como carta. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Karina Miguel SobralJuíza de Direito

Proc.: [0003293-61. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Jorge Marconi da Silva Ferreira

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco do Brasil S. a

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Moraes da Silva (3830), Karina de Almeida Batistuci (RO 4571)

DESPACHO:

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, se tem interesse quanto à busca e apreensão dos documentos determinados,

uma vez que esta é a medida a ser tomada em caso de descumprimento da obrigação. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o requerido para cumprir fielmente o julgado, cumprindo a obrigação de obrigação de fazer ? entrega de documento ? (tutela específica ? súmula 410, STJ) sob pena de pagamento da multa indenizatória fixada. A presente serve como carta. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Karina Miguel SobralJuíza de Direito

Proc.: 0003292-76. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Jorge Marconi da Silva Ferreira

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Santander Brasil S. a Sudameris

Advogado: Adam Miranda Sá Stehling (133. 055), Roberto Jarbas de Souza (RO 1246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Meire Andrea Gomes Lima (OAB/RO 1857)

DESPACHO:

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, se tem interesse quanto à busca e apreensão dos documentos determinados, uma vez que esta é a medida a ser tomada em caso de descumprimento da obrigação. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o requerido para cumprir fielmente o julgado, cumprindo a obrigação de obrigação de fazer ? entrega de documento ? (tutela específica ? súmula 410, STJ) sob pena de pagamento da multa indenizatória fixada. A presente serve como carta. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Karina Miguel SobralJuíza de Direito

Proc.: 0003396-68. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Antenor dos Santos

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/a

Advogado: Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94. 389)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 69/70 quanto à execução de obrigação de entrega e, nos termos do art. 461-A do CPC, DETERMINO a citação do executado para que, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, cumpra com a obrigação constante do título executivo judicial, exibindo os documentos descritos (fls. 69/70), quais sejam, cópias do contrato de consignação/CARD, bem como demonstrativo de taxas de juros e demais encargos, sob pena de busca e apreensão. A citação deve ser feita na pessoa do advogado (TJ/MG - Proc. n. 1. 0040. 05. 029473-1/002 (1), rel. Des. Elias Camilo, data do julgamento: 11/10/2007, data da publicação: 30/10/2007). Fixo multa diária no valor de R\$ 400, 00 (quatrocentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, arts. 461, §4º, 5º e 6º) até o limite de R\$ 4. 000, 00 (quatro mil reais). Sem prejuízo, considerando o entendimento do STJ estampado na Súmula 410 (?A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer?), aplicável por analogia ao caso vertente, intime-se o executado pessoalmente, a fim de que possa incidir a astreinte. O executado poderá oferecer impugnação nos termos do art. 475-L. Intime-se. Expeça-se o necessário. Com a apresentação dos documentos, dê-se ciência à parte autora e archive-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Karina Miguel SobralJuíza de Direito

Proc.: 0000844-96. 2012. 8. 22. 0015

Ação: Inventário

Requerente: Lenice Lopes Mamedes, Thamires Victoria Lopes Mamedes Bennesby, Rodrigo Cesar Montenegro Bennesby, Bruno Montenegro Bennesby, Andrea Montenegro Bennesby de Almeida

Advogado: Alexandre Wascheck de Faria (RO. 924)

Inventariado: Isaac Bennesby

DECISÃO:

Em consulta ao SAP (Sistema de Automação Processual de 1º Grau), constatou-se a existência de Alvará Judicial tramitando perante a 2ª Vara Cível desta comarca, cujo objeto é abrangido pela presente Ação de Inventário, que tramita perante este juízo. Nota-se que Ação de Alvará Judicial foi submetida à apreciação judicial 17/02/2011 gerando prevenção (art. 106 e 219, CPC). É oportuno esclarecer que os presentes autos foram distribuídos em 15/02/2012 e o DESPACHO inicial ocorreu em 27/02/2012. Portanto, os autos deverão ser reunidos, sendo inegável a prevenção daquele juízo, uma vez que conheceu primeiro a matéria. Diante do exposto, determino a remessa desses autos à 2ª Vara Cível desta Comarca. Proceda-se com as devidas baixas de estilo. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Karina Miguel SobralJuíza de Direito

Rita de Cássia de Brito Moraes

Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício

paulojnfabricio@tjro. jus. br

gum2civel@tjro. jus. br

telefones: 3541-2438, 2389 ramal: 230 fax: 3541-2013

Proc.: 0005034-39. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: Elton Teles da Silva

Advogado: José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)

Requerido: Evely Lauanny de Almeida da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Elton Teles da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação revisional de alimentos em face de Evely Lauanny de Almeida da Silva, menor impúbere, representado por sua genitora Lucirene Mendes de Almeida, também qualificada, argumentando, em síntese, que houve modificação de sua situação financeira e, por razão, não possui condição de arcar com o ônus alimentar anteriormente fixado, razão pela qual pleiteava a redução da pensão alimentícia anteriormente fixada para o valor correspondente a 10% de seus vencimentos. Com a inicial vieram os documentos de (fls. 07/16)A requerida foi citada através de carta precatória (fls. 24-v). No entanto, deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar contestação. O Ministério Público apresentou manifestação às (fls. 26/28), opinando pela improcedência do pedido. É o RELATÓRIO. Decido. Trata-se de ação revisional de alimentos, buscando o autor Elton Teles da Silva redução da pensão alimentícia paga à requerida Evely Lauanny de Almeida da Silva. Argumentou o autor que houve modificação de sua situação financeira, sendo

que estes fatos novos lhe impossibilitam de prestar alimentos à requerida no percentual anteriormente fixado de 28% (vinte e oito por cento), conforme SENTENÇA proferida nos autos nº 015.2007.005734-0, pugnando pela minoração para o percentual de 10% (dez por cento). No que se refere a possibilidade de revisão dos alimentos anteriormente fixados, o art. 1.699 do CC/2002 é claro ao dispor: Art. 1.699 – Se fixados os alimentos sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. Mesmo tendo sido os alimentos fixados através de DECISÃO judicial, este fato não impede sua revisão, haja vista que a DECISÃO judicial sobre alimentos não transita em julgado, podendo ser revista a qualquer tempo, em face da modificação da situação financeira dos interessados, consoante disposto no art. 15 da Lei nº 5.478/68. Depreende-se da legislação norteadora da matéria, que o requisito essencial para o acolhimento do pedido de revisão da pensão alimentícia é a comprovação da modificação da situação de fato existente quando da sua fixação. Consoante entendimento jurisprudencial dominante “para que seja acolhido o pedido de revisão, deve ser provada a modificação das condições econômicas dos interessados. Pedida pelo devedor a redução da pensão, compete-lhe provar a redução das necessidades do credor, ou o depauperamento de suas condições econômicas (6ª CC – TJSP AC 170.106-1)”. Com efeito, no caso concreto, o autor demonstrou que após a fixação dos alimentos houve alteração de suas condições financeiras, de modo que o valor que paga atualmente a título de alimentos representa quase 50% de sua renda líquida atual. A requerida, por sua vez, não logrou êxito em comprovar a existência de qualquer circunstância que justifique o indeferimento do pedido formulado na inicial em razão da ausência de sua contestação e revelia, uma vez que foi devidamente citada. Não se pode olvidar, ainda, que após a separação, a responsabilidade pela manutenção dos filhos é de ambos os cônjuges, não podendo a responsabilidade ser atribuída unicamente ao autor. Por fim, embora seja responsabilidade dos pais a manutenção dos filhos, não pode o órgão julgador impor a alguém o ônus de prestar alimentos em detrimento de seu próprio sustento, devendo a verba ser fixada de acordo com as possibilidades da pessoa obrigada (art. 1.694 CC). Considerando a modificação da situação do autor, vê-se por bem a redução dos alimentos anteriormente fixados, para o patamar de 15% dos vencimentos auferidos pelo autor. Por fim, é oportuno acrescentar que não haverá prejuízo para a requerida, uma vez que, caso o seu genitor passe a perceber uma renda superior a atual, poderá a mesma requerer majoração dos alimentos por meio de ação adequada. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, entendendo conveniente reduzir o valor da pensão alimentícia devida pelo autor à requerida, para a quantia equivalente a 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos percebidos pelo requerido – abatidos apenas os impostos compulsórios, por força de lei. Este percentual incidirá sobre o 13º salário e/ou gratificação natalina (RT 532/99; 537/100; 569/89; 567/52), 1/3 de férias e essas parcelas em possíveis verbas trabalhistas decorrentes de rescisão contratual, excluindo-se: horas-extras trabalhadas (RJTJSP 112/289; 117/360), FGTS e PIS/PASEP (RT 545/107; 622/78; 681/68), diárias e despesas de viagens a serviço. O salário família deve ser totalmente repassado ao (s) beneficiário (s) (RT 328/758; 348/564; 389/165; 567/52;

351/628). Sem custas e honorários em razão da gratuidade. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao empregador para que providencie a redução do quantum alimentar e, depois, arquivem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004523-41.2011.8.22.0015

Ação: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Wagner Mendes Fontinele

Advogado: Jorge Monteiro Vicente (RO 401-A)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de remoção de Curador proposta pelo Ministério Público em desfavor de Wagner Mendes Fontinelle. Aduz o Ministério Público, na qualidade de curador do idoso, que Carlos Fontinelle de Oliveira foi interditado a pedido do requerido Wagner, que obteve a curatela. Afirma que o interditado, em razão de aposentadoria e pensão, possui situação financeira cômoda. Entretanto, após denúncia, o Conselho Municipal do Idoso efetuou diligências e constatou o estado de abandono que Carlos é submetido. Informa que Carlos foi localizado em casa, sujo e com fome, na companhia de outro interditado, enquanto o requerido Wagner estava de viagem para o Estado do Rio de Janeiro. Reafirma que o idoso Carlos possui renda mensal elevada, circunstância esta que possibilita cuidado efetivo do mesmo. Pugnou pela suspensão cautelar da curatela, com nomeação de curador substituto. Requereu, também, que se proíba a movimentação financeira de benefícios do curatelado e, por fim, a destituição definitiva do requerido da função de curador de Carlos Fontinelle de Oliveira. Inicialmente, não foi deferida a remoção do curador nomeado. Citado, o curador contestou a ação e afirmou que o interditado estava sendo bem cuidado, razão pela qual pugnavia pela improcedência do pedido. Determinei a realização de estudo social. Após nova manifestação do Ministério Público, suspendi o exercício da curadoria deferida ao requerido e nomeei Vanderliza Fontinele Mendes da Silva para o cargo, além de outras providências, como se vê da DECISÃO de fls. 137/138. Os laudos psicossociais foram concluídos. Em razões finais, o Ministério Público pugnou pela procedência do pedido inicial e, em consequência, pela remoção definitiva de Wagner Mendes Fontinele do cargo de curador de Carlos Fontinele de Oliveira. É o que há de relevante. Decido. O pedido do Ministério Público deve ser acolhido, a toda evidência. Os autos demonstram que o curador Wagner Mendes Fontinele não atuou com a diligência necessária que lhe era exigida. As notícias trazidas pelo Ministério Público dão conta que o idoso Carlos Fontinele era abandonado à própria sorte, sendo obrigado a viver em ambiente insalubre, sem higiene ou alimentação adequada à sua condição peculiar, ainda que tivesse rendimentos mensais que lhe proporcionassem relativo conforto. A situação de abandono foi primeiramente anunciada pelo Conselho Municipal do Idoso, que levou o fato ao conhecimento do Ministério Público. Depois desta primeira notícia deflagrou-se investigação administrativa que culminou com o pedido de remoção judicial do curador. A primeira inspeção, que foi capitaneada pelo Ministério Público, demonstrou o estado de penúria a que era submetido o idoso Carlos Fontinele. As fotos juntadas aos autos demonstram isso (fls. 49/67) e as

imagens dispensam comentários. Após a suspensão provisória da curadoria, o interditado passou a residir e ser cuidado por sua filha Wanderliza Fontinele Mendes. Por cautela, determinei que se fizesse verificação das condições físicas, de higiene e saúde do idoso, bem como verificação do local onde ele estava alojado. O Oficial de Justiça, de forma diligente, esteve no local de abrigamento e constatou que o Sr. Carlos estava bem acomodado. O núcleo psicossocial, por sua vez, efetuou quatro visitas ao novo local de abrigamento do idoso, onde constatou e relatou que não há indícios psicológicos e sociais de que o idoso Carlos Fontinele esteja sendo submetido a situações de acarretem em comprometimento psicológico e emocional, tendo o mesmo (Carlos Fontinele) expressado o desejo de continuar a viver sob os cuidados da filha Wanderliza. Por fim, fiz visita pessoal, sem prévio aviso - à residência onde está acomodado o sr. Carlos Fontinele e lá pude constatar que o ambiente a ele destinado é limpo, arejado e bem cuidado. Constatei, ainda, que o idoso estava sendo aparentemente bem cuidado, eis que apresentava boa aparência, estava com vestes compostas e demonstrava aparente comodidade com o novo ambiente. Fácil concluir, portanto, que a curadora indicada pelo Ministério Público, que é filha do interditado, está mais habilitada a exercer a função de curadora, dada, inclusive, à sua maior proximidade afetiva com o incapaz, conforme previsão do art. 1775, do art. 1775, da Lei Civil. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial e, em consequência, destituo Wagner Mendes Fontinele do cargo de curador do idoso Carlos Fontinele de Oliveira, nomeando para o exercício do cargo a sra. Vanderliza Fontinele Mendes da Silva. Expeça-se o termo definitivo. Sem custas ou honorários. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0001066-98. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Marcelino de Lima Limeira

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/a

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1. 620)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Marcelino de Lima Limeira em face de Banco Cruzeiro do Sul S. A, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. No DESPACHO inicial, facultou-se à parte requerente que apresentasse comprovação de requerimento administrativo, sob pena de ser comprovada a inexistência de recusa do requerida em exibir os documentos, restar condenada à sucumbência. A parte requerente não apresentou nenhum pedido administrativo e interpôs agravo retido em face desta DECISÃO (fls. 29/41). Instado a se manifestar o requerido apresentou contestação (fls. 43/51). Impugnação à contestação (fls. 66/70). É o breve relato. Decido. Inicialmente, mantenho inalterada a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Deixo anotado que, nos termos do parágrafo 2º, do art. 523, do CPC, a manifestação do agravado somente é indispensável quando o magistrado pretender reformar a DECISÃO agravada, o que não é o caso

dos autos. Ademais, não há nenhum prejuízo à parte (requerido/recorrido), mormente porque poderá, na hipótese de interposta apelação, apresentar a contraminuta juntamente com as razões ou contrarrazões. Não bastasse, é discutível o caráter decisório do DESPACHO inicial que facultou à parte apresentar eventual pedido administrativo de exibição dos documentos, pois ali não se resolveu nenhuma questão incidente. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim procedente (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo). A preliminar de ausência de interesse de agir arguida pelo Banco requerido é improcedente, haja vista que é vedado, salvo nas hipóteses expressamente admitidas pelo ordenamento, condicionar o acesso à Justiça a prévio pedido administrativo. Socorro-me dos ensinamentos do professor Cândido Rangel Dinamarco: "há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum ? ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 303). Ora, no caso concreto, ficou claro que o interesse processual da parte requerente, notadamente porque ela pretende, como anotado na petição inicial, utilizar os documentos reclamados para instruir eventual futura ação revisional. Sendo assim, rejeito a preliminar. No mérito, verifico que o requerido não apresentou os documentos exigidos, apesar de admitir sua existência, quando afirma que não é responsável pela guarda dos documentos. Ademais, conforme se vê dos documentos que instruíram a inicial, existe contrato de empréstimo entre o requerente e o Banco requerido, de modo que os descontos são efetuados diretamente no holerite. Enfim, esta foi a postura adotada pelo requerido, que se limitou ao âmbito da retórica. Por fim, bastaria o requerente juntar aos autos o espelho do financiamento, onde consta o valor do financiamento e as taxas de juros praticadas, informações que obviamente encontra-se registrado em seu sistema de informática, o que possibilitaria o exercício, pelo requerente, do direito de ação. Entretanto, diversamente do alegado pelo requerido, estão presentes os pressupostos para o ajuizamento da ação cautelar, mormente se considerando a ação da natureza da presente, que pode se destinar à propositura de ação própria ou simplesmente se esgotar em si mesma, na hipótese de a parte se satisfazer com o teor e alcance dos documentos que pretende ver exibidos (TJRS ? AC 70004040382 ? 5ª C. Cív. "Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli - j. 5/9/2002). Ademais, como se evidencia pela documentação acostada à inicial, o contrato que se pretende ver exibido é documento comum às partes, não se mostrando legítima a recusa em exibi-lo (STJ, 2ª Turma, REsp 674. 173/PE, rel. Min. Castro Filho, j. 4/11/2004, DJ 28/2/2005, p. 311). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exibir os documentos descritos na exordial, resolvendo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 dias para a apresentação do documento, sob pena de busca e apreensão. É mister observar, por fim, que esta cautelar se trata de ação e não de mero incidente e, portanto, não dispensa os ônus da

sucumbência. Pelo princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, contido no princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011; Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006; REsp nº 316. 388/MG; AGREsp nº 453. 114/RS; REsp nº 924. 072/MG. O requerido se insurgiu contra o pedido inicial, não apresentando os documentos solicitados. Assim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$622, 00 (seiscentos e vinte e dois reais). Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo fixado para a apresentação dos documentos. Em caso de inércia do requerido e nada sendo pleiteado em 5 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0001155-24. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Evanildo Ribeiro

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Requerido: Darlete Venâncio Ribeiro

Advogado: Gilson Souza Borges (RO 1533)

SENTENÇA:

SENTENÇA Evanildo Ribeiro ajuizou ação de divórcio litigioso em face de Darlete Venâncio Ribeiro, aduzindo, em síntese, que que foi casado com a requerida desde 22/12/1990, mas estão separados há aproximadamente quatorze anos. Informa, também, que possuem três filhos decorrentes do casamento. Aduz que um dos filhos já alcançou a maioridade e dois restantes, que são menores de idade, permanecem sob a guarda da requerida. Por fim, alega que o casal não adquiriu bens na constância do casamento. Juntou documentos (fls. 06/15). A requerida foi citada por carta precatória (fls. 23/23v), e apresentou resposta (fls. 25/39), juntando documentos que comprovam a existência de bens a serem partilhados e requereu a regularização da pensão alimentícia da filha Kaoane. O requerente por sua vez apresentou impugnação à contestação (fls. 40/60), com a proposta de pagamento da pensão à filha Kaoame na proporção de 09% (nove por cento) dos seus vencimentos líquidos. Houve tentativa de conciliação, no entanto a mesma restou infrutífera, uma vez que a requerida não compareceu (fls. 64). O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 69/71), no sentido de partilharem o bem aventado no decurso do processo para partilhar conforme o regime de bens adotado e com relação a pensão majorá-la para 10% (dez por cento) em favor da menor Kaoane. É o RELATÓRIO. Decido. O pedido inicial, e na forma como foi perpetrado, preenche os requisitos legais após a modificação introduzida no § 6º, do artigo 226, da CF, pela Emenda Constitucional n. 66/09, suprimindo a exigência da declaração para comprovar o lapso de dois anos de separação de fato para a decretação do divórcio. A requerida, foi devidamente citada e intimada, compareceu nos autos através de contestação, estando regular o feito, ocasião em que informou a existência de bens não partilhados, circunstância omitida pelo requerente na inicial. Pois bem. Em relação ao pedido de partilha dos bens, embora tenha a requerida afirmado que existem e foram

adquiridos na constância do matrimônio, olvidou-se de trazer ao cotejo dos autos documentos que comprovassem tal alegação, portanto, temerária a partilha de bens que, de fato, não ha prova que estivessem em nome do requerente por ocasião do término do casamento. Entretanto, não resta dúvida que, se existiam bens, os mesmos devem ser partilhados, como bem elucida o Parquet (fls. 71), conforme o regime de bens adotado pelo casal por ocasião do matrimônio, na proporção de 50% de todos os bens adquiridos na constância do casamento para cada um dos conjuges. E quanto a essa partilha a mesma poderá ser dirimida, se for o caso, em liquidação de SENTENÇA. Trago doutrina de Yussef Said Cahali a respeito do assunto: "Outrossim, necessário é que os bens a serem partilhados devam ser objeto de prévia liquidação por artigos, caso haja divergência entre os cônjuges em torno da natureza, qualidade, quantidade e valor dos bens [...] deve ser remetida às vias ordinárias, devendo o processo de execução da separação judicial limitar-se ao inventário e partilha de bens que não envolverem questão de alta indagação". (Divórcio e Separação. 9. ed. São Paulo: RT, 2000, p. 796-797). E por fim, vislumbra-se que os filhos Raone Venâncio Ribeiro e Kaoane Victória Venancio Ribeiro permanecem sob a guarda e responsabilidade da requerida, razão pela qual incumbe ao requerente o dever de contribuir para os alimentos dos filhos. Considerando que já há alimentos fixados 10% em favor de Raone Venâncio Ribeiro, entendo conveniente que se estenda o mesmo benefício para a filha Kaoane Victória Venancio Ribeiro. Por certo, não pode haver diferenciação entre os filhos e os vencimentos do requerente, que foram informados nos autos, indicam que ele possui condição de arcar com essa obrigação pecuniária, sem prejuízo do sustento próprio. Caso o ônus se mostre excessivo, poderá o requerente utilizar-se de ação própria para redução do percentual. Posto isso, e por tudo mais que dos autos constam, julgo por SENTENÇA, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE o pedido e DECRETO, com apoio no art. 226, § 6º da Constituição Federal e da Lei 6. 515/77, o DIVÓRCIO de Evanildo Ribeiro e Darlene Venâncio Ribeiro e, via de consequência, declaro dissolvido o vínculo matrimonial existente entre ambos, bem como os deveres de fidelidade, respeito e coabitação. A requerida voltará a usar o nome de solteira. Sem custas, vez que concedo a gratuidade requerida (fls. 07)Expeça-se o competente mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais indicada às fls. 10, para as anotações necessárias. Oficie-se ao órgão empregador do requerente para proceder os descontos dos alimentos no percentual constante nesta SENTENÇA. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Após, arquite-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003092-69. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alcivan Gonçalves da Costa

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Requerido: Edmilson Monteiro da Costa Sobrinho

SENTENÇA:

SENTENÇA Alcivan Gonçalves da Costa ingressou em juízo com Ação Negatória de Paternidade cumulada com Anulação de Registro Civil em face de Edmilson Monteiro da Costa Sobrinho, menor representado por sua genitora, Ana Cláudia Lima dos Santos. Aduz o requerente que conviveu maritalmente

com a genitora do requerido por um período de 01 ano e 06 meses, sendo que dessa relação adveio o nascimento do infante, conforme assentato no registro de nascimento civil (fls. 12). Sustenta que após algum tempo depois da separação do casal, ouviu rumores de que o requerido não era seu filho, fato que o motivou a ajuizar a presente ação e requerer a a produção de prova pericial. Citado às fls. 16-v, a ré contesta (fls. 22/24) aduzindo, em suma, que ao contrário do que narra o requerente, a mesma é pessoa honesta e dedicada ao lar e pugnou pela realização do exame de DNA para comprovar a paternidade que reputou desde o início ser verdadeira. Laudo pericial foi realizado (fls. 27/33) e concluiu que o requerente Alcivan Gonçalves da Costa é o pai biológico do menor Edmilson Monteiro da Costa Sobrinho. O Ministério Público manifestou-se (fls. 35/37) no sentido de improcedência do pedido inicial, ante a prova pericial acostada aos autos que reconheceu a paternidade do menor. É o RELATÓRIO. Dispõe o art. 227 da Constituição Federal que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. De acordo com a genitora do requerido, àquela teve um relacionamento amoroso com o requerente resultando na concepção/gravidez do menor Edmilson Monteiro da Costa Sobrinho, no entanto pairaram dúvidas acerca da paternidade por parte do requerente. No entanto, com a consignação da prova pericial do exame de DNA (fls. 27/33) devidamente coletado verificou-se que Alcivan Gonçalves da Costa é o pai biológico do requerido, restando incontestado a paternidade. O exame de DNA tem sido considerado quase que irrefutável pela doutrina e jurisprudência, em razão da evolução científica no campo da genética. Neste feito, então, não há necessidade de produzir outras provas, pelo que conheço diretamente do pedido, com base no art. 330, I, do CPC. Considerando que o laudo de exame (fls. 27/33) indicou que o requerente é o pai biológico do menor requerido, com probabilidade acima de 99%, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condene o autor ao pagamento das despesas forenses e honorários de advogado, os quais arbitro em R\$ 625, 00 (seiscentos e vinte e cinco reais) SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004249-77. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: F. N. V. A. C.

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Requerido: J. R. V. T. R. V.

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Guarda postulada por Francisca Nunes Valente e Antônio Cardozo, devidamente qualificados, em face de Tatiana Rodrigues Valente, pleiteando a guarda do menor Jorge Rodrigues Valente. Argumentam, em suma, que desde o nascimento do menor os requerentes possuem a guarda fática, em razão da requerida não possuir condições de mantê-lo sob seus cuidados. Sustentam possuírem as condições morais e financeiras de prover o

sustento e educação do menor, além do atendimento de outras necessidades básicas, sendo certo que a regularização da guarda somente trará benefícios a Jorge Rodrigues Valente que já criou vínculos afetivos com os requerentes, que são seus avós. Aduzem, por fim, que a requerida é usuária de substâncias entorpecentes, não tendo condições psicológicas ou financeiras de responsabilizar-se pela criação e educação da criança. Pedido inicial devidamente instruído com os documentos pertinentes às (fls. 11/18). A guarda provisória foi deferida (fls. 19). RELATÓRIO psicossocial às (fls. 21/22), favorável a manutenção da guarda pretendida. Citada a requerida via edital (fls. 24), deixou transcorrer o prazo legal sem que houvesse manifestação. O parecer do Ministério Público opinou pela procedência do pedido formulado na inicial (fls. 28/30). É o RELATÓRIO. DECIDO. A guarda é a regularização de situação de fato que deve sempre levar em conta o interesse da criança. No caso em apreço, verifica-se que a criança já se encontra em companhia dos requerentes, tendo a guarda fática e tal hipótese é prevista no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente que confere a terceiro que detém a guarda, inclusive o direito de opor-se aos genitores. Como dito acima, a requerida não contestou os fatos elencados na inicial, não havendo motivos para alterar a situação fática a que está submetido o menor. E no caso os requerentes comprovaram devidamente possuir plenas condições de assisti-la, conforme estudo psicossocial apresentado nos autos. Portanto o pedido de guarda dos avós atende ao interesse da criança, especialmente porque já se encontra em seu poder, não haveria razão para a negativa da medida pleiteada. A concessão da guarda de menor visa garantir a proteção da criança e do adolescente que se encontre em situação emergencial, isto é, sem esteio material, não havendo que dificultar às menores acesso a esse amparo, que é previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. No presente caso, restou esclarecido que já existe situação de fato consolidada entre a criança e os requerentes, RELATÓRIO técnico favorável, estabilidade emocional e material, bem como concordância do genitor. Destarte, impõe-se, então, a procedência da presente ação. Posto isto, com fulcro no art. 33 do ECA, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a guarda de Jorge Rodrigues Valente aos requerentes Francisca Nunes Valente e Antônio Cardozo respeitando o direito de visita da requerida de forma livre. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas, como o que preceitua o art. 141, parágrafo 2º do ECA, bem como em razão da gratuidade deferida. Lavre-se o competente Termo de Guarda e Compromisso. Transitada em julgado, archive-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004714-86. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: D. G. da S.

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Executado: V. B. da S.

DESPACHO:

DESPACHO O executado apresentou justificativa para o não pagamento regular dos alimentos fls. 17/25. No entanto ficou inerte com relação aos meses de novembro de 2011 a janeiro de 2012 conforme informado pela exequente. A exequente pugnou pelo prosseguimento da execução, em razão da descontinuidade dos pagamento, ensejando a quebra

de acordo. O executado foi intimado para efetuar o pagamento das pensões em atraso, sob pena de prisão em caso de não satisfação. Porém, manteve-se inadimplente e em nada manifestou ou contestou. Portanto, foram esgotadas todas as medidas capazes de compelir o devedor de alimentos a saldar sua obrigação. O representante do Ministério Público opinou pela decretação de sua prisão civil (fls. 57/61). Ante o exposto, DECRETO a prisão civil do alimentante Vanon Borges da Silva qualificado nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 19 da Lei nº 5478/68. Expeça-se mandado, devendo nele constar que a autoridade que efetuar a prisão deve dar cumprimento ao inciso LXII do art. 5º da Constituição Federal, com imediata comunicação da prisão à família do preso ou à pessoa por ele indicada. Conste no mandado de prisão que o mesmo não deverá ser recolhido juntamente com presos comuns. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004874-14. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Luiza da Silva

Advogado: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1. 534)

Requerido: Mizel de Melo Pinto, Hospital Dr. Marcelo Candia Casa de Saúde Santa Marcelina

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (RO 780), Max Guedes Marques (3209)

DESPACHO:

DESPACHO Não houve requerimento de colheita de depoimento pessoal do requerido. Assim, revela-se dispensável a presença do réu, que poderá ser representado por advogado. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0005181-65. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Monitória

Requerente: Fábio Alves da Silva

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Requerido: Marcos Emanuel Sonderman Pinheiro Lima

SENTENÇA:

Trata-se de ação monitória promovida por Fábio Alves da Silva em face de Marcos Emanuel Sonderman Pinheiro Lima. Devidamente citada (fls. 13/v) o requerido não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, quedando-se inerte e revelando-se revel. Assim, não cumprido o mandado de pagamento e não oferecendo os embargos, julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I e art. 1. 102c, parágrafo 3º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido a pagar a requerente à importância R\$ 10. 002, 47 (dez mil e dois reais e quarenta e sete centavos) acrescidos de juros a partir do ajuizamento da ação e correção monetária a partir da citação. Condeno o réu no pagamento das custas processuais (salvo irrisórias) e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. Convertido o mandado inicial em mandado executivo, prossiga-se, no mesmo mandado, na forma prevista em lei (art. 475-J do CPC). Certificado o trânsito desta DECISÃO, intime-se o vencido, pessoalmente, haja vista não ter advogado constituído nos autos, para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o montante do débito, nos termos do art. 475-J do CPC e atual entendimento do STJ. Em caso de inércia, certifique-se e intime-se o autor

a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0005388-64. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jefferson Martins de Oliveira

Advogado: Luis de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A), Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Requerido: Rosana Lavino da Silva

Advogado: Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)

DESPACHO:

DESPACHO. Acolho o pedido da requerente (fls. 40). Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de maio de 2012, às 8h30 horas, oportunidade em que se as partes não se conciliarem, sanearei o feito, deferindo as provas tempestivamente requeridas ou procederei ao julgamento antecipado da lide, se for o caso. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0005060-08. 2009. 8. 22. 0015](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Eliana da Silva Oliveira

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Janaina Pereira de Souza Florentino (RO 1502)

SENTENÇA:

SENTENÇA. Trata-se de execução de SENTENÇA proferida em ação civil pública, que condenou Eliana da Silva Oliveira ao perdimento do cargo público. Informam os autos que a DECISÃO foi integralmente cumprida, conforme se vê do Decreto publicado no DOE nº 1906, de 30 de janeiro de 2012. Ante o exposto, extingo a execução, ante a cumprimento integral do julgado, determinando o arquivamento dos autos. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0035783-10. 2009. 8. 22. 0015](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (0000)

Executado: Importadora e Exportadora Tropical Ind. Com. Rep. Serv. Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Antes de apreciar os pedidos constantes de (fls. 127), traga o exequente aos autos certidão imobiliária do bem que deseja a penhora atualizada. Tal medida se impõe, a fim de que não haja nulidade na fase posterior, qual seja a venda judicial a terceiros. Após, venham conclusos os autos para apreciação dos pedidos (fls. 127) Intime-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0049552-85. 2009. 8. 22. 0015](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Eliane de Souza Araújo

Advogado: Miguelina Nobre do Nascimento (RO 983)

Inventariado: Setembrino dos Santos Lobato

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte autora de forma pessoal, a fim de manifestar-se sobre o conteúdo do DESPACHO (fls. 112) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001371-19. 2010. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sued Policarpo Rebouças Filho

Advogado: Juarez Paulo Bearzi (RO 752)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2. 723),

Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

DESPACHO Em atenção aos fatos expostos pela requerente (fls. 226/228), necessária se faz a juntada aos autos de RELATÓRIO atualizado advindo da Contadoria Judicial, a fim de dirimir quaisquer dúvidas acerca dos valores expostos pela requerente. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0002913-72. 2010. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José da Costa Nogueira

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: Telefônica S. a

Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)

DESPACHO:

DESPACHO Manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias acerca da impugnação e documentos (fls. 134/141). Intime-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004520-23. 2010. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1. 534)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Ceron

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant Ana (RO 1114)

DESPACHO:

Desentranhe-se o documento de fls. 91, eis que se trata de cópia do documento de fls. 90. Informo a parte interessada que os documentos mencionados no DESPACHO de fls. 89 podem ser visualizados por meio de mera consulta ao processo no site do TJ/RO. O documento de fls. 87 trata-se de alvará judicial emitido em favor da CERON (movimento 136) e o documento de fls. 88, por sua vez, trata-se da certidão emitida pela escrivania (movimento 138). No caso dos autos, a CERON poderá emitir o alvará judicial diretamente no site do TJRO e, portanto, utiliza-lo para saque da importância junto à instituição bancária, razão pela qual se mostra desnecessário seu comparecimento perante este juízo, restando, deste modo, indeferido o pedido de fls. 91. Por fim, considerando que houve quitação integral do débito, extingo a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Arquivem-se os autos. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004413-76. 2010. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Samuel Cordeiro de Lima

Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)

Requerido: Jeeda Com. Distribuidora de Alimentos Ltda

Advogado: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630 A)

DESPACHO:

DESPACHO Especifiquem as partes se ainda tem interesse em produzir mais provas ou requerer audiência para possível transação, no prazo de 10 (dez) dias. Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001187-29. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rui de Lima Braga Filho, Raimunda Pereira da Silva Eguez, Roberto da Silva Nunes, Raul Vaca Parraga, Aldo Albuquerque de Mesquita, Cilene Rodrigues Sampaio, Mary Bouchabki Alexis Azzi Paes, Maria Gomes Pantoja, Mário Paes, Adélia Roca Peres, Antônio Valdir Lima de Souza, Aluizio Azevedo, Cláudio Paes de Oliveira, Eliude Henrique da Silva, Emma Villegas de Moraes, Guilhermina Sampaio de Araújo, Elinaldo Vilhegas, Guilherme Carlos Azzi Paes, Celeidia do Nascimento Silva, Celso Duran Pinheiro, José da Silva Oliveira, Júlio Antônio da Costa Freitas

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido: Estado de Rondônia, Moacir Caetano

DESPACHO:

DESPACHO Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 10 (dez) dias. Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001498-20. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rassene Nunes Abraham

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Requerido: Gol Linhas Aéres Inteligentes

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991)

DESPACHO:

DESPACHO Providencie a escrivania a mudança de classe, haja vista tratar-se de cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil e atual entendimento do STJ. Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção. Não realizada a penhora ou apresentada impugnação, abra-se vista ao exequente para manifestação. Em caso de inércia do executado, manifeste-se o exequente em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0001610-86. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Robson Sudário

Advogado: Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Embargado: Cezanildo Alves Soares, Aneice Sanches Nogueira, Leila Silvana Braga Ferreira, Manassés Benevides de Souza Freitas, Margarete dos Santos Costa, Cláudio Floriano do Nascimento, Jeane Joaquim da Silva

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro como requer o embargante (fls. 48/49).

Desentranhe-se a Carta Precatória para devido cumprimento, face ao pagamento das custas pertinentes. Intime-se. Expeça-se o necessário

Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0001869-81. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: F. E. M. A. F.

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Requerido: M. E. P. M.

Advogado: Luis de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se pessoalmente a requerida para manifestar o que entender de direito, ante a certidão da escrivania (fls. 267)Após, com ou sem manifestação vistas ao MP. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002376-42. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ednéia Tiburcio Pinheiro

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: Município de Guajará-Mirim RO

DESPACHO:

DESPACHO Manifeste-se a parte requerida sobre o documento juntado aos autos pelo requerente (fls. 27). Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003394-98. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Antenor dos Santos

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Pine S. a

Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (4244)

DESPACHO:

DESPACHO Procede o bloqueio do valor executado no sistema BACENJUD. Manifeste-se o devedor, querendo, no prazo legal. Decorrido "in albis" o prazo, voltem conclusos para extinção da execução. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003861-77. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: E. S. F.

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Executado: E. P. F.

DESPACHO:

DESPACHO O executado foi citado às fls. 22-v, para efetuar o pagamento das pensões em atraso, sob pena de prisão em caso

de não satisfação. Porém, manteve-se inadimplente e em nada manifestou ou contestou. Portanto, foram esgotadas todas as medidas capazes de compelir o devedor de alimentos a saldar sua obrigação. O representante do Ministério Público opinou pela decretação de sua prisão civil (fls. 28/32). Ante o exposto, DECRETO a prisão civil do alimentante Edmar Pereira Ferraz qualificado nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 19 da Lei nº 5478/68. Expeça-se mandado, devendo nele constar que a autoridade que efetuar a prisão deve dar cumprimento ao inciso LXII do art. 5º da Constituição Federal, com imediata comunicação da prisão à família do preso ou à pessoa por ele indicada. Conste no mandado de prisão que o mesmo não deverá ser recolhido juntamente com presos comuns. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003894-67. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: J. R. da S.

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Requerido: Y. J. M. da S. J. M. da S. J. M. da S.

DESPACHO:

DESPACHO Manifeste-se o Ministério Público, querendo, ante a presença de interesse de menores. Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003986-45. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Arrolamento de Bens

Requerente: Maria Elizete Duarte, Maria Braga Barrozo, Antônio Braga Barrozo, Lindauria Braga Barrozo, Itamar Braga Barrozo, Ildacir Ferreira Quintão Barrozo, Lionete Braga Barrozo da Silva

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Requerido: Gaudêncio Simplício Barroso

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se integralmente o DESPACHO (fls. 21), trazendo aos autos a certidão negativa de débitos municipais, que até o presente momento não foi juntada aos autos. Intime-se a requerente para ciência. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004609-12. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Guajará-Mirim RO

Advogado: José Antônio Barbosa da Silva (RO 1340), Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Executado: A. R. de Brito

DESPACHO:

DESPACHO Defiro como requer o exequente. Suspendo o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta dias). Após o decurso do prazo, intime-se o exequente para manifestar o que entender de direito, sob pena de arquivamento/extinção. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0005518-54. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Conceição Garcia Marques

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Requerido: Wanderleia Garcia da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Cuida-se de Ação de Guarda postulada por Conceição Garcia Marques, devidamente qualificada, em face de Wanderleia Garcia da Silva genitora da menor Emily Garcia da Silva. A requerente alega, em síntese, ser irmã da criança, no entanto a genitora delas é interditada, razão pela qual requer a guarda da irmã. Aduzindo ainda possuir condições morais e financeiras para o sustento de sua irmã. Juntou documentos (fls. 08/14) A guarda provisória foi deferida a autora (fls. 15) O estudo psicossocial foi juntado às (fls. 17/18) com parecer favorável a manutenção da guarda. A requerida foi citada (fls. 19/19-v), no entanto não apresentou resposta no prazo legal (fls. 20) Sobrevieram aos autos parecer da Promotoria de Justiça opinando pela procedência do pedido formulado na inicial. É o **RELATÓRIO. DECIDO.** A requerente, por ser irmã da menor e filha da genitora interditada, possui a guarda fática da menor há algum tempo em razão da interdição de sua genitora. Frisa-se que a requerente vem garantindo a sua irmã a subsistência e integridade, oferecendo assistência com saúde, educação, apoio material, moral e os demais cuidados necessários para seu bem-estar físico e psicológico. Portanto o pedido de autora ao interesse das crianças, especialmente porque já se encontra em seu poder, não haveria razão para a negativa da medida pleiteada. A concessão da guarda de menor visa garantir a proteção da criança e do adolescente que se encontre em situação emergencial, isto é, sem esteio material, não havendo que dificultar às menores acesso a esse amparo, que é previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. No presente caso, restou esclarecido que já existe situação de fato consolidada entre a crianças e a requerente, **RELATÓRIO técnico favorável**, estabilidade emocional e material. Não houve contestação dos fatos aduzidos na inicial, não havendo motivos para alterar a situação fática a que está submetida a criança. Destarte, impõe-se, então, a procedência da presente ação. Posto isto, com fulcro no art. 33 do ECA, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO** a guarda de Emily Garcia da Silva a sua irmã Conceição Garcia Marques. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas, como o que preceitua o art. 141, § 2º do ECA, bem como em razão da gratuidade deferida. Lavre-se o competente Termo de Guarda e Compromisso. Transitada em julgado, archive-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: **0005405-03. 2011. 8. 22. 0015**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Executado: W. R. de Oliveira. Me

DESPACHO:

DESPACHO. Nomeio como leiloeira a Sra. Elaine da Silva Pinheiro, representante da empresa Leilões Judiciais Serrano para os procedimentos da venda judicial, a qual ficará responsável por todos os atos. O Valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante ao leiloeiro privado, nos moldes do artigo 3º, § 2º da Lei nº 6. 830/80, será de 10% de comissão se o bem for móvel e 6% se imóvel. Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação da praça. Observe-

se que este Juízo tem considerado preço vil aquele igual ou inferior a 60% do valor da avaliação. Assim, encaminhem-se os autos para o escaninho próprio aguardando o leiloeiro tomar as providências pertinentes para a realização das hastas públicas. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: **0063895-91. 2006. 8. 22. 0015**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Everton Leoni Dias de Matos

Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)

Requerido: Souza e Batista Ind. e Comércio de Madeira Ltda - ME

Advogado: Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189. 558)

Juntada de Ofícios:

Ficam as partes intimadas da juntada dos ofícios abaixo relacionados para, querendo, se manifestarem no prazo de cinco dias:

- Ofício nº 001/COMLPA/2012, fls. 262, informando que os lotes 04, 05 e 16 da quadra 20. 09 não estão cadastrados em nome da empresa requerida.

- Ofício nº 0296/2012 - 2º DEJUCÍVEL, informando que fora negado seguimento ao recurso.

Proc.: **0001359-68. 2011. 8. 22. 0015**

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (0000)

Executado: Isaac Bennesby

Advogado: Cleud Zeed Estevão (OAB/RO 1210)

DESPACHO:

DESPACHO. Em razão do falecimento do executado Isaac Bennesby, que se constitui em fato público e notório, suspendo o curso da presente ação para habilitação dos sucessores (arts. 1. 055-1. 062, CPC), nos termos do art. 43 e 265, I, do Código de Processo Civil. Aguarde-se. Dê-se ciência à Fazenda Pública Estadual. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: **0003186-17. 2011. 8. 22. 0015**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Edeildo Leite Ribeiro

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Santander Brasil S. a Sudameris

Advogado: Marcos Metchko (RO 1482)

Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seus advogados, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada sobre a certidão de f. 55: Certifico que, conforme se vê à f. 54, transcorreu o prazo legal sem que houvesse nos autos comprovação de pagamento do débito. O referido é verdade. Dou fé. Guajará -Mirim, 21 de março de 2012. Juserina Fátima Flôres Escrivã Judicial

Proc.: **0004937-39. 2011. 8. 22. 0015**

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Isaac Bennesby

Advogado: Cleud Zeed Estevão (RO 1210)

Embargado: Fazenda Pública Estadual

DESPACHO:

DESPACHO. Em razão do falecimento do embargante Isaac Bennesby, que se constitui em fato público e notório, suspendo o curso da presente ação para habilitação dos sucessores

(arts. 1. 055-1. 062, CPC), nos termos do art. 43 e 265, I, do Código de Processo Civil. Aguarde-se. Dê-se ciência à Fazenda Pública Estadual. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000831-97. 2012. 8. 22. 0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Samael Freitas Guedes

Advogado: Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Executado: Osmar Parada Nova

Certidão do Oficial de Justiça: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl. 11v. Certifico e dou fé, que dando cumprimento ao r. mandado, CITEI a OSMAR PARADA NOVOA, o qual bem ciente ficou de todo o conteúdo do presente mandado, recebeu as cópias e exarou seu ciente. Dentro do prazo legal fui procurado pelo advogado do feito Dr. Samael Guedes, assinou no presente mandado informando de um acordo com a parte executada, irá peticionar nos autos. Diante exposto, devolvo o mandado ao Cartório. Guajará Mirim, 20 de março de 2. 012. Valdy Ferreira de Moraes. Oficial de Justiça

Proc.: [0002902-43. 2010. 8. 22. 0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: V. L. Passarela Faroni Me

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: Sat Stl Soares Transportes Ltda

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0001038-96. 2012. 8. 22. 0015](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: D. da S. S. M. E. da S. S.

Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Requerido: E. da S. S.

DESPACHO /CARTA/MANDADOR. e A. Defiro a gratuidade processual. O processamento desta ocorrerá em segredo de justiça. 1. Fixo os alimentos provisórios em 30% (trinta) por cento do salário mínimo mensal (art. 4º, parágrafo único, Lei 5. 478/68), a partir da citação, designando audiência de conciliação para o dia 10 de maio de 2012, às 9h30. 2. Cite-se o réu e intime-se as autoras a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência desta em extinção e arquivamento do feito e daquele em confissão e revelia. 3. Considerando o endereço do réu, a citação deverá ser feita por Carta AR/MP). 4. Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido. 5. Se necessário for, oficie-se à instituição bancária para abertura de conta em nome da representante do requerente para recebimento dos alimentos provisórios. 6. O Ministério Público atuará no feito. Intime-se e expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000794-70. 2012. 8. 22. 0015](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: A. B. D. C. A. B. D. C.

Advogado: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

Requerido: A. D. C. F. D. C. M. do C. O. D. C.

Ofício - Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a retirar o ofício (abertura de conta).

Proc.: [0080746-45. 2005. 8. 22. 0015](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros (RO 1790)

Executado: Roberto Ioshiraru Ihida

DECISÃO: Defiro a suspensão sine die dos autos, com base no art. 791, III, do CPC e na jurisprudência do TJRO. Execução. Falta de bens para garantia da execução. Extinção. Quando não foram localizados bens do devedor para a penhora na execução, recomenda-se a suspensão do processo sine die na forma indicada pelo art. 791, III, do Código de Processo Civil, e não a extinção do feito (AC 200. 000. 2003. 004353-2, Rel. Gabriel M. Carvalho, DJ 220 de 26. 11. 04). Para que os autos não permaneçam indefinidamente sem solução, determino que retornem conclusos em 05 anos. Observo que durante a suspensão correrá o prazo prescricional. Intime-se. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Juserina Fátima Flôres

Escrivã Judicial

Proc.: [0004078-23. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Ivanês Gebing

Advogado: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

Requerido: Ademir Parizotto

Carta precatória - Devolvida: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida sem cumprimento.

Juserina Fátima Flôres

Escrivã Judicial

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0000795-91. 2012. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Eni de Souza Claudino Domingos

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Requerido: Município de Theobroma

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se e intem-se para audiência de conciliação a ser realizada no dia 26/04/2012, às 09: 00 horas. A parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado, sob as penalidades legais do art. 51, I, da Lei n. 9. 099/95, cuja aplicação ocorre neste, por força do art. 27 da Lei n. 12. 153/2009. Em caso negativo, será presumida a ciência, por força do art. 19, §2º da Lei n. 9. 099/95. A parte requerida será citada e intimada pessoalmente. Além das advertências

legais e daquelas constantes da carta/mandado de citação e intimação, fica a parte requerida ciente de que: Caso não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá a mesma apresentar a defesa escrita e documentos necessários até a data da audiência. Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra. Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo. Observação: este DESPACHO deverá ser parte integrante dos documentos que instruem a carta/mandado de citação/intimação. Jaru-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Fabio da Silva Amaral
Escrivão Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0004924-76. 2011. 8. 22. 0003](#)

GABARITO nº 55/2012

Juiz de Direito em Substituição: Flávio Henrique de Melo

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Receptação)

Réu: Aldair Lopes Aguiar

Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75-A),

Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Finalidade: Intimar o (s) advogado (s) acima citado (s) para, no prazo legal, apresentar (em) as razões do recurso, nos autos em epígrafe,

em conformidade com a parte dispositiva da r. DECISÃO proferida por este Juízo, a seguir transcrita: "Recebo o recurso de fls 90, já que próprio e tempestivo. Venham as razões e contrarrazões. Após, remetam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. "

(a) Gilson da Silva Barbosa

Escrivão Judicial

Proc.: [0005813-30. 2011. 8. 22. 0003](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 0005813-30. 2011. 8. 22. 0003

De: MÔNICA SOUZAMOTO, brasileira, nascida aos 22/11/1993, do lar, solteira, filha de Nelson Souza Moto e Lourdes Souza Lima, portadora do RG n. 1222103 SSP/RO, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima citado a comparecer neste Juízo, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na Sala de Audiências da Primeira Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO, no dia 19/04/2012, às 10: 00 horas.

Observação: O réu deve comparecer na audiência acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor público.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO - CEP: 78940-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro. jus. br. Jaru-RO, 21 de março de 2012.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito em substituição

(Documento assinado digitalmente)

Proc.: [0000133-30. 2012. 8. 22. 0003](#)

GABARITO nº 55/2012

Juiz de Direito: Flávio Henrique de Melo

Proc.: 0000133-30. 2012. 8. 22. 0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público

Réus: Darli Franciscos Pantoja

Advogados: Nilton Barreto Lino de Moraes (OABRO 3974).

Finalidade: I- Intimar o (s) advogado (s) acima citado (s) da audiência de instrução e julgamento a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 02/05/2012, às 08: 00 horas; II- Intimá-lo (s) ainda da expedição da Carta Precatória 77. 12, para Porto Velho/RO, com vistas à realização de audiência para inquirição de testemunha de defesa e interrogatório do réu.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

(documento assinado digitalmente)

Proc.: [0001026-21. 2012. 8. 22. 0003](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Gervásio Luiz de Lima Martins

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OABRO 2433)

DESPACHO:

Designo audiência para o dia 26/04/2012, às 11: 00 horas. Comunique o Juízo deprecante. Int. Jaru-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000982-02. 2012. 8. 22. 0003](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná

Réu: Jefferson Luiz Cota

Advogado: Maicon Carlos Muller Rosa (SC 26. 774)

DESPACHO:

Designo audiência para o dia 26/04/2012, às 11: 15 horas. Comunique o Juízo deprecante. Int. Jaru-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000971-70. 2012. 8. 22. 0003](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Geneir Ribeiro, João Ribeiro

Advogado: Roxane Ferreto Lorenzon (OABRO 4311)

DESPACHO:

Designo audiência para o dia 26/04/2012, às 11: 30 horas. Comunique o Juízo deprecante. Int. Jaru-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: [0005314-46. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Autorização judicial

Requerente: I. N. da S. D.

Advogado: Delmário de Santana Souza (RO 1531)

DESPACHO:

Feito à ordem! Revogo o DESPACHO de fl. 33, pois eventual procedência desta demanda restará prejudicado os autos de modificação de guarda. Traga o autor concordância da avó e guardião com o pedido ou promova sua citação. Suspendo o curso processual dos autos em apenso autuado sob o n. 0005155-06. 2011. 8. 22. 0003, até final DECISÃO nestes. Jaru-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Fabiane Palmira Barobza

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito

Proc.: [0005024-31. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Monitória

Requerente: Pemaza S/A

Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849),

Silvanio Domingos de Abreu (OAB/RO 4730)

Requerido: Aramis Dias Campolina, Wesley Galdino da Silva

Intimar o proc. do autor para no prazo de 05 dias retirar o edital e comprovar a publicação conforme art. 232 do CPC.

Proc.: [0000499-69. 2012. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio de Oliveira

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner

Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimar o proc. do autor para no prazo de 10 dias apresentar impugnação a contestação tempestiva.

Proc.: [0001563-85. 2010. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jeucina Rodrigues Marcolino

Advogado: Corina Fernandes Pereira (RO 2074)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723),

Pamela Sleutjes Silveira (PR 47895)

Intimar os proc. das partes da volta dos autos do TJ no prazo de 05 dias.

Proc.: [0005127-72. 2010. 8. 22. 0003](#)

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: Bruna Ferreira dos Santos

Advogado: Defensor Publico

Requerido: Iran Cardoso Bilheiro

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Intimar o proc. do requerido da volta dos autos do TJ em 05 dias.

Proc.: [0004314-11. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Cleonice de Fátima Soethe Storck

Advogado: Daiane Dias (OAB/RO 2156), Núbia Rubena

Paniago de Melo (OAB/RO 2098)

Executado: Dalberto Antonio Coelho

Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco

César Trindade Rego (OAB/RO 75A)

Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar acerca da devolução da CP negativa de fls. 206/210 que deixou de citar o requerido por não localizar no endereço mencionado.

Proc.: [0000747-35. 2012. 8. 22. 0003](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. M. P. M.

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Requerido: G. M. de P.

Intimar o proc. do autor dar andamento ao feito em 48h, se manifestando acerca da certidão do oficial de justiça

Proc.: [0000404-39. 2012. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Micael Rufino dos Santos

Advogado: Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido: Edilberto Alves

Intimar o proc. do autor para no prazo de 05 dias se manifestar acerca da cert. do oficial de justiça sem cumprimento que deixou de citar o requerido por não localizar no endereço mencionado.

Proc.: [0076256-79. 2006. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (RO 1096), Gilberto Silva Bonfim (RO 1. 127)

Executado: Paulo Roberto Carati

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Intimar o proc. do autor para no prazo de 05 dias informar o atual andamento da CP.

Proc.: [0002774-25. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Iraci Dias Ferreira

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909),

Magali Ferreira da Silva (RO 646-A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc., IRACI DIAS FERREIRA, opôs embargos de terceiro em face do cumprimento de SENTENÇA n. 0056231-79. 2005. 8. 22. 0003, promovida em face do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. Alegou que foi penhorado o imóvel rural localizado na RODV BR 479, KM 10, 5, registrado sob a matrícula n. 5669, no Cartório de Registro de Imóveis de Rolim de Moura, o qual lhe pertence.

Alegou que o ato constitutivo lhe causa turbacão na sua posse e propriedade, já que pagou pelo imóvel, em 24 de setembro de 2008. Disse que é terceira que adquiriu o bem de boa-fé, já que, antes da aquisição tomou as cautelas de praxe. Sustentou que não possui qualquer vínculo de parentesco com o executado Ademário Serafim de Andrade e que o imóvel nunca lhe pertenceu conforme as anotações constantes no registro da matrícula do imóvel. Discorreu sobre a possibilidade de sua pretensão e sua legitimidade, acerca de sua posse e lesão ao seu patrimônio. Requereu a concessão de medida liminar para suspender o leilão designado na carta precatória de n. 0000895-59. 2011. 8. 22. 0010, que tramita na Comarca de Rolim de Moura. Ao final, pediu que fosse declarado procedente os seus embargos, reconhecendo-a como a legítimo proprietário do imóvel rural denominado: Lote n. 26-B-1, gleba 13, projeto Integrado Ji-Paraná, localizado na BR 479, Km 10, 5 em Rolim de Moura. Ainda, pugnou pela concessão da gratuidade judiciária (fls. 03/10). Juntou documentos (fls. 11/23). O pedido de gratuidade judiciária foi indeferido, sendo concedido prazo para a embargante comprovar o recolhimento das custas processuais (fls. 27/28). A embargante comprovou o pagamento das custas processuais (fls. 30/31). O pedido liminar foi indeferido e determinou-se a intimação do embargado para impugnar (fls. 33/35). O Ministério Público, em seu turno, alegou a fraude a execução praticada por Ademário Serafim de Andrade e outros, que teve por objeto o imóvel rural que a embargante alega ser de sua propriedade, onde funciona a Usina de Borracha Rondo Ruber Ind. E Com. Ltda sobre a linha de proprietários do referido imóvel, transcreveu depoimentos já colhidos e aduziu que a embargante não comprovou o pagamento do valor apontado no contrato de compra e venda de R\$ 20. 000, 00 (vinte mil reais). Ao final requereu o reconhecimento da fraude à execução e, via de consequência, a improcedência dos presentes embargos (fls. 37/51). Intimados a produzir provas, o Ministério Público requereu o depoimento pessoal da embargante e de testemunhas (fls. 56/57). A parte embargante não especificou provas no prazo concedido (fls. 58). Foi designada audiência de instrução e determinada a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 59). O Ministério Público acostou cópias da ação de n. 003. 2005. 005623-1 (fls. 77/123). A audiência de instrução foi realizada, sendo ouvidas 04 (quatro) testemunhas (fls. 125/132). A embargante acostou o subestabelecimento de poderes (fls. 135/136). A carta precatória foi devolvida porque a embargante não apresentou cópia da peça de defesa (fls. 138/143). Determinou-se a expedição de nova carta precatória (fls. 147), o que ocorreu (fls. 149/150). A carta precatória foi devolvida pelo Juízo de Porto Velho, devidamente cumprida (fls. 156/166). O Ministério Público apresentou seus memoriais, às fls. 170/185, e a parte embargante acostou suas alegações finais às fls. 186/189. É o RELATÓRIO. Passa-se a FUNDAMENTAÇÃO. Os presentes embargos visam a desconstituição de penhora de imóvel rural situado no Município de Rolim de Moura, sob o argumento que não pertence ao executado Ademário Serafim de Andrade e por ter sido adquirido de boa-fé. Observa-se que a matéria debatida nos autos, ou seja, a questão sobre a propriedade do imóvel onde funcionou a Usina de Borracha Rondo Ruber Ind. E Com. Ltda, ou seja, o Lote n. 26-B-1, gleba 13, projeto Integrado Ji-Paraná, localizado na BR 479, Km 10, 5 em Rolim de Moura, já foi matéria decidida pelo Juízo quando apreciou o pedido de reconhecimento de fraude à execução praticado por Ademário Serafim de Andrade

e outros, formulado pelo Ministério Público na ação executiva de n. 0056231-79. 2005. 8. 22. 0003, onde foi exarado o convencimento de que a venda do supracitado imóvel realmente decorreu da prática de fraude à execução. Inclusive, as cópias de algumas peças do supramencionado pedido de fraude formulado no feito de n. 0056231-79. 2005. 8. 22. 0003, os depoimentos colhidos em Juízo, já foram acostadas nestes autos pelo embargado, como se observa às fls. 77/123. Com efeito, certamente é um impeditivo legal que este Juízo reanalise questão que já apreciou, ou seja, se em outra oportunidade já entendeu que o imóvel funciona a Usina de Borracha Rondo Ruber Ind. E Com. Ltda, ou seja, o Lote n. 26-B-1, gleba 13, projeto Integrado Ji-Paraná, localizado na BR 479, Km 10, 5 em Rolim de Moura, era de real propriedade de Ademário Serafim de Andrade, não há como, agora, concluir de forma diversa. Portanto, esta linha de entendimento é algo superado e sua reanálise configuraria um desprestígio a segurança da DECISÃO já proferida na ação de n. 0056231-79. 2005. 8. 22. 0003, que sequer foi questionada pelos litigantes. Outrossim, a fim de novamente demonstrar a prática da fraude por Ademário Serafim de Andrade, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público foram ouvidas pelo Juízo e, de novo, elucidaram tal prática ilícita que envolve o imóvel defendido aqui pela embargante. O depoimento das testemunhas ouvidas no tramite destes embargos ralmente corroborou para a questão supracitada. Veja-se: Walter de Matos Rocha, que disse: “ A pessoa de Ivanir Maria Sumeck conviveu em união estável com Ademário após a prisão dele que ocorreu no segundo ano do primeiro mandado do Governador Ivo Cassol (...). Por ouvir dizer das pessoas de Rolim de Moura/RO é que tem a informação de que o Sr. Ademário seria o dono imóvel. Nunca ouviu falar que o citado imóvel pertencia a Sra. Ivanir. ? (fls. 126) Jair Gonçalves Zigra, que disse: “Ficou sabendo por meio do próprio Walter que Ademário tinha uma usina em Rolim de Moura. Pelo quem ficou sabendo pelo Walter que Ademário tinha várias propriedades em nome de Walter com procurações para o Sr. Ademário. Walter ainda é cunhado de Ademário. ? (fls. 128). Miltom Louzada de Almeida, disse: “Sabe que, por ouvir dizer, que Ademário estava montando uma empresa de borracha em Rolim de Moura há uns anos atrás, porém não tem conhecimento se o imóvel onde seria instalado a empresa pertencia ou não a Ademário. ? (fls. 129) Desse modo, não prospera a tese da embargante de que é a legítima proprietária da de Borracha Rondo Ruber Ind. E Com. Ltda, ou seja, o Lote n. 26-B-1, gleba 13, projeto Integrado Ji-Paraná, localizado na BR 479, Km 10, 5 em Rolim de Moura, posto que, em decorrência da fraude consubstanciada na venda feita por Ademário Sserafim de Andrade, tal negócio jurídico resulta em ato inválido e, portanto, a penhora sobre o referido merece ser mantida. Dessa feita, demais questões processuais ocorridas na ação principal não podem ser objeto de discussão nos embargos opostos pelo terceiro. Inclusive, esse é o entendimento defendido pela doutrina: “os embargos objetivam sempre a reintegração ou manutenção do terceiro na posse da coisa apreendida, razão pela qual podem ser eles apenas de terceiro possuidor (art. 1. 046, § 1º). (...) Requisitos dessa medida, portanto, são o direito ou a posse do terceiro a justificar a exclusão dos bens da medida executiva que se processa entre estranhos ao embargante. (SANTOS, Ernane Fidélis dos. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 1988, v. 4., p. 126 e 128). Há quem veja nessa ação uma espécie de interdito possessório utilizável no âmbito das

turbações ou esbulhos judiciais. Seu âmbito, porém, é maior do que o dos interditos. Não se limita a tutela puramente possessória. Na verdade, qualquer direito material incompatível com o ato executivo, pode ser argüido e protegido através da ação especial do art. 1. 046 do Código de Processo Civil. ” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 18. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999, v. 3., p. 321) “Não só a propriedade e a posse são passíveis de tutela por meio dos embargos de terceiro, mas outros direitos de eficácia e garantia real, móveis ou imóveis (v. g. CC 44 III), bem como os suscetíveis de penhora e, portanto, sujeitos à alienação judicial. Podem ser defendidos pelos embargos: a) quotas de sociedade (RT 477/138); b) direito de uso de linha telefônica (STF-RT 533/236); c) direito de concessão de lavra (DL 227/67 43, Código de Mineração); d) titularidade dos direitos sobre marcas e patentes (LPI, 9279, DOU 15. 5. 1996, p. 8353); e créditos e outros direitos patrimoniais (CPC 671 a 676); f) direitos oriundos de compromisso de compra e venda não registrado. ” (NERY JÚNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1348) Por fim, não é demais registrar que ao adquirente de boa-fé, é permitido o ressarcimento, conforme dispõe o art. 1. 219 do Código Civil. Contudo, tal questão em relação aos embargantes evidentemente não deve ser analisada no condão desta SENTENÇA, uma vez que tal pretensão deve ser formulada, processada e julgada na via judicial própria. Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido mediato formulado por IRACI DIAS FERREIRA, com resolução de mérito e fundamento no art. 269, inciso I c/c art. 1. 046 ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão. Sem condenação de honorários advocatícios, eis que incabíveis nas ações em que for vencedor o Ministério Público (REsp 1229717 / PR). Levando em conta que a penhora objeto de discussão destes embargos passou a ser vinculada a execução fiscal de n. 0001133-02. 2011. 8. 22. 0003, conforme a DECISÃO judicial proferida no feito de n. 0056231-79. 2005. 8. 22. 0003, nesta data, junte-se cópia da presente SENTENÇA em ambas ações de n. 0056231-79. 2005. 8. 22. 0003 e 0001133-02. 2011. 8. 22. 0003. P. R. I. Dê-se ciência ao Ministério Público. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Jaru-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000995-98. 2012. 8. 22. 0003

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: M. J. P. B. L. B.

Advogado: Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2º da Lei n. 6515/77 c/c §6º art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO o Divórcio consensual dos interessados Maria José Pereira Brunetti e Leonardo Brunetti, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelo mesmos na inicial (fls. 03/05). Determina-se que a cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, MARIA JOSÉ PEREIRA. Eventuais custas processuais pendentes deverão ser pagas pelos requerentes, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do trânsito em julgado desta SENTENÇA, sob pena de

inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão. Oficie-se ao Juízo Corregedor da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, solicitando o seu “Cumpra-se”. a fim de que o Cartório de Registro Civil proceda a devida averbação na certidão de casamento. P. R. I. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Independentemente do trânsito, que fica antecipado para esta data, arquivem-se, ficando com isso dispensado o aguardo do prazo recursal. Jaru-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005462-57. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Etscheid Techno S A

Advogado: Renata Fabiana Osti (OAB/RO 279. 163), Katia Nailu Goes Rodrigues Zafalon Bispo (OAB/SP 145. 641)

Executado: José Batista da Silva

Intimar o proc. do autor para no prazo de 05 dias se manifestar acerca da cert. do oficial de justiça sem cumprimento, segundo informações da professora Jane ele esta em Barretos acompanhando sua esposa em tratamento de saúde

EDITAL DE CITAÇÃO

(Ação de Alimentos)

PRAZO: 05 dias

FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, contestar a ação identificada, ficando ciente que não contestando no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E, INTIMAÇÃO do requerido de que foi arbitrado alimentos provisionais em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, mensalmente, devidos a partir da citação.

DE: ANELSON DE OLIVEIRA BARBOSA, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0000322-08. 2012. 822. 0003

Classe: Alimentos – Lei Especial nº 5. 478/68

Assunto: Fixação

Requerente: K. K. P. B., e outros, rep. por MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA.

Advogado: Defensor Público

Requerido: ANELSON DE OLIVEIRA BARBOSA.

Valor da Ação: R\$ 7. 464, 00

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000- Fone (PABX): 521-2393. SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço eletrônico: www. tjro. jus. br. Escrevão: jaw1civel@tjro. jus. br. EMS

Jaru - RO, 20/03/2012.

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 05 (cinco) dias

Finalidade: CITAÇÃO do requerido, infra qualificado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, responder à ação abaixo apontada, ficando ciente que não sendo respondida, presumir-se-ão aceitos pelo requerido como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

CITAÇÃO DE: ARISTÉLIO DOS SANTOS, brasileiro, policial militar, CPF nº 204. 792. 802-82 e CI/RG nº 194. 518, atualmente

em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0005434-89. 2011. 822. 0003

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Procedimento: Ação Civil Pública/Coletiva/Popular

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça OAB 2020202020

Réu: Aristélio dos Santos

Valor da Ação: R\$ 1. 000, 00

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000- Fone (PABX): 521-2393. SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço eletrônico: www. tjro. jus. br. Escrivão: jaw1civel@tjro. jus. br. EMS

Jaru - RO, 20/03/2012.

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Proc.: 0000242-44. 2012. 8. 22. 0003

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: V. H. da S.

Advogado: Irineu Ribeiro da Silva (RO 133)

Requerido: C. A. de C.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc., Vyctor Hugo da Silva, representada por sua genitora a Sra. Fabiane Amaro da Silva, ajuizou ação de alimentos em desfavor de Claudécir Antonio de Castro, postulando o pagamento de obrigação de alimentos no valor de 01 (um) salário mínimo, deduzindo o vínculo legal a necessidade de sustento do mesmo (fls. 03/06). Juntou documentos (fls. 07/14). Os alimentos provisórios foram fixados no montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, sendo determinada a citação do requerido, via carta precatória (fls. 16/17). A audiência de conciliação designada restou prejudicada porque o requerido não compareceu na solenidade (fls. 25). A carta precatória foi devolvida e acostada ao feito, consignando que o requerido foi citado por hora certa (fls. 27/31). Foi certificado o decurso do prazo para o requerido contestar (fls. 31v). O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido inicial (fls. 32/33). É o RELATÓRIO. Passo a FUNDAMENTAÇÃO. O requerido, citado pessoalmente, deixou de apresentar sua impugnação ao pedido. Embora existam entendimentos de ser imprescindível a produção de provas em processos onde é postulada a pensão alimentícia, entende-se plenamente possível a dispensa desta quando o demandado deixa de contestar o pedido e não requer a produção de provas no prazo legal. A matéria versa sobre direito patrimonial, sendo, inclusive, possível a transação entre as partes. Assim, entendo que é possível a incidência dos efeitos relativos do art. 319 do CPC. Assim é a jurisprudência: Alimentos. Revelia do alimentante. Ausência de prova da independência financeira da alimentada. A ausência de manifestação do réu quanto aos termos da ação de alimentos importa na aplicação dos efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial com relação ao dever de este, como genitor, de contribuir para a manutenção de sua prole. (Apelação Cível, N. 10001420080021624, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 29/07/2008). CIVIL - ALIMENTOS. REVELIA. MENOR IMPÚBERE. NECESSIDADE E POSSIBILIDADE INCONTROVERSAS. REDUÇÃO. ISONOMIA. OUTRO FILHO. IMPROVIMENTO. 1. O NÃO COMPARECIMENTO DO

RÉU À AUDIÊNCIA DESIGNADA EM AÇÃO DE ALIMENTOS, LEVA À PENA DE REVELIA - ARTIGO 7º, DA LA - INDUZINDO À VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA EXORDIAL. 2. EM CASOS DA ESPÉCIE, NÃO PODE O SUCUMBENTE TRANSMUDAR AS RAZÕES DO APELO EM CONTESTAÇÃO. ASSIM, TEM-SE QUE OS FATOS INCONTROVERSOS NÃO PODEM SER QUESTIONADOS, DENTRE OS QUAIS, AQUELES RELACIONADOS À CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO PRESTADOR DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. 3. O PRINCÍPIO DE IGUALDADE QUE REINA ENTRE OS FILHOS NÃO INDUZ, NECESSARIAMENTE, O DIREITO A ALIMENTOS EM VALOR ISONÔMICO, POIS O ESTABELECIMENTO DA VERBA RECLAMA ANÁLISE PORMENORIZADA DE CADA CASO CONCRETO. PORTANTO, O ACORDO ENTABULADO PELO PAI EM PROCESSO DIVERSO, ENVOLVENDO OUTRO FILHO, NÃO ENSEJA MODIFICAR OS ALIMENTOS FIXADOS. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJDF - APELACAO CIVEL: APC 2006011173466 DF. Relator: SANDOVAL OLIVEIRA. Julgamento: 09/01/2008. Órgão Julgador: 4ª Turma Cível. Publicação: DJU 24/01/2008 Pág.: 773). APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. INOCORRÊNCIA. EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. MAJORAÇÃO. HIPÓTESE QUE SE AFIGURA RAZOÁVEL E POSSÍVEL. PRECEDENTES. A revelia, em sede de direitos indisponíveis, não tem o condão de formar presunção de veracidade dos fatos alegados, cabendo ao julgador, diante das provas colhidas nos autos, formar juízo de convicção acerca da modificação ou não do pensionamento. Mostra-se, à luz do caso concreto e das provas dos autos, possível e razoável majorar a verba alimentar fixada em SENTENÇA. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70028911139, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado de Souza Júnior, Julgado em 15/04/2009). Ademais, a questão está no quantum a ser fixado à título de alimentos, pois este deve ser estabelecido a partir de um equilíbrio entre as necessidades dos requerentes e as possibilidades econômicas do requerido, conforme dispõe o art. 1694, § 1º, do Código Civil. Foi deferida a concessão de alimentos provisórios com base nos elementos trazidos com a inicial, os quais não se alteraram até o presente momento. Sendo assim a manutenção da mesma é de rigor, uma vez que a necessidade é presumida, embora não demonstrada algo além do que já fixado, muito menos comprovada a impossibilidade de pagar o valor previsto. Ao teor do exposto, DECLARO PROCEDENTE o pedido mediato formulado na inicial, para condenar o requerido Claudécir Antônio de Castro ao pagamento de alimentos ao autor Vyctor Hugo da Silva, na importância correspondente a 1/2 (meio) salário mínimo, que atualmente é no importe de R\$ 311, 00 (trezentos e onze reais), cuja obrigação deverá ser adimplida todo dia 15 (quinze) de cada mês, em conta a ser aberta pelo juízo. Resta o presente feito extinto com a resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. 1- Oficie-se a Caixa Econômica Federal para abertura de conta em nome da genitora da menor para recebimento de pensão alimentícia, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser informado o cumprimento no prazo de 05 dias. 2- Ao mesmo tempo, intime-se a parte autora pessoalmente, por mandado, para comparecer à instituição bancária no prazo de 05 dias, munida de seus documentos pessoais e do ofício a ser expedido por este Juízo, para que se proceda a abertura de conta bancária que terá a finalidade de

receber as pensões alimentícias e que deverá ser informada a este Juízo. 3- Após, intime-se o alimentante pessoalmente, via carta-precatória, sobre a abertura da conta bancária para o depósito das pensões alimentícias. Condene o requerido ao pagamento de custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do trânsito em julgado desta SENTENÇA, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, estes que fico em R\$ 654, 00 (seiscentos e cinquenta e quatro reais), com fundamento no art. 20, §4º do CPC. PR. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Defensor Público. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Jaru-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000604-46. 2012. 8. 22. 0003

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: J. C. A. M.

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Requerido: V. dos R. M.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DECISÃO 1- Processe-se em segredo de justiça. 2- Já que a parte autora não atendeu a emenda à inicial para retificar o valor atribuído a causa, na forma como estabelece o art. 259, II do CPC, o Juízo o faz de ofício, pois se trata de matéria de ordem pública e o STJ já pronunciou: “as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico.” (Resp 55288/GO, Rel. Min. Castro Filho, DJ 14. 10. 2002 p. 225). Com efeito, a fim de se adequar tal questão aos ditames legais, determina-se que o valor dado a causa seja de R\$130. 800, 00 (cento e trinta mil e oitocentos reais). 2- Recebo a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 12 da Lei nº 1. 060/50 e arbitrando, por ora, os alimentos provisórios, eis que se vislumbram os requisitos ensejadores da tutela de urgência (art. 273 do CPC), em 50% do salário mínimo vigente. Desde já designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/04/2012, às 12: 00hs. Cite-se e intime-se o requerido, via carta precatória, que deverá ser enviada por malote digital ou e-mail, devendo o comprovante de envio, recebimento e resposta ser juntado aos autos. Ciência ao MP. Intime-se a parte autora. DEVERÁ CONSTAR DA FINALIDADE DO MANDADO QUE A RESPOSTA DEVERÁ SER APRESENTADA ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA. 3- Nesses casos de expedição de carta precatória para cumprimento dentro do Estado de Rondônia, a Escrivania sempre deverá cumprir a determinação disposta nas Diretrizes Gerais da Justiça do TJ/RO, em seu art. 75: “ Quando a carta precatória for expedida para cumprimento dentro do Estado de Rondônia, o escrivão deverá consultar o SAPTJRO, caso sejam necessárias informações acerca da distribuição e andamento, certificando nos autos ou juntando RELATÓRIO analítico do que constar. ” A Escrivania poderá obter informações acerca do cumprimento do ato solicitado mediante e-mail. 4- Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil. Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do SAP, conforme as

informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000671-11. 2012. 8. 22. 0003

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Leocádia Anselmo Coelho

Advogado: Irineu Ribeiro da Silva (RO 133)

Embargado: Glória Maurício Barbosa

Advogado: Carlos Pereira Lopes (RO 743)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. Leocádia Anselmo Coelho, após embargos à execução em face de Glória Maurício Barbosa, alegando que a embargada executa o contrato de compra e venda de imóvel urbano, sustentando haver vício contido no objeto contratual estabelecido entre as partes, haja vista, que o imóvel vendido pela embargante não corresponde com a metragem pactuada, entretanto, a embargante alega que deu cumprimento a obrigação, consistente na entrega do bem imóvel, vendido a embargada, o que caracteriza o exaurimento de sua obrigação, e consequente excesso de execução. Disse ainda, que a embargada visitou e vistoriou o imóvel, e que teria conhecimento dos dados da área negociada, não sendo cabível exigir complementação da área, nem devolução do excesso. A embargada apresentou impugnação, aduzindo que os embargos oferecidos são meramente protelatórios, usando a embargante referida inicial para procrastinar o processo, enquanto a embargada ficaria despojada em receber a obrigação total. Dessa forma, sustentou ainda, que conforme cláusula primeira à fl. 10 dos autos principais, o imóvel adquirido pela embargada deveria apresentar a medida de 12 (doze) metros de frente e fundo por 30 (trinta) metros de laterais no total de (360m²), o que não prevalece, haja vista, que o referido imóvel apresenta a metragem de 10 (dez) metros de frente e fundo por 30 (trinta) metros de laterais totalizando (300m²), restando em favor da embargada 60 (sessenta) metros quadrados a serem complementados. Requereu improcedência dos embargos. É o RELATÓRIO. Passo a FUNDAMENTAÇÃO. Sobre o tema, dispõe o Código Civil que: Art. 500. “ Se, na venda de um imóvel, se estipular o preço por medida de extensão, ou se determinar a respectiva área, e esta não corresponder, em qualquer dos casos, às dimensões dadas, o comprador terá o direito de exigir o complemento da área, e, não sendo possível, o de reclamar a resolução do contrato ou abatimento proporcional ao preço”. No presente caso concreto, conforme documento de fl. 10 dos autos principais, o contrato de compra e venda, teve como objeto imóvel urbano, situado a rua Nilton de Oliveira Araújo, nº 998, Setor 03, Jaru/RO, com medida de 12x30 m² (doze metros de frente e fundos, por trinta metros de laterais), restando configurado o instituto da venda de imóvel ?ad mensuram? ou por medida, sendo aquela em que se fixa área determinada e estipula o preço por medida de extensão. Desta feita, realizada a venda ?ad mensuram?. feita por metragem, o comprador vincula-se as exatas medidas do imóvel para fins de prestar seu valor, no caso concreto conforme documento acostado aos autos principais à fl. 10, apresenta as medidas de 12, 00x30, 00, caracterizando o valor ajustado de R\$ 50. 000, 00 (cinquenta mil reais) devidamente pago pela embargada/comprador. No entanto, ao tomar posse do referido imóvel urbano, a embargada constatou que a metragem do imóvel estava em desconformidade com a cláusula primeira

contratual, vez as dimensões in loco representavam (10, 00x30, 00), perfazendo o quantitativo de 300m², e não a metragem de (12, 00x30, 00 totalizando 360m²) consoante o contrato de compra e venda do imóvel. Sobre o direito alegado pela embargada, baseado no contrato de compra e venda de objeto certo e determinado, assim pacificou a jurisprudência: COMPRA E VENDA - VENDA AD MENSURAM - DIREITO DO COMPRADOR, E NÃO DO VENDEDOR DE ESCOLHER A MODALIDADE DE INDENIZAÇÃO - Comprovada a falta de área do imóvel, e sendo a venda ad mensuram, cabe ao comprador escolher, entre as alternativas previstas pela norma jurídica, a que mais lhe convier, a título de indenização, se ressarcimento era o que buscava. Inteligência do art. 1. 136 do CC e art. 288 do CPC. Posição da doutrina. (TJRS - AC 590. 011. 755 - 3ª C. - Rel. Flávio Pâncaro da Silva - J. 05. 04. 90) (RJ 155/90) CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - Compromisso de compra e venda. Venda ad mensuram. Direito à redução proporcional do preço, ressalvado expressamente ao compromissário-comprador. Circunstância que permite a consignação das prestações abatidas. Ininvocabilidade da ação quanti minoris, prevista no art. 1. 136 do CC. Adequação de via eleita. Recurso não provido. (TJSP - AI 190. 077-2 - 12ª C. - Rel. Des. Carlos Ortiz - 25. 02. 92) (RJ TJESP 136/320) Como observado acima, a percepção do imóvel com as exatas medidas descritas no contrato de compra e venda é direito assegurado a embargada/comprador, por ser objeto certo e determinado. Pois bem, de todo contido nos autos, conclui-se ser insustentável o argumento da embargada de que há excesso na execução nos autos em apenso, vez que por tratar-se de venda "ad mensuram". a área do imóvel é fato preponderante para a negociação, configurando direito do comprador reclamar em caso de diferença. Deste modo, inexistente excesso na execução, pois no contrato de compra e venda à fl. 10 dos autos principais está estabelecida a devida metragem do imóvel pactuado, caindo por terra também, o argumento utilizado pela embargante, de que a simples visita pela embargada ao local do imóvel antes da assinatura do contrato inviabilizaria o cumprimento total da obrigação, haja vista, que a embargada possuía conhecimento das características do imóvel, entretanto, referido argumento só eleva a expectativa da embargada, em ter atendidos todos os termos do contrato, vez que pelo princípio contratual da boa-fé acreditou em todas as informações apresentadas pela embargante/vendedora. Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE os embargos à execução, opostos por Leocália Anselmo Coelho em face de Glória Maurício Barbosa, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, bem como CONDENO a embargante ao pagamento de honorários em R\$ 750, 00 (setecentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 20, § 3º e 4º do Código de Processo Civil. 1- Intime-se as partes via seus advogados. 2- Custas processuais pela embargante, a serem recolhidas em 05 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já defiro na hipótese de omissão. 3- Junte-se, cópia desta SENTENÇA para os autos em apenso, prosseguindo-se após. 4- Decorrido o prazo para recursos e após as anotações de estilo, desanuse-se e arquivem-se. Jaru-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004844-15. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. V. Z.

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585), Verônica Batista do Nascimento (RO 1725)

Requerido: N. F. G.

Advogado: Defensor Público

DECISÃO:

DECISÃO Mesmo já tendo havido o envio de correspondência via Correios (fls. 46v), defiro o requerimento formulado pelo requerente, às fls. 48. Assim, após ser expedido e entregue ao requerente o ofício e o mandado de averbação, arquivem-se os autos. Jaru-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001031-43. 2012. 8. 22. 0003

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil.

Requerente: T. D. da S. R. D. da S. E. D. da S. A. M. S.

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Requerido: I. N. do S. S. - I.

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO 1- Diante do requerimento formulado pelo requerente, exclua-se o INSS do pólo passivo no SAP e na capa dos autos. 2- Anote-se que os requerentes são beneficiários da gratuidade judiciária nos termos do art. 12 da Lei n. 1. 060/50. 3- Oficie-se ao 2º Ofício de Notas e Registro Civil de Dourados/MS, solicitando cópia: a) do assento de óbito de Valdecy Mamedes da Silva, lavrado sob o n. 25. 333, folhas 299 do livro n. 043-C de registro de óbitos; b) cópia da declaração do hospital que atendeu e atestou o óbito do de cujus. Consigne-se que a resposta deverá ser apresentada ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias e poderá ser enviado ao e-mail deste Juízo, o qual deverá ser declinado. 4- Com fundamento no art. 342 do CPC, para o interrogatório da Sra. Antônio Mamedes da Silva e das testemunhas arroladas às 06, designo o dia 24/04/2012 às 10: 00 horas. A Sra. Antônio Mamedes da Silva, que é a representante dos menores requerentes, deverá ser intimada por mandado, para se fazer presente na solenidade agendada. Salienta-se aos requerentes que as testemunhas arroladas às fls. 06 deverão comparecer na audiência designada independentemente de intimação, já que assim consignaram na peça inicial. Ciência ao Ministério Público. Os requerentes ficam intimados, via seu advogado. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0019162-86. 2000. 8. 22. 0003

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Executado: Comap Construção Máquinas e Projetos Ltda, Vandelino Sebastião Simon Filho, Belmiro Pereira Silva

Advogado: Francisco das Chagas França Guedes (MA 4700), Carlos Henrique Bueno da Silva (RO 526/A), Antônio de Oliveira Valadão (RO 620)

DESPACHO:

DESPACHO 1- Diante da alegação de do Município de Governador Jorge Teixeira de que o Cartório de Registro de Imóveis não procedeu a averbação da sua adjudicação de 02 (dois) imóveis e não esclareceu por qual razão, o Juízo solicitou estas informações. Agora, às fls. 1687, o Oficial Substituto do Cartório de Registro de Imóveis informou que não houve a averbação dos imóveis descritos na alínea "a" e "c" da carta de adjudicação, porque a área onde os mesmos se situam ainda não foram registrados naquela Serventia, o que impede qualquer de fazer o registro de qualquer registro de propriedade

de fato ou de direito sobre os mesmos. Dessa feita, o Município de Governador Jorge Texeira/RO, via sua advogada, deverá ficar ciente da resposta prestada pelo Cartório de Registro de Imóveis, bem como de que cabe ao Município providenciar a devida matrícula dos imóveis adjudicados. 2- O Município de Governador Jorge Texeira/RO, via sua advogada, ainda, deverá apresentar o cálculo atualizado do seu crédito (com as devidas deduções) e declinar bens pertencentes aos devedores, passíveis de constrição, no prazo de 10 (dez) dias. Jaru-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001046-12. 2012. 8. 22. 0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sérgio Augusto da Silva Nascimento

Advogado: Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854)

Executado: Luiz Carlos Rodrigues

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO Em consulta ao SAP, verificou-se que já houve o ajuizamento de execução de título extrajudicial em que são partes os litigantes, a qual foi distribuída a 2ª Vara Cível de Jaru sob o n. 0002121-23. 2011. 8. 22. 0003 e foi extinta sem julgamento de mérito, conforme cópia da SENTENÇA que segue. O Código de Processo Civil, em seu art. 253, dispõe: "Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; " Com efeito, como a presente ação é reiterada, a mesma deveria ter sido distribuída por dependência à 2ª Vara Cível de Jaru. Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência asseverou: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO PROLATOR DO DECISUM. AFRONTA AO ARTIGO 253, II do CPC E ARTIGO 1º DO PROVIMENTO 004/2002 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA AGRAVADA NULA CONFORME ART 113, § 2º DO CPC. Interposta uma segunda ação com identidade de partes, causa de pedir e do pedido, a sua distribuição para juízo diferente daquele que a primeira fora distribuída, afronta os ditames do artigo 253, II do CPC e do artigo 1º do Provimento 004/2002 deste Egrégio Tribunal de Justiça, gerando incompetência absoluta do último juízo, devendo ser aplicado os ditames do art. 113 do CPC, devendo ser reconhecida a dita incompetência, com nulidade dos atos decisórios, inclusive a DECISÃO agravada, e remessa dos autos ao juízo competente. Agravo provido para reconhecer a incompetência absoluta da 4ª Vara da Fazenda Pública, com a declaração de nulidade da DECISÃO interlocutória agravada e remessa dos autos da Ação Cautelar Inominada à 5ª Vara da fazenda Pública. Unanimidade. (TJ/MA - Processo: AI 91372007 MA. Relatora: Etelvina Luiza Ribeiro Gonçalves. Julgamento: 18/02/2008. Órgão Julgador: São Luis). Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do RELATÓRIO, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF4- Processo: AG 11752 RS 2008. 04. 00. 011752-2. Relator: Edgard Antonio Lippmann Junior. Julgamento: 18/06/2008. Órgão Julgador:

Quarta Turma. Publicação: D. E. 30/06/2008). Dessa feita, redistribua-se os presentes autos para 2ª Vara Cível de Jaru, com as nossas homenagens de estilo, o qual é o competente para processar e julgar a presente demanda, com as devidas baixas no distribuidor. Dê-se ciência a parte autora, via seu advogado. Jaru-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Fabio da Silva Amaral

Escrivão Judicial

Proc.: 0031835-33. 2008. 8. 22. 0003

Ação: Inventário

Inventariante: Valdecy Natal Nogueira de Moraes

Advogado: Dilson Jose Martins (RO 576 A.), Rosecleide Dutra Damasceno (OAB/RO 1266)

Requerido: Moises Antonio de Moraes, Mauro Cesar de Moraes

Advogado: Advogado Não Informado, Kinderman Gonçalves (RO 1541), Francisco César Trindade Rego (RO 75-A)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Defere-se o requerimento formulado às fls. 696, para o resgate do valor vinculado aos autos e que foi transferido para a conta centralizadora do TJ/RO com base no provimento 016/2010/CG da Corregedoria Geral da Justiça do TJ/RO (fls. 686), pois, salienta-se, que já não há mais herdeiros menores. Desse modo, determina-se que seja oficiado, via e-mail ou malote digital, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, solicitando-se a disponibilização do valor atualizado que foi transferido para a conta centralizadora, a fim de que tal importância seja transferida para conta judicial vinculada a estes autos, viabilizando assim o seu resgate pelo beneficiário. No ofício deverá estar consignado todos os dados do processo, que inclusive são descritos no ofício circular n. 06/2011-DIVA/DECOR/CG e, ainda, em anexo ao ofício, o cartório deverá enviar cópia do requerimento formulado pela parte e do informativo da instituição bancária sobre a transferência para a conta centralizadora. Junte-se nos autos o comprovante de envio, recebimento e resposta do e-mail. 2- Com a notícia do TJ/RO de que o valor já se encontra a disposição do Juízo, expeça-se alvará em favor da requerente de fls. 696/697, consignando que após o resgate a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção. 3- Em seguida, após certificado que não há resíduos na conta judicial, considerando que o valor a ser resgatado não é elevado, dispensa-se a prestação de contas e já determina-se o retorno dos autos ao arquivo. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 05 (cinco) dias

Finalidade: CITAÇÃO do requerido, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, contestar a ação identificada, ficando ciente que não contestada no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

DE: ELIAS GOMES DE SOUZA, brasileiro, qualificação ignorada, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0000351-58. 2012. 822. 0003

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Investigação de Paternidade

Autor: M. B da S, representado por sua genitora MARTA BELARMINO DA SILVA

Advogado: Defensoria Pública

Réu: ELIAS GOMES DE SOUZA

Valor da ação: R\$ 7. 464, 00

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000- Fone (PABX): 3521-2393. SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço eletrônico: www. tjro. jus. br. Escrivão: jaw1civel@tjro. jus. br - EMS

Jaru - RO, 21 de Março de 2012

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Portaria n. 69/2012-PR

Proc.: 0004654-52. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ageny Conceição Evangelista

Advogado: Joaquim José da Silva Filho. (OAB/RO 3952), Luzinete Marciana da Cruz (RO 2813)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc; AGENY CONCEIÇÃO EVANGELISTA ajuizou ação ordinária de concessão de aposentadoria por idade em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhadora rural (fls. 03/08). Juntou documentos (fls. 09/29). A inicial foi recebida, sendo determinada a citação do INSS (fls. 31). O INSS foi citado (fls. 33) e contestou o feito, arguindo a ausência de requisitos legalmente previsto para a concessão do benefício e discorrendo sobre a incidência de juros e correção monetária nas condenação em face da Fazenda Pública (fls. 34/39). A parte autora impugnou a peça defesa (fls. 43/45). Realizada a audiência de instrução, foi constatada a presença da parte autora e a ausência da parte requerida, ocasião em que foram ouvidas 03 (três) testemunhas (fls. 54/57). É o RELATÓRIO. Passo a FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de pedido concernente à concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a qual alega ter atingido a idade mínima necessária exigida pela lei e exercido atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício. Antes de adentrar ao mérito, salienta-se que a circunstância da autora não ter formulado requerimento administrativo não enseja a falta de seu interesse de agir com a causa. Explica-se. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXV, confere garantia de apreciação do judiciário no caso de lesão ou ameaça a direito ou até mesmo a expectativa de direito. O mesmo artigo consagra o princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário e o Direito de Ação. O princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário vincula o magistrado ao exercício da prestação jurisdicional. Após a provocação, fica o magistrado adstrito ao dever oferecer a prestação jurisdicional sempre que pressupostos processuais e as condições da ação estiverem nos termos de nosso Código de Processo Civil. Não se pode entender o prévio ingresso administrativo como caracterização de interesse de agir, sob pena de estar limitando o gozo das garantias constitucionais aqui citadas. O Supremo Tribunal

Federal torna clara a questão na DECISÃO do Recurso Extraordinário de número 172. 084/MG., Relator Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que "A garantia constitucional alusiva ao acesso ao Judiciário engloba a entrega da prestação jurisdicional de forma completa, emitindo o Estado-juiz entendimento explícito sobre as matérias de defesa veiculada pelas partes. Nisto está a essência da norma inserta no inciso XXXV do art. 5 da Carta da República. "A jurisprudência dos Tribunais acompanha esse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição para a propositura de ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. 2. Apelação provida. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição para a propositura de ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. 2. Apelação provida. (AC 1999. 01. 00. 047910-2/ RO, Rel. Juiz Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes (conv), Segunda Turma Suplementar, DJ p. 25 de 24/06/2004) (AC 1999. 01. 00. 047910- (TRF-1ª Região - 47910 RO 1999. 01. 00. 047910-2, Relator: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), Data de Julgamento: 02/06/2004, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 24/06/2004 DJp. 25). AGRAVODE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BÓIA-FRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Se a autarquia previdenciária sistematicamente nega o benefício aos chamados trabalhadores rurais "bóias-frias", deles não se pode exigir prévio requerimento administrativo. (TRF ? 4ª Região - 9427 PR 2003. 04. 01. 009427-2, Relator: ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 21/05/2003, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 09/07/2003 PÁGINA: 461). Portanto, o fato de a Constituição Federal reconhecer a todas as pessoas o direito de obter tutela judicial efetiva por parte dos juizes ou Tribunais no exercício de seus direitos e interesses legítimos, não a desobriga o Poder Judiciário de conhecer das questões que lhes são levadas por ausência de requerimento administrativo, sendo dever do Estado apreciar as questões que lhes são submetidas. Pois bem. No tocante ao mérito em si, sabe-se que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade à trabalhador rural, conforme reza a Lei n. Lei nº 8. 213/91, torna-se imprescindível a comprovação: a) da idade de 55 (cinquenta e cinco) anos completos para a mulher e 60 (sessenta) anos completos para o homem; b) o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por prazo igual ao previsto em lei, conforme o art. 48, §§ 1º e 2º, c. c. art. 142, ambos da Lei nº 8. 213/91; c) o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em regime de economia familiar. De análise do caso em apreço, verifica-se que a demandante incontestavelmente preenche o primeiro requisito, a idade mínima para se aposentar por idade, tendo em vista que, como nasceu em 13/08/1949, conforme o documento de identidade acostado às fls. 12, atingiu a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos em 13/08/2004, a qual é exigida para as mulheres trabalhadores rurais. Com relação ao segundo requisito, extrai-se que indiscutivelmente exerceu atividade rural. Contudo, não ficou demonstrado nos autos o tempo de trabalho exigido pela lei, já que os documentos juntados a fim de comprovar o seu tempo de serviço, dentre eles: certidão de

casamento (fls. 13) e documento que demonstra que o seu esposo é beneficiário da previdência social, não serviram suficientemente para isso. Além do mais, a parte demandante não pode ser considerada segurada especial, já que as testemunhas também não demonstraram saber precisamente todo o período exercido do trabalho rural, e via de consequência, os seus depoimentos não são provas do lapso exigido pelo art. 142 da Lei n. 8. 213/91, que no caso é de 138 (cento e trinta e oito) meses, já que a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 13/08/2004. Pertinente ao último requisito mencionado, conclui-se que a autora não o preenche, já que tanto os documentos não fazem qualquer demonstração nesse sentido e as testemunhas não afirmaram que a autora e todos de sua família exercia o labor rural em regime de economia familiar, ou seja, que inexistiam outras fontes de renda, absorvendo os esforços de todos membros da entidade familiar, em condição de mútua dependência e colaboração. Ainda no tocante ao último requisito, qual seja a atividade rural em regime de economia familiar, não é demais salientar que a Lei n. 8. 213/91, por sua vez, além de também qualificar o segurado especial no inciso VII, do art. 11, disciplina o seu significado: ?VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: ? (Redação dada pela Lei nº 11. 718, de 2008)??§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. ? (Redação dada pela Lei nº 11. 718, de 2008)O regime de economia familiar, então, é aquele em que a atividade dos membros da família é indispensável à própria subsistência, em condições de mútua colaboração, sem utilização de empregados. Todos os membros da família maiores de 16 anos, desde que não exerçam outra atividade econômica, são enquadrados nesta categoria. (Trabalhador rural empregado X trabalhador rural em regime de economia familiar (segurado especial): diferenças previdenciárias. Endereço eletrônico: <http://jus.com.br/revista/texto/18761/trabalhador-rural-empregado-x-trabalhador-rural>). Acesso em: 16/09/2011)Com efeito, aquele membro do grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, não é segurado especial, salvo as hipóteses elencadas pelo parágrafo 9º, do art. 11 da Lei n. 8. 213/91. Aliás, sobre a questão é pacífico o entendimento do STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. 1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana. 2. Recurso especial improvido. (638611 RS 2004/0008415-8, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI, Data de Julgamento: 24/06/2004, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 24. 10. 2005 p. 396). Portanto, destaca-se que o requisito primordial do labor em regime de economia familiar não foi provado neste processo, posto que os depoimentos colhidos apenas serviram à comprovar que a autora exerceu atividade rural, mas não comprovaram que era em regime de economia familiar, ou seja, que o seu trabalho e o dos membros da sua família eram indispensáveis à própria subsistência, requisito este que é o principal para o enquadramento legal. Destarte, verifica-se que a parte requerente não chegou a adquirir a qualidade de segurada especial, não estando em

condições de ter o direito à percepção da aposentadoria pretendida. Não bastasse a demonstração de que todos os requisitos não foram preenchidos, tem-se que as provas apresentadas nos autos são frágeis. Conforme preceituam os artigos 62 e 63 do Decreto nº 3. 048/99, para a demonstração do exercício da atividade rural é requisito essencial que exista início razoável de prova documental, não bastando a prova unicamente testemunhal. Assim, verifica-se que é indispensável que, aliada à prova testemunhal, haja um começo de prova documental, não se aplicando, todavia, em caráter exaustivo, o rol do § 2º, do art. 62, do Regulamento da Previdência Social, que se limita à enumeração de hipóteses admissíveis, sem excluir outras que o juiz, segundo seu livre convencimento, entenda como prova bastante da atividade rural. Em relação a prova testemunhal colhida, conclui-se que a mesma restou frágil, tendo em vista que os depoimentos foram prestados com base naquilo que a própria parte interessada informou, o que faz a prova perder sua eficácia, já que é evidente a sua fabricação. Diante dessa circunstância, não se pode esquecer que a finalidade da prova é estabelecer a verdade, fixar formalmente os fatos expostos no processo e produzir o convencimento do juiz, levando-o a alcançar a certeza necessária à sua DECISÃO. No caso em apreço, extrai-se que as testemunhas ouvidas trazem a presunção de trabalhador rural, pelo simples fato da parte requerente ter residido na zona rural. Ora! O fato de residir ou ter domicílio na zona rural não equivale a ter condição de trabalhador rural, ou seja, não trás por si só o direito de ser considerado segurado especial. Essa teoria de presunção da condição de trabalhador rural pelo fato de residir ou ter residido parte da vida na zona rural deve ser afastada, tendo em vista que cada pretensão deve ser estudada a fim pelo Juízo que analisar a causa previdenciária, a fim de se constatar que durante o curso processual foram apresentadas provas concretas de que aquele que provia os meios de subsistência do demandante ou que a própria parte interessada, conforme o caso, exerceu ou exerce atividade rural para a subsistência. Outrossim, não se pode olvidar do princípio da identidade física do juiz, porque este deve decidir não só com o princípio da presunção, mas também aliado a impressão das palavras que lhe são ditas nos depoimentos colhidos, pois não se tem como colocar no papel os sentimentos observados pelo magistrado quando as palavras são proferidas pelas testemunhas. Por isso, não pode prevalecer a ilação feita pelas testemunhas de que se viveu ou morreu na roça deve ser considerado trabalhador rural. Aliás, nem a condição de conhecer a pessoa por tanto tempo também não quer dizer que se garanta o exercício efetivo do labor rural, posto que, por muitas vezes se conhece a pessoa há anos, mas não ocorrem visitas frequentes e não sabem a origem da renda uma da outra. Não cabe à testemunha fazer juízos de valores sobre os fatos, muito menos enquadrá-los juridicamente ? isso é função do órgão jurisdicional-, embora não se pode ignorar a circunstância de que todo depoimento trará consigo as marcas do depoente. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Bahia: Podivim. 4ª ed., v. 2, p. 201)Deve ocorrer a presunção judicial, esta que resulta do raciocínio do juiz que as estabelece. Esse desenvolvimento do raciocínio provém das provas que lhe são apresentadas e, em relação a prova testemunhal, o juiz deve sentir e concluir sobre todos os aspectos do depoimento prestado. Cabe ao juiz considerar e valorar todo o material probatório constantes nos autos, em razão de estar consolidada a homogeneidade da eficácia

probatória, ou seja, ou bem a prova demonstra a veracidade da alegação de fato, ou bem demonstra sua inveracidade, afinal não há meia verdade. Ao exarar o seu convencimento o juiz está exercendo a soberania da sua liberdade de indagação da verdade e apreciação das provas. A consciência do magistrado não está vinculada a qualquer regra legal, a sua convicção está na consciência formada pelas provas. Com efeito, é notável que a convicção da testemunha não deve prevalecer, posto que ao contrário do que acontece no processo penal, no júri, em matéria de prova, em que se admite a convicção íntima, o processo civil adota como regra, o sistema do livre convencimento motivado, em que é atribuído ao juiz decidir o litígio baseado nos juízos de verossimilhança e fundados na experiência geral, que se trata do sistema persuasão, expressamente adotado no art. 130 do Código de Processo Civil. Nesse prisma, Moacyr Amaral Santos consigna: “As presunções simples, por sua própria natureza, valem pelo poder de convicção que infundem ao juiz. Mais do que outra prova, não são suscetíveis de regras legais que meçam ou avaliem a sua eficácia. Resultado do raciocínio do juiz, a este e a mais ninguém cabe estimá-las e conforme o seu poder de convencer tal o valor que o juiz lhes conferirá. ? (Prova Judiciária no Cível e Comercial. São Paulo: Max Limonad, v. 5, p. 421) A jurisprudência já asseverou sobre a questão: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ANOTADO EM CTPS. DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IMPRESTÁVEL

1. A legislação previdenciária exige para o reconhecimento de tempo de serviço, urbano ou rural, início razoável de prova material, não sendo admitida que a demonstração seja feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei 8. 213/91). (...) A legislação previdenciária exige para o reconhecimento de tempo de serviço, urbano ou rural, início razoável de prova material, não sendo admitida que a demonstração seja feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei 8. 213/91). (...) a testemunhal mostra-se inidônea para a comprovação pretendida, uma vez que as informações acerca dos alegados vínculos trabalhistas foram obtidas pelas testemunhas a partir de relatos a elas transmitidos pelo próprio autor. 5. Apelação do autor e remessa, tida por interposta, desprovidas. (AC 2000. 35. 00. 019175-0/GO, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (conv), Primeira Turma, e-DJF1 p. 24 de 02/12/2008) 55§ 3º8. 213623. 048 REsp 310. 264/SP 55§ 3º8. 213623. 048 REsp 310. 264/SP. (19175 GO 2000. 35. 00. 019175-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 03/11/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 02/12/2008 e-DJF1 p. 24). PREVIDENCIÁRIO ? RECURSO ESPECIAL ? TEMPO DE SERVIÇO RURAL ? VALORAÇÃO DE PROVA ? INÍCIO DE PROVA MATERIAL ? ARTIGOS 55, § 3º, E 106, DA LEI 8. 213/91 ? SÚMULA 149/STJ. - Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176. 089/SP e 242. 798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. - O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural. Inteligência da Súmula 149/STJ. - In casu, os documentos acostados à inicial preenchem os requisitos exigidos pela legislação previdenciária (artigos 55, § 3º, e 106,

da Lei 8. 213/91). Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rural homologado por membro do MP, e carteira de filiação ao mesmo Sindicato. - Recurso conhecido, mas desprovido. (Acórdão RESP 460339/CE; RECURSO ESPECIAL 2002/0104102-6 Fonte DJ DATA: 21/06/2004 PG: 00239 Relator Min. JORGE SCARTEZZINI (1113) Data da DECISÃO 06/05/2004 Orgão Julgador T5 - QUINTA TURMA). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO NA HIPÓTESE DO ARTIGO 397 DO CPC. INSUFICIÊNCIA DA PROVA MATERIAL E FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. 397CPC I. (...) III. Outrossim, para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. IV. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da insuficiência da prova material e da fragilidade da prova testemunhal, não servindo à comprovação, assim, do efetivo labor rural pela parte agravante durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária. V. Agravo a que se nega provimento. (TRF5-1962 SP 2009. 03. 99. 001962-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 15/02/2011, DÉCIMA TURMA). EMENTA. PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO. A prova testemunhal deve ser clara e harmônica, despida de fragilidades e contradições, de maneira a revestir-se da robustez necessária à servir de FUNDAMENTAÇÃO da SENTENÇA. (TRT-RO-3159/98 ? AC.). Os julgados acima transcritos não demonstram que está impedida a produção da prova testemunhal, limitando o suposto segurado de buscar a verdade real impedindo-o de usar um meio de prova que lhe é garantido, apenas deixa nítido que a prova testemunhal não pode ser ilícita ou fabricada, bem como deve estar alicerçada por documento capaz de dar ensejo ao que se defende em matéria previdenciária. Salienta-se que a lei ordinária não valora a prova, prejulgando-a como falsa ou fraudulenta, sem antes saber se ela é lícita ou não, podendo somente ter o conhecimento de sua idoneidade se produzida e analisada pelo julgador. Aliás, como também registrou Ísis de Almeida: “É nessa valoração-avaliação que deve (o juiz) ter aquela malícia do sábio pesquisador ou do exegeta. Procurar, por trás de uma evidência aparente, o que está sendo sonogado à verdade; o que esconde nas “entrelinhas” - de um documento, de uma deposição ou fala -, e o que naquilo se contem de honesto e fiel à realidade. Não, portanto, a malícia de que são sinônimas a esperteza e a astúcia de mau sentido. Mas a eterna dúvida razoável sobre o que os olhos vêem e o espírito sente.” (in Manual de Direito Processual do Trabalho. Editora LTr. 6ª Edição. São Paulo. 1994. 2º Volume. Pg. 139). Como Vicente Greco Filho disse (Direito Processual Civil brasileiro, 16 ed. São Paulo: Saraiva 2003, v. 2, 182): “no processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral e filosófico; sua finalidade é prática, qual seja: convencer o juiz”. Assim, no presente caso, as testemunhas ouvidas na instrução são de fragilidade tamanha, que não servem a convencer sobre a condição de segurado sustentado pela parte autora, uma vez que não presenciaram os fatos relatados ou deles tomaram conhecimento por terceira pessoa; as informações lhes foram transmitidas pela própria parte interessada, o que torna inidônea a prova testemunhal produzida para comprovação de que a

entidade familiar do demandante é ou foi mantida por atividade rúrcula exercida pelo autor. Assim, as testemunhas ouvidas realmente não deram ensejo para se extrair que a parte demandante realmente exerceu o labor rural pelo prazo exigido no art. 142 da Lei n. 8.213/91, em regime de economia familiar como define o art. 195, §8º da Constituição Federal: "O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei." (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Com efeito, conclui-se que a prova testemunhal produzida nestes autos foi imprópria para atestar as alegações feitas pela demandante acerca do exercício da atividade rural em regime de economia familiar, de forma pessoal e continuada, pelo prazo exigido no art. 142 da Lei n. 8.213/91, pelos motivos acima expostos, que resguardam a segurança jurídica da presente DECISÃO e asseguram a aplicação do princípio da persuasão racional do juiz (art. 131 do CPC), bem como diante do fato dos documentos que instruem a peça vestibular permanecerem isolados e não bastarem para comprovar a condição de segurado especial, o pedido inicial não merece acolhimento. Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por AGENY CONCEIÇÃO EVANGELISTA na presente ação de aposentadoria rural por idade ingressada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, resolvendo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil c/c art. 142, ambos da Lei nº 8.213/91 Custas e honorários suspensos de cobrança nos termos do art. 12 da Lei n. 12 da Lei n. 1.060/50. P. R. I. Oportunamente arquivem-se. Jaru-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000999-38. 2012. 8. 22. 0003

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil.

Requerente: Mirley dos Santos Conde

Advogado: Irineu Ribeiro da Silva (RO 133)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc., MIRLEY DOS SANTOS CONDE ajuizou ação de retificação, sob o argumento que na segunda via da sua certidão de nascimento, o seu sobrenome se apresenta como "Condes". Pleiteia a correção do seu sobrenome, para o fim de consignar corretamente "MIRLEY DOS SANTOS CONDE" (fls. 03/06). Juntou documentos (fls. 07/17). O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido inicial (fls. 20/21). É o RELATÓRIO. Passo a decidir. De tudo o que consta nos autos, conclui-se que realmente houve equívoco nas certidões de nascimento da requerente, no tocante a consignação da grafia de seu sobrenome. Com efeito, a prova documental acostada nos autos é robusta para ensejar o reconhecimento do pedido formulado na inicial. Assim é o entendimento da jurisprudência: EMENTA: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. NOME. GENITORA. PROVA. DEFERE-SE A RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, QUANDO AS PROVAS DOS AUTOS EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ERRO NELE APONTADO. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJMG, PROCESSO Nº: 1.0024.02.837115-1/001 (1), RELATOR: ALMEIDA MELO, DATA DA PUBLICAÇÃO 28/10/2004). APELAÇÃO CÍVEL - REGISTROS PÚBLICOS - RETIFICAÇÃO

NO REGISTRO CÍVEL POR ERRO DE GRAFIA E OMISSÃO NAS CERTIDÕES DE CASAMENTO E DE NASCIMENTO DOS DESCENDENTES - ASCENDENTES DE NACIONALIDADE ITALIANA E ESPANHOLA - POSSIBILIDADE DA CORREÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É possível a retificação de assentamento civil por erro de grafia ou omissão, bem como nos casos de aportuguesamento do nome estrangeiro. (TJPR - Apelação Cível: AC 1817283 PR Apelação Cível ? 0181728-3. Relator: Costa Barros. Julgamento: 16/11/2005. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Publicação: 13/01/2006 DJ: 7037). Ao teor do exposto, considerando que estão presentes os requisitos legais, DEFIRO A RETIFICAÇÃO para proceder, na certidão de nascimento da requerente, lavrada sob a matrícula n. 000943 01 55 19 80 1 00013 270 0015420 33, às fls. 270, do livro n. 13-A, termo: 15420, no que pertine a grafia do seu sobrenome, a fim de que o mesmo passe a consignar como MIRLEY DOS SANTOS CONDE, conforme o pedido formulado às fls. 03/06, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrente, salvo erro ou omissão, bem como direitos de terceiros, decorrente de informação inverídica da parte requerente. A parte requerente deverá comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do trânsito em julgado desta SENTENÇA, sob pena de inscrição em dívida ativa. Mediante a comprovação do pagamento das custas processuais, expeça-se o mandado de retificação, por meio de carta precatória, nos termos do provimento n. 13/2009-CG, consignando que haverá ônus à requerente para se obter a terceira via da respectiva certidão. Oficie-se ao Juízo Corregedor da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando-se o seu "Cumpra-se". a fim de que o 2º Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Rio Branco/AC proceda a devida averbação. P. R. I. Cumpra-se. Por não haver prejuízo e por se tratar de ação de jurisdição voluntária, antecipo o trânsito em julgado para esta data. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Fabio da Silva Amaral
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Juiz: <mailto:elsi@tj.gov> Elsi Antônio Dalla Riva

Para Contatos e-mail: veraalves@tj.gov.br

Proc.: 0000321-23. 2012. 8. 22. 0003

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Marcos Svantek de Oliveira

Advogado: Defensor Público

Embargado: Lucas Batista de Oliveira, Estefany Batista de Oliveira

Advogado: Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977), Advogado Não Informado

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Marcos Svantek de Oliveira opôs embargos à execução de prestação alimentícia que lhe

move Lucas Batista de Oliveira e Estefany Batista de Oliveira, alegando que há excesso na execução, uma vez que a prestação alimentícia cobrada nos autos em apenso foi atingida pela prescrição, pelo que entende ser devido apenas o valor de R\$ 2. 804, 66 (dois mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e seis centavos), bem como aduz que os bens que guarnecem sua residência são impenhoráveis. Juntou documentos às fls. 12/19. Intimados (fl. 22), os embargados impugnaram o feito às fls. 23/27 alegando que não houve a ocorrência da prescrição e que sequer houve penhora de bens para eventual controvérsia quanto aos que guarnecem a residência. Réplica da parte autora às fls. 29/30. O Ministério Público se manifestou às fls. 32/37, pugnano pela improcedência dos embargos. É o breve RELATÓRIO. Decido. Tratando-se única e exclusivamente de matéria de direito, conheço diretamente do pedido, na forma do art. 740 do Código de Processo Civil. Preliminarmente, acolho a prescrição arguida pelo executado, por força do disposto no art. 206, §2º, in verbis: Art. 206. Prescreve: [?]§ 2o Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem. Nesse mesmo sentido, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandi: DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE DAS FILHAS. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. - Não tem lugar a exoneração automática do dever de prestar alimentos em decorrência do advento da maioridade do alimentando, devendo-se propiciar a este a oportunidade de se manifestar e comprovar, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência. Isto porque, a despeito de extinguir-se o poder familiar com a maioridade, não cessa o dever de prestar alimentos fundados no parentesco. Precedentes. - A prescrição quinquenal prevista no art. 178, § 10, inc. I, do CC/16, aplicável à espécie, opera-se com relação a cada prestação alimentícia atrasada que se for tornando inadimplida e não reclamada. Recurso especial conhecido e provido (REsp 896739/RJ). Ademais, corroborando de tal entendimento, a nobre jurista Maria Helen Diniz explica que: "O direito a alimentos é imprescritível, ainda que não exercido por longo tempo; enquanto vivo o alimentando o direito de demandar o alimentante recursos materiais indispensáveis à sua sobrevivência, porém, se seu quantum já foi fixado, judicialmente, prescreve em dois anos a pretensão para cobrar as prestações alimentícias vencidas e não pagas (CC 206, parágrafo 2º)? (Prescrição e decadência no novo direito de família; alguns aspectos revelantes, in Cianci, Prescrição, p. 78). Desta feita, uma vez que o título judicial remonta a data de 11 de dezembro de 2006 e que a execução foi ajuizada somente em 06/12/11, as prestações alimentícias vencidas e não pagas no período de 11/12/06 a outubro de 2009 foram atingidas pela prescrição. Em sendo assim, acolho a preliminar de prescrição em relação as prestações alimentícias relativas ao período de dezembro de 2006 a outubro de 2009. No mérito, melhor sorte não assiste o embargante, uma vez que não houve qualquer penhora realizada nos autos de execução, consoante certidão de fl. 30 e não há que se falar em impenhorabilidade dos bens que guarnecem a residência, em razão da exceção a impenhorabilidade prevista no art. 3º, inciso III da Lei 8. 009/90: Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: [...] - pelo credor de pensão alimentícia; Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE os embargos e DECLARO PRESCRITA a pretensão alimentícia referente ao período de dezembro de 2006 a outubro de 2009. Dada a sucumbência recíproca, tenho por compensados os honorários advocatícios devidos por ambos, em cumprimento ao disposto no art. 21 do CPC. Sem custas por força do art. 8º, inciso III da Lei 301/90. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta DECISÃO nos autos de execução, devendo o feito prosseguir sobre os valores não atingidos por esta DECISÃO. Publique-se, registre-se e intime-se. Nada pendente, arquivem-se. Jaru-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0005795-09.2011.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: U. - U. C. R. de E. S.

Advogado: Jefferson Freitas Vaz (RO. 1611), Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)

Executado: A. M. de L. F.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a proposta apresentada pelo executado às fls. 48/49. Jaru-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0004428-47.2011.8.22.0003](#)

Ação: Inventário

Requerente: Ireni Ferreira de Amorim, Valdenor Junior Nascimento de Amorim

Advogado: Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Inventariado: Valdenor Ferreira do Nascimento

Advogado: Advogado Não Informado

- Fica a Drª Emilze Maria Almeida Silva intimada para, no prazo de 05 dias:

1 - Retirar o Formal de Partilha expedido;

2 - Providenciar as cópias faltantes para fins de instrução do auto de adjudicação.

Proc.: [0000439-67.2010.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Moreira dos Santos

Advogado: Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1630)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

Fica a parte autora, por via de sua advogada, intimada para providenciar as cópias necessárias para fins de execução da SENTENÇA. Prazo: 05 dias.

Proc.: [0005498-02.2011.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: T. dos R. A.

Advogado: Defensor Público

Executado: R. A. A.

Advogado: Advogado Não Informado

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 Dias

Valor da Execução, atualizado em 16. 11. 2011: R\$ 495, 57 (quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

Valor dos Honorários Advocatícios: 10% sobre o valor do débito.

Responsável pelas Despesas e Custas: Ato do Juízo.

Finalidade:

Proceder a CITAÇÃO da parte executada RUBEM ANDRADE ALVES, filho de José Alves Nascimento e Elieuzza Andrade Alves, atualmente em lugar incerto, para no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento das prestações alimentícias em execução nestes autos no valor de R\$ 495, 57 (quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos), mais seus acréscimos legais, bem como as parcelas que vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, SOB PENA DE PRISÃO. Ficando o executado ciente de que foram fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, em favor da parte exequente. O prazo o pagamento começará a correr da data do escoamento do edital.

PRAZO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA: 03 (três) dias.

Jaru-RO, 19 de março de 2012.

Elsi Antônio Dalla Riva

Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Ministro Vítor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Centro - 78. 940-000 - Jaru/RO - Fone/Fax: (069) 521-2393 / 521-1220.

Sugestões e Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz de Direito ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj. ro. gov. br

Juiz: elsi@tj. ro. gov. br

Cartório: jaw2civel@tjro. jus. br vai

Proc.: [0001700-33. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cahema - Comercio de Eletro Eletronico Ltda - ME

Advogado: Verônica Batista do Nascimento (OAB/RO 1725), Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Executado: Andressa Mara Fabris

Advogado: Moises Severo Franco (RO 1183), Giovana Perboni de Carvalho (RO 4385)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado (a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício fl (s)143/144, expedido pela Secretaria do Estado de Educação comarca de Porto Velho informando que através do Ofício nº. 57, copia anexa, informando que foram enviadas ações junto a Secretaria de Estado da Administração gestora da política de pessoal do executivo estadual, para cumprimento da determinação que se impõe (devolução do valor descontado em excesso).

Proc.: [0005878-25. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elaine Amorin de Miranda

Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Alvaro Luiz Fernandes (OAB/AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Evelyn Caroline Teixeira Goulart (RO 4474)

- Fica o advogado da parte autora intimada para informar seu cliente de que deverá levar à perícia designada para 03-04-2012, às 16: 00 horas (Clínica São Camilo), seus atestados médicos, laudos, encaminhamentos, exames e receitas médicas relativas ao caso, se possível.

Proc.: [0005731-96. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Pato Branco Comercio de Petrólio Ltda

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Thiago Batista Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital e Venda Judicial expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0005731-96. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Pato Branco Comercio de Petrólio Ltda

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Thiago Batista Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

A atividade executiva inicia-se com base no princípio do desfecho único, qual seja, o de que há uma patente vantagem do exequente (credor da dívida ou representante do credor) em relação ao executado (devedor), sendo este contrabalançado pelo princípio da menor onerosidade possível para o devedor. Aplicando esses dois postulados conflitantes, por meio da análise das normas processuais e do princípio da ponderação, deve o magistrado dar o impulso oficial para que a execução se finalize com a satisfação do crédito. Ressalta-se que o juiz quando age de ofício não viola qualquer garantia ou direito do credor, pois, a princípio a vantagem do credor em relação ao devedor é indiscutível e, além disso, o juiz pode atuar com o poder de ofício, sem o requerimento da parte, porque tem o único dever de satisfazer o crédito exequendo. Determinei a penhora on-line, contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, tampouco foram localizados veículos passíveis de constrição em pesquisa ao sistema RENAJUD (Recibo e Detalhamento anexos). Deixei de proceder a consulta via INFOJUD, uma vez que, em que pese as diligências desse juízo com base no princípio do impulso oficial, o acesso a estas informações extrapolam os registros de domínio público, sendo que, não esgotadas as possibilidades dos atos executórios ou devidamente fundamentada, ensejaria em violação a privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da CF/88, consoante recente DECISÃO do STJ no REsp 1220307. Em sendo assim, considerando que as diligências realizadas por este juízo restaram infrutíferas, designo hasta pública para os dias 10/04/12 e 20/04/12, às 07: 50 horas. Ademais, uma vez que o valor do bem penhorado à fl. 09 não ultrapassa o limite estabelecido no art. 686, §3º do CPC, dispensei a publicação dos editais, conforme requerido á fl. 17. Jaru-RO, quinta-feira, 15 de março de 2012. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0004653-67. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliete de Lourdes Andrade

Advogado: Joaquim José da Silva Filho. (OAB/RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados (as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre a juntada de Laudo Medico Pericial apresentado pelo Dr. Padilha expondo que a pericada é incapaz para o serviço por tempo indeterminado.

Proc.: 0005937-13. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Samuel Lopes Soares, Gercina Fernandes Soares

Advogado: Carlos Pereira Lopes (RO 743)

Requerido: João Lopes Neto

Advogado: Nelma Pereira Guedes (OAB/RO 1218)

DESPACHO:

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, quais sejam, suspensivo e devolutivo. Venham as contrarrazões. Após, encaminhe-se ao Eg. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Jaru-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0004811-25. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Miguel Arcanjo Cruz dos Santos

Advogado: Antonio de Oliveira Valadão (RO 620), Márcia Soares de Souza (OAB/RO 1834)

Requerido: Jair Estevão de Medeiros, Zenira Luis Silva de Medeiros

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para contestação em 20-03-2012".

Proc.: 0004824-24. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347), Vera Mônica Q. F. Aguiar (RO 176-B), Donizeti Elias de Souza (RO 266-B), Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1375), Aparecido Pereira dos Santos (4508/RO), Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777), Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2358), Gercimara Alves Barbosa (562-E/RO), Jonas Miguel Bersch (637-E/RO), Larissa Nascimento Florencio (626-E/RO), Paola Ferreira da Silva Longhi (605-E/RO), Sheidson da Silva Ardaia (609-E/RO)

Embargado: Município de Jaru - RO

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Banco do Brasil S. A. opôs embargos à execução fiscal que lhe move o Município de Jaru, alegando em preliminar a prescrição do período anterior a abril/2006 e, no mérito, aduz haver nulidade na CDAn. 728/2011 e n. 729/2011 e que não há que se falar em tributação de atividades-meio, que a incidência do ISSQN não se concretiza nos casos de ressarcimento e quanto a taxatividade da lista de serviços, tendo como consequência, a impossibilidade do exequente instituir tal imposto, vez que não preVistos na LC n. 56/87 e n. 116/03. Afirma também que há diversas contas não tributáveis no período de vigência da Lei Municipal n. 612/02 e que a correção monetária calculada cumulativamente e com multa de 100% seria ilegal, pois sempre efetuou o recolhimento do ISSQN, pelo que requer o pagamento da diferença, em caso de condenação. O Município de Jaru impugnou os embargos às fls. 45/48, ratificando as razões demonstradas às fls. 84/96 dos autos n. 0003531-19. 2011. 8. 22. 0003, requerendo também como parte integrante de sua impugnação os feitos administrativos n. 2570/SEMFAZ/2008 e N. 1228/DAT/2009, pugnando pela total improcedência da demanda. Réplica do

embargante às fls. 51/60. Instados a especificarem provas, somente o embargante se manifestou às fls. 67/68. À fl. 70 foi determinada a reunião dos embargos para evitar decisões conflitantes. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a juntada do processo administrativo n. 1228/2009, sendo que, após a vinda do mesmo às fls. 80/111 o embargante peticionou às fls. 115/121. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido. Considerando tratar-se de matéria de direito e que não há necessidade de produzir provas em audiência, conheço diretamente do pedido na forma do 330, inciso I e art. 740, ambos do CPC. Primeiramente, no tocante a prescrição, esta deve ser entendida como decadência, sem prejuízo às partes em razão de ser matéria de ordem pública, sendo importante observar que o ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) é de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tendo como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar 116/2003, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. Em tempo, o ISSQN se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação, sendo que o processo administrativo de fls. 303/435 constitui definitivamente o crédito em 20/03/09 com a notificação do excipiente (fl. 435). Ocorre que tal processo administrativo tem como fato gerador o ISSQN do período de janeiro de 2003 a julho de 2008, sendo que o crédito foi constituído somente em 2009 e ajuizado a execução em 02/05/2011, restando atingido pela decadência. Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TEMAS SUBMETIDOS AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 83/STJ. CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL AO QUAL FOI DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. ENQUADRAMENTO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO REPETITIVO. MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia 973. 733/SC, reafirmou que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) rege-se pelo disposto no art. 173, I, do CTN e conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, este não ocorre. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal, que considera que o município competente para realizar a cobrança do ISS é aquele onde se realizou a efetiva prestação dos serviços, pois é nele que ocorreu o fato gerador do imposto, foi reiterada por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1. 117. 121/SP [?] Agravo regimental improvido e aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º do CPC. 46 2009 (AgRg no REsp 1285895/PR) Segundo esta ementa, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no

art. 173, inciso I, do CTN. Desta feita, uma vez que as CDA's n. 723/2011, 724/2011, 725/2011, 726/2011, 727/2011, 728/2011, instruídas às fls. 04/10 dos autos de execução e posteriormente substituídas pelas certidões de fls. 99/112, referem-se a fato gerador ocorrido há cinco anos anteriores a sua constituição definitiva (20/03/09), reconheço a decadência do direito da exequente em constituir o crédito tributário das CDA's n. 723/2011, 724/2011, 725/2011, 726/2011, 727/2011, 728/2011 (fls. 99/112) e declaro-as nulas de pleno direito. Reconhecida a preliminar, passo a análise do mérito. Pois bem. O conceito de Dívida Ativa Tributária está explicitado no art. 201 do Código Tributário Nacional, onde prescreve que: Constitui Dívida Ativa Tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por DECISÃO final proferida em processo regular". No caso dos presentes autos, as alegações da embargante no que tange a ausência dos requisitos essenciais para a validação das CDA's n. 728/2011 e 729/2011, cumpre ressaltar que a interpretação do art. 202, II, do CTN deve ser realizada com certa restrição, posto que não é imprescindível a explicação da forma do cálculo de juros de mora ou correção por entender que a parte contrária é capaz de realizá-los, constituindo estes em requisitos excessivamente formais que não prejudicam o direito de defesa da outra parte. Outrossim, o art. 203 do CTN relata que essas nulidades podem ser sanadas até a SENTENÇA, o qual foi devidamente feito com a inclusão da cópia do processo administrativo (fls. 80/111), não obstante, a suposta inexistência destes quesitos não acarretaram em prejuízo para a defesa do embargante. Quanto aos lançamentos fiscais decorrentes de tributação de atividades-meio, ressarcimento e demais hipóteses que fundamentaram a presente demanda, em que peses as alegações da embargante, as mesmas também não devem prosperar. Os serviços bancários vêm expressos na lista anexa ao Decreto-lei 406/68 e alterada pela Lei Complementar 56/87, nos itens 95 e 96, hoje, regulamentada pela LC 116/2003 no sub-item n. 15. Entretanto, face a dinamicidade das atividades humanas, certamente não estão somente ali compreendidos. Há serviços esparsos que os bancos realizam, os quais não se encontram descritos nestes itens, sendo possível seus respectivos enquadramentos em outros tópicos da lista de serviços. Sobre a questão, o eminente tributarista Heron Arzua, em artigo intitulado "O ISS e os Bancos", publicado na Revista de Direito Tributário, ed. n. 035, manifesta-se da seguinte forma quanto às denominações utilizadas pelos bancos em seus registros contábeis: "(...) o que não é possível é pretender que a lista anote, literalmente as atividades bancárias com nomes e expressões que, para efeitos contábeis, eles mesmo criam". Tavares Paes, citado por Sacha Calmon Navarro Coelho (Curso de Direito Tributário brasileiro, 7 ed. ver. Atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004) ao se manifestar acerca da Lei Complementar nº 56/87 apresenta de forma sucinta o entendimento de autores de renome acerca do assunto, senão vejamos: "Baleeiro entende que a lista é taxativa: "Tributáveis são os serviços mencionados, embora cada item comporte interpretação ampla e analógica? (direito tributário, cit., p. 270). Ruy Barbosa Nogueira ressaltou que: "Embora taxativa, limitativa, a lista de serviços admite interpretação extensiva para as diversas atividades que anuncia". (...) Cada item da lista de serviços abrange certas atividades, ali contidas de forma genérica, sem caráter específico rigoroso (...). Embora aceita a taxatividade da lista

de serviços, não podemos desconhecer que os itens ali estabelecidos podem se referir, quando assim for proposto, a uma generalidade de serviços. São os serviços ?congêneres? e ?correlatos? a que alude a própria lista. Todavia, se determinado serviço não vem definido ou estabelecido em lei complementar (na lista de serviços), jamais ele poderá constituir fato impositivo do ISS, por não ser da competência municipal sua oneração (...). Claro está que o art. 97 do CTN que é basilar em nossa estrutura tributária repele a analogia. Não é possível a inserção na lista de qualificação inexistente. ?O importante para a caracterização de um serviço tributável é a natureza jurídica da prestação e não o enquadramento conferido pelo fisco ou pela contabilidade do contribuinte, portanto, seria um equívoco imaginar que só ocorreria incidência da tributação municipal apenas para os serviços cujos nomes o próprio contribuinte registra". O importante para a caracterização de um serviço tributável é a natureza jurídica da prestação e não o enquadramento conferido pelo fisco ou pela contabilidade do contribuinte, portanto, seria um equívoco imaginar que só ocorreria incidência da tributação municipal apenas para os serviços cujos nomes o próprio contribuinte registra. A taxatividade do tributo, portanto, é relativa, havendo precedentes sobre o tema em nossa jurisprudência sobre a possibilidade de sua interpretação extensiva: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DL N. 406/68. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. "Não obstante ser taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, permite-se uma interpretação ampla e analógica da cada item, devendo prevalecer não a denominação utilizada pela instituição financeira, mas a efetiva natureza do serviço prestado por ele". (AgRg no REsp 800. 031/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11. 12. 2007, p. 171). 2. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 1100829/SC) Nesse diapasão, independentemente da qualificação, a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, assim se o fato gerador de um serviço bancário for do mesmo gênero que o fato gerador de um serviço elencado taxativamente na lista, haverá obrigação tributária em razão da interpretação analógica, sendo certo que houve a hipótese de incidência, como já pronunciou o Supremo Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISS. LEI COMPLEMENTAR: LISTA DE SERVIÇOS: CARÁTER TAXATIVO. LEI COMPLEMENTAR 56, DE 1987: SERVIÇOS EXECUTADOS POR INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL: EXCLUSÃO. I. É taxativa, ou limitativa, e não simplesmente exemplificativa, a lista de serviços anexa à lei complementar, embora comportem interpretação ampla os seus tópicos. Cuida-se, no caso, da lista anexa à Lei Complementar 56/87. II. " Precedentes do Supremo Tribunal Federal. III. " Illegitimidade da exigência do ISS sobre serviços expressamente excluídos da lista anexa à Lei Complementar 56/87. IV. " RE conhecido e provido. (RE 361. 829-6, Rel. Ministro Carlos Velloso, 2ª t., DJ 24/02/2006). Depreende-se, portanto que mesmo sendo a lista taxativa não há óbice legal para que se aplique a interpretação analógica ou extensiva. Por consequência, estarão sujeitos ao ISSQN os serviços bancários, mesmo que não estejam nominalmente citados na lista, mas que sejam semelhantes, do mesmo gênero, que tenham uma relação mútua. Sobre as multas, em analogia com o disposto no art. 412 do Código Civil - ?o valor

da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal? - pode-se afirmar que a aplicação do percentual de 100% não afrontaria o princípio da razoabilidade quando não exceder o valor do tributo devido. A posição dos tribunais acerca das multas aplicadas pelo fisco não é pacífica, havendo entendimentos diversos, que variam tanto em favor de aumento, com margens de 100% a 300%, bem como de sua diminuição, de 50% a 75%. Uma vez que tal medida foi realizada pelo executivo, com fulcro em Lei Municipal devidamente votada e aprovada, foge da esfera desse juízo a tomada de decisões tendo como base apenas aspectos subjetivos. Desta feita, mantenho o percentual da multa fixada na legislação municipal. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para: 1) rejeitar o pedido de nulidade da certidão de dívida ativa n. 729/2011 e sua execução, mantendo-a válida e eficaz; 2) decretar a extinção, por decadência, dos créditos referentes as CDA's n. 723/2011, 724/2011, 725/2011, 726/2011, 727/2011, 728/2011 (fls. 99/112) 3) manter a multa dos lançamentos nos 100% fixados pela Fisco Municipal. Tratando-se de sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários em face do disposto no artigo 21 do CPC. Sem custas, por força do art. 3º da Lei Estadual 301/90. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta DECISÃO nos autos de execução e archive-se este feito, juntamente com os embargos autuados sob o n. 0003531-19. 2011. 8. 22. 0003. Publique-se, registre-se e intime-se. Nada pendente, arquivem-se ambos os autos. Jaru-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000765-27. 2010. 8. 22. 0003

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Antonio Luiz da Costa e Silva, Lucia Regina Henriques Duarte, Luiz Castro Pinheiro, Severino Ramos de Brito, Carlos Roberto Cupertino da Silva, Geraldo Anízio de Medeiros, Isaurina Isaura de Araújo, Francinete Fonseca de Franca, Vandelino Sebastião Simon Filho, Isailda Vasconcelos Franco, José do Carmo Leal, Paulo Assis Medeiro, Fabricio José Pacheco dos Santos, Carlos Wanderley Barrionuevo, Norma Maria Coelho Vieira, Maria Aparecida Amabile, Ciderli de Souza, Edinaldo da Silva Lustoza, Pascoal de Aguiar Gomes, Ruth Maria Saraiva Duarte, Valdir Alves da Silva

Advogado: Cleber Correa (OAB/RO 1732), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Lionela Ferreira Correa (OAB/RO 2473), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Cleber Correa (OAB/RO 1732), Lionela Ferreira Correa (OAB/RO 2473), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658), Cleber Correa (OAB/RO 1732), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Lionela Ferreira Correa (OAB/RO 2473), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Cleber Correa (OAB/RO 1732), Lionela Ferreira Correa (OAB/RO 2473), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Cleber Correa (OAB/RO 1732), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Lionela Ferreira Correa (OAB/RO 2473), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Delmário de Santana Souza (RO 1531), Adrian Karla Freitas Moreira (RO 1798), Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658), Antonio de Oliveira Valadão (RO 620), Márcia Soares de Souza (OAB/RO 1834), Rosecleide Dutra Damasceno (OAB/RO 1266),

Verônica Batista do Nascimento (OAB/RO 1725), Luciano Filla (OAB/RO 1585), Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1630), Advogado Não Informado, Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531), Edinaldo da Silva Lustoza (OAB/RO 1822), Girleyve Domingos de Aguiar (OAB/RO 2467), Edio Jose Ghellere (RO 389-A.), Marcelo Antonio Geron Ghellere (OAB/RO 1842), Vivaldo Garcia Júnior (4342)

DESPACHO:

Defiro pedido de carga, conforme requerido à fl. 1096. Jaru-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0004344-46. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Goiásminas Indústria de Laticínios Ltda

Advogado: Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)

Executado: M. B. Sandos & Cia Ltda Me, Daniel Pereira Sandos

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Proceda a tentativa de penhora, conforme requerido à fl. 78. Jaru-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0004296-87. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marli Rosa da Silva Assunção

Advogado: Defensor Público

Requerido: Francisco Lopes de Assunção

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Em que pese o teor da petição de fl. 48, cumpre ressaltar que eventual pedido de perdas e danos, além da multa descrita às fls. 45/46, deve vir acompanhado do valor equivalente a obrigação de fazer a título de indenização, devendo instruir o mesmo com os cálculos e documentos que julgar necessários para conhecimento da parte contrária e, após o contraditório, obter o título executivo judicial mediante a conversão da obrigação em perdas e danos (art. 297 e 461, §2º do CPC), isto além da multa já requerida. Ou dizer se está satisfeito com a execução da multa. Desta feita, intime-se o exequente para requerer o que de direito na forma devida. Jaru-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000348-06. 2012. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nely Maria de Lima Fereira

Advogado: Defensor Público (RO 00)

Requerido: M. C. Construtora Ltda

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

DESPACHO:

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Jaru-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000041-52. 2012. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vania Rodrigues dos Santos

Advogado: Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Jaru-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: **0005936-28. 2011. 8. 22. 0003**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rodiney Lins de Lima

Advogado: Indiano Pedrosa Gonçalves (OAB/RO 3486)

Requerido: Antonio Marcos Diogenes Cavalcante

Advogado: Carlos Pereira Lopes (RO 743)

DESPACHO:

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Jaru-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: **0000347-21. 2012. 8. 22. 0003**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adatao Nunes Nicácio

Advogado: Defensor Público (RO 00)

Requerido: M. C. Construtora Ltda

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

DESPACHO:

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Jaru-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: **0003088-68. 2011. 8. 22. 0003**

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Maria Elena dos Santos

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (RO 1041.), Jess Jose Gonçalves (RO 1739.), Jack Douglas Gonçalves (RO 586.)

Requerido: Dorvino Miguel

Advogado: Ana Cristina Menezes Rodrigues (RO 4197)

DESPACHO:

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Jaru-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: **0000886-84. 2012. 8. 22. 0003**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adevail Damacena dos Santos

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Requerido: Oi Brasil Telecon S. a

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Recebo a emenda de fl. 35. Cite-se a parte requerida para, querendo, ofereça contestação no prazo legal. Atente-se o cartório quanto a correta disposição das páginas da inicial, procedendo em seguida, a sua renumeração. Jaru-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: **0026877-67. 2009. 8. 22. 0003**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jandira Maria de Jesus

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999),

Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Considerando a homologação de fls. 149/150 e o teor da certidão de fl. 153v, proceda a citação na forma do art. 730 do CPC, cujo valor é aquele homologado. Jaru-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Fabiane Palmira Barobza

Diretora de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: **0000821-23. 2011. 8. 22. 0004**

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réus Presos)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado (Pronunciados): Sirlene Louzada de Amorim e Ademir Germano Amaral

Advogado: Thiago Freire da Silva OAB/RO 3653, Jose Otacilio de Souza OAB/RO 2370

INTIMAÇÃO dos advogados supra da audiência de Sessão do Tribunal do Júri, que será realizada no dia 24/4/2012, às 8h30min, no Juízo da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, referente aos autos acima mencionados, BEM COMO, INTIMÁ-LOS a apresentar as testemunhas de defesa dos acusados que deverão ser ouvidas em plenário na data acima mencionada.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PROJUDI

Proc: 1000548-27. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

GILSON GERRI DA SILVA (Requerente)

Advogado (s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)

Americel S/A (Requerido)

Advogado (s): Alice Reigota Ferreira Lira (OAB 352B RO)

GILSON GERRI DA SILVA (Requerente)

Advogado (s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)

Americel S/A (Requerido)

Advogado (s): Alice Reigota Ferreira Lira (OAB 352B RO)

Fica intimada o advogado da requerida ao recolhimento das custas judiciais constante no movimento 32, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc: 1001850-91. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Lopes da Silva de Oliveira (Requerente)

Advogado : Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)

Americel S. A. (Requerido)
Advogado (s): Alice Reigota Ferreira Lira (OAB 352B RO)
Maria Lopes da Silva de Oliveira (Requerente)
Advogado (s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)
Americel S. A. (Requerido)
Advogado (s): Alice Reigota Ferreira Lira (OAB 352B RO)
Fica intimado o advogado da parte autora, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc: 1001740-92. 2011. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Bertil Kill (Requerente)
Advogado (s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)
Americel Celulares S. A. Rondônia (Requerido)
Advogado (s): Alice Reigota Ferreira Lira (OAB 352B RO)
Bertil Kill (Requerente)
Advogado (s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)
Americel Celulares S. A. Rondônia (Requerido)
Advogado (s): Alice Reigota Ferreira Lira (OAB 352B RO)
Fica intimado o advogado da parte autora, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc: 1001776-37. 2011. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Carlos Franco Camata (Requerente)
Advogado (s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)
Americel S. A. (Requerido)
Advogado (s): Alice Reigota Ferreira Lira (OAB 352B RO)
Carlos Franco Camata (Requerente)
Advogado (s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)
Americel S. A. (Requerido)
Advogado (s): Alice Reigota Ferreira Lira (OAB 352B RO)
Fica intimado o advogado da parte autora, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc: 1001842-17. 2011. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
CONCEIÇÃO DE FATIMA PEREIRA (Requerente)
Advogado (s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)
Americel S. A. (Requerido)
Advogado (s): Alice Reigota Ferreira Lira (OAB 352B RO)
CONCEIÇÃO DE FATIMA PEREIRA (Requerente)
Advogado (s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)
Americel S. A. (Requerido)
Advogado (s): Alice Reigota Ferreira Lira (OAB 352B RO)
Fica intimado o advogado da parte autora, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc: 1001805-87. 2011. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
FLAVIANE FERREIRA TOLEDO (Requerente)
Advogado (s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)
Americel S. A. (Requerido)

Advogado (s): Alice Reigota Ferreira Lira (OAB 352B RO)
FLAVIANE FERREIRA TOLEDO (Requerente)
Advogado (s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)
Americel S. A. (Requerido)
Advogado (s): Alice Reigota Ferreira Lira (OAB 352B RO)
Fica intimado o advogado da parte autora, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc: 1001786-81. 2011. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Gedeão Rodrigues de Aquino (Requerente)
Advogado (s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)
Americel Celulares S. A. Rondônia (Requerido)
Advogado (s): Alice Reigota Ferreira Lira (OAB 352B RO)
Gedeão Rodrigues de Aquino (Requerente)
Advogado (s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)
Americel Celulares S. A. Rondônia (Requerido)
Advogado (s): Alice Reigota Ferreira Lira (OAB 352B RO)
Fica intimado o advogado da parte autora, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc: 1001806-72. 2011. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Noeme Alves da Silva (Requerente)
Advogado (s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)
Americel S. A. (Requerido)
Advogado (s): Alice Reigota Ferreira Lira (OAB 352B RO)
Noeme Alves da Silva (Requerente)
Advogado (s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)
Americel S. A. (Requerido)
Advogado (s): Alice Reigota Ferreira Lira (OAB 352B RO)
Fica intimado o advogado da parte autora, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc: 1001778-07. 2011. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
MARIA APARECIDA TOLEDO (Requerente)
Advogado (s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)
Americel S. A. (Requerido)
Advogado (s): Alice Reigota Ferreira Lira (OAB 352B RO)
MARIA APARECIDA TOLEDO (Requerente)
Advogado (s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)
Americel S. A. (Requerido)
Advogado (s): Alice Reigota Ferreira Lira (OAB 352B RO)
Fica intimado o advogado da parte autora, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc: 1001807-57. 2011. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
NILSON TOLEDO (Requerente)
Advogado (s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)
Americel S. A. (Requerido)
Advogado (s): Alice Reigota Ferreira Lira (OAB 352B RO)

NILSON TOLEDO (Requerente)

Advogado (s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)

Americel S. A. (Requerido)

Advogado (s): Alice Reigota Ferreira Lira (OAB 352B RO)

Fica intimado o advogado da parte autora, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc: 1001810-12. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

VALDECIO FRANCISCO DE ANDRADE (Requerente)

Advogado (s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)

Americel S. A. (Requerido)

Advogado (s): Alice Reigota Ferreira Lira (OAB 352B RO)

VALDECIO FRANCISCO DE ANDRADE (Requerente)

Advogado (s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)

Americel S. A. (Requerido)

Advogado (s): Alice Reigota Ferreira Lira (OAB 352B RO)

Fica intimado o advogado da parte autora, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc: 1001710-57. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

SEBASTIÃO PEREIRA DE OLIVEIRA VIEIRA (Requerente)

Advogado (s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)

Operadora de Telefonia Celular Vivo (Requerido)

Advogado (s): Alan Araís Lopes (OAB 1787 RO)

SEBASTIÃO PEREIRA DE OLIVEIRA VIEIRA (Requerente)

Advogado (s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)

Operadora de Telefonia Celular Vivo (Requerido)

Advogado (s): Alan Araís Lopes (OAB 1787 RO)

Fica intimado o advogado da parte autora a manifestar-se sobre o pagamento efetuado pela requerida.

Proc: 1000259-60. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

MARTA A. BORTOLUZZI ME (Exequente)

Advogado (s): Edson Antonio Sperandio (OAB 3480 RO)

SHIRLEI CARVALHO DED SOUZA (Executado)

DESPACHO: "Os títulos apresentados pela exequente não atendem os requisitos previstos no art. 75 do Dec. 57. 663/66, razão pela qual não se revestem de certeza e exigibilidade. Consta alteração grosseira da data do vencimento do título, assim, a credora deverá observar o rito da ação de cobrança. Informe a origem do débito no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento. Ouro Preto do Oeste, em 15 de março de 2012.

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc: 1001755-61. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Dutra & Oliveira Ltda (Exequente)

Advogado (s): Eliana Lemos de Oliveira (OAB 4423 RO)

SILVIO EDUARDO PASCHOAL MARQUES (Executado)

SENTENÇA: "Considerando que não houve a localização de bens passíveis de penhora, julgo extinto o processo nos

termos do art. 53, §4, da Lei 9. 099/95. P. R. I. Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado. Ouro Preto do Oeste, 12 de março de 2012. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc: 1000370-78. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Maria Helena Gonçalves (Requerente)

Advogado (s): Thiago Freire da Silva (OAB 3653 RO)

MARISA CRISTINA MORAES PENS (Requerido)

SENTENÇA: "Em razão da inexistência de bens a garantir o crédito remanescente, julgo extinta a execução, nos termos do art. 53, §4º. da Lei 9. 099/95.

P. R. I. Após, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, 15 de março de 2012. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito. "

Proc: 1000843-64. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Robislete de Jesus Barros (Requerente)

Advogado (s): Robislete de Jesus Barros (OAB 2943 RO)

Marcia Rita da Silva Moura (Requerido)

SENTENÇA: "O bloqueio judicial de veículo registrado em nome do devedor, não implica em penhora, pois não há localização do bem. Inexiste portanto, bem à garantia do crédito exigido, motivo pelo qual, julgo extinta a execução, nos termos do art. 53, §4º. da Lei 9. 099/95. P. R. I. Após, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, 16 de março de 2012. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito. "

Proc: 1002096-24. 2010. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Andre Ridel Ueda (Autor)

Advogado (s): Gilson Souza Borges (OAB 1533 RO)

Rosane do Nascimento (Requerido)

Advogado (s): Karla Divina Perilo (OAB 4482 RO)

Andre Ridel Ueda (Autor)

Advogado (s): Gilson Souza Borges (OAB 1533 RO)

Rosane do Nascimento (Requerido)

Advogado (s): Karla Divina Perilo (OAB 4482 RO)

SENTENÇA: " (...) Ante a inexistência de bens à garantia do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do art. 53, §4º. da Lei 9. 099/95. Arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 12 de março de 2012.

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito. "

Proc: 1001785-96. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ana Nunes de Souza (Requerente)

Advogado (s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)

Americel Celulares S. A. Rondônia (Requerido)

Advogado (s): Alice Reigota Ferreira Lira (OAB 352B RO)

Ana Nunes de Souza (Requerente)

Advogado (s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)

Americel Celulares S. A. Rondônia (Requerido)

Advogado (s): Alice Reigota Ferreira Lira (OAB 352B RO)

Fica intimado o advogado da parte autora, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc: 1001734-85. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

BRUNO MARCOS TEIXEIRA (Requerente)

Advogado (s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)

Americel Celulares S. A. Rondônia (Requerido)

Advogado (s): Alice Reigota Ferreira Lira (OAB 352B RO)

BRUNO MARCOS TEIXEIRA (Requerente)

Advogado (s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)

Americel Celulares S. A. Rondônia (Requerido)

Advogado (s): Alice Reigota Ferreira Lira (OAB 352B RO)

Fica intimado o advogado da parte autora, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc: 1001848-24. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

MARLENE SENA NOVAIS (Requerente)

Advogado (s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)

Americel Celulares S. A. Rondônia (Requerido)

Advogado (s): Alice Reigota Ferreira Lira (OAB 352B RO)

MARLENE SENA NOVAIS (Requerente)

Advogado (s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)

Americel Celulares S. A. Rondônia (Requerido)

Advogado (s): Alice Reigota Ferreira Lira (OAB 352B RO)

Fica intimado o advogado da parte autora, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc: 1001767-75. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

ILZA DORA DE CAMPOS SILVA (Requerente)

Advogado (s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)

Americel S. A. (Requerido)

Advogado (s): Alice Reigota Ferreira Lira (OAB 352B RO)

ILZA DORA DE CAMPOS SILVA (Requerente)

Advogado (s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)

Americel S. A. (Requerido)

Advogado (s): Alice Reigota Ferreira Lira (OAB 352B RO)

Fica intimado o advogado da parte autora, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc: 1001508-80. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Cleonice Simplicio dos Santos Arcanjo (Requerente)

Advogado (s): Nivea Magalhães Silva (OAB 1613 RO)

José Helario da Silva (Requerido)

SENTENÇA: "Considerando a inexistência de bens à garantia do crédito exigido, julgo extinta a execução, nos termos do art. 53, §4º. da Lei 9. 099/95. P. R. I.

Após, arquivemse. Ouro Preto do Oeste, 15 de março de 2012.

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito"

Proc: 1000304-64. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Robson Schmidt (Requerente), Sidenilde Mota França (Requerente)

Advogado (s): Joilson Santos de Almeida (OAB 3505 RO)

Adalberto Gregório da Silva (Requerido), Neuza Maria da Silva (Requerido)

SENTENÇA: "Dispõe o art. 8º. Da Lei 9. 099/95, que dentre outros, o incapaz não poderá ser parte no processo instituído por esta Lei. Assim, ante ao impedimento legal, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, IV da Lei 9. 099/95.

P. R. I. Após, arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado. Ouro Preto do Oeste, em 15 de março de 2012. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito"

Proc: 1000189-43. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valci de Souza (Requerente)

Advogado (s): Thiago Freire da Silva (OAB 3653 RO)

Supermercado Vipão Ltda - ME (Requerido), Jônatas da Silva Costa (Requerido)

Fica intimado o representante da parte autora para que informe novo endereço do requerido, no prazo de 5 dias, tendo em vista a devolução do AR como "desconhecido".

Proc: 1000170-37. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Maria Helena Gonçalves (Exequente)

Advogado (s): Nivea Magalhães Silva (OAB 1613 RO)

Maria das Dores Bezerra do Nascimento (Executado)

Fica intimada a advogada da parte autora/embargada, sobre os embargos apresentados.

Proc: 1001808-42. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

ROSILENE CAMATTA DA SILVA (Requerente)

Advogado (s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)

Americel S. A. (Requerido)

Advogado (s): Alice Reigota Ferreira Lira (OAB 352B RO)

ROSILENE CAMATTA DA SILVA (Requerente)

Advogado (s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)

Americel S. A. (Requerido)

Advogado (s): Alice Reigota Ferreira Lira (OAB 352B RO)

Fica intimado o advogado da parte autora, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc: 1000707-67. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

N. Oliveira Souza - Conexão Modas (Requerente)

Advogado (s): Nivea Magalhães Silva (OAB 1613 RO)

Katiane Fraga Pinheiro (Requerido)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a Certidão do oficial de Justiça no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Proc: 1001066-17. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Welmiton Vieira Boaventura (Autor)

Advogado (s): Gilson Souza Borges (OAB 1533 RO)

JOAQUIM GOMES VIANA (Réu)

Advogado (s): Erminio de Sousa Melo (OAB 338-A RO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:

Juiz: opojuiz@tjro.jus.br

Escrivão: opo1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0004200-69.2011.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. A. M.

Advogado: Defensor Público

Requerido: L. C. da S.

Advogado: Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação para o dia 18/04/2012, às 10:00 horas. Expeçam-se os instrumentos necessários. Ciência ao MP. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 2 de março de 2012. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito

Proc.: [0002079-68.2011.8.22.0004](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. M. A. M.

Advogado: Defensor Público

Requerido: L. G. da S.

Advogado: Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação para o dia 26/04/2012, às 10:00 horas. Expeçam-se os instrumentos necessários. Ciência ao MP. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de março de 2012. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito

Proc.: [0002701-50.2011.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivo Machado de Lima

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Indefiro a antecipação de tutela pelo fato de que pedido é de aposentadoria por idade e não por invalidez. Aguarde-se pela audiência designada nos autos. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 16 de março de 2012. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0002537-85.2011.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Glaciene Alves da Silva

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Tratando-se de interesse público a revelia não implica em presunção de veracidade dos fatos alegados. Designo o dia 03/05/2012, às 10:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, advogados e as testemunhas arroladas às fls. 9. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito

Proc.: [0003934-19.2010.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: F. G. C. V. G. G.

Advogado: Defensor Público

Requerido: S. F. F. M. O. A. F. A. A.

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fls. 85.

Bel. Wilson Von Heimburg

Escrivão Judicial

COMARCA DE PIMENTA BUENO**JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: [0000569-68.2012.8.22.0009](#)

Ação: Habilitação para Adoção

Requerente: F. G. A. S. da S. A. A.

Advogado: Paulo Ferreira de Souza (RO 243-B)

DECISÃO:

DECISÃO: 1. Considerando que a avaliação psicológica é obrigatória nos termos do artigo 50, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, necessário se faz a nomeação de profissional particular para tanto, já que esta comarca, infelizmente, não conta com psicólogo judicial, o qual possui incumbência de realizar as avaliações psicológicas em pedidos de habilitação para adoção. 2. Assim, nos termos do artigo 371, Capítulo X, das Diretrizes Gerais Judiciais, nomeio a Sra. SILVIA TÁSSIA LOVATTO, brasileira, psicóloga, podendo ser localizada na Secretaria Municipal de Assistência Social, nesta Comarca, para atuar no presente feito. 3. Assim, intime-se a profissional nomeada para, em 05 dias, dizer se aceita o cargo, caso em deverá apresentar o valor dos honorários periciais, os quais serão custeados pelos requerentes, bem como, dia, local e horário para início dos trabalhos. 4. Registro que o estudo psicológico, por estar sendo remunerado, não poderá ocorrer durante o horário de expediente em que atende no serviço público. 5. Observo que a perita nomeada poderá retirar os autos em carga para análise do caso e apresentar sua proposta, caso aceite a nomeação. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76. 970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216

End. eletrônico: pbwcivil@tj.ro.gov.br

Proc.: [0001313-63.2012.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ronivaldo Macedo

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido: Jornal Rondonia Agora Site de Jornalismo Em Tempo Real e Materia Impressa

DESPACHO:

DESPACHO: Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se, na pessoa do Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das DGJ). Pimenta Bueno-RO, 21 de março de 2012. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Prazo: 30 dias

Processo: 0004070-64. 2011. 8. 22. 0009

Classe: Interdição

Interditante: Aparecido Silveira dos Santos

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira

Interditado: Celma Severino da Silva Santos

Intimação de todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que corre por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível a ação de interdição supramencionada.

Finalidade: ficam por este INTIMADOS todos os interessados para tomarem conhecimento da r. SENTENÇA de folhas 46 e 47 proferida nos autos supramencionados, cuja parte dispositiva segue transcrita: "[...]Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto a interdição da requerida CELMA SEVERINO DA SILVA SANTOS, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1775, também do Código Civil, nomeio-lhe o requerente APARECIDO SILVEIRA DOS SANTOS como Curador. Em obediência ao disposto no artigo 1. 184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil do município e Comarca de Pimenta Bueno/RO, Certidão de Casamento sob o nº. 2. 169, fls. 165, do Livro B-11 e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Oficie-se ao TRE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, procedidas as providências necessárias, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 23 de janeiro de 2012. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito".

E para que chegue ao conhecimento da parte interessada e de terceiros e não possam no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente composto de quatro (04) vias de igual forma e teor que terá o seu original afixado no átrio do Fórum Local, e os demais publicados na forma legal.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e doze (12/03/2012). Eu, _____

Harry Roberto Schirmer, Escrivão Judicial, o subscrevo.

Harry Roberto Schirmer

Escrivão Judicial, mat. 203122

Proc.: 0001919-28. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hélio Fernandes Baleeiro

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Lucas Vendrusculo (RO 2666), Vinicius de Paula Vieira (OAB/RS 60913)

Requerido: Valdinei Correa Pereira

Fica o procurador da parte autora intimado para comprovar a distribuição do agravo no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 0043563-19. 2009. 8. 22. 0009

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Representado: Município de Pimenta Bueno-ro

DECISÃO:

DECISÃO: Chamo o feito à ordem. Como presidi a audiência em que foi firmado o acordo de fls. 62/63, me recorro que ficou convencionado entre as partes que, com o corte das árvores da espécie Ficus, haveria a substituição por árvores de outra espécie. Em que pese tal obrigação não ter constado em ata, hei por bem, determinar a intimação do requerido Município de Pimenta Bueno, para que informe se tal providência foi adotada. Além disso, é do conhecimento deste Juízo que árvores de outras espécies, além de Ficus, estão sendo cortadas. Houve reclamação formalizada por moradora desta cidade, juntada às fls. 73/75. Também é do conhecimento deste Juízo, o ajuizamento de Mandado de Segurança, autos n. 0002000-67. 2012. 8. 22. 0000, que tramita perante 1ª Câmara Especial, o qual havia sido originariamente distribuído a esta Vara, no qual consta que a Secretaria de Obras do Município de Pimenta Bueno iria proceder o corte de um pinheiro, localizado nesta cidade. Assim, diante dos indícios que apontam que árvores de outras espécies podem estar sendo cortadas, considerando a relevância da questão em análise, a fim de se evitar possíveis prejuízos irreparáveis ao meio ambiente, com base no poder geral de cautela do Juiz, determino a suspensão temporária do cumprimento do acordo de fls. 62/63. Desta forma, intime-se o requerido, por mandado a ser distribuído ao Oficial de Plantão, na pessoa do Prefeito Municipal e do Procurador-Geral, a fim de que se abstenham de promover o corte de árvores de qualquer espécie, na cidade de Pimenta Bueno, até ulterior deliberação. Intime-se também o requerido a juntar aos autos cópias das ordens de serviço emitidas, com a discriminação das árvores já cortadas, bem como a informar se está sendo procedida a substituição por árvores de outras espécies. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Harry Roberto Schirmer

Escrivão Judicial

Proc.: 0001269-44. 2012. 8. 22. 0009

Ação: Monitoria

Requerente: F Um Terraplanagem e Veículos Ltda Me

Advogado: Elthon Marcial Lago (RO 1489)

Requerido: Madpele Comercio e Serviços Ltda, Eletrogóes S/A

DESPACHO:

DESPACHO: DESPACHO: Trata-se de Ação Monitoria ajuizada por F 1 TERRAPLANAGEM E VEÍCULO LTDA ME em face ELETROGÓES S/A E OUTRO. Na inicial o Requerente postula pelo deferimento das custas para o final, sendo que a causa possui o valor de R\$ 1. 319. 602, 27. Decido: Deve ser indeferido o recolhimento das custas ao final do processo, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 6.º, § 5.º, da Lei Estadual n. 301, de 1. 990, o qual transcrevo: "§ 5º O recolhimento da despesa forense será diferida para final: a) nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos; b) nas ações de reparação de danos por ato ilícito extracontratual, apenas quando promovidas pelos herdeiros da vítima; c) nas causas cujo valor não exceda a 10

(dez) salários mínimos (piso nacional), quando promovidas por pessoas físicas, excluído o cessionário; d) na reconvenção, na oposição e na declaração incidente; e) se decorrente de lei ou de fato justificável, mediante DECISÃO judicial. ?Evidente que este feito não se enquadra nas disposições da referida Lei, pelo que INDEFIRO o pedido de recolhimento das custas ao final do processo, por falta de amparo legal. Por outro lado, o valor da causa, tratando-se de ação Monitória, do valor em cobrança serão excluídos os juros de mora que incidem tão somente a partir da citação válida. Analisando os autos, verifica-se também que a assinatura aposta na representação, juntada às fls. 18/19, consiste em cópia reprográfica ou imagem escaneada. Assim, EMENDE o autor a inicial, recolhendo a taxa judiciária, obedecendo à Lei Estadual n. 301, de 1. 990, bem como adequando o valor da causa e juntando aos autos o original ou equivalente dos documentos de fls. 18/19. Prazo: 10 (dez) dias, pena de indeferimento. Intime-se, na pessoa do Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das DGJ). Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001268-59. 2012. 8. 22. 0009

Ação: Monitória

Requerente: F Um Terraplanagem e Veículos Ltda Me

Advogado: Elthon Marcial Lago (RO 1489)

Requerido: Eletrogões S/A

DESPACHO:

DESPACHO: Trata-se de Ação Monitória ajuizada por F UM TERRAPLANAGEM E VEÍCULO LTDA ME em face ELETROGÕES S/A. Na inicial o Requerente postula pelo deferimento das custas para o final, sendo que a causa possui o valor de R\$ 1. 319. 602, 27. Decido: Deve ser indeferido o recolhimento das custas ao final do processo, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 6.º, § 5.º, da Lei Estadual n. 301, de 1. 990, o qual transcrevo: ?§ 5º O recolhimento da despesa forense será diferida para final: a) nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos; b) nas ações de reparação de danos por ato ilícito extracontratual, apenas quando promovidas pelos herdeiros da vítima; c) nas causas cujo valor não exceda a 10 (dez) salários mínimos (piso nacional), quando promovidas por pessoas físicas, excluído o cessionário; d) na reconvenção, na oposição e na declaração incidente; e) se decorrente de lei ou de fato justificável, mediante DECISÃO judicial. ?Evidente que este feito não se enquadra nas disposições da referida Lei, pelo que INDEFIRO o pedido de recolhimento das custas ao final do processo, por falta de amparo legal. Por outro lado, o valor da causa, tratando-se de ação Monitória, do valor em cobrança serão excluídos os juros de mora que incidem tão somente a partir da citação válida. Analisando os autos, verifica-se também que a assinatura aposta na representação, juntada às fls. 18/19, consiste em cópia reprográfica ou imagem escaneada. Assim, EMENDE o autor a inicial, recolhendo a taxa judiciária, obedecendo à Lei Estadual n. 301, de 1. 990, bem como adequando o valor da causa e juntando aos autos o original ou equivalente dos documentos de fls. 18/19. Prazo: 10 (dez) dias, pena de indeferimento. Intime-se, na pessoa do Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das DGJ). Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001322-25. 2012. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Paula de Souza

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Requerido: Vivo Sa Telefonía Celular

DESPACHO:

DESPACHO: Trata-se de Ação Ordinária com pedido de indenização por dano moral por inscrição indevida ajuizada por ANA PAULA DE SOUZA em face de VIVO SA. A parte autora requer a concessão de justiça gratuita com pedido genérico, sem declinar das razões de sua impossibilidade de arcar com as custas processuais. Considerando o valor dado à causa, que a autora tem profissão definida, bem como a contratação de advogado particular, é presumível que a autora possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais, mesmo porque se trata de pequeno valor. Nesse sentido: "Havendo relevantes motivos, decorrentes de ato da parte ou de elementos que o magistrado possua, podem ser feitas diligências pelo interessado no sentido de desconstituir a presunção de veracidade contida na declaração daquele que pretende o benefício da assistência judiciária. Assim, não obstante as alegações do agravante, demonstra-se ser possível o indeferimento do benefício, entendimento este pacificado no âmbito do STJ: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1. 060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1. 060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). II - (...) (AgRg no REsp 314. 177/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 20/08/2001 p. 479) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (CPC, ART. 545). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1. 060/50, ARTS. 4º E 5º. ENUNCIADO N. 7, SÚMULA/ STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. PRECEDENTE DA TURMA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1. 060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º). II - (...) III - Gratuidade indeferida a engenheiro residente em Petrópolis que teria celebrado vultoso contrato com o recorrido. (AgRg no Ag 216. 921/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 15/05/2000 p. 166) Esta Corte adota posição idêntica, consoante se observa do seguinte julgado de minha relatoria: Gratuidade judiciária. Declaração. Presunção relativa de veracidade. Elementos dos autos. Indeferimento. Para a concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, contudo, tal ato reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Ag. Regimental, N. 100. 001. 2006.

009937-1, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 06/08/2008) No mesmo sentido: Agravo, n. 100. 001. 2004. 005336-8, Rel. Des. Kiyochi Mori; Ag. Instrumento, n. 100. 022. 2005. 002472-0, Rel. Des. Miguel Monico Neto; Ag. Instrumento, n. 100. 001. 2005. 011829-2, Rel. Des. Rowilson Teixeira; Ag. Instrumento, n. 100. 001. 2005. 011827-6, Rel. Des. Rowilson Teixeira; e Ag. Regimental, n. 200. 000. 2006. 002176-4, Rel. Des. Moreira Chagas. Assim, importa aferir, na espécie, se o agravante faria jus ou não aos benefícios da assistência judiciária. No caso dos autos, na leitura da petição inicial da ação originária (fls. 10/16), verifica-se que o agravante é servidor público e um veículo de sua propriedade se envolveu em acidente com perda total, ocasião em que, em razão de seguro, optou por adquirir outro veículo, tendo pago com o valor da apólice a quantia de R\$38. 000, 00 e três cheques pessoais de R\$1. 666, 00. Tal situação evidencia, sem sombra de dúvidas, tratar-se de pessoa com relativa condição financeira e que o valor das custas calculadas sobre o valor dado à causa (R\$8. 000, 00), corresponde a R\$120, 00, não implicará ofensa ao sustento do agravante e sua família. Ademais, não veio aos autos elementos capazes de determinar que a análise dos rendimentos do agravante e sua esposa são de baixa monta em relação às suas despesas ordinárias a ponto de impedir o adimplemento da despesa processual. Deste modo, o indeferimento da gratuidade judiciária está correto. Assim, tenho que o presente recurso está em confronto com posição dominante no STJ e no Tribunal, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento. Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se. Publique-se. Cumpra-se. (Agravo de Instrumento nº 0006262-94. 2011. 8. 22. 0000 Agravante: Ricardo Jimenez Braga Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826) Agravada: Vemaq Veículos e Máquinas Ltda Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia). "Assim, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita por entender não estarem presentes os requisitos legais. EMENDE a parte autora a inicial, recolhendo a taxa judiciária, obedecendo à Lei Estadual n. 301, de 1. 990. Prazo: 05 (cinco) dias, pena de indeferimento. Intime-se, na pessoa do Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das DGJ). Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001279-88. 2012. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Batista Oliveira Amancio

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO: Verifica-se pela análise da inicial que o autor requer além da concessão do benefício previdenciário o pagamento das prestações vencidas a contar de 09/04/2011. Contudo, para a atribuição do valor da causa considerou apenas o valor equivalente a doze prestações vincendas, ignorando as vencidas. Considerando que o valor da causa deve corresponder ao bem da vida pretendido, deve-se computar não apenas o valor relativo às parcelas vincendas, mas também o das parcelas vencidas, aplicando-se o critério do artigo 260 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM DECIDIDA PELA SEÇÃO NESTES AUTOS. VALOR DA CAUSA.

PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. 1. Tribunal Regional Federal pode conhecer e decidir mandado de segurança impetrado em face de DECISÃO de Turma Recursal que afirma a própria competência, conforme decidido na Questão de Ordem submetida à Terceira Seção nestes autos. 2. Aplica-se o artigo 260 do CPC para mensurar o valor da causa quando o pedido abranger parcelas vencidas e vincendas. 260CPC3. Em sendo o valor das parcelas vencidas somadas a uma anuidade das vincendas superior ao limite legal de 60 salários mínimos, firma-se a competência da Justiça Federal Comum. (RS 0001760-83. 2010. 404. 0000, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D. E. 25/01/2011) Pelo exposto, determino à parte autora que emende a inicial para adequar o valor da causa ao critério do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento de mérito. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0015591-11. 2008. 8. 22. 0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Edi Carlos dos Santos

Advogado: Ana Paula Gomes da Silva (RO 3596)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

DESPACHO:

Arquivem-se os autos, tendo em vista as diligências a cargo deste Juízo já foram todas praticadas. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0030224-90. 2009. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vagna de Souza, Ana Paula de Souza, Sueli Batista de Souza

Advogado: Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Alexsandro Klingelfus (RO 2395)

Requerido: Bradesco Vida e Previdência S. A.

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

DESPACHO:

Inclua-se no Sistema as herdeiras Aline, Valdirene, Liliane e Sônia como requerentes. Desde logo, determino que o requerido se manifeste sobre a inclusão. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público para parecer. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004523-59. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. A. de A.

DESPACHO:

Intime-se a genitora da menor a esclarecer se tem interesse no prosseguimento feito, devendo comparecer em Cartório, no prazo de cinco dias. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001277-21. 2012. 8. 22. 0009

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Embargado: João Olmiro Moreira

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)

DESPACHO:

DESPACHO: Apense-se aos autos de n. 00004971820118220009, nos termos do artigo 736, parágrafo único (redação dada pela Lei n. 11. 382/2006). Trata-se os embargos de matéria elencada no artigo 745, III, do CPC (excesso de execução). Assim, recebo os embargos, para discussão, no efeito suspensivo (artigo 739-A § 1º) somente no valor controverso, continuando a execução quanto ao valor que o Embargante alega ser devido, ou seja R\$ 2. 613, 06. Certifique-se nos autos principais. Intime-se o credor para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, expedindo-se o necessário (artigo 740, redação dada pela Lei n. 11. 382/2006). Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001284-13. 2012. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleide Siqueira Silva Rutsatz

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A)

Requerido: Banco Banif Sa

DESPACHO:

DESPACHO: Compulsando os autos, verifica-se que não houve o recolhimento das custas processuais. Assim, EMENDE a parte autora a inicial, recolhendo a taxa judiciária, obedecendo à Lei Estadual n. 301, de 1. 990. Prazo: 05 (cinco) dias, pena de indeferimento. Intime-se, na pessoa do Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das DGJ). Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005522-12. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ageu dos Santos

Advogado: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Reitere-se a intimação ao perito, a fim de que informe a data da perícia. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004801-60. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Vitor Lopes de Brito

Advogado: Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)

Requerido: Município de Pimenta Bueno-ro

DESPACHO:

Intime-se o autor a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Em seguida, ao Ministério Público. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Harry Roberto Schirmer
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: 0005055-33. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Protesto

Requerente: São Roque Indústria e Comércio Metalúrgica Ltda

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Requerido: Gustavo Beira da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA: I - RELATÓRIO SÃO ROQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA LTDA ajuizou a presente ação em face de GUSTAVO BEIRA DA SILVA, pretendendo que seja anulado título extrajudicial (duplicata). Informa que realizou transação comercial com a requerida, para aquisição de produtos ? Nota Fiscal n. 000. 000. 637, efetuando o pagamento a vista de R\$ 10. 172, 50. Diz que além da mercadoria chegar com avarias, estando parte delas totalmente inutilizadas, e não ter vindo a quantia comprada, a requerida emitiu duplicata sem lastro, descontando-a junto ao Banco Unibanco S/A, que transferiu ao Banco Bradesco S/A, no mesmo valor já pago. Sustenta que em razão da falta de pagamento desta duplicata, gerada após o pagamento da mercadoria, ela foi encaminhada a protesto ? DMI 638, emissão 19. 08. 2011, vencimento 16. 09. 2011. Diz que além de não utilizar as mercadorias, varias peças foram devolvidas pelos clientes, gerando prejuízos com frete, imposto, cancelamento de duplicatas. Afirma que não procedeu com a devolução das mercadorias em razão do custo de impostos e fretes, estando a disposição da ré. Juntos os documentos de fls. 08/12. Citada (fls. 13v), a requerida não ofertou contestação, quedando-se inerte ao chamamento judicial (fls. 14). A autora se manifestou às fls. 15/16, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. É o RELATÓRIO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conforme se infere nos autos, a requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Inicialmente é necessário esclarecer que embora a autora narre diversos prejuízos sofridos em razão dos defeitos apresentados pelos produtos entregues pela requerida, bem como pela indicação de protesto indevido, não faz pedido expresse ao final sobre tais danos, restringindo-se apenas a pedir a anulação da duplicata, nada mais. Portanto, a análise dos autos se limitará ao pedido de anulação do título. Analisando as informações trazidas aos autos, entendo que a presente ação deve ser julgada procedente, pois, em razão da revelia, presumem-se como verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial. A presunção não é absoluta, no entanto, no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados pela autora, não existem elementos para se formar convicção em contrário. A autora comprovou a transação comercial realizada entre as partes, através da Nota Fiscal juntada à fl. 12 (ação cautelar em apenso), bem como o pagamento da mercadoria correspondente a Nota Fiscal na mesma data em que esta foi emitida (16. 06. 2011), conforme TED de fl. 1 (ação cautelar em apenso). O silêncio da requerida, que não apresentou defesa, aliado aos documentos apresentados pelo autor, em especial o comprovante TED, permite concluir que o pagamento realizado na mesma data da emissão da nota fiscal a ela

se refere. Permite concluir ainda que a duplicata emitida foi equivocada, já que a mercadoria que originou a nota fiscal já havia sido paga. Desta forma, entendo que merece prosperar o pedido do autor para que seja sustado definitivamente o protesto da duplicata DMI - 638, do Banco 16/00/000356858, emitida em 19. 08. 2011, com vencimento em 16. 09. 2011, no valor de R\$ 10. 172, 50. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de sustação de protesto formulado por SÃO ROQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA LTDA em face de GUSTAVO BEIRA DA SILVA, ambas qualificadas nos autos, e em consequência: 1. CONFIRMO a liminar concedida às fls. 22/23, devendo a requerida promover o cancelamento definitivo do protesto, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 350, 00 até o limite de R\$ 8. 000, 00; 2. CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, em consonância com o art. 20, § 3º, CPC; 3. Fica liberada a caução prestada nestes autos, com a intimação desta DECISÃO. 4. Julgo resolvida a presente ação, com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I do CPC. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em quinze dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a credora de que poderão ser desarquivados os autos independentemente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475-J, § 5º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. (assinado digitalmente)Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0003956-28. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Tozzo Comércio de Peças e Serviços Ltda

Advogado: Milton Ricardo Ferreto

Executado: F Um Terraplanagem e Veículos Ltda Me

DESPACHO:

DESPACHO: Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Após, conclusos para deliberação. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0002003-29. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Graças Tataíra Storch

Advogado: Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Cite-se o INSS por meio da Procuradoria Geral Federal nos termos do art. 730, do CPC. Retifique-se na distribuição, alterando-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. 2. Acitação e intimação da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia. 3. Registro que a não devolução dos autos no prazo legal ensejará a medida de busca e apreensão, bem como, a não remessa de outros processos para citação/intimação. 4. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, certifique-se. 5. Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0000347-37. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silvania Alves Pereira, Lucimeire Alves Fernandes, Lourival Alves Fernandes, Laerte Clementino Fernandes Neto, Josiane Alves Fernandes

Advogado: Rubens Demarchi (RO 2127)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO: Considerando que a parte autora requereu produção de prova oral, especifique a autarquia requerida, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando objeto e necessidade da prova, pena de indeferimento. A intimação da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Com o retorno dos autos, dê-se vistas ao Ministério Público. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. (assinado digitalmente) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0001908-33. 2010. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Simone Rocha Nunes, Fabrício Nunes Ferreira

Advogado: Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)

Requerido: Marcelo Monteiro Marinho

Advogado: Cleodimar Balbinot (MT 9939)

DESPACHO:

DESPACHO: Tendo em vista a existencia de interesse de menor nos autos (autor), ao Ministério Público para manifestação. Após, tornem conclusos. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. (assinado digitalmente)Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0002113-28. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Gonçalves Krohn

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA: Maria Gonçalves Krohn, qualificada à fl. 3, propôs a presente Ação de Concessão de Benefícios Previdenciários em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, também qualificado à fl. 3, pelas razões constantes na exordial de fls. 3/10. Trouxe aos autos procuração e documentos de fls. 11/63. Citada (fl. 69), a autarquia quedou-se inerte. DECISÃO determinando a realização de perícia judicial (fls. 70/71) Às fls. 75/76, a parte autora requereu a desistência da ação. É o RELATÓRIO Decido. Homologo por SENTENÇA o pleito de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos (artigo 158, par. único do CPC) e, em consequência, julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários indevidos. P. R. I. C., e arquivem-se. O requerido deverá ser intimado da presente SENTENÇA mediante remessa dos autos, nos termos do Convenio. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0001923-65. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Finasa Bmc S A

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Celso Marcon (OAB/ES 10990)

Requerido: Jucemeri Geremia

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

DECISÃO:

DECISÃO: 1. Recebo a apelação no efeito devolutivo (art. 520, IV do CPC). 2. Intime-se o apelado para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias. 3. A seguir, com ou sem resposta, e, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossas homenagens. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005645-10. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: São Roque Indústria e Comércio Metalúrgica Ltda

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Requerido: Gustavo Beira da Silva

SENTENÇA:

III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SÃO ROQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA LTDA em face de GUSTAVO BEIRA DA SILVA, ambas qualificadas nos autos, e em consequência: 1. TORNO nula a duplicata DMI - 638, do Banco 16/00/000356858, emitida em 19. 08. 2011, com vencimento em 16. 09. 2011, no valor de R\$ 10. 172, 5; 2. CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, em consonância com o art. 20, § 3º, CPC; 4. Julgo resolvida a presente ação, com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I do CPC. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em quinze dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a credora de que poderão ser desarquivados os autos independentemente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475-J, § 5º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proc.: 0002029-27. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Almeida da Silva Baude

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Intime-se pessoalmente a autora, por AR, para atender a determinação de fls. 36, devendo esclarecer se existem outros herdeiros, bem como apresentar certidão de casamento atualizada e cópias legíveis da carteira de trabalho do falecido, em especial, a da última contratação, no prazo de 05 dias. 2. Com a juntada da documentação acima, intime-se o INSS para ciência. 3. A intimação da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Cumpra-se. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA. Intimação: Maria de Almeida da Silva Baude: Avenida Recife, n. 1960, Bairro Nova Pimenta, nesta; Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. (assinado digitalmente) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005019-88. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josefa Aparecida dos Santos Lopes

Advogado: Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO: Considerando que o INSS requereu produção de prova pericial, especifique a parte autora, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando objeto e necessidade da prova, pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova pericial, a autora deverá, desde já, apresentar seus quesitos. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0011715-48. 2008. 8. 22. 0009

Ação: Ação civil pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça, Antonio das Graças Souza

Representado: Estado de Rondônia, Secretaria de Estado de Interior e Justiça e Defesa da Cidadania-seijuci

Advogado: Antonio das Graças Souza

DECISÃO:

DECISÃO 1. Com razão o Ministério Público em sua manifestação de fls. 186/187. 2. A presente ACP foi deflagrada apenas em desfavor do Estado de Rondonia e SEJUS e teve como objeto a construção de Casa de Albergado em Pimenta Bueno. 3. O feito tramitou regularmente até que na audiência de conciliação, realizada a fl. 97/98, foi celebrado acordo entre o Ministerio Público e o Estado de Rondonia, por intermedio do qual o ente estatal se comprometeu a construir uma nova unidade prisional para os presos do regime fechado e, após, adequar o local onde funciona atualmente o presidio para apenas do regime semi-aberto e aberto. 4. No entanto, por equivoco, o feito continuou tramitando como se a obrigação acordada fosse para construção da Casa de Albergado, inclusive, as fls. 155/158 a Sejus comparece nos autos informando a formalização de contrato de aluguel de imóvel em Pimenta Bueno com finalidade de abrigar a prisão albergue. 5. Mas, como bem observado pelo Ministério Público, não há mais se falar em obrigação de construção da casa de albergado, cuja pretensão hoje cedeu lugar a execução de acordo para construção de nova unidade prisional para presos do regime fechado. 6. Mas não só. Analisando detidamente os termos do acordo de fls. 97/98 verifico que não consta qualquer obrigação imposta ao Municipio de Pimenta Bueno, o qual nem mesmo participou da audiência. 7. Foi o próprio Estado que se comprometeu a adquirir terreno para construção do presidio, seja por compra ou doação. 8. Na verdade, o Municipio nem mesmo é parte nesta ação, e a obrigação assumida pelo ente municipal com o Estado, conforme Ata carreada a fl. 114/115, foi apenas na seara administrativa. 9. Assim, absolutamente indevida a imposição de multa ao Municipio, já que ele não é parte na ação e não participou do acordo firmado em Juízo. 10. Com relação a multa imposta ao Estado, razão novamente tem o Ministerio Público quando pede a suspensão em homenagem ao principio da reserva do possivel. 11. Por outro lado, os documentos carreados aos autos evidenciam que o Estado e a Sejus estão tentando ou pelo menos tentaram solucionar o impasse, sendo que a realização de obra vultuosa, como o é a construção de um Presidio, não pode ser exigida dessa forma e, ainda, com a imposição de multa ao ente publico. 12. Assim,

revogo a multa de fl. 130/131. 13. Cientifique-se o Município e as partes. 14. INTIME-SE, com urgência, o Estado de Rondônia, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, bem como, o Secretário de Justiça, para que tomem providências urgentes com relação ao Contrato n. 057/PGE-2011, que tem como objeto a locação de imóvel para funcionamento da Casa do Albergado, já que diante do acordo celebrado no dia 24/9/09, tal obrigação deixou de ser exigida nestes autos. 14. 1. INTIME-SE-OS, ainda, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe sobre a dotação orçamentária e construção de unidade prisional, conforme objeto do acordo de fls. 97/98. 15. Ciência ao MP. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0044460-81. 2008. 8. 22. 0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Célio dos Santos

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1. 586), Eder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (ESTAGIÁRIA 623-E)

Requerido: Banco Bradesco Sa

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)

DESPACHO:

DESPACHO. 1. Diante da justificativa de fls. 305 e como não se trata de prazo preclusivo já que a finalidade é resolver definitivamente a demanda, CONCEDO, pela última vez, 10 dias para que o banco requerido se manifeste com relação aos cálculos apresentados pelo autor. 2. Desejando a realização de perícia, deverá o requerido desde já se manifestar a respeito, ficando ciente de que arcará com o pagamento dos honorários periciais em razão da sucumbência. 3. Decorrido o prazo in albis, ao autor para requerer o que for pertinente para prosseguimento. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002618-53. 2010. 8. 22. 0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Jose Angelo de Almeida

Advogado: José Ângelo de Almeida (RO 309)

Executado: Handryelle Cristina de Almeida

Advogado: Maria Emilia Cazelli Gonçalves (OAB/RO 2735), Ana Paula Gomes da Silva (RO 3596)

DESPACHO:

DESPACHO. Diante do extrato de fls. 108 e certidão de fls. 108v, manifeste-se o exequente, em 10 dias, requerendo o que entender pertinente. Após decurso do prazo, conclusos. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0107865-62. 2006. 8. 22. 0009

Ação: Execução fiscal

Exequente: F. P. do M. de P. B. -.

Advogado: Marcos Antônio Nunes (OAB/RO 337)

Executado: W. C. C. R. e S. L.

DECISÃO:

DECISÃO. Com razão a exequente quando pede a desconsideração da personalidade jurídica da executada, pois

a empresa informa não possuir bens nem rendimentos, no entanto, ainda continua ativa, operando, o que presume, por si só, abuso ou irregularidade no desenvolvimento das atividades comerciais. Note-se que a presente execução tramita desde 2006, ainda frustrada pela inexistência de bens. Assim, acolho o pedido de redirecionamento da execução e determino a inclusão dos sócios indicados as fls. 73. Após, CITE-SE-OS para pagamento do valor de fls. 74, por AR, no endereço obtido via infojud, ora anexado. Decorrido o prazo sem reposta, conclusos para providências de penhora on line. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003825-87. 2010. 8. 22. 0009

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado: Procurador Geral do Município

Executado: José Ferreira Soares

SENTENÇA:

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Município em desfavor de Jose Ferreira Soares. Diante da informação de que o executado faleceu, foi determinado a exequente que regularizasse o polo passivo da presente ação, nos termos do art. 12, inc. V do CPC, o que não foi feito. Constatada a falta de regularização processual, não vejo como acolher o pedido de fls. 23 em razão da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Assim, JULGO EXTINTO o feito, sem mérito, na forma do art. 267, inc. IV do CPC. PRI e archive-se. Sem custas. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Sileide Niceia Pedrosa Ramalho Veche e Silva

Escrivã Judicial

Proc.: 0039105-90. 2008. 8. 22. 0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: César Augusto Vieira

Advogado: Cesar Augusto Vieira (OAB/RO 3229)

Executado: Vilar Sales Fernandes

Advogado: Agneta Sitowski (RO 4496)

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para no prazo de 05 dias se manifestarem quanto a certidão de fls. 784-v: "certifico e dou fé que o prazo exarado às fls. 784 sem que houvesse qualquer manifestação do exequente. Pimenta Bueno, 20/03/12. "Elizane Odisio Santos Silva, da chefe de cartório

Proc.: 0005631-26. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco de Lage Landen Brasil S/A

Advogado: Joaquim Felipe Spadoni (OAB/MT 6197), Maria Angélica Correa Primo (MT 13. 470)

Requerido: Osmar Silva Bueno

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 dias se manifestar da certidão de fls. 79-v: "certifico e dou fé que decorreu o prazo para oferecimento de contestação sem que houvesse qualquer manifestação do requerido. Pimenta Bueno, 21 de março de 2012. " Elizane Odisio Santos Silva, da chefe de cartório

Proc.: [0002888-43. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dolores Dias de Barros

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimado para no prazo de 05 dias se manifestar da certidão de fls. 51-v: "certifico e dou fé que decorreu o prazo exarado às fls. 51 sem que houvesse qualquer manifestação da autora. Pimenta Bueno, 21 de março de 2012. " Elizane Odisio Santos Silva, chefe de cartório

Proc.: [0001093-02. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Agnела Rosângela Venâncio

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101),

Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco do Brasil Sa

Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/MS 6817), Gustavo Amato Pissini (SP 261. 030), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Fica a parte executada, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 dias comprovar o recolhimento das custas processuais, uma vez que não apresentou o comprovante conforme por ele mencionado à fls. 72.

Proc.: [0005187-27. 2010. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivanete Aguiar de Souza

Advogado: Maria Emilia Cazelli Gonçalves (OAB/RO 2735), Ana Paula Gomes da Silva (RO 3596)

Requerido: Ponte Irmão e Cia Ltda Lojas Esplanada

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 dias efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 163, 83 (cento e sessenta e três reais e oitenta e três centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0002157-47. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Fabril Filho

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 dias se manifestar quanto a petição de fls. 55 do INSS, apresentando proposta de acordo em que se compromete a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Proc.: [0005329-94. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eremita dos Santos Salomão

Advogado: Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)

Requerido: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado: Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389)

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo legal se manifestar quanto a contestação apresentada pelo requerido.

Proc.: [0018283-56. 2003. 8. 22. 0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Valdir Antoniazzi

Advogado: José Carlos Laux (RO 566)

Executado: Genessi Passos dos Santos, José Gonçalves Loiola, Carlos Brambila

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0006484-69. 2010. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia Sa

Advogado: Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230), Pedro Origa Neto (RO 02-A)

Requerido: Maria Vilma da Silva Aguiar Takahashi

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 dias se manifestar da certidão de fls. 28: "certifico que verifiquei não haver comprovação da distribuição da carta precatória de fls. 24 até a presente data. Pimenta Bueno, 12 de março de 2012. " (a) Elizane Odisio Santos Silva, chefe de cartório,

Proc.: [0025611-27. 2009. 8. 22. 0009](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Celia Marques dos Santos, Cleiçon Maruques Ferreira, Guilherme dos Santos Ferreira, Gabriel dos Santos Ferreira

Advogado: Marcos Antônio Pancier (RO 750)

Inventariado: Espólio de Miguel Aparecido Ferreira

Fica a inventariante, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 dias comparecer em cartório para retirar formal de partilha.

Proc.: [0000746-66. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cerealista Camila Ltda

Advogado: Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)

Requerido: Domingos da Silva Ribeiro, D. da Silva Ribeiro e Cia Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: DOMINGOS DA SILVA RIBEIRO, brasileiro, portador do RG 259564 SSP/RO e CPF 191. 228. 702-10, demais qualificações ignoradas, em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citação da parte requerida acima qualificada para tomar conhecimento de todos os termos da ação abaixo caracterizada em trâmite neste Cartório da 2ª Vara Cível.

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (artigo 285 e 319 do CPC).

Vara: 2º Vara Cível

Processo: 00007466620118220009

Classe: Procedimento Ordinário

Assunto: Cheque

Parte Autora: Cerealista Camila Ltda

Advogado: Henrique Scarcelli Severino
Requerido: Domingos da Silva Ribeiro
Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237- Centro- CEP: 76. 970-000, Fone (s): (69) 3451-2819 e 3451-2968
Pimenta Bueno-RO, 28 de fevereiro de 2012
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Proc.: 0015624-64. 2009. 8. 22. 0009
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Valdeci Delmira de Macedo
Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952), Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica a parte autora intimada do teor de RPV para querendo manifestar-se quanto a eventual retificação. RPV beneficiário R\$10. 597, 73; RPV advogado R\$ 1. 059, 77.

Sileide Niceia Pedrosa Ramalho Veche e Silva
Escrivã Judicial

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
e-mail: rmm1criminal@tj. ro. gov. br

Proc.: 0002370-50. 2011. 8. 22. 0010
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Thiago da Silva Oliveira, Denislan Lennon Pereira
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:

INTIMAÇÃO DR. FABIO JOSÉ REATO, OAB/RO 2061 E DR. AIRTON P. ARAÚJO, OAB/RO 243 Trata-se de embargos de declaração em que o MP aponta contradição na fixação da pena definitiva. Ao verificar a SENTENÇA constatei que realmente houve erro na fixação da pena definitiva, já que levando em conta o que foi sustentado nos itens 21/23 a pena definitiva resulta em três anos e não em dois, como constou. Assim, ACOLHO os embargos e para corrigir a contradição existente, os itens 24 e 28 da SENTENÇA passam a ter a seguinte redação: “ (...) 24) Encerrada a dosimetria, fixo a pena em 03 (três) anos de reclusão, no regime aberto. (...) 28) Ante todo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da denúncia para: a) CONDENAR O RÉU, já qualificado, a uma pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão no aberto...” No mais, a SENTENÇA de fls. 160/162, permanece inalterada. Ciência às partes. Patronos do réu Thiago intimados via imprensa. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 15 de março de 2012. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Nildo Ketes
Escrivão Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura, RO.
e-mail: je_rmo@tj. ro. gov. br
Escrivã Judicial: Maria Aparecida Ribeiro Santos Lopes
Juiz de Direito: Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Proc: 1000921-40. 2011. 8. 22. 0010
Ação: Execução de Título Judicial
A. Necéfaro Kalb Me (Requerente)
Advogado (s): Regiane Teixeira Struckel (OAB 3874 RO)
Marcia Helena dos Reis (Requerido)
A. Necéfaro Kalb Me (Requerente)
Advogado (s): Regiane Teixeira Struckel (OAB 3874 RO)
Marcia Helena dos Reis (Requerido)
Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da certidão do sr. oficial de justiça, digitalizada em evento 20, sob pena de extinção.

Proc: 1002898-67. 2011. 8. 22. 0010
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Vagner de Assis Nonato Pj (Exequente)
Advogado (s): DANIEL PAULO FOGAÇA HRYNIEWICZ (OAB 2546 RO)
Oziel Alves Pereira (Executado)
Vagner de Assis Nonato Pj (Exequente)
Advogado (s): DANIEL PAULO FOGAÇA HRYNIEWICZ (OAB 2546 RO)
Oziel Alves Pereira (Executado)
Intimar o procurador da parte autora acerca da SENTENÇA disponibilizada em evento 19, a seguir transcrita: “Tendo em vista a certidão retro, (evento 9), dando conta da inexistência de bens penhoráveis, bem assim o resultado negativo das diligências em sistema informático (mov. 12 e 13), extingo o feito (arts. 2º, 6º, 51, §1º, e 53, § 4º, da Lei 9. 099/95, e 267, inc. IV, do CPC), determinando no mais o imediato arquivamento dos autos.”

Proc: 1000576-40. 2012. 8. 22. 0010
Ação: Execução de Título Extrajudicial
C. R. GARCIA CONDUTORES (Exequente)
Advogado (s): Danilo Constance Martins Durigon (OAB 5114 RO)
Adriano Santos Vieira (Executado)
C. R. GARCIA CONDUTORES (Exequente)
Advogado (s): Danilo Constance Martins Durigon (OAB 5114 RO)
Adriano Santos Vieira (Executado)
Intimar o procurador da parte autora para audiência de conciliação designada para o dia 24/4/2012, às 10 horas, devendo trazer seu representado independente de intimação.

Proc: 1000578-10. 2012. 8. 22. 0010
Ação: Execução de Título Extrajudicial
C. R. GARCIA CONDUTORES (Exequente)
Advogado (s): Danilo Constance Martins Durigon (OAB 5114 RO)
Iara Lúcia Ribeiro (Executado)
C. R. GARCIA CONDUTORES (Exequente)
Advogado (s): Danilo Constance Martins Durigon (OAB 5114 RO)

lara Lúcia Ribeiro (Executado)

Intimar o procurador da parte autora da audiência de conciliação designada para o dia 25/4/2012, às 8 horas, devendo trazer seu representado independente de intimação.

Proc: 1000105-24. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

VALTER CARLOS PEREIRA SANTOS (Requerente)

Advogado (s): Fábio José Reato (OAB 2061 RO)

LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA (Requerido)

Advogado (s): OAB: 2281 RO

VALTER CARLOS PEREIRA SANTOS (Requerente)

Advogado (s): Fábio José Reato (OAB 2061 RO)

LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA (Requerido)

Advogado (s): Vinícius Silva Lemos - OAB/RO: 2281

Intimar os procuradores das partes da SENTENÇA disponibilizada em evento 18, a seguir transcrita: "Pretende VALTER CARLOS PEREIRA SANTOS seja LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA condenada a indenizar-lhe por danos morais, sob a alegação que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, muito embora tenha dado quitação a obrigação, objeto do apontamento. Aduz que a parcela nº 18, a qual deu azo à inscrição, cujo vencimento estava previsto para 20-5-2011, foi paga em 2-8-2011, e mesmo assim, permaneceu a anotação no SPC e SERASA até 10-2-2012, quando fora de lá excluído por determinação deste Juízo (eventos 6 e 12). Por fim, digitalizou aos autos o comprovante de quitação da parcela de nº 18 bem como da certidão emitida pelo SPC, em 12-1-2012, onde se faz constar a dita anotação. Por sua vez, a defesa do réu sustenta a tese de que o autor possuía três parcelas em atraso, quais sejam, a 18ª, 19ª e 20ª, vindo a dar cumprimento tão somente a primeira delas, perdurando as demais por mais de trinta dias em aberto, fazendo com que o nome dele permanecesse nos dados daqueles órgãos. Em suma, afirma ser culpa do próprio autor o fato de ter seu nome inscrito no SPC e SERASA, uma vez que não adimplira a contento as obrigações acima nominadas. Além dos documentos exigidos à representação, digitalizou aos autos um Parecer Técnico, onde nele consta a análise da situação contratual referente ao negócio jurídico entre as partes entabulado. Inconciliáveis (evento n. 15), impugnou a defesa de Valter as alegações da Losango, trazendo aos autos os comprovantes de quitação da 19ª e 20ª parcelas, cujos vencimentos datam de 20-6-2011 e 20-7-2011, pagas em 31-8-2011 e 14-10-2011, respectivamente. Essa é a pendenga. Verossímeis as alegações do autor, conforme se verifica nos documentos digitalizados aos autos (evento n. 1). Deles, vê-se que de fato, muito embora a quitação da parcela nº 18, a qual dera ensejo a anotação, tenha sido levada a efeito após sessenta e dois dias de atraso, ou seja, em 2-8-2011, permaneceu o nome de Valter inscrito indevidamente nos órgãos protetivos até 10-2-2012, ou seja, quatro meses e dez dias após o adimplimento. A afirmação da ré de que o apontamento perdurara até aquela data face a existência de outras duas parcelas em aberto (19ª e 20ª), não prospera, haja vista que, em sede de impugnação, foram elas trazidas aos autos (evento n. 14), onde se pode verificar que elas foram quitadas em 31-8-2011 e 14-10-2011, respectivamente, não se justificando, portanto, a permanência da inscrição. Cediço é que, em havendo apontamento por fatura vencida e não paga na data aprazada, vindo a ser ela adimplida, é obrigação do credor providenciar a devida baixa e, em havendo novo

atraso, caberá sim, nova inscrição, não havendo, portanto, que se falar, em prorrogação da anotação. Ora, se haviam três parcelas em aberto, conforme diz o réu, por que então não providenciou o registro delas nos órgãos de proteção ao crédito? Tal alegação somente traz à baila apenas o desejo da Losango de isentar-se da responsabilidade aqui lhe atribuída. Veja-se os seguintes julgados: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO SUPOSTO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL QUE DECORRE DA PRÓPRIA INSCRIÇÃO INDEVIDA. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. (Proc. Nº 1. 0433. 05. 143656-9/001 (1)-TJ/MG. Rel. Pedro Bernardes. Acórdão: 30-1-2007, pub. 10-2-2007) APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO- INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA/SCPC -PARCELA DE FINANCIAMENTO PAGACOMPROVAÇÃO- RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA INDENIZAÇÃO DEVIDA- SENTENÇA MANTIDA- RECURSO DE APELAÇÃO- NEGA PROVIMENTO. (Proc. Nº 794482 PR. Rel. Sérgio Patitucci. Jul. 1-12-2011. Órgão Julg. 9ª Câmara Cível). Pelo exposto, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar Losango Promoções de Vendas Ltda. Ao pagamento de R\$1.500, 00. Transitado em julgado, arquivem-se ou dê-se início à fase do art. 475J do CPC, mediante confecção de minuta para bloqueio de valores. "

Proc: 1000463-86. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

A. C. Bueno & Cia Ltda (Requerente)

Advogado (s): Daniel Redivo (OAB 3181 RO)

Giovani de Oliveira Me (Requerido)

A. C. Bueno & Cia Ltda (Requerente)

Advogado (s): Daniel Redivo (OAB 3181 RO)

Giovani de Oliveira Me (Requerido)

Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 dias, informar novo endereço da parte ré, sob pena de extinção.

Proc: 1000586-84. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

C. R. GARCIA CONDUTORES (Exequente)

Advogado (s): Danilo Constance Martins Durigon (OAB 5114 RO)

Weberson Francisco da Silva (Executado)

C. R. GARCIA CONDUTORES (Exequente)

Advogado (s): Danilo Constance Martins Durigon (OAB 5114 RO)

Weberson Francisco da Silva (Executado)

Intimar o procurador da parte autora da audiência de conciliação designada para o dia 25/4/2012, às 11 horas, devendo trazer seu representado independente de intimação.

Proc: 1000410-76. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Luciano Ferreira Silvério (Requerente)

Advogado (s): Maria Aparecida Custodio dos Santos (OAB 1675 RO)

ORESTES CHIULLI (Requerido)

Luciano Ferreira Silvério (Requerente)

Advogado (s): Maria Aparecida Custodio dos Santos (OAB 1675 RO)

ORESTES CHIULLI (Requerido)

Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do ofício digitalizado em evento 73

Proc: 1001700-92. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Noilton José de Souza (Requerente)

Advogado (s): Salvador Luiz Paloni (OAB 299-A RO)

José Lopes Pinheiro (Requerido)

Noilton José de Souza (Requerente)

Advogado (s): Salvador Luiz Paloni (OAB 299-A RO)

José Lopes Pinheiro (Requerido)

Intimar o procurador da parte autora acerca da expedição da carta precatória (evento 33), devendo acompanhar seu trâmite perante ao Juízo deprecado.

Proc: 1001412-47. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Implementos Agrícolas Oliveira Ltda-ME (Exequente)

Advogado (s): Daniel Redivo (OAB 3181 RO)

Fabiano José de Souza (Executado)

Implementos Agrícolas Oliveira Ltda-ME (Exequente)

Advogado (s): Daniel Redivo (OAB 3181 RO)

Fabiano José de Souza (Executado)

Intimar o procurador da parte autora acerca do DESPACHO de evento 23, a seguir transcrito: "Não há falar em execução do acordo, visto que não houve homologação (mov. 12). Retornem os autos ao arquivo."

Proc: 1000582-47. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

C. R. GARCIA CONDUTORES (Exequente)

Advogado (s): Danilo Constance Martins Durigon (OAB 5114 RO)

Robson Carvalho Drumond (Executado)

C. R. GARCIA CONDUTORES (Exequente)

Advogado (s): Danilo Constance Martins Durigon (OAB 5114 RO)

Robson Carvalho Drumond (Executado)

Intimar o procurador da parte autora da audiência de conciliação designada para o dia 25/4/2012, às 8h30min, devendo trazer seu representado independente de intimação.

Proc: 1000577-25. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

C. R. GARCIA CONDUTORES (Exequente)

Advogado (s): Danilo Constance Martins Durigon (OAB 5114 RO)

Coleta de Jesus Rodrigues Soares (Executado)

C. R. GARCIA CONDUTORES (Exequente)

Advogado (s): Danilo Constance Martins Durigon (OAB 5114 RO)

Coleta de Jesus Rodrigues Soares (Executado)

Intimar o procurador da parte autora da audiência de conciliação designada para o dia 24/4/2012, às 10h30min, devendo trazer seu representado independente de intimação.

Proc: 1000492-39. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

A de Barros Eler M E (Autor)

Advogado (s): Regiane Teixeira Struckel (OAB 3874 RO)

Ilio João Follmann (Réu)

A de Barros Eler M E (Autor)

Advogado (s): Regiane Teixeira Struckel (OAB 3874 RO)

Ilio João Follmann (Réu)

Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 dias, informar novo endereço da parte ré, sob pena de extinção.

Proc: 1000546-05. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

D. de Oliveira Vicente - Me (Exequente)

Advogado (s): SILVIO VIEIRA LOPES (OAB 72B RO)

Ingrid Damani de Menezes (Executado)

D. de Oliveira Vicente - Me (Exequente)

Advogado (s): SILVIO VIEIRA LOPES (OAB 72B RO)

Ingrid Damani de Menezes (Executado)

Sílvio Vieira Lopes (Advogado)

Intimar o procurador da parte autora para audiência de conciliação designada para o dia 23/4/2012, às 8 horas, devendo trazer seu representado independente de intimação.

Proc: 1002727-13. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

MARIA NAZARETH SA SILVA (Requerente)

Advogado (s): DANUBIA APARECIDA VIDAL PETROLINE (OAB 3256 RO)

Banco Cruzeiro do Sul S. A. (Requerido)

Advogado (s): Charles Baccan Junior (OAB 2823 RO)

MARIA NAZARETH SA SILVA (Requerente)

Advogado (s): DANUBIA APARECIDA VIDAL PETROLINE (OAB 3256 RO)

Banco Cruzeiro do Sul S. A. (Requerido)

Advogado (s): Charles Baccan Junior (OAB 2823 RO)

Intimar o procurador da parte ré acerca do recurso interposto em evento 33, podendo, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Proc: 1002751-41. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Herlany Martins Lima Emmerich (Autor)

Advogado (s): Regiane Teixeira Struckel (OAB 3874 RO)

Finasa Bmc Sa (Requerido)

Advogado (s): Mauro Paulo Galera Mari (OAB 4937 RO)

Herlany Martins Lima Emmerich (Autor)

Advogado (s): Regiane Teixeira Struckel (OAB 3874 RO)

Finasa Bmc Sa (Requerido)

Advogado (s): Mauro Paulo Galera Mari (OAB 4937 RO)

Intimar os procuradores das partes da DECISÃO disponibilizada em evento 31, a seguir transcrita: "Autos nº 1002751-41. 2011. 8. 22. 0010. Rejeito os embargos, pois que inexistente qualquer omissão ou necessidade de esclarecimento na DECISÃO. As alegações no sentido de que não foi enfrentada toda a matéria debatida, incompetência¹ inclusive, esbarra no postulado de FUNDAMENTAÇÃO das decisões, que deverão por força de lei serem sucintas (CPC, art. 458, inc. II, e Lei nº 9. 099/95, art. 38, caput). Portanto, não há necessidade do julgador enfrentar todas as teses defensivas, mas apenas eleger aquelas que entender suficientes para a resolução da questão. Nesse sentido: Embargos de declaração. Omissão. Análise da lide. Livre convencimento do julgador. Inexistente a omissão na DECISÃO, os aclaratórios devem ser rejeitados, por não se permitir a rediscussão do mérito nesta via recursal. O relator

não está adstrito ao exame de cada um dos pontos alegados, devendo, sim, indicar os fundamentos e as razões de seu convencimento. (Emb. Declaração, N.00596173920098220501, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 28/04/2011) No mais, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

1 Preliminar enfrentada nos 3º a 6º parágrafos da SENTENÇA.

Proc: 1002249-39. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

João Carlos da Costa (Exequente), Marcio Antonio Pereira (Exequente), Daniel Redivo (Exequente)

Advogado (s): Daniel Redivo (OAB 3181 RO)

Cláudio Luís Scari (Executado)

João Carlos da Costa (Exequente), Marcio Antonio Pereira (Exequente), Daniel Redivo (Exequente)

Advogado (s): Daniel Redivo (OAB 3181 RO)

Cláudio Luís Scari (Executado)

Intimar o procurador da parte autora acerca do bloqueio "on line" negativo (evento 19), bem como do DESPACHO de evento 18, a seguir transcrito: "À penhora on line. Negativa a diligência, manifeste-se o autor quanto aos bens oferecidos no evento 9."

Proc: 1000191-92. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

José de Seixas Silva (Requerente)

Advogado (s): Salvador Luiz Paloni (OAB 299-A RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S. A. (Requerido)

Advogado (s): Juvenílco Iriberto Decarli Junior (OAB 1193 RO)

José de Seixas Silva (Requerente)

Advogado (s): Salvador Luiz Paloni (OAB 299-A RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S. A. (Requerido)

Advogado (s): Juvenílco Iriberto Decarli Junior (OAB 1193 RO)

Intimar os procuradores das partes da SENTENÇA disponibilizada em evento 19, a seguir transcrita: "Autos 1000191-92. 2012. 8. 22. 0010. Demonstrou José, pelas faturas aqui digitalizadas (registro 1, doc. 7/8), ter comunicado à CERON sobre a venda do imóvel do qual era proprietário (Rua das Flores, 2823, Migrantinópolis/RO). Quanto a matéria de fundo - inexistência do endereço mencionado na inicial (Av. 7 de Setembro, 3228, Novo Horizonte do Oeste/RO) e, por conseguinte, a ilegalidade das contas de energia decorrentes dele (registro 1, doc. 8) -, deixou de haver controvérsia (CPC, art. 333, II). No que toca ao dano moral, não descreveu o autor qualquer situação que lhe tenha propiciado desconforto psíquico excepcional, passível de compensação financeira. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para declarar nula a dívida em comento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se."

Proc: 1003207-88. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Petição (Juizado Cível)

Priscilla Miranda (Requerente)

Advogado (s): Ricardo Marcelino Braga (OAB 4159 RO)

LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDA LTDA (Requerido)

Advogado (s): Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB 18814 GO), OAB: 2281 RO, OAB: 655-A RO

Priscilla Miranda (Requerente)

Advogado (s): Ricardo Marcelino Braga (OAB 4159 RO)

LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDA LTDA (Requerido)

Advogado (s): Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB 18814 GO), Vinícius Silva Lemos - OAB: 2281 RO, OAB: 655-A RO

Intimar os procuradores das partes da SENTENÇA disponibilizada em evento 24, a seguir transcrita: "Capacidade e representação hídica (CC, arts. 1º, 5º, 47) é o que em relação às partes se constata pelos documentos insertos nos eventos 1 e 12. De outronorte, percebe-se que o ato acima traduz com efeito renúncias mútuas (transação - CC, art. 840), cujo objeto, tudo indica, integra parcela disponível do patrimônio gravado (CC, art. 841). Assim, homologo o acordo. Arquivem-se.

Para o caso de descumprimento, inicie-se a fase do art. 475J do CPC por meio de bloqueio de valores (BacenJud)."

Proc: 1000543-50. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

D. de Oliveira Vicente - Me (Exequente)

Advogado (s): SILVIO VIEIRA LOPES (OAB 72B RO)

Eny Valadares de Oliveira (Executado)

D. de Oliveira Vicente - Me (Exequente)

Advogado (s): SILVIO VIEIRA LOPES (OAB 72B RO)

Eny Valadares de Oliveira (Executado)

Sílvio Vieira Lopes (Advogado)

Intimar o procurador da parte autora para audiência de conciliação designada para o dia 20/4/2012, às 9h30min, devendo trazer seu representado independente de intimação.

Proc: 1002389-39. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

João Carlos da Costa (Exequente)

Advogado (s): João Carlos da Costa (OAB 1258 RO)

JOEL COSTA DA SILVA (Adjudicado)

João Carlos da Costa (Exequente)

Advogado (s): João Carlos da Costa (OAB 1258 RO)

JOEL COSTA DA SILVA (Adjudicado)

Intimar o procurador da parte autora acerca do bloqueio virtual negativo (evento 18) e da consulta Renajud (evento 18), devendo manifestar-se no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Proc: 1000386-77. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Gleice Martinez Leite (Exequente)

Advogado (s): Regiane Teixeira Struckel (OAB 3874 RO)

Jhonatan Lopes Ferreira (Executado)

Gleice Martinez Leite (Exequente)

Advogado (s): Regiane Teixeira Struckel (OAB 3874 RO)

Jhonatan Lopes Ferreira (Executado)

Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 dias, informar novo endereço da parte ré, sob pena de extinção.

Proc: 1000573-85. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Claudenir Aparecido Fernandes (Requerente)

Advogado (s): RUBENS VIERA LOPES (OAB 273 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia - CERON (Requerido)

Claudenir Aparecido Fernandes (Requerente)

Advogado (s): RUBENS VIERA LOPES (OAB 273 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia - CERON (Requerido)

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON (Assistente - (passivo))

Intimar o procurador da parte autora da DECISÃO disponibilizada em evento 6, a seguir transcrita: "Sem antecipação da tutela, pois que embora plausível a assertiva segundo a qual inexistente vínculo qualquer entre as partes a justificar o apontamento,

momentânea indisponibilidade de crédito não constituiria aquela situação mediante o que autoriza a lei (CPC, art. 273, inc. I) a medida urgente: receio de dano irreparável ou de difícil conserto.

Assim, por ora, apenas cite-se o réu e intimem-se os demandantes à audiência conciliatória. ”

Proc: 1000545-20. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

D. de Oliveira Vicente - Me (Exequente)

Advogado (s): SILVIO VIEIRA LOPES (OAB 72B RO)

Josiane França Pereira (Executado)

D. de Oliveira Vicente - Me (Exequente)

Advogado (s): SILVIO VIEIRA LOPES (OAB 72B RO)

Josiane França Pereira (Executado)

Sílvio Vieira Lopes (Advogado)

Intimar o procurador da parte autora para audiência de conciliação designada para o dia 20/4/2012, às 12 horas, devendo trazer seu representado independente de intimação.

Proc: 1001434-08. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

A S BASTIDA CONFECÇÕES LTDA-ME (Exequente)

Advogado (s): SILVIO VIEIRA LOPES (OAB 72B RO)

SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS (Executado)

A S BASTIDA CONFECÇÕES LTDA-ME (Exequente)

Advogado (s): SILVIO VIEIRA LOPES (OAB 72B RO)

SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS (Executado)

Sílvio Vieira Lopes (Advogado)

Intimar o procurador da parte autora acerca do bloqueio “on line” negativo (evento 22), bem como do DESPACHO de evento 21, a seguir transcrito: “À penhora on line. Negativa a diligência, manifeste-se o exequente quanto aos bens retro indicados (evento 9). ”

Proc: 1002014-38. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Maria Fátima lecker (Requerente)

Banco Cruzeiro do Sul S. A. (Requerido)

Advogado (s): Charles Baccan Junior (OAB 2823 RO), OAB: 94. 389 SP

Maria Fátima lecker (Requerente)

Banco Cruzeiro do Sul S. A. (Requerido)

Advogado (s): Charles Baccan Junior (OAB 2823 RO), Marcelo Orabona Angélico - OAB/SP: 94. 389

Intimar o procurador da parte ré do bloqueio on line (evento 36) em conta bancária da parte ré, no valor de R\$ 106, 46, perante o Banco Cruzeiro do Sul S. A, podendo esta, caso queira, impugná-lo no prazo legal”

Proc: 1000132-07. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Lusmara Umbelina de Sousa (Requerente)

Banco da Amazônia S. A. Basa (Requerido)

Advogado (s): MICHEL FERNANDES BARROS (OAB 1790 RO), WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA (OAB 1946 RO), RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO (OAB 2037 RO)

Lusmara Umbelina de Sousa (Requerente)

Banco da Amazônia S. A. Basa (Requerido)

Advogado (s): MICHEL FERNANDES BARROS (OAB 1790 RO), WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA (OAB 1946 RO), RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO (OAB 2037 RO)

Intimar o procurador da parte ré da SENTENÇA disponibilizada em evento 10, a seguir transcrita: “Autos nº 1000132-07. 2012. 8. 22. 0010. Pretende LUSMARA UMBELINA DE SOUSA seja o BANCO DA AMAZÔNIA condenado a lhe indenizar os juros e correção, em virtude de ter bloqueado, por 11 dias, cheque depositado em sua conta poupança. Requer, ainda, indenização pelos prejuízos psíquicos. De sua parte, o banco confirma que o crédito ficou bloqueado até o dia 13-1-2012, porém, diz que agiu com presteza. Pois bem. De fato, o Basa manteve indevidamente bloqueado, por 7 dias¹, o valor de R\$ 10. 280, 00 na conta da Autora, situação que só veio a ser resolvida depois de insistentes tentativas com o gerente da agência. Por se tratar de relação de consumo, era direito da consumidora ser informada a respeito do serviço recebido, o qual deve preencher os requisitos de adequação, suficiência e veracidade (art. 14, Lei 8. 078/1990). Verifica-se, pelos sucessivos extratos retirados por Lusmara, que a situação lhe causou aborrecimentos, até porque evidente a omissão do demandado em esclarecer os motivos do bloqueio, postergando a data repetidas vezes. Porém, tal fato, por si só, não enseja indenização por danos morais, tendo em vista que a autora não comprovou ter deixado de realizar qualquer ato da vida civil - obter créditos, transação comercial, saldar alguma obrigação -, ou tido seu nome inscrito em cadastro de inadimplente, em decorrência desse atraso. Nesse sentido: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA POUPANÇA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. 1. A demora na compensação de cheque depositado em caderneta de poupança, mesmo que por 35 dias, por si só, não autoriza a indenização por dano moral. Embora o sofrimento íntimo, o prejuízo moral, não dependa de comprovação, deve ser alegado e provado o fato que causou o dano moral, ou seja, que o atraso na compensação do cheque causou o inadimplemento, pelo autor, de alguma obrigação, ensejou a devolução indevida de cheque, ou o privou de alguma necessidade ou utilidade, como um tratamento médico ou uma viagem agendada. 2. Já decidi o STJ que “mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral” (REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 11. 12. 2006). 3. Apelação a que dá provimento. (TRF1, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/11/2007, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 14/01/2008 DJ p. 984, undefined) Ante o exposto, julgo procedente parte dos pedidos, para condenar o BANCO DA AMAZÔNIA S/A ao pagamento do valor correlato à remuneração da quantia sub judice, pelo período que excedeu à norma do Banco Central (sete dias), e de acordo com a taxa selic (item 5 da tabela supra). Com o trânsito em julgado arquivem-se ou dê-se início a fase do art. 475J do CPC, mediante bloqueio de valores (bacenjud).

¹ De acordo com a tabela de prazos dos cheques compensáveis, emitida pelo Banco Central, o prazo máximo para o bloqueio, de valor acima de R\$ 299, 99, seria de um dia útil, acrescido de mais um, caso ocorra em feriado. Considerando o depósito efetuado em 2-1, sendo feriado estadual dia 4-1, o valor deveria ser disponibilizado em 6-1. [http://www.bcb.gov.br/https/novaPaginaSPB/prazoscheques.pdf]

Proc: 1000302-76. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Marcelo Ribeiro Rosa (Requerente)

Advogado (s): Susileine Kusano (OAB 4478 RO)
Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S/a (Requerido)

Marcelo Ribeiro Rosa (Requerente)

Advogado (s): Susileine Kusano (OAB 4478 RO)
Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S/a (Requerido)

Intimar o procurador da parte autora da SENTENÇA disponibilizada em evento 10, a seguir transcrita: "Autos nº 1000302-76. 2012. 8. 22. 0010. A seguradora foi citada (mov. 7) e não compareceu à audiência de conciliação (mov. 8).

Pois bem. O cerne da discussão consiste em saber se as lesões sofridas pelo autor dão ao recebimento integral (100%) do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores. O acidente ocorreu em 10-8-2008, portanto, sob a vigência da lei nº 6. 194/74, porém, com as alterações dada pela Lei 11. 482/2007, no que se refere aos valores correspondentes às indenizações¹. Com efeito, o art. 12, da lei nº 6. 194/74 autoriza o Conselho Nacional de Seguros Privados a expedir normas disciplinadoras a respeito do que ela dispõe, sendo que, para tanto, o CNSP instituiu tabela², utilizada para determinar o valor da indenização a ser paga ao segurado, proporcional ao grau da lesão sofrida. Nessa esteira, a Quarta Turma do STJ decidiu que a lei que disciplina o pagamento do seguro DPVAT (Lei nº6. 194/74), ao falar em quantificação de lesões físicas ou psíquicas permanentes, dá sentido à possibilidade de se estabelecer percentuais em relação ao valor integral da indenização. Destacou o ministro Aldir Passarinho Júnior que, caso fosse sempre devido o valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez, não haveria sentido em a lei exigir a quantificação das lesões. (Resp. 119614/RS, em 04-08-2009). Em sentido análogo, já decidiu o TJRO: Apelação cível. Seguro obrigatório. Invalidez permanente. Indenização. Grau de incapacidade. Percentual. Tabela da SUSEP. Pagamento administrativo parcial. Correção monetária. A verba indenizatória do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinada de acordo com o grau de incapacidade, observando-se os valores percentuais descritos na tabela de acidentes pessoais instituída pela SUSEP. Na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos, decorrente de DECISÃO judicial, a correção monetária incide do ajuizamento da ação, se não houve pedido administrativo, e os juros moratórios, da citação. (TJRO - Apelação Cível n. 100. 007. 2007. 003278-9, rel. para o acórdão o des. Kiyochi Mori, 28-4-2009) Assim, a Circular nº 29, de 20. 12. 1991, da SUSEP, estabeleceu um critério para se avaliar o montante a ser indenizado a cada pessoa vítima de diferentes lesões, de modo a se evitar que alguém gravemente lesado perceba a mesma quantia que outro, levemente. Considerando que o autor não faz jus à totalidade prevista pelo seguro DPVAT, restaria, analisar o valor dessa indenização. Dúvida não há de que o autor sofreu lesões no acidente em que se envolveu, visto que tal situação restou reconhecida pela ré ao efetuar o pagamento que entendeu ser devido (R\$ 675, 00, em 26-3-2010). Para comprovar o grau delas, o autor juntou laudo médico (registro 1, p. 22), o qual, porém, não constatou a incapacidade total, e sim que "a sequela é de caráter irreversível, com perda parcial do movimento do pé esquerdo" Em termos diversos, a considerar o parâmetro supramencionado, a indenização correspondente ao ferimento é de 20% (anquilose total de um dos tornozelos) de R\$ 13. 500, 00, ou seja, R\$ 2. 700, 00. Ante o exposto, julgo

procedente parte dos pedidos, para condenar SEGURADORA LÍDER ao pagamento de R\$ 2. 025, 003, monetariamente corrigidos desde o pleito administrativo (Não Cadastrado, N. 00483498820098220015, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 20/10/2010) mais juros a partir da citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se ou dê-se início a fase do art. 475J do CPC, mediante bloqueio de valores.

1 Art. 3: Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2. 700, 00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

2 CIRCULAR SUSEP nº 29, de 20 de dezembro de 1991.

3 Considerando o valor recebido administrativamente de R\$ 675, 00 (p. 24, mov. 1)

Proc: 1000083-63. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Dair Vilela Machado (Requerente)

Advogado (s): Salvador Luiz Paloni (OAB 299-A RO)

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A (Requerido)

Advogado (s): Juvenílco Iriberto Decarli Junior (OAB 1193 RO)

Dair Vilela Machado (Requerente)

Advogado (s): Salvador Luiz Paloni (OAB 299-A RO)

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A (Requerido)

Advogado (s): Juvenílco Iriberto Decarli Junior (OAB 1193 RO)

IntimamosprocuradoresdaspartesdaSENTENÇAdisponibilizada em evento 12, a seguir transcrita: "Autos 1000083-63. 2012. 8. 22. 0010. Não se interessando os demandantes pela produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do feito. Busca Dair compensação por danos anímicos, fundado na forma como a inspeção e substituição do equipamento medidor de energia elétrica foi realizada pela empresa concessionária de serviços correspectivos, na unidade consumidora instalada em estabelecimento comercial de sua propriedade. Pois bem. Nada obstante constituir, a inspeção e substituição de medidores de energia elétrica eventualmente problemáticos, direito regular da concessionária dos serviços correspectivos (art. 72 da Resolução nº456/2000 da Aneel), a forma como esse exercício é praticado pode, sim, caracterizar dano indenizável, seja pelo viés do abuso de direito, seja pela circunstancial ilegalidade do ato praticado. Na hipótese em tela, contudo, verifica-se1 que a concessionária, aventando a possibilidade de fraude, fez a inspeção e, diante de irregularidades no instrumento, lavrou o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI)2, notificando o responsável3 e assegurando-lhe o direito de defesa4. A perícia realizada por terceiro legalmente habilitado confirmou a irregularidade5, e na SENTENÇA apontada (autos n. 1000429-48. 2010. 8. 22. 0010) o fundamento que levou à procedência foi a ausência de degrau nos consumos anteriores e posteriores ao período abrangido pelo "TOI", não a ilegalidade ou abusividade do procedimento administrativo. Não havendo, portanto, prova que desqualifique o ato administrativo, na medida em que pautado na legislação pertinente, ou tenha a requerida adotado procedimento que extrapolasse o direito que lhe é assegurado,

não há se falar em dano moral a ser indenizado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1 documentos juntados pelo autor no processo nº 1000429-48. 2010. 8. 22. 0010 - mov. 1.

2 inc. II do art. 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel

3 mov. 8, item 1, fl. 6.

4 mov. 8, item 1, fl. 8.

5 autos nº 48. 2010. 8. 22. 0010, mov. 1, item 1: Embora tenha se negado a assinar a notificação (fl. 7) apresentou o autor recurso administrativo (fls. 10/11) analisado e respondido pela ré (fls. 12/15).

Proc: 1000062-87. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Dorivaldo Silva de Souza (Requerente)

Empresa Aérea TRIP (Requerido)

Advogado (s): OAB: 220210 SP, Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB 3099 RO)

Dorivaldo Silva de Souza (Requerente)

Empresa Aérea TRIP (Requerido)

Advogado (s): Ricardo Barros Cabral -OAB: 220210 SP, Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB 3099 RO); Carla Denes Ceconello.

Intimar o procurador da parte ré da SENTENÇA disponibilizada em evento 11, a seguir transcrita: "Autos nº: 1000062-87. 2012. 8. 22. 0010. Diante do teor da certidão retro (desistência da ação), extingo o processo, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, c. c o art. 51, §1º, da Lei nº 9099/95. Arquivem-se."

Proc: 1000583-32. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

C. R. GARCIA CONDUTORES (Exequente)

Advogado (s): Danilo Constance Martins Durigon (OAB 5114 RO)

Ruymar Francisco Lourenço Martins (Executado)

C. R. GARCIA CONDUTORES (Exequente)

Advogado (s): Danilo Constance Martins Durigon (OAB 5114 RO)

Ruymar Francisco Lourenço Martins (Executado)

Intimar o procurador da parte autora da audiência de conciliação designada para o dia 25/4/2012, às 9h30 min, devendo trazer seu representado independente de intimação.

Proc: 1000547-87. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

D. de Oliveira Vicente - Me (Exequente)

Advogado (s): SILVIO VIEIRA LOPES (OAB 72B RO)

MARIA SUELY DA SILVA (Executado)

D. de Oliveira Vicente - Me (Exequente)

Advogado (s): SILVIO VIEIRA LOPES (OAB 72B RO)

MARIA SUELY DA SILVA (Executado)

Sílvio Vieira Lopes (Advogado)

Intimar o procurador da parte autora para audiência de conciliação designada para o dia 23/4/2012, às 8h30min, devendo trazer seu representado independente de intimação.

Proc: 1000544-35. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

D. de Oliveira Vicente - Me (Exequente)

Advogado (s): SILVIO VIEIRA LOPES (OAB 72B RO)

Magali Bonetti Fernandes (Executado)

D. de Oliveira Vicente - Me (Exequente)

Advogado (s): SILVIO VIEIRA LOPES (OAB 72B RO)

Magali Bonetti Fernandes (Executado)

Sílvio Vieira Lopes (Advogado)

Intimar o procurador da parte autora para audiência de conciliação designada para o dia 20/4/2012, às 9h30min, devendo trazer seu representado independente de intimação.

Proc: 1001812-61. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

José Seabra Laudares (Exequente)

Advogado (s): DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR (OAB 3214 RO)

JOCEMAR DOS SANTOS AZEREDO (Executado)

José Seabra Laudares (Exequente)

Advogado (s): DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR (OAB 3214 RO)

JOCEMAR DOS SANTOS AZEREDO (Executado)

Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do ofício digitalizado em evento 33

Proc: 1000626-66. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Adal Veículos Ltda (Exequente)

Advogado (s): Regiane Teixeira Struckel (OAB 3874 RO)

Elio Dziombra (Executado)

Adal Veículos Ltda (Exequente)

Advogado (s): Regiane Teixeira Struckel (OAB 3874 RO)

Elio Dziombra (Executado)

Intimar o procurador da parte autora da SENTENÇA disponibilizada em evento 4, a seguir transcrita: "Dada a irregularidade das cópias instrutórias do pedido (supostamente sacadas por Elio e aceitas por Valdecir), incapazes de produzir efeitos de título executivo contra o demandado (art. 2º, § 1º da Lei 5. 474/68), impõe-se a extinção do processo, nos termos do inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Arquivem-se."

Proc: 1000343-43. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

M. do Nascimento Araújo (Requerente)

Advogado (s): Eloir Candioto Rosa (OAB 4355 RO)

Eronilde Farias Antunes (Requerido)

M. do Nascimento Araújo (Requerente)

Advogado (s): Eloir Candioto Rosa (OAB 4355 RO)

Eronilde Farias Antunes (Requerido)

Intimar o procurador da parte autora da expedição de carta precatória (evento 15), devendo acompanhar seu trâmite perante o Juízo Deprecado.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0007212-73. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Interdição

Interditante: C. da S.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido: S. da S.

Advogado: Advogado Não Informado

Proc.: 0007212-73. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Interdição

Interditante: C. da S.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido: S. da S.

Advogado: Advogado Não Informado

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: Terceiros e Interessados.

Finalidade: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da interdição de Santina da Silva, brasileira, solteira, portadora da CTPS nº. 3. 673. 779, série 001/RO e CPF nº. 548. 597. 512-72, filha de João Manoel da Silva e Maria Margarida da Silva, residente e domiciliado (a) no (a) Linha 164, Km 13, Lado Sul, Rolim de Moura-RO, portador (a) da Certidão de Nascimento N. 1848, Livro A-3, fls. 63, do Cartório do Registro Civil de Jales-SP, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado (a) curador (a) o (a) Sr (a) Cleusa da Silva, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG nº. 477851 SSP/RO e CPF nº. 595. 359. 202-78, residente e domiciliada na Linha 164, Km 13, Lado Sul, Rolim de Moura-RO. Tudo em conformidade com a SENTENÇA de fls. 22/23, abaixo transcrita.

N. do processo 0007212-73. 2011. 8. 22. 0010

Classe/Ação Interdição

Interditante Cleusa da Silva

Advogado (s) Defensor Público

Interditando (a) Santina da Silva

Advogado (s) Defensor Público

SENTENÇA: “ . DISPOSITIVO. ISSO POSTO, nos termos do art. 3º, II e III, c/c o art. 1. 767, I e II, ambos do Código Civil, e para regularizar uma situação de fato instalada, ACOLHO a pretensão deduzida na inicial e, como consequência, DECLARO a curatelada SANTINA DA SILVA absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil. Logo, decreto-lhe ainda a interdição. Nomeio curadora da interdita a sua irmã, CLEUSA DA SILVA (CPF 595. 359. 202-78). Esta SENTENÇA produz efeitos desde logo, ainda que sujeita a recurso. O exercício da curatela deverá obedecer ao disposto no art. 1. 781, c/c o art. art. 1. 740 e seguintes, todos do Código Civil. Nos termos do art. 1. 778 do Código Civil, a autoridade da curadora estende-se à pessoa e aos bens dos filhos da curatelada. Resolvo a demanda com análise de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em atenção ao disposto no art. 1. 184 do CPC, expeça-se mandado para inscrição desta SENTENÇA no Registro de Pessoas Naturais (JALES/SP). Publique-se esta DECISÃO no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias, constando do edital os nomes do (a) interdito (a) e do (a) curador (a), CLEUSA DA SILVA (CPF n. 595. 359. 202-78) a causa da interdição e os limites da curatela. Registre-se. Os presentes saem intimados. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 16 de fevereiro de 2012. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito”

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76. 940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268, ramal 216, E-mail: rmm1civel@tj.ro.gov.br

Rolim de Moura, RO, 16 de fevereiro de 2012.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Proc.: 0003476-81. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Oliveira Motores Ltda

Advogado: Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)

Executado: Antônio Ferreira dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl. 26: (teor) “...intimei o executado Antônio Ferreira dos Santos, dei-lhe conhecimento do teor do mandado exarou sua assinatura e recebeu a contra-fé que lhe ofereci. Deixei de proceder a penhora visto não ter encontrado bens. O referido é verdade e dou fé. Rolim de Moura, 14-02-2012. Oficial de Justiça”.

Proc.: 0007191-97. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Interdição

Interditante: Rosimeire de Castro Amaral Souza

Advogado: Defensor Público do Município de Rolim de Moura

Interditado: Israel Machado de Souza

Advogado: Defensor Público do Município de Rolim de Moura

Edital - Publicar:

Proc.: 0007191-97. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Interdição

Interditante: Rosimeire de Castro Amaral Souza

Advogado: Defensor Público do Município de Rolim de Moura

Interditado: Israel Machado de Souza

Advogado: Defensor Público do Município de Rolim de Moura

Edital - Publicar:

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: Terceiros e Interessados.

Finalidade: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da interdição de Israel Machado de Souza, brasileiro, casado, portador do RG nº. 273. 175 SSP/RO e CPF nº. 204. 669. 942-49, filho de Ismael Machado de Souza e Pastorina Josefa da Silva, residente e domiciliado (a) no (a) Av. Aracajú, 4904, bairro Centro, Rolim de Moura-RO, portador (a) da Certidão de Casamento N. 00003582, do Cartório do Registro Civil de Cacoal-RO, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado (a) curador (a) o (a) Sr (a) Rosimeire de Castro Amaral Souza, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº. 989. 161 SSP/RO e CPF nº. 333. 752. 402-87, residente e domiciliada à Av. Aracajú, nº. 4904, bairro Centro, Rolim de Moura-RO. Tudo em conformidade com a SENTENÇA de fls. 21/23, abaixo transcrita.

N. do processo 0007191-97. 2011. 822. 0010

Classe/Ação Interdição

Interditante Rosimeire de Castro Amaral Souza

Advogado (s) Defensor Público

Interditando (a) Israel Machado de Souza

Advogado (s) Defensor Público

SENTENÇA: “DISPOSITIVO. ISSO POSTO, nos termos do art. 3º, II e III, c/c o art. 1. 767, I e II, ambos do Código Civil, e para regularizar uma situação de fato instalada, ACOLHO a pretensão deduzida na inicial e, como consequência, DECLARO o curatelado ISRAEL MACHADO DE SOUZA absolutamente incapaz para exercer os atos da vida civil, decretando-lhe, ainda, a interdição. Nomeio curadora do interdito a sua esposa, ROSIMEIRE DE CASTRO AMARAL SOUZA. Esta

SENTENÇA produz efeitos desde logo, ainda que sujeita a recurso. O exercício da curatela deverá obedecer ao disposto no art. 1. 781, c/c o art. art. 1. 740 e seguintes, todos do Código Civil. Nos termos do art. 1. 778 do Código Civil, a autoridade da curadora estende-se à pessoa e aos bens dos filhos do curatelado. Resolvo a demanda com análise de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em atenção ao disposto no art. 1. 184 do CPC, expeça-se mandado para inscrição desta SENTENÇA no Registro de Pessoas Naturais. Publique-se esta DECISÃO no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Registre-se. Os presentes saem intimados. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 16 de fevereiro de 2012. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76. 940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268, ramal 216, E-mail: rmm1civel@tj.ro.gov.br Rolim de Moura, RO, 16 de fevereiro de 2012.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Auda Caldeira de Almeida

Escrivã Judicial

Proc.: [0059803-17. 2008. 8. 22. 0010](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Manoel Lauriano Lucindo

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Vanderlei Casprechen (OAB-RO 2242)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida (INSS) de f. 188/92: (teor)"...havendo concordância da parte autora, requer o INSS seja expedida a RPV, nos termos da Resolução CJF nº. 122/2010. Em caso de discordância da parte autora, requer seja o INSS citado para oferecimento de embargos á execução..."

Proc.: [0002109-22. 2010. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mercedes Zanin

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4. 227), Ademar Ruiz de Lima (SP 31641)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Laudo Pericial:

Fica a parte Autora, na pessoa de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a se manifestar acerca do Laudo Médico de fl. 59/61, referente a perícia realizada no (a) requerente Sr (a) Mercedes Zanin, para que requeira o que entender oportuno.

Proc.: [0005067-44. 2011. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rita de Cassia Abreu

Advogado: Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (OAB/SP 220181), Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4. 511), Marcos Silva Nascimento (OAB/SP 78939)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Impugnação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação de fl. 21/32, para que querendo, apresente Impugnação.

Proc.: [0004956-60. 2011. 8. 22. 0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)

Executado: Lorival Oliveira

Advogado: Não Informado

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida, juntada às fls. 40/44, teor: "...procedi a citação pessoal do senhor Lorival Oliveira...Ocasão em que o executado informou não possuir bens passíveis de penhora. Diante as informações, procedi a diligências a órgãos oficiais, mas não logrei êxito em localizar bens registrados em nome do senhor Lorival...o executado mora com seus genitores...razão pela qual Deixei de relacionar os bens que guarnecem a residência, pois, conforme informado, os bens pertencem aos genitores do executado. Diante dos fatos, devolvo o presente mandado ao cartório de origem e permaneço à inteira disposição deste Juízo, Alta Floresta d'Oeste, 25 de janeiro de 2012. Cléber Felipe Costa. Oficial de Justiça.

Proc.: [0001227-60. 2010. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosenir Pereira Barbosa

Advogado: Edmar Felix Melo Godinho (3351)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Intimação do advogado auto desarmado

Fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimada que os autos encontram-se desarmados e disponíveis para carga, pelo período de dez dias, decorrido o prazo legal retornarão ao Arquivo, nos termos do Capítulo II, Seção IV, Subseção II, Item 107. 2.

Proc.: [0032282-63. 2009. 8. 22. 0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519) Celso Marcon OAB/RO 3700 Daguiomar Lustosa N. Calvalcante OAB/RO 4120

Requerido: M. de M. Vieira Me, Marthos de Melo Vieira

Advogado: Advogado não informado (RO 2222222), Não Informado

Preparo a menor/ Diferença a ser recolhida: R\$ 211, 51

Finalidade: - 1- INTIMAÇÃO da parte Requerente/Apelante, por via de seus Advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher o complemento do preparo no valor de R\$ 211, 51 (duzentos e onze reais e cinquenta e um centavos), vez que conforme cálculo judicial de fl. 78/79, o valor das custas de preparo é de R\$ 616, 91 e às fl. 76 foi juntado comprovante de recolhimento no valor de R\$ 405, 40.

Proc.: [0045988-16. 2009. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lourival Cândido Madureira

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada apresentar IMEDIATAMENTE o comprovante de levantamento do alvará nº. 174/2011 face a certidão de fl. 172: “. Certifico que até esta data, não há comprovante do levantamento do alvará. O referido é verdade e dou fé. Rolim de Moura-RO, 20/03/2012 “.

Proc.: [0004955-75. 2011. 8. 22. 0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Boasafra Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)

Executado: Lourival Plantico

Advogado: Não Informado

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida, juntada às fls. 33/37 cujo teor segue adiante transcrito: “...deixei de proceder a citação pessoal do senhor Lourival Plantico. pois não obtive êxito na sua localização. Certifico ainda que, em diligências e na mesma data, dirigi-me até à linha 70, Km 27 da sede deste juízo, nesta comarca, e lá fui informado pelo senhor Aldo de que o referido Lourival Plantico está residindo na cidade de Buritis/RO; mas não soube precisar seu endereço naquela localidade. Informo ainda que em diligências não localizei bens pertencentes ao executado passíveis de arresto. Diante dos fatos, devolvo o presente mandado ao cartório de origem e permaneço à inteira disposição deste juízo. Diante dos fatos, devolvo o presente mandado ao cartório de origem e permaneço à inteira disposição deste juízo. Alta Floresta do Oeste-RO, 23 de janeiro de 2012. Cléber Felipe Costa. Oficial de Justiça.

Proc.: [0011123-35. 2007. 8. 22. 0010](#)

Ação: Arresto

Arrestante: Empacotadora Guaporé Ltda

Advogado: Antônio Paulo dos Santos (SEÇÃO SP 62. 272),

Antônio Paulo dos Santos Filho (OAB/RO 1295), Flávio Luís

dos Santos (RO 2238) Charles Bacan Júnior (OAB/RO 2823)

Arrestado: S. E. Supermercado Ltda Epp

Advogado: Advogado não informado (RO 2222222)

Custas Finais a recolher: R\$ 256, 21

INTIMAÇÃO da parte autora, por via de seus Advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher o complemento das custas processuais finais no valor de R\$ 265, 21 (duzentos e sessenta e cinco e vinte um centavos), vez que conforme cálculo judicial de fl. 59/60, o valor das custas finais é de R\$ 1. 251, 04 e às fl. 57 foi juntado comprovante no valor de R\$ 985, 83, restando o saldo remanescente acima discriminado, sob pena de nova inscrição em Dívida Ativa. Obs. As custas deverão ser atualizadas na data do efetivo pagamento.

Proc.: [0007920-94. 2009. 8. 22. 0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: João Pereira Filho

Advogado: Joanito Vicente Batista (RO 2363)

Executado: Rejane Zanella, Industria e Comércio de Cereais Narciso Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício nº 95/2012/2ª Vara Cível RM de fl. 88 requerendo o que entender oportuno, teor: “ Informo a Vossa Senhoria que em resposta ao ofício 22/2012, promovi a penhora no rosto destes autos do imóvel lá descrito, para crédito no feito 0007920-94. 2009. 8. 22. 0010. Atenciosamente...”

Proc.: [0001384-96. 2011. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Lemes da Silva

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Laudo Pericial e RELATÓRIO Social:

1-Fica a parte Autora, na pessoa de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a se manifestar acerca do Laudo Médico de fl. 57, referente a perícia realizada no (a) requerente Sr. Manoel Lemes da Silva.

2-Bem como fica em igual prazo, intimada do RELATÓRIO Social juntado às fls. 59/60, requerendo o que entender oportuno.

Proc.: [0028544-67. 2009. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bruno Henrique da Silva

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Requerido: Comercial Pastório Ltda

Advogado: Louise Souza Santos (OAB/RO 3221) Marta Martins

Paloni (OAB/RO 3221)Salvador Luiz Palini (OAB/RO 299-A)

INTIMAÇÃO:

Finalidade: INTIMAÇÃO do Requerido, por via de seus Advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito no valor de R\$ 11, 045, 50 (onze mil quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC, conforme cálculo de fl. 125.

Proc.: [0004294-96. 2011. 8. 22. 0010](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Modesto Roman Ross Junior

Advogado: Renata Fabris Pinto (RO 3126), Gabriel de Moraes

Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Embargado: Banco Finasa S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Daguimar L. N.

Cavalcante (OABRO 4120)

Impugnação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação de fl. 48/123, para que querendo, apresente Impugnação.

Proc.: [0006543-20. 2011. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juraci Gouvea

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.

227), Ademir Ruiz de Lima (SP 31641)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada para que querendo se manifeste quanto a petição (Intervenção no feito) da parte requerida de fl. 24/35.

Proc.: 0002447-59. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Dilson Seji Kumi Me

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Requerido: Fernando Mattos Fernandes

Advogado: Advogado Não Informado

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: Fernando Mattos Fernandes, brasileiro, casado, do comércio, portador do RG nº 3. 550. 214-9 SESP/PR, inscrito no CPF sob o nº 026. 401. 969-52, inscrito no CPF sob o nº 026. 401. 969-52.

Finalidade: Proceder a CITAÇÃO do requerido, acima qualificado, de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

Observação: O prazo para CONTESTAR a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

DESPACHO: "Chamo o feito à ordem. Processe-se pelo rito ordinário, haja vista o réu encontrar em local incerto e não sabido. Cite-se por edital. Deverá ser certificado eventual decurso do prazo sem manifestação e, nesse caso, em observância ao disposto no art. 9º, II, do CPC para assistir a parte requerida nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, nomeio a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. Após, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 24 de novembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito"

Processo: 00024475920118220010

Classe: Procedimento Sumário

Valor: R\$ 5. 859, 92

Parte Autora: Dilson Seji Kumi ME

Advogado (a): Salvador Luiz Paloni OAB/RO 299-A

Parte Ré: Fernando Mattos Fernandes

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76. 940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 229/230.

Rolim de Moura, 21 de Março de 2012.

(a) Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito em Substituição Automática

Proc.: 0003509-37. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: G. dos S. W. dos S. D. dos S.

Advogado: Lidia Ferreira Freming Quispilaya (RO 4928), José Renato Mota (OAB/RO 1485), Lidia Ferreira Freming Quispilaya (RO 4928), José Renato Mota (OAB/RO 1485)

Executado: R. R. dos S.

Advogado: Advogado Não Informado

Carta AR devolvida:

Fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimada no prazo de 5 (cinco) dias a requerer o que entender oportuno, face a devolução da Carta AR por motivo: "Desconhecido".

Proc.: 0000208-19. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zilda Gonçalves Pereira Verteiro

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Informação do Perito:

Fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimada no prazo de 5 dias, a promover andamento no feito face a informação do Perito de fl. 93 teor: "...vem informar que a periciada não compareceu a perícia designada para o dia 29. 11. 2011, tão pouco justificou a ausência...."

Proc.: 0001701-31. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: L. F. L. de J. F.

Advogado: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256), Nivaldo Vieira de Melo, Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Hercílio de Araújo Ferreira Filho, Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256), Nivaldo Vieira de Melo, Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Hercílio de Araújo Ferreira Filho (OAB/MG 61990B)

Retirar Certidão de Casamento Averbada:

Fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimada no prazo de 5 (cinco) dias a comparecer em cartório a fim de retirar certidão de casamento averbada.

Proc.: 0003158-64. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)

Executado: Rosimar Rosa de Jesus, José Aparecido Dias, Associação dos Produtores Rurais Flor do Vale

Advogado: Não Informado

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fl. 42. (teor)" Certifico que deviamente intimado via gabrito, o Advogado da parte autora não juntou a este Autos a taxa da OAB coforme deeterminado fls 39. O referido é verdade e dou fé. Rolim de Moura-RO, 30/01/2012. Auda Caldeira de Almeida.

Bem como, fica intimado que decorreu o prazo legal, sem a a apresentação do Aviso de Distribuição da Carta Precatória retirada em 06/12/2012.

Proc.: 0001383-14. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Firmino Coelho

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 85 verso: "Certifico e dou fé que transitou em julgado a SENTENÇA de fl. 74/76 em 07/02/12. Rolim de Moura, 19/03/12. Arlinda Sandra de Souza".

Bem como, fica intimado que os autos encontram-se disponiveis para carga.

Proc.: 0000287-95. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Abnadade Marques de Farias

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição Proposta de Acordo da parte requerida de fl. 113/117: (teor) "...Assim, requer haja intimação da parte para que informe se aceita esta proposta, de modo a que se encerre o processo sem maiores delongas. Em caso de aceitação, pede o INSS que seja imediatamente expedida a requisição, mencionando como data de elaboração dos cálculos o dia 31/12/2011..."

Proc.: [0028220-48.2007.8.22.0010](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Imaral Pneus e Peças Ltda

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Vanderlei Casprehen (OAB/RO 2242)

Requerido: José Reinaldo da Silva

Fica a parte autora, na pessoa de seus advogados, intimada no prazo de 5 (cinco) dias da petição da Defensoria Pública teor: "...vem respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer a Extinção do Feito, face ao óbito do executado, como comprova a cópia da certidão de óbito anexa e consequentemente a liberação do bem penhorado às fls. 41..."

Proc.: [0004136-75.2010.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ismael Castro de Amorim

Advogado: Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159), Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)

Executado: H. S. B. C. Bamerindus Seguros S. A.

Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680)

Certidão da Escrivania:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 67: "Certifico e dou fé que foi interposto embargos à Execução nos autos supra, cujo mesmo foi autuado sob o nº0004754-83. 2011. 8. 22. 0010, motivo pelo qual será estes Autos suspenso até o deslinde do referido embargos. O referido é verdade. DOU FÉ. Rolim de Moura, 5 de março de 2012. Auda Caldeira de Almeida Escrivã Judicial substituta ."

Proc.: [0057347-60.2009.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Hs Comércio de Pneus Ltda - Me

Advogado: Sílvio Vieira Lopes (SSP/RO 72-B), Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Executado: Fw Transportes Ltda

Advogado: Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Certidão da Escrivania:

1-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a requerer o que entender oportuno face a certidão de fl. 50 verso: " Certifico que devidamente intimada a Executada, via gabarito, na pessoa de seu procurador, não efetuou o pagamento mensal na conta da Credora, conforme determinado no DESPACHO de fls. 47, tendo decorrido o prazo em 27 de janeiro de 2012. Rolim de Moura-RO, 20 de março de 2012. Arlinda Sandra de Souza, Tec. Judiciária Cad. 203. 060-8 "

2-Fica a parte requerida na pessoa de seu advogado, intimada da petição da parte autora juntada às fls. 49/50 cujo o teor segue adiante transcrito: "...o valor das parcelas da dívida

a serem quitadas pelas firma Executada importa-se em R\$ 2. 451, 11 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e onze centavos) conforme RELATÓRIO de conta judicial em apenso. "

Proc.: [0005487-49.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nely Leandro de Souza

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4. 227)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação de fl. 26/34, para que querendo apresente Impugnação.

Proc.: [0006338-88.2011.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Boasafra Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)

Executado: Rafael Miller Leite

Advogado: Advogado Não Informado

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida, juntada às fl. 28/33 cujo teor segue adiante transcrito: "...Sr. Rafael Miller Leite, não reside no local, atualmente no endereço funciona a ofician Mecânica Moura, e os vizenhos não souberam informar o paradeiro do requerido. O referido é verdade e dou fé. Santa Luzia do Oeste/RO, 25 de janeiro de 2012. Renê Humberto Braz Muniz Pereira. Oficial de Justiça.

Proc.: [0004592-25.2010.8.22.0010](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Rosangela Regina de Oliveira

Advogado: Não Informado

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fl. 39 " Certifico que decorreu o prazo requerido na petição retro". Rolim de Moura-RO, 08/03/2012. Arlinda Sandra de Souza".

Proc.: [0006791-83.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zulene do Nascimento da Silva

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Impugnação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação de fl. 54/62, para que querendo, apresente Impugnação.

Proc.: [0003967-54.2011.8.22.0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Boasafra Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)

Requerido: Esidório Pereira de Almeida

Advogado: Advogado Não Informado

Fica a parte autora, na pessoa de sua procuradora, intimada no prazo de 5 (cinco) dias a apresentar o débito atualizado, face a certidão da escrivania de fl. 37 “ Certifico e dou fé que face ao não pagamento e não apresentação de embargos a estes autos de monitoria, fica o mandado inicial convertido automaticamente em mandado de execução, prosseguindo a ação pelo rito processual previsto no Livro II, título II, capítulo IV, do CPC, nos termos do DESPACHO inicial que recebeu a ação monitoria. E, conforme DESPACHO de folhas 22, elaborei a presente certidão, para dar continuidade aos autos como ação de execução judicial (Cumprimento de SENTENÇA), procedendo a modificação de classe necessária, nos termos do §3º, art. 1102c, do CPC. O (a) advogado (a) do autor deverá providenciar atualização dos cálculos, para continuidade desta ação. Era o que tinha a certificar. O referido é verdade. DOU FÉ.

Rolim de Moura, 20/março/2012 Auda Caldeira de Almeida Escrivã Judicial substituta

Proc.: 0029579-67. 2006. 8. 22. 0010

Ação: Depósito

Requerente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (RO 1. 510), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Luiz Nilo Ferreira

Advogado: Advogado não informado (RO 2222222)

Fica a parte autora, na pessoa de seu procurador, intimada no prazo de 5 (cinco) dias a requerer o que entender oportuno, face a carta de citação devolvida ao remetente por motivo: “Desconhecido”.

Proc.: 0006136-14. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Lucy Martins Vieira

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4. 511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (OAB/SP 220181), Marcos Silva Nascimento (OAB/SP 78939)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Impugnação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação de fl. 49/52, para que querendo, apresente impugnação.

Proc.: 0004577-56. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Industria e Comércio de Bebidas Mdm Ltda Dydyo Refrigerantes

Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307) Théo Fernando Abreu Haag OAB/RO 4836

Requerido: Diego Rezio de Matos

Advogado: Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a apresentar débito atualizado face sobre a certidão de fl. 32: “ Certifico e dou fé que face ao não pagamento e a não apresentação de embargos a estes autos de Monitoria, fica o mandado inicial convertido automaticamente em mandado de execução, prosseguindo a ação pelo rito processual previsto no Livro II, título II, Capítulo IV, do CPC, nos termos do DESPACHO inicial que recebeu a ação monitoria.

E conforme DESPACHO inicial de folhas 27, elaborei a presente certidão, para dar continuidade aos autos como ação judicial, procedendo a modificação de classe necessária, nos termos do § 3º, art. 1. 102c, do CPC. O (a) advogado (a) do autor deverá providenciar atualização dos cálculos, para continuidade desta ação.

Era o que tinha a certificar. O referido é verdade DOU FÉ. Rolim de Moura, 14/ 03/2012 de janeiro 2012. Auda Caldeira de Almeida Escrivã Judicial “.

Bem como, fica intimado da certidão de fl. 33- verso: Certifico que decorreu o prazo legal, referente a intimação de fl. 31, sem que a parte autora se manifestasse quanto a juntada de Bacenjud negativo e Renajud positivo. Rolim de Moura, RO, 20 de Março de 2012. ”

Proc.: 0005299-56. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rita de Cassia Abreu

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4. 511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (OAB/SP 220181), Marcos Silva Nascimento (OAB/SP 78939)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Impugnação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação de fl. 21/32, para que querendo, apresente Impugnação. Bem como, fica intimada do Ofício nº. 022/PSF/JPR/RO DE fl. 27 teor: “...: ...estamos apresentando documentos que comprovam ter sido realizada a implantação/reativação/cessão dos benefícios previdenciários objeto de determinações exaradas nos autos dos respectivos processos, em andamento nessa vara, conforme abaixo”

Proc.: 0050704-33. 2002. 8. 22. 0010

Ação: Ação civil pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Lano da Amazônia Ltda, Fábrica de Móveis Modelo Ltda - Me, Revil Indústria e Comércio de Móveis Ltda, Garapeira do Norte Industria Moveleira Ltda, Madeireira Eroná Ltda, LBM Compensados 2000 Ltda, D D Calgaroto Madeiras - ME, Leobino Januário Rodrigues - ME, E. Cecílio Santana - ME (Madeireira Santana), Paese e Paese Ltda - ME (Madeireira Paese), Lima & Klein Ltda - ME (Móveis Nipon), Indústria e Comércio de Madeiras P. p Ltda (Madeireira P. p.), Lince Madeiras e Artefatos Ltda, Comércio e Indústria de Madeiras Gheller Ltda - EPP, Jair Vago - ME (Serraria Engenho de Dentro), Moretto Indústria e Comércio de Madeiras Ltda (Madeireira Girassol)

Advogado: Cristina Lucena Pereira Dias (MT 7194), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

SENTENÇA:

“O feito tramita apenas por conta da resistência da empresa Fábrica de Móveis Leobino Januário Rodrigues – ME (fls. 734 e 735). Contudo, as partes celebraram acordo. Deveras, homologo o Termo de Ajustamento de Conduta (T. A. C.) entabulado entre as partes, cujas condições encontram-se definidas no documento de fls. 754/756, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Ciência ao MP. Encaminhe-se cópia do TAC à SEDAM. PRI. Arquivem-se os autos. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 8 de fevereiro de 2012. Leonardo Leite Mattos e Souza, Juiz de Direito. ”

Proc.: 0005274-77. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura

Executado: Vanessa Cristina Almeida Barbosa

Advogado: Edio Jose Ghellere (RO 389-A.), Marcelo Antonio Geron Ghellere (OAB/RO 1842), Laércio Marcos Geron (OAB/RO 4. 078)

Em atenção a petição de fl. 51 dos autos mencionados, fica a parte Executada, por via de seu Advogado (a), intimada do valor atualizado do débito constante desta execução fiscal cujo montante perfaz R\$ 2. 450, 76 (Dois mil quatrocentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos), incluído custas processuais e honorários advocatícios devidos, bem como para proceder a quitação do débito no prazo de cinco dias, ou oferecer bens a penhora suficiente para garantia do crédito.

Auda Caldeira de Almeida
Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: 0004654-65. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hermes Britis dos Santos

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: INSS

Advogado: Procurador do Inss

Para intimar o procurador da parte autora da SENTENÇA de fls. 11/112, a seguir transcrita: HERMES BRITIS DOS SANTOS pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS condenado a lhe restabelecer o auxílio-doença convertendo-o em aposentadoria por invalidez, pois que padecendo ele de hanseníase, permanece incapacitado para exercício de qualquer trabalho que exija esforço físico, não obstante o entendimento em sentido contrário da autarquia que lhe suspendeu o benefício indevidamente, alegando que o mesmo estaria apto ao labor (fls. 04/19). Juntou os documentos de fls. 20/29. Concedida a antecipação de tutela (fls. 31), foi o requerido citado (fls. 36) e ficou-se inerte. Determinada perícia médica, aportou aos autos o laudo pericial de fls. 96, sobre o qual apenas o autor se manifestou (fls. 97). É o RELATÓRIO. Decido. Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 400, inc. II, do CPC. Pretende o autor obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8. 213/91, que assim dispõe: "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." Da análise dos DISPOSITIVO acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter

permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença). No caso dos autos, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurado, até porque a cessação administrativa do benefício ocorreu em 31/03/2010 (fls. 21) e o ajuizamento da presente se deu em 10/11/2010, ou seja, dentro do período de graça (art. 15, inc. II, da lei supra). Quanto aos outros requisitos (incapacidade e possibilidade de recuperação), o laudo pericial não deixa dúvidas que a patologia da qual sofre sr. Hermes o incapacita parcial e temporariamente para sua atividade habitual, mas que é suscetível de recuperação para qualquer atividade (fls. 96). Assim, não restam dúvidas de que o laudo pericial é prova bastante para demonstrar a incapacitação parcial e temporária do autor para o trabalho anteriormente desenvolvido, assim como para qualquer outro que requeira esforço físico e, por outro lado, de se presumir não possa ela – pessoa idosa e doente, sem maiores qualificações profissionais –, neste momento, conseguir emprego com jornada reduzida ou condição privilegiada. Nesse sentido, o art. 59 da Lei 8. 213/91, não distingue entre incapacidade total e parcial, mencionando apenas que o segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos terá direito ao auxílio-doença, não tendo este, um prazo máximo para a concessão, devendo perdurar enquanto não houver recuperação da capacidade do trabalho ou transformação em aposentadoria por invalidez, caso o segurado seja considerado irrecuperável. Por outro lado, deverá o requerente ser submetido às perícias regulares, sob pena de suspensão do benefício, nos termos do art. 101 da Lei 8. 213/91 (O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos). Por fim, quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado desde na data da suspensão administrativa, pois se até hoje o autor apresenta restrição incapacitante ao labor, presume-se que desde aquela época estaria ele incapacitado de retornar às atividades laborativas, inobstante a conclusão contrária da autarquia. Nesse sentido: AC nº 2005. 01. 99. 023081-5/GO. TRF/1ª REGIÃO. Relatora: DES. FED. NEUZA ALVES. Data Julgamento: 15 de dezembro de 2009 e: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A concessão do benefício de auxílio-doença tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade temporária para o trabalho, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. 2- A Autora comprovou ter recebido benefício de auxílio-doença até o mês que antecedeu à propositura da ação, resultando, pois, incontestado o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado. 3- Incapacidade atestada em laudo pericial. 4 - O período de vigência do benefício é contado a partir da data da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido. TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 746676: AC 1251 SP 1999.

61. 02. 001251-0. Relator: Juiz Santos Neves. Julgamento: 22/10/2007. Publicação: DJU DATA: 08/11/2007. Pág. 1028. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor de HERMES BRITIS DOS SANTOS o benefício de auxílio-doença e ao pagamento, em uma única vez, da quantia equivalente às parcelas vencidas desde a data da suspensão administrativa (31/03/2010 - fls. 21), atualizada na forma do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960, de 29-06-2009. Torno definitivo, o comando antecipatório de fls. 31. Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (parâmetros art. 20, §§ 3º e 4º do CPC). Sem custas (art. 3º da Lei Estadual nº 301/90). P. R. I. Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários sem manifestação, archive-se. Rolim de Moura, 06 de março de 2012. Jeferson Cristi TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0041664-80. 2009. 8. 22. 0010

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 dias

De: Roque dos Santos, brasileiro, CPF n. 203.557.182-00

Finalidade: Proceder a INTIMAÇÃO do (a) Requerido (a), acima qualificado (a), da penhora no valor de R\$200,00 (duzentos reais), feita em conta de vossa titularidade. Bem como, para querendo, manifestar-se no prazo legal.

DESPACHO: "1) CUMpra-se a determinação de fl. 81. 2) UTILIZE-SE R\$ 160,83 (fl. 73) para recolhimento das custas, encaminhando-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento. 3) DEFIRO, em parte (fl. 82). O valor remanescente do ID de fl. 83, verso, com as correções, após o recolhimento das custas deverá ser creditado em favor do Patrono de fl. 82, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para transferência e encerrando esta conta. Eventuais custos com a transferência serão de responsabilidade dos interessados. Cumpridos, arquivem-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura, 07 de março de 2012. - Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito -"

Processo: 0041664-80. 2009. 8. 22. 0010

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor: R\$ 9.583,78

Parte Autora: Banco Finasa

Advogado (a): Luciano Mello de Souza

Parte Ré: Roque dos Santos

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216.

Rolim de Moura, 21 de Março de 2012.

(a) Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito

Proc.: 0032827-36. 2009. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Macionila Alves dos Santos

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS

Para intimar o procurador da parte autora o desarquivamento do feito, bem como, para que no prazo legal requeira o que for de direito.

José Ricardo Simões Rodrigues

Diretor de Cartório

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br

Juiza de Direito: Luiz Antonio Peixoto de Paula Luna

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 0010103-55. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Reginaldo Barboza Lopes, Albert Dias Batista

Advogado: Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527), Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493),

Finalidade: Intimar as Advogadas supra da DECISÃO de fl. 185, a seguir transcrito: "Vistos. Os pedidos de liberdade provisória não devem prosperar. A existência de contrato de locação por um período de 06 meses não dá qualquer garantia de que permanecerão os acusados nesta cidade, uma vez que não possuem qualquer vínculo que aqui os prenda. Como disse, inclusive, o acusado Albert em seu pedido, residirá com seu companheiro Reginaldo pois suas famílias moram em outro Estado. Não bastasse tais fatores, temos ainda que neste feito o objeto é o tráfico interestadual de aproximadamente quatro quilos de cocaína, quantidade elevada e que certamente seria transformada para "render" muito mais. Não é difícil imaginar o resultado de situações como essa. Nada existe nos autos que aponte para a possibilidade de soltura dos acusados, ao menos neste momento. Intimem e prossiga. Vilhena, 20 de março de 2012 [a] Luiz Antonio Peixoto de Paula Luna - Juiz de Direito"

Proc.: 0010508-28. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Pedro Rogério Derner

Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 312-B)

Finalidade: Intimar o Advogado supra do DESPACHO de fl. 103, a seguir transcrito: "Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tendo em vista o disposto no artigo 601, do CPP. Int. Vilhena, 19 de março de 2012 [a] Luiz Antonio Peixoto de Paula Luna - Juiz de Direito"

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juíza: Liliane Pegoraro Bilharva

Escrivão: Lorival Dariu Tavares

vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0002698-65. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Francisco Gomes da Silva, Valadon de Souza e Silva, Vanderlei Nogueira

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Vistos, etc. FRANCISCO GOMES DA SILVA, VALADON DE SOUZA E SILVA E VANDERLEI NOGUEIRA, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público pela prática do seguinte fato delituoso: Consta do incluso Inquérito Policial, que no dia 30 de março de 2011, por volta das 08h30min, na "Relojoaria Suíça", localizada na Av. Major Amarante, nº 3679, nesta cidade e comarca de Vilhena/RO, os denunciados FRANCISCO GOMES DA SILVA, VALADON DE SOUZA E SILVA e VANDERLEI NOGUEIRA dolosamente, com vontade livres e conscientes e em unidade de desígnios, deram início ao crime de estelionato em face da vítima Loreni Rossatti, não conseguindo consumir o intento criminoso por circunstâncias alheias às suas vontades, conforme autos de apresentação e apreensão de fls. 29 e 50. Segundo se apurou, os denunciados saíram da cidade de Ariquemes/RO e vieram até esta cidade, na posse de várias folhas de cheque falsificados em nome da empresa Rostirolla & Bianchi Ltda-ME, sacado contra o Banco Bradesco, no intuito de cometer crimes de estelionato na cidade, sento certo que, na data dos fatos, o denunciado VALADON dirigiu-se à Relojoaria Suíça na posse de uma folha de cheque falsa nº 000125, daquela mesma empresa, preenchida no valor de R\$ 950, 00 (novecentos e cinquenta reais) e tentou adquirir um relógio no valor de R\$ 270, 00 (duzentos e setenta reais) com a cártula, de onde pretendia receber o troco em dinheiro. Em seguida a vítima, gerente do estabelecimento, informou ao infrator que iria proceder à consulta do referido cheque para então concluir a venda do produto. Neste momento, temendo que a falsidade da cártula fosse descoberta, VALADON interceptou a vítima e tomou de volta o cheque, dizendo que voltaria em outro momento para pagar em dinheiro, evadindo-se logo em seguida. Desconfiada da atitude do infrator, a vítima acionou a Polícia Militar, que efetuou abordagem do denunciado VALADON, que confessou aos policiais ter utilizado uma folha de cheque clonada, para adquirir o produto e, ainda, informou que os denunciados FRANCISCO e VANDERLEI agiram em conluio com ele, sendo que o primeiro cuidava das falsificações do título de crédito e o segundo se revezava com o VALADON na execução dos crimes. Com a informação, os policiais abordaram também os demais denunciados, onde se constatou que o infrator VALADON, juntamente com os demais denunciados, haviam adquirido a cártula original na cidade de Campos de Júlio/MT, e FRANCISCO providenciou 19 (dezenove) cópias da referida cártula, todos com valores superiores a mil reais, com fim de aplicar golpes no comércio de várias cidades. No

momento da abordagem e prisão dos denunciados deslindou-se também que eles já haviam consumando o crime de estelionato na cidade de Sapezal/MT, no estabelecimento denominado "San Calçados". sendo que naquela oportunidade o denunciado VANDERLEI foi quem praticou a conduta com o mesmo "modus operandi". Pedeu o MP a condenação dos denunciados como incursos nas penas do art. 171, caput, c/c o art. 14, II, ambos do CP, na forma do art. 29 do mesmo Codex. Os réus foram presos em flagrante. A denúncia foi recebida em 19/04/2011 (fl. 79), vindo acompanhada do IP 243/11 (fls. 06/75). Os réus foram devidamente citados (fls. 91) sendo que apresentaram defesa escrita por meio da defensoria pública (fls. 92/93). Francisco e Vanderlei obtiveram liberdade provisória em 20/04/2011 (fl. 94 e 97) e Valadon em 19/04/2011, sendo que Francisco permaneceu preso por outro processo (fl. 99). Ausentes causas que pudessem impedir o prosseguimento do feito designou-se audiência de instrução e julgamento (fl. 105). Intempestivamente Francisco apresentou nova defesa, desta vez por advogado constituído (fl. 109/115). Durante a instrução processual nesta comarca foram ouvidas 05 (cinco) testemunhas (fls. 161/164) e interrogado o réu Valadon (fl. 208). Por carta precatória os réus Francisco e Vanderlei foram interrogados (fl. 180, 201) e ouvidas duas testemunhas (fl. 200 e 213). Em alegações finais o Ministério Público pediu a condenação dos acusados nos exatos termos da denúncia (fls. 216/221). A defesa do réu Vanderlei Nogueira requereu sua absolvição argumentando que não praticou o crime e que não se formaram provas de sua culpabilidade (fls. 222/224); A Defesa de Valadon de Souza e Silva guerreou pela aplicação da pena no mínimo legal (fls. 225/226). Já a defesa de Francisco Gomes da Silva pugnou pela sua absolvição negando qualquer participação do mesmo na prática do ilícito. Alegou ainda ausência de materialidade do crime (fls. 228/232). Foram juntados aos autos, os antecedentes dos acusados. É o breve RELATÓRIO. Passo a decidir. A materialidade do crime está confirmada consoante auto de prisão em flagrante (fls. 7/20), ocorrência policial feito pela vítima (fls. 30/31), boletim de ocorrência policial (fls. 32/33), auto de apresentação e apreensão (fls. 34), laudo de exame grafodocumentoscópico (fls. 123/140) e prova oral constante dos autos. A autoria também se confirmou, ainda que apenas um dos réus tenha confessado, em Juízo, a prática do crime. Ocorre que a prova é suficiente para atribuir a autoria aos três denunciados sendo certo que todos participaram, efetivamente, da prática do crime ora em julgamento. Na polícia o réu Francisco Gomes da Silva narrou que estava de passagem por esta cidade sendo que tinha levado o réu Valadon para ver seus familiares em Sapezal-MT, para o que chamou o réu Vanderlei para dirigir seu veículo. Disse que naquela cidade permaneceu em um restaurante não acompanhando Valadon e Vanderlei que saíram e retornaram. Sustentou que aqui em Vilhena ambos tornaram a sair e que ficou no quarto do hotel, local em que foi surpreendido pela polícia e tinha em seu poder dois cheques e cerca de R\$ 600, 00 em dinheiro. Sustentou ainda que desconhecia as condutas criminosas dos dois codenunciados (fl. 15). Quanto ao dinheiro Francisco não trouxe qualquer explicação para sua posse, contudo, os corréus Valadon e Vanderlei esclareceram que se tratava de quantia recebida em estelionato praticado em Sapezal-MT. O réu Valadon de Souza e Silva narrou aos policiais que foi o réu Francisco quem arquitetou a prática criminosa, dizendo que obteve o cheque e Francisco os clonou. Disse, ainda, que os três réus agiam em conluio e que na cidade de Sapezal

Vanderlei passou um dos cheques em pagamento a compra em uma loja entregando o troco R\$ 900, 00 a Francisco. Relatou, também, que nesta cidade se dirigiu à Relojoaria para praticar o estelionato descrito na denúncia (fl. 17/18). Já o réu Vanderlei Nogueira disse que foi chamado por Francisco para dirigir o veículo e que para tanto receberia R\$ 1. 500, 00. Sustentou que durante a viagem Francisco e Valadon lhe disseram que iriam trocar cheques e que tais documentos estava na posse de Francisco. Narrou que em Sapezal-MT Francisco ficou no carro enquanto que ele foi comprar alguns calçados com um dos cheques enquanto Valadon ficava esperando na porta do estabelecimento. Sustentou que receberam R\$ 900, 00 de troco e que tal quantia foi entregue a Francisco. Narrou que aqui em Vilhena levou o réu Valadon até o centro comercial e que ficou andando na rua enquanto que aquele efetuou a tentativa de estelionato descrita na denúncia (fl. 19/20). Posteriormente, em Juízo, Francisco negou a prática do crime dizendo que foi contratado por Valadon para levá-lo até Sapezal-MT, local em que buscaria dois sobrinhos. Disse que receberia R\$ 1. 000. 00 para isto, tendo-lhe sido adiantado R\$ 500, 00. Falou que chamou Vanderlei para dirigir e que ele não lhe cobrou nada. Atribuiu a prática ilícita a Valadon e Vanderlei. Vanderlei mudou seu depoimento em Juízo, dizendo que na viagem ficou sabendo que Valadon pretendia aplicar golpes e que não sabe se Francisco estava envolvido. Sustentou que praticou o estelionato em Sapezal-MT a mando de Valadon e que aqui o levou até perto da loja em que realizou a tentativa de estelionato. (fl. 201/202). Valadon narrou que efetuou a tentativa de estelionato nesta cidade mas que desistiu quando caiu em si. Afirmou que quem propôs a prática dos ilícitos havia sido Francisco e que ele teria aplicado o mesmo golpe em Sapezal-MT (fl. 208). Veja, os interrogatórios dos réus deixam claro que estavam juntos na prática criminosa. Não há dúvidas de que Vanderlei e Francisco não eram contratados para levar Valadon, pois se contradizem em relação aos valores que receberiam. É evidente que viajavam juntos para praticar crimes, como aqui fizeram. Quanto ao que fariam em Mato Grosso e aqui em Vilhena também não apresentaram versão condizente. Vanderlei até mesmo confessou que praticou o estelionato em Sapezal-MT e Valadon confessou o crime aqui cometido frisando que Francisco lhe ajudava nos golpes. Mas não são somente estas as provas. Nos depoimentos testemunhais que transcrevo a seguir o agir dos acusados restou bem delineado. Vejamos: São verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Não fui eu que atendi os réus naquele dia, sim uma outra vendedora, eu estava do lado. A funcionária me chamou para que eu consultasse o cheque porque ele queria levar troco, e este procedimento exige a minha permissão. Desde o momento que eu peguei o cheque vi que o mesmo não era em uma folha de cheque mas sim parecia uma folha de papel sulfite comum. Posso afirmar também que o cheque não possuía o picotado na lateral, fiz a consulta no SPC e não constava nenhuma restrição, mas mesmo assim fiquei insegura tudo por causa da folha do cheque, daí pedi para a Carol, que faz serviços gerais, para que fosse até o Bradesco para ver a procedência do referido cheque pois o mesmo era daquele banco. Fui até a frente da loja e comuniquei ao senhor o procedimento que seria feito, sendo que disse para ele que a menina iria apenas trocar o cheque. Ele ficou sem reação e nisso Carol saiu. Posso afirmar que o senhor ficou indignado de eu querer trocar o cheque e disse que o cheque era de outra cidade. Eu disse para ele que tinha uma pessoa de confiança

dentro do banco que fazia isso para gente, falei ainda que aquele horário de manhã a loja não tinha troco, por isso teria que o cheque ser trocado. Daí ele saiu a passos rápidos da loja e eu achei muito estranho, até porque ele me deixou falando sozinha. Fiquei preocupada que ele fosse pegar a Carol e nisso já liguei para a polícia, daí saí para a rua e vinha passando uma viatura, que eu abordei. Enquanto eu falava com os policiais ele chegou em Carol e falou que iria trocar o cheque em outro lugar pois estava com pressa e precisava retornar para a sua cidade, Carol ficou com medo e devolveu o cheque para ele. Posso afirmar que a polícia localizou o acusado na frente do Pato Branco e o cheque foi apreendido com ele. Posso afirmar que os policiais me passaram que fora o senhor que foi até a loja foi pego mais outras duas pessoas e que eles estavam num hotel sendo que havia mais outras folhas de cheque. Posso afirmar que o senhor que foi até a loja disse que iria comprar um relógio, inclusive escolheu um no valor aproximado de trezentos reais e iria pagar com cheque que o valor era de aproximadamente novecentos reais, sendo que queria o troco do mesmo. Posso afirmar que reconheci o acusado na delegacia. Confirmando minhas declarações de fls. 14. (Loreni Rossatti, fl. 161) São verdadeiros os fatos narrados na denúncia sendo que fui eu que atendi a ocorrência. Posso afirmar que quando abordados os réus em princípio negaram, porém, foi localizado uma folha com eles e eles tentaram se desfazer das outras. Depois foi localizado mais um acusado no hotel, local em que foi encontradas outras folhas de cheque, sendo que a maioria estava dentro do carro conduzido pelos mesmos. Posso afirmar que a folha de cheque era uma cópia boa de uma original, porém não tinha o picotado que as folhas de cheque tem. Posso afirmar que quem pegou a folha de cheque original foi Valadon, salvo engano no estado de Mato Grosso, sendo que repassou para Francisco que ficou encarregado de fazer as cópias. Sei que no estado do Mato Grosso eles conseguiram repassar o cheque, inclusive pegamos alguns itens que eles receberam em troca das folhas de cheque sendo que isso aí foi confirmado conforme contato com uma dessas lojas. Confirma as declarações de fls. 08. (Marcos Coelho Adriano, fl. 162). São verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Posso afirmar que eu era o motorista da guarnição comandada pelo policial Marcos. Posso afirmar que na abordagem de imediato nós abordamos o Vanderlei e ele nos conduziu até uma lixeira onde havia deixado duas folhas de cheque. Posso afirmar que Valadon estava detido por uma outra guarnição. Vanderlei nos informou que estava servido de motorista para Valadon e um outro elemento de nome Francisco e apelido Bigode, bem como nos informou que estavam hospedados no Hotel Paraná, sendo que fomos até o hotel e pegamos o Francisco. Posso afirmar que Valadon nos contou os fatos conforme relatado na denúncia. Posso afirmar que Valadon também admitiu que foi ele que pegou a folha original de cheque e passou para Francisco. Posso afirmar que Francisco negava as acusações mas os outros dois voltavam a responsabilidade maior para ele. Confirma as declarações de fls. 12. (José Carlos Dias Alves, fl. 163). São verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Posso afirmar que participei da prisão dos acusados. Posso afirmar que em princípio os acusados negaram e depois no andar dos fatos acabaram por confessar. Posso afirmar que quem pegou a folha original do cheque foi Valadon, passou para o Francisco fazer as cópias e Vanderlei também utilizava de tais cheques. Confirma as declarações de fls. 10/11. (José Rossel Cordeiro Júnior, fl. 164).

Nos autos há também o testemunho da vítima do estelionato cometido pelos réus em Sapezal-MT, Genilda Laurentino da Silva, a qual narrou que dois dos réus estiveram em seu comércio e lá aplicaram o golpe (fl. 213). Na polícia foram reconhecidos pelas vítimas Loreni (fl. 35) e Genilda (fl. 54), Valadon como sendo aquele que tentou efetuar a compra nesta cidade e Vanderlei e Valadon como sendo aqueles que aplicaram o golpe em Sapezal-MT. E, por fim, acresço que a testemunhas Rosilda de Souza Gomes, esposa de Francisco, nada soube dizer sobre os fatos, narrando que sequer sabia onde seu esposo estava quando do ocorrido. No mais, afirmou que é trabalhador, bom pai e esposo. (fl. 200). Assim, é bastante a prova existente para condenar os réus. Percebe-se a perfeita subsunção dos fatos praticados ao tipo penal, pois ficou suficientemente comprovado que os réus, utilizando-se de meio fraudulento, tentaram obter vantagem patrimonial ilícita mantendo a vítima em erro, devendo incidir as penas do artigo 171, caput, c/c 14, II, ambos do Código Penal, em razão da conduta descrita na denúncia. A tentativa deve ser reconhecida pois em razão da ação da vítima os réus não conseguiram consumir seus intentos, levando em consideração que os réus sequer tiveram a posse do bem e valores pretendidos pois antes de concluir a venda a vítima encaminhou o cheque ao Banco para certificar-se da veracidade, o que fez com que o réu Valadon desistisse de seu intento, razão pela qual, considerando o inter criminis que ficou em estágio inicial, a diminuição da pena deve ficar em 2/3. Data vênua, totalmente incabível as alegações de que os réus Francisco e Vanderlei não praticaram o ilícito. Tudo que se produziu nos autos rumo no sentido de que os três réus agiam em conluio, revezando-se na prática criminosa, cabendo à Francisco a clonagem dos cheques e o transporte dos demais réus em seu veículo. Em favor de Valadon deve ser reconhecida a confissão, posto que admitiu ter praticado a tentativa de estelionato. Todavia, afirmo que não houve por parte dele a desistência voluntária. Ao contrário, ele somente tomou o cheque de volta e desistiu da compra quando percebeu que seria desvendado o crime diante da atitude da vítima que encaminhou o cheque ao banco para certificar-se da veracidade da cártula. Acresço, por fim, que todos os réus já possuem passagem pela justiça conforme certidões constantes dos autos dando conta dos maus antecedentes criminais. A condenação, portanto, é medida que se impõe. Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público contra FRANCISCO GOMES DASILVA, VALADON DE SOUZA E SILVA, VANDERLEI NOGUEIRA, já qualificados nos autos, para CONDENÁ-LOS pela prática do delito descrito no artigo 171, caput, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. Passo a dosar-lhes as penas: Do réu Francisco Culpabilidade ? acentuada. Plenamente imputável, tinha pleno conhecimento da ilicitude de suas ações, logo exigia-se-lhe conduta diversa, presentes assim os elementos integralizadores da culpabilidade, pressuposto da punibilidade. Registra antecedentes criminais (fls. 233/235 e 242/243), mas não veio aos autos a confirmação de condenações. Demonstra personalidade normal. Não existe elemento para detalhar a conduta social do réu. O motivo do crime foi a busca do lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. As circunstâncias, normais ao tipo penal. Não foi registrado consequências extrapenais, máxime porque o crime não passou da tentativa. A vítima não concorreu para a prática do ilícito. Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, para melhor reprovabilidade e prevenção do delito, fixo a pena-base

acima do mínimo legal, ou seja, em um (01) ano e um (01) mês de reclusão e onze (11) dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime. Não existem circunstâncias atenuantes e agravantes para serem consideradas, sendo assim, mantenho a pena no patamar fixado. Na terceira fase, presente a causa de diminuição da pena atinente à tentativa, considerando o inter criminis que ficou em estágio inicial, reduzo a pena em 2/3, para encontrar quatro (04) meses e dez (10) dias de reclusão e quatro (04) dias-multa, no valor já fixado, a qual torno definitiva em face da ausência de outras causas modificadoras da mesma. Com fundamento no art. 44 e seus parágrafos do CP, considerando as circunstâncias já analisadas para a fixação da pena ? base, substituo a pena privativa de liberdade pela pena de prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, a ser doado à APAE deste Município, devendo a referida entidade prestar contas, no prazo de 10 (dez) dias após o seu recebimento (art. 43, I, c. c. 45, § § 1º e 2º, CP). A substituição da pena é sem prejuízo da pena de multa. Do réu Valadon Culpabilidade ? acentuada. Plenamente imputável, tinha pleno conhecimento da ilicitude de suas ações, logo exigia-se-lhe conduta diversa, presentes assim os elementos integralizadores da culpabilidade, pressuposto da punibilidade. Registra antecedentes criminais (fls. 236/238 e 244/245), mas não veio aos autos a confirmação de condenações. Demonstra personalidade normal. Não existe elemento para detalhar a conduta social do réu. O motivo do crime foi a busca do lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. As circunstâncias, normais ao tipo penal. Não foi registrado consequências extrapenais, máxime porque o crime não passou da tentativa. A vítima não concorreu para a prática do ilícito. Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, para melhor reprovabilidade e prevenção do delito, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em um (01) ano e um (01) mês de reclusão e onze (11) dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime. Reconheço a atenuante da confissão pelo que, retorno sua pena ao mínimo legal, qual seja: um (01) ano de reclusão e dez (10) dias-multa. Na terceira fase, presente a causa de diminuição da pena atinente à tentativa, considerando o inter criminis que ficou em estágio inicial, reduzo a pena em 2/3, para encontrar quatro (04) meses de reclusão e quatro (04) dias-multa, no valor já fixado, a qual torno definitiva em face da ausência de outras causas modificadoras da mesma. Com fundamento no art. 44 e seus parágrafos do CP, considerando as circunstâncias já analisadas para a fixação da pena ? base, substituo a pena privativa de liberdade pela pena de prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, a ser doado ao LAR DO IDOSO deste Município, devendo a referida entidade prestar contas, no prazo de 10 (dez) dias após o seu recebimento (art. 43, I, c. c. 45, § § 1º e 2º, CP). A substituição da pena é sem prejuízo da pena de multa. Do réu Vanderlei Culpabilidade ? acentuada. Plenamente imputável, tinha pleno conhecimento da ilicitude de suas ações, logo exigia-se-lhe conduta diversa, presentes assim os elementos integralizadores da culpabilidade, pressuposto da punibilidade. Registra antecedentes criminais (fls. 239/241 e 246/247), mas não veio aos autos a confirmação de condenações. Demonstra personalidade normal. Não existe elemento para detalhar a conduta social do réu. O motivo do crime foi a busca do lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. As circunstâncias, normais ao tipo penal. Não foi registrado consequências extrapenais, máxime porque o crime não passou da tentativa. A vítima não concorreu para a prática do ilícito. Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, para

melhor reprovabilidade e prevenção do delito, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em um (01) ano e um (01) mês de reclusão e onze (11) dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime. Não existem circunstâncias atenuantes e agravantes para serem consideradas, sendo assim, mantenho a pena no patamar fixado. Na terceira fase, presente a causa de diminuição da pena atinente à tentativa, considerando o inter criminis que ficou em estágio inicial, reduzo a pena em 2/3, para encontrar quatro (04) meses e dez (10) dias de reclusão e quatro (04) dias-multa, no valor já fixado, a qual torno definitiva em face da ausência de outras causas modificadoras da mesma. Com fundamento no art. 44 e seus parágrafos do CP, considerando as circunstâncias já analisadas para a fixação da pena ? base, substituo a pena privativa de liberdade pela pena de prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, a ser doado à ABCESE deste Município, devendo a referida entidade prestar contas, no prazo de 10 (dez) dias após o seu recebimento (art. 43, I, c. c. 45, § § 1º e 2º, CP). A substituição da pena é sem prejuízo da pena de multa. Os réus poderão aguardar o trânsito em julgado em liberdade pois já lhes foi concedida a liberdade provisória e não causaram óbice ao regular andamento do feito. Dispensar os réus Vanderlei e Valadon das custas processuais, uma vez que foram assistidos por defensor público. Condeno nas custas o réu Francisco na proporção de 1/3. Após o trânsito em julgado para as partes, lancem os seus nomes no rol dos culpados, expeça-se Carta de Guia e o necessário para a execução das penas impostas; comunique ao TRE - ART. 15, III, CF e aos demais órgão de praxe, bem como proceda aos cálculos da pena de multa e das custas, intimando-os para pagamento em 10 dias. Faculto aos réus o prazo de cinco dias contados da intimação desta SENTENÇA, para comprovarem a origem lícita dos objetos apreendidos (fl. 80). Após, ao MP e conclusos. P. R. I. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito

Proc.: 0008227-65. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Leonardo de Oliveira Matos.

Advogado: Dr. JOSÉ INÁCIO FILHO - OAB/MT 11645

Finalidade: Intimar o Dr. JOSÉ INÁCIO FILHO - OAB/MT n. 11645, do interior teor do r. DESPACHO de fls. 214v, a seguir transcrito " ...intime-me as partes ausentes nesta audiência para ratificar ou não as alegações finais já apresentadas.

Lorival Dariu Tavares

Escrivão Judicial Criminal

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

CHFE DE CARTÓRIO: Elismara de Bida Martins,

CADASTRO 002908-4

Proc: 1001422-50. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

ERICA HORING PETTENAN (Requerente)

Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S. A. (Requerido)

Advogado (s): LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO (OAB 5017 RO)

ERICA HORING PETTENAN (Requerente)

Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S. A. (Requerido)

Advogado (s): LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO (OAB 5017 RO)

DESPACHO: "Vistos. Dispensado o RELATÓRIO. DECIDO. Acolho os embargos porque tempestivos. No mérito, nego-lhe provimento por não assistir razão à embargante. É que a SENTENÇA embargada decidiu acerca do pedido contraposto dando-o como improcedente por falta de amparo legal. A questão, então, é matéria que foge àquelas que ensejam correção via embargos de declaração, não havendo na SENTENÇA obscuridade, contradição ou mesmo omissão, devendo a parte manejar recurso próprio. Assim, se presentes pressupostos que determinem a reforma da DECISÃO, a via adequada é o recurso inominado e não os embargos declaratórios. Confira-se: "STF-014451) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE, SALVO HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. ART. 535, I E II, DO CPC. VIAPROCESSUAL INADEQUADA. 1. Os embargos de declaração têm pressupostos certos (art. 535, I e II, do CPC), de modo que não configuram via processual adequada à rediscussão do mérito da causa. São admissíveis em caráter infringente somente em hipóteses, excepcionais, de omissão do julgado ou erro material manifesto. Precedente (RE nº 223. 904-ED, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 18. 02. 2005). 2. Embargos de declaração rejeitados. (Emb. Decl. no Ag. Reg. no Recurso em Mandado de Segurança nº 23841/DF, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Eros Grau. j. 22. 06. 2005, DJU 12. 08. 2005). Se discorreu sobre a matéria nos limites da lide, deve a parte buscar sua reforma em superior instância. Destarte, conheço dos embargos e nego-lhes provimento mantendo a SENTENÇA como proferida. Certifique-se e intime-se. Cumpra-se, voltando os autos conclusos para manifestação quanto ao recurso interposto. Vilhena, 16 de março de 2012. "

Proc: 1000668-06. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

MÓVEIS TV COLOR LTDA (Exequente)

Advogado (s): Gleice Regina Stein (OAB 3577 RO)

Raimundo Sebastião Araújo Vieira (Executado)

MÓVEIS TV COLOR LTDA (Exequente)

Advogado (s): Gleice Regina Stein (OAB 3577 RO)

Raimundo Sebastião Araújo Vieira (Executado)

DESPACHO: "Vistos. Intime-se a exequente para comprovar a qualidade de micro empresa capaz de ajuizar ação perante os Juizados Especiais, no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial. Vilhena, 17 de março de 2012. "

Proc: 1002203-04. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ivani Batista de Carvalho (Requerente)

Advogado (s): José Eudes Alves Pereira (OAB 2897 RO)

Bradesco Seguros S. A. (Requerido)

Advogado (s): LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO (OAB 5017 RO)

Ivani Batista de Carvalho (Requerente)

Advogado (s): José Eudes Alves Pereira (OAB 2897 RO)

Bradesco Seguros S. A. (Requerido)

Advogado (s): LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO (OAB 5017 RO)

DESPACHO: "Vistos. Defiro pedido de gratuidade processual, eis que a reclamante firmou declaração nesse sentido.

Recebo o recurso no efeito devolutivo, se no prazo.

À parte contrária para contrarrazões. Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo. Expeça-se o necessário. Vilhena, 20 de março de 2012. "

Proc: 1002924-53. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Petição (Juizado Cível)

Michele Sodré Azevedo (Requerente)

Advogado (s): Michele Sodré Azevedo (OAB 2985 RO)

Carrefour Comércio e Indústria Ltda (Requerido)

Michele Sodré Azevedo (Requerente)

Advogado (s): Michele Sodré Azevedo (OAB 2985 RO)

Carrefour Comércio e Indústria Ltda (Requerido)

SENTENÇA: "...Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL da presente Ação de Indenização por Dano Material e Moral que Michele Sodré Azevedo ajuizou em face de Carrefour Comércio e Indústria Ltda para CONDENAR esta a pagar a primeira: a - indenização por dano material no valor de R\$324, 90 (trezentos e vinte e quatro reais e noventa centavos), corrigidos desde agosto de 2011; b - indenização por dano moral na importância de R\$: 4. 000, 00 (quatro mil reais), valor que deverá corrigido desde a data da presente DECISÃO. Ambas as verbas serão acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Declaro constituído título executivo nos termos do art. 269, I, do CPC. O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias contados da intimação dos cálculos, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475, J, do CPC. Sem custas e honorários. Com a intimação do decisório, sem o cumprimento da obrigação, intime-se o reclamante para manifestar-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena, 17 de março de 2012. "

Proc: 1000187-43. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Vera Lúcia Ribeiro Azevedo (Requerente)

Advogado (s): OAB: 168286 SP

CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A - MARISA S/A (Requerido)

Advogado (s): OAB: 19352 PE

Vera Lúcia Ribeiro Azevedo (Requerente)

Advogado (s): OAB: 168286 SP

CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A - MARISA S/A (Requerido)

Advogado (s): Jane Grace de Azevedo OAB/SP 168. 286

Intimação: Autor impugnar contestação.

Proc: 1000598-23. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Petição (Juizado Cível)

Jose Francisco de Assis (Requerente)

Advogado (s): Valdete Tabalipa (OAB 2140 RO)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A. (Adjudicado)

Advogado (s): LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO (OAB 5017 RO)

Jose Francisco de Assis (Requerente)

Advogado (s): Valdete Tabalipa (OAB 2140 RO)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A. (Adjudicado)

Advogado (s): LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO (OAB 5017 RO)

DESPACHO: "V. Recebo o recurso com efeito suspensivo. Às contrarrazões e subam ao Egrégio Colégio Recursal.

Intime-se. Cumpra-se. Vilhena, 16 de março de 2012. "

Proc: 1003363-98. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Móveis TV Color Ltda (Exequente)

Advogado (s): Ana Paula Zanchett (OAB 3180 RO), Gleice Regina Stein (OAB 3577 RO)

Maria Aparecida Furtado (Executado)

Advogado (s): OAB: 3436 RO

Móveis TV Color Ltda (Exequente)

Advogado (s): Ana Paula Zanchett (OAB 3180 RO), Gleice Regina Stein (OAB 3577 RO)

Maria Aparecida Furtado (Executado)

Advogado (s): MARILZA SERRA, OAB: 3436 OAB/RO

SENTENÇA: "Vistos etc. HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, nos termos do contido no item 44 do presente feito, declarando constituído título executivo judicial em favor da reclamante. Decorrido prazo de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e voltem os autos conclusos para ulterior deliberação. Sem custas e honorários. PRIC. Vilhena, 17 de março de 2012. "

Proc: 1000780-09. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Josiane Felicia de Souza (Requerente)

Advogado (s): Roberley Rocha Finotti (OAB 690 RO)

Panamericano Administradora de Cartões de Crédito Ltda (Requerido)

Advogado (s): OAB: 21714 PE

Josiane Felicia de Souza (Requerente)

Advogado (s): Roberley Rocha Finotti (OAB 690 RO)

Panamericano Administradora de Cartões de Crédito Ltda (Requerido)

Advogado (s): OAB: 21714 PE

DESPACHO: "V. Recebo o recurso com efeito suspensivo. Às contrarrazões e subam ao Egrégio Colégio Recursal. Intime-se Cumpra-se. Vilhena, 16 de março de 2012. "

Proc: 1002058-45. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ivani Batista de Carvalho (Requerente)

Advogado (s): José Eudes Alves Pereira (OAB 2897 RO)

Bradesco Seguros S. A. (Requerido)

Advogado (s): LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO (OAB 5017 RO)

Ivani Batista de Carvalho (Requerente)

Advogado (s): José Eudes Alves Pereira (OAB 2897 RO)

Bradesco Seguros S. A. (Requerido)

Advogado (s): LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO (OAB 5017 RO)

DESPACHO: "V. Recebo o recurso com efeito devolutivo. Às contrarrazões e subam ao Egrégio Colégio Recursal. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena, 16 de março de 2012. "

Proc: 1002738-64. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Terezinha Mesquita (Requerente)

Advogado (s): Roberto Carlos Mailho (OAB 3047 RO)

Brasil Telecom S/a Ou Teleron - Brasil Telecom S/a (Requerido)

Advogado (s): OAB: 1501 RO, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR (OAB 2390 RO), MARLEN DE OLIVEIRA SILVA (OAB 2928 RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240 RO), OAB: 635 RO

Terezinha Mesquita (Requerente)

Advogado (s): Roberto Carlos Mailho (OAB 3047 RO)

Brasil Telecom S/a Ou Teleron - Brasil Telecom S/a (Requerido)

Advogado (s): OAB: 1501 RO, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR (OAB 2390 RO), MARLEN DE OLIVEIRA SILVA (OAB 2928 RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240 RO), OAB: 635 RO

DESPACHO: "Vistos. Ciência para manifestação em cinco dias, do documento juntado aos autos. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena, 16 de março de 2012. "

Proc: 1002776-42. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Petição (Juizado Cível)

Valdecir Siqueira (Reclamante)

Advogado (s): Etiane Monique de Souza Peixoto (OAB 5186 RO)

Ivone Cordeiro Barbosa (Reclamado), Ademar Cordeiro Barbosa (Reclamado)

Advogado (s): Nelson Linares (OAB 3059 RO), Eustáquio Machado (OAB 3657 RO)

Valdecir Siqueira (Reclamante)

Advogado (s): Etiane Monique de Souza Peixoto (OAB 5186 RO)

Ivone Cordeiro Barbosa (Reclamado), Ademar Cordeiro Barbosa (Reclamado)

Advogado (s): Nelson Linares (OAB 3059 RO), Eustáquio Machado (OAB 3657 RO)

SENTENÇA: "Vistos, etc. Dispensado o RELATÓRIO nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9099/95. HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes (item 25) declarando constituído em favor do reclamante título executivo judicial, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Proceda-se a alteração do nome dos reclamados. Sem custas. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena, 20 de março de 2012. "

Proc: 1000332-02. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Petição (Juizado Cível)

Geraldo Rodrigues Damaceno (Requerente)

Advogado (s): Ruth Barbosa Balcon (OAB 3454 RO)

Caixa Economica Federal (Requerido)

Geraldo Rodrigues Damaceno (Requerente)

Advogado (s): Ruth Barbosa Balcon (OAB 3454 RO)

Caixa Economica Federal (Requerido)

SENTENÇA: "Vistos etc. Dispensado o RELATÓRIO nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9. 099/95. DECIDO. Trata-se de ação promovida por Geraldo Rodrigues Damaceno em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Constata-se que a Requerida é Empresa Pública e, portanto, jurídica de direito

público. Ocorre que, a Lei n. 9. 099/95 em seu artigo 8 °, proíbe que pessoas jurídicas de direito público sejam partes neste Juizado Especial. Portanto, é indubitável a ausência de pressuposto processual de desenvolvimento regular válido do processo ante a ausência de legitimação para ser réu. Posto isto, Julgo Extinto o processo, sem resolução de mérito nos termos do artigo 51, inciso, IV, da Lei 9. 099/95 e artigo 267, inciso, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena, 16 de março de 2012. "

Proc: 1000257-60. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Petição (Juizado Cível)

Jucilene Fernanda dos Santos Júlio (Requerente)

Advogado (s): Roberto Carlos Mailho (OAB 3047 RO)

Banco Schahin (Requerido)

Advogado (s): OAB: 76696 MG

Jucilene Fernanda dos Santos Júlio (Requerente)

Advogado (s): Roberto Carlos Mailho (OAB 3047 RO)

Banco Schahin (Requerido)

Advogado (s): OAB: 76696 MG

SENTENÇA: "Vistos etc. Dispensado o RELATÓRIO nos termos do art. 38 da LJE. Decido. O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 51, inciso I, da LJE, eis que o (a) reclamante, devidamente intimado (a) da audiência, nela se fez ausente. Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu mérito nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95. É entendimento do TJRO que confirmada a extinção do processo não há possibilidade de reabertura nos mesmos autos, consoante DECISÃO do mandado de segurança n. 200. 000. 2007. 001420-5. Casso, por consequência a liminar concedida no item 10. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se. Vilhena, 20 de março de 2012. "

Proc: 1002091-35. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Luzia Macedo de Araújo Bezerra (Requerente)

Advogado (s): José Eudes Alves Pereira (OAB 2897 RO)

Bradesco Seguros S. A. (Requerido)

Advogado (s): LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO (OAB 5017 RO)

Luzia Macedo de Araújo Bezerra (Requerente)

Advogado (s): José Eudes Alves Pereira (OAB 2897 RO)

Bradesco Seguros S. A. (Requerido)

Advogado (s): LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO (OAB 5017 RO)

DESPACHO: "V. Recebo o recurso com efeito suspensivo. Às contrarrazões e subam ao Egrégio Colégio Recursal. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena, 16 de março de 2012. "

Proc: 1002153-12. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

VERA LUCIA MACHADO DE LIMA (Requerente)

Advogado (s): Alan Leon Krefta (OAB 4083 RO)

Possani Cobrança e Recuperação de Ativos Ltda. (Requerido)

VERA LUCIA MACHADO DE LIMA (Requerente)

Advogado (s): Alan Leon Krefta (OAB 4083 RO)

Possani Cobrança e Recuperação de Ativos Ltda. (Requerido)

SENTENÇA: "...Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE

INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C. C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E C. C PEDIDO DE LIMINAR DE SUSTACÃO DO PROTESTO que VERA LUCIA MACHADO DE LIMA ajuizou em face de POSSANI COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA para declarar irregular, por inexistente o débito, a inscrição sob comento. Via de consequência CONDENO a parte RECLAMADA a pagar à RECLAMANTE a quantia de R\$ 6. 000, 00 (seis mil reais), devidamente corrigida desde a data da propositura da ação, acrescida de juros de 1, 0 % ao mês, a partir da citação, a título de dano moral. Declaro constituído título executivo nos termos do art. 269, I, do CPC. Oficie-se ao órgão anotador para os devidos fins. O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias contados da intimação dos cálculos, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475, J, do CPC. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado da DECISÃO, sem o cumprimento da obrigação, intime-se o reclamante para manifestar-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena, 17 de março de 2012. ”

Proc: 1000669-88. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

MÓVEIS TV COLOR LTDA (Exequente)

Advogado (s): Gleice Regina Stein (OAB 3577 RO)

BRUNA PATRÍCIA DE CARVALHO (Executado)

MÓVEIS TV COLOR LTDA (Exequente)

Advogado (s): Gleice Regina Stein (OAB 3577 RO)

BRUNA PATRÍCIA DE CARVALHO (Executado)

DESPACHO: “Vistos. Intime-se a exequente para comprovar a qualidade de micro empresa capaz de ajuizar ação perante os Juizados Especiais, no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial. Vilhena, 17 de março de 2012. ”

Proc: 1001589-96. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ademir Oliveira Gomes (Requerente)

Advogado (s): José Eudes Alves Pereira (OAB 2897 RO)

Bradesco Seguros S. A. (Requerido)

Advogado (s): PAULO VINICIUS PORTO DE AQUINO (OAB 2723 RO)

Ademir Oliveira Gomes (Requerente)

Advogado (s): José Eudes Alves Pereira (OAB 2897 RO)

Bradesco Seguros S. A. (Requerido)

Advogado (s): PAULO VINICIUS PORTO DE AQUINO (OAB 2723 RO)

DESPACHO: “V. Cumpra-se o V. Acórdão. Arquive-se. Vilhena, 16 de março de 2012. ”

Proc: 1000753-26. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Célia Regina de Souza Normandes (Requerente)

Advogado (s): Roberto Carlos Mailho (OAB 3047 RO)

Bradesco Consórcios Ltda (Requerido)

Advogado (s): OAB: 3056 MT, OAB: 3541 MT, Anne Botelho Cordeiro (OAB 4370 RO), Fernando Cesar Volpini (OAB 610-A RO)

Célia Regina de Souza Normandes (Requerente)

Advogado (s): Roberto Carlos Mailho (OAB 3047 RO)

Bradesco Consórcios Ltda (Requerido)

Advogado (s): OAB: 3056 MT, OAB: 3541 MT, Anne Botelho Cordeiro (OAB 4370 RO), Fernando Cesar Volpini (OAB 610-A RO)

DESPACHO: “V. Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. Às contrarrazões e subam ao Egrégio Colégio Recursal. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena, 16 de março de 2012. ”

Proc: 1003228-86. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Dervil Luiz Bellei (Requerente)

Advogado (s): Watson Mueller (OAB 2835 RO), Roberto Carlos Mailho (OAB 3047 RO)

Banco do Brasil S/A (Requerido)

Advogado (s): Gustavo Amato Passini (OAB 4567 RO)

Dervil Luiz Bellei (Requerente)

Advogado (s): Watson Mueller (OAB 2835 RO), Roberto Carlos Mailho (OAB 3047 RO)

Banco do Brasil S/A (Requerido)

Advogado (s): Gustavo Amato Passini (OAB 4567 RO)

DESPACHO: “Vistos. Não tendo sido recolhidas as custas processuais, declaro deserto o recurso do reclamado, negando-lhe seguimento. Certifique-se o trânsito e diga a parte autora o que de direito em cinco dias. Vilhena, 20 de março de 2012. ”

Proc: 1000261-97. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Petição (Juizado Cível)

Dal Prá & Cia Ltda - EPP (Requerente)

Advogado (s): Francielle Cristiane Dal Pra (OAB 4777 RO)

Lucas Soares Paz (Requerido)

Dal Prá & Cia Ltda - EPP (Requerente)

Advogado (s): Francielle Cristiane Dal Pra (OAB 4777 RO)

Lucas Soares Paz (Requerido)

SENTENÇA: “Vistos, etc. Dispensado o RELATÓRIO nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9099/95. HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes (item 07) declarando constituído em favor do reclamante título executivo judicial, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena, 20 de março de 2012. ”

Proc: 1002979-04. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Marilda Gregio (Adjudicante)

Advogado (s): Ana Paula de Brito Steffens (OAB 12122 MT)

BANCO BRADESCO (Adjudicado)

Advogado (s): Mauro Paulo Galera Mari (OAB 4937 RO)

Marilda Gregio (Adjudicante)

Advogado (s): Ana Paula de Brito Steffens (OAB 12122 MT)

BANCO BRADESCO (Adjudicado)

Advogado (s): Mauro Paulo Galera Mari (OAB 4937 RO)

SENTENÇA: “...É certo que a cessão, em tese indicaria relação entre as pessoas jurídicas; todavia, é nítido o caráter da cessão para recebimento dos valores, quando o boleto autoriza o banco reclamado a receber até determinada data. Ora, fosse ele o credor, não autorizaria a si próprio. Posto Isto, reconheço a reclamante carecedora da ação por falta de legitimidade passiva ad causam e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso, VI, do CPC. Sem custas. Indevidos honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena, 17 de março de 2012. ”

Proc: 1000670-73. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

MÓVEIS TV COLOR LTDA (Exequente)

Advogado (s): Gleice Regina Stein (OAB 3577 RO)

Rosilene Rosario dos Santos (Executado)

MÓVEIS TV COLOR LTDA (Exequente)

Advogado (s): Gleice Regina Stein (OAB 3577 RO)

Rosilene Rosario dos Santos (Executado)

DESPACHO: "Vistos. Intime-se a exequente para comprovar a qualidade de micro empresa capaz de ajuizar ação perante os Juizados Especiais, no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial. Vilhena, 17 de março de 2012. "

Proc: 1000218-97. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

regimara de oliveira dos reis (Requerente)

Advogado (s): Emerson Baggio (OAB 4272 RO)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A. (Requerido)

Advogado (s): Alexandre Paiva Calil (OAB 2894 RO)

regimara de oliveira dos reis (Requerente)

Advogado (s): Emerson Baggio (OAB 4272 RO)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A. (Requerido)

Advogado (s): Alexandre Paiva Calil (OAB 2894 RO)

SENTENÇA: "...ISTO POSTO e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL da presente ação de cobrança que REGIMARA DE OLIVEIRA DOS REIS move contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., para o fim de condenar este ultimo, como de fato o CONDENO, AO PAGAMENTO da importância de R\$ 18. 712, 50 (dezoito mil, setecentos e doze reais e cinquenta centavos), correspondente à diferença entre o valor pago e os 40 (quarenta) salários mínimos então devidos, considerando-se para tanto o valor do salário mínimo vigente à época do pagamento parcial ocorrido em 09. 06. 2010, corrigidos a partir daí, fluindo juros a partir da citação. Sem custas e honorários, incabíveis na espécie. Declaro constituído em favor da parte reclamante título executivo judicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. O pagamento será feito no prazo de 15 dias, contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% do valor devido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Vilhena, 17 de março de 2012. "

Proc: 1002108-71. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

FLÁVIA CARDOSO DA SILVA (Requerente)

Advogado (s): José Eudes Alves Pereira (OAB 2897 RO)

Bradesco Seguros S. A. (Requerido)

Advogado (s): LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO (OAB 5017 RO)

FLÁVIA CARDOSO DA SILVA (Requerente)

Advogado (s): José Eudes Alves Pereira (OAB 2897 RO)

Bradesco Seguros S. A. (Requerido)

Advogado (s): LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO (OAB 5017 RO)

DESPACHO: "V. Recebo o recurso com efeito suspensivo. Às contrarrazões e subam ao Egrégio Colégio Recursal. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena, 16 de março de 2012. "

Proc: 1000951-63. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Katia Areias Louzada Neves (Reclamante)

Advogado (s): Roniéder Trajano Soares Silva (OAB 3694 RO)

E. C. Jesuino & Cia Ltda me - FARMACENTER (Reclamado)

Advogado (s): José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB 3598 RO)

Katia Areias Louzada Neves (Reclamante)

Advogado (s): Roniéder Trajano Soares Silva (OAB 3694 RO)

E. C. Jesuino & Cia Ltda me - FARMACENTER (Reclamado)

Advogado (s): José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB 3598 RO)

Intimação: Litigantes ofertarem alegações finais.

Proc: 1000170-07. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Marisa da Silva (Adjudicante)

Advogado (s): Rafaela Geiciani Messias Batistute (OAB 4656 RO)

Ag Zone Agropecuária do Brasil Ltda (Adjudicado), Kelly Alan Freese (Requerido), PATRICIA LEE CHRISTY FREESE (Requerido)

Advogado (s): Josemário Secco (OAB 724 RO)

Marisa da Silva (Adjudicante)

Advogado (s): Rafaela Geiciani Messias Batistute (OAB 4656 RO)

Ag Zone Agropecuária do Brasil Ltda (Adjudicado), Kelly Alan Freese (Requerido), PATRICIA LEE CHRISTY FREESE (Requerido)

Advogado (s): Josemário Secco (OAB 724 RO)

Intimação: Autor impugnar contestação.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Escrivã: Cleusa Pereira

Proc.: 0002265-27. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: S. S. de A.

Advogado: Fabrícia da Lamarta (OAB/RO 1199)

Requerido: R. C. de A.

DECISÃO:

D E S P A C H O Vistos. SOLANGE SANTANA DE ALMEIDA ingressou com ação de divórcio contra REGINALDO CARDOSO DE ALMEIDA pretendendo em sede liminar que fosse decretada medida protetiva, no sentido de que: a) o réu fosse obrigado a pagar alimentos provisórios; b) que o réu seja proibido de celebrar contratos de compra e venda dos bens do casal até a partilha; c) a suspensão do direito de visitas do réu às filhas menores. O pedido liminar merece ser deferido de plano. Apesar da autora não ter juntado nos autos o boletim de ocorrência que demonstra a prática de violência doméstica sofrida por ela, em pesquisa ao SAP, constatei a veracidade de tais fatos, pois a mesma já foi beneficiada com medida protetiva

concedida nos autos de n. 0001196-57. 2012. 8. 22. 0014, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal, DECISÃO que junto neste momento. Do mesmo modo, a autora logrou comprovar a existência de alguns bens, amealhados durante o matrimônio, e possíveis dívidas do casal (13/33). A ser assim, vislumbro presente o fumus boni iuris, consistente na violência doméstica sofrida pela autora e suas filhas, além da existência de bens do casal a serem partilhados. Verifico também presente, o periculum in mora, consubstanciado nos prejuízos que a autora e suas filhas sofrerão caso a demanda demore a ser resolvida sem uma imediata solução jurisdicional. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar de medida protetiva manejado por SOLANGE SANTANA DE ALMEIDA contra REGINALDO CARDOSO DE ALMEIDA e, por consequência, DETERMINO: a) que o réu efetue o pagamento de alimentos provisórios às filhas menores, no importe de 30% do valor do salário mínimo para cada uma das filhas, totalizando o valor 60% do salário mínimo, hoje equivalente a R\$ 373, 20 (trezentos e setenta e três reais e vinte centavos); b) fica as partes proibidas de proceder a venda dos bens do casal sem a expressa autorização judicial (art. 24, inciso II, da Lei 11. 340/2006); c) suspendo por ora as visitas do réu às suas filhas MARIA EDUARDA DE ALMEIDA e VITÓRIA GABRIELLY SANTANA DE ALMEIDA. No mais, processe-se em segredo de justiça, nos termos do art. 155, II, do CPC. Cite-se o réu para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de lhe ser decretado a revelia, nos termos do art. 319, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor." Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados (se for o caso). Sirva o presente DESPACHO como mandado para os devidos fins. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de março de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0010523-60. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. A. F.

Advogado: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457)

Requerido: C. F. S.

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos etc...Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso em que MARIA AIRES FERNANDES promoveu contra CÍCERO FERNANDES SALVINO, ambos qualificados na inicial. As partes firmaram acordo amigável às fls. 26/27, em que o requerido concorda com os termos da presente ação. Ficou convencionado que o direito de posse sobre o imóvel residencial localizado no Lote nº 08, Quadra 89, Setor 04, Bairro Nova Vilhena, nesta cidade, ficará com a requerente. E, ainda, se isentam do pagamento de pensão alimentícia. Por fim, postulam sua homologação. É a síntese necessária. Decido. A pretensão ora deflagrada quanto ao divórcio merece ser acolhida à luz da nova emenda constitucional nº 66/2010, que alterou o art. 226, § 6º, da Constituição Federal e suprimiu a exigência de separação de fato por mais de 2 (dois) anos. A emenda constitucional não mais exige outros requisitos para que o casamento seja dissolvido pelo divórcio. Assim, vejo que o pleito merece ser acolhido sem maiores exigências. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes às fls. 26/27, para que dele surtam

seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, DECRETO o divórcio das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal. Havendo manifesto interesse, poderá a mulher voltar a usar o nome de solteira: MARIA AIRES DE OLIVEIRA. Sem custas, nos termos do artigo 6º, § 7ª da lei n. 301/90. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação e formal de partilha e a seguir arquivem-se os autos. Ciência ao MP. P. R. I. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.

Autos n. 0007998. 42. 2010. 8. 22. 0014 Monitoria

Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda

Adv. Dr. Leandro Márcio Pedot – OAB/RO 2. 022 e Dr. Josemário Secco -OAB/RO 724

Requerido: Marcos Roldão Botelho

Citação de: Marcos Roldão Botelho, brasileiro, CPF n. 316. 561. 292. 72, atualmente em local incerto.

Finalidade: Citação para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar pagamento da importância de R\$ 597, 69 (quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos) cálculo datado de Julho/2010, ou oferecer Embargos no mesmo prazo, ficando ciente de que ficará livre de pagar as custas e honorários advocatícios no caso de cumprí-lo, caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios arbitrados, provisoriamente, em R\$ 250, 00 (duzentos e cinquenta reais), salvo embargos à execução, sob pena de ser convertido o mandado inicial em mandado executório.

Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n. 4432, Vilhena-RO.

Vilhena-RO, 05. 03. 2012.

Cleusa Pereira-Escrivã.

Proc.: 0000638-85. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado: Celso Marcon (10990), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: Juarez Justino Alves

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Vistos etc...Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente promovida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A em face de JUAREZ JUSTINO ALVES. O réu peticionou às fls. 40/43, pugnando pela remessa dos autos à 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, pela ocorrência da prevenção, uma vez que ingressou com ação revisional do contrato que fundamenta o pedido destes autos, naquela Juízo. É a síntese necessária. Decido. É evidente a ocorrência da conexão das causas. Por outro lado, resta saber qual dos juízos é o competente para julgar as causas conexas. Conforme se depreende às fls. 45/72, verifico que o réu é domiciliado na Comarca de Goiânia-GO. Não obstante a ocorrência da prevenção deste Juízo, verifico que o réu é consumidor, portanto, deve prevalecer a jurisdição do seu domicílio para dirimir os conflitos entre as partes, conforme norma expressa no CDC. A referida norma, que protege o consumidor, é de ordem pública, de sorte que a competência estabelecida no referido artigo é absoluta. Acerca do tema, colaciono o entendimento jurisprudencial, in verbis: "FORO DO DOMÍLIO DO CONSUMIDOR - COMPETÊNCIA

ABSOLUTA. Ao julgar agravo de instrumento em ação revisional contra DECISÃO que declinou de ofício a competência do juízo, a Turma, por maioria, indeferiu o recurso. Explicou o Relator que o consumidor promoveu ação revisional contra instituição financeira na circunscrição especial de Brasília, no entanto, declarou a autoridade judicante sua incompetência relativa para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à circunscrição judiciária de Luziânia - GO, domicílio do consumidor. O voto prevalecente filiou-se à orientação do STJ, esposada no REsp 103. 876/MG que estabeleceu ser absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, sendo nula qualquer estipulação contratual acerca da eleição de foro. Asseveraram os Magistrados que a relação de consumo é disciplinada por princípios e normas de ordem pública e interesse social, em que a competência tem caráter absoluto, segundo exegese do art. 6º, VIII c/c art. 101, I do Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, na espécie, ser do autor o interesse em fazer prevalecer a competência do juízo em que se iniciou o processo, destacou o voto preponderante que a facilitação dos direitos do consumidor em juízo possibilita a proposição da ação em seu próprio domicílio, contudo, tal princípio não permite que o consumidor escolha aleatoriamente um local diverso do seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento da ação, conforme entendimento contido no REsp 108. 036/MG do Superior Tribunal de Justiça. O voto minoritário, por sua vez, entendeu tratar-se de competência relativa, prevista no art. 101, I do CDC, razão pela qual a declinatória deveria ser precedida de exceção formulada pelo réu. ? (TJDF. 20090020099400AGI, 4ª Turma Cível. Rel. Des. Convocado HÉCTOR VALVERDE SANTANA. ""Competência - Foro - Domicílio do réu - Alienação fiduciária - Busca e apreensão - Cláusula de eleição - Desconsideração pelo juiz, de ofício, por reputá-la abusiva - Reconhecimento, em tese, como expressão de garantia dos direitos de acesso à justiça e à ampla defesa, de matiz constitucional (art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal). Conquanto a competência territorial não possa, em princípio, ser declinada de ofício, reputa-se abusiva a cláusula de eleição de foro imposta à parte aderente em contrato de adesão, quando a mesma inviabiliza ou dificulta a defesa do réu, o que ocorre quando seu domicílio situa-se em outro Estado da Federação. Há de prevalecer, por ser matéria de ordem pública, a regra geral de competência para ajuizar a ação (artigo 94 do Código de Processo Civil), equilibrando a relação processual instaurada" (2o TACSP - AI 631. 188-00/9, 3-5-2000, 5a Câmara - Rel. Pereira Calças). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, o tribunal cidadão, assim decidiu: "Código de defesa do consumidor - Ação de revisão de cláusula contratual - Contrato de alienação fiduciária - Instituição financeira - Contrato de adesão - Relação de consumo - Art. 3º, § 2º, da Lei nº 8078/90 - Foro de eleição - Cláusula considerada abusiva - Foro competente onde celebrada a obrigação - Precedentes. I) Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. II) A cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão não prevalece se abusiva, o que se verifica quando constatado que da prevalência de tal estipulação resulta inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Judiciário. Precedentes da Segunda Seção. IV) Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Três Corações/MG, o suscitado" (STJ - Acórdão 29088/SP (200000226459), CC376073, 27-9-2000, 2ª Seção - Rel. Min.

Waldemar Zveiter). Assim, considerando que te razão ao réu. Ante o exposto, DECLINO da competência para o Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, nos termos do art. 105 do CPC c. c art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Transitada em julgado a presente DECISÃO, remetam-se os autos ao citado Juízo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0011235-84. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Domingos Martins Pereira, D. M. Pereira & Cia Ltda Me

Advogado: Angela Maria Dias Rondon Gil (RO 155-B.)

Embargado: Fazenda Nacional

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0012015-87. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Executado: Rosineide Pinheiro Dias

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos etc...HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes às fls. 28/29, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a de execução de título extrajudicial promovida por MAGAZINE MINOZZO LTDA contra ROSINEIDE PINHEIRO DIAS. Sem custas. Homologo a renúncia do prazo recursal. Conforme o art. 475-N, inciso III, do CPC, a presente SENTENÇA homologatória é título executivo judicial. Portanto, no caso de descumprimento do acordo, poderá a parte interessada promover o seu cumprimento nos próprios autos (art. 475-J, do CPC), sendo que os autos serão desarquivados independentemente do pagamento de custas pelo interessado. Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos. Assim, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001356-82. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Idinir Júnior Lupatini, Jeane Cristina Rodrigues Lupatini

Advogado: Estevan Soletti (OAB/MT 10063), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Regiane Estefanny Castilho (OAB/RO 4835), Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972), José Marcondes Cerrutti (OAB/RO 3106), Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Regiane Estefanny Castilho (OAB/RO 4835)

Embargado: Banco da Amazônia S/ A - Basa

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos etc...HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 55. Em consequência, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO os Embargos à Execução, movidos por IDINIR JÚNIOR LUPATINI e JENAE CRISTINA RODRIGUES LUPATINI, contra BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Sem custas. Diante da extinção do processo por desistência da parte autora, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos. Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0005587-89. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geraldo Moreira Nunes

Advogado: Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Vinícius Silva Lemos (2281)

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. Designo audiência preliminar para o dia 24/04/2012, às 10h. Intimem-se as partes e procuradores para comparecerem na audiência, advertindo que é indispensável a presença das partes. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Cleusa Pereira
Escrivã

2ª VARA CÍVEL**2º Cartório Cível**

Proc.: [0007098-59. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Francimar de Andrade

Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Requerido: Banco BMG S/A., Banco Bgn Sa

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (SSP/MG 76696), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083), Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287), Celso David Antunes (OAB/BA 1141A), Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho (PB 14976), Luis Carlos Monteiro Laureço (BA 16780), Francisco A. Fragata Junior (SP 39768)

Custas Finais:

Ficam a parte Requerente e a parte requerida, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para efetuarem o pagamento das custas finais no valor de R\$ 2. 042, 17 para cada uma das partes, equivalente a 50% do total das custas (R\$04. 084, 34) sob pena de inscrição na dívida ativa.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 dias

Do Executado: Lima & Alves Comércio de Utilidades Dom Ltda, Registrado sob o CNPJ 08856111000106.

Finalidade: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0009048-69. 2011. 822. 0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena / RO

Valor da Dívida: R\$-545, 46

Natureza da Dívida: Alvará,

Data e Número da Inscrição no RDA: 7170; 7171; 7172; 7173; 7174 e 7175/2011.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4. 432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 - Fone: (69)3321-2910:

Vilhena, 21 de Março de 2012.

Maria José Madeira Gavazzoni,

Escrivã Judicial, cadastro 2212. 8,

Proc.: [0001569-25. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cladir José Signor

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB-RO 1571), Pedro Otiga (OAB/RO 1953), Douglacir Antonio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

DESPACHO:

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 4. 5. 2012, às 7h30min. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 30 de janeiro de 2012. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000409-96. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Alexandre Perazzolli

Advogado: Mônica Caroline Romano Rigamonte Zamo (5034)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO RECURSAL

Fica a parte apelante intimada a pagar a diferença de preparo recursal, conforme cálculo de folhas 1247, no prazo legal, sob pena de ter o recurso por deserto.

Proc.: [0000365-43. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Revisionando: K. T. S.

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena

Revisionado: O. A. da S.

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena

SENTENÇA:

O Autor ingressou com ação revisional de alimentos em face de Osnyr Amaral da Silva. Disse a genitora da autora ter sido casada com o requerido e desta união resultou o nascimento da menor Khetleen Teixeira Silva. Alegou que na separação ficou estipulado o pagamento de 50% do salário mínimo a título

de alimentos. Afirmou que no momento da propositura da ação o requerida estava desempregado, no entanto afirmou que atualmente este encontra-se exercendo a função de agente penitenciário na cidade de Alvorada do Oeste ? RO. Juntou documentos. Devidamente citado o requerido apresentou contestação alegando ter sido aprovado em concurso público e que atualmente percebe a quantia de R\$ 1. 066, 58. Afirmou que possui despesas fixas e que lhe sobra de seu somente a quantia de R\$ 360, 18. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. O Ministério Público manifestou-se pela procedência parcial do pedido. As partes apresentaram alegações finais. A gratuidade judiciária foi concedida a ambas as partes. RELATEI. DECIDO. O feito se encontra pronto para julgamento. Trata-se o presente feito de ação revisional de alimentos em que a autora pretende a majoração dos alimentos para um salário mínimo mensal. O requerido comprovou durante a instrução processual que embora tenha sido aprovado em concurso público seus rendimentos não são suficientes para a majoração conforme requerido pela autora. Segundo Orlando Gomes, alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. O poder familiar atribui aos pais o dever mútuo de responsabilidade na criação e educação dos filhos. O binômio necessidade-possibilidade há que estar presente. Neste feito restou evidente a necessidade da autora, bem como a possibilidade econômica suportada pelo requerido. Deste modo, entendo que os alimentos devam ser majorados para 60% do salário mínimo. Sem mais delongas, por tudo o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de Kheteleen Teixeira Sival, representada por sua genitora Carla Patricia Leite Teixeira em face de Osnyr Amaral da Silva, nos termos do artigo 269, I do CPC. CONDENO O REQUERIDO ao pagamento do importe de 60% do salário mínimo, a título de alimentos Sem custas, face ao disposto no item 5. 3 do Capítulo III das Diretrizes Gerais Judiciais do E. T. J. RO. Após o trânsito em julgado e tomadas as providências legais, arquivem-se. P. R. I. C. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0010775-63. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Requerido: Município de Vilhena - Ro, Loca Fácil Locadora de Equipamentos Para Construção Civil Ltda, Gilmar José Brunetto, Guilherme Brunetto, Cláudio de Andrade, Juliana Machado da Silva, Di Domenico Transportes e Comércio Ltda, Patrícia Perin, Rafael Perin, Auto Posto Sena Ltda - Me, Walter Neto, Walter Neto Junior, Jorge Alberto Muraro Tonel, Amaury Cesar Heidmann, Ademir Alves de Lima

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999), Edson Luiz Perin (OAB/MT 8804), Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562), Djanir Américo Brasiliense (OAB/RO 4381), Edson Luiz Perin (OAB/MT 8804), Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562), Djanir Américo Brasiliense (OAB/RO 4381), Advogado não informado (OAB-RO 9999), Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562), Djanir Américo Brasiliense (OAB/RO 4381), Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562), Djanir Américo Brasiliense (OAB/RO 4381), Advogado não informado (OAB-RO 9999), Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543), João Paulo das Virgens Lima

(OAB/RO 4072), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459), Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690)

DESPACHO:

Devolvo os autos para juntada de documentos. Após, voltem conclusos. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0072280-26. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Alex Andre Smaniotto (RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Executado: Rosilene Santos Rodrigues

Advogado: Defensor Publico

DESPACHO:

Intime-se a parte exequente a constituir novo procurador em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Quando do pagamento do débito deverá ser resguardado os honorários advocatícios do procurador Dr. Alex André Smaniotto. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0011183-88. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Transjamantão Transportes Rodoviários Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Ideval Zanchetta

Advogado: Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972), José Marcondes Cerrutti (OAB/RO 3106)

DESPACHO:

Aguarde-se DECISÃO quanto ao agravo de instrumento interposto. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003355-07. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Giselle Fernandes da Silva Coelho

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046)

Requerido: Portela & Ochiai Comércio de Veiculos Ltda

Advogado: Christian Fernandes Rabelo..(RO 333-B), Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584), João Carlos Veris. (RO 906)

DESPACHO:

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Intime-se o apelado para querendo apresentar contestação no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao ETJRO. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0006151-68. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: F. C. C. da S.

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena

Executado: C. B. da S.

DESPACHO:

Intime-se a parte exequente para diga quanto a eventual saldo remanescente em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0004561-56. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Isaias Martins Pires

Advogado: Robson Reinoso de Paula (RO 1341), Thiago Caron Fachetti (RO 4252)

Executado: Leandro Ribeiro dos Santos

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Defiro o sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000519-61. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Nazareth da Silva

Advogado: Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Ivone de Paula Chagas Santana (OAB/RO 1114), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723)

DESPACHO:

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Intime-se o apelado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao ETJRO. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0001031-78. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Executado: Pamela Denise dos Santos de Faria

DESPACHO:

Intime-se a parte exequente a constituir novo procurador em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Quando do pagamento do débito deverá ser resguardado os honorários advocatícios do procurador Dr. Alex André Smaniotto. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0085070-76. 2008. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A)

Requerido: Dourival Martins

DESPACHO:

Defiro o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0010625-82. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Itaú S/A

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91 91811)

Executado: Comércio e Transportes Assunção Ltda, Rosangela Deminski Assunção

DESPACHO:

Não foram encontrados valores pelo sistema BACEN/JUD, conforme tela anexa. Diga o autor em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0012011-50. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Executado: Alaide Beltrani Pereira

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Intime-se a parte exequente a constituir novo procurador em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Quando do pagamento do débito deverá ser resguardado os honorários advocatícios do procurador Dr. Alex André Smaniotto. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000510-02. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Inovar Sistema Rápido de Transporte Ltda

Advogado: Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904)

Executado: Via Global Veículos Ltda Me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Devolvo os autos para juntada de documentos. Após, voltem conclusos. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0002325-34. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: Manoel Rodrigues de Jesus

Advogado: Defensor Publico

DESPACHO:

Não foram encontrados veículos pelo RENAJD, conforme tela anexa. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito.

Proc.: [0011300-45. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laudicéia Silva de Oliveira Raful

Advogado: Rafael Cunha Raful (RO 2510)

Requerido: Banco Finasa Bmc S. a.

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Luciana Xavier Gaspar de Souza (RO 4903)

SENTENÇA:

Vistos, etc. A autora ingressou com a presente ação ordinária de obrigação de fazer, c. c pedido de indenização por danos morais em face de Banco Finasa SA. Disse que adquiriu um veículo novo, financiado junto à requerida, tendo quitado o empréstimo. Que quando da regularização documental do bem, não conseguiu fazê-lo, sob a alegação de que a requerida não

havia procedido à baixa do gravame. Requereu a condenação da requerida nos termos da inicial. Gratuidade judiciária deferida. Juntou documentos. Regularmente citada, a requerida ofereceu contestação, sem preliminares. Impugnou a requerida especificamente todos os elementos relacionados pela autora e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentação. Impugnação à contestação apresentada. RELATEI. DECIDO. As partes são legítimas e se encontram representadas. O direito é disponível, de matéria exclusivamente de direito, assim como se encontra maduro para julgamento, razão pela qual, desnecessária a dilação probatória. Não há preliminares a serem ultrapassadas. DO MÉRITO Compulsando os autos, verifico que a lide versou sobre: obrigação de fazer consistente na baixa de gravame e emissão de carta de quitação do financiamento do bem; indenização por danos materiais e morais sofridos; Fato incontroverso que as partes mantiveram relação comercial, consistente em financiamento de veículo com alienação fiduciária. Incontroverso que a autora quitou o referido financiamento em 10. 02. 2011. DA BAIXA DO GRAVAME E CARTA DE QUITAÇÃO Juntou o requerido aos autos, documentos de fls. 49, unilateralmente produzido por terceiros, no qual consta eventual baixa de gravame. Compulsando referidos documentos, xerocópias, verifiquei que a data apontada de baixa do gravame foi 20. 12. 2010. (1º documento). O segundo documento, na mesma página, diz respeito a outra instituição financeira ? Branco Bradesco. Causa estranheza tal documento, uma vez que a autora somente quitou o financiamento em 10. 02. 2011, conforme consta do boleto de pagamento juntado aos autos. Então, porque o requerido teria baixado o gravame antes da quitação do débito. Assim, tenho que não merece credibilidade referido documento, por sua inconsistência. Consultando o sistema RENAJD na data de hoje, constatei que o gravame incidente sobre o veículo já não mais subsiste (conf. planilha que junto aos autos). Assim, o pedido de baixa de gravame e quitação do veículo perdeu seu objeto. DOS DANOS MATERIAIS Disse a autora que, em razão da omissão da requerida em proceder à baixa do gume fiduciário, teve despesas com multas de trânsito, taxas de CIRETRAN, taxas de vistoria e emplacamento, etc. Ainda que no pedido final, a autora não tenha especificado detalhadamente o que pretende, os valores que dispendeu, procedi à minuciosa análise do pretendido. O documento de fls. 20 e 21 se referem à troca de óleo da motocicleta, que por óbvio não são de responsabilidade da requerida. Todos os demais documentos elencados a título de danos materiais se referem à vistoria, taxa de IPVA, seguro obrigatório, multa e outros, que igualmente são de responsabilidade do proprietário e o fato de o veículo não se encontrar com o gravame fiduciário baixado, nada obsteu a que a autora procedesse à regularização deste junto aos órgãos competentes. Improcedente o pedido neste ponto. DOS DANOS MORAIS Os fatos alegados pela autora estão além dos meros aborrecimentos da vida moderna. Com efeito, não são indenizáveis pequenos dissabores e meros aborrecimentos próprios da vida moderna, da vida em sociedade, que é pela sua própria natureza feita de incômodos momentâneos, e, por isso mesmo, são incapazes de interferir intensamente no equilíbrio psicológico do indivíduo. Entretanto, a autora foi privada por longo período, desde a quitação do financiamento em fevereiro de 2011 até ao menos a propositura da ação em novembro de 2011, de usar, gozar e usufruir plenamente do bem que se encontrava integralmente pago, devido a conduta negligente da requerida. Deste modo, a indenização pelos danos morais

sofridos, se impõe. Na fixação do “quantum” indenizatório deve ser levada em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido. No que diz respeito ao quantum indenizatório, utilizo para tal mister o disciplinado na jurisprudência, além do disposto no artigo 944 e seguintes do Código Civil, evitando-se a fixação de valores irrisórios como astronômicos, levando-se em conta a compensação, punição do ofensor, os motivos, as circunstâncias e consequência da ofensa, bem como a posição social, cultural e econômica das partes. Assim, como é inviável mensurar-se com exatidão os efetivos prejuízos experimentados pelo lesado, deve-se evitar que este venha enriquecer às custas do agente, deferindo-lhe indenizações exorbitantes e incomuns. Por outro lado, não pode ser em valor insignificante, pois deve servir de reprimenda para evitar a repetição da conduta abusiva. Nesse diapasão, invocando o princípio da proporcionalidade, considerando a extensão do dano, fixo a verba indenizatória no equivalente a R\$ 4. 000, 00, montante que entendo necessário e suficiente para compensar as agruras do dano sofrido. Destarte, a meu sentir, tal valor basta para que sirva de exemplo apto a inibir outros atos afins, em atendimento às inegáveis funções pedagógica e preventiva, além do caráter punitivo da responsabilidade civil, finalidades que não podem ser olvidadas. Isto posto, por tudo o que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de Laudicéia Silva de Oliveira Rafal em face de BANCO FINASA SA. CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 4. 000, 00 a título de indenização pelos danos morais sofridos pela autora, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de custas e despesas processuais, “pro rata”. bem como honorários sucumbenciais para cada um de seus patronos, em valor que fixo em R\$ 500, 00 para cada um..Deixo de exigir o pagamento das custas e despesas processuais da autora, face à gratuidade judiciária concedida. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0003581-46. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. F. B.

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Requerido: B. do B. S.

Advogado: Sandro Pissini Espíndola (A -OAB/SP 198040), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), André Costa Ferraz (-A OAB/ 271481), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

SENTENÇA:

CLAUDETE FERRANTI BERGAMIN e SÉRGIO ANTÔNIO BERGAMIN propuseram ação de indenização por danos morais em face do BANCO DO BRASIL S/A..Disseram serem correntistas do banco requerido desde 04/1993 e sempre zelaram por seus nomes. Aduziram que no dia 22. 03. 2012 foram surpreendidos com uma ligação de terceira pessoa informando que havia sido devolvida uma folha de cheque de titularidade dos autores por insuficiência de fundos. Alegaram que a requerida de forma unilateral retirou da conta corrente dos autores o limite de cheque ouro no valor de R\$ 3. 700, 00. Afirmaram que possuem uma conta poupança vinculada à conta corrente, com saldo de R\$ 35. 258, 72, que poderia ter sido utilizado para saldar o cheque, evitando assim a devolução. Disseram que

o gerente lhes informou ter sido o limite cancelado em virtude da falta de atualização cadastral. Arguíram que desde o ano de 1993 residem no mesmo endereço, não havendo qualquer atualização a ser feita. Juntaram documentos. A liminar pleiteada não foi concedida. A contestação apresentada pelo requerido foi desentranhada por ausência de representação válida. Em audiência foi ouvida uma testemunha (fls. 146). As partes apresentaram alegações finais. RELATEI. DECIDO. Trata-se o presente feito de ação de indenização por danos morais em que figuram como autores CLAUDETE FERRANTI BERGAMIN e SÉRGIO ANTÔNIO BERGAMIN e requerido BANCO DO BRASIL S/A. Ao que tudo consta dos autos os autores tiveram o cheque devolvido em virtude do cancelamento unilateral do limite de cheque especial, o que caracteriza responsabilização civil do requerido, a uma porque foi feito sem justa causa e prévia comunicação, a duas porque causou abalo em seu direito personalíssimo, notadamente a moral e o bom conceito que usufruem perante a comunidade. Cumpre ressaltar que o requerido foi negligente quando da prestação dos serviços bancários, considerando que os autores possuíam conta poupança com saldo suficiente para que o banco procedesse à compensação do cheque, o que de fato não ocorreu. Desta forma, tenho que a conduta negligente do requerido gerou danos morais aos autores. Neste sentido a jurisprudência: "Ação de indenização. Cheque especial. Cancelamento unilateral. Devolução de cheque. Dano moral presumido. Comete ato ilícito violador dos direitos da personalidade a instituição financeira que, à margem dos princípios da probidade, da boa-fé objetiva e da vedação de comportamento contraditório, cancela o limite do cheque especial do correntista sem prévio aviso, dando causa à devolução indevida de cheque por insuficiência de fundos, originando, destarte, o direito a dano moral presumido. (Processo 0002450-31. 2008. 822. 00006. Relator Desembargador Roosevelt Queiroz Costa. Julgamento 16/12/2009. 2º Câmara Cível. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia). Com tais considerações, tem-se que o cancelamento do limite do cheque especial dos autores, foi de fato, indevido, daí decorrendo a ilegitimidade da devolução do cheque por ele emitido e o danos morais sofridos. Como prestadora de serviços, faltou cautela à requerida quando da prestação do serviço. De acordo com a teoria do risco empresarial, o empresário assume responsabilidade por eventuais danos causados ao consumidor em decorrência da própria atividade desenvolvida por aquele. No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença dos três elementos, estando caracterizada a responsabilidade civil do requerido. O dano experimentado pelos autores é evidente. Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstra o fato que o gerou. Neste sentido: Resp. 233076/RJ, relator - Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16. 11. 1999 e publicado no DJU em 28. 02. 2000, p. 089. A culpa do requerido também restou demonstrada nos autos, visto que foi sua conduta negligente que propiciou a devolução do cheque. O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelos autores e a culpa do requerido é, igualmente, inquestionável,

pois não fosse a conduta negligente dele os autores não teriam sofrido o dano moral. Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil do requerido pelo dano moral experimentado pelos autores (art. 186, do CC). Compatibilizar a dor sofrida com o valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um incentivo, é muito difícil. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração à intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente. No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a repercussão do ocorrido, a culpa do requerido, bem como a capacidade financeira deste, fixo o dano moral em R\$ 14. 000, 00 (quatorze mil reais) para ambos os autores. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I do CPC JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por Claudete Ferranti Bergamin e Sérgio Antônio Bergamin sentido de: DETERMINAR que o requerido restitua o limite de cheque especial na conta corrente dos requerentes no valor de R\$ 3. 700, 00. CONDENAR o requerido ao pagamento aos autores do valor de R\$ 14. 000, 00 (quatorze mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir da citação. CONDENAR o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da autora, verba que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, bem como o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se os autos, não havendo outros requerimentos por parte da autora. P. R. C. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0002457-57. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Iraci Alves de Deus

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OABRO 1293)

Requerido: Gomes Jardina & Cia Ltda - ME

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB RO 3375)

DESPACHO:

Designo audiência para oitiva das testemunhas dia 30. 5. 2012, às 11h. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Informe-se o juízo deprecante. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0010937-92. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel Henrique da Silva

Advogado: Denys Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)

Requerido: Casa Bahia Comercial Ltda

Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212), Jones Marciano de Souza Junior (OAB/SP 138667)

SENTENÇA:

DANIEL HENRIQUE DA SILVA ingressou com ação declaratória de indébito c/c indenização por danos morais, pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e pena cominatória em face de Casa Bahia Comercial Ltda. Afirmou que no dia 15. 05. 2010 foi surpreendido com a informação de que seu crédito não havia sido aprovado, eis que seu nome constava do cadastro de inadimplentes. Disse que por diversas

vezes tentou solucionar o impasse, restando todas as tentativas infrutíferas. Ao final requereu a procedência do pedido. Juntou documentos. Ao autor foi concedida a gratuidade judiciária. A antecipação da tutela não foi concedida. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação alegando ter sido realizado contrato com o autor, observando-se todas as cautelas de praxe, afirmando inclusive ter havido o pagamento parcial do contrato nº 00. 0247. 04049531. Ao final pugnou pela improcedência do pedido inicial. A parte autora apresentou alegações finais. A parte requerida em que pese intimada para apresentar alegações finais, ficou-se inerte. RELATEI. DECIDO. Segundo relata a prefacial, o autor teve seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes, relativo a compras que não efetuou junto à requerida. O requerido, por sua vez, pretendeu ser exonerado de qualquer responsabilidade no caso em tela, alegando ter celebrado com o autor contrato de venda financiada e que a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes se deu de forma devida haja vista que o autor tornou-se inadimplente. Analisando meticulosamente os autos, vejo que a pretensão formulada pelo autor merece ser julgada procedente, posto que o requerido juntou aos autos cópias de contratos diversos daqueles que ensejaram a inscrição em dívida ativa. De início, observo que a inclusão do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito se tornou fato indiscutível nos autos, nos termos do art. 334, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que houve o reconhecimento pela parte ré. Por esta razão e levando-se em conta ser de responsabilidade da empresa tomar as devidas cautelas quando da contratação, entendo que houve negligência por parte desta, ao não proceder a verificação minuciosa de eventuais homônimos ou nomes semelhantes. Dessa forma, tenho como inexistentes os débitos constituídos em desfavor do autor, alvo da inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Superada a questão envolvendo a declaração de inexistência do débito, passo a analisar a ocorrência de dano moral. A responsabilidade civil da requerida quanto ao dano moral efetivamente experimentado pelo autor emerge de forma cristalina, uma vez que a conduta negligente do demandado foi o fator decisivo para a ocorrência da lesão (inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes). O dano moral decorrente do cadastro indevido nos órgãos restritivos de crédito caracteriza-se como "in re ipsa". prejuízo verificável pela própria ocorrência do evento, não necessitando de demonstração específica. É importante salientar que, no momento em que a inscrição é feita, tal registro se torna público e os dados ficam acessíveis a qualquer empresa. Nos dias atuais, em que massificadas as relações de consumo, essa situação revela-se mais gravosa e vexatória, provocando grandes transtornos ao ofendido. No que diz respeito ao "quantum" indenizatório, utilizo para tal mister o disciplinado na jurisprudência, além do disposto no artigo 944 e seguintes do Código Civil, evitando-se a fixação de valores irrisórios como astronômicos, levando-se em conta a compensação, punição do ofensor, os motivos, as circunstâncias e consequência da ofensa, bem como a posição social, cultural e econômica das partes. Assim, como é inviável mensurar-se com exatidão os efetivos prejuízos experimentados pelo lesado, deve-se evitar que este venha enriquecer às custas do agente, deferindo-lhe indenizações exorbitantes e incomuns. Por outro lado, não pode ser em valor insignificante, pois deve servir de reprimenda para evitar a repetição da conduta abusiva. Nesse diapasão, invocando o princípio da proporcionalidade, considerando a extensão do dano, fixo a verba indenizatória no equivalente

a R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais), montante que entendo necessário e suficiente para compensar as agruras do dano sofrido. Justifico ainda que o referido valor foi fixado levando-se em conta a profissão exercida pelo autor. Destarte, a meu sentir, tal valor basta para que sirva de exemplo apto a inibir outros atos afins, em atendimento às inegáveis funções pedagógica e preventiva, além do caráter punitivo da responsabilidade civil, finalidades que não podem ser olvidadas. Pelo exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação e: DECLARO inexistentes os débitos discriminados às fls. 64, referente aos contratos nº 00040900275810, 00040900157176, , 00040900198972, 00040900198964, 00040900198948, em nome do autor. DETERMINO que a requerida proceda a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes referente aos débitos dos contratos nº 00040900275810, 00040900157176, , 00040900198972, 00040900198964, 00040900198948. CONDENO a requerida ao pagamento do equivalente a R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária a partir da citação; CONDENO a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do autor, verba que fixo em R\$ 622, 00 (seiscentos e vinte e dois reais). Após as formalidades legais, bem como o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se os autos, não havendo outros requerimentos por parte do autor. P. R. I. C. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0005751-54. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osvaldo Gonçalves

Advogado: Roberto Carlos Martins Machado (RO 1263)

Requerido: Marlisa Daros

Advogado: Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

SENTENÇA:

Vistos, etc. O autor ingressou com a presente ação de indenização por danos materiais e morais em face de Marlisa Daros. Disse que adquiriu da requerida um veículo usado que continha restrição judicial e deste modo, restou impedido de usar e gozar do bem. Requereu a condenação da requerida nos termos da inicial. Gratuidade judiciária, indeferida. Juntou documentos. Regularmente citada, a requerida ofereceu contestação. Impugnou a requerida especificamente todos os elementos relacionados pela autora e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentação. Impugnação à contestação apresentada. DESPACHO saneador às fls. 60. RELATEI. DECIDO. As partes são legítimas e se encontram representadas. O direito é disponível, de matéria exclusivamente de direito, assim como se encontra maduro para julgamento, razão pela qual, desnecessária a dilação probatória. Não há preliminares a serem ultrapassadas. DO MÉRITO Compulsando os autos, verifico que a lide versou sobre: pedido de indenização por danos morais e materiais sofridos com a apreensão e restrição judicial sobre veículo negociado entre as partes. Fato incontroverso que as partes mantiveram relação comercial, consistente em compra e venda de veículo. DOS DANOS MATERIAISEm petição inicial deves singela, o autor não especificou os valores que pretendia a título de indenização por danos materiais alegadamente sofridos. O dano material não pode ser presumido ou arbitrado pelo juízo, devendo vir embasado com prova material, eis que pretende, sobretudo, devolver o acervo patrimonial do ofendido ao "status quo

ante”. não representando acréscimo patrimonial. Improcedente o pedido neste ponto. DOS DANOS MORAIS O autor não logrou comprovar que os danos morais alegadamente sofridos, foram causados por conduta da requerida. A uma porque ao celebrar o contrato de compra e venda com a requerida, deveria o autor ter procedido com cautela e verificado junto aos órgãos competentes, a integridade do bem que adquiria. O contrato foi firmado em 16/07/2010 e somente em 29. 12. 2010 (fl. 08), o autor consultou o sistema eletrônico do DETRAN-RO. Nos tempos atuais exige-se do homem médio proceder com cautela quando da aquisição tanto de bens móveis como imóveis. Assim não o fez o autor. Ressalto que conforme o contrato firmado entre as partes, incumbia ao autor, em 30 dias proceder à transferência do veículo para seu nome. Se assim o tivesse feito, teria constatado a restrição judicial, que ali existia. Por fim, ressalto que o objeto deste pedido não tratou de rescisão contratual, razão pela qual o juízo não pode estender a pretensão do autor. Isto posto, por tudo o que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Osvaldo Gonçalves em face de Marlisa Daros. CONDENO o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição automática em dívida ativa. CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em valor que fixo em R\$ 500,00. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0002620-37. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Solimad Madeiras LTDA

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022)

Impetrado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - Sedam

DECISÃO:

SOLIMAD MADEIRAS LTDA, impetrou Mandado de Segurança contra ato da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL - SEDAM, aduzindo, em síntese, que ao passar pelo Posto Fiscal de Vilhena a madeira que transportava foi apreendida, sob o argumento de que a placa informada no sistema divergia da placa do veículo que efetivamente transportava a madeira, bem como por não constar a data de validade do documento de origem floresta ? DOF. Pugnou pela concessão de medida liminar no sentido de se determinar que a madeira seja depositada aos cuidados do representante legal da impetrante. Juntou documentos. É o RELATÓRIO. DECIDO. A medida liminar nada mais é do que provimento de natureza acauteladora do possível direito do impetrante, justificada pela urgência de dano irreversível e irreparável até a apreciação do mérito da causa. Sendo assim, em sede de mandado de segurança, a concessão de liminar só deve ser deferida quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e, também, quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12. 016/2009). Desta feita, os requisitos podem ser assim traduzidos: a) relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial - *fumus boni juris*; b) possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante a ser reconhecido na DECISÃO de mérito - *periculum in mora*. Desta forma, INDEFIRO o pedido liminar pleiteado nos autos, posto

que tratando-se de mandado de segurança o processamento do feito tende a ser célere e portanto não vislumbro o presente o requisito do “*periculum in mora*”. Nos termos do art. 7, I e II da Lei n. 12. 016. 09, determino: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

Cartório da 3ª vara Cível

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj. ro. gov. br

ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes

vha3civel@tj. ro. gov. br

Proc.: 0001156-75. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Imissão na Posse

Requerente: Norte Brasil Transmissora de Energia Sa

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Requerido: Olívio Brambila, Lucia Brambila

DECISÃO:

Acolho a emenda. A empresa requerente efetuou o depósito judicial do valor que estimou como sendo de indenização. Afirma a requerente que foi ganhadora da licitação para construção e implantação dos circuitos elétricos, e que a área destinada fica localizada em imóvel dos requeridos. Argumenta no entanto que os réus estão impedindo os trabalhos de levantamento de campo. Requer a concessão de liminar para que possa tomar as medidas necessárias à realização dos estudos de campo para passagem da linha de transmissão. Decido. O doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que “servidão administrativa é o direito real que assujeita um bem a suportar uma utilidade pública, por força da qual ficam afetados parcialmente os poderes do proprietário quanto ao seu uso ou gozo” (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, p. 774). Dá como exemplos de servidão administrativa a passagem de fios elétricos sobre imóveis particulares e a passagem de aquedutos. A análise do pedido deve ser feita à luz do Decreto-Lei 3365/41 que dispõe sobre as desapropriações por utilidade pública e nesses casos o proprietário da área terá que suportar a obrigação. No caso aqui tratado, vislumbra-se o preenchimento dos requisitos previstos no art. 29 do Decreto-Lei 3365/41, qual seja, a declaração de utilidade pública de imóveis, possibilitando a instituição de servidão de passagem (Decreto Estadual 11334/2004). Ao que consta dos autos a empresa requerente não pôde efetuar a desapropriação de parte da área do réu, diante da não concordância deste. A passagem de linha de transmissão de energia pode ser considerada caso de utilidade pública, nos termos do art. 5º, “e” e “h” do Decreto-Lei 3365/41. Diante disso, a não concordância dos requeridos em relação à passagem da linha de transmissão

constitui ato que pode trazer prejuízos às obras de passagem e enseja o deferimento da liminar. Assim, liminarmente defiro a imissão provisória da autora na área para permitir os trabalhos preliminares, bem como quantificação de benfeitorias por atuação de seus prepostos, especialmente daquele incidido na inicial. Servirá esta DECISÃO como mandado de imissão de posse e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002083-41. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Auro Éder Pereira

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Impetrado: Adilson Vieira Rodrigues

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Acolho a emenda. Auro Éder pereira propôs este mandado de segurança arguindo, em síntese, que é médico concursado do Município de Vilhena, originariamente lotado no Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, onde exercia a função de chefe da clínica médica. Afirma que em 29 de dezembro de 2011 fora colocado à disposição pelo Diretor Geral do Hospital e, ato subsequente, praticado pelo Sr. Secretário Municipal de Saúde, fora relotado em outro posto de trabalho. Arguindo o desvio de finalidade do ato, a ausência de motivação e a falta de atribuições do Sr. Diretor Hospitalar para praticá-lo, pede, em sede de liminar, que seja reconduzido ao cargo e funções que ocupava. Decido. O pressuposto de direito líquido e certo veio indicado pelos documentos que acompanharam a inicial, sobretudo o memorando n. 144/2011 (fl. 36) em que o Diretor Geral Hospitalar comunica ter colocado o impetrante à disposição da Secretária de Saúde. O certo é que o impetrante, como médico concursado, sempre esteve à disposição da Secretaria de Saúde, porquanto é de atribuição do Sr. Secretário proceder às relotações necessárias dos servidores afeitos a sua Secretaria, a qual encontra-se vinculado o referido Hospital regional. Ou seja, refoge das atribuições do Sr. Diretor Geral Hospitalar excluir o médico dos quadros do hospital. Ainda que em tese o Sr. Secretário pudesse proceder à relocação do servidor, tal ato deveria decorrer de sua própria iniciativa e não suscitado por ato nulo praticado pelo Diretor Hospitalar, qual seja, a colocação do servidor em disponibilidade. Ademais, considerando que através do ato combatido o impetrado também foi alijado da função de chefia, necessário que se tivessem expostos os motivos para tanto, mormente quando o impetrado apresentou indicativos de eles seriam alheios ao interesse da administração pública, considerando que há anos bem desempenha suas funções na chefia da clínica médica, departamento que, conforme alegações do impetrante, ficaria defasado com a redução de seu quadro médico. Assim, nessa fase inicial, verifica-se grande probabilidade do direito invocado pelo impetrante e o perigo da demora é evidente porque até DECISÃO final o impetrante ficaria privado de sua função de chefia, com repercussão salarial e os assistidos ficariam privados do adequado atendimento médico na clínica de referido Hospital. Posto isso, nos termos do art. 7º, III da lei 12. 016/2009 suspendo o ato combatido e por consequência determino que 24 h o Sr. Secretário Municipal de Saúde reintegre o impetrante no cargo e função que exercia na clínica médica do Hospital Regional de Vilhena, que nela seja o impetrante acolhido pelo Sr. Diretor Geral Hospitalar. Notifiquem-se os impetrados para

que no prazo de 10 (dez) preste as informações. Notifique-se a Procuradoria do Município de Vilhena, em cumprimento do art. 7º, II da referida Lei. Cópia desta DECISÃO servirá como mandado a ser cumprido pelo Plantão forense. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0074763-29. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Volpato & Giordani Ltda.

Advogado: Evander Dias (OAB/RO 2530), Vivian Bacaro Nunes Soares (RO 2386), Viviane Dias Previato (OAB/RO 3259)

Requerido: A. Cavali Adesivos Me

Advogado: Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022), Kerson Nascimento de Carvalho (RO 3384)

DECISÃO:

Aempresaexequenteofereceulanceem2ºleilãocorrespondente a 60% da avaliação dos bens penhorados, que por não se tratar de preço vil, deve ser aceito como suficiente. Lavre-se de imediato o respectivo auto de arrematação (C. P. C., art. 693), porque a arrematante é a própria empresa exequente e utilizou-se de parte de seu crédito. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail: vha4civel@tj. ro. gov. br

Proc.: 0085532-96. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Maria Valentina Montero Del Rio (OAB/RO 145129)

Executado: Euclides Pacheco da Silva

Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146)

DECISÃO: Euclides Pacheco da Silva ingressou com impugnação à penhora contra Fazenda Nacional, alegando em síntese a nulidade da citação por falta de nomeação de curador de ausente nos autos. Junta documentos. É o RELATÓRIO. Decido. Razão assiste o impugnante ao argumentar nulidade dos atos praticados, por falta de nomeação de curador de ausente. Assim, sem a nomeação de curador de ausente, ocorre o cerceamento de defesa do réu revel ao não nomear curador especial, não observando norma cogente do ordenamento jurídico, o que viabiliza a decretação da nulidade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - CITAÇÃO POR EDITAL - NOMEAÇÃO DO CURADOR ESPECIAL - NECESSIDADE -ANULAÇÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS - CPC, ART. 9º - PRECEDENTES -DIVERGÊNCIA SUPERADA - SÚMULA 83/STJ. - A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que há necessidade de se nomear curador especial ao executado citado por edital, que permanece revel, seja no processo de conhecimento ou no de execução, em atendimento ao princípio do contraditório. - Recurso não conhecido. (REsp 112. 401/

SP, Rel. MIN. FRANCISCO PECANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06. 04. 1999, DJ 02. 08. 1999 p. 172). Por outro lado, o executado veio ao autos (fls. 53/70), o que dou por citado nesta oportunidade. Ademais, como pode haver a realização de arresto, quando não há citação do executado, mantenho a penhora realizada. O prazo de defesa (embargos à execução) é contado a partir da realização da penhora, assim intime-se o executado da realização da penhora de fls. 49/51. Atualize a escrivania o endereço do executado no sistema SAP (Rua Emiliano Pernet, n. 22, apto. 502, Curitiba-PR). Intimem-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 22 de novembro de 2011. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0009311-04. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ideuzina Galdina da Silva

Advogado: Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), José Eudes Alves Pereira (RO 2897), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1. 904)

Requerido: Bradesco Seguros Sa.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (RO 2894 - RO)

DESPACHO: Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, sob pena de preclusão. Não havendo manifestação ou interesse, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Vilhena-RO, terça-feira, 13 de março de 2012. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0009733-13. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosenilda Cavalheiro

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Requerido: Município de Vilhena - Ro

Advogado: Bartolomeu Alves da Silva (OAB 2046)

SENTENÇA:

I - RELATÓRIO Rosenilda Cavalheiro ajuizou ação civil ex delicto contra o Município de Vilhena, e alegou, em síntese, a negligência do ente municipal em receber e manter doente mental sem os devidos cuidados, pondo em risco integridade física dos pacientes, acompanhantes e trabalhadores do hospital. Falou que no dia 1/3/2010 estava acompanhando sua genitora em uma das enfermarias do Hospital Regional de Vilhena, e por volta das 11 horas uma das pacientes internadas chamada Gleiciane Gonçalves Braz, que possui transtornos psiquiátricos, em repentino estado de fúria, passou a agredir fisicamente as demais pacientes ali internadas, inclusive a mãe da autora e a enfermeira plantonista, utilizando-se da agulha do soro e o suporte, de ferro, onde é afixado o soro, e em função das agressões a autora saiu em defesa dos demais pacientes e de sua própria genitora, intervindo para conter Gleiciane, quando sofreu ofensa à sua integridade física, pois fora agredida nos olhos com o suporte para soro que lhe causou hemorragia subconjuntiva, escoriações da ordem de três centímetros na região frontal e hematomas nos dedos. Teceu comentários sobre a

responsabilidade do estado e sobre o dano moral. Ao final pediu a condenação do requerido ao pagamento de danos morais no valor de cem salários mínimos. Pediu que seja concedida a assistência judiciária e protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas. Atribuiu à causa o valor de R\$51. 000, 00. Outorgou procuração ao advogado Lairce Martins de Souza (fl. 24). Juntou documentos de fls. 26/32. Foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do requerido (fl. 35). O requerido apresentou contestação às fls. 39/46, e teceu comentários sobre a responsabilidade extracontratual do Estado, e, no presente caso, não se faz presente o nexo de causalidade, que é um pressuposto fundamental à responsabilização do ente municipal. Quanto aos danos morais disse que o valor é exorbitante e trata-se de uma verdadeira tentativa de enriquecimento ilícito. Ao final, pediu a improcedência do pedido. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas. Não juntou documentos. Impugnação à contestação às fls. 49/54 Instadas à produção de provas (fl 55), a autora arrolou testemunhas (fl. 58) e transcorreu o prazo sem que o requerido apresentasse provas (certidão de fl. 56, verso). Em audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas (fls. 65/67. Memoriais pela autora às fls. 68/77 e pelo requerido às fls. 79/82. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos, ato que imputa a responsabilidade ao ente municipal, face a negligência do ente municipal em deixar com no mesmo local com demais pessoas pacientes que possuem transtornos psiquiátricos. A responsabilidade civil do Estado por suas omissões é de natureza subjetiva, calcada na culpa administrativa. Ensina Dirley da Cunha Júnior, na obra Curso de Direito Administrativo, 8.ª edição, editora Podivm, p. 367: "Evidentemente que, se o Estado não causou o dano, ele não pode, a princípio, ser responsabilizado, de modo que sua responsabilidade só existirá se ele tinha o dever jurídico de agir para impedir o evento danoso e ficou-se inerte. Por outras palavras, embora o Estado não seja o causador do dano, ele tinha o dever jurídico de evitá-lo e não evitou, por culpa do serviço. Já se vê que ele responde pelos danos que não evitou tão-somente subjetivamente. Só existe a responsabilidade do Estado, insista-se, quando houver uma correlativa obrigação de agir (há, em contrapartida, um dever de agir do Estado para evitar o dano). A omissão do Estado gera uma responsabilidade subjetiva por culpa anônima, caracterizada pela faute du service. Deve-se, portanto, demonstrar a culpa administrativa ou do serviço (mas não é a culpa ou o dolo individual o agente). Assim ocorre, por exemplo, quando o Estado não desentope as galerias pluviais e os bueiros de escoamento de águas, de modo que, em razão de chuva torrencial, se provoca uma enchente que alaga toda a área, causando danos aos proprietários de veículos e de imóveis; neste caso, o Estado será responsável pelos danos, por culpa do serviço (o serviço não funcionou), respondendo, entretanto, subjetivamente. A jurisprudência tem entendido que, aplicando-se por analogia o art. 6.º do CDC, o juiz poderá inverter o ônus da prova diante da impossibilidade de se comprovar que o serviço inexistiu ou existiu de forma insuficiente ou retardada". O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também entende que a responsabilidade civil do Estado por atos omissivos é subjetiva, senão vejamos: "EMENTA. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. FURTO DE VEICULO EM ESCOLA ESTADUAL. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA. A responsabilidade por condutas

omissas é do tipo subjetiva, a qual o Estado somente será responsável em caso de omissão diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano. Tratando-se de responsabilidade civil subjetiva, é necessário que, nas condutas omissas, a vítima comprove além do elemento culposos, a presença do nexo direto de causalidade entre o fato e o dano sofrido. Incontroverso a ocorrência do furto da motocicleta e o dano que este gerou para a vítima. Contudo, não há o nexo direto de causalidade entre o resultado e a suposta omissão imputada à administração. Em locais em que não há controle de entrada e saída nos portões e que o estacionamento é gratuito e aberto ao público, não há que se falar em dever de guarda, pois não há vigilância dotada para esse fim". (Não Cadastrado, N. 00022861020108220002, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 15/03/2011) ? negritei e sublinhei. Feitas essas ponderações, passo à apreciação do pedido. Relata a autora, na petição inicial, que acompanhava sua mãe, que se encontrava nas dependências do Hospital Regional, e se encontrava na mesma sala uma paciente que possui transtornos psiquiátricos, quando, em dado momento, a paciente começou a agredir fisicamente as demais pacientes ali internadas, e a autora sofreu ofensa em sua integridade física pela paciente, eis que fora atingida nos olhos com o suporte para o soro, que lhe causou hemorragia sub-conjuntiva, escoriações na ordem de três centímetros na região frontal e hematomas nos dedos. A autora demonstrou suficientemente a culpa do requerido, consistente na falta de lugar específico para acomodação de pacientes com transtornos psiquiátricos, e o nexo de causalidade, eis que as lesões foram praticadas pela Sr. ^a Gleiciane nas dependências do Hospital Municipal, onde se encontrava em sala junto com demais pessoas. O Município, no caso em tela, tem o dever de proteger a integridade dos pacientes que se encontram no estabelecimento, e, omitindo-se, resta o dever de indenizar. Assim mencionam as testemunhas ouvidas em juízo: ?Presenciei o fato após a sua ocorrência porque estava de serviço no dia e fomos acionados para comparecer ao hospital. Quando cheguei no hospital a enfermeira me disse que uma senhora tinha problemas mentais e começou a agredir outras pessoas. Vi a autora no local. A autora estava com o olho avermelhado, e não me recordo o local, estava arranhado de agulha. A pessoa que apresentava problemas mentais estava no quarto com outras pessoas, inclusive uma senhora que estava no quarto com ela pediu para que ela fosse retirada, e que essa senhora com problema mental estava furtando as pessoas? - depoimento da testemunha Mádisson da Silva Bastos, fl. 66. ?Não presenciei o o fato da agressão. Fomos avisados pela central que havia uma briga dentro do Hospital Regional. A situação que me foi passada, tanto pelos enfermeiros, como pela autora, é que uma paciente já havia agredido uma enfermeira e entrou num quarto onde tinham outras pessoas, inclusive a mãe da autora, e essa senhora veio a agredir a autora também que ficou lesionada. Quando cheguei no local a pessoa que agrediu a autora estava em outro quarto, não me recordo se sozinha. Nada mais foi perguntado. Dada a palavra ao advogado da parte autora, às perguntas respondeu: Tive conhecimento que após o fato ocorrido a autora teve que passar por médicos devido às lesões sofridas, mas não me recordo se teve que ficar afastada do serviço". Depoimento da testemunha Alexandre Ferreira da Silva, fl. 67. Quanto aos danos morais, o fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo

conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Dano moral é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, abrangendo todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc. A Constituição Federal de 1988, reconheceu a reparabilidade do dano moral, quando estabeleceu no seu art. 5º, inciso X, que: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Entendo que a autora foi ofendida em sua honra e integridade física quando se viu em situação inesperada em hospital público, razão pela qual arbitro o dano moral em R\$10. 000, 00 (dez mil reais). Por fim, vislumbro que a indenização por danos morais deve ser atualizada, tendo-se por termo inicial a data da publicação da presente SENTENÇA, eis que, somente nesta oportunidade, foi definida a obrigação a cargo da requerida. (art. 396, CC). A par disso, somente aqui foi possível quantificar a indenização do dano moral, não havendo como ocorrer os juros e a correção monetária antes de se ter uma quantia líquida, ao contrário do que ocorre com o dano material. III - DISPOSITIVO Firme nos motivos acima expostos, hei por bem julgar PROCEDENTE o pedido movido por Rosenilda Carvalho contra o Município de Vilhena, para condenar este último ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela autora, que fixo em R\$10. 000, 00 (dez mil reais), e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por fim, vislumbro que a indenização por danos morais deve ser atualizada, tendo-se por termo inicial a data da publicação da presente SENTENÇA, eis que, somente nesta oportunidade, foi definida a obrigação a cargo da requerida. (art. 396, CC). A par disso, somente aqui foi possível quantificar a indenização do dano moral, não havendo como ocorrer os juros e a correção monetária antes de se ter uma quantia líquida, ao contrário do que ocorre com o dano material. SENTENÇA não sujeita ao re-exame necessário (CPC, art. 475, , §2. º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

Proc.: 0002114-61. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Alida Souza Ferreira

Advogado: José Eudes Alves Pereira (RO 2897), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1. 904), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Executado: Eldorado Indústria Comércio e Serviços de Vaporização

DESPACHO:

Faculto emendar a inicial, a fim de juntar o original do contrato de 12/15, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Arijuel Cavalcante dos Santos

Escrivão

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo: 0017817-67. 2005. 8. 22. 0017

I. P. Nº 105/2004 de 13/10/2004 – Delegacia de Polícia Civil local

Classe: Ação Penal

Classificação: Art. 38 caput da Lei 9. 605/1998 c/c art. 29 caput do CP

Parte Autora: Ministério Público Estadual

Réu: OSVALDO SOARES SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 05/04/1983 em Colorado Doeste/RO, filho de Pedro Teixeira e Maria J. Soares Silva.

Finalidade: Intimar o RÉU da SENTENÇA de Condenação.

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: “ ... DISPOSITIVO. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na presente ação penal, para: a) Absolver o acusado João Antonio Romanha da imputação do delito do artigo 14 da Lei 10. 826/2003, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. b) Condenar os réus Jaime Machado de Oliveira, João Antonio Romanha e Osvaldo Soares Silva, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções do artigo 38, caput, da Lei n. 9. 605/1998. Passo a dosimetria de pena, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal: Réu João Antonio Romanha A culpabilidade é normal para esse tipo de delito, sendo reprovável a conduta do réu. O réu é primário. Nada sobre a conduta social do réu. Os motivos, circunstâncias e consequências do crime são normais, já que a área degradada é considerada pequena. As condições econômicas do réu não são satisfatórias. Diante de tais ponderações, reputo como necessária e suficiente a reprovação e prevenção do crime a fixação da pena-base em 01 (um) ano de detenção. Ausentes circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão, todavia como a pena foi fixada no mínimo legal, impossível aplica-la. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. Réu Jaime Machado de Oliveira. A culpabilidade é normal para esse tipo de delito, sendo reprovável a conduta do réu. O réu é primário. Nada sobre a conduta social do réu. Os motivos, circunstâncias e consequências do crime são normais, já que a área degradada é considerada pequena. As condições econômicas do réu não são satisfatórias. Diante de tais ponderações, reputo como necessária e suficiente a reprovação e prevenção do crime a fixação da pena-base em 01 (um) ano de detenção. Ausentes circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão, todavia como a pena foi fixada no mínimo legal, impossível aplica-la. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. Réu Osvaldo Soares Silva. A culpabilidade é normal para esse tipo de delito, sendo reprovável a conduta do réu. O réu é primário. Nada sobre a conduta social do réu. Os motivos, circunstâncias e consequências do crime são normais, já que a área degradada é considerada pequena. As condições econômicas do réu

não são satisfatórias. Diante de tais ponderações, reputo como necessária e suficiente a reprovação e prevenção do crime a fixação da pena-base em 01 (um) ano de detenção. Ausentes circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão, todavia como a pena foi fixada no mínimo legal, impossível aplica-la. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. Verifico dos autos que os réus foram condenados à pena de um ano de detenção pelo crime 38, caput, da Lei 9605/1998. Com a condenação o prazo prescricional leva em conta a pena em concreto (artigo 110 do CP), assim, como a pena foi fixada em um ano, a prescrição se dá no lapso temporal de 4 anos (artigo 109, inciso V, do CP). Verifico que entre a data do fato e recebimento da denúncia já se passaram mais de cinco anos, assim, prescrita a pretensão punitiva estatal, por aplicação do artigo 109, inciso V, c/c 110, §2º, do CP (redação do DISPOSITIVO legal à época do fato-crime), Assim, por ser matéria de ordem pública, bem como por considerar que das informações do processo, dificilmente em eventual recurso a pena será fixada acima do mínimo legal, decreto a extinção da punibilidade pela prescrição dos infratores Jaime Machado de Oliveira, Nelson Leite, João Antonio Romanha e Osvaldo Soares Silva, o que faço com fundamento no artigo 109, inciso V, c/c 110, §2º, do CP (redação do DISPOSITIVO legal à época do fato-crime), P. R. I. C. Alta Floresta DOeste-RO, domingo, 26 de fevereiro de 2012. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito. ”

Themístocles Costa Neto

Escrivã Judicial em Substituição

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: Juiz: afwjuz@tj. ro. gov. br

Escrivã: afw1criminal@tj. ro. gov. br

Sede do Juízo: Fórum Ministro Aliomar Baleeiro, Av. Mato Grosso 4281 esq. C/Ceará - Centro, Alta Floresta do Oeste-RO, 76. 954-000 - Fone: 069 3641 2239

Themístocles Costa Neto
Escrivã Judicial em Substituição**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível

Proc.: 0000001-28. 2012. 8. 22. 0017

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Bradesco Administradora Consórcios Ltda

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Brasmader - Indústria e Comércio de Madeiras

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Concedo o prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar andamento no feito. Prazo: 48 horas. Intime-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 6 de março de 2012. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000692-76. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Inventário

Inventariante: Elisia Francisca dos Santos

Advogado: Luciene Pereira Bento (OAB/RO 3409)

Inventariado: Teodorico Caldeira dos Santos
Advogado: Luciene Pereira Bento (OAB/RO 3409)
DESPACHO:

D E S P A C H O Concedo o prazo requerido. Decorrido prazo, intime-se a inventariante para dar andamento no feito. Prazo: 48 horas. Intime-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 6 de março de 2012. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Galileu Pereira da Silva
Escrivão Judicial

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Proc.: [0000484-13. 2011. 8. 22. 0011](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Damisson Queiroz Gomes
Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado de Rondônia
DESPACHO:
Vistos, etc. Constato erro material na DECISÃO de fl. 87, portanto, onde se lê "benefício previdenciário", lê-se "benefício de periculosidade". Intime-se. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: [0001414-31. 2011. 8. 22. 0011](#)
Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Flagranteado: Camila Cristina Santiago
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
SENTENÇA O Ministério Público do Estado de Rondônia ofertou denúncia contra CAMILA CRISTINA SANTIAGO, qualificada nos autos, imputando a ela prática dos delitos previstos nos artigos 35, caput (1º fato) e 33, caput (2º fato), ambos da lei 11. 343/2006, e art. 244-B do ECA. Narra o primeiro fato que a acusada, em dia e horário não estabelecido nos autos, associou-se com a adolescente Camila Cristina Santiago, para o fim de praticar, reiteradamente, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Segundo a acusação, a sobredita associação ganhou características de estabilidade e permanência, dado que a acusada e a adolescente permaneceram agrupadas por um período considerável, para o fim de praticar a mercância de substâncias ilícitas nesta comarca, que somente foi dissolvida em razão da prisão em flagrante daquela. Notícia o segundo fato, que no dia 20 de agosto de 2011, por volta das 19 horas, na Rua Magno, próximo

à rodoviária, no município de Urupá, a acusada, associada com a adolescente Camila Lorena dos Santos Souza, tinha em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar droga, consistente em dois invólucros plásticos, contendo em seu interior a substância vulgarmente conhecida como "crack", capaz de causar dependência física e psíquica. Por fim, notícia o terceiro fato, que a acusada corrompeu menor de 18 anos a com ela praticar infrações penais, quais sejam, os crimes noticiados no primeiro e segundo fatos descrito na denúncia. A acusada foi notificada às fls. 107vº. Apresentou defesa preliminar às fls. 111. A denúncia foi recebida às fls. 114, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento. A acusada foi interrogada às fls. 124/125, ao passo que foram ouvidas as testemunhas Edilaine Muniz dos Santos (fls. 126), Layner Andam Barros (fls. 127), Rafaela Beatriz Duarte Daniel (fls. 128), Valter Donizete da Silva (fls. 129), Gilberto Gomes da Silva (fls. 130), Juliana Marta Santiago (fls. 131), Maria do Carmo Pereira dos Santos (fls. 133/134) e Pedro Leonildo Gomes (fls. 135). Encerrada a fase instrutória, o Ministério Público requereu fosse a denúncia julgada parcialmente procedente, para o fim de condenar a acusada como incurso nas penas do art. 33, caput, e 35, caput, da Lei 11. 343/2006 e absolvê-la quanto à prática do delito previsto no art. 244-B do ECA (fls. 141/149). Já a defesa, na mesma fase, postulou pela absolvição da acusada, ao argumento de que não há provas nos autos que indiquem que ela tenha praticado os delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico e corrupção de menores (fls. 150/158). É o relato. A DECISÃO. Para melhor entendimento, serão analisados o primeiro e segundo fatos conjuntamente, dado que possuem FUNDAMENTAÇÃO correlatos e o terceiro fato de forma separada. 1. Dos delitos previstos no art. 33, caput, e 35, caput, da Lei 11. 343/2006 (1º e 2º fatos descritos na denúncia). Encerrada a fase instrutória, os delitos previstos no primeiro e segundo fatos restaram satisfatoriamente comprovados. Assim se afirma porque as provas colacionadas no procedimento indicam com a certeza jurídica necessária que a acusada praticou o delito de tráfico ilícito de entorpecentes, bem como de associação para a prática do delito mencionado no município de Urupá, embora ela tenha negado as práticas delitivas nas duas oportunidades em que foi ouvida. A propósito, ouvida em juízo (fls. 124/125), a acusada, em síntese, negou as práticas delitivas. Disse que nunca vendeu substância entorpecente, bem como não se associou a adolescente Camila Lorena para o fim de praticar a mercância de substância entorpecente no município de Urupá. Relatou que tinha conhecimento da existência da droga em sua residência, contudo, informou que pertenciam a Camila Lorena, não sabendo informar qual a sua destinação. Argumentou que já presenciou Camila Lorena e Daiane fazendo uso de entorpecentes, sendo que já dividiu o aluguel com esta última. Esclareceu que conhece Renatinho, Pezão, Saulim, Marquinho, Felipe e Késia, dado que moravam nos fundos de sua residência, sabendo que eles são usuários de drogas. Asseverou que já teve relacionamento amoroso com Camila Lorena, contudo, argumentou que na data dos fatos já não estavam mais juntas. Informou que estava na residência em que a droga foi encontrada, dado que embora estivesse separada de Camila Lorena, recebeu e aceitou um convite dela para o fim de acompanhá-la até uma festa. Aduziu que reconhece a assinatura no termo de depoimento prestado às fls. 20/21, contudo, como assinou sem lê-lo, não confirma algumas informações ali constantes, em especial a de que

Camila Lorena praticasse a mercância de substância entorpecente. Em que pese a negativa perpetrada pela acusada, verifico que as provas produzidas no decorrer da instrução processual informam em sentido contrário, ou seja, esclarecem que a acusada cometeu os delitos em discussão. Senão veja-se: Layner Andam Barros, ao prestar seus esclarecimentos em juízo (fls. 127), informou que participou das investigações que lograram êxito na prisão em flagrante da acusada e apreensão da adolescente Camila Lorena. Esclareceu que a acusada e Camila Lorena eram associadas no município de Urupá para a venda de entorpecentes. Aduziu que no dia dos fatos, após realização de campana, visualizaram a adolescente Camila Lorena sair de sua residência para o fim de proceder a entrega de entorpecentes para um usuário, contudo, ao perceber a presença de milicianos, a adolescente tentou livrar-se da droga, o qual foi encontrada pela policial Rafaela. Disse que após o acima noticiado, se dirigiram para a residência da adolescente e acusada, local onde conviviam juntas, azo em que encontraram 13 pedras de crack e uma porção de maconha, próximo a um pé de mamão, sendo que tanto a acusada, quanto a adolescente não colaboraram para a investigação. Informou que a acusada apresentava um padrão de vida desproporcional à sua renda, dado que era manicure e trabalhava em um hotel. Argumentou que acredita que a acusada auxiliava no manuseio dos entorpecentes, muito embora não tivesse contato com os usuários. Esclareceu que vários usuários confirmaram que adquiriam entorpecentes com a adolescente Camila Lorena, contudo, informavam que a acusada estava na casa. Aliado ao que acima foi transcrito, têm-se o termo de declarações prestados pela testemunha Rafaela Beatriz Duarte Daniel (fls. 128), o qual afirmou perante este juízo a participação da acusada no tráfico ilícito de entorpecentes, bem como de associação para a mercância de substâncias entorpecentes na cidade de Urupá. Referida testemunha disse que participou das investigações que culminaram na prisão em flagrante da acusada, bem como na apreensão da adolescente Camila Cristina, o qual morava juntamente com aquela. Asseverou que no dia dos fatos receberam informações de que a adolescente Camila Lorena iria fazer a entrega de R\$ 100, 00 de "crack" para a pessoa vulgarmente conhecida por "Tentado", cuja entrega seria realizada em uma oficina. Esclareceu que diante disso deslocou-se, juntamente com outros policiais para a mencionada oficina, sendo que quando chegaram ao local lá estavam a adolescente, o mototaxista e "Tentado". Mencionou que ao realizarem a abordagem pessoal na menor, a princípio nada encontraram, contudo, nas imediações, foram encontrados 2 parangas de droga, sendo que "Tentado" afirmou que iria adquirir os entorpecentes de Camila Lorena para uma terceira pessoa. Disse que após encontrar o entorpecente, resolveram proceder a uma busca na residência da acusada, azo em que encontraram uma sacola contendo 13 pedras de crack e uma porção de maconha. Aduziu que o envolvimento da acusada e da adolescente com o tráfico de drogas era de conhecimento de toda a sociedade e que a acusada ostentava um padrão de vida incompatível com os seus ganhos. A testemunha Valter Donizete da Silva, ao prestar suas informações em juízo (fls. 129), informou que é mototaxista e que conhece a acusada como cliente, sendo que a adolescente Camila Lorena também era sua cliente. Disse que já levou a adolescente Camila Lorena para o fim de proceder a entrega de substância entorpecente. Informou que na data dos fatos buscou a acusada na residência

de uma amiga e a levou para a casa de Camila Lorena, para após irem a uma festa. Corroborando com os informes acima transcritos, têm-se o termo de declarações prestados sob o crivo do contraditório pela nacional Maria do Carmo Pereira dos Santos (fls. 133/134), que embora não tenha sido compromissada em juízo, dado que é genitora da adolescente que atuava na mercância de drogas juntamente com a acusada, suas declarações são de suma importância para o deslinde do feito, dado que seus relatos são coesos e se mostram concatenados com os demais elementos de provas constantes no procedimento, motivo pelo qual merecem crédito. Sobre dita informante disse em juízo que foi a responsável pela ligação à polícia, informando sobre a venda de entorpecentes e o local onde a acusada e sua comparsa haviam escondido a droga. Verifico que as declarações da mencionada testemunha são de tamanha importância, dado que revelam como a acusada agia com a adolescente na sua empreitada criminosa, motivo pelo qual alguns trechos merecem ser transcritos, da forma como foram ditos. Senão veja-se: "Sou mãe da menor Camila Lorena e sei dizer que a acusada, juntamente com minha filha, buscava drogas em Ji-Paraná, Alvorada do Oeste e Teixeiraópolis para comercializar em Urupá, sendo que na vez que foram presas, elas haviam trazido de Ji-Paraná "crack" e maconha. (...) Sei dizer que elas compram essa droga em Ji-Paraná, na Av. Brasil, e sei disso porque eu sempre as vigiei escondida em moitas, matos, para verificar isso, sendo que eu escutei elas conversando sobre isso. Desse mesmo modo eu vi a acusada e minha filha escondendo droga no fundo do quintal da casa onde elas residem, sendo que uma cavou o buraco e a outra enterrou. Atualmente estou residindo nessa casa em que elas vivem, pois eu pago aluguel e ela é maior do que a minha. Sei dizer que a testemunha que esteve prestando depoimento, conhecido como "Tentado" é usuário e comprava drogas da acusada e minha filha. Sei dizer também que elas trouxeram uma quantidade grande de droga do tipo maconha. No dia 19 elas foram em Ji-Paraná buscar a droga, pois iria ter uma festa em Urupá, contudo, no dia 20, elas foram presas e não conseguiram vendê-la. Sei dizer que parte da maconha foi escondida em uns tijolos na minha antiga casa. No dia dos fatos, eu senti que deveria fazer uma visita na casa onde estava morando a acusada e minha filha, sendo que quando cheguei lá, vi tanto a acusada quanto a minha filha preparando a droga para a venda, sendo que elas misturavam a droga com bicarbonato, no fogo, espalhavam na mesa, esperava esfriar e depois embalavam em sacolas plásticas recortadas. Quando elas me viram, a acusada correu para o banheiro, sendo que minha filha foi me atender. Eu tentei disfarçar para que elas não percebessem que eu havia visto elas mexendo com a droga, falando que eu tinha ido fazer uma visita. Cheguei a pedir um copo d'água, o que me foi negado pela minha filha, pois ela não queria que eu visse a droga na casa. (...) No início da noite eu subi em uma árvore que fica na frente da casa delas e fiquei observando, quando vi elas enterrando a droga. (...) Sei dizer que minha filha, Camila Lorena, vende a droga na rua, sendo que a acusada, Camila Cristina, as comercializa na casa, pois, acredito, que ela tinha medo de ser presa. Então, liguei para a polícia e contei o ocorrido. A polícia achou a droga porque eu indiquei onde estava. Sei dizer também que quando elas não escondem a droga enterrando-a no fundo do quintal, elas escondem no quintal vizinho, que é uma casa vazia. Sei dizer que elas não mantinham um padrão de vida compatível com seus ganhos, pois viviam em salão de beleza, fazendo bronzeamento artificial em Ji-Paraná e Ouro Preto, dentre outras coisas. Sei dizer que a acusada chegou a abrir uma conta bancária para fazer o depósito do dinheiro que conseguiria

da venda de drogas, sendo que quando elas estavam na iminência de serem presas, sacaram esse dinheiro. Sei dizer também que os bens que elas adquiriram com a comercialização de entorpecentes foram comprados em nome de Juliana, sendo que atualmente esses bens estão na casa desta última. (...) Com já havia dito anteriormente, atualmente estou morando na casa onde morava a acusada e minha filha e vários usuários já foram até lá para comprar droga, sendo que eu respondia que naquela casa não morava mais pessoas que vendessem drogas. (...) A acusada e minha filha, quando passaram a morar juntas, mantinham-se com o dinheiro obtido da venda de drogas. (...) A acusada vendia drogas quando tinha festas e nas esquinas, sendo que quando elas preparavam a droga para venda, a acusada ficava vigiando enquanto minha filha embalava. Cheguei a pedir ao meu filho maior que morasse junto com a acusada e minha filha para verificar a veracidade dos fatos, sendo que por diversas vezes ele me disse que chegou a vê-las mexendo com droga, mas a acusada não aceitou que meu filho continuasse morando com elas, pois, segundo elas, atrapalhavam o relacionamento delas e via as intimidades das mesmas. Daiane morou com a acusada e minha filha, sendo que ela também chegou a mexer com droga junto com elas. Atuação dava-se da seguinte forma: recebiam a ligação e marcavam um lugar para fazer a entrega, sendo que minha filha é que ia realizar a entrega, de moto (...). Consigno que embora o filho da testemunha acima citada não tenha sido ouvido na fase instrutória, suas declarações prestadas extrajudicialmente confirmam as declarações da informante Maria do Carmo Pereira dos Santos, dado que revelam que na residência onde moravam a acusada e sua companheira, ocorria a venda e a preparação de substâncias entorpecentes. A propósito, referida testemunha, o nacional Gustavo Pereira dos Santos (fls. 32), confirmou que morou por cerca de um mês na residência da acusada e de sua irmã, Camila Lorena e que presenciou dentro deste lapso temporal, a venda de entorpecentes por parte da acusada e da adolescente. Somando-se a tudo o que acima foi transcrito, têm-se o termo de informações prestados em juízo pela testemunha Gilberto Gomes da Silva (fls. 130), o qual confirmou que já adquiriu entorpecentes da adolescente Camila Lorena. Conforme se infere dos autos e sintetizando tudo o que acima foi descrito, o grupo de inteligência da polícia civil já possuía informações de que a acusada, juntamente com a adolescente Camila Lorena há tempos vinham praticando a mercância de substâncias entorpecentes e diante dessas informações, passaram a monitorá-las, sendo que no dia dos fatos, visualizaram a adolescente sair da residência em que, tanto ela, quanto a acusada moravam, para o fim de entregar droga a um conhecido usuário de entorpecentes, denominado "Penteado", sendo que a adolescente, ao perceber a presença dos milicianos, tentou se livrar do entorpecente. Extrai-se, ainda, que em razão deste fato, os policiais resolveram proceder a uma busca na residência da acusada, logrando êxito em encontrar a droga apreendida nos autos, conforme auto de apresentação e apreensão colacionado às fls. 37. Assim como se vê a prova dos autos, verifico que a negativa realizada pela acusada merece ser rechaçada, dado que não passa de uma tentativa de se livrar da responsabilidade criminal que recai sobre sua pessoa. Restou demonstrado no procedimento que a acusada não somente tinha ciência da prática ilícita de entorpecentes praticada por sua companheira e adolescente Camila Lorena, mas com ela praticava atos de traficância, compartilhando, ainda, os lucros advindos desta atividade criminosa. Ressai dos autos que a acusada abriu conta bancária para o fim de depositar o dinheiro proveniente da venda de entorpecentes, que como se infere no procedimento, chegou a

possuir saldo de dois mil reais (fls. 74), valor esse incompatível com a renda de quem labora como "manicuri" e auferir renda com este labor de R\$ 250, 00 a R\$ 300, 00, conforme informou a testemunha Edilaine Muniz dos Santos (fls. 126), o qual afirmou em juízo que a acusada chegou a trabalhar para sua pessoa por cerca de três meses, auferindo a renda acima mencionada. Registro que a acusada tentou explicar a abertura da conta bancária, alegando que assim o fez para o fim de receber ajuda financeira de seu genitor, que reside em Minas Gerais, contudo, sua alegação merece mais uma vez descrédito, dado que a tia da acusada, senhora Juliana Marta Santiago, afirmou em juízo (fls. 131), que realmente a acusada recebia pensão de seu padrasto, entretanto, a importância recebida era de R\$ 300, 00, os quais eram destinados para a acusada e sua irmã, Caroline Santiago, cujo valor era entregue para a genitora da ré, dado que esta era responsável por ela, bem como por Caroline. Somando-se a isto e em análise aos extratos de movimentação financeira constantes no procedimento, não existe qualquer depósito no valor indicado pela acusada ou pela sua tia Juliana Marta Santiago, mas tão somente depósitos no valor de R\$ 1. 000, 00, valor esse totalmente incompatível com a renda da acusada (fls. 74/75). Registro, por fim, que há nos autos diversos depoimentos prestados extrajudicialmente por usuários de entorpecentes, informando que adquiriam entorpecentes das "Camilas", nome pelo qual a acusada e a adolescente Camila Lorena eram conhecidas no meio dos usuários da cidade de Urupá (fls. 27, 28, 29, 30/31, 32, 34, 76/77 e 78/79). Consigno que nos termos mencionados os usuários de entorpecentes por diversas vezes citaram o nome da ré, bem como da adolescente, de forma separada. Diante disso, restou demonstrado, que na data dos fatos, a acusada possuía e mantinha em sua residência, juntamente com a adolescente Camila Lorena, substância capaz de causar dependência física e psíquica, consistente em 13 parangas da substância vulgarmente conhecida por "crack", bem como uma porção de maconha, as quais se destinavam para fins de comercialização. Afora tudo que foi dito, este juízo a tempos vinha recebendo informes, isso por meio de apreensões de drogas na posse de usuários em Urupá de que a acusada praticava a mercância de substância entorpecente, juntamente com sua companheira Camila Lorena. Os autos demonstraram ainda que as substâncias apreendidas na residência das acusadas se tratam de substância entorpecente de uso proscrito no Brasil, dado que pela conclusão do laudo pericial constatou-se a presença do alcalóide, ou seja, cocaína no material analisado, bem como maconha, sendo a cocaína e a maconha consideradas substâncias entorpecentes, capazes de produzir dependência química. O elemento dolo também restou configurado, dado que a acusada guardava em sua residência, por livre e espontânea vontade, substâncias entorpecentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Restou demonstrado, ainda, a associação para a prática do delito de tráfico ilícito de drogas, dado que os informes constantes no procedimento indicam que a acusada, juntamente com sua companheira Camila Lorena, se associaram, reiteradamente, para o fim de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, situação que inclusive a sustentou e lhe permitiu padrão de vida incompatível com seus reais rendimentos. Considerando os elementos de prova acima mencionados, é certo que a acusada guardava substância entorpecente para fins de comercialização, que aliada à prova testemunhal colhida em ambas as fases da persecução criminal constituem indícios veementes de que a ré cometeu os delitos

que lhes são imputados no primeiro e segundo fatos descritos na exordial. Assim, a apreensão de certa quantidade de droga em poder da acusada e os depoimentos prestados durante a instrução processual, constituem elementos de prova bastantes a atribuir a ré a autoria do crime de tráfico e associação para o tráfico, motivo pelo qual ela deve ser responsabilizada pela prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei 11. 343/2006. Por outro lado, verifico que a ré é primária. Não há que se falar, pois, que ela se dedicava às atividades criminosas. Também é impossível dizer que ela fazia parte de organização criminosa. O art. 33, § 4º, da Lei 11. 343/2006, prevê que as penas privativas de liberdade e pecuniária, no caso de tráfico de drogas, poderão ser diminuídas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, se o agente for primário e possuidor de bons antecedentes e, desde que não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Analisando os autos, verifico que a acusada é primária e possuidora de bons antecedentes. Não há informações de que integre organização criminosa, razão pela qual entendo que a atenuante prevista no parágrafo mencionado deverá ser aplicada a acusada, na proporção de 1/6. Assim decido, em razão da quantidade de droga apreendida e as circunstâncias em que os fatos vinham ocorrendo, que pelo que se constata no procedimento, a acusada há tempos vinha praticando a mercância de substância entorpecente no município de Urupá/RO. Por fim, e considerando que a acusada possuía menos de 21 anos de idade na época do fato, deverá ser reconhecida a atenuante da menoridade em fase própria. Ante as ponderações supra e considerando que a acusada é plenamente culpável, não há excludentes a serem reconhecidas, deve ela ser responsabilizada pelo delito de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e associação para o tráfico, descritos no primeiro e segundo fatos constantes na denúncia. 2. Do crime previsto no art. 244-B do ECA (3º fato descrito na denúncia). Consiste na acusação perpetrada pelo Órgão Ministerial de que a acusada corrompeu a adolescente Camila Lorena dos Santos Souza, menor de 18 anos, a com ela praticar os delitos de tráfico ilícito de drogas e de associação para o tráfico. Embora o Ministério Público tenha postulado pela absolvição da acusada no que pertine ao delito em discussão, ao argumento de que a adolescente Camila Lorena já estava inserida no mundo da criminalidade, verifico que a acusada merece ser condenada pelo delito em testilha. Isso porque, de acordo com o entendimento majoritário dos Tribunais, inclusive do STJ e do próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o crime de corrupção de menores é delito de natureza formal, sendo dispensável a comprovação de que agente tenha efetivamente corrompido o adolescente a com ele praticar algum delito. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DA VÍTIMA. 1. A Terceira Seção desta Corte já se pronunciou, em sede de recurso representativo da controvérsia (Recurso Especial nº 1. 127. 954/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze), no sentido de que o crime de corrupção de menores é delito formal, no qual é desnecessária a comprovação da efetiva corrupção da vítima. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg no Resp 1133753/MG, Ministro Relator OG FERNANDES, T6 - SEXTA TURMA, julgado em 16/2/2012, publicado no Dje 5/3/2012). ” “Apelação Criminal. Roubo majorado e Corrupção de menores. Comprovação da

menoridade. Crime de natureza formal. Aplicação da pena. Correta valoração dos critérios do artigo 59 do CP. Pena de multa. Isenção. Impossibilidade. Recurso não provido. 1- Restando comprovada nos autos a menoridade de adolescente deve ser mantida a condenação pelo delito previsto no artigo 244-B do ECA (corrupção de menores). 2 - A jurisprudência já firmou tranquilo entendimento de que se trata de delito com natureza formal, prescindindo a prova da corrupção do menor. 3 - Constando na SENTENÇA justificativa condizente com a situação do réu, não há que reformar a SENTENÇA que afastou a pena-base 1 ano e 6 meses do mínimo legal e atenuou a pena em 6 meses, especialmente por estar dentro dos ditames legais e jurisprudenciais. 4 - Conquanto o apelante afirme não possuir condição de arcar com a pena de multa, a isenção é impossibilitada por ausência de previsão legislativa. A situação econômica do réu se presta somente para a fixação do quantum, nos moldes do artigo 60, caput, do Código Penal. 5 Recurso não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. (TJ/RO Apelação 0014504-28. 2010. 8. 22. 0501, relatora Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, datado de 25/1/2012). “Nesse passo, basta a participação de menor de 18 anos na empreitada criminosa para o fim de se caracterizar o crime de corrupção de menores, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma prevista no art. 244-B do ECA, visa, sobretudo, impedir que o agente imputável induza ou facilite a inserção ou, ainda, a manutenção do menor no mundo da criminalidade. No presente caso, restou configurado na FUNDAMENTAÇÃO constante no item supra que a adolescente Camila Lorena dos Santos Souza cometeu, juntamente com a acusada, os delitos previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei 11. 343/2006, que para o fim de evitar redundância, não merecem ser repetidos neste tópico. Assim e certo da comprovação da autoria e materialidade dos delitos mencionados, verifico que a condenação da acusada é medida que se impõe. Importante mencionar que o objeto jurídico pelo tipo penal em discussão visa proteger a moralidade do menor, bem como coibir a sua exploração, que como se sabe, são naturalmente mais vulneráveis e utilizados por inimputáveis para o fim de assumirem a prática delitiva. Tem por objetivo que imputáveis não pratiquem, em concurso com menores, infrações penais, independente destes terem sido induzidos ou não. Conforme já afirmado, para a configuração do delito, deve-se apenas demonstrar a participação do inimputável em empreitada criminosa e em companhia de agente maior de 18 anos, o que restou configurado nos autos. Registro que a comprovação da menoridade de Camila Lorena dos Santos Souza consta de sua certidão de nascimento, colacionada às fls. 41. Diante disso e considerando que todas as elementares do delito em discussão encontram-se previstas, não havendo qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, verifico que a medida cabível é a condenação da acusada nas penas do art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. DISPOSITIVO. Isso posto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e, como consequência, CONDENO a acusada CAMILA CRISTINA SANTIAGO como incurso nas penas do art. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n. 11. 343/2006 e art. 244-B, da Lei 8. 069/1990. 4. Dosimetria

e fixação das penas. Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime de tráfico, associação para o tráfico e corrupção de menores e, atento ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 387 do Código de Processo Penal, passo à dosimetria e fixação das penas que serão impostas à acusada.

4. 1. Dos crimes de tráfico e associação para o tráfico Registro que as circunstâncias judiciais abaixo analisadas servirão para a dosimetria da pena base dos crimes de tráfico e associação para o tráfico. A acusada agiu com culpabilidade extremada, pois era conhecedora da ilicitude de seu ato, sendo-lhe, portanto, exigida conduta diversa. A culpabilidade da acusada é acentuada, dado que pelo que se percebe dos autos, ela utilizou-se mais dos préstimos da adolescente para a prática criminosa, certamente com o intuito que se fossem descobertas, a adolescente arcaria com a responsabilidade criminal. A acusada é primária e não registra antecedentes criminais. Os autos informam que a conduta social da acusada não é das melhores, dado que vivia em bares, embriagada e drogada, juntamente com a adolescente. Somando-se a isto, o procedimento informa que há tempos a acusada vinha praticando a mercância de substância entorpecente na comunidade de Urupá, fato que certamente trouxe tranquilidade para a sociedade como um todo, diante dos efeitos nefastos que o uso de entorpecentes provoca na sociedade, na saúde pública, bem como no lar em que convive um usuário de entorpecentes. Os autos não trazem maiores elementos para se aferir a personalidade da acusada, motivo pelo qual não pode ser sopesada em seu desfavor. A acusada praticou o crime movido pelo desejo de enriquecimento ilícito em prejuízo alheio e, também, da saúde pública. As circunstâncias do crime são inerentes ao próprio tipo penal. As consequências desse tipo de crime são graves, uma vez que o tráfico fomenta a criminalidade, a violência e contribui para a destruição de vidas humanas. Em verdade, são muitas as famílias que estão sendo destruídas por causa do acesso fácil e do consumo de substâncias entorpecentes, sobretudo por crianças e adolescentes, que são naturalmente influenciáveis, fato esse que assombra todas as classes sociais, em todas as cidades do país.

4. 1. 1. Do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 Por tudo isso, fixo a ré a pena base de 5 anos e 6 meses de reclusão. Considerando a atenuante da menoridade, diminuo a pena em 2 meses, perfazendo um total de 5 anos e 4 meses de reclusão. Considerando que a ré faz jus ao reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado), conforme acima fundamentado, reduzo a pena base em 1/6, tornando a pena privativa de liberdade definitiva em 4 anos, 5 meses e 11 dias de reclusão. Condeno a acusada ao pagamento de 700 dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

4. 1. 2. Do crime previsto no art. 35, caput, da Lei 11.343/2006 Atento as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a ré a pena base de 3 anos e 2 meses de reclusão. Considerando a atenuante da menoridade, diminuo a pena em 2 meses, perfazendo um total de 3 anos de reclusão. Condeno a acusada ao pagamento de 700 dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

4. 2. Do crime de corrupção de menores A acusada agiu com culpabilidade extremada, pois era conhecedora da ilicitude de seu ato, sendo-lhe, portanto, exigida conduta diversa. A acusada tinha pleno conhecimento da menoridade de Camila Lorena, tanto que incumbia a esta a entrega de drogas, para o fim de tentar evitar o envolvimento público da acusada na mercância de substância entorpecente. A acusada é primária e não registra

antecedentes criminais. Os autos informam que a conduta social da acusada não é das melhores, dado que vivia em bares, embriagada e drogada, juntamente com a adolescente, fato que por si só torna a conduta da acusada mais gravosa, dado que estava na companhia da adolescente em ambientes totalmente inadequados para a sua idade. Os autos não trazem maiores elementos para se aferir a personalidade da acusada, motivo pelo qual não pode ser sopesada em seu desfavor. As circunstâncias e motivos do crime são inerentes ao próprio tipo penal. As consequências desse tipo de crime são graves, uma vez que imputáveis, como é o caso da acusada, trazem ou mantêm na criminalidade adolescentes, fato que certamente compromete o desenvolvimento moral e social dos menores de 18 anos, que no caso dos autos é da adolescente Camila Lorena. Assim e atendo as circunstâncias judiciais acima analisadas, condeno a acusada a pena de 1 ano e 3 meses de reclusão. Considerando a circunstância atenuante da menoridade (art. 65, I, CP), diminuo a pena em 2 meses, perfazendo um total de 1 ano e 1 mês de reclusão, o qual torno definitiva, por não haver outras circunstâncias a serem consideradas. Deixo de aplicar a causa de aumento de pena prevista no § 2º, do art. 244-B, dado que os crimes no qual a adolescente efetivamente cometeu juntamente com a acusada não consta no rol taxativo do art. 1º, da Lei 8072/90, embora o crime de tráfico de drogas seja equiparado a hediondo.

4. 3. Do concurso material de crimes. Em razão do concurso material de crimes (CP, art. 69, caput) devem as penas privativas de liberdade ser aplicadas de forma cumulativa. Assim, torno a pena privativa de liberdade para os crimes acima mencionados definitiva em 8 anos, 6 meses e 11 dias de reclusão. Atento, ainda, a mesma regra, torno definitiva a pena de multa em 1.400 dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Fixo o regime inicialmente fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade, o que faço com fundamento no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 e art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

5. Das demais deliberações Sento a ré do pagamento das custas processuais, já que foi defendida pela Defensoria Pública (art. 4º, II, § 1º, da Lei estadual n. 301/90), presumindo a lei, nesse caso, seja ela pobre e, portanto, beneficiária da gratuidade judiciária. O confisco de bens utilizados com o fim de propiciar a mercância ilícita de entorpecentes é amparado pelo disposto no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, e no artigo 63 da Lei n. 11.343/2006. Entrementes, o confisco deve recair sobre produtos utilizados no cometimento dos crimes previstos na Lei de Tóxico, ou que constituam proveito auferido com sua prática. Com a acusada e a adolescente foram apreendidos os objetos relacionados no auto de apreensão colacionado às fls. 37. As provas colacionadas aos autos indicam que a acusada e sua comparsa utilizavam-se de aparelhos celulares para o fim de proceder a venda de substâncias entorpecentes. Diante disso, decreto a perda do aparelho celular discriminado às fls. 37, devendo o mesmo ser encaminhado para a Delegacia de Polícia Civil local. Decreto, ainda, a perda do dinheiro apreendido, bem como seus rendimentos (R\$ 10,00), devendo ser destinado para a conta do Conselho da Comunidade. Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta DECISÃO: a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) lance-se o nome da acusada no rol dos culpados; c) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal; d) comunique-se o teor desta DECISÃO ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da CF); e) proceda-se à incineração da substância entorpecente apreendida nos autos. Da incineração da droga deverá ser lavrado auto circunstanciado. Nego a ré o direito de recorrer em liberdade, devendo, pois, aguardar presa o trânsito em

ulgado desta DECISÃO. Com efeito, é orientação consolidada nos Tribunais Superiores que, se a ré está presa ao momento da SENTENÇA condenatória, não se lhe aplica o benefício da revogação, mormente quando ainda presentes os requisitos que a ensejaram. Nesse sentido, o seguinte julgado: "O direito de apelar em liberdade de SENTENÇA condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de prisão em flagrante" (STF, 5ª T. – Rel. Félix Fischer – RO em HC 9. 310 – j. em 7/11/2000 – DJU 4/12/2000, p. 76). Recomendo-a na prisão onde se encontra. Havendo recurso desta DECISÃO, expeça-se guia de recolhimento provisório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001514-83. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Wilsef Araújo Pego

Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)

DESPACHO:

Vistos, etc. Para melhor adequação da pauta e considerando que na data designada para a audiência (fl. 52) este magistrado estará realizando exames médicos, em possível gozo de licença, redesigno esta audiência para o dia 22 de maio de 2012, às 11h30min. Recolham-se os mandados eventualmente expedidos. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0001848-54. 2010. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eduelso Polycarpo Gouveia

Advogado: Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048), Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt Sa

Advogado: Marco Cesar Kobayashi (SP 267910), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

Vistos, etc. EDUELSON POLYCARPO GOUVEIA ajuizou a presente ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Via Terrestre DPVAT c/c com indenização por danos morais, contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, alegando em síntese que foi vítima de acidente de veículo automotor, o qual lhe causou invalidez permanente do joelho em 80%, pelo que faz jus ao recebimento do teto estipulado em lei, qual seja R\$-13. 500, 00. Afirma ter recebido do requerido, pelas vias administrativas, a quantia de R\$-2. 531, 25, portanto, requer a condenação do requerido ao pagamento do remanescente de R\$-10. 968, 75, o qual

corrigido, importa em R\$-11. 621, 40. Requer a procedência do pedido e a fixação do dano moral, em valor de no mínimo, a correspondente ao valor cobrado, qual seja, R\$-11. 621, 40. Juntou documentos. Citado, o requerido levantou em sede de preliminar a carência da ação, por faltar ao autor o interesse de agir e, no mérito, afirma que o pagamento do seguro deve ser proporcional ao dano sofrido e, sendo assim, este já foi pago na medida que a lei impõe, não havendo remanescente a ser quitado. Quanto ao dano moral, sustenta ser tal pedido infundado, haja vista que a ação da requerida em momento algum gerou lesão na vida privada do autor. No mais, discorre sobre a disposição legal acerca da proporção das lesões e seus respectivos pagamentos, citando jurisprudências e ao final, pede a improcedência do pedido. Juntou documentos. O autor apresentou réplica às fls. 81/94, reiterando os termos que se baseia na inicial. Com o pagamento dos honorários periciais, foi realizada a perícia, conforme laudo de fl. 112. Intimadas para impugnação ao laudo, o autor não se opôs aos seus termos, aduzindo que este corrobora com as alegações esboçadas na inicial. O requerido, por sua vez, manifestou-se afirmando que o laudo é desfavorável ao autor, posto que, pelo grau de incapacidade apurado pelo expert, o valor devido a título de seguro DPVAT é o já auferido pelo autor, não restando quantia alguma a ser paga. Vieram-me os autos conclusos para SENTENÇA. É o RELATÓRIO. Decido. A preliminar de carência de ação deve ser rejeitada, pois o recebimento pela via administrativa de seguro obrigatório não implica a renúncia do direito sobre o remanescente que se entenda devido. Assim não há óbice algum ao indivíduo de pleitear pelas vias judiciais o pagamento do aludido remanescente. Vencida a preliminar, passo a analisar a matéria de fato e de direito que se funda a ação. 1) Da indenização a título de seguro DPVAT. No tocante ao fato (acidente) ocorrido, não há controvérsia, estando as partes de acordo que o mesmo ocorreu. Neste sentido, estão presentes nos autos o boletim de ocorrência de fl. 16/17, ficha de atendimento na data do fato a fl. 18 e, o próprio reconhecimento administrativo da requerida já evidencia ser, este ponto, incontroverso. Já quanto a invalidez, resta divergência e, em regra, por decorrência do disposto no CPC, art. 333, I, o ônus de demonstrá-la é do autor. Todavia, atento à necessidade de esclarecimentos e o requerimento de prova pericial, o juízo determinou que a requerida suportasse os honorários periciais, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada na inicial, tendo o requerido atendido as determinações do Juízo, possibilitando a realização da perícia. Do laudo médico pericial, depreende-se que após o acidente o autor foi submetido a tratamento e, atualmente resta-lhe uma sequela parcial e permanente no joelho direito, de grau moderado. Conclui o perito que o autor teve sua atividade funcional minorada em torno de 50%. As partes concordaram com o laudo judicial e não requereram qualquer esclarecimento. Presentes os requisitos impostos pela lei, é direito do autor perceber indenização face ao Seguro DPVAT, pelo acidente sofrido em 19/8/2009. A questão a ser enfrentada é o valor da indenização que o autor faz jus a receber. Em consideração aos percentuais dispostos na legislação em vigor na época dos fatos, tem-se que, em caso de invalidez permanente, a indenização será até R\$ 13. 500, 00. A partícula até". constante no DISPOSITIVO, deixa claro que não é qualquer invalidez que permite a indenização total. Sobre a necessidade de se deferir a indenização proporcional ao grau de invalidez, o eminente Des. Saldanha da Fonseca, ao

discorrer sobre o assunto, ressalta que: Se a indenização por incapacidade permanente devesse equivaler ao valor certo e único de quarenta vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, o legislador não teria feito uso do vocábulo “até” e sim fixado a indenização em valor certo e irredutível como fez para o caso de morte. Aliás, nesse sentido é a redação atual da Lei n. 6. 194/1994, com as alterações promovidas pela Lei n. 11. 482/2007. (TJ/MGAp. 1. 0145. 07. 414265-7/001) Ocorre que, apesar de especificar que a indenização vai de até um valor específico, o legislador não disponibilizou critério preciso para liquidar o montante da indenização. Neste particular, levando em consideração as consequências suportadas pela vítima, é forçoso reconhecer que a tabela disponibilizada pela Susep, depois transformada em lei (11. 945/09) traz critérios razoáveis para o estabelecimento dos valores. Outro entendimento não é o do STJ, quando julgou: “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6. 194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1- O art. 3º, II, da Lei 6. 194/74 (redação determinada pela Lei 11. 482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo, mas determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida” Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8. 515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)”[grifo nosso]. Embora a citada tabela sirva de base para as indenizações de seguro DPVAT, não é o único parâmetro a ser observado quando a perda da função do membro é parcial. Neste caso há a necessidade de constatar-se o grau dessa redução, para só então utilizar-se o índice previsto na tabela. Por outro lado, se para o referido cálculo fosse utilizado único e exclusivamente o grau de incapacidade apurado pelo perito, dispensada estaria a tabela da Susep. Portanto, o cálculo nos casos de perda parcial da função do membro é realizado tanto com o índice fornecido pela tabela da Susep, quanto com o grau de incapacidade apurado na perícia judicial, observando-se o art. 3º, §1º, inc. II da Lei 6. 194/74, que dispõe: “quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. “No caso dos autos, a tabela da Susep dispõe que para a indenização de perda completa da mobilidade de um joelho, deve ser observado o índice de 25% sobre o teto de R\$-13. 500, 00. Assim, tomando por base o grau de invalidez apurado no laudo, a quantia a ser paga neste caso é de 50% sobre o índice de 25% a serem calculados sobre o teto, a saber R\$-13. 500, 00. O resultado obtido é a quantia de R\$-1. 687, 50, montante inclusive em valor maior ao que já foi pago pelo requerido ao autor. Registro que, apesar do valor obtido ter sido diferente do

pagamento já efetuado, aquele foi realizado em situação diversa da vivenciada pelo autor hodiernamente. Se de outra forma, fosse adotado o grau constatado no laudo trazido pelo autor, o valor da indenização seria de R\$-2. 700, 00, também abaixo do que o pleiteado pelo autor e pouco a mais do que já foi pago. Calha ressaltar que a utilização destes parâmetros, fornecidos pela tabela da Susep, tem como intuito de que o pagamento da indenização seja proporcional ao efetivo dano/prejuízo sofrido pelo acidentado. Neste sentido: “CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1368795/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011)” Saliento ainda que para o estabelecimento do valor, também se deve observar que a natureza do Dpvt tem cunho eminentemente social, decorrente da responsabilidade social para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral, prestando-se como um alento para o sinistrado, mas não se destinando a restabelecer a sua perda. Este restabelecimento deve ser buscado perante a pessoa que deu causa ao acidente, em ação própria. De qualquer forma, conclui-se que o valor a que o autor tem direito, em razão do acidente sofrido, consoante apuração nos autos, já foi pago administrativamente, conforme informado pelo próprio autor na inicial e ratificado pelo requerido na contestação. 2) Do dano moral No que se depreende dos autos, o autor embasa suas alegações no fato de ter recebido o pagamento parcial do que entendia devido, sendo que deste fato decorreu todo o seu transtorno, o que justificaria a pretensão pleiteada. Para justificar uma reparação por dano moral, deve a parte evidenciar que houve perda excepcional, que lhe trouxe aflição pessoal, de cunho subjetivo. No entanto, na inicial não se descreveu qualquer consequência excepcional, mas apenas que o autor fora surpreendido com o pagamento parcial do seguro obrigatório e que tal ato, a seu ver, causado por irresponsabilidade da requerida, lhe causou dor, espanto, vergonha. Esta situação não gera dano moral com força suficiente para justificar uma indenização. Yussef Said Cahali define o dano moral como “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado”. Deve-se observar que não é qualquer conduta negativa que resulta em dano moral com autorização para reparação. Em verdade, o que resultou das provas do processo é que o autor, requereu administrativamente determinado valor, o qual entendia devido e, recebeu quantia diferente. Ora, a atitude da ré não gerou qualquer reflexo agressivo. Não há recusa de pagamento. Não há situação vexatória, a qual tenha sido submetido o autor. Tal situação não é pública, mantendo-se na esfera de relacionamento entre as partes. Na espécie, deveria o autor demonstrar que o comportamento da ré lhe causou angústia, abalo psicológico e emocional hábeis a causar lesões no foro íntimo do indivíduo, evidência esta que não veio aos autos. A jurisprudência não destoa deste entendimento, consoante se observa do seguinte julgado: DPVAT. Invalidez permanente. Cobrança. Indenização. Dano Moral. Cerceamento de defesa. Inexistência. Tabela SUSEP. Graduação de invalidez. Princípio da legalidade. Prevalência. A negativa ao pedido para realização de prova

pericial não implica em cerceamento de defesa quando o juízo, de acordo com a livre valoração e apreciação dos elementos deduzidos, considera maduro o processo, antecipando o julgamento da lide. Se o julgador deixa de oportunizar a produção de prova, mediante a existência, nos autos, de elementos suficientes para a formação de seu convencimento, não se há falar em cerceamento de defesa. De acordo com a lei que rege a matéria do seguro obrigatório, é devida ao apelante a integralidade do valor previsto, sendo inadmissível, pelo princípio da legalidade, que resoluções administrativas se sobreponham à legislação vigente ao tempo do sinistro. Só devem ser reputados como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfiram intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, por UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO E NÃO CONHECER DO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (0087771-94. 2009. 8. 22. 0007 Apelação (recurso adesivo); Desemb. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Data do Julg. 20/7/2011) [grifo nosso] De qualquer forma, é imperioso concluir que da conduta da ré não resultou nenhum dano na esfera moral do autor para justificar uma reparação com esta natureza jurídica, restando tal pedido impertinente. DISPOSITIVO. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido formulado na inicial, condenando o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em R\$622, 00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no art. 11, §2º c/c art. 12 da Lei n. 1. 060/50. P. R. I., e com o trânsito em julgado, archive-se, procedendo-se com as baixas de estilo. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001005-55. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Messias Mendes, Valtemir Luiz de Oliveira

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Departamento Estadual de Transito do Estado de Rondônia-DETRAN /RO

Advogado: Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. MESSIAS MENDES e VALTEMIR LUIZ DE OLIVEIRA ingressaram com a presente ação em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA DETRAN alegando, em síntese, que o primeiro requerente teria realizado a venda do veículo espécie/tipo CRG/CAMINHÃO/ C. ABERTA, ano de fabricação e modelo 1986, chassi LA7GGR44190, RENAVAL 263029883, placa NBM 6264, cor bege, motor VT 15115 ao segundo requerente. Afirmam os requerentes que a compra e venda entre eles foi realizada no ano de 2006 e que até a presente data não conseguiram efetuar a transferência do veículo do nome do primeiro requerente para o nome do segundo, sendo que o

requerido se nega em fazê-lo sob o argumento de que o chassi do veículo teria sido remarcado sem autorização. Requerem a condenação do requerido a realizar a transferência do veículo, bem como ao pagamento de indenização por perdas e danos. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 75/80 alegando, em síntese, que a transferência do veículo em debate não pode ser realizada porquanto o mesmo teria tido seu chassi alterado. Afirmam que a ação deve ser julgada improcedente porque os requerentes não trouxeram aos autos documentos que comprovem a remarcação legal do chassi. No que concerne ao pedido de perdas e danos, alegou que este não merece procedência, eis que os requisitos exigidos por lei não se encontram preenchidos. Por fim, pleiteou pela total improcedência da ação. Impugnação à contestação às fls. 82/84. Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera ante a ausência da parte autora. É o breve RELATÓRIO. Decido. O presente caso comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que não há a necessidade de produção de novas provas em audiência. Compulsando os autos, verifico que a principal controvérsia do presente processo se encontra na legalidade da remarcação realizada no chassi do veículo. Assim se afirma porque o requerido alega que não procedeu a transferência do automóvel porque este se encontra irregular, eis que não se sabe se sua remarcação foi feita de forma legal, sendo necessário regularizar a situação do automóvel antes de proceder a transferência. Ocorre que a regularização da situação do veículo objeto da lide depende do requerido, por ser este o órgão competente para tanto. Pelo que se verifica da documentação juntada, apesar de terem realizado várias tentativas para proceder a transferência do veículo, os requerentes não lograram êxito pelo que necessitaram buscar a tutela jurisdicional. Nota-se que o chassi do veículo de fato foi remarcado e esta remarcação se deu com o aval da autoridade competente que, por lapso, não registrou a regravação no sistema. Essas são as informações colhidas da C. I. juntada à fl. 38, onde a chefe da Ciretran de Urupá/RO comunica ao Renavan de Porto Velho/RO que o chassi foi remarcado nas conformidades exigidas pelo DETRAN/RO, não tendo sido a remarcação registrada na época porquanto o chefe daquela repartição não teria encaminhado as informações necessárias ao setor responsável pelo cadastro. O citado documento também informa que a documentação original referente à remarcação se encontra disponível naquela Ciretran. Verifica-se, ainda, do documento de fl. 25, que quando o veículo foi transferido para o município de Urupá/RO já havia sido realizada a remarcação em seu chassi, contudo, quando da emissão do documento do veículo, esta informação foi omitida por quem o confeccionou. No mesmo documento consta, ainda, a informação de que fora emitida autorização prévia para regularização da remarcação do chassi. Conforme se pode observar, a regularização da remarcação do chassi foi solicitada perante a Coordenadora dos Ciretrans, inclusive pela própria autoridade administrativa (chefe do Ciretran de Urupá/RO), sendo que a regularização não foi procedida até a presente data sem a apresentação de novo motivo que pudesse justificar o desatendimento ao pedido de regularização, eis que há nos autos informação de que a remarcação foi realizada de acordo com as exigências legais, podendo-se encontrar toda a documentação pertinente à remarcação na Ciretran de Urupá/RO (fl. 38). O art. 114, § 2º do Código de Trânsito Brasileiro CTB estabelece que: As regravações, quando necessárias, dependerão de prévia

autorização da autoridade executiva de trânsito e somente serão processadas por estabelecimento por ela credenciado, mediante a comprovação da propriedade do veículo, mantida a mesma identificação anterior, inclusive o ano de fabricação. Verifica-se que a propriedade do veículo restou devidamente comprovada através da documentação acostada aos autos, verificando-se, ainda, que fora mantida a mesma identificação no automóvel, sendo que a única alteração foi a inclusão da sigla REM ao fim do número do chassi do automóvel, justamente para indicar que o mesmo havia sido remarcado. Ademais, a remarcação foi realizada com a autorização administrativa, conforme documentos de fls. 25 e 38. Encontrando-se preenchidos os requisitos estabelecidos em lei, não há justo motivo para que o requerido se negue a proceder a transferência do veículo para o segundo requerente, conforme pretendem as partes. Neste sentido, vejamos: Obrigação de fazer. Detran. Transferência de veículo. Processo administrativo pendente. Mostra-se indevida a negativa do Detran em fazer a transferência de veículo, sob o fundamento de troca de motor irregular, se a conversão foi autorizada pela própria autarquia, mesmo havendo pendente processo administrativo instaurado no intuito de serem averiguadas as circunstâncias em que foi concedida tal autorização. (Apelação Cível, N. 10100120050035770, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 20/09/2006) Deste modo, deverá o requerido providenciar o necessário para que a transferência do veículo seja realizada em favor do segundo requerente. Melhor sorte não assiste aos autores no que concerne ao pedido de indenização por perdas e danos por eles formulado. Os requerentes fundamentam seu pedido no art. 247 do Código Civil, que dispõe o seguinte: Art. 247. Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível. O supracitado artigo se refere às chamadas obrigações personalíssimas e sua aplicação se dá quando, firmado um contrato entre as partes, uma delas descumprir a obrigação que só a ela cabia executar. No caso em tela, apesar da negativa do requerido em realizar a transferência, verifica-se que não há um contrato descumprido entre as partes, pelo que se torna incabível a aplicação do supracitado DISPOSITIVO legal. Ademais, para que se efetive a transferência de um veículo é preciso que os interessados providenciem a documentação necessária, bem como o pagamento das taxas devidas, de modo que a obrigação de fazer não recaia apenas sobre o requerido. Os requerentes cumpriram a parte que lhes cabia, apresentando a documentação que era devida e pleiteando pela transferência do veículo, restando ao requerido aperfeiçoar o ato realizando a transferência. Mesmo que houvesse relação contratual entre as partes, os requerentes se limitaram a pleitear pela indenização, não especificando e comprovando os prejuízos decorrentes da não realização da transferência, fato que por si só prejudicaria a condenação por perdas e danos, vejamos: Não deve ser acolhido o pedido de indenização por perdas e danos se a parte não descreve com precisão os prejuízos sofridos e os lucros cessantes, limitando-se a mencioná-los genericamente (RT 613/138). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação a fim de determinar que o requerido providencie o necessário para que o veículo espécie/tipo CRG/CAMINHÃO/ C. ABERTA, ano de fabricação e modelo 1986, chassi LA7GGR44190, RENAVAL 263029883, placa NBM 6264, cor bege, motor VT 15115, objeto dos autos, seja transferido do nome do primeiro requerente Messias Mendes para o nome do segundo requerido Valtemir

Luiz de Oliveira, no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado da SENTENÇA. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. P. R. I. Oportunamente, archive-se. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0200966-45. 2009. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Henrique Vieira da Gama, Julliane Vieira da Gama, Marcia Gonçalves Vieira da Gama

Advogado: Flavia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

DESPACHO:

Vistos, etc. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia desejada (R\$-11. 322, 66), tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. Deve o cartório tomar as seguintes providências: 1)Intimar a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor. 2)Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente. Na mesma oportunidade, intime-se a parte devedora a efetuar o pagamento das prestações alimentícias em favor dos exequente, com início no mês de abril, posto que as prestações vencidas até o mês de março, foram objeto da execução por quantia certa, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o credor para requerer o que de direito, manifestando-se quanto à satisfação do débito executado. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001410-91. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: M. Dezem Bandeira Me

Advogado: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Executado: S F Rosa Viana e Cia Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos, etc. Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida. Assim, intime-se o credor para que promova atos em busca do recebimento do seu crédito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento em aguardo da indicação de bens. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000240-50. 2012. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriana Mendes da Silva

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Vistos, etc. Alegou a parte autora não possuir condições financeiras para arcar com as custas do processo, requerendo as benesses da gratuidade judiciária, no entanto, não consta nos autos sua declaração de pobreza. Ademais, verifico também que não foi juntado aos os documentos pessoais da

autora (RG, CPF e comprovante de endereço). Dessa forma, intimem-se a autora a, no prazo de dez (10) dias, emendar a inicial, juntando a declaração de pobreza na assepsia jurídica, advertindo-a das responsabilidades civis e criminais de falsa declaração, bem como cópia dos seus documentos pessoais, sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 5 de março de 2012. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002329-80.2011.8.22.0011](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. F. C.

Advogado: Claudiney Quirino de Souza (OAB/RO 2488)

Requerido: B. L. C.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos, etc. MOACIR FERREIRA CABRAL, nos autos, propôs o presente pedido de divórcio em face de BENIS LUCIA CABRAL, alegando, em resumo, que: a) contraíram núpcias em 08/8/1983; b) da união nasceram três filhos, atualmente, todos maiores; c) se encontram separados de fato há aproximadamente 24 anos; d) o casal não amealhou bens durante a união, portanto, não há que se falar em bens a partilhar. Requereu a decretação do divórcio. Juntou os documentos de fl. 07/21. Dada a informação de que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua citação por edital, nomeando-se curador especial para sua defesa (fl. 22). Citada, foi apresentada contestação por negativa geral (fl. 24). Instado a manifestar-se, o Ministério Público, à fl. 24-verso, opinou pela procedência do pedido. É o RELATÓRIO. Decido. Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa, casada, ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto. O feito comporta julgamento antecipado, eis que do conjunto probatório já acarreado aos autos é suficiente para análise do mérito. O autor afirma na exordial desconhecer o paradeiro de sua esposa, de quem encontra-se separado de fato há 24 anos. O feito não requer maiores delongas, haja vista não ter bens a serem partilhados, ou questões relativas aos filhos, eis que todos maiores, portanto, o pleito a de ser deferido. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil c/c artigo 226, § 6º da Constituição Federal, julgo procedente o pedido inicial e, DECRETO divórcio das partes. Deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que não há matéria que evidencie resistência ao pleito. A mulher continuará a usar o nome de casada. P. R. I. C. e, transitada esta em julgado, expeça-se o necessário para a averbação do divórcio e arquite-se o processo. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001050-59.2011.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Genislainy Teixeira Lima

Advogado: Defensor Público..(ALV 00)

Requerido: Banco Daycoval S. A

Advogado: Karine Nakad Chuffi (OAB/RO 4386)

SENTENÇA:

Vistos, etc. GENISLAINY TEIXEIRA LIMA propôs a presente ação ordinária em desfavor de BANCO DAYCOVAL. Não

obstante o regular processamento do feito, o qual inclusive estava em sede de julgamento, sobreveio aos autos informação de que a autora negociou junto ao requerido, tendo efetuado o pagamento do empréstimo contraído. Desta feita, a atual condição da situação estabelecida entre as partes torna inviável a continuidade do processo, já que não há mais que se falar em minoração das parcelas do empréstimo contraído, porquanto este foi quitado. Ante o exposto, não há mais sentido o presente feito persistir, ante a perda do objeto, razão pela qual, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários. P. R. I. e, com o trânsito em julgado, arquite-se. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001560-72.2011.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sílvia Luiz Ulkowski, Simone Guedes Ulkowski

Advogado: Sílvia Luiz Ulkowski (OABRO 2320), Simone Guedes Ulkowski (OAB/RO 4299), Sílvia Luiz Ulkowski (OABRO 2320), Simone Guedes Ulkowski (OAB/RO 4299)

Requerido: Consórcio Fidens Mendes Junior

Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)

DESPACHO:

Vistos, etc. Para melhor adequação da pauta e considerando que na data designada para a audiência (fl. 624) este magistrado estará realizando exames médicos, em possível gozo de licença, redesigno esta audiência para o dia 16 de abril de 2012, às 9 horas. Recolham-se os mandados eventualmente expedidos. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000308-97.2012.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marta Rossi Azzolini

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Vistos, etc. Cite-se para contestar no prazo legal. Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar. Após, voltem os autos conclusos. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 13 de março de 2012. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004146-24.2007.8.22.0011](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: João Távora Filho

Advogado: Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araujo (OAB/RO 1390)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Vistos, etc. Providencie a escrivania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como "Execução Contra Fazenda Pública". uma vez que é a fase em que se encontra o processo. Fixo honorários em R\$-622, 00 (seiscentos e vinte e dois reais), com fulcro na permissão prevista no art. 20, §4º do CPC. 1Cite-se para embargar no prazo de 30 (trinta dias). Anote-se no expediente, junto ao valor ora executado, o acréscimo relativo aos honorários ora fixados. Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada. Consigne-se no mesmo expediente a intimação do requerido para que cumpra

com a determinação judicial, devendo implementar no prazo de 30 dias o benefício previdenciário devido à autora, sob pena de multa diária de R\$-100, 00 (cem reais) ao patamar de R\$-5.000, 00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 12 de março de 2012. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000235-62. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Pereira de Souza Mendes

Advogado: Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Vistos, etc. MARIA PEREIRA DE SOUZA MENDES, qualificada na inicial, propôs a presente ação de concessão e cobrança de Benefício Previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, também qualificado, visando os benefícios relativos à aposentadoria, alegando em síntese, sempre ter exercido a atividade rural, sendo-lhe negado o benefício pela via administrativa. Juntou documentos. Citado, o requerido não ofereceu contestação (fl. 83). Nos autos não fora realizada audiência de instrução, porquanto a autora já havia ajuizado ação de justificação, onde foram ouvidas duas testemunhas, a fim de comprovarem o aqui alegado. Alegações finais pela parte autora às fl. 86/87. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o RELATÓRIO. Decido. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade, como segurado especial, com amparo nos artigos 11, II, 26, III, 39, I e 48, § 1º, todos da Lei nº 8. 213/91. Os requisitos para a concessão do benefício pretendido, se encontram estabelecidos no artigo 48, da Lei nº 8. 213/91. Na hipótese dos autos, como não foi ofertada contestação, aduzindo-se preliminares ou causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor, o mérito consiste tão somente, na comprovação do efetivo exercício da atividade rural, pelo período exigido por lei. A aposentadoria por idade é devida para os trabalhadores rurais que completarem 60 anos de idade (se homem), ou 55 anos (para as mulheres), e tenham completado o período de carência exigido, conforme art. 48, §1º da Lei 8. 213/91. No caso dos autos, a autora completou 55 anos de idade em 1993. Assim, em conformidade com a tabela constante no art. 142 da Lei n. 8. 213/91, deve a requerente comprovar 66 meses (5 anos e 6 meses) de exercício de atividade rural. Os documentos que acompanharam a inicial, aliado a prova testemunhal produzida no decorrer da instrução, demonstram, satisfatoriamente, que a autora exercia atividade rural em economia familiar. Aqui, faço registro ao documento de fl. 25, onde demonstra que seu esposo teve reconhecida a sua condição de segurado especial. Nesta baila, é uníssono o entendimento jurisprudencial de que a qualidade de rurícola do marido é extensiva à cônjuge/companheira, tido como forte indício de prova material. Senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria rural, considerando a regra transitória do art. 143 da Lei nº. 8. 213/91, são: idade mínima de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher, além da comprovação de exercício de atividade rurícola, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, § 2.º, c/c a

regra transitória do art. 142, ambas da norma ordinária acima enumerada. 2. Quanto à questão probatória, estabelece a legislação (art. 55, §3.º, da Lei 8. 213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. A este respeito, o Eg. STJ editou a Súmula 149, verbis: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”. O mesmo entendimento encontra-se consolidado na Súmula 27 deste Tribunal. 3. Do conjunto probatório dos autos verifica-se a existência de início de prova material apto a corroborar a qualidade de segurado especial da parte autora. De fato, a certidão de casamento (fl. 12), em que consta a profissão de “agricultor” do marido da autora, revela-se como indício suficiente da condição de segurada especial da requerente. Ressalte-se, ainda, que o esposo da autora já percebe aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial (fl. 134), e que o entendimento pacificado nesta Corte e no Eg. STJ é no sentido de que a condição de lavrador do esposo é extensível à esposa. 4. A prova testemunhal, por seu turno, foi contundente no sentido de evidenciar que a autora sempre trabalhou como rurícola. 5. Apelação do INSS provida. (AC 2006. 01. 99. 013800-9/MG; Apelação; Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu; 3ª Turma Suplementar/TRF1ª Região; e-DJF1 p. 951 de 16/12/2011) [grifo nosso]Ademais, a exigência de prova escrita não encontra respaldo, conforme se denota da doutrina e jurisprudência. Face à realidade dos segurados da Previdência Social, nossos Tribunais entendem como utópica, eventual exigência do réu neste sentido. Veja-se o entendimento do STJ: Previdenciário. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Artigo 106 da Lei nº 8. 213/91. Rol de documentos exemplificativo. Exercício de atividade rurícola. Comprovação. Carteira de sócio de sindicato de trabalhadores rurais. Início de prova material configurado. Precedentes. DECISÃO agravada mantida por seus próprios fundamentos. 1. O rol de documentos descritos no artigo 106 da Lei nº 8. 213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser acrescidos como início de prova material, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, documentos como, in casu, a carteira de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais, constando a profissão de rurícola do requerente do benefício. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1008733 / DF Agravo. Ministra Laurita Vaz (1120) D. J. 23/6/2008)Desta feita, os documentos juntados aos autos, somados a prova testemunhal, também evidenciam que a autora sempre trabalhou em atividade rural, decorrendo daí o cumprimento da exigência estabelecida pelos artigos 48, §§ 1º e 2º, c/c artigo 142, todos da Lei nº 8. 213/91. DISPOSITIVO. Pelo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido da requerente para condenar o requerido a pagar à autora, a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, inclusive 13º salário, a partir do pedido administrativo, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, bem como a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, dado o caráter alimentar da verba (RESP 314181/AL, Quinta Turma. Rel. Min. Felix Fisher, in DJ de 5/11/2001, pág. 133). A antecipação da tutela deferida resta confirmada. Condeno o requerido, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, este que fixo em dez por cento (10%) do valor das parcelas vencidas até

a prolação da presente SENTENÇA. Deve-se observar que, tratando de verba alimentar, os valores retroativos não deverão concorrer com os precatórios comuns. Isento de custas, por ser entidade pública. DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, já que a verba não supera a alçada disposta no CPC, art. 475, §2º. P. R. I. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de março de 2012. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001869-30. 2010. 8. 22. 0011](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Crismeire Vilhalva

Advogado: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Requerido: João Carlos Henrique

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos, etc. Não obstante o feito encontra-se em vias de julgamento, ante a orientação obtida pelo Ofício Circular n. 009/2012/GAB/PR, necessário esgotar-se todos os meios disponíveis ao Poder Judiciário, antes de se concretizar a citação por edital e, destinar valores de réus citados por edital, sem antes, tentar localizá-los. Assim, proceda consulta junto ao SIEL a fim de localizar endereço do requerido. Com o resultado, tornem conclusos, oportunidade em que, valendo-se do resultado da diligência, analisarei a necessidade de realizar pesquisa junto ao INFOSEG e INFOJUD. Quanto ao pleito de retirada do nome de inscrição junto ao CCF, o processo dista há mais de dois anos e, as diligências determinadas pelo Juízo, de fato, não podem prejudicar a autora que tomou todas as providências para alcançar a tutela pretendida. Desta feita, como há nos autos o depósito relativo ao montante do cheque inscrito junto ao CCF e, tendo a autora se submetido à apreciação do Judiciário para quitação do débito, o qual tentou por várias vezes sanar e dar quitação, todas sem sucesso por não conseguir localizar o credor, estando seu nome ainda negativado, circunstância que reflete sérios prejuízos, defiro a tutela antecipada, com base no art. 273, I do CPC, para o fim de determinar, até ulterior DECISÃO, a imediata retirada do nome da autora do CCF (Cadastro de emitente de cheque sem fundo), referente apenas à negativação feita em razão do cheque sem fundos sob o n. 026, no valor de R\$-200, 00, inclusão realizada em 27/7/2010, tendo como credor o Sr. João Carlos Henrique. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001808-38. 2011. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ernesto França da Costa

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0000593-27. 2011. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Margarida Bernardina do Amaral

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Vistos, etc. Para melhor adequação da pauta e considerando que na data designada para a audiência (fl. 43) este magistrado estará realizando exames médicos, em possível gozo de licença, redesigno esta audiência para o dia 5 de julho de 2012, às 10h30min. Recolham-se os mandados eventualmente expedidos. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000963-06. 2011. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adamir Turek da Silva

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Vistos, etc. Para melhor adequação da pauta e considerando que na data designada para a audiência (fl. 37) este magistrado estará realizando exames médicos, em possível gozo de licença, redesigno esta audiência para o dia 5 de julho de 2012, às 9h30min. Recolham-se os mandados eventualmente expedidos. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000964-88. 2011. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria dos Reis Marques de Salles

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Vistos, etc. Para melhor adequação da pauta e considerando que na data designada para a audiência (fl. 51) este magistrado estará realizando exames médicos, em possível gozo de licença, redesigno esta audiência para o dia 5 de julho de 2012, às 8h30min. Recolham-se os mandados eventualmente expedidos. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001144-07. 2011. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Olário Tacola

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Vistos, etc. Para melhor adequação da pauta e considerando que na data designada para a audiência (fl. 36) este magistrado estará realizando exames médicos, em possível gozo de licença, redesigno esta audiência para o dia 5 de julho de 2012, às 11h30min. Recolham-se os mandados eventualmente expedidos. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

COMARCA DE BURITIS**1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal)

Proc.: [0004011-45. 2008. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento especial criminal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Infrator: Madeireira Norte Sul Ltda.

Advogado: Não Informado

SENTENÇA:

Vistos em correição. Os acusados foram denunciado pela prática do crime descrito no art. 46, § único da Lei 9605/98 em 21/07/2008. O DISPOSITIVO legal que trata do crime imputado ao acusado comina pena de seis meses a um ano de detenção e multa. No caso a pena não seria aplicada em seu máximo, razão pela qual, a prescrição ocorreria nos termos do artigo 109, VI, do CP, ou seja, em dois anos conforme a redação anterior a Lei n. 12. 234/2010, já que a prescrição é analisada sobre cada pena individualmente. Como já referido, a partir do oferecimento da denúncia já se passaram mais de 02 anos. Desta feita, outro caminho não há senão o de reconhecer a prescrição. Por estas razões, declaro prescrita a pretensão punitiva estatal, e via de consequência, julgo extinta a punibilidade dos acusados, o que faço nos termos do art. 107, VI, e 109, VI, ambos do CP. Buritis-RO, domingo, 18 de março de 2012. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0019663-05. 2008. 8. 22. 0021](#)

Ação: Termo circunstanciado (crime detenção)

Autor: Delegado de Polícia

Advogado: Izabela do Carmo Oliveira

Infrator: Flávio Carmona

Advogado: Não Informado

SENTENÇA:

Vistos em correição. Trata-se de Termo Circunstanciado em desfavor do acusado qualificado nos autos. O Ministério Público pugna pela extinção da punibilidade, ante o integral cumprimento da pena. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU, o que faço nos termos do art. 89, § 5º da lei 9. 099/95. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as comunicações de estilo. P. R. Dispensada a intimação do infrator, notadamente porque não sofrerá prejuízos, por medida de econômica processual, bem como priorizar o andamento dos demais processos. Buritis-RO, domingo, 18 de março de 2012. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001721-57. 2008. 8. 22. 0021](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Autor do fato: Camargo e Farias Madeira Ltda Epp, Cláudio Camargo

Advogado: Delegado de Polícia

SENTENÇA:

Vistos em correição. Trata-se de Termo Circunstanciado em desfavor do acusado qualificado nos autos. O Ministério Público pugna pela extinção da punibilidade, ante o integral cumprimento da pena. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU, o que faço nos termos do art. 89, § 5º

da lei 9. 099/95. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as comunicações de estilo. P. R. Dispensada a intimação do infrator, notadamente porque não sofrerá prejuízos, por medida de econômica processual, bem como priorizar o andamento dos demais processos. Buritis-RO, domingo, 18 de março de 2012. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003473-64. 2008. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Rondowoods Com. de Madeiras Ltda - Me, Edinete Ferreira de Souza, Edivan Brito de Souza

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

SENTENÇA:

Vistos em correiçãoAo Ministério Público, para manifestação sobre a prescrição. Buritis-RO, domingo, 18 de março de 2012. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007137-69. 2009. 8. 22. 0021](#)

Ação: Execução da Pena/Transação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Autor do fato: Indústria e Comércio Imp. Exp. de Madeira Guerreiro Ltda., Euclides de Souza Filho, Juliano Ramos dos Santos, João Noberto Ramos dos Santos

Advogado: José Martinelli (OAB/RO 585-A), José Martinelli (RO 585-A.)

SENTENÇA:

Vistos em correição. Os acusados foram denunciado pela prática do crime descrito no art. 46, § único da Lei 9605/98 em 14/06/2009. O DISPOSITIVO legal que trata do crime imputado ao acusado comina pena de seis meses a um ano de detenção e multa. No caso a pena não seria aplicada em seu máximo, razão pela qual, a prescrição ocorreria nos termos do artigo 109, VI, do CP, ou seja, em dois anos conforme a redação anterior a Lei n. 12. 234/2010, já que a prescrição é analisada sobre cada pena individualmente. Como já referido, a partir do oferecimento da denúncia já se passaram mais de 02 anos. Desta feita, outro caminho não há senão o de reconhecer a prescrição. Por estas razões, declaro prescrita a pretensão punitiva estatal, e via de consequência, julgo extinta a punibilidade dos acusados, o que faço nos termos do art. 107, VI, e 109, VI, ambos do CP. Buritis-RO, domingo, 18 de março de 2012. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0022494-94. 2006. 8. 22. 0021](#)

Ação: Termo circunstanciado (crime detenção)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)

Infrator: Rocha Laminados Ltda - Epp

Advogado: Advogado não informado (OAB/RO 22222)

DESPACHO:

Vistos em correição. Ao Ministério Público, para manifestação sobre a prescrição. Buritis-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0010898-79. 2007. 8. 22. 0021](#)

Ação: Crimes Ambientais (Juizado Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)
Denunciado: Madeireira Paiva Ltda.
Advogado: Advogado não informado (OAB/RO 22222)
DESPACHO:

Vistos em correição. Ao Ministério Público, para manifestação sobre a prescrição. Buritis-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003511-76. 2008. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento especial criminal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Infrator: Indústria e Comércio de Madeiras Guariúba Ltda., Jucemar Koch de Farias

Advogado: Não Informado

SENTENÇA:

Vistos em correição. Os acusados foram denunciado pela prática do crime descrito no art. 46, § único da Lei 9605/98 em 06/08/2008. O DISPOSITIVO legal que trata do crime imputado ao acusado comina pena de seis meses a um ano de detenção e multa. No caso a pena não seria aplicadas em seu máximo, razão pela qual, a prescrição ocorreria nos termos do artigo 109, VI, do CP, ou seja, em dois anos conforme a redação anterior a Lei n. 12. 234/2010, já que a prescrição é analisada sobre cada pena individualmente. Como já referido, a partir do oferecimento da denúncia já se passaram mais de 02 anos. Desta feita, outro caminho não há senão o de reconhecer a prescrição. Por estas razões, declaro prescrita a pretensão punitiva estatal, e via de consequência, julgo extinta a punibilidade dos acusados, o que faço nos termos do art. 107, VI, e 109, VI, ambos do CP. Buritis-RO, domingo, 18 de março de 2012. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0019582-56. 2008. 8. 22. 0021](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Manuel Rosa Pinho

Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza (OAB/SP 85392A)

SENTENÇA:

Vistos em correição. O acusado foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 46, § único da Lei 9605/98 em 1º/12/2008. O DISPOSITIVO legal que trata do crime imputado ao acusado comina pena de seis meses a um ano de detenção e multa. No caso a pena não seria aplicadas em seu máximo, razão pela qual, a prescrição ocorreria nos termos do artigo 109, VI, do CP, ou seja, em dois anos conforme a redação anterior a Lei n. 12. 234/2010, já que a prescrição é analisada sobre cada pena individualmente. Como já referido, a partir do oferecimento da denúncia já se passaram mais de 02 anos. Desta feita, outro caminho não há senão o de reconhecer a prescrição. Por estas razões, declaro prescrita a pretensão punitiva estatal, e via de consequência, julgo extinta a punibilidade dos acusados, o que faço nos termos do art. 107, VI, e 109, VI, ambos do CP. Buritis-RO, domingo, 18 de março de 2012. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001837-63. 2008. 8. 22. 0021](#)

Ação: Termo circunstanciado (crime detenção)

Autor: Delegado de Polícia

Advogado: Delegado de Polícia

Infrator: H. E. Madeiras LTDA, Jucimar Santos da Silva

Advogado: Delegado de Polícia

DESPACHO:

Vistos em correição. Ao Ministério Público, para manifestação sobre a prescrição. Buritis-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0014262-25. 2008. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento especial criminal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Infrator: Max Ludovico Tetzner, Daniel Frutuoso Figueiredo Júnior, Madeireira Paiva Ltda., Carlos Frutuoso de Figueiredo Junior

Advogado: Não Informado

SENTENÇA:

Vistos em correição. Ao Ministério Público, para manifestação sobre a prescrição. Buritis-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008095-55. 2009. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Infrator: Comasul Industria e Comercio de Madeiras Ltda, Clayton Fábio Cella, Adriana Furlan Camacho

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (RO 2383), Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

SENTENÇA:

Vistos em correição. Ao Ministério Público, para manifestação sobre a prescrição. Buritis-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007595-86. 2009. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Infrator: Ernandes Santos Amorim, Gilmar Pereira Alves, Ronivaldo Freires Paiola, Vizomar Ferreira Jolião, Melk Zeoque, Anderson Lúcio de Lima, Elias da Fraga Melo, Jurandir dos Santos Alves, João Vieira do Prado, Esmael Altino Xavier, Joarez de Oliveira

Advogado: Não Informado

SENTENÇA:

Vistos em correição. Ao Ministério Público, para manifestação sobre a prescrição. Buritis-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0002946-10. 2011. 8. 22. 0021](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia

Advogado: Delegado de Polícia

Réu: Heleno Souza dos Anjos

Advogado: Não Informado

DECISÃO:

Vistos, Na ADI 4424, o Supremo Tribunal Federal deu interpretação conforme a Constituição ao artigo 16 da Lei 11340/06, e assentou que apenas para os crimes de lesão corporal praticados contra a mulher em âmbito doméstico e familiar é que não mais se exige a representação da vítima, tornando-se a ação penal em pública incondicionada. Por tal motivo, desnecessária a audiência preliminar. Retire-se de pauta. Ausentes as circunstâncias previstas no artigo 395 do CPP, recebo a denúncia. Cite-se o réu para responder a acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído, podendo, invocar preliminares, exceções, suas razões de defesa, especialmente aquelas previstas no artigo 397 do CPP, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 394, § 4º, 396-A e 401 do CPP). Caso não apresente resposta no prazo legal, será nomeado defensor dativo ou a defesa, se for o caso, ficará a cargo da Defensoria Pública, concedendo-lhe vistas dos autos por 10 (dez) dias (art. 396 A, § 2º). Cite-se. Buritis-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Antônia Izaeth Siqueira Chaves
Escrivã Criminal

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)

Proc.: [0003522-71. 2009. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Francisca Rodrigues Tavares

Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B), Júlio César Calais (OAB/RO 3418)

Requerido: Hamid e Camarotto Ltda. Casa Hamid

Advogado: David Noujain (OAB/RO 84/B)

DESPACHO:

Vistos em correição. Defiro o pedido para levantamento da importância. Expeça-se mandado para penhora em valores na boca do caixa da executada. Cumpra-se. Buritis-RO, sábado, 17 de março de 2012. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0019208-74. 2007. 8. 22. 0021](#)

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: Edevaldo Caetano

Advogado: Advogado não informado (OAB/RO 22222)

Requerido: Alailton Faustino da Silva

Advogado: Advogado não informado (OAB/RO 22222)

SENTENÇA:

Vistos em correição. A parte interessada devidamente intimada, (fls 39), para impulsionar o feito, quedou-se inerte. Assim, deixou de praticar atos processuais de sua competência, estando ausente pressuposto de desenvolvimento regular do processo. Posto isso, EXTINGO o presente feito, com fundamento no artigo 51, I da Lei 9. 099/95 c/c art. 267, VI do CPC, sem a resolução do mérito. Sem custas. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. A fim de dar celeridade processual e priorizar o andamento dos demais processos, dispensei a intimação das partes considerando que não sofrerão prejuízos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Buritis-RO, sábado, 17 de março de 2012. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0017681-92. 2004. 8. 22. 0021](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Sirlene da Silva

Advogado: Janio Marcelo de Aguiar (RO 2362), João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)

Requerido: Motão Palito Dois Comércio de Moto Peças Ltda ME

Advogado: Advogado não informado (OAB/RO 22222)

SENTENÇA:

Vistos em correição. A parte interessada devidamente intimada, (fls 143), para impulsionar o feito, quedou-se inerte. Assim, deixou de praticar atos processuais de sua competência, estando ausente pressuposto de desenvolvimento regular do processo. Posto isso, EXTINGO o presente feito, com fundamento no artigo 51, I da Lei 9. 099/95 c/c art. 267, VI do CPC, sem a resolução do mérito. Sem custas. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. A fim de dar celeridade processual e priorizar o andamento dos demais processos, dispensei a intimação das partes considerando que não sofrerão prejuízos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Buritis-RO, sábado, 17 de março de 2012. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004810-88. 2008. 8. 22. 0021](#)

Ação: Declaratória

Declarante: Ivanildo Carvalho dos Santos

Advogado: Alberto Biaggi Neto, Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Declarado: Banco Bradesco S. a Osasco

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

Vistos em correição. Atualize-se o débito. Após, conclusos. Buritis-RO, sábado, 17 de março de 2012. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0027280-50. 2007. 8. 22. 0021](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Abdiel Correia de França

Advogado: Júlio César Calais (OAB/RO 3418), Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Executado: Maria Sueli Serafim, Enir Vieira Damasceno

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

Vistos em correição. Considerando que o bem penhorado é maior que o crédito do exequente, sendo assim intem-se o autor para depositar a diferença. Sob pena de arquivamento dos autos. Prazo 05 (cinco) dias. Buritis-RO, sábado, 17 de março de 2012. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002330-06. 2009. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Andreia de Oliveira Trindade Rangel

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido: Banco Citicard Sa

Advogado: Não Informado, Júlio César Calais

DECISÃO:

Vistos em correição. Trata-se de Recurso Inominado proposto por Banco Citicard S/A. O recorrente foi intimado da SENTENÇA no dia 27/05/2011, e o recurso foi interposto no dia 03/06/2011, portanto tempestivo. Comprovado o pagamento do preparo tempestivamente, nos termos do art 4º, § 3º da Lei 11.

419/2006, e da resolução n. 007/20007 Portaria, ao Tribunal de Justiça de Rondônia, Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo. Buritis-RO, sábado, 17 de março de 2012. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0003377-44. 2011. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário Cível

Requerente: D. V. L.

Advogado: Douglas Carvalho dos Santos, OAB/RO 4069

Requerido: W. V. da S.

Advogado: Não Informado

Certidão da Escrivania: Por este ato nos termos do art. 98 das Diretrizes Gerais Judiciais/Corregedoria Geral de Justiça - TJ/RO, e tendo em vista Correição Ordinária a ser realizada nos cartórios da Vara Única da Comarca de Buritis/RO, nos dias 13 a 23 de março de 2012, intimo o advogado do Exequirente, para proceder à devolução ao Cartório Cível, de todos os autos com carga vencida, no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão impossibilidade de vista nos autos fora do cartório até encerramento do processo. Buritis/RO 14/03/2012. Gesilda Maria Campana Costa - Escrivã Judicial.

Gesilda Maria Campana Costa

Escrivã Judicial

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0026635-69. 2009. 8. 22. 0016](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Neves Bandeira

Advogado: José Neves Bandeira (RO 182)

Requerido: Mauro Castro Corrêa

DESPACHO:

Vistos, Procedi pesquisa junto ao sítio da Receita Federal, contudo, o requerido não apresentou declaração de imposto de renda nos últimos exercícios, por questão de economia de papel, tonner, etc, deixei de imprimir o resultado. Assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 02 (dois) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de não o fazendo o processo ser arquivado. Costa Marques-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0000061-38. 2011. 8. 22. 0016](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Marcos Antônio Pires da Silva

Advogado: Flora Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 391A)

Executado: Geovane Silva Peixoto

DESPACHO:

Vistos 1 - A quebra do sigilo fiscal somente é admitida em situações excepcionais, pois se trata de medida extrema. Nesta ação, denota-se que o exequente já empreendeu várias diligências no sentido de localizar bens em nome da parte executada, mas todas restaram inexitosas, tornando plausível a quebra do sigilo fiscal. 2 - Por isto, decreto a quebra do sigilo fiscal da executada, juntando aos autos cópia da última declaração de imposto de renda apresentada ao fisco. Imprima-se -segredo de justiça- ao processo após a juntada de tais documentos. 3 - Intime-se à parte exequente para requerer o que entender oportuno, em 5 dias. Costa Marques-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0001273-94. 2011. 8. 22. 0016](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: G. T. R.

Advogado: José Neves Bandeira (RO 182)

Executado: S. A. R.

DESPACHO:

Vistos, Em pesquisa junto ao sítio da Receita Federal obteve-se o endereço do executado conforme espelho anexo. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 02 (dois) dias, apresentar o cálculo atualizado do valor executado, após, expeça-se carta precatória para citação. Costa Marques-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0001277-34. 2011. 8. 22. 0016](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. L. N. F.

Advogado: José Neves Bandeira (RO 182)

Executado: A. de O. F.

DESPACHO:

Vistos, Em consulta realizada junto ao sítio da Receita Federal, conforme espelho anexo, verificou-se que o endereço constante é o mesmo no qual tentou efetuar a citação do executado, assim, oficie-se ao Cartório Eleitoral para que informe o endereço do executado constante em seus registros. Anote-se que no ofício deverá constar a filiação do executado para fins de pesquisa. Com a resposta, intime-se a parte exequente, na pessoa de seu procurador, para requerer o que entender de direito. Desde já, indefiro o pedido de oficiar o Banco do Brasil solicitando as informações, eis que caso necessário o bloqueio de dinheiro poderá ser feito por meio do Sistema BACENJUD, não havendo necessidade de saber em qual instituição o mesmo possui conta. Cumpra-se. Costa Marques-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0019196-75. 2007. 8. 22. 0016](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Sebalho

Advogado: José Neves Bandeira (RO 182)

Requerido: Consórcio Nacional Mamoré S/c Ltda, Consórcio Nacional Autorede

DESPACHO:

Vistos 1 - A quebra do sigilo fiscal somente é admitida em situações excepcionais, pois se trata de medida extrema. Nesta ação, denota-se que o exequente já empreendeu várias diligências no sentido de localizar bens em nome da

parte executada, mas todas restaram inexitosas, tornando plausível a quebra do sigilo fiscal. 2 - Por isto, decreto a quebra do sigilo fiscal da executada, juntando aos autos cópia da última declaração de imposto de renda apresentada ao fisco. Imprima-se -segredo de justiça- ao processo após a juntada de tais documentos. 3 - Intime-se à parte exequente para requerer o que entender oportuno, em 5 dias. Costa Marques-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0033938-08. 2007. 8. 22. 0016

Ação: Inventário

Inventariante: Luzia Barbosa da Conceição

Advogado: José Neves Bandeira (RO 182)

Inventariado: Pedro Manoel Izidro

SENTENÇA:

SENTENÇA Luzia Barbosa da Conceição ajuizou a presente ação de inventário do espólio deixado por Pedro Manoel Izidro aos herdeiros relacionados às fls. 13/14, composto pelos bens relacionados às fls. 14, composto por um imóvel rural e 19 cabeças de semoventes. A inicial veio acompanhada dos documentos. O feito foi instruído com os documentos necessários à inventariança. Os herdeiros renunciaram ao seu direito hereditário, fls. 08/10 e 65. Sirlei Maria Roszak, parte interessada por haver débito pendente em desfavor do herdeiro renunciante José Izidro, aceitou o quinhão do herdeiro, fls. 117/118. Às fls. 139/142 veio aos autos o comprovante do recolhimento do imposto devido. É o breve relato. Decido. Trata-se de ação de inventário que no curso da ação os herdeiros renunciaram ao seu direito hereditário, restando apenas a viúva meeira e a parte interessada Sirlei Maria Roszak, credora do herdeiro José Izidro. A inventariante trouxe aos autos todos os documentos necessários à inventariança, comprovando a propriedade sobre os bens relacionados e a vocação hereditária. Os impostos devidos foram quitados, sendo de rigor a partilha dos bens na proporção de 93, 76% a viúva meeira e 6, 25% a credora do herdeiro José Izidro, Sra. Sirlei Maria Roszak. Posto isto, HOMOLOGO a sucessão dos bens deixados por PEDRO MANOEL IZIDRO, na proporção de 93, 76% a viúva meeira - Sra. Luzia Barbosa da Conceição e 6, 25% a credora do herdeiro José Izidro, Sra. Sirlei Maria Roszak, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, atribuindo aos contemplados pela partilha, os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros. e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se formal de partilha. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sem custas e honorários, face a concessão das benesses da justiça gratuita. Promova-se o necessário. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Costa Marques-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0029589-69. 2001. 8. 22. 0016

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antônio José dos Reis Júnior (RO 281-B)

Executado: Ind. Com. Madeiras Rio Negro Ltda

Advogado: Advogado não informado

SENTENÇA:

SENTENÇA A Fazenda Estadual ajuizou Execução Fiscal em face de Ind. Com. Madeiras Rio Negro Ltda, fundada em

certidão da Dívida Ativa n. 005401417096 inscrita em 31/05/96. A empresa executada foi citada em 29/10/1997. Após várias diligências buscando a satisfação da execução, restaram todas infrutíferas. A execução foi suspensa em 15/09/2006, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6. 830/80. É o RELATÓRIO. Decido. Analisando os autos verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Passo a análise da prescrição nos termos do art. 219, §5º, do CPC "Repugnam aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes. - (RESP 388000/RS). Sobre o reconhecimento da prescrição de ofício, Nelson Nery Júnior assim menciona: "Prescrição e poder público. Tendo em vista a nova regra de reconhecimento judicial de prescrição, transformando essa matéria, nessa parte, em questão de ordem pública, o juiz deve proclamar a prescrição ainda que contra o poder público em todas as suas manifestações (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquias, empresas públicas, fundações públicas e sociedades de economia mista federais, estaduais, distritais e municipais). -Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no artigo 174 do CTN. Não obstante a inovação legislativa produzida com a redação dada pela Lei Complementar 118/05 ao inciso I do referido artigo, ela apenas gera efeitos em relação às execuções fiscais iniciadas após a sua entrada em vigor, vez que condicionada à regra do tempus regit actum. Ou seja, para as execuções fiscais iniciadas antes da vigência da Lei Complementar 118/05, permanece a regra de que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição (Resp 758566/ RS). Porém, seja a citação, seja o DESPACHO que a ordenou, evidente a inaplicabilidade da Súmula 106 daquele Tribunal (Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismos da justiça, não justifica o acolhimento da arguição da prescrição ou decadência aos débitos tributários). No presente caso, o débito tributário foi inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Estadual e a partir desta data não transcorreram mais de cinco anos antes da citação válida, no entanto ocorreu a prescrição intercorrente. Quanto a prescrição intercorrente, tem-se que ocorre quando a execução fica interrompida por longo período, após a citação, sem que a exequente promova os atos necessários ao prosseguimento da execução, acarretando perda da eficácia do título executivo, e, de consequência, a falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido do processo de execução, conforme explica Kiyoshi Harada -é resultante de construção doutrinária e jurisprudencial para punir a negligência do titular de direito e também para prestigiar o princípio da segurança jurídica, que não se coaduna com a eternização de pendências administrativas ou judiciais. Assim, quando determinado processo administrativo ou judicial fica paralisado por um tempo longo, por desídia da Fazenda Pública, embora interrompido ou suspenso o prazo prescricional, este começa a fluir novamente-No presente caso, o feito ficou suspenso por mais de 05 anos (15/09/2006) sem que a exequente promovesse andamento necessário para localização de bens passíveis de penhora. Portanto estão prescritos, os débitos constantes da CDA executada nestes autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, estabelecido na lei n. 10. 352/2001. Após o trânsito em julgado, comunique-se à repartição competente

da fazenda pública, para fins de averbação da SENTENÇA no Registro da Dívida Ativa, em cumprimento ao determinado no artigo 33 da LEF. Sem custas. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais, e nada sendo requerido em 48 horas, arquivem-se. Costa Marques-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0023735-55. 2005. 8. 22. 0016

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procuradoria Geral do Estado

Executado: Genolivia Furtado Gonçalves

Advogado: Advogado não informado

SENTENÇA:

SENTENÇA A Fazenda Estadual ajuizou Execução Fiscal em face de Genolivia Furtado Gonçalves, fundada em certidão da Dívida Ativa n. 20050200001365 inscrita em 17/06/2005. Após várias diligências buscando a satisfação da execução, restaram todas infrutíferas. A execução foi suspensa em 15/09/2006, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6. 830/80. É o RELATÓRIO. Decido. Analisando os autos verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Passo a análise da prescrição nos termos do art. 219, §5º, do CPC "Repugnam aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes. (RESP 388000/RS). Sobre o reconhecimento da prescrição de ofício, Nelson Nery Júnior assim menciona: "Prescrição e poder público. Tendo em vista a nova regra de reconhecimento judicial de prescrição, transformando essa matéria, nessa parte, em questão de ordem pública, o juiz deve proclamar a prescrição ainda que contra o poder público em todas as suas manifestações (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquias, empresas públicas, fundações públicas e sociedades de economia mista federais, estaduais, distritais e municipais). Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no artigo 174 do CTN. Não obstante a inovação legislativa produzida com a redação dada pela Lei Complementar 118/05 ao inciso I do referido artigo, ela apenas gera efeitos em relação às execuções fiscais iniciadas após a sua entrada em vigor, vez que condicionada à regra do tempus regit actum. Ou seja, para as execuções fiscais iniciadas antes da vigência da Lei Complementar 118/05, permanece a regra de que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição (Resp 758566/ RS). Porém, seja a citação, seja o DESPACHO que a ordenou, evidente a inaplicabilidade da Súmula 106 daquele Tribunal (Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismos da justiça, não justifica o acolhimento da arguição da prescrição ou decadência aos débitos tributários). No presente caso, o débito tributário foi inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Estadual e a partir desta data não transcorreram mais de cinco anos antes da citação válida, no entanto ocorreu a prescrição intercorrente. Quanto a prescrição intercorrente, tem-se que ocorre quando a execução fica interrompida por longo período, após a citação, sem que a exequente promova os atos necessários ao prosseguimento da execução, acarretando perda da eficácia do título executivo, e, de consequência, a falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido do processo de execução, conforme explica Kiyoshi Harada é resultante de construção doutrinária e jurisprudencial para

punir a negligência do titular de direito e também para prestigiar o princípio da segurança jurídica, que não se coaduna com a eternização de pendências administrativas ou judiciais. Assim, quando determinado processo administrativo ou judicial fica paralisado por um tempo longo, por desídia da Fazenda Pública, embora interrompido ou suspenso o prazo prescricional, este começa a fluir novamente. No presente caso, o feito ficou suspenso por mais de 05 anos (15/09/2006) sem que a exequente promovesse andamento necessário para localização de bens passíveis de penhora. Portanto estão prescritos, os débitos constantes da CDA executada nestes autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, estabelecido na lei n. 10. 352/2001. Após o trânsito em julgado, comunique-se à repartição competente da fazenda pública, para fins de averbação da SENTENÇA no Registro da Dívida Ativa, em cumprimento ao determinado no artigo 33 da LEF. Sem custas. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais, e nada sendo requerido em 48 horas, arquivem-se. Costa Marques-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0007454-24. 2005. 8. 22. 0016

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procuradoria Geral do Estado

Executado: R de F. Faria Oliveira -ME, Rosa de Fátima Faria de Oliveira

Advogado: Advogado não informado

SENTENÇA:

SENTENÇA A Fazenda Estadual ajuizou Execução Fiscal em face de R de F. Faria Oliveira -ME; Rosa de Fátima Faria de Oliveira, fundada em certidão da Dívida Ativa n. 20040200002653 inscrita em 29/09/2004. A empresa executada foi citada em 17/02/2006. Após várias diligências buscando a satisfação da execução, restaram todas infrutíferas. A execução foi suspensa em 15/09/2006, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6. 830/80. É o RELATÓRIO. Decido. Analisando os autos verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Passo a análise da prescrição nos termos do art. 219, §5º, do CPC "Repugnam aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes. (RESP 388000/RS). Sobre o reconhecimento da prescrição de ofício, Nelson Nery Júnior assim menciona: "Prescrição e poder público. Tendo em vista a nova regra de reconhecimento judicial de prescrição, transformando essa matéria, nessa parte, em questão de ordem pública, o juiz deve proclamar a prescrição ainda que contra o poder público em todas as suas manifestações (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquias, empresas públicas, fundações públicas e sociedades de economia mista federais, estaduais, distritais e municipais). Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no artigo 174 do CTN. Não obstante a inovação legislativa produzida com a redação dada pela Lei Complementar 118/05 ao inciso I do referido artigo, ela apenas gera efeitos em relação às execuções fiscais iniciadas após a sua entrada em vigor, vez que condicionada à regra do tempus regit actum. Ou seja, para as execuções fiscais iniciadas

antes da vigência da Lei Complementar 118/05, permanece a regra de que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição (Resp 758566/ RS). Porém, seja a citação, seja o DESPACHO que a ordenou, evidente a inaplicabilidade da Súmula 106 daquele Tribunal (Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismos da justiça, não justifica o acolhimento da arguição da prescrição ou decadência aos débitos tributários). No presente caso, o débito tributário foi inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Estadual e a partir desta data não transcorreram mais de cinco anos antes da citação válida, no entanto ocorreu a prescrição intercorrente. Quanto a prescrição intercorrente, tem-se que ocorre quando a execução fica interrompida por longo período, após a citação, sem que a exequente promova os atos necessários ao prosseguimento da execução, acarretando perda da eficácia do título executivo, e, de consequência, a falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido do processo de execução, conforme explica Kiyoshi Harada é resultante de construção doutrinária e jurisprudencial para punir a negligência do titular de direito e também para prestigiar o princípio da segurança jurídica, que não se coaduna com a eternização de pendências administrativas ou judiciais. Assim, quando determinado processo administrativo ou judicial fica paralisado por um tempo longo, por desídia da Fazenda Pública, embora interrompido ou suspenso o prazo prescricional, este começa a fluir novamente No presente caso, o feito ficou suspenso por mais de 05 anos (15/09/2006) sem que a exequente promovesse andamento necessário para localização de bens passíveis de penhora. Portanto estão prescritos, os débitos constantes da CDA executada nestes autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, estabelecido na lei n. 10. 352/2001. Após o trânsito em julgado, comunique-se à repartição competente da fazenda pública, para fins de averbação da SENTENÇA no Registro da Dívida Ativa, em cumprimento ao determinado no artigo 33 da LEF. Sem custas. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais, e nada sendo requerido em 48 horas, arquivem-se. Costa Marques-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0023727-78. 2005. 8. 22. 0016

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procuradoria Geral do Estado

Executado: Valdair Minosso -ME, Valdair Minosso

Advogado: Advogado não informado

SENTENÇA:

SENTENÇA A Fazenda Estadual ajuizou Execução Fiscal em face de Valdair Minosso -ME e Valdair Minosso, fundada em certidão da Dívida Ativa n. 20050200000033 inscrita em 02/02/2005. A empresa executada foi citada em 17/02/2006. Após várias diligências buscando a satisfação da execução, restaram todas infrutíferas. A execução foi suspensa em 15/09/2006, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6. 830/80. É o RELATÓRIO. Decido. Analisando os autos verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Passo a análise da prescrição nos termos do art. 219, §5º, do CPC "Repugnam aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte

interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes. (RESP 388000/RS). Sobre o reconhecimento da prescrição de ofício, Nelson Nery Júnior assim menciona: "Prescrição e poder público. Tendo em vista a nova regra de reconhecimento judicial de prescrição, transformando essa matéria, nessa parte, em questão de ordem pública, o juiz deve proclamar a prescrição ainda que contra o poder público em todas as suas manifestações (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquias, empresas públicas, fundações públicas e sociedades de economia mista federais, estaduais, distritais e municipais). Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no artigo 174 do CTN. Não obstante a inovação legislativa produzida com a redação dada pela Lei Complementar 118/05 ao inciso I do referido artigo, ela apenas gera efeitos em relação às execuções fiscais iniciadas após a sua entrada em vigor, vez que condicionada à regra do tempus regit actum. Ou seja, para as execuções fiscais iniciadas antes da vigência da Lei Complementar 118/05, permanece a regra de que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição (Resp 758566/ RS). Porém, seja a citação, seja o DESPACHO que a ordenou, evidente a inaplicabilidade da Súmula 106 daquele Tribunal (Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismos da justiça, não justifica o acolhimento da arguição da prescrição ou decadência aos débitos tributários). No presente caso, o débito tributário foi inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Estadual e a partir desta data não transcorreram mais de cinco anos antes da citação válida, no entanto ocorreu a prescrição intercorrente. Quanto a prescrição intercorrente, tem-se que ocorre quando a execução fica interrompida por longo período, após a citação, sem que a exequente promova os atos necessários ao prosseguimento da execução, acarretando perda da eficácia do título executivo, e, de consequência, a falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido do processo de execução, conforme explica Kiyoshi Harada é resultante de construção doutrinária e jurisprudencial para punir a negligência do titular de direito e também para prestigiar o princípio da segurança jurídica, que não se coaduna com a eternização de pendências administrativas ou judiciais. Assim, quando determinado processo administrativo ou judicial fica paralisado por um tempo longo, por desídia da Fazenda Pública, embora interrompido ou suspenso o prazo prescricional, este começa a fluir novamente No presente caso, o feito ficou suspenso por mais de 05 anos (15/09/2006) sem que a exequente promovesse andamento necessário para localização de bens passíveis de penhora. Portanto estão prescritos, os débitos constantes da CDA executada nestes autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, estabelecido na lei n. 10. 352/2001. Após o trânsito em julgado, comunique-se à repartição competente da fazenda pública, para fins de averbação da SENTENÇA no Registro da Dívida Ativa, em cumprimento ao determinado no artigo 33 da LEF. Sem custas. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais, e nada sendo requerido em 48 horas, arquivem-se. Costa Marques-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0023654-09. 2005. 8. 22. 0016

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procuradoria Geral do Estado

Executado: M. O. dos Anjos Papelaria Imp. e Exp. Me, Manoel Oliveira dos Anjos

Advogado: Advogado não informado

SENTENÇA:

SENTENÇA A Fazenda Estadual ajuizou Execução Fiscal em face de M. O. dos Anjos Papelaria Imp. e Exp. Me e Manoel Oliveira dos Anjos, fundada em certidão da Dívida Ativa n. 20040200002956 inscrita em 22/11/2004. A empresa executada foi citada em 17/02/2006. Após várias diligências buscando a satisfação da execução, restaram todas infrutíferas. A execução foi suspensa em 15/09/2006, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6. 830/80. É o RELATÓRIO. Decido. Analisando os autos verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Passo a análise da prescrição nos termos do art. 219, §5º, do CPC "Repugnam aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes. (RESP 388000/RS). Sobre o reconhecimento da prescrição de ofício, Nelson Nery Júnior assim menciona: "Prescrição e poder público. Tendo em vista a nova regra de reconhecimento judicial de prescrição, transformando essa matéria, nessa parte, em questão de ordem pública, o juiz deve proclamar a prescrição ainda que contra o poder público em todas as suas manifestações (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquias, empresas públicas, fundações públicas e sociedades de economia mista federais, estaduais, distritais e municipais). Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no artigo 174 do CTN. Não obstante a inovação legislativa produzida com a redação dada pela Lei Complementar 118/05 ao inciso I do referido artigo, ela apenas gera efeitos em relação às execuções fiscais iniciadas após a sua entrada em vigor, vez que condicionada à regra do tempus regit actum. Ou seja, para as execuções fiscais iniciadas antes da vigência da Lei Complementar 118/05, permanece a regra de que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição (Resp 758566/ RS). Porém, seja a citação, seja o DESPACHO que a ordenou, evidente a inaplicabilidade da Súmula 106 daquele Tribunal (Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismos da justiça, não justifica o acolhimento da arguição da prescrição ou decadência aos débitos tributários). No presente caso, o débito tributário foi inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Estadual e a partir desta data não transcorreram mais de cinco anos antes da citação válida, no entanto ocorreu a prescrição intercorrente. Quanto a prescrição intercorrente, tem-se que ocorre quando a execução fica interrompida por longo período, após a citação, sem que a exequente promova os atos necessários ao prosseguimento da execução, acarretando perda da eficácia do título executivo, e, de consequência, a falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido do processo de execução, conforme explica Kiyoshi Harada é resultante de construção doutrinária e jurisprudencial para punir a negligência do titular de direito e também para prestigiar o princípio da segurança jurídica, que não se coaduna com a eternização de pendências administrativas ou judiciais. Assim, quando determinado processo administrativo ou judicial fica paralisado por um tempo longo, por desídia da

Fazenda Pública, embora interrompido ou suspenso o prazo prescricional, este começa a fluir novamente. No presente caso, o feito ficou suspenso por mais de 05 anos (15/09/2006) sem que a exequente promovesse andamento necessário para localização de bens passíveis de penhora. Portanto estão prescritos, os débitos constantes da CDA executada nestes autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, estabelecido na lei n. 10. 352/2001. Após o trânsito em julgado, comunique-se à repartição competente da fazenda pública, para fins de averbação da SENTENÇA no Registro da Dívida Ativa, em cumprimento ao determinado no artigo 33 da LEF. Sem custas. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais, e nada sendo requerido em 48 horas, arquivem-se. Costa Marques-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0005764-23. 2006. 8. 22. 0016

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procuradoria Geral do Estado

Executado: V. Franco Vaca Imp. e Exp. Me, Victor Franco Vaca

Advogado: Advogado não informado

SENTENÇA:

SENTENÇA A Fazenda Estadual ajuizou Execução Fiscal em face de V. Franco Vaca Imp. e Exp. Me e Victor Franco Vaca, fundada em certidão da Dívida Ativa n. 200502000023894 inscrita em 29/09/2005. A empresa executada foi citada em 18/04/2006. Após várias diligências buscando a satisfação da execução, restaram todas infrutíferas. A execução foi suspensa em 15/09/2006, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6. 830/80. É o RELATÓRIO. Decido. Analisando os autos verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Passo a análise da prescrição nos termos do art. 219, §5º, do CPC "Repugnam aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes. (RESP 388000/RS). Sobre o reconhecimento da prescrição de ofício, Nelson Nery Júnior assim menciona: "Prescrição e poder público. Tendo em vista a nova regra de reconhecimento judicial de prescrição, transformando essa matéria, nessa parte, em questão de ordem pública, o juiz deve proclamar a prescrição ainda que contra o poder público em todas as suas manifestações (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquias, empresas públicas, fundações públicas e sociedades de economia mista federais, estaduais, distritais e municipais). Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no artigo 174 do CTN. Não obstante a inovação legislativa produzida com a redação dada pela Lei Complementar 118/05 ao inciso I do referido artigo, ela apenas gera efeitos em relação às execuções fiscais iniciadas após a sua entrada em vigor, vez que condicionada à regra do tempus regit actum. Ou seja, para as execuções fiscais iniciadas antes da vigência da Lei Complementar 118/05, permanece a regra de que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição (Resp 758566/ RS). Porém, seja a citação, seja o DESPACHO que a ordenou, evidente a inaplicabilidade da Súmula 106 daquele Tribunal (Proposta a ação no prazo fixado

para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismos da justiça, não justifica o acolhimento da arguição da prescrição ou decadência aos débitos tributários). No presente caso, o débito tributário foi inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Estadual e a partir desta data não transcorreram mais de cinco anos antes da citação válida, no entanto ocorreu a prescrição intercorrente. Quanto a prescrição intercorrente, tem-se que ocorre quando a execução fica interrompida por longo período, após a citação, sem que a exequente promova os atos necessários ao prosseguimento da execução, acarretando perda da eficácia do título executivo, e, de consequência, a falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido do processo de execução, conforme explica Kiyoshi Harada é resultante de construção doutrinária e jurisprudencial para punir a negligência do titular de direito e também para prestigiar o princípio da segurança jurídica, que não se coaduna com a eternização de pendências administrativas ou judiciais. Assim, quando determinado processo administrativo ou judicial fica paralisado por um tempo longo, por desídia da Fazenda Pública, embora interrompido ou suspenso o prazo prescricional, este começa a fluir novamente No presente caso, o feito ficou suspenso por mais de 05 anos (15/09/2006) sem que a exequente promovesse andamento necessário para localização de bens passíveis de penhora. Portanto estão prescritos, os débitos constantes da CDA executada nestes autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, estabelecido na lei n. 10. 352/2001. Após o trânsito em julgado, comunique-se à repartição competente da fazenda pública, para fins de averbação da SENTENÇA no Registro da Dívida Ativa, em cumprimento ao determinado no artigo 33 da LEF. Sem custas. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais, e nada sendo requerido em 48 horas, arquivem-se. Costa Marques-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0029520-37. 2001. 8. 22. 0016

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procuradoria Geral do Estado

Executado: Eduardo Amaral Branco

Advogado: Advogado não informado

SENTENÇA:

SENTENÇA A Fazenda Estadual ajuizou Execução Fiscal em face de Eduardo Amaral Branco, fundada em certidão da Dívida Ativa n. 002980148381 inscrita em 15/06/2001. A empresa executada foi citada em 25/09/2001. Após várias diligências buscando a satisfação da execução, restaram todas infrutíferas. A execução foi suspensa em 15/09/2006, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6. 830/80. É o RELATÓRIO. Decido. Analisando os autos verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Passo a análise da prescrição nos termos do art. 219, §5º, do CPC "Repugnam aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes. (RESP 388000/RS). Sobre o reconhecimento da prescrição de ofício, Nelson Nery Júnior assim menciona: "Prescrição e poder público. Tendo em vista a nova regra de reconhecimento judicial de prescrição,

transformando essa matéria, nessa parte, em questão de ordem pública, o juiz deve proclamar a prescrição ainda que contra o poder público em todas as suas manifestações (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquias, empresas públicas, fundações públicas e sociedades de economia mista federais, estaduais, distritais e municipais). Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no artigo 174 do CTN. Não obstante a inovação legislativa produzida com a redação dada pela Lei Complementar 118/05 ao inciso I do referido artigo, ela apenas gera efeitos em relação às execuções fiscais iniciadas após a sua entrada em vigor, vez que condicionada à regra do tempus regit actum. Ou seja, para as execuções fiscais iniciadas antes da vigência da Lei Complementar 118/05, permanece a regra de que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição (Resp 758566/ RS). Porém, seja a citação, seja o DESPACHO que a ordenou, evidente a inaplicabilidade da Súmula 106 daquele Tribunal (Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismos da justiça, não justifica o acolhimento da arguição da prescrição ou decadência aos débitos tributários). No presente caso, o débito tributário foi inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Estadual e a partir desta data não transcorreram mais de cinco anos antes da citação válida, no entanto ocorreu a prescrição intercorrente. Quanto a prescrição intercorrente, tem-se que ocorre quando a execução fica interrompida por longo período, após a citação, sem que a exequente promova os atos necessários ao prosseguimento da execução, acarretando perda da eficácia do título executivo, e, de consequência, a falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido do processo de execução, conforme explica Kiyoshi Harada é resultante de construção doutrinária e jurisprudencial para punir a negligência do titular de direito e também para prestigiar o princípio da segurança jurídica, que não se coaduna com a eternização de pendências administrativas ou judiciais. Assim, quando determinado processo administrativo ou judicial fica paralisado por um tempo longo, por desídia da Fazenda Pública, embora interrompido ou suspenso o prazo prescricional, este começa a fluir novamente No presente caso, o feito ficou suspenso por mais de 05 anos (15/09/2006) sem que a exequente promovesse andamento necessário para localização de bens passíveis de penhora. Portanto estão prescritos, os débitos constantes da CDA executada nestes autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, estabelecido na lei n. 10. 352/2001. Após o trânsito em julgado, comunique-se à repartição competente da fazenda pública, para fins de averbação da SENTENÇA no Registro da Dívida Ativa, em cumprimento ao determinado no artigo 33 da LEF. Sem custas. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais, e nada sendo requerido em 48 horas, arquivem-se. Costa Marques-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0007362-80. 2004. 8. 22. 0016

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Cassia Guzzo de Toledo (RO)

Executado: M. R. Eletronica Ltda, Gilmar Sales, Giuza Schmoor

Advogado: Advogado não informado

SENTENÇA:

SENTENÇA A Fazenda Estadual ajuizou Execução Fiscal em face de M. R. Eletronica Ltda, Gilmar Sales e Giuzza Schmoor, fundada em certidão da Dívida Ativa n. 20030200001541 inscrita em 01/10/2003. A empresa executada foi citada em 14/04/2005. Após várias diligências buscando a satisfação da execução, restaram todas infrutíferas. A execução foi suspensa em 15/09/2006, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80. É o RELATÓRIO. Decido. Analisando os autos verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Passo a análise da prescrição nos termos do art. 219, §5º, do CPC"Repugnam aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes. (RESP 388000/RS). Sobre o reconhecimento da prescrição de ofício, Nelson Nery Júnior assim menciona: "Prescrição e poder público. Tendo em vista a nova regra de reconhecimento judicial de prescrição, transformando essa matéria, nessa parte, em questão de ordem pública, o juiz deve proclamar a prescrição ainda que contra o poder público em todas as suas manifestações (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquias, empresas públicas, fundações públicas e sociedades de economia mista federais, estaduais, distritais e municipais). Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no artigo 174 do CTN. Não obstante a inovação legislativa produzida com a redação dada pela Lei Complementar 118/05 ao inciso I do referido artigo, ela apenas gera efeitos em relação às execuções fiscais iniciadas após a sua entrada em vigor, vez que condicionada à regra do tempus regit actum. Ou seja, para as execuções fiscais iniciadas antes da vigência da Lei Complementar 118/05, permanece a regra de que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição (Resp 758566/ RS). Porém, seja a citação, seja o DESPACHO que a ordenou, evidente a inaplicabilidade da Súmula 106 daquele Tribunal (Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismos da justiça, não justifica o acolhimento da arguição da prescrição ou decadência aos débitos tributários). No presente caso, o débito tributário foi inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Estadual e a partir desta data não transcorreram mais de cinco anos antes da citação válida, no entanto ocorreu a prescrição intercorrente. Quanto a prescrição intercorrente, tem-se que ocorre quando a execução fica interrompida por longo período, após a citação, sem que a exequente promova os atos necessários ao prosseguimento da execução, acarretando perda da eficácia do título executivo, e, de consequência, a falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido do processo de execução, conforme explica Kiyoshi Harada é resultante de construção doutrinária e jurisprudencial para punir a negligência do titular de direito e também para prestigiar o princípio da segurança jurídica, que não se coaduna com a eternização de pendências administrativas ou judiciais. Assim, quando determinado processo administrativo ou judicial fica paralisado por um tempo longo, por desídia da Fazenda Pública, embora interrompido ou suspenso o prazo prescricional, este começa a fluir novamente No presente caso, o feito ficou suspenso por mais de 05 anos (15/09/2006) sem que a exequente promovesse andamento necessário para localização de bens passíveis de penhora. Portanto estão prescritos, os débitos constantes da CDA executada nestes autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, estabelecido na lei n. 10.352/2001. Após o trânsito em julgado, comunique-se à repartição competente da fazenda pública, para fins de averbação da SENTENÇA no Registro da Dívida Ativa, em cumprimento ao determinado no artigo 33 da LEF. Sem custas. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais, e nada sendo requerido em 48 horas, arquivem-se. Costa Marques-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0007381-52.2005.8.22.0016](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procuradoria Geral do Estado

Executado: Cavasin e Flores Ltda Madeiras K. F, Flávio de Oliveira Flores, Marciano José Carvasin

Advogado: Advogado não informado

SENTENÇA:

SENTENÇA A Fazenda Estadual ajuizou Execução Fiscal em face de Cavasin e Flores Ltda Madeiras K. F, Flávio de Oliveira Flores e Marciano José Carvasin, fundada em certidão da Dívida Ativa n. 20040200004280 inscrita em 07/12/2004. A empresa executada foi citada em 17/02/2006. Após várias diligências buscando a satisfação da execução, restaram todas infrutíferas. A execução foi suspensa em 15/09/2006, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80. É o RELATÓRIO. Decido. Analisando os autos verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Passo a análise da prescrição nos termos do art. 219, §5º, do CPC"Repugnam aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes. (RESP 388000/RS). Sobre o reconhecimento da prescrição de ofício, Nelson Nery Júnior assim menciona: "Prescrição e poder público. Tendo em vista a nova regra de reconhecimento judicial de prescrição, transformando essa matéria, nessa parte, em questão de ordem pública, o juiz deve proclamar a prescrição ainda que contra o poder público em todas as suas manifestações (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquias, empresas públicas, fundações públicas e sociedades de economia mista federais, estaduais, distritais e municipais). Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no artigo 174 do CTN. Não obstante a inovação legislativa produzida com a redação dada pela Lei Complementar 118/05 ao inciso I do referido artigo, ela apenas gera efeitos em relação às execuções fiscais iniciadas após a sua entrada em vigor, vez que condicionada à regra do tempus regit actum. Ou seja, para as execuções fiscais iniciadas antes da vigência da Lei Complementar 118/05, permanece a regra de que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição (Resp 758566/ RS). Porém, seja a citação, seja o DESPACHO que a ordenou, evidente a inaplicabilidade da Súmula 106 daquele Tribunal (Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismos da justiça, não justifica o acolhimento da arguição da prescrição ou decadência aos débitos tributários). No presente caso, o débito tributário foi inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Estadual e a partir desta data não transcorreram mais de cinco anos antes da citação válida, no entanto ocorreu a prescrição intercorrente. Quanto a prescrição intercorrente,

tem-se que ocorre quando a execução fica interrompida por longo período, após a citação, sem que a exequente promova os atos necessários ao prosseguimento da execução, acarretando perda da eficácia do título executivo, e, de consequência, a falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido do processo de execução, conforme explica Kiyoshi Harada é resultante de construção doutrinária e jurisprudencial para punir a negligência do titular de direito e também para prestigiar o princípio da segurança jurídica, que não se coaduna com a eternização de pendências administrativas ou judiciais. Assim, quando determinado processo administrativo ou judicial fica paralisado por um tempo longo, por desídia da Fazenda Pública, embora interrompido ou suspenso o prazo prescricional, este começa a fluir novamente. No presente caso, o feito ficou suspenso por mais de 05 anos (15/09/2006) sem que a exequente promovesse andamento necessário para localização de bens passíveis de penhora. Portanto estão prescritos, os débitos constantes da CDA executada nestes autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, estabelecido na lei n. 10. 352/2001. Após o trânsito em julgado, comunique-se à repartição competente da fazenda pública, para fins de averbação da SENTENÇA no Registro da Dívida Ativa, em cumprimento ao determinado no artigo 33 da LEF. Sem custas. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais, e nada sendo requerido em 48 horas, arquivem-se. Costa Marques-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0010522-50. 2003. 8. 22. 0016

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: José Francisco da Silva Cruz (RO 221)

Executado: Joana Darc Alves da Silva -ME

Advogado: Advogado não informado

SENTENÇA:

SENTENÇA A Fazenda Nacional ajuizou Execução Fiscal em face de Joana Darc Alves da Silva -ME, fundada em certidão da Dívida Ativa n. 2469900304247 inscrita em 17/09/1999. A empresa executada foi citada em 08/07/2003. Após várias diligências buscando a satisfação da execução, restaram todas infrutíferas. A execução foi suspensa em 22/01/2007, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6. 830/80. É o RELATÓRIO. Decido. Analisando os autos verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Passo a análise da prescrição nos termos do art. 219, §5º, do CPC "Repugnam aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes. (RESP 388000/RS). Sobre o reconhecimento da prescrição de ofício, Nelson Nery Júnior assim menciona: "Prescrição e poder público. Tendo em vista a nova regra de reconhecimento judicial de prescrição, transformando essa matéria, nessa parte, em questão de ordem pública, o juiz deve proclamar a prescrição ainda que contra o poder público em todas as suas manifestações (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquias, empresas públicas, fundações públicas e sociedades de economia mista federais, estaduais, distritais e municipais). Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no artigo 174 do CTN. Não

obstante a inovação legislativa produzida com a redação dada pela Lei Complementar 118/05 ao inciso I do referido artigo, ela apenas gera efeitos em relação às execuções fiscais iniciadas após a sua entrada em vigor, vez que condicionada à regra do tempus regit actum. Ou seja, para as execuções fiscais iniciadas antes da vigência da Lei Complementar 118/05, permanece a regra de que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição (Resp 758566/ RS). Porém, seja a citação, seja o DESPACHO que a ordenou, evidente a inaplicabilidade da Súmula 106 daquele Tribunal (Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismos da justiça, não justifica o acolhimento da arguição da prescrição ou decadência aos débitos tributários). No presente caso, o débito tributário foi inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Nacional e a partir desta data não transcorreram mais de cinco anos antes da citação válida, no entanto ocorreu a prescrição intercorrente. Quanto a prescrição intercorrente, tem-se que ocorre quando a execução fica interrompida por longo período, após a citação, sem que a exequente promova os atos necessários ao prosseguimento da execução, acarretando perda da eficácia do título executivo, e, de consequência, a falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido do processo de execução, conforme explica Kiyoshi Harada é resultante de construção doutrinária e jurisprudencial para punir a negligência do titular de direito e também para prestigiar o princípio da segurança jurídica, que não se coaduna com a eternização de pendências administrativas ou judiciais. Assim, quando determinado processo administrativo ou judicial fica paralisado por um tempo longo, por desídia da Fazenda Pública, embora interrompido ou suspenso o prazo prescricional, este começa a fluir novamente. No presente caso, o feito ficou suspenso por mais de 05 anos (22/01/2007) sem que a exequente promovesse andamento necessário para localização de bens passíveis de penhora. Portanto estão prescritos, os débitos constantes da CDA executada nestes autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, estabelecido na lei n. 10. 352/2001. Após o trânsito em julgado, comunique-se à repartição competente da fazenda pública, para fins de averbação da SENTENÇA no Registro da Dívida Ativa, em cumprimento ao determinado no artigo 33 da LEF. Sem custas. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais, e nada sendo requerido em 48 horas, arquivem-se. Costa Marques-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0018917-94. 2004. 8. 22. 0016

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: União Procuradoria Fazenda Nacional (N/C 000)

Executado: A. Sepulveda de Oliveira Madeireira - ME

Advogado: Advogado não informado

SENTENÇA:

SENTENÇA A Fazenda Nacional ajuizou Execução Fiscal em face de A. Sepulveda de Oliveira Madeireira - ME, fundada em certidão da Dívida Ativa n. 2450000131647 inscrita em 04/09/2000. A empresa executada foi citada em 13/10/2005. Após várias diligências buscando a satisfação da execução, restaram todas infrutíferas. A execução foi suspensa em 24/01/2007, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6. 830/80. É o

RELATÓRIO. Decido. Analisando os autos verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Passo a análise da prescrição nos termos do art. 219, §5º, do CPC "Repugnam aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes. (RESP 388000/RS). Sobre o reconhecimento da prescrição de ofício, Nelson Nery Júnior assim menciona: "Prescrição e poder público. Tendo em vista a nova regra de reconhecimento judicial de prescrição, transformando essa matéria, nessa parte, em questão de ordem pública, o juiz deve proclamar a prescrição ainda que contra o poder público em todas as suas manifestações (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquias, empresas públicas, fundações públicas e sociedades de economia mista federais, estaduais, distritais e municipais). Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no artigo 174 do CTN. Não obstante a inovação legislativa produzida com a redação dada pela Lei Complementar 118/05 ao inciso I do referido artigo, ela apenas gera efeitos em relação às execuções fiscais iniciadas após a sua entrada em vigor, vez que condicionada à regra do tempus regit actum. Ou seja, para as execuções fiscais iniciadas antes da vigência da Lei Complementar 118/05, permanece a regra de que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição (Resp 758566/ RS). Porém, seja a citação, seja o DESPACHO que a ordenou, evidente a inaplicabilidade da Súmula 106 daquele Tribunal (Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismos da justiça, não justifica o acolhimento da arguição da prescrição ou decadência aos débitos tributários). No presente caso, o débito tributário foi inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Estadual e a partir desta data não transcorreram mais de cinco anos antes da citação válida, no entanto ocorreu a prescrição intercorrente. Quanto a prescrição intercorrente, tem-se que ocorre quando a execução fica interrompida por longo período, após a citação, sem que a exequente promova os atos necessários ao prosseguimento da execução, acarretando perda da eficácia do título executivo, e, de consequência, a falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido do processo de execução, conforme explica Kiyoshi Harada é resultante de construção doutrinária e jurisprudencial para punir a negligência do titular de direito e também para prestigiar o princípio da segurança jurídica, que não se coaduna com a eternização de pendências administrativas ou judiciais. Assim, quando determinado processo administrativo ou judicial fica paralisado por um tempo longo, por desídia da Fazenda Pública, embora interrompido ou suspenso o prazo prescricional, este começa a fluir novamente. No presente caso, o feito ficou suspenso por mais de 05 anos (24/01/2007) sem que a exequente promovesse andamento necessário para localização de bens passíveis de penhora. Portanto estão prescritos, os débitos constantes da CDA executada nestes autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, estabelecido na lei n. 10. 352/2001. Após o trânsito em julgado, comunique-se à repartição competente da fazenda pública, para fins de averbação da SENTENÇA no Registro da Dívida Ativa, em cumprimento ao determinado no artigo 33 da LEF. Sem custas. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais, e nada sendo requerido em 48 horas, arquivem-se. Costa Marques-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0005780-74. 2006. 8. 22. 0016

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procuradoria Geral do Estado

Executado: J. R. Marras da Silva Ltda Me, João Roberto Marras da Silva

Advogado: Advogado não informado

SENTENÇA:

SENTENÇA A Fazenda Estadual ajuizou Execução Fiscal em face de J. R. Marras da Silva Ltda Me e João Roberto Marras da Silva, fundada em certidão da Dívida Ativa n. 20050200002718 inscrita em 07/11/2005. A empresa executada foi citada em 30/03/2006. Após várias diligências buscando a satisfação da execução, restaram todas infrutíferas. A execução foi suspensa em 15/09/2006, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6. 830/80. É o RELATÓRIO. Decido. Analisando os autos verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Passo a análise da prescrição nos termos do art. 219, §5º, do CPC "Repugnam aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes. (RESP 388000/RS). Sobre o reconhecimento da prescrição de ofício, Nelson Nery Júnior assim menciona: "Prescrição e poder público. Tendo em vista a nova regra de reconhecimento judicial de prescrição, transformando essa matéria, nessa parte, em questão de ordem pública, o juiz deve proclamar a prescrição ainda que contra o poder público em todas as suas manifestações (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquias, empresas públicas, fundações públicas e sociedades de economia mista federais, estaduais, distritais e municipais). Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no artigo 174 do CTN. Não obstante a inovação legislativa produzida com a redação dada pela Lei Complementar 118/05 ao inciso I do referido artigo, ela apenas gera efeitos em relação às execuções fiscais iniciadas após a sua entrada em vigor, vez que condicionada à regra do tempus regit actum. Ou seja, para as execuções fiscais iniciadas antes da vigência da Lei Complementar 118/05, permanece a regra de que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição (Resp 758566/ RS). Porém, seja a citação, seja o DESPACHO que a ordenou, evidente a inaplicabilidade da Súmula 106 daquele Tribunal (Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismos da justiça, não justifica o acolhimento da arguição da prescrição ou decadência aos débitos tributários). No presente caso, o débito tributário foi inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Estadual e a partir desta data não transcorreram mais de cinco anos antes da citação válida, no entanto ocorreu a prescrição intercorrente. Quanto a prescrição intercorrente, tem-se que ocorre quando a execução fica interrompida por longo período, após a citação, sem que a exequente promova os atos necessários ao prosseguimento da execução, acarretando perda da eficácia do título executivo, e, de consequência, a falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido do processo de execução, conforme explica Kiyoshi Harada é resultante de construção doutrinária e jurisprudencial para punir a negligência do titular de direito e também para prestigiar o princípio da segurança jurídica, que não se coaduna com a eternização de pendências administrativas ou judiciais. Assim, quando determinado processo administrativo ou judicial fica paralisado por um tempo longo, por desídia da

Fazenda Pública, embora interrompido ou suspenso o prazo prescricional, este começa a fluir novamente No presente caso, o feito ficou suspenso por mais de 05 anos (15/09/2006) sem que a exequente promovesse andamento necessário para localização de bens passíveis de penhora. Portanto estão prescritos, os débitos constantes da CDA executada nestes autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, estabelecido na lei n. 10. 352/2001. Após o trânsito em julgado, comunique-se à repartição competente da fazenda pública, para fins de averbação da SENTENÇA no Registro da Dívida Ativa, em cumprimento ao determinado no artigo 33 da LEF. Sem custas. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais, e nada sendo requerido em 48 horas, arquivem-se. Costa Marques-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0010549-33. 2003. 8. 22. 0016

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: José Francisco da Silva Cruz (RO 221)

Executado: Laminadora Margedon Ltda ME

Advogado: Advogado não informado

SENTENÇA:

SENTENÇA A Fazenda Nacional ajuizou Execução Fiscal em face de Laminadora Margedon Ltda ME, fundada em certidão da Dívida Ativa n. 2460200061291 inscrita em 01/10/2003. A empresa executada foi citada em 04/08/2004. Após várias diligências buscando a satisfação da execução, restaram todas infrutíferas. A execução foi suspensa em 24/01/2007, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6. 830/80. É o RELATÓRIO. Decido. Analisando os autos verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Passo a análise da prescrição nos termos do art. 219, §5º, do CPC "Repugnam aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes. (RESP 388000/RS). Sobre o reconhecimento da prescrição de ofício, Nelson Nery Júnior assim menciona: "Prescrição e poder público. Tendo em vista a nova regra de reconhecimento judicial de prescrição, transformando essa matéria, nessa parte, em questão de ordem pública, o juiz deve proclamar a prescrição ainda que contra o poder público em todas as suas manifestações (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquias, empresas públicas, fundações públicas e sociedades de economia mista federais, estaduais, distritais e municipais). Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no artigo 174 do CTN. Não obstante a inovação legislativa produzida com a redação dada pela Lei Complementar 118/05 ao inciso I do referido artigo, ela apenas gera efeitos em relação às execuções fiscais iniciadas após a sua entrada em vigor, vez que condicionada à regra do tempus regit actum. Ou seja, para as execuções fiscais iniciadas antes da vigência da Lei Complementar 118/05, permanece a regra de que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição (Resp 758566/ RS). Porém, seja a citação, seja o DESPACHO que a ordenou, evidente a inaplicabilidade da Súmula 106 daquele Tribunal (Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismos da justiça, não justifica o acolhimento da

arguição da prescrição ou decadência aos débitos tributários). No presente caso, o débito tributário foi inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Nacional e a partir desta data não transcorreram mais de cinco anos antes da citação válida, no entanto ocorreu a prescrição intercorrente. Quanto a prescrição intercorrente, tem-se que ocorre quando a execução fica interrompida por longo período, após a citação, sem que a exequente promova os atos necessários ao prosseguimento da execução, acarretando perda da eficácia do título executivo, e, de consequência, a falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido do processo de execução, conforme explica Kiyoshi Harada é resultante de construção doutrinária e jurisprudencial para punir a negligência do titular de direito e também para prestigiar o princípio da segurança jurídica, que não se coaduna com a eternização de pendências administrativas ou judiciais. Assim, quando determinado processo administrativo ou judicial fica paralisado por um tempo longo, por desídia da Fazenda Pública, embora interrompido ou suspenso o prazo prescricional, este começa a fluir novamente No presente caso, o feito ficou suspenso por mais de 05 anos (24/01/2007) sem que a exequente promovesse andamento necessário para localização de bens passíveis de penhora. Portanto estão prescritos, os débitos constantes da CDA executada nestes autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, estabelecido na lei n. 10. 352/2001. Após o trânsito em julgado, comunique-se à repartição competente da fazenda pública, para fins de averbação da SENTENÇA no Registro da Dívida Ativa, em cumprimento ao determinado no artigo 33 da LEF. Sem custas. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais, e nada sendo requerido em 48 horas, arquivem-se. Costa Marques-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0005772-97. 2006. 8. 22. 0016

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procuradoria Geral do Estado

Executado: V. Franco Vaca Imp. e Exp. Me, Victor Franco Vaca

Advogado: Advogado não informado

SENTENÇA:

SENTENÇA A Fazenda Estadual ajuizou Execução Fiscal em face de V. Franco Vaca Imp. e Exp. Me e Victor Franco Vaca, fundada em certidão da Dívida Ativa n. 20050200002357 inscrita em 29/09/2005. A empresa executada foi citada em 05/05/2006. Após várias diligências buscando a satisfação da execução, restaram todas infrutíferas. A execução foi suspensa em 15/09/2006, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6. 830/80. É o RELATÓRIO. Decido. Analisando os autos verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Passo a análise da prescrição nos termos do art. 219, §5º, do CPC "Repugnam aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes. (RESP 388000/RS). Sobre o reconhecimento da prescrição de ofício, Nelson Nery Júnior assim menciona: "Prescrição e poder público. Tendo em vista a nova regra de reconhecimento judicial de prescrição, transformando essa

matéria, nessa parte, em questão de ordem pública, o juiz deve proclamar a prescrição ainda que contra o poder público em todas as suas manifestações (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquias, empresas públicas, fundações públicas e sociedades de economia mista federais, estaduais, distritais e municipais). Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no artigo 174 do CTN. Não obstante a inovação legislativa produzida com a redação dada pela Lei Complementar 118/05 ao inciso I do referido artigo, ela apenas gera efeitos em relação às execuções fiscais iniciadas após a sua entrada em vigor, vez que condicionada à regra do *tempus regit actum*. Ou seja, para as execuções fiscais iniciadas antes da vigência da Lei Complementar 118/05, permanece a regra de que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição (Resp 758566/ RS). Porém, seja a citação, seja o DESPACHO que a ordenou, evidente a inaplicabilidade da Súmula 106 daquele Tribunal (Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismos da justiça, não justifica o acolhimento da arguição da prescrição ou decadência aos débitos tributários). No presente caso, o débito tributário foi inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Estadual e a partir desta data não transcorreram mais de cinco anos antes da citação válida, no entanto ocorreu a prescrição intercorrente. Quanto a prescrição intercorrente, tem-se que ocorre quando a execução fica interrompida por longo período, após a citação, sem que a exequente promova os atos necessários ao prosseguimento da execução, acarretando perda da eficácia do título executivo, e, de consequência, a falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido do processo de execução, conforme explica Kiyoshi Harada é resultante de construção doutrinária e jurisprudencial para punir a negligência do titular de direito e também para prestigiar o princípio da segurança jurídica, que não se coaduna com a eternização de pendências administrativas ou judiciais. Assim, quando determinado processo administrativo ou judicial fica paralisado por um tempo longo, por desídia da Fazenda Pública, embora interrompido ou suspenso o prazo prescricional, este começa a fluir novamente. No presente caso, o feito ficou suspenso por mais de 05 anos (15/09/2006) sem que a exequente promovesse andamento necessário para localização de bens passíveis de penhora. Portanto estão prescritos, os débitos constantes da CDA executada nestes autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, estabelecido na lei n. 10. 352/2001. Após o trânsito em julgado, comunique-se à repartição competente da fazenda pública, para fins de averbação da SENTENÇA no Registro da Dívida Ativa, em cumprimento ao determinado no artigo 33 da LEF. Sem custas. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais, e nada sendo requerido em 48 horas, arquivem-se. Costa Marques-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0018933-48. 2004. 8. 22. 0016

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: União Procuradoria Fazenda Nacional (N/C 000)

Executado: A. Sepulveda de Oliveira Madeireira - ME

Advogado: Advogado não informado

SENTENÇA:

SENTENÇA A Fazenda Nacional ajuizou Execução Fiscal em face de A. Sepulveda de Oliveira Madeireira - ME, fundada em certidão da Dívida Ativa n. 24203000618-80 inscrita em 09/12/2003. A empresa executada foi citada em 03/10/2005. Após várias diligências buscando a satisfação da execução, restaram todas infrutíferas. A execução foi suspensa em 24/01/2007, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6. 830/80. É o RELATÓRIO. Decido. Analisando os autos verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Passo a análise da prescrição nos termos do art. 219, §5º, do CPC Repugnam aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes. (RESP 388000/RS). Sobre o reconhecimento da prescrição de ofício, Nelson Nery Júnior assim menciona: Prescrição e poder público. Tendo em vista a nova regra de reconhecimento judicial de prescrição, transformando essa matéria, nessa parte, em questão de ordem pública, o juiz deve proclamar a prescrição ainda que contra o poder público em todas as suas manifestações (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquias, empresas públicas, fundações públicas e sociedades de economia mista federais, estaduais, distritais e municipais). Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no artigo 174 do CTN. Não obstante a inovação legislativa produzida com a redação dada pela Lei Complementar 118/05 ao inciso I do referido artigo, ela apenas gera efeitos em relação às execuções fiscais iniciadas após a sua entrada em vigor, vez que condicionada à regra do *tempus regit actum*. Ou seja, para as execuções fiscais iniciadas antes da vigência da Lei Complementar 118/05, permanece a regra de que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição (Resp 758566/ RS). Porém, seja a citação, seja o DESPACHO que a ordenou, evidente a inaplicabilidade da Súmula 106 daquele Tribunal (Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismos da justiça, não justifica o acolhimento da arguição da prescrição ou decadência aos débitos tributários). No presente caso, o débito tributário foi inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Nacional e a partir desta data não transcorreram mais de cinco anos antes da citação válida, no entanto ocorreu a prescrição intercorrente. Quanto a prescrição intercorrente, tem-se que ocorre quando a execução fica interrompida por longo período, após a citação, sem que a exequente promova os atos necessários ao prosseguimento da execução, acarretando perda da eficácia do título executivo, e, de consequência, a falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido do processo de execução, conforme explica Kiyoshi Harada é resultante de construção doutrinária e jurisprudencial para punir a negligência do titular de direito e também para prestigiar o princípio da segurança jurídica, que não se coaduna com a eternização de pendências administrativas ou judiciais. Assim, quando determinado processo administrativo ou judicial fica paralisado por um tempo longo, por desídia da Fazenda Pública, embora interrompido ou suspenso o prazo prescricional, este começa a fluir novamente. No presente caso, o feito ficou suspenso por mais de 05 anos (24/01/2007) sem que a exequente promovesse andamento necessário para localização de bens passíveis de penhora. Portanto estão prescritos, os débitos constantes da CDA executada nestes autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, IV,

do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, estabelecido na lei n. 10. 352/2001. Após o trânsito em julgado, comunique-se à repartição competente da fazenda pública, para fins de averbação da SENTENÇA no Registro da Dívida Ativa, em cumprimento ao determinado no artigo 33 da LEF. Sem custas. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais, e nada sendo requerido em 48 horas, arquivem-se. Costa Marques-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0007389-63. 2004. 8. 22. 0016

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Cassia Guzzo de Toledo (RO)

Executado: M. J. Ferreira Rocha, Maria Jose Ferreira Rocha

Advogado: Advogado não informado

SENTENÇA:

SENTENÇA A Fazenda Estadual ajuizou Execução Fiscal em face de M. J. Ferreira Rocha e Maria José Ferreira Rocha, fundada em certidão da Dívida Ativa n. 20030200001554 inscrita em 01/10/2003. A empresa executada foi citada em 28/04/2005. Após várias diligências buscando a satisfação da execução, restaram todas infrutíferas. A execução foi suspensa em 15/09/2006, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6. 830/80. É o RELATÓRIO. Decido. Analisando os autos verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Passo a análise da prescrição nos termos do art. 219, §5º, do CPC Repugnam aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes. (RESP 388000/RS). Sobre o reconhecimento da prescrição de ofício, Nelson Nery Júnior assim menciona: Prescrição e poder público. Tendo em vista a nova regra de reconhecimento judicial de prescrição, transformando essa matéria, nessa parte, em questão de ordem pública, o juiz deve proclamar a prescrição ainda que contra o poder público em todas as suas manifestações (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquias, empresas públicas, fundações públicas e sociedades de economia mista federais, estaduais, distritais e municipais). Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no artigo 174 do CTN. Não obstante a inovação legislativa produzida com a redação dada pela Lei Complementar 118/05 ao inciso I do referido artigo, ela apenas gera efeitos em relação às execuções fiscais iniciadas após a sua entrada em vigor, vez que condicionada à regra do tempus regit actum. Ou seja, para as execuções fiscais iniciadas antes da vigência da Lei Complementar 118/05, permanece a regra de que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição (Resp 758566/ RS). Porém, seja a citação, seja o DESPACHO que a ordenou, evidente a inaplicabilidade da Súmula 106 daquele Tribunal (Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismos da justiça, não justifica o acolhimento da arguição da prescrição ou decadência aos débitos tributários). No presente caso, o débito tributário foi inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Estadual e a partir desta data não transcorreram mais de cinco anos antes da citação válida, no entanto ocorreu a prescrição intercorrente. Quanto a prescrição intercorrente, tem-se que ocorre quando a execução fica interrompida por longo período, após a citação, sem que a exequente promova os

atos necessários ao prosseguimento da execução, acarretando perda da eficácia do título executivo, e, de consequência, a falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido do processo de execução, conforme explica Kiyoshi Harada é resultante de construção doutrinária e jurisprudencial para punir a negligência do titular de direito e também para prestigiar o princípio da segurança jurídica, que não se coaduna com a eternização de pendências administrativas ou judiciais. Assim, quando determinado processo administrativo ou judicial fica paralisado por um tempo longo, por desídia da Fazenda Pública, embora interrompido ou suspenso o prazo prescricional, este começa a fluir novamente No presente caso, o feito ficou suspenso por mais de 05 anos (15/09/2006) sem que a exequente promovesse andamento necessário para localização de bens passíveis de penhora. Portanto estão prescritos, os débitos constantes da CDA executada nestes autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, estabelecido na lei n. 10. 352/2001. Após o trânsito em julgado, comunique-se à repartição competente da fazenda pública, para fins de averbação da SENTENÇA no Registro da Dívida Ativa, em cumprimento ao determinado no artigo 33 da LEF. Sem custas. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais, e nada sendo requerido em 48 horas, arquivem-se. Costa Marques-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0000727-39. 2011. 8. 22. 0016

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Obelina Rodrigues de Jesus

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Eltro Center

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a requerida, via edital, com o fim de retirar o valor depositado em Juízo, no prazo de 05, sob pena de transferência dos valores depositados para a conta judicial de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia. Costa Marques-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0001509-46. 2011. 8. 22. 0016

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Liliane Gomes Dias do Carmo

Advogado: Thais Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S A

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (AC 800)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a autora por meio de seu procurador, para tomar conhecimento da contestação e, querendo, impugnar, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para saneamento. Intime-se via Diário Oficial. Costa Marques-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0000811-74. 2010. 8. 22. 0016

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: Sebastião Rodrigues

Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339-A)

Requerido: Diana Teixeira Rodrigues, Claudeomiro Teixeira Rodrigues, Benedita Teixeira Rodrigues, Sebastiana Teixeira Rodrigues, Claudemir Teixeira Rodrigues

DESPACHO:

Vistos. Analisando os autos, verifico que somente o requerido Claudemir Teixeira Rodrigues foi citado pessoalmente. No entanto, não apresentou contestação em prazo hábil. Assim, decreto a revelia do requerido com as ponderações do artigo 320 do Código de Processo Civil. Em relação aos demais requeridos, cite-se via edital dos termos da presente ação, para querendo, contestar a inicial no prazo de 15 dias. Costa Marques-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0001343-14. 2011. 8. 22. 0016](#)

Ação: Execução de Alimentos

Embargante: T. da C. P.

Advogado: Defensoria Pública

Executado: A. da R. P.

SENTENÇA:

SENTENÇA As partes, por meio da Defensoria Pública, entabularam acordo em relação ao pagamento das prestações alimentícias em atraso, fls. 28. O Ministério Público pugnou pela homologação, fls. 30vº. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo perpetrado entre as partes. Posto isto, julgo extinta a presente ação, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Homologo, também, a desistência do prazo recursal. Sem custas ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se. Costa Marques-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0013409-65. 2007. 8. 22. 0016](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Rosa Alice Moura dos Santos

Advogado: José Neves Bandeira (RO 182)

Requerido: IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia, Riselda Ribeiro Feitosa

Advogado: Procuradoria Geral do Estado, Ronny Ton Zanotelli (RO 1393)

DESPACHO:

Vistos. Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Cite-se o IPERON para o cumprimento da DECISÃO, devendo incluir Rosa Alice Moura dos Santos como pensionista, sob pena de multa diária, no valor de 500, 00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 3. 000, 00 (três mil reais), podendo opor embargos em 30 dias (CPC, art. 730). Decorrido o prazo, sem comprovação do cumprimento da sentença, dê-se vistas a exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. Cite-se a executada IPERON da execução ajuizada por José Neves Bandeira, para o cumprimento da DECISÃO que arbitrou honorários advocatícios, podendo opor embargos em 30 dias (CPC, art. 730). Decorrido os prazos e não havendo comprovação do cumprimento da SENTENÇA e nem interposição de embargos, requirite-se o pagamento via precatório. Enquadrando a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da C. F. c. c art. 87, incisos I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV. A escrivania deverá observar o que dispõe os artigos 2º, § 1º, 2º e 6º da Resolução n.

438/2005-CJF. Vindo a informação quanto a realização do pagamento, expeça-se alvará. Oficie-se ao IPERON para que encaminhe a este Juízo, em 15 dias, ficha financeira do “de cujus” José Edelvan. Costa Marques-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0011200-65. 2003. 8. 22. 0016](#)

Ação: Indenização

Requerente: Solange Soares Lagasse

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (RO 601-A), José Neves Bandeira (RO 182)

Requerido: Município de Costa Marques

Advogado: Antonio Rabelo Pinheiro (RO 659)

DESPACHO:

Vistos. Defiro pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente independente de nova intimação, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Costa Marques-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0039344-39. 2009. 8. 22. 0016](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Afrânio Araújo Mendes

Advogado: José Neves Bandeira (RO 182)

Requerido: José Marques Neto

Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (SP 268666)

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos semoventes existentes em nome do executado, tantos quanto bastem a execução, cujo valor alcança o importe de R\$ 19. 024, 14 em favor de Afrânio Araujo Mendes, e o valor de R\$ 2. 853, 62 em favor de José Neves Bandeira. Com a efetivação da penhora, intimem-se as partes para manifestarem no prazo legal, podendo o executado opor embargos e requerer a substituição da penhora no prazo legal. VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. Costa Marques-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0000810-89. 2010. 8. 22. 0016](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dimas Serafim do Nascimento

Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339-A)

Requerido: Elias Xavier Soares

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor informado às fls. 53. Após, oficie-se ao IDARON para que informe sobre a existência de semoventes em nome do executado ELIAS XAVIER SOARES, caso existam, desde já determino o bloqueio da transferência dos mesmos com a emissão de GTA, até posterior ordem do Juízo. Com a resposta, intimem-se os exequentes para requererem o que for pertinente, no prazo de 10 dias, sob pena de liberação da restrição e extinção da execução. Costa Marques-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Adevalter Bendler Zanol

Sr.

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1ª Vara Criminal

Machadinho do Oeste

Juiz de Direito: ALEX BALMANT

Escrivão Judicial: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0002126-94. 2011. 8. 22. 0019

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Antônio Nepomuceno de Brito, Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Valdineis Lanza Franco

Advogado: Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4200)

Sessão do Tribunal do Júri em 21/03/2012 às 08: 00 ATA DA 1ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA 1ª REUNIÃO PERIÓDICA DO ANO 2012.

Aos 21 dias do mês de março do ano de 2. 012, nesta cidade de Machadinho do Oeste, no Plenário do Júri, na Sede deste Juízo, onde se encontravam o MM. Dr. Alex Balmant, Juiz Presidente do Tribunal do Júri, comigo, Patricia Regina Brandelero, Secretária, além dos servidores Rogério Lopes Barboza e Sidiney de Ângelo, ambos Oficiais de Justiça. Presentes o Dr. Marcos Giovane Ártico, Promotor de Justiça e os Jurados, partes e demais circunstâncias, deu-se início aos trabalhos, às 08h30min., determinando o MM. Juiz Presidente que se procedesse à chamada dos Senhores Jurados Titulares que por mim foi feita, tendo respondido 18 Jurados Titulares, sendo eles: 01- Maria de Fátima Cardoso da Silva, 02- Celso Barbosa Sobrinho, 03- Edmilson Xavier de Lima, 04- Francisco Luz de Araujo, 05- João Leontino Vieira, 06- Alencar Pedralli da Silva, 07- Aparecida Divina de Lima, 08- Laudicéia Rodrigues Cristina, 09- Naude Luiz Alves de Souza, 10- Ada Raquel dos Santos, 11- Antonio Evaldo de Oliveira, 12- Ademir Jorge de Oliveira, 13- Joana Angélica de Paiva, 14- Késia Pereira dos Santos, 15- Maria José Aparecida Viana, 16- Rosilene Araújo de Souza, 17- Silvia Natalia Gandra e 18- Tiago Costa de Souza. Ausentes justificadamente Alice Ribeiro e Kessia Almeida Faye das Chagas. Não foram encontrados para serem intimados os seguintes Jurados titulares: Francisco Nazaré do Nascimento e Maria Aparecida da Silva Alves. O MM. Juiz analisou os pedidos e dispensou os jurados Júnia Dausa Loubach dos Santos, Rosicléia Martins Pereira e Marilza Mariano de Medeiros de todas as sessões desta reunião. Considerando a ausência de 02 jurados não localizados e a dispensa de mais 03 jurados, totalizando 05 jurados, o MM Juiz convocou os jurados suplentes presentes sendo eles: 01- Edilaine Almeida velosa, 02- Nilson Camilo, 03- Janice Terezinha Zanco Salomão, 04- Auriberguis Rocha Bezerra, 05- Ilson Lemos Meira, os quais saem devidamente intimados de que nesta sessão passam à qualidade de Jurados Titulares. Havendo assim número legal, o MM. Juiz Presidente declarou aberta a 1ª Sessão de Julgamento da 1ª Reunião Periódica do ano de 2012. Após, o MM. Juiz Presidente procedeu à verificação das cédulas e determinou que o Oficial de Justiça anunciasse que será

submetido a julgamento o processo nº 0002126-94. 2011. 8. 22. 0019, que o Ministério público move contra Valdineis Lanza Franco, dando-o como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, determinando o pregão das partes e das testemunhas, tendo verificado a ausência do advogado do réu, eis que, apesar de devidamente intimado, apresentou atestado médico noticiando que foi submetido à uma cirurgia e necessitaria de repouso. Assim, inviável a realização da presente solenidade, razão pela qual designo nova data para o dia 19/04/2012, às 08: 00 horas para o julgamento do réu. Nos moldes do art. 453, §1º do CPP, fica o réu cientificado para continuar sendo assistido pelo mesmo defensor ou contratar outro advogado para realizar sua defesa, na forma do mandamento constitucional. Em razão da presença do combativo defensor público Dr. André Villas Boas Gonçalves, fica o mesmo, desde logo, intimado para o novo julgamento, na exata dicção do art. 453, §2º do Estatuto Processual Penal. Tomo esta DECISÃO, eis que a meu ver, soa estranho a atitude do advogado do acusado, que às vésperas do julgamento atravessa pedido de adiamento para tratamento médico que poderia ser realizado em outra data e não comprometeria o julgamento de seu cliente. Alias, a emenda Constitucional nº 45/2004, determina que todos devem zelar pela razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Comunique-se ao Egrégio Tribunal de Justiça que o julgamento não se realizou por culpa exclusiva do réu, de modo que havendo eventual HC a ser julgado, este fato deverá ser levado em consideração. Após o MM. Juiz Presidente agradeceu às partes, servidores e policiais militares, pelos trabalhos realizados, declarando encerrada a presente sessão às 09h30min. Os presentes Jurados saem intimados acerca da próxima Sessão de Julgamento dessa Reunião periódica, designada para o dia 22 de março de 2012 às 08: 00 horas. Nada mais. Juiz Presidente: Alex Balmant. Promotor (a) de Justiça: Dr. Marcos Giovane Ártico. Acusado: Valdineis Lanza Franco. Defensor Público: Dr. André Villas Boas Gonçalves

Peterson Vendrameto
Escrivão Judicial**COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI****1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 0001693-32. 2011. 8. 22. 0006

Ação: Representação Criminal (Juizado Criminal)

Canuto Antonio de Arruda (Representante)

Advogado (s): Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB 1112 RO), OAB: 309 B RO

Edson Rodrigues Leite (Representado)

Canuto Antonio de Arruda (Representante)

Advogados: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB 1112 RO), Edilson Stutz (OAB 309-B RO)

Edson Rodrigues Leite (Representado)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis (Fiscal da Lei))

Fica a parte autora, por via de seus advogados, intimada a comparecer na audiência de conciliação designada para o dia 26/04/2012, às 08: 00 horas.

Proc: 0001971-33. 2011. 8. 22. 0006

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

Joaquim Ribeiro de Oliveira Quelhas (Querelante)

Advogado (s): GILVAN DE CASTRO ARAUJO (OAB 4589 RO)

Rubi Ferreira da Costa (Querelado)

Joaquim Ribeiro de Oliveira Quelhas (Querelante)

Advogado (s): GILVAN DE CASTRO ARAUJO (OAB 4589 RO)

Rubi Ferreira da Costa (Querelado)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis (Fiscal da Lei))

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada da audiência designada para o dia 12/04/2012, às 08: 15 horas.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0008876-25. 2009. 8. 22. 0006

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministerio Publico Estadual

Réu: Carlos Alexandre Babolim Limoni

Advogado: Antenor Lacerda Lemos (OAB/RO 196-B)

Vistos. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, tendo decorrido o prazo sem qualquer interrupção ou notícia de descumprimento de alguma das condições, vindo o MP a opinar pela extinção da punibilidade. Isso posto, julgo extinta a punibilidade de Carlos Alexandre Babolim Limoni, devidamente qualificado nos autos, dando por cumpridas as condições impostas na suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei 9. 099/95. P. R. I. Promovam-se as comunicações, anotações e baixa pertinentes, arquivando-se em seguida. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 14 de março de 2012. Adriano Lima Toldo. Juiz de Direito.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível

Proc: 1000020-84. 2011. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Gilmar Ferreira de Freitas (Requerente)

Advogado (s): Luciano da Silveira Vieira (OAB 1643 RO),

ALANNY DE OLIVEIRA ARAÚJO (OAB 4677 RO)

Telecomunicações de São Paulo S A (Requerido)

Advogado (s): Daniel Penha de Oliveira (OAB 3434 RO), OAB: 91311 SP

Fica a parte requerente, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, retirar o alvará judicial expedido no mov. 57. Presidente Médici/RO, 20 de março de 2012.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal)

Proc: 1000099-61. 2010. 8. 22. 0018

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil de Santa Luzia do Oeste (Autor)

Bruno Lourenço da Silva (Autor do fato)

Delegacia de Polícia Civil de Santa Luzia do Oeste (Autor)

Bruno Lourenço da Silva (Autor do fato)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis (Fiscal da Lei))

Finalidade: Intimar o patrono do réu Drº Antonio Janary Barros da Cunha OAB/RO-3678, acresca da SENTENÇA: Vistos etc. Dispensado o RELATÓRIO. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade ante o falecimento do infrator. DECIDO. Assim, comprovado por meio do Laudo de Exame Tanatoscópico a morte do infrator, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Bruno Lourenço da Silva, com fulcro no art. 107, inc. I, do Código Penal. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Santa Luzia D'Oeste, em 7 de dezembro de 2011

Juíza Michieli Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Proc.: 0011781-98. 2008. 8. 22. 0018

Ação: Termo circunstanciado (crime detenção)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Antônio Luiz da Silva, Josué Ferreira de Souza, Osvaldo Bernardo da Silva, Valdomiro de Souza Barros, Francisco Jerônimo de Oliveira Filho, Julio dos Santos Pereira, Valter Junior Delôgo

SENTENÇA:

Vistos etc. Dispensado o RELATÓRIO nos termos do art. 38, Lei 9. 099/95. Instado o Ministério Público, este pugnou pela extinção da punibilidade dos infratores. (f. 198) Os acusados OSVALDO BERNANDO DA SILVA, VALDOMIRO DE SOUZA BARROS, VALTER JUNIOR DELOGO, ANTÔNIO LUZ DA SILVA e JOSUÉ FERREIRA SOUSÃO, devidamente qualificados, cumpriram as condições da suspensão condicional do processo, conforme certificado às fls. 157 e 177. Sendo que o prazo da suspensão decorreu sem a ocorrência de incidentes que motivassem a revogação da mesma, portanto, a punibilidade deve ser extinta, como determina a Lei. Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos infratores OSVALDO BERNANDO DA SILVA, VALDOMIRO DE SOUZA BARROS, VALTER JUNIOR DELOGO, ANTÔNIO LUZ DA SILVA e JOSUÉ FERREIRA SOUSÃO, com fulcro nos termos do art. 89, § 5º, da Lei n. 9. 099/95. Transitada em julgado, prossiga-se o feito em relação aos outros denunciados. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Michieli Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000526-75. 2010. 8. 22. 0018

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: A. da S. G. A. B. da S. E. R. de O. E. A. de O.

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristovam Coelho Carneiro (RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristovam Coelho Carneiro (RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristovam Coelho Carneiro (RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristovam Coelho Carneiro (RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

DESPACHO:

REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Em razão da complexidade dos fatos em apuração, bem como da impossibilidade de comparecimento do Promotor de Justiça na audiência, eis que encontra-se respondendo simultaneamente pelas comarcas de Alta Floresta e Santa Luzia, redesigno a audiência para a data de 12/9/2012, às 8h30min. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)

Proc.: 0018433-34. 2008. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Especial)

Requerente: Ranolfo Souza Lima

Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Requerido: C. M. Jardinagem e Serviços Ltda

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Impugnação a penhora on line no valor de R\$ 852, 68 (oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos) oferecida por José Aparecido Correia em face de Ranolfo Souza Lima. Decido. O impugnante/executado alega que a penhora é incorreta, vez que recai sobre bem impenhorável, já que o saldo penhorado originou-se exclusivamente de recebimento do seu salário. De fato, restou provado que o saldo bloqueado decorre dos proventos do impugnante/executado, pois conforme extrato bancário do mês de setembro de 2010 (fl. 89), no dia 29/09/2010 foi creditado na conta corrente 20. 788-8, a título de recebimento de proventos a quantia de R\$ 1. 389, 97, sendo que no dia 30/09/2010 foi efetuado o bloqueio judicial – Bacen Jud e no dia 07/10/2010 transferido para depósito judicial. Todavia, com a finalidade evitar abusos, a jurisprudência tem relativizado o rigorismo do art. 649, IV, do CPC, a fim de permitir-se a penhora de parte do salário/vencimentos/soldo, desde que não se comprometa o mínimo necessário para as necessidades básicas do devedor, em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido são os seguintes arestos do nosso Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA.

SALÁRIO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL QUE PERMITE A PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% de seus vencimentos líquidos, quando inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil. (TJRO, 1ª Câmara Cível, Agrav. De Inst. 102. 007. 2003. 000588, Des. Rel. Gabriel Marques Carvalho, j. 12. 5. 2009)PENHORA. SALÁRIO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O salário, além da sua natureza alimentar, também é fonte de quitação de obrigações. Admite-se a penhora de percentual de salário do devedor, desde que resguardado o princípio da dignidade da pessoa humana. Ao executado cabe demonstrar que envidou esforços no sentido de encontrar bens penhoráveis bem como que está o inadimplente utilizando a verba salarial como escudo para a inadimplência. (N. 00000048003920108220000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 28/07/2010)SALÁRIO. PENHORA. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE HUMANA. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica deste e que não afete à dignidade da pessoa humana. (Agravo, N. 00000075111720108220000, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 20/07/2010)Dessa forma, não há que se considerar que a penhora foi incorreta apenas por incidir sobre o salário do impugnante/executado, já que a penhora pode incidir sobre os vencimentos desde que não se comprometa o mínimo necessário para as necessidades básicas do devedor, em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, mantenho a penhora de 15 % do salário do impugnante/executado e declaro incorreta a penhora do valor que exceda a 15 % do salário. Posto isso, ACOLHO em parte a impugnação e determino o estorno atualizado do valor que exceda aos 15% do salário do impugnante/executado. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se alvará para levantamento da penhora dos 15%. intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, pena de extinção. Santa Luzia d'Oeste-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. Juíza Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0020935-09. 2009. 8. 22. 0018

Ação: Inventário

Inventariante: Rosineide Aparecida do Prado

Advogado: Marcio Antonio Pereira (OAB/RO - 1615)

Inventariado: Jonas Tavares Rodrigues Xfalecidx

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido. Bem como, providenciar as cópias necessárias para instruir o formal de partilha.

Proc.: 0001021-22. 2010. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilson Gomes de Oliveira

Advogado: Edson Luiz Rolim (RO 313-A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimação

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada acerca da designação da data, local e horário da designação da perícia médica na unidade mista de saúde de Santa Luzia D'Oeste/RO dia 14/03/2012 às 10h30min.

Proc.: 0011199-64. 2009. 8. 22. 0018

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Carlos Roberto da Silva

Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Executado: Antônio do Nascimento Miguel

DESPACHO:

Vistos etc. Expeça-se o competente mandado de remoção dos bovinos, especificando que o ato será executado às expensas do exequente. Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 15 de março de 2012. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000045-78. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eva Malagutti Marin

Advogado: Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Finalidade:

Fica a parte autora, por via de seus Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se sobre a Proposta de Acorda juntada aos autos em fls. 80.

Proc.: 0001246-08. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lourdes Maria da Silva Moura

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0001340-53. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arminda Campos de Souza

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0001301-56. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nadir Nunes de Andrade Moreira

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0016000-23. 2009. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marli de Paula

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do INSS (RO 0000)

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 108/111 sobre excesso de execução no valor R\$ 709, 80 (setecentos e nove reais e oitenta centavos) e proposta de acordo.

Proc.: 0000201-32. 2012. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosinéia Milbratz

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

DESPACHO: DECISÃO - CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA1-Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. 2- A autora requer a antecipação da tutela, afirmando que vinha percebendo o benefício previdenciário em razão da impossibilidade de trabalhar por ser portadora de Síndrome de Guillain-Barré (CID 61. 0) e paraplegia (CID 82. 2). Porém, o benefício foi cessado em 28/11/2005, muito embora permaneça incapacitada definitivamente para o labor. Considerando-se a antecipação da tutela visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes da fase decisória, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC. Sob essa perspectiva, denota-se que estão presentes os requisitos necessários para a concessão, pois a matéria controvertida é somente a capacidade laborativa da autora, uma vez que o INSS já reconheceu sua qualidade de segurada especial. Nesse ponto, os laudos médicos juntados demonstram que o quadro de paraplegia da autora permanece. Portanto, com base nesses laudos médicos, sendo o último datado de 08/02/2012, é verossímil a alegação de incapacidade laborativa. Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã. Assim, ante a verossimilhança da alegação e o risco de dano de difícil reparação, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o réu restabeleça o benefício previdenciário n. 137. 241. 825-0, da segurada ROSINÉIA MILBRATZ, a partir da sua intimação, até posterior DECISÃO deste Juízo. O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 15 dias após o

recebimento da intimação, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R\$ 100, 00 (cem reais), limitando a R\$ 10.000, 00 (dez mil reais), conforme disposto no art. 461, § 3º e 4º, do CPC. 3- Cite-se o Réu para responder, querendo, no prazo de 60 dias. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 14 de março de 2012. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000118-16. 2012. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vilma Fernandes de Melo

Advogado: Anderson Fernandes Melo (OAB 4689)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

DESPACHO: NÃO CONCEDIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 1-

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

2- No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não verifico nos autos a prova necessária para demonstrar de plano a incapacidade da autora para o labor. Pelo documento de fls. 38, foi concedida à autora o benefício de auxílio doença até a data de 31/12/2011, caso ainda persistisse a doença, ela deveria procurar, 15 dias antes, a autarquia para se submeter a nova perícia médica. Entretanto, assim não procedeu a autora, preferindo postular em juízo seu direito. Para justificar a sua incapacidade laborativa, a autora junta aos autos laudos médicos, sendo que o mais recente data de 08/10/2011 (fls. 35), muito antes da cessação do benefício, razão pela qual tornam-se controversos, inadmissíveis, portanto, para essa finalidade. Nesse sentido AG 0010194-55. 2004. 4. 01. 0000/MG, Rel. Desembargador Federal Francisco De Assis Betti, Segunda Turma, e-DJF1 p. 103 de 22/04/2010 e AG 0016230-74. 2008. 4. 01. 0000/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Maria Catão Alves, Primeira Turma, e-DJF1 p. 87 de 23/04/2010, ambos do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Posto isso, NÃO CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, porque não preenchidos os requisitos legais. 3- Cite-se o Réu para, querendo responder no prazo legal. Publique-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 14 de março de 2012. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000196-10. 2012. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lindiomar José Carline

Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

DECISÃO - Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. 2- O Autor requer a antecipação da tutela, afirmando que vinha percebendo o benefício previdenciário em razão da impossibilidade de trabalhar ocasionado pelo seu quadro de gonartrose (artrose do joelho)

CID M-17 e luxação da rótula (luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos dos joelhos) CID S-83, doenças que são degenerativas e incapacitante, tanto pela dor como pelas alterações funcionais. Considera-se que a antecipação da tutela visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes da fase decisória, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC. Sob essa perspectiva, denota-se que estão presentes os requisitos necessários para a concessão, pois a matéria controvertida é somente a capacidade laborativa do Autor e, nesse ponto, o laudo médico juntado, e datado de 23/01/2012, demonstra que necessita de afastamento das atividades. Portanto, é verossímil a alegação de incapacidade laborativa. Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã. Assim, ante a verossimilhança da alegação e o risco de dano de difícil reparação, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o réu restabeleça o benefício previdenciário n. 546. 048. 759-1, do segurado LINDIOMAR JOSÉ CARLINE, a partir da sua intimação, até posterior DECISÃO deste Juízo. O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 15 dias após o recebimento da intimação, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R\$ 100, 00 (cem reais), limitando-se à R\$ 10.000, 00 (dez mil reais), conforme disposto no art. 461, § 3º e 4º, do CPC. 3- Cite-se o Réu para responder, querendo, no prazo de 60 dias. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 14 de março de 2012. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0018759-28. 2007. 8. 22. 0018

Ação: Ação civil pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Elion Barreto de Araujo, Helenito Barreto Pinto Junior, Gustavo Carvalho

Advogado: Joao Evangelista Minari (RO. 574-A), Ronny Ton Zanotelli (RO 1393), Ricardo Marcelino Braga (RO 4159), Joao Evangelista Minari (RO. 574-A), Jorge Luiz Remboski (RO 4263)

Mandado de Avaliação:

Ficam os requeridos, através de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimados a se manifestarem acerca do Mandado de Avaliação juntado às fls. 237/238.

Proc.: 0000591-73. 2010. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel Ladeia Coutinho

Advogado: Edson Luiz Rolim (RO 313-A.)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Finalidade: Intimar o patrono do requerente para que no prazo de 05 dias manifeste acerca do laudo pericial.

Proc.: 0000278-41. 2012. 8. 22. 0018

Ação: Arresto

Requerente: Amaury Adão de Souza

Advogado: Amaury Adão de Souza (OAB/RO 279-A)

Requerido: Paulo Cesar da Silva

DECISÃO:

DECISÃO LIMINARAMAURY ADÃO DE SOUZA requer medida liminar de arresto de valores a serem recebidos por PAULO CESAR DA SILVA, no Processo n. 0001024-40. 2011. 8. 22. 0018, visando garantir o crédito referente ao contrato de aluguel. Oferece como caução um imóvel urbano. Ao final, requer a concessão liminarmente de medida cautelar de arresto do valor. Com a inicial foi juntada nota promissória no valor de R\$ 2. 850, 00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais); instrumento particular de contrato de locação, comprovante de propriedade do imóvel; cópia da requisição de pequeno valor de R\$ 3. 972, 50 (três mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos) tendo como credor o ora requerido. Relatados. Decido. Compulsando os autos verifico que as alegações do requerente merecem credibilidade, pois encontram sustentação nos elementos extraídos da documentação existente nos autos. Ademais, há prova literal da dívida líquida e certa, bem como, o receio do credor de não receber, diante da comprovação de que o devedor, no decorrer de todo o contrato de aluguel (1 ano), não efetuou o pagamento de nenhum dos aluguéis. Assim, presentes os requisitos essenciais para a concessão da liminar requerida (art. 814, I e II, c/c 813, II, "b". ambos do CPC). Por outro lado, a justificação prévia é desnecessária, ante a caução prestada, a teor do disposto no art. 816, II, do CPC. Intime-se o requerente a firmar o respectivo termo. Assim, a fim de não tornar inócua a prestação jurisdicional buscada pelo requerente, pois ao final do feito o requerido pode ter se desfeito dos bens que compõem seu patrimônio, **CONCEDO-LHE A MEDIDA LIMINAR DE ARRESTO** do valor que o requerido tem a receber por meio da RPV expedida nos autos 0001024-40. 2011. 8. 22. 0018. Cumprida a liminar, CITE-SE o requerido na forma do art. 802 do CPC, com as advertências do art. 803 do mesmo Código. Expeça- o necessário para o cumprimento da ordem imediatamente. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Antônio de Souza
Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**1ª VARA CRIMINAL**

1º Vara Criminal
São Francisco do Guaporé
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza
Email do Cartório: sfg1criminal@tjro. jus. br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
Email da Comarca: sfg@tjro. jus. br

Proc.: 0023911-92. 2009. 8. 22. 0016
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Wanderson Rennock da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

**PAGAMENTO DE CUSTAS E MULTA PROCESSUAL
PRAZO - 05 DIAS**

Intimação DE: Wanderson Rennock da Silva, nascido em 29/06/1985, natural de Nova Venécia/ES, filho de Jonas Paulo da Silva e Leci Renock da Silva, residente na avenida Brasil, nº 2617, Bairro Alto Alegre, São Francisco do Guaporé.

Finalidade: INTIMAR o réu acima qualificado para pagar, no prazo de 10 dias, as custas e multa processual, que lhe foram impostas nos presentes autos, nos valores abaixo indicados:

Total das Custas: R\$ 133, 63.

Total dos dias multa: R\$ 199, 26

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0023911-92. 2009. 8. 22. 0016

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Parte Autora: Ministério Público de Rondônia

Réu: Wanderson Rennock da Silva

RESUMO DA SENTENÇA: "[...] Torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa [...] Custas na forma da lei. São Francisco do Guaporé/RO, 28 de julho de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira. Juiz de Direito.

Obs: O não pagamento das custas e multa processual implicará em inscrição do nome e CPF do intimando na dívida ativa.

Sede do Juízo: Fórum de São Francisco do Guaporé, Av São Paulo esquina c/ Ronaldo Aragão, Centro, São Francisco do Guaporé-RO, 76935000 - Fax: (69)3621-2546 - Fone: (69)3621-3028.

São Francisco do Guaporé, 21 de Março de 2012.

Claudia Vieira Maciel de Sousa

Juiza de Direito

Edson Carlos Fernandes de Souza
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)

São Francisco do Guaporé

Juíza de Direito: CLÁUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA

Diretor de Cartório: José Ricardo da Silva Souza

Email do Diretor: sfg1civel@tjro. jus. br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

Email da Comarca: sfg@tjro. jus. br

Proc.: 1000016-30. 2010. 8. 22. 0023

Ação: Petição (Juizado Cível)

Promovente (s): Eliandra Steinke

Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)

Promovido (s): Elaine Alves de Oliveira

Finalidade: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para impulsionar o feito no prazo de (05) cinco dias sob pena de extinção e arquivamento.

José Ricardo da Silva Souza
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juíza de Direito: CLÁUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA

Diretor de Cartório: José Ricardo da Silva Souza

Email do diretor: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

Email da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0000337-82. 2010. 8. 22. 0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdelice Rodrigues Coimbra

Advogado: Cristiane Xavier (OAB/RO 137A), Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Requerido: Associação dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia Asenro, Escola Técnica Profissionalizante Sindsaude, Orlandi Pereira de Andrade

Advogado: João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)

SENTENÇA:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE em parte, os pedidos constantes da inicial, formulado por VALDELICE RODRIGUES COIMBRA contra Associação dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia – ASEN/RO; Escola Técnica Profissionalizante Sindsaude; e Orlandi Pereira de Andrade., todos qualificados nos autos e, em consequência, CONDENO as requeridas, com esteio nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, solidariamente, a pagar o valor de R\$ 5. 000, 00 a título de indenização por danos morais, corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que no arbitramento foi considerado montante atualizado, bem como a ressarcir, de forma simples, os valores pagos a título de matrícula e mensalidade. O valor total pago a título de mensalidades para restituição é da quantia de R\$ 2. 270, 38 sendo que sobre esses valores deverá incidir correção monetária desde o efetivo desembolso e juros desde a citação. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Via de consequência declaro resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Fica desde já consignado e, a parte sucumbente advertida, de que, transitada em julgado e decorrido o prazo de quinze dias, sem que haja cumprimento voluntário da SENTENÇA, impor-se-á, após regular intimação (STJ - AgRg no Ag 1404973 / RS – DJ 05/10/2011), a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 475-J do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Francisco do Guaporé, 20 de março de 2012. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000315-24. 2010. 8. 22. 0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Agnaldo José da Silva

Advogado: Cristiane Xavier (OAB/RO 137A)

Requerido: Associação dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia Asenro, Escola Técnica Profissionalizante Sindsaude, Orlandi Pereira de Andrade

SENTENÇA:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos constantes da inicial, formulado por AGNALDO JOSÉ DA SILVA contra ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA - ASEN/RO, ESCOLA TÉCNICA PROFISSIONALIZANTE SINDSAÚDE e ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, todos qualificados nos autos e, em consequência, CONDENO as requeridas, com esteio nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, solidariamente, a pagar o valor de R\$ 5. 000, 00 a título de indenização por danos morais, corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que no arbitramento foi considerado montante atualizado, bem como a ressarcir, de forma simples, os valores pagos a título de matrícula e mensalidade. O valor total pago a título de mensalidades para restituição é da quantia de R\$ 1. 335, 68 sendo que sobre esses valores deverá incidir correção monetária desde o efetivo desembolso e juros desde a citação. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Via de consequência declaro resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Fica desde já consignado e, a parte sucumbente advertida, de que, transitada em julgado e decorrido o prazo de quinze dias, sem que haja cumprimento voluntário da SENTENÇA, impor-se-á, após regular intimação (STJ - AgRg no Ag 1404973 / RS - DJ 05/10/2011), a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 475-J do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Francisco do Guaporé, 20 de março de 2012. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000136-90. 2010. 8. 22. 0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivone Ferreira dos Santos Silva

Advogado: Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)

Requerido: Associação dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia Asenro, Escola Técnica Profissionalizante Sindsaude, Orlandi Pereira de Andrade

Advogado: Sebastião Quaresma Junior (OAB/RO 1372)

SENTENÇA:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos constantes da inicial, formulado por IVONE FERREIRA DOS SANTOS SILVA contra ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA - ASEN/RO, ESCOLA TÉCNICA PROFISSIONALIZANTE SINDSAÚDE e ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, todos qualificados nos autos e, em consequência, CONDENO as requeridas, com esteio nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, solidariamente, a pagar o valor de R\$ 5. 000, 00 a título de indenização por danos morais, corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que no arbitramento foi considerado montante atualizado, bem como a ressarcir, de forma simples, os valores pagos a título de matrícula e mensalidade. O valor total pago a título de mensalidades deverá ser apurado através da liquidação desta SENTENÇA e sobre esses valores deverá incidir correção monetária desde o efetivo desembolso e juros desde a citação. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes

arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Via de consequência declaro resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Fica desde já consignado e, a parte sucumbente advertida, de que, transitada em julgado e decorrido o prazo de quinze dias, sem que haja cumprimento voluntário da SENTENÇA, impor-se-á, após regular intimação (STJ - AgRg no Ag 1404973 / RS 2, DJ 05/10/2011), a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 475-J do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Francisco do GUA-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000251-77. 2011. 8. 22. 0023

Ação: Inventário

Requerente: Luciano Brito Mota, Jose Antonio Mota Fagundes, Lucia Brito Mota, Vera Lucia Brito de Oliveira Andrade
Advogado: Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)

Requerido: Espólio de José Cleones Mota de Andrade

DESPACHO:

Vistos. Considerando o transcurso da data da petição de fl. 28, intime-se o autor, por intermédio de sua advogada para que cumpra a determinação de fl. 23 dos autos no prazo de 48 horas. São Francisco do GUA-RO, terça-feira, 20 de março de 2012. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0023510-30. 2008. 8. 22. 0016

Ação: Execução para entrega de coisa certa/incerta

Exequente: José Antonio dos Anjos Junior, Joilson Santos dos Anjos

Advogado: Eriseu Petry (RO 2791)

Executado: Jorge Mendes

SENTENÇA:

Vistos. A parte autora foi devidamente intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48h, sob pena de extinção, o qual veio a transcorrer in albis. A intimação foi pessoal. Ante ao exposto e, considerando caracterizada a desídia, julgo extinto este feito, com espeque no art. 267, III do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Arquivem-se oportunamente. P. R. I. Cumpra-se. São Francisco do GUA-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001221-14. 2010. 8. 22. 0023

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: M. N. de C.

Advogado: Defensoria Publica

DESPACHO:

Vistos. Manifeste-se a parte autora em 10 dias. São Francisco do GUA-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001372-43. 2011. 8. 22. 0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Perpétua Schneider da Silva

Advogado: Robervalte Braga Francisco (RO 3. 677)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

DESPACHO: Vistos. Não vislumbra este juízo a carência de ação, por falta de interesse de agir, uma vez que, no caso em apreço, não há necessidade de esgotar as vias administrativas para o ingresso da presente ação, conforme entendimento

sumular n. 513 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Desta feita, resta a preliminar aguida pela defesa superada. Intime-se as partes para manifestar quanto às provas que pretendem produzir no feito, devendo o rol de testemunhas ser apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência (Art. 407 CPC). Caso as partes apresentem provas a ser produzidas na instrução processual, designo audiência de Instrução e Julgamento, para dia 21/6/2012 às 08h00min, momento em que manifestarei quanto à antecipação de tutela. Expeça-se o necessário para intimação das partes, testemunhas e advogados. Intime-se. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 15 de março de 2012. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito.

Proc.: 0001373-28. 2011. 8. 22. 0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivone de Oliveira Melo

Advogado: Robervalte Braga Francisco (RO 3. 677)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

DESPACHO: Vistos. Não vislumbra este juízo a carência de ação, por falta de interesse de agir, uma vez que, no caso em apreço, não há necessidade de esgotar as vias administrativas para o ingresso da presente ação, conforme entendimento sumular n. 513 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Desta feita, resta a preliminar aguida pela defesa superada. Intime-se as partes para manifestar quanto às provas que pretendem produzir no feito, devendo o rol de testemunhas ser apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência (Art. 407 CPC). Caso as partes apresentem provas a ser produzidas na instrução processual, designo audiência de Instrução e Julgamento, para dia 21/6/2012 às 09h00min, momento em que manifestarei quanto à antecipação de tutela. Expeça-se o necessário para intimação das partes, testemunhas e advogados. Intime-se. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 15 de março de 2012. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito.

Proc.: 0000372-71. 2012. 8. 22. 0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Associação dos Idosos de São Francisco do Guaporé AISF

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Requerido: Município de São Francisco do Guaporé RO

DESPACHO: Vistos. Em análise aos autos, com razão o autor. Desconsidero o DESPACHO de fl. 43, para constar que houve equívoco no referido DESPACHO quanto ao procedimento adotado (ordinário), sendo certo que este feito seguirá o rito do procedimento sumário. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 03/5/2012 às 12h00min. Intime-se o Requerido para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando a mesma ciente de que, caso não compareça ou comparecendo deixe de defender-se, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. As testemunhas que a Requerente tiver arrolado na exordial (art. 276) as que o Requerido vier a arrolar, tempestivamente (CPC, art. 278), deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, salvo se, ao menos dez dias antes da data designada, for requerida a intimação pessoal ou a expedição de Carta Precatória. Intime-se as partes para a audiência, bem como para prestarem

depoimento pessoal (art. 342, CPC), cientificando-as de todas as advertências deste DESPACHO. Cite-se e intime-se. São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 16 de março de 2012. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito.

Proc.: 0000451-50. 2012. 8. 22. 0023

Ação: Separação Litigiosa

Requerente: E. F. C. B.

Advogado: Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)

Requerido: L. A. B.

DESPACHO: Vistos. Recebo a ação para processamento. Defiro a gratuidade da justiça. Designo audiência de Conciliação para o dia 11/4/2012 às 08h00min. Cite-se o requerido para contestar a presente, caso queira, no prazo de 15 dias, contados da audiência, advertindo de que não o fazendo, serão considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco e considerando a ausência de prova robusta da condição do requerido, fixo liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos desde a citação. Assim, INTIME-SE o requerido para tomar conhecimento da obrigação de pagar os alimentos até o dia 10 de cada mês, sob pena de ser decretada a sua prisão. O Ministério Público atuará no feito. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 14 de março de 2012. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito.

Proc.: 0000433-29. 2012. 8. 22. 0023

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Jalda Maria dos Santos Reina

Advogado: Ângelo Lesniewski da Silveira (OAB/PR 52857)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Advogado: Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu procurador, intimado da audiência de oitiva de testemunha, designada nos autos em referência, a ser realizada dia 17/05/2012 às 12:00hs., na sede deste juízo.

Proc.: 0000990-50. 2011. 8. 22. 0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ozório Matos de Oliveira

Advogado: Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis de Almeida (OAB/SP 220181)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

DESPACHO: Vistos. Não vislumbra este juízo a carência de ação, por falta de interesse de agir, uma vez que, no caso em apreço, não há necessidade de esgotar as vias administrativas para o ingresso da presente ação, conforme entendimento sumular n. 513 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Desta feita, resta a preliminar aguida pela defesa superada. Intime-se as partes para manifestar quanto às provas que pretendem produzir no feito, devendo o rol de testemunhas ser apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência (Art. 407 CPC). Caso as partes apresentem provas a ser produzidas na instrução processual, designo audiência de Instrução e Julgamento, para dia 24/5/2012 às 12h00min. Expeça-se o necessário para intimação das partes, testemunhas e advogados. Intime-se. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 14 de março de 2012. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

José Ricardo da Silva Souza
Diretor de Cartório

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tj.ro.gov.br.

Juiz: João Valério Silva Neto

Escrivão: Adriano Marçal da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

Autos nº: 0017328-73. 2009. 8. 22. 0022

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público Estado Rondônia

Réu: Amarildo de Alcântara da Silva, brasileiro, casado, lavador, nascido aos 15/1/1981, em São Gabriel da Palha/ES, filho de Pedro de Alcântara da Silva e Alaide Ribeiro da Silva, residente à Av. Porto Velho, nº 3713, Bairro Jardim Tropical, em Rolim de Moura/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Adv.: Não informado

Finalidade: Citar o denunciado acima qualificado para se defender na Ação Penal supra, movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra o mesmo por infração ao Art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10. 826/2003. Notificá-lo para apresentar resposta nos termos do art. 396-A do CPP, no prazo de 10 (dez) dias através de seu advogado, caso não tendo condição de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, sito à Av. São Paulo, 1126-B, Cristo Rei, CEP 76. 932-000, São Miguel do Guaporé/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, cep.: 76. 932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 16 de março de 2012.

EDITAL DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

Autos nº: 0022740-58. 2004. 8. 22. 0022

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público Estado Rondônia

Réu: Márcio Reginaldo da Silva, brasileiro, natural de Cacoal/RO, nascido aos 9/3/1974, filho de Francisco Limeira da Silva e Zoraide da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Adv.: Não informado

Finalidade: Citar o denunciado acima qualificado para se defender na Ação Penal supra, movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra o mesmo por infração ao Art. 121, caput, do CP. Notificá-lo para apresentar resposta nos termos do art. 396-A do CPP, no prazo de 10 (dez) dias através de seu advogado e que, na ausência de resposta, será nomeado a Defensoria Pública para oferecê-la.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, cep.: 76. 932-000, São Miguel do Guaporé-RO. SMG/RO, 26 de janeiro de 2012.

EDITAL DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 10 dias)

Autos nº: 0001299-74. 2011. 8. 22. 0022

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público Estado Rondônia

Réu: Sérgio de Oliveira Pereira, brasileiro, solteiro, nascido aos 10/12/1982, em Guaíra/PR, filho de Ilton Gonçalves Pereira e Maria Aparecida Pereira, residente à Rua JK, nº 661, em São Miguel do Guaporé/RO, atualmente em lugar incerto em não sabido.

Adv.: Defensoria Pública

Finalidade: Intimar o réu acima qualificado da audiência de instrução e julgamento neste Juízo, redesignada para o dia 10/05/2012, às 09hs.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, cep.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO. SMG/RO, 19 de março de 2012.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 90 dias)

Autos nº: 0000278-97. 2010. 8. 22. 0022

Classe: Ação Penal (Receptação)

Autor: Ministério Público de Rondônia

Réu: Divino Eterno Almeida de Jesus, brasileiro, solteiro, vaqueiro, nascido aos 23/10/1968, em Piranhas/GO, filho de Crispim de Almeida Branco e Bety Maria de Almeida e Outro.

Adv.: Defensoria Pública

Finalidade: Intimar o réu supra do DISPOSITIVO final da R. SENTENÇA, cientificando-o que terá o prazo de 05 (cinco) dias para recorrer, caso queira.

“...Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o acusado DIVINO ETERNO ALMEIDA DE JESUS, já qualificado, pela prática do crime descrito no art. 155, § 1º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu é evidente, posto que ele é imputável, tinha potencial consciência da ilicitude do fato e podia agir de forma diferente, só não agiu de forma diferente porque quis subtrair objeto alheio. Não registra antecedentes. A conduta social e personalidade não podem ser consideradas em desfavor, ante a ausência de elementos nos autos. O motivo do crime é inerente ao tipo, qual seja, obter lucro fácil. Não há nenhuma circunstância do crime que não esteja sendo penalizada. Entendo que o crime não trouxe consequência de maior gravidade além do previsto no próprio tipo pena, tendo em vista que houve a apreensão do objeto furtado e restituição à vítima. Por fim, o comportamento da vítima não contribuiu com o crime. Pelo que foi acima descrito, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. Deixo de condenar o réu na pena de multa, eis que demonstrado nos autos ser pessoa reconhecidamente pobre e a imposição de tal multa resultaria inócua (ou até mesmo prejudicial, eis que poderia estimular prática de novos crimes. Existe circunstância atenuante da confissão, todavia, é impossível reduzir a pena a quem do mínimo legal. Em razão do cometimento do crime durante o repouso noturno (155, §1º do CP), aumento-lhe a pena de 1/3, tornando-a definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Torno a pena definitiva por não existirem outras circunstâncias que influenciariam na sua dosimetria. Consoante dispõe o art. 33, 2º, “c”, do Código Penal, a pena aplicada ao réu será cumprida inicialmente no regime aberto. Nos termos do art. 44, do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade aplicadas ao réu por duas penas restritivas de direito a serem especificadas na fase de execução. Transitada em julgado esta SENTENÇA,

expeça-se Guia de Execução Definitiva, lance-se o nome dos réus no Rol dos Culpados, requisitem-se os réus para audiência admonitória em cartório e comunique-se ao TRE/RO, INI/DF e II/RO. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, eis que não há motivos a ensejar a segregação cautelar. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, ficando o mesmo isento em razão de seu presumível estado miserável, defendido por Defensoria Pública. P. R. I. C. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO condenatória ou do eventual recurso que a confirme, lance-lhe o nome no rol dos culpados, e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao T. R. E. São Miguel do Guaporé/RO, 27 de Outubro de 2011 – João Valério Silva Neto, Juiz de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, cep.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO. SMG/RO, 19 de março de 2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 90 dias)

Autos nº: 0000830-62. 2010. 8. 22. 0022

Classe: Ação Penal (Ameaça)

Autor: Ministério Público Estado Rondônia

Réu: Vandeir Pereira Marino, brasileiro, nascido aos 29/12/1978, em Guairá/PR, filho de José Pereira Marino e Castorina Timóteo Marins, residente na Linha 74, Km 16, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Adv.: Eunice Aparecida Cardoso OAB/RO 1884

Finalidade: Intimar o réu supra do DISPOSITIVO final da R. SENTENÇA, cientificando-o que terá o prazo de 05 (cinco) dias para recorrer, caso queira.

“...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu WANDEIR PEREIRA MARINO, já qualificado nos autos, pelo delitos descritos nos artigos 14, da Lei n. 10. 826/2003 e art. 147, do Código Penal, bem como ABSOLVÊ-LO, do delito descrito no artigo 329 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal. Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário. Circunstâncias Judiciais: Culpabilidade - o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; Antecedentes – não possui; Conduta social e Personalidade - não restaram efetivamente demonstradas nos autos; Motivos do crime e as Circunstâncias do crime - são os normais que cercam o tipo penal e, quanto às, Consequências do crime - foram graves, eis que submeteu as vítimas à sofrimento psicológico e o Comportamento das vítimas em nada contribuíram para a prática do crime. Assim, com base nestas diretrizes, para o delito de AMEAÇA (1º Fato), fixo a pena base em 01 (um) mês de detenção. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, entretanto, deixo de aplicá-la em razão da pena-base ter sido fixada no mínimo legal. Não há agravantes a serem reconhecidas. Na ausência de causas de diminuição e aumento de pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 01 (um) mês de detenção. Por fim, no que se refere ao delito de PORTE DE ARMA DE FOGO (2º Fato), fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, entretanto, novamente deixo de aplicá-la em razão da pena-base ter sido fixada no mínimo legal. Não há agravante a ser reconhecida. Ante a inexistência de causas de diminuição ou aumento de pena a serem consideradas, razão pela qual, ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Fixo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do

fato. Tendo sido reconhecido que o acusado praticou referidos delitos em concurso material, as penas deverão ser somadas para fins de execução, nos termos do artigo 69 do Código Penal, o que perfaz a pena de 02 (dois) anos de reclusão, 01 (um) mês de detenção e 10 (dez) dias multa. Considerando o quantum da pena aplicada, bem como as circunstâncias judiciais, com base no artigo 33, caput, c/c § 2º e 3º do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena de reclusão no regime ABERTO. O acusado não preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, de modo que não faz jus à substituição de pena privativa de liberdade. Considerando que o réu respondeu a este processo em liberdade, concedo-lhe assim aguardar julgamento de eventual recurso. Decreto a perda das armas e munições apreendidas, e determino que sejam encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos do art. 25, caput, da Lei n. 10. 826/2003, com nova redação dada pela Lei n. 11. 706/2008. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se ao TRE, expeça-se Guia e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Miguel do Guaporé/RO, 9 de fevereiro de 2012 – João Valério Silva Neto, Juiz de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, cep.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO. SMG/RO, 19 de março de 2012

[a] Adriano Marçal da Silva
Escrivão Judicial Criminal

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: João Valério Silva Neto

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro. jus. br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS

Prazo: 30 dias

Finalidade: Intimar terceiros e a quem possa interessar que por este juízo se passaram e processaram os autos de n. 0001523-12. 2011. 8. 22. 0022, Interdição e Curatela, em que foi decretado a interdição de JOVELINA PEREIRA DE OLIVEIRA, a qual foi lhe nomeado como curador o Sr. JURACI DE SOUZA OLIVEIRA, tudo em conformidade com a r. SENTENÇA a seguir transcrita:

SENTENÇA: “A parte autora requereu a INTERDIÇÃO da parte interditanda. Citado (a) e interrogado (a) o (a) interditando (a) demonstrou não ter interesse em impugnar o pedido. Defiro a substituição do pólo ativo conforme requerido pelo MP, nos termos do art. 1768, III do CC, para fazer constar como autor Juraci de Souza Oliveira. Nos autos já existe laudo que comprova a incapacidade. O Ministério Público pugnou pelo julgamento e procedência da interdição. Sucinto RELATÓRIO, DECIDO. O autor encontra-se no rol dos legitimados para requerer a curatela, sendo filho da interditanda. Com base no

laudo extrajudicial e na impressão pessoal deste magistrado em inspeção, ficou provada a sua incapacidade absoluta, conforme art. 4º e 1767 do Código Civil. Logo, o pedido inicial deve ser procedente. Ante o exposto, com base no art. 1183, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECRETAR a interdição da interditanda Jovelina Pereira de Oliveira, por conta de sua incapacidade civil absoluta. Nomeio como curador a parte requerente Sr. Juraci de Souza Oliveira, qualificado nos autos. Sem custas e sem honorários. Considerando que inexistente algo que traga dúvida sobre a idoneidade do curador, considerando que a venda de eventual bem da interditanda deverá ocorrer somente com autorização judicial, considerando o disposto no art. 1190 do CPC, DISPENSO a especialização de hipoteca. Faça as publicações previstas no art. 1. 184 do Código de Processo Civil, bem como, providencie a inscrição desta SENTENÇA no registro público competente. Expeça-se o termo de curatela. Após e transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Publicação e intimação em audiência. Registre-se. ”

Proc.: 0001523-12. 2011. 8. 22. 0022

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

Requerente: Jovelina Pereira de Oliveira

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Juraci de Souza Oliveira

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO.

São Miguel do Guaporé/RO, 20 de janeiro de 2012

(a)Dr. João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

Proc.: 0000431-62. 2012. 8. 22. 0022

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Luiz Massaro Matsui

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Impetrado: Município de São Miguel do Guaporé-RO, Miguel Luiz Nunes, Edson Alves Freitas, Ângelo Fenali

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08. 2011. 8. 26. 0000. Relator (a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011. AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família

dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007- 03. 2011. 8. 26. 0000 TJSP/17ª Câ. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30. 03. 2011). O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo: AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n.º 0011275-74. 2011. 822. 0000 TJRO/1ª Câ. Cível Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso). No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de insuficiência financeira. Desta feita, EMENDE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001659-09. 2011. 8. 22. 0022](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Carlos Elias Rodrigues, Paulo César Basilio, Josiane Pimentel Ribeiro Povodennick, Keila de Jesus Moraes, José Basílio

Advogado: Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)

DESPACHO:

Vistos. Digam os réus as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Na oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 17/5/2012, às 08 horas. Devem os réus apresentarem rol de testemunhas em 10 (dez) dias, contados da intimação desta DECISÃO. Caso o rol seja apresentado fora do prazo, as testemunhas deverão comparecer à audiência independente de intimação. Ciência ao MP. Intimem-se e expeça-se o necessário para a realização da solenidade. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 16 de março de 2012. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000502-98. 2011. 8. 22. 0022](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Erivelto Santos de Holanda

Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)

Embargado: André Luiz Marques

Advogado: Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)

SENTENÇA:

Vistos. ANDRÉ LUIZ MARQUES propôs ação de execução de título extrajudicial sob o n. 0000214-53. 2011. 8. 22. 0022, em face de Erivelto Santos de Holanda. No deslinde da ação, o executado opôs os presentes embargos à execução, alegando

em síntese excesso de execução. Não obstante a fase em que se encontra os autos, sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação (fls. 127/128). DECISÃO. Considerando que a petição veio com assinatura do patrono do autor e do réu, recebo o acordo como regular. ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 269, III do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de mérito. Cada uma das partes arcará com os honorários dos seus advogados. Por consequência, libere-se a penhora realizada nos autos de execução n. 0000214-53. 2011. 8. 22. 0022 em favor do executado. Translade cópia desta DECISÃO aos autos principais. Sem custas finais (artigo, 6º, § 7º, Lei nº 301/90). SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC. P. R. I., e, archive-se, com as baixas devidas. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000249-76. 2012. 8. 22. 0022](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Vilma Schiavi Gomes

Advogado: Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)

Executado: Mari Marti Ribeiro de Almeida Machado

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Cite-se em execução, na forma do art. 652 do CPC. Fixo honorários em 10%. Consigne-se no mandado que: a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação; b) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial; c) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o (s) bem (ns) nomeado (s) pelo credor na inicial, o que deverá constar do mandado. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios; d) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação. e) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653 do CPC). Expeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0018531-41. 2007. 8. 22. 0022](#)

Ação: Indenização

Requerente: Roque da Silva Silveira

Advogado: André Luiz Marques (OAB/RO 2498)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

SENTENÇA:

Vistos. O (a) exequente retirou o alvará de fls. 288, para levantamento da importância depositada às fls. 282, que representa o quatum devido, presumindo-se pelo cumprimento da obrigação, posto que nada mais foi requerido. Posto isto e com fulcro no artigo 475-R e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado. P. R. I. e ante a improbabilidade de recurso, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Dilcinea Silvério Silva
Escrivã Judicial Substituta

PROCLAMAS**COMARCA DE PORTO VELHO****2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**

LIVRO D-029 FOLHA 043 TERMO 008784

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.784

095703 01 55 2012 6 00029 043 0008784 35

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

* FLORI MENEZES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão médico, de estado civil solteiro, natural de Tupancireta-RS, onde nasceu no dia 20 de março de 1985, residente e domiciliado na Rua Pio XII Nº 2729, Liberdade, em Porto Velho-RO, filho de CARLOS ALBERTO BECK DA SILVA e de JOSEFINA MENEZES DA SILVA, ele já falecido, ela residente e domiciliada em Porto Velho-RO, e

* LUCIANA SERAFIM de nacionalidade brasileira, de profissão Médica, de estado civil solteira, natural de Ji Parana-RO, onde nasceu no dia 09 de abril de 1980, residente e domiciliada na Rua Pio 12, nº 2729 Apartamento 4A, Liberdade, em Porto Velho-RO, filha de LAERCIO SERAFIM e de MARIA APARECIDA NUNES, eles residentes e domiciliados em Ji-Parana-RO.

O regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Separação de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a assinar - FLORI MENEZES DA SILVA SERAFIM - e a contraente passou a assinar - LUCIANA SERAFIM MENEZES -.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Porto Velho- RO, 19 de março de 2012.

José Gentil da Silva

Tabelião

COMARCA DE JI-PARANÁ**1ª VARA CÍVEL**

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 605

LIVRO D-002 FOLHA 034

Matrícula nº 096339 01 55 2012 6 00002 034 0000605 41

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV do Código Civil Brasileiro.

WELLINTON DA SILVA PEREIRA e ILLEN PAULA SIQUEIRA MARTINS

O contraente é brasileiro, solteiro, com vinte e três (23) anos de idade, lavrador, natural de Caarapó-MT, nascido aos oito dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito (08/08/1988), residente e domiciliado na 6ª Linha, zona rural, em Ji-Paraná-RO, filho de; SALVINO ALVES PEREIRA e de SUELY BATISTA DA SILVA PEREIRA.

A contraente é brasileira, solteira, com dezesseis (16) anos de idade, lavradora, natural de Alvorada do Oeste - RO, nascida aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (29/08/1995), residente e domiciliada na Linha TN-33, zona rural, em Ji-Paraná-RO, filha de: ELIAS SEVERINO MARTINS e de APARECIDA DE SOUZA SIQUEIRA MARTINS.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WELLINTON DA SILVA PEREIRA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ILLEN PAULA SIQUEIRA MARTINS PEREIRA.

Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.

Vencimento: 04 de abril de 2012.

Ji-Paraná-RO, 20 de março de 2012.

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL

Rua 6 de Maio, 1386-B - CEP 76.900-065 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL

LIVRO D-043 FOLHA 175

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 26.146

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSÉ DE JESUS, de nacionalidade brasileira, lavrador., solteiro, natural de Jaguaquara-BA, onde nasceu no dia 23 de dezembro de 1957, residente e domiciliado na Rua São João, 817, Bela Vista, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOSÉ DE JESUS, filho de FIDELCINA DE JESUS; e MARIA DO CARMO DE JESUS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Jaguaquara-BA, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 1961, residente e domiciliada na Rua São João, 817, Bela Vista, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MARIA DO CARMO DE JESUS, filha de MANOEL LOPES DURVAL e de ALAIDE DE JESUS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná- RO, 19 de março de 2012.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

LIVRO D-043 FOLHA 175 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 26.147

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ROGERIO DALLA PICOLA, de nacionalidade brasileira, operador de secagem, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 13 de outubro de 1989, residente e domiciliado na Rua das Pedras, 1555, Jardim Presidencial III, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ROGERIO DALLA PICOLA,

filho de JAIR DALLA PICOLA e de NILDA DALLA PICOLA; e ANA CARLA SILVA DINIZ de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 29 de janeiro de 1988, residente e domiciliada na Rua Castro Alves, 1756, Jardim Presidencial III, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ANA CARLA DINIZ DALLA PICOLA, filha de SIDINEI DINIZ ROELA e de MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DINIZ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná- RO, 19 de março de 2012.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

LIVRO D-043 FOLHA 176

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 26.148

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

PAULO SERGIO FERREIRA GERVÁSIO, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 14 de abril de 1987, residente e domiciliado na Rua B, 2923, BNH, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de PAULO SERGIO FERREIRA GERVÁSIO, filho de CLAUDIO GERVASIO e de MARIA HELENA FERREIRA GERVASIO; e PATRICIA LINS DE ALENCAR de nacionalidade brasileira, atendente, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 21 de abril de 1991, residente e domiciliada na Rua Castanheira, 1831, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de PATRICIA LINS DE ALENCAR GERVÁSIO, filha de JOSE LINS DE ALENCAR e de CILENE FERNANDES BRAGA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná- RO, 19 de março de 2012.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

LIVRO D-043 FOLHA 176 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 26.149

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ARMANDO MANUEL BORGES TEIXEIRA, de nacionalidade portuguesa, auxiliar administrativo, solteiro, natural de Freguesia de Massarelos - Concelho de Porto - Portugal, onde nasceu no dia 15 de novembro de 1980, residente e domiciliado na Rua D. Antonio Castro Meireles, 531, 1º direito - Freguesia de Baguim do Monte, Concelho de Gondomar, Portugal, continuou a adotar o nome de ARMANDO MANUEL BORGES TEIXEIRA, filho de JOSÉ ALBERTO TEIXEIRA e de RAQUEL BRÁS BORGES TEIXEIRA; e PRISCILA GOMES PINTO de nacionalidade brasileira, prestadora de serviços, solteira,

natural de Imperatriz-MA, onde nasceu no dia 22 de junho de 1983, residente e domiciliada na Rua Dom Antonio Castro Meireles, 531, 1º Dt. Baguim do Monte, Gondomar, passou a adotar no nome de PRISCILA GOMES PINTO TEIXEIRA, filha de VALDEMAR ALBUQUERQUE PINTO FILHO e de ALBERLENE GOMES PINTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência dos contraentes, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ji-Paraná- RO, 20 de março de 2012.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

LIVRO D-043 FOLHA 177

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 26.150

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

AMÓS VIEIRA DE CARVALHO, de nacionalidade brasileira, lavrador., solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 22 de agosto de 1983, residente e domiciliado na Chácara final da K-05, ao lado da Tapajós, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de AMÓS VIEIRA DE CARVALHO, filho de ORLANDO SALES CARVALHO e de TEREZINHA VIEIRA DE CARVALHO; e MARCIA ALESSANDRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, lavradora., solteira, natural de Cáceres-MT, onde nasceu no dia 25 de março de 1986, residente e domiciliada na Chácara final da K-05, ao lado da Tapajós, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MARCIA ALESSANDRA DA SILVA DE CARVALHO, filha de MARIA APARECIDA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná- RO, 20 de março de 2012.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

LIVRO D-043 FOLHA 177 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 26.151

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MIGUEL MACIEL DA SILVA COSTA, de nacionalidade brasileira, empresário, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 03 de abril de 1982, residente e domiciliado na Rua Divino Taquari, 1480, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MIGUEL MACIEL DA SILVA COSTA, filho de HELIODORO MACIEL DA COSTA e de ANÁLIA DA SILVA COSTA; e DAYANE PERES DA SILVA de nacionalidade brasileira, empresária, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1986, residente e domiciliada na Rua Divino Taquari, 1480, Nova

Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de DAYANE PERES DA SILVA MACIEL, filha de JOSE PERES DA SILVA e de EVANILDA APARECIDA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná- RO, 20 de março de 2012.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

LIVRO D-043 FOLHA 178

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 26.152

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSÉ EDUARDO PEREIRA TONIN, de nacionalidade brasileira, agente penitenciário, solteiro, natural de Centenário do Sul-PR, onde nasceu no dia 08 de agosto de 1981, residente e domiciliado na Rua 13 de Setembro, 166, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOSÉ EDUARDO PEREIRA TONIN, filho de JOSÉ JAIR TONIN e de SULENY CARDOSO PEREIRA TONIN; e ALINE LARA DE CARVALHO de nacionalidade brasileira, enfermeira, solteira, natural de Varginha-MG, onde nasceu no dia 23 de abril de 1985, residente e domiciliada na Rua 13 de Setembro, 166, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ALINE LARA DE CARVALHO TONIN, filha de JOSÉ DE ARIMATÉIA TEIXEIRA DE CARVALHO e de CLEUSA APARECIDA LARA DE CARVALHO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná- RO, 20 de março de 2012.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

LIVRO D-043 FOLHA 178 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 26.153

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RONICLEY SANTOS BATISTA, de nacionalidade brasileira, mecânico, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 29 de janeiro de 1986, residente e domiciliado na Rua Rio Branco, 1035, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de RONICLEY SANTOS BATISTA, filho de GERALDO COUTRIN BATISTA e de ANGELITA PEREIRA DOS SANTOS BATISTA; e JULIANA DA CONCEIÇÃO PEREIRA de nacionalidade brasileira, manicure, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 08 de janeiro de 1992, residente e domiciliada na Rua Rio Branco, 1035, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de JULIANA DA CONCEIÇÃO PEREIRA BATISTA, filha de CARLOS PEREIRA ALVES e de IVANILDA MARINETE DA CONCEIÇÃO ALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná- RO, 20 de março de 2012.

Rodrigo Marcolino Bozelhe - Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CÍVEL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-035 FOLHA 219 TERMO 013349

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.349

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

PEDRO BUENO DE LIMA, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil divorciado, natural de Bueno Brandão-MG, onde nasceu no dia 03 de fevereiro de 1943, residente e domiciliado na Linha C-60, s/nº Linha dos Gaúchos, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filho de JOAQUIM BUENO DE LIMA e de MARIA OLIMPIA DE JESUS; e ERMENGARDA DE SOUZA CRISOSTOMO de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultora, de estado civil viúva, natural de Rodeiro de Ubã-MG, onde nasceu no dia 02 de abril de 1951, residente e domiciliada na Linha C-60, s/nº Linha dos Gaúchos, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filha de ALFREDO PINTO DE SOUZA e de JUPIRA LUZIA DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes- RO, 14 de março de 2012.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-035 FOLHA 220 TERMO 013350

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.350

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EVALDO LUIZ CORREA EURICH, de nacionalidade brasileira, de profissão Policial Militar, de estado civil solteiro, natural de Turvo-PR, onde nasceu no dia 20 de outubro de 1982, residente e domiciliado na Rua Pioneiro André Ribeiro, 1588, Apartamento 02, Setor 02, em Ariquemes-RO, filho de ROMILDO EURICH e de EVA LUCIA CORREA EURICH; e LUZELENE CORREA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão Policial civil, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 24 de novembro de 1984, residente e domiciliada na Rua Pioneiro André Ribeiro, 1588, Apartamento 02, Setor 02, em Ariquemes-RO, filha de VALDINAR GOMES DA SILVA e de LENILDE CORREA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes- RO, 15 de março de 2012.

Gelza Scarabeli Elis Sena Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-035 FOLHA 221 TERMO 013351

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.351

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GUSTAVO RENAN LIMA, de nacionalidade brasileira, de profissão Motorista, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 29 de abril de 1988, residente e domiciliado na Rua Moara, nº 1016, Setor Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filho de MARIA ARLENE PEREIRA DE LIMA; e FABIANA ALVES DEMEU de nacionalidade brasileira, de profissão Zootecnista, de estado civil solteira, natural de Assu-RN, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1979, residente e domiciliada na Rua Moara, nº 1016, Setor Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filha de JOSÉ MAURILIO DEMEU e de NILCE DE FÁTIMA ALVES DEMEU.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes- RO, 15 de março de 2012.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-035 FOLHA 222 TERMO 013352

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.352

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão ARTISTA GRAFICO, de estado civil solteiro, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 08 de maio de 1988, residente e domiciliado na Avenida Rio Negro, 3026, Apartamento 12, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filho de JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS; e EDLAINE APARECIDA DE MARQUI de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Alto Paraíso-RO, onde nasceu no dia 02 de novembro de 1989, residente e domiciliada na Avenida Rio Negro, 3026, Apartamento 12, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filha de NIVALDO DE MARQUI e de ARMINDA PARPINELI DE MARQUI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes- RO, 16 de março de 2012.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-035 FOLHA 223 TERMO 013353

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.353

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RÉGIS VALCARENGHI COSTA, de nacionalidade brasileira, de profissão Torneiro Mecânico, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 09 de agosto de 1991, residente e domiciliado na Avenida Massangana, 2664, Industrial, Areas Especiais, em Ariquemes-RO, filho de RAIMUNDO ALBERTO COSTA e de FRANCISCA VALCARENGHI; e KALIANE RIBEIRO BARROS de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 26 de março de 1994, residente e domiciliada na Rua Rui Barbosa, 3571, Setor Colonial, em Ariquemes-RO, filha de MARCELO DE SOUSA BARROS e de ELIANE RIBEIRO CHAGAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes- RO, 16 de março de 2012.

Gelza Scarabeli Elis Sena Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-035 FOLHA 224 TERMO 013354

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.354

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

HIVANILDO MENDES SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Moto Boy, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 07 de junho de 1982, residente e domiciliado na Rua Seringueira, nº1783, Setor 01, em Ariquemes-RO, filho de WALDIR SILVA e de NEUSA MENDES DA SILVA; e SABRINA SARAH MARIANO DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão Ajudante de Cozinha, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1990, residente e domiciliada na Rua Teófilo Otoni, nº 4033, Setor 09 de Cima, em Ariquemes-RO, filha de GOMIDES ALVES DE SOUZA e de SILVIA MARIANO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes- RO, 16 de março de 2012.

Angela Maria Fabiano Silva Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-035 FOLHA 225 TERMO 013355

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.355

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOÃO BARBOSA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Serviços Gerais, de estado civil divorciado, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1986, residente e domiciliado na Rua Rachel de Queiroz, 3241, Bairro Colonial, em Ariquemes-RO, filho de VALDIR DE OLIVEIRA e de MARIA JACINTA BARBOSA; e LUCIANE SOUZA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão Serviços Gerais, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 13 de maio de 1986, residente e domiciliada na Rua Rachel de Queiroz, 3241, Bairro Colonial, em Ariquemes-RO, filha de ANISIO SOUZA DOS SANTOS e de LUCÉLIA SOUZA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes- RO, 19 de março de 2012.

Angela Maria Fabiano Silva Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-035 FOLHA 226 TERMO 013356

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.356

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

FÁBIO VAZ DUARTE, de nacionalidade brasileira, de profissão Operador de Escavadeira Hidraulica, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 02 de julho de 1988, residente e domiciliado na Rua Sabuarana, nº 1929, Setor 01, em Ariquemes-RO, filho de CÉLIO VAZ DA SILVA e de MÁRCIA TOMÉ DUARTE; e DENI KELLY MENDES DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão Secretária, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 21 de julho de 1988, residente e domiciliada na Rua Sabuarana, nº 1929, Setor 01, em Ariquemes-RO, filha de DOMINGOS AVELINO DA SILVA e de HILDA MENDES BARBOSA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes- RO, 19 de março de 2012.

Angela Maria Fabiano Silva Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-035 FOLHA 227 TERMO 013357

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.357

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSE DO CARMO QUINTINO JUNIOR, de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar de Mecânica, de estado civil solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de julho de 1993, residente e domiciliado na Avenida Rio Branco nº 5037, Setor Jardim das Palmeiras, em Ariquemes-RO, filho de JOSE DO CARMO QUINTINO e de LENICE DA SILVA DORNELAS QUINTINO; e SABRINA MARTINS CARDOSO de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 10 de dezembro de 1995, residente e domiciliada na Avenida Capitão Silvio, nº3897, Setor Areas Especiais, em Ariquemes-RO, filha de VALTEIR CARDOSO e de ROSINEI DE OLIVEIRA MARTINS CARDOSO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes- RO, 19 de março de 2012.

Angela Maria Fabiano Silva Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-035 FOLHA 228 TERMO 013358

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.358

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

FRANCINILDO GUARENA DANTAS, de nacionalidade brasileira, de profissão Repositor, de estado civil solteiro, natural de Guajará-Mirin-RO, onde nasceu no dia 25 de fevereiro de 1992, residente e domiciliado na Rua Paris, 5439, Jardim Alvorada, em Ariquemes-RO, filho de FRANCISCO HELIO DANTAS e de ISAURA GUARENA CHAVEZ; e KEILA ALVES MENDES de nacionalidade brasileira, de profissão garçone, de estado civil solteira, natural de Anápolis-GO, onde nasceu no dia 29 de outubro de 1982, residente e domiciliada na Rua Paris, 5439, Jardim Alvorada, em Ariquemes-RO, filha de VALDELIANO DIAS MENDES e de EDIRCE ALVES MENDES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes- RO, 19 de março de 2012.

Angela Maria Fabiano Silva Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-035 FOLHA 229 TERMO 013359

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.359

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CARLOS HENRIQUE BANAPAILO, de nacionalidade brasileira, de profissão Operador de Escavadeira Hidráulica, de estado civil solteiro, natural de Paranavai-PR, onde nasceu no dia 16 de dezembro de 1982, residente e domiciliado na Rua Carapo, nº 4378, Setor 09, em Ariquemes-RO, filho de ANTONIO LINO PAILO e de OLGA BANA PAILO; e DAISE DE OLIVEIRA SALES de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de julho de 1981, residente e domiciliada na Rua Carapo, nº 4378, Setor 09, em Ariquemes-RO, filha de PEDRO SALES e de JUDITE DE OLIVEIRA SALES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes- RO, 20 de março de 2012.

Angela Maria Fabiano Silva Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-035 FOLHA 230 TERMO 013360

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.360

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CLEVERSON VIANA DE PAULA, de nacionalidade brasileira, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Governador Valadares-MG, onde nasceu no dia 29 de agosto de 1981, residente e domiciliado na Avenida Rio Branco, nº 4342, Apartamento 03, Jardim das Palmeiras, em Ariquemes-RO, filho de ALBERINO FRANCISCO DE PAULA e de OSMIRA CLARA VIANA DE PAULA; e SANDRA ROSA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão Do Lar, de estado civil solteira, natural de Vale do Paraíso-RO, onde nasceu no dia 10 de junho de 1992, residente e domiciliada na Avenida Rio Branco, nº 4342, Apartamento 03, Jardim das Palmeiras, em Ariquemes-RO, filha de PEDRO ROCHA DE OLIVEIRA e de MAURA REGINA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes- RO, 20 de março de 2012.

Angela Maria Fabiano Silva
Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-035 FOLHA 231 TERMO 013361

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.361

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MARCOS ELKE FURTADO RIBEIRO, de nacionalidade brasileira, de profissão Lapidário, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 21 de abril de 1986, residente e domiciliado na Avenida Brasília, nº 4330, Setor Jardim Alvorada, em Ariquemes-RO, filho de JOSÉ ROCHA RIBEIRO e de MARLI LUCIMAR FURTADO; e JHULIE LOPES DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão Operadora de Caixa, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 09 de julho de 1991, residente e domiciliada na Avenida Rio Branco, nº 3429, Setor Jardim Jorge, em Ariquemes-RO, filha de WALDIR LOPES DA SILVA e de MARIA RIBEIRO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes- RO, 20 de março de 2012.

Angela Maria Fabiano Silva Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-035 FOLHA 232 TERMO 013362

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.362

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

WELINGTON ROCHA DE JESUS, de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar Técnico, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 31 de agosto de 1992, residente e domiciliado na Rua Gregorio de Matos, nº 3304, Setor 06, em Ariquemes-RO, filho de OSVALDO ROCHA DE JESUS e de RENILDA EVANGELISTA DE JESUS; e PATRICIA RIBEIRO OIKAVA de nacionalidade brasileira, de profissão técnico de laboratório, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 10 de novembro de 1990, residente e domiciliada na Rua Joinville, 5193, Setor 09, em Ariquemes-RO, filha de MÁRIO OIKAVA e de MARIA AUXILIADORA RIBEIRO VALENTE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes- RO, 20 de março de 2012.

Angela Maria Fabiano Silva
Oficial

COMARCA DE CACOAL**1ª VARA CÍVEL**

República Federativa do Brasil
Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal - RO
Rua dos pioneiros, 2294 – centro – Cacoal – RO – Fone(69)-3441-4269

FRANCINETE LIMA D AVILA
OFICIAL

EDITAL DE PROCLAMAS

Térmo: 0020530 Folhas: 191, Livro: D-00053

Matrícula

095794 01 55 2012 6 00053 191 0020530 30

Faço saber que pretendem se casar: SERGIO LONGUINHO ANTONIA e ALINE RAASCH RÓGUS e que apresentaram os documento exigidos pelo Artigo 1.525 e incisos do Código Civil Brasileiro.

Ele: nascido aos: 20 de Maio de 1985, em Espigão do Oeste-RO, de nacionalidade brasileira, Filho de: José Longuinho Rita e Maria Antonia Longuinho. Residente em: Avenida Tiradentes nº1040 Bairro Novo Cacoal - Cacoal/RO.

Ela: nascida aos: 30 de Março de 1990, em Espigão do Oeste-RO, de nacionalidade brasileira, Filha de: Jorge Rógus e Marlene Raasch Rógus. Residente em: Rua Romiporã nº3127 Caixa D'Água - Espigão do Oeste/RO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei

Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

EDITAL LAVRADO NO CARTÓRIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO sob nº4588, fls.099 do livro D-019.

República Federativa do Brasil
Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal - RO

Rua dos pioneiros, 2294 – centro – Cacoal – RO – Fone(69)-3441-4269

FRANCINETE LIMA D AVILA
OFICIAL

EDITAL DE PROCLAMAS

Térmo: 0020531 Folhas: 192, Livro: D-00053

Matrícula

095794 01 55 2012 6 00053 192 0020531 39

Faço saber que pretendem se casar: CAIQUE JHONATAN DE SOUZA PANUCI e CREICIANE ALVES FLÓRIO DA SILVA e que apresentaram os documento exigidos pelo Artigo 1.525 e incisos do Código Civil Brasileiro. O Regime adotado é o de: comunhão parcial de bens.

Ele: nascido aos: 28 de Janeiro de 1995, em Cacoal-RO, de nacionalidade brasileira, Filho de: Ednilson Panuci e Raimunda Rosilda de Souza. Residente em: Linha 07 Lote 27 Gleba 07 KM 10 - Cacoal/RO. O qual continuará com o mesmo nome.

Ela: nascida aos: 19 de Setembro de 1992, em Cacoal-RO, de nacionalidade brasileira, Filha de: Enéias Prudencio da Silva e Claudete Alves Flório da Silva. Residente em: Linha 07 Lote

27 Gleba 07 KM 10 - Cacoal/RO. A qual passará a chamar-se: CREICIANE ALVES FLÓRIO DA SILVA PANUCI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei

Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**VARA CÍVEL**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

E-mail: vilsondesouzabrasil@hotmail.com

RUA HUMAITÁ, nº. 3837, SALA “B” – CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL – NOTÁRIO REGISTRADOR
BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL – TABELIÃO
SUBSTITUTO

EDITAL DE PROCLAMAS Nº. 6.139 Livro: D-013, Folhas: 054

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1525 a 1532 do Código Civil Brasileiro, MARCIEL LOPES DE OLIVEIRA e RENATA FONSECA CHAGAS.

Ele: data de Nascimento: Quatro (04) de Maio (05) de Mil Novecentos e Noventa e Dois (1.992), Nacionalidade: Brasileira, Estado Civil: Solteiro, Maior e Capaz, Profissão: Auxiliar de Entrega, Naturalidade: Colorado do Oeste - RO, Residência: Rua Potiguara, nº. 2544, nesta Cidade de Colorado do Oeste - RO, Há: Um (01) Ano(s), Filho de: Carlos Roberto Lopes de Oliveira, Natural da BA, Profissão: Lavrador, Estado Civil: Casado e de: Malvina Aparecida de Oliveira, Natural de MG, Profissão: Lavradora, Estado Civil: Casada, Residência: Rua Potiguara, nº. 2544, nesta Cidade de Colorado do Oeste - RO.

Ela: Data de Nascimento: Vinte e Oito (28) de Dezembro (12) de Mil Novecentos e Noventa e Cinco (1.995), Nacionalidade: Brasileira, Estado Civil: Solteira, Menor Púbere, Profissão: Estudante, Naturalidade: Colorado do Oeste - RO, Residência: Avenida Amazonas, nº. 5185, nesta Cidade de Colorado do Oeste - RO, Há: Dezesesseis (16) Ano(s), Filha de: Lauro Chagas, Natural do PR, Profissão: Vigilante, Estado Civil: Casado e de: Maria Celia Rodrigues dos Santos, Natural do PR, Profissão: Do Lar, Estado Civil: Casada, Residência: Avenida Amazonas, nº. 5185, nesta Cidade de Colorado do Oeste - RO.

Os noivos em virtude do casamento continuarão a assinar os mesmos nomes.

O Regime adotado é o de: Comunhão Parcial de Bens.

Quem souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para se fixar em Cartório no lugar de costume.

Colorado do Oeste - RO, 20 de Março de 2012.

VILSON DE SOUZA BRASIL
TABELIÃO-REGISTRADOR.

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**1ª VARA GENÉRICA**

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGAO DO OESTE – ESTADO
DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão do
Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481

LIVRO D-019 FOLHA 103 TERMO 004592

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.592

Matrícula nº 095778 01 55 2012 6 00019 103 0004592 81

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os
documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do
Código Civil Brasileiro, os contraentes: ISAIAS DOMINGUES
DE GODOY, de nacionalidade brasileira, de profissão
soldador, de estado civil solteiro, natural de Iretama-PR, onde
nasceu no dia 14 de janeiro de 1984, residente e domiciliado
na Av. Muraquitã, nº 2364, Boa Vista do Pacarana, em Espigão
do Oeste-RO, filho de JOSÉ DOMINGUES DE GODOY e
de ODETE DE GODOI; e CLARICE DA SILVA ALVES de
nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil
solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia
03 de agosto de 1985, residente e domiciliada na Av. Muraquitã,
nº 2364, Boa Vista do Pacarana, em Espigão do Oeste-RO,
filha de ALAURILIO FERREIRA ALVES e de MADALENA
CAETANO DA SILVA ALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma
da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta
Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça
Eletrônico (www.tj.ro.gov.br).

Espigão do Oeste- RO, 21 de março de 2012.

Bel. Hélio Kobayashi - Oficial

COMARCA DE JARU**1ª VARA CÍVEL**

REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Jaru/RO.

Av. Padre Adolpho Rohl, 1875, Fone (69) 3521-2236.

Elza dos Santos Lacerda,

Oficiala Titular.

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula: 0960650155 2012 6 00035 175 0013845 18

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os
documentos exigidos pelo artigo 1.525 nº. I-II-IV, do Código
Civil Brasileiro: Gildenclei Aparecido Cunha Domingues e
Cristiane Lopes de Oliveira.

Que ele é solteiro, com 28 anos de idade, nacionalidade
brasileira, profissão funcionário publico

Natural de Presidente Medice/RO

Onde nasceu no dia 02 de abril (04) de 1.983, residente e
domiciliado na Rua Goiás 3882/ Setor 02/ Jaru/RO

Filho de Gilmar Batista Domingues e Maria Aparecida da Cunha
Domingues.

Que ela é solteira, com 19 anos de idade, nacionalidade
brasileira, profissão do lar

Natural de Ouro Preto do Oeste/RO.

Onde nasceu no dia 16 de agosto (08) de 1.992, residente e
domiciliada na Rua Goiás 3882/ Setor 02/ Jaru/RO

Filha de: Adair Soares de Oliveira e Sirlene Aparecida Lopes
de Oliveira.

O regime adotado pelo casal será “Comunhão Parcial de
Bens”

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma
da lei. Digito o presente para ser fixado em cartório no lugar de
costume.

O referido é verdade e dou fé, Jaru/RO, 21 de MARÇO (03) de
2012.

REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Jaru/RO.

Av. Padre Adolpho Rohl, 1875, Fone (69) 3521-2236.

Elza dos Santos Lacerda,

Oficiala Titular.

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula: 0960650155 2012 6 00035 176 0013844 54

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os
documentos exigidos pelo artigo 1.525 nº. I-II-IV, do Código
Civil Brasileiro: Antonio Carvalho de Oliveira e Helena da Silva
Lana.

Que ele é solteiro, com 30 anos de idade, nacionalidade
brasileira, profissão lavrador

Natural de Malacacheta/MG.

Onde nasceu no dia 20 de outubro (10) de 1.973, residente e
domiciliado na Linha 634/ Km 10/Jaru/RO.

Filho de Vicente Rocha de Carvalho e Celestina Luiza Alves
de Oliveira.

Que ela é solteira, com 44 anos de idade, nacionalidade
brasileira, profissão lavradora.

Natural de Rio Branco/MT.

Onde nasceu no dia 01 de junho (06) de 1.967, residente e
domiciliada na Linha 634/ Km 10/Jaru/RO.

Filha de: Jose Severino de Lana e Ana Maria da Silva.

O regime adotado pelo casal será “Comunhão Parcial de
Bens”

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma
da lei. Digito o presente para ser fixado em cartório no lugar de
costume.

O referido é verdade e dou fé, Jaru/RO, 21 de MARÇO (03) de
2012.

REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Jaru/RO.

Av. Padre Adolpho Rohl, 1875, Fone (69) 3521-2236.

Elza dos Santos Lacerda,

Oficiala Titular.

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula: 0960650155 2012 6 00035 150 0013792 69

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os
documentos exigidos pelo artigo 1.525 nº. I-II-IV, do Código
Civil Brasileiro: Ronildo Moreira Lima e Ana Claudia Rosa da
Silva.

Que ele é solteiro, com 27 anos de idade, nacionalidade
brasileira, profissão serviços gerais.

Natural de Jaru/RO.

Onde nasceu no dia 28 de novembro (11) de 1.984, residente e
domiciliado na Rua Sergio Mota 1944/ Residencial Bela Vista/
Jaru/RO.

Filho de José Carlos de Lima e Maria do Carmo Moreira Lima. Que ela é solteira, com 20 anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão assistente de faturamento. Natural de Barra de São Francisco/ES.

Onde nasceu no dia 14 de dezembro (12) de 1.991, residente e domiciliada na Rua Sergio Mota 1944/ Residencial Bela Vista/ Jaru/RO.

Filha de: Gesi Rosa da Silva e Ionice Viana da Silva.

O regime adotado pelo casal será "Comunhão Parcial de Bens"

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Digito o presente para ser fixado em cartório no lugar de costume.

O referido é verdade e dou fé, Jaru/RO, 21 de MARÇO (03) de 2012.

REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Jaru/RO.

Av. Padre Adolpho Rohl, 1875, Fone (69) 3521-2236.

Elza dos Santos Lacerda,

Oficiala Titular.

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula: 0960650155 2012 6 00035 150 0013792 69

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525 n°. I-II-IV, do Código Civil Brasileiro: Ronaldo de Oliveira Antunes e Poliana da Silva Oliveira. Que ele é solteiro, com 30 anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão motorista.

Natural de Belo Horizonte/MG.

Onde nasceu no dia 16 de novembro (11) de 1.981, residente e domiciliado na Rua Frei Caneca 1619/ Setor 07/Jaru/RO.

Filho de Josué Antunes e Julia Cristina Antunes.

Que ela é solteira, com 22 anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão do lar.

Natural de Jaru/RO.

Onde nasceu no dia 30 de outubro (10) de 1.989, residente e domiciliada na Rua Frei Caneca 1619/ Setor 07/ Jaru/RO.

Filha de: Gilmar do Nascimento Oliveira e Maria Mariano da Silva.

O regime adotado pelo casal será "Comunhão Parcial de Bens"

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Digito o presente para ser fixado em cartório no lugar de costume.

O referido é verdade e dou fé, Jaru/RO, 21 de MARÇO (03) de 2012.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE OURO PRETO DO OESTE-RO

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.053

FERNANDO DE JESUS SAURIN E RANENE TAINÁ RODRIGUES LIMA MOUZART REIS

O Contraente: brasileiro, solteiro, funcionário Público, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido aos 16/06/1985, filho de Santo Saurin e Maria da Penha de Jesus Saurin, residente

e domiciliado na Av. Gonçalves Dias, Chácara 99, Jardim Aeroporto, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste-RO.

A Contraente: brasileira, solteira, estudante, natural de Várzea Grande-MT, nascida aos 26/10/1990, filha de Melquizedek Mouzart Reis e Maria da Conceição Servino Bello, residente e domiciliado na Av. Gonçalves Dias, Chácara 99, Jardim Aeroporto, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste-RO.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA RANENE TAINÁ MOUZART REIS SAURIN.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei, lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 14 de Março de 2012.

Oficial Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.054

ELIOMAR PEREIRA DUTRA E SELMA FERREIRA SALOMÃO

O Contraente: brasileiro, solteiro, vendedor, natural de Itamaraju-BA, nascido aos 29/09/1980, filho de Antonio Pereira Dutra e Delvani Chaves Pereira Dutra, residente e domiciliado na Rua Paraná, nº 277, Bairro Novo Estado, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste-RO.

A Contraente: brasileira, solteira, secretária, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascida aos 21/04/1984, filha de Irlei Salomão e Zelia Ferreira Salomão, residente e domiciliado na Rua Alto Alegre, nº 877, Bairro Cohab, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste-RO.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA SEM ALTERAÇÃO.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei, lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 20 de Março de 2012.

Oficial Lenise Hentschke

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA-RO NILSON FRANCISCO DA SILVA Oficial

Faz saber que pretende casar-se. Apresentaram-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil

Nº 13.015 – FÁBIO RICARDO PAZATTO com ALINE PATRICIA DE MOURA, ele, solteiro, Motorista, natural de Tangará da Serra - MT. Filho de JOÃO PAZATTO, e dona IZAURA SIRIGATTI PAZATTO. Ela, solteira, Do lar, natural de Rolim de Moura - RO. Filha de JOSÉ CARLOS DE MOURA, e dona MARLENE DE SOUZA MOURA. Residentes Neste Município.

Nº 13.023 – JOSÉ FERNANDO DE FREITAS VALE com CRISTIANE BEZERRA ALVES, ele, divorciado, Técnico de Informática, natural de Massarelos Porto – Portugal - . Filho de JOSÉ FERNANDO DA SILVA VALE, e dona MARIA DEOLINDA CORREIA DE FREITAS. Ela, solteira, Operadora de Caixa, natural de Inajá - PE. Filha de JOÃO ANACLETO ALVES, e dona DELFINA BEZERRA ALVES. Residentes Neste Município.

Nº 13.026 – ERASMO CORRÊA com ELIANA CHUVE MOJICA, ele, solteiro, Operador de Máquinas Pesadas, natural de Medianeira - PR. Filho de DARCI CORRÊA, e dona ILSA MACHADO CORRÊA. Ela, solteira, Do lar, natural de Costa Marques - RO. Filha de ANÍBAL TORIBIO MOJICA ORTIZ, e dona TARCILA CHUVE ROJA. Residentes Neste Município.

Nº 13.022 – JONY CARREIRO DE BARROS E SILVA com MARIA DE FÁTIMA SILVA, ele, solteiro, Op. de Maquinas, natural de Vilhena - RO. Filho de ALMIRO SOARES DA SILVA, e dona ELOIZA PINHEIRO DA SILVA. Ela, solteira, Autônoma, natural de Vilhena - RO. Filha de AQUILINO ALBUQUERQUE SILVA, e dona NÉZIA TEREZA SILVA. Residentes Neste Município.

Nº 13.025 – NELSON JOSÉ DOS SANTOS com NEUZELIR APARECIDA DOS SANTOS, ele, solteiro, Carpinteiro, natural de Palmeira D' Oeste - SP. Filho de JOSÉ BISPO DOS SANTOS, e dona MARIA DOS SANTOS. Ela, solteira, Do lar, natural de Cabaçal - Cáceres - MT. Filha de MANOEL ANTONIO DOS SANTOS, e dona MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS. Residentes Neste Município.

Nº 13.011 – ANTONIO RIGUETI com LEILDA GOMES DE OLIVEIRA MORAIS, ele, solteiro, Agricultor, natural de Floresta - PR. Filho de JOSÉ REIS RIGUETI, e dona AZELINA BERTANIO RIGUETI. Ela, divorciada, Funcionária Pública, natural de Cachoeira Alta - GO. Filha de JOVENTINO PAULINO DE OLIVEIRA, e dona OLEXINA MARIA GOMES DE OLIVEIRA. Residentes Neste Município.

Nº 13.029 – ELENILTON JOSÉ TEODORO com ANDRESSA PEREIRA TEIXEIRA, ele, solteiro, Pedreiro, natural de São Clemente - PR. Filho de JOSÉ TEODORO FILHO, e dona MARIA DAS GRAÇAS TEODODO. Ela, solteira, Do lar, natural de Rolim de Moura - RO. Filha de JOSÉ CARLOS TEIXEIRA, e dona ROSELI TEIXEIRA PEREIRA. Residentes Neste Município.

Nº 13.961 – LUCAS DE SOUZA COELHO com KATIANE RIBEIRO MARTINS, ele, solteiro, Aux. de Produção, natural de Rolim de Moura - RO. Filho de MANOEL SEVERIANO COELHO, e dona EVA PEREIRA DE SOUZA COELHO. Ela, solteira, Manicure, natural de Rolim de Moura - RO. Filha de CLEDOMIRO SERVIANO MARTINS, e dona LUIZA DE FÁTIMA RIBEIRO MARTINS. Residentes Neste Município.

Nº 13.024 – JUAREZ BENTO GONÇALVES com ROSANA ANTONIO DE MELO, ele, solteiro, Agricultor, natural de Resplendor - MG. Filho de , e dona NERLY BENTO GONÇALVES. Ela, solteira, Agricultora, natural de Colorado - PR. Filha de JOSÉ ANTONIO DE MELO, e dona IZABEL SOARES DE MELO. Residentes Neste Município.

Nº 13.007 – EVERALDO MESSIAS DOS SANTOS com ALINE SANTOS RODRIGUES, ele, solteiro, Funcionário Público, natural de Umuarama - PR. Filho de MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, e dona MARIA DO CARMO SOUZA DOS SANTOS. Ela, solteira, Psicologa, natural de Rolim de Moura - RO. Filha de VALDEIR FERREIRA RODRIGUES, e dona ALTINA FRANCISCA DOS SANTOS RODRIGUES. Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lava o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local.

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CÍVEL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto

Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069) 3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com
LIVRO D-027 FOLHA 245 TERMO 009745

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.745

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: BENEDITO ALVES SENA, divorciado, com sessenta e oito (68) anos de idade, de nacionalidade brasileira, aposentado, natural de Alvares Machado-SP, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 1944, residente e domiciliado na Rua: Salvador, nº 1063, Bairro: Jardim das Oliveiras, em Vilhena-RO, filho de FRANCISCO ALVES DE SENA e de ZELINDA ALVES DE SENA;

Ela: ADAIR FERREIRA DA SILVA ROCHA, viúva, com cinquenta e oito (58) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Dourados-MT, onde nasceu no dia 08 de novembro de 1953, residente e domiciliada na Rua: Salvador, nº 1063, Bairro: Jardim das Oliveiras, em Vilhena-RO, filha de JEREMIAS FERREIRA DA SILVA e de MARIA MIGUEL DA SILVA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de BENEDITO ALVES SENA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ADAIR FERREIRA DA SILVA ROCHA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 15 de março de 2012.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069)
3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com
LIVRO D-027 FOLHA 246 TERMO 009746
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.746

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: RONY RIBEIRO AZEVEDO, solteiro, com trinta (30) anos de idade, de nacionalidade brasileira, motorista, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 13 de agosto de 1981, residente e domiciliado na Av. XV de Novembro, nº 1833, Bairro São José, em Vilhena-RO, filho de DEVAIR ELOI DE AZEVEDO e de NEIDE RIBEIRO AZEVEDO;

Ela: SUELLEN MARCIANA BENTO SOARES, solteira, com dezessete (17) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 02 de março de 1995, residente e domiciliada na Av. XV de Novembro, nº 1833, Bairro São José, em Vilhena-RO, filha de JOÃO JOAQUIM SOARES FILHO e de ALVERINDA BENTO SOARES.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RONY RIBEIRO AZEVEDO.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SUELLEN MARCIANA BENTO SOARES AZEVEDO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 15 de março de 2012.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069)
3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com
LIVRO D-027 FOLHA 247 TERMO 009747
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.747

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: GLAUCIR FERNANDES MORAES, solteiro, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileira, soldador, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 03 de dezembro de 1989, residente e domiciliado na Rua: E, Chácara: 24, Setor: Embratel, em Vilhena-RO, filho de JOSÉ MORAES e de JERONIMA FERNANDES;

Ela: CAROLAYNE ARAÚJO DE MORAIS, solteira, com dezesseis (16) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 09 de março de 1996, residente e domiciliada na Rua: E, Chácara: 24, Setor: Embratel, em Vilhena-RO, filha de CIDINEY ALBERTO DE MORAIS e de GILVANETE ROCHA DE ARAÚJO.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GLAUCIR FERNANDES MORAES.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de CAROLAYNE ARAÚJO DE MORAIS FERNANDES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 15 de março de 2012.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069)
3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com
LIVRO D-027 FOLHA 248 TERMO 009748
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.748

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: DIONES PAULO ALVES CUCCHI, solteiro, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileira, carpinteiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de julho de 1990, residente e domiciliado na Rua Lírio do Vale, nº 1867, Bairro Jardim Primavera, em Vilhena-RO, filho de DIOZENES ANTÔNIO CUCCHI e de NEDINA ALVES CUCCHI;

Ela: SIMONE DA SIVLA CRUZ, solteira, com dezenove (19) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Plácido de Castro-AC, onde nasceu no dia 06 de junho de 1992, residente e domiciliada na Rua Lírio do Vale, nº 1867, Bairro Jardim Primavera, em Vilhena-RO, filha de MIRALDO NUNES DA CRUZ e de MARIA DA SILVA CRUZ.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DIONES PAULO ALVES CUCCHI.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SIMONE DA SIVLA CRUZ CUCCHI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 15 de março de 2012.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069)
3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com
LIVRO D-027 FOLHA 249 TERMO 009749
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.749

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: STEPHERSON GONÇALVES CIRQUEIRA, solteiro, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileira, publicitário, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu

no dia 14 de agosto de 1988, residente e domiciliado na Av.: Antônio Quintino Gomes, nº 3475, Apartamento: 01, Bairro: Jardim América, em Vilhena-RO, filho de ANÍSIO BULHÕES CIRQUEIRA e de IVALDETE GONÇALVES CIRQUEIRA;

Ela: KÂMILA DA COSTA MORAES, solteira, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade brasileira, vendedora autônoma, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 27 de agosto de 1991, residente e domiciliada na Av.: Sabino Bezerra de Queiroz, nº 7234, Setor: 06, em Vilhena-RO, filha de LUCIRIO BENEDITO MORAES e de RUTI DA COSTA MORAES.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de STEPHERSON GONÇALVES CIRQUEIRA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de KÂMILA DA COSTA MORAES GONÇALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 15 de março de 2012.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069) 3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com
LIVRO D-027 FOLHA 250 TERMO 009750
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.750

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: SEBASTIÃO CLAUDINO DE SOUZA, divorciado, com sessenta e quatro (64) anos de idade, de nacionalidade brasileira, comerciante, natural de Garça-SP, onde nasceu no dia 16 de fevereiro de 1948, residente e domiciliado na Rua 16, nº 28, Quadra 74, Bairro BNH, em Vilhena-RO, filho de ANTONIO CLAUDINO DE SOUZA e de ANTONIA SACÇÃO DE SOUZA;

Ela: LUCIA MARIA DE SOUZA, divorciada, com cinquenta e um (51) anos de idade, de nacionalidade brasileira, funcionária pública, natural de Santana do Acaraú-CE, onde nasceu no dia 23 de junho de 1960, residente e domiciliada na Rua 16, nº 28, Quadra 74, Bairro BNH, em Vilhena-RO, filha de ANTONIO MARTINS DE SOUZA e de MARIA ALICE DA CONCEIÇÃO.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de SEBASTIÃO CLAUDINO DE SOUZA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de LUCIA MARIA DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 19 de março de 2012.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069) 3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com
LIVRO D-027 FOLHA 251 TERMO 009751

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.751

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: FELIPE DANIEL DE SOUZA, solteiro, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar de serviços gerais, natural de Curitiba-PR, onde nasceu no dia 11 de novembro de 1988, residente e domiciliado na Av.: Vitória, nº 4503, Bairro: Beira Rio, em Rolim de Moura-RO, filho de VALDECI FERREIRA DE SOUZA e de FATIMA ROSA DANIEL DE SOUZA;

Ela: KÁTIA FALCIER CHAGAS, solteira, com dezessete (17) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1994, residente e domiciliada na Av.: Barão do Rio Branco, nº 2049, Bairro: São José, em Vilhena-RO, filha de JOSÉ VALDSZIALA CHAGAS e de RAPHAELA FACIER CHAGAS.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FELIPE DANIEL DE SOUZA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de KÁTIA FALCIER CHAGAS DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Vilhena-RO, 19 de março de 2012.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069) 3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com
LIVRO D-027 FOLHA 252 TERMO 009752

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.752

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: JOÃO MARCOS GEHLEN, solteiro, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileira, motorista, natural de Canoinhas-SC, onde nasceu no dia 17 de janeiro de 1985, residente e domiciliado na Rua: Emília Grippa, nº 383, Bairro: Jardim América, em Vilhena-RO, filho de ROMALDO JOSÉ GEHLEN e de MARIA MARLENE GEHLEN;

Ela: FRANCIELE FERREIRA DOS SANTOS, solteira, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileira, assistente social, natural de Vera Cruz do Oeste-PR, onde nasceu no dia 08 de outubro de 1985, residente e domiciliada

na Rua: Emília Grippa, nº 383, Bairro: Jardim América, em Vilhena-RO, filha de REZOVERTE FERREIRA DOS SANTOS e de MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOÃO MARCOS GEHLEN.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de FRANCIELE FERREIRA DOS SANTOS GEHLEN.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 19 de março de 2012.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069) 3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com
LIVRO D-027 FOLHA 253 TERMO 009753

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.753

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: LINDOMAR FLAUZINO DO CARMO, solteiro, com trinta e um (31) anos de idade, de nacionalidade brasileira, mecânico de suspensão, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 22 de fevereiro de 1981, residente e domiciliado na Rua 29, Chácara 131, Setor Pires de Sá, Bairro Bodanese, em Vilhena-RO, filho de EMÍDIO LOURENÇO DO CARMO e de FLORINDA FLAUZINO DO CARMO;

Ela: MARIA NILDA DA SILVA, solteira, com trinta e três (33) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Jauru-MT, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1978, residente e domiciliada na Rua 29, Chácara 131, Setor Pires de Sá, Bairro Bodanese, em Vilhena-RO, filha de MANOEL MOREIRA DA SILVA e de ESPEDITA FRANCISCA DA SILVA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LINDOMAR FLAUZINO DO CARMO.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de MARIA NILDA DA SILVA DO CARMO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 19 de março de 2012.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069) 3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com
LIVRO D-027 FOLHA 254 TERMO 009754

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.754

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: FERNANDO BATISTA DA SILVA, solteiro, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileira, vigilante, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de janeiro de 1984, residente e domiciliado na Rua Domingos Linares, nº 902, Centro, em Vilhena-RO, filho de JOSÉ ERCIS DA SILVA e de MARIA BATISTA DA SILVA;

Ela: SIMONE GONÇALVES OLIVEIRA, solteira, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 20 de março de 1984, residente e domiciliada na Rua Domingos Linares, nº 902, Centro, em Vilhena-RO, filha de ELIZABETH GONÇALVES DE OLIVEIRA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FERNANDO BATISTA DA SILVA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SIMONE GONÇALVES OLIVEIRA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 19 de março de 2012.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069) 3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com
LIVRO D-027 FOLHA 255 TERMO 009755

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.755

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: LUCIANO FLANK RODRIGUES, solteiro, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileira, vendedor, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 07 de novembro de 1987, residente e domiciliado na Rua: Amapá, nº 1736, Setor: 19, Parque Novo Tempo, em Vilhena-RO, filho de JORGE CARLOS DE MATOS RODRIGUES e de CLAIMIR CONSOLADORA RECH RODRIGUES;

Ela: GESSICA NAIARA DE MOURA MARTINS, solteira, com dezoito (18) anos de idade, de nacionalidade brasileira, vendedora, natural de Laranjeiras do Sul-PR, onde nasceu no dia 14 de julho de 1993, residente e domiciliada na Rua: 831, nº 1724, Bairro: Alto Alegre, em Vilhena-RO, filha de EUGENIO MARTINS e de NILDA GOMES DE MOURA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LUCIANO FLANK RODRIGUES.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de GESSICA NAIARA DE MOURA MARTINS RODRIGUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 19 de março de 2012.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVILAna Carolina Yokota dos Santos Zanotto
InterinaAvenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069)
3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com
LIVRO D-027 FOLHA 256 TERMO 009756

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.756

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: JOSERICO MONTEIRO DA COSTA, divorciado, com quarenta e nove (49) anos de idade, de nacionalidade brasileira, motorista, natural de Anicuns-GO, onde nasceu no dia 29 de setembro de 1962, residente e domiciliado na Rua Genival Nunes da Costa, nº 5765, Bairro Jardim Eldorado, em Vilhena-RO, filho de FRANCISCO MONTEIRO DA COSTA e de TEREZA MARIA DA COSTA;

Ela: CRISTIANE MARIE MANIC, solteira, com trinta e quatro (34) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 24 de julho de 1977, residente e domiciliada na Rua Genival Nunes da Costa, nº 5765, Bairro Jardim Eldorado, em Vilhena-RO, filha de JOSEPH MARIE MANIC e de DEVANIR CUSTODIO MANIC.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOSERICO MONTEIRO DA COSTA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de CRISTIANE MARIE MANIC MONTEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 19 de março de 2012.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
InterinaREPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVILAna Carolina Yokota dos Santos Zanotto
InterinaAvenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069)
3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com
LIVRO D-027 FOLHA 257 TERMO 009757

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.757

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: EWERTON ALMEIDA DE MELO, solteiro, com trinta e seis (36) anos de idade, de nacionalidade brasileira, vigilante, natural de Boca do Acre-AM, onde nasceu no dia 07 de abril de 1975, residente e domiciliado na Rua: 1808, nº 4894, Bairro: Bela Vista, em Vilhena-RO, filho de EDMUNDO NOGUEIRA DE MELO e de MARIA CATARINA DE ALMEIDA;

Ela: MARLY FERREIRA DO NASCIMENTO, solteira, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1986, residente e domiciliada na Rua: 1808, nº 4894, Bairro: Bela Vista, em Vilhena-RO, filha de JOÃO FERREIRA DO NASCIMENTO e de MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EWERTON ALMEIDA DE MELO.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de MARLY FERREIRA DO NASCIMENTO DE MELO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 19 de março de 2012.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto - Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVILAna Carolina Yokota dos Santos Zanotto
InterinaAvenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069)
3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com
LIVRO D-027 FOLHA 258 TERMO 009758

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.758

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: CLAUDIO RODRIGUES DE ALMEIDA, solteiro, com quarenta e sete (47) anos de idade, de nacionalidade brasileira, vendedor, natural de Cartópolis-PR, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 1964, residente e domiciliado na Travessa 1, nº 607, Bairro São José, em Vilhena-RO, filho de IRRAIM RODRIGUES DE ALMEIDA e de HELENA DA SILVA ALMEIDA;

Ela: LUZIA PIMENTA JACOB, solteira, com quarenta e oito (48) anos de idade, de nacionalidade brasileira, vendedora, natural de Santa Fé de Goiás-GO, onde nasceu no dia 30 de julho de 1963, residente e domiciliada na Travessa 1, nº 607, Bairro São José, em Vilhena-RO, filha de JASSON ANTONIO JACOB e de MARGARIDA PIMENTA JACOB.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CLAUDIO RODRIGUES DE ALMEIDA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LUZIA PIMENTA JACOB DE ALMEIDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 19 de março de 2012.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto - Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVILAna Carolina Yokota dos Santos Zanotto
InterinaAvenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069)
3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com
LIVRO D-027 FOLHA 259 TERMO 009759

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.759

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: FLORISVALDO DE OLIVEIRA PIMENTA, solteiro, com quarenta e dois (42) anos de idade, de nacionalidade brasileira, motorista, natural de Distrito de Pedra Petra, Município de Rondonópolis-MT, onde nasceu no dia 06 de junho de 1969, residente e domiciliado na Rua Pernambuco, nº 2004, Bairro Novo Tempo, em Vilhena-RO, filho de JOÃO DIAS PIMENTA FILHO e de MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA PIMENTA;

Ela: SILVANETE FÁTIMA DA SILVA, solteira, com trinta e sete (37) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Cáceres-MT, onde nasceu no dia 27 de março de 1974,

residente e domiciliada na Av. das Magnolias, nº 2425, Bairro Jardim Primavera, em Vilhena-RO, filha de ALCINO ALVES DA SILVA e de SANTA MARIA FERNANDES DA SILVA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FLORISVALDO DE OLIVEIRA PIMENTA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SILVANETE FÁTIMA DA SILVA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 19 de março de 2012.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto - Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069) 3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com
LIVRO D-027 FOLHA 260 TERMO 009760

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.760

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: VALMIR SILVA LIMA, divorciado, com trinta (30) anos de idade, de nacionalidade brasileira, moto taxista, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 01 de junho de 1981, residente e domiciliado na Av. 7 de Setembro, nº 2055, Bairro São José, em Vilhena-RO, filho de AURIM RODRIGUES LIMA e de CREUZA FERREIRA DA SILVA LIMA;

Ela: ELIANE FRANCISCA DA SILVA, solteira, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileira, vendedora, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de junho de 1983, residente e domiciliada na Rua 1513, nº 1527, Bairro Cristo Rei, em Vilhena-RO, filha de CÍCERO CLEMENTINO DA SILVA e de TEREZINHA FRANCISCA DA SILVA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de VALMIR SILVA LIMA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ELIANE FRANCISCA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 20 de março de 2012.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto - Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069) 3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com
LIVRO D-027 FOLHA 261 TERMO 009761

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.761

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: ADEMAR CESAR CONCI, solteiro, com trinta e seis (36) anos de idade, de nacionalidade brasileira, açougueiro, natural de Pérola D'Oeste-PR, onde nasceu no dia 12 de março de 1976, residente e domiciliado na Rua 8212, nº 5484, Bairro Barão do Melgaço II, em Vilhena-RO, filho de HERCULINO CONCI e de NOEMIA CONCI;

Ela: ELAINE MARCOLINA DA SILVA, solteira, com trinta e um (31) anos de idade, de nacionalidade brasileira, técnica em enfermagem, natural de Belo Horizonte-MG, onde nasceu no dia 03 de outubro de 1980, residente e domiciliada na Rua 8212, nº 5484, Bairro Barão do Melgaço II, em Vilhena-RO, filha de FRANCISCO DA SILVA FILHO e de ELIZA MARCOLINA DA SILVA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ADEMAR CESAR CONCI.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ELAINE MARCOLINA DA SILVA CONCI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 20 de março de 2012.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069) 3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com
LIVRO D-027 FOLHA 262 TERMO 009762

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.762

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: JOANIR FERREIRA MARIANO, divorciado, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileira, pintor, natural de Nova Brasilândia-MT, onde nasceu no dia 14 de setembro de 1986, residente e domiciliado na Rua: 2211, nº 6007, Setor: 08, em Vilhena-RO, filho de JOÃO GREGÓRIO MARIANO e de MARIA DO AMPARO FERREIRA MARIANO;

Ela: ESTELINA FAGUNDES DE JESUS, solteira, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 23 de março de 1988, residente e domiciliada na Rua: 2211, nº 6007, Setor: 08, em Vilhena-RO, filha de JOÃO FAGUNDES DE JESUS e de IVANETE FAGUNDES DE JESUS.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOANIR FERREIRA MARIANO.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ESTELINA FAGUNDES DE JESUS MARIANO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 20 de março de 2012.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**VARA ÚNICA****EDITAL DE PROCLAMAS**

Prazo: 15 (quinze) dias

Livro: D-12 Folha: 134v Termo: 6074

Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: ODAIR FELICIANO TEIXEIRA e SIMÔNE SANCHES GARONCE.

SENDO ELE: brasileiro solteiro, com 35 anos de idade, lavrador, natural: município de São Mateus - ES, nascido aos 03/01/1977 (três de janeiro de mil novecentos e setenta e sete), filho de CLESIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA e DALVA FELICIANO TEIXEIRA

SENDO ELA: brasileira, solteira, com 27 anos de idade, do lar, natural: distrito de Barra da Figueira, município de Pocrane - MG, nascida aos 17/06/1984 (dezessete de junho de mil novecentos e oitenta e quatro), filha de NILTON SANCHES BARBOSA e ELZA GARONE BARBOSA

Nomes após o casamento: ODAIR FELICIANO TEIXEIRA e SIMÔNE SANCHES GARONCE.

Documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. O regime de bens adotado será o de: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito.

Sede do Cartório: Cartório Winther, Rua Jose Vidal nº 2573 – Presidente Médici – RO, CEP: 76916-000 – Fone/Fax: (69) 3471-3077.

Presidente Médici - RO, 20 de março de 2012.

Hans Otto Winther

Oficial do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS

Prazo: 15 (quinze) dias

Livro: D-12 Folha: 135 Termo: 6075

Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: GENILSON GERÔNIMO DOS SANTOS e JAQUELINE CASAGRANDE.

SENDO ELE: brasileira solteiro, com 25 anos de idade, auxiliar contábil, natural: município de Virginópolis - MG, nascido aos 30/09/1986 (trinta de setembro de mil novecentos e oitenta e seis), filho de MATOZINHO AUGUSTO DOS SANTOS e MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS

SENDO ELA: brasileira, solteira, com 24 anos de idade, agente administrativa, natural: município de Presidente Médici - RO, nascida aos 26/11/1987 (vinte e seis de novembro de mil novecentos e oitenta e sete), filha de HÉLIO JOSÉ CASAGRANDE e LUCIENE DAS GRAÇAS TELES CASAGRANDE

Nomes após o casamento: GENILSON GERÔNIMO DOS SANTOS e JAQUELINE CASAGRANDE SANTOS.

Documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. O regime de bens adotado será o de: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito.

Sede do Cartório: Cartório Winther, Rua Jose Vidal nº 2573 – Presidente Médici – RO, CEP: 76916-000 – Fone/Fax: (69) 3471-3077.

Presidente Médici - RO, 20 de março de 2012.

Hans Otto Winther

Oficial do Registro Civil

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**VARA ÚNICA**

Livro D-002 Termo n.º 000423 Folhas 023

EDITAL DE PROCLAMAS

Prazo: 15 dias

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: REGINALDO MENDES e FLAVIENE PONTES ALENCAR

ELE, brasileiro, pastor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 09 de abril de 1983, residente e domiciliado na Av. Carlos Gomes. Nº209, em Parecis-RO, filho de ANTONIO DO CARMO MENDES e de MARIA APARECIDA MENDES; ELA, brasileira, do lar, solteira, natural de Santa Luzia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 04 de julho de 1993, residente e domiciliada na Lh.P-06, em Parecis-RO, filha de ROBERTO ALVES ALENCAR e de FABIA ADRIANA PONTES ALENCAR.

O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".

Que após o casamento o declarante manterá o nome de REGINALDO MENDES e a declarante adotará o nome de FLAVIENE PONTES ALENCAR MENDES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Parecis- RO, 20 de março de 2012.

Rosangela Rodrigues Vieira Garcia
Interventora

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**VARA ÚNICA**

LIVRO D-012 FOLHA 037 TERMO 003237

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.237

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HELENÍVIO MIRANDA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, mecânico, solteiro, natural de Presidente Dutra-BA, onde nasceu no dia 01 de janeiro de 1979, residente e domiciliado na Rua Guapore, nº 2630, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de OSVALDO LUCIO DA SILVA e de MARIA MARTINS DE MIRANDA; e EUDALHA TEXE de nacionalidade brasileira, costureira, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1985, residente e domiciliada na Rua Guaporé, Nº 2620, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de JOSÉ TEXE e de DELMA VILVOK TEXE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mínimo.

São Miguel do Guaporé, 20 de março de 2012.

Tatiane Strelow Arpine
Tabeliã Substituta